



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 83/2008 – São Paulo, terça-feira, 06 de maio de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

PROC. : 20070090726 PRC ORI: 2000.03.99.046098-6 REG:11.07.2007

REQTE : NIETTA LUCCHINI POGGI

ADV : DOLVAIR FIUMARI

RECDO : FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADV : ADALBERTO GRIFFO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Expediente : 2008001975-PRC Eletr-TRF3ªR

Tendo em vista a informação supra, indefiro o pedido uma vez que o pagamento dos precatórios judiciais rege-se nos termos do previsto no art. 100, § 1º, da CF/88, bem como no disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução nº 559/07-CJF/STJ.

Prossiga-se, conforme ordem cronológica estabelecida.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP:278 BLOCO:134131

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.014213-7 AGREXT ORI:200703000847487/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Ministerio Publico Federal

AGRDO : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso

ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

PARTE A : RICARDO HASSON SAYEG e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014214-9 AGRESP ORI:200703000847487/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Ministerio Publico Federal

AGRDO : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso

ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

PARTE A : RICARDO HASSON SAYEG e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO: 134116

PROC. : 95.03.008266-8 AC 231627

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EULALIA DA SILVA POMA

ADV : VITAL DE ANDRADE NETO e outro

PETIÇÃO : RESP 2007043202

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou em parte a sentença, determinando a correção do valor da renda mensal inicial do benefício do Autor, sem a aplicação de qualquer limitador máximo.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria diversos dispositivos de leis federais, entre eles o artigo 36 do Decreto nº 83.080/79, que aprovou o regulamento dos benefícios da previdência social, uma vez que a sentença determinou e assim o manteve o acórdão para que não fosse imposta qualquer forma infraconstitucional de limitação de valor máximo de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade da decisão proferida em segunda instância em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 36 do Decreto nº 83.080/79, segundo o qual, o salário-de-benefício não pode ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, na data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País.

Tendo, assim, a decisão de segunda instância confirmado a sentença no que se refere à correção da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, sem qualquer limitação, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade tal decisão e a norma indicada pelo recorrente.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.008954-0 AC 301322

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GILBERTO MANFRE e outros

ADV : ARY DE SOUZA e outro

APDO : IRACY BRAGA
ADV : MARCOS CARVALHO CARREIRA
APDO : JAYME ZANARDI
ADV : ARY DE SOUZA e outro
PETIÇÃO : RESP 2003042009
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao seu apelo, mantendo o reconhecimento do direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria pago ao Autor da ação.

O recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, aos quais fora negado provimento, do que surgiu a alegação de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não teria sido sanada a obscuridade indicada naqueles embargos.

Aduz, ainda, o recorrente, ter havido ofensa ao disposto nos artigos 460 e 293, ambos também do mesmo estatuto processual, uma vez que a decisão teria concedido ao Autor vantagem que não fora postulada na inicial, consistente na determinação para que se procedesse ao recálculo do benefício nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Nos termos do recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o acórdão teria violado os princípios processuais relacionados com a vinculação do juiz ao pedido, com a proibição de prolação de sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 460 do CPC).

Portanto, tendo o acórdão reconhecido à aplicação da norma contida no artigo 58 do ADCT da CF/88, o que fora não postulado pelo Autor na inicial, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, especialmente no que se refere à aplicação do princípio do dispositivo.

Não tem sido outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento além do pedido:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ALÉM DO REQUERIDO - DECISÃO ULTRA PETITA - CORREÇÃO - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DISPOSITIVO - EXPLICITAÇÃO.

1 - Tendo o aresto atacado estendido o tempo de serviço pleiteado por José Alves de Miranda, uma vez que reconheceu o período continuado de 20.10.55 a 08.07.81, indo além do pedido, merece ser corrigido e restringido.

2 - Ao ser dado provimento ao recurso especial interposto, restou reformada a decisão exarada na apelação cível pelo Tribunal a quo, ficando restabelecida a r. sentença do Juízo monocrático. Desta forma, deve ser esclarecido o dispositivo da decisão embargada, para corrigir a omissão apontada.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins supra, sem caráter infringentes. (EDcl no REsp 279275 / PR - 2000/0097187-1 – Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 18/03/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p. 380)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.001861-8 AC 827873

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DOMINGOS LAURIANO e outros

ADV : PAULO AFONSO SILVA

PETIÇÃO : RESP 2004248795

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a sentença, determinando a revisão do valor do benefício de prestação continuada dos Autores com a aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria os artigos 535 e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a renúncia apresentada pelo Advogado de um dos Autores na fl. 140, o que sucedeu à manifestação do mesmo Autor no sentido de desconstituir aquele seu representante, já se encontra nos autos manifestação da Defensoria Pública, assim como antes mesmos de tais fatos as contra-razões já haviam sido apresentadas.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade da decisão proferida em segunda instância em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe prescrever em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No caso em questão não se verifica qualquer uma das hipóteses de exceção do transcurso daquele prazo prescricional, de forma que, em consonância com o que vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o direito de pleitear o recebimento de parcelas em atraso, decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, findou-se em março de 1994:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula.

4. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 932051/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0164588-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 29/11/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 326)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Caracteriza violação do princípio ne bis in idem a imposição acumulativa das multas previstas nos artigos 538 e 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em razão do mesmo fato.

2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687963/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0131156-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 27/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.11.2005 p. 348)

De tal maneira, a considerar-se a norma expressa no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e a data em que foi proposta a ação de conhecimento, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão recorrida e o determinado em tal dispositivo de lei federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Tendo em vista que a representação do Autor José Martins da Silva passará a ser feita pela Defensoria Pública da União, conforme consta na fl. 140, proceda-se às anotações necessárias e cuide-se para a devida intimação daquela Defensoria nos termos da lei.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.25.000090-6 AC 1207483

APTE : MARCIO GIL

ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007327117

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu parcial provimento ao apelo do Autor, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual fora negado provimento.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alegando que na ausência de requerimento administrativo a data de início do benefício auxílio-doença deve ser a mesma da juntada do laudo pericial nos autos.

Alega, ainda, que o posicionamento firmado pelo acórdão diverge do entendimento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em vários casos similares, dos quais transcreve e junta cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Denota-se da análise da decisão recorrida que o provimento do apelo do Autor, determinando a concessão do benefício pleiteado, fundamentou-se em legislação específica, além de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Pretório, não cabendo a alegação de negativa de vigência do dispositivo legal indicado.

No entanto, o recurso também é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, conforme precedentes da Colenda Corte Superior indicado no corpo do recurso, segundo o qual o termo inicial para a concessão do benefício auxílio-doença é o da apresentação do laudo pericial ao juízo, além da jurisprudência que abaixo transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido.

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Órgão Julgador: Sexta Tura, Data do Julgamento : 16.09.2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 13.12.2004 p. 465)

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial, ainda que o Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.017673-3 AC 1110499
APTE : APARECIDA DA COSTA CAMBARA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007311357
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a sentença de primeiro grau, que por sua vez, concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora, ainda que na ocasião do óbito não fosse mantida a qualidade de segurado da previdência social, pois o falecido contava com uma carência mínima necessária para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade.

O recorrente interpôs Embargos de Declaração do acórdão, afirmando a existência de obscuridade na decisão deste Tribunal, no que se refere ao preenchimento dos requisitos para obtenção ao benefício, como fundamento para afastar óbice da perda da qualidade de segurado do “de cujus”, litigando pelo esclarecimento da questão. Os embargos foram rejeitados com o fundamento de que a pretensão do embargante foi a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

Aduz, então, o Instituto Nacional do Seguro Social, a existência de afronta aos artigos 74 e 102, § 2º, ambos da Lei nº 8.112/90, visto que afasta a necessidade do requisito da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Alegou também o recorrente, a existência de dissidência jurisprudencial a respeito do tema.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte, deixando claro o posicionamento daquela Décima Turma no sentido de que a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessário para a concessão de aposentadoria; complementando este raciocínio com a assertiva de que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 passou a

abranjer também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para a obtenção deste benefício.

Ocorre, porém que o recorrente apresenta fundamentação também no sentido de que o posicionamento apresentado no acórdão contraria o disposto no art. 102, § 2º da Lei nº 8.213/91, que exige a presença da qualidade de segurado no momento do óbito ou a implementação de todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, em especial a implementação do requisito da idade.

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

O recorrente ainda apresenta razões de que o acórdão também contraria o disposto no art. 74 da Lei de Benefícios, eis que o dispositivo em comento determina que a pensão por morte somente será devida aos dependentes daquele que se encontrava na condição de segurado que vier a falecer, aposentado ou não, na data do óbito.

É de se reconhecer a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar, conforme transcrevemos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 263005 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0068345-0, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, 24/10/2007, DJ 17.03.2008 p. 1)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.033901-4 AC 1142376 0500186334 3 Vr MAUA/SP

APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO e outros

ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007298139
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o direito dos autores em receber o benefício de pensão por morte, ainda que na ocasião do óbito não fosse mantida a qualidade de segurado da previdência social, pois o falecido contava com uma carência mínima necessária para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade.

O recorrente interpôs Embargos de Declaração do acórdão, afirmando a existência de obscuridade ao considerar a existência de direito adquirido à aposentadoria. Tais embargos foram rejeitados pois a pretensão deduzida pelo embargante consistiu em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

Aduz, então, o Instituto Nacional do Seguro Social, primeiramente, a existência de contrariedade ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos declaratórios; acrescentando também a negativa de vigência dos artigos 15, inciso II; 74 e 102, todos da Lei nº 8.213/91, visto que o “de cujus” já havia perdido a condição de segurado na época do óbito, sem haver preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades.

Alegou ainda o recorrente, a existência de dissidência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte, deixando claro o posicionamento daquela Décima Turma no sentido de que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para a obtenção deste benefício

Ocorre, porém que o recorrente apresenta fundamentação também no sentido de que o posicionamento apresentado no acórdão contraria a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual exige a presença da qualidade de segurado no momento do óbito ou a implementação de todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, em especial a implementação do requisito da idade.

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse

completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

É de se reconhecer a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar, conforme transcrevemos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 263005 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0068345-0, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, 24/10/2007, DJ 17.03.2008 p. 1)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017170-3 AC 1192410 0500178670 4 Vr MAUA/SP

APTE : MARIA LUIZA DE JESUS

ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007308771

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o direito da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, ainda que na ocasião do óbito não fosse mantida a qualidade de segurado da previdência social, pois o falecido contava com uma carência mínima necessária para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade.

O recorrente interpôs Embargos de Declaração do acórdão, afirmando a existência de obscuridade ao considerar a existência de direito adquirido à aposentadoria. Tais embargos foram rejeitados sob o fundamento do caráter infringente dos embargos opostos.

Aduz, então, o Instituto Nacional do Seguro Social, primeiramente, a existência de contrariedade ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos declaratórios; acrescentando também a inaplicabilidade do disposto no art. 102, § 2º da Lei nº 8.213/91, visto que o “de cujus” já havia perdido a condição de segurado na época do óbito, sem haver preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades.

Alegou ainda o recorrente, a existência de dissidência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte, deixando claro o posicionamento daquela Décima Turma no sentido de que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para a obtenção deste benefício

Ocorre, porém que o recorrente apresenta fundamentação também no sentido de que o posicionamento apresentado no acórdão contraria a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual exige a presença da qualidade de segurado no momento do óbito ou a implementação de todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, em especial a implementação do requisito da idade.

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

É de se reconhecer a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar, conforme transcrevemos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social,

tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 263005 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0068345-0, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, 24/10/2007, DJ 17.03.2008 p. 1)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134105

PROC. : 1999.61.02.007884-2 AMS 214159

APTE : MUNICIPIO DE MORRO AGUDO

ADV : DAVILSON DOS REIS GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO JOSE MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2006035368

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do Município e à remessa oficial, dada por ocorrida, ao fundamento de que a submissão ao regime geral da previdência social dos servidores detentores de cargo em comissão, conforme preceito do art. 40, § 13, da Carta Magna, só se impõe no caso de ausência de regime próprio de previdência e assistência social do Estado, Distrito Federal ou Município.

A parte recorrente alega afronta aos arts. 40, § 13 e art. 60, § 4º, da CF, ao argumento de que a constitucionalidade do § 13 do art. 40 já foi objeto de pronunciamento do C. STF, bem como a Emenda Constitucional nº 20/98 não atacou o princípio federativo.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, assim se manifestou:

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes.

II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência.

1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.

4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.

5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias.

6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta.” – Grifei.

(ADI 2024/DF – Tribunal Pleno – rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 03/05/2007, v.u., DJ 22-06-2007, p. 16, DJE-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007)

Portanto, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo da Constituição Federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.006443-0 REOMS 207180

PARTE A : MUNICIPIO DE SEVERINIA SP

ADV : GILSON DAVID SIQUEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2006035365

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial, ao fundamento de que a submissão ao regime geral da previdência social dos servidores detentores de cargo em comissão, conforme preceito do art. 40, § 13, da Carta Magna, só se impõe no caso de ausência de regime próprio de previdência e assistência social do Estado, Distrito Federal ou Município.

A parte recorrente alega afronta aos arts. 40, § 13 e art. 60, § 4º, da CF, ao argumento de que a constitucionalidade do § 13 do art. 40 já foi objeto de pronunciamento do C. STF, bem como a Emenda Constitucional nº 20/98 não atacou o princípio federativo.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, assim se manifestou:

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes.

II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência.

1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.

4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.

5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias.

6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta.” – Grifei.

(ADI 2024/DF – Tribunal Pleno – rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 03/05/2007, v.u., DJ 22-06-2007, p. 16, DJE-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007)

Portanto, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo da Constituição Federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.10.001950-0 AMS 245545
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA HENRIQUES BARUZZI BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MUNICIPIO DE BURI
ADV : GERVALDO DE CASTILHO
PETIÇÃO : REX 2006035364
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que acolheu embargos de declaração para sanar erro material e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, ao fundamento de que a submissão ao regime geral da previdência social dos servidores detentores de cargo em comissão, conforme preceito do art. 40, § 13, da Carta Magna, só se impõe no caso de ausência de regime próprio de previdência e assistência social do Estado, Distrito Federal ou Município.

A parte recorrente alega afronta aos arts. 40, § 13 e art. 60, § 4º, da CF, ao argumento de que a constitucionalidade do § 13 do art. 40 já foi objeto de pronunciamento do C. STF, bem como a Emenda Constitucional nº 20/98 não atacou o princípio federativo.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, assim se manifestou:

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes.

II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência.

1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.

4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.

5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias.

6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta." – Grifei.

(ADI 2024/DF – Tribunal Pleno – rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 03/05/2007, v.u., DJ 22-06-2007, p. 16, DJE-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007)

Portanto, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo da Constituição Federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134109

PROC. : 1999.03.99.054415-6 AMS 191057

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SAO PAULO SECOVI

ADV : CARLOS ALEXANDRE CABRAL e outros

PETIÇÃO : RESP 2007093377

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor recebido pelos síndicos como remuneração e incidente sobre o valor correspondente à taxa condominial, no caso de isenção do pagamento do valor do condomínio, sob o fundamento de que o condomínio não se caracteriza como empresa, pessoa jurídica ou cooperativa.

A parte recorrente aduz que restaram contrariados o art. 110 do CTN, arts. 1º e 5º da Lei Complementar nº 84/96 e art. 15 da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que a remuneração dos síndicos estaria compreendida como “retribuição” prevista na lei complementar, bem como alega dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sentido diverso de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA FINS DE ESCLARECIMENTO E MELHOR ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - A contribuição social sobre o pagamento do pro-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles é devida, segundo explicita, de forma cristalina, a Instrução Normativa n. 06/96, posta nestes termos: "I - A contribuição a cargo da empresa é de 15% (quinze por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades, pelos serviços que lhe são prestados por: (...) síndico de condomínio". (grifamos).

II - O acórdão embargado tratou das características específicas do condomínio, não sendo pertinente a argumentação que tende à mera reforma do julgado, ante a inconformidade do embargante com a conclusão de se constituir em pessoa jurídica, para fins da tributação rechaçada.

III - Afinal, relativamente a ter o aresto enfrentando questão atinente à tributação imposta ao síndico, a despeito de a ação vertente discutir "apenas a contribuição exigida do condomínio diante da existência de síndico", com razão o embargante, de modo que, não pertinente à hipótese, há de ser afastada do acórdão embargado tal fundamentação.

IV- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo." – Grifei.

(EDcl no REsp 411832/RS – 1ª Turma – rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 18/04/2006, v.u., DJ 11.05.2006, p. 142)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária.

III - Recurso especial improvido." – Grifei.

(REsp 411832/RS – 1ª Turma – rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 18/10/2005, v.u., DJ 19.12.2005, p. 211)

Deste modo, presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisor recorrido encontra-se em dissonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.053216-0 AC 863733

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BOOZ ALLEN E HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
PETIÇÃO : RESP 2007186024
RECTE : BOOZ ALLEN E HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como a Lei nº 6.899/81.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.”

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.05.007827-7 AC 1036567

APTE : PAULO ROBERTO FARIA

ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007122394

RECTE : PAULO ROBERTO FARIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, para reconhecer a prescrição da pretensão repetitória da parte autora, uma vez que, ao indébito, deve-se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação repetitória, cujos indébitos se refiram a fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei n.º 8.212/91, é trintenário, nos termos da Lei n.º 3.807/60, conforme precedente que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.” – Grifei.

(REsp 573001/RS – 2ª Turma – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 247)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.017107-1 AC 1041311
APTE : ARIOSVALDO MORALES REIS
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007122393
RECTE : ARIOSVALDO MORALES REIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a prescrição da pretensão repetitória da parte autora, uma vez que, ao indébito, deve-se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação repetitória, cujos indébitos se refiram a fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei n.º 8.212/91, é trintenário, nos termos da Lei n.º 3.807/60, conforme precedente que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." – Grifei.

(REsp 573001/RS – 2ª Turma – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 247)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.008358-9 AC 857959

APTE : VALTER RICARDO OCTAVIANO

ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007122398

RECTE : VALTER RICARDO OCTAVIANO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, para reconhecer a prescrição da pretensão repetitória da parte autora, uma vez que, ao indébito, deve-se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação repetitória, cujos indébitos se refiram a fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei n.º 8.212/91, é trintenário, nos termos da Lei n.º 3.807/60, conforme precedente que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.” – Grifei.

(REsp 573001/RS – 2ª Turma – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 247)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.005573-7 AC 829395
APTE : JOSE CLEMENTE
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007122401
RECTE : JOSE CLEMENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que não conheceu da preliminar de não ocorrência da prescrição, decretou a prescrição do direito invocado, bem como julgou prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação, para reconhecer a prescrição da pretensão repetitória da parte autora, uma vez que, ao indébito, deve-se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação repetitória, cujos indébitos se refiram a fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei n.º 8.212/91, é trintenário, nos termos da Lei n.º 3.807/60, conforme precedente que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." – Grifei.

(REsp 573001/RS – 2ª Turma – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 247)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.61.08.007267-2 AC 1226200
APTE : POSTO DE GASOLINA SETE LTDA
ADV : EDVAR FERES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007328440
RECTE : POSTO DE GASOLINA SETE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto por POSTO DE GASOLINA SETE LTDA, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por maioria, acolheu preliminar

de prescrição suscitada pelo INSS, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e deu por prejudicada a apelação da autora.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo. Aduz que a questão acerca da prescrição foi pacificada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotada a “tese dos cinco mais cinco anos”, por se tratar de lançamento por homologação. Ainda, sustenta que é evidente seu direito à repetição do indébito desde julho de 1994 a abril de 1996, não se podendo falar em prescrição ou decadência, relativos à contribuição previdenciária cobrada de autônomos, avulsos e administradores.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

De modo que, ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

BLOCO 134145

PROC. : 97.03.067417-8 AC 392822

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : B SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

PETIÇÃO : RESP 2007246824

RECTE : B SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, § 4º e 165, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.033357-5 AC 599377

EMBGTE : SAMIR HABIB BAYOUD

ADV : CLAUDIO MUSSALLAM

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007324706

RECTE : SAMIR HABIB BAYOUD

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos embargos infringentes, para manter a decisão anterior que não reconheceu o direito da parte autora à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto. Consignou, ainda, que de acordo com o critério supra, está consumada a prescrição.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto no artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, que trata da restituição de pagamento de tributo indevido, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.054828-2 AC 626734

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

PETIÇÃO : RESP 2008012476

RECTE : CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contraria o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.062990-7 REOAC 638228

PARTE A : PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A

ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2008026752

RECTE : PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 396 e 398 do CPC e 150, § 4º, 168 e 173 do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.038490-3 AMS 232282
APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007215114

RECTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido deu interpretação diversa ao artigo 3º da LC 118/05, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.011541-0 AC 1214703

APTE : VIEIRA E SILVA BAURU LTDA

ADV : ALEX LIBONATI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008016264

RECTE : VIEIRA E SILVA BAURU LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150, §§ 1º e 2º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).
5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.
6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.10.003631-5 AMS 239541

APTE : METALURGICA OLIVEN LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008010530

RECTE : METALURGICA OLIVEN LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento do tributo, contrariou os artigos 168 e 174, do Código Tributário Nacional; e 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.014842-9 AC 680977
APTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008024464
RECTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal a partir do recolhimento indevido do tributo, divergiu da jurisprudência consolidada, e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra o dissídio jurisprudencial, vez que a decisão proferida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por

homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.00.005559-0 AC 968017

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SHIROSHI YAHAGUI

ADV : RODRIGO JANES BRAGA

ADV : MARIO DE ANDRADE RAMOS

PETIÇÃO : RESP 2008025745

RECTE : SHIROSHI YAHAGUI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §§ 1º e 4º e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.007418-0 AC 1046044

APTE : GRAF SET LENCOIS IMPRESSOS LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007315452

RECTE : GRAF SET LENCOIS IMPRESSOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §§ 1º e 2º, 156, VII, 165, I e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004250-1 AMS 255698
APTE : COM/ DE COUROS BIGUACU LTDA
ADV : SILVANO MARQUES BIAGGI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008016262
RECTE : COM/ DE COUROS BIGUACU LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

O acórdão ora recorrido concluiu pela possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto na Lei nº 9.779/99, na medida em que faz jus ao creditamento de IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (REsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão).” (REsp 860907/RS – rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

“RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO – APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o consequente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito.”

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.000270-0 AG 196250
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FENAN ENGENHARIA LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007317509
RECTE : FENAN ENGENHARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, não reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o art. 535 do CPC e os arts. 150, § 4º e 173, I do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. (Grifei).

3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, "declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência".

4. Embargos de divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 413265/SC, DJ 30/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.012437-2 AC 1241826

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MOISES ANTONIO BOTASSO

ADV : SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO

PETIÇÃO : RESP 2008013218

RECTE : MOISES ANTONIO BOTASSO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.006908-9 AC 1226169

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MELIDA COM/ E IND/ LTDA

ADV : VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : RESP 2008025485

RECTE : MELIDA COM/ E IND/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, divergiu da jurisprudência consolidada, e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra o dissídio jurisprudencial, vez que a decisão proferida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2006.03.00.040190-0 AG 267965

AGRTE : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2008014720

RECTE : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao

agravo de instrumento, entendendo que a aferição da prescrição demanda a formação do contraditório, o que é impossível na via eleita.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofende os arts. 156, V e 174, I do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 726834/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007, AGRG no RESP 935508/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.10.2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2001.61.05.006076-9 RCCR 3731

RECTE : Justica Publica

RECDO : TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO

ADV : ABRAHAO ISSA NETO

RECDO : WIVALDINA BELO DE ARAUJO

ADV : CARLOS JOSE GIALLUCA HOSSRI

PETIÇÃO : RESP 2007300999

RECTE : MPF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

I. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que por maioria, negou provimento ao recurso ministerial, cuja ementa assim esteve expressa :

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 203 E 304, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O recorrente interpôs recurso em sentido estrito, contra a r.decisão que declinou da competência para processar e julgar os fatos noticiados no procedimento inquisitivo instaurado, que visava a apuração de utilização de documento falso em processo trabalhista.

2. O e.Desembargador Federal Relator entendeu que a decisão proferida pelo i.Magistrado tudo subordina ao delito tido como contra a organização do trabalho. Todavia, diante da imputação de falsidade, em vista do uso do documento perante a Justiça do Trabalho, verifica-se conseqüentes prejuízos a interesses da União. Outrossim, invocou a súmula 122 do E. STJ que firma a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual.

3. Peço venia para discordar do e.relator, por entender tratar-se de um documento particular, elaborado pelo empregador, que visava a gerar uma culpabilidade no empregado, uma vez que pretendia converter uma "dispensa sem justa causa" em "dispensa com justa causa".

4. Tratando-se de ação lesiva a direito trabalhista individual, não há configuração de crime contra a organização do trabalho suscetível de fixar a competência da Justiça Federal.

5. Recurso improvido”.

II. Alega o recorrente que a Turma Julgadora contrariou o disposto no art. 304, do Código Penal, bem como o art. 76, do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

V. O recurso merece admissão.

VI. Em casos semelhantes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça te assim tem decidido, in verbis :
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 165. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PATROCÍNIO INFIEL. CONEXÃO. SÚMULA 122.

1. Falsificação de documento, falsidade ideológica e patrocínio infiel praticados em processo trabalhista configuram afronta à Justiça do Trabalho, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal (Súmula 165).

2. Havendo conexão entre as atividades supostamente infrativas de competências estadual e federal, compete à justiça federal o processamento e julgamento unificado dos crimes (Súmula 122).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitante." (CC 49342/SP, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 09.04.2007).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. USO EM PROCESSO TRABALHISTA. ANALOGIA COM A SÚMULA 165/STJ. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL.

Inquérito com vistas a apurar possível delito do art. 297 do Código Penal, que teria sido praticado para utilização do respectivo documento em processo trabalhista, deve ser processado e apurado junto ao juízo federal.

Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ.

Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara do Estado de Pernambuco."

(CC 28.683/PE, relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 18/6/2001)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE DOCUMENTAL, EM SEDE DE PROVA, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.

A falsificação documental de prova perante a Justiça Trabalhista é matéria da competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido, competente o juízo suscitado."

(CC 19.609/PR, relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 11/5/1998)

VII. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

VIII. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

IX. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.61.24.000704-4 RSE 4429

RECTE : Justica Publica

RECDO : LUIZ CARLOS GONZAGA

ADV : CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO

PETIÇÃO : RESP 2008034738

RECTE : MPF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela Justiça Pública para manter a r. decisão de primeiro grau que, aplicando o princípio da insignificância, rejeitou a denúncia oferecida contra Luiz Carlos Gonzaga, a qual imputava-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal.

2.O recorrente alega que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 334, § 1º, “c”, do Código Penal, ao assentar o entendimento de que o fato descrito na denúncia era atípico ante a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor total das mercadorias apreendidas com os acusados (R\$ 4.556,70), e portanto, negando vigência, também, ao disposto no artigo 20, “caput”, da Lei nº 10.522/02.

3.Aduz, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

5.Passo ao exame.

6.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 22 de janeiro de 2008 (fls. 229), os autos foram recebidos no gabinete do Ministério Público Federal em 13.02.2008 (fls. 230), sendo que o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 25 de fevereiro de 2008 (fls. 233).

7.Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

8.A questão objeto do presente recurso cinge-se à verificação dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância nos delitos de descaminho.

9. A r. decisão atacada utilizou como parâmetro específico a norma contida no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, segundo a qual somente terá relevância jurídica para desencadear a cobrança judicial pela Fazenda Pública o crédito que ultrapassar o limite de dez mil reais (com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004), sendo que aqueles que não alcançarem esse valor, serão arquivados sem baixa na distribuição, podendo entretanto, serem reativados quando ultrapassarem o limite indicado.

10. Com efeito, atualmente, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, vem tomando como critério para o reconhecimento da insignificância o valor relativo à extinção do crédito previdenciário, por analogia ao delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, utilizando-se do artigo 1º, I, da Lei nº 9.441/97, bem como do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe acerca do crédito fiscal. Confira-se:

“CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENEGADA.

I. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve se aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas as condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo.

II. Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie.

III. O comportamento do réu, voltado para a prática de reiterada da mesma conduta criminosa, impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

IV. Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

V. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

VI. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

VII. Ordem denegada.”

(HC 66316/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 307 – grifos nossos)

"CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente ajustou Termo de Suspensão Condicional do Processo pela prática de descaminho e interpôs o presente writ sustentando a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, pois o valor do tributo apurado seria inferior ao limite fixado no art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, adotado para o arquivamento dos autos da execução fiscal.

II. Aplica-se à execução de crédito tributário o mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.441/97).

III. O caput do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

IV. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da

insignificância.

V. Ordem denegada.”(HC 47944/PR, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006.)

"CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.”(REsp nº 742.895/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/9/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. 'O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.' (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância.

3. Em sendo informadas as penas privativas de liberdade, restritiva de direito e multa substitutiva pelas mesmas circunstâncias de individualização, não se há de exigir a reprodução da motivação judicial, em espécies em que a recusa da resposta penal menos grave encontra fundamento em circunstância judicial desfavorável ao réu.

4. Ordem denegada.”(HC nº 32.576/RS, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, in DJ 6/2/2006).

”PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III – In casu, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse

penal específico.

Writ denegado.”(HC nº 41.700/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 20/6/2005).

11. Dessa forma, tal entendimento distingue a extinção e o cancelamento do crédito tributário do arquivamento sem baixa na distribuição, uma vez que este teria caráter transitório, de acordo com o artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

12. Desse modo, afigura-se plausível o reclamo, considerando os precedentes já transcritos do colendo Superior Tribunal de Justiça.

13. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 134060

PROC. : 1999.03.99.035552-9 REOAC 482341

PARTE A : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A

ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007286461
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com a mesma exação e a COFINS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de

divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.035552-9 REOAC 482341

PARTE A : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A

ADV : SERGIO LAZZARINI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007306348

RECTE : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §4º e 168, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.025003-7 AC 589542

APTE : TAPETES LOURDES LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2006248722

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de

divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.025003-7 AC 589542

APTE : TAPETES LOURDES LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007321279

RECTE : TAPETES LOURDES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, do CPC; 150, § 4º, 161, 167, todos do CTN; 66 da Lei 8.383/91; 74 da Lei 9430/96 alterado pela Lei 10637/02 e 9065/95, 20 e 21, ambos do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.001407-6 AMS 250833

APTE : LUIZ ANTONIO STEFANIO

ADV : FABIO GUARDIA MENDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007296237

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 3º e 4º da LC 118/2005; 106, I, 150 §§1º e 4º, 156, I, 165 e 168, I, todos do CTN; 66, §1º da Lei nº 8.383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de

divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.001407-6 AMS 250833
APTE : LUIZ ANTONIO STEFANIO
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007321556
RECTE : LUIZ ANTONIO STEFANIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, corrigidos monetariamente com aplicação do Provimento nº 26/2001 da e. Corregedoria Geral da Terceira Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, inclusive quanto à inclusão dos índices expurgados e ao prazo prescricional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação à inclusão dos índices expurgados, tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

2. Devem ser utilizados os percentuais de 9,55%, para o mês de junho de 1990; de 12,92%, para o mês de julho de 1990; de 12,03%, para o mês de agosto de 1990; de 14,20%, para o mês de outubro de 1990; de 13,69%, para o mês de janeiro de 1991; e de 13,90%, para o mês de março de 1991.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 869391/SP, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007, Rel. Ministro Castro Meira)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça e o contido nos termos da Súmula 528 do e. Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.044975-1 INQ 729

AUTOR : Justica Publica

INDIC : JOSE ROBERTO TRICOLI

INDIC : RICARDO DOS SANTOS ANTONIO

ADV : ADRIANA SAGIANI

RELATOR: DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

FLS. 226/229:

“I – Retifique-se a autuação para que conste o nome da advogada dos investigados, constituída a fls. 106 e 108, certificando-se.

II - Cuida-se de inquérito instaurado para apurar eventual prática do crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, inc. III, do Decreto Lei nº 201/67, por José Roberto Tricoli, prefeito do Município de Atibaia-SP e Ricardo dos Santos Antonio, Secretário Municipal de Educação e Cultura na referida localidade à época dos fatos (fls. 2).

O procedimento investigativo originou-se de representação oferecida pelo CCND-BR – Centro Comunitário Nacional de Denúncias, fundada em matéria publicada em jornal de circulação local, na qual consta que a Prefeitura Municipal de Atibaia-SP teria construído, indevidamente, no bairro do Portão, um campo de futebol com verbas do FUNDEF - Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (fls. 01-02 do apenso I).

A fls. 31/33, foi ouvido Luiz Henrique de Castro Valente, articulista do jornal Atibaia Hoje, que escreveu a referida reportagem.

A fls. 46/47, informou o Ministério da Educação:

“Em atenção ao Ofício nº 2354/06-DPF/CAS/SP, em que são solicitadas informações sobre repasse de recursos federais e convênio firmado entre a União e o Município de Atibaia/SP, para repasse dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, informamos que os recursos do FUNDEF são repassados automaticamente e com regularidade aos Governos Estaduais e Municipais – sem celebração de convênio – com base no nº de alunos do ensino fundamental público, atendidos pela respectiva rede de ensino, de acordo com dados do Censo Escolar do ano anterior, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.424/96 e Decreto nº 2.264/97. Os valores devidos são creditados com regularidade numa conta específica do Estado ou Município no Banco do Brasil.

O FUNDEF é formado por recursos originários dos próprios Governos Estadual e Municipais, de fontes já existentes, sendo constituído de 15% do Fundo de Participação do Estado e dos Municípios – FPE e PFM; do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp e Desoneração de Exportações, de que trata a Lei Complementar nº 87/96. Além desses recursos, ainda compõe o FUNDEF, a título de complementação, uma parcela de recursos federais (na forma prevista no art. 6º da Lei nº 9.424/96), sempre que, no âmbito de cada estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, o que não é caso do Estado de São Paulo e seus Municípios pois, desde a implantação do Fundo, seus valores per capita por aluno-ano, sempre estiveram acima do valor mínimo nacional (...).”

Referido ofício veio instruído com extratos mencionando os valores do FUNDEF transferidos ao Município de Atibaia-SP, nos anos de 2002 a 2006 (fls. 48/52).

A fls. 82/103, sobreveio ofício da Prefeitura de Atibaia com informações prestadas pela Secretaria de Planejamento e Finanças daquele Município, com cópias dos documentos contábeis referentes à contratação da empresa “Construtora Pulica Ltda” - vencedora da licitação para a construção do dito campo de futebol -, bem como demonstrativo de despesas com o ensino, no exercício de 2002, cujos pagamentos foram efetuados com recursos do próprio Município e não do FUNDEF.

Foram ouvidos José Roberto Tricoli e Ricardo dos Santos Antonio (fls. 106/109).

A fls. 117, a Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura de Atibaia-SP informou que o terreno em que foi construído o campo de futebol em discussão foi adquirido com dinheiro do FUNDEF.

O Relatório do Delegado da Polícia Federal, Dr. Ricardo Carril de Oliveira, encontra-se a fls. 151/152.

O Tribunal de Contas da União encaminhou ofício à DPF (fls. 173), informando que “ao município de Atibaia/SP não houve, nos anos de 2001 e 2002, transferências da União a título de complementação de recursos do FUNDEF, informo que a apreciação das prestações de contas de verbas recebidas por esse município, originárias do mencionado fundo, refoge à competência deste Tribunal, estando, neste caso, na esfera de atribuições do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.

A fls. 174/209, foram acostados aos autos ofícios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com apreciação das contas anuais do Prefeito Municipal de Atibaia-SP, no que tange aos exercícios de 2001 e 2002.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da

incompetência da Justiça Federal, com a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 213/221).

É o breve relatório.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

Apura-se neste inquérito suposto emprego indevido de verbas do FUNDEF. Referido Fundo foi instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e, dentre outras fontes, beneficiar-se-ia com recursos da União, a título de complementação, nos termos dos arts. 1º, § 3º, e 6º, da mencionada lei.

A norma preceituada no art. 6º da Lei nº 9.424/96 estabelece que “a União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente”. A competência para fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDEF seria da União e, como consequência, caberia à Justiça Federal processar ações cujo objeto fosse o desvio dessas verbas. Nesse sentido, a Súmula nº 208 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

Observa-se, contudo, que no presente caso não houve, desde 1996, transferência de recursos da União, na forma prevista no dispositivo mencionado, conforme documentos encartados a fls. 48/52, 173 e 222/224.

Dessa forma - considerando-se que, in casu, a prestação de contas desses recursos deve ocorrer perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -, entendo que compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar o presente inquérito.

Nessa esteira, trago à colação as seguintes ementas:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – PREFEITO MUNICIPAL – DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF – VERBAS QUE NÃO SOFRERAM COMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO DESLINDE DO FEITO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Evidenciando-se que as verbas porventura desviadas pelo agente, na qualidade de Prefeito Municipal, oriundas do FUNDEF, não teriam sofrido qualquer complementação por parte da União, a Justiça Federal se mostra incompetente para prosseguir no feito.

2. Competência da Justiça Estadual.”

(STJ, 3ª Seção, CC nº 39.514, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/MG Jane Silva, j. 13/2/08, v.u., DJ 21/2/08, p. 1)

“COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

- FUNDEF em Minas Gerais. Não complementação de recursos pela União. Competência, no caso, da Justiça estadual.” (STJ, 3ª Seção, CC nº 36.288, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 11/06/2003, v.u., DJ 2/2/04, p. 268)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE USO IRREGULAR DO FUNDEF. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE VERBA DA UNIÃO NO PERÍODO QUE INTERESSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A Ação Civil Pública proposta em face do Município sob alegação de uso irregular de recursos do FUNDEF não é da competência da Justiça Federal se, no período que interessa, não houve repasse de verba da União.”
(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, proc. nº 2003.04.01.031439-9, j. 12/8/04, v.u., DJU 6/10/04, p. 474)

Ante o exposto - e nos termos da manifestação ministerial - reconheço a incompetência deste Tribunal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ex vi do art. 29, inc. X, da Constituição Federal c.c. o art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte. Int.

Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.”

(a) NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061735-4 CC 10304

PARTE A : ANITA LEOCADIA CHAMORRO

ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA S. PAULO Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL 3 VARA PREV. S. PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR: DES. FEDERAL FABIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 13/14:

“Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos Federais do Estado de São Paulo.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento, de ação de revisão de benefício de anistiado político.

O tema é objeto de jurisprudência dominante no Órgão Especial desta

Corte Regional. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.

- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.

- Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).

- Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.

- Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.

- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2007.03.00.000406-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 09/01/2008, por maioria, DJ 18/02/2008)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitante.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, em 18 de março de 2008.”

(a)FÁBIO PRIETO DE SOUZA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103082-0 MS 301586

IMPTE : NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA

ADV : JENIFFER GOMES BARRETO

IMPDO: DES. FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA

LIT.PAS: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERES: Justica Publica

RELATOR: DES. FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1036/1038:

“D E C I S Ã O

Nicanor Antonio Abreu de Oliveira impetrou mandado de segurança, contra ato da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, integrante da Primeira Turma deste Tribunal, que, nos autos do Apelação Criminal nº 17166 (proc. reg. nº 2004.03.99.025923-0), exarou decisão, no sentido de não conhecer de recurso em sentido estrito, agilizado pelo impetrante, em face de decisório, anteriormente, proferido por Sua Excelência, declarando extinta a punibilidade do ora demandante, reputando, em consequência, prejudicado o apelo que ofertara.

Distribuído o writ, considerando a indicação de Desembargadora Federal como autoridade impetrada, o promovente foi instado a adotar providências tendentes à inclusão da União Federal na lide (f. 986), o que foi feito.

Requisitadas, as informações foram prestadas a fs. 1015/1016.

Citada, a União Federal contestou o pedido (fs. 1020/1023).

Com vista dos autos, o ilustrado representante ministerial opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ou, caso assim não fosse entendido, pela denegação da ordem (fs. 1027/1034).

Decido.

De pronto, processado o writ, verifica-se que esta espécie não guarda peculiaridade tal, a arredar a incidência do posicionamento sufragado no Órgão Especial, quanto à inadmissibilidade da ação mandamental.

Primeiro, breve histórico da problemática, aqui, versada.

Sempre entendi o mandado de segurança como ação especial, por representar, a um só tempo, garantia fundamental e remédio constitucional contra ameaça ou lesão a direito.

De efeito, conforme agasalhado na jurisprudência, a ação mandamental guarda profundas características de cautelaridade, abrigando o demandante, em situações peculiares, de possíveis prejuízos irreparáveis.

De tal maneira, o writ poderia ser utilizado como mecanismo de proteção do impetrante, ainda quando houvesse outras vias de natureza recursal, incapazes de atingir a finalidade de resguardar, eficazmente, seu direito.

Todavia, referido posicionamento restou superado, no Órgão Especial desta Corte.

Deveras, considerou-se que a admissão de mandamus, como o ora sob apreço, afrontaria o princípio da unicidade.

Ademais, o Órgão Especial tornar-se-ia ente revisor de Turmas, o que não seria razoável.

A contexto, colacionem-se os seguintes precedentes deste Tribunal: MS nº 259583/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v.u., j. 12/05/2005, DJU 20/07/2005, p. 135; MS nº 252169/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., j. 11/11/2004, DJU 22/11/2004, p. 295.

De outra parte, consigne-se que o provimento jurisdicional porfiado está motivado, sendo, perfeitamente, compreensíveis os motivos pelos quais ceifado o conhecimento do recurso em sentido estrito, não havendo que se excogitar de ato praticado com abuso de poder, contrário à lei.

Diante do exposto, vencida no meu ponto de vista, e crendo desacertado alterar posicionamento pacificado no Órgão Especial, outra solução não colhe, senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC c/c art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos (art. 33, inc. XIII, do RITRF-3ªReg.).

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2008.”

(a) ANNA MARIA PIMENTEL – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009676-0 MS 303066

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

IMPDO : DES. FEDERAL ROBERTO HADDAD 4ª TURMA

INTERES : PUBLITAS IND/ DE PAINEIS E LUMINOSOS LTDA

RELATOR: DES.FEDERAL CARLOS MUTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 105/106:

“Vistos, etc.

Corrijo, de ofício, o erro material contido na decisão de f. 95, item 1, pois verificada na inicial da impetração a declaração de autenticidade dos documentos juntados. Com a adequação do valor da causa e, conseqüentemente, do recolhimento das custas judiciais, resta superada a discussão a elas relativa, não encerrando a decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, senão que contrariedade ao posicionamento jurídico defendido pela impetrante, o que, porém, somente pode ser impugnado por via própria, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração e passo ao exame da liminar requerida.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado em face de decisão do relator que, na AC nº 2006.03.99.019947-2, determinou que a CEF efetue a conversão para “depósito em guia especial à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9703/98”.

DECIDO.

Preliminarmente, admite-se o mandado de segurança impetrado por terceiro, ainda que sem o manejo do recurso processual ordinário (Súmula 202/STJ), uma vez que demonstrado interesse jurídico na tutela requerida, o que ocorre, no caso concreto, em função da discussão sobre o alcance da prerrogativa, prevista em lei em face da CEF, de deter os depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal.

No tocante ao tema de fundo, verifica-se a plausibilidade jurídica do pedido de liminar, relativamente aos depósitos judiciais daquela demanda (AC nº 2006.03.99.019947-2), efetuados entre 28.06.1996 e 09.10.1998, vez que a Lei nº 9.703/98 (que determinou o repasse dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional) dispôs expressamente, em seu artigo 4º, que sua aplicação somente geraria efeitos para os depósitos judiciais efetuados a partir de 01.12.1998.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 817038, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 30.03.06, p. 204: “PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM 1995. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.703/98. 1. Somente aplicável a Lei nº 9.703/98 que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições Federais na Conta Única do Tesouro Nacional aos depósitos judiciais efetuados a partir de 1º de

dezembro de 1998, consoante a limitação temporal imposta pelo seu artigo 4º. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.”

RESP nº 769766, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.05, p. 266: “TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 9.703/98. DEPÓSITO EFETUADO ANTES DE 01/12/1998. INCIDÊNCIA DA TR. DEPÓSITO EFETUADO APÓS 01/12/1998. INCIDÊNCIA DA SELIC. I - Os valores depositados antes de 01/12/1998 ficavam à disposição da instituição bancária, que seguia os critérios da caderneta de poupança para atualizá-los, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 1.723/79 e a Lei nº 9.289/96. II - Os depósitos posteriores a esse marco passam imediatamente à Conta Única do Tesouro Nacional, ficando à disponibilidade da União. Sabendo-se que esta cobra seus créditos empregando a taxa SELIC, a consequência lógica é a de que os depósitos efetuados – não remanescentes, saliente-se - a partir dessa data também sejam atualizados por referida taxa. Aliás, esse é o teor do art. 4º, da Lei nº 9.703/98. Precedente: EDcl no RMS nº 17.976/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005. III - In casu, os valores foram depositados entre setembro de 1996 e abril de 1998, devendo, portanto, ser atualizados conforme critérios da caderneta de poupança, eis que não há amparo legal para a incidência da SELIC, ainda que se considere a permanência do depósito posteriormente a esse período. IV - Recurso especial provido.”

Diante da orientação legal e jurisprudencial, o risco de dano irreparável encontra-se bem delineado, não podendo o interesse fazendário prevalecer sobre o da lei, que determinou tratamento específico aos depósitos judiciais anteriormente efetuados, daí porque, em juízo sumário, se vislumbra a ilegalidade do requerimento formulado neste sentido nos autos originários.

Ante o exposto, concedo a medida liminar, para que os depósitos judiciais, efetuados em período anterior a 01.12.1998, não sejam transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Solicitem-se informações ao eminente relator, indicado como impetrado.

Oportunamente, ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.”

(a) CARLOS MUTA - Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 26/05/2008 – 10 horas

I – JUDICIÁRIA:

1) PROC. : 2006.03.00.013588-4 INDISPONÍVEL

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI/ ORGÃO ESPECIAL

ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

(a) MARLI FERREIRA -

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 92.03.045113-7 AR 164

ORIG. : 90030451591 SAO PAULO/SP 8700187933 1 Vr SAO PAULO/SP
8800315666 1 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

EMBGDO : JOSE CARLOS FASANO

ADV : NELSON CAMARA e outro

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A indicação errônea do objeto da ação rescisória, quando é facilmente perceptível que o demandante procura desconstituir a coisa julgada que protege o provimento jurisdicional que preserva a jornada de trabalho do réu e afasta a pena de demissão, não parece sacrificá-la.

2. Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.012899-6 EAC 303879

ORIG. : 9300050877 8 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA

EMBDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO e outros
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. Correção de conta vinculada ao FGTS. Índices devidos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal E do Superior Tribunal de Justiça.

1. À luz da posição do Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855) e de acordo com a uniformização adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556, n. 296.861 e EDiv. em REsp n. 562.528), na atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS é devido, desde que pleiteado expressamente pelo demandante, o índice de 44,80%.

2. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.009799-5 AC 359888
ORIG. : 9500006588 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS SEGURADOS AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO – INAPLICABILIDADE.

1. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária “contribuição”, que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.

2. Embargos Infringentes Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.046761-1 AC 423536
ORIG. : 9603095958 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CIRURGICA VILAR LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS SEGURADOS AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº 7.787/89 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EXPRESSÃO AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO A TERCEIRO.

1.Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuiu tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

2.Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

3.O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

4.Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

5.Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

6.A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária “contribuição”, que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço.

7.Embargos Infringentes Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.041576-2 AC 683211
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ORGANIZACAO CONTABIL CALMON LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Versando os embargos infringentes exclusivamente sobre o termo inicial do prazo prescricional, isto é, se fluiria a partir do recolhimento indevido ou a partir da decisão na ADIn n. 1.102-2, entende-se que flui a partir do recolhimento indevido.

2. Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.069100-6 MS 214013

ORIG. : 8700181846 6 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV : ALBERTO HELZEL JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : PEDRO CLOVIS NOGUEIRA
ADV : THEO ESCOBAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. HIPÓTESE DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. A parte que integra o processo tem o ônus de interpor o recurso cabível para reverter a decisão judicial que lhe é desfavorável, em conformidade com a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal.
2. Das decisões proferidas nas execuções trabalhistas cabe agravo de petição (CLT, art. 897, a). Contudo, tal recurso possui efeito apenas devolutivo (CLT, art. 899), de modo que, uma vez comprovada a interposição do recurso devido, caberia a impetração de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo e garantir a imediata proteção ao direito defendido.
3. Não comprovação da interposição do recurso previsto no ordenamento jurídico.
4. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.021681-2 AC 786881
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ALAYDE DO AMARAL SECCHES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.

1. A falta de declaração do voto vencido não impede a interposição de embargos infringentes, na medida em que estes compreendam a totalidade do que fora decidido na apelação, ou seja, por desacordo total.

2. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90 (art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, e art. 2º).

3. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes.

5. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como “fato de terceiro”, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436).

6. O mutuário, ao disponibilizar o bem como garantia pignoratícia, procede à sua introdução na circulação de bens (fato econômico), dado ser inerente ao penhor a possibilidade de expropriação. Essa circunstância abala a alegação de que o perecimento do bem teria ocasionado dano moral. Ademais, a responsabilidade da CEF decorre da relação jurídica estabelecida entre ela e o mutuário (penhor), da qual dificultosamente exsurge a imputação de que ela, CEF, teria deliberadamente agredido valores morais do mutuário.

7. O art. 500 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e apenas estabelece requisitos formais para sua interposição (incisos I a III e parágrafo único), dos quais é possível aferir que a relação de dependência do recurso adesivo, assim como prevista no referido dispositivo, diz respeito aos pressupostos de admissibilidade do recurso principal. A exigência de identidade entre matérias veiculadas no recurso adesivo e no principal não é prevista em lei e destoaria do princípio da sucumbência recíproca e do interesse recursal, na medida em que a parte deve recorrer daquilo o que a prejudica ou desfavorece. Não faria sentido que o recurso adesivo devesse tratar unicamente dos temas objetivados no recurso da parte adversa.

8. Malgrado o Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região determine a inclusão de índices expurgados na atualização monetária, estes não incidem, no caso, dado que o fato ocorreu em 03.07.96.

9. O percentual dos juros de mora não foi objeto de impugnação nas razões de apelação da CEF, razão pela qual não se pode reduzi-lo, à vista de se tratar de tema atingido pela preclusão.

10. Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043556-0 AC 728990
ORIG. : 9800094296 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ALEXANDRE GARCIA e outros
ADV : ELIANE OLIVEIRA BARROS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. IRSM. Lei n. 8.676/93. MP n. 434, de 27.02.94. Lei n. 8.880/94.

1. Descabe a invocação de direito adquirido ao reajuste de 47,94% retroativos a 03.94, correspondente a 50% do IRSM previsto na Lei n. 8.676/93, em virtude da superveniência da Medida Provisória n. 434/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 8.880/94, alterando a política salarial dos servidores públicos, antes de completado o período aquisitivo.

2. A possibilidade de reedição de medidas provisórias, antes da Emenda Constitucional 32/2001, foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, desde que observado o prazo de eficácia de 30 dias (Súmula n. 651).

3. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.047128-2 AC 846903

ORIG. : 9700061922 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
EMBGDO : JOSELIA MARIA DA SILVA
ADV : ELIDIA PEREIRA WAGNER
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. O art. 530 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, restringe o cabimento dos embargos infringentes aos casos em que o acórdão tenha reformado, em grau de apelação, sentença de mérito.

2. Embargos infringentes não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.073733-0 MS 254542
ORIG. : 0004596137 /SP
IMPTE : MARIO MIRANDA
ADV : JOAO PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : VALDIR SERAFIM
INTERES : EDITORA POLICOR LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENDENDO A JUNTADA DOS VOTOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA.

1. Procede o interesse da União Federal em conhecer os termos dos votos vencidos proferidos em julgamento perante a 1ª Seção de mandado de segurança originário, pois disso poderá exsurgir o fundamento para o manejo pela embargante de eventuais recursos.

2. Precedentes desta Corte Regional.

3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.015931-4 MS 258075
ORIG. : 200360020003882 1ª Vr DOURADOS/MS
IMPTE. : Ministério Público Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
INTERES. : APARECIDO CARLOS BERNARDO
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N.º 9.099/95. ARTIGO 89. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL EM ATUAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

I – Discute-se a possibilidade, ou não, de a autoridade judiciária – o Juízo a quo – propor a suspensão condicional do processo de ofício, no caso em que o Ministério Público recusou-se a fazê-lo.

II - A medida despenalizadora prevista no artigo 89, da Lei n.º 9.099/95 foi criada para mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública para fins de política criminal, que tem no Ministério Público seu exclusivo titular.

III – É defeso ao juiz substituí-lo nessa função, porque no sistema acusatório, adotado pelo processo penal, as funções de julgar, acusar e defender não se confundem.

IV – Apesar disso, segundo jurisprudência pacífica da Corte Superior de Justiça, de acordo com a competência delegada pela Constituição Federal aos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância no exercício do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal.

V - Competência desta Seção declinada e reconhecida, de ofício, a incompetência desta Corte para processar e julgar o mandado de segurança, decretada a nulidade da decisão monocrática prolatada às fls. 21/22 e determinada a remessa dos autos à Turma Recursal competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência da Seção e reconhecer, de ofício, a incompetência desta Corte para processar e julgar o mandado de segurança, decretar a nulidade da decisão monocrática prolatada às fls. 21/22 e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal competente, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098444-5 MS 273633

ORIG. : 200561819003966 6P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : EDEMAR CID FERREIRA

ADV : SERGIO BERMUDES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERES : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO COM O ESCOPO DE SUSPENDER A DECISÃO DE 1º GRAU QUE, EM SÍNTESE, RETIROU DO IMPETRANTE A QUALIDADE DE FIEL DEPOSITÁRIO DO IMÓVEL, SITUADO NESTA CIDADE DE SÃO PAULO, E TODAS AS OBRAS DE ARTES E OBJETOS DE DECORAÇÃO QUE O GUARNECIAM E, AINDA, A DESOCUPAÇÃO DO REFERIDO IMÓVEL EM PRAZO ESTIPULADO E TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO À SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DE SÃO PAULO E SUA UTILIZAÇÃO COMO MUSEU. – IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO COLEGIADO SUPLANTAR A COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA PRÓPRIA RELATORA PARA O FIM DE EXAMINAR A SUPOSTA CONTRADIÇÃO APONTADA, SOB PENA DE SUPRIMIR DA PARTE O DIREITO DE SE SOCORRER DE RECURSO E OPORTUNIDADE PRÓPRIOS PARA OBTER PROVIMENTO DA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO – QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA – COMPETÊNCIA DA RELATORA.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados em mesa pela eminente relatora, opostos que foram contra a decisão monocrática da eminente relatora, que, com lastro no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, julgou prejudicado o presente mandado de segurança e, por decorrência, o agravo regimental e os embargos de declaração.

2. Em síntese, alegam os embargantes que a decisão é contraditória, uma vez que julgou prejudicado o mandamus ao fundamento de não mais subsistir o ato coator impugnado com a sentença de mérito na ação penal, reconheceu a eminente relatora que não obstante os efeitos das decisões mencionadas se assemelhem, as mesmas são distintas e têm fundamentos diferentes.

3. A Egrégia 1a. Seção não pode suplantar a competência funcional da própria relatora para decidir, monocraticamente, os embargos de declaração objetivando examinar eventual contradição apontada, o que, subtrairia da parte o direito de utilizar-se de recurso e oportunidade próprios, qual seja, o agravo regimental, no qual discutir-se-ia a matéria de fundo e abrir-se-ia oportunidade para a parte obter um provimento do Órgão Colegiado.

4. Questão de ordem acolhida no sentido de ser competente a relatora para julgar monocraticamente os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em acolher questão de ordem entendendo ser a relatora a competente para julgar monocraticamente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator para Acórdão, acompanhado pelos Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cecília Mello, Henrique Herkenhoff, pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, vencidos os Desembargadores Federais Vesna Kolmar, André Nekatschalow e Cotrim Guimarães, que reconheciam a competência da Seção para apreciar o recurso, na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096362-1 CC 10574

ORIG. : 200761030022054 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 200761030022054 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PARTE A : Justica Publica

PARTE R : EDUARDO MASAHARU YANO

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INTERSUBJETIVA. PREVENÇÃO.

1. Resta caracterizada a conexão intersubjetiva quando as infrações forem praticadas por várias pessoas reunidas, ao mesmo tempo e no mesmo local (CPP, art. 76, I, 1ª parte).
2. Em se tratando de competência por conexão, concorrendo juízes com a mesma competência, firma-se a pela a competência pela prevenção (CPP, art. 78, II, c).
3. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara em São José dos Campos, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.00.017094-5 AR 2183

ORIG. : 199961000556680 SAO PAULO/SP 199961000556680 16 Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

REU : MARCELO DOS SANTOS

ADV : MARCELO DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 1999.61.00.55668-0, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1990, abril e maio de 1990.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01 e o RE n. 226.855-7/RS;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87) e Collor I (05.90) (fls. 02/22).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, alega ser a autora carecedora da ação por ferir a coisa julgada;
- b) que os índices de correção monetária previstos na sentença rescindenda estão em consonância com a justiça e os princípios gerais de direito;
- c) a aplicação da Súmula n. 134 do extinto Tribunal Federal de Recurso – TFR, Súmula 343 do Tribunal regional Federal TRF e a Súmula n. 3 do 1º Tribunal de alçada do Estado de São Paulo - TASP;
- d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão e a autora condenada em honorários advocatícios (fls. 91/98).

Embora intimada (fl. 101), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 102).

As partes não requereram produção de provas (fl. 105).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 109/114).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EResp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.017693-5 AR 2202

ORIG. : 200003990401374 SAO PAULO/SP 9800046283 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS

ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 98.0004628-3, pela qual a Caixa Econômica Federal – CEF foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de julho de 1987, fevereiro de 1989, maio e junho de 1990.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) devolução de eventuais quantias pagas indevidamente;
- g) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 2/22).

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 54/55).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) não cabimento da rescisória, uma vez que deve incidir a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;

b) que os fundamentos atacados na sentença, as legislações que serviram de base ao fundamento desta e os índices e percentuais objetos da lide estão de acordo com a jurisprudência do STF;

c) por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, a desconstituição dos efeitos da tutela antecipada concedida, além de custas e honorários advocatícios devidos pela autora (fls. 70/73).

Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou sobre a contestação (fls. 149/156).

As partes não requereram produção de provas (fl. 163).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pois não há interesse processual, tendo em vista que a autora utilizou procedimento incorreto, uma vez que a norma incidente sobre a matéria argüida não autoriza a presente ação (fls. 170/172).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.043482-1 AR 2563

ORIG. : 9700514595 10 Vr SAO PAULO/SP 199903990395783 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : ANISIO RODRIGUES FRAGOSO e outros

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 1999.03.99.039578-3, pela qual foi condenada a corrigir as contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/23).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado por Anísio Rodrigues Fragoso e outros sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente sustenta a inépcia da inicial frente a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal;
- b) o não cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de Lei, quando a decisão rescindenda for controvertida à época de sua prolação;
- c) requer que seja julgado improcedente o pedido de rescisão, indeferida a inicial e extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 115/118).

Houve desistência do presente feito em relação aos réus: José Getúlio de Souza Ramos e Luiz Carlos de Paula (fls. 277 e 281).

Embora intimada a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 302).

As partes não requereram produção de provas (fl. 304v.).

O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da ação rescisória, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito (fls. 314/320).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.
2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.
3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.
4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.
5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.
3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.048087-9 AR 2641

ORIG. : 96030424978 SAO PAULO/SP 9403000740 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : RUTH MAGALI MIRANDA

ADV : JOSE CARLOS TEREZAN

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 94.0300074-0, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);

b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;

c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Collor I (03.90), (05.90) e (07.90) e Collor II (02.91);

d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;

e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;

f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Collor I (03.90), (05.90) e (07.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/20).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, a incidência das Súmulas n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;

b) que os índices de correção monetária previstos na sentença rescindenda estão em consonância com a justiça e os princípios gerais de direito;

c) requerem que seja extinto o processo sem resolução no mérito (fls. 63/66).

Embora intimada (fl. 89), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 91).

As partes não requereram produção de provas (fl. 95 e 98).

O Ministério Público Federal opinou pelo extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 117/119).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no

âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.004552-3 AR 2736

ORIG. : 9511020153 1 Vr PIRACICABA/SP 97030285414 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

REU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP

ADV : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 95.1102015-3, pela qual foi condenada a corrigir as contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Collor I (05.90) e Collor II (02.91).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) é inaplicável o art. 485, V do Código de Processo Civil, uma vez que descabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei;
- b) é aplicável a Súmula n. 343 do STF, pois a Suprema Corte não examinou a constitucionalidade de qualquer dispositivo legal aplicável à matéria debatida, tão somente à pretensão aos expurgos inflacionários, com fulcro no art. 5º, XXXVI da Constituição da República;
- c) requer que seja julgado improcedente o pedido de rescisão, acrescido das cominações legais.

Embora intimada (fl. 84), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 88).

As partes não requereram produção de provas (fls. 89 e 91).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito.

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.009737-7 AR 2814

ORIG. : 199961000406207 SAO PAULO/SP 199961000406207 22 Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : GILBERTO JOSE MILITINO CANTELLI e outro

ADV : ANA LUCIA FERRONI

PARTE R : ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e outro

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 1999.61.00.04.0620-7, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/23).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79).

Procedida a citação, os réus não apresentaram contestação (fls. 132).

As partes não requereram produção de provas (fls. 143).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, com ciência do Procurador Regional da República (fls. 148, 148v. e 149).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.017214-4 AR 2881

ORIG. : 9503040264 4 Vt RIBEIRAO PRETO/SP 98030980360 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

REU : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outros

ADV : JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 95.030.4026-4, pela qual a Caixa Econômica Federal – CEF foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);

b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;

c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);

d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;

e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;

f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/20).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64).

Procedida à citação, decorreu in albis o prazo para oferecer a contestação (fl. 85).

As partes não requereram produção de provas (fls. 88/96).

O Ministério Público Federal entende que a causa não reclama a sua intervenção (fl. 102).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO

FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.037598-5 AR 3085

ORIG. : 9503027306 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 97030346308 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outros

REU : CELSO FARCHE e outros

ADV : JOSE ROBERTO GALLI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 95.03.02730-6, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/21).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a incidência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- b) o não cabimento da ação rescisória por não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil;
- c) que os índices de correção monetária previstos na sentença rescindenda estão em consonância com a justiça e os princípios gerais de direito
- d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão (fls. 84/87, 88/91 e 147/150).

Embora intimada (fl. 156), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 157).

As partes não requereram a produção de provas (fls. 160).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 165/170).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.063443-7 AR 3355

ORIG. : 199961140009823 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 199961140009823 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : KUNIO SHIBATA e outro
PARTE R : GERALDO RANCAN FILHO (desistente) e outros
ADV : MARINA ROCHA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 1999.61.14.000982-3, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87) e Collor II (02.91).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/89).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a incidência das Súmulas n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- b) que os índices de correção monetária previstos na sentença rescindenda estão em consonância com a justiça e os princípios gerais de direito;
- c) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão e a autora condenada em honorários advocatícios (fls. 109/112).

Embora intimada (fl. 120), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 121).

As partes não requereram produção de provas (fl. 124).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito (fls. 128/132).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EResp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.065088-1 AR 3369

ORIG. : 199903991019604 SAO PAULO/SP 9500361981 17 Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : DONSILIA VIDAK EMPLE e outros

ADV : ELIAS CALIL NETO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 1999.03.99.101960-4, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/18).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/95).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) o Supremo Tribunal Federal – STF não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade dos Planos Bresser e Collor II;
- b) a aplicação da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- c) a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que afastou a aplicação dos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91), foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, com efeito exclusivo inter partes;

d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão e a autora condenada em multa e honorários advocatícios (fls. 125/137).

Embora intimada (fl. 150), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 153).

As partes não requereram produção de provas (fls. 156/157).

O Ministério Público Federal –MPF entende não ser caso que reclame sua intervenção (fl. 166).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EResp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a crédito de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a incoerência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.071304-0 AR 3513

ORIG. : 9800550194 22 Vr SAO PAULO/SP 200003990244499 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros

ADV : NAILA AKAMA HAZIME

REU : JOAO JOSE DA SILVEIRA

PARTE R : ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros

ADV : ILMAR SCHIAVENATO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 2000.03.99.024449-9, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/18).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/97).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a incidência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- b) o não cabimento da ação rescisória por não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil;
- c) que os índices de correção monetária previstos na sentença rescindenda estão em consonância com a justiça e os princípios gerais de direito
- d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão (fls. 118/127).

Embora intimada (fl. 193), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 195).

As partes não requereram produção de provas (fls. 198).

O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da ação rescisória (fls. 205/210).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EResp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.
2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.
3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.
4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.
5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.
3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.075713-4 AR 3672

ORIG. : 199903990433863 3 Vr CAMPINAS/SP 199903990433863 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : ANGELO ERNESTO MARCHIORETO e outros

ADV : JOSE LUIZ QUAGLIATO

REU : VALTER CARLOS VIEIRA KURZ

REU : LUCIA MARIA BERTOLUCCI PINHEIRO DA SILVA

ADV : JOSE LUIZ QUAGLIATO

REU : ROBERTO SIMOES PELLEGRINI

PARTE R : ADEMIR DAROZ e outros

PARTE R : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ALVES

ADV : JOSE LUIZ QUAGLIATO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 95.0603071-5, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/90).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) que nem a sentença de primeira instância ou a confirmação dela em grau de recurso mencionam os períodos de junho de 1990 e março de 1991.
- b) a cobrança dos valores era regulamentada de acordo com o disposto no artigo 4o, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2284/86 e Edital n. 2 de 26/03/86.
- c) que existe diferença entre o índice aplicado pelo IPC e o que foi aplicado pela Caixa Econômica Federal – CEF.
- d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão (fls. 2/85).

Intimada para promover as citações que não foram aperfeiçoadas (fl. 178), a Caixa Econômica Federal - CEF desistiu do presente feito com relação aos réus: Ademir Daroz, Albino Brogini, Benedito Alves, Carlos Alberto Siqueira, José Favaro e Samuel de Mello, pedido esse que foi homologado (fl. 194), e requereu a citação dos réus: José Rodrigues, Roberto Simões Pellegrini e Valter Carlos Vieira Kurz (fl. 187), posteriormente desistindo do feito com relação ao réu Valter Carlos Vieira Kruz.(fl. 232).

Tanto o réu quanto a autora não requereram a produção de quaisquer provas no prazo previsto para tal (fl. 256).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 262/265).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EResp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.075897-7 AR 3678
ORIG. : 199961130019133 SAO PAULO/SP 199961130019133 2 Vr FRANCA/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
REU : ANTONIO BENEDICTO APPARECIDO CLAUDINO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 1999.61.13.001913-3, pela qual a Caixa Econômica Federal – CEF foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/17).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/59).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado (67/69).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da inicial, uma vez que não foi atendida a exigência do art. 485, V, do Código de Processo Civil, sendo caso de aplicação da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (fls. 76/81).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.077092-8 AR 3691
ORIG. : 9803025821 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 199903990531927 SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 98.0302582-1, pela qual foi condenada a corrigir as contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/17).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/49).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente sustenta a inépcia da inicial frente a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal;
- b) o não cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de Lei, quando a decisão rescindenda for controvertida à época de sua prolação;
- c) requer que seja julgado improcedente o pedido de rescisão, indeferida a inicial e extinto o processo sem julgamento do mérito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 90/111).

Embora intimada (fl. 115), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fls. 116 e 126).

As partes não requereram produção de provas (fl. 119).

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer e opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 123/124).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.077104-0 AR 3706

ORIG. : 9711060353 1 Vr PIRACICABA/SP 200003990282610 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : MARIO TERUSHIKO HAYASHI

PARTE R : ANTONIO LUIZ FAELIS (desistência) e outros

ADV : CAROLINA FERREIRA SEIXAS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 97.1106035-3, pela qual a Caixa Econômica Federal – CEF foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) cabimento do pedido de antecipação da tutela, para que os réus não procedam ao levantamento do valor depositado em juízo;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87) e Collor II (02.91) (fls. 2/20).

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 96/98).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) não cabimento da rescisória, uma vez que deve incidir a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF;

b) que os fundamentos atacados na sentença, as legislações que serviram de base ao fundamento desta e os índices e percentuais objetos da lide estão de acordo com a jurisprudência do STF;

c) por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, a desconstituição dos efeitos da tutela antecipada concedida, os benefícios da justiça gratuita, além de custas e honorários advocatícios devidos pela autora (fls. 128/134, 136/142, 144/150, 153/159, 161/167 e 169/175).

Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 215).

As partes não requereram produção de provas (fl. 219).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pois não há interesse processual, tendo em vista que a autora utilizou procedimento incorreto, uma vez que a norma incidente sobre a matéria argüida não autoriza a presente ação (fls. 236/239).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade

de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.077828-9 AR 3764

ORIG. : 199961000572880 16 Vr SAO PAULO/SP 199961000572880 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outros

REU : MOACYR GARCIA DUARTE e outros

ADV : ALESSANDRA MARQUES DE LIMA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 1999.61.00.057288-0, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;

e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;

f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/18).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/74).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, a incidência das Súmulas n. 343 do Supremo Tribunal Federal - STF e n. 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos TFR;

b) que os índices de correção monetária previstos na sentença rescindenda estão em consonância com a justiça e os princípios gerais de direito;

d) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão (fls. 89/94).

Embora intimada (fl. 105), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 106).

As partes não requereram produção de provas (fls. 109 e 111).

O Ministério Público Federal –MPF entende não ser caso que reclame sua intervenção (fl. 117).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma

norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.003449-9 AR 3834

ORIG. : 199961000207740 22 Vr SAO PAULO/SP 199961000207740 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANO MOREIRA

REU : GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

PARTE A : GELSON MOURA DA SILVA (desistente)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 1999.61.00.020774-0, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/23).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113/115).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a incidência das Súmulas n. 343 do Supremo Tribunal Federal – STF;
- b) o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória;
- c) a ação rescisória não tem o finalidade de declarar a inconstitucionalidade de decisões;
- d) atentado ao direito adquirido dos réus;
- e) requerem que seja julgado improcedente o pedido de rescisão e a autora condenada e honorários advocatícios (fls. 130/142).

Embora intimada (fl. 227), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 228).

As partes não requereram produção de provas (fl. 231).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 246/249).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (REsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.004064-5 AR 3848

ORIG. : 9714065518 1 Vr FRANCA/SP 199903990187256 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : GERALDINA MARTINS DA SILVA

ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 97.1406551-8, pela qual foi condenada a corrigir as contas vinculadas do FGTS nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91).

Foi reconsiderada a decisão de fls. 53/55, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/80).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) a Caixa Econômica Federal – CEF é carecedora de ação, pois litiga com manifesta má-fé;
- b) o pedido é juridicamente impossível, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil e o julgamento da ação é anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal;
- c) em relação aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, a decisão não está equivocada, bem como não há enriquecimento ilícito por parte da ré, visto que este era o entendimento pacífico dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal;
- d) requer que seja julgado improcedente o pedido de rescisão, acrescido das cominações legais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferido o pedido de assistência judiciária (fl. 117).

Embora intimada (fl. 118), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 119).

As partes não requereram produção de provas (fls. 122 e 123/124).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.006354-2 AR 3990

ORIG. : 199961000396469 9 Vr SAO PAULO/SP 199961000396469 SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ADV : NAILA AKAMA HAZIME

REU : JOAQUIM FERREIRA JUNIOR

PARTE R : DEBORA DA SILVA CRUZ (desistência) e outros

ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 1999.61.00.039646-9, pela qual a Caixa Econômica Federal – CEF foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de 07.87, 01.89, 04.90, 05.90 e 02.91, com acréscimo de juros contratuais de 0,5% (meio) por cento ao mês, desde a data dos respectivos expurgos.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF o seguinte:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (art. 485, V, do Código de Processo Civil);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 2/22).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/78).

Houve desistência do presente feito em relação aos réus: Débora da Silva Cruz, Manoel Heleno Pinheiros, Sônia Regina Thimoteo e Rosa Alice Sobange Boiajion (fl. 155).

Procedida a citação, a inicial foi contestada por Joaquim Ferreira Junior sob os seguintes argumentos:

- a) é inepta a petição inicial;
- b) inexistência de violação de literal disposição de lei (art. 485, V e IX do Código de Processo Civil);
- c) incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal;
- d) a ação rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF tem o intuito protelatório;

e) requer seja reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, seja decretada a carência da ação, com o conseqüente indeferimento da inicial e a autora condenada nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 186/190).

As partes não requereram produção de provas (fls. 195/196).

O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da ação rescisória, uma vez que a incidência dos índices inflacionários é matéria de interpretação controvertida nos tribunais, sendo caso de aplicação da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (fls. 202/207).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a crédito de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a incoerência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.010515-9 AR 4045

ORIG. : 9604050290 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

REU : BRUNO DALLA TORRE e outro

ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 96.0405029-0, pela qual a Caixa Econômica Federal – CEF foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 2/19).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/76).

Procedida à citação (fls. 83/84), os réus não contestaram o pedido inicial (fl. 85).

A parte autora não requereu produção de provas (fl. 93).

O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da ação rescisória, uma vez que a incidência dos índices inflacionários é matéria de interpretação controvertida nos tribunais, sendo caso de aplicação da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (fls. 98/103).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária da 1ª Seção do dia 05 de junho de 2008, quinta-feira, às 14:00 horas. Poderão, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como, processos urgentes, apresentados em mesa, pelos Senhores Desembargadores Federais e Juízes Federais Convocados.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.012601-6 MS 305347
ORIG. : 200563012157056 JE Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RENE ROSA DOS SANTOS
ADV : RENE ROSA DOS SANTOS
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
INTERES : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros
ADV : RENE ROSA DOS SANTOS
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO GRIECO SANT ANNA MEIRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENE ROSA DOS SANTOS em face de ato de MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, perpetrado no Processo nº 2005.63.01.215705-6.

Alega a impetrante que é advogada constituída pela parte autora no referido feito previdenciário, com poderes para o foro em geral, inclusive, receber valores e dar quitação, e que foi contratada mediante o pagamento de honorários advocatícios que seriam pagos somente quando do recebimento dos valores devidos à autora, mediante o desconto no valor pago no precatório judicial.

Ocorre que, conforme alega a impetrante, na sentença proferida naquele feito o MM. Magistrado consignou expressamente que o ofício requisitório seria expedido em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para levantamento da quantia respectiva, o que contraria o direito da causídica, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

Sustenta, dessa forma, que faz jus a ter seus honorários contratados reservados, com expedição de ofício requisitório em seu nome ou em conjunto com seus constituintes, requerendo a concessão de medida liminar.

Por fim, requer sejam concedidos os benefícios da gratuidade, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a presente ação mandamental, tal como requerido pela impetrante.

Inicialmente assevero que, de fato, a limitação recursal expressa nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/01 reabilitou, exclusivamente nesses casos, a possibilidade de manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Em outra oportunidade, em relatoria de caso muito específico, manifestei-me declarando a competência deste Eg. Tribunal Regional Federal e conhecendo do mandado de segurança impetrado em face de ato proferido por Juiz do Juizado Especial Cível Estadual, por entender que, em virtude da competência delegada, fixada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pela qual o Juiz de Direito atua como se Juiz Federal fosse, compete aos TRFs a apreciação de quaisquer mandados de segurança impetrados em face de atos de juízes federais (art. 108, I, “c”, CF).

Pude esclarecer na ocasião, que, muito embora os atos dos Juizados Especiais estejam sujeitos às Turmas Recursais Estaduais ou Federais – no âmbito de sua competência - especificamente, nos casos de competência delegada, a competência das Turmas Recursais restaria prejudicada conquanto todos os juízes que integram essas Turmas Recursais mantêm a estatura de juízes de 1ª instância e no caso, teríamos juízes de direito submetidos ao crivo recursal de juízes federais, o que seria impossível.

Além disso, nas hipóteses de competência delegada, a competência para apreciação dos mandados de segurança será sempre deste Egrégio TRF, em virtude da emanção da vontade do próprio constituinte originário.

No caso em tela, trata-se de ato praticado por Juiz Federal do próprio Juizado Especial Federal Previdenciário e essa condição autoriza o conhecimento do mandado de segurança impetrado como sucedâneo recursal pela própria Turma Recursal do JEF, uma vez que o “ato coator” – que aqui deve ser entendido como decisão não passível de recurso - submeter-se-ia ao crivo recursal de Juízes Federais habilitados ao conhecimento das questões advindas de seu respectivo Juizado Especial Federal.

Paulo Afonso Brum Vaz, eminente Desembargador Federal do Egrégio TRF da 4ª Região, em caso análogo, discorreu sobre o tema:

“A despeito da regra inscrita no art. 108, I, “c”, da Constituição Federal, segundo a qual compete aos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato de juízes federais, esta Corte não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Os juízes que oficiam nos Juizados, embora ostentem obviamente a condição de juízes federais, não estão vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Regionais Federais, mas às Turmas Recursais respectivas. Entre os órgãos que compõem a cadeia recursal dos Juizados Especiais não figuram os TRFs. A Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis adotou, como se sabe, o princípio da irrecorribilidade

das interlocutórias, com exceção das decisões “cautelares”, sobre as quais, em caso de eventual recurso da parte inconformada, devem decidir as Turmas Recursais. Se as Turmas detêm competência para apreciação de recursos interpostos contra as decisões definitivas e contra as decisões cautelares, é delas também, por decorrência lógica, a competência para apreciação dos mandados de segurança impetrados contra juízes dos Juizados Especiais, mandados que, na hipótese, fazem as vezes dos recursos vedados pela lei, cujo manuseio pela parte pretensamente prejudica é, pelo menos em tese, perfeitamente possível (Súmula nº 267 do STF, a contrario sensu). Essa a orientação que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando nos casos de mandados de segurança impetrados contra ato de juízes estaduais que oficiam nos Juizados respectivos, a qual deve, por analogia, ser aplicada também no âmbito da Justiça Federal. Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes: 1 “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Trata-se em entendimento pacífico, nesta Corte, que os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, ainda que pela via mandamental” (ROMS, Rel. Min. Félix Fischer, 18.03.2002); 2 “MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ORGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, das decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no artigo 41, § 1º, da Lei 9.099/95” (ROMS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 30.10.2000)”. Sendo assim, determino a remessa dos autos para a Turma Recursal Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Publique-se”

Dessa forma, seguindo a orientação esposada, determino a remessa dos autos para a Turma Recursal Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição após tenham sido observadas todas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013654-0 AR 6135

ORIG. : 200403990096601 SAO PAULO/SP 0200000765 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

AUTOR : MARIA GALETE

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes para atuar na presente ação rescisória, sob pena de aplicação do disposto no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102445-4 AR 5776

ORIG. : 97030782809 SAO PAULO/SP 9600001471 1 Vr JACAREI/SP
0700000069 1 Vr JACAREI/SP

AUTOR : JOSE BLOIS (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por José Blois e Quitéria Maria Sant'Ana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão de lavra da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, pelo qual a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, reformando a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Jacarei/SP, para julgar improcedente o pedido relativo à aplicação do índice de 147,06% incidente sobre benefícios previdenciários, sob o fundamento de que tais valores já haviam sido pagos administrativamente pelo instituto autárquico, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993, com base na variação do INPC.

Aduzem os autores que há necessidade de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, IX (erro de fato), do CPC, em razão de o v. acórdão rescindendo não haver se pronunciado quanto ao fato de o pagamento dos valores devidos a partir de setembro de 1991, ter ocorrido apenas em janeiro de 1992, sem a devida correção monetária.

Consigno, por oportuno, que não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo aos requerentes o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensados do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.012773-2 AR 6107

ORIG. : 200003990693191 SAO PAULO/SP 9900002246 2 Vr SAO VICENTE/SP 9900075708 2
Vr SAO VICENTE/SP

AUTOR : LUCIANO DE JESUS TRIGO PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : SUELI YOKO KUBO DE LIMA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado Wagner Oliveira da Costa, certificando-se.

II - Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, providencie o autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração na qual conste poderes para a propositura de ação rescisória.

III - No mesmo prazo, deverá o autor juntar declaração atualizada para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

IV - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003375-0 AR 5857

ORIG. : 200461230012171 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP 200461230012171 SAO
PAULO/SP

AUTOR : ANTONIA CARDOSO FRANCO

ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia da petição inicial, e de sua emenda, para a composição da contrafé (art. 226 do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Após, cite-se, fornecendo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009764-8 AR 6031
ORIG. : 199903991065419 SAO PAULO/SP
AUTOR : VITORIO PERISSATO FILHO
ADV : ROSANA PICOLLO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): VITORIO PERISSATO FILHO ajuizou a presente ação rescisória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando rescindir acórdão proferido nos autos nº 1999.03.99.106541-9 que acolheu recurso da autarquia para julgar improcedente pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum e, conseqüentemente, concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

O fundamento para a rejeição do pleito foi expresso nos seguintes termos:

“É de se reconhecer que o apelado não comprovou que se encontrava exposto de modo habitual e permanente aos ruídos produzidos no setor de produção da empresa que era sócio-gerente, pois as testemunhas ouvidas às fls. 178/180 não trabalhavam na mesma, ou seja, a primeira testemunha exerce a profissão de despachante e apenas informou que nesta qualidade esteve por diversas vezes na empresa e pode constatar excesso de ruído (fls.178); as testemunhas que prestaram depoimento às fls. 179/180 exercem, respectivamente, a profissão de representante comercial e corretor de seguros, razão pela qual não podem esclarecer o que ocorria diariamente no setor de produção da empresa do apelado.

Desta forma, não se justifica que apenas com base nos depoimentos de tais testemunhas presuma-se que o apelado tenha trabalhado de forma habitual e permanente, no período de 04.01.88 a 30.04.96, no setor de produção da empresa na qual era sócio-gerente (fls. 112/114) mesmo porque os documentos que acompanham a inicial revelam que o apelado foi também sócio-gerente da empresa Perissato & Batistella Ltda. - comércio varejista de móveis e eletro domésticos - no período de 10.07.72 a 31.08.91 (fls.111).

Diante do exposto, dou provimento à apelação do réu e a remessa oficial para efeito de julgar improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.” (fls. 222)

Sustenta, o autor, que o mencionado acórdão violou a literal disposição do art. 6º, caput, da CF – direito à previdência social, na medida que teria deixado de reconhecer que comprovou, mediante apresentação de laudo pericial, assinado por engenheiro do trabalho, que trabalhou com exposição permanente a ruído acima de 90 decibéis.

Pede que, desconstituído o decisum, seja proferida nova decisão, acolhendo o pleito formulado na lide subjacente, concedendo-se o benefício a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER: 29/07/1996).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/258.

É o relatório.

Entendo que a petição inicial deve ser indeferida de plano.

Consoante prevê o art. 295, IV, do CPC “A petição inicial será indeferida quando ... o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição”.

Como é sabido, decadência é matéria de ordem pública e, portanto, deve ser conhecida de ofício.

Neste sentido, as lições de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2008, São Paulo):

“Decretação ex officio. Por ser matéria de ordem pública, a decadência deve ser decretada de ofício pelo juiz. Neste sentido: RTJ 130/1001; RT 656/220, 652/128. ...”(p. 477)

“16. Decadência. Conhecimento de ofício. A decadência é matéria de ordem pública e deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de provocação da parte ou interessado (CC 210; RT 656/220; 652/128; RTJ 130/1001), salvo se a decadência for convencional, caso em que o juiz só pode examiná-la se houver requerimento da parte nesse sentido (CC 211).” (p. 469)

“21. Decadência e prescrição. Tratando-se de pretensão que se exerce em juízo mediante ação condenatória, terá sempre cunho patrimonial e, portanto, sujeito à extinção por meio de prazo prescricional, devendo o juiz examinar essa matéria de ofício. Tratando-se de pretensão que se exerce em juízo mediante ação constitutiva, com prazo de exercício previsto expressamente em lei, esse prazo de extinção é de decadência, devendo o juiz examinar essa matéria de ofício. Assim, o juiz poderá decretar, de ofício, a decadência e a prescrição.” (p. 469)

Segundo dispõe o artigo 495, CPC, “O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

Tratando-se de prazo decadencial, não se suspende, nem se interrompe, ainda que o seu início se dê em sábados, domingos ou feriados.

Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que se pretende rescindir foi publicada no dia 10 de março de 2003 (fl. 181), tendo sido opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pela Segunda Turma deste Pretório à consideração de que não havia omissão, obscuridade ou contradição no decisum embargado. Tal acórdão foi publicado em 8 de setembro de 2003. Diante disso, foi apresentado recurso de agravo regimental, que não foi conhecido pelo Ministro Relator sob o fundamento de que era intempestivo e incabível, já que interposto contra decisão colegiada (fl. 222). Não se conformando, os demandantes ofertaram recurso extraordinário e, ante sua não-admissão pelo Presidente desta Corte, agravo de instrumento endereçado ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a que fosse examinado o recurso extremo. O Pretório Excelso, em decisão transitada em julgado em 16 de dezembro de 2004, negou seguimento ao recurso, com respaldo no art. 21, § 1º, do seu Regimento Interno, em razão de considerá-lo intempestivo (fl. 262).

2. Nos termos do art. 495 do CPC, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". Esse prazo, por ser decadencial, não se interrompe, nem se suspende, prevalecendo o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, findando em dia feriado ou em fim de semana, prorroga-se o termo ad quem para o primeiro dia útil subsequente. É contado do trânsito em julgado da última decisão que tratou do mérito da demanda, ou seja, quando esta não mais for impugnável por recurso, seja por decurso de prazo, seja por inadmissibilidade da via recursal eleita.

3. No caso concreto, o termo inicial do biênio para o ajuizamento da ação rescisória foi o dia seguinte ao término do prazo para recorrer do aresto prolatado no julgamento dos embargos declaratórios opostos (publicado em 8 de setembro de 2003), e, tendo sido proposta a presente demanda somente em 15 de dezembro de 2006, mostra-se evidente a decadência.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Seção, Agravo Regimental na Ação Rescisória 3691, Processo 200602784810-MG, DJU 27/08/2007, p. 172, Relatora Min. DENISE ARRUDA, por maioria)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL. CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.

1. O prazo para propositura da ação rescisória é decadencial e não se interrompe nem se suspende em feriado, férias ou recesso forense. Findando o prazo em dia não útil, a ação deve ser ajuizada no dia útil precedente, ou mesmo junto ao plantão existente no âmbito deste Tribunal.

2. Honorários advocatícios fixados em R\$300,00.

(TRF Quarta Região, Terceira Seção, Embargos de Declaração em Ação Rescisória, Processo 200304010372478-RS, DJU 31/08/2005, p. 422/423, Relator JUIZ LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, decisão unânime)

No caso vertente, consoante demonstra a cópia da certidão de fls. 257, o trânsito em julgado do acórdão se deu em 10 de março de 2006 (sexta-feira).

No dia seguinte, 11 de março (sábado), iniciou-se o cômputo do prazo bienal para a propositura desta rescisória, vencido em 11 de março de 2008 (terça-feira).

Este feito, porém, somente foi ajuizado em 17 de março de 2008 (segunda-feira), muito depois, portanto, do encerramento do lapso temporal.

Ainda que se entenda que o prazo decadencial tenha se iniciado em 13 de março de 2006 (segunda-feira), seu termo final ocorreu em 13 de março de 2008 (quinta-feira), bem antes do ajuizamento da presente demanda (17 de março de 2008).

Dessa forma, tenho por consumada a decadência para o ajuizamento da presente ação.

Isto posto, com fundamento nos artigos 269, IV, 295, IV, e 495 do CPC, julgo, de ofício, extinta esta ação rescisória, com análise do mérito, por força da decadência do direito ao seu ajuizamento.

Incabível o arbitramento de verba honorária, por não ter ocorrido citação.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013991-6 AR 6133

ORIG. : 200361260090374 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AUTOR : CONCEICAO APPARECIDA TOLEDO DE MELLO

ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : ANISIO LUCIO GERMANO e outros

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão que pretende rescindir, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.60.02.000214-2 AC 1180046
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDGAR QUINTANA DENIZ e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária objetivando os autores Edgar Quintana Deniz, Eduardo Jara, Elizardo Mendonça Agüero, Erasmo Arce, Everaldo Figueira Mendonça, Firmino Chimenes, Gilmar Colamn Medeiros, Haroldo Alves Mancoelho, Ivan Cardozo Herter e Jenuário Braz Ferreira a condenação da ré União Federal, ora apelante, ao pagamento dos valores relativos às diferenças da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a redação dada pela Lei nº 9.633/98, calculada com a aplicação do mesmo fator multiplicativo do maior posto das Forças Armadas, em observância ao princípio da isonomia.

Regularmente processado o feito, às fls. 79/84 a MMª. Juíza Federal a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, e condenou a ré ao pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - GCET - aplicando, no cálculo, o mesmo índice percentual estabelecido na Lei 9.442/97, alterada pela Lei 9.633/98, ao General de Exército, corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido paga e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já percebidos pelos autores. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido e de custas ex lege.

Subiram os autos a este Tribunal em razão da remessa oficial e de apelação apresentada pela ré às fls. 90/103, em que sustenta, nas razões recursais, a legalidade da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET da forma como instituída, uma vez que a distinção dos valores da gratificação em razão da diversidade dos fatores de multiplicação tem

por finalidade atender à hierarquia na organização militar, prevista na Constituição Federal não havendo, portanto, qualquer ofensa ao princípio da isonomia, vez que se está tratando de maneira desigual indivíduos que se encontram em situação desigual, ocupantes de diferentes postos ou graduações. Sustenta, por fim, que a sentença recorrida fere o disposto na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Judiciário o aumento dos vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Pleiteia o provimento do recurso e a conseqüente reforma da r. sentença recorrida.

Os autores não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fls. 107.

Aplico a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A matéria cinge-se à legalidade da aplicação de fatores de multiplicação diferenciados conforme critério hierárquico no cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97.

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo que dispõe sobre as Forças Armadas, prescreve no artigo 142, inciso X:

“Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, À garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

O artigo 14, §1º, do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, por sua vez, estabelece:

“Art. 14 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.”

Em observância às normas acima transcritas foi editada a Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, que reza:

“Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.”

Da leitura desses dispositivos legais, depreende-se que não está configurada a ilegalidade apontada pelos autores, ora apelados.

A gratificação ora guerreada foi criada com o escopo de compensar as condições especiais de trabalho do militar, considerados os graus de complexidade da função e de responsabilidade do cargo; não se trata de mera recompensa pelo desempenho da atividade militar, comum a todos esses servidores, mas de atividade inerente à função desempenhada.

Como se infere do texto do Estatuto dos Militares, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. Por essa razão, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. A Lei nº 9.442/97, ao escalonar os índices de cálculo da gratificação em comento, obedeceu a princípio da organização militar, qual seja, a hierarquia, base institucional das Forças Armadas.

Ademais, a matéria já está pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 419386 AgR / TO – Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Relator: Min. Eros Grau - Julgamento: 31/05/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 24-06-2005 pag.-00038)

EMENTA: Servidor Público Militar Federal: Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) instituída pela L. 9.442/97: assente o entendimento do STF no sentido de que o cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não contraria o princípio da isonomia: precedentes.

(AI 508635 AgR / MG - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 01/03/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 18-03-2005 pag-00059)

Por fim, inverte o ônus da sucumbência e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas ex lege.

No que tange à condenação em honorários de advogado, por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente, me manifestei no sentido da isenção do beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência.

Contudo, o entendimento majoritário desta Corte, e unânime da Primeira Turma que integro, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência; cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade dos beneficiários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Confira-se a jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ART. 21 DO CPC.

1.

3. É uníssono o entendimento deste Colegiado no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, "a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária" (REsp nº 78.825/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.1996). Precedentes. Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção, do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a possibilidade de compensação de custas processuais e honorários advocatícios, restabelecendo, neste aspecto, a r. sentença.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial – 706311 Processo: 200401681764 UF: RS Órgão Julgador: Quarta Turma Data da Decisão: 05/04/2005 DJ Data:18/04/2005 Página:351 Relator Ministro Jorge Scartezzini)

PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC.

2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial – 364021 Processo: 200101492920 UF: DF Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ data: 26/05/2003 página: 319 Relatora Ministra Laurita Vaz)

“A sucumbência é para ambas as partes, ainda que uma delas atue amparada pela assistência judiciária. Impõe-se a respectiva condenação. Em havendo mudança patrimonial do vencido, antes necessitado, cumpre efetuar o pagamento. Raciocínio contrário afetaria o princípio da igualdade jurídica entre autor e réu. Justifica-se a distinção, por fator econômico. A sentença, na espécie, não é condicional. Condicional é a execução.” (RSTJ 40/547) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 35ª edição, pg. 1154, Editora Saraiva.

Por essas razões, ressalvado o entendimento pessoal, adoto o posicionamento majoritário para condicionar a execução dos valores devidos a título de honorários de advogado à perda da qualidade de necessitado dos beneficiários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.60.02.000365-1 AC 1180045

ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 159/3073

APDO : VALDINEI DOMINGOS DE SOUZA
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor Valdinei Domingos de Souza a condenação da ré União Federal, ora apelante, ao pagamento dos valores relativos às diferenças da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a redação dada pela Lei nº 9.633/98, calculada com a aplicação do mesmo fator multiplicativo do maior posto das Forças Armadas, em observância ao princípio da isonomia.

Regularmente processado o feito, às fls. 59/63 a MMª. Juíza Federal a quo proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a prescrição parcial e extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e condenou a ré ao pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - GCET - aplicando, no cálculo, o mesmo índice percentual estabelecido na Lei 9.442/97, alterada pela Lei 9.633/98, ao General de Exército, no período de janeiro de 1998 a fevereiro de 1998, corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido paga e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já percebidos pelo autor. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e de custas ex lege.

Subiram os autos a este Tribunal em razão da remessa oficial e de apelação apresentada pela ré às fls. 69/78, em que sustenta, nas razões recursais, a legalidade da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET da forma como instituída, uma vez que a distinção dos valores da gratificação em razão da diversidade dos fatores de multiplicação tem por finalidade atender à hierarquia na organização militar, prevista na Constituição Federal não havendo, portanto, qualquer ofensa ao princípio da isonomia, vez que se está tratando de maneira desigual indivíduos que se encontram em situação desigual, ocupantes de diferentes postos ou graduações. Sustenta, por fim, que a sentença recorrida fere o disposto na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Judiciário o aumento dos vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Pleiteia o provimento do recurso e a conseqüente reforma da r. sentença recorrida.

O autor não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 83.

Aplico a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A matéria cinge-se à legalidade da aplicação de fatores de multiplicação diferenciados conforme critério hierárquico no cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97.

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo que dispõe sobre as Forças Armadas, prescreve no artigo 142, inciso X:

“Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, À garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

O artigo 14, §1º, do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, por sua vez, estabelece:

“Art. 14 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.”

Em observância às normas acima transcritas foi editada a Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, que reza:

“Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.”

Da leitura desses dispositivos legais, depreende-se que não está configurada a ilegalidade apontada pelo autor, ora apelado.

A gratificação ora guerreada foi criada com o escopo de compensar as condições especiais de trabalho do militar, considerados os graus de complexidade da função e de responsabilidade do cargo; não se trata de mera recompensa pelo desempenho da atividade militar, comum a todos esses servidores, mas de atividade inerente à função desempenhada.

Como se infere do texto do Estatuto dos Militares, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. Por essa razão, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. A Lei nº 9.442/97, ao escalonar os índices de cálculo da gratificação em comento, obedeceu a princípio da organização militar, qual seja, a hierarquia, base institucional das Forças Armadas.

Ademais, a matéria já está pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 419386 AgR / TO – Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Relator: Min. Eros Grau - Julgamento: 31/05/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 24-06-2005 pag.-00038)

EMENTA: Servidor Público Militar Federal: Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) instituída pela L. 9.442/97: assente o entendimento do STF no sentido de que o cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não contraria o princípio da isonomia: precedentes.

(AI 508635 AgR / MG - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 01/03/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 18-03-2005 pag-00059)

Por fim, inverte o ônus da sucumbência e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas ex lege.

No que tange à condenação em honorários de advogado, por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente, me manifestei no sentido da isenção do beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência.

Contudo, o entendimento majoritário desta Corte, e unânime da Primeira Turma que integro, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência; cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade dos beneficiários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Confira-se a jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ART. 21 DO CPC.

1.

3. É uníssono o entendimento deste Colegiado no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, "a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária" (REsp nº 78.825/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.1996). Precedentes. Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção, do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a possibilidade de compensação de custas processuais e honorários advocatícios, restabelecendo, neste aspecto, a r. sentença.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial – 706311 Processo: 200401681764 UF: RS Órgão Julgador: Quarta Turma Data da Decisão: 05/04/2005 DJ Data:18/04/2005 Página:351 Relator Ministro Jorge Scartezzini)

PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC.

2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial – 364021 Processo: 200101492920 UF: DF Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ data: 26/05/2003 página: 319 Relatora Ministra Laurita Vaz)

“A sucumbência é para ambas as partes, ainda que uma delas atue amparada pela assistência judiciária. Impõe-se a respectiva condenação. Em havendo mudança patrimonial do vencido, antes necessitado, cumpre efetuar o pagamento. Raciocínio contrário afetaria o princípio da igualdade jurídica entre autor e réu. Justifica-se a distinção, por fator econômico. A sentença, na espécie, não é condicional. Condicional é a execução.” (RSTJ 40/547) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 35ª edição, pg. 1154, Editora Saraiva.

Por essas razões, ressalvado o entendimento pessoal, adoto o posicionamento majoritário para condicionar a execução dos valores devidos a título de honorários de advogado à perda da qualidade de necessitado dos beneficiários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.18.000717-6 AC 1183638
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : MOACIR OSMAR ASSUMPCAO DE ANDRADE
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor Moacir Osmar Assumpção de Andrade, ora apelante, a condenação da ré União Federal, ora apelada, ao pagamento dos valores relativos às diferenças da Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a redação dada pela Lei nº 9.633/98, calculada com a aplicação do mesmo fator multiplicativo do maior posto das Forças Armadas, em observância ao princípio da isonomia.

Regularmente processado o feito, às fls. 64/69 o MM. Juiz Federal a quo proferiu sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, suspensos nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Interposta apelação às fls. 72/78, sustenta o autor nas razões recursais que tem direito adquirido ao recebimento integral da Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, e que a concessão escalonada da vantagem causa redução de vencimentos, que é vedada pela Constituição Federal.

Pleiteia o provimento do recurso e a conseqüente reforma da r. sentença recorrida.

A União Federal não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 83.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A matéria cinge-se à legalidade da aplicação de fatores de multiplicação diferenciados conforme critério hierárquico no cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97.

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo que dispõe sobre as Forças Armadas, prescreve no artigo 142, inciso X:

“Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, À garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

O artigo 14, §1º, do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, por sua vez, estabelece:

“Art. 14 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.”

Em observância às normas acima transcritas foi editada a Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, que reza:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.”

Da leitura desses dispositivos legais, depreende-se que não está configurada a ilegalidade apontada pelo apelante.

A gratificação ora requerida foi criada com o escopo de compensar as condições especiais de trabalho do militar, considerados os graus de complexidade da função e de responsabilidade do cargo; não se trata de mera recompensa pelo desempenho da atividade militar, comum a todos esses servidores, mas de atividade inerente à função desempenhada.

Como se infere do texto do Estatuto dos Militares, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. Por essa razão, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. A Lei nº 9.442/97, ao escalonar os índices de cálculo da gratificação em comento, obedeceu a princípio da organização militar, qual seja, a hierarquia, base institucional das Forças Armadas.

Ademais, a matéria já está pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 419386 AgR / TO – Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Relator: Min. Eros Grau - Julgamento: 31/05/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 24-06-2005 pag.-00038)

EMENTA: Servidor Público Militar Federal: Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) instituída pela L. 9.442/97: assente o entendimento do STF no sentido de que o cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não contraria o princípio da isonomia: precedentes.

(AI 508635 AgR / MG - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 01/03/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 18-03-2005 pag-00059)

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.60.02.000993-1 AC 1277638

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SHIRLEY GIMENES VIEDES

ADV : RUBENS R A SOUSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual pensionista de servidor público militar mostra-se inconformada com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença, sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86%, e aquela resultante dos índices realmente aplicados, somente a partir dos cinco anos anteriores a propositura da ação, ou seja, de 19 de março de 1999 a 31 de dezembro de 2000. Sobre tais valores incidirá correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos nos termos do Provimento nº 26 da COGE; acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até 11/1/2003, quando o débito sofrerá, somente a incidência da taxa SELIC, a teor do art. 406, do Código Civil. Condenou

a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido (fls. 51/58).

Em apelação a União Federal alega preliminarmente a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, no mérito pleiteia a reforma da r. sentença declarando a ausência de direito dos militares em perceber a diferença do percentual de 28,86%, ou, se for mantida a decisão que para o cômputo dos juros de mora seja observado o limite percentual de 6% ao ano, requer a aplicação da sucumbência recíproca (fls. 62/70).

Recurso respondido (fls. 77/83).

Decido.

Inicialmente, a hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

No mérito, verifico que a matéria referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE – AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE – AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

Mantenho o termo final do reajuste complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a “taxa” em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora há certo tempo se entendesse – inclusive este Relator – pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedem que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.
2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprível em sede de embargos declaratórios.
3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).
4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.
5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).
6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.
7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).
8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.
9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.
10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalhido, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica do julgado que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.
2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.
3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus

sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e nego provimento à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.15.001568-0 AC 1114528
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ALCIDES LEMOS DE MORAES e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1º Vara de São Carlos/SP, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do pagamento do “adicional de inatividade”, na mesma forma de cálculo em que vinha sendo pago, desde a sua indevida supressão em janeiro de 2001.

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 200, o qual recebe o recurso interposto pela União Federal e abre vista para contra-razões não foi publicado na imprensa oficial.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a baixa dos autos à vara de origem, a fim de que os autores seja intimados do despacho de fls. 200.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001616-8 AG 323801
ORIG. : 200761180022503 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE
ADV : MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a inscrição e frequência em curso de Comando e Estado Maior – CCEM, no ano letivo de 2008.

Informa o agravante ser tenente coronel da Aeronáutica, desde 03.09.2007, exercendo a função de Chefe da Seção de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – EEAR. Relata que, no entanto, pretende alcançar posto de coronel aviador no ano de 2010, necessitando para tanto preencher alguns requisitos, dentre os quais a conclusão do Curso de Comando e Estado-Maior (CCEM).

Narra que, em 2002, foi selecionado e exerceu curso básico de admissão, pré-requisito para o Curso de Comando e Estado-Maior, sendo no entanto, considerado inapto para a matrícula no referido curso.

Noticia diversas tentativas administrativas de obter a inscrição e matrícula, as quais, no entanto, resultaram infrutíferas.

Sustenta ter preenchido todos os requisitos para obtenção da matrícula no Curso, tendo sido preterido em decorrência de elementos subjetivos. Assevera que o ato de indeferimento não foi motivo, o que fere o princípio do devido processo legal e da motivação dos atos administrativos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido ao fundamento de que a exclusão do Curso de Comando e Estado-Maior deu-se no ano de 2004, não tendo correlação com a inscrição do período letivo, notadamente de 2008 (fls. 63).

Irresignado, o autor interpõe o presente recurso sustentando que a participação na seleção para o referido curso somente é possível para cada membro da aeronáutica por apenas uma vez, razão por que a negativa de inscrição em determinado ano, não impede a propositura de ação com vistas à inclusão no curso subsequente. Pretende, outrossim, seja conferido efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 527, III c.c. 558, caput, ambos do CPC.

No caso em tela, ausente a relevância da fundamentação. Nesse sentido, ressalta Humberto Theodoro Júnior:

“(…) o ato do relator dependerá de apresentar-se o pedido de suspensão apoiado em ‘relevante fundamentação’, como esclarece o art. 558. Não basta, pois a afirmação pura e simples de que o agravo se volta contra decreto de prisão civil ou remição de bens, nem que o agravante pode sofrer prejuízo sério com a medida judicial atacada. A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de ‘dano grave e de difícil reparação’).

Em outros termos, os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (grifos nossos) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, Rio de Janeiro, p. 535-536).

O agravante juntou aos autos do presente agravo de instrumento apenas a primeira folha das normas reguladores para os curso e estágios da Escola de comando e Estado-Maior da Aeronáutica, sendo inviável, com base nesse documento, verificar a relevância da fundamentação, de modo a conceder o efeito suspensivo ativo, uma vez que não demonstrada as regras do certame.

Não bastasse, insurge-se o agravante acerca da ausência da motivação de ato administrativo datado de 2003, que o excluiu do Curso de Comando e Estado-Maior, no ano 2002, sem que deste ato tenha havido ação judicial visando desconstitui-lo, o que, também, afasta o perigo de lesão grave e de difícil reparação, segundo requisito necessário à concessão do efeito pleiteado.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo.

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2002.60.02.002657-9 AC 1190263

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : NILSON BRASILINO SANTANA

ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor Nilson Brasilino Santana a condenação da ré União Federal, ora apelante, ao pagamento dos valores relativos às diferenças da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a redação dada pela Lei nº 9.633/98, calculada com a aplicação do mesmo fator multiplicativo do maior posto das Forças Armadas, em observância ao princípio da isonomia.

Regularmente processado o feito, às fls. 110/114 a MMª. Juíza Federal a quo proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a prescrição parcial e extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e condenou a ré ao pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - GCET - aplicando, no cálculo, o mesmo índice percentual estabelecido na Lei 9.442/97, alterada pela Lei 9.633/98, ao General de Exército, no período de setembro de 1997 a agosto de 1999, corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido paga e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já percebidos pelo autor. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido e de custas ex lege.

Subiram os autos a este Tribunal em razão da remessa oficial e de apelação apresentada pela ré às fls. 118/129, em que sustenta, nas razões recursais, a legalidade da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET da forma como instituída, uma vez que a distinção dos valores da gratificação em razão da diversidade dos fatores de multiplicação tem por finalidade atender à hierarquia na organização militar, prevista na Constituição Federal não havendo, portanto, qualquer ofensa ao princípio da isonomia, vez que se está tratando de maneira desigual indivíduos que se encontram em situação desigual, ocupantes de diferentes postos ou graduações. Sustenta, por fim, que a sentença recorrida fere o disposto na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Judiciário o aumento dos vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Pleiteia o provimento do recurso e a conseqüente reforma da r. sentença recorrida.

O autor não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 133.

Aplico a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A matéria cinge-se à legalidade da aplicação de fatores de multiplicação diferenciados conforme critério hierárquico no cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97.

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo que dispõe sobre as Forças Armadas, prescreve no artigo 142, inciso X:

“Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, À garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

O artigo 14, §1º, do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, por sua vez, estabelece:

“Art. 14 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.”

Em observância às normas acima transcritas foi editada a Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, que reza:

“Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.”

Da leitura desses dispositivos legais, depreende-se que não está configurada a ilegalidade apontada pelo autor, ora apelado.

A gratificação ora guerreada foi criada com o escopo de compensar as condições especiais de trabalho do militar, considerados os graus de complexidade da função e de responsabilidade do cargo; não se trata de mera recompensa pelo desempenho da atividade militar, comum a todos esses servidores, mas de atividade inerente à função desempenhada.

Como se infere do texto do Estatuto dos Militares, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. Por essa razão, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. A Lei nº 9.442/97, ao escalonar os índices de cálculo da gratificação em comento, obedeceu a princípio da organização militar, qual seja, a hierarquia, base institucional das Forças Armadas.

Ademais, a matéria já está pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 419386 AgR / TO – Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Relator: Min. Eros Grau - Julgamento: 31/05/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 24-06-2005 pag.-00038)

EMENTA: Servidor Público Militar Federal: Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) instituída pela L. 9.442/97: assente o entendimento do STF no sentido de que o cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não contraria o princípio da isonomia: precedentes.

(AI 508635 AgR / MG - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 01/03/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 18-03-2005 pag-00059)

Por fim, inverte o ônus da sucumbência e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas ex lege.

No que tange à condenação em honorários de advogado, por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente, me manifestei no sentido da isenção do beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência.

Contudo, o entendimento majoritário desta Corte, e unânime da Primeira Turma que integro, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento

das verbas de sucumbência; cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade dos beneficiários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Confira-se a jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ART. 21 DO CPC.

1.

3. É uníssono o entendimento deste Colegiado no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, "a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária" (REsp nº 78.825/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.1996). Precedentes. Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção, do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a possibilidade de compensação de custas processuais e honorários advocatícios, restabelecendo, neste aspecto, a r. sentença.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial – 706311 Processo: 200401681764 UF: RS Órgão Julgador: Quarta Turma Data da Decisão: 05/04/2005 DJ Data:18/04/2005 Página:351 Relator Ministro Jorge Scartezini)

PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC.

2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial – 364021 Processo: 200101492920 UF: DF Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ data: 26/05/2003 página: 319 Relatora Ministra Laurita Vaz)

“A sucumbência é para ambas as partes, ainda que uma delas atue amparada pela assistência judiciária. Impõe-se a respectiva condenação. Em havendo mudança patrimonial do vencido, antes necessitado, cumpre efetuar o pagamento. Raciocínio contrário afetaria o princípio da igualdade jurídica entre autor e réu. Justifica-se a distinção, por fator econômico. A sentença, na espécie, não é condicional. Condicional é a execução.” (RSTJ 40/547) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 35ª edição, pg. 1154, Editora Saraiva.

Por essas razões, ressalvado o entendimento pessoal, adoto o posicionamento majoritário para condicionar a execução dos valores devidos a título de honorários de advogado à perda da qualidade de necessitado dos beneficiários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004834-0 AG 326066

ORIG. : 200661250010905 1 Vr OURINHOS/SP 9500001301 2 Vr OURINHOS/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA e outros

ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA

AGRDO : SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução por quantia certa, determinou a citação dos executados nos moldes do artigo 652 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos o ajuizamento de execução por quantia certa perante a Justiça Estadual de Ourinhos – SP proposta pelo Banco do Brasil S/A em face de Nelson Mirandola decorrente de contrato de mútuo formalizada pela emissão de Cédula Rural Pignoratícia nº 94/01137-0, em 19.04.1994, e, no entanto, não adimplido integralmente.

Determinada a expedição de mandado de citação e penhora resultou na constrição da colheita da lavoura de 605.000 kg de mandioca (2 ciclos) no período agrícola de abril/94 a agosto/95 localizada no Sítio Santa Edwiges, Ribeirão do Sul, consoante auto de penhora e depósito acostado às fls. 25.

Opostos embargos à execução, foram julgados improcedentes, por sentença de 29.12.1995, devidamente transitada em julgado (fls. 26).

Ato contínuo o exequente informa a composição amigável para pagamento da dívida objeto do presente feito, suspendendo a execução, em conformidade com o artigo 792 do Código de Processo Civil.

Após homologação por sentença do acordo firmado (fls. 35 vº), sobreveio informação acerca da cessão do crédito à União Federal, procedendo-se, por oportuno, à retificação dos autos e, conseqüentemente, na remessa do feito à Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Pleiteia, então, a União Federal a habilitação dos sucessores do executado Nelson Mirandola, com o prosseguimento da execução na medida em que o crédito se encontra vencido e o de cujus deixou bens a inventariar.

Deferido o pedido de habilitação dos sucessores do co-executado (fls. 69), determinou-se a citação dos mesmos (fls. 73), em decisão que ora se combate por meio do presente agravo de instrumento.

Sustenta a agravante que a citação nada mais é que o ato inicial do processo, tendente a aperfeiçoar a relação processual com a inserção do terceiro sujeito indispensável ao desenvolvimento do processo, motivo pelo qual se configura como ato único, que não se repete caso seja concluída com sucesso.

Esclarece que as demais comunicações dirigidas ao réu são intimações, salvo se forem referentes a uma nova relação processual, incidental ao processo principal.

Assevera, outrossim, que a morte da parte gera a suspensão do processo até que ocorra a habilitação, ocasião em que o processo retoma seu curso regular.

Defende que os sucessores habilitados assumem o processo no estado em se encontra, não lhes sendo permitido refazer atos já praticados pelo de cujus.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja reformada a r. decisão que determinou a citação dos executados.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir que o processo de habilitação tem por finalidade promover a sucessão do autor ou do réu que vierem a falecer, no curso da relação processual.

A morte de uma das partes é causa de suspensão automática do processo, consoante artigo 265, I, do Código de Processo Civil, desde a data em que o óbito ocorreu, devendo o de cujus ser sucedido por seu espólio ou por seus herdeiros e sucessores.

A habilitação ocorrerá incidentalmente, salvo nas hipóteses elencadas no artigo 1.060 do CPC, dentre as quais se insere aquela promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, com a qual se identifica o caso vertente.

A lei traça o procedimento de habilitação dispondo que a parte contrária bem como os sucessores (dupla legitimidade) podem requerer a habilitação, por meio de petição que deve preencher todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

É certo que, quando a habilitação é requerida pela parte, os sucessores do falecido que até então não integram a relação processual precisarão ser pessoalmente citados, para apresentarem contestação à habilitação. Enquanto não julgada a habilitação em definitivo, ou admitida, nos casos em que independe de sentença, o processo principal permanece suspenso, sendo que, somente após é que a ação retoma seu curso regular.

No caso vertente depreende-se que houve pedido de habilitação pela União Federal (fls. 40-43), tendo sido realizada a citação dos sucessores que ofertaram contestação. Ato contínuo o Douto Magistrado deferiu o pedido de habilitação, tendo, então, determinado a citação dos sucessores, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

Entendo assistir razão à agravante na medida em que a suspensão do processo é a paralisação do curso do procedimento temporariamente, com o veto a que se pratiquem atos processuais em tal período, em razão de certos fatos, dentre os quais se inclui a morte da parte (artigo 265, I, do Código de Processo Civil).

Fridie Didier Jr. in Curso de Direito Processual Civil (2007: 515) ensina:

“A suspensão do processo não significa a suspensão dos efeitos jurídicos do processo (efeitos da litispendência); não há suspensão do conteúdo eficaz da relação jurídica processual. Não obstante suspenso o processo, a coisa ou o direito ainda é litigioso, permitindo a incidência do art. 42 do CPC”.

Neste sentido colaciona-se ementa de v. acórdão desta C. Corte:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE ALGUNS LITISCONSORTES. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Passada em julgado a sentença de habilitação, ou admitida nos

casos em que depender de sentença, a causa principal retornara ao seu curso (CPC, art. 1062).

- Habilitados os herdeiros de litisconsortes falecidos, a execução deve retomar o seu curso, sendo desnecessária nova citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 105340, Processo: 200003000145358 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 11/06/2007)

É de se concluir que a habilitação dos sucessores ocasiona a retomada da demanda no estágio atual em que se encontra, devendo a mesma prosseguir em seus termos regulares a partir de então, sendo disciplinada nova citação para eventual oposição de embargos, quando estes já foram opostos e até mesmo julgados em definitivo.

Diante do quanto exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.10.009019-7 AC 1183636

ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP

APTE : ONOFRE ALFENAS DO PATROCINIO FILHO

ADV : ERICA VANESCA CARDOSO DO PATROCINIO

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor Onofre Alfenas do Patrocínio Filho, ora apelante, a condenação da ré União Federal, ora apelada, ao pagamento dos valores relativos às diferenças da Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a redação dada pela Lei nº 9.633/98, calculada com a aplicação do mesmo fator multiplicativo do maior posto das Forças Armadas, em observância ao princípio da isonomia.

Regularmente processado o feito, às fls. 121/127 a MMª. Juíza Federal a quo proferiu sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensos até que cesse a condição de necessitado do beneficiário (Lei nº 1.050/60).

Interposta apelação, às fls. 130/137, sustenta o autor nas razões recursais que a base de cálculo utilizada na Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, tal como instituída, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois tratou de formal desigual servidores que exercem funções assemelhadas, e requer o recebimento da gratificação com fator multiplicativo idêntico ao dos ocupantes do Posto de General.

Pleiteia o provimento do recurso e a conseqüente reforma da r. sentença recorrida.

A União Federal apresentou contra-razões pela apelada às fls. 145/152, requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A matéria cinge-se à legalidade da aplicação de fatores de multiplicação diferenciados conforme critério hierárquico no cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97.

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo que dispõe sobre as Forças Armadas, prescreve no artigo 142, inciso X:

“Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, À garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

O artigo 14, §1º, do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, por sua vez, estabelece:

“Art. 14 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.”

Em observância às normas acima transcritas foi editada a Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, que reza:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.”

Da leitura desses dispositivos legais, depreende-se que não está configurada a ilegalidade apontada pelo apelante.

A gratificação ora requerida foi criada com o escopo de compensar as condições especiais de trabalho do militar, considerados os graus de complexidade da função e de responsabilidade do cargo; não se trata de mera recompensa pelo desempenho da atividade militar, comum a todos esses servidores, mas de atividade inerente à função desempenhada.

Como se infere do texto do Estatuto dos Militares, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. Por essa razão, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. A Lei nº 9.442/97, ao escalonar os índices de cálculo da gratificação em comento, obedeceu a princípio da organização militar, qual seja, a hierarquia, base institucional das Forças Armadas.

Ademais, a matéria já está pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 419386 AgR / TO – Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Relator: Min. Eros Grau - Julgamento: 31/05/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 24-06-2005 pag.-00038)

EMENTA: Servidor Público Militar Federal: Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) instituída pela L. 9.442/97: assente o entendimento do STF no sentido de que o cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não contraria o princípio da isonomia: precedentes.

(AI 508635 AgR / MG - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 01/03/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 18-03-2005 pag-00059)

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009464-7 AG 329213

ORIG. : 200860000021396 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : EDSON ALCARAZ RODRIGUES

ADV : REGIS SANTIAGO DE CARVALHO

AGRDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Edson Alçaráz Rodrigues, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.60.00.002139-6, em trâmite perante 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande – MS, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o agravante fosse colocado na condição de adido com o fornecimento de todo o tratamento pela agravada.

Alega o agravante, em síntese, que se encontra seriamente ameaçado em razão da doença que lhe acomete. Argumenta que a necessidade de concessão do pedido de antecipação da tutela recursal reside no fato de o agravante não poder exercer qualquer atividade laborativa de tal forma que o indeferimento do pedido ensejaria a miserabilidade do agravante.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos que possibilitam a concessão da medida pleiteada.

Como é cediço, o juiz poderá, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos I e II, deverá a parte requerente apresentar “prova inequívoca” apta à formação de um juízo de verossimilhança, ou seja, de razoável probabilidade das alegações que faz.

Desse modo, para que o juiz possa deferir o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos previstos no “caput” do artigo 273, bem como em pelo menos um dos incisos, quais sejam, I, II ou III.

A antecipação da tutela consiste em hipótese em que o legislador processual permite que o juiz profira decisão com base em cognição não exauriente, situação absolutamente excepcional no âmbito do processo de conhecimento. Essa é a idéia de “convencimento de verossimilhança”, a que alude o artigo 273, “caput”.

No “convencimento de verossimilhança”, o juiz tem uma razoável impressão de que o autor tem razão, mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente.

Na hipótese dos autos, os documentos juntados não embasam de maneira suficiente para, em sede de cognição sumária, a concessão do pedido de antecipação da tutela recursal uma vez que não possibilitam a verificação da verossimilhança da alegação tendo em vista a inexistência de prova contundente que demonstre a severidade da doença que acomete o agravante a ensejar sua colocação na situação de adido.

Assim, não restou evidenciada a verossimilhança do direito alegado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011065-3 AG 330524

ORIG. : 200861000032049 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ADALTO EVANGELISTA FILHO

ADV : ADALTO EVANGELISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal – MEX, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do ação ordinária nº 2008.61.00.003204-9, em trâmite perante o r. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega que a Lei n.º 5.292/67 deve ser aplicada a espécie, uma vez que mesmo que tenha sido dispensado do serviço militar inicial por ter sido incluído no excesso de contingente para servir como recruta, nos termos do art. 93, §2º, I, do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), tal fato não serve para dar razão ao agravado na ação ajuizada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Com efeito, a matéria posta a deslinde trata da possibilidade de ser afastada a obrigatoriedade de atender aos atos convocatórios para à prestação de serviço militar daquele que foi dispensado por excesso de contingente.

Conforme consta da inicial da ação, o autor, ora agravado, quando de seu alistamento para prestar o serviço militar obrigatório, recebeu, em 21/09/2000, certificado de dispensa de incorporação por excesso de contingente.

Todavia, em 07.01.2008, portanto passados mais de 7 (sete) anos da dispensa por excesso de contingente, foi notificado – ofício n.º 001/OFTMPR – SMR/2 para que participar da etapa final do Processo de Seleção para incorporação ao Exército Brasileiro, bem como convocando-o para apresentar-se ao serviço militar.

Com efeito, resta claro que a questão envolve a análise da possibilidade de convocação para o processo seletivo de incorporação ao Exército e não sobre convocação daquele que ter seu engajamento adiado.

Como é cediço, não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.

Dispensado o agravado do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Nesse sentido é a jurisprudência uniforme de nossos tribunais:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente.

2 - Recurso a que se nega provimento.

(REsp 978723 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2007/0188230-1 - Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (1136) - Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento - 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte - DJ 29.10.2007 p. 312)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 827.615/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23/04/2007)

SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DECONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.

Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido.

(REsp 396.466/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 09/10/06)

Destarte, decorrendo a dispensa do serviço militar por excesso de contingente e não por ser estudante, não há reparos a serem feitos à decisão do MM Juiz “a quo” que entendeu não aplicável à espécie o disposto no artigo 4º da Lei 5.292/67.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.013932-7 AMS 295682

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOSE MILLED HASPO FILHO

ADV : NATALIA RIBEIRO DO VALLE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Opostos os embargos às fls. 110-117, sustenta a parte embargante que a r. decisão é omissa, pois não enfrentou a questão posta em Juízo à luz do artigo 24, caput, da Lei nº 9.784/99 e do parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal.

Assevera que a decisão também é indevida, pois a autoridade administrativa já havia cumprido a determinação do juízo, demonstrando que a parte autora é que deveria comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para completar o ato administrativo.

Salienta que a produção da documentação de que trata o presente requer a intervenção de vários departamentos da Gerência Regional em São Paulo da Secretaria do Patrimônio da União, envolvendo desde a análise jurídica do pedido como também a elaboração de cálculos para se proceder à exigência de valores à União.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, inclusive para satisfazer o requisito de prequestionamento, indispensável à abertura da instância extraordinária.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração objetivam sanar eventual omissão, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela União e da remessa oficial.

A embargante ressalta que o fornecimento de certidão de aforamento é ato vinculado, bem como aduz que a Administração Pública está adstrita aos ditames da Lei.

Assim, a embargante pretende reabrir discussão de matéria suficientemente debatida na decisão proferida.

Inicialmente, saliento que o mandado de segurança é o instrumento cabível para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público.

Reconheceu-se no voto proferido, a omissão da autoridade impetrada frente à demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos, com a conseqüente expedição das guias Darf's, e, após confirmado o pagamento, a conseqüente expedição de certidão. Também, restou consignado, o seguinte: "Ainda, há que se observar, no caso vertente, que houve o protocolo do pedido em 24 de maio de 1999, gerando processo administrativo nº 10880.016004/99-08. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma os artigos 48 e 49 ao cuidarem do processo administrativo deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto aos órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 24 de maio de 1999, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º LXXVIII)".

Observe-se, ainda, que não se impõe na decisão a imediata expedição de certidão, a qual deve seguir os ditames da Lei 9.636/98, mas sim a análise do pleito e expedição das guias para pagamento, e, após confirmada, a conseqüente expedição da referida certidão de aforamento.

Ressaltou-se inclusive no voto que o direito de socorrer-se ao Judiciário para defender-se contra violação a direito líquido e certo não traduz intenção de preterir os demais solicitantes e nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Resta claro que não há omissão no r. decisão, tampouco contradição ou obscuridade. Observe-se que foram apreciadas as questões trazidas nos presentes embargos. Entendeu-se que apesar do elevado volume de solicitações, não pode o cidadão ver seus direitos constitucionalmente garantidos, entre eles o direito à obtenção de certidões, violados por problemas internos de entes públicos.

Ademais, se o decisão embargada não se pronunciou sobre todos os argumentos trazidos pela apelante, vale dizer que não constitui omissão a ser sanada pelos embargos de declaração no presente caso. Assim, os julgados colacionados no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, ed. Saraiva, notas 2a e 16b ao artigo 535, respectivamente:

“O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207.

“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).

Por fim, requer a embargante seu acolhimento, para fins de pré-questionamento, possibilitando interposição de recursos cabíveis às instâncias superiores.

Ainda que possível o pré-questionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade, devem observar os pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Portanto, é caso de se negar provimento aos presentes embargos, vez que não cabe modificação do julgado, e nem se observa omissão no voto proferido.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.00.015510-4 AC 783997

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : XERXES RODRIGUES DE CARVALHO (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão assim ementado (fl. 207):

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. A contradição prevista no art. 535 do CPC, e que clama por esclarecimento, refere-se às hipóteses em que o aresto espelha razões dissociadas entre si, revelando-se de modo duvidoso nas suas premissas e conclusões, sem oportunidade para um entendimento claro e coerente de seus fundamentos.
2. O acórdão, com fundamento no entendimento do C. STF, assentado no julgamento da ADI nº 1.797, limitou a aplicação da diferença salarial aos magistrados, ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. Todavia, requereu a embargante, na propositura da ação, o reconhecimento do direito à diferença da correção monetária relativa aos 11,98%, a partir de abril de 1998, porquanto o TRT da 2ª Região, por decisão administrativa, teria pago as referidas diferenças até março daquele mesmo ano. Inviável, portanto, a manutenção do parcial provimento à remessa oficial deferido pelo acórdão recorrido, razão pela qual, com efeito, é contraditório o julgado embargado.
3. Embargos providos, com efeitos modificativos, para negar provimento à remessa oficial.

Alega a União Federal (fls. 212-227) que o acórdão prolatado está eivado por omissão, visto que não observou a questão referente aos índices de correção monetária e tampouco poderia ter fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação. Sustenta, ainda, que não houve manifestação acerca do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, e sobre a inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal. Requer o acolhimento dos embargos.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que Xerxes Rodrigues de Carvalho e outros, juízes classistas aposentados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ajuizaram ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos, proventos e pensões, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do referido percentual, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

Nas fls. 124-133, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito dos autores mencionados na inicial à conversão dos vencimentos, proventos e pensões, com base no equivalente em URV, nas respectivas datas de pagamento, e determinar, em definitivo, que os respectivos órgãos pagadores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região procedam à inclusão na folha de pagamento da diferença de 11,98% sobre os respectivos vencimentos, proventos ou pensões, bem como condenar a ré ao pagamento das diferenças relativas aos meses já vencidos, retroativamente a abril de 1998. Esses valores a ressarcir deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo os índices do Provimento 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral de Justiça do E. TRF 3ª Região.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.”

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 137-145.

A apelação foi levada a julgamento na sessão do dia 05.09.2006, e a E. 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 174):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. URV. PERCENTUAL DE 11,98%. LAPSO TEMPORAL. ADI Nº 1.797.

1. É devida aos membros do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, conforme entendimento sedimentado no C. STJ. Precedentes.
2. Limite temporal da aplicação da diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV. Aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, porque editados os Decretos Legislativos nos 6 e 7 (precedente do Tribunal Pleno do STF: ADI nº 1.797).

3. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte.

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União do dia 28.11.2006 (fl. 175), e a União Federal intimada pessoalmente no dia 04.12.2006 (fl. 176v).

Em face do referido acórdão, Xerxes Rodrigues de Carvalho e outros opuseram embargos de declaração, alegando vício de contradição (fl. 178-189). Instada a se manifestar, a União Federal requereu, tão-somente, que fosse negado seguimento, ou, subsidiariamente, que fosse negado provimento ao recurso (fls. 196-198).

Os embargos de declaração foram providos, e a contradição do acórdão corrigida, para negar provimento à remessa oficial (fls. 204-207).

Irresignada, a União Federal opõe novos embargos de declaração, suscitando questões não aventadas no acórdão de fl. 207, pretendendo, na verdade, que seja analisado o acórdão de fl. 174, que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial.

Ocorre que a matéria já está preclusa, não podendo mais o acórdão do recurso de apelação ser objeto de irresignação.

Isso porque os embargos de declaração opostos pela parte adversa não interromperam o prazo para a oposição dos embargos da União Federal, os quais, de acordo com as razões do recurso, foram direcionados contra a decisão já embargada.

Merece registro, sobre o tema, que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 330.090/RS (Rel. para o acórdão Min. Ari Parglender, DJ de 30.10.2006, p. 210), pacificou sua jurisprudência no sentido de que “o prazo para a oposição dos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da apelação é comum a ambas as partes, esgotando-se tão-logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado. Depois disso, a parte silente nesse prazo não poderá ativar questão atinente ao julgamento da apelação, ainda que a outra tenha oposto embargos de declaração, deles resultando novo acórdão. O prazo subsequente deve ser aproveitado para esclarecer eventuais deficiências deste julgado, e não daquele referente ao julgamento da apelação, afetadas pela preclusão.”

Desse modo, não há como deixar de reconhecer a intempestividade dos embargos opostos pela União Federal, posto que evidente a ocorrência da preclusão temporal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.00.016470-9 AC 996061

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JAILSON JOSE DA SILVA e outros

ADV : SIMONE MOREIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 411: Manifestação de discordância da União Federal quanto às propostas de acordo apresentadas pelos apelantes.

Publique-se, apenas para ciência dos apelantes.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.016473-4 AC 1100911

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA e outros

ADV : ELAINE GARCIA DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a apelante União Federal – MEX sobre as propostas de acordo apresentadas pelos autores a seguir relacionados (fls./nomes):

202 e 372/402 - DAIRTON JOSE DE MELO

204 e 345/370 - DANILO DIAS MARTINS FILHO

206 e 314/343 - FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA

208 e 283/312 - VIANOR DE CARVALHO JUNIOR

210 e 249/281 - ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS

212 e 214/245 - OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA

Após conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.017187-9 AMS 285456
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SILVIO BARTOLETTI FILHO
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 169/170. Defiro.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra a r. sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Embora a Portaria SPU nº 293, de 04 de outubro de 2007, tenha regularizado o procedimento de requisição e expedição do cálculo de laudêmio e da Certidão Autorizativa de Transferência por meio exclusivo do “Balcão Virtual” na página da Secretaria de Patrimônio da União na Internet, o fato é que a r. sentença ora apelada foi proferida em 23 de outubro de 2006, aproximadamente um ano antes da edição de referida norma, tendo o recurso de apelação sido recebido tão-somente no efeito devolutivo, o que implica na obrigação da SPU de cumprir o determinado na r. sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.018162-9 AMS 298436
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : METALURGICA GERDAU S/A e outros
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Opostos os embargos às fls. 186-200, sustenta a parte embargante que a r. decisão é omissa, pois não enfrentou a tese da União, no sentido de que a concessão da liminar satisfativa inverte a ordem natural do processo, visto que esgota o conteúdo da lide, sem que tenha havido o devido contraditório, com o que ficaria prejudicada a ampla defesa do ente público, bem como da autoridade impetrada, por meio das devidas informações, cuja prestação lhe é imposta pela lei do mandado de segurança.

Assevera que esse é o entendimento da Lei nº 8.437, de 30.06.1992, no seu artigo 1º, parágrafo 3º, que dispõe que não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quais quer outras ações de natureza cautelar ou preventiva.

Aduz que o fornecimento de certidão de aforamento é ato vinculado regido pelo artigo 3º, caput, parágrafo 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, e parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação do artigo 33 da Lei nº 9.636/98.

Destaca a escassez de recursos humanos (carência de pessoal na Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo) somado ao volume elevado de solicitações feitas em todo o Estado, tornando impossível o atendimento de todos os pedidos formulados em prazos exíguos.

Afirma que o a r. decisão também não se pronunciou sobre a questão posta no Agravo de Instrumento da União, olvidando-se de que a Administração Pública ao contrário das relações entre particulares está adstrita aos ditames da Lei.

Por fim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito para que seja decretada a falta de interesse processual superveniente que se convola na perda de objeto, em razão da possibilidade de ser pleiteada a certidão através do novo sistema implantado pela internet.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração objetivam sanar eventual omissão, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela União e da remessa oficial.

Primeiramente, deixo de conhecer do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que é incabível na via dos embargos de declaração.

A embargante ressalta que o fornecimento de certidão de aforamento é ato vinculado, bem como aduz que a Administração Pública está adstrita aos ditames da Lei.

Assim, a embargante pretende reabrir discussão de matéria suficientemente debatida na decisão proferida.

Inicialmente, saliento que o mandado de segurança é o instrumento cabível para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público.

Reconheceu-se na decisão proferida, a omissão da autoridade impetrada frente à demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos, com a conseqüente expedição das guias Darf's, e, após confirmado o pagamento, a conseqüente expedição de certidão. Também, restou consignado, o seguinte: "Ainda, há que se observar, no caso vertente, que houve o protocolo do pedido em 11 de julho de 2006, gerando o processo administrativo nº 04977.004116/2006-32.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma os artigos 48 e 49 ao cuidarem do processo administrativo deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto aos órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 11 de julho de 2006, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º LXXVIII)".

Observe-se, ainda, que não se impõe na decisão a imediata expedição de certidão, a qual deve seguir os ditames da Lei 9.636/98, mas sim a análise do pleito e expedição das guias para pagamento, e, após confirmada, a conseqüente expedição da referida certidão de aforamento.

Ressaltou-se inclusive na decisão que o direito de socorrer-se ao Judiciário para defender-se contra violação a direito líquido e certo não traduz intenção de preterir os demais solicitantes e nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Resta claro que não há omissão no r. decisão, tampouco contradição ou obscuridade. Observe-se que foram apreciadas as questões trazidas nos presentes embargos. Entendeu-se que apesar do elevado volume de solicitações, não pode o cidadão ver seus direitos constitucionalmente garantidos, entre eles o direito à obtenção de certidões, violados por problemas internos de entes públicos.

Ademais, se o decisão embargada não se pronunciou sobre todos os argumentos trazidos pela apelante, vale dizer que não constitui omissão a ser sanada pelos embargos de declaração no presente caso. Assim, os julgados colacionados no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 35ª edição, ed. Saraiva, notas 2a e 16b ao artigo 535, respectivamente:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207.

"Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte" (RSTJ 151/229; citação à p. 233).

Por fim, requer a embargante seu acolhimento, para fins de pré-questionamento, possibilitando interposição de recursos cabíveis às instâncias superiores.

Ainda que possível o pré-questionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade, devem observar os pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Portanto, é caso de se negar provimento aos presentes embargos, vez que não cabe modificação do julgado, e nem se observa omissão no voto proferido.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.03.99.022150-2 AC 804373

ORIG. : 9700068153 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : WALDIR GOMES DE MOURA

APDO : ALICE CLAIR SYPERRECK

ADV : NORBERTO NOEL PREVIDENTE

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls: 285/286. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

Assim, defiro o pedido de assistência simples formulado pela União Federal, devendo ser intimada de todos os atos processuais a partir desta data.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.023025-5 AMS 277686

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CCE DA AMAZONIA S/A

ADV : ORLANDO BRASIL GRECO JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Opostos os embargos às fls. 176-190, sustenta a parte embargante que a r. decisão é omissa, pois não enfrentou a tese da União, no sentido de que a concessão da liminar satisfativa inverte a ordem natural do processo, visto que esgota o conteúdo da lide, sem que tenha havido o devido contraditório, com o que ficaria prejudicada a ampla defesa do ente público, bem como da autoridade impetrada, por meio das devidas informações, cuja prestação lhe é imposta pela lei do mandado de segurança.

Assevera que esse é o entendimento da Lei nº 8.437, de 30.06.1992, no seu artigo 1º, parágrafo 3º, que dispõe que não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quais quer outras ações de natureza cautelar ou preventiva.

Aduz que o fornecimento de certidão de aforamento é ato vinculado regido pelo artigo 3º, caput, parágrafo 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, e parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação do artigo 33 da Lei nº 9.636/98.

Destaca a escassez de recursos humanos (carência de pessoal na Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo) somado ao volume elevado de solicitações feitas em todo o Estado, tornando impossível o atendimento de todos os pedidos formulados em prazos exíguos.

Afirma que o a r. decisão também não se pronunciou sobre a questão posta no Agravo de Instrumento da União, olvidando-se de que a Administração Pública ao contrário das relações entre particulares está adstrita aos ditames da Lei.

Por fim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito para que seja decretada a falta de interesse processual superveniente que se convola na perda de objeto, em razão da possibilidade de ser pleiteada a certidão através do novo sistema implantado pela internet.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração objetivam sanar eventual omissão, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela União e da remessa oficial.

Primeiramente, deixo de conhecer do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que é incabível na via dos embargos de declaração.

A embargante ressalta que o fornecimento de certidão de aforamento é ato vinculado, bem como aduz que a Administração Pública está adstrita aos ditames da Lei.

Assim, a embargante pretende reabrir discussão de matéria suficientemente debatida na decisão proferida.

Inicialmente, saliento que o mandado de segurança é o instrumento cabível para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público.

Reconheceu-se na decisão proferida, a omissão da autoridade impetrada frente à demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos, com a conseqüente expedição das guias Darf's, e, após confirmado o pagamento, a conseqüente expedição de certidão. Também, restou consignado, o seguinte: “Ainda, há que se observar, no caso vertente, que houve os protocolos dos pedidos em 08/11/2002, 21/05/2003, 12/08/2003, 28/02/2004, gerando os processos administrativos nºs 10880.027958/93-14, 10880.027958/93-14, 10880.027960/93-58, 10880.027960/93-58 e 05026.002685/2001-43.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma os artigos 48 e 49 ao cuidarem do processo administrativo deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto aos órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido em 08 de novembro de 2002, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º LXXVIII)”.

Observe-se, ainda, que não se impõe na decisão a imediata expedição de certidão, a qual deve seguir os ditames da Lei 9.636/98, mas sim a análise do pleito e expedição das guias para pagamento, e, após confirmada, a consequente expedição da referida certidão de aforamento.

Ressaltou-se inclusive na decisão que o direito de socorrer-se ao Judiciário para defender-se contra violação a direito líquido e certo não traduz intenção de preterir os demais solicitantes e nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Resta claro que não há omissão no r. decisão, tampouco contradição ou obscuridade. Observe-se que foram apreciadas as questões trazidas nos presentes embargos. Entendeu-se que apesar do elevado volume de solicitações, não pode o cidadão ver seus direitos constitucionalmente garantidos, entre eles o direito à obtenção de certidões, violados por problemas internos de entes públicos.

Ademais, se o decisão embargada não se pronunciou sobre todos os argumentos trazidos pela apelante, vale dizer que não constitui omissão a ser sanada pelos embargos de declaração no presente caso. Assim, os julgados colacionados no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 35ª edição, ed. Saraiva, notas 2a e 16b ao artigo 535, respectivamente:

“O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207.

“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).

Por fim, requer a embargante seu acolhimento, para fins de pré-questionamento, possibilitando interposição de recursos cabíveis às instâncias superiores.

Ainda que possível o pré-questionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade, devem observar os pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Portanto, é caso de se negar provimento aos presentes embargos, vez que não cabe modificação do julgado, e nem se observa omissão no voto proferido.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, na parte conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.03.99.027049-2 AC 960480
ORIG. : 9700001217 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : JAYME RUBA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO
APDO : PETROBRAS FERTILIZANTES S/A PETROFERTIL
ADV : MARA SANDRA CANOVA MORAES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem manifestação, intime-se novamente a União (AGU) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse na demanda.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.031255-6 REOAC 1226995
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JUSSEMIR ALVES AGUIAR
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão:

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença de fls. 94/95 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para acolher o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou como valor devido a importância de R\$ 16.933,51 (dezesesse mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos).

Decido.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada pela MMª. Juíza a quo, muito embora tenha sido desfavorável à União Federal, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que determina que toda sentença proferida contra autarquias da União não produzirá efeitos até que venha a ser ela confirmada pelo Tribunal competente, excetuando-se os casos de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. Transcrevo esses dispositivos legais:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

...

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

Entendo, pois, que a sentença ora sob exame, por se referir a embargos do devedor na execução inferior a 60 salários mínimos, não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, tratando-se de remessa oficial manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050443-1 AC 1267118
ORIG. : 9800001999 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINVAL FARIA RIBEIRO
ADV : HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO
PARTE A : OSWALDO DOMINGOS e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 98.0000199-9, que: a) extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação aos autores Osvaldo Domingos, Ovídio Gerônimo de Lima, Paulo César Amorim, Paulo Domingos Lopes, Reinaldo Góes Tamborro, Sebastião Souza Ribeiro, Selvino Abelha e Silvio Eduardo Pereira Gomes, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, e b) reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré à incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos do autor Silval Faria Ribeiro, a partir de janeiro de 1993, e ao pagamento das diferenças resultantes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, compensando-se eventuais reajustes posteriormente concedidos. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Pleiteia a apelante, por meio do recurso interposto, a redução da verba honorária, requerendo sua fixação sobre o valor da causa, consoante o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria ora posta cinge-se à cobrança das diferenças resultantes da aplicação do reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos servidores públicos federais civis, cuja questão já está pacificada na jurisprudência, bem como é objeto da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal:

“O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

Em virtude da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.704/98, atualmente sob o nº 1.962-30, estendendo o reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais civis e determinando a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente.

Dessa forma, o apelado tem direito ao pagamento dos valores relativos à diferença entre o percentual de 28,86% e o que efetivamente incidiu sobre seus vencimentos a título de reajuste salarial, nos patamares fixados na Lei nº 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, ou da data do início do exercício do cargo, se posterior; tais diferenças deverão ser, ainda, compensadas com eventuais reajustes concedidos posteriormente pela Administração Pública.

Quanto aos juros de mora, cabe aqui uma breve explanação: as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, a princípio, a taxa de 1% ao mês. Todavia, a partir de 27 de agosto de 2001, aplica-se a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27.08.2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O

PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Por fim, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos está pacificada na jurisprudência, fixo a verba honorária devida pela União Federal no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, em maior extensão, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.096759-6 AC 538616

ORIG. : 9810016603 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : MARIO BORGHETTI JUNIOR e outros

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Às fls. 304, determinei a intimação da parte autora ante a petição de fls. 300, que comunicava a renúncia da Patrona do Requerente. Ocorre que em análise mais detida da documentação juntada (fls. 302) e em razão da certidão do oficial de justiça às fls. 309/310, constate-se que de fato não houve a comunicação da renúncia, exigência que não se afasta, conforme o ensinamento de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ao comentarem o artigo 45 do CPC:

“Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão”(Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 38ª edição, p. 177).

Em razão disso, revogo a decisão de fls. 140, ficando a advogada subscritora da inicial, vinculada ao feito até que se desincumba do seu dever de notificar o constituinte.

Intimem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.81.000628-3 ACR 27311

ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP

APTE : SUN XIAO YONG

ADV : ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA

ADV : RUBENS SIMOES

APTE : ZHANG HUAYUN

ADV : EMERSON SCAPATICIO

ADV : LUCAS FERNANDES

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fls. 422/423

Anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2002.61.81.001502-8 EXSUSP 251

ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP

EXCPTTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADV : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

EXCPTO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

PARTE A : Justica Publica

PARTE R : BANCO BNP PARIBAS S/A e outros

RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINNI/ PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de Exceção de Suspeição ajuizada por Marcos David Figueiredo de Oliveira em face do Juiz Federal Sidmar Dias Martins, da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, mediante suposta ausência de imparcialidade do Magistrado a quo nos autos do processo nº 96.0104869-3.

O excipiente alega que o MM. Juiz de 1ª Instância é omissivo quanto à busca da verdade real, operando em desacordo com as suas funções na presente lide, uma vez que, propositalmente, sem persuasão racional, nega a quebra de sigilo de supostos “laranjas”, diante de vasta prova material acostada ao inquérito policial. Tal fato demonstra a parcialidade do magistrado, em que este, de algum modo, teria interesse no processo, o que levaria a ter um comportamento antijurídico (fls. 02/20).

O I. Juiz excepto não conheceu da exceção de suspeição argüida, primeiramente, por não ser o advogado Marcos David Figueiredo de Oliveira, parte interessada nos autos do processo nº 96.0104869-3, em que o excipiente não está investido de mandato procuratório de quaisquer dos envolvidos nas investigações. Observa que este não sendo parte interessada no inquérito policial, não possui legitimidade para argüir tal suspeição, além de que, estando em fase de inquérito não se permite eventual figura do assistente na acusação. Ademais, ressalta que o sigilo foi decretado nos autos, mediante a

natureza dos supostos delitos investigados que exigem dados bancários e financeiros das empresas e dos investigados. Por fim, afirma que o interesse do magistrado é de zelar pela elucidação dos fatos expostos evitando possíveis abusos, restringindo o acesso aos autos de estranhos aos feitos, não violando direitos e garantias fundamentais (fls. 242/243).

O Ministério Público Federal em parecer de fls. 288/290, verificou que o I. Juiz Federal Sidmar Dias Martins, excepto na presente Exceção de Suspeição, não é mais titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, sendo o cargo ocupado atualmente pelo MM. Juiz Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, conforme consta da cópia do Diário Oficial, vol. 74, nº 128, circulado em 12 de julho de 2004 (fls. 292/297). Conseqüentemente, o “Parquet” requereu que a então Exceção de Suspeição fosse julgada prejudicada.

O parecer ministerial de fls. 302/303, informou que houve o arquivamento dos autos de Inquérito Policial nº 96.0104869-3, conforme extrato processual em anexo (fls. 305/309), razão pela qual, requer que seja julgada prejudicada a presente Exceção de Suspeição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, como bem informa o parecer ministerial, o I. Juiz Federal Sidmar Dias Martins, excepto nestes autos, não é mais titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, sendo substituído pelo MM. Juiz Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, daí que se comprovar a perda do objeto discutido nos autos principais.

Em seguida, o “Parquet” em outro parecer, informa que durante o decurso desta presente Exceção de Suspeição, houve o arquivamento dos autos de Inquérito Policial nº 96.0104869-3. Deste fato verifico a perda superveniente do interesse de agir do excipiente, restando ausentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, tendo ocorrido a perda de seu objeto.

Posto isto, JULGO PREJUDICADA a presente Exceção de Suspeição.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.002931-0 HC 30902
ORIG. : 200861810003030 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
PACTE : FRANCISCO DE CESARE FILHO reu preso
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 244/248: Quanto ao pedido do impetrante no sentido de que seja intimado por ocasião do julgamento para que possa sustentar oralmente, primeiramente observo que, nos termos do artigo 80, inciso I e § 1º do Regimento Interno desta Corte, o habeas corpus é apresentado em mesa, independente de inclusão em pauta e prévia publicação, ainda que para a apresentação de sustentação oral. Entretanto, não se pode ignorar que em virtude do elevado número de processos que aguardam julgamento – consequência da intensificação da persecução criminal bem como do alargamento do acesso ao Poder Judiciário - o remédio heróico nem sempre pode ser julgado com a celeridade que seria ideal. Assim, a exemplo do que esta relatoria tem decidido em pedidos da mesma natureza feitos por outros causídicos, compreendendo as dificuldades que envolvem o exercício da advocacia e em atenção ao princípio da eficiência que dever nortear a atividade jurisdicional e para que não se criem obstáculos à defesa do paciente, determino que a Subsecretaria da Primeira Turma desta Corte, na véspera da data prevista para julgamento e em horário comercial, dê ciência ao impetrante, por via telefônica, utilizando-se do número telefônico impresso na petição inicial, da possibilidade de o writ ser levado em mesa para julgamento.

Int.

São Paulo, em 30 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.81.003306-1 ACR 25903
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : AURI VOLNEI AULER
ADV : ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA
APTE : ABDUL HUSSEIN HUSSEIN AYOUB
ADV : MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI
ADV : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 1021 - Defiro a vista dos autos apenas em Secretaria.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

tm

PROC. : 2008.03.00.004663-0 HC 31046
ORIG. : 200861100012048 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ELIANE DAVILLA SAVIO
PACTE : FREDERICO BERNARDO ZILIO reu preso
ADV : ELIANE DAVILLA SAVIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2º VARA CRIMINAL DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eliane Dávilla Sávio em favor de

Frederico Bernardo Zilio, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.10.001204-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que estão ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que o paciente tem residência fixa, família constituída, não irá se furtar à aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal. Afirma, por fim, que o fato de ter sido processado em 2.002 não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício da liberdade provisória ao paciente.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 49/50 foram acostadas aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido em 06 de março de 2.008.

Em 17 de julho de 2.007 foi indeferido o pedido de liminar.

À fl. 57 a impetrante peticionou informando que não têm interesse no prosseguimento do feito.

Por esta razão, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da homologação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004664-1 HC 31047
ORIG. : 200861100012450 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ELIANE DAVILLA SAVIO
PACTE : REGINALDO ALVES GONZAGA reu preso
ADV : ELIANE DAVILLA SAVIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2º VARA CRIMINAL DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eliane Dávilla Sávio em favor de Reginaldo Alves Gonzaga, objetivando a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.10.001245-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que estão ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários à manutenção da prisão do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 48/49.

À fl. 53 a impetrante peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Por esta razão, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da homologação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.005560-6 ACR 14493
ORIG. : 9807008956 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : MARCILIO PATRIANI NETO
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
APDO : ANTONIO CARLOS AFFONSO MARTINELLI
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Tratam-se de Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por MARCILIO PATRIANI NETO contra a r. sentença de fls. 440/456 proferida em ação penal que visa apurar a prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal.

Segundo a denúncia, ANTONIO CARLOS AFFONSO MARTINELLI e MARCÍLIO PATIANI NETO, na qualidade de sócios gerentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada WESTPAR – EXPOSIÇÕES E PROMOÇÕES S/C. LTDA, deixaram de repassar ao INSS as quantias relativas às contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados no período de dezembro de 1994 a novembro de 1996, o que resultou na notificação de lançamento de débito de nº 32.447.636-1 no valor de R\$ 10.476,40 (dez mil reais quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

O juízo a quo absolveu ANTONIO CARLOS AFFONSO MARTINELLI com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, por ter concluído que o mesmo não participava da administração da empresa e condenou MARCÍLIO PATIANI NETO à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multas, por ter praticado, em continuidade delitiva, o crime previsto no artigo 95, “d”, da Lei nº 8.212/91, posteriormente tipificado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. A magistrada proferiu sentença em 05.04.2002 e, naquela ocasião, não atendeu ao pedido de extinção da punibilidade nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, porque “não houve pagamento do débito antes do recebimento da denúncia” (fl. 447).

O Ministério Público Federal, na apelação de fl. 464/470 requer a reforma da sentença para que seja condenado o co-réu que fora absolvido.

ANTONIO CARLOS AFFONSO MARTINELLI ofereceu contra-razões às fls. 483/492.

MARCÍLIO PATIANI NETO, nas razões recursais de fls. 493/521 requer a decretação da extinção da punibilidade em vista da quitação do débito e, subsidiariamente, pleiteia sua absolvição

Nas contra-razões de fls. 526/533 o Parquet Federal requer o improvimento do recurso interposto da defesa.

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Douta Procuradora Regional da República Ana Lúcia Amaral, manifestou-se no sentido de que o pagamento de débito previdenciário no curso da ação penal não tem o condão de declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao acusado MARCÍLIO em virtude da inaplicabilidade do § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. No mais, requer o improvimento do recurso interposto pelo réu, mantendo-se a sentença.

Consigno que, anteriormente ao último parecer ministerial, diante da relevância da questão, sobretudo nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003, o feito foi convertido em diligência, por esta relatoria. Determinou-se a expedição de ofício à Gerência de Fiscalização e Arrecadação do INSS em São José do Rio Preto, indagando-se acerca de possível quitação do débito.

À fl. 555, a Delegada atuante na Secretaria da Receita Previdenciária informou que o débito constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.447.636-1, em nome da empresa WESPAR EXPOSIÇÕES E PROMOÇÕES S/C LTDA, foi incluído no parcelamento nº 55.730.508-0, que foi totalmente liquidado em 26.06.98, anexando comprovantes ao ofício.

DECID O

É de tradição no direito brasileiro que em sede de delitos fiscais o pagamento da dívida acabe gerando extinção da punibilidade; veja-se, por exemplo, o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, o § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 e o antigo artigo 14 da Lei nº 8.137/90.

O que tem variado – para fins de renúncia estatal à persecução – é o momento em que o pagamento ocorre.

Atualmente, por meio da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o legislador considerou irrelevante o momento em que o pagamento vem a ocorrer, desde que isso aconteça antes do trânsito em julgado da condenação.

Trata-se de uma conduta assemelhada à do “arrependimento posterior” cuidado no art. 16 do Código Penal, mas de efeitos muito mais benéficos, o que demonstra uma vez mais que o intento arrecadatório do legislador às vezes se sobrepõe à razoabilidade, na medida em que o mesmo tipifica como crime a sonegação fiscal.

Ressalte-se que à época da prolação da sentença vigia o artigo 34 da Lei nº 9.249/95, o que justificava o entendimento da magistrada no sentido de que somente o pagamento integral do débito antes do recebimento da denúncia extingua a punibilidade. Contudo, a novatio legis ocorrida com o advento do artigo 9º, § 2º da Lei nº 10.684/2003, por ser benéfica ao réu deve incidir sobre atos pretéritos para se reconhecer que o Estado abdicou do jus puniendi.

O Ministério Público Federal invoca o Informativo Jurídico do Supremo Tribunal Federal nº 355 de 2004 e aduz que a nova lei é inócua, porquanto o § 2º do artigo 5º, que previa o parcelamento dos débitos fora objeto do veto presidencial. Entretanto a tese não encontra respaldo nos julgados mais recentes da Excelsa Corte, verbis:

“EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispões o artigo 9º, § 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foii deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo, portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL, da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão ao paciente que se encontra em situação idêntica.” (HC 85452/SP, Primeira Turma, à unanimidade, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 17.05.2005, publicação: DJ 03-06-2005 PP-00045 EMENT VOL – 02194-02 PP-00418 RDDT n. 120, 2005, p. 221 RTJ VOL – 00195-01 PP 00249)

Com efeito, o artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, norma legal vigente e eficaz, ultrapassou normas menos favoráveis abrigadas no Código Penal.

Esse dispositivo tem o seguinte teor:

“Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 – A e 337 – A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios”. (grifo nosso)

Ou seja, essa novatio legis passou a disciplinar a extinção da punibilidade no caso de pagamento integral de qualquer tributo, com destaque para as contribuições sociais, sem limitação temporal, exceto, naturalmente, quanto à necessidade de ser até o trânsito em julgado, porquanto a lei fala, no caput do artigo 9º, em suspensão da pretensão “punitiva”.

Logo, no caso de quaisquer das infrações referidas no caput do artigo 9º, o pagamento a qualquer tempo tem o efeito extintivo da punibilidade, sendo que a disposição benéfica se estende ao delito especificado no artigo 168 - A do Código Penal porque o parágrafo integra o artigo, sendo apenas um desdobramento dele na forma do que dispõe o artigo 10 da Lei Complementar nº 95 de 26/2/98; ou seja, o parágrafo é indissociável do caput, ainda mais que o § 2º do artigo 9º acima transcrito não distingue entre as figuras típicas tratadas em todo o texto do artigo 168 - A do estatuto repressivo.

No sentido do exposto está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme recentes julgados cujas ementas são a seguir transcritas, verbis:

“APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- O pagamento integral de dívida oriunda da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social extingue a punibilidade do agente, ainda que ocorrido após o oferecimento da denúncia (art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684, de 30.5.2003). Precedentes.

Denúncia rejeitada pela extinção da punibilidade.

(STJ, Apn 367/AP, Corte Especial, à unanimidade, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 05.04.2006, DJ 21.08.2006, pág. 215)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANISTIA. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.639/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.

2. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, não mais se aplicando o disposto no art. 34 da Lei 9.249/95.

3. Comprovando o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(Resp 453776/ES, Quinta Turma, à unanimidade, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06.12.2005, DJ 03.04.2006, pág. 388)

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia – como é o caso dos autos - , extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.684/03, de eficácia retroativa, induvidosa por força do artigo 5º, inciso LX, da constituição Federal.

2. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do crime imputado aos Pacientes.

(HC 38902/SP, Quinta Turma, à unanimidade, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005, pág. 377)

Por estes fundamentos, declaro extinta a punibilidade do apelante MARCÍLIO PATRIANI NETO e do apelado ANTONIO CARLOS AFFONSO MARTINELLI, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005825-4 HC 31155
ORIG. : 200761100016803 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
IMPTE : RENATA AZEVEDO
IMPTE : MICHEL COLETTA DARRE
IMPTE : FLAVIA GAMA JURNO
IMPTE : CELINA MIYUKI MAKISHI
IMPTE : JOSE CAIXINHAS
PACTE : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 210: indefiro o pedido. Nos termos do artigo 80, inciso I e artigo 180 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os habeas corpus são levados em mesa, sem publicação de pauta ou intimação dos procuradores.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2001.61.81.006509-0 ACR 31660

ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

ADV : JAIR JALORETO JUNIOR

APTE : MARIA DO CARMO LOMBARDI

ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se os defensores das Apelantes MARIA APARECIDA DOS SANTOS e MARIA DO CARMO LOMBARDI para que ofereçam as razões recursais, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Como entendo não ser passível de cumulação, em um só membro do Ministério Público, o exercício da atividade exercida *custus legis* e das atividades realizadas em razão da titularidade da ação penal, após a vinda das razões de apelação tornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contra razões ao recurso, bem como para apresentação de parecer, por dois diversos de seus membros oficiais perante esta E. Corte.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.006613-5 HC 31246
ORIG. : 200861100013077 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : VILSON DREHER
PACTE : JOSUE PEREIRA DA SILVA reu preso
ADV : VILSON DREHER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Vilson Dreher em favor de Josue Pereira da Silva, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.10.001307-7, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente preenche os requisitos autorizadores da concessão de liberdade provisória, uma vez que é primário, tem residência fixa, bons antecedentes e profissão definida. Aduz, outrossim, que a decisão que determinou a prisão do paciente padece de fundamentação e que não há nos autos nenhum elemento que corrobora com as alegações da d. magistrada.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 83/85.

Às fls. 91/92 foi acostado aos autos o ofício nº 298/2008, no qual informa a autoridade impetrada que foi concedida liberdade provisória ao paciente, tendo sido expedido o alvará de soltura em 05/03/2008.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94/96, no qual, por sua representante Dra. Mônica Nicida Garcia, opina pela prejudicialidade do feito em razão da concessão de liberdade provisória ao paciente nos autos da ação penal originária.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007528-8 HC 31315
ORIG. : 9605149397 6F Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : PEDRO TORTORO NETO
PACTE : PAULO YOSHIO TAKADA reu preso
ADV : PEDRO TORTORO NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Pedro Tortoro Neto, em favor de Paulo Yoshio Takada, nos autos da ação penal em epígrafe, em que o paciente no presente writ figura como sujeito passivo na execução fiscal em trâmite perante a 6ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo.

Argumenta o impetrante que o paciente na presente ordem figura como participante do programa de parcelamento fiscal conhecido como REFIS, tendo portanto ocorrido a novação da dívida em comento, fazendo juz o acusado, à extinção do processo em trâmite, bem como a revogação de sua detenção cautelar.

O MM. Juízo a quo prestou informações nas fls. 31/32.

É o relatório.

Segundo informações prestadas pelo MM. Juízo de 1º grau, colacionadas nas fls. 31/32, o paciente na presente ordem de writ, nos autos originários, apresentou guia de recolhimento do valor da dívida ora cobrada. Ato contínuo, foi expedido alvará de soltura em favor do acusado.

Incabível in casu, a decretação da extinção da execução fiscal em trâmite, por não ser matéria afeta à seara de cognição do habeas corpus, conforme o mandamento constitucional inserto no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal.

O pedido é de ser julgado prejudicado, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2001.61.20.007688-1 ACR 13540
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA reu preso
ADV : JULIANA DE TOLEDO
ADV : AIRTON JACOB GONÇALVES FILHO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fls. 2236.

Anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008644-4 HC 31429
ORIG. : 200161080016412 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2001.61.08.001641-2 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) a denúncia é inepta, por não individualizar a conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa;
- b) inexistente justa causa para a ação penal, por ser atípica a conduta imputada ao paciente, vez que não adulterou as carteiras de trabalho encontradas no escritório do co-réu Francisco Moura, com o qual mantida sociedade profissional;
- c) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas.

Em consequência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

A liminar foi indeferida às fls. 123/125.

Informações da autoridade impetrada às fls. 130/131.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD^a. Procuradora Regional da República Dr^a. Mônica Nicida Garcia, opinou pela denegação da ordem (fls. 133/138).

É o relatório.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inoportunidade de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele — v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (“Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.”). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011928-0 HC 31725
ORIG. : 200661240018737 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ANTONIO CORREA JUNIOR
PACTE : NIVALDO FORTES PERES reu preso
ADV : ANTONIO CORREA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Corrêa Junior em favor de Nivaldo Fortes Peres, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, das condições estabelecidas pelo magistrado de primeiro grau quando da concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal n.º 2006.61.24.001873-7, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

O impetrante alega, em síntese, que estão ausentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Aduz, ainda, que não há fundamento legal para a imposição das condições estabelecidas pelo MM. Juiz “a quo” quando da concessão de liberdade provisória e, por fim, o excesso de prazo para a formação da culpa.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado em processo que apura um grande esquema de sonegação fiscal que envolve frigoríficos da região dos Grandes Lagos, principalmente nos municípios de Jales e Fernandópolis.

Por primeiro, não conheço do pedido referente à revogação da prisão preventiva em razão da ausência dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, haja vista a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Por outro lado, compulsando os autos verifico que o MM^o Juiz de primeiro grau, em decisão proferida nos autos n^o 2006.61.24.001873-7, ao conferir liberdade provisória aos acusados Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, Marco Antonio Pompei, Nivaldo Fortes Peres e Valder Antônio Alves, presos preventivamente, condicionou a concessão do referido benefício ao pagamento de fiança e ao cumprimento das seguintes restrições:

“a) não se ausentar do país, sem autorização prévia, recolhendo-se os passaportes, se houver.

b) permanecer em suas respectivas residências (no endereço declinado nos autos), durante a semana, no horário compreendido entre as 22:00hs e 07:00hs e, nos finais de semana, das 15:00hs do sábado às 07:00hs da segunda-feira.

c) fazer uso, cada um, somente de 01 (uma) linha de telefone fixo e 01(uma) linha de celular, cujos números deverão ser informados a este juízo.

d) aceitação e não objeção e/ou empecilhos à atividade de fiscalização do INSS, Receita Federal e/ou Polícia Federal, conforme o caso, atinentes a estes feito, correlatos ou outros.

e) não mudar do domicílio declarado sem prévia comunicação ao Juízo, nem dele se ausentar por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.

f) não portar armas de fogo, branca ou de qualquer espécie.

g) não tornar a delinquir, seja por crime ou contravenção penal.

h) comparecer perante o Juízo, todas as vezes em que for intimado”.

Com efeito, entendo que as medidas acautelatórias adotadas pelo d. magistrado de primeiro grau, além de serem compatíveis com o poder geral de cautela, se revelam adequadas e proporcionais às especificidades do caso em apreço, além de constituírem medidas menos severas que prisão preventiva, revogada na ocasião.

Também, considerando que o paciente Nivaldo Fortes Peres, aceitou as condições estabelecidas pelo magistrado para se beneficiar da liberdade provisória, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por fim, não prospera a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente, considerando a complexidade e da dimensão dos fatos descritos na denúncia, que relata a existência de uma “organização criminosa, subdividida em diversas quadrilhas”, dedicadas à prática de inúmeros delitos, sendo que as ações supostamente delituosas eram dissimuladas e ocultadas pelas empresas de “fachada”, constituídas em nomes de terceiros, com o propósito de sonegar tributos, os Tribunais Superiores têm afastado as alegações de excesso de prazo face à análise da imensa quantidade de provas, o que obviamente demanda tempo.

Por esses fundamentos, conheço em parte do pedido e, no mais, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011929-2 HC 31726
ORIG. : 200661240018737 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ANTONIO CORREA JUNIOR
PACTE : NIVALDO FORTES PERES
ADV : ANTONIO CORREA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Correa Junior em favor de Nivaldo Fortes Peres, por meio do qual objetiva o sobrestamento da ação penal nº 2006.61.24.001873-7, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática de crime contra a ordem tributária, todavia, não há nos autos sequer indícios de que os lançamentos tributários foram direcionados contra o paciente ou em desfavor da empresa supostamente de sua propriedade. Aduz, outrossim, que as certidões negativas de débito informam que não há lançamento, tampouco cobrança judicial dos tributos federais e das contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal e cobradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual o paciente não pode ser processado pela prática do crime contra a ordem tributária, determinante para a manutenção da ação perante a Justiça Federal.

O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito, a questão relativa à ausência de lançamento ou cobrança judicial em desfavor do paciente já foi objeto de análise quando da impetração do habeas corpus nº 2007.03.00.095012-2, no qual esta Primeira Turma, por unanimidade, em sessão realizada no dia 04.03.2008, denegou a ordem, nos seguintes termos:

(...) “Do que consta do processo, a fraude perpetrada pelo paciente e pelos demais denunciados consistia justamente na criação de empresas constituídas em nome de “laranjas” e que aparentavam perante o Fisco mera situação de inadimplência, uma vez que declaravam suas dívidas, mas não recolhiam o tributo devido, de forma que seus reais proprietários jamais pudessem ser responsabilizados criminalmente.

Dessa forma, resta claro que não houve lançamento definitivo do crédito tributário, exatamente porque a autoridade administrativa ficou completamente alheia à ação delituosa, já que os crimes praticados pelos denunciados consistiam exatamente na utilização de operações escusas com a finalidade de impedir a ação fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de justa causa para a instauração da ação penal. (...)”

Assim, considerando que os fatos que ensejaram a propositura do presente mandamus permanecem inalterados, uma vez que restou decidido por esta e. Corte que o crédito tributário não foi constituído administrativamente, em razão do

paciente ter se utilizado de todos os meios necessários para fazer desaparecer qualquer tipo de elemento indiciário que pudesse comprometê-lo perante o Fisco e perante o Judiciário, não há que se falar em constrangimento ilegal ou trancamento da ação penal no que se referem aos ilícitos tributários.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: MG - QUINTA TURMA - DATA: 01/12/2003 - Relator(a) GILSON DIPP - Decisão: Por unanimidade, não conheceu do pedido.

Ementa: CRIMINAL. HC. JÚRI. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUGERIDOS PELA DEFESA. WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Tratando-se de habeas corpus com objeto idêntico a um dos pleitos formulados em outro writ anteriormente impetrado e já julgado por esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de anulação da decisão do Júri, a fim de que o paciente seja submetido a novo julgamento.

Writ não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de abril de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013601-0 HC 31921
ORIG. : 200261820221658 12F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DOMENICO D ANDREA
PACTE : NELSON SEBASTIAO MARCELINO
ADV : DOMENICO D ANDREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Domenico D'Andrea em favor de Nelson Sebastião Marcelino contra ato apontado como constrangimento ilegal, emanado do MM. Juízo Federal da 12ª

Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/Capital, na qual tramita o processo de Execução Fiscal nº 2002.61.82.022165-8 requerida pela União Federal contra a firma “C F Distribuidora de Bebidas Ltda”, da qual o Paciente é sócio e representante legal, objetivando a revogação da prisão civil decretada em seu nome, conforme Mandado de Prisão acostado aos autos às fls. 139 e conseqüente expedição de Contra-Mandado de Prisão em seu favor.

Sustenta-se, em síntese, que o Paciente teria sido nomeado depositário de bens móveis (três caminhões e cinco carretas) sobre os quais recaiu penhora e leilão sobrevivendo arrematação objeto de pedido de cancelamento por parte do arrematante, Sr. Alex Sandro Maciel Dantas, em razão de tais bens estarem muito deteriorados e desativados, não havendo condições de funcionamento, sendo de pouco valor comercial, embora avaliados em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Alega-se na impetração que o Paciente não pode ser considerado depositário infiel, eis que constatada a existência dos bens e que estes estão e sempre estiveram no mesmo local, à disposição do Juízo e de interessados.

Juntou documentos.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Noticiam os autos que os bens foram localizados na empresa de ônibus “Consórcio Autho Pan Ltda” e que já se encontravam no local, desde quando o imóvel foi locado (certidão de fls. 71), não obstante constatada deterioração, em razão do tempo transcorrido sem funcionamento.

Em exame superficial do quanto constante dos autos vislumbro presente o apontado constrangimento ilegal.

A respeito do tema debruça-se recentemente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 466343, no qual a maioria dos ministros decidiu pela ilegitimidade da prisão civil do depositário infiel, sinalizando para nova mentalidade surgida naquela Corte.

O ministro Celso de Mello observou que o Pacto de São José da Costa Rica sobre Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil em 1992, veda a prisão por dívida, à exceção da prisão do devedor de pensão alimentícia. Não é outro o comando do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos aderido pelo Brasil em 1990, no qual, em seu art. 11, dispõe que:

“Ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com uma obrigação contratual”.

Lembrou ainda o ministro que a vedação já era contemplada na Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana firmada em Bogotá, na Colômbia em 1948 e voltou a ser debatida na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena – Áustria, em 1993 na qual restou preconizado o fim da prisão civil por dívida, tendência que vem se consolidando em todo o mundo, à vista dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O ilustre ministro invocou ainda o art. 4º, inciso II, da Constituição Federal que estabelece a prevalência dos direitos humanos como princípios das relações internacionais ressaltando que os tratados não devem ser antagônicos à Constituição e sim complementá-la.

De seu turno, o preclaro ministro Cezar Peluso observou no referido Recurso Extraordinário, que “o que se tem hoje como direito posto é a inadmissibilidade da prisão do depositário, qualquer que seja a qualidade desse depósito”.

Voltando-se ao caso dos presentes autos, a prisão foi decretada com fundamento no art. 5º, inc. LXVII, parágrafo único, da Constituição Federal e, por analogia os arts. 652 do Código Civil e 902, parágrafo 1º, c.c art. 904, do Código de Processo Civil.

Entretanto, entendo que, em tese, a deterioração dos bens que foram localizados no endereço apontado pelo Paciente poderia ser passível de indenização, a teor do disposto no art. 150, do Código de Processo Civil, não se justificando a privação da liberdade, em consonância com as ponderações emanadas da mais alta Corte.

Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido de liminar para que se suspenda os efeitos do Mandado de Prisão expedido até o julgamento final do mérito do presente writ .

EXPEÇA-SE CONTRA-MANDADO DE PRISÃO em nome de NELSON SEBASTIÃO MARCELINO.

Solicite-se as informações à digna autoridade apontada como coatora.

Com as informações e o Parecer do Ministério Público Federal, voltem-me conclusos os autos.

Int. Publ. Com.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.013819-5 HC 31936
ORIG. : 200861100043409 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
PACTE : IVANILSON BORGES RODRIGUES reu preso
ADV : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ariane Dias Teixeira Leite em favor de Ivanilson Borges Rodrigues, objetivando a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.10.004340-9, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente padece de fundamentação e que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que demonstra a ilegalidade da prisão baseada em presunções.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 07 de abril de 2.008, policiais militares lotados na cidade de Concha/SP foram informados que três veículos suspeitos estavam estacionados em um posto de combustível localizado às margens da rodovia Marechal Rondon, município de Laranjal Paulista/SP, oportunidade na qual abordaram os motoristas dos veículos Fiat Pálio, GM Corsa e VW Gol, nos quais foi encontrada grande quantidade de cigarros contrabandeados, sendo que o paciente Ivanilson Borges, dirigia o veículo GM Corsa sem habilitação. Importante ressaltar que o paciente e os demais denunciados assumiram que a mercadoria foi adquirida no Paraguai e seria entregue a terceiro nesta capital.

Compulsando os autos verifico que não restou comprovado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada nos presentes autos.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

Da mesma forma, as certidões acostadas aos autos demonstram que o paciente responde a processo pela prática do mesmo delito (artigo 334, caput do Código Penal), perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (2005.70.02.004999-7) e foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR à pena de 01 (um) ano de reclusão, igualmente pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal (2004.70.02.007064-7), além do indiciamento pelo cometimento de contravenções penais, o que demonstra que tem personalidade voltada para o crime.

Assim, ante a possibilidade do paciente voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e também para garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública “fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo” (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci “a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”. (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por outro lado, importante ressaltar que se trata de esquema organizado de contrabando de mercadorias estrangeiras, haja vista o grande volume de cigarros apreendidos: 3.500 pacotes.

Por fim, as condições favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014602-7 HC 32007

ORIG. : 200861810055120 6P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON

IMPTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO

PACTE : CHRISTIAN PETER WEISS reu preso

ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron e Carla Vanessa Tiozzi Huybi de Domenico em favor de CHRISTIAN PETER WEISS, cidadão suíço, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos nº 2008.61.81.005512-0.

Consta da inicial que o paciente, funcionário do Banco Credit Suisse na Suíça, veio ao Brasil como representante desta instituição financeira para divulgá-la e manter contatos que pudessem interessar a ela, e que foi monitorado durante toda a estadia no país, com interceptação telefônica e recolhimento de documentos no quarto de hotel que ocupou.

Afirmam os impetrantes que os papéis picados recolhidos do quarto de hotel onde esteve hospedado o paciente foram apresentados à investigada Claudine Spiero que disse serem “ordens de compra e venda de posições de investimento e retaratam a ordem do cliente subscritor para a compra e venda de posições de investimento”.

Argumentam os impetrantes que tais documentos não denotam qualquer atividade ilícita, demonstrando apenas a atividade profissional do paciente, ligada ao mercado financeiro.

Aduzem os impetrantes que o paciente tem vínculo no país, já que é casado com brasileira e a família de sua esposa reside em Belo Horizonte/MG, localidade onde poderia ficar para prestar os esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos.

Refutam a idéia de prisão cautelar automática para estrangeiro, com apoio em jurisprudência que colacionam.

Sustentam a desnecessidade da prisão preventiva, pois não evidenciada a medida acautelatória para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Argumentam os impetrantes ser incabível a invocação de “reiteração de suposta ilicitude em nome da instituição financeira recalcitrante” posto que se alguém reiterou alguma conduta, lícita ou não, certamente não foi o paciente, que nunca foi investigado ou processado.

Argumentam também ser incabível a invocação de que o paciente poderia frustrar a instrução criminal por destruição de documentos, dado que são papéis picados e jogados no lixo do hotel, e que se intenção houvesse de destruição de documentos, estes poderiam ser queimados, ou jogados no vaso sanitário e não deixado no lixo em pedaços grandes.

Sustentam ainda os impetrantes a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 9.034/95, invocado pela autoridade impetrada para vedar a liberdade provisória, bem assim a inexistência de demonstração de que o paciente tenha tido intensa e efetiva participação na organização criminosa aventada pela autoridade impetrada.

Requerem os impetrantes, liminarmente, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, que se compromete a entregar seu passaporte e permanecer à disposição do juízo. Ao final, pretendem a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das alegações argumentações expendidas e dos documentos anexados, vislumbro constrangimento ilegal imposto ao paciente.

A representação pela prisão preventiva formulada pela DD. Autoridade Policial (fls. 29/34) narra a conduta imputada ao paciente, nos seguintes termos:

“Como é de conhecimento de Vossa Excelência, está em curso investigação acerca de supostas condutas delitivas praticadas por um representante do banco suíço CREDIT SUISSE, o Sr. CHRISTIAN P.WEISS.

Segundo apurado até o presente momento, CHRISITAN tem encontrado clientes brasileiros no banco suíço, com a intenção de receber ordens de movimentação de suas contas correntes, tais como aplicações em diferentes aplicações (produtos) existentes naquela instituição financeira. Esclarece-se que o Banco CREDIT SUISSE não possui autorização do Banco Central para operar no Brasil, ou oferecer seus serviços prestados na Suíça, através de qualquer representante seu.

Assim, a conduta adotada por CHRISTIAN subsume-se ao delito tipificado no art. 16 da Lei 7492/86, qual seja “Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio” (...)

As conclusões acima esposadas encontram balisamento no resultado de outra diligência levada a efeito pelos Agentes de Polícia Federal lotados nesta UADIP. Após a devida autorização judicial (Ofício n. 174/2008-GAB), foi encetada medida denominada EXPLORAÇÃO DE LOCAL, realizada no quarto de hotel freqüentado por CHRISTIAN PETER WEISS.

Nesta diligência foi colhido certo material no lixo de seu quarto. Os documentos encontrados estavam manualmente picados e foram reconstituídos pelo setor de Perícias desta Polícia Federal, sendo retratados nas fotos anexas. No cofre do quarto também foram fotografados outros documentos que fazem alusão a operações financeiras junto ao CREDIT SUISSE. Estas fotos também seguem anexas a esta REPRESENTAÇÃO.

Segundo CLAUDINE SPIERO, ouvida em declarações e cujo Termo segue anexo, os documentos mencionados são “ordens de compra e venda de posições de investimentos” e retratam “a ordem do cliente subscritor para a compra e venda de posições de investimento”.

Ela aduz ainda “QUE os investimentos que aparecem nos documentos mencionados somente poderiam ser oferecidos para um cliente com conta no exterior, uma vez que estes investimentos são ofertados em moeda estrangeira por um gerente estrangeiro”.

Sobre o motivo da existência física destes papéis, mesmo com todo o receio de serem flagrados pela polícia brasileira, CLAUDINE explica que os mesmos são essenciais. In verbis: “os bancos estrangeiros não aceitam ordens verbais de seus clientes, especialmente daqueles residentes no exterior, razão pela qual seus funcionários que viajam para encontrar os clientes estrangeiros têm de preencher um tipo de “ordem” para que o banco aceite as instruções de compra e venda das posições de investimento”.

A fim de dirimir qualquer dúvida quanto à proveniência do documento, CLAUDINE SPIERO afirmou o seguinte: “QUE tem certeza que os documentos apresentados são exatamente este tipo de ordem dirigida à matriz suíça do CREDIT SUISSE”.

Além desta documentação, ainda foram encontrados manuscritos cujo teor faz menção às OPERAÇÕES SUIÇA E KASPAR II, sendo que a primeira refere-se ao próprio CREDIT SUISSE (que figurou como investigado) e a segunda aos Bancos UBS, CLARIDEN e AIG, e ocasião em que a própria CLAUDINE SPIERO foi presa, tendo que gerado grande receio nas Instituições Financeiras estrangeiras que operam ilegalmente no Brasil. Nele constam notas sobre como proceder em caso de ser abordado pela Polícia Federal, como responder a eventuais perguntas feitas pelos policiais. Segue foto abaixo (...)

Com isto acreditamos estar cabalmente comprovado que CHRISTIAN PETER WEISS é funcionário do banco CREDIT SUISSE, que se encontra no Brasil a trabalho, representando os interesses daquela Instituição Financeira, tendo como rotina realizar reuniões com clientes do banco a fim de movimentar suas contas correntes, comprando e vendendo posições de investimento” (...)

O Ministério Público Federal, que em manifestação aderiu ao requerimento de prisão preventiva, expressamente endossou a capitulação legal feita pela DD. Autoridade Policial (fls.54):

“Representa a d. Autoridade policial pela PRISÃO PREVENTIVA de CHRISTIAN PETER WEISS, em razão de ações delitivas que este, em favor do banco CREDIT SUISSE na Suíça, vem praticando no Brasil, como adiante sintetizado.

Referido indivíduo, funcionário do banco CREDIT SUISSE na Suíça e ora em “visita” ao Brasil, nos últimos dias, tem agendado, em São Paulo, encontros com clientes brasileiros, para o fim de, por ordem destes, efetuar movimentações e aplicações financeiras junto às diversas agências do mesmo banco naquele país.

Como bem frisou a d. Autoridade policial requerente, o banco CREDIT SUISSE não possui autorização para operar no Brasil, através de representante seu, oferecendo, por meio deste, a clientes aqui residentes, serviços prestados pelo mesmo banco na Suíça. Por esta razão, está o investigado a incidir na norma penal do artigo 16 da Lei 7.492/86 que veda a operação de instituição financeira sem a devida autorização.

Na extensa decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls.61/78), não há referência expressa ao tipo penal apontado pela DD.Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal com relação ao paciente, mas tão somente menção à acusação formulada nos autos da ação penal nº 2005.61.81.007578-6 (fls.63 e 65).

Com relação ao paciente, a decisão que decretou a prisão preventiva faz menção genérica aos “delitos previstos nas Leis nºs 7.492, de 16.06.1986, e 9.613, de 03.03.1998” (fls.69 e 76).

Penso, no entanto, que ao menos implicitamente, o DD. Juízo impetrado também endossou a capitulação legal já feita pela DD. Autoridade Policial e pela DD. Procuradora da República, aduzindo:

“(…) O CREDIT SUISSE, por meio de seus prepostos, continuaria, em tese, a empreender supostas atividades ilícitas no país com a captação de clientes eventualmente interessados em remeter ou manter recursos investidos naquela instituição, tudo à revelia da fiscalização das autoridades monetárias, porquanto o banco não possuiria autorização para atuar no Brasil como instituição financeira (...) (fls.67)

Penso que as condutas imputadas ao paciente não configuram o crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, não havendo, portanto, prova da materialidade a justificar a prisão preventiva.

O paciente é funcionário do Banco Credit Suisse na Suíça e, segundo relatório policial veio a serviço deste para tratar de contas de brasileiros, mantidas no banco-sede na Suíça.

A movimentação de contas de brasileiros, segundo os relatos, dar-se-ia na Suíça, conforme as declarações de co-investigada, Claudine Spiero, que esclareceu que os bancos estrangeiros não aceitam ordens verbais de seus clientes, especialmente daqueles residentes no exterior, razão pela qual seus funcionários viajam para encontrar clientes estrangeiros.

Dos relatos e das conclusões da DD. Autoridade Policial e do Ministério Público Federal, não há qualquer referência à “captação” de clientes no Brasil, mas tão somente a movimentação de contas já existentes.

Essa circunstância é expressa tanto pela DD. Autoridade Policial, ao mencionar depoimento de Spiero no sentido de que “os investimentos que aparecem nos documentos mencionados somente poderiam ser oferecidos para um cliente com conta no exterior”, como pela DD. Procuradora da República, ao aduzir que o paciente estava a fazer “encontros com clientes brasileiros, para o fim de, por ordem destes, efetuar movimentações e aplicações financeiras junto às diversas agências do mesmo banco naquele país”.

A simples manutenção de conta bancária em instituição financeira no exterior não constitui conduta ilícita, tanto que encontra previsão expressa no Regulamento do Imposto de Renda (artigo 804 do Decreto nº 3.000/1999) e na Resolução nº 3.540/2008 do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, não me parece que o paciente, ao contatar clientes residentes do Brasil, que possuem conta no exterior, para tratar de investimentos que ali estão sendo feitos, tenha feito operar instituição financeira sem autorização legal. Tais contatos poderiam ter sido feitos, e certamente são também feitos, por telefone, internet e outros meios.

Se a legislação brasileira expressamente permite que os aqui residentes mantenham contas em bancos sediados no exterior, por cento tem que admitir alguma forma de contato do cliente com o banco, pois “quem dá os fins dá os meios”.

Acrescento aqui – por ser fundamental – que, diversamente dos outros casos, oriundos da denominada operação “Kaspar II”, também submetidos a este Relator, não se está sequer cogitando da remessa ilegal dos recursos para essas contas no exterior. Não há uma palavra no relatório da DD. Autoridade policial sobre tal questão.

Para chegar-se à conclusão de que houve a operação de instituição financeira, necessário seria, ao menos a indicação de que a remessa de valores, de forma camuflada, ocorreu neste país, dirigida à conta na Suíça. No entanto, o que se tem são anotações do paciente de clientes brasileiros, autorizando operações financeiras que, aparentemente, ocorreriam na Suíça, no banco-sede Credit Suisse.

Dessa forma, os elementos fáticos fornecidos pela DD. Autoridade Policial, e que embasaram a decisão atacada, não permitem, ao menos por ora e a meu ver, e com a devida vênia das doutras opiniões contrárias, concluir pelo enquadramento da conduta do paciente no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

Por estas razões, defiro o pedido de liminar para revogar a prisão preventiva do paciente.

Comunique-se, para cumprimento. Requistem-se informações da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015063-8 HC 32060
ORIG. : 200761060101242 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ANTONIO JOSE ADAO
IMPTE : LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
PACTE : WILSON MARTINS FERREIRA reu preso
ADV : ANTONIO JOSE ADAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILSON MARTINS FERREIRA, destinado a viabilizar a liberdade provisória do paciente, preso preventivamente por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP proferida na ação penal nº 2008.61.06.000533-6, instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, §1º, I, e 35 da Lei nº. 11343/2006.

Anoto que a impetração não veio instruída com os documentos mínimos necessários para viabilizar a análise do writ por esta Corte.

Com efeito, embora relate pormenorizadamente os pretensos fatos descritos nos autos dos processos nº 2008.61.06.000533-6 e 2007.61.06.010124-2 – o que indica que teve acesso aos mesmos –, a impetração sonegou cópias das seguintes peças processuais: (1) denúncia, (2) decisão que decretou a prisão temporária do paciente; (3) decisão que converteu a prisão em preventiva.

Não se ignora que o precioso instituto do “habeas corpus” deva ser conhecido com largueza e generosidade, mas para isso também há limites, ainda mais quando a inicial é assinada por advogados.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os impetrantes instruem a inicial com os referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.052982-9 HC 27977
ORIG. : 200261060097060 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : LEANDRO LUIZ
IMPTE : DIEGO AUGUSTO BORGHI
PACTE : MARCOS DE OLIVEIRA BRANDT
ADV : LEANDRO LUIZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes (fls. 399/401) opostos por Marcos de Oliveira Brandt contra o v. acórdão proferido por esta Primeira Turma que, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto desta relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o Juiz Fed. Convocado Dr. Márcio Mesquita, que a concedia, para reconhecer e declarar extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, determinando o trancamento da ação penal nº 2002.61.06.009706-0.

O embargante, com fundamento na divergência parcial do acórdão, alega em síntese que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a sua punibilidade.

É o relatório.

Decido.

Os embargos infringentes e de nulidade estão previstos no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no capítulo V do Título II do Livro III, que trata “Do Processo e do Julgamento dos Recursos em Sentido Estrito e Das Apelações”. Por isso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que só são cabíveis nos acórdãos proferidos em apelação ou em recurso em sentido estrito, não sendo possível a oposição em decisão proferida em sede de habeas corpus. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, “quisesse o legislador estendê-los a toda e qualquer decisão de 2ª instância, não os teria posto no capítulo pertinente ao procedimento do recurso em sentido estrito e da apelação na 2ª instância. Esta posição topográfica é por demais significativa” (Processo Penal, vol. 4, 25ª ed., pág. 446).

Nesse sentido, também, a lição de Guilherme de Souza Nucci: “A aplicabilidade do recurso somente se dá em julgamento de apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução (este último, porque foi o recurso instituído pela Lei de Execução Penal em substituição ao recurso em sentido estrito, para as mesmas situações, sendo processado de idêntica maneira), admitindo-se de acórdãos proferidos pelo Tribunal jamais por Turma Recursal - que tribunal não é. Observe-se, no entanto, que é controversa a possibilidade de utilização dos embargos infringentes no agravo em execução, existindo a posição que os limita ao contexto da apelação e do recurso em sentido estrito” (Código de Processo Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 827).

Importante consignar, ainda, que o referido artigo 609 do Código de Processo Penal faz alusão também à competência estabelecida nas leis de organização judiciária para o julgamento dos embargos infringentes pelo Tribunal. Assim, considerando que o artigo 265 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região restringe, igualmente, a oposição dos embargos à decisão não unânime, desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, inadmissível a interposição do recurso em sede de habeas corpus.

Por esses fundamentos, em juízo de admissibilidade do recurso, não conheço dos embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069257-1 HC 28287
ORIG. : 200761160001993 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES
PACTE : ADILSON RAVANELLI reu preso
ADV : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Claudinei Pereira Gimenes em favor de Adilson Ravanelli, objetivando a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal nº 2007.61.16.000199-3 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

O impetrante alega, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão que prorrogou a prisão temporária do paciente, que é primário, tem bons antecedentes e boa conduta social. Aduz, outrossim, que o paciente teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que não foi permitido aos defensores o acesso a todas as peças colacionadas nos autos principais e, por fim, que a ratificação dos atos decisórios praticados por Juiz reconhecidamente incompetente é nula, principalmente no que se refere à prisão do acusado.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 323/326.

Prestadas as informações os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, por seu representante Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, opinou pela prejudicialidade do pedido, em razão do novo título da prisão noticiado pela autoridade impetrada (fls. 329/335).

Assim, considerando que a prisão do paciente decorre de título diverso, uma vez que convertida em preventiva, resta prejudicado o pedido de revogação da prisão temporária.

Também, prejudicada a alegação de que não foi permitido aos defensores o acesso a todas as peças colacionadas aos autos principais, já que a autoridade impetrada informou que foi deferida vista da representação criminal a todos os investigados e seus defensores, bem como a extração de cópias, mediante requerimento específico.

Da mesma forma, no que se refere à ratificação dos atos praticados por juiz incompetente, tendo em vista que a impetração se insurge contra os fundamentos utilizados para justificar a prisão temporária pelo juiz incompetente e que, posteriormente, foram ratificados pelo juiz competente, se encontram igualmente prejudicados, já que referida situação não se verifica no decreto de prisão preventiva, no qual atualmente está apoiada a custódia do paciente.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - HABEAS CORPUS - UF: RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 07/11/2005 - PÁGINA:320 - Relator(a) LAURITA VAZ

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE. DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.

2. Writ prejudicado.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.088353-4 HC 29111

ORIG. : 200661060100415 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON

IMPTE : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PACTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PACTE : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
PACTE : SORAIA BRENA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

1) Fls. 1213/1214: Quanto ao pedido dos impetrantes no sentido de que sejam intimados por ocasião do julgamento, primeiramente observo que, nos termos do artigo 80, inciso I e § 1º do Regimento Interno desta Corte, o habeas corpus é apresentado em mesa, independente de inclusão em pauta e prévia publicação, ainda que para a apresentação de sustentação oral. Entretanto, não se pode ignorar que em virtude do elevado número de processos que aguardam julgamento – consequência da intensificação da persecução criminal bem como do alargamento do acesso ao Poder Judiciário - o remédio heróico nem sempre pode ser julgado com a celeridade que seria ideal. Assim, a exemplo do que esta relatoria tem decidido em pedidos da mesma natureza feitos por outros causídicos, compreendendo as dificuldades que envolvem o exercício da advocacia e em atenção ao princípio da eficiência que dever nortear a atividade jurisdicional e para que não se criem obstáculos à defesa do paciente, determino que a Subsecretaria da Primeira Turma desta Corte, na véspera da data prevista para julgamento e em horário comercial, dê ciência a qualquer um dos impetrantes, por via telefônica, utilizando-se do número telefônico impresso na petição inicial, da possibilidade de o writ ser levado em mesa para julgamento.

Int.

São Paulo, em 30 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099876-3 HC 30032
ORIG. : 200061080043095 1 Vr JAU/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : FERNANDO TONISSI
PACTE : CARLOS RODRIGUES
PACTE : APARECIDA DE FATIMA BERTONCELLO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

À vista das informações fornecidas pelo magistrado de primeiro grau, de que foi proferida sentença absolutória, intime-se os impetrantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se têm interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103879-9 HC 30410
ORIG. : 200561190065289 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SJJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006528-9, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 32/45.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

“(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.

(ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

(iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão”. Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)”

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104796-0 HC 30533

ORIG. : 200761810134787 3P Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 230/3073

IMPTE : RAFAEL LAURICELLA
IMPTE : LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN
PACTE : OCTAVIO CESAR RAMOS reu preso
ADV : RAFAEL LAURICELLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Rafael Lauricella e Luis Gustavo Previato Kodjaoglanian em favor de Octavio Cesar Ramos, objetivando a transferência do paciente para sala de Estado Maior ou prisão domiciliar.

À fl. 104 foi indeferido o pedido de liminar.

Às fls. 110/111 foram acostadas as informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua representante Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, opinou pela prejudicialidade da presente impetração (fls. 166/167).

Consta das informações de fls. 110/111 que a prisão temporária do paciente foi decretada em 04.12.2007, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 11.464/2007, pela d. magistrada da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos nº 2007.61.81.013478-7, em razão da suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido cumprido o mandado de prisão no dia 06.12.2007 (fl. 110).

Consta dos autos, ainda, que na mesma ocasião o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta violação aos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e 180 do Código Penal, o que culminou com a instauração do inquérito policial nº 2007.61.81.015490-7, perante a mesma 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, todavia, referido inquérito foi remetido para a Justiça Estadual, com baixa definitiva.

Assim, considerando que a prisão temporária, decretada por 30 (trinta) dias, teve seu prazo esgotado, sem notícia nos autos de prorrogação, perdeu o objeto o presente mandamus.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.117086-0 ACR 9481

ORIG. : 9613028706 2 Vr BAURU/SP

APTE : Justica Publica
APDO : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem.

A presente apelação criminal foi julgada aos 22 de abril p.p., procedente, para condenar-se o apelado à pena de 2 anos 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semi-aberto de cumprimento de pena, e multa de 22 dias-multa, com base no artigo 171, §3º do Código Penal, c.c. art.14, II ambos do Código Penal (fls. 296).

Na ocasião do julgamento, a E. Turma acabou por decidir determinar expedir-se mandado de prisão, o que foi realizado e já tendo sido apresentado o mandado à Superintendência Regional da Polícia Federal – SP (cf. fls.301/303).

Estando aqui os autos, para a ele ser colacionado o voto, constatei que considerando-se a pena aplicada, e em razão do fato de a denúncia haver sido recebida aos 12 de setembro de 1996, não havendo outro marco interruptivo ante o fato de a sentença ser absolutória, ocorreu a prescrição, a qual contudo, deixava de ser declarada ante o fato de inexistir o trânsito em julgado da condenação.

Quando do julgamento, tal fato, no entanto não foi observado, o que inclusive possibilita a correção por meio de “questão de ordem” a ser submetida à E.Turma.

No entanto, considerando-se a gravidade do fato, de poder a vir ser preso, réu, por crime já prescrito, tenho que a demora ocorre em patente risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, fato que, portanto, tenho como autorizador, de decidir-se pelo sobrestamento da execução do mandado de prisão, com a expedição do que for necessário, ainda que “ad referendum” do órgão colegiado, medida que se não referendada pela E.Turma, restabelecerá a ordem de prisão anteriormente exarada.

Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 94.03.076018-4 REOAC 204067

ORIG. : 9200872239 7 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125/133

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 104/111) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título.

A r. sentença determinou a repetição dos valores pagos indevidamente a partir de 01/01/1989. A ação foi ajuizada em 23/10/1992, corrigidos monetariamente nos termos do §6º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, bem como incabível a aplicação do §1º do mesmo artigo. Juros pela SELIC a partir de 01/01/1996. Condenou, ainda, o INSS nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Passo à análise.

Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuidos tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da actio nata, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO: esse termo, nos casos de repetição após auto-lançamento, é o do efetivo pagamento do indébito, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I), uma vez que a homologação, expressa ou ficta, não é condição da Ação, e muito menos a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade da norma que instituiu ou aumentou o tributo.

Não se podem confundir ou sequer comparar as situações do Fisco, que está obrigado a lançar previamente o tributo, mediante regular procedimento administrativo de caráter contraditório, como condição para a propositura da execução fiscal ou de qualquer outra medida judicial para satisfação do crédito – e até mesmo para requerer medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92) – e a do contribuinte, que pode repetir as quantias indevidamente recolhidas sem aguardar a homologação do auto-lançamento (CTN, artigo 165).

O prazo prescricional se inicia na data do pagamento indevido, incorretamente denominado pelo CTN como “extinção do crédito tributário” – aliás, se o pagamento foi indevido ou a maior, não há crédito tributário relativo à parte a ser restituída e, portanto, não faz sentido falar em “extinção” do que nunca existiu.

Não obstante, há posição ainda adotada por parte da jurisprudência que, por meio de uma interpretação a nosso ver equivocada do texto da lei, entende pela prescrição de dez anos, contando-se os cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para homologar o lançamento do recolhimento tributário (art. 150 § 4º do CTN). Afirma-se que só a partir de então estaria configurada a extinção do crédito tributário e teria início o lapso quinquenal previsto no art. 168 também do CTN.

Não é possível adotar a teoria de que o lapso temporal reservado à Fazenda Pública deve ser estendido ao contribuinte, até porque não estão em condições semelhantes, não sendo, ademais, incomuns as normas excepcionais em favor do fisco: prazos maiores para contestar ou recorrer, cláusulas exorbitantes, presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos etc.

Com a devida vênia, tampouco me filio ao entendimento de que o prazo quinquenal deve fluir da publicação do acórdão ou Resolução que declarou a inconstitucionalidade da lei que instituiu ou aumentou o tributo, pelo mesmo simples motivo de que tais atos não são condição da ação de repetição: podendo ser obtida a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, não há porque correr o prazo somente depois que essa declaração tenha efeito erga omnes.

Ademais, o Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, determina ser este lapso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

De tal modo, a melhor exegese que nos parece é a de que o contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos. Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar, isto é, daquelas recolhidas anteriormente a 07.09.1995, considerada a data em que foi impetrado o mandamus como termo ad quem para contagem do lapso em tela.

(...)

(TRF3 – 5ª Turma AMS nº 2000.61.00.034458-9, vm, DJ: 19/08/2003 - pg. 426, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; Rel. p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete)(grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

2. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

4. O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.

6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação providos.

(TRF3 – 5ª Turma AC nº 1999.03.99.061521-7, vm, DJ: 31/05/2006 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow)(grifo nosso).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO (DECADENCIAL) DE REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição sócio-previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, I - CF) não incide sobre os pagamentos feitos aos segurados avulsos, administradores e autônomos (Lei nº 7.787/89 - art. 3º, I; e Lei nº 8.212/91, art. 22, I). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (cf. RREE nº 166.772-9/RS e nº 166.939-0/SC, e ADIn nº 1.108-1/DF).

2. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), a tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN).

3. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação.

4. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º).

5. A restituição pode ocorrer sob a forma de compensação (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização.

6. Provimento da apelação da autora. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa.” (g.n.)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC – 01000292031, Data da decisão: 12/05/1999, DJ DATA: 29/10/1999 PAGINA: 275, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES)

De qualquer modo, todas as teses diversas restaram afastadas pela Lei Complementar 118/05, que faz INTERPRETAÇÃO “AUTÊNTICA” aplicável, como toda norma legal interpretativa, aos casos pretéritos (CTN, art. 106, I):

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Não obstante a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 4º, do supra citado diploma legal complementar, por ocasião do julgamento do ERESP nº 644736, em 06/06/2007, que atribui efeito retroativo ao artigo 3º, esta Corte regional não promoveu incidente próprio e, não sendo meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade, não tenho porque provocá-lo.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO,

NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para

que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus

sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ – CORTE ESPECIAL - AI nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 644736/PE – Data da decisão: 06/06/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram que todas as contribuições foram feitas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

De tal sorte, não há que se falar em prescrição nesse caso.

O artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN e seguintes disciplina a restituição tributária.

Com a edição da Lei nº 8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se especificamente essa modalidade extintiva de obrigação tributária:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

(...)

Assim, a repetição será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Não ocorre, nessa hipótese, ofensa ao princípio da irretroatividade da norma legal. Assim, ela se aplica também aos créditos ocorridos anteriormente à edição da lei, observada a prescrição, reservado ao INSS o “poder-dever” de realizar a sua fiscalização.

A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária “contribuição”, que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e

administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

Embargos de divergência providos.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL PARA CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos acima.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.037165-7 REOAC 419905

ORIG. : 9300036955 22 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES

ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 128/138

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 114/119) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária e declarou a inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, mas reconheceu a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina. Arbitrando a sucumbência recíproca e apuração dos créditos em fase própria, após o trânsito em julgado.

Passo à análise dos fatos

Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuinto tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da actio nata, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO: esse termo, nos casos de repetição após auto-lançamento, é o do efetivo pagamento do indébito, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I), uma vez que a homologação, expressa ou ficta, não é condição da Ação, e muito menos a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade da norma que instituiu ou aumentou o tributo.

Não se podem confundir ou sequer comparar as situações do Fisco, que está obrigado a lançar previamente o tributo, mediante regular procedimento administrativo de caráter contraditório, como condição para a propositura da execução fiscal ou de qualquer outra medida judicial para satisfação do crédito – e até mesmo para requerer medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92) – e a do contribuinte, que pode repetir as quantias indevidamente recolhidas sem aguardar a homologação do auto-lançamento (CTN, artigo 165).

O prazo prescricional se inicia na data do pagamento indevido, incorretamente denominado pelo CTN como "extinção do crédito tributário" – aliás, se o pagamento foi indevido ou a maior, não há crédito tributário relativo à parte a ser restituída e, portanto, não faz sentido falar em "extinção" do que nunca existiu.

Não obstante, há posição ainda adotada por parte da jurisprudência que, por meio de uma interpretação a nosso ver equivocada do texto da lei, entende pela prescrição de dez anos, contando-se os cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para homologar o lançamento do recolhimento tributário (art. 150 § 4º do CTN). Afirma-se que só a partir de então estaria configurada a extinção do crédito tributário e teria início o lapso quinquenal previsto no art. 168 também do CTN.

Não é possível adotar a teoria de que o lapso temporal reservado à Fazenda Pública deve ser estendido ao contribuinte, até porque não estão em condições semelhantes, não sendo, ademais, incomuns as normas excepcionais em favor do fisco: prazos maiores para contestar ou recorrer, cláusulas exorbitantes, presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos etc.

Com a devida vênia, tampouco me filio ao entendimento de que o prazo quinquenal deve fluir da publicação do acórdão ou Resolução que declarou a inconstitucionalidade da lei que instituiu ou aumentou o tributo, pelo mesmo simples motivo de que tais atos não são condição da ação de repetição: podendo ser obtida a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, não há porque correr o prazo somente depois que essa declaração tenha efeito erga omnes.

Ademais, o Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, determina ser este lapso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

De tal modo, a melhor exegese que nos parece é a de que o contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos. Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar, isto é, daquelas recolhidas anteriormente a 07.09.1995, considerada a data em que foi impetrado o mandamus como termo ad quem para contagem do lapso em tela.

(...)

(TRF3 – 5ª Turma AMS nº 2000.61.00.034458-9, vm, DJ: 19/08/2003 - pg. 426, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; Rel. p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete)(grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.
2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
3. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

4. O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.

6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação providos.

(TRF3 – 5ª Turma AC nº 1999.03.99.061521-7, vm, DJ: 31/05/2006 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow)(grifo nosso).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO (DECADENCIAL) DE REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição sócio-previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, I - CF) não incide sobre os pagamentos feitos aos segurados avulsos, administradores e autônomos (Lei nº 7.787/89 - art. 3º, I; e Lei nº 8.212/91, art. 22, I). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (cf. RREE nº 166.772-9/RS e nº 166.939-0/SC, e ADIn nº 1.108-1/DF).

2. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), a tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN).

3. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação.

4. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º), não interfere na contagem (termo inicial)do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º).

5. A restituição pode ocorrer sob a forma de compensação (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização.

6. Provimento da apelação da autora. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa.” (g.n.)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC – 01000292031, Data da decisão: 12/05/1999, DJ DATA: 29/10/1999 PAGINA: 275, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES)

De qualquer modo, todas as teses diversas restaram afastadas pela Lei Complementar 118/05, que faz INTERPRETAÇÃO “AUTÊNTICA” aplicável, como toda norma legal interpretativa, aos casos pretéritos (CTN, art. 106, I):

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Não obstante a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 4º, do supra citado diploma legal complementar, por ocasião do julgamento do ERESP nº 644736, em 06/06/2007, que atribui efeito retroativo ao artigo 3º, esta Corte regional não promoveu incidente próprio e, não sendo meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade, não tenho porquê provocá-lo.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO,

NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para

que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus

sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ – CORTE ESPECIAL - AI nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 644736/PE – Data da decisão: 06/06/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

Ao compulsar estes autos, verifico que não há a ocorrência de prescrição.

No que toca à contribuição relativa ao 13º salário, destaco que a sua instituição está diretamente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois como determina o artigo 195, § 5º, da CR/88, não pode haver benefício sem contribuição.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, e o décimo terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu

a contribuição específica referente ao abono natalino, bem como incorporou a cobrança da alíquota prevista pelo Decreto nº 1.910/81, de 1,5% , não recepcionado pela CR/88 e derogado tacitamente pela norma legal em comento.

Por outro lado, a já citada CR/88 determina ao empregador a obrigatoriedade do recolhimento de percentual referente sobre a folha de salários, faturamento e lucro (inciso I do artigo 195 com a sua redação original), estando tal contribuição, portanto, inserida nas fontes de custeio e, em razão disso, não necessita de Lei Complementar para sua instituição.

A Lei nº 7.787/89 não criou nova contribuição, limitando-se a dispor sobre a majoração da alíquota para 20%.

"Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...)

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer

título, no decorrer do mês, aos segurados empregados; (RSF nº 14, de 1995)"

De tal sorte, em se considerando a natureza remuneratória da gratificação natalina, é lícita a sua utilização como base de cálculo da contribuição social a cargo da empresa, de que tratam as Leis nºs 7787/89 e 8212/91.

A seu turno, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio, apenas manteve a inovação anterior a respeito do salário de contribuição e do décimo terceiro salário:

"Art. 28. Entende-se por salário-de- contribuição :

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;. . . (omissis)

7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário -de- contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIn n. 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Nesse sentido os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DUPLA IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

A pretensão da embargante, na verdade, é rediscutir tema já há muito consolidado no âmbito deste excelso Tribunal, no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, nos termos da Lei nº 7.787/89 .

Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, e AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Insubistentes, ademais, as alegações da embargante quanto a uma eventual existência de dupla imposição tributária. Precedentes: RE 397.687-ED, Rel.Min. Ellen Gracie; e REs 369.973-ED e 414.063-ED, Rel. Min. Carlos Velloso.

Embargos declaratórios rejeitados."

(STF, 1ª Turma, RE 400.721 AgR-ED/PE, rel. Min. Carlos Britto, DJ 01.04.2005, p. 35)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - LEI 7.787/89.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas. O Décimo Terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu a contribuição específica, referente ao abono natalino" (STJ, Primeira Turma, REsp n. 253.757, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 26/3/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 207/STF.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte é pacífica no sentido da legalidade da incidência da contribuição em tela sobre o

décimo terceiro salário" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 128.404, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 23/10/2000).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13. SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS"

(STJ, REsp n. 126979, relator Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ de 9.3.1998).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 7.787/89 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, incluído aí o décimo terceiro salário. Precedentes.

2. R e c u r s o e s p e c i a l não-provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 183.617/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.04.2005 p. 207)

Por outro lado, a natureza jurídica do décimo terceiro salário é de remuneração e integra o salário, nos termos do artigo 457, §1º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Sérgio Pinto Martins assim leciona:

“O 13º salário tem natureza salarial. Está incluído na folha de salários. Quem o recebe é o empregado. Assim, deve ter a incidência da contribuição previdenciária. Serve a contribuição sobre o 13º salário para pagar o abono anual dos segurados que percebem benefício previdenciário”.

(Martins, Sérgio Pinto; Direito da Seguridade Social – 19ª ed. – São Paulo – Atlas – 2003 – pág. 150).

Nesse sentido a Súmula 207 do STF:

“As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

Trago, também, à colação julgado do STF – Supremo Tribunal Federal:

Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91.

- A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária", e a súmula 207 desta Corte declara que "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Precedentes do STF.

- Em conseqüência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 370170/PE, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.05.2003 p. 107)

E, por oportuno, assevero que não há se falar em bitributação, como já assentou o tema definitivamente o Colendo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da

lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de deixar para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STF, RE-ED 408780/PB, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02.04.2004 - p. 026)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL PARA CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos acima.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.015750-2 AG 81362
ORIG. : 199961000131322 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GALTEC GALVANOTECNICA LTDA
ADV : ODMIR FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 204.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida a sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.055296-8 AG 96584
ORIG. : 199961000491478 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 144.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.116451-3 AC 558703

ORIG. : 9800475214 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 448.

Admito os embargos infringentes. Distribua-se nos termos do disposto no artigo 260, § 2º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.116495-1 AC 558747

ORIG. : 9711055210 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : NEYDE DO CARMO PINESE CALVINO e outros

ADV : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 68.

Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fls. 66 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.05.015937-6 AC 822283

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MULTIMAX LTDA

ADV : RENATO PEDROSO VICENSUTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 360.

Admito os embargos infringentes. Distribua-se nos termos do disposto no artigo 260, § 2º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.14.004791-5 AMS 198605
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA
ADV : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 117/121.

Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos do mandado de segurança, impetrado por FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA em face de ato praticado pelo Sr. Gerente de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da retenção sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, na alíquota de 11%, a título de contribuição previdenciária, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, denegou a segurança, ficando sem eficácia a liminar anteriormente concedida, ao fundamento de que não foi criada nova contribuição previdenciária, posto que só foi instituída uma substituição tributária, a qual o tomador de serviço está obrigado a efetuar a retenção do valor correspondente a 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, que será, posteriormente, compensado, com o montante devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, o que não caracteriza empréstimo compulsório.

Custas e despesas processuais a serem suportadas pela impetrante.

Sem a condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF (fls. 74/81).

Apelante: impetrante pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da referida exação, além de estar em confronto com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (fls. 85/87).

Com contra-razões (fls. 94/99).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 110/115).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Cumprе ressaltar que a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, foi parcialmente alterada pela Lei 9.711/98, a qual deu nova redação ao art. 31 daquela lei, a seguir transcrito:

“Art. 31 – A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5.º do art. 33.

§ 1.º - O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2.º - Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3.º - Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4.º - Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV – contratação de trabalho temporário na forma da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5.º - O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante”.

Nota-se que o § 4º prevê a possibilidade de outros serviços serem objeto da retenção antecipada da contribuição previdenciária, desde que definidos em regulamento.

Salienta-se, ainda, que o mencionado art. 31 pretende instituir hipótese de responsabilidade por substituição tributária, atribuindo ao contratante (tomador de serviços) de empresa prestadora de serviços a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a contribuição devida pela empresa contratada.

Passou, portanto, a prever um mecanismo de compensação, através do qual o contribuinte, no caso a empresa contratada, poderá deduzir de suas contribuições devidas ao INSS o montante retido e recolhido, antecipadamente, pela contratante, conforme disciplina o § 1º, do art. 31 (acima transcrito), o que implica dizer que o ônus econômico a ser suportado não restou alterado.

Não há inconstitucionalidade na instituição de um responsável, distinto do contribuinte, ao qual incumbe o recolhimento de contribuição para a Seguridade Social.

Com efeito, a alteração do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra terceirizada a responsabilidade pela retenção de 11% (sobre o valor da fatura ou da nota fiscal) em nome da empresa cedente, o que é perfeitamente autorizado pelo comando do artigo 128 do CTN, que instituiu a figura do responsável tributário.

Outrossim, vislumbra-se a vinculação do beneficiário da mão-de-obra ao fato gerador das contribuições devidas ao INSS calculadas sobre salário ou pró-labore, uma vez que, apesar de não manter relação laboral ou empregatícia com os trabalhadores, porquanto não prestam serviço a ele, mas, sim, à empresa cedente da mão-de-obra, mantém-se em estreita relação com esses trabalhadores, pois que deles auferem benefício, porquanto quem lhe presta o serviço é a empresa cedente da mão-de-obra.

Sendo assim, resta evidente a ocorrência de simples transferência da responsabilidade tributária, por força da substituição tributária, às empresas contratantes de serviços de mão-de-obra e a sua vinculação com o fato gerador da contribuição previdenciária em testilha.

Da mesma forma, não pode prosperar o alegado pela apelante quanto à criação de nova contribuição previdenciária, em virtude da nova redação do art. 31, com a instituição de novos contribuintes, fato gerador e base de cálculo.

Em consonância com o que se encontra sedimentado na jurisprudência, a Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

O fato gerador da contribuição em questão foi mantido pela citada Lei n.º 9.711/98, qual seja, o pagamento pela prestação dos serviços, razão pela qual também não se verifica, na espécie, qualquer vício de ilegalidade, nem, tampouco, a instituição de contribuição com fato gerador e base de cálculo de exação já existente.

A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, recolhendo por antecipação, inexistindo qualquer violação à disposição legal.

Finalmente, esta retenção de 11% (onze por cento) não se caracteriza em empréstimo compulsório, ao contrário do que pretende a impetrante, ora apelante.

Isto se justifica pelo fato de que a retenção pelos tomadores dos serviços de mão-de-obra deste percentual, sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestações de serviços, não se apresenta como empréstimo compulsório e, conseqüente, carece de inconstitucionalidade.

Assim determina o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 150 – caput

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Ademais, é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e perante esta E. Corte, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI N.º 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Embargos de Declaração acolhidos para dar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, 1ª Turma, EREARE 463112/SP, Relator Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 05/02/2004, DJ DATA: 01/03/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA PELO ART. 31 DA LEI N.º 8.212/91, NA REDAÇÃO DA LEI N.º 9.711/98, ÀS EMPRESAS CONTRATANTES DE SERVIÇOS DE RETENÇÃO DE 11% DO VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL OU FATURA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 31 da Lei n.º 8.212/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98, não criou nova contribuição social, e tampouco alterou a base de cálculo e a alíquota, apenas fazendo por dar enfoque diverso à forma de recolhimento,

através da transferência ao tomador dos serviços da responsabilidade pelo recolhimento direto da exação, amoldando-se aos arts. 121, parágrafo único, II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional, e tendo fulcro no art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

2. O fato de ser o recolhimento adiantado pelo tomador dos serviços não pode ser confundido com ocorrência de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

3. A exclusão de determinadas categorias de prestadoras de serviços de tal sistemática, conforme tratado na Ordem de Serviço n.º 209/99 da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, nada diz com afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista características específicas dos ramos de atividade ali elencados, a permitir o afastamento da dedução questionada.

4. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.”

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, REO – 880835/SP, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, Data da Decisão: 18/11/2003, DJU DATA: 16/01/2004)

Constata-se que referidos valores serão compensados, quando do recolhimento, pelas empresas contratadas, das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, sendo certo que, na impossibilidade da compensação integral do valor retido, o saldo remanescente será objeto de restituição, em integral conformidade com o disposto nos arts. 150, § 7º, da Constituição Federal e 128, do Código Tributário Nacional, retro mencionados.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.029231-7 AC 594233
ORIG. : 9500619202 12 VR SAO PAULO/SP
APTE : SERTEX ENGENHARIA LTDA
ADV : JOAO INACIO CORREIA
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2000.03.99.049363-3 AC 619170

ORIG. : 9106590705 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRO PECAS CAMPINAS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 286/287

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença (fls. 59/61) que julgou procedente o pedido inicial em ação cautelar em que se discute a inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina e a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial. Condenou, ainda, a ré nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.03.99.049364-5, com parcial provimento ao recurso da autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.049364-5 AC 619171
ORIG. : 9106985696 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGRO PECAS CAMPINAS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO BAGGIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
PROC : REGINA SILVA DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 92/104

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 44/49) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina e a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT.

A r. sentença (fls. 44/49) apreciou apenas a questão relativa à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, condenando a autora em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

A autora apela e, em suas razões, aduz, preliminarmente, a nulidade da r. sentença que teria sido “citra petita” e, no mérito pede a reforma do julgado de primeiro grau, repisando os argumentos explanados na exordial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

De fato, a r. sentença analisou apenas parte da matéria abordada na peça preambular, motivo pelo qual merece ser anulada.

Cabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA

Inicialmente, destaco que a instituição da contribuição do 13º está diretamente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois como determina o artigo 195, § 5º, da CR/88, não pode haver benefício sem contribuição.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, e o décimo terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu

a contribuição específica referente ao abono natalino, bem como incorporou a cobrança da alíquota prevista pelo Decreto nº 1.910/81, de 1,5% , não recepcionado pela CR/88 e derogado tacitamente pela norma legal em comento.

Por outro lado, a já citada CR/88 determina ao empregador a obrigatoriedade do recolhimento de percentual referente sobre a folha de salários, faturamento e lucro (inciso I do artigo 195 com a sua redação original), estando tal contribuição, portanto, inserida nas fontes de custeio e, em razão disso, não necessita de Lei Complementar para sua instituição.

A Lei nº 7.787/89 não criou nova contribuição, limitando-se a dispor sobre a majoração da alíquota para 20%.

"Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...)

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer

título, no decorrer do mês, aos segurados empregados; (RSF nº 14, de 1995)"

De tal sorte, em se considerando a natureza remuneratória da gratificação natalina, é lícita a sua utilização como base de cálculo da contribuição social a cargo da empresa, de que tratam as Leis nºs 7787/89 e 8212/91.

A seu turno, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio, apenas manteve a inovação anterior a respeito do salário de contribuição e do décimo terceiro salário:

"Art. 28. Entende-se por salário-de- contribuição :

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;. . . (omissis)

7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário -de- contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIn n. 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Nesse sentido os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DUPLA IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

A pretensão da embargante, na verdade, é rediscutir tema já há muito consolidado no âmbito deste excelso Tribunal, no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, nos termos da Lei nº 7.787/89 .

Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, e AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Insubistentes, ademais, as alegações da embargante quanto a uma eventual existência de dupla imposição tributária. Precedentes: RE 397.687-ED, Rel.Min. Ellen Gracie; e REs 369.973-ED e 414.063-ED, Rel. Min. Carlos Velloso.

Embargos declaratórios rejeitados."

(STF, 1ª Turma, RE 400.721 AgR-ED/PE, rel. Min. Carlos Britto, DJ 01.04.2005, p. 35)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - LEI 7.787/89.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas. O Décimo Terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu

a contribuição específica, referente ao abono natalino" (STJ, Primeira Turma, REsp n. 253.757, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 26/3/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 207/STF.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte é pacífica no sentido da legalidade da incidência da contribuição em tela sobre o décimo terceiro salário" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 128.404, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 23/10/2000).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13. SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS"

(STJ, REsp n. 126979, relator Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ de 9.3.1998).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 7.787/89 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, incluído aí o décimo terceiro salário. Precedentes.

2. R e c u r s o e s p e c i a l não-provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 183.617/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.04.2005 p. 207)

Por outro lado, a natureza jurídica do décimo terceiro salário é de remuneração e integra o salário, nos termos do artigo 457, §1º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Sérgio Pinto Martins assim leciona:

“O 13º salário tem natureza salarial. Está incluído na folha de salários. Quem o recebe é o empregado. Assim, deve ter a incidência da contribuição previdenciária. Serve a contribuição sobre o 13º salário para pagar o abono anual dos segurados que percebem benefício previdenciário”.

(Martins, Sérgio Pinto; Direito da Seguridade Social – 19ª ed. – São Paulo – Atlas – 2003 – pág. 150).

Nesse sentido a Súmula 207 do STF:

“As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

Trago, também, à colação julgado do STF – Supremo Tribunal Federal:

Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91.

- A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária", e a súmula 207 desta Corte declara que "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Precedentes do STF.

- Em conseqüência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 370170/PE, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.05.2003 p. 107)

E, por oportuno, assevero que não há se falar em bitributação, como já assentou o tema definitivamente o Colendo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STF, RE-ED 408780/PB, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02.04.2004 - p. 026)

Improcedente o pedido quanto a esta parte, portanto.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES NO TRABALHO

A contribuição para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho cobrada do impetrante com base na Lei 7787/89 à alíquota de 2% nada tem de inconstitucional. Nesse sentido já decidiu a Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF – RE343446 - SC, DJ: 04/04/2003 – PÁG. 40 - Rel. Min. Carlos Velloso)

De tal sorte, também não merece guarida o pleito da demandante no que pertine a este ponto.

PRÓ-LABORE – LEI Nº 7.787/89

Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuidos tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da actio nata, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO: esse termo, nos casos de repetição após auto-lançamento, é o do efetivo pagamento do indébito, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I), uma vez que a homologação, expressa ou ficta, não é condição da Ação, e muito menos a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade da norma que instituiu ou aumentou o tributo.

Não se podem confundir ou sequer comparar as situações do Fisco, que está obrigado a lançar previamente o tributo, mediante regular procedimento administrativo de caráter contraditório, como condição para a propositura da execução fiscal ou de qualquer outra medida judicial para satisfação do crédito – e até mesmo para requerer medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92) – e a do contribuinte, que pode repetir as quantias indevidamente recolhidas sem aguardar a homologação do auto-lançamento (CTN, artigo 165).

O prazo prescricional se inicia na data do pagamento indevido, incorretamente denominado pelo CTN como "extinção do crédito tributário" – aliás, se o pagamento foi indevido ou a maior, não há crédito tributário relativo à parte a ser restituída e, portanto, não faz sentido falar em "extinção" do que nunca existiu.

Não obstante, há posição ainda adotada por parte da jurisprudência que, por meio de uma interpretação a nosso ver equivocada do texto da lei, entende pela prescrição de dez anos, contando-se os cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para homologar o lançamento do recolhimento tributário (art. 150 § 4º do CTN). Afirma-se que só a partir de então estaria configurada a extinção do crédito tributário e teria início o lapso quinquenal previsto no art. 168 também do CTN.

Não é possível adotar a teoria de que o lapso temporal reservado à Fazenda Pública deve ser estendido ao contribuinte, até porque não estão em condições semelhantes, não sendo, ademais, incomuns as normas excepcionais em favor do fisco: prazos maiores para contestar ou recorrer, cláusulas exorbitantes, presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos etc.

Com a devida vênia, tampouco me filio ao entendimento de que o prazo quinquenal deve fluir da publicação do acórdão ou Resolução que declarou a inconstitucionalidade da lei que instituiu ou aumentou o tributo, pelo mesmo simples motivo de que tais atos não são condição da ação de repetição: podendo ser obtida a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, não há porque correr o prazo somente depois que essa declaração tenha efeito erga omnes.

Ademais, o Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, determina ser este lapso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

De tal modo, a melhor exegese que nos parece é a de que o contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos. Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar, isto é, daquelas recolhidas anteriormente a 07.09.1995, considerada a data em que foi impetrado o mandamus como termo ad quem para contagem do lapso em tela.

(...)

(TRF3 – 5ª Turma AMS nº 2000.61.00.034458-9, vm, DJ: 19/08/2003 - pg. 426, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; Rel. p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete)(grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

4. O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.

6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação providos.

(TRF3 – 5ª Turma AC nº 1999.03.99.061521-7, vm, DJ: 31/05/2006 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow)(grifo nosso).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO (DECADENCIAL) DE REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição sócio-previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, I - CF) não incide sobre os pagamentos feitos aos segurados avulsos, administradores e autônomos (Lei nº 7.787/89 - art. 3º, I; e Lei nº 8.212/91, art. 22, I). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (cf. RREE nº 166.772-9/RS e nº 166.939-0/SC, e ADIn nº 1.108-1/DF).

2. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), a tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN).

3. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação.

4. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º).

5. A restituição pode ocorrer sob a forma de compensação (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização.

6. Provimento da apelação da autora. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa.” (g.n.)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC – 01000292031, Data da decisão: 12/05/1999, DJ DATA: 29/10/1999 PAGINA: 275, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES)

De qualquer modo, todas as teses diversas restaram afastadas pela Lei Complementar 118/05, que faz INTERPRETAÇÃO “AUTÊNTICA” aplicável, como toda norma legal interpretativa, aos casos pretéritos (CTN, art. 106, I):

“Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.”

Não obstante a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 4º, do supra citado diploma legal complementar, por ocasião do julgamento do ERESP nº 644736, em 06/06/2007, que atribui efeito retroativo ao artigo 3º, esta Corte regional não promoveu incidente próprio e, não sendo meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade, não tenho porque provocá-lo.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO,

NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para

que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo

previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus

sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ – CORTE ESPECIAL - AI nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 644736/PE – Data da decisão: 06/06/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram que todas as contribuições foram feitas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

De tal sorte, não há que se falar em prescrição nesse caso.

Não cabe repetição ou compensação de valores, pois às fls. 89 consta que às fls. 261 da Medida Cautelar em apenso foi deferido o levantamento dos depósitos relativos à lide.

A sucumbência é recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus procuradores, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos acima.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.067506-1 AC 644492

ORIG. : 9800512942 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 684/693.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária, ajuizada por MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, requerendo a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores referentes à competência de setembro de 1989, alegando que a majoração da alíquota de 10% para 20% da mencionada exação, instituída pela Lei 7.787/89, em seu art. 3º, inciso I, não é fruto da conversão da Medida Provisória 63/89, não cumprindo, portanto, a anterioridade nonagesimal insculpida no art. 195, § 6º da CF/88, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, competência de setembro/89, com parcelas vincendas da mesma contribuição e destinação constitucional, observadas as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, corrigidos monetariamente pelos índices do IPC de março/90 a janeiro/91; INPC do período de fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR de janeiro/92 em diante, sendo que a partir de janeiro/96, a atualização será com base na taxa Selic, que é composta de juros e correção, determinando que não incida nenhum outro acréscimo, nem mesmo juros de mora, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da ré.

Apelante: a autora postula a reforma da sentença, para que sejam afastadas as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, tendo em vista que o STJ pacificou entendimento que, somente, incidem sobre os créditos constituídos após suas vigências.

Apelante: a União Federal sustenta em suas razões de recurso a impossibilidade de retroação da Lei 8.383/91 para autorizar a compensação de créditos constituídos antes de sua vigência, requerendo a aplicação ao caso das disposições dos parágrafos 1º e 6º, artigo 89 da Lei 8.212/91 e a redução da verba honorária, para que seja fixada nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões: (fls. 647/650 e 656/682).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cumpra anotar que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária, em que se pretende a compensação relativa à competência de setembro de 1989. Considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

“art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.”

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional,

há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição.”

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que o pedido de compensação se refere à competência de setembro de 1989. Ajuizada a presente ação em 02 de dezembro de 1998, não está prescrito o direito compensatório da contribuinte.

Não prospera a alegação de impossibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente antes da vigência da Lei 8.383/91, haja vista que referida legislação em nada condicionou a esse respeito, o que poderia ter feito, conforme autorização dada pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Desnecessária a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

“art. 66 – Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos da autora não estão abrangidos pelas leis supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF – “NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.”

Súmula 162/STJ – “ NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO.”

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, in verbis:

“art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.”

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê nos seguintes arestos:

“ PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução nº 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

“ TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido.”

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Assim, a correção monetária deve ser mantida como fixada pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a natureza jurídica do provimento jurisdicional pleiteado, é mera declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade de recolher as contribuições previstas no artigo 3º, I, Lei 7.787/89 com a conseqüente autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente.

Na disciplina do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, nas ações em que não houver condenação, dentre elas a declaratória, a verba honorária será fixada mediante juízo de equidade do magistrado, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º, do mencionado artigo.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

“PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento.”

(Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

A Corroborar com esse entendimento, trago à colação acórdão proferido pelo Egrégio TRF da Primeira Região. A propósito:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A fixação de verba honorária em sentença que declara o direito do autor só pode recair sobre o valor da causa ou em valor fixado em moeda pelo juiz, de maneira equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), pois que não há, na ação declaratória, uma condenação. Se não existe condenação, não há como serem fixados honorários sobre ela.

2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na sentença meramente declaratória não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários; por isso deve servir-se o juiz dos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 para fixá-los; servir-se das alíneas, não do caput, o que quer dizer que deverá o magistrado analisar: "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. Apelação não provida.”

(AC 200201000085183/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j.27/04/04, DJ 11/05/04, p.55).

Dessa forma, por ser a matéria versada nos autos de pouca complexidade e corrente nos tribunais, considerando que a parte sucumbente é entidade fazendária, com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20, do Código Processo Civil e conforme entendimento desta Egrégia 2ª Turma, reduzo o montante da verba honorária fixada para R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da União Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação da União Federal, para reduzir a verba honorária fixada para R\$ 1.000,00 (mil reais) e dou provimento ao recurso de apelação da parte autora, para afastar as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A do CPC e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 03 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.069295-2 AC 646516
ORIG. : 8800357326 7 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : A FERRO S/A IND/ E COM/
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 288

Vistos, etc.

Tendo em vista o caráter infringente da petição de fls. 285/286 (Embargos de Declaração), intime-se a parte autora para manifestação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.00.040610-8 AMS 225234

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 160.

Vistos, etc.

1) Determino a retificação da autuação para que conste no rosto dos autos a nova representação da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.

2) Tendo em vista o caráter infringente da petição de fls. 125/126 (Embargos de Declaração opostos pelo INSS), intime-se a parte autora para manifestação, trazendo aos autos cópia do Termo de Arrolamento de Bens, bem como da homologação da opção pelo REFIS.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.05.000463-4 AMS 260989
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 292/293.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela apelada em face da decisão das fls. 276/278 que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para obstar a expedição da indigitada certidão, desde que os citados créditos não estejam com a exigibilidade suspensa por nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

Sustenta o Embargante haver obscuridade e contradição a ser sanada pois, não obstante tenha reconhecido que o parcelamento de débitos sem o oferecimento de garantia não deve ser óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito, a decisão embargada culminou com o parcial provimento à apelação e à remessa oficial para obstar a expedição da indigitada certidão, nos termos acima citados.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, muito embora não haja contradição, a própria dúvida da Embargante revela certa obscuridade a ser sanada no tocante ao dispositivo da decisão embargada.

Ocorre que, mesmo com o afastamento da obrigatoriedade do oferecimento de garantia para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento, há que se tomar o cuidado de limitar os efeitos da sentença concessiva da segurança.

Assim, ao dar parcial provimento aos recursos, a decisão embargada manteve a sentença na parte que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito e o direito à obtenção da certidão, restringindo, todavia, o direito do impetrante à obtenção da certidão pleiteada somente em relação créditos aqui discutidos e enquanto perdurar a situação que deu ensejo à concessão da segurança, com a ressalva do direito/dever da impetrada recusar-se a fornecer tal certidão caso constate a existência de débitos em aberto.

Com tais considerações, acolho os Embargos de Declaração para sanar a obscuridade apontada, mantendo, no mais, inalterada a decisão embargada.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.09.004158-7 AC 830443

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1679/1681.

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 1513/1516) que julgou improcedente o pedido inicial em ação cautelar que objetiva, com o oferecimento de fiança bancária, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das NFLDs mencionadas na peça preambular, lavradas por fiscais do INSS, relativas a contribuições previdenciárias sobre acordos trabalhistas, bem como não seja inscrita na dívida ativa ou tenha o nome inscrito no CADIN.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que somente o depósito só suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, invocando a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A requerente depositou o valor integral do débito na ação principal e requereu a extração da carta de fiança dos autos, o que lhe foi deferido após manifestação do INSS, que concordou com pleito, desde que depositado o montante integral. Na mesma oportunidade, a autarquia previdenciária requereu a extinção da presente ação, com condenação da parte contrária nos ônus de sucumbência, em razão de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A autora manifestou-se apenas quanto à complementação, informando que já havia tomado tal providência, quedando-se inerte quanto ao restante da manifestação autárquica.

Nestes termos, como o objeto desta medida cautelar era o suspensão da exigibilidade do crédito por meio de fiança bancária, o recurso não merece seguimento.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Regularize-se, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.457/2007 e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, desta decisão.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.10.001365-0 AC 787815
ORIG. : 1 VR SOROCABA/SP
APTE : RAUL ALBINO E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2001.03.00.026707-9 AG 137436
ORIG. : 200161150010697 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 35/36.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, proferida nos autos de mandado de segurança que objetiva afastar o recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, tal como determinado pelo inciso I, artigo 25, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 19).

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a ordem, em 21/02/2008.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.00.034362-8 AG 142624
ORIG. : 9300010670 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : CARLA CARDUZ ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo em face da decisão recorrida, que postergou, em medida cautelar, a análise do pedido de levantamento dos depósitos para após o trânsito em julgado da ação principal (AC 98.03.037165-7), na qual este relator proferiu sentença monocrática terminativa, aguardando apenas a publicação.

Todavia, com o indeferimento do efeito suspensivo, e tendo em vista o largo período decorrido, não se pode falar em urgência de medida para evitar lesão grave e de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, CONVERTO em retido o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

Int.-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.000287-3 AC 656083

ORIG. : 9800000405 1 Vr ITAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA MATERNIDADE DONA JULIETA LYRA

ADV : VALDOMIRO PISANELLI

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 443.

Fls. 439/440.

Verifico que a petição apresentada pelo INSS já veio aos autos por cópia anexada ao pleito da apelada, fls. 419/426.

Em razão das decisões de fls. 428, desta Desembargadora Federal e de fls. 429, do D. Juízo de Execução, o requerido por ambas as partes já foi formalizado, conforme Certidão de fls. 433.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.003343-2 AMS 214765
ORIG. : 9800465103 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA e
outro
ADV : RICARDO BORDER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 264.

Vistos, em regularização de acervo.

1 - Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

2 – Diante das alegações de fls. 260/261, determino ao INSS que proceda à juntada de extrato(s) atualizado(s) do(s) débito(s) tidos como existente(s), detalhando a respectiva situação junto à autarquia.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.032359-8 AC 709119
ORIG. : 9803087312 9ª Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA e outros

ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 159/160.

DESPACHO

A sentença acolheu em parte os embargos à execução, tendo havido apelação somente da exequente-embargada, recurso que foi recebido em ambos os efeitos.

Assim, no que concerne à parte dos embargos que foi rejeitada, a execução pode e deve prosseguir em primeiro grau de jurisdição.

Traslade-se, pois, para os autos da execução, cópia da sentença, do recurso de apelação, da respectiva decisão de recebimento, da petição de f. 146 e do presente despacho.

Além disso, desentranhem-se as peças de f. 110-111, 119, 124, 133, 149-150 e 155-157 e juntem-se nos autos da execução, mantendo-se cópia nestes autos.

Após, desapensem-se os autos e remetam-se os da execução ao Juízo a quo, onde deverá ser apreciada a questão concernente à arrematação do bem penhorado, perante a Justiça do Trabalho.

Deverá o juízo singular, outrossim, encaminhar cópia da decisão que tomar naqueles autos.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 28 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2001.03.99.038671-7 AC 720350
ORIG. : 9900000033 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

INTERES : SEBASTIAO AMERICO FELTRIN

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 231/242

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença de fls. 202/208, em que a Juíza de Direito do Foro Distrital de Nova Odessa – Comarca de Americana/SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Indarma Artefatos de Madeira LTDA para afastar as parcelas referentes ao desconto sobre a remuneração dos autônomos, administradores e terceiros, bem como os acréscimos nela incidentes, e também deferiu os requerimentos do síndico de massa falida de Indarma para afastar a incidência de multa moratória, bem como determinar a não incidência de juros moratórios referidos na CDA após a data da decretação da quebra da embargante, observado o disposto no artigo 26 da Lei de Falências, mantida a atualização monetária do débito.

Aduz o apelante, em suas razões recursais, preliminarmente que os embargos não podem ser admitidos antes de garantida a execução e a penhora realizada no Rosto dos Autos não serve para garantia da dívida, bem como a ilegitimidade do síndico como representante da massa falida. No mérito, reitera os argumentos da sua impugnação aos embargos; sustenta a legalidade da cobrança da multa moratória e dos juros de mora por se tratar de períodos anteriores à decretação da quebra, requer a condenação da massa falida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, bem como nas penalidades dos artigos 17 e 18 do CPC, por litigância de má-fé.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos.

Inicialmente, afastado a alegação de inadmissibilidade dos embargos por não garantida a execução realizada através de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que a penhora foi procedida antes da decretação da falência da embargante, conforme certidão e auto de penhora às fls. 13, verso e 14 dos autos da execução fiscal.

A legitimidade do síndico decorre de lei, nos termos do artigo 12, III, do CPC, e comprovada nos autos através da certidão de fl. 177, certificando a nomeação do síndico nos autos da falência. Ademais, constando na fl. 193 procuração em seu nome.

Afastadas as preliminares, examino o mérito do recurso.

A reiteração dos argumentos da sua impugnação não pode ser conhecida, tendo em vista que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito da sua pretensão, conforme disposto no inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil.

A questão tratada nos autos refere-se à multa moratória, e observo que em primeiro momento apontava-se a clara diferença entre multa moratória e pena administrativa: primeira é fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratem de obrigações de qualquer natureza. A segunda nasce quando o administrado realiza ato ilícito – administrativo-fiscal, no caso. Evidente, portanto, que a multa moratória não constitui pena administrativa.

A Lei de Falências (O Decreto-Lei 7.661/45, artigo 23, § único, III) explicita essa diferença:

“Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.”(grifo nosso)

Nada obstante, em sentido exatamente inverso foram editadas as Súmulas 192, em 1963 e 565, em 1976, ambas do Supremo Tribunal Federal, que diziam incabíveis no crédito habilitado na falência multa fiscal moratória, por entender que constituiria pena administrativa.

Esse passou a ser o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes decisões:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

...

8. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS

192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45.

2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal, e que apenas se condicione o pagamento dos juros vencidos à existência de ativo suficiente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.”

(STJ, REsp 895250/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 17/04/2007, pub. DJ 14/05/2007, pág. 266)

Entretanto, adveio o Decreto-Lei 1.893/81 – posterior a ambas as Súmulas, portanto – que incluiu créditos da fazenda nacional entre os encargos da massa falida:

“Art. 9º Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida.”

Entendendo que esse dispositivo tratava de matéria afeta ao Direito Comercial, que, segundo o artigo 55, II da Constituição de 1967, era reservada ao Poder Legislativo, o extinto Tribunal Federal de Recursos o julgou formalmente inconstitucional no curso da Ação Cível 98.597/SP:

“CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. TRIBUTARIO. FALENCIA. MULTAS.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9. DO DECRETO-LEI N. 1.893, DE 1981.

I –Uma coisa é estabelecer multas com caráter tributário, o que pode ser veiculado através de decreto-lei (CF, art. 55, II); outra é sujeitar a massa falida a essas multas, matéria própria do direito comercial falimentar positivo brasileiro, a lei de falências, art. 23, par. unico, III, que proíbe dita sujeição (sumulas ns. 192 e 565-STF), motivo por que não pode o presidente da república dela dispor, em decreto-lei, porque a tanto não vai a sua competência, presente a norma excepcional inscrita no artigo 55 da constituição. a matéria, de direito comercial, e da competência do congresso nacional (cf, art, 8., xvii, 'b').

II - Inconstitucionalidade formal do artigo 9. do decreto-lei n. 1.893, de 1981.”

(Tribunal Federal de Recursos. Turma TP. Acórdão: 06186068 Data da decisão:17/09/1987 Processo: 0098597/SP Audiência:10/12/1987. Relator: Ministro Carlos Mário Veloso. Arguição de Inconstitucionalidade na Ação Civil. DJ Data: 17/12/1987. RTFR VOL:00161-00 Página:00003)

O dispositivo, todavia, não foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade e tampouco teve sua execução suspensa pelo Senado. PERMANECEU EM NOSSO SISTEMA LEGAL, PORTANTO, como aliás se verifica em pesquisa nos sítios da Presidência da República e do Senado.

A suposta inconstitucionalidade – que não havia, pois o dispositivo tratava de finanças públicas (exigibilidade e preferência dos créditos públicos), e não de Direito Comercial, seria meramente formal e, de toda sorte, o dispositivo não conflitava com a Constituição da República promulgada em 1988, que o RECEPCIONOU.

Ainda que, ad argumentandum tantum, se admitisse a natureza comercial do dispositivo, a sua pretensa inconstitucionalidade, se não foi declarada sob a vigência da Constituição anterior, não poderia ser objeto de controle de constitucionalidade sob a égide da Carta de 1988, seja pela via direta, seja pela difusa.

Os dispositivos legais anteriores à nova constituição são recepcionados ou não, mas não se os pode pichar de “inconstitucionais”, mormente se o defeito seria apenas formal e diria respeito tão-somente à Carta que desaparecera do sistema jurídico.

Aliás, é completo absurdo que uma nova corte constitucional houvesse de tutelar texto constitucional que também já não está em vigor, e ainda por cima sob os influxos de novos conceitos e entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, políticos e sociais que a ordem recém estabelecida propiciou. Seria como pretender um novo julgamento para Barrabás ou para Tiradentes. Em outras palavras, cabe ao atual Supremo Tribunal Federal e a qualquer outra Corte julgar a constitucionalidade das normas em face da atual Constituição da República, não de qualquer outra Constituição anterior.

Por fim, embora ainda não tenha eficácia e deva aplicar-se apenas para casos futuros, a Lei 11.101/05 (nova Lei de Falências) também faz cabível a multa moratória em seu artigo 83, VII:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1o Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2o Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3o As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4o Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.” (g. n.)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 268.975-5/MG assim julgou:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falência. Multa fiscal. Moratória. Natureza administrativa. Inexigibilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 565. Precedentes. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na ausência, justificada, do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Ausente, neste julgamento, o Ministro JOAQUIM BARBOSA.”

RELATÓRIO: “O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: - Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte (fls. 105): “1. O acórdão recorrido julgou indevida a inclusão da multa fiscal contra a massa falida. 2. Em hipótese similar, já decidiu a Primeira Turma no julgamento do AGRAG nº. 212.800-RS, em que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e que restou assim ementado: “Agravo regimental. Ainda há pouco, esta Primeira Turma, julgando o AGRAG 212.963, que tratava de questão análoga à presente (a da não exigibilidade de multa fiscal moratória contra a massa falida por meio de executivo fiscal), a ele negou provimento sob o fundamento de que, tratando-se de multa cuja natureza, segundo a jurisprudência dessa Corte, é a de pena administrativa, não há que se pretender que se configura isenção tributária com ofensa ao disposto nos artigos 150, § 6º, e 151, III, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.” 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 21, § 1º. Do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.).”

Insiste o agravante na subida do recurso extraordinário, pelas razões expostas a fls. 108/109.

É o relatório.”

VOTO: “O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator): Inconsistente o agravo. Ao reconhecer que se não inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa, o aresto impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência petrificada na Súmula 565, que a Corte se cansa de declarar compatível com a vigente Constituição da República (cf. AI nº 181.550 – AgR/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 16.05.1997; AI nº 212.963 – AgR/RS, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 18.09.1998; AI nº 203.839 – AgR/RS, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 03.12.1999; RE nº 212.839 – AgR/RS, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 29.09.1997; AI nº 175.472 – AgR/RS, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 01.12.1995; RE nº 375.483 – AgR/RS, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 12.09.2003 e AI nº 431.548 – AgR/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 15.08.2003). Isto posto, nego provimento ao agravo.”

Verifica-se, da leitura do acórdão acima, tal como exposto no voto do Exmo. Min. Cezar Peluso, que o fundamento para não introduzir a multa moratória no crédito habilitado na falência ainda é aquele das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que elas não conflitam com os artigos 150, § 6º e 151, III da Constituição promulgada em 1988, e teriam sido recepcionadas.

Entretanto, em momento algum se discute o fato de há Decreto-Lei posterior às súmulas, e em sentido diverso, que não foi retirado do ordenamento jurídico e também está recepcionado pela atual Constituição da República. Assim sendo, não é por conflitarem com a Constituição Federal que perderam aplicabilidade as súmulas STF 192 e 565, mas por terem sido superadas pelo Decreto-Lei n.º 1.893/81.

Não obstante a Súmula Administrativa nº. 13/02 do Advogado Geral da União explicitar o desinteresse em se interpor recurso contra decisão que exclui multa fiscal sobre a massa falida, o Decreto-Lei 1.893/81, não foi retirado do

ordenamento jurídico, ainda encontrando-se em vigor. Sua aplicabilidade não pode ser ignorada, devendo ser aplicado no caso em tela, de preferência à sumula administrativa, que ocupa posição hierárquica bem inferior.

Contudo, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que pacificamente adotam a orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança da multa moratória em execução fiscal contra massa falida, tendo em vista constituir pena administrativa.

A outra controvérsia estabelecida nos autos se refere à incidência dos juros moratórios, que são tratados no artigo 26, caput, do Decreto-lei n.º 7.661/45 – antiga Lei de Falências:

“Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

O referido dispositivo estabelece que os juros não são suportados pela massa, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal.

Conclui-se, assim, que antes da data da decretação da falência os juros moratórios são devidos, e em relação ao período posterior a exigibilidade fica condicionada à existência de sobras do ativo para o pagamento do passivo.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

...

8. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp 660957/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, pág. 210)

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

...

4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.”

(STJ, REsp 933835/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.08.2007, DJ 30.08.2007, pág. 248)

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

...

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 852926/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, pág. 289)

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

...

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

...

5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, REsp 607673/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, pág. 573)

Portanto, sendo os débitos de período anterior à data da decretação da falência, não há que se indagar sobre a possibilidade do ativo da massa comportar o pagamento dos juros moratórios.

Afasto a impugnação quanto às custas e aos honorários advocatícios, tendo em vista não serem objeto de condenação.

A litigância de má-fé não se caracteriza pela utilização dos recursos previstos em lei, para assegurar o direito de defesa, deve-se demonstrar necessariamente a intenção da parte em obstar o regular andamento do processo, conforme artigo 17 do CPC.

A situação apresentada nos autos configura sucumbência recíproca, como determinado na sentença.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação do INSS.

PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2.008.

PROC. : 2001.61.00.026990-0 AMS 242583

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : SICON S/C AUDITORES INDEPENDENTES

ADV : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 347/352.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança, para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, no exercício financeiro de 2001.

Aduz a apelante (fls.299/322) a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 101/2001, e assevera consubstanciarem-se contribuições sociais destinadas à seguridade social, disciplinadas no artigo 195,§4º, da Constituição Federal, ao fundamento de que o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social e, portanto, sujeitas à anterioridade mitigada disciplinada no §6º daquele dispositivo, podendo ser cobradas no exercício de 2001.

Com contra-razões (fls.327/33) subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da Republica em prol de ser mantida a decisão recorrida (fls.336/345).

É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial e apelação interposta em ação mandamental, examiná-los sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

“O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Esta Corte assim já decidiu:

“(…) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253” (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

Dou por interposta a remessa oficial, na forma do artigo 12, parágrafo único,da Lei nº 1.533/51 que, por ser norma especial, prevalece sobre o Código de Processo Civil.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, verbis:

“Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

“Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990”.

O Supremo Tribunal Federal por ocasião do controle abstrato de constitucionalidade, na ADIn nº 2556, reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa

aos artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150,inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, verbis:

“(…) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘ contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145,§1º, 154,I, 157,II, e 167,IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10,I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, ‘caput’ quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender ‘ex tunc’ e até final julgamento, a expressão ‘ produzindo efeitos’ do ‘caput’ do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001” (ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195,§6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender ex tunc a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada,nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de “contribuições sociais gerais” e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia erga omnes, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

“ MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ‘ contribuições sociais gerais’ e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art.149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art.11,§1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida” (AMS

2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, DOU POR INTERPOSTA a remessa oficial e NEGO-LHE PROVIMENTO e NEGO SEGUIMENTO à apelação da União Federal.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.027121-9 AMS 246722

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : MEBRASI IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARCIO ROBERTO MENDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 408/409.

Vistos etc

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela Caixa Econômica Federal e reexame necessário de sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001. (fls. 319/323)

Em suas razões, a CEF pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, tanto a CEF quanto a União Federal sustentam a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. (fls. 341/350 e 352/368)

Contra-razões às fls. 372/387 e 388/402.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 404/406)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I – A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II – O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, reletada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de “contribuições sociais gerais” e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III – Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV – Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos “cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001”.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.027202-9 AMS 259233
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 313/314.

Vistos etc

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto por Organização Paulista de Educação e Cultura em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001. (fls. 272/275)

Em suas razões, a impetrante pugna pela reforma da sentença por entender inconstitucionais as contribuições instituídas pela LC 110/01, por não possuírem natureza jurídica de contribuição, dado o seu caráter arrecadatório. (fls. 287/299)

Contra-razões às fls. 304/305.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 308/311)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I – A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a

presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II – O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, reletada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de “contribuições sociais gerais” e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexistência no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III – Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV – Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos “cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001”.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.027965-6 AMS 252334

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA

ADV : JOSE FRANCISCO DA SILVA

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 283/289.

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, para suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01.

Aduz a apelante (fls.225/252) a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 101/2001, e assevera consubstanciarem-se contribuições sociais destinadas à seguridade social, disciplinadas no artigo 195,§4º, da Constituição Federal, ao fundamento de que o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social, e, portanto, sujeitas à anterioridade mitigada disciplinada no §6º daquele dispositivo, podendo ser cobradas no exercício de 2001.

Com contra-razões (fls.266/276) subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser parcialmente providos o reexame necessário e a apelação interposta pela União Federal a fim de que seja reformada a sentença tão-somente no sentido de se reconhecer que as contribuições sociais gerais definidas pela Lei Complementar nº 110/2001 só não serão exigíveis até 31 de dezembro de 2001 (fls.280/281).

É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial e apelação interposta em ação mandamental, examiná-los sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

“O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Esta Corte assim já decidiu:

“(…) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253” (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

Passo à análise da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, verbis:

“Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

“Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990”.

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição

Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, verbis:

“(…) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, ‘caput’ quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender ‘ex tunc’ e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do ‘caput’ do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001” (ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender ex tunc a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada, nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de “contribuições sociais gerais” e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia erga omnes, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

“ MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ‘ contribuições sociais gerais’ e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art.149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art.11,§1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida” (AMS

2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557,§1º-A do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela União Federal para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 tão-somente no exercício financeiro de 2001, declarando válida a cobrança a partir de 1º de janeiro de 2002.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.027968-1 AMS 247944

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OS MESMOS

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 407/408.

Vistos etc

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pela União Federal e por Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001. (fls. 307/331)

Em suas razões, a União Federal sustenta a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 e a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. (fls. 371/379)

A impetrante também apela pugnando pela reforma da sentença por entender inconstitucionais as contribuições instituídas pela LC 110/01, por não possuírem natureza jurídica de contribuição. (fls. 334/362).

Contra-razões às fls. 369/370 e 382/401.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 404/405)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I – A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II – O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, reletada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de “contribuições sociais gerais” e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III – Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV – Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista

no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos “cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001”.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.05.002357-8 AC 836103
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HAVER E BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 512.

Vistos.

Fls. 506/508: Defiro.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal de Campinas/SP para que transfira o valor depositado através da guia de fl. 481 para a conta identificada como 2554.00016277-8.

Comunique-se ao juízo da 6ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.05.008677-1 AMS 240767

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 330/331.

Vistos etc

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pela União Federal e por Hoteis Royal Palm Plaza Ltda em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001. (fls. 233/238)

Em suas razões, a União Federal sustenta a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 e a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. (fls. 259/265)

A impetrante também apela pugnando pela reforma da sentença por entender inconstitucionais as contribuições instituídas pela LC 110/01, por não possuírem natureza jurídica de contribuição. (fls. 267/285).

Contra-razões às fls. 300/311 e 313/322.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 324/328)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I – A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II – O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, reletada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de “contribuições sociais gerais” e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III – Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV – Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos “cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001”.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.05.010213-2 AMS 242809

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULÍNIA LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 303/309.

DE C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULÍNIA LTDA e pela União Federal contra sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança, para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, no exercício financeiro de 2001.

Anoto que a sentença dantes proferida (fls.99/107) foi anulada por esta Corte em razão da ausência da Caixa Econômica Federal – CEF no pólo passivo (fls.163/170).

A impetrante, em suas razões recursais (fls.224/235), assevera que as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 101/2001 não encontram guarida no artigo 195 da Constituição Federal, porque não se destinam ao financiamento da seguridade social, e também não se inserem no disposto no artigo 149 da Carta Magna por não se adequarem à finalidade de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas, possuindo natureza jurídica de imposto e, portanto, porque violam os artigos 154, inciso I, 167, inciso IV, 145,§1º e 150, inciso II, todos da Constituição Federal, sua cobrança é ilegal e a exigibilidade das exações deve ser suspensa.

A União Federal, por sua vez (fls.255/266), afirma, em síntese, a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 101/2001 e aduz consubstanciam-se contribuições sociais destinadas à seguridade social, disciplinadas no artigo 195,§4º, da Constituição Federal, ao fundamento de que o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social, e, portanto, sujeitas à anterioridade mitigada disciplinada no §6º daquele dispositivo, podendo ser cobradas no exercício de 2001.

Com contra-razões (fls.276/287) subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de serem parcialmente providos o reexame necessário e a apelação interposta pela União Federal a fim de que seja reformada a sentença tão-somente no sentido de afastar a exigência das contribuições relativas ao exercício financeiro de 2001 e de ser desprovido o apelo da impetrante (fls.297/301).

É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial e apelação interposta em ação mandamental, examiná-los sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

“O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Esta Corte assim já decidiu:

“(…) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253” (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

Passo à análise da remessa oficial e dos recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União Federal.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, verbis:

“Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

“Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990”.

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, verbis:

“(…) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘ contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, ‘caput’ quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender ‘ex tunc’ e até final julgamento, a expressão ‘ produzindo efeitos’ do ‘caput’ do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001” (destaquei, ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender ex tunc a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada, nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de “contribuições sociais gerais” e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia erga omnes, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

“ MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ‘ contribuições sociais gerais’ e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art.149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art.11,§1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida” (AMS

2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e NEGO-LHE PROVIMENTO e NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pela impetrante e pela União Federal, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.14.000361-1 AC 777283
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA LUCIA LAGONEGRO SATYRO
ADV : LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES : PRESTAUTO PRESTADORA DE SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 60/62.

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de embargos ajuizados por MARIA LÚCIA LAGONEGRO SATYRO em face da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra PRESTAUTO PRESTADORA DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA e outro, que os rejeitou liminarmente, nos termos do art. 739, I do CPC, dando por subsistente a penhora e autorizando o prosseguimento da execução, tendo em vista a oposição intempestiva dos referidos embargos (fls. 11).

Apelante: a parte embargante pretende a reforma da sentença, ao argumento de que os embargos foram opostos tempestivamente, já que, intimada da penhora em 04 de dezembro de 2000, o lapso de 30 (trinta) para oposição dos embargos teve início em 05 de dezembro de 2000, o qual findaria em 04 de dezembro de 2001. Com a superveniência do recesso, de 20 a 29 de dezembro de 1999, determinado pela Portaria 358, de 3.12.1999 do TRF da 3ª Região, os prazos foram suspensos, quando houvera transcorrido 15 dias do prazo, voltando a correr novamente a partir de 30 de dezembro de 2000. Sobrevindo férias forenses, em 02 de janeiro de 2001, com nova suspensão dos prazos, restaram 12 dias de saldo que voltariam a fluir ao término das férias em 1º de fevereiro 2001. Assim, opostos os embargos em 05 de fevereiro de 2001, não há falar em intempestividade (fls 17/22).

Relatados.

DECIDO.

Primeiramente, é oportuno relatar que o Recesso Judiciário na Justiça Federal compreende o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, a teor do art. 62, I da Lei 5.010/66, in verbis:

“Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

(...).”

A Portaria 358/99 do TRF da 3ª Região apenas explicitou que, no período de 20 a 29 de dezembro, o expediente na Justiça Federal seria das 9 às 12 horas. Assim, o prazo da embargante voltou a transcorrer a partir de 07 de janeiro de 2001, e não em 1º de fevereiro de 2001 como pretende apelante.

Além disso, extrai-se do art. 51, § único da Lei 5.010/66 c/c art. 66, § 1º da LC 35/79 que não há previsão de férias forense nos meses de janeiro e julho para a Justiça Federal de primeira Instância, in verbis:

“Art. 51. As férias dos Juizes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecida a escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Não haverá férias forenses coletivas.

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.”

Neste Sentido, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTEMPORÂNEOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO DO INSS E REMESSA PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Embargos do devedor protocolizados fora do prazo previsto no art. 16 da Lei 6830/80, contado da data da intimação da penhora.

2. A Lei 5010/66, em seu art. 51, § único, estabelece que, na Justiça Federal, não haverá férias forenses coletivas. Assim também, a LOM estabelece as férias coletivas, nos meses de janeiro e julho, mas apenas para os juízes de segunda instância (art. 66, § 1º), não havendo tal previsão para a primeira instância.

3. Preliminar acolhida. Recurso do INSS e remessa oficial providos.

Sentença reformada.”

(TRF3, AC 16042, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 05-10-2005, pag. 410)

Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido:

“art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

III – da intimação da penhora.”

Conforme se depreende da certidão às fls. 24, dos presentes autos, a intimação da penhora se deu em 04 de dezembro de 2000, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela do protocolo, ocorreu em 05 de fevereiro de 2001, quando já havia excedido o trintídio legal.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência e desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.

I. O prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora. Aplicabilidade do artigo 16, inciso III, da LEF.

II. Recurso desprovido.

(TRF – 3ª Região, AC 96030321621, 2ª Turma, rel Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 16/11/2004, DJU DATA:15/04/2005 P. 593)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.14.002948-0 AC 1264828

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA massa falida

SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ANDRE LUIZ POLYDORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 161/164.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e pala MASSA FALIDA de CENTROPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela massa falida da contribuinte, objetivando que os juros de mora sejam computados até a data da quebra e o afastamento da multa moratória e do encargo legal de 10% sobre o débito fixado liminarmente na execução fiscal, julgou-os parcialmente procedentes, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para excluir do montante exequendo a multa, os juros moratórios e os honorários advocatícios fixados nos autos executivos, ressalvando que a correção monetária incidirá nos Decreto-Lei 858/69.

Por fim, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor excluído da cobrança (fls.61/67).

Apela a embargante, requerendo a reforma da sentença, para que a correção monetária incida somente até a data da quebra (fls 73/75).

Apela, também, a autarquia, requerendo a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, vez que a sucumbência foi proporcional, ou seja fixados com base no parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil (fls 142/144).

Contra-razões (fls 139/140).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de dar provimento ao apelo do INSS e negar provimento ao recurso de apelação da massa falida (fls 152/159).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, c/c § 1º-A, do Código de Processo Civil.

É indevida a exigência da multa moratória da massa falida, ainda que o crédito não esteja habilitado nos autos da falência, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente à contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: “A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.”

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF”; b) “a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências”; c) “é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal”.

2. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de Falências. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regram a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC – para títulos federais, acumulada de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

5. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a ver independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 200400843430/PR, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, Data da Decisão: 24/11/2004, DJ 01/02/2005 PÁGINA: 452)

Portanto, indevida a execução da multa moratória, no presente caso.

No que se refere aos juros de mora, siga a orientação pacífica expressa na jurisprudência supra, devendo ser exigidos, a princípio, somente até quebra da contribuinte, sendo exigível após essa data se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

Os honorários advocatícios fixados, in limine, nos autos da execução fiscal movida pela autarquia são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência. Assim, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45, devendo a massa falida arcar com tais verbas.

Mantenho a incidência da correção monetária como determinada pela sentença, posto que sua aplicação foi determinada com base na a norma que rege a matéria, ou seja, o DL 858/69.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao reexame necessário, para manter a exigência do encargo legal de 10% fixado liminarmente nos autos executivos e determino a incidência dos juros de mora até a data quebra, a teor do artigo 26 da Lei 7.661/45, nego provimento ao apelo da contribuinte e dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para determinar que, diante da sucumbência recíproca, cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.23.003971-0 AMS 255920
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
PARTE R : Caixa Economica Federal – CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 275/276.

Vistos etc

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União Federal em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001. (fls. 208/219)

Em suas razões, a apelante sustenta a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 e a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. (240/245)

Contra-razões às fls. 256/266.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 271/273)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR

CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I – A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II – O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, reletada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de “contribuições sociais gerais” e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III – Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV – Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos “cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001”.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.83.004952-0 AC 828917

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO CARLOS MACHADO

ADV : SERGIO GONTARCZIK

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : CECILIA DA COSTA DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57/63

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 44/47) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa, no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

“Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra”.

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista – Manual de Direito Previdenciário – Ed. LTR – 6ª Edição – 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras

situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.
2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.
3. Princípio da universalidade.
4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.
5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.006022-2 AG 148398
ORIG. : 200061820016021 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GLOBAL COSMETICOS LTDA
ADV : JOSE DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 138/140.

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Global Cosméticos Ltda, indeferiu a nomeação à penhora de bem imóvel situado em comarca diversa à do foro da execução.

Agravante: executada sustenta a ilegalidade da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que a recusa implica em violação ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), uma vez que não houve o propósito de postergar a realização do crédito; b) que a alegação de dificuldade não se justifica, dada a possibilidade de utilização da carta precatória para a constatação e avaliação do bem ofertado em garantia.

O juízo de origem prestou informações às fls. 123/127.

O pedido de efeito ativo foi indeferido. (fl. 129)

Sem contra-minuta. (fl. 133)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos presentes autos que a ora agravante nomeou à penhora um bem imóvel consistente numa Fazenda situada no Município de Barra do Garças – MT, avaliado no montante de R\$ 1.300.000,00.

Tal nomeação, contudo, foi tornada sem efeito pelo juízo, após manifestação contrária do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (exequente), uma vez que foi intempestiva, não observou a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e por se tratar de bem imóvel situado em Município diverso do foro da execução, sabidamente conhecido por haver disputa sobre a posse e propriedade de terras. (fls. 44/45 e 47/48)

A decisão de primeiro grau não merece reparo.

Quanto à alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, não há como acolhê-la, na medida em que o princípio previsto no art. 620 do Código de Processo Civil deve ser cotejado com o princípio da utilidade do processo de execução (art. 612 do CPC), que objetiva a satisfação do crédito.

Recaindo a penhora sobre imóvel situado em comarca localizada em outro Estado e em que ocorre disputa por terras, não é difícil imaginar as dificuldades no trâmite da execução fiscal, havendo efetivo risco à sua celeridade e à satisfação do crédito. Ademais, a possibilidade de o executado indicar bens à penhora não implica em direito subjetivo à indicação de quaisquer bens, sobretudo se o bem ofertado em garantia pôr em risco a própria efetividade do processo de execução fiscal.

A ineficácia da nomeação do bem imóvel decorre também da inobservância da ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e pela possibilidade de haver bens no foro da execução, tal como dispõem os incisos I e III do art. 656 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA. RECUSA DO CREDOR. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. “A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil” (AgRg no Ag nº 650.966, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.05).

2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 682851, Registro nº 200500880994, Rel. Min. Castro Meira, DJU 19.09.2005, p. 286, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ARTS. 656 E 657). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO DA EMPRESA-EXECUTADA EM MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA ACEITO BEM POR ELA INDICADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. Assiste ao exequente o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa do foro da execução, desde que seja o executado intimado para a substituição. Aplicação subsidiária do disposto nos arts. 656, III e 657, do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais:

4.

5. Agravo Regimental a que se nega o provimento. (STJ, Primeira Turma, AGA nº 634045, Registro nº 200401431109, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 13.05.2005, p. 174, unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. DIFÍCIL LOCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – O imóvel oferecido pela agravante está situado em comarca diversa do Juízo da execução e, conforme certificado nos autos, o Oficial de Justiça não procedeu à penhora e avaliação do bem, por não ter conseguido localizar o lote de terras, o que gera dificuldades para o regular prosseguimento do executivo fiscal.

II – Com efeito, há que se considerar legítima a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como correta a decisão do Magistrado singular que determinou a substituição do imóvel oferecido, concedendo à agravante a oportunidade de apresentar outros bens para garantia da dívida.

III –

IV – Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 166612, Registro nº 2002.03.00.045875-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 13.04.2007, p. 532, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.018869-0 AG 155278
ORIG. : 0000000109 2 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRTE : SERGIO SIMOES OMETTO
ADV : PEDRO JOAO BOSETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 281.

Fls. 278/279.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pelos agravantes, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.050698-4 AG 168794

ORIG. : 200261200039992 1 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARLY DE ARRUDA BARBIERI

ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO

INTERES : BARDOS ENGENHARIA LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ –SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 49, que recebeu para discussão Embargos de Terceiro, determinando a suspensão da Execução Fiscal, no que se refere ao objeto da lide.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.018684-8 AC 799266
ORIG. : 9500280949 6 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PRODIGI INFORMATICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2002.60.00.003522-8 REOMS 250011
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : VIACAO CIDADE MORENA LTDA
ADV : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 256/257.

Vistos etc

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001. (fls. 229/237)

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 249/250)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I – A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II – O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, reletada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de “contribuições sociais gerais” e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III – Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV – Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos “cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001”.

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2002.60.00.003762-6 AMS 250204

ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : ZONTA E SANTOS LTDA

ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 194/196.

Vistos, etc.

Descrição fática: proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por ZONTA E SANTOS LTDA contra a União Federal, objetivando a suspensão do processo administrativo fiscal nº 10140-001.100/2002-82, instaurado a partir do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0140100/0083/02, referente ao veículo ônibus, marca Volvo B10M, ano 1990, modelo 1991, placa BXE 88-38 e liberação do veículo, sem restrição ou a título de fiel depositário.

Aduz na impetração que não teve qualquer participação no delito que motivou a apreensão do referido veículo, vez que o mesmo, quando da apreensão, estava alugado a Marcos José Russi com a finalidade de utilização no transporte de passageiros entre Limeira (SP), São Pedro (SP) e Corumbá (MS), ida e volta, mediante contrato de prestação de serviços de transporte por instrumento particular, datado de 08/04/2002, mediante o valor de R\$ 2.450,00.

Por fim, alega que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, por não ter sido cientificada da apreensão do bem, havendo cerceamento de defesa.

Sentença: o MM. Juiz a quo concedeu a segurança, sob o fundamento de que, muito embora em caso de contrabando ou descaminho, o procedimento de perdimento de bens de mercadoria e veículo encontre respaldo na mera desobediência à legislação de regência, qual seja o Regulamento Aduaneiro e o Decreto-Lei 1455/76, restou comprovado que a empresa não teve participação no delito, inclusive na esfera penal, motivo pelo qual, aplica-se a Súmula 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos, ante a boa-fé do impetrante.

Apelante: União pretende a reforma da r. sentença, sob a alegação de que a impetrante não é terceira de boa-fé, pois não parece verossímil a contratação de um ônibus com capacidade para 30 passageiros, exclusivamente para transportar, apenas, seis, conforme conta do contrato acostado pela própria impetrante, de onde se chega à conclusão de que o fretador do ônibus o usou para transportar pessoas que trabalham como sacoleiros na economia informal.

De outra pólo, caso se admita a lisura da contratação, caberia ao impetrante recusar o transporte das mercadorias adquiridas na “feirinha boliviana”, uma vez que sua obrigação era o transporte de pessoas e não de mercadorias estrangeiras em quantidade expressiva e sem documentação fiscal.

Remessa oficial tida por interposta.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito, ante a falta de interesse público que justificasse sua atuação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com suporte na jurisprudência do STJ e em Súmula do extinto TFR.

A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto comprovada a propriedade do bem por parte da impetrante, assim como não atuou na prática do delito, restando comprovada a sua boa-fé.

O quadro fático apresentado pela apelante não prospera, considerando que nas relações entre particulares prepondera a liberdade de contratar, além de que não cabe ao locatário de transporte fiscalizar eventuais mercadorias transportadas, o que mais uma vez atestada a sua boa-fé, suficiente a autorizar a liberação do bem apreendido.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo importado apreendido.
2. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
3. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
4. A pena de perdimento de veículo utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Questão de mérito que foi decidida com apoio em farta jurisprudência desta Corte Superior. O aspecto da presunção de boa-fé não demanda a apreciação de fatos, não incidindo, assim, a Súmula nº 7/STJ.
7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 603619 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PRIMEIRA TURMA 2003/0195236-2, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 06/05/2004, DJU 02.08.2004 p. 328 RT vol. 830 p. 172)

Cumprе anotar, que a matéria já havia sido objeto da súmula 138, do extinto TFR, com o seguinte verbete:

"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com suporte na jurisprudência e súmula apontada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2002.60.00.004739-5 REOMS 282364
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
ADV : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 203/206.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança interposto por “Viação Campo Grande Ltda” contra ato do Sr.Delegado Regional do Trabalho em Campo Grande/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º daquela lei.

Prestadas informações pela autoridade impetrada (fls.71/83), foi deferida a liminar (fls.66/69). Dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo , que foi parcialmente deferido por esta Corte (fls.85/104 e 122) para manter a suspensão da exigibilidade das contribuições apenas no exercício financeiro de 2001.

O Ministério Público Federal, em primeiro grau, opinou pela concessão parcial da segurança (fls.150/169).

Ao final, foi proferida sentença (fls.174/182) que concedeu parcialmente a segurança para, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições introduzidas pelos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Complementar nº 101/2001, com relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2001.

Em decorrência do reexame necessário, subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da Republica em prol de ser mantida a sentença recorrida (fls.194/201).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

Inicialmente, num exame de cognição preliminar acerca da legitimidade passiva da impetração, verifica-se ausente a inclusão da Caixa Econômica Federal –CEF no pólo passivo da presente ação mandamental.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal-CEF é agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Destarte, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal – CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, verbis:

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva”.

Nessa esteira, a Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de agente operadora do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº8.036/90 e por ter competência para, mediante convênio, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97, possui legitimação passiva na ação mandamental em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Sob este raciocínio, à vista da incidibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do mandamus , na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51.

Esta C. 2ª Turma assim já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.

(...) Nas ações em que se discutir a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal-CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial”(AC 2000.61.00.026478-1,Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 12.11.04).

“MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-FGTS.LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS.1º E 2º - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FORMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO- AUSÊNCIA DA CEF-NULIDADE.

1.Tem legitimação passiva na lide a CEF, enquanto responsável pela administração do FGTS.

2.É indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, em que se inclui a Caixa Econômica Federal.

3.Se ausente a CEF no processo, a sentença recorrida é nula, devendo ser remetida à comarca de origem para incluí-la no pólo passivo e proferir nova decisão”(AMS 2001.61.00.028745-8, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j.20.04.04).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOSDA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

(...) A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001”(AMS 2001.61.00.029848-1, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 03.02.06,p.400).

Desta forma, mister anular a sentença recorrida, a fim de que o Juízo de 1º grau proceda à inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no pólo passivo desta ação mandamental e, via de consequência, profira nova decisão.

Com tais considerações, ANULO, DE OFÍCIO, a sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à Vara originária para que a Caixa Econômica Federal –CEF seja incluída no pólo passivo da demanda, proferindo-se nova decisão, restando prejudicada a remessa oficial.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.000471-4 AC 909695

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : SACOLAO VILA LUZITA LTDA

ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 473/475.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 468/471, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 459/461, que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em ação ordinária que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao Funrural, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, sob a alegação de que as empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana são isentas de tais exações que, além disso, seriam inconstitucionais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.000587-1 AMS 252572
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONI
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 359/361.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 353/357, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 339/342, que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em ação ordinária que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao Funrural, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, sob a alegação de que as empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana são isentas de tais exações que, além disso, seriam inconstitucionais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.021739-4 AMS 270566

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : PADRAO EDITORIAL LTDA

ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 237/240.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, para suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01.

Alega a apelante (fls.193/203), preliminarmente, que a sentença é extra petita. No mérito, aduz, em síntese, que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 101/01 consubstanciam-se contribuições sociais destinadas à seguridade social, disciplinadas no artigo 195,§4º, da Constituição Federal, ao fundamento de que o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social e, portanto, sujeitas à anterioridade mitigada disciplinada no §6º daquele dispositivo, podendo ser cobradas no exercício de 2001.

Por fim, pede a análise das questões suscitadas para fins de prequestionamento.

Com contra-razões (fls.200/224), subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da Republica em prol de ser provido o recurso (fls.231/232).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

Inicialmente, num exame de cognição preliminar acerca da legitimidade passiva da impetração, verifica-se ausente a inclusão da Caixa Econômica Federal –CEF no pólo passivo da presente ação mandamental.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal-CEF é agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Destarte, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal – CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, verbis:

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva”.

Nessa esteira, a Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de agente operadora do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº8.036/90 e por ter competência para, mediante convênio, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97, possui legitimação passiva na ação mandamental em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Sob este raciocínio, à vista da incidibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do mandamus, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51.

Esta C. 2ª Turma assim já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.

(...) Nas ações em que se discutir a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal-CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial”(AC 2000.61.00.026478-1,Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 12.11.04).

“MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-FGTS.LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS.1º E 2º - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FORMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO- AUSÊNCIA DA CEF-NULIDADE.

1.Tem legitimação passiva na lide a CEF, enquanto responsável pela administração do FGTS.

2.É indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, em que se inclui a Caixa Econômica Federal.

3.Se ausente a CEF no processo, a sentença recorrida é nula, devendo ser remetida à comarca de origem para incluí-la no pólo passivo e proferir nova decisão”.(AMS 2001.61.00.028745-8, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j.20.04.04).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOSDA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

(...) A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001”.(AMS 2001.61.00.029848-1, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 03.02.06,p.400).

Desta forma, mister anular a sentença recorrida, a fim de que o Juízo de 1º grau proceda à inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no pólo passivo desta ação mandamental e, via de conseqüência, profira nova decisão.

Com tais considerações, ANULO, DE OFÍCIO, a sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à Vara originária para que a Caixa Econômica Federal –CEF seja incluída no pólo passivo da demanda, proferindo-se nova decisão, restando prejudicados a remessa oficial e o recurso de apelação.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.022441-6 AMS 302990

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA e outro

ADV : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 325/330.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 217/220) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança em Mandado no qual a impetrante objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições ao INSS na proporção de 20% incidentes sobre a folha de salários, SAT e remuneração aos autônomos e administradores, bem como quaisquer adicionais ou acréscimos exigidos neste período, em razão de terem sido desvinculados de qualquer destinação específica por força do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inserido pela Emenda

Constitucional nº 27/2000, fundamentando seu pleito na tese de que a mencionada desvinculação, desrespeitou a finalidade prevista na Constituição Federal ao retirar a aplicação de parte dos recursos arrecadados, violando normas constitucionais e infraconstitucionais que menciona, afetando o caráter de tributo vinculado.

A impetrante apelou, repisando as razões da peça exordial.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público.

Não há inconstitucionalidade na Emenda Constitucional nº 27/2000 e, tampouco, na nº 42/2003, que modificaram o artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e desvincularam parte de receitas tributárias.

Trago à colação a redação do art. 76 do ADCT com a alteração promovida pelas referidas Emendas Constitucionais 27/00 e 42/03, respectivamente:

“Art. 76– É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.”

“Art. 76– É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.”

Da leitura do texto, verifico que a nova redação do art. 76 do ADCT não alterou a finalidade social das contribuições. Ademais, tais dispositivos nada têm a ver com as obrigações tributárias postas nesta lide, tratando da destinação do produto da arrecadação de tributos.

Outrossim, não sendo tributo instituído com fundamento na competência residual da União Federal, as contribuições sociais em tela podem ser cobradas com base nas mesmas leis ordinárias que as instituíram, já que todas estão previstas na Carta Magna, dispensada a edição de lei complementar para tanto.

De outra parte, o legislador derivado apenas alterou, temporariamente, a destinação constitucional do produto da arrecadação de tributos e isso não implica inconstitucionalidade. Pelo mesmo motivo, não há qualquer ofensa aos arts. 149, 154, I, 167, IV e VIII, 195, todos da Constituição Federal de 1988, pois não se trata de instituir novos tributos de competência residual da União, mas de simples modificação do destino da arrecadação de tributos, sem qualquer invalidade.

Quanto à vinculação a uma finalidade especial de receitas da União, obtidas a título de contribuições sociais pré-determinada pela Constituição, conforme conceituado, segundo interpretação doutrinária, nos art. 149 e 195 da CR/88, observo que tal vinculação não corresponde a direito ou garantia fundamental do contribuinte e, em conseqüência, a matéria pode ser veiculada por Emenda Constitucional.

Também por isso, as Emendas Constitucionais 27/00 e 42/03 não violaram o disposto no art. 60 da CR/88, já que permaneceu inalterado o chamado núcleo duro da Carta, formado pelas cláusulas pétreas e, por outro lado, o processo legislativo previsto constitucionalmente foi observado.

Assim, pode a Constituição prever a destinação específica de receitas decorrentes de contribuições e, no ADCT autorizar a desvinculação de um percentual, como o faz em caráter temporário.

Verifica-se aqui, na verdade, a insatisfação de contribuintes que buscam eximir-se do recolhimento de contribuições sociais sem que apresentem fundamento relevante, já que não houve ônus para eles, e acatar sua tese, representaria, isso sim, uma diminuição da exação a ser recolhida, vez que o percentual de 20% a ser desvinculado nada mais é do que uma parcela do montante das contribuições que eram exigidas do contribuinte antes da Emenda.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMENDA Nº 27/2000. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO DESTINO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As emendas à Constituição, como manifestações do "poder constituinte derivado", estão sujeitas ao controle de constitucionalidade, podendo ser declaradas inconstitucionais caso violem as limitações ou vedações à competência reformadora (materiais, procedimentais ou circunstanciais).
2. É válida a alteração da destinação do produto da arrecadação de 20% dos impostos e contribuições sociais arrecadados pela União, determinada pelo art. 76 do ADCT, incluído pela Emenda nº 27/2000.
3. A Emenda nº 27/2000 limitou-se a desvincular parcela do produto da arrecadação de receitas tributárias, disposições que, em essência, não interferem nas relações jurídico-tributárias firmadas entre o Fisco e os contribuintes.
4. Tais normas cuidam da destinação do produto da arrecadação de tributos, ou seja, de matéria de Direito Financeiro, que nada têm a ver com as obrigações tributárias que lhes são precedentes. Assim, mesmo se ocorrentes as inconstitucionalidades apontadas, estas não teriam a aptidão jurídica para infirmar a validade daquelas obrigações.
5. O alegado direito do contribuinte de opor resistência à incidência de contribuições sociais cuja destinação seja diversa da prevista na Constituição Federal não significa que essas finalidades estabelecidas na Constituição da República sejam imutáveis.
6. Inexistência de violação às regras dos arts. 154, I, 167, IV e VIII, todos da Constituição Federal de 1988.
7. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS 200261130030786/SP, TERCEIRA TURMA, rel. Juiz RENATO BARTH, DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 216).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 27/2000 E Nº 42/2003 - ART. 76 ADCT/88 - DESVINCULAÇÃO DE PARTE DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - O art. 76 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 27, de 21.03.2000, que determinou a desvinculação, no período de 2000 a 2003, da parcela de 20% da receita de "impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser

criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais", norma esta posteriormente prorrogada para até 2007 pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, não configura instituição de novo tributo, pois apenas dispõe sobre destinação dos tributos criados por outras normas legais.

II - Não houve alteração da base de cálculo tampouco da hipótese de incidência da exação em tela, de modo que o contribuinte não estará sendo mais onerado com aludida tributação e nem tributado de maneira diversa.

III - Ainda que se pudesse acolher a tese de modificação do conceito constitucional de contribuição social, no que tange a esta parcela da arrecadação que deixou de ter a destinação para que foi a contribuição criada pela lei, conforme disposto nos arts. 149,

194 e 195 da CF/88, ao tratar-se de norma editada por emenda constitucional não se verifica qualquer ofensa aos princípios constitucionais reguladores das contribuições sociais afetadas pelas Emendas nº 27/2000 e 42/2003 (PIS, COFINS, CPMF e CSL).

IV - Isso porque a desvinculação provisória da destinação de parte da receita das contribuições sociais, por não afetar o núcleo imodificável da Constituição Federal de 1988 (art. 60, § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais) e nem as regras de competência impositiva residual da União (art. 154, inciso I: "A União poderá instituir...mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo

anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição"), visto que feita por emenda constitucional, não permite conclusão pela inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais nº 27/2000 e 42/2003.

V - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais (1ª, 4ª e 5ª)

VI - Não havendo inconstitucionalidade, não há que se falar em compensação de valores.

VII - Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF da 3ª Região, AMS 200361140012530/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU DATA:10/09/2007 PÁGINA: 422).

No mesma direção, também, o posicionamento de Tribunais Regionais Federais de outras regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 27/2000 e 43/2003. DESVINCULAÇÃO DE PARTE DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS, COFINS, CSL E CPMF). ART. 76 ADCT/88.

1. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 939 - RTJ 151/755), as Emendas Constitucionais somente são passíveis de controle de constitucionalidade nos casos em que impliquem em violação das cláusulas pétreas, núcleo imutável cuja alteração implicaria na ruptura dos próprios fundamentos da Carta Política, o que somente seria viável mediante a manifestação do poder Constituinte Originário.

2. A desvinculação de 20% dos valores arrecadados a título de PIS, COFINS, CPMF e CSL, tributos destinados à seguridade social, para serem aplicados como receita corrente da União, como previsto no art. 76 do ADCT (EC n. 27/2000 e EC n. 42/2003), por não significar modificação do conceito constitucional de contribuição social, nem colidir com a definição dada pela Constituição a esse tributo, não padece de nenhum vício formal ou material, porquanto introduzido, de forma temporária, por emenda constitucional.

3. Ainda que entendamos que a desvinculação do produto das contribuições estabelecido no art. 76 ADCT/88, criado pela EC n. 27/200 e ratificado pela EC n. 42/2003, mesmo que a parcial, as transforme em típicos impostos, o instrumento da Emenda Constitucional legitima a inovação. Em suma, ainda que tecnicamente inadequada e inconveniente, a determinação constante deste artigo, tendo advindo de Emenda Constitucional, é válida.

4. Não perdendo os valores desvinculados a natureza jurídica de contribuição social, não há se falar em inconstitucionalidade.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região, AMS 200234000137387/DF, OITAVA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ DATA: 24/11/2006 PAGINA: 170).

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27 E 42. VINCULAÇÃO DE PARTE DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS, COFINS, CSL E CPMF).

1. A desvinculação de parte dos recursos arrecadados a título de contribuições sociais, no período de 2000 a 2003 e 2007, previsto nas ECs nºs 27 e 42, são constitucionais.

2. A insatisfação daqueles contribuintes que visam eximir-se do recolhimento das referidas contribuições não se justifica, vez que não representaria aos mesmos uma diminuição da exação a ser recolhida, vez que o percentual de 20% a ser desvinculado nada mais é do que uma parcela do montante das contribuições que eram exigidas do contribuinte antes da Emenda, ou seja, o valor a ser recolhido pelo contribuinte permaneceu, nesse particular, intangível. O que mudou, na realidade, foi a destinação.

3. O Poder Reformador somente encontra limites no artigo 60 da CF/1988, sendo que foram obedecidos.

4. Apelo improvido"

(TRF 4ª Região, AMS 2004.71.00.037389-6, Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, DJU 09.8.2006, p. 654)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESVINCULAÇÃO DE 20% DA ARRECADAÇÃO DA UNIÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS EC's 27/00 E 42/03. DESNATURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ABRANGIDAS. CLASSIFICAÇÃO COMO IMPOSTO. INOCORRÊNCIA.

1. A vinculação das contribuições sociais a determinadas despesas não é direito ou garantia individual do contribuinte ou uma limitação ao Poder de Tributar, já que aquela é uma regra de orientação à Administração Pública, determinando a destinação de gastos públicos, jamais configurando uma proteção do cidadão contra as investidas do Poder Estatal, de sorte que pode ser alterada por Emenda Constitucional (art. 60 da CF/88).

2. A nova redação do art. 76 do ADCT desvinculou as receitas da União obtidas através de contribuições sociais, mas não modificou sua finalidade, que continua sendo social; caso as verbas obtidas a tal título fossem empregadas em finalidade diversa, seria o caso de responsabilização dos administradores dos recursos públicos, mas não de inexigibilidade do tributo.

3. Ainda que fosse reconhecida a inconstitucionalidade das EC's 27/00 e 42/03, a conclusão seria a de que as contribuições sociais seriam vinculadas ao custeio de despesas a que tivessem sido inicialmente destinadas, sem que isso resultasse na inexigibilidade da exação respectiva.

4. Apelação do particular improvida.

(TRF da 5ª Região, AMS 200381000247233/CE, SEGUNDA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO MAIA FILHO, DJ - Data::02/08/2005 - Página::495 - Nº: 147).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.04.002987-4 AMS 249050

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : AIR COLD ARMAZENS GERAIS LTDA e outro

ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : Caixa Economica Federal – CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 311/312.

Vistos etc

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pela União Federal e por Air Cold Armazéns Gerais Ltda em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001. (fls. 233/239)

Em suas razões, a União Federal sustenta a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 e a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. (fls. 267/276)

A impetrante também apela pugnando pela reforma da sentença aduzindo, em síntese, que as contribuições são inconstitucionais, uma vez que objetivam “gerar caixa” para cobrir despesas causadas pela própria União Federal. Juntam cópia do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio. (fls. 249/261).

Contra-razões às fls. 277/292 e 294/302.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 307/309)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I – A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II – O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, reletada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de “contribuições sociais gerais” e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III – Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV – Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos “cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001”.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.83.003055-2 AMS 251259

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : OSWALDO PLUSKAT FILHO

ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 116/122

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 80/84) que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido inicial em mandado de segurança que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo improvimento do recurso.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa, no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

“Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra”.

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista – Manual de Direito Previdenciário – Ed. LTR – 6ª Edição – 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Assim, mesmo antes da edição da Lei nº 9.032/95, já não havia o direito à repetição de qualquer contribuição cobrada em razão de labor de aposentado, pois o pecúlio, benefício que previa a devolução de valores recolhidos em razão deste fato gerador foi extinto pela Medida Provisória nº 381, de 06 de dezembro de 1993, posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.
2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.
3. Princípio da universalidade.
4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.
5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.017985-0 AG 176924

ORIG. : 9800000510 A Vr BOTUCATU/SP

AGRTE : HIDROPLAS S/A e outros

ADV : MARCELO DELEVEDOVE

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55/56.

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Hidroplas S/A e outros, deferiu o pedido de penhora sobre os bens móveis e imóveis apontados pela exeqüente.

Agravante: executados pugnam pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que dois dos bens relacionados são bens de família; b) que a moto apontada pela exeqüente foi alienada, não pertencendo mais a José Massa Neto; c) que a empresa possui outros bens penhoráveis; d) que a decisão não foi devidamente motivada, violando o disposto no art. 165 do Código de Processo Civil.

O pedido de liminar foi indeferido. (fls. 77/78)

Com contra-minuta. (fls. 83/84)

O juízo de origem prestou informações às fls. 73/75 e 91/92. Na primeira oportunidade, esclareceu que tal alegação não foi comprovada nos autos, podendo ser posteriormente resolvida mediante a produção de provas.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

Anoto, de início, que não vislumbro ofensa ao disposto no artigo 165 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada se limitou a deferir o pedido de penhora sobre os bens apontados pela exeqüente, fato este que ocorreu quatro anos após a decisão que tornou ineficaz a nomeação efetuada pela executada.

Por outro lado, não há como conhecer a alegação de que a penhora incidiu sobre bem de família ou veículo transferido, uma vez que a matéria não foi tratada no juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL – REUNIÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. ARTIGO 29 DA LEI 6.830/80.

1. A questão da impenhorabilidade dos bens de família não foi apreciada pela MM. Juíza a quo, o que veda o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte.

.....
4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

5. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 279178, Registro nº 2006.03.00.091020-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 09.08.2007, p. 459, unânime)

Anoto, enfim, que a alegação de que a penhora recaiu sobre bem de família pode ser feita a qualquer momento e mediante simples petição nos autos da execução fiscal, cabendo ao executado comprovar o alegado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 2003.03.00.073788-3 AG 194182
ORIG. : 9805539580 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 147.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida a sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.004238-7 AC 855245
ORIG. : 9702083028 3 Vr SANTOS/SP
APTE : GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA
ADV : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 45/47.

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de embargos opostos por GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA em face da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a embargante, que os rejeitou liminarmente, com fulcro nos artigos 737 e 739 do Código de Processo Civil c/c artigo 16 da Lei 6.830/80, autorizando o prosseguimento da execução, tendo em vista que os bens nomeados pela executada e penhorados nos autos são irrisórios e insuficiente para garantir a execução fiscal (fls. 22).

Apelante: a parte embargante pretende a reforma da sentença, ao argumento de que sua defesa não está condicionada à demonstração de possuir os bens penhorados valor igual ou superior ao suposto débito, afirmando que os embargos não podem ser rejeitados liminarmente sem apreciação do mérito, ainda que os bens que garantem a execução sejam incompatíveis com o montante exequendo (fls 32/35).

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

O § 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 é taxativo ao determinar que os embargos executivos não são admitidos antes de garantida a execução, in verbis:

“art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”

Minimizando o rigor do dispositivo legal supra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a insuficiência da penhora, por si só, não é fato motivador para não se receber os embargos do devedor, já que poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido”

(STJ, Resp nº 739137, 1ª Turma, rel Denise Arruda, DJ 22-11-2007, pág. 190)

No entanto, instada a parte executada a proceder a regularização da garantia da execução pelo despacho de fls 17, limitou-se a sustentar que o depósito preparatório é facultativo, já que se trata de um direito e não uma obrigação.

Da mesma forma, às fls 20 dos autos, foi declarada pelo juízo a quo a suspensão do processamento dos embargos até que se aperfeiçoasse a garantia da execução. Intimadas a partes, ficou-se inerte a executada, não demonstrando interesse em reforçar a penhora.

Diante disso, é legítima a rejeição dos embargos, uma vez que foi dada plena oportunidade para a embargante reforçar a penhora, ficando a mesma silente.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 16, § 1º, da LEF determina a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não exige que a segurança seja total ou completa.

2. A insuficiência da penhora, por si só, não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora.

3. Realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa.

4. Todavia, no caso dos autos, os bens penhorados, avaliados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não são suficientes para garantir a dívida, correspondente a R\$ 27.742,29 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), como se vê de fl. 55. E, instado, pelo despacho de fl. 64, a indicar bens para reforço da penhora ou efetuar o depósito em dinheiro, sob pena de extinção destes embargos, ficou-se inerte o embargante, conforme certificado à fl. 65.

5. Considerando que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal não garante nem 10% do débito e que o embargante não demonstrou interesse em nomear bens em reforço a penhora, fica mantida a decisão que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c.c. o art. 16, § 1º, da LEF.

6. Recurso improvido. Sentença mantida”

(TRF3, AC nº 1240153, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 12-02-2008, pág. 1.489).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.011213-4 AC 868421
ORIG. : 9400000294 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : J T MACHINE PECAS LTDA
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 114/125

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença de fls. 87/88, em que o Juiz de Direito da 1.^a Vara da Comarca de Santa Bárbara D’Oeste/SP acolheu o pedido para determinar a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à data da quebra, mantendo a atualização monetária do débito.

O apelante, em suas razões recursais, alega, em síntese, que o síndico não comprovou sua legitimidade para atuar como representante da massa falida, a legalidade de todos os valores cobrados na execução fiscal por ajuizada anteriormente à decretação da quebra, bem como a massa falida deve suportar as custas e os honorários advocatícios.

Oferecidas contra-razões, subiram os autos.

Inicialmente, ressalto que a legitimidade do síndico decorre de lei, nos termos do artigo 12, III, do CPC, e comprovada nos autos através da certidão de fl. 43, verso, certificando a nomeação do síndico nos autos da falência.

Quanto à questão referente à multa moratória, observo que em primeiro momento apontava-se a clara diferença entre multa moratória e pena administrativa: primeira é fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratem de obrigações de qualquer natureza. A segunda nasce quando o administrado realiza ato ilícito – administrativo-fiscal, no caso. Evidente, portanto, que a multa moratória não constitui pena administrativa.

A Lei de Falências (O Decreto-Lei 7.661/45, artigo 23, § único, III) explicita essa diferença:

“Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.”(grifo nosso)

Nada obstante, em sentido exatamente inverso foram editadas as Súmulas 192, em 1963 e 565, em 1976, ambas do Supremo Tribunal Federal, que diziam incabíveis no crédito habilitado na falência multa fiscal moratória, por entender que constituiria pena administrativa.

Esse passou a ser o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes decisões:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

...

8. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS

192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45.

2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal, e que apenas se condicione o pagamento dos juros vencidos à existência de ativo suficiente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.”

(STJ, REsp 895250/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 17/04/2007, pub. DJ 14/05/2007, pág. 266)

Entretanto, adveio o Decreto-Lei 1.893/81 – posterior a ambas as Súmulas, portanto – que incluiu créditos da fazenda nacional entre os encargos da massa falida:

“Art. 9º Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida.”

Entendendo que esse dispositivo tratava de matéria afeta ao Direito Comercial, que, segundo o artigo 55, II da Constituição de 1967, era reservada ao Poder Legislativo, o extinto Tribunal Federal de Recursos o julgou formalmente inconstitucional no curso da Ação Cível 98.597/SP:

“CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. TRIBUTARIO. FALENCIA. MULTAS.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9. DO DECRETO-LEI N. 1.893, DE 1981.

I –Uma coisa e estabelecer multas com caráter tributário, o que pode ser veiculado através de decreto-lei (CF, art. 55, II); outra é sujeitar a massa falida a essa multas, matéria própria do direito comercial falimentar positivo brasileiro, a lei de falências, art. 23, parag. unico, III, que proíbe dita sujeição (sumulas ns. 192 e 565-STF), motivo por que não pode o presidente da republica dela dispor, em decreto-lei, porque a tanto não vai a sua competência, presente a norma excepcional inscrita no artigo 55 da constituição. a matéria, de direito comercial, e da competência do congresso nacional (cf, art, 8., xvii, 'b').

II - Inconstitucionalidade formal do artigo 9. do decreto-lei n. 1.893, de 1981.”

(Tribunal Federal de Recursos. Turma TP. Acórdão: 06186068 Data da decisão:17/09/1987 Processo: 0098597/SP Audiência:10/12/1987. Relator: Ministro Carlos Mário Veloso. Arguição de Inconstitucionalidade na Ação Civil. DJ Data: 17/12/1987. RTFR VOL:00161-00 Página:00003)

O dispositivo, todavia, não foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade e tampouco teve sua execução suspensa pelo Senado. PERMANECEU EM NOSSO SISTEMA LEGAL, PORTANTO, como aliás se verifica em pesquisa nos sítios da Presidência da República e do Senado.

A suposta inconstitucionalidade – que não havia, pois o dispositivo tratava de finanças públicas (exigibilidade e preferência dos créditos públicos), e não de Direito Comercial, seria meramente formal e, de toda sorte, o dispositivo não conflitava com a Constituição da República promulgada em 1988, que o RECEPCIONOU.

Ainda que, ad argumentandum tantum, se admitisse a natureza comercial do dispositivo, a sua pretensa inconstitucionalidade, se não foi declarada sob a vigência da Constituição anterior, não poderia ser objeto de controle de constitucionalidade sob a égide da Carta de 1988, seja pela via direta, seja pela difusa.

Os dispositivos legais anteriores à nova constituição são recepcionados ou não, mas não se os pode pichar de “inconstitucionais”, mormente se o defeito seria apenas formal e diria respeito tão-somente à Carta que desaparecera do sistema jurídico.

Aliás, é completo absurdo que uma nova corte constitucional houvesse de tutelar texto constitucional que também já não está em vigor, e ainda por cima sob os influxos de novos conceitos e entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, políticos e sociais que a ordem recém estabelecida propiciou. Seria como pretender um novo julgamento para Barrabás ou para Tiradentes. Em outras palavras, cabe ao atual Supremo Tribunal Federal e a qualquer outra Corte julgar a compatibilidade das normas com a atual Constituição da República, não com qualquer outra Constituição anterior.

Por fim, embora ainda não tenha eficácia e deva aplicar-se apenas para casos futuros, a Lei 11.101/05 (nova Lei de Falências) também faz cabível a multa moratória em seu artigo 83, VII:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1o Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2o Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3o As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4o Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.” (g. n.)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 268.975-5/MG assim julgou:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falência. Multa fiscal. Moratória. Natureza administrativa. Inexigibilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 565. Precedentes. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na ausência, justificada, do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Ausente, neste julgamento, o Ministro JOAQUIM BARBOSA.”

RELATÓRIO: “O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: - Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte (fls. 105): “1. O acórdão recorrido julgou indevida a inclusão da multa fiscal contra a massa falida. 2. Em hipótese similar, já decidiu a Primeira Turma no julgamento do AGRAG nº. 212.800-RS, em que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e que restou assim ementado: “Agravo regimental. Ainda há pouco, esta Primeira Turma, julgando o AGRAG 212.963, que tratava de questão análoga à presente (a da não exigibilidade de multa fiscal moratória contra a massa falida por meio de executivo fiscal), a ele negou provimento sob o fundamento de que, tratando-se de multa cuja natureza, segundo a jurisprudência dessa Corte, é a de pena administrativa, não há que se pretender que se configura isenção tributária com ofensa ao disposto nos artigos 150, § 6º, e 151, III, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.” 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 21, § 1º. Do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.).”

Insiste o agravante na subida do recurso extraordinário, pelas razões expostas a fls. 108/109.

É o relatório.”

VOTO: “O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator):Inconsistente o agravo. Ao reconhecer que se não inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa, o aresto impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência petrificada na Súmula 565, que a Corte se cansa de declarar compatível com a vigente Constituição da República (cf. AI nº 181.550 – AgR/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 16.05.1997; AI nº 212.963 – AgR/RS, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 18.09.1998; AI nº 203.839 – AgR/RS, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 03.12.1999; RE nº 212.839 – AgR/RS, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 29.09.1997; AI nº 175.472 – AgR/RS, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 01.12.1995; RE nº 375.483 – AgR/RS, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 12.09.2003 e AI nº 431.548 – AgR/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 15.08.2003). Isto posto, nego provimento ao agravo.”

Verifica-se, da leitura do acórdão acima, tal como exposto no voto do Exmo. Min. Cezar Peluso, que o fundamento para não introduzir a multa moratória no crédito habilitado na falência ainda é aquele das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que elas não conflitam com os artigos 150, § 6º e 151, III da Constituição promulgada em 1988, e teriam sido recepcionadas.

Entretanto, em momento algum se discute o fato de há Decreto-Lei posterior às súmulas, e em sentido diverso, que não foi retirado do ordenamento jurídico e também está recepcionado pela atual Constituição da República. Assim sendo, não é por conflitarem com a Constituição Federal que perderam aplicabilidade as súmulas STF 192 e 565, mas por terem sido superadas pelo Decreto-Lei n.º 1.893/81.

Não obstante a Súmula Administrativa nº. 13/02 do Advogado Geral da União explicitar o desinteresse em se interpor recurso contra decisão que exclui multa fiscal sobre a massa falida, o Decreto-Lei 1.893/81, não foi retirado do

ordenamento jurídico, ainda encontrando-se em vigor. Sua aplicabilidade não pode ser ignorada, devendo ser aplicado no caso em tela, de preferência à sumula administrativa, que ocupa posição hierárquica bem inferior.

Contudo, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que pacificamente adotam a orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança da multa moratória em execução fiscal contra massa falida, tendo em vista constituir pena administrativa.

Os juros moratórios são tratados no artigo 26, caput, do Decreto-lei n.º 7.661/45 – antiga Lei de Falências:

“Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

O referido dispositivo estabelece que os juros não são suportados pela massa, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal.

Conclui-se, assim, que antes da data da decretação da falência os juros moratórios são devidos, e em relação ao período posterior a exigibilidade fica condicionada à existência de sobras do ativo para o pagamento do passivo, como decidido pelo juiz a quo na fundamentação da sentença.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

...

4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.”

(STJ, REsp 933835/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.^a Turma, julg. 16/08/2007, pub. DJ 30/08/2007, pág. 248)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

...

8. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.^a Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

...

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

...

5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 607673/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.^a Turma, julg. 06/02/2007, pub. DJ 26/02/2007, pág. 573)

Afasto a impugnação quanto às custas e aos honorários advocatícios, tendo em vista não serem objeto de condenação.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação do INSS.

PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2.008.

PROC. : 2003.03.99.026763-4 AC 897156
ORIG. : 9704018770 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : NELSON LOMBARDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 170.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (fls. 167/168), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.028322-6 AC 901137
ORIG. : 9800073574 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AKZO NOBEL LTDA
ADV : VANESSA SOARES BORZANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 288/289.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 272/274, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 267/268, em sede de Ação Ordinária que objetiva afastar os limites impostos de 25% e 30% em cada competência, respectivamente impostos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, (30%), para compensação da contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, em decorrência do trânsito em julgado de mandado de segurança que lhe permitiu compensar os créditos por meio de uma liminar, concedida em 28/11/1994 e anular Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada considerando a referida obrigação.

Sustentam os embargantes que existe contradição entre os fundamentos da decisão e o resultado.

Verifico a existência de contradição entre a fundamentação da decisão e o resultado da decisão monocrática, de modo que o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.”

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2003.60.00.008805-5 AMS 256710

ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : ARARAS EMPRESA DE TRANSPORTES TURISMO E FRETAMENTO LTDA

ADV : LUCIANA ZUMPANO BENSWILLER

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 322/325

Vistos, etc.

Descrição fática: trata-se de mandado de segurança impetrado por ARARAS EMPRESA DE TRANSPORTES TURISMO E FRETAMENTO LTDA contra a União Federal, objetivando a restituição ou, subsidiariamente, o depósito do veículo de sua propriedade marca Scania, 46P/305 cv, modelo K11233S, placa ACD 8329, o qual foi apreendido, mesmo que o motorista tenha apresentado a documentação necessária, em função da bagagem que transportava conter mercadoria estrangeira, sem documentação de importação.

Diante do quadro, aduziu que o veículo era essencial para suas atividades e que o valor das mercadorias, qual seja R\$ 970,00, era desproporcional ao valor do bem, avaliado em R\$ 35.000,00.

Sentença: o MM. Juiz a quo concedeu a segurança, determinando a restituição do bem, com fundamento na jurisprudência, em síntese, de que, levando em consideração o valor do veículo avaliado em R\$ 35.000,00 e o das mercadorias apreendidas sem declaração fiscal, em R\$ 970,00, a sansão de perdimento do bem ofende o princípio da razoabilidade, dada a desproporção entre o valor atribuído ao veículo e as mercadorias descaminhadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: União aduz que a r. sentença merece ser reformada, por ter se fundamentado em posicionamento jurisprudencial; que não foi aplicado o comando da norma que determina o perdimento de bem, no caso de descaminho; que o Regulamento Aduaneiro não faz nenhuma referência ao valor de avaliação das mercadorias passíveis de perdimento; que o mesmo Regulamento Aduaneiro autoriza o perdimento de bens; que o art. 136, do CTN disciplina a responsabilidade por infrações tributárias, independente da intenção do agente ou do responsável.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria está pacificada no âmbito da jurisprudência do STJ e desta E. Corte Federal.

Muito embora o Regulamento Aduaneiro não disponha sobre o valor do perdimento em relação à mercadoria apreendida e que o art. 136, do CTN não faça distinção entre sobre a intenção do agente para aplicar as sanções quanto a infrações tributárias, agiu bem o magistrado ao aplicar o princípio da proporcionalidade que deve ser norteador da imputação das penalidades, considerando a discrepância entre o valor das mercadorias apreendidas sem documentos fiscais e o valor do bem objeto do perdimento.

Neste sentido, trago a colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – MERCADORIA ESTRANGEIRA – APREENSÃO – VEÍCULO TRANSPORTADOR – PENA DE PERDIMENTO – ENGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL – NÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES STJ.

É inadmissível a pena de perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

Recurso não conhecido.

(REsp 85.064-0, Segunda Turma, relator Ministro Peçanha Martins, v. u., DJ 01/03/1999)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. JULGAMENTO DIRETO DA LIDE PELO TRIBUNAL. - NÃO COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEICULO TRANSPORTADOR E O DA MERCADORIA APREENDIDA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO A RESTITUIÇÃO.

1. Não há dúvidas acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar ato de apreensão de veículo que transportava mercadoria contrabandeada, sendo nesse sentido, inclusive farta a jurisprudência que reconhece a possibilidade de tal insurgência contra ato de Delegado da Polícia Federal, mediante a utilização da ação mandamental.

2. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.

3. O objeto deste 'mandamus' a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo, cujo pedido de restituição foi negado pela douta autoridade indigitada como coatora, o que necessita ser verificado nos presentes autos é se esse ato é eivado de ilegalidade ou abuso de poder, estando presente o direito líquido e certo da impetrante.

4. Assim, é o caso de aplicar-se o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que permite a este egrégio Tribunal apreciar, desde logo, o mérito da causa, devendo ser afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da alegada ausência de direito líquido e certo, pois o mesmo encontra-se presente .

5. O presente mandado de segurança impetrado por VV TURISMO LTDA com a finalidade de liberar ônibus apreendido, marca Scania K 112, placas GUK 0242, de Passos/MG, cor branca, chassi nº 9BSKC4X2BH3455583, consoante se verifica pelo certificado de registro e licenciamento de veículo de fls. 09.

6. O referido veículo transportava passageiros que traziam mercadorias desprovidas de documentação sobre sua ilicitude, provenientes do exterior, quando, no dia 14/01/2004, transitava pela Rodovia Estadual Cândido Protinari - SP 334, na altura do quilômetro 342 no município de Brodósqui/SP, foi abordado por Policiais Militares Rodoviários, no momento que descarregava mercadorias contrabandeadas desprovida de documentação legal.

7. Os Policiais Militares Rodoviários conduziram o ônibus até a Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, onde foi apreendido juntamente com as mercadorias contrabandeadas, consoante se verifica do ofício de informações da autoridade impetrada de fls. 51/53 e autos de apresentação e apreensão de fls. 60/61.

8. O ilícito fiscal e criminal, em tese, apresenta-se configurado, inclusive em face da apreensão da mercadoria.

9. No caso dos autos, não restou comprovada a responsabilidade do impetrante na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal.

10. A impetrante comprovou que é proprietário do ônibus, marca Scania K 112, placas GUK 0242, de Passos/MG, cor branca, chassi nº 9BSKC4X2BH3455583, consoante se verifica pelo certificado de registro e licenciamento de veículo de fls. 09.

11. Segundo se verifica pelo conjunto probatório constante dos autos, que a empresa impetrante não efetuou a compra de qualquer mercadoria contrabandeadas que foi apreendida; que é proprietária do ônibus apreendido e que teria arrendado o veículo ao senhor LUIZ FARIA DE LIMA, para uma viagem a Foz do Iguaçu/PR.

12. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.

13. Ocorre que, para imposição da pena de perdimento de bem em processo administrativo, como no caso do processo fiscal decorrente da prática do crime de contrabando e descaminho, necessário se faz que seja demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo transportador da mercadoria, nos termos da Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

14. A legitimidade de medidas restritivas há de ser aferida no contexto de uma relação meio-fim, devendo ser pronunciada a inconstitucionalidade da lei que contenha limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais ou não razoáveis.

15. Aplicação da proporcionalidade e razoabilidade está na verificação da utilidade da medida para o fim perseguido ou a desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido.

16. Não se admite a pena de perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

17. Assim, demonstrado, de forma inequívoca, que o valor do veículo transportador é significativamente maior que o da mercadoria apreendida, é inaplicável a pena de perdimento em relação ao primeiro.

19. Recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 262270, Processo: 200461020005460 UF: SP 5ª TURMA, relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, Data da decisão: 20/03/2006 Documento: TRF300102557, DJU DATA:25/04/2006 PÁGINA: 362)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -- PENA DE PERDIMENTO - DESCAMINHO - EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO ILÍCITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR – DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO BEM APREENDIDO E O DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS--- CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Excluída a participação do proprietário do veículo na conduta de descaminho, viabilizada resulta a devolução do bem apreendido. Inteligência da Súmula nº138 do E. extinto TFR.
2. Incabível a aplicação da pena de perdimento do bem ante a flagrante desproporção entre o valor deste em relação ao das mercadorias descaminhadas.
3. Improvimento do recurso e da remessa oficial.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 188128 Processo: 199903990070020 UF: MS Órgão 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, Data da decisão: 01/10/2002 Documento: TRF300064557, DJU DATA:07/11/2002 PÁGINA: 434)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.030031-9 AMS 289769
ORIG. : 8 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : NETWORKER TELECOM Ind/ e Com/ e Representações Ltda.
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : MARCO ANTÔNIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 366/368.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da sentença das fls. 279/281 que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil em razão do reconhecimento de litispendência com o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.026002-4.

Sustenta que tem direito à obtenção da certidão requerida porque as divergências e faltas de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP's – não podem ser impedimentos para a expedição por não serem créditos tributários legalmente constituídos.

Aduz ainda que os relatórios emitidos pelo INSS, apresentados como ato coator, são distintos e divergem dos que são objeto do presente feito, portanto não há o que se falar de identidade entre as causas de pedir.

Por sua vez, em suas contra razões, a apelada alega inicialmente que o ato que motivou ambas ações é o mesmo, e, que a existência de outros débitos em nome da impetrante também justificam a não expedição da certidão pleiteada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 363/364).

É o breve relatório e, sendo manifesta a improcedência do recurso e pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, do CPC) e que ainda esteja pendente de julgamento (§ 3º), não podendo, por força deste instituto, o mesmo litígio voltar a ser objeto, entre as partes enquanto não se extinguir o feito pendente.

Procura-se com isto pacificar as relações sociais e, ao mesmo tempo, evitar o desperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes e impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito do mesmo objeto em litígio. Por isto, demonstrada a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Define o § 2º do citado artigo 301 do CPC, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que é necessário que nas duas causas sejam idênticas as partes, a causa de pedir, e o pedido.

A causa de pedir se traduz nos fundamentos do pedido que o autor vem fazer em juízo. Pela dicção da lei (inciso III do art. 282 do CPC), ela reside nos fatos constitutivos e nos fundamentos jurídicos.

Por sua vez, o pedido é o objeto, ou bem da vida que o autor busca através da demanda, e o tipo de tutela jurisdicional postulada.

Da análise dos autos vê-se que, além das mesmas partes e do mesmo pedido, são idênticos os fatos narrados (fatos constitutivos) e as razões de direito material invocadas (fundamentos jurídicos) com relação ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00.026002-4, anteriormente impetrado também com vistas à expedição de CPD-EN negada ao fundamento da ausência de entrega de GFIP's e divergências de valores recolhidos nas GFIP's apresentadas.

Neste passo, resta-nos reconhecer a ocorrência de litispendência

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.03.006907-7 AMS 290216

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

ADV : PATRICIA BORTOLUCCI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 346/347.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por T A S Treinamento Assessoria e Serviços S/C Ltda contra sentença proferida em mandado de segurança objetivando seja a autoridade coatora, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, determinada a se abster de praticar quaisquer atos relativos à compensação levada a efeito pela impetrante, quanto aos valores pagos a título de adicional ao INCRA e que entende indevidos.

Observo que o recurso de apelação de fls. 279/307 não possui assinatura de seu subscritor seja na petição de interposição (fls. 279/280), seja nas razões recursais (fls. 281/307).

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que tal fato poderia levar ao não conhecimento do recurso, eis que tido por inexistente.

Porém, ante o princípio da instrumentalidade e, tendo em vista que “impor um excessivo rigorismo e até mesmo um formalismo exacerbado ao processo civil não se coaduna com a sistemática processual moderna, que tem o processo como instrumento, devendo extrair-se dele o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos” (Ag.Legal no A. I. nº 1999.03.00.004707-1, 4ª Turma), determinei a intimação do subscritor do aludido recurso para regularização do mesmo, com a aposição de sua assinatura.

Contudo, consoante se depreende pela certidão de fls. 345, o causídico deixou transcorrer in albis o prazo para a aludida regularização, o que leva ao não conhecimento do recurso interposto.

Nesse sentido trago o entendimento jurisprudencial do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO, NAS HIPÓTESES ELENCADAS LEGALMENTE, AINDA QUE SE TRATE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, NA PETIÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

I - A teor do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pode o relator negar seguimento a recurso carecedor de regularidade formal, inserindo-se a falta de assinatura do advogado, na petição recursal, em tal hipótese.

II - Conforme releva o agravante, é entendimento consagrado no âmbito deste eg. Tribunal o de que "a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada". Todavia, volta-se esta jurisprudência ao julgamento de mérito do recurso o que pressupõe seja ele admissível,

o que incorrente, in casu.

III - A ausência de assinatura da petição recursal pelo advogado constitui-se em óbice intransponível à admissibilidade dos embargos de declaração, o qual é tido como recurso inexistente.

IV - Agravo regimental improvido.”

(AEERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO R – 195848/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, J. 19/09/2005, Órgão Especial, DJ 08/10/2007, p. 189)

“PROCESSO CIVIL. RECURSOS. FALTA DE ASSINATURA.

Na instância ordinária, a falta de assinatura no recurso de apelação só prejudica o respectivo conhecimento se, intimado a suprir a omissão, o procurador deixar de fazê-lo. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 773710, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 3ª Turma, j. 13/12/2005, v.u., DJ 01/02/2006, p.556)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de fls.79/307, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int

São Paulo, 10 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.03.009801-6 AC 1128631

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : BERNARDO CHACON

ADV : NEY SANTOS BARROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 68/74

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 42/45) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa, no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

“Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra”.

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista – Manual de Direito Previdenciário – Ed. LTR – 6ª Edição – 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.
2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.
3. Princípio da universalidade.
4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.
5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.12.001975-0 AC 1281835

ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 355/3073

APTE : COML/ LISBOA DE ALUMINIOS LTDA
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : MANUEL MARQUES MOUCHO e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 264/275

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Coml/ Lisboa de Alumínios LTDA em que se sustenta excesso de execução; ilegalidade da contribuição ao SAT; inexigibilidade do salário-educação por flagrante inconstitucionalidade; o caráter confiscatório da multa; inaplicabilidade da taxa SELIC e da UFIR.

O MM.º Juiz Federal da 4.ª Vara de Presidente Prudente/SP, nas fls. 196/220, julgou improcedentes os embargos à execução.

A embargante interpôs recurso de apelação sustentando, em suas razões, excesso de execução; inexigibilidade do salário-educação e a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Oferecidas contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Uma das questões invocadas pela embargante refere-se à inexigibilidade da contribuição ao salário-educação.

Criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, através da Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei nº 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

“As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer.”

Sob este fundamento constitucional foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do salário-educação e revogou expressamente a Lei nº 4.440/64, em seu artigo 6.º, posteriormente regulamentado pelos Decretos n.ºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Para a solução da questão é relevante estabelecer a natureza jurídica do salário-educação, eis que em possuindo natureza tributária torna-se imperioso a observância do princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV – Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, configurada a ausência da compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

“Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado – a empresa –, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser facultade do devedor – a empresa – optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual – segundo a doutrina largamente dominante – é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969.”

Feitas estas considerações, conclui-se que não precisava a contribuição do salário-educação observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação.

Assevero, ainda, que a delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo na fixação da alíquota correspondente, bem como era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o salário-educação era uma contribuição de natureza tributária e, como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

“Artigo 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)”

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, em relação àquela prevista no artigo 178 da Constituição de 1967, com EC n.º 01/69, estabelecendo uma obrigação às empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolherem o salário-educação, que tornou-se uma prestação pecuniária e compulsória, da qual podem as empresas efetuar a dedução das despesas realizadas com o valor fixado para o salário-educação.

Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação.

Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

“Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 – Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

II – (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.”

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do salário-educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, se extrai do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa.

Interpretando-se a norma em comento infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei nº 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96 alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

Ressalto também que o salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR e, assim, não se aplicando a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, relator Min. Octavio Gallotti, impugnada pela suposta violação do artigo 246 da Constituição da República, no entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

No tocante à Lei nº 9.424/96, deve-se consignar que seu artigo 15 deu nova redação ao artigo 178 da Constituição da República, estipulando o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e nem regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a regras de

arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC n.º 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei n.º 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

“EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada.

Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc.”

(STF – Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

“É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.”

Nesse sentido vem julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

“TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.
2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida.”

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos.”

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

“TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

.....

9. Recurso parcialmente provido.”

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida.” (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.” (g.n.)

(STJ - ERESP – 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

“Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor.” (Provérbios, 20, 10).

“Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te

dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus.” (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.”

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic – indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado – incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.”

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Quanto à alegação de excesso de execução deve ser afastada, tendo em vista que não foi produzido qualquer tipo de prova a respeito. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de documento imprescindível à demonstração do alegado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2.008.

PROC. : 2003.61.21.004966-4 AC 1203302
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DECIO ROCHA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55/61

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 37/40) que julgou procedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é inconstitucional.

O INSS apelou, reafirmando a constitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa, no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

“Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra”.

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista – Manual de Direito Previdenciário – Ed. LTR – 6ª Edição – 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.

2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. Princípio da universalidade.
4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.
5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG nº 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.82.063081-2 REOAC 1079040

ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : R SILVA JUNIOR E CIA LTDA

ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 60/70

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença de fls. 41/43, em que a Juíza Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal opostos por R. Silva Junior e Cia LTDA massa falida para determinar a exclusão do montante exequendo dos valores referentes à multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

Uma questão tratada nos autos refere-se à multa moratória, e observo que em primeiro momento apontava-se a clara diferença entre multa moratória e pena administrativa: primeira é fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratam de obrigações de qualquer natureza. A segunda nasce quando o administrado realiza ato ilícito – administrativo-fiscal, no caso. Evidente, portanto, que a multa moratória não constitui pena administrativa.

A Lei de Falências (O Decreto-Lei 7.661/45, artigo 23, § único, III) explicita essa diferença:

“Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.”(grifo nosso)

Nada obstante, em sentido exatamente inverso foram editadas as Súmulas 192, em 1963 e 565, em 1976, ambas do Supremo Tribunal Federal, que diziam incabíveis no crédito habilitado na falência multa fiscal moratória, por entender que constituiria pena administrativa.

Esse passou a ser o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes decisões:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

...

8. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45.

2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal, e que apenas se condicione o pagamento dos juros vencidos à existência de ativo suficiente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.”

(STJ, REsp 895250/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 17/04/2007, pub. DJ 14/05/2007, pág. 266)

Entretanto, adveio o Decreto-Lei 1.893/81 – posterior a ambas as Súmulas, portanto – que incluiu créditos da fazenda nacional entre os encargos da massa falida:

“Art. 9º Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida.”

Entendendo que esse dispositivo tratava de matéria afeta ao Direito Comercial, que, segundo o artigo 55, II da Constituição de 1967, era reservada ao Poder Legislativo, o extinto Tribunal Federal de Recursos o julgou formalmente inconstitucional no curso da Ação Cível 98.597/SP:

“CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. TRIBUTARIO. FALENCIA. MULTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9. DO DECRETO-LEI N. 1.893, DE 1981.

I – Uma coisa é estabelecer multas com caráter tributário, o que pode ser veiculado através de decreto-lei (CF, art. 55, II); outra é sujeitar a massa falida a essas multas, matéria própria do direito comercial falimentar positivo brasileiro, a lei de falências, art. 23, parágrafo único, III, que proíbe dita sujeição (súmulas ns. 192 e 565-STF), motivo por que não pode o presidente da república dela dispor, em decreto-lei, porque a tanto não vai a sua competência, presente a norma excepcional inscrita no artigo 55 da constituição. a matéria, de direito comercial, e da competência do congresso nacional (cf, art, 8., xvii, 'b').

II - Inconstitucionalidade formal do artigo 9. do decreto-lei n. 1.893, de 1981.”

(Tribunal Federal de Recursos. Turma TP. Acórdão: 06186068 Data da decisão:17/09/1987 Processo: 0098597/SP Audiência:10/12/1987. Relator: Ministro Carlos Mário Veloso. Arguição de Inconstitucionalidade na Ação Civil. DJ Data: 17/12/1987. RTFR VOL:00161-00 Página:00003)

O dispositivo, todavia, não foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade e tampouco teve sua execução suspensa pelo Senado. PERMANECEU EM NOSSO SISTEMA LEGAL, PORTANTO, como aliás se verifica em pesquisa nos sítios da Presidência da República e do Senado.

A suposta inconstitucionalidade – que não havia, pois o dispositivo tratava de finanças públicas (exigibilidade e preferência dos créditos públicos), e não de Direito Comercial, seria meramente formal e, de toda sorte, o dispositivo não conflitava com a Constituição da República promulgada em 1988, que o RECEPCIONOU.

Ainda que, ad argumentandum tantum, se admitisse a natureza comercial do dispositivo, a sua pretensa inconstitucionalidade, se não foi declarada sob a vigência da Constituição anterior, não poderia ser objeto de controle de constitucionalidade sob a égide da Carta de 1988, seja pela via direta, seja pela difusa.

Os dispositivos legais anteriores à nova constituição são recepcionados ou não, mas não se os pode pichar de “inconstitucionais”, mormente se o defeito seria apenas formal e diria respeito tão-somente à Carta que desaparecera do sistema jurídico.

Aliás, é completo absurdo que uma nova corte constitucional houvesse de tutelar texto constitucional que também já não está em vigor, e ainda por cima sob os influxos de novos conceitos e entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, políticos e sociais que a ordem recém estabelecida propiciou. Seria como pretender um novo julgamento para Barrabás ou para Tiradentes. Em outras palavras, cabe ao atual Supremo Tribunal Federal e a qualquer outra Corte julgar a constitucionalidade das normas em face da atual Constituição da República, não de qualquer outra Constituição anterior.

Por fim, embora ainda não tenha eficácia e deva aplicar-se apenas para casos futuros, a Lei 11.101/05 (nova Lei de Falências) também faz cabível a multa moratória em seu artigo 83, VII:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.” (g. n.)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 268.975-5/MG assim julgou:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falência. Multa fiscal. Moratória. Natureza administrativa. Inexigibilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 565. Precedentes. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na ausência, justificada, do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Ausente, neste julgamento, o Ministro JOAQUIM BARBOSA.”

RELATÓRIO: “O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: - Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte (fls. 105): “1. O acórdão recorrido julgou indevida a inclusão da multa fiscal contra a massa falida. 2. Em hipótese similar, já decidiu a Primeira Turma no julgamento do AGRAG nº. 212.800-RS, em que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e que restou assim ementado: “Agravo regimental. Ainda há pouco, esta Primeira Turma, julgando o AGRAG 212.963, que tratava de questão análoga à presente (a da não exigibilidade de multa fiscal moratória contra a massa falida por meio de executivo fiscal), a ele negou provimento sob o fundamento de que, tratando-se de multa cuja natureza, segundo a jurisprudência dessa Corte, é a de pena administrativa, não há que se pretender que se configura isenção tributária com ofensa ao disposto nos artigos 150, § 6º, e 151, III, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.” 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 21, § 1º. Do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.).”

Insiste o agravante na subida do recurso extraordinário, pelas razões expostas a fls. 108/109.

É o relatório.”

VOTO: “O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator): Inconsistente o agravo. Ao reconhecer que se não inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa, o aresto impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência petrificada na Súmula 565, que a Corte se cansa de declarar compatível com a vigente Constituição da República (cf. AI nº 181.550 – AgR/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 16.05.1997; AI nº 212.963 – AgR/RS, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 18.09.1998; AI nº 203.839 – AgR/RS,

rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 03.12.1999; RE nº 212.839 – AgR/RS, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 29.09.1997; AI nº 175.472 – AgR/RS, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 01.12.1995; RE nº 375.483 – AgR/RS, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 12.09.2003 e AI nº 431.548 – AgR/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 15.08.2003). Isto posto, nego provimento ao agravo.”

Verifica-se, da leitura do acórdão acima, tal como exposto no voto do Exmo. Min. Cezar Peluso, que o fundamento para não introduzir a multa moratória no crédito habilitado na falência ainda é aquele das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que elas não conflitam com os artigos 150, § 6º e 151, III da Constituição promulgada em 1988, e teriam sido recepcionadas.

Entretanto, em momento algum se discute o fato de há Decreto-Lei posterior às súmulas, e em sentido diverso, que não foi retirado do ordenamento jurídico e também está recepcionado pela atual Constituição da República. Assim sendo, não é por conflitarem com a Constituição Federal que perderam aplicabilidade as súmulas STF 192 e 565, mas por terem sido superadas pelo Decreto-Lei n.º 1.893/81.

Não obstante a Súmula Administrativa nº. 13/02 do Advogado Geral da União explicitar o desinteresse em se interpor recurso contra decisão que exclui multa fiscal sobre a massa falida, o Decreto-Lei 1.893/81, não foi retirado do ordenamento jurídico, ainda encontrando-se em vigor. Sua aplicabilidade não pode ser ignorada, devendo ser aplicado no caso em tela, de preferência à sumula administrativa, que ocupa posição hierárquica bem inferior.

Contudo, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que pacificamente adotam a orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança da multa moratória em execução fiscal contra massa falida, tendo em vista constituir pena administrativa.

A outra controvérsia estabelecida nos autos se refere à incidência dos juros moratórios, que são tratados no artigo 26, caput, do Decreto-lei n.º 7.661/45 – antiga Lei de Falências:

“Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

O referido dispositivo estabelece que os juros não são suportados pela massa, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal.

Conclui-se, assim, que antes da data da decretação da falência os juros moratórios são devidos, e em relação ao período posterior a exigibilidade fica condicionada à existência de sobras do ativo para o pagamento do passivo.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

...

8. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp 660957/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, pág. 210)

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

...

4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.”

(STJ, REsp 933835/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.08.2007, DJ 30.08.2007, pág. 248)

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

...

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 852926/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, pág. 289)

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

...

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

...

5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, REsp 607673/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, pág. 573)

Portanto, sendo os débitos de período anterior à data da decretação da falência, não há que se indagar sobre a possibilidade do ativo da massa comportar o pagamento dos juros moratórios.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2.008.

PROC. : 2004.03.00.029932-0 AG 209270

ORIG. : 200461000117219 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79

Vistos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido, através da decisão de fls. 45.

Seguiu-se comunicação da 11.ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no sentido de que a juíza da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido e revogando a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 72/77).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.036922-9 AG 211380
ORIG. : 200461820002908 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMBITO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 45.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 16, que determinou a suspensão da execução fiscal ajuizada pelo agravante, sob alegação de insuficiência de penhora à garantia do juízo.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 43, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.99.016036-4 AC 937944

ORIG. : 9805587371 6F Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

ADV : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

ADV : RONALDO RAYES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 399.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão de fl. 388, prolatada em 03 de outubro de 2006, que homologou o pedido de desistência do recurso requerido pelo autor, nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta C. Corte.

Alega o agravante, em suas razões (fls. 392/393), que a desistência apresentada pelo autor decorre de sua adesão ao parcelamento instituído pela MP 303/2006 (REFIS III), tratando-se, assim, de pedido de desistência da ação, com extinção da lide, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Requer, pois, a reconsideração da decisão de fl. 388, com extinção dos presentes embargos à execução fiscal e condenação do autor nos ônus sucumbenciais.

DECIDO.

Assiste razão ao agravante.

De fato, a petição protocolizada pelo autor em 11 de setembro de 2006 (fls. 383/384) noticia sua opção ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, renunciando expressamente “ao direito sobre que se funda os Embargos à Execução Fiscal nº 98.055737-1 originários do presente recurso, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (...)”.

Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 388 para, nos termos do artigo 269, V, do CPC, julgar extintos, com resolução de mérito, os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista o pedido de desistência da ação requerido por CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO às fls. 383/384.

Condeno o embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial tida por interposta.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.001950-7 AC 1140957

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : ULTIMA FILMES LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 267.

Vistos, etc.

Fls. 249/250:

1. O v. acórdão foi publicado em 15 de junho de 2007 (sexta-feira), com início de contagem de prazo em 18 de junho de 2007 (segunda-feira).

2. Verificando o extrato de movimentação processual do presente processo, constatei que os autos permaneceram na Subsecretaria desta Turma, à disposição da parte, até o dia 26 de junho de 2007, ou seja, durante nove (09) dias do prazo legal para interposição de eventuais recursos.

3. Tendo em vista a juntada de petição do INSS em 27 de junho de 2007, os autos foram conclusos a esta Relatora, com devolução à Subsecretaria em 03 de julho de 2007.

4. Portanto, considerando que a apelada não teve acesso aos autos a partir do dia 27 de junho de 2007, defiro a devolução do prazo remanescente, qual seja, seis (6) dias, a contar da publicação da presente decisão, ressalvada a impossibilidade de interposição de Embargos de Declaração, já que decorrido o respectivo prazo legal.

5. Determino à Subsecretaria que proceda à juntada nestes autos do respectivo extrato de movimentação processual, para comprovação das datas acima mencionadas.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.029304-6 AMS 297588

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV :

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

PROC : FABRICIO DE SOUZA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA

ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 356/359.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença (fls. 175/184, integrada às fls. 234/236) que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao Funrural, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, sob a alegação de que as empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana são isentas de tais exações que, além disso, seriam inconstitucionais.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem.

A União (fls. 211/221), o INCRA (fls. 223/232) e o INSS (fls. 283/295) apelaram, pugnando pela legitimidade e constitucionalidade da exação em tela, aduzindo, o INSS, a sua ilegitimidade passiva.

A Impetrante também apelou, pleiteando a compensação do quantum recolhido a título das referidas contribuições.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos apelos da União, do INCRA e do INSS e pelo improvimento do apelo da autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Não que se falar em ilegitimidade da autarquia previdenciária, posto que era ela a responsável pelo recolhimento da referida contribuição, serviço que, aliás, lhe gera receita, nos termos do inciso II, do artigo 27, da Lei nº 8.212/91. Rejeito, por isso, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com a criação do INCRA, a contribuição instituída pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto pelo DL 1146/70.

Com o advento da LC 11/71 o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no referido DL 1146/70.

O INCRA por sua vez nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que estabeleceu uma alíquota única de 20%, suprimindo a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA.

A contribuição destinada ao INCRA permaneceu exigível até a edição da Lei 8212/91, que regulamentou o plano de custeio e benefícios da previdência social e revogou a LC 11/71.

Quanto à possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana às referidas contribuições, firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal orientação nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

“CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)”

““TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

“TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 512 STF.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AOS APELOS DA UNIÃO, DO INCRA E DO INSS, rejeitando a preliminar suscitada e, nos termos do caput do mesmo artigo, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.032187-0 AMS 284940
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLEGIO DO ATENEU RUY BARBOSA S/C LTDA
ADV : WALKER ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 290/291.

Vistos.

Fl. 286: Trata-se de renúncia ao direito em que se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V, do CPC, uma vez que a impetrante aderiu ao programa de parcelamento especial de seus débitos (MP 303/06). Poderes ao advogado conferidos na procuração de fl. 22.

A renúncia é a manifestação de vontade, cujo resultado é ontologicamente igual ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), e que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo se dê com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes.

Embargos de divergência provido.”

(EREsp 727976 / PR, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, data do julgamento 09.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 209)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 269, V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CPC, ART. 26 C/C ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.189/01 - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- A renúncia ao direito em que se funda a ação é causa de extinção do feito com julgamento do mérito.

- Consoante entendimento firmado pela 1ª Seção, nas desistências formuladas em sede de embargos à execução promovidas pelo INSS, são devidos os honorários advocatícios em percentual de até 1% sobre o valor do débito consolidado.

- Interpretação do art. 26 do CPC c/c o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01.

- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 458817 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data do julgamento 16.03.2006, DJ 04.05.2006 p. 155)

Com tais considerações, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.003678-4 AC 1234823

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : CARLOS ALBERTO LAGO e outros

ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 176/182

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 110/118) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa, no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

“Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra”.

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista – Manual de Direito Previdenciário – Ed. LTR – 6ª Edição – 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº

8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQÜIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.
2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.
3. Princípio da universalidade.
4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.
5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.08.001538-0 AC 1272122

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : AILTON APARECIDO LAURINDO

ADV : ANDRE TAKASHI ONO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : RENATO CESTARI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 215/216.

Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos de ação declaratória, ajuizada por AILTON APARECIDO LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos exercentes de cargos eletivos.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, ao fundamento, em síntese de que os agentes políticos em que se traduzem os destinatários do direito ao amparo previdenciário, arts. 6º, caput, e 7º, inciso XXIV, CF, deflui límpido o acerto do trabalho legislativo sob debate, o qual buscou legitimar a tributação do quanto auferido pelos titulares de mandato eletivo, a título remuneratório, custeando sistema do qual, ad futurum, poderão haurir benefícios, tudo com amparo na lei, esta ordenada desde o plano constitucional, art. 5º, inciso II, CF.

Apelante: AILTON APARECIDO LAURINDO sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 351.717-1, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, reputou inconstitucional a alínea “h” do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, e o § 1º do art. 13 da Lei nº 9506/97, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Com contra-razões .

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a contribuição instituída pela alínea “h”, do inciso I do art. 12, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.506/97, art. 13, § 1º, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se lê da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. RREE 351.717/PR e 351.717-ED/PR (Plenário, 08.10.2003 e 05.02.2004, respectivamente).

IV. - R.E. conhecido e provido.”

(RE 251717/ PR – PARANÁ, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ DATA-21-11-2003)

Assim, restou pacificado que foi instituída nova fonte de custeio de seguridade social, cuja criação não observou a ordem constitucional emitida pelo art. 195, § 4º combinado com o art. 154, inciso I, da Constituição Federal, já que não foi veiculada por norma complementar, restando, pois, indevidas as contribuições previdenciárias em comento.

Diante do exposto, dou provimento do recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legasi, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.063541-4 AG 242284
ORIG. : 200361820087727 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DENISE LOMBARD BRANCO e outros
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : QUINPER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 62.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida a sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.066442-6 AG 243955
ORIG. : 200561000158688 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 141/142.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de liminar, proferida nos autos de mandado de segurança que objetiva permitir à impetrante que recolha as prestações do PAES sobre três décimos por cento sobre o valor da receita bruta do mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela, respeitando-se o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 118).

Seguiu-se comunicação da 26.^a Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido e concedendo a ordem (fls. 133/139).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.069597-6 AG 244954
ORIG. : 200161000264914 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : VIGORITO ABC LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 141/142.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da decisão reproduzida na fl. 94, em que a Juíza Federal da 24ª Vara de São Paulo recebeu a apelação, interposta em face de sentença concessiva da segurança, somente no efeito devolutivo.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo na decisão da fl. 97, contra a qual foi interposto agravo regimental.

Contraminuta nas fls. 108/120.

A sentença que conceder a segurança pode ser executada provisoriamente nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, sujeitando-se ao recurso de apelação que será recebido somente no efeito devolutivo, salvo em casos de lesão grave ou de difícil reparação, exceções que não alcança o presente caso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REQUISITOS.

A regra é a de que a sentença proferida no mandado de segurança produz efeitos de imediato. Havendo forte probabilidade de provimento da apelação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é viável a concessão do duplo efeito. In casu, não há risco concreto de dano de difícil reparação.”

(TRF – 3ª Região, AG 151225/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 24/11/2006, p. 412).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. Tendo a Corte a quo analisado todas as questões relevantes para o deslinde da causa postas em julgamento, merece ser rejeitada a prefacial de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Dado o caráter auto-executável do writ, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

(...)”

(STJ, REsp 775548/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 07/11/2005, p. 246).

Ademais, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e dou por prejudicado o agravo regimental.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.094888-0 AG 255043

ORIG. : 200561080086018 2 Vr BAURU/SP

AGRTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60/61.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, proferida nos autos de mandado de segurança que objetiva afastar o recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, tal como determinado pelo inciso I, artigo 25, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 43).

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a ordem, em 27/03/2008.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.098826-8 AG 256540
ORIG. : 8700119806 11F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANTONIO FORLENZA
PARTE R : ANTONIO FORLENZA MARMORES E GRANITOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62/65.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida na fl. 45, em que a Juíza Federal da 11.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reconsiderou o redirecionamento deferido anteriormente em face do sócio, determinando o prosseguimento da execução com a citação da empresa executada.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 55.

Sem contra-minuta pelo agravado.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual.”

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Sustenta a agravante que o artigo 10 do Decreto n.º 3.807/19, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tem previsão semelhante àquela constante do artigo 135 do CTN, sendo aplicável ao caso dos autos pelo fato de estar caracterizada a dissolução irregular.

No entanto, não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ressaltando à recorrente o direito de renovar o pedido indeferido pelo juízo monocrático, desde que apresente em primeira instância as provas que tiver da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal do sócio.

Comunique-se.

Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.101427-0 AG 256883

ORIG. : 200661140000176 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : IFER INDL/ LTDA

ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO SAO BERNARDO DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 48, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, objetivando a realização de parcelamento nos termos 11.196/05, art. 95.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.022775-0 AC 1030450
ORIG. : 9800000014 A Vr JACAREI/SP
APTE : KAUL IND/ MECANICA LTDA e outros
ADV : AREOVALDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91/94

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de embargos ajuizados por KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e outros em face da execução fiscal que lhes move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, que os rejeitou liminarmente, nos termos do art. 739, I do CPC, autorizando o prosseguimento da execução, tendo em vista a intempestiva dos mesmos, já que não foram opostos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da primeira penhora, condenando os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais (fls. 38/39).

Apelante: a parte embargante pretende a reforma da sentença, sustentando que os embargos foram opostos tempestivamente, alegando ausência de fundamentação da sentença, afirmando que, nos autos da execução fiscal nº 14/98, objeto dos presentes embargos, não houve realização de penhora anteriormente, a qual foi efetivada somente a partir de 06 de agosto de 2002, os quais, diante disso, não poderiam ser apensados às demais execuções em fases diferentes, consignando que as informações fornecidas pela serventia, às fls 36, levou o juízo a quo em error in iudicando, alegando, ainda, cerceamento de defesa, a ilegalidade da penhora sobre o faturamento, a imprestabilidade e nulidade da CDA e do auto de infração; sustentando, no mérito, a inconstitucionalidade da cobrança dos juros de mora e da criação de tributos por medida provisória, ilegalidade da taxa Selic e a inobservância da anterioridade tributária, requerendo a apresentação do processo administrativo (fls 51/78).

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que a questão em debate foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, não há falar que a sentença apelada infringiu as disposições do art. 458, II do CPC, já que o julgado está embasado na intempestividade dos embargos à execução fiscal.

No mais, não assiste razão à parte embargante, tendo em vista que às fls 46 dos autos executivos nº 14/98, apensados a estes, verifica-se que a MM juíza substituta Renata Martins de Carvalho Alves deferiu o pedido formulado pelo INSS de substituição da penhora por 5% sobre o faturamento da empresa executada, até o limite da dívida, com base no art. 11, I da Lei 6.830/80, ante os insucessos dos leilões anteriormente realizados, dificultando o exequente a receber seus créditos.

Às fls. 59 da mencionada execução, constata-se a intimação dos executados, dando ciência aos mesmos de que o ato praticado pelo oficial de justiça em 06 de agosto de 2002, tratava-se de uma substituição de penhora e não penhora propriamente dita, não cabendo prazo para oposição embargos.

É importante consignar que, em 26 de abril de 2000, conforme fls 33 da execução fiscal nº 14/98, a MM Juíza de Direito Raquel Machado Carleial deferiu requerimento formulado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, no sentido de que o auto de penhora e depósito constante às fls 13 do processo nº 1346/99 fosse trasladado para o de nº 14/98, pedindo, ainda, a ampliação da mesma, com os bens penhorados no processo de execução nº 2446/99, no qual as partes são as mesmas, já que os bens estão indicados e avaliados.

Em razão disso, os apelantes deveriam opor os embargos à execução quando da garantia do juízo pelos bens constantes no auto de penhora e depósito trasladado para os autos executivos 14/98, sendo extemporânea a oposição dos embargos em razão da intimação de substituição da penhora.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição."

2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo."

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRESP nº 626378, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 07-11-2006, pág. 234)

Apesar da parte embargante expor vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do

dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.007901-6 AMS 296632

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : TECH SERV COM/ E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA –ME

ADV : OSMAR PESSI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 208.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Tech Serv Com. E Instalações de Materiais Elétricos Ltda-ME (fls. 205), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.016272-2 AC 1245868
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 192/198

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 130/139) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária ajuizada com o objetivo do reconhecimento do seu direito a não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de verbas destinadas à alimentação dos seus empregados.

A r. sentença considerou que as referidas verbas integram o salário de contribuição e, em decorrência, recai sobre elas a contribuição à Seguridade Social. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora apelou, aduzindo que os valores descritos na inicial destinados à alimentação dos trabalhadores tem caráter indenizatório e, nos termos da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, não recaindo sobre eles a contribuição à Seguridade Social, protestando, ainda, contra o percentual arbitrado na condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

A questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada à alimentação dos empregados da autora.

Caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição.

São distintos os conceitos de salário de contribuição e salário. O primeiro, para o empregado e o trabalhador avulso, que consoante prevê a legislação retro destacada, engloba o salário ou remuneração em um espectro mais amplo que o conceito de salário, pois considera que ele é devido pelo tempo que o trabalhador fica à disposição do empregador, mesmo que eventualmente não haja qualquer resultado dele conseqüente e não apenas pelo serviço prestado e que considera, além dos rendimentos pagos ao trabalhador, os devidos ou creditados a qualquer título. Isso acarreta que a obrigação tributária não depende do efetivo pagamento da remuneração ou do salário, mas flui apenas com a simples prestação dos serviços.

Essa classificação é diferente do conceito de salário, que é o montante pago em dinheiro, de forma direta e com habitualidade pelo empregador ao trabalhador como conseqüência de um contrato de trabalho, seja pelo serviço efetivamente prestado por ele, seja pela sua disponibilidade. Esse montante é composto de uma parcela fixa, que sempre é paga ao trabalhador; e de outras parcelas de caráter remuneratório, que são devidas tão somente em determinadas situações previstas na legislação, tais como os adicionais, abonos e gratificações.

Assim, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

Atualmente, a redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

Art. 22

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....

§

8º

Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- 9
- recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifamos).

O Plano de Custeio da Previdência Social prevê que a contribuição sobre a folha de salários não incidirá sobre a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76.

Todavia, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Ademais, o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Nessa sentido os Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, Resp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006. 3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação. 4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007. 5. Recurso especial parcialmente provido."

(Resp. 977238/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.11.2007 pg. 257). (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção.

3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não

estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST.

4. Recurso especial improvido.

(Resp. 826173/RS, STJ Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA:19/05/2006 PÁGINA:207).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da Seção.

4. Embargos de divergência providos.

(ERESP 476194/PR, STJ Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:307).

Ainda que as referidas verbas recebam a nomenclatura de "adicional-reposo-alimentação", pago em decorrência de intervalo mínimo intrajornada, em razão da supressão de metade do mesmo, possuem natureza de complemento salarial e integram o salário de contribuição.

Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Embargos conhecidos e providos.

(TST-E-RR-871-2003-042-15-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/6/2007.)

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA.

De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista não conhecido.

(TST-RR - 393/2004-654-09-00, Rel. Min. MARIA DE ASSIS CALSING, DJ - 07/03/2008.)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.029809-7 AMS 303880

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ERWIN GUTH LTDA

ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 270/273.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 214/220) que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denegou a segurança a Mandado impetrado com o objetivo da declaração da inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente, férias e adicional de 1/3 sobre as férias, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais pela declaração da inexigibilidade das contribuições em tela.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação.

A apelante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo “mandamus”.

A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega.

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido.

Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido.

(STJ – Segunda Turma - RESP 807692 – Rel Min. Castro Meira - DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:260)

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.

Em consequência, há necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida.”

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

O Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.04.900137-0 AC 1187817

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : JOSE FERREIRA SOLEDADE

ADV : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91/97

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 64/72) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa, no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

“Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra”.

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Assim, mesmo antes da edição da Lei nº 9.032/95, já não havia o direito à repetição de qualquer contribuição cobrada em razão de labor de aposentado, pois o pecúlio, benefício que previa a devolução de valores recolhidos em razão deste fato gerador foi extinto pela Medida Provisória nº 381, de 06 de dezembro de 1993, posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.

2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. Princípio da universalidade.

4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.

5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.002367-4 AC 1133798

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ

ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 91/95.

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário ajuizada por APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde dezembro de 1994, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Por fim, condenou a autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a referida exação afronta o princípio da legalidade das espécies normativas, haja vista que o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição, sendo que tais decretos determinaram que as quantias correspondentes seriam consideradas como parcelas destacadas do salário recebido no mês de dezembro de cada ano, passando a constituir base de cálculo autônoma em cada competência, o que fez elevar de forma indevida o quantum efetivamente recolhido naquele mês.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, , posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária incidente, em separado, sobre a gratificação natalina.

Primeiramente, há que se consignar que os valores objeto do pedido de repetição foram parcialmente alcançados pela prescrição, haja vista que, por se tratar de tributo sujeito à homologação, aplica-se o prazo decenal, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, quando se dá a homologação tácita e o crédito é constituído definitivamente, sendo que, a partir deste momento, conta-se mais cinco anos, para fins de pleitear a devolução de valores, eventualmente recolhidos indevidamente.

Assim, encontra-se prescrito o direito de pleitear os valores cobrados a maior anteriores a 10 anos da propositura da ação (09/06/1995).

Com efeito, a norma de regência, qual seja, o art. 28, §7º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.870/94, assim dispõe, in verbis:

“Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Por sua vez, o art. 37, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 612/92 determinava o seguinte, in verbis:

“Art. 37. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§6º A gratificação natalina – décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§7º A contribuição de que trata o §6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.”

No mesmo sentido, o art. 37, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 2.173/97 previa, in verbis:

“Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 6º A gratificação natalina - 13º salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

A autora aduz que o cálculo da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina separadamente dos valores recebidos a título de salário no mês de dezembro do mesmo ano, importa em majoração de tributo.

A propósito, o único período em que a incidência, em separado, da contribuição sobre gratificação natalina era legítima, deu-se na vigência da Lei 8.620/93, alterar a redação do art. 7º, § 2º, da Lei 8.212/91, in verbis:

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário

(...).

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

No presente caso, o pedido de repetição de indébito diz respeito às competências de dezembro de 1994 a 2004, período em que a Lei 8.870/94 já era vigente, determinando que a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, em relação ao mês de dezembro, deve ser o salário-de-contribuição mais a gratificação natalina, vedando, assim, o cálculo em separado, com a aplicação de alíquotas sobre o teto salarial.

Neste sentido é a orientação da 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo, dispondo, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a

referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88.

2. Com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. Sobreveio, porém, nova alteração legislativa, introduzida pela Lei 8.870, de 15.04.1994, já aplicável para o recolhimento da gratificação natalina no exercício de 1994, que revigorou a sistemática de arrecadação prevista na redação original do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, sem mencionar a aplicação da tabela em separado. Daí resulta que o valor do 13º salário deve ser adicionado à remuneração normal devida no mês de dezembro, para então incidir sobre o resultado obtido o percentual a título de contribuição previdenciária, exceto para o exercício de 1993, cujo cálculo em separado foi expressamente autorizado pela Lei 8.620/93.

4. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ - REsp 757843/SC, 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21/03/2006, DJU 03.04.2006 p. 263)

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por esta E. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.620/93 - INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DE 1º/01/96 PARA CORRIGIR O VALOR A RESTITUIR. APELO PROVIDO.

1. As contribuições sociais são tributos cujo lançamento ocorre por homologação, isto é, o contribuinte antecipa o pagamento, mas a extinção do crédito tributário submete-se à homologação pelo Fisco, que tem 5 (cinco) anos para debruçar-se sobre o adimplemento, pena de tácita homologação. Como o direito de repetir ou compensar só flui a partir do pagamento (art. 168, I, do Código Tributário Nacional) e desde que este só é tido como juridicamente válido depois da homologação expressa ou tácita que decorre em até 5 (cinco) anos contados de cada recolhimento antecipado, resta evidente que o prazo para o contribuinte repetir ou compensar tributo cujo lançamento se dá por homologação é de até 10 anos contados de cada um deles.

2. O décimo-terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

3. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

4. Não se aplica "in casu" as disposições da Lei nº 8.620 de 05/01/93 que teria ratificado e adotado integralmente o texto do § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92, o que afastaria a ilegalidade do regulamento, uma vez que, com a edição da Lei nº 8.870 de 15/04/94 (que alterou a redação do § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), aplicável para o recolhimento da gratificação natalina no exercício de 1994, modificou aquela situação, determinando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição.

5. Correção monetária desde o efetivo pagamento (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com aplicação da UFIR até dezembro de 1995.

6. Aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC (RESP 22.072/RS, 228.133/SP, 200.518/SP), como juros compensatórios (RESP 237.585/SP), mas apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, isto é, de 1º/01/96 (RESP 203.682/PR, 105/345, 220.883/RS, 227.431/PR, 201.243/SP), porém sem a cumulação com outros índices de correção monetária porque a fixação da taxa SELIC inclui a correção monetária do período em que sua variação é determinada (RESP 228.315/RS, 210.289/RS, Embargos de Declaração no RESP 228.133/SP), representando ao mesmo tempo "taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado" (RESP 224.065/RS).

7. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação provida.”

(TRF – 3ª Região, 1ª Turma, AC 2004.60.02.004217-0, Rel. Des. Fed. Johonson di Salvo, Data da decisão: 13/03/2007, DJU 29/03/2007, p. 321).

Assim, os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o efetivo pagamento, com aplicação da UFIR até dezembro de 1995, sendo que, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, os juros serão calculados pela taxa SELIC, e não mais 1% como preceitua o art. 161, § 1º, do CTN.

Por derradeiro, em razão da reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido, cabendo ao INSS arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos das alíneas do § 3º e do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.14.005015-1 AC 1212590

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : JOSE CAETANO FREIRE

ADV : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77/83

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 42/45) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa, no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

“Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra”.

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista – Manual de Direito Previdenciário – Ed. LTR – 6ª Edição – 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Assim, mesmo antes da edição da Lei nº 9.032/95, já não havia o direito à repetição de qualquer contribuição cobrada em razão de labor de aposentado, pois o pecúlio, benefício que previa a devolução de valores recolhidos em razão deste fato gerador foi extinto pela Medida Provisória nº 381, de 06 de dezembro de 1993, posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.
2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.
3. Princípio da universalidade.
4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.
5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.19.003349-5 AC 1176913

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 416/3073

APTE : MARCIA MARIA CUNHA e outros
ADV : RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 168/173.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a legalidade da exigência do cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - (fls. 122/125).

A parte autora interpõe recurso de apelação, sustentando a ilegalidade da exigência da contribuição em tela, bem como pleiteando a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

A demanda trata, em síntese, da aplicação em separado da tabela de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.

Antes de entrar no tema propriamente dito, ressalto que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

Nos termos do artigo 195, I, a, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. A mesma interpretação era dada em relação ao texto original desse dispositivo.

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto nº 356/91, que regulamentou a norma legal, estabeleceu, em seu artigo 37, §§ 6º e 7º:

"§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS".

O Decreto nº 612/92 manteve a regra.

Posteriormente, a Lei nº 8.620/93, dispôs em seu artigo 7º, § 2º:

"Art.7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...]"

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Os decretos, nesse ponto, extrapolaram a Lei, ao disporem o que esta não fez e, neste ponto, afrontaram o artigo 84, IV, da CR/88.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª ed., p. 199 e seguintes, leciona:

"No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissepção entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, 'está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...) É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.

Ressalte-se que, dispondo o art. 5º, II, da Constituição que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' com isso firmou o princípio da garantia da liberdade como regra, segundo o qual 'o que não está proibido aos particulares está, ipso facto, permitido.' Ante os termos do preceptivo, entende-se: 'o que não está por lei proibido, está juridicamente permitido.'

De outro lado, conjugando-se o disposto no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para fiel execução das leis, e com o próprio art. 37, que submete à Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público, um cânone basilar - oposto ao da autonomia da vontade -, segundo o qual - o que, por lei, não está antecipadamente permitido à Administração está, ipso facto, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou

imponha o dever de atuar.

Por isto deixou-se dito que o regulamento, além de inferior; subordinado, é ato dependente de lei.

Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, dentre nós, por força dos arts. 5º II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos(...)"

Quanto à ilegalidade das disposições contidas nos aludidos Decretos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário).

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria do art. 7º da Lei nº 8.620/93.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC."

(STJ - Resp 892567/CE 2006/0219052-5 - Ministro José Delgado - Primeira Turma - j. 10/04/2007 - DJ 10.05.2007 p. 355)

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal o cálculo em separado da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário.

A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.

Mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 877701/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/12/2006, DJU 12/4/2007, p. 244).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CALCULO EM SEPARADO.

1. Com o advento da Lei n. 8.620/1993 (art. 7º, § 2º), deve ser adotada a tributação em separado da gratificação natalina, sobretudo quando a contribuição previdenciária tenha sido recolhida a partir do ano de 1994, quando já vigorava o referido regramento.

2. Reconhecido pela Corte a quo que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito é decenal, resta sem objeto o recurso especial, já que atendida a pretensão nele veiculada.

3. As Leis n. 8.870/94 e 9.528/97 não tiveram o condão de derogar o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, já que esta se trata de norma especial reguladora da matéria.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 769608/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2/8/2007, DJU 14/8/2007, p. 287).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ Resp 868132/RN - 2006/0154129-7 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - j. 07/12/2006 - DJ 01.02.2007 p. 44)

Também não cabe a interpretação de que tal regramento necessita de Lei Complementar, pois o art. 195 da CR/88 determina a contribuição sobre a folha de salários, incluída, obviamente, a gratificação natalina.

Compulsando os autos, verifico que as contribuições da parte autora sobre a gratificação natalina foram realizadas após o advento da Lei n.º 8.620/93, portanto não há que se falar em qualquer ilegalidade no procedimento para cálculo em separado adotado a partir de então, revelando-se improcedente, portanto, o pleito inicial.

No que toca à concessão da justiça gratuita, os comprovantes de pagamentos mensais juntados pelo autor demonstram que ele não se enquadra no preconizado pela Lei n.º 1.060/50.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.82.014677-7 REOAC 1179767

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 420/3073

ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : BERNARDINI S/A IND/ E COM/ massa falida

SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38/46

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença de fls. 28/31, em que a juíza federal da 4.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal opostos por Bernardini S/A Ind/ e Com/ massa falida para excluir da cobrança as parcelas a título de multa moratória.

Uma questão tratada nos autos refere-se à multa moratória, e observo que em primeiro momento apontava-se a clara diferença entre multa moratória e pena administrativa: primeira é fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratam de obrigações de qualquer natureza. A segunda nasce quando o administrado realiza ato ilícito – administrativo-fiscal, no caso. Evidente, portanto, que a multa moratória não constitui pena administrativa.

A Lei de Falências (O Decreto-Lei 7.661/45, artigo 23, § único, III) explicita essa diferença:

“Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.”(grifo nosso)

Nada obstante, em sentido exatamente inverso foram editadas as Súmulas 192, em 1963 e 565, em 1976, ambas do Supremo Tribunal Federal, que diziam incabíveis no crédito habilitado na falência multa fiscal moratória, por entender que constituiria pena administrativa.

Esse passou a ser o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes decisões:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte,

com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

...

8. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45.

2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade

de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal, e que apenas se condicione o pagamento dos juros vencidos à existência de ativo suficiente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.”

(STJ, REsp 895250/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 17/04/2007, pub. DJ 14/05/2007, pág. 266)

Entretanto, adveio o Decreto-Lei 1.893/81 – posterior a ambas as Súmulas, portanto – que incluiu créditos da fazenda nacional entre os encargos da massa falida:

“Art. 9º Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida.”

Entendendo que esse dispositivo tratava de matéria afeta ao Direito Comercial, que, segundo o artigo 55, II da Constituição de 1967, era reservada ao Poder Legislativo, o extinto Tribunal Federal de Recursos o julgou formalmente inconstitucional no curso da Ação Cível 98.597/SP:

“CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. TRIBUTARIO. FALENCIA. MULTAS.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9. DO DECRETO-LEI N. 1.893, DE 1981.

I –Uma coisa é estabelecer multas com caráter tributário, o que pode ser veiculado através de decreto-lei (CF, art. 55, II); outra é sujeitar a massa falida a essas multas, matéria própria do direito comercial falimentar positivo brasileiro, a lei de falências, art. 23, parágrafo único, III, que proíbe dita sujeição (sumulas ns. 192 e 565-STF), motivo por que não pode o presidente da república dela dispor, em decreto-lei, porque a tanto não vai a sua competência, presente a norma excepcional inscrita no artigo 55 da constituição. a matéria, de direito comercial, e da competência do congresso nacional (cf, art, 8., xvii, 'b').

II - Inconstitucionalidade formal do artigo 9. do decreto-lei n. 1.893, de 1981.”

(Tribunal Federal de Recursos. Turma TP. Acórdão: 06186068 Data da decisão:17/09/1987 Processo: 0098597/SP Audiência:10/12/1987. Relator: Ministro Carlos Mário Veloso. Arguição de Inconstitucionalidade na Ação Civil. DJ Data: 17/12/1987. RTFR VOL:00161-00 Página:00003)

O dispositivo, todavia, não foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade e tampouco teve sua execução suspensa pelo Senado. PERMANECEU EM NOSSO SISTEMA LEGAL, PORTANTO, como aliás se verifica em pesquisa nos sítios da Presidência da República e do Senado.

A suposta inconstitucionalidade – que não havia, pois o dispositivo tratava de finanças públicas (exigibilidade e preferência dos créditos públicos), e não de Direito Comercial, seria meramente formal e, de toda sorte, o dispositivo não conflitava com a Constituição da República promulgada em 1988, que o RECEPCIONOU.

Ainda que, ad argumentandum tantum, se admitisse a natureza comercial do dispositivo, a sua pretensa inconstitucionalidade, se não foi declarada sob a vigência da Constituição anterior, não poderia ser objeto de controle de constitucionalidade sob a égide da Carta de 1988, seja pela via direta, seja pela difusa.

Os dispositivos legais anteriores à nova constituição são recepcionados ou não, mas não se os pode pichar de “inconstitucionais”, mormente se o defeito seria apenas formal e diria respeito tão-somente à Carta que desaparecera do sistema jurídico.

Aliás, é completo absurdo que uma nova corte constitucional houvesse de tutelar texto constitucional que também já não está em vigor, e ainda por cima sob os influxos de novos conceitos e entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, políticos e sociais que a ordem recém estabelecida propiciou. Seria como pretender um novo julgamento para Barrabás ou para Tiradentes. Em outras palavras, cabe ao atual Supremo Tribunal Federal e a qualquer outra Corte julgar a compatibilidade das normas com a atual Constituição da República, não com qualquer outra Constituição anterior.

Por fim, embora ainda não tenha eficácia e deva aplicar-se apenas para casos futuros, a Lei 11.101/05 (nova Lei de Falências) também faz cabível a multa moratória em seu artigo 83, VII:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.” (g. n.)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 268.975-5/MG assim julgou:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falência. Multa fiscal. Moratória. Natureza administrativa. Inexigibilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 565. Precedentes. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na ausência, justificada, do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Ausente, neste julgamento, o Ministro JOAQUIM BARBOSA.”

RELATÓRIO: “O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: - Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte (fls. 105): “1. O acórdão recorrido julgou indevida a inclusão da multa fiscal contra a massa falida. 2. Em hipótese similar, já decidiu a Primeira Turma no julgamento do AGRAG nº. 212.800-RS, em que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e que restou assim ementado: “Agravo regimental. Ainda há pouco, esta Primeira Turma, julgando o AGRAG 212.963, que tratava de questão análoga à presente (a da não exigibilidade de multa fiscal moratória contra a massa falida por meio de executivo fiscal), a ele negou provimento sob o fundamento de que, tratando-se de multa cuja natureza, segundo a jurisprudência dessa Corte, é a de pena administrativa, não há que se pretender que se configura isenção tributária com ofensa ao disposto nos artigos 150, § 6º, e 151, III, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.” 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 21, § 1º. Do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.).”

Insiste o agravante na subida do recurso extraordinário, pelas razões expostas a fls. 108/109.

É o relatório.”

VOTO: “O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator):Inconsistente o agravo. Ao reconhecer que se não inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa, o aresto impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência petrificada na Súmula 565, que a Corte se cansa de declarar compatível com a vigente Constituição da República (cf. AI nº 181.550 – AgR/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 16.05.1997; AI nº 212.963 – AgR/RS, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 18.09.1998; AI nº 203.839 – AgR/RS, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 03.12.1999; RE nº 212.839 – AgR/RS, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 29.09.1997; AI nº 175.472 – AgR/RS, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 01.12.1995; RE nº 375.483 – AgR/RS, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 12.09.2003 e AI nº 431.548 – AgR/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 15.08.2003). Isto posto, nego provimento ao agravo.”

Verifica-se, da leitura do acórdão acima, tal como exposto no voto do Exmo. Min. Cezar Peluso, que o fundamento para não introduzir a multa moratória no crédito habilitado na falência ainda é aquele das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que elas não conflitam com os artigos 150, § 6º e 151, III da Constituição promulgada em 1988, e teriam sido recepcionadas.

Entretanto, em momento algum se discute o fato de há Decreto-Lei posterior às súmulas, e em sentido diverso, que não foi retirado do ordenamento jurídico e também está recepcionado pela atual Constituição da República. Assim sendo, não é por conflitarem com a Constituição Federal que perderam aplicabilidade as súmulas STF 192 e 565, mas por terem sido superadas pelo Decreto-Lei nº 1.893/81.

Não obstante a Súmula Administrativa nº. 13/02 do Advogado Geral da União explicitar o desinteresse em se interpor recurso contra decisão que exclui multa fiscal sobre a massa falida, o Decreto-Lei 1.893/81, não foi retirado do ordenamento jurídico, ainda encontrando-se em vigor. Sua aplicabilidade não pode ser ignorada, devendo ser aplicado no caso em tela, de preferência à sumula administrativa, que ocupa posição hierárquica bem inferior.

Contudo, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que pacificamente adotam a orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança da multa moratória em execução fiscal contra massa falida, tendo em vista constituir pena administrativa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2.008.

PROC. : 2005.61.82.056864-7 AC 1280578

ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA

ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 151/158.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carlo Montalto Ind/ e Com/ LTDA em que se sustenta a falta de interesse de agir por cerceamento de defesa no processo administrativo; a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não estar em conformidade com o disposto nos §§ 5.º e 6.º, do artigo 2.º da LEF; a inexigibilidade das contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores, ao SEBRAE, ao Salário-Educação, ao Incra, da multa de mora pelo caráter confiscatório; da ilegitimidade da cobrança de juros de mora; a indevida aplicação da taxa SELIC, bem como o não cabimento da verba honorária.

A MM.^a Juíza Federal da 4.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP julgou improcedentes os embargos à execução, condenando-se ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor do débito.

A apelante, em suas razões recursais, alega, em síntese, a falta de interesse de agir por cerceamento de defesa no processo administrativo; a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não estar em conformidade com o disposto nos §§ 5.º e 6.º, do artigo 2.º da LEF; a inexigibilidade das contribuições sociais, bem como a indevida aplicação da taxa SELIC.

Oferecidas contra-razões subiram os autos.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir por cerceamento de defesa no processo administrativo, tendo em vista que a recorrente não comprovou a ausência de oportunidade para se defender, bem ao contrário, constando às fls. 142/149 com as contra-razões do INSS, documentos comprovando que a recorrente foi intimada pessoalmente acerca da notificação fiscal de lançamento de débito, bem como apresentou impugnação tempestiva, que foi rejeitada por decisão não recorrida.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida.”

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos.”

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendida a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida.”

(TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida.”

(TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.”

(TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

Não conheço da matéria referente à inexigibilidade das contribuições sociais, por ausentes os fundamentos de fato e de direito, contrariando disposição legal contida no inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida.” (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.” (g.n.)

(STJ - ERESP – 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

“Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor.” (Provérbios, 20, 10).

“Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus.” (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.”

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic – indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado – incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.”

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de abril de 2.008.

PROC. : 2006.03.00.017150-5 AG 262421

ORIG. : 200661000001949 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SUCAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADV : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 271.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 13/16, que indeferiu liminar, nos autos do mandado de segurança, pleiteada para o fim de determinar o imediato cancelamento dos débitos referentes às taxas de ocupação dos exercícios de 2001 a 2005, incidentes sobre bem imóvel, bem como na inscrição na dívida ativa da União dos débitos referentes às taxas de ocupação dos exercícios de 2001 a 2003 para possibilitar a pronta expedição de Certidão Negativa de Débito – CND.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.017899-8 AG 262779
ORIG. : 200561000296611 4 Vt SAO PAULO/SP
AGRTE : TEKOP TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 53/54, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de desobrigar a agravante da exigência de destaque nas suas notas fiscais do valor equivalente a 11% (onze por cento) da fatura e da retenção determinada pela Lei 9711/98.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 90/95, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

PROC. : 2006.03.00.035273-1 AG 266815

ORIG. : 200661000066816 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SCANDELARI COBRANCAS LTDA

ADV : ALEXANDRE REGO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 88.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 45/49, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de ver afastada a retenção de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, com a redação prevista na Lei 9.711/98 em razão de sua opção pelo SIMPLES.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.069066-1 AG 271979
ORIG. : 200661000134925 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLIVER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : ANDREA CARVALHO ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 41.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 17/20, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de determinar a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.071593-1 AG 272920

ORIG. : 200361820216229 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIONIZIO CERIBELLI
ADV : DANIEL ALBOLEA JUNIOR
PARTE R : RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 70/71, que declarou a ineficácia da penhora sobre bem de raiz ao fundamento de se tratar de bem de família, nos autos de execução fiscal.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 87/88, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080326-1 AG 275799
ORIG. : 200361820286335 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ JUARANA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Comercial Juarana e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 67/68, que recebeu, somente no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que a execução fiscal que deu ensejo à oposição dos embargos foi extinta, e mais, que o Magistrado singular reconsiderou a decisão que recebeu a apelação (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.093215-2 AG 279670

ORIG. : 200661000174480 22 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : RENATA CHOEFI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 325.

DECISÃO

Comunica o juízo “a quo” haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.095330-1 AG 280553
ORIG. : 200661000128380 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLEURY S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 255.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 215/216, que determinou à recorrente que se manifestasse a respeito da possível ocorrência de perda de objeto do mandamus, extinguindo-se, assim, a eficácia da liminar.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 252/253, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107560-3 AG 284339
ORIG. : 200661190043365 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PEDRO PAULO REBEQUI
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 113.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 15/21, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributário.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, bem como, o sistema de informações processuais desta Corte, conforme extratos emitidos, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado, estando, inclusive, a apelação neste gabinete. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos a Apelação Cível n.º 2006.61.19.004336-5, anotando-se no Sistema Informatizado desta Corte a “Certidão de Autos Findo”.

P.I.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.113463-2 AG 286239
ORIG. : 200661000211336 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 227.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 198/199, que deferiu tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados no AI 35.566.620-0 referente à contribuição social a incidir sobre vale-transporte, nos autos da ação anulatória.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.017375-6 AC 1110200
ORIG. : 0500002689 3 Vr JACAREI/SP 0300068160 3 Vr JACAREI/SP
APTE : JOSE CARLOS DE CARIA
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67/73

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 47/51) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa, no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

“Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra”.

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista – Manual de Direito Previdenciário – Ed. LTR – 6ª Edição – 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.

2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. Princípio da universalidade.

4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.

5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.022549-5 AC 1123656
ORIG. : 0200000026 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
ADV : SIDERLEY GODOY JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 176.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 170/171), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.022622-0 AC 1123730
ORIG. : 0300002125 1 Vr CACAPAVA/SP 0300061720 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : OSWALDO ALBERTO DE MELO
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 93/99

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 71/72) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa, no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

“Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra”.

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista – Manual de Direito Previdenciário – Ed. LTR – 6ª Edição – 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras

situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.

2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. Princípio da universalidade.

4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.

5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030421-8 AC 1137413

ORIG. : 8700362050 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

ADV : ANTONIO PINTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 177/181.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 133/137) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, cota patronal, acima do teto máximo de vinte salários mínimos, consoante estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2318/86, sob a alegação de o art. 4º, da Lei nº 6.950/81, determinava que o teto do salário de contribuição era de vinte salários mínimos, em igualdade de condições para empregado e o empregador e que após a edição do mencionado Decreto-Lei, desvinculou-se a contribuição patronal do referido teto contributivo, o que se reputa por inconstitucional, por ofensa ao artigo 165, inciso XVI, da CR/67, visto que não se elevou, em igual proporção o benefício aos segurados, bem como que o Presidente da República não era, naquela ordem constitucional, autoridade competente para instituir a mencionada determinação, pois a competência para disciplinar questões relativas às contribuições sociais era do Congresso Nacional, nos termos do art. 43, X, daquela Carta Política, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 01/69. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A autora apelou, repisando a tese ventilada na peça exordial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passa à análise da lide nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso é manifestamente improcedente.

A CR/67 assim dispunha em seu artigo 165:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

(...)

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

A leitura do texto constitucional permite verificar que não há vedação a aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, bem como determinação para o respeito da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, mas tão-somente a obrigatoriedade de prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

Por outro lado, quanto à alegada incompetência do Presidente da República para regulamentar contribuições à Previdência Social, lembro que o artigo 55, II, da CR/67 determinava:

Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I – (...);

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

Embora, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, a Emenda 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, estas mantiveram o conceito de finanças públicas, não havendo falar em incompetência.

Esta Corte já pacificou a matéria:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - TETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECRETO-LEI N.º 2318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - INEXISTE A INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA NO DECRETO-LEI N.º2318/86.

2 - ANTE A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO, INEXISTE A VINCULAÇÃO OU PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO.

3 - RECURSO IMPROVIDO."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 98650, Processo: 93030063937 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/06/1999 Documento: TRF300049747, Fonte DJ DATA:05/10/1999 PÁGINA: 352, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)

"CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 2318/86. REJEITADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - NÃO HÁ FALAR-SE EM INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL QUE AUMENTA O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEM INDICAR O AUMENTO DO BENEFÍCIO.

2 - O TEXTO CONSTITUCIONAL VEDA TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO.

3 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.

4 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 89030357108 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/10/1997 Documento: TRF300041735, Fonte DJ DATA:05/11/1997 PÁGINA: 93575, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)

"TRIBUTARIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO, EXTINÇÃO DO TETO DE 20 SALARIOS MINIMOS, DECRETO-LEI 2318/86, LEGALIDADE DA EXIGENCIA.

1 - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA E DE NATUREZA PARAFISCAL E TEM COMO FATO GERADOR SITUAÇÃO INDEPENDENTE DE QUALQUER ATIVIDADE ESTATAL ESPECIFICA, DAI NÃO HAVER VINCULAÇÃO OU PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO.

2 - RECURSO IMPROVIDO."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 90030170819 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 10/10/1995 Documento: TRF300031640, Fonte DJ DATA:30/10/1995 PÁGINA: 74452, Relator(a) JUIZA EVA REGINA)

"PREVIDENCIA SOCIAL, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DECRETO-LEI N. 2318/86, CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O DISPOSTO NO DECRTO-LEI N.2318/86 NÃO SE ENCONTRA EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE, FACE AO QUE PRECEITUA O ART.165 XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2 - APELO E RECURSO OFICIAL PROVIDOS."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 89030020928 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/11/1994 Documento: TRF300024941, Fonte DJ DATA:01/02/1995 PÁGINA: 3028, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - DECRETO-LEI N. 2318/86 - TETO PARA CALCULO DO RECOLHIMENTO.

1. E CONSTITUCIONAL O DECRETO-LEI N. 2318/86, QUE ELIMINOU O TETO PARA CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA DEVIDA PELA EMPRESA.

2. NÃO HA IGUALDADE CONTRIBUTIVA ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR.

3. APELAÇÃO IMPROVIDA.

4. SENTENÇA MONOCRATICA MANTIDA."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 89030360176 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/08/1993 Documento: TRF300011897, Fonte DOE DATA:13/09/1993 PÁGINA: 137, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABSTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. REVOGAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

- O preceito constitucional contido no art. 165, inciso XVI e parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, veda, por expresse, a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário sem a correlata fonte de custeio.

- Entretanto, sua exegese não autoriza dizer o inverso, quer dizer: não se pode interpretá-lo de modo a extrair a conclusão de que o legislador não poderá aumentar as fontes de custeio da Previdência Social sem que sejam aumentados os valores dos benefícios cujo pagamento lhe compete.

- Ademais, a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o chamado princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Ademais, segundo o mesmo primado, cada um contribui para o custeio da Seguridade Social conforme a medida de suas forças econômicas. E, nesse sentido, de se destacar que a capacidade contributiva dos empregadores é mais substancial que a dos segurados, razão pela qual a eles não se aplica o teto máximo de vinte salários mínimos pertinente à contribuição dos segurados.

- O exigir-se a exação prevista no Decreto-Lei nº 2.318/86, isto é, sem correspondência com o teto de vinte salários mínimos relativo ao valor máximo de benefício pago pela Previdência Social, também se vincula a outro postulado elementar de qualquer sistema de Seguridade Social, qual seja a preocupação atuarial e com o equilíbrio financeiro das contas da Previdência.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais.

- Recurso interposto a que se nega provimento.

Relatora DES. FED. SUZANA CAMARGO

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13402 - Processo: 89030337999 - SP - QUINTA TURMA - Decisão: 06/03/2006 - Documento: TRF300102126 - DJU:05/04/2006 - PÁGINA: 293

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SEM A LIMITAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE.

- Insurge-se a parte autora contra o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.318/86, sustentando a inconstitucionalidade da eliminação do limite do salário-de-contribuição ao valor de vinte vezes o salário mínimo, para o fim de incidência e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

- O artigo 165, XVI e parágrafo único, da Constituição de 1967 e o artigo 195, §5.º, da Magna Carta de 1988, vedaram, expressamente, a criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício a cargo da Previdência Social, sem a prévia e correspondente fonte de custeio.

Porém, não é dado concluir que, por essas regras, também, estaria vedado qualquer aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, antes da previsão de criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício aos trabalhadores. Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. Precedentes.

- Recurso de apelação da parte autora improvido.

(TRF3 no AC 94.03.042810-4/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUIZA NOEMI MARTINS, DJU DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 781).

Autorizo a conversão dos valores depositados nos autos da Ação Cautelar 87.0025237-9 (REO EM AC 2000.03.99.045119-5) em renda a favor do INSS.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.022925-0 AMS 294498
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALCADOS ANTRAK LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 171/172.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por CALCADOS ANTRAK LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando eximir-se da realização do depósito de 30% do valor do débito apurado na notificação fiscal de lançamento de débito para interposição de recurso administrativo, concedeu a segurança pleiteada (fls. 105/110)

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal. (fls. 134/143)

Com contra-razões. (fls.147/164)

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação e da remessa oficial. (fls. 168/169)

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, substitua-se na autuação, o nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos da Lei 11.457/2007.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo

Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.03.002882-9 AC 1227967

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53/59

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 32/37) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa, no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

“Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra”.

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista – Manual de Direito Previdenciário – Ed. LTR – 6ª Edição – 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA

DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.
2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.
3. Princípio da universalidade.
4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.
5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.03.009059-6 AC 1233414
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE ALFREDO PAFF
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 50/56

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 17/21) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa, no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

“Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra”.

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista – Manual de Direito Previdenciário – Ed. LTR – 6ª Edição – 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras

situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.

2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. Princípio da universalidade.

4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.

5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.004604-7 AMS 299137
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA
ADV : MIGUEL OSORIO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 343/344.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando eximir-se da realização do depósito de 30% do valor do débito apurado na notificação fiscal de lançamento de débito para interposição de recurso administrativo, concedeu a segurança pleiteada e julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (fls. 265/268)

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal. (fls. 282/298)

Com contra-razões. (fls.321/332)

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação do INSS. (fls. 339/341)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.13.003214-4 AC 1276016

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA

ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 329/333.

Vistos em decisão.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal oposta por AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título judicial que embasa o executivo fiscal, rejeitou-os, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando a embargante ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00, sopesados os critérios dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Apelante: AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA, argumenta, em síntese, que a CDA encontra-se eivada de nulidade por falta de liquidez e certeza necessárias à sua validade, em razão de conter créditos prescritos, bem como por não apresentar discriminativo de cálculo individualizado de cada tributo exigido; que é inaplicável os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, vez que as contribuições exigidas têm seus prazos decadencial e prescricional fixados em cinco anos pelos arts. 173 e 174, do CTN, devendo ser declarada a consumação da prescrição das parcelas das contribuições constituídas no período de cinco anos anteriores à data do despacho que determinou a citação da executada.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Compulsando os autos, verifico que a CDA preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN, sendo que a alegação de que não existe o discriminativo de cálculo individualizado de cada tributo exigido se mostra totalmente desarrazoado, já que o título contempla todos os elementos necessários ao conhecimento da origem da dívida, explicitando a forma de cálculos dos juros, correção monetária e multa, bem como os fundamentos legais correspondentes, a permitir ampla defesa da executada.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Inicialmente, entendo que é inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária.

Isto porque o artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGRsp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA – IMPRESCRITIBILIDADE – INOCORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 – OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).”

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, in verbis:

“art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

“art. 174 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de janeiro de 1.999 a maio de 1992 que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 09/11/2004, através da NFLD 35.620.584-3. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

Ademais, a execução foi ajuizada em 12 de agosto de 2005, e que o cumprimento do despacho que ordenou a citação do executado se deu em 30/08/2005, conforme fls. 52 destes embargos, portanto não há que se falar em prescrição ou decadência.

Nem se fale, outrossim, em prescrição intercorrente, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre o ajuizamento da execução e a citação.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.
2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.
5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.
6. Recurso especial provido.

(REsp 485738 / RO; Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, J 17/06/2004, DJ 13.09.2004 p. 203)

Ainda neste sentido, o extinto TFR produziu a Súmula n.º 153 que dita o seguinte entendimento: “Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.22.000692-4 AMS 302619

ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : COML/ AUTO ADAMANTINA LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 448/449.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando o recebimento e processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio correspondente a 30% do valor da exigência fiscal, concedeu a segurança.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.27.002040-0 AMS 296510

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TECNOFRIO SYSTEM ENGENHARIA E REFRIGERACAO LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 152/153.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por TECNOFRIO SYSTEM E ENGENHARIA E REFRIGERAÇÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando o recebimento e processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio correspondente a 30% do valor da exigência fiscal, concedeu a segurança.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.002453-7 AG 289468
ORIG. : 200661000279149 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 387.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 29 de fevereiro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005067-6 AG 289819
ORIG. : 200061000223993 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA

ADV : RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 273

Chamo o feito à ordem.

1 – Torno sem efeito o item 2 (dois) da decisão de fls. 264.

2 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 222/226, que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado para o fim de compensar valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social – pró-labore.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 239/248, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034328-0 AG 297208
ORIG. : 200761140012584 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 261.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 190/193, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de reconhecer a inexigibilidade o depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 221/224, inclusive, em sede de apelação neste gabinete, conforme extratos emitidos, cuja juntada ora determino. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048638-7 AG 300813

ORIG. : 200761190021611 1 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

AGRDO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 68.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 159/160, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para determinar o processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% como condição de admissibilidade.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 26/29, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056077-0 AG 301674
ORIG. : 0500000180 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SERINGAL PAULISTA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 84.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 54, que determinou ao INSS que fundamente o pedido de inclusão dos nomes dos sócios, comprovando por indícios as hipóteses de dolo ou culpa (delitos previdenciários – Lei 9.983/00, encerramento irregular, elevado passivo, contabilidade irregular, desvio de patrimônio, etc.), nos autos da execução fiscal.

Cabe ressaltar, de imediato, que o juízo a quo reformou integralmente a decisão agravada, conforme se verifica às fls. 77, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056121-0 AG 301720
ORIG. : 200361080009064 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 349.

Vistos, etc.

Fls. 341/347 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.335/337 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.056787-9 AG 302184
ORIG. : 200761000102242 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE COOPSERV
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 432.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061317-8 AG 302619
ORIG. : 200661820383202 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID SAM CHAMAS e outro
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97

Vistos, etc.

Verifico que na decisão de fls. 86/89 houve erro material.

Foi publicada decisão mencionando como parte interessada a empresa IRON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA e outra, quando o correto seria INDUVEST COM DE CONFECÇÕES LTDA.

Assim, corrijo de ofício o erro material apontado, para que se exclua da mesma o equívoco ocorrido.

Republique-se a decisão de fls. 86/89.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061317-8 AG 302619
ORIG. : 200661820383202 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID SAM CHAMAS e outro
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/89

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVID SAM CHAMAS contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do agravante, de IRON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA e outra, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, por entender que a objeção oposta cuida de matéria discutível apenas em sede de embargos à execução.

O agravante sustenta, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade. Aduz, ainda, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização do sócio, além do que já se retirou dos quadros da sociedade executada.

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A exceção de pré-executividade é o meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis ex officio pelo juiz, desde que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

Pede o recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, que seja reconhecida sua ilegitimidade de parte, excluindo-o, de tal modo, do pólo passivo da demanda. Todavia, verifica-se que para tanto traz alegações no sentido de que não estão presentes os requisitos do art. 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização dos sócios.

Assim, a questão em deslinde depende de dilação probatória, e não foram trazidos aos autos documentos aptos a demonstrar, de plano, a alegada ilegitimidade.

Dessa forma, tenho que a exceção de pré-executividade não se presta, no caso, para o exame da questão. Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça :

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.
2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.
3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.
4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- “A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada” (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004).

- “Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade” (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- “Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória” (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- “Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas” (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- “Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor” (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido.

AgRg no Ag 653159 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0012505-1 Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 12/04/2005 e DJU 30/05/2005, p.235)

Ademais, a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao agravante a demonstração que não estão presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN para a responsabilização do sócio.

Por fim, quanto à alegação de que o agravante se retirou dos quadros da empresa executada, não foi trazido aos autos do presente recurso nenhum documento apto a comprová-la.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada, até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064148-4 AG 303297
ORIG. : 0100000329 A Vr BIRIGUI/SP 0100000330 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : EWALDO FIOROTTO RODRIGUES
ADV : FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : YOKI IND/ DE CALCADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 185.

Vistos, etc.

Fls.181/183 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 161/162 dos autos. Deixo de conhecer do requerimento como agravo regimental, haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069833-0 AG 304609
ORIG. : 200061820113440 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 198/199.

Vistos, etc.

Descrição fática: trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir a CDA, ao argumento de que o débito foi atingido pela decadência parcial do débito, pelo decurso do prazo quinquenal, assim com que parte do referido débito foi devidamente quitada.

Decisão agravada: o MM. Juízo a quo rejeitou o incidente, ao fundamento, em síntese, de que alegação sobre a prescrição está preclusa, uma vez que já havia sido analisada na decisão de fls. 103/105, na oportunidade da oposição da exceção de pré-executividade pelo sócio responsável da empresa, assim como que o pagamento dependeria de dilação probatória, ante a necessidade de análise minuciosa do processo administrativo, o que só poderia ser manejado nos autos de embargos à execução.

Agravante: ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA aduz, em síntese, que a alegação de prescrição não estaria preclusa, uma vez que o sócio impugnou isoladamente a execução fiscal e que não tinha poderes para postular pela empresa, além de que, parte do débito foi devidamente quitada.

Pleiteia, ainda, a aplicação do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Em relação à alegação de que não estaria preclusa à análise quanto à prescrição de parte das competências descritas na CDA, não assiste razão ao agravante, uma vez que a questão já foi apreciada no bojo da exceção de pré-executividade, mesmo que aventada por litisconsorte, que agiu isoladamente, interpretação que se faz à luz do art. 473, do Código de Processo Civil, in verbis:

“art. 473 – É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Quanto ao outro ponto invocado, andou bem o MM. Juízo a quo, ao rejeitar a presente objeção, considerando que o pagamento de parte do débito, aduzido pelo agravante, demanda dilação probatória, inaceitável na via da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Intime-se. Publique-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074034-6 AG 304747

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 478/3073

ORIG. : 200561100005675 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CIACOPLA COML/ LTDA e outros
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111.

Vistos, etc.

Fls. 101/109 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.95/97 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081146-8 AG 305620
ORIG. : 9805539580 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADV : RODRIGO FURTADO CABRAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 159.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida a sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081380-5 AG 305695

ORIG. : 200761090023099 2 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : RICARDO MIRO BELLES

ADV : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : AUTO PIRA S/A IND E COM DE PECAS

ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS

PARTE R : APSA CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS e outros

INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 239.

Vistos, etc.

Fls. 225//237 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.218/221 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081381-7 AG 305696
ORIG. : 200761090023099 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO CERA OMETTO e outro
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : RICARDO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 274.

Vistos, etc.

Fls. 255/272 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.246/249 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082528-5 AG 306563
ORIG. : 200561000200152 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 264.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 244, que recebeu, no efeito devolutivo, a apelação interposta contra sentença que denegou a segurança (fls. 211/213), nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado com vistas ao reconhecimento da inexigibilidade do depósito prévio como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, bem como, o sistema de informações processuais desta Corte, conforme extratos emitidos, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado, inclusive em grau de recurso. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos a Apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.020015-2, anotando-se no Sistema Informatizado desta Corte a “Certidão de Autos Findo”.

P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083209-5 AG 306994

ORIG. : 200161820230850 11F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : KAREEN RAJAH RODOSLI

ADV : ARTHUR ROTENBERG

AGRDO : ROWEN JAMES RODOSLI

ADV : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI

AGRDO : PAULO ALAIN RODOSLI e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95.

Vistos, etc.

1 – Tendo em vista os embargos de declaração interpostos às fls. 91/92, reconsidero a decisão de fls. 85 e recebo o pedido de fls. 81/83 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.

No mais, mantenho a decisão de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

2 - Tendo em vista a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos entre o agravado ROWEN JAMES RODOSLI e seus advogados (procuração às fls. 61), noticiada às fls. 89, intime-se o referido autor no endereço localizado à Rua Hilário Magro Junior, 451 – Butantã/SP - CEP: 05505-020 (fls. 16), para que regularize sua representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084084-5 AG 307699

ORIG. : 0500001790 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

AGRTE : MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES e outro

ADV : VICTOR ATHIE

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93/95.

Vistos, etc.

Descrição fática: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a exclusão do pólo passivo da execução fiscal promovida contra a empresa de que são sócios TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA e outros, ao argumento de que não teriam sido preenchidos os requisitos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decisão agravada: o MM. Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento, em síntese, de que as questões nela ventiladas dependem de regular instrução o que não é possível sem a oposição de embargos, após a segurança do juízo pela penhora, sendo que tal pretensão encontra tolerância no art. 16, § 3º, da LEF.

Agravante: MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES e outro aduz que a matéria argüida pode ser veiculada pela via da exceção, pois foi aduzida a sua ilegitimidade passiva, já que não foram comprovadas nenhuma das situações do art. 135, III, do CTN, que o título executivo é nulo, considerando que não poderia incluir os sócios como devedores para responder com seus patrimônios, sem o processo administrativo, infringindo, assim, o art. 5º, LV da CF, além de que os integrantes de sociedade limitada não respondem por débitos tributários com o patrimônio pessoal de cada um, sendo que matéria necessita de regulamentação por meio de lei complementar.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo.

É o relatório.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial, firmado perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

“ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e”

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

“ Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio co-responsável, ora agravante, consta da CDA, às fls. 17/18 motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084736-0 AG 308210

ORIG. : 200761060017942 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : ALDO BELAZZI

ADV : AYLTON CARDOSO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : PAULO FERNANDO BISELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/88

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por Aldo Belazzi contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face da JODAV MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMÉRCIAIS LTDA, que rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão do sócio do pólo passivo, tendo em vista que ao tempo do fato gerador e período da dívida fiscal o excipiente fazia parte do quadro societário da empresa, além de que presume-se que a sociedade executada foi dissolvida irregularmente, já que não foi encontrada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 27/31).

Agravante: o excipiente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui irregularidade a legitimar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, afirmando que a execução já estava garantida, requerendo, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Efeito suspensivo: foi parcialmente deferido, apenas para determinar que o sócio da executada responda com seu patrimônio pessoal pelas contribuições arrecadas dos segurados empregados e não repassadas ao INSS.

Embargos de declaração: da decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo foi opostos embargos de declaração pelo agravante, alegando ocorrência de erro material, já que relata como agravante Antônio José de Santis e outros, quando na verdade o agravante se chama Aldo Belazzi.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1^a-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2^a Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2^a Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4^o, inciso V, da LEF, in verbis:

“ Art. 4^o - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e”

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4^o, da LEF, ao “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

“ Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2^o, § 5^o, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39^a ed., nota 3 ao art. 4^o, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio excipiente, ora agravante, constam da CDA, conforme menciona a decisão agravada às fls. 29, motivo pelo qual a r. decisão não merece ser reformada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, casso o efeito suspensivo anteriormente concedido e julgo prejudicados os embargos de declaração, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085407-8 AG 308686

ORIG. : 200761190049414 6 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : MARCO ANTONIO VAC

ADV : SHOSUM GUIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138.

Vistos.

Fls. 102/104: Considerando que já havia proferido decisão às fls. 82/86, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do CPC, negando seguimento ao agravo regimental da União Federal e dando provimento ao agravo de instrumento, torno sem efeito a decisão de fl. 99 que julgou prejudicado o agravo de instrumento, tendo em vista o exaurimento da jurisdição, com a anterior decisão proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 82/86, após o que, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.-se.

São Paulo, 25 de março de 2.008.

PROC. : 2007.03.00.085545-9 AG 308797
ORIG. : 0200004017 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 537.

Vistos, etc.

Fls. 522/535 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.517/518 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085733-0 AG 308936
ORIG. : 200261000220290 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 405/406

D E C I S Ã O

F. 388-391 – Defiro.

F. 393-394 - Anote-se.

F. 396 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Mercantil São Paulo S/A, contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança preventivo n.º 2002.61.00.022029-0, que deixou de receber o recurso de apelação em seu duplo efeito.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.087240-8 AG 310141
ORIG. : 200461820539783 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 98.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 35, que indeferiu a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 95/96, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088165-3 AG 310754
ORIG. : 200761000227725 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV : ABEL SIMAO AMARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 43/44, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade de contribuição social de 15% a incidir sobre os valores brutos pagos às cooperativas de trabalhos profissionais contratadas pelas impetrantes, ora agravantes, a teor do disposto no art. 22, inciso IV, da Lei 9.876/99.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 239/248, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089243-2 AG 311428

ORIG. : 200761000227245 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA

ADV : CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 152.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 89/90, que deferiu parcialmente liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar a expedição de CPD/EM – Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, a teor do disposto no art. 206, do CTN.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 148/150, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090029-5 AG 311957
ORIG. : 200761000230311 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SOFISA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 216.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 162/164, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de sobrestar a exigibilidade da contribuição ao SAT no que tange ao reenquadramento da recorrente por força do Anexo V do Decreto 6042/2007, mantendo-se o recolhimento da contribuição na alíquota de 1% (um por cento), afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-los notadamente a inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, propositura de execução fiscal e negativa de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa de tributos federais.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 211/214, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091070-7 AG 312511
ORIG. : 200761030071910 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : FADEMAC S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 295.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 251/255, que deferiu parcialmente liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao depósito judicial, vinculados aos autos de origem, que os valores decorrentes do depósito prévio de 30% recolhidos como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 288/293, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092421-4 AG 313575
ORIG. : 0300005578 A Vr BARUERI/SP 0300295701 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 174/175.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por ALPHAVILLE URBANISMO S/A contra a UNIÃO FEDERAL, versando sobre sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que teria alienado os bens imóveis sobre o qual recaiu a cobrança da taxa de ocupação, deferiu o pedido formulado pela exequente com o fim de tornar sem efeito a sentença proferida após o pedido de desistência da referida exceção, requerido no intuito de opor embargos à execução fiscal, mediante oferecimento de bens à penhora.

Agravante: ALPHAVILLE URBANISMO S/A reconhece que a desistência do feito, de fato, deu-se em momento anterior à publicação da sentença, contudo necessitava de certidão negativa de débito, o que o motivou a oferecer bem à penhora, mas que aquela merece prevalecer, posto que reconheceu a iliquidez e incerteza do título executivo, pela qual acatou os argumentos do excipiente no sentido de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução.

Requer, ainda, a aplicação do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Com efeito, o que se busca no presente agravo é desconstituir a decisão anteriormente proferida em 26/06/2006, às fls. 112, através da qual deferiu o pedido de desistência formulado pelo excipiente, ora agravante, mesmo com a existência de sentença nos autos, muito embora não tenha sido publicada, de onde se verifica a preclusão.

Ademais, tornando a r. decisão agravada sem efeito, permanecerão contraditórias a sentença e a decisão que deferiu a desistência quanto ao incidente processual, as quais não foram, tempestivamente, objeto de recurso.

De outro pólo, inexistente o perigo de dano irreparável, com a eventual execução do bem ofertado, posto que o agravante pode se valer dos embargos à execução fiscal, invocando a mesma matéria deduzida na exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093116-4 AG 314134

ORIG. : 200761000260406 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RENATO DINIZ SANTOS e outro

ADV : ARY DURVAL RAPANELLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo em face da decisão recorrida.

Com o indeferimento do efeito suspensivo, e tendo em vista o largo período decorrido, não se pode falar em urgência de medida para evitar lesão grave e de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, CONVERTO em retido o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido, restando prejudicado o agravo regimental.

Int.-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093900-0 AG 314687
ORIG. : 199961820301446 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : A QUERIDINHA PRESENTES LTDA
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
PARTE R : ADRIANO FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131.

Vistos, etc.

Fls. 123/129 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 117/119 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094646-5 AG 315225
ORIG. : 200761070079889 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : FRIGORIFICO INTERBEEF LTDA
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 195/196.

LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigorífico Interbeef Ltda contra a r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba – SP, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, uma vez que a segurança fora denegada (art. 12, Parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). (fl. 174/175)

Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso postulando a concessão da tutela antecipada recursal pelos seguintes motivos: a) que há precedente deste Tribunal Regional Federal submetendo a matéria ao seu Órgão Especial em face da inconstitucionalidade do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, que instituiu o denominado “novo funrural” (Quinta Turma, AMS nº 222015, Suzana Camargo); b) que este Relator já deferira efeito ativo nos autos do Agravo de Instrumento nº 308.320, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança; c) que somente a lei complementar pode atribuir a uma terceira pessoa a condição de responsável pelo crédito tributário; d) que a Lei nº 8.540/92 não apenas modificou a maneira de os produtores rurais contribuírem, instituindo uma segunda base de cálculo para o caso dos empregadores rurais, qual seja, o resultado da comercialização, em flagrante e inadmissível violação ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988; e) que a Constituição Federal é clara no sentido de que poderão ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização apenas daqueles que se encontram dentro do contexto da economia familiar, ou que trabalhem individualmente, o que exclui o empregador rural pessoa física; f) que não pode haver distinção de tratamento na cobrança de contribuições previdenciárias entre o trabalhador urbano e o rural; g) que a receita bruta não é sinônimo de faturamento.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada recursal requer a presença da plausibilidade jurídica da tese sustentada e a urgência decorrente da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, o ora agravante impetrou mandado de segurança objetivando afastar a cobrança da contribuição social e da complementação por acidente de trabalho exigidas nos termos do disposto no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, bem como pela Lei nº 8.870/94 e Lei nº 9.528/97.

A verossimilhança da alegação decorre do fato de haver precedente no sentido de afetar a matéria ao Tribunal Pleno, ante o entendimento da inconstitucionalidade da contribuição ora questionada por todos os integrantes da C. Quinta Turma desta Corte Regional Federal. É certo que, por um lado, tal entendimento não vincula este Relator, que poderá decidir de forma diversa por ocasião do julgamento do mérito do recurso de apelação, mas, por outro, há possibilidade

de declaração da inconstitucionalidade do dispositivo, o que recomenda o processamento do recurso em seu duplo efeito.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade de cobrança da contribuição ora atacada, havendo diversos reflexos no exercício da atividade empresarial.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada recursal para que o recurso de apelação seja recebido também em seu efeito suspensivo, afastando-se a cobrança da contribuição social prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, acrescida pelas Leis nº 8.540/92 e 8.870/94, em seu artigo 25, incisos I e II e §4º.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095071-7 AG 315552

ORIG. : 200761050114460 4 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : ZINCATEC GALVANOPLASTIA LTDA

ADV : CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 09 de fevereiro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 98/107, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096639-7 AG 316642
ORIG. : 9405113100 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELO JOSE MILLIET
ADV : ADRIANA CELI
PARTE R : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : SANDRA REGINA VIEIRA
PARTE R : ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 263/264.

Vistos, etc.

Descrição fática: trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO JOSE MILLIET e OUTRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal promovida contra S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO sob o argumento de que as contribuições exigidas se referem ao período de dezembro de 1977 a abril de 1980, sendo que, apenas, em 01/12/1983 passou a exercer a função de diretor junto à empresa, conforme documentação acostada.

Decisão agravada: o MM. Juiz a quo deferiu a exclusão do sócio e determinou o prosseguimento da execução em relação ao outro sócio, sob o fundamento de que, muito embora a CDA goze de presunção de liquidez e certeza, não

haveria como contestar a condição de responsável tributário nela indicado, o excipiente comprovou que não teve relação com os fatos geradores do tributo em cobrança, o que não ocorreu em relação ao outro sócio.

Agravante: INSS aduz, em síntese, que a r. decisão merece ser reformada, devendo o sócio ser incluído no pólo passivo, considerando o comando das normas de responsabilidade ditadas pelo art. 13, da Lei 8.620/93, at. 128, do CTN, já que o Fisco pode cobrar o crédito diretamente do sócio, sem fazer prova de sua culpa pelo não recolhimento da contribuição no prazo legal.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do “decisum”, insurgindo-se sobre questões, que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram, uma vez que a r. decisão agravada, apesar de considerar que a CDA ostente presunção de validade e certeza, o sócio comprovou cabalmente que não poderia ser responsabilizado pelo débito, considerando que a data em que foi designado como diretor é posterior às dos fatos geradores em cobrança.

Sendo assim, não se deve conhecer razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, in verbis:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, já que manifestamente inadmissível, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097818-1 AG 317359

ORIG. : 200761000270163 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 837/838.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferia em ação ordinária ajuizada por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos fiscais descritos nas NFLDs ns. 35.764.755-6, 35.764.988-5, 35.764.989-3, 35.842.645-5, 35.842.655-3, 35.764.751-3, 35.905.286-0 e 35.905.287-8, relativas à contribuição previdenciária incidente sobre “seguro de vida em grupo” concedido a seus funcionários, deferiu parcialmente a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da referida exação, posto que parte do débito foi alcançado pela decadência, a teor do art. 173, do CTN e, em decisão superveniente, suspendeu o débito, mediante apresentação de carta de fiança, por prazo indeterminado e com cláusula de correção do valor pela taxa SELIC.

Agravante: União aduz, em síntese, que os débitos não estariam alcançados pela decadência, posto que se aplica ao caso o prazo decenal previsto no art. 45, da Lei 8.212/91, por ser desnecessária a veiculação quanto à matéria em lei complementar, assim como que a fiança bancária não tem como condão suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que só é possível mediante o depósito integral e em dinheiro, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Pleiteia, ainda a aplicação do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput/§1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

De fato, entendo que o rol do art. 151, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é taxativo, admitindo-se apenas, o depósito integral em dinheiro do montante questionado, a teor do inciso II do referido dispositivo legal.

A propósito, tal entendimento é objeto da Súmula 112, do STJ, assim enunciada: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.

I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

II - "Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito

integral em dinheiro do valor do tributo questionado". (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifou-se)

III - Na hipótese presente o contribuinte-devedor ofereceu fiança bancária como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, portanto, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

IV - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador.

V - Recurso especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 448308, Rel. Min. Francisco Galvão, j. 03/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 367)

De outro pólo, melhor sorte não assiste ao agravante, considerando que o próprio STF reconheceu, através da apreciação do RE 552.710-7/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que o prazo prescricional e decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é disposto no art. 173, do CTN, dado o seu status de norma complementar que emitiu regras gerais em matéria tributária, em confronto, portanto, com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra e a teor do art. 557, caput/§1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.098601-3 AG 317966

ORIG. : 200761190027601 1 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

AGRDO : ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

ADV : PATRICIA GUANCIALE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 45/46, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para determinar o recebimento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade do recurso administrativo.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 56/61, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101069-8 AG 319745

ORIG. : 200761090082109 3 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO

ADV : MAURICIO BELLUCCI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 195/196.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, proferida nos autos de mandado de segurança que objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais (parte patronal da contribuição previdenciária, SAT e terceiros), com fundamento na imunidade tributária a que a recorrente teria direito, por ser enquadrada no artigo 195, §7º da CR/88.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 173).

Seguiu-se comunicação da 3.ª Vara de Piracicaba/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a ordem (fls. 188/193).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102464-8 AG 320812
ORIG. : 200761030077894 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ORION S/A
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64/65

Vistos, etc.

DECISÃO: proferida em sede de mandado de segurança preventivo impetrado por ORION S/A em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José dos Campos - SP, objetivando a manutenção de seu direito de recorrer administrativamente sem a necessidade recolher previamente 30% do montante do débito apurado em procedimento fiscalizatório, que deferiu a liminar requerida, para afastar a exigência do depósito prévio previsto no art. 33, § 2º do Decreto 70. 235/72, condicionante da interposição de recurso à segunda instância administrativa, tendo em vista a recente orientação do STF que declarou inconstitucional do mencionado requisito recursal (fls. 18).

AGRAVANTE: a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) postula a reforma da decisão, ao argumento de que o princípio da constitucionalidade das normas não foi respeitado, sustentado que a Constituição Federal não impediu o legislador ordinário de estabelecer requisitos a serem preenchidos para o manuseio dos instrumentos e recursos que possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa, consignando que tal exigência tem previsão em outros institutos legais, inclusive com reconhecimento de constitucionalidade pela Corte Suprema na ADIN 1.049-2-DF, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, restando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Neste sentido, esta Corte está se pronunciando sobre o assunto. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Embargos de declaração providos, para que o acórdão seja declarado, nos termos acima, e, como decorrência, negar provimento ao reexame necessário e à apelação”

(TRF-3, AMS 244886, 5ª Turma, rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 03-10-2007, PÁG. 200)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.104224-9 AG 321985

ORIG. : 200761000344237 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ADP BRASIL LTDA

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113/114

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADP BRASIL LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 107/108, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP postergou a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações da impetrada.

Não houve decisão acerca dos requisitos da liminar que ensejasse o presente recurso, havendo apenas uma postergação de tal deliberação. Desse modo, não pode esta Corte preterir a matéria a ser ainda analisada pelo juiz a quo, porquanto se configuraria supressão de grau de jurisdição:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ QUE SE RESERVA PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DO IMPETRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE PEDE O DEFERIMENTO DA LIMINAR NÃO APRECIADA. INVIABILIDADE.

1. As liminares só devem ser deferidas inaudita altera parte quando a urgência for tamanha que não se possa, sem risco para a efetividade da medida, aguardar a resposta do demandado.

2. Se o juiz limita-se a solicitar informações ao impetrado, reservando-se para decidir oportunamente acerca do pedido de liminar, não cabe agravo tendente a obter-se, junto ao Tribunal, a decisão não tomada em primeiro grau. Em tal situação, cabe ao interessado, demonstrando a extrema urgência do caso, agravar ao Tribunal em busca de ordem para que o juiz de primeiro grau decida o pedido independentemente das informações do impetrado.

3. Agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. Agravo inominado improvido.

(TRF da 3ª Região, AG 2004.03.00.042298-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 17/06/2005, p. 510).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.042062-0/SP, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 28.07.2004, p. 287).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.104510-0 AG 322233

ORIG. : 200561050030620 2 V_r CAMPINAS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : ROSANA GIARETTA SGUERRA MISKULIN e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 193/194

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra decisão, reproduzida a fls. 187, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas/SP indeferiu a intervenção da União na lide.

Sustenta a agravante que seu pedido de integração encontra respaldo legal nas disposições constantes da L. nº 9.469/97, artigo 5º, parágrafo único.

Referido artigo,. possibilita a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista. Destarte, defiro o pedido formulado pela União para intervir na causa na qualidade de assistente da CEF.

Proceda a subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038708-6 AC 1227544
ORIG. : 0400000059 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : VIRGINIA NIPHA GUIMARAES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JANDIRA BUENO E CIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 41/44.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Virginia Nipha Guimarães Silva em face da sentença de fls. 16/17, em que a Juíza de Direito da 1.ª Vara de Santa Rosa de Viterbo/SP rejeitou liminarmente os embargos opostos por serem intempestivos, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80.

Aduz o apelante, em síntese, que o prazo para a interposição dos embargos deve iniciar a partir da data da segunda penhora realizada (ocorrida efetivamente em 20/09/2005), e ainda, a impenhorabilidade dos bens, de acordo com o artigo 1º e 2º da Lei 8009/90.

Com contra-razões nas fls. 30/34.

O artigo 16, inciso III da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, dispõe:

“Art. 16. - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I. - ...

II. - ...

III. - da intimação da penhora.”

O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, de acordo com o referido artigo conta-se da data da intimação da penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.

1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade.

2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução.

4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, AGA 695714/MG, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 02/05/2006, pub. DJ 29/05/2006, pág. 165)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.

1. ...

2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80.

3. ...

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.”

(STJ, REsp 983734/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 23/10/2007, pub. DJ 08/11/2007, pág. 224)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para

apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição."

2. ...

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGREsp 626378/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 17/10/2006, pub. DJ 07/11/2006, pág. 234)

No caso dos autos, a apelante confirma que apresentou os embargos a partir da data da segunda penhora (em 20/09/2005), conforme fl. 23. No entanto, correta seria a contagem do prazo da primeira penhora efetuada (em 30/12/1999), conforme fl. 203 dos autos em apenso.

Portanto, o prazo para apresentação dos embargos inicia-se a partir da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

Assim, correta a r. sentença que rejeitou os embargos opostos por serem intempestivos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038709-8 AC 1228990

ORIG. : 9400000059 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

APTE : ALBERTO CAETANO DA SILVA

ADV : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES : JANDIRA BUENO E CIA LTDA e outros

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 41/44.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alberto Caetano da Silva em face da sentença de fls. 16/17, em que a Juíza de Direito da 1.^a Vara de Santa Rosa de Viterbo/SP rejeitou liminarmente os embargos opostos por serem intempestivos, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80.

Aduz o apelante, em síntese, que o prazo para a interposição dos embargos deve iniciar a partir da data da segunda penhora realizada (ocorrida efetivamente em 20/09/2005), e ainda, a impenhorabilidade dos bens, de acordo com o artigo 1º e 2º da Lei 8009/90.

Com contra-razões nas fls. 30/34.

O artigo 16, inciso III da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, dispõe:

“Art. 16. - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I. - ...

II. - ...

III. - da intimação da penhora.”

O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, de acordo com o referido artigo conta-se da data da intimação da penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.

1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade.

2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução.

4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, AGA 695714/MG, Rel. Min. José Delgado, 1.^a Turma, julg. 02/05/2006, pub. DJ 29/05/2006, pág. 165)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.

1. ...

2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80.

3. ...

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.”

(STJ, REsp 983734/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 23/10/2007, pub. DJ 08/11/2007, pág. 224)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição."

2. ...

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGREsp 626378/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 17/10/2006, pub. DJ 07/11/2006, pág. 234)

No caso dos autos, a apelante confirma que apresentou os embargos a partir da data da segunda penhora (em 20/09/2005), conforme fl. 23. No entanto, correta seria a contagem do prazo da primeira penhora efetuada (em 30/12/1999), conforme fl. 203 dos autos em apenso.

Portanto, o prazo para apresentação dos embargos inicia-se a partir da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

Assim, correta a r. sentença que rejeitou os embargos opostos por serem intempestivos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038710-4 AC 1228991

ORIG. : 9400000059 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

APTE : JANDIRA BUENO SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JANDIRA BUENO E CIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 40/43.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jandira Bueno Silva em face da sentença de fls. 15/16, em que a Juíza de Direito da 1.^a Vara de Santa Rosa de Viterbo/SP rejeitou liminarmente os embargos opostos por serem intempestivos, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80.

Aduz o apelante, em síntese, que o prazo para a interposição dos embargos deve iniciar a partir da data da segunda penhora realizada (ocorrida efetivamente em 20/09/2005), e ainda, a impenhorabilidade dos bens, de acordo com o artigo 1º e 2º da Lei 8009/90.

Com contra-razões nas fls. 29/33.

O artigo 16, inciso III da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, dispõe:

“Art. 16. - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I. - ...

II. - ...

III. - da intimação da penhora.”

O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, de acordo com o referido artigo conta-se da data da intimação da penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.

1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade.

2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução.

4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, AGA 695714/MG, Rel. Min. José Delgado, 1.^a Turma, julg. 02/05/2006, pub. DJ 29/05/2006, pág. 165)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.

1. ...

2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80.

3. ...

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.”

(STJ, REsp 983734/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 23/10/2007, pub. DJ 08/11/2007, pág. 224)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: “Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos.” A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: “Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.”

2. ...

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGREsp 626378/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 17/10/2006, pub. DJ 07/11/2006, pág. 234)

No caso dos autos, a apelante confirma que apresentou os embargos a partir da data da segunda penhora (em 20/09/2005), conforme fl. 23. No entanto, correta seria a contagem do prazo da primeira penhora efetuada (em 30/12/1999), conforme fl. 203 dos autos em apenso.

Portanto, o prazo para apresentação dos embargos inicia-se a partir da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

Assim, correta a r. sentença que rejeitou os embargos opostos por serem intempestivos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047859-6 AC 1255163

ORIG. : 0300000421 2 Vr BARRA BONITA/SP 0300036061 2 Vr BARRA BONITA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELVIO LUIZ LOURES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE NORBERTO BASSO

ADV : PAULO PESTANA FELIPPE

INTERES : CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL DE BARRA BONITA

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 83/86.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença de fls. 40/41, em que o Juiz de Direito da 2.^a Vara da Comarca de Barra Bonita/SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família.

Aduz o apelante, em síntese, a descaracterização do imóvel como bem de família, sustentando que o embargante de má-fé utiliza-se do imóvel em questão de forma residencial, sendo seu registro para fim comercial.

Com contra-razões do embargante nas fls. 50/53.

A questão debatida no feito diz respeito à caracterização do imóvel objeto de constrição judicial como bem de família.

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

“Art. 1.º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”

A jurisprudência é farta e uníssona:

“CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - ...

III - Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.”

1.A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2.Apelação e remessa oficial não providas.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)

“BEM DE FAMÍLIA. ARRESTO. LEI 8.009/90.

I - O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, Par. Único da Lei 8.009/90.

II - Recurso conhecido e provido.”

(STJ, REsp 121727/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4.ª Turma, julg. 11/11/1997, pub. DJ 15/12/1997, pág. 66418)

Os elementos contidos nos autos apenas confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pela parte embargante. Compulsando-se os autos, verifica-se ser a destinação do bem para "habitação", sendo este confirmado por certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 09/10; Declaração de Imposto de Renda dos anos de 1987/1998/2000/2002 e 2003 às fls. 13/17; Conta de Luz à fl. 19; Conta de Telefone às fls. 20/21 e ainda Manual de Seguro Residencial à fl. 22.

No caso dos autos, o embargado em nenhum momento nega que o imóvel penhorado se destina a moradia do embargante e de sua família.

Existindo outros bens de propriedade do executado, pode a execução garantir a penhora sobre eles.

Portanto, não prevalece a constrição do imóvel penhorado, restando claramente comprovado através da própria Declaração de Renda, acima citada, que se trata de residência do embargante e de sua família.

Comprovado que o imóvel sujeito à constrição judicial é bem de família, nos termos acima fundamentados, correta a r. sentença recorrida que determinou insubsistente a penhora que recaiu sobre referido imóvel.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação do INSS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047961-8 AC 1258568

ORIG. : 9700521044 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

ADV : RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 198/202.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - (fls. 146/149).

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Inicialmente, destaco que a instituição da contribuição do 13º está diretamente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois como determina o artigo 195, § 5º, da CR/88, não pode haver benefício sem contribuição.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, e o décimo terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu

a contribuição específica referente ao abono natalino, bem como incorporou a cobrança da alíquota prevista pelo Decreto nº 1.910/81, de 1,5% , não recepcionado pela CR/88 e derogado tacitamente pela norma legal em comento.

Por outro lado, a já citada CR/88 determina ao empregador a obrigatoriedade do recolhimento de percentual referente sobre a folha de salários, faturamento e lucro (inciso I do artigo 195 com a sua redação original), estando tal contribuição, portanto, inserida nas fontes de custeio e, em razão disso, não necessita de Lei Complementar para sua instituição.

A Lei nº 7.787/89 não criou nova contribuição, limitando-se a dispor sobre a majoração da alíquota para 20%.

"Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...)

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer

título, no decorrer do mês, aos segurados empregados; (RSF nº 14, de 1995)"

De tal sorte, em se considerando a natureza remuneratória da gratificação natalina, é lícita a sua utilização como base de cálculo da contribuição social a cargo da empresa, de que tratam as Leis nºs 7787/89 e 8212/91.

A seu turno, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio, apenas manteve a inovação anterior a respeito do salário de contribuição e do décimo terceiro salário:

"Art. 28. Entende-se por salário-de- contribuição :

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;. . . (omissis)

7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário -de- contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIn n. 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Nesse sentido os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DUPLA IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

A pretensão da embargante, na verdade, é rediscutir tema já há muito consolidado no âmbito deste excelso Tribunal, no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, nos termos da Lei nº 7.787/89 .

Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, e AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Insubsistentes, ademais, as alegações da embargante quanto a uma eventual existência de dupla imposição tributária. Precedentes: RE 397.687-ED, Rel.Min. Ellen Gracie; e REs 369.973-ED e 414.063-ED, Rel. Min. Carlos Velloso.

Embargos declaratórios rejeitados."

(STF, 1ª Turma, RE 400.721 AgR-ED/PE, rel. Min. Carlos Britto, DJ 01.04.2005, p. 35)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - LEI 7.787/89.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas. O Décimo Terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu

a contribuição específica, referente ao abono natalino" (STJ, Primeira Turma, REsp n. 253.757, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 26/3/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 207/STF.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte é pacífica no sentido da legalidade da incidência da contribuição em tela sobre o décimo terceiro salário" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 128.404, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 23/10/2000).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO.

INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13. SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS"

(STJ, REsp n. 126979, relator Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ de 9.3.1998).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 7.787/89 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, incluído aí o décimo terceiro salário. Precedentes.

2. Recursos especiais não-provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 183.617/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.04.2005 p. 207)

Por outro lado, a natureza jurídica do décimo terceiro salário é de remuneração e integra o salário, nos termos do artigo 457, §1º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Sérgio Pinto Martins assim leciona:

“O 13º salário tem natureza salarial. Está incluído na folha de salários. Quem o recebe é o empregado. Assim, deve ter a incidência da contribuição previdenciária. Serve a contribuição sobre o 13º salário para pagar o abono anual dos segurados que percebem benefício previdenciário”.

(Martins, Sérgio Pinto; Direito da Seguridade Social – 19ª ed. – São Paulo – Atlas – 2003 – pág. 150).

Nesse sentido a Súmula 207 do STF:

“As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

Trago, também, à colação julgado do STF – Supremo Tribunal Federal:

Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91.

- A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária", e a súmula 207 desta Corte declara que "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Precedentes do STF.

- Em conseqüência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 370170/PE, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.05.2003 p. 107)

E, por oportuno, assevero que não há se falar em bitributação, como já assentou o tema definitivamente o Colendo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STF, RE-ED 408780/PB, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02.04.2004 - p. 026)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.004387-0 AMS 301702
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EAD COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA
ADV : RICARDO ALBERTO LAZINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 120/121.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por EAD COM. E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA.em face da UNIÃO FEDERAL, buscando eximir-se da realização do depósito prévio ou arrolamento de bens em valor equivalente a 30% da exigência fiscal para interposição de recurso administrativo, concedeu a segurança pleiteada. (fls. 66/68)

Apelante: UNIÃO FEDERAL sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal. (80/86)

Com contra-razões. (fls.88/102)

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação do INSS. (fls. 106/107)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.006165-3 AMS 299241
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 134/135.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando eximir-se da realização do depósito de 30% do valor do débito apurado na notificação fiscal de lançamento de débito para interposição de recurso administrativo, concedeu a segurança pleiteada (fls. 87/91)

Apelante: UNIÃO FEDERAL sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal. (fls. 111/118)

Com contra-razões. (fls. 122/128)

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação. (fls. 131/132)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.05.001780-5 AMS 302737
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1311/1312.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando o recebimento e processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio correspondente a 30% do valor da exigência fiscal, concedeu a segurança.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.10.003374-6 AMS 301715

ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA

ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 161/162.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 164/166, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 157/161, que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Sustentam os embargantes que existe contradição no dispositivo da decisão, que negou seguimento à apelação da impetrante e conheceu da remessa oficial, tida por interposta, para confirmar a r. sentença, quando a apelação, segundo a embargante, foi interposta pela impetrada.

Verifico a existência da contradição apontada, de modo que o dispositivo da referida decisão passa a ter a seguinte redação:

“Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da impetrada conheço da remessa oficial, tida por interposta, para confirmar a r. sentença”.

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000514-6 AG 322980

ORIG. : 0300349676 A Vr LIMEIRA/SP 0300003623 A Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MALY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114.

Fls. 109/112.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Certifique a Subsecretaria o término do prazo para apresentação de resposta, se ocorrido.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002585-6 AG 324567
ORIG. : 200361030022360 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EDUARDO MARQUES RAMALHO
ADV : FABIO CESAR GONGORA DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 101/105.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de exceção de pré-executividade ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, EDUARDO MARQUES RAMALHO vem requerer a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal movida pela autarquia em face de AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA exigindo contribuições previdenciárias do período de agosto/98 a janeiro/2000.

Decisão agravada: o MM. Juiz a quo rejeitou o pedido formulado pelo requerente, ao fundamento de que o período da dívida coincide com a época em que exercia a gerência e fazia parte do quadro societário da empresa executada, além de que a pessoa jurídica não foi localizada para citação, sendo plenamente aplicáveis as disposições do artigo 135 do Código Tributário Nacional, mantendo no pólo passivo da execução os sócios Zacarias Gondim, Eduardo Marques Ramalho e Juliana Gondim.

Agravante: o excepto pretende a reforma da decisão, ao argumento de que o crédito tributário é originário de fatos geradores posteriores a sua saída da administração da empresa executada em 1º de setembro de 1998, afirmando que não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 135, III do CTN; sustenta, ainda que, a teor do § único, art. 1003 da Lei 10.406/2002, só poderia responder solidariamente pelos débitos da sociedade se fosse citada e incluída no pólo passivo até 1º de setembro de 2000, ou seja, antes de 2 (dois) anos de sua saída da sociedade, não podendo, no caso, responder por atos de terceiros, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Compulsando os autos, verifico que o período da dívida diz respeito às competências de agosto de 1998 a janeiro de 2000.

As alterações do contrato social da empresa executada averbadas na JUCESP, juntadas às fls. 41/49 dos autos, demonstram que o agravante Eduardo Marques Ramalho adentrou na sociedade em 02 de outubro de 1995 e saiu em 1º de setembro de 1998; respondendo, em tese, apenas pelos valores relativos à competência de agosto de 1998.

Porém os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica se incorrer nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Diante disso, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

De outra parte, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.
1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu

representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em

nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AC – 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) – negritei

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

1. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

2. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (inúmeros precedentes).

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

5. A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP nº 536531, 2ª Turma, rel.Eliana Calmon, DJ 25-04-2005, pág. 281)

Ademais, entendo que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido.”

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal e jurisprudência supra, não se justifica a manutenção do sócio da empresa devedora no pólo passivo da execução, ainda que a sociedade tenha sido posteriormente dissolvida irregularmente, já que ao tempo de sua gestão a empresa estava em plena ativa, haja vista suas alterações contratuais.

A recente posição do STJ e C. 2ª Turma e desta Corte Federal seja no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, tese essa que abraço plenamente, por encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, a teor do art. 4º, V da LEF, in verbis:

“ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e”

No entanto, essa tese não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o nome do excepto, Eduardo Marques Ramalho, não consta na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável pelo crédito tributário.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar Eduardo Marques Ramalho do pólo passivo da execução, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002854-7 AG 324651

ORIG. : 0300002419 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

AGRTE : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO

ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 67.

Fls. 65.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pela agravante, nos termos do art. 501, do CPC c.c. art. 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. tribunal.

Indefiro o pedido de desentranhamento posto que se tratam apenas de cópias de documentos.

Após as anotações de praxe encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002881-0 AG 324668

ORIG. : 200761100142845 1 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA

ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 183.

Vistos.

Fls. 170/181: Considerando que já foi proferida decisão nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003042-6 AG 324822
ORIG. : 200661190064101 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANCOBRÁS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA
ADV : DEJAIR DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 54/56.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inconformado com a decisão proferida à f. 246 dos autos da demanda anulatória de lançamento fiscal n.º 2002.61.19.006410-1, aforada por Ancobrás Anticorrosivos do Brasil Ltda.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de março de 2008, às 14 horas.

O agravante insurge-se contra tal decisão, aduzindo a inviabilidade de produção da citada prova, aduzindo não ser ela suficiente para infirmar a presunção de certeza do auto de infração lavrado.

O recorrente aduz, ainda, que do relatório de infração e de aplicação da multa consta a assinatura dos procuradores da empresa-agravada com a ciência de que não apresentaram a documentação exigida durante a fiscalização; e que em sua defesa administrativa, oportunidade em que poderia apresentar os documentos faltantes, a agravada não o fez.

É o sucinto relatório. Decido.

Insurge-se o agravante contra o deferimento da prova oral requerida pela parte contrária.

Tem-se, aí, caso típico de decisão incapaz de produzir lesão grave e de difícil reparação que exija pronto pronunciamento do Tribunal.

Note-se que o art. 522 do Código de Processo Civil estabelece, como regra, a interposição do agravo na modalidade retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão da apelação e concernente aos efeitos em que esta é recebida.

No caso presente, a colheita da prova oral não tem a aptidão de produzir qualquer situação prevista dentre as exceções do art. 522 do Código de Processo Civil, de sorte que se impõe a aplicação da regra da retenção.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a remessa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Dê-se ciência às partes.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.003360-9 AG 325032

ORIG. : 200861040000011 2 Vr SANTOS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA

ADV : NILZA COSTA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 17/25, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, que determinou o recebimento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.

Alega a recorrente, em síntese, que o aludido depósito está em consonância com a Lei Maior.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Confira-se, por oportuno:

“O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003900-4 AG 325344

ORIG. : 200761000351886 25 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BERTIN S/A

ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114/115.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 106/107, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada ao advento da resposta, nos autos da ação declaratória visando ao reconhecimento da inexistência de contribuições sociais.

A tutela de urgência foi postulada com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previstas no art. 25, caput c.c. incisos I e II, da lei 8212/91, com a redação atribuída pelas Leis 9528/97 e 10256/01, recolhidas pela autora por sub-rogação, bem como para sobrestar, também, a exigibilidade da contribuição prevista no art. 30, inciso IV, da Lei 8212/91.

Alega a recorrente, em suas razões, ser uma empresa frigorífica de abate de gado bovino, suínos, ovinos e outros animais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais enquadrados respectivamente no art. 12, inciso V, alínea "a" e inciso VII, da Lei 8212/91.

Sustenta que fica sub-rogada na obrigação destas pessoas no dever de pagar as contribuições exigidas na alíquota de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização desses produtos rurais.

Diz que as cobranças representam a exigibilidade das mencionadas contribuições à alíquota de 2,3% sobre a receita bruta da comercialização da produção rural das pessoas físicas sub-rogadas.

Aduz que o dever imposto a agravante é flagrantemente indevido em razão das inconstitucionalidades da legislação que fundamenta a cobrança das contribuições objeto da sub-rogação, bem como ilegal em relação a contribuição para o SENAR.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo que a decisão recorrida apenas postergou a análise do pleito de antecipação da tutela à juntada da resposta.

Nestes termos, não há se falar em lesão irreparável ou de difícil reparação decorrente do ato judicial combatido.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003908-9 AG 325354

ORIG. : 0600001823 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

AGRTE : JORGE JOSE DA COSTA e outros

ADV : DEODATO SAHD JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO MATHEUS MARCONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : DBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAP. DA SERRA SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90/94.

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por JORGE JOSÉ DA COSTA e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a exclusão de seus nomes do pólo passiva da execução fiscal movida pela autarquia em face de DBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICÃO LTDA e outros, a declaração de decadência dos créditos em execução, no que diz respeito às competências 11 a 13 de 1996 e o reconhecimento da ilegalidade da aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic e a inconstitucionalidade da multa confiscatória, indeferiu o pedido formulado pelos executados, autorizando o regular prosseguimento do feito, ao fundamento de que a responsabilidade solidária dos co-responsáveis pelo crédito previdenciário decorre do art. 13 da Lei 8.620/93, cuja norma tem fundamento de validade no CTN, afirmando ser constitucional a Lei 8.212/91, uma vez que não traçou normas gerais tributária, apenas traz prazo prescricional diferenciado para as contribuições

previdenciária em seus artigos 45 e 46, consignando que a indexação pela Selic é acolhida por nosso ordenamento jurídico, além de que a multa tem caráter sancionador baseado em lei, não havendo falar em natureza confiscatória (fls.83/86).

Agravante: o excipiente pretende a reforma da decisão, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, combinado com seu artigo 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

“ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e”

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

“ Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos excipientes, ora agravantes, constam da CDA, às fls. 16/37, motivo pelo qual devem os co-responsáveis pelo crédito tributário ser mantidos no pólo passivo da execução.

O artigo 173 do Código Tributário Nacional disciplina a decadência em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, in verbis:

“art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

No presente caso, a alegação de decadência diz respeito às competências 11/1996, 12/1996 e 13/1996. Observa-se na CDA nº 35.516.976-2, às fls 16, que o lançamento se deu 25 de outubro de 2002, quando na verdade deveria ter sido efetuado antes de 02 de janeiro de 2002; fora, portanto, do quinquênio legal previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO

DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte adota entendimento de que o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 733.915/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007; EREsp nº 413.265/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006; REsp nº 839.418/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006 e AgRg no Ag nº 717.345/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006.

II - Agravo regimental improvido.”

AGRESP nº 949060 / RS; 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-11-2007,pág. 187)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade das disposições dos artigos 45 e 45 da Lei 8.212/91, a teor do seguinte julgado:

“EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA – POSSIBILIDADE – LEI N. 11.280/06 – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. Em 15.8.2007, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP nº 960420, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 03-10-2007, pág. 195).

Quanto às impugnações relacionadas aos juros, taxa Selic e multa, deixa de apreciá-las, já que em exceção de pré-executividade somente pode ser veiculada matéria de ordem publica.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a decadência das competências 11/1996, 12/1996 e 13/1996, nos moldes do art. 557, caput, c/c art. 1º-A do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004305-6 AG 325663

ORIG. : 200761140081053 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA

ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 144/145.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado por SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA., deferiu pedido de liminar visando interposição de recurso voluntário contra decisões proferidas nos autos dos processos administrativos nº 37.015.748-6 e 37.015.747-8, independente do depósito prévio no valor de no mínimo 30% do valor da exigência fiscal, ao fundamento de que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de tal exigência. (fls. 21/24).

Sustenta o agravante, em síntese, que é constitucional e legal a exigência do recolhimento do montante de 30% do valor do débito, cobrado a título de depósito prévio, condicionante do seguimento do recurso administrativo, e sua cobrança encontra amparo no inciso III, do art. 151 do CTN, que é lei complementar, não se cabendo falar em ofensa à reserva constitucional.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa.

Todavia, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, eis que em contraste com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004584-3 AG 325849

ORIG. : 200661820235699 4F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA

ADV : ARIOVALDO CIRELO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 132, que recebeu o apelo no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, nos autos dos embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente, em sua minuta, que o débito é excessivo.

Nestes termos, preconiza que sua apelação deve ser recebida no efeito suspensivo.

Afirma ter sido incluído o valor do INCRA que é inconstitucional, bem como débito do SEBRAE em que diz haver evidentes indícios de sua inconstitucionalidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução opostos (fls. 46/58).

Da sentença que julga improcedentes os embargos cabe apelo no efeito meramente devolutivo, a teor do art. 520, inciso V, do CPC.

Das razões apresentadas pela agravante não se configura hipótese em que se possa atribuir efeito suspensivo ao apelo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004902-2 AG 326119

ORIG. : 200761190088821 6 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : MARIANDER IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 54/57, que indeferiu liminar, nos autos do mandado de segurança, postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social, concernente aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

Sustenta que, em ofensa ao princípio da estrita legalidade, são exigidos os recolhimentos de contribuição em situações em que não há remuneração por serviços prestados.

Assevera que o empregado acidentado, doente, no gozo de férias ou no caso de empregada gestante, não se encontra prestando serviços à empresa e nem está à sua disposição.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito para a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores em debate.

DECIDO.

Sem reparos a fazer na decisão recorrida que corretamente dispôs sobre o caráter salarial das verbas mencionadas.

Além disso, o fato imponível da contribuição social em testilha não é o efetivo pagamento da remuneração pelos serviços prestados, mas a relação laboral existente entre o empregador e o obreiro.

No curso dos benefícios acima mencionados remanesce a relação de trabalho.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005072-3 AG 326130

ORIG. : 200761000348012 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CONSTRUTORA ELECON LTDA

ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI

AGRDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 202.

Vistos, etc.

Fls. 196//200 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.189/191 dos autos. Deixo de conhecer do agravo regimental haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005072-3 AG 326130
ORIG. : 200761000348012 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA ELECON LTDA
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 189/191.

Vistos, etc.

Descrição fática: a CONSTRUTORA ELECON LTDA intentou ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, contra a Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo COHAB e a União Federal, visando obstar que a COHAB retenha 11% sobre a nota fiscal, a título de contribuição previdenciária, referente ao contrato de “empreitada geral”, com respaldo na norma do inciso VI, do art. 30, da Lei 8.212/91, que vedaria tal retenção por parte do dono da obra, caso o empreiteiro comprovasse o cumprimento da obrigação tributária.

Decisão agravada: O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela requerida, sob o fundamento de que não verificou a verossimilhança das alegações do autor frente às provas documentais por ele carreadas.

Na mesma decisão, consignou que o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91, permitiu ao dono da obra fazer a retenção dos valores devidos para garantia e não o recolhimento direto aos cofres públicos, que somente pode ser feito caso o empreiteiro não comprove o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Além de que, conforme consta dos autos, a COHAB, em resposta à notificação extrajudicial, informou que não vem retendo mensalmente o percentual de 11%, mas que, apenas, observa o que dispõe a legislação em tela, a qual impõe a solidariedade quanto ao recolhimento da referida exação.

Agravante: CONSTRUTORA ELECON LTDA aduz, em síntese, que a r. decisão merece ser reformada, para que a agravada deixe, imediatamente, de proceder a qualquer recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos, nos termos do art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91, caso seja apresentada a documentação hábil para elisão da solidariedade até a quitação da nota fiscal correspondente.

Pleiteia, ainda, a aplicação do efeito suspensivo ao agravo.

É relatório.

DECIDO.

Numa análise superficial, única permitida nesta sede de cognição sumária, entendo que a r. decisão atacada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem ressaltado na decisão atacada, o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91, é permitido ao dono da obra reter a quantia devida pelo empreiteiro, a título de contribuição previdenciária, como garantia de que este último, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, do qual aquele é responsável solidário, venha dar cumprimento à obrigação tributária, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas.

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

Portanto, se a lei conferiu uma faculdade ao dono da obra em reter o importe de 11% sobre a nota fiscal referente ao contrato de “empreitada geral” com o empreiteiro, não há como se afirmar que aquele estaria agindo fora dos lindes legais se vier a fazê-lo, quando achar necessário, mais especificamente, quando o empreiteiro não comprovar o recolhimento devido das contribuições previdenciárias ou divergir do montante calado.

No presente caso, não houve prova da verossimilhança das alegações tecidas pela agravante, como bem asseverou o magistrado a quo, à luz das provas acostadas aos autos, seja em relação à resposta da agravada COHAB à notificação extrajudicial à agravante, em que afirmou não estar repassando os valores em tela à União, ou quanto ao fato de divergir do cálculo apresentado a partir do quarto pagamento referente ao contratado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de aplicação do efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005549-6 AG 326415
ORIG. : 200861000011502 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BRASITEST S/A
ADV : CELIA ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 157.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 133/135, que deferiu, parcialmente, tutela antecipada para determinar à ré, ora recorrida, que efetue a alocação dos pagamentos feitos pela autora aos débitos incluídos no REFIS, no prazo de 05 (cinco) dias e, constatando a liquidação do parcelamento, expeça imediatamente certidão negativa de débitos, caso o único óbice sejam os débitos incluídos no mencionado programa de recuperação, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito.

Alega a recorrente que o prazo conferido de cinco dias é extremamente exíguo.

Sustenta que ao determinar a análise em prazo exíguo houve violação ao princípio da isonomia, visto que para realizar o exame no prazo fixado terá de priorizá-lo em detrimento de outros que aguardam apreciação há mais tempo.

Afirma que a alocação sob comentário é um ato extremamente complexo que demanda análise individual e manual realizada pelo auditor Fiscal.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese as alegações da recorrente, da análise da decisão recorrida não se depreende a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006005-4 AG 326773
ORIG. : 200461820020900 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO BENEDITO BONADIO
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BR TRADITIONAL DENIN IND/ E COM/ L e outro
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 248.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 96/99, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente ao fundamento da prescrição, bem como para excluir seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

Alega o recorrente que o ato judicial combatido foi exarado em julho de 2004 e não foi publicado.

Diz que a despeito disso, a execução prosseguiu, o que culminou no bloqueio de sua conta corrente.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo que o recorrente, bem como o co-executado Renato Fernandes são representados, no feito, pelo mesmo procurador. Este co-executado também opôs exceção de pré-executividade após a prolação da decisão recorrida.

Assim, em que pese as alegações presentes na minuta, não há se reconhecer a verossimilhança das alegações.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006120-4 AG 326847

ORIG. : 9400334729 20 Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : MINERACAO MATHEUS LEME LTDA

ADV : JOAO CARLOS MEZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 151.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 142, que determinou a expedição de alvará de levantamento, nos autos da ação cautelar inominada.

Alega a recorrente, em suas razões, que a ação cautelar proposta pela requerente, ora agravada, visava assegurar o depósito de contribuições sobre folha de salários para serem utilizados na compensação de valores reconhecidos como indevidos, nos autos da ação de rito ordinário.

Sustenta que a recorrida não tem o direito de levantar todos os depósitos judiciais na medida em que os depósitos judiciais da contribuição sobre a folha de salários que é efetivamente devida foram realizados a maior do que os valores a serem compensados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para autorizar a conversão em renda concernente ao depósito de valores depositados naqueles autos que excedem o importe a ser compensado.

Ressalta que a agravada não pode levantar os valores em questão visto que possui débitos inscritos em dívida ativa.

DECIDO.

Observo que o depósito postulado foi autorizado (fls. 81, 83/84 e 85).

Este depósito foi perpetrado para suspender a exigibilidade de contribuições vincendas para que a recorrida não fosse compelida ao pagamento de contribuições que pretendia compensar.

Nestes termos, caso o importe do depósito seja superior ao montante a ser compensado, tal circunstância não obsta o levantamento, visto que poderá resultar na exigibilidade dos valores não acobertados pela compensação.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006568-4 AG 327269
ORIG. : 200761820315857 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TERCEIRO EIXO COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ
AGRDO : INSS/CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 47, que recebeu os embargos à execução no efeito meramente devolutivo.

Alega a recorrente ter sido penhorado veículo de propriedade de sócio, restando garantida, portanto, a execução fiscal.

Afirma que devem ser suspensos os embargos à execução fiscal, segundo interpretação lógica.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 1º, da Lei 6830/80 dispõe que aplicam-se às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Considerando que esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, há se aplicar a sistemática do art. 739 -A, do CPC, com a redação da Lei 11382/06.

Nestes termos, mediante requerimento do embargante, quando relevantes os fundamentos, excepcionalmente, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 -A, § 1º, do CPC.

Diante da fundamentação expendida, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006569-6 AG 327270
ORIG. : 200761820315869 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO BERNARDO HELTER
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ
AGRDO : INSS/CEF
PARTE R : TERCEIRO EIXO COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 46.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 40, que recebeu os embargos à execução no efeito meramente devolutivo.

Aduz o recorrente ter sido penhorado veículo de sua propriedade.

Alega que os embargos à execução fiscal não são regidos pelo CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 1º, da Lei 6830/80 dispõe que aplicam-se às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Considerando que esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, há se aplicar a sistemática do art. 739 -A, do CPC, com a redação da Lei 11382/06.

Nestes termos, mediante requerimento do embargante, quando relevantes os fundamentos, excepcionalmente, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 -A, § 1º, do CPC.

Diante da fundamentação expendida, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006597-0 AG 327297

ORIG. : 200761140003571 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA e outros

ADV : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO

AGRDO : ROSANA DEMARCHI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111/113.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA e outros exigindo contribuições previdenciárias do período de fevereiro/2000 a agosto/2005.

Decisão agravada: o MM. Juiz a quo, de ofício, afastou os sócios da sociedade executado do pólo passivo da execução, consignando que somente serão incluídos novamente por determinação judicial, nas hipóteses previstas em lei, mediante provocação da exeqüente.

Agravante: o INSS pretende a reforma da decisão, ao argumento de que o juiz de primeiro grau desconsiderou, de ofício, a presunção de legalidade e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa insculpida no art. 204 do CTN, art. 3º da LEF e as disposições do art. 13 da Lei 8.620/93, que somente pode ser ilidida por meio de produção de provas, afirmando que a inscrição em dívida ativa é precedida de procedimento administrativo em que o contribuinte tem direito à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, a decisão a quo contrariou posição consolidada da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constando no nome do sócio na CDA como co-responsável pelo crédito tributário, cabe a este o ônus probatório de demonstrar, em embargos à execução, que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, requerendo atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da discussão para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância ou via processual, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

“ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e”

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

“ Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios co-responsáveis, constam da CDA, às fls. 28/62, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006734-6 AG 327371
ORIG. : 200761080043442 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA
ADV : LUIZ TOLEDO MARTINS
PARTE R : APOEMA CONSTRUTORA LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53/56.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da execução fiscal promovida contra APOEMA CONSTRUTORA LTDA e outros, acolheu o incidente processual, determinando a exclusão do co-responsável excipiente do pólo passivo da execução, sob fundamento de que ainda que se revise a CDA da presunção júris tantum de liquidez e certeza, própria dos títulos executivos, a prática recorrente do INSS de incluir os sócios no pólo passivo de todas as execuções fiscais que promove, indistintamente, cria presunção hominis (art. 335, CPC) de que não houve a aferição da responsabilidade dos sócios, nos estritos termos do CTN, ilidindo a presunção de que goza a autarquia.

Agravante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. decisão, ao argumento de que em face da presunção de liquidez e certeza de que goza o crédito fiscal, transfere-se o ônus probatório para a executada acerca da inexistência de qualquer das hipóteses trazidas pelo CTN e que autorizam a responsabilização dos sócios.

Aduz, ainda que em face da inversão do ônus probatório, esta prova, por óbvio, somente poderá ser produzida pela via incidental dos embargos à execução, mostrando-se inadequada a exclusão da lide do co-responsável, nesta fase processual.

Pleiteiam, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

“ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e”

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

“ Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio co-responsável, ora agravante, consta da CDA, às fls. 42/48, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, independentemente da função de diretoria exercida pelos agravantes, pois, conforme restou consignado na r. decisão agravada, o art. 135, inciso III, do CTN, é irrelevante a natureza do cargo ocupado pelo responsável.

Por fim, deve ser reformada a decisão em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo exequente, ora agravante.

Isto porque a exceção de pré-executividade constitui mero incidente processual, pelo que coaduna com o entendimento já esposado por esta E. 2ª Turma no sentido de que é incabível a condenação do excipiente/exequente ao pagamento de tais verbas, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se é necessária dilação probatória para decidir-se acerca da decadência do direito de constituir o crédito tributário, afigura-se inviável o manejo da exceção de pré-executividade.

2. A exceção de pré-executividade constitui mero incidente, de sorte que sua rejeição ou indeferimento não produz condenação ao pagamento de honorários advocatícios. CPC, art. 20, § 1º.

3. Agravo provido em parte, apenas para excluir-se da decisão recorrida a condenação à verba de patrocínio.”

(AG – 115034, Processo 2000.03.00.044534-2, data da decisão 06/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 405, Des. Fed. Nelson dos Santos).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para manter o nome do co-responsável no pólo passivo da lide, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos moldes do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007044-8 AG 327599

ORIG. : 200761020152548 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/ LTDA –EPP

ADV : DANIELA CRISTINA MARIANO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 155/157.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 138/140, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada com vistas à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 37362.000418/2007-01.

Alega que interpôs recurso administrativo, mas este não foi recebido, o que autoriza a recorrida a efetuar a cobrança dos créditos objeto da declaração de compensação, o que não se pode permitir na medida em que ficou demonstrada, com clareza e objetividade, a existência de ato coator e eventuais efeitos nocivos ao seu patrimônio.

Sustenta que com esta cobrança também haverá sua inscrição junto aos órgãos de restrição creditícia, com abalo à sua ordem econômica visto que encontrará enormes impedimentos para continuar a exercer seus negócios.

Aduz que a manutenção da decisão recorrida resultará em prejuízos incalculáveis.

Salienta que apresentou no processo administrativo a declaração de compensação, nos termos da legislação vigente, informando os débitos relacionados, que são objeto de compensação, com créditos de natureza tributária. Contudo, esta não foi homologada, o que motivou a interposição de recurso administrativo que não foi processado.

Ressalta que pendente de julgamento tal recurso há que suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para sobrestar a exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 37362.000418/2007-01.

DECIDO.

A recorrente ampara sua argumentação no sentido de que recurso administrativo pendente suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Admite-se a suspensão do crédito tributário quando interposto recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, a teor do art. 151, III, do CTN.

A agravante trouxe aos autos cópia de parecer elaborado pelo Órgão de Arrecadação da Procuradoria Geral Federal, o qual é desfavorável à pretendida compensação (fls. 73/76).

Consta, ainda, ofício emanado da Delegacia da Receita Federal consignando que não houve notificação ou despacho decisório por falta de amparo legal do procedimento que visava à consulta sobre a possibilidade da realização da compensação almejada (fls. 125/126).

Da análise da documentação acostada aos autos depreende-se que a recorrente postula o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao argumento da compensação de débitos com valores decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (debêntures da Eletrobrás).

Em exame inicial, tenho que este crédito decorrente deste empréstimo compulsório, não pode ensejar a compensação pretendida em razão de sua prescrição.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO.

1. É possível somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como crédito para o fim de compensação de débitos próprios.

2. A Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica que originou as referidas Obrigações ao Portador. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, tal crédito não lhe pode ser oposto.

3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, no § 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004) considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. As Obrigações ao Portador que estribam o pedido de compensação não consubstanciam crédito exigível.

5. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após.

6. Em virtude de a União ser responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para reivindicar qualquer direito contra a Fazenda Pública, porque não poderia ser aplicado prazo diverso, em se tratando de obrigação solidária.

7. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o § 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação.”

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007086-2 AG 327511

ORIG. : 2008.61.00.003703-5 13 Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : PLAY TECH Áudio Vídeo e Instrumentos Musicais Ltda.

ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 137/139.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM Juízo a quo que, nos autos da ação cauletar de depósito ajuizada pela ora agravada, acolheu o pedido liminar de depósito de bens móveis em garantia para o fim de suspender a exigibilidade do crédito e, em consequência, ver expedida Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa.

A suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública e da execução fiscal, se não pelos embargos, só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida.

E neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula nº 112 que prevê:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Assim, somente tendo efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, é devida a suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento.

Isto porque, mal sucedida a ação ordinária, o respectivo depósito se converte em renda da fazenda pública (CTN, art. 156, vi), sem necessidade do prosseguimento da execução fiscal que, nesse contexto, não cumpre função alguma; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9., par. 1., da lei 6.830/1980, funcionando a ação ordinária, nesse caso, como substitutivo da execução fiscal.(REsp / MG – 199300312030 – 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler – DJ 16/12/1996 – pg. 50823).

TRIBUTÁRIO – MEDIDA CAUTELAR – COFINS – DEPÓSITO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – DIREITO DO CONTRIBUINTE – CTN, ART. 151, II – PRECEDENTES.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.

Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 249277 Processo: 200000166251 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Rel Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:216).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada.

2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001).

3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário.

4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN).

5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transitada em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória.

6. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 466362 Processo: 200201069305 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Rel Min. LUIZ FUX DJ DATA:29/03/2007 PÁGINA:217).

Com tais considerações, nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para tornar sem efeito da r. decisão agravada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007121-0 AG 327645
ORIG. : 200761820011327 8F Vt SAO PAULO/SP
AGRTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA e outros
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 177/183.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de exceção de pré-executividade opostas por RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA, ANTONIO LUIZ ROMANO e NEUSA DA COSTA VAZ, por ocasião da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, rejeitou os referidos incidentes, ao fundamento, em síntese, de que as matérias atinentes à aplicação de multa de mora, da taxa SELIC, a regularidade do lançamento e da cobrança das contribuições relativas ao SEBRAE, SESC, INCRA e Salário-Educação demandam dilação probatória, devendo ser analisadas em sede de embargos à execução; que a inicial preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 do CPC; que, no que tange à decadência, melhor sorte não assiste à empresa executada, haja vista que ele se refere às contribuições previdenciárias relativas à período compreendido entre 1999 a 2003; atualmente a matéria é regida pelos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, pelos quais a Seguridade Social tem 10 anos tanto para constituir, como para cobrar seus créditos, e que no caso em tela, a inscrição se deu em 25/10/2006, e a ação foi proposta em 22/01/2007; que é mister a permanência de Antonio Luiz Romano e Neusa da Costa Vaz no pólo passivo do feito, eis que ambos exerciam a administração da empresa executada na época dos fatos geradores.

Agravante: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA, ANTONIO LUIZ ROMANO e NEUSA DA COSTA VAZ sustentam, em síntese, de que a rejeição da exceção de pré-executividade é manifestamente contrária à legislação em vigor, tendo em vista a decadência do crédito tributário e da ilegalidade da inclusão dos sócios da executada, no pólo passivo da execução fiscal; que mesmo sem estar seguro o juízo, pode o suposto devedor opor objeção de pré-

executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria reconhecer de ofício, objetivando a extinção do processo; que a petição inicial do executivo fiscal é inepta; que não houve a incidência do artigo 33, § 3º, da Lei 8.212/91, que é o fundamento da presente execução; que não houve a recusa ou sonegação de documentos por parte do executado; que não há que se falar em graduação da multa aplicada, nos termos do artigo 292, do Regulamento da Previdência Social, uma vez que os agravantes não obstaram a fiscalização; que ocorreu a decadência, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91; que é ilegal a cobrança das contribuições relativas ao SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA; que é inconstitucional a correção monetária do débito tributário pela taxa SELIC; que, de acordo com o art. 135 do CTN, é ilegal a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Por fim, pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput/ §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

A exceção de pré-executividade é o meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis ex officio pelo juiz, desde que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

Pede a recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, dentre outras coisas, o reconhecimento de que não houve a incidência do artigo 33, § 3º, da Lei 8.212/91, que é o fundamento da presente execução; que não houve a recusa ou sonegação de documentos por parte do executado; que não há que se falar em graduação da multa aplicada, nos termos do artigo 292, do Regulamento da Previdência Social, uma vez que o agravante não obsteu a fiscalização; que é ilegal a cobrança das contribuições relativas ao SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA; que é inconstitucional a correção monetária do débito tributário pela taxa SELIC, por fim, que seja reconhecida a ausência de condições da ação executiva, diante da inexistência de título executivo líquido e certo.

Assim, a questão em deslinde depende de dilação probatória, e não foram trazidos aos autos documentos aptos a demonstrar, de plano, a alegada ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Dessa forma, tenho que a exceção de pré-executividade não se presta, no caso, para o exame destas questões. Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça :

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.
2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.
3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.
4. (...)
5. Agravo regimental não provido.

AgRg no Ag 653159 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0012505-1 Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 12/04/2005 e DJU 30/05/2005, p.235)

No que diz respeito à inépcia da petição inicial, melhor sorte não restou aos agravantes, uma vez que a inicial da ação executória preenche todos os requisitos do exigidos pelo art. 292, do CPC, assim como a todos os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80, estando, portanto formalmente em ordem e a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo dos excipientes.

No que diz respeito à exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da lide, muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para este fim, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço, encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

“ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e”

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

“ Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, verifico que o nome dos co-responsáveis, ora agravantes, constam da CDA, às fls. 37/55, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida neste ponto, independentemente da função de diretoria exercida pelos

agravantes, pois, conforme restou consignado na r. decisão agravada, o art. 135, inciso III, do CTN, é irrelevante a natureza do cargo ocupado pelo responsável.

Prosseguindo, passo à análise da alegada decadência.

Entendo que é inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária.

Isto porque o artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGResp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA – IMPRESCRITIBILIDADE – INOCORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 – OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).”

Dessa forma, ao menos nessa fase de cognição sumária, parece-me em parte acertada a tese do agravante, eis que as exações em questão se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, incide na espécie a norma trazida pelo § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para que o fisco se pronuncie, efetuando, se for o caso, o lançamento de ofício. Não o fazendo, o referido dispositivo impõe a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Vejamos, a respeito, a lição de ZUUDI SAKAKIHARA, trazida no Código Tributário Nacional Comentado, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 650, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

“Segundo o § 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta.

O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como conseqüência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não-homologação. É esse o sentido da definitividade. Como conseqüência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser – arremata o § 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No presente caso, de acordo com a CDA, verifica-se que o fato gerador dos tributos exigidos através da demanda executiva se deu na CDA nº 35.715.136-4, com período da dívida compreendido entre 01/1999 a 12/2003.

A Fazenda Pública tinha cinco anos, contados da data de cada fato gerador, para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em 04/02/2005. Assim, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, anteriores à data do lançamento, ou seja, os débitos referentes aos períodos de 01/1999 a 02/2000 estão extintos.

Assim, os agravantes devem responder pela dívida exequente nos exatos períodos não alcançados pela decadência, quais sejam, de 03/2000 a 12/2003.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra, apenas, para reconhecer a extinção de parte do débito, alcançado pela decadência, devendo-se prosseguir a execução dos períodos compreendidos entre 03/2000 a 12/2003.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007148-9 AG 327692
ORIG. : 200861050008092 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EVALDO DE MOURA BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 90/93, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a recorrente que o art. 45, da Lei 8212/91 está em consonância com a Lei Maior.

Ressalta que o prazo decadencial diferenciado referente à exigibilidade das contribuições sociais previsto no mencionado dispositivo legal, encontra fundamento no princípio da proporcionalidade, consagrado implicitamente na Lei Maior, visto que os problemas decorrentes de falha de arrecadação destas exações atinge os hipossuficientes, em prejuízo ao disposto no art. 1º, III, da CF.

Assevera que a Lei Complementar deve dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III, da Constituição da República e prazo decadencial não tem caráter de norma geral, mas de norma específica, portanto deve ser veiculada por meio de lei ordinária.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo que a decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que a decadência e a prescrição têm natureza de norma geral e devem ser veiculadas por meio de Lei Complementar, posto que são institutos que conferem segurança jurídica

no trato das relações tributárias. Ademais, consignou que o STJ consagra o prazo quinquenal das contribuições sob comentário.

Por fim, a decisão recorrida, tão-somente, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007568-9 AG 327839

ORIG. : 8200000010 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP

AGRTE : VIACAO DANUBIO AZUL LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS COLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104/105.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Danúbio Azul LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 12, em que a Juíza de Direito da 1.^a Vara de Santa Rita do Passa Quatro/SP deferiu pedido do exequente de prosseguimento da execução para pagamento de valor remanescente.

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Sustenta a recorrente não haver saldo remanescente a permitir o prosseguimento da execução, conforme conta elaborada pela contadoria judicial, que apurou importância depositada a maior.

Dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial verifica-se a existência de saldo credor a favor da agravante, e não sendo o valor da dívida, com seus respectivos índices de atualização e demais encargos, objeto do presente recurso, prevalece a conta realizada pela Contadoria do juízo.

Assim, o prosseguimento da execução para cobrança de suposto valor remanescente pode trazer prejuízos à agravante, de difícil reversão.

Com tais considerações, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 17 de março de 2.008.

PROC. : 2008.03.00.007859-9 AG 328097
ORIG. : 200260000076700 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49/52.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.36/42, que indeferiu o pedido de exclusão dos nomes dos recorrentes do pólo passivo do executivo fiscal, formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alegam os recorrentes que a execução fiscal foi proposta para o recebimento do importe de R\$ 1.304.737,85 (um milhão e trezentos e quatro mil e setecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), valor este contraído por dívidas da entidade empresarial.

Sustentam a admissibilidade deste meio de defesa para o fim da retirada de seus nomes da demanda fiscal.

Amparam sua pretensão com fulcro no art. 135, do CTN, art. 20, do CC de 1916, art. 10, do Decreto 3708/19 e dos arts. 568, I e V e 618, I, ambos do CPC.

Afirmam que a responsabilidade pelos débitos é da pessoa jurídica, portanto não há se falar em assunção dos sócios pelas dívidas empresariais ante a ausência de dolo ou culpa.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo para sobrestar o feito originário.

DECIDO.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Com efeito, no presente caso os sócios, prima facie, devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal visto que carregaram aos autos, tão-somente, as reproduções dos documentos imprescindíveis ao processamento do recurso, as cópias da petição inicial da execução fiscal, da certidão da dívida ativa, da exceção de pré-executividade que opuseram e a resposta à exceção atravessada pelo, ora recorrido.

Nestes termos, não comprovaram a ausência de vínculo societário à época em que surgiram os fatos impositivos.

Além disso, cumpre ressaltar que a questão referente à responsabilização dos agravantes quanto aos débitos da sociedade impõe uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal.

Urge destacar, ainda, que os nomes dos recorrentes constam da Certidão de Dívida Ativa – CDA (fls. 19), título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do CPC), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar “prova inequívoca” (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.”

(STJ – EREsp 702232/RS – Relator Ministro Castro Meira – 1ª Seção - j. 14/09/2005 – v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.”

(STJ – AgRg no REsp 910733/MG – Relator Ministro Francisco Falcão – 1ª Turma - j. 17/04/2007 – v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado.”

(STJ – REsp 842076/SC – Relator Ministro Castro Meira – 2ª Turma - j. 17/08/2006 – v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região – Agravo nº 2005.03.00.094943-3 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira – 5ª Turma – j. 06/08/2007 – v.u. – DJU 04/09/2007, pág. 400).

Por conseguinte, entendo que os recorrentes devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de ulterior análise da matéria quando da eventual oposição dos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008520-8 AG 328535
ORIG. : 200661020088854 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ANTONIO DAAS ABBOUD e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : COML/ ABBOUD LTDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 165/169.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Daas Abboud e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, reproduzida às fls. 153/156, que nos autos da execução fiscal movida em face de Comercial Abboud Ltda e outros, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes, tão-somente para excluir a responsabilidade deles pelo crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 60.138.777-5.

Alegam os agravantes que a Lei nº 8.620/93 confronta diretamente com as disposições do artigo 135, do Código Tributário Nacional, as quais devem ser respeitadas, pois referido diploma foi recepcionado como lei complementar, o que significa dizer que só pode ser modificado pela edição de outra lei complementar.

Sustentam que não basta fazer parte da sociedade para ser responsabilizado pelas dívidas por ela contraídas, e sim, há que restar comprovado que os sócios que exerciam a gerência da empresa executada agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou nos autos de origem.

Asseveram que o exeqüente indica na Certidão de Dívida Ativa – CDA os sócios da empresa executada de forma aleatória, sem um prévio procedimento administrativo, o que deve ser coibido.

Ressaltam que a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal gera uma situação de agressão ao patrimônio dos co-executados, vez que o título executivo – Certidão de Dívida Ativa (CDA) – não é válido, em razão de não expressar os verdadeiros responsáveis pelos débitos.

Salientam que no tocante especificamente ao sócio César Augusto Ferreira Machado, há que ser deferida imediatamente a sua exclusão do pólo passivo do executivo fiscal, haja vista que nunca exerceu atividade de administração e gerência da empresa executada.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, para que sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios Antonio Daas Abboud e César Augusto Ferreira Machado buscam a exclusão do pólo passivo da execução fiscal, por meio da oposição de exceção de pré-executividade.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. No caso dos autos, os sócios Antonio Daas Abboud e César Augusto Ferreira Machado não devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, a uma, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, a duas, porque os nomes deles constam da Certidão de Dívida Ativa – CDA (fls. 48/61), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar “prova inequívoca” (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.”

(STJ – EREsp 702232/RS – Relator Ministro Castro Meira – 1ª Seção - j. 14/09/2005 – v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução

e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.”

(STJ – AgRg no REsp 910733/MG – Relator Ministro Francisco Falcão – 1ª Turma - j. 17/04/2007 – v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado.”

(STJ – REsp 842076/SC – Relator Ministro Castro Meira – 2ª Turma - j. 17/08/2006 – v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região – Agravo nº 2005.03.00.094943-3 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira – 5ª Turma – j. 06/08/2007 – v.u. – DJU 04/09/2007, pág. 400).

Ademais, a execução fiscal objeto da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 60.287.688-5 foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de março/2002 a abril/2004. Entretanto, os recorrentes instruíram o recurso apenas com cópias das alterações contratuais da empresa executada realizadas a partir de fevereiro de 2004, as quais não se prestam a demonstrar de maneira incontroversa quem eram os responsáveis pela administração da sociedade na época do inadimplemento (fls. 143/150).

Desta feita, entendo que os sócios Antonio Daas Abboud e César Augusto Ferreira Machado devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008780-1 AG 328703
ORIG. : 200361820020918 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI
ADV : MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 53, que recebeu o apelo da embargante, ora agravante, no efeito meramente devolutivo, com esteio no art. 520, V, do CPC.

Alega a recorrente que a falência não é modo irregular de dissolução da entidade empresarial.

Salienta que os sócios não respondem pelas obrigações fiscais da sociedade, salvo se demonstrada a prática de conduta dolosa ou culposa, com violação de lei ou contrato social.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo à apelação.

DECIDO.

A apelação atravessada para impugnar sentença prolatada nos embargos à execução deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, como acertadamente decidiu o juízo a quo.

As alegações apresentadas pela recorrente são reiterações dos pedidos formulados nos embargos e devidamente apreciados na sentença de fls. 31/40; logo não tem o condão de emprestar excepcional efeito suspensivo ao apelo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008781-3 AG 328704
ORIG. : 200361820614454 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI espolio
REPTE : MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI
ADV : MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56, que recebeu o apelo da embargante, ora agravante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.

Aduz o recorrente, em suas razões, que a falência não é modo irregular de dissolução da empresa.

Salienta que o sócio não responde pelas obrigações fiscais da sociedade, salvo se demonstrada a prática de conduta dolosa ou culposa, com violação de lei ou contrato social.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo à apelação.

DECIDO.

A apelação atravessada para impugnar sentença prolatada nos embargos à execução deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, como acertadamente decidiu o juízo a quo.

As alegações apresentadas pelo recorrente são reiterações dos pedidos formulados nos embargos e devidamente apreciados na sentença de fls. 28/37; logo não tem o condão de emprestar excepcional efeito suspensivo ao apelo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009713-2 AG 329408

ORIG. : 200861260005332 3 VR SANTO ANDRE/SP

AGRTE : LUIS FERNANDO TINOCO

ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS

AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 182.

Fls. 176/180.

Mantenho a decisão de fls. 165/167 por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se os autos na Subsecretaria até o término do prazo para apresentação de resposta.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CECÍLIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010387-9 AG 329964
ORIG. : 199961820595673 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO e outro
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 345/349.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Jorge José de Macedo e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 319/320, que nos autos da execução fiscal movida em face de Companhia Melhoramentos de São Paulo e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes, a qual visa a exclusão do nome deles do pólo passivo da ação executiva.

Alegam os agravantes que foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal simplesmente porque atuaram como diretores da empresa executada, não havendo nenhuma comprovação por parte do exequente de que tenham agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, tampouco de que houve liquidação da empresa, o que os impede de responderem solidariamente pelas dívidas da executada.

Sustentam que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o mero inadimplemento de contribuições previdenciárias não caracteriza infração à lei, havendo a necessidade do exequente de demonstrar que os administradores agiram nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que não foi feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Asseveram que não houve qualquer procedimento administrativo prévio capaz de responsabilizá-los pela origem da dívida, o que torna nula a Certidão de Dívida Ativa – CDA que os colocou na qualidade de co-responsáveis pelo débito.

Dizem que não se aplica à espécie a disposição do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, vez que a executada não se trata de uma sociedade limitada.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, para que sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios Eduardo Jorge José de Macedo e Murilo Ribeiro de Araújo buscam a exclusão do pólo passivo da execução fiscal, por meio da oposição de exceção de pré-executividade.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. No caso dos autos, os sócios Eduardo Jorge José de Macedo e Murilo Ribeiro de Araújo não devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, a uma, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da empresa demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, a duas, porque os nomes deles constam das Certidões de Dívida Ativa – CDA (fls. 25/67), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar “prova inequívoca” (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.”

(STJ – EREsp 702232/RS – Relator Ministro Castro Meira – 1ª Seção - j. 14/09/2005 – v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.”

(STJ – AgRg no REsp 910733/MG – Relator Ministro Francisco Falcão – 1ª Turma - j. 17/04/2007 – v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado.”

(STJ – REsp 842076/SC – Relator Ministro Castro Meira – 2ª Turma - j. 17/08/2006 – v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região – Agravo nº 2005.03.00.094943-3 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira – 5ª Turma – j. 06/08/2007 – v.u. – DJU 04/09/2007, pág. 400).

Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de novembro/1996 a março/1998, sendo certo que os próprios recorrentes afirmaram que eram diretores da empresa, deixando de especificar o período que exerceram tal atribuição, tampouco de juntar documentos que comprovassem de maneira irrefutável de que eles não eram os responsáveis pela administração da empresa na época do inadimplemento.

Desta feita, entendo que os sócios Eduardo Jorge José de Macedo e Murilo Ribeiro de Araújo devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010543-8 AG 330189
ORIG. : 200860020005037 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e filia(l)(is)
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 262/264.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 252/253, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, na forma do art. 30, da Lei 8212/91 e alterações posteriores, incidentes na aquisição de produtos comercializados pelos segurados especiais e pelas pessoas físicas produtoras rurais (com ou sem retenção), afastando qualquer ato tendente à sua exigência.

Alegam os recorrentes que a cobrança da exação sob comentário é ilegítima.

Sustentam que os adquirentes não podem ser considerados sujeitos passivos da obrigação tributária, sob comentário, posto que tal contingência viola o disposto no arts. 195, § 8º, 145, § 1º e 150, IV, todos da CF.

Ressaltam que o art. 128, do CTN não autoriza, que o legislador infraconstitucional estabeleça livremente o titular da sujeição passiva do fato gerador.

Asseveram que o art. 195, § 8º, da Lei Maior não permite a alteração da sujeição passiva.

Apontam a impossibilidade de utilização de tributo com efeito de confisco.

Afirmam que as exações tributárias devem observar o princípio da capacidade contributiva.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, na forma do art. 30, da Lei 8212/91 e alterações posteriores, incidentes na aquisição de produtos comercializados pelos segurados especiais e pelas pessoas físicas produtoras rurais (com ou sem retenção).

DECIDO.

Ao adquirente cabe o recolhimento da obrigação sob comentário.

Confirmam-se, por oportuno, os julgados que trago à estampa:

“TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91).

1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao

INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV).

2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa. Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003.

3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e

comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal.

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – RESP – Recurso Especial 735883 – Processo: 200500469700/MG – Primeira Turma – Relator: Luiz Fux, v.u., DJ 22/05/2006, página: 158)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA – COOPERATIVA – LEGITIMIDADE ATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

4. Recurso especial provido em parte.”

(STJ – RESP – Recurso Especial 737388 – Processo: 200500507161/RS – Segunda Turma – Relatora: Eliana Calmon, v.u., DJ 26/09/2007, página: 203)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010828-2 AG 330289
ORIG. : 200861000051639 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : DALKIA BRASIL S/A
ADV : REINALDO PISCOPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de fls.19/22 e 23/26, que deferiram liminar, nos autos de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs 35.550.610-6, 35.591.937-0, 60.235.822-1, 37.045.502-9 e 35.591.936-2 e determinar a expedição de CPD/EN – Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, desde que inexistentes outros óbices além daqueles referidos nos atos judiciais combatidos.

Alega a recorrente que o parcelamento de débito é uma expectativa de direito que se transmudará em direito líquido e certo à suspensão da execução do crédito tributário somente com a convergência da vontade da fazenda credora manifestada através de seu órgão competente, após satisfeitas as exigências legais.

Destaca que a obrigação tributária está submetida ao regime jurídico de direito público, informado, portanto, pelo princípio da estrita reserva legal.

Aponta que não foram localizados os recolhimentos das parcelas do PAEX relativas aos períodos de 11/06, 12/06, 01/07, 02/07 e 03/07, o que enseja a exclusão do contribuinte do parcelamento.

Ressalta que não há causa para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A recorrente não carrou aos autos documentação hábil a afastar o comando contido nos atos judiciais que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário.

Além disso, a concessão das liminares, tão-somente, ensejou a expedição de CPD/EN – Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010889-0 AG 330325

ORIG. : 200761070098458 1 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : SUPER MERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA

ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1058/1063.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56/61, que deferiu parcialmente liminar, nos autos de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários sobre a indenização devida aos empregados nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

A liminar foi pleiteada pela agravada para o fim de não suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

Alega a recorrente, em síntese, que o benefício do auxílio doença encerra caráter salarial, o que enseja a cobrança de contribuição.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O auxílio-acidente tem natureza indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição social sobre seu montante.

Há controvérsia a respeito da natureza salarial do auxílio-doença no período de quinze dias que o antecede.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio-doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

Confirmam-se os julgados a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.”

(STJ –Resp – Recurso Especial: 973436 – Processo: 200701656323/SC – Primeira Turma – Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)(grifo meu)

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA – IMPOSSIBILIDADE – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ – Resp – Recurso Especial 768255 – Processo: 200501172553/RS – Segunda Turma – Relator: Eliana Calmon, v.u., DJU 16/05/2006, página: 207)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região – AG – Agravo de Instrumento 286922 – Processo: 200603001167935/SP –Segunda Turma – Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJU 15/02/2008, página: 1404)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012625-9 AG 331414

ORIG. : 200661060005571 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 576/3073

AGRTE : FRANGO SERTANEJO LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 931.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 259, que indeferiu quesitos concernentes à perícia, nos autos dos embargos do devedor.

A agravante destaca, em sua minuta, que os mencionados embargos foram opostos com vistas à desconstituição do título executivo.

Aponta que o procedimento administrativo fiscal, bem como a respectiva Certidão da Dívida Ativa não se desenvolveram dentro das balizas estabelecidas na lei, o que impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Afirma a pretensão de demonstrar que a taxa SELIC não está sendo aplicada pela recorrida quando da determinação do montante devido.

Aduz que a perícia deve indicar a base de cálculo que é cobrado a cada fato gerador (período de competência individualizado) e que cada um dos valores então explicitados devem ser discriminados para se esclarecer a importância paga a título de indenização.

Salienta que também pretende ver esclarecido se os valores cobrados na Certidão da Dívida Ativa estão espelhados em algum documento que possa ser objeto de contraditório.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar que a perícia também seja realizada em relação aos quesitos indeferidos por força da decisão combatida.

DECIDO.

Observo que o indeferimento para a realização de perícia, dos itens mencionados na decisão recorrida, foi devidamente fundamentado.

A Certidão da Dívida Ativa, por sua vez, goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012626-0 AG 331415
ORIG. : 200661060005560 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADV : GUILHERME ANTONIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 425.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 246, que indeferiu quesitos concernentes à perícia, nos autos dos embargos do devedor.

A recorrente destaca, em suas razões, que os mencionados embargos foram opostos com vistas à desconstituição do título executivo.

Aduz que o procedimento administrativo fiscal, bem como a respectiva Certidão da Dívida Ativa não se desenvolveram dentro das balizas estabelecidas na lei, o que impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que a taxa SELIC não está sendo aplicada pela recorrida quando da determinação do montante devido.

Assevera que a perícia deve indicar a base de cálculo que é cobrado a cada fato gerador (período de competência individualizado) e que cada um dos valores então explicitados devem ser discriminados para se esclarecer a importância paga a título de indenização.

Ressalta que também pretende ver esclarecido se os valores cobrados na Certidão da Dívida Ativa estão espelhados em algum documento que possa ser objeto de contraditório.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar que a perícia também seja realizada em relação aos quesitos indeferidos por força da decisão combatida.

DECIDO.

Observo que o indeferimento para a realização de perícia, dos itens mencionados na decisão recorrida, foi devidamente fundamentado.

A Certidão da Dívida Ativa, por sua vez, goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012627-2 AG 331416
ORIG. : 200661060008407 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADV : GUILHERME ANTONIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALCIDES BEGA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 618.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 256, que indeferiu quesitos concernentes à perícia, nos autos dos embargos do devedor.

Alega a recorrente que os mencionados embargos foram opostos com vistas à desconstituição do título executivo.

Afirma que o procedimento administrativo fiscal, bem como a respectiva Certidão da Dívida Ativa não se desenvolveram dentro das balizas estabelecidas na lei, o que impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Aduz que pretende demonstrar que a taxa SELIC não está sendo aplicada pela recorrida quando da determinação do montante devido.

Assevera que a perícia deve indicar a base de cálculo que é cobrado a cada fato gerador (período de competência individualizado) e que cada um dos valores então explicitados devem ser discriminados para se esclarecer a importância paga a título de indenização.

Ressalta que também pretende ver esclarecido se os valores cobrados na Certidão da Dívida Ativa estão espelhados em algum documento que possa ser objeto de contraditório.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar que a perícia também seja realizada em relação aos quesitos indeferidos por força da decisão combatida.

DECIDO.

Observo que o indeferimento para a realização de perícia, dos itens mencionados na decisão recorrida, foi devidamente fundamentado.

A Certidão da Dívida Ativa, por sua vez, goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.005186-6 AC 1275852

ORIG. : 9805264548 5F Vr SAO PAULO/SP

APTE : DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLUMBIA LTDA

ADV : FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 456/460.

Vistos, etc.

Sentença:proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLÚMBIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, alegando, em síntese, que, pelo fato de ter compensado valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração feita aos trabalhadores autônomos, avulsos e dirigentes, mediante autorização emanada na Medida Cautelar nº 94.24860-1, julgada procedente, o exequente enquadrou esse ato como infração fiscal, por suposta inobservância das disposições da Portaria Ministerial nº 3.042/92, que exorbita o poder regulamentar, julgou improcedentes os presentes embargos, extinguindo feito nos termos do art. 269, I da CPC, ao fundamento de que estão invalidados os pagamentos realizados mediante a compensação autorizada pela medida cautelar supra, já que foi julgada extinta sem julgamento do mérito, além de que, a teor do artigo 333, I do Código de Processo Civil, a embargante não trouxe aos autos os elementos probatórios de seu direito, consubstanciados na demonstração do valor disponível para compensação e o montante efetivamente compensado, capazes de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da autarquia.

Apelante: a embargante postula a reforma da sentença, ao argumento de que a compensação dos valores recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária, julgada inconstitucional pelo STF, incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores foi fundamentada na liminar proferida na Medida Cautelar nº 94.0024860, devendo, diante disso, prevalecer os pagamentos efetuados por meio do encontro de contas, afirmando que a limitação de 30% imposta pelo fisco afronta o direito compensatório, restando, assim, os requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa

Sem contra-razões (fls. 445/453).

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo o art. 170-A, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, é vedada compensação de tributo questionado em juízo, antes da sentença que a autorizar.

Neste passo, Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

“O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, “tendo em vista que a sua previsão simplesmente explicita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação”.

Ademais, essa vedação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 212 “in verbis”

“Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.”

Assim, inadmissível a autorização do direito compensatório em sede de liminar em ação cautelar.

Quanto à limitação do direito compensatório, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos aos limites impostos pela legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos da autora abrangidos pelas leis supra compreendem as competências de abril de 1995 a janeiro de 1996, conforme guia de recolhimentos juntada à fls 162 /255.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo.

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o período, o valor originário e os consectários da dívida, assim como seu fundamento legal.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Dessa forma, as razões da embargante estão totalmente em descompasso com os pronunciamentos dos Tribunais.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.09.003066-8 ACR 28886
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : HELIO ANTONIO SALVIA DE SA
ADV : MAURO BIANCALANA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 387/388

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta por HÉLIO ANTONIO SALVIA DE SÁ, em face da r. sentença de fls. 305/309 (publicada em 28/08/2006 – fls. 310), que condenou o mesmo e Márcio Eduardo Pires pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º caput, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Segundo a denúncia (recebida em 28/05/2001 – fls. 48), no dia 22 de junho de 2000, Hélio Antonio Salvia de Sá e Márcio Eduardo Pires foram surpreendidos por policiais militares com 3 (três) notas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) cada um, sendo surpreendido por policiais militares.

HÉLIO ANTONIO SALVIA DE SÁ apelou e o Ministério Público Federal apresentou suas contra-razões. (Fls. 319/326 e 358/365).

Nesta E. Corte, a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Maria Iraneide Olinda S. Facchini, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o recurso do réu (fls. 320/326).

É o relatório. Passo a decidir.

Quando da dosimetria da pena, o i.Magistrado fixou a pena-base do apelante em 03 (três) anos de reclusão, e na ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição, tornou-a definitiva.

Dessa forma, diante da pena privativa de liberdade fixada, bem como, ausência de recurso da acusação, a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ou seja, em 8 (oito) anos.

Ocorre que na data dos fatos o apelante era menor de 21 (vinte e um) anos (fls. 154) , impondo-se a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código de Processo Penal.

Assim, entre a data do recebimento da denúncia (28/05/2001) e data da publicação condenatória (28/08/2006) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso IV, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.05.001419-0 ACR 16092
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CARLOS ANTONIO AZEREDO
ADV : ALPHEU JULIO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 351/352

Vistos, etc.

Consta da denúncia, recebida em 12/03/2001 (fls. 152), que Carlos Antônio Azeredo suprimiu o pagamento do imposto de renda pessoa física nos anos de 1994 e 1995, omitindo a aquisição de um apartamento, realizando pagamentos muito superiores a sua renda disponível declarada e resultando um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$28.963,64 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e quatro centavos) em 1994 e R\$61.854,08 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). Dispositivo: Art. 1º, incisos I e II da Lei n.º 8.137/90.

A sentença (Fls. 275/287), publicada em 19/05/2003, julgou procedente a denúncia e condenou CARLOS ANTONIO AZEREDO à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, substituída, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal, por prestação pecuniária e multa, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.

O Ministério Público Federal apelou, postulando (fls. 291/297) pelo aumento das penas impostas a Carlos Antonio Azeredo, por infração ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.

CARLOS ANTONIO AZEREDO também apelou (fls. 307/308), requerendo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 9º, caput da Lei 10.648/2003, por ter aderido ao parcelamento, e que seja extinta a punibilidade, após o pagamento integral, nos termos do §2º do art. 9º da mesma lei.

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 303/305 e 311/315).

O parecer do Ministério Público Federal (Dr. Marcelo Mosco gliato) é pelo provimento do recurso ministerial, para que sejam aumentadas as penas aplicadas a Carlos Antônio Azeredo e pelo não conhecimento do recurso da defesa (fls. 318/326).

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Campinas (fls. 336 e 346/349), de que o apelante aderiu ao Parcelamento Especial desde 29/07/2003 e encontra-se adimplente, bem como da Manifestação favorável do Ministério Público Federal de fls. 340/343, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 9º, caput, e §1º, da Lei 10.648/2003.

Intime-se o réu, determinando que informe o número de parcelas, bem como, comprove mensalmente o recolhimento das mesmas, devendo os autos permanecerem em secretaria até a superveniência de informação de que o débito foi quitado, ou de que o apelante foi excluído do programa de parcelamento.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104320-5 HC 30498
ORIG. : 200761810017151 8ª Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE. : LUIS CARLOS SANTOS SEPÚLVEDA
PACTE. : LUIZ CARLOS GOMES réu preso
ADV. : LUIS CARLOS SANTOS SEPÚLVEDA
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 346/347

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUIS CARLOS GOMES, ora custodiado na POLINTER – Base Pavuna / RJ, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Verifica-se que nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.81.001715-1, o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, em plantão judiciário, deferiu o pleito da autoridade policial e do Ministério Público Federal, para decretar a prisão preventiva do paciente.

Tendo em vista que não foi reproduzida nos presentes autos a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando ao paciente a prática de crimes e com o fito de analisar o writ interposto, entendo indispensável nova oitiva da autoridade impetrada em informações complementares, que deverá noticiar, colacionando cópias, acerca do oferecimento e do recebimento da denúncia em relação ao paciente.

Fl. 344.

Verifica-se que o pleito formulado, caso fosse apreciado, configuraria supressão de instância, uma vez que não se tem notícia que tenha sido formulado perante o juízo a quo.

Ademais, compulsando no sistema de acompanhamento processual de 1ª instância, infere-se não ser verídica a afirmação de que o Ministério Público Federal permanece em poder dos autos da ação penal nº 2007.61.81.001715-1 desde o dia 16 de janeiro de 2008, sendo que os acusados ou seus procuradores, inclusive, deles já tiveram vista por 4 (quatro) vezes após essa data.

Ainda que assim não fosse, a partir do dia 12 de março de 2008 o feito segue em segredo de justiça.

Requisitem-se as informações complementares.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010743-5 HC 31614
ORIG. : 200161080014439 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 83/84.

DECISÃO

O paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

O impetrante aduz que foram instaurados inquéritos policiais para apurar a prática dos eventuais delitos, sendo que o Delegado de Polícia que os presidiu promoveu o indiciamento indireto do paciente em vários dos inquéritos por entender que as CTPS foram objeto da mesma apreensão (Inquérito nº 7-0249/2000), o que propiciou o aproveitamento de interrogatório já existente em outros feitos. Tal conduta, diz o impetrante, minou a possibilidade do paciente exercer a autodefesa no curso do inquérito policial.

Diante desses fatos e visando obstar o recebimento de eventuais denúncias, o paciente tem apresentado defesa denominada “exceção de pré-cognição”, para que seja reconhecida a ausência de elementos para a admissibilidade da ação penal.

O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal pois, ao argumento de que se trata de figura inexistente no ordenamento jurídico pátrio, a autoridade impetrada tem rejeitado tal exceção.

Em 26 de março de 2008, proferi decisão indeferindo o pedido de liminar, tendo em vista não constatar nenhuma ilegalidade no indeferimento do processamento da “exceção de pré-cognição” interposta pelo impetrante, pois, de fato, tal figura processual carece de previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Portanto, o ato questionado não impediu o exercício do direito à ampla defesa, tampouco do direito à petição ou do direito de acesso à prestação jurisdicional, a serem devidamente exercidos no curso do processo penal.

Em informações (fls. 64/66), a autoridade impetrada relatou que foi recebida denúncia em face do paciente em 03 de outubro de 2007.

Diante deste fato, o pedido do impetrante perdeu o seu objeto, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente writ.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012146-8 HC 31756
ORIG. : 200661810044526 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GLAUCO GOMES MADUREIRA
IMPTE : DANIEL FERNANDO DE SOUZA
PACTE : CLAUDIO BISPO VERDEIRO reu preso
ADV : DANIEL FERNANDO DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Cláudio Bispo Verdeiro, ora sob custódia na Penitenciária “Desembargador Adriano Marrey” – Guarulhos II, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, em razão da manutenção da prisão preventiva do paciente decretada nos autos da ação penal em que lhe é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, e 288, § único, c.c. 69, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na formação da culpa. Afirmam que o paciente está preso preventivamente em razão destes autos desde 10/01/2007 até a presente data. Aduzem que, até o momento, não foi prolatada a sentença, embora já tenham sido apresentadas as alegações finais pela acusação e pela defesa. Pedem, in limine, a revogação do decreto prisional, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações (fl. 26), que foram juntadas aos autos nas fls. 30/33, com cópias de peças do processo nas fls. 34/218.

Feito o breve relatório, decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal por demora ou atraso, aptos a configurar excesso de prazo na instrução, já que esta somente tem início no recebimento da denúncia (10.01.07), sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

De toda sorte, nas informações prestadas pela autoridade impetrada consta que, em 27.02.08, o julgamento foi convertido em diligência para juntada, com urgência, das certidões de objeto e pé dos feitos relacionados em desfavor dos acusados. Em 03.04.08, foi determinada nova solicitação das certidões faltantes.

Assim, no caso dos autos, a instrução já foi encerrada. Portanto, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, estando os autos, atualmente, aguardando o cumprimento de diligências indispensáveis para o julgamento do feito.

No presente caso, a demora na juntada das certidões de objeto e pé se justifica, visto serem 7 (sete) acusados, sendo que foram expedidos ofícios a 26 (vinte e seis) Juízos diversos (fl. 217).

No âmbito de cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o fumus boni iuris na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos a evidenciar a real indispensabilidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a desaconselhar a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012844-0 HC 31838

ORIG. : 200861120003340 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP 200861120002516 3 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP

IMPTE : ERICO MARTINS DA SILVA
IMPTE : CHARLES STEFAN FELIPE SILVA
PACTE : LUCIANO PEREIRA DE MELO reu preso
ADV : ERICO MARTINS DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118/119

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) nulidade do flagrante;
- b) inexistência de flagrância pois não restaram verificadas nenhuma das situações previstas no artigo 302 do CPP;
- c) o paciente foi preso no dia seguinte aos fatos, em virtude de complementação do primeiro auto de prisão em flagrante lavrado anteriormente;
- d) aditamento ilegal do flagrante;
- e) ausência de individualização no flagrante da conduta atribuída ao paciente;
- f) confecção irregular do flagrante; e
- g) excesso de prazo injustificado para o encerramento da instrução criminal.

É o sucinto relatório. Decido.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada não verifico a ocorrência de nenhuma nulidade a macular o auto de prisão em flagrante delito.

Com efeito, nenhuma eiva existe a contaminá-lo.

O réu, ora paciente, foi preso no momento em que exercia a função de “batedor” na empreitada criminoso, acompanhando e dando cobertura aos caminhões com as mercadorias desde o Paraguai, para verificar e comunicar, através de celular antecipadamente sobre eventuais fiscalizações na estrada.

Ademais, na ocasião em que foi abordado, o paciente, que era o condutor do veículo VW Gol, placa ANY-9743, assumiu ser o proprietário da carga de cigarros transportada pelo veículo Mercedes Benz e ofereceu aos policiais a quantia de R\$ 10.000,00 para liberarem a sua carga, indicando, inclusive quem era o proprietário da mercadoria do outro caminhão (Jairo Pereira Silva, vulgo Baiano).

Sublinhe-se, por oportuno, que o paciente foi preso em flagrante delito não só pela suposta prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do CP, mas, também, pelo crime previsto no artigo 333 daquele “codex”, por ter oferecido vantagem indevida aos policiais para que eles não fossem autuados e para que liberação das cargas apreendidas, restando caracterizada a situação de flagrância.

Doutra parte, o flagrante está formalmente em ordem, inexistindo irregularidade a maculá-lo.

Há indícios no sentido de estar caracterizada a situação de flagrância, de molde a não haver nenhuma ilegalidade na custódia cautelar do paciente.

Frise-se que a prisão do paciente ocorreu logo após a prisão dos motoristas dos dois caminhões, , prosseguindo-se com as diligências iniciadas, estando configurado o estado flagrancial, nos moldes do artigo 302 do CPP, que estabelece que o estado de flagrância caracteriza-se não somente quando alguém é surpreendido cometendo a infração penal, mas, também, quando acaba de cometê-la, ou ainda, quando é perseguido logo após o cometimento do crime, bem como na circunstância de ser encontrado, em seguida, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

Diante disso, a prisão em flagrante do paciente não se reveste de nenhuma irregularidade.

Quanto ao alegado excesso de prazo, encontra-se justificável em razão da complexidade do feito, a exigir a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas da acusação e da defesa.

Por essas razões, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013153-0 HC 31858
ORIG. : 200661190034224 2 VR GUARULHOS/SP
IMPTE : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA
PACTE : MAJE DIMAKATSO LIZZIE REU PRESO
ADV : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:57

Intime-se o impetrante para esclarecer se o impetrado é o Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP ou o Juízo da Execução.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013390-2 HC 31901

ORIG. : 200761200027264 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE
PACTE : MICHELLI CRISTINA PAES DE OLIVEIRA reu preso
ADV : LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 167

1 – Das informações prestadas pelo Juízo impetrado verifico que a instrução criminal está encerrada e os autos estão conclusos para sentença.

2 – Estando encerrada a instrução criminal, não há de se falar em excesso de prazo.

3 - Por conseguinte, neste Juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

4 – Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2008

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014197-2 HC 31987
ORIG. : 200761060073880 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ALBERTO DUTRA GOMIDE
IMPTE : RENAN DRUDI GOMIDE
PACTE : CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS
ADV : ALBERTO DUTRA GOMIDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/97

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Sustentam os impetrantes a falta de justa causa para a instauração da ação penal, ante a atipicidade da conduta incriminada e a ausência de autoria delitiva. Pugnam pelo sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento.

Feito o breve relatório, decido.

A peça acusatória mostrou-se, a priori, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente conduta configuradora de crime in tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ademais, o recurso administrativo ao qual foi dado provimento pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 15/18) restabeleceu a dedução das despesas médicas tão-somente de Cláudia Janete Boutros Carvalho, remanescendo a ineficácia em relação aos demais contribuintes, dentre eles o co-denunciado Mario Antonio de Freitas, nos termos da Súmula Administrativa (fls. 32/59).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014794-9 HC 32017
ORIG. : 200261080010980 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 80/82
LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação – Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, §3º c.c 29, todos do Código Penal.

Impetrante: Aponta não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2002.61.08.001098-0, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem para trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.098916-6 ACR 15770
ORIG. : 9604006592 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ERICK VON SOHSTEN GAMA
ADV : MARLENE GUEDES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO.

– Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de oito anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito.

– Recurso provido. Condenação decretada. De ofício declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial aberto e trinta e seis dias-multa e substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais, e de ofício declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.002990-5 AC 1211478
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL. ACO. : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

I.Exigibilidade do recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da C.F.

II.Recurso da União e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.000800-2 AG 196651
ORIG. : 200260000047759 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CELSO BATISTA DA SILVA
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO ESPECIAL PARA EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 53 DO ADCT, 1º DA LEI 5.317/67 E 178 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.

- O artigo 1º da Lei 9.494/97 foi objeto da ADC nº 4 MC/DF, onde ficou decidido que fica vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas ações que versem sobre reclassificação e equiparação de servidores públicos, bem assim concessão de aumento ou extensão de vantagens, situações diversas da que ora se apresenta.

- Os artigos 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 1º da Lei n. 5.315/67 e 178 da Constituição Federal de 1967, referem-se aos civis convocados para participar das operações militares da Segunda Guerra Mundial ou no caso do militar que tenha retornado à vida civil. Essa a única exegese possível do artigo 1º da Lei 5.317/67, pois o militar que “após ter retornado das Operações Bélicas que tivesse permanecido no serviço ativo, não era considerado Ex-Combatente para os efeitos de aplicação do art. 178 da Constituição vigente à época...”. A correta interpretação do artigo 178 da Constituição de 1967 é necessária ante a recepção da Lei 5.315/67 pela atual Constituição.

- O agravado participou da campanha brasileira na Itália como 3º Sargento do 6º Regimento de Infantaria e aposentou-se como capitão em setembro de 1967 e, portanto, não pode ser considerado ex-combatente para o fim de receber a pensão especial prevista pelo artigo 53, inciso II, do ADCT.

- Os combatentes militares na ocasião exerciam a função que lhes é própria, de defesa da Pátria e da segurança nacional. Dessa forma, descabe qualquer pedido de indenização ou pensão especial. O pagamento da pensão referida tem a intenção de indenizar aqueles que, sem formação para a guerra, foram obrigados a lutar.

- Descabe a alegação de verossimilhança do direito e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação que justifiquem a antecipação de tutela.

- Agravado de instrumento provido. Cassada a antecipação da tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 27 de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.002021-8 AC 1172017

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO CHITOLINA

APDO : JOB PEREIRA MACHADO NETO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

I – Não constitui título executivo o contrato de abertura de crédito. Aplicação da Súmula 233 do STJ.

II – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.024192-7 ACR 18947

ORIG. : 9820016541 1 Vr DOURADOS/MS

APTE : Justica Publica

APDO : WANDERLEY BARBOSA ALCE

ADV : AHAMED ARFUX

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.983/2000. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. “ABOLITIO CRIMINIS”. INOCORRÊNCIA.

- A formal revogação de lei anterior em si e por si considerada absolutamente não elimina a ilicitude do fato, seus efeitos incriminadores só se extinguindo se a lei nova deixa de prever como delito a conduta anteriormente incriminada.

- Lei nova que apresenta modificações apenas de redação do texto, que ora aprimoram, ora reduzem sua exatidão, em qualquer caso sem que seja suprimida a proibição de direito penal.

- A concepção do delito como apropriação indébita evoca, acerca do elemento subjetivo do tipo, apenas polêmica doutrinária, a lei nova não dispendo expressamente sobre o fim de obtenção de proveito ilícito e remanescendo a questão no campo exegético, ademais, em face do texto expresso da lei não se podendo afirmar que a anterior punia o fato independentemente do escopo de obtenção de vantagem ilícita e que a superveniente só incriminou as condutas realizadas com semelhante direção finalística, cuidando-se de questão que não se resolve com a classificação doutrinária, nem a concepção como apropriação indébita acarretando obrigatoriamente nem a inteligência como crime omissivo puro se incompatibilizando com o reconhecimento da exigibilidade do dolo específico, daí também das modificações acrescentando título ao delito e incorporando-o ao Código Penal no capítulo dos crimes de apropriação indébita não surtindo os efeitos pretendidos na resposta ao recurso.

- Não se vislumbra necessariamente alterações de adequação típica na sucessão de leis, a nova conferindo título ao delito, não porém o da apropriação indébita comum mas o de “apropriação indébita previdenciária” e reproduzindo substancialmente o tipo penal inserto na lei anterior que requisitava, para sua realização, a falta de recolhimento de contribuição arrecadada dos segurados e de conseguinte o desconto do valor da contribuição na remuneração dos empregados, permitindo a exegese quanto a resolver-se em apropriação indébita a conduta de omissão dos recolhimentos, por outro lado a lei nova também possibilitando a exegese de reconhecimento da ação típica na linha de exclusiva consideração do desconto e não-recolhimento da contribuição e, destarte, com independência do quadro geral dos recursos disponíveis e conjunto de obrigações da empresa, ao fim e ao cabo definindo os tipos penais o mesmo delito e permutando as mesmas possibilidades de interpretação. Precedentes da Corte.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer da apelação criminal como recurso em sentido estrito e dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.19.008081-7 ACR 28754

ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP

EMTE : IVALDINO CAETANO SA reu preso

EMDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 352/358

APTE : IVALDINO CAETANO SA reu preso

ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Motivação das decisões que se efetiva com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes, não havendo de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de referência a dispositivos legais.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036520-1 AG 298386

ORIG. : 200661000208210 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEILSON DE SOUSA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

4-Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Possibilidade do indeferimento do benefício quando respaldado em fundadas razões. Inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50.

6-Presunção de pobreza afastada pelos elementos dos autos.

7-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052207-0 AG 301160
ORIG. : 200761000082796 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO PIO FRIGGI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

4-Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061501-1 AG 302727

ORIG. : 200761000074829 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : VALDOMIRO DE SILVA e outro

ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

4-Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069155-4 AG 304087

ORIG. : 200561000258476 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARCOS DE PAULA SANTOS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.

2.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

3.Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083449-3 AG 307243

ORIG. : 200761140050949 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : WALDIR PEREIRA ESTEVES e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

3-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

4-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

5-Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

6-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083635-0 AG 307380
ORIG. : 200761000196376 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRE ZANETTI PAVANI
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO. : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

2.Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

3.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-minuta, nos termos do voto da Sra. Relatora, e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085954-4 AG 309146
ORIG. : 200761000217860 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JESSIKA FIORATTI DO NASCIMENTO MULLER e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

4-Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086148-4 AG 309299

ORIG. : 200761000093022 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE ANTONIO ROSCONI e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

4-Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048379-9 AG 300606

ORIG. : 200761000006381 26 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CLAUDIO BELINA DE JESUS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

REL P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO JUDICIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.

1. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
2. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069987-5 AG 304780

ORIG. : 200761000053231 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ALEXANDRE DOS SANTOS MENDONCA

REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO JUDICIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.

1. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
2. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087586-0 AG 310378

ORIG. : 200361060130420 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : GN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090018-0 AG 311946
ORIG. : 0001190725 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE CALCADOS TRANSMONTANA LTDA
ADV : JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. Exceção de pré-executividade. Cabimento. Nulidade da execução. Nulla executio sine titulo.

1. A exceção de pré-executividade é meio processual admitido pela doutrina e pela jurisprudência para discussão de matérias passíveis de cognição ex officio, dentre as quais a nulidade do título executivo, suscitada pela parte executada, desde que não se exija dilação probatória.

2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093817-1 AG 314623
ORIG. : 199961060037360 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA e outros
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002742-7 HC 30891
ORIG. : 200261080059830 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.

2. Não se constata, dos documentos apresentados pelo impetrante, a existência de elementos que possibilitem, de plano, o trancamento do procedimento investigativo em virtude da alegada licitude das condutas praticadas pelo paciente. A questão deve ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório

3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002754-3 HC 30870
ORIG. : 200161080015080 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculo empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.
3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003822-0 HC 30978

ORIG. : 200261080009576 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em virtude da impetração de anterior habeas corpus com os mesmos argumentos do presente writ, à evidência de que nos processos figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, tem-se configurada a litispendência. Não existe razão, portanto, para o prosseguimento do feito.
2. Habeas corpus não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006342-0 HC 31219
ORIG. : 200161080014944 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculo empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.
3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007506-9 HC 31309
ORIG. : 200061080087554 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculo empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.
3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.007573-7 AC 45182

ORIG. : 8600007480 1 Vr GUARULHOS/SP

APTE : MARLENE LOPES BERTOLO

ADV : JOSE GABRIEL MOYSES e outro

APDO : ROMANA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADV : HAROLDO CORREA FILHO

RELATOR : JUÍZA CONV. EVA REGINA / QUINTA TURMA

E M E N T A

INCIDENTE DE FALSIDADE. FALTA DA INTIMAÇÃO DAS PARTES QUE PRODUZIRAM O DOCUMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Constando dos autos que a apelante indicou corretamente para figurarem no pólo passivo do incidente as partes que produziram o documento, reforma-se a sentença que indeferiu a inicial sob o fundamento de que a empresa executada não havia integrado a relação processual.
2. Sentença reformada. Devolução dos autos à Vara de Origem para regular processamento do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2000. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.010718-3 AC 1264509
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL - AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A denúncia espontânea desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.
2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.
3. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011885-9 AC 1174324
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO MIGLIORINI e outro
ADV : KOKI KANDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente – SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.015318-5 AC 1174325

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDUARDO MIGLIORINI e outro

ADV : KOKI KANDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente – SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.81.000813-9 ACR 23578

ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROBSON DE SOUZA SANTIAGO reu preso

ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HELIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL – ROUBO - ART. 157, § 2º, incisos II e III, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA - ART. 61, I, DO CP – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CARTORÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – INCISO III, DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL – INAPLICÁVEL - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas por meio do Termo de Declarações, do Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Reconhecimento Fotográfico de Veículo, do Auto de Reconhecimento Fotográfico, do Auto de Reconhecimento Pessoal e pelo depoimento da vítima em Juízo, estando plenamente justificada a condenação.

2.A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e de comprovar a autoria no crime de roubo, é de suma valia.Precedentes.

3.Para a configuração do delito de roubo é irrelevante o uso de armas de fogo, bastando para isso a violência ou grave ameaça exercida contra a vítima.

4.Restou demonstrado o concurso de pessoas, uma vez que a vítima demonstrou absoluta convicção da sua ocorrência, bem como os fatos descritos demonstram claramente que o apelante foi auxiliado por uma terceira pessoa, que estava dirigindo o veículo utilizado no cometimento do delito.

5.A causa de aumento de pena resta caracterizada ainda que o co-autor do delito não participe dos atos executórios.

6.Deve ser afastada a incidência da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 157, do Código Penal, uma vez que a aplicação do referido gravame requer que o agente tenha plena ciência de que a vítima está exercendo o transporte de valores, e a função precípua do carteiro é a entrega de

correspondência, ainda que, algumas vezes, transporte objetos de valor. Precedente desta C.Turma.

7.O apelante possui maus antecedentes e personalidade voltada para a prática reiterada de delitos, motivo pelo qual, nos termos do artigo 59, do Código Penal, deve ser mantida a pena base fixada em patamar acima do mínimo legal.

8.Afastada a majoração da pena pela reincidência, uma vez que as folhas de antecedentes juntadas aos autos não são suficientes para comprovar tal circunstância agravante genérica, que exige, para sua configuração, certidão cartorária com a data do trânsito em julgado de anterior condenação do acusado.

9.Mantido o regime inicial de cumprimento de pena corporal como sendo o inicialmente fechado, nos termos do § 3º, do artigo 33, do Código Penal, uma vez que, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal são desfavoráveis ao apelante.

10.Recurso parcialmente provido, para reduzir a reprimenda penal aplicada, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 157, e a agravante prevista no inciso I, do artigo 61, todos do Código Penal, e fixar a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.19.005166-0 ACR 27998

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA réu preso

APTE : JOSE LUIS MOREIRA réu preso

APTE : JOSELI DE SOUZA SILVA réu preso

ADV : YASUHIRO TAKAMUNE

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL – PROCESSO PENAL – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS – ÔNUS DA PROVA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA – LEI Nº 11.343/06 – RETROAÇÃO DE DISPOSITIVOS BENÉFICOS – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA - INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1.A materialidade delitiva restou ricamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos depoimentos das testemunhas de acusação, pelo Laudo Preliminar de Constatação, e pelo Laudo de Exame Toxicológico este último atestando ser "cocaína" a substância apreendida em poder dos apelantes.

2.A prova testemunhal produzida, atrelada à admissão dos fatos pelos apelantes e à prisão em flagrante dos mesmos – levando em seus corpos grande quantidade de entorpecente – forma um quadro probatório robusto e harmônico, francamente incriminador aos recorrentes, não se podendo falar em ausência de provas quanto à autoria do delito.

3.Ao revés do sustentado pela Defesa, o depoimento do policial federal não pode ser reputado de parcial e imprestável para fundamentar decreto condenatório. Os depoimentos dos agentes policiais são merecedores de credibilidade, não existindo óbice que os impeçam de servirem como testemunhas (art. 202 do Código de Processo Penal). A simples condição de policiais não tornam as testemunhas impedidas ou suspeitas, não se vislumbrando nos autos motivos concretos para que o policial federal procurasse incriminar os apelantes, pelo que permanece válido seu depoimento.

4. A espécie e quantidade da droga apreendida, bem como o meio como seria transportada (no interior dos organismos dos apelantes) são elementos eloqüentes de que o tóxico seria conduzido para o exterior. Além disso, os recorrentes foram presos em flagrante, na posse do entorpecente, quando se preparavam para embarcar em vôo com destino a Madri/Espanha, conforme restou demonstrado pela prova testemunhal e pelos bilhetes eletrônicos de passagens aéreas apreendidos, o que arreda qualquer dúvida sobre a feição internacional do delito de tráfico de drogas.

5.A retroação do § 4º ou do inciso I do art. 40, desvinculados do caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e sua incidência ou enxerto ao art. 12 da Lei n.º 6.368/76 consubstanciará uma inaceitável combinação de leis e transformaria indevidamente o magistrado em legislador, esgarçando o princípio da separação e independência dos Poderes da República (art. 2º da Constituição Federal).

6.A Lei 11.343/06 não poderá retroagir, tão-somente no que diz respeito aos dispositivos mais benéficos ao réu, para alcançar fatos cometidos em data anterior à sua plena vigência, ou seja, sob a égide da Lei 6.368/76.

7.Especificamente no que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita – quando presentes todos os requisitos legais – a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína – como é a hipótese dos autos.

8.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos recursos interpostos, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.81.014754-6 ACR 28935

ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP

APTE : EVILAN JORGE RODRIGUES reu preso

ADV : MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO

APDO : Justica Publica

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS – DOLO COMPROVADO - FIXAÇÃO DA PENA BASE - ARTIGO 59 CÓDIGO PENAL – FIXAÇÃO DA REPRIMENDA PENAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – CONDENAÇÃO ANTERIOR – PENA MULTA – REINCIDÊNCIA – PENA PECUNIÁRIA – AUMENTO PROPORCIONAL À MAJORAÇÃO PENA-BASE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de exame em moeda que concluíram pela falsidade da cédula apreendida, e pelos depoimentos prestados nos autos.

2.Não merecem prosperar as alegações da defesa no tocante à qualidade da falsificação, uma vez que as cédulas são capazes de induzir em erro o homem médio.

3.A autoria, por sua vez, também é certa, não havendo dúvidas, pelas provas coligidas, que todas as cédulas falsas foram encontradas na posse do apelante.

4.A versão fornecida pelo recorrente, em seu interrogatório judicial, para justificar a posse das cédulas de cinquenta reais – venda de aparelho de videogame a terceiro desconhecido – encontra-se absolutamente insulada no quadro probatório, não produzindo o apelante prova alguma, sendo possível fazê-lo, de que efetivamente tenha negociado tal bem e recebido, como produto da venda, a quantia de oitocentos reais, em cédulas de cinquenta reais. A não comprovação da origem das cédulas falsas enfraquece a tese de inocência do acusado.

5.De outro lado, o grande volume de cédulas do mesmo valor nominal apreendidas e a circunstância de todas as notas possuírem o mesmo número de série são elementos de convicção eloquentes de que o acusado estava cômico de que trazia consigo cédulas falsas de cinquenta reais.

6.A quantia de notas apreendida realmente demonstra culpabilidade mais acentuada e também atinge com mais veemência o bem jurídico tutelado, o que permite a fixação da pena-base em patamar pouco acima do mínimo legal.

7.Os conceitos de maus antecedentes e reincidência são diversos e estes são sopesados em momentos distintos na individualização da sanção penal, como ocorre ‘in casu’.

8. Aplicável, no caso em tela, o artigo 63, do Código Penal, pois, ainda que o recorrente tenha sido condenado tão-somente ao pagamento de multa, restará configurada a recidiva (art. 61, I do CP).

9.O apelante sofreu uma sentença penal condenatória, pelo crime de porte ilegal de armas, com trânsito em julgado em 16.12.2004, o que o torna reincidente, nos termos do artigo 63, do Código Penal.

10.O aumento da pena pecuniária deve ser proporcional à majoração levada a cabo na pena privativa de liberdade.

11.O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do § 2º, “b” do artigo 33 do Código Penal, uma vez que o apelante é reincidente. Além de reincidente, a culpabilidade demonstrada e as conseqüências do delito também estão a reclamar o regime mais rigoroso para o início do desconto da pena (art. 33, § 3º do Código Penal).

12.Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico que o apelante, não preenche os requisitos objetivos (pena superior a quatro anos – art. 44, I do CP) e subjetivos (art. 44, II do CP) para a obtenção do benefício, que não se apresenta socialmente recomendável.

13.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de EVILAN JORGE RODRIGUES, apenas para reduzir a pena pecuniária para 12 (doze) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.103866-5 AC 145184

ORIG. : 9300050001 14 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : ADRIANO MOREIRA

P INTER : VANIA GARBO ROSINELI e outros

ADV : LILIAN JIANG

PARTE A : VICTOR RODRIGUES DE SOUZA

ADV : LILIAN JIANG

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.088260-7 AC 346584

ORIG. : 9502033353 4 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

P INTER : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

P INTER : REGINALDO OLIVEIRA e outros

ADV : WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.024309-8 AC 413211
ORIG. : 9707079770 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
P INTER : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.037247-5 AC 419981
ORIG. : 9707079568 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
P INTER : JOSE GUIMARAES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.062121-1 AC 429701
ORIG. : 9707080639 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
P INTER : ORIDES MARQUES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.012529-9 AC 460010
ORIG. : 9802002461 2 Vr SANTOS/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
P INTER : ALVARO DE SOUZA FILHO e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.025361-7 AC 472534
ORIG. : 9500215217 21 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
P INTER : VICENTE JOSE FERRIGNO e outro
ADV : MARIA JOSE PEGORARO
ADV : VICTAL CÁSSIO DA SILVEIRA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.027522-4 AC 474613

ORIG. : 9707101741 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

P INTER : ADILSON JOSE BARBOSA e outros

ADV : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.066404-0 AC 642947
ORIG. : 9500043840 3 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
ADV : ADRIANO MOREIRA
P INTER : LUCIA HELENA PEREIRA DELA LIBERA PEDRO
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.00.021672-1 AC 1011517
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
P.INTER : ANGELA MARIA GICCI HERNANDES e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DAS JÓIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e obscuridade.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e obscuros no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas". Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.016076-8 AC 763726

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RUI BRASILEIRO DE MELLO

ADV : LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA

ADV : JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO

ARGDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA RESCISÓRIA POR DESPEDIDA SEM MOTIVO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

1.A questão em torno da qual se controverte resta consolidada na Corte Superior através da Súmula n. 252, segundo a qual: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 – RS)”.

2.A jurisprudência das Cortes Superiores não reconhece os índices tal como expressamente requeridos pelo autor referentes a maio/julho de 87, no percentual de 8,04% e fevereiro de 91, de 14,87.

3.É remansosa a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que a Caixa Econômica Federal não responde pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da recomposição monetária em face dos expurgos inflacionários, cuja responsabilidade é do empregador.

Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.04.006981-1 AC 943207

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

P INTER : EVERALDO FARIAS DE SANTANA (= ou >de 65 anos)

ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.04.007570-7 AC 919767

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES

P INTER : NEWTON MENDES DIAS

ADV : SUSANE RESENDE DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.04.010860-9 AC 910702
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
P INTER : ARLINDO VIEITES e outros
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.09.000749-7 AC 980607
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
P INTER : NILSON MARTINS e outros
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.13.003189-4 AC 1092203

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

P INTER : MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES e outros

ADV : RUBENS CALIL

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.015361-0 AC 994589
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL PARAGIS
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.026903-9 AMS 296248
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
P.INTER : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.030673-5 REOMS 264231

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P.INTER : JOAO AUDI NETO e outro

ADV : JOAQUIM DA SILVA SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração.LAUDÊMIOS E FOROS. EMISSÃO DOS CÁLCULOS E GUIAS DARF'S EM PRAZO RAZOÁVEL. acolhimento. efeitos infringentes.

1.Afigura-se plausível o direito a obtenção, em prazo razoável, dos cálculos dos valores devidos a título de laudêmios e foros.

2.Compulsando os autos, verifico que os impetrantes, de fato, não juntaram comprovação de terem recolhido o valor correspondente ao laudêmio devido, condição para que a Administração Pública emita a certidão requerida, na forma do Art. 3º, §2º, I, "a" e "b", do Decreto-Lei n. 2.398/87.

3.Eventual negativa na expedição do documento pretendido decorreria da inércia dos impetrantes e culminaria em outro ato coator, não abrangido por este mandamus.

4.Embargos de declaração que se acolhem com efeitos infringentes, dando-se parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.023807-9 AC 952202
ORIG. : 9800030735 /MS
APTE : DONIZETE APARECIDO LAMBOIA
ADV : JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – VERBA HONORÁRIA – SENTENÇA QUE ATRIBUIU-A AO VALOR DA CAUSA – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO – INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO – COISA JULGADA.

1.Uma vez decidido na sentença condenatória a forma de incidência da verba honorária, no caso, sobre o valor da causa, não pode ser requerido em sede de embargos à execução de que esta incida sobre o valor da condenação.

2.O artigo 610 do Código de Processo Civil veda que, em sede de execução, se discuta novamente a lide ou se modifique a sentença que a julgou, sob pena de malferimento ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 467 e 468 do Código de Processo Civil.

3.Recurso de apelação a se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de março de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019952-6 AMS 290441
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P.INTER : OSCAR SOARES DE ANDRADE
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.027678-8 AMS 290943

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P INTER : SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS

ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.010930-0 AMS 293180

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P INTER : CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091508-0 AG 312801
ORIG. : 200761000236957 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BANCO MERRILL LYNCH S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1227791 2005.61.25.000362-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIANO DE ALMEIDA
APDO : RUBENS DONIZETTI DE SOUZA
ADV : ADRIANO MARCOS GERLACK

00002 AC 1168381 2004.61.13.003116-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
APDO : ADELIO PEREIRA DA SILVA e
outro

00003 AC 1129743 2005.61.02.006993-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : ANDRE APARECIDO ROLIM e
outro

00004 AC 996430 2003.61.13.004415-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : SILVANA CRISTINA DE PAULA
COSTA

00005 AC 1227790 2004.61.25.003804-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO ALONSO SANCHEZ
APDO : EMERSON BENEDITO RIATO e
outro
ADV : CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1152016 2003.61.02.006072-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA
FIGUEIREDO
APDO : REMISA ARANTES
ADV : SANDRA GONCALVES DA
FONSECA

00007 AC 999771 2003.61.00.022903-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
APDO : LEILA TORO DE CARVALHO

00008 AG 323732 2008.03.00.001517-6 200761000336344 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA
AGRDO : SELL SOLUTION COM/ DE
MATERIAIS DE INFORMATICA
LTDA - ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00009 AC 541301 1999.03.99.099649-3 9400128576 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUCIA ANTONIA SCIACA e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00010 AG 321732 2007.03.00.103802-7 200761830052831 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ADILSON APARECIDO
ANTONELLI incapaz
ADV : MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO GUELLER
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00011 AMS 303030 2007.61.00.018437-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EUCLIDES FIETTA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AG 318680 2007.03.00.099622-5 200761100112749 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP

00013 AMS 303425 1999.61.00.036572-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ISAIAS DE MELLO REZENDE
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00014 AG 316826 2007.03.00.097007-8 200761000097027 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : DANIEL ROSSETO
ADV : APARECIDO INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00015 AC 1254231 2006.61.09.007560-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SAMI ANTONIO TAUK
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE
ZANETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1293691 2001.61.00.018488-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HUDSON TABAJARA CAMILLI
ADV : ALEXANDRE COSTA MILLAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA
SENNE e outro

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

00017 AC 1293692 2000.61.00.025520-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HUDSON TABAJARA CAMILLI
ADV : ALEXANDRE COSTA MILLAN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA
SENNE e outro
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

00018 AC 1290756 2001.61.00.028885-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCOS ANTONIO BREVILERI e
outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA
COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA
SENNE
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00019 AC 1283183 1999.61.00.018561-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VITOR AUGUSTO GOMES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00020 AMS 304261 2007.61.02.001533-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELIDIO MARCHESI FILHO e outro
ADV : MURILO CINTRA DE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00021 AMS 303069 2006.61.04.010274-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DEPOTRANS CONTAINERS E
SERVICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANIS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 304433 2006.61.07.002365-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E
EXP/ LTDA
ADV : NELSON WILIANIS FRATONI
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

00023 AMS 303864 2006.61.00.016926-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTILHAS EMBALAGENS
EDITORIA E GRAFICA S/A e filial
ADV : NELSON WILIANIS FRATONI
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

00024 AMS 303639 2006.61.00.017693-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : NELSON WILIANIS FRATONI
RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00025 AMS 303911 2003.61.00.027840-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 1297230 2002.61.00.008717-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00027 AC 1289029 2003.61.05.007993-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA
ADV : REGINA HELENA CHAIB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00028 AC 419933 98.03.037199-1 9509033189 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BORCOL IND/ DE BORRACHA
LTDA
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL

00029 AG 315121 2007.03.00.094510-2 9605241684 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LOGOS PARTICIPACOES S/A
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00030 AC 1290368 2008.03.99.012366-0 9715036430 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GERAL CORRETORA DE IMOVEIS
S/C LTDA e outros

00031 AC 1295054 2008.03.99.014845-0 0004729145 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SOCIEDADE TRANSBRASILIANA
DE ENGENHARIA E
TERRAPLANAGEM LTDA e outros
ADV : PAULO CESAR DE MELO
PARTE R : LAHYR ASSUNPCAO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1290371 2008.03.99.012369-5 9715065228 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MALHARIA PARK SPORT IND/ E COM/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 1290406 2008.03.99.012403-1 9715068839 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : STILLO DESPACHOS SC LTDA e outros
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AG 318569 2007.03.00.099472-1 9205054984 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ DE TAPETES LORD LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00035 AG 321215 2007.03.00.103142-2 0000505994 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ASA ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE ASSESSORIA S/C

ADV : LTDA
: ANTONIO DE PADUA CONSTANT
PIRES
AGRDO : ANDRE NOUAILHETAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00036 RO 857 2000.03.99.003011-6 8900040669 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Cia Nacional de Abastecimento -
CONAB
ADV : HEITOR ALBERTOS FILHO
RECDO : ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS
ADV : JOSE QUAGLIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AG 172341 2003.03.00.004904-8 200261000237915 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA
SENNE
AGRDO : ROSA MARIA CAMARGO
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00038 AG 121763 2000.03.00.065248-7 199960000052500 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ALEXANDRE AMARAL
EVANGELISTA
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

00039 AG 186581 2003.03.00.050451-7 200361190045580 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MOACIR PEREIRA DA SILVA e
outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

00040 AG 243967 2005.03.00.066462-1 200561190012091 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : RICARDO PARADINHA DE
ALMEIDA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP

00041 AG 254918 2005.03.00.094737-0 200561190072555 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : NELMA MOREIRA TAVARES
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA
SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

00042 AG 279688 2006.03.00.093238-3 200661140053478 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : SERGIO RODRIGUES DE LIMA
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA
SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00043 AG 261784 2006.03.00.015349-7 200661140007742 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARCIA APARECIDA PALONI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00044 AG 286554 2006.03.00.116195-7 200661000208672 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : VALDECIR GONCALVES DE
ALMEIDA e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS
FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00045 AG 273560 2006.03.00.073449-4 200661020061708 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ELIANA MARIA DIAS ANACLETO
ADV : ROGÉRIO DANTAS MATTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE
ANDRADE RIBEIRO
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
EMGEA
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE
ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00046 AG 266324 2006.03.00.032276-3 200461040089053 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : PAULO ROBERTO SALVADOR e
outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : REYNALDO CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

00047 AG 292850 2007.03.00.015510-3 200661060051465 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MATHEUS JOSE THEODORO
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS
SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J RIO PRETO SP

00048 AG 321241 2007.03.00.103180-0 200661000043117 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : FERNANDO DE AGUIAR SOARES
e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES
DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00049 AG 287202 2006.03.00.118272-9 200361000379295 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO
VALVERDE PEREIRA
PARTE A : OLGA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00050 AG 228918 2005.03.00.009085-9 0400000010 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : OSVALDO BRITO DE MORAES
ADV : SIDNEY MORAES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA
DE IBIRAREMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PALMITAL SP
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AMS 235722 2001.61.00.026362-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SETEMPRO COM/ E
CONSULTORIA DE INFORMATICA
LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 REOMS 289574 2005.61.00.023224-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : RAQUEL MARIA HORTA
NOGUEIRA DA GAMA
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 REOMS 291105 2005.61.00.017492-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : JADIR DE ARAUJO e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA
SANTOS

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 REOMS 291094 2004.61.00.032220-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ANTONIO CARLOS DE MATTOS
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AMS 203911 2000.03.99.043923-7 9700610071 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ELGA PALSTICOS LTDA
ADV : LIDIA TOMAZELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00056 AC 1229092 2006.61.03.003459-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RENATO RAMOS
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER
RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1231218 2006.61.03.006524-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLOVIS MASSAO KAJIURA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER
RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1287187 2006.61.14.007230-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : OSMARIO LIMA DOS SANTOS
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1292384 2006.61.03.009401-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDMUNDO EDSON PEREIRA DA
SILVA espolio
REPTE : LUZIA ESTHER ROCHA PEREIRA
DA SILVA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER
RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

00060 AC 887342 2000.61.00.036063-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE WELLINGTON GOMES
NICOLAU e outros
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA
PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00061 AC 888355 2000.61.00.034044-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDMEA NERYS MARQUES e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00062 AC 788069 1999.61.00.049214-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRASILVROS EDITORA E
DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AC 647287 2000.61.00.015324-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CAPELETTI INCORPORACAO E
CONSTRUCAO LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO
LOPEZ
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI
ADV : FELIPE RODRIGUES GANEM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 559662 1999.03.99.117290-0 9714053471 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MODERNU S CALCADOS INDL/
COML/ E EXPORTADORA LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES
BIZERRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 522150 1999.03.99.079655-8 9714053676 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MEDIEVAL ARTEFATOS DE
COURO LTDA
ADV : ADLER CHIQUEZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 448929 98.03.102356-0 9500000023 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : COOPERATIVA DOS
CAFEICULTORES DA ZONA DE
MOCOCA API LTDA
ADV : CANDIDO JOSE DE AZEREDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00067 AC 1289007 2004.61.82.065854-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : METALURGICA GRANADOS
LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00068 AC 1242980 2006.61.06.003197-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO
LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI
FLORIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00069 REOAC 1279557 2005.61.82.008599-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : CASA SUICA DE
IMPERMEABILIZACOES LTDA
massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 665963 2001.03.99.006387-4 9705049149 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE
EMBALAGENS LTDA
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00071 AC 1231026 2007.03.99.038615-0 0005536790 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : FRANCISCO DURAO DA COSTA
LORDELO
ADV : FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA
PARTE R : PADARIA E CONFEITARIA

BRASILIA LTDA

00072 AC 1231134 2006.61.20.002713-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : JONAS DE MUZIO

00073 AC 1133063 2006.03.99.027561-9 9206054945 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GRAPEL INDSUSTRIAS GRAFICAS
LTDA

00074 AC 1164977 2006.03.99.045991-3 9206056522 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COSIMAQ USINAGEM EM GERAL
E COM/ DE MAQUINAS LTDA

00075 AC 1293697 2008.03.99.014138-7 9715082807 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GRONCK COLOR COML/ LTDA e
outros

00076 AC 1293698 2008.03.99.014139-9 9715082815 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GRONCK COLOR COML/ LTDA e outros

00077 AC 1293699 2008.03.99.014142-9 9715082823 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GRONCK COLOR COML/ LTDA e outros

00078 AC 1231099 2004.60.00.008548-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : WALDECI ALEIXO e outros
ADV : ALEXANDRE MORAIS CANTERO
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1195411 2004.61.09.007833-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : MARCELO TEIXEIRA DUARTE
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

00080 AC 1284168 2004.61.03.006416-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : DEJAMIL MONTEIRO e outro

ADV : JOSE HENRIQUE COELHO

00081 AC 1228030 2004.61.05.005407-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOAO MATHIAS
ADV : IARA CRISTINA D ANDREA

00082 AC 858005 2001.61.00.021543-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NILO VIRGILIO ALEXANDRE
ADV : JOSE TROISE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

00083 AC 1285491 2005.61.14.007063-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LOURIVAL LIMA MOREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1220412 2004.61.05.013474-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ATAIDE NOVELETTI
ADV : ANA CARLA YANSSEN
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1230913 2007.03.99.037119-4 9803049534 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO CIZOTTI e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1141353 2004.61.00.014196-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDUARDO DE ALBUQUERQUE
TUONO
ADV : CARLA SOARES VICENTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS

00087 AG 220815 2004.03.00.058584-4 200461050124645 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : VALERIA REGINA DALAN e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

00088 AG 222623 2004.03.00.064477-0 200461050132289 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : VALERIA REGINA DALAN e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

00089 AG 249039 2005.03.00.080409-1 200461050132289 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

AGRTE : VALERIA REGINA DALAN e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

00090 AG 284114 2006.03.00.107236-5 200061050148670 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NORMA EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de junho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 285017 2006.03.00.109632-1 200561000021191 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LORIVAL MACEDO DE

CARVALHO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00002 AG 306411 2007.03.00.082343-4 200661000210733 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO
NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00003 AG 296359 2007.03.00.032115-5 200461820425420 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GREIF EMBALAGENS
INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00004 AG 307873 2007.03.00.084287-8 200561190057505 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BEHR BRASIL LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN
SCHARLACK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

00005 AG 309724 2007.03.00.086689-5 200461000064483 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SINDVERDE SINDICATO DAS
EMPRESAS DE MANUTENCAO E
EXECUCAO DE AREAS VERDES
PUBLICAS E PRIVADAS DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00006 AMS 295851 2005.61.00.028544-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : UNIVIDA HEALTH CORRETORA
DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES
SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00007 AMS 297646 2006.61.19.002123-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NEOFORMAR ASSESSORIA E
CONSULTORIA MEDICO
OCUPACIONAL S/C LTDA e outro
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00008 AMS 292121 2006.61.03.004820-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ELO ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00009 AMS 279836 2003.61.05.011432-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MEDICINA NUCLEAR DE
CAMPINAS S/C LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00010 AMS 291043 2005.61.00.001089-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COOPERATIVA DOS
TRABALHADORES DE ARTE EM
VIDROS E CRISTAIS COTRAVIC
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00011 AMS 292870 2005.61.00.004435-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ENSINEM COOPERATIVA DA
TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
DE EDUCACAO
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00012 AMS 302164 2005.61.00.017317-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E
ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 292954 2006.61.00.009548-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IZABEL DE FATIMA QUERINO
CONSTANTINO -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO
TRIGUEIRINHO
APDO : OS MESMOS

00014 AMS 247399 2002.61.09.001936-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COLINA MERCANTIL DE
VEICULOS S/A
ADV : JOVIANO NOUER FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00015 REOMS 261388 2003.61.00.022609-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ASSIS E OLINTO COM/ DE OLEOS
LTDA
ADV : GILMAR BALDASSARRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 1278592 2006.61.27.003020-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE MORENO GUTIERREZ
ADV : MARCELO DE REZENDE
MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

00017 AC 1231971 2006.61.27.001646-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JORGE AVELINO BOERI (= ou > de
60 anos) e outro
ADV : DANILO JOSE DE CAMARGO
GOLFIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO

00018 AC 1273216 2007.61.06.005732-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JUAREZ RODRIGUES MACHADO
espolio
REPTE : DOUGLAS VIEIRA MACHADO
ADV : LUIS FERNANDO ZAMBRANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1220050 2004.61.09.007387-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BRUNA ROSALEIN BASSETTE
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1276469 2004.61.09.002286-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LORCHEIDER BONON (= ou > de 65
anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1276465 2004.61.09.000536-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GERALDO ALCIDES FURLAN (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1236324 2006.61.11.001052-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE LAURIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : REC.ADES.

00023 AC 1246004 2004.61.08.009608-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : AQUILES BISCARCHINI
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1016214 2004.61.17.002330-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ANTONIO ROMINDO PINTO e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO
POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1264397 2007.61.08.002559-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : PHILOMENA GRAMOLINI DAL
MEDICO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1215543 2005.61.09.003257-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
APDO : FLAVIO BONATO e outro
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1251338 2005.61.08.010965-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALINE PIEROBON MOREIRA
BELORIO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1257465 2007.61.04.005414-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SIMAO KORN
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 359680 97.03.009582-8 9500151766 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : FLAVIO DELAROLI RAMOS e
outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e
outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e
outros
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA
PINHEIRO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO
JUNIOR
PARTE R : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO
MULTIPLO
ADV : ALEXANDRE CERULLO
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

00030 AC 367170 97.03.021746-0 9500084880 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : IVANIO SERGIO MANTOVANI
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES
ADV : RENATO DELLA COLETA
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO

00031 AC 400543 97.03.084002-7 9500191083 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCELO NEGRI SOARES
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA
PEREIRA
APTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE
LACERDA FRANZE
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : GEORGINA SALLUM BUENO
ALVES
ADV : ADILSON BUENO

00032 AC 405035 98.03.003745-5 9500197235 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE
HOLLANDA FILHO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ROSELY ZAMPOLLI
ADV : OLMA BEIRO RESENDE e outros
PARTE R : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 400284 97.03.083694-1 9500166429 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE
OLIVEIRA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA
PINHEIRO
APDO : CARLOS MARCELO LAURETTI e
outro
ADV : ANA MARIA DO NASCIMENTO C
LAURETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 AC 394291 97.03.070667-3 9500254824 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIA PADILHA VILLA e
outros
ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO
MULTIPLA
ADV : MARCO ANTONIO LOTTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e
outros

00035 AC 399150 97.03.080311-3 9300014757 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EDMILSON DOS SANTOS
ADV : PAULO EDUARDO BLUMER
PARADEDA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA
BERTOLDI

00036 AC 418962 98.03.033732-7 9107373783 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE FERNANDES CARDOSO e
outro
ADV : AYRTON MENDES VIANNA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00037 AG 297366 2007.03.00.034619-0 0500000039 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA
DA ZONA DE MIRANDOPOLIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

MIRANDOPOLIS SP

00038 AG 320756 2007.03.00.102538-0 200103990146240 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSDUTORES
ELETROACUSTICOS COML/ LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00039 AG 308809 2007.03.00.085557-5 200561820275966 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CENTRAL DE INCREMENTO DE
NEGOCIOS EM MARKETING S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00040 AG 318061 2007.03.00.098696-7 199961820324227 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUPER MERCADO SANTO MARCO
LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00041 AG 324858 2008.03.00.003092-0 200661020143920 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E
IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ
RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00042 AG 322420 2007.03.00.104759-4 200761060106940 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PEDRO TEIXEIRA FILHO
ADV : CARLOS EDUARDO SILVEIRA
MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP

00043 AG 302901 2007.03.00.061697-0 200461820444413 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JAPAN AIRLINES
INTERNACIONAL CO LTD
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00044 AG 309001 2007.03.00.085746-8 9900003060 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MARCO AURELIO FERER DE
CASTRO e outro
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BARUERI SP

00045 AG 301288 2007.03.00.052462-5 0400000766 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ELEOGILDO JOAO LORENZETTI e
outro
ADV : RENATO CESAR VEIGA
RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISIMAG AVARE MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AVARE SP

00046 AG 326439 2008.03.00.005405-4 200461200020827 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MARIA DE PAULA ZERBA
ADV : WALTHER AZOLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00047 AG 299185 2007.03.00.040777-3 200461820435539 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : NATHALIA TOLEDO MARTINS
ADV : PAULO JOAQUIM MARTINS
FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TRANER IND/ E COM/ DE
ARTEFATOS EM MADEIRA E
FERRO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00048 AG 324445 2008.03.00.002491-8 200061821007490 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : O LISBOA DESPACHOS
INTERNACIONAIS LTDA
ADV : SABINE INGRID SCHUTTOFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00049 AG 324660 2008.03.00.002872-9 9505240910 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ABL SISTEMAS E AUTOMACAO
COML/ LTDA
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00050 AG 318185 2007.03.00.098922-1 200361110028778 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SOUZA E RODRIGUES MARILIA
LTDA -ME
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

00051 AG 306755 2007.03.00.082785-3 0700032687 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOAO PEREIRA LIMA NETO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00052 AG 318602 2007.03.00.099521-0 200561060102067 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00053 AC 1276154 2008.03.99.005262-7 9206041410 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GALLANTRY IND/ E COM/ DE ENFEITES LTDA e outros

00054 AC 1282436 2006.61.82.053066-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia
ADV : VALERIA NASCIMENTO
APDO : ANA CLAUDIA GONCALVES FEDERIGHI

00055 AC 779267 2000.61.02.001021-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA MARIA MADALENA LTDA

00056 AC 696910 2000.61.02.001220-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISCO LASER BAR E SHOWS LTDA

00057 AC 751040 2001.03.99.054611-3 9710001736 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

00058 AC 777789 2002.03.99.007510-8 9703132383 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIBERCALCY IND E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : GISELE BORGES

00059 AC 718316 2001.03.99.037302-4 9803040456 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P T L TRANSPORTES LTDA

00060 AC 1268472 2004.61.06.007983-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em
Sao Paulo COREN/SP
ADV : ELDA GARCIA LOPES
APDO : ANA CLARA DE LIMA JOAZEIRO

00061 AC 1276240 2008.03.99.005325-5 9706095837 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ CAMPINAS FERRAGENS E
SANITARIA LTDA

00062 AC 1221129 2004.61.00.020604-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO SCUDELER e outros
ADV : ROZANIA APARECIDA CINTO

00063 AC 905656 2001.61.00.011173-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLAUDIO DA SILVA e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA
DUARTE BARROS
Anotações : REC.ADES.

00064 AC 905546 2001.61.00.007878-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALDIR ZOOTTI BALLEIRAS
ADV : JACYRA COSTA RAVARA

00065 AC 467144 1999.03.99.019827-8 9600217882 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : COFESA COML/ FERREIRA
SANTOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 496676 1999.03.99.051046-8 9700049183 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE
FOLTRAN LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 1173548 2001.61.00.010634-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : H LARA REPRESENTACAO E
ADMINISTRACAO S/A
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR

00068 AC 1188645 2007.03.99.014173-5 8900000004 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO PENTEADO DE FARIA E
SILVA JUNIOR
ADV : PAULO PENTEADO DE FARIA E
SILVA JR

00069 AC 1106426 2006.03.99.014976-6 8900000215 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESMERALDO SEQUINI
ADV : SEMIR ZAR

00070 AC 1202938 2005.61.02.011118-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROPOSTA ENGENHARIA DE
EDIFICACOES LTDA
ADV : IRENO DE CAMARGO MELLO
TREVIZAN

00071 AC 1154945 2004.61.13.003776-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BENJAMIM SALOMAO
ADV : SOLANGE MARIA SECCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1229415 2005.61.00.010105-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : MARBRUS COML/ DE PECAS E
ACESSORIOS LTDA
ADV : MARA SILVIA APARECIDA DOS
SANTOS
APDO : OS MESMOS

00073 AG 312713 2007.03.00.091411-7 200761000230890 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA
OLIVEIRA
AGRDO : ADAO PIRES DA SILVA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00074 AC 1108511 2004.61.11.004526-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EIKO CASSAHARA (= ou > de 60
anos)
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1115496 2005.61.27.000757-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANTONIO FRANCISCO GIL
ADV : WILDES ANTONIO BRUSCATO
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1167729 2004.61.20.004054-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OISE DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1115493 2004.61.20.005144-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NELSON TRAMONTI (= ou > de 60
anos)
ADV : REGINA MARIA TIOSSO ABBUD
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1108598 2004.61.20.006140-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ZILDA FERNANDES MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1108580 2004.61.27.002521-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI

APDO : CARMINA VIEIRA PIRES (= ou > de
65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1093859 2005.61.11.000184-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : GUILHERME ALMEIDA
MARQUES DA COSTA
ADV : ANDREA MARIA GARCIA
COELHO
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AMS 303063 2006.61.08.010013-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSELHO REGIONAL DA
ORDEM DOS MUSICOS DO
BRASIL - SAO PAULO
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MATEUS DA SILVA
ADV : ODAIR GUERRA JUNIOR

00082 AMS 274865 2002.61.08.002835-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATTLANTA INSTITUTO DE
IDIOMAS S/C LTDA
ADV : JOSE DO CARMO LEONEL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00083 AMS 299924 2003.61.00.035557-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : AMAZING TALKING INSTITUTO
DE IDIOMAS LTDA
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00084 AMS 302848 2007.61.00.020138-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARCOS CARDOSO
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00085 AMS 299117 2007.61.26.000039-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUELI GLORIA ZAMAI RACIUNAS
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 REOMS 303638 2007.61.00.018992-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : MARCIA APARECIDA NEVES
ADV : DENISE ALEXANDRE SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 REOMS 299706 2007.61.00.002631-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : MAIRA CRISTINA DA SILVA
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00088 AMS 299876 2006.61.00.018832-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA
PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AMS 269177 2003.61.00.037131-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DORON ADMONI
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AMS 229109 1999.61.00.056265-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARLOS ROBERTO MANGINI
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE
OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00091 AC 1183659 2003.61.07.009949-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CHAGAS E CONTEL S/C LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00092 REOAC 1294726 2006.61.04.009387-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : DOURIVAL BARBOSA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 AC 1293687 2001.61.00.020113-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA
(= ou > de 65 anos) e outros
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1293688 2001.61.00.017564-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA
(= ou > de 65 anos) e outros
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AMS 215069 1999.61.00.039967-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SINDICATO DO COMERCIO
VAREJISTA DE DERIVADOS DE
PETROLEO DO ESTADO DE SAO
PAULO SINCOPESTRO SP
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AMS 247596 1999.61.00.059652-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO SALU LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00097 AMS 231932 1999.61.00.059704-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO IPEROIG LTDA e
outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AMS 208567 1999.61.00.003476-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NILSON RIBEIRO FIGUEIRA DE
MELO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA
NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

00099 AMS 303689 2007.61.00.001249-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSTRUDÉCOR S/A
ADV : ELLEN BARROS DE PAULA
ARAÚJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00100 AMS 303937 2006.61.00.027355-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ZOOMP S/A
ADV : ROBERTO RACHED JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00101 AMS 303758 2007.61.02.005030-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA CAROLO S/A ACUCAR E
ALCOOL
ADV : RALPH MELLES STICCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00102 AC 1278140 2005.61.00.026896-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COVENAC COM/ DE VEICULOS
NACIONAIS LTDA
ADV : AUREO APARECIDO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00103 AC 1163092 2002.61.19.004489-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELBOR EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MAURIMAR BOSCO CHIASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00104 AMS 273035 2002.61.05.001202-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FUPRESA HITCHINER S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00105 AC 1286300 2005.61.02.010987-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NEGRAO E GRADE S/C
ADV : LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AC 1296462 2005.61.00.900291-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : L L R S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00107 AC 1292314 2005.61.14.003300-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AC 1285427 2005.61.00.011749-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOOZ ALLEN E HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA e outro
ADV : SABINE INGRID SCHUTTOFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 1289073 2007.61.00.010278-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO CAETANO
ALVARES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BARROS
DUTRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 1292823 2006.61.00.002698-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NAZARETH IND/ E COM/ DE
PAPEL E PAPELAO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00111 AC 1295264 2005.61.00.010671-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SYMA PARTICIPACOES S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 AC 203452 89.03.029208-1 0006689442 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SOUTIENS MORISCO S/A
ADV : CLAUDIO NUZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00113 AC 1285495 2004.61.00.017318-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELZA APARECIDA ANDREAZZI
DOMINGOS e outros
ADV : ELZA APARECIDA ANDREAZI

00114 AC 1295543 2002.61.00.020334-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE ROBERTO FELTRIN
SALUSTIANO e outros
ADV : DIOGENES FRIAS DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00115 AC 1284873 2004.61.82.004072-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TEXTIL E CONFECCOES
OTIMOTEX LTDA
ADV : FILIPPO BLANCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00116 AC 1265402 2006.61.11.004372-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : VIA NORTE COML/ DE VEICULOS
LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00117 AC 1285888 2005.61.19.004774-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/
LTDA
ADV : JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00118 AC 1288863 2003.61.09.003413-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL
LTDA
ADV : LUIZ CARLOS CABRAL
MARQUES

00119 AC 1287683 2005.61.04.009179-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TRANSPORTADORA CORTES
LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO
CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00120 AC 1295254 2006.61.82.043390-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARPINELLI COML/ LTDA
ADV : LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA
FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00121 AC 1294757 2006.61.82.020112-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CITY INDUSTRIAS REUNIDAS
LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00122 AC 1283462 2005.61.82.015043-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A e filial
ADV : THATIANA CLEMENTE DE
MELLO

00123 AC 1167569 2007.03.99.001058-6 0300000350 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGARIA SANTA RITA
CRUZEIRO LTDA
ADV : NELCI DO PRADO ALVES

00124 AC 1284861 2002.61.05.001837-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUCOES S/A massa falida
SINDCO : ADRIANO NAGAROLI
ADV : ADRIANO NOGAROLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 1284674 2006.61.82.016060-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIVERSAL REBITES DO BRASIL
LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 REOAC 1285716 2006.61.82.038707-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ZOLLI IMP/ E EXP/ LTDA massa
falida
SINDCO : JACOMO ANDREUCCI FILHO
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 889945 2000.61.19.003321-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ACO INOXIDAVEL FABRIL
GUARULHOS massa falida
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00128 AC 1272175 2004.61.82.025617-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AQUATEC QUIMICA S/A massa falida
SINDCO : WILLIAM LIMA CABRAL
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00129 AC 1282471 2008.03.99.008997-3 040000007 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARINHO E VITORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCO AURELIO VITORIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 1279652 2004.61.82.051583-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRETO VILLA REAL ADVOGADOS
ADV : IVAN NADILO MOCIVUNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00131 AC 1279631 2005.61.02.000675-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAFALDA SELEGATO URENHA
SERRANA
ADV : ALEXANDRE ASSEF MULLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00132 AC 1279630 2005.61.02.000674-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAFALDA SELEGATO URENHA
SERRANA
ADV : ALEXANDRE ASSEF MULLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00133 AC 1284041 2005.61.13.004704-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RIVALDO FORTUNATO DE
SOUZA
ADV : OTOMAR PRUINELLI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
INTERES : MINI BOX RODRIGUES FRANCA -
ME e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1281318 2008.03.99.008223-1 9800006982 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAIMUNDO AQUINO DE BARROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AC 1281819 2006.61.16.000757-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GARDIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

00136 AC 1273531 2008.03.99.003390-6 000000025 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO PECAS 1030 LTDA
ADV : TATIANA CRISTINA DALARTE

00137 AC 1276071 2008.03.99.005299-8 9900000049 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE

00138 AC 1279073 2008.03.99.006996-2 0300005061 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCADINHO E PADARIA LUIZAO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00139 AC 1285369 2005.61.82.025579-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITW DO BRASIL INDL/ E COML/ LTDA
ADV : GRAZIELE PEREIRA

00140 AC 1279567 2003.61.82.064070-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MURAL AUTO POSTO LTDA
ADV : ANTONIO DA SILVA CAMARGO

00141 AC 1231406 2003.61.05.006613-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON PEDRO DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

00142 AC 919134 2004.03.99.006952-0 0200000142 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : AGROPAK ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCIO BRAZ DE SOUZA

00143 AC 978386 2004.03.99.034840-7 9800000200 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MICHELLE CANDIA DE SOUSA
APDO : FRIGORIFICO BATAYPORA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATAYPORA MS
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AC 978367 2004.03.99.034821-3 0100000130 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ALCEU BENEVENUTO MATTA -
ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE
CAVARIANI

00145 AC 1257185 2007.03.99.048502-3 9900004593 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EMPRESA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DE
MIRASSOL EDEM
ADV : HERMES NATAL FABRETTI
BOSSONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00146 AC 1040384 2002.61.00.017657-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DORSAY IND/ FARMACEUTICA
LTDA
ADV : ADILSON BUCHINI
APDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : INES SOARES

00147 AC 1028439 2004.61.11.002500-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES
GAMBA
APDO : DROGARIA NOVA ESPERANÇA
DE MARILIA LTDA -ME
ADV : MARICLER BOTELHO DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AC 1184450 2004.60.00.008546-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IMBAUBA LATICINIOS S/A
ADV : CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia do Estado de
Mato Grosso do Sul - CREA/MS
ADV : ANA CRISTINA DUARTE

00149 AC 1229151 2004.61.03.001966-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARIA DA GLORIA PENEDO
LARA
ADV : JOSE ROBERTO DEMASI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00150 AC 1256202 2004.61.27.002140-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE
PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e
outro
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE
ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00151 AC 550972 1999.03.99.108966-7 9700000268 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ULYSSES MOREIRA
APDO : CEMA ELETRIFICACAO E
PROJETOS LTDA
ADV : AIMAR FRANCISCO FERRARI
PEDRINHO

00152 AC 1127114 2003.61.82.008782-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CATROL COML/ E IMPORTADORA
LTDA massa falida

00153 AC 1272181 2004.61.82.064469-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRUTABRAS COM/ E
TRANSPORTE INTERNACIONAL
LTDA
ADV : MAURO CORREA DA LUZ

00154 AC 1181211 2004.61.82.010025-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITAUSAGA CORRETORA DE
SEGUROS S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

00155 AC 695130 1999.61.17.005930-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARKA VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AC 959658 2002.61.82.056787-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OCIR METALURGICA INDL/ LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA SOBRAL FEITOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00157 AC 340875 96.03.078343-9 9302072185 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS
APDO : ENGEBRAS IND/ MECANICA LTDA
ADV : ELOA MAIA PEREIRA STROH e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AC 1253190 2003.61.25.002209-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CERAMICA KI TELHA LTDA
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00159 AC 1253197 2005.61.82.014943-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCO ANTONIO GUEDES
ZACCARIA
ADV : MARIAN DENISE FERRAZ
CEREDA DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00160 AC 1228277 2005.61.24.000656-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARLI MATOS MOTA
ADV : IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 413815 98.03.024935-5 9300002329 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MOYSES VALDEMIR DA SILVA
ADV : JARBAS DO PRADO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : JEAN JACQUES FAURE e outros

00162 AC 1266515 2004.61.82.054862-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FOSBASE COML S/A
ADV : RODRIGO DALFORNO SEEMANN

00163 AC 1270350 2006.61.00.024495-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HOSPITAL PRONTO SOCORRO E
MATERNIDADE SAO JOSE S/A
ADV : JEAN CARLO DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA
DELATORRE

00164 AC 684970 2001.03.99.017602-4 9800052771 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE INSTRUCAO E
SOCORROS
ADV : ADIB SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00165 AC 716612 2001.03.99.036217-8 9800000418 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARMO DONISETE DE MELLO E
CIA LTDA
ADV : RONALDO ROQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : REC.ADES.

00166 AC 1282075 2008.03.99.008709-5 0000001885 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE TETSUO MONMA
ADV : HEBERT OLIVEIRA CALLEGARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00167 AC 958713 2004.03.99.026179-0 9800000971 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BIBANO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00168 AC 1179790 2005.61.82.004605-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00169 REOAC 1273577 2008.03.99.003436-4 0500003582 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : EDEMAR IND/ DA PESCA LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AC 1281583 2008.03.99.008390-9 0600000117 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELIO GUELERE
ADV : JOSE PAULO FACION

00171 AC 1178043 2004.61.82.042513-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BBA SOUTH AMERICA LTDA
ADV : DANIEL CARAMASCHI

00172 AC 1275974 2004.61.82.037665-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : VELLOZA GIROTTO E
LINDENBOJM ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
APDO : METRO MARKETING DIRETO
LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
APDO : OS MESMOS

00173 AC 1279693 2000.61.82.064473-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NET SAO PAULO LTDA
ADV : EDUARDO DE CARVALHO
SOARES DA COSTA
Anotações : REC.ADES.

00174 AC 1228947 2007.03.99.038676-8 9507028749 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRUDENCIO MENDES DE
OLIVEIRA

00175 AC 1216689 2007.03.99.032592-5 9707127724 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO GERALDO LUGUI RIO
PRETO -ME e outro

00176 AC 1284668 2008.03.99.009903-6 9709031309 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANANIAS NUNES MENDES
ADV : ERNANI BENEDITO PEREIRA
GUIMARAES

00177 AC 1244441 2007.03.99.043272-9 9409028353 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

APDO : ELYADIR FERREIRA BORGES
: LOJAS RESIDENCIA LTDA e outro

00178 AC 1255715 2007.03.99.047993-0 9509043516 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA
PAO GOSTOSO DE SOROCABA
LTDA

00179 AC 1290138 2008.03.99.012181-9 9715079865 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANUEL GRANADEIRO

00180 AC 1196430 2000.61.05.000999-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRODUTOS AGRICOLAS RIO DO
VALE LTDA

00181 AC 1196429 1999.61.05.017426-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ IPORA LTDA -ME

00182 AC 1235183 2007.03.99.039882-5 8800044514 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFREDO ROBERTO GONZALEZ MENINI
ADV : CIRINEU DIAS
APDO : TISCA TOOLS IND/ COM/ IMP/ E EXP/LTDA

00183 AC 1228905 2007.03.99.038635-5 8800020844 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEDEL COM/ IND/ IMP/ EXP/LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO

00184 AC 1257085 2007.03.99.045346-0 9411012507 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOTEL JARDINEIRA S/C LTDA

00185 AC 1117277 2004.61.11.004128-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EISUKE MASSUDA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO BARROS DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00186 AC 1229109 2006.61.11.002339-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FLORINDO ZANCA
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1299896 2007.61.17.003073-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUZANA ALVES DE LUZ
ADV : ROSANGELA APARECIDA BUENO
DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00188 AC 1251890 2006.61.06.002536-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IDALINA GARCIA DA COSTA
HELENA
ADV : FLÁVIA LONGHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00189 AC 1251891 2006.61.06.002538-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IDALINA GARCIA DA COSTA
HELENA
ADV : FLÁVIA LONGHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00190 AC 1090993 2003.61.13.002090-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
APDO : FRANCISCO PINTO FIGUEIRA e
outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO

00191 AC 1245476 2006.61.11.005861-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ADAO SABIAO e outros
ADV : SALIM MARGI
Anotações : REC.ADES.

00192 AC 1247725 2007.61.11.000243-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALTAMIRO CAMPOS e outros
ADV : SALIM MARGI

00193 AC 1271182 2007.61.06.002073-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL
APDO : FERNANDO HENRIQUE AMADIO
REPARATE
ADV : SUZANA HELENA QUINTANA

00194 AC 1252089 2007.61.08.001781-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIA SANTOS SILVA
RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e

outros
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA
CABETE
Anotações : JUST.GRAT.

00195 AC 1091894 2004.61.00.015567-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARCOS DOMENE CABRINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00196 AC 1239811 2006.61.11.005559-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NELSON DAVID MARTINS
ADV : TALITA FERNANDES
SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00197 AC 1242537 2007.61.11.000494-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NADALINA CRESCENCIO (= ou >
de 60 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00198 AC 1229772 2004.61.09.004027-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LUIZ CAVACHIOLLI e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
Anotações : JUST.GRAT.

00199 AC 1247931 2007.61.06.002889-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO
LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00200 AC 1286964 2005.61.09.005082-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ELZA MAULE GOMES PINTO
ADV : RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA

00201 AC 1243827 2006.61.06.008407-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GILKA SOARES NUNES (= ou > de
60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO
LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00202 AC 1250557 2006.61.17.002943-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GERALDO STANGHERLIN
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00203 AC 1249644 2006.61.17.002851-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GEFERSON ARRECHE INACIO
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00204 AC 1247919 2006.61.17.002976-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : BENEDITO DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO
FIRMO
Anotações : JUST.GRAT.

00205 AC 1239507 2004.61.00.025750-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MANUEL DA COSTA CURADO
CORDEIRO e outro
ADV : INES DE MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
Anotações : AGR.RET.

00206 AC 466800 1999.03.99.019480-7 9603107999 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
APDO : LUIZ DA SILVA TEOTONIO
ADV : ARLINDO CORREA BUENO
JUNIOR

00207 AC 355421 97.03.002425-4 9504034888 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI
CARNEIRO
APDO : DULCE LEIRIAO
ADV : CARLOS ALBERTO BARRETO

00208 REOAC 207581 94.03.080722-9 9200079482 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JOSE CARLOS BALSALOBRE e
outro
ADV : ROGERIO BASSILI JOSE e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M
PAGIANOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00209 AC 1249703 2005.61.21.000488-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
APDO : IRENE GONCALO DE ANDRADE e
outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO
Anotações : JUST.GRAT.

00210 AC 1232958 2004.61.00.026579-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : CONCEICAO ANTONIO TREVISAN
(= ou > de 65 anos)
ADV : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00211 AC 1267315 2007.61.11.000025-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCELO ROBERTO CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00212 AC 1249455 2004.61.21.001183-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : MARIANE APARECIDA DE
ALMEIDA e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO

00213 AC 1160912 2004.61.08.010493-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LOURENCO MANZINI
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00214 AC 420885 98.03.038681-6 9600085986 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MASARU SHIBAU e outros
ADV : MAURO QUEREZA JANEIRO
FILHO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE
MADUREIRA PARA NETO

00215 AC 1285097 2007.61.24.000128-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL
SANSONE
APDO : JOBERT FERREIRA DA COSTA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE

Anotações : ALMEIDA
: JUST.GRAT.

00216 AC 1291174 2005.61.08.008316-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO HAROLDO GUEDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00217 AC 1255777 2006.61.27.000076-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TEREZINA GERALDO BRANDINO
e outros
ADV : ODAIR BONTURI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS

00218 AC 1068281 2004.61.09.000580-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APTE : JULIA DAMIANO
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00219 AC 1290113 2004.61.07.005461-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RONALDO PAGAN (= ou > de 60
anos)
ADV : BENEDITO VICENTE SOBRINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI

00220 AC 1218890 2004.61.08.006320-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : UASSI MOGONE (= ou > de 65 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

00221 AC 1218889 2004.61.08.006115-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : UASSI MOGONE (= ou > de 65 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : OS MESMOS

00222 AC 1247921 2005.61.00.006613-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SEIKO KODAMA e outro
ADV : PAULA CRISTINA BARRETO
PATROCINIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00223 AC 1276170 2007.61.06.005405-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NEUSA LUCINDA TOZO (= ou > de
60 anos)
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00224 AC 1276422 2007.61.06.005777-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA LUCIA VARGAS
SHINAGAWA

ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00225 AC 1297371 2005.61.08.011198-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HAROLDO CESAR VOLPE
GUEDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA

00226 AC 1289888 2007.61.06.004005-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL
APDO : JOSE LEMOS LOPES e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO
Anotações : REC.ADES.

00227 AC 1230584 2003.61.00.002327-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : RODOLFO FRITZ PAASCH e outro
ADV : DALMIRO FRANCISCO

00228 AC 1262964 2007.61.22.000031-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TIDEO BENEDETTI (= ou > de 60
anos) e outro
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS
FERNANDEZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00229 AC 1257072 2007.61.06.000524-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZ ROBERTO ZANUSSO
ADV : JOSE GLAUCO SCARAMAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL
Anotações : PROC.SIG.

00230 AC 1286909 2006.61.09.003455-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : GENY PADRONI
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN
Anotações : JUST.GRAT.

00231 AC 1235625 2006.61.11.002322-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MINORU SASAKI
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

00232 AC 1259662 2007.61.11.002704-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JORGE OKADA
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI

00233 AC 1196567 2006.61.11.000993-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WESLEY LUIZ GARBI
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00234 AC 1257679 2006.61.08.012383-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : NAIR ROCHA LOPES
ADV : ENEIDE APARECIDA DANIEL DE
CASTRO GUEDES
Anotações : JUST.GRAT.

00235 AC 1295810 2007.61.22.000030-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ARLINDO MORETTI espolio
REPTA : DIRCE MORETTI DE LIMA e outros
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS
FERNANDEZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00236 AC 1287266 2007.61.03.004736-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : JOSE JULIO DE OLIVEIRA
ADV : EDNO ALVES DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00237 AC 1287259 2007.61.06.004975-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : VERA LUCIA PADUA MORANDI
ADV : SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS

00238 AC 1297367 2007.61.08.004235-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARINEIA APARECIDA PICOLI
LUQUIARI
ADV : JOSÉ RICARDO SOARES DAHER

00239 AC 1249759 2006.61.24.001007-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS
APDO : JAMIM CUSTODIO BARBOSA
ADV : RENATO JOSE DA SILVA

00240 AC 1161311 2000.61.00.008073-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO : JOSE RUBENS DE ARAUJO
ADV : LAURA REGINA RANDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00241 AC 1262951 2007.61.00.006615-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LEVEL DE MATTOS (= ou > de 60
anos)

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00242 AC 1230945 2004.61.04.004917-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALEXANDRE SILVA PIRES
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : JUST.GRAT.

00243 AC 1290112 2004.61.04.004915-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANDREA SILVA PIRES
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE
Anotações : JUST.GRAT.

00244 AC 1287253 2007.61.00.003062-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE MOLINARI e outro
ADV : IVANY DESIDÉRIO MARINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00245 AC 1236235 2003.61.00.032729-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GISELE ROMAO DA CRUZ
SANTIAGO
ADV : LEANDRO SCHIAVINATO
HILDEBRAND
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : ANDREA DOMINGUES RANGEL

APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00246 AC 1217532 2000.61.00.004471-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : JOEL TELES DE FIGUEIREDO
ADV : MARIA APARECIDA BRITO DE
MOURA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00247 AC 592435 2000.03.99.027622-1 9500176599 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NELSON FRANCISCHINI
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GONDIM
FEIJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00248 AC 1107807 2002.61.00.014284-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JESUS CORRAL e outro
ADV : SUZI BONVICINI MONTEIRO DA
CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00249 AC 1286915 2006.61.00.026218-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : JOSEPH ASSAF HADDAD
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00250 AC 1069449 2004.61.27.001845-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JORGE NOGUEIRA ELACHE (= ou
> de 60 anos)
ADV : EDSON CARLOS MARIN

00251 AC 1287116 2007.61.00.012768-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TOSHIO HIRATA
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00252 AC 1093549 2004.61.09.007956-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ANGELO BACCHI NETTO (= ou >
de 60 anos)
ADV : JULIANA DECICO FERRARI
MACHADO

00253 AC 1074241 2004.61.02.003514-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NILO PEREIRA DA SILVA -
ESPOLIO espolio
ADV : ALVAIR ALVES FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS

00254 AC 1292355 2007.61.06.005284-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LAURA LOPES RUIZ e outros
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL
SANSONE
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00255 AC 1246549 2006.61.08.008378-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : LAURO PEREIRA GOMES e outro
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA
CABETE
Anotações : JUST.GRAT.

00256 AC 1265047 2004.61.10.009908-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VIRIATO FRANCISCO DE ASSIS
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE
ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00257 AC 1259362 2007.61.10.001541-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OZIAS DIAS DE OLIVEIRA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE
ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00258 AC 1236189 2006.61.11.004959-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ARBIRINO FUCAMIZU
ADV : TALITA FERNANDES
SHAHATEET
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00259 AC 1285512 2006.61.08.006948-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOAO BAPTISTA STEFANUTTI
REPTE : ISIDORO JACINTHO DA SILVA
ADVG : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
Anotações : JUST.GRAT.

00260 AC 1289871 2005.61.09.002660-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : APARECIDA DE LURDES ROSSI
FELETTI e outro
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI
Anotações : JUST.GRAT.

00261 AC 1289853 2004.61.09.006195-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OSWALDO DOTTA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00262 AC 1276457 2006.61.16.001685-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO GERMANO
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
Anotações : JUST.GRAT.

00263 AC 1297363 2007.61.08.006000-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : THIAGO BUENO PALOPOLI
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

00264 AC 1297417 2007.61.27.000669-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : LUIS CARLOS MOREIRA
BARRETO e outro
ADV : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI
ANDREOLI

00265 AG 290253 2007.03.00.005653-8 199961820104215 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BAFEMA S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
PARTE R : BAFEMA IND/ DE EMBALAGENS
LTDA

00266 AG 321947 2007.03.00.104161-0 200761040100827 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CARLOS DO NASCIMENTO
SANTOS e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

00267 AG 306324 2007.03.00.082221-1 200761090038273 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : LUIS HERMES BORTOLUCCI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

00268 AG 319641 2007.03.00.100972-6 200761000290850 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES
COM/ E EMPREENDIMENTOS
LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00269 AG 302842 2007.03.00.061622-2 0100000007 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA ROSA DE VITERBO SP

00270 AG 290313 2007.03.00.005767-1 0200001016 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : D P LEITE CONFECÇÕES LIMEIRA
e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LIMEIRA SP

00271 AG 318085 2007.03.00.098720-0 200361820273419 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : M TOKURA ELETRICA INDL/
LTDA
ADV : TOSHIO ASHIKAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00272 AG 307793 2007.03.00.084174-6 0500000860 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ART ARA TROP IND/ COML/
IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADV : EDUARDO DE ANDRADE
PEREIRA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JARDINOPOLIS SP

00273 AG 300095 2007.03.00.047397-6 0600001642 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JOHN CARLOS BRUN
ADVG : PERICLES LANDGRAF ARAUJO
DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS

00274 AG 301557 2007.03.00.052912-0 200261820628588 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO POSTO TB LTDA
ADV : EVERALDO COLACO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00275 AG 264662 2006.03.00.024654-2 200061060080219 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00276 AG 317844 2007.03.00.098458-2 200661820367154 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00277 AG 298703 2007.03.00.036792-1 0200000284 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARLOS ABEL GOMES RIBEIRO -
ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CARAGUATATUBA SP

00278 AG 304200 2007.03.00.069214-5 0200001644 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE MADDALONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP

00279 AG 298080 2007.03.00.035917-1 0100000561 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GOES E FILHO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AVARE SP

00280 AG 296155 2007.03.00.029685-9 9800000254 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS
BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VALINHOS SP

00281 AG 292635 2007.03.00.015072-5 0400005534 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FRIGORIFICO RAJA LTDA
ADV : TAEKO HORIISHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CARAPICUIBA SP

00282 AG 306624 2007.03.00.082650-2 200761040053898 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EDSON FERNANDES ANASTACIO
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

00283 AG 319462 2007.03.00.100706-7 200761020130395 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE
RIBEIRAO PRETO-SP
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00284 AG 320664 2007.03.00.102410-7 200261820126480 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EEL EMPRESA PAULISTA DE
ADMINISTRACAO DE
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00285 AG 322198 2007.03.00.104478-7 0600000053 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
FILHO e outros
ADV : JONAIR NOGUEIRA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GUARARAPES SP

00286 AG 315956 2007.03.00.095585-5 0500000850 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EXECUTIVA TRANSPORTES
URBANOS S/A
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SAO VICENTE SP

00287 AC 1271435 2005.61.00.010669-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LCJ S/A
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO
LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00288 AMS 299675 2003.61.03.002512-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLINICA SAO JOSE S/C LTDA
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00289 AC 1286190 2005.61.00.020389-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ISRAEL VALENTIM PAIVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00290 AC 1270653 2007.61.14.005352-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MANUEL JOSE DA COSTA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00291 AC 1287105 2007.61.26.004705-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00292 AC 1287806 2002.61.05.013606-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOFEGE FIACAO E TECELAGEM
LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00293 AC 1277726 2001.61.05.011112-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GE DAKO S/A
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE
ALMEIDA FAGUNDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00294 AMS 289106 2004.61.03.007042-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BARAO ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADVG : DAYSEANNE MOREIRA SANTOS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00295 AMS 298313 2007.61.00.005005-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EDALBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE
SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00296 AMS 299801 2006.61.08.011854-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERVIMED COML/ LTDA
ADV : FABIO ROGERIO HARDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00297 AC 1282870 2006.61.00.028219-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SARATOGA ENGENHARIA E
TRANSPORTES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00298 AMS 300587 2007.61.00.017442-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ALCON LABORATORIOS DO
BRASIL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00299 AMS 300923 2006.61.09.007535-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/
E COM/ LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00300 AMS 299064 2007.61.00.004990-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS
LTDA
ADV : MARIA ANGÉLICA PROSPERO
RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00301 AMS 302985 2007.61.00.021903-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MAURANO E MAURANO LTDA e
outro
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00302 AMS 296498 2006.61.06.009162-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VIACAO RIO GRANDE LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00303 AMS 298992 2006.61.00.022639-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VIENA DELICATESSEN LTDA e
outros
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00304 AC 1273101 2006.61.08.006807-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : THEREZINHA GRAMOLINI
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00305 AC 1247940 2007.61.06.004782-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : ELIANE DIRCE FORTE MODENA
(= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO CESAR CAETANO
CASTRO

00306 AC 1255765 2007.61.00.016790-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HORST ADOLF BOTTA
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO
TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00307 AC 1284172 2007.61.00.017116-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : YARA LUPETTI

ADV : RUY CARDOSO DE MELLO
TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00308 AC 1286900 2007.61.17.001312-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CELSIO FERRUCCI e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO
POLONIO

00309 AC 1199383 2004.61.09.001244-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ELISABETH TRAVITZKI BUENO e
outros
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
Anotações : JUST.GRAT.

00310 AC 1270665 2007.61.11.002696-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PEDRO MAGALHAES (= ou > de 60
anos)
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA
SILVA

00311 AC 1271222 2007.61.17.001766-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ATILIO PIOLI NETTO
ADV : MAURÍCIO FERNANDES
BARBOSA

00312 AC 1285134 2007.61.06.005285-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : LAURA LOPES RUIZ
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00313 AC 1262354 2007.61.17.001531-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : NILCE BIAZOTTO GOMES
ADV : MARIO ANDRE IZEPPE
Anotações : JUST.GRAT.

00314 AC 1276417 2007.61.06.005397-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI
e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON
BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00315 AC 1173423 2004.61.02.009984-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADEMAR MORE
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00316 AC 1201555 2005.61.11.004011-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LAMARTINI MENDES DE
CAMPOS
ADV : MARIA REGINA APARECIDA
BORBA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00317 AC 1236215 2004.61.09.007395-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO
(= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
Anotações : JUST.GRAT.

00318 AC 1220035 2004.61.09.008734-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : VALDEMAR DA SILVA
VENANCIO
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI
Anotações : JUST.GRAT.

00319 AC 974704 2003.61.27.001564-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ANELENA SIMOES BRAGHIROLI
ADV : LUIZ CARLOS PINTO

00320 AC 1168444 2003.61.20.007283-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SEBASTIAO NUNES DA MOTA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI
Anotações : JUST.GRAT.

00321 AC 1285088 2007.61.24.000772-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL
SANSONE
APDO : LAERCIO ANTONIO GARRIGOS e
outro
ADV : FERNANDO CESAR PISSOLITO
Anotações : JUST.GRAT.

00322 AC 377031 97.03.038527-3 9500261294 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MANUEL RIOS MARTINEZ
ADV : ILDEFONSO DE ARAUJO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA
NASCIMENTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00323 AC 1275727 2000.61.00.051113-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ARTUR MENDES NOGUEIRA e
outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA
GOMES CALDAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : BIANCA ABRUNHOSA CEZAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA
S/A

ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES
DA SILVA
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA
SILVA
APDO : BANCO BILBAO VIZCAYA
BRASIL S/A
ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS
SANTOS
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA
PEREIRA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : DIMAS DE LIMA

00324 AMS 300620 2002.61.00.027426-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARISA DA SILVA CORSATTO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00325 AMS 300020 2007.61.26.000957-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSA IRENE MILANI GALVAO
ADV : GERVASIO APARECIDO
CAPORALINI

00326 AMS 302442 2005.61.00.021981-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARIA CLAUDIA SOUZA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00327 AMS 297735 2007.61.00.006763-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WASHINGTON LUIZ ZUCOLOTO
ADV : INGRID SENA VAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00328 AMS 299649 2006.61.00.023341-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANIELLA ZULIANI BRILHA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00329 AC 1281468 2004.61.00.009889-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DONIZETI DOMINGOS DE ABREU
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

00330 AC 523060 1999.03.99.080583-3 9504043712 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI e outro
ADV : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI

00331 AC 449212 98.03.102641-0 9503164826 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO FERNANDO GALLO e outro
ADV : NILZA DIAS PEREIRA
PARTE A : EVANICE DE LOURDES SCALOPPI
ADV : NILZA DIAS PEREIRA

00332 AC 1078399 2001.61.00.030037-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : OS MESMOS

00333 AC 1239945 2005.61.00.023428-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
APDO : OS MESMOS

00334 AC 1271963 2002.61.00.023194-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HONEYWELL BULL DO BRASIL
S/A SISTEMAS DE INFORMACAO
ADV : THEODORO CARVALHO DE
FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00335 AC 1154344 2002.61.19.003838-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CILIMBRAS CILINDROS DO
BRASIL LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00336 AC 1198545 2001.61.19.003141-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MATRIZARIA E ESTAMPARIA
MORILLO LTDA
ADV : WELLINGTON JOSE AGOSTINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00337 AC 1276248 2005.61.82.054858-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ACONEEW ESCOVAS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DE SOUZA
SEGRETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00338 AC 1139832 2002.61.13.002484-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ E COM/ DE PALMILHAS
PALM SOLA LTDA massa falida
SINDCO : ADEMIR MARTINS
ADV : OLINTHO SANTOS NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00339 AC 1264066 2006.61.82.020096-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00340 AC 1179784 2002.61.82.051048-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERV-MAK MAQUINAS DE TRICO
IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00341 AC 1274600 2008.03.99.004211-7 0200002075 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA ESTANDER LTDA
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAQUAQUECETUBA SP

Anotações : DUPLO GRAU

00342 AC 1249263 2002.61.82.026928-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO
IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00343 AC 1242865 2006.61.08.003009-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITEC TECNOLOGIA MEDICO
HOSPITALAR MERCANTIL LTDA
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO
COZZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00344 AC 1011653 2003.61.05.002709-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NEWTON LUIZ LOCHTER
ARRAES
ADV : DEBORA DUCK LOCHTER
ARRAES
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura
Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CLAUDIA LUIZA BARBOSA
NEVES

00345 AC 1242482 2006.61.08.006192-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : LEAO E SIMONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00346 AC 1182932 2005.61.13.000317-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00347 AC 1289625 2005.61.17.001072-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FAMAR COM/ E ARTEFATOS DE COURO LTDA -EPP
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00348 AC 1182970 2000.61.82.042626-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COML/ GRANITO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00349 AC 1272189 2007.61.82.016368-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESUCO DO BRASIL S.A

00350 AC 1187798 2007.03.99.013540-1 0400000096 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY

00351 AC 1281383 2004.61.82.035764-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONVIVER ESPACO DE
REINTEGRACAO PSICO SOCIAL
S/C LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE

00352 AC 826708 2001.61.20.005417-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JERONIMO MARTINS
DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA
MANDALITI

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL

Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO e WALTER DO AMARAL e os(as) Juízes(as) Convocados(as) ROSANA PAGANO e ALESSANDRA REIS, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, a Des. Federal EVA REGINA que se encontrava em gozo de férias e o Des. Federal ANTONIO CEDENHO em virtude de sua designação para atuar no Programa de Conciliação deste Tribunal. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, o Des. Federal Presidente deu as boas-vindas à Juíza Federal ROSANA PAGANO, convocada em substituição ao Des. Federal ANTONIO CEDENHO. Antes de encerrar a sessão, tendo em vista ser a última da qual participava a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, o Des. Federal Presidente agradeceu o trabalho desenvolvido por Sua Excelência, desejando-lhe um breve retorno, no que foi secundado pela Des. Federal LEIDE POLO

0001 AC-SP 1215830 2003.61.20.006341-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : INEZ GEVEZIER DE FREITAS
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 1062992 2004.61.06.011627-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CEZARINA PEREIRA DE JESUS
ADVG : MARCIA REGINA ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1045435 2005.03.99.031180-2(0300001413)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE DIAS DE OLIVEIRA
incapaz
REPTE : ANA DIAS DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1057977 2005.03.99.041580-2(0000000718)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARTINS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material contido na R. sentença e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 1074320 2005.03.99.050043-0(0400001211)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EUFRASIO BATISTA DE ASSIS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1075002 2005.03.99.050699-6(0500000061)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE CAMBI (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1077053 2005.03.99.052347-7(0400000945)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MARCELLO
ADV : IRINEU DILETTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1079182 2005.03.99.053556-0(0400000340)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA FERREIRA DA SILVA
ADV : ARMANDO DE DOMENICO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1248912 2005.61.11.002405-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IZAURA VICTORIA DE SOUZA
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1213717 2005.61.13.003779-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCES SANTIAGO SOARES
CACIQUE
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA
VERONEZ

0 Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1242902 2005.61.24.000651-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PEREIRA LEMOS
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1091223 2006.03.99.007860-7(0400001102)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA DE ABREU NUNES
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1093250 2006.03.99.008555-7(0500000571)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASCUINA PONZANI BORGES
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GENERAL SALGADO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1098415 2006.03.99.010154-0(0500000500)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA VIEIRA PINTO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1102620 2006.03.99.012594-4(0400000905)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARGARIDA DE ALMEIDA DOS
SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-MS 1103133 2006.03.99.013131-2(0500008525)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOVELINA LIMA LINO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1103136 2006.03.99.013134-8(0500000803)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DO PRADO NOVAIS
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1103159 2006.03.99.013157-9(0400000590)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EMILIA DE OLIVEIRA BASSETTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF
GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1103235 2006.03.99.013206-7(0500000146)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA NUNES DOS SANTOS
SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATATAIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1103670 2006.03.99.013643-7(0400000215)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : TEREZA TRIDICO
ADV : ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1105261 2006.03.99.013812-4(0400000253)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EDITE MARIA DA CONCEICAO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1105435 2006.03.99.013986-4(0500001120)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HILDA RODRIGUES SALES (= ou >
de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1105811 2006.03.99.014361-2(0400000564)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA FERREIRA DOS
SANTOS OLIVEIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO
NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1106013 2006.03.99.014563-3(0400000937)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA CAMILO
LEITE
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1106096 2006.03.99.014646-7(0400000661)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DIVINA DE FREITAS BARBOSA
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1106168 2006.03.99.014718-6(0400000706)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HORTESIA MARIA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1108030 2006.03.99.015329-0(0500000507)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA MARTINS PEREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1108145 2006.03.99.015445-2(0500001345)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA CARDOSO DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS
FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1108180 2006.03.99.015480-4(0400000531)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDA MIRANDA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SALESOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1109073 2006.03.99.016247-3(0500000723)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : PORFIRIA BATISTA FERREIRA
ADV : ALCIDES MIGUEL PENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1109500 2006.03.99.016674-0(0400000627)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CYNIRA DOS SANTOS PICCOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF
ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1110219 2006.03.99.017394-0(0500000786)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA LOPES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1133229 2006.03.99.027728-8(0300001149)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDYRA JOANA STIVAL DE
OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1133530 2006.03.99.028026-3(0500000345)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VERA LUCIA MARIA DA CRUZ
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-MS 1135398 2006.03.99.029163-7(0401004180)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARILENE PEREIRA DAN
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1136761 2006.03.99.030272-6(0500001281)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MALVEZI TONEZI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1146453 2006.03.99.036231-0(0200001708)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAYARA GUIMARAES ALVES
incapaz
REPTE : KELLY CRISTINA GUIMARAES
ADV : ALEX FABIANO DRUZIAN DE
PAULA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1257957 2006.61.06.000787-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEVERINO JACINTO LEMES (= ou
> de 60 anos)
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0039 AC-SP 1200868 2006.61.11.001332-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UILSON ALVES DOS SANTOS
ADV : MARIANO PEREIRA DE
ANDRADE FILHO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1207917 2006.61.11.001394-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA PATRICIA DA SILVA
GONCALVES incapaz
REPTE : HELENA DA SILVA
ADV : ANDERSON CEEGA

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material contido na R. sentença, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1250726 2006.61.11.004110-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA AMARO
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 297497 2006.61.26.004741-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORTUNATO VITRIO
ADV : JOAO DEPOLITO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 299084 2006.61.26.005684-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : OSVALDO LIMA
ADV : JOSE VIANA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 REOMS-SP 302043 2007.61.05.003184-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : JOSE CLAUDIO MENDES
ADV : THARSILA HELENA PALADINI
AUGUSTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0045 REOMS-SP 301991 2007.61.19.006109-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : SOFIA DOS ANJOS FERREIRA
ADV : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE

CAMPOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA
FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 502820 1999.03.99.058270-4(9800000901)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA MARTA DE OLIVEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 987014 2001.61.26.000811-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON GARCIA MANOEL
ADV : ROMEU TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 874825 2003.03.99.015219-3(0100001229)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS BOARATO
ADV : ANTONIO CARLOS BOARATO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso do INSS, determinando a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 874871 2003.03.99.015265-0(0100000810)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : APARECIDA TEIXEIRA FRANCO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1247271 2004.61.02.006726-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR PAZETO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1014694 2005.03.99.011519-3(0300000058)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LAURENTINA PIGARI DE SOUZA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1247274 2005.61.02.013168-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR PAZETO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1216506 2005.61.04.010029-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MANOEL DE SOUZA GREGORIO
(= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO
MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1082162 2006.03.99.001000-4(0400001841)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE PERINI DE SOUZA
ADV : HELENI BERNARDON (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1103635 2006.03.99.013607-3(0100001953)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA BENEDITA DO
PATROCINIO ROCHA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SUMARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinando a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0056 AG-SP 313280 2007.03.00.091954-1(200761150010389)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RONALDO RUFFO
BARTOLOMAZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento a fim de que fosse suscitada questão de ordem pelo Relator para verificar a possibilidade de julgamento conjunto com o agravo de instrumento interposto pelo INSS.

0057 REOAC-SP 653808 2000.03.99.075858-6(9804047713)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
PARTE A : SELMA ELIAS AMORIM
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA
ROCHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0058 REOAC-SP 679313 2000.61.03.000937-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
PARTE A : ANTONIO DIAS DE SOUZA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0059 REOAC-SP 855163 2000.61.83.001256-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
PARTE A : SILVIO EVARISTO POLI
ADV : FLORISVAL BUENO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RITA DE CASSIA AMARAL DE
PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0060 REOAC-SP 726285 2001.03.99.041891-3(0000001301)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
PARTE A : JAIR DONIZETTI FERNANDES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE
MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
INDAIATUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1205566 1999.61.16.003214-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME CUNHA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 577029 2000.03.99.014170-4(9700002116)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA
PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSVALDO MONTANHA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 584619 2000.03.99.020819-7(9900000266)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : ANTONIO CARLOS RAMALHO

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e determinou a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação do autor e dava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0064 AC-SP 589993 2000.03.99.025424-9(9700000485)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON JOSE MONTEIRO
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 604678 2000.03.99.037609-4(9800001503)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDERALDO DONIZETI SPINELLI
ADV : ANTONIO APARECIDO
BRUSTELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 618948 2000.03.99.049082-6(9800000431)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : LUIZ GONZAGA MOLINARI
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, restando prejudicado o recurso adesivo interposto pelo INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação do autor e conhecia do recurso adesivo interposto pelo INSS. Lavrará o acórdão a Relatora.

0067 AC-SP 629411 2000.03.99.056826-8(9800001619)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDO FURLAN
ADV : ODAYR ALVES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 632435 2000.03.99.061003-0(9800001367)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO RIGOTTI falecido
HABLTDO : ANTONIA RODRIGUES RIGOTTI e
outros
ADV : JANE APARECIDA VENTURINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA ADELIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 650057 2000.03.99.072831-4(0000000103)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE
CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO MARCOS ALEXANDRE
ADV : CELINA CLEIDE DE LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu "ex officio" a sentença, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 932953 2000.61.02.013326-2

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO CARLOS CHRISTINO
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
DE OLIVEIRA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à apelação do INSS e negava provimento à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0071 AC-SP 795482 2000.61.02.015185-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE
NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ANTONIO GABELINI
ALVES
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1018852 2000.61.06.001938-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADV : VICENTE PIMENTEL

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 984913 2000.61.10.004878-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE GEOVALDO DA COSTA
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1132837 2000.61.12.009426-6

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOAO LUIZ ESTRAIOTO
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 960767 2000.61.13.006095-2

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE ANANIAS CAMPOS
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 822833 2000.61.14.007934-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE CARLOS ZAMINIANI
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0077 AC-SP 841952 2000.61.83.001258-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NACI FERNANDES
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 943680 2000.61.83.001853-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVAIR SOARES LEITE
ADV : ILZA OGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 869261 2000.61.83.003495-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CICERA DA CONCEICAO
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 948787 2000.61.83.003632-6

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENIVAL VITOR DA SILVA
ADV : MARCOS ALBERTO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 857242 2000.61.83.004302-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : ELIO ALVES PEREIRA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 656768 2001.03.99.000696-9(9900001108)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO SIMAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 657771 2001.03.99.001410-3(9900000577)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EUGENIO DE ARAUJO
ADV : ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA
DANIEL CAROSIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JABOTICABAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 658812 2001.03.99.001986-1(0000000394)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO TUNIATI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TAQUARITINGA SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do réu, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0085 AC-SP 704258 2001.03.99.029739-3(0000000041)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO ROSSI VIOLA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BATATAIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, negou provimento ao recurso adesivo do autor, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 705868 2001.03.99.030588-2(0000000995)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : MAURICIO CARRERO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu provimento à apelação do autor, deu provimento parcial à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 716808 2001.03.99.036370-5(0000000153)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : SEBASTIAO TADEU VIEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0088 AC-SP 721659 2001.03.99.039344-8(0000000162)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : ADAILTON LUIZ DO
NASCIMENTO BARROS
ADV : JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE
SANTO ANDRE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações do INSS e do autor, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 722751 2001.03.99.039887-2(9900001441)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SALVINO BISSON
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do réu, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0090 AC-SP 722847 2001.03.99.039983-9(0000001037)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu provimento parcial à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 729720 2001.03.99.043896-1(0000000411)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VANESSA MARNIE DE
CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADV : ANDRE LEANDRO DELFINO
ORTIZ

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e deu-lhe provimento parcial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 730290 2001.03.99.044218-6(0000000641)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO
SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON DINIZ MACIEL
ADV : ELZA NUNES MACHADO
GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ITAPEVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, deu provimento parcial à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 735299 2001.03.99.046829-1(0000000706)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : OSVALDO DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0094 AC-SP 737932 2001.03.99.048259-7(9815053361)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : ODILON ARAUJO CABRAL
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou seguimento ao recurso adesivo do INSS, não conheceu do agravo retido e, pelo voto-médio, deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, sendo que a Relatora dava provimento à apelação do autor e a Des. Federal LEIDE POLO negava-lhe provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS.

0095 AC-SP 758668 2001.03.99.058003-0(9807120500)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : OSMARLI ALVES TAVEIRA UENO
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 760149 2001.03.99.058710-3(0000001056)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOAO ALEXANDRE DIAS
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia em menor extensão para enquadrar como especial e converter para comum o interregio de 26.11.1986 a 05.03.1997. Lavrará o acórdão a Relatora.

0097 AC-SP 867437 2001.61.02.000637-2

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR MARQUES DE
OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 937786 2001.61.02.004843-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : NATAL DE OLIVEIRA

ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0099 AC-SP 1000750 2001.61.02.009904-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : ROBERTO BOCALON
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1070945 2001.61.02.011410-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO SPRESSOLA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do autor, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1034528 2001.61.20.005506-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETE SUDATI
ADV : ELISABETE REGINA DE SOUZA
BRIGANTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, bem como à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício

ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial, tida por interposta. Lavrará o acórdão a Relatora.

0102 AC-SP 898144 2001.61.21.002635-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 954357 2001.61.21.003152-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARCELINO
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 956265 2001.61.21.003865-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDINO CORREIA DE MELO
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 952964 2001.61.21.004305-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILARIO CLARO DOS SANTOS
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 987094 2001.61.21.006509-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ANTONIO LEITE
FRANCA
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 950347 2001.61.83.000390-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : WANESSA CARNEIRO MOLINARO
FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO EVANGELISTA DE
OLIVEIRA
ADV : KAREN PEIXOTO SEPICAN

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1114008 2001.61.83.003306-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILAS BONINI DINIZ
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 926229 2001.61.83.003967-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA DOS
SANTOS
ADV : DANIEL ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1200310 2001.61.83.004082-6

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO GSCHWENDTNER
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, negou provimento ao recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0111 AC-SP 934263 2001.61.83.004740-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : FRANCISCO RAMALHO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA

PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 896337 2001.61.83.004782-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DONIZETE PERES
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe provimento parcial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0113 AC-SP 970294 2001.61.83.004864-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : PAULO AMIRALI FILHO
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 919780 2001.61.83.004879-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : ISAQUE SEMIAS DE ARAUJO
ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS
SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0115 AC-SP 896574 2001.61.83.004894-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL JOSE CORDEIRO
ADV : KAREN PASTORELLO
KRAHENBUHL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 874641 2001.61.83.004919-2

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FELIX
ADV : MARTA ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1048429 2001.61.83.005549-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : MANOEL DOS SANTOS
RODRIGUES
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1063368 2002.61.02.000424-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : BASILEU GUMIERO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 986413 2002.61.09.000137-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIOSVALDO ANTONIO
SMAGNOTO
ADV : JOSE PINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1184918 2002.61.18.000232-4

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR FAVORINO DOS
SANTOS
ADV : WILSON LEANDRO SILVA
JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 972770 2002.61.19.000230-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE MARTINS DA SILVA
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : JULIANA CANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao

INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0122 AC-SP 1157693 2002.61.20.000162-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : ANTONIO DE JESUS ZERO
ADV : VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0123 AC-SP 1159948 2002.61.20.003044-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ALCIDES MIGUEL MENDES
ADV : MARIA CRISTINA MACHADO
FIORENTINO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0124 AC-SP 936541 2002.61.26.001233-4

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AG-SP 147412 2002.03.00.003936-1(200161830049192)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FELIX
ADV : MARTA ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0126 AMS-SP 247213 2002.61.19.004666-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO
SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO MATINO DOS SANTOS
incapaz
REPTE : TEREZINHA MATINO DE SOUZA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AMS-SP 256534 2003.61.19.002436-9

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : JULIANA CANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA FRANCISCA DA SILVA
SANTANA incapaz
REPTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0128 REOMS-SP 271402 2003.61.09.008726-6

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
PARTE A : EDSON ANTONIO TREVIZAN
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0129 REOAC-SP 1173465 2002.61.04.006361-4

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
PARTE A : ADOLFO MARTINS SALGUES
JUNIOR
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0130 REOAC-SP 963794 2002.61.83.002821-1

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
PARTE A : MARIA JUNGERS CERQUEIRA (=
ou > de 65 anos)
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 87509 92.03.063140-2 (9100000925)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : FRANCISCA TRINDADE e outro
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0132 AC-SP 186246 94.03.050757-8 (9300000292)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : ANTONIA FRANCELINA DE
OLIVEIRA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 212604 94.03.087892-4 (9300001023)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : LUIZ MORAES LOPES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 260858 95.03.052272-2 (9000405564)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : SILIANA PARDINI (= ou > de 65
anos) e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JURANDIR FREIRE DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 266217 95.03.060483-4 (9300001656)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : TEREZA DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 385659 97.03.054928-4 (9300000619)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA HELENA NERIS DE
CASTRO e outros
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0137 AC-SP 453406 1999.03.99.004837-2

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DURVAL BERTOLINI e outro
ADV : ELISABETH PIRES BUENO
SUDATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 511323 1999.03.99.067892-6(9703054269)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : CONCEICAO APARECIDA DE
OLIVEIRA LACERDA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0139 AC-SP 520894 1999.03.99.078200-6(9609028098)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA JOSE FERNANDES DA
SILVA
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 529704 1999.03.99.087555-0(9800001049)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE ROSA ACIPRESTE
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 627836 2000.03.99.055612-6(9900000790)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : ANTONIA DA CUNHA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0142 AC-SP 924215 2000.61.04.007435-4

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DEOLINDA VIEIRA SOARES DOS
SANTOS
ADV : ADILSON TEODOSIO GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0143 AC-SP 1169586 2000.61.08.004367-8

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR
COUBE e outros
ADV : FAUKECEFRES SAVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 875681 2000.61.12.007680-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO AMBROSIO
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 894862 2000.61.17.000758-4

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LACERDA e outro
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
ADV : EDUARDO MARTINS ROMAO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 891428 2000.61.17.003562-2

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : AFONSO CHACON RUIZ e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 891171 2000.61.83.004225-9

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CEU DOS SANTOS
MAIA e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 831851 2000.61.83.005081-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURY LUIZ DE MELO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 726925 2001.03.99.042335-0(9800001225)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO EVANGELISTA DE
FIGUEIREDO e outros
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SUZANO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0150 AC-SP 936468 2001.61.07.001277-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA
ADV : CLAUDIA ALVES MUNHOZ
RIBEIRO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 946047 2001.61.09.000585-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : APARECIDA MONTANARO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 894669 2001.61.13.001003-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DONIZETE CUSTODIO DA SILVA
ADV : NILSON ROBERTO BORGES
PLÁCIDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a presente ação e revogar a tutela anteriormente concedida, restando prejudicada a apelação da parte autora, oficiando-se para cumprimento e, por maioria, determinou a extração de cópia integral dos autos e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que não determinava. Lavrará o acórdão a Relatora.

0153 AC-SP 1216149 2001.61.13.002830-1

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : CLAUDINA LECA TOZZI
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1271423 2001.61.20.003543-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS

APTE : THEREZA JANASI NEGRIN
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : HUMBERTO LUIS DE SOUZA
BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 829528 2001.61.20.003591-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : SUELY MARILU CONDE
BENEDITO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença e, aplicando o disposto no parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, por maioria, condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que julgava improcedente o pedido da autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0156 AC-SP 869295 2001.61.20.003611-1

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DEIZE APPARECIDA
GUAGLIANONI
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1233730 2001.61.20.004292-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : PEDRO LEONARDO CONDE
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0158 AC-SP 786348 2001.61.26.000553-2

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : WALDEMIR DE OLIVEIRA
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA
CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1048971 2001.61.26.014105-1

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARGARIDA FAZIO DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 797851 2001.61.83.000108-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : VITOR CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 825270 2001.61.83.000420-2

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : LUZINETE FRANCISCA RAMOS
ADV : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 766156 2002.03.99.000156-3(0000000084)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DINAIR RIBEIRO
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES
FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0163 AC-SP 768971 2002.03.99.001991-9(9700000344)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARLENE PAES DA SILVA e outro
ADV : PATRICIA SILVEIRA
COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES
FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 781474 2002.03.99.009447-4(9900000852)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE DA SILVA LIMA
ADV : LUIZ ANTONIO TAGUCHI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 787600 2002.03.99.012799-6(9900001935)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VILELA DA
SILVA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

GUAIRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 801379 2002.03.99.020440-1(0000000615)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARLENE ROCHA AMORIM e
outro
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : STELA MARCIA DA SILVA
CARLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 808459 2002.03.99.024248-7(0100000007)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA GORETI SANTOS SOUZA e
outros
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 808646 2002.03.99.024436-8(0100001660)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : EDITE VALIM ESTEVES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 810017 2002.03.99.025115-4(0100000859)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUSA DA SILVA e outros

ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 812846 2002.03.99.026988-2(0100000356)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE MORAES
ADV : IVONE LIVRAMENTO MELICIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JABOTICABAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 815680 2002.03.99.029051-2(0000000816)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : SILA FELIZARDA DE LARA
ADV : ELZA NUNES MACHADO
GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 823894 2002.03.99.033833-8(0000001756)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DEOLINDA PEREIRA DA CRUZ
ADV : LAUREANGELA MARIA B
ANDRADE FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0173 AC-SP 826236 2002.03.99.035025-9(0100000729)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE FREITAS
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BILAC SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AC-MS 826372 2002.03.99.035160-4(9970023721)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : ALCEU DA SILVA e outro
ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA MONNICA DE OLIVEIRA
PIZZATTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NAVIRAI MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 836890 2002.03.99.041049-9(0100000114)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : IDALINA DA SILVA RIBEIRO
ADV : YONE MARLA PALUDETO
DEVECHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 837825 2002.03.99.041969-7(0100000511)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : FRANCISCO CALEJON SANCHEZ
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0177 AC-SP 840553 2002.03.99.043609-9(0100001078)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF
ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILVANIA DONIZETTI ROSA e
outros
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : KAROLINE BEATRIZ LISSONI
incapaz
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRASSUNUNGA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 842695 2002.03.99.044312-2(0100000159)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : EUNICE FERREIRA DE SOUZA e
outros
ADV : NADIR AMBROSIO GONCALVES
LUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 921328 2002.61.02.000035-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA ZELMA DE ANDRADE
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 897274 2002.61.02.012634-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENI DA SILVA TERRA DE SA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0181 AC-SP 1216942 2002.61.04.000429-4

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARILENE FERREIRA
GUIMARAES
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
MENDONCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1069366 2002.61.04.004281-7

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GRANJA DIAS
ADV : RONALDO CESAR JUSTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1005418 2002.61.04.009896-3

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALINA AGUILAR JULIO
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1216444 2002.61.04.009993-1

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : ROSY BETTY KREBES RAMOS e
outro
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 891477 2002.61.06.009144-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 989122 2002.61.07.001065-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDA PAVARINO
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1120175 2002.61.07.005348-9

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA SANTA DO AMORIN
ADV : CLAUDIO GUIMARAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACIELE LEITE PITONI
ADV : ESTELA MARIA PITONI DE

APDO : QUEIROZ
: OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 994754 2002.61.07.005734-3

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA APARECIDA ALVES
COSTA
ADV : ELI DE FREITAS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1132397 2002.61.10.000474-8

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA CRISTINA SIGWALT
VALEIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENI VIEIRA MARTINS e outro
ADV : URUBATAN LEMES CIPRIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 980066 2002.61.13.000275-4

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DENILDA COSTA ARANTES
GONCALVES
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA
DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1208269 2002.61.14.004211-6

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DENISE APARECIDA MAROTTI

ADV : FERNANDO GUIMARAES DE
SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 991113 2002.61.19.000566-8

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : EUNICE GONCALVES DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA
FALEIROS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1047714 2002.61.19.001068-8

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA
FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSINA SEBASTIANA VICENTE
ADV : MARCO ANTONIO ESTEBAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1147622 2002.61.19.001709-9

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DIRCE DE JESUS SOUZA e outros
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES
XAVIER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1034571 2002.61.20.003383-7

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO WALTER
MARCONDELLI
ADV : VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1066230 2002.61.21.000675-2

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CLAUDIO DIAS DE
OLIVEIRA
ADVG : JOSE EDUARDO COSTA DE
SOUZA
ADV : PEDRO JOSE FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 952984 2002.61.23.000935-7

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : JOAO CYRINO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS
VELLOSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO
GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 989954 2002.61.24.000247-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : IVONE DE SOUZA FLORES

ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA
CAVERSAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1114319 2002.61.24.000480-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : LEONICE ALVES DE BRITO
MOREIRA e outros
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1240297 2002.61.24.000667-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLEUZA DE SOUZA
ANDRE
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JALES - 24ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0201 AC-SP 1168466 2002.61.26.011507-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : LUCIA BORTOLETTO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES
NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE
CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1204898 2002.61.26.013116-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : GRACIOSA MILOCH DOS SANTOS
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FERNANDA MONTEIRO DE
CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0203 AC-SP 853037 2003.03.99.003306-4(0200000707)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : ESTER TEIXEIRA RAMOS DO
PRADO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0204 AC-SP 853375 2003.03.99.003431-7(9900001187)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : SUELI DE LOURDES ROTTA
GOMES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO
ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 858404 2003.03.99.005940-5(0100001248)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA DE JESUS ALVES COSTA
ADV : MARISA GALVANO MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 861371 2003.03.99.007361-0(0100001581)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISBELA MENDES DE
MENEZES
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
DIADEMA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 866378 2003.03.99.010106-9(9802031062)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : AMELIA FARIA DE SOUZA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
MENDONCA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE GONCALVES MORAES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 868044 2003.03.99.010927-5(0100000834)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA REGINA VILLAS BOAS
GOMES
ADV : JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO
NETO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CASA BRANCA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 869679 2003.03.99.011996-7(0200000545)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : VALENTINA MARIA DOS SANTOS
DA SILVA e outros
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 870155 2003.03.99.012191-3(9800001109)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA DOS PASSOS VIEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 870251 2003.03.99.012287-5(0200000610)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIENIFER ALINE SANT ANA
incapaz
REPTE : ANA ROSA CARDOZO DE
OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SOCORRO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 874361 2003.03.99.014913-3(0100000082)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIA AFONSO FERNANDES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

GUARARAPES SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 877034 2003.03.99.016168-6(0200000145)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARY HELENA MENEZES DE
TOLEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO ROBERTO AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 879834 2003.03.99.017615-0(9700002575)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOTINA MARIA DE MELLO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA
SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BOTUCATU SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 882749 2003.03.99.018987-8(9900000484)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI
VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA CACHALI BAPTISTA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA
NOGUEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 885612 2003.03.99.021081-8(0200000380)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA DE FATIMA BORGES

MARQUES e outros
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 886548 2003.03.99.021761-8(0100000275)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA GRACE DA ROSA SILVA
ADV : MARIA INES R ALVES DE CRISTO
LEITE (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 886567 2003.03.99.021780-1(0100000599)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LEME DO PRADO
LOSSANI e outros
ADV : RENATA VIANNA DE ANDRADE
LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 889705 2003.03.99.024003-3(0100000740)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BERTELLI DAL COL (= ou > de 65 anos)
ADV : LEILA ALVES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAFELANDIA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 890434 2003.03.99.024499-3(9900000293)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE APARECIDO PEREIRA
incapaz e outros
REPTE : JOSE APARECIDO PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRACAIA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 895829 2003.03.99.026400-1(0100001198)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL APARECIDA RINCAO
ADV : OSWALDO SERON

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 899374 2003.03.99.027253-8(0200001080)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : LAZARO BUENO DE SOUZA (= ou
> de 65 anos)
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 902242 2003.03.99.029408-0(0100000199)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BAPTISTINA EMILIA SOUZA (= ou
> de 65 anos)
ADV : MARY APARECIDA OSCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 903870 2003.03.99.030758-9(0200000467)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : LEONILDA DE FREITAS
MAGNANI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0225 AC-MS 1241328 2003.60.00.004133-6

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : ROSA GONCALVES DA SILVA
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1113199 2003.61.04.000972-7

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNOU ANTONIO DE RESENDE e
outro
ADV : ALCIDES ASSIS SAUEIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 1214299 2003.61.04.003166-6

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : ROSA MARIA BRAGA
ADV : DANIELLA VITELBO APARICIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 1224130 2003.61.04.004976-2

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALKIRIA BORTOLAZZO e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES
SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1171704 2003.61.04.018134-2

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA DE FATIMA LINDINHO
MARTINS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 1241901 2003.61.06.011512-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : FERNANDO SASSO FABIO
ADV : FERNANDO SASSO FABIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 1120176 2003.61.07.003636-8

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS

APTE : MARIA SANTA DO AMORIN
ADV : CLAUDIO GUIMARAES
APDO : GRACIELE LEITE PITONI
ADV : ESTELA MARIA PITONI DE
QUEIROZ

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0232 AC-SP 1192130 2003.61.12.001878-2

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO JOSE TEIXEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0233 AC-SP 1183689 2003.61.13.001416-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : JOSE LUIZ BARBOSA e outros
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0234 AC-SP 1063075 2003.61.13.001623-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GEARDINI
ALVES
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 1233727 2003.61.13.001916-3

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : GENY ABADIA ESTEFANI
COELHO e outros

ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA
SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0236 AC-SP 1147403 2003.61.16.000192-6

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : VIVIANE FERREIRA BELASCO
incapaz e outros
REPTE : FANI FERREIRA DA SILVA
ADV : TEODORO DE FILIPPO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0237 AC-SP 1026078 2003.61.22.001794-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA
ADV : JOSUE OTO GASQUES
FERNANDES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 1114936 2003.61.23.001631-7

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 1154073 2003.61.24.000943-7

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DIVA DE SOUZA RODRIGUES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 1030681 2003.61.26.000132-8

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERRARI AFONSO
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 1067393 2003.61.26.006225-1

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : RENATA PERPETUA DE JESUS
ADV : VANESSA CRISTINA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1100453 2003.61.26.010241-8

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA FRANCISCA DE AMORIM
ADV : ELNA GERALDINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0243 AC-SP 987356 2003.61.27.000043-6

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : SUELI BERNARDETE MATHIAS
DE CASTRO
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar do INSS apresentada em contra-razões, deu provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AC-SP 1059689 2003.61.83.000308-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : VERA LUCIA DOS SANTOS
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0245 AC-SP 1117223 2003.61.83.002162-2

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARIA DE JESUS DOS
SANTOS e outros
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS
JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 923269 2003.61.83.002319-9

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA DO SOCORRO ALVES
ALMEIDA OLIVEIRA
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0247 AC-SP 1216729 2003.61.83.002779-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINALVA DO CARMO OLIVEIRA
ADV : CASSIA FERNANDA BATTANI
DOURADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0248 AC-SP 1147551 2003.61.83.006042-1

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUGATO SANTOS
ADV : NILDE MARIA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0249 AC-SP 1111518 2003.61.83.008013-4

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : RENATO ZAPPOLI
ADV : YANNE SGARZI ALOISE DE
MENDONÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN
MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava parcial provimento para determinar a manutenção da pensão por morte do autor até que complete 24 anos. Lavrará o acórdão a Relatora.

0250 AC-SP 1164045 2003.61.83.008852-2

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0251 AC-SP 912841 2004.03.99.001495-5(0300000279)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : JOAO GOMES DE MORAES
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0252 AC-SP 1078876 2005.03.99.053337-9(9100000335)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : JOSAFAT MARQUES DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1143231 2006.03.99.034304-2(0500001159)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA OSCARLINA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS SILVA LEITE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AG-SP 221337 2004.03.00.060925-3(199961100014935)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NADIR FERNANDES FLORIDO
ADV : HELENI DE FATIMA BASTIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 988561 2004.03.99.038968-9(0100000099)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESAR AUGUSTO DA SILVA
PAULA incapaz
REPTE : APARECIDA MARIA DA SILVA
PAULA
ADV : ISAC JOSE DE PAULA (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 995555 1999.61.10.001493-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR FERNANDES FLORIDO
ADV : ALESSANDRO PAULINO
ADV : GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA
PAULINO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento á apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 799318 2001.61.11.001907-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : ANA MARIA BOLOGNESE DA
SILVA
ADV : ANA MARIA NEVES BARRETO
(Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 846126 2001.61.20.003510-6

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA APARECIDA ROSSI
BARRETO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 773631 2001.61.25.002808-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA RAMOS
ADVG : RONALDO RIBEIRO PEDRO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:05 horas, tendo sido julgados 181 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DECISÕES:

PROC. : 98.03.099547-2 AC 447598
ORIG. : 9800000323 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : BENEDITO ALVES MARTINS
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 03.05.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor padece de alterações de coluna, certamente decorrentes de processo de cunho degenerativo, que lhe impõem restrição funcional ao exercício de atividades laborativas de natureza excessivamente pesadas, mas não o inviabilizam à realização de atividades físicas ou laborativas de natureza leve.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida.”

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.085310-4 AC 527441
ORIG. : 9700001455 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : ESTEVAN CAETANO ALONSO ORTEGA
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial. Subsidiariamente, alega ser isenta do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, aplicando-se à renda mensal inicial recalculada o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88 e reajustes posteriores, inclusive o adicional de 39,8362% a ser aplicado em 05/92.

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar o primeiro pedido deduzido na exordial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Assiste razão a parte Autora no que tange ao pleito de revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 30.09.1983 (fl.15), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Merece prosperar o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT. Contudo é indevida a revisão pleiteada em 05/92. Senão vejamos.

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição”.

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal:“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988”.

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91”.

Destarte, constata-se que o benefício em questão foi concedido em 30.09.1983 (fl. 15), razão pela qual deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

“Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores.”

Esclareça-se, ainda, que a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestido de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, não afrontou o direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Desta feita, considerando-se que a revisão ora discutida decorreu diretamente do ordenamento constitucional, a compensação das diferenças porventura já pagas deverá ser efetuada em sede de execução.

Por outro lado, cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (22.10.1997 – fl. 31), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (27.08.1997 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita; dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria especial da parte Autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela Lei nº 6.423/77, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88, e após, a Lei nº 8.213/91 e suas alterações, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (22.10.1997 – fl. 31), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204,

STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 46/77.180.402-4, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.108679-4 AC 550683

ORIG. : 9800001975 1 Vr BRAS CUBAS/SP

APTE : SEBASTIAO VALERIO DA SILVA

ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES

ADV : ANELISE DE SIQUEIRA SILVA

ADV : MILENA DA COSTA FREIRE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta por SEBASTIÃO VALÉRIO DA SILVA em face da sentença de fls. 17/18, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Alega o apelante que, não obstante tenha cumprido a decisão que determinara que emendasse a petição inicial, a MM. Juíza “a quo” entendeu que “o autor realmente emendou a inicial, mas não fez constar justamente o que foi requerido pelo Juízo”.

No mérito, pugna pela condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial, de forma a corrigir os salários-de-contribuição do período básico de cálculo até o mês de início do benefício, setembro de 1992, e não apenas até agosto de 1992, como procedeu a autarquia, tendo em vista a norma do art. 31 da Lei n. 8.213/91 então vigente.

Almeja ainda seja convertido, em período de atividade comum, o lapso de 01/11/1966 a 09/01/1974, em que trabalhou para a empresa CAFÉ SOLÚVEL VIGOR LTDA., exercendo atividades especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, não reconhecido pelo INSS.

DECIDO.

O autor atribuiu valor de R\$ 1.000,00 à causa (fls. 5).

Pela decisão de fls. 16 determinou-se a emenda da petição inicial, a fim de que se desse à causa o “valor da pretensão deduzida em juízo” para efeitos do art. 128 da Lei n. 8.213/91.

O autor alegou que não tinha “como quantificar com exatidão o valor da causa, razão por que não explicitou na inicial a totalidade da pretensão, o que só será possível após a apresentação por parte do réu de todos os valores do benefício pagos ao autor” (fls. 17).

Na época do ajuizamento da ação (23/12/1998), o art. 128 da Lei n. 8.213/91 vigia com a seguinte redação, dada pela Lei nº 9.032/95:

“Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.”

Como se vê, a norma se referia ao “valor da execução”, o qual, em muitas hipóteses – como no caso presente – na data do ajuizamento da ação não se podia precisar.

Por isso, foi indevido o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor e ANULO a sentença proferida. Devolvo os autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.111591-5 AC 553798

ORIG. : 9800001404 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RAMPAZZO NETO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação do INSS, recurso adesivo do autor JOSÉ RAMPAZZO NETO e remessa oficial em face da sentença proferida às fls. 129/152 pelo juízo de direito da comarca de Dois Córregos, SP.

A sentença julgou “procedente a ação para condenar o réu a revisar o benefício do autor a fim de expurgar o ‘fator de redução’ denominado ‘limite do salário de benefício’, nos termos da presente decisão, bem como a aplicar, nos cálculos do reajuste referente a maio de 1996, o INPC no importe de 20,05%, em substituição do IGP-DI mais 3% e a pagar-lhe eventuais diferenças decorrentes desta revisão, a partir da concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças apuradas serão acrescidas de juros de mora no importe de 6% ao ano, a partir da citação, e correção monetária a partir de cada vencimento. A correção monetária será pela variação do INPC, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pela variação do IRSM (Lei n. 8.542/91, art. 9º, § 2º); a partir de julho de 1994, pela variação do IPCr; após a extinção desse último índice, pela variação do INPC-IBGE. Pela mínima sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o saldo que se apurar em favor do autor quando da liquidação”.

O benefício consiste em APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO concedida em 09/09/1991 (fls. 27).

Argúi o INSS na apelação que falta interesse processual ao autor quanto à pretensão de afastar a redução do limite máximo do salário-de-contribuição a 10 salários mínimos, pois nenhum salário-de-contribuição do período básico de cálculo excedeu a tal limite. Diz ainda que o autor carece de ação em relação a supostos expurgos inflacionários pois todos os salários-de-contribuição foram corrigidos pelo INPC. No mérito, sustenta que são legítimas a redução do limite máximo do salário-de-contribuição e a correção dos benefícios pelos índices fixados pela lei.

No recurso adesivo, o autor pugna pela correção do valor do benefício pela variação integral da inflação sem redutores; pelo afastamento da limitação do salário-de-contribuição a 10 salários mínimos operada pela Lei n. 7.787/89; pela manutenção dos coeficientes de cálculo fixados pela CLPS, vigentes quando da concessão do benefício, antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91; pela correção do benefício segundo a variação do IRSM de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, desconsiderando-se o redutor de 10% determinado pela lei; pela recomposição do valor do benefício antes da conversão em URV desconsiderando-se o referido redutor de 10%; e pela extensão do reajuste de 8,04% do salário mínimo em setembro de 1994, concedido indevidamente apenas aos benefícios de valor mínimo.

O autor apresentou, também, contra-razões à apelação.

DECIDO.

Verifica-se às fls. 27 que o benefício foi concedido em 09/09/1991, data do requerimento, com base no tempo de serviço de 31 anos, 11 meses e 22 dias, e renda mensal inicial de Cr\$ 126.929,41, calculada pelo coeficiente de 83%.

Naquela data, o limite máximo do salário-de-contribuição, correspondente a 10 salários mínimos, equivalia a Cr\$ 420.002,00.

Considerando que o autor não demonstra os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal do benefício, e que esta resultou em valor inferior a um terço do limite máximo de 10 salários mínimos, conclui-se que procede a observação do INSS de que os salários-de-contribuição tinham valor muito inferior ao limite máximo.

Desta forma, o autor não ostenta interesse processual em combater a redução do limite máximo do salário-de-contribuição de 20 para 10 salários mínimos, determinada pela Lei n. 7.787/89.

Carece o autor de ação também com relação ao coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, fixado em 83%, pois a aplicação da Lei n. 8.213/91 implicaria em coeficiente de 76%, correspondente a 31 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, nos termos do art. 53 da referida lei.

Por outro lado, o art. 9º da Lei n. 8.542, de 23.12.1992, na redação dada Lei n. 8.700, de 27.8.1993, estabeleceu critério de reajustes quadrimestrais da renda mensal dos benefícios pela variação integral do IRSM, e desta forma assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios. Além disso, concedeu antecipações mensais, quando poderia deixar de fazê-lo, já que a Constituição não assegura reajustes mensais.

Desta forma, se o legislador pode o mais – que é conceder reajustes quadrimestrais em vez de mensais – pode o menos, que é deferir reajustes mensais por índices aquém da inflação (no caso, pelos percentuais que excederam a 10% da variação do IRSM).

Por outro lado, os resíduos de 10% da variação do IRSM nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993 foram devidamente incorporados no reajuste operado no mês de janeiro de 1994 (STJ, REsp 217.063/RS, DJU 21.02.2000). Quanto a esse pedido, pois, os autores carecem de interesse processual.

Já em relação aos resíduos de 10% da variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, realmente eles não foram incorporados no reajuste do quadrimestre, que se efetivaria em maio de 1994.

O direito à incorporação dos referidos resíduos, por força da Lei n. 8.542/92, seria adquirido em 1º de maio de 1994. Mas não foi adquirido.

Pois, antes, em 28.2.1994, sobreveio a edição da Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994 (reeditada e convertida na Lei n. 8.880, de 27.5.1994), que extinguiu o critério de reajustes quadrimestrais pela variação do IRSM, determinando a conversão em URV da renda mensal dos benefícios: “I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior” (art. 20).

Desta forma, o valor médio da renda mensal em URV (que corresponde valor real e não apenas ao valor nominal), percebida de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, foi preservado na conversão em URV.

E o § 3º do citado art. 20 da Lei n. 8.880/94 assegurou a irredutibilidade do valor do benefício ao dispor: “Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994”.

Nesse sentido decidiu a 5ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 375.710 em 26.2.2002, cujo acórdão foi assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Os resíduos relativos aos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO/93 foram incorporados no reajuste efetivado em JANEIRO/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de JANEIRO/94 e FEVEREIRO/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. - No tocante aos honorários advocatícios, a peça recursal falece de fundamentação ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo ‘decisum’ recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

Quanto ao reajuste de 8,04% do salário mínimo em setembro de 1994, a lei não incidiu em constitucionalidade ao aplicá-lo apenas aos benefícios de valor mínimo, pois se o legislador podia o mais – não conceder nenhum reajuste naquele mês – pode o menos – conceder reajuste apenas aos benefícios com renda de um salário mínimo.

Esse é o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstra seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94. I – Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI. II – O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores. III – O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. IV – O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. V – Recurso conhecido, mas desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, REsp 280483, relator min. Gilson Dipp, DJ 19.11.2001).

Por fim, o reajuste dos benefícios previdenciários no mês de maio de 1996 deveria, em princípio, obedecer ao critério prescrito pelo art. 29 da Lei no 8.880/94, qual seja, segundo a “variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores”.

Contudo, a Medida Provisória no 1.053, de 30/6/1995, sucessivamente reeditada (v. MP no 1.950-65, de 26/6/2000) estabeleceu que a partir de 1º/7/1995, o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IPC-r.

E a Medida Provisória no 1.415, de 29/4/1996, publicada no dia seguinte, substituiu o IPC-r pelo IGP/DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários.

A MP no 1.415 não violou direito adquirido, porquanto foi publicada antes de 1º/5/1996, data em que o direito ao reajuste pela sistemática da Lei no 8.880/94 reputar-se-ia adquirido pelos beneficiários, por força do art. 29 desta última (“... serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano”).

Nem se pode dizer que não foi preservado o valor real dos benefícios no reajustamento, já que a Constituição, quando assegura esse direito, condiciona-o a “critérios definidos em lei” (art. 201, § 2º na redação anterior à EC no 20/98, e § 4º na redação atual).

Por outro lado, é verdade que o art. 8º, § 3º, da Medida Provisória no 1.053/95 dispôs que, “a partir da referência junho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei no 8.880, de 1994”, ou seja, para fins de, respectivamente, correção das parcelas pagas com atraso pela Previdência Social e para correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Contudo, a lei não impõe que a forma de atualização dos salários-de-contribuição, computados no período básico de cálculo, seja idêntica à forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Assegura a lei apenas a equiparação das formas de reajuste dos benefícios e dos salários-de-contribuição, mas considerados estes como base de cálculo das contribuições previdenciárias (Lei no 8.212/91, arts. 21, par. ún.; 28, § 5º; e 29, § 1º). O salário-de-contribuição, enquanto parcela integrante do período básico de cálculo, serve apenas como referencial do salário-de-benefício e da renda mensal inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, REsp 416377, relator min Jorge Scartezzini, DJ 15.09.2003).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor para, reformando a sentença, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI) com relação aos pedidos de afastamento da redução do limite máximo do salário-de-contribuição para 10 salários mínimos e para majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, e julgar improcedentes os demais pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, I), invertidos os ônus da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.001349-0 AC 562532

ORIG. : 9800000746 1 Vr TREMEMBE/SP

APTE : WANDERLEY DIAS RIBEIRO

ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OMAR CLARO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WANDERLEY DIAS RIBEIRO contra a sentença de fls. 152/156, que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à revisão da renda mensal inicial da APOSENTADORIA ESPECIAL de que o apelante é titular desde 22/10/1993.

Na petição inicial, o autor insurge-se contra a limitação do salário-de-contribuição a valor correspondente a 10 salários mínimos, pois “contribuiu por mais de 12 anos sobre 20 salários mínimos, quando o teto do salário-de-contribuição era de 20 salários mínimos”. Entende que faz jus à inclusão, na renda mensal, “da parcela básica dos segurados que

contribuíam acima de 10 vezes a maior unidade salarial do país”, “equivalente a R\$ 245,81 (R\$ 1.027,42 – R\$ 781,61), que corresponde a 2,27 valores de referência da parte básica”, e ao “adicional da renda mensal, tendo por base o equivalente a 1/30 por ano contribuído acima de 10 salários, no caso de autor 12/30, equivalente a R\$ 432,60”.

No recurso, diz que “durante mais de 16 anos contribuiu sobre 20 SM, propiciando o enriquecimento da Previdência Social, para ao depois ver seus direitos tolhidos, isto porque: a) para cada grupo de 12 meses de contribuição acima de 10 até 20 SM, fazia jus a um acréscimo de 1/30 nos seus proventos/ b) ao final de 16 anos contribuídos, passou a fazer jus a um acréscimo de 16/30 nos seus proventos”.

Em contra-razões à apelação, o recorrido pugna pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A carta de concessão do benefício (fls. 12) registra que a APOSENTADORIA ESPECIAL foi concedida a partir de 22/10/1993.

Ou seja, sob o pálio da Lei n. 8.213/91.

Assim, quando do advento da Lei nº 7.787, de 30/06/1989 (que reduziu o limite máximo do salário-de-contribuição para valor equivalente a 10 salários mínimos), o segurado não havia adquirido o direito à apuração da renda mensal inicial do benefício nos moldes da Lei n. 6.950, de 04/11/1981 (que fixava referido limite em 20 salários mínimos), nem consoante as demais normas então vigentes que instituíram os adicionais reclamados pelo apelante.

Não se adquire direito a regime jurídico de aposentadoria enquanto não satisfeitos os requisitos estipulados para obtenção do benefício. “A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente”, de forma que “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade” (STF, ADI 3104, DJ 09/11/2007).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça endossa esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei nº 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 6ª T., AgRg-REsp 829653, 30/11/2006).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido.” (STJ, 5ª T., 07/11/2006)

Conclui-se, então, que a apelação está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.058908-9 AC 632526
ORIG. : 9900001399 8 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE FERREIRA GREGORIO
ADV : MARIA REGINA MARINELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença de fls. 64/67, que julgou procedente o pedido de condenação à revisão da renda mensal da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO de que a apelada RUTE FERREIRA GREGORIO é titular, concedida a partir 16/10/1991.

A apelada ofereceu contra-razões ao recurso.

DECIDO.

Na petição inicial, a autora apelada assevera que “a renda mensal inicial está errada desde o início da concessão de sua aposentadoria”, porque em desacordo com o § 3º do art. 201 da Constituição Federal e art. 28 e ss. da Lei n. 8.213/91.

Pela sentença, o INSS foi condenado a “proceder à revisão do benefício pago administrativamente à autora, desde a data da concessão, de modo a preservar seu poder aquisitivo inicial e observando-se os critérios da Lei n. 8.213/91 e o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizando critérios integrais de reajuste e perfazendo-se o cálculo sobre todos os valores de benefício, inclusive abonos anuais a que tiver direito”.

Assim, vê-se que a autora apelada alega que a RMI não foi calculada consoante a legislação, mas não aponta em que consiste o erro.

E a sentença simplesmente condena o réu apelante à revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação da legislação pertinente.

Ocorre que o ato de concessão do benefício, como ato administrativo, goza dos atributos que são inerentes a tal espécie de ato, dentre os quais inclui-se a presunção de legitimidade e veracidade.

Não demonstrando – e nem mesmo especificando – o alegado erro do ato administrativo, há de prevalecer a presunção de que o ato é legítimo e veraz, ou seja, a renda mensal inicial do benefício foi calculada em conformidade com a legislação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação à revisão da renda mensal inicial do benefício, invertidos os ônus da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.10.001324-8 AC 1159332

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANGELA SANCHES GALLI (= ou > de 65 anos)

ADV : SIDNEI MONTES GARCIA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que calculou a renda inicial do benefício de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Compete-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

A pensão por morte da Autora foi concedida em 25/04/1992 (fl. 16).

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 41.5454/SC, adotou posição contrária à tese de que a legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção, cuja súmula do julgamento, ocorrido em 08/02/2007, assim está redigida:

“Decisão: o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08/02/2007.” (DJ N. 33, DE 15/02/07, ATA N. 3)

Assim, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes que:

“... considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado

com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões.” (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).

Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, e não àqueles em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, deferidos em conformidade com a legislação anterior.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação Autarquia e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença e indeferir a revisão. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.19.008772-0 AC 765203
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR RODRIGUES DA SILVA
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.09.01 (fls. 142/147), que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data do cancelamento do benefício ocorrido em 20.04.1999 (fl. 21), acrescido de correção monetária e juros de mora fixados a partir da data da citação efetivada em 27.10.99 (fl. 25vº). Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais ao restabelecimento benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da

respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício a partir da data da prolação da r. sentença ou a partir da data do laudo médico pericial. Pleiteia, ainda a realização de exames médicos periódicos a partir da implantação do benefício, bem como a efetiva compensação de benefício pago administrativamente e, finalmente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) observando-se a aplicação da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (20.04.1999) e a data da r. sentença (24.09.2001) é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Autor esteve em gozo de benefício aposentadoria por invalidez nº 32/68055672-9 até 20.04.1999 e ajuizou a presente ação em 14.09.1999 (fls.02), estando dentro do período de graça previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, os atestados médicos (fls. 12/17) e o laudo médico pericial (fls. 74/78) demonstram que o Autor apresenta seqüela traumática no membro superior direito decorrente de acidente de automóvel sofrido em 05.10.91. Foi relatado ainda, que houve a consolidação dos ossos do antebraço com deformidade anatômica e prejuízo funcional cotovelo/punho e mão relacionados, perfazendo incapacidade permanente em torno de 45%, considerado como parâmetro a tabela da SUSEP, com restrição permanente para a atividade que exercia.

Apesar do expert considerar a possibilidade de cirurgia complementar de punho com melhora sintomática e não considerá-lo inválido para o trabalho, e sim, incapacitado parcialmente, é de rigor observar que o Autor encontra-se atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos, e possui, como ocupação habitual, a função de metalúrgico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso .

Ademais, conforme relatado na r. sentença e julgado desta Corte, a possibilidade de eventual cirurgia não pode ser impeditivo de concessão de benefício:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IDADE ELEVADA E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida a partir da data do laudo (18/04/2002), com sentença proferida em 27/08/2002, ainda que a renda mensal seja fixada em valor equivalente ao teto de benefícios, inexistente a possibilidade do valor da condenação atingir 60 salários mínimos. Inteligência do art. 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352, de 26-12-2001.

2. Conquanto o vistor judicial afirme ser a incapacidade do autor temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, é possível, ainda, a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que o segurado, ultrapassado os 55 anos de idade, não está obrigado a se submeter (art. 101 da Lei 8213/91).

3. A jurisprudência desta corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial.

4. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerando os termos das Resoluções nºs 440, de 30 de maio de 2005, e 558, de 22 de maio de 2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que, em sua tabela II, fixa o limite de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, a verba pericial deve ser reduzida para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

6. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios para se prover são fundamentos suficientes à concessão, de ofício, da antecipação da tutela jurisdicional.

7. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício.”

(AC nº 2003.03.99.005939-9 SP, Rel. Juíza Ana Lúcia Iucker, 9a. Turma, j. 13.11.2006, pub. DJU 27.07.2007, pág. 583).

Assim, considerando que os documentos trazidos aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus o Autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, a partir da data da cessação do benefício aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em 21.04.99 uma vez que desde essa época já era portador dos males incapacitantes. Outrossim, deve ser descontado os valores pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença concedido ao Autor a partir de 15.07.2006 a 30.06.2007, conforme informações do Sistema Dataprev – CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

A revisão do benefício é prevista pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Previdenciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas até a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, dou parcial provimento à apelação do Réu para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, e, para que na concessão do benefício sejam descontados os valores pagos a título de auxílio-doença na esfera administrativa a partir de 15.07.2006 a 30.06.2007, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OSCAR RODRIGUES DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início – DIB – em 21.04.1999 e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.04.005570-4 AC 1282935
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ALCEBIADES DE OLIVEIRA SOBRINHO e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE ARNOL DE SOUZA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão, por entender o Sentenciante que a Autarquia adotou os critérios legais no reajustamento dos benefícios nas competências de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Deixou de ondenar a parte Autora em verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que faz jus a revisão requerida.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A propósito da questão de mérito, o Supremo Tribunal Federal pôs termo à divergência jurisprudencial, reconhecimento a constitucionalidade do procedimento previsto na legislação ordinária e adotado pelo INSS para conversão dos benefícios previdenciários em número de URV:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO-RIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382, rel. Maurício Corrêa, unânime, DJ 08-11-2002).

Adoto as razões de decidir do citado aresto.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se no mais a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.99.011643-3 AC 785406
ORIG. : 9604042696 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIO DIMAS DA SILVA e outros
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE ELIANA C DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial promovida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos em face da sentença de fls. 55/65 que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal dos benefícios de que os co-autores são titulares.

Pela sentença, a revisão deverá se fazer “respeitando-se a média integral” dos salários-de-contribuição do segurado, “sem o redutor do art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

DECIDO.

Não há inconstitucionalidade na norma do § 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, que enuncia que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

Por isso, não deve ter sua aplicação afastada no cálculo da renda mensal do benefício em gozo pelos co-autores.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-

aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. 2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. 3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. 4 - Precedentes (EResp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, EREsp 197.096, relator min. Jorge Scartezini, DJ 26.04.2004)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido.” (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no Ag 659.983, relator min. Arnaldo Lima, DJ 06.11.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. 3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 789.561, relator min. Arnaldo Lima, DJ 18.09.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial para reformar a sentença, julgando IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 1.060/50).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.026797-6 AC 812655

ORIG. : 0100000895 2 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GECILDA CIMATTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ PEDRO CAVALARI

ADV : RENATO MATOS GARCIA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial promovida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Indaiatuba, SP, e apelação interposta pelo INSS em recurso da sentença de fls. 65/70, de 13/03/2002, que o condenou a revisar a renda mensal inicial da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO de que o apelado LUIZ PEDRO CAVALARI é titular, a fim de fixá-la em 100% do salário-de-benefício e, por conseguinte, a pagar-lhe as diferenças devidas desde a data da citação, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir da data da citação, e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da publicação da sentença.

Em recurso adesivo, o autor pleiteia que o termo inicial das diferenças devidas seja fixado na data do requerimento administrativo, bem como que a verba honorária seja majorada para 15% do valor da condenação, compreendendo a “totalidade das parcelas vencidas”.

Ambas as partes apresentaram contra-razões.

DECIDO.

Conheço da apelação, da remessa oficial e do recurso adesivo.

Constata-se pela carta de concessão de fls. 41 que o autor frui de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO desde 05/05/1997, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, apurados 30 anos e 27 dias de tempo de serviço, compostos pelos seguintes períodos, conforme discriminado na contagem de fls. 30/31:

N.	Data inicial	Data final	Fator	Anos	Meses	Dias
1	02/12/69	22/04/70	1,000	0	4	21
2	21/01/71	26/12/73	1,400	4	1	2
3	11/02/74	06/01/75	1,000	0	10	27
4	15/01/75	14/11/75	1,000	0	10	0
5	03/02/76	29/03/76	1,000	0	1	27
6	01/04/76	08/02/77	1,000	0	10	8
7	07/03/77	21/12/77	1,000	0	9	15
8	27/01/78	23/05/79	1,400	1	10	9
9	01/08/79	05/08/80	1,000	1	0	5
10	12/08/80	12/09/86	1,400	8	6	9
11	15/09/86	05/05/97	1,000	10	7	21
TOTAL				30	0	24

Conforme indicado, os períodos ns. 2, 8 e 10 foram computados com acréscimo de 40%, em virtude do reconhecimento do exercício de atividades especiais.

À vista da documentação anexa à petição inicial (fls. 14/40), percebe-se que:

- a)fls. 14 – CTPS – períodos computados (ns. 1 e 2);
- b)fls. 15 – CTPS – período computado (n. 3);
- c)fls. 18 – CTPS – períodos computados (ns. 4 e 5);
- d)fls. 19 – CTPS – períodos computados (ns. 6 e 7);
- e)fls. 20 – CTPS – períodos computados (ns. 8 e 9);
- f)fls. 21 – CTPS – períodos computados (ns. 10 e 11), o último limitado a 05/05/1997, data do requerimento (DER) e do início do benefício (DIB);
- g)fls. 25 – período n. 2, computado com acréscimo de 40%;
- h)fls. 26 – período n. 8, computado com acréscimo de 40%;
- i)fls. 27 – período n. 10, computado com acréscimo de 40%;
- j)fls. 28/29 – período n. 11, computado sem acréscimo;
- k)fls. 32 - período n. 10, computado com acréscimo de 40%;
- l)fls. 33/34 – período n. 2, computado com acréscimo de 40%;
- m)fls. 35 – período n. 7, computado sem acréscimo;
- n)fls. 36/39 – período n. 8, computado com acréscimo de 40%; e
- o)fls. 40 - período n. 10, computado com acréscimo de 40%.

Desta forma, em face da documentação a que se referem as alíneas “g” a “o” acima, apenas nos períodos correspondentes às alíneas “j” e “m” não se reconheceu o exercício de atividade especial.

Em todos os demais (“g”, “h”, “i”, “k”, “l”, “n” e “o”) o INSS admitiu o exercício de atividade especial e computou-os com o acréscimo de 40% (de 35 para 25 anos).

Quanto ao período a que se refere a alínea “j”, o formulário de fls. 28 e o laudo técnico de fls. 29 demonstram que o segurado, de 15/09/1986 a 31/07/1991, expôs a nível de ruído de 76 dB(A) no setor de manutenção elétrica da empresa; e, a partir de 01/08/1991, a nível de ruído de 81 a 84 dB(A).

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, reproduzida pelo enunciado n. 32 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Consta que a empresa fornecia e tornava obrigatório o uso de protetores auriculares, mas não se menciona a atenuação proporcionada por tais EPI.

Por isso, cumpre considerar que a partir de 01/08/1991, expondo-se a nível de ruído de 81 a 84 dB(A), o segurado exerceu atividade especial.

E que, de 15/09/1986 a 31/07/1991, exerceu atividade comum, em virtude da exposição a 76 dB(A).

Já com relação ao período a que alude a alínea “m”, o formulário de fls. 35 é absolutamente imprestável para a comprovação do exercício de atividade especial. Aliás, prova o exercício de atividade comum, desempenhada para a pessoa física IZABEL GARCIA, como eletricitista. O agente nocivo eletricidade constante do quadro anexo ao Decreto n.

56.831/64 sob o código 1.1.8, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição a “tensão superior a 250 volts”, existente apenas nas instalações de média e alta tensão.

Assim, computado-se o período de 01/08/1991 a 05/05/1997 com acréscimo de 40%, na data da entrada do requerimento administrativo o segurado contava 32 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição, que implica em renda mensal equivalente a 82% do salário-de-benefício, na forma do art. 53 da Lei n. 8.213/91.

N.	Data inicial	Data final	Fator	Anos	Meses	Dias
1	02/12/69	22/04/70	1,000	0	4	21
2	21/01/71	26/12/73	1,400	4	1	2
3	11/02/74	06/01/75	1,000	0	10	27
4	15/01/75	14/11/75	1,000	0	10	0
5	03/02/76	29/03/76	1,000	0	1	27
6	01/04/76	08/02/77	1,000	0	10	8
7	07/03/77	21/12/77	1,000	0	9	15
8	27/01/78	23/05/79	1,400	1	10	9
9	01/08/79	05/08/80	1,000	1	0	5
10	12/08/80	12/09/86	1,400	8	6	9
11	15/09/86	31/07/91	1,000	4	10	17
12	1/8/1991	5/5/1997	1,400	8	0	20
TOTAL				32	4	10

Proposta a ação em 04/06/2001, e concedido o benefício a partir de 05/05/1997, nenhuma parcela das diferenças foi alcançada pela prescrição quinquenal.

E as diferenças devem abranger não apenas as parcelas vencidas a partir da citação, como equivocadamente constou da sentença, mas todas as parcelas vencidas desde a data de início do benefício, como pugna o autor no recurso adesivo.

Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP). É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor das diferenças correspondentes às prestações vencidas até a data da sentença, considerando que se trata de causa singela, que não exigiu do seu patrono tempo e dedicação que justifiquem o arbitramento da verba acima do patamar legal.

Também deve ser mantida como base de cálculo dos honorários advocatícios as diferenças correspondentes às prestações vencidas apenas até a data da publicação da sentença. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 187.766 em 24/05/2000, relator o Min. Fernando Gonçalves, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu (DJ 19.06.2000): “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença. 3 - Embargos rejeitados.”

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido.

Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO de que LUIZ PEDRO CAVALARI é titular, de forma a fixá-la em 82% do salário-de-benefício, apurados 32 anos 4 meses e 10 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo.

Condeno-o ainda a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações vencidas desde a data de início do benefício, com incidência, de juros de mora a partir da data da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003, e, a partir daquela data, no percentual de 1% ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal, bem assim de correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

O INSS pagará honorários advocatícios de 10%, calculados sobre o valor das diferenças correspondentes às parcelas vencidas até a data da publicação da sentença (13/03/2002).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.04.001793-8 AC 857902

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILSON BERENCHTEIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSELIA DOS SANTOS LIMA GALVAO

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem como à conversão para URV após aplicação da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que calculou a renda inicial do benefício, assim como os reajustes posteriores de acordo com os critérios legais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada.

Compete-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

A pensão por morte da Autora foi concedida em 26/01/1971 (fl. 36).

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 41.5454/SC, adotou posição contrária à tese de que a legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção, cuja súmula do julgamento, ocorrido em 08/02/2007, assim está redigida:

“Decisão: o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08/02/2007.” (DJ N. 33, DE 15/02/07, ATA N. 3)

Assim, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes que:

“... considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões.” (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).

Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, e não àqueles em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, deferidos em conformidade com a legislação anterior.

A propósito da conversão da URV nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, o Supremo Tribunal Federal pôs termo à divergência jurisprudencial, reconhecimento a constitucionalidade do procedimento previsto na legislação ordinária e adotado pelo INSS para conversão dos benefícios previdenciários em número de URV:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382, rel. Maurício Corrêa, unânime, DJ 08-11-2002).

Adoto as razões de decidir do citado aresto.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e indeferir a revisão. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.61.09.002978-0 AC 1217001
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : RUTH DE MORAES SALES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 21.02.06, que extinguiu o feito em relação à União Federal, e julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprе decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[1\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”[\[2\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 11.06.1934, contava com 68 (sessenta e oito) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 25.06.2002.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar e composto pela Autora, o marido e o filho. Residem em casa própria, com 04 (quatro) cômodos. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de R\$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), além do valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) ao mês recebidos pelo filho.

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.023908-0 AC 889610

ORIG. : 0000000193 5 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SYLVIA PENHA BONILHA

ADV : PAULO ESPOSITO GOMES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios com a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que calculou a renda inicial do benefício de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada.

Compete-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

A pensão por morte foi concedida 09/09/1981 (fl. 09).

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 41.5454/SC, adotou posição contrária à tese de que a legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção, cuja súmula do julgamento, ocorrido em 08/02/2007, assim está redigida:

“Decisão: o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08/02/2007.” (DJ N. 33, DE 15/02/07, ATA N. 3)

Assim, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes que:

“... considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões.” (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).

Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, e não àqueles em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, deferidos em conformidade com a legislação anterior.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e indeferir a revisão. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.04.017132-4 AC 1225372

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO incapaz

REPTE : SERGIO SHINSO TAMASIRO

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial e de apelação do INSS interposta contra a sentença de fls. 64/67, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos, SP, pela qual foi condenado a promover a revisão da renda mensal inicial da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO que deu origem à PENSÃO POR MORTE de que o apelado CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO é titular, de forma a atualizar os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, “devendo a nova renda mensal inicial, assim calculada, sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações”.

O apelante foi condenado, ainda, a pagar as diferenças apuradas desde 26/03/1991, “corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação de acordo com a Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores”, com juros de mora, “até 10 de janeiro de 2003”, “à taxa de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código Civil”, e “após 11 de janeiro de 2003”, “à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional”.

Argúi o instituto apelante a ocorrência da prescrição quinquenal e a legalidade dos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal do benefício originário.

O Ministério Público Federal, que interveio na lide em razão de o autor se tratar de pessoa incapaz, opina pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A pensão por morte de que o autor apelado é titular desde 26/03/1991 (fls. 19) deriva da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO concedida ao seu genitor, SUNKEI TAMASIRO, a partir de 16/06/1984 (fls. 18).

A sentença aplicou ao caso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê pelos seguintes julgados:

“A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.” (STJ, 5ª T., REsp 296.499, DJ 26.3.2001).

“O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995).” (STJ, 6ª T., REsp 311.720, DJ 20.8.2001).

E o benefício é derivado de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, razão pela qual NÃO teve a renda mensal inicial apurada de acordo com o art. 21 do Decreto n. 89.312, de 23/01/1984 (um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade).

O apelado, CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO, é incapaz para os atos da vida civil em razão de interdição declarada por sentença de 22/07/1991 (fls. 16).

Por isso, contra ele não corre a prescrição (Lei n. 8.213/91, art. 103, in fine).

Assim, correta está a sentença ao condenar o apelante a pagar as diferenças apuradas desde a DIB.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do inciso XII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.06.013344-4 AC 1137348

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDER TALHARI BUGATTE (= ou > de 65 anos)

ADV : KLAYTON DONATO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 29, 31 e 144, da Lei nº 8.213/91 e, com a majoração do coeficiente da pensão, para 100% (cem por cento), nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da ação e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem Custas. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença, alegando, em síntese que efetuou os reajustes do benefício de acordo com os índices legais e que o coeficiente da pensão por morte não pode ser majorado com base em legislação posterior à data da concessão.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço da parte da apelação da Autarquia que sustenta ser improcedente o pedido de aplicação de índices diferentes dos legalmente determinados nos reajustes do benefício, uma vez que a sentença guerreada julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício.

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de nova decisão.” (grifei)

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência:

“É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 – Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 – Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)”.

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

No caso em tela, o recurso de apelação interposto pelo Instituto insurge-se contra matéria dissociada do r. decisum monocrático, ao discutir sobre os índices aplicados nos reajustes mensais do benefício, não havendo relação entre os fundamentos do apelo e a sentença combatida.

Neste ponto, as irresignações trazidas a deslinde pelo Apelante não foram objeto de discussão da r. sentença guerreada e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito:

Quanto à revisão do cálculo da renda mensal inicial da pensão, nos termos do disposto no artigo 144, da Lei nº 8.213/91:

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a

edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE – 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347).

Assim, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, foi necessário que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91):

Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Assim, o benefício deveria ter sido recalculado com a correção monetária dos trinta e seis salários de contribuição do Período Básico de Cálculo com base na variação do INPC, bem como deferia ter tido alterado seu coeficiente de cálculo, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91.

Através do documento, acostado aos autos à folha 54, verifica-se que a Autarquia efetuou a majoração do coeficiente de cálculo da pensão, para 90%, conforme o critério estabelecido pelo artigo 75, da Lei nº 8.213/91, bem como recalculou a renda mensal inicial, com a correção dos salários de contribuição pela variação do INPC. Entretanto, computou apenas os doze últimos salários de contribuição, e não os trinta e seis últimos, conforme determinava, à época da revisão, o artigo 29, da referida Lei:

Art. 29.

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Assim sendo, a renda mensal inicial do benefício deve ser revista, nos termos do artigo 144, da Lei nº 8.213, com o cômputo dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos pela variação do INPC acumulado, mantendo-se a majoração do coeficiente da pensão por morte em 90% sobre o salário de benefício. Neste sentido, cito julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE . ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

- Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Para os benefícios concedidos no período entre 05.10.88 a 05.04.91, aplica-se o teor do artigo 144 da Lei 8.213/91, sendo devido o coeficiente previsto na redação original do artigo 75 da mesma Lei, elevando-se, quando o caso, o percentual de 50% para 80%, mais 10% por dependente, com efeitos financeiros a partir de junho/1992 (§ único do artigo 144).

- Agravos legais improvidos.

(TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1045192/ SP. Relatora: Eva Regina. Órgão Julgador: Sétima Turma. Publicação: DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 387).

Quanto ao pedido de majoração do coeficiente da pensão para 100% (cem por cento), nos termos da Lei nº 9.032/95:

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma “quota familiar” equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário”.(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que “a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 – alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da Autarquia e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à remessa oficial para que seja refeita a revisão determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, com a correta composição do período básico de cálculo e correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos pelo INPC acumulado, com o coeficiente de 90%. A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 858250330, observando-se o disposto na

Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.13.003332-9 AC 989313

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : BENEDITO TADEU LACERDA

ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentado, em síntese, ter direito a revisar seu benefício previdenciário em URVs para que na média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei n.º 8.880/94 sejam considerados os valores integrais da prestação nos meses de novembro e dezembro/1993 e janeiro e fevereiro/1994. Requer, ainda, que as diferenças decorrentes da aludida revisão sejam acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante total apurado na liquidação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário neste aspecto, não cabe qualquer apreciação acerca do pedido de aplicação do IGP-DI/INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1999 a 2001, expressamente afastado pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, à revisão do benefício da parte Autora, que entende ter sofrido acentuada diminuição no seu valor, em virtude da conversão dos proventos em URV, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real e a irredutibilidade dos benefícios.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reduzidor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraíndo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.007490-0 AC 1113472
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDICTA LIMOEIRO DOS SANTOS e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios com a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda a Autarquia ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que calculou a renda inicial do benefício de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada.

Compete-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

As pensões por morte foram concedidas em 21/06/1994 (fl. 26), 08/08/1994 (fl. 32 e 14/06/1991 (fl. 40).

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 41.5454/SC, adotou posição contrária à tese de que a legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção, cuja súmula do julgamento, ocorrido em 08/02/2007, assim está redigida:

“Decisão: o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08/02/2007.” (DJ N. 33, DE 15/02/07, ATA N. 3)

Assim, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes que:

“... considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado

com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões.” (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).

Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, e não àqueles em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, deferidos em conformidade com a legislação anterior.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e indeferir a revisão. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.16.000482-8 AC 1236077

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : RAQUEL NOGUEIRA ZANOTI

ADV : MARCIA PIKEL GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 15.08.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanentemente para o trabalho, bem como a qualidade de segurada.

Com contra-razões em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91) compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de hipertensão arterial, varizes associadas a seqüela de trombose, espondiloartrose, hérnia de disco, labirintite e estado depressivo, considerando-se inapta para exercer atividade laborativa.

Entretanto extrai-se do laudo médico, realizado em 04.07.2005, que a segurada já era portadora das doenças há aproximadamente 10 (dez) anos, na data em que realizou a perícia. Portanto filiou-se, de forma facultativa, em 15.10.2002, quando já era portadora das moléstias, e contribuiu, como segurada facultativa, por 01(um) ano e 02 (dois meses), subsumindo-se a hipótese sub judice ao § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91:

Se o segurado já apresentava o risco coberto antes de ingressar na Previdência Social a situação será regida pelo § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91:

“§2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Comentando o § 2º do artigo 42, Wladimir Novaes Martinez ensina que se antes de ingressar na Previdência Social (quando não filiado ou inscrito) o segurado já apresentava o risco coberto, ela não tem sentido, podendo-se pensar em outros meios de ampará-lo, como a restituição das contribuições vertidas, algum pecúlio, ou mesmo uma prestação assistencial, mas não previdência social.(in, Comentários à Lei Básica da Previdência Social,6ª Edição, Tomo II, pág. 294)

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SUCUMBÊNCIA.

I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, sem prova da carência para a concessão da aposentadoria por idade, não se concede o benefício previdenciário pedido. L. 8.213/91, arts 102 e 142. L. 10.666/03.

II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

III - Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação provida.”

(TRF 3A, AC nº 2005.03.99.007853-6, 10a. Turma Dês. Fed. Castro Guerra publ em 08.06.2005, pág. 518)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.012838-2 AC 1016608

ORIG. : 0400000077 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA THEREZINHA BERTELLI

ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem como à revisão da renda mensal inicial com a aplicação do percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários de contribuição. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença sustentando, inicialmente a prescrição do direito e a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que efetuou o cálculo e os reajustes do benefício de acordo com os critérios legais.

Em recurso adesivo a parte Autora requer também a correção dos salários de contribuição pela variação das ORTNs/OTNs.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada.

Compete-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

Quanto à alegação da carência de ação pela falta de interesse de agir, em relação à aplicação do IRSM na correção monetária dos salários de contribuição, esta deve prosperar, uma vez que tanto o benefício originário da pensão por morte, como o benefício de pensão foram concedidos em datas muito anteriores a vigência do referido índice, respectivamente em 16/06/1964 (fl. 94) e, em 19/10/1969 (fl. 13).

No mérito:

Quanto à majoração do coeficiente da pensão:

A pensão por morte da Autora foi concedida em 19/10/1969 (fl. 13).

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 41.5454/SC, adotou posição contrária à tese de que a legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção, cuja súmula do julgamento, ocorrido em 08/02/2007, assim está redigida:

“Decisão: o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08/02/2007.” (DJ N. 33, DE 15/02/07, ATA N. 3)

Assim, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes que:

“... considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões.” (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).

Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, e não àqueles em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, deferidos em conformidade com a legislação anterior.

Quanto à correção monetária dos sanlários de contribuição pela variação das ORTNs/OTNs:

Os dois benefícios foram concedidos em datas anteriores à Lei nº 6.423/77, portanto, não fazem jus à revisão pleiteada, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)”

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de carência da ação, suscitada pela Autarquia, em relação à revisão da renda mensal inicial do benefício com a adoção do IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição e dou provimento à apelação Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e indeferir a revisão. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Julgo prejudicado o recurso adesivo da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.04.007588-5 AC 1165524

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : PEDRO PAULO DE LIMA

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PEDRO PAULO DE LIMA contra a sentença de fls. 59/64 que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO de que o apelante titular, concedida a partir 18/06/1998.

Argumenta o apelante que o INSS, quando do reajuste dos benefícios, não aplicou a variação do INPC apurada pelo IBGE.

Em contra-razões à apelação, o recorrido pugna pela manutenção da sentença.

DECIDO.

Os benefícios previdenciários, de 1997 a 2001, foram reajustados consoante previam: 1º) os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20.11.98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663, de 28.05.98, quanto ao reajuste de junho de 1997; 2º) o art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei 9.971, de 18.05.2000, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.824, de 30.04.99 (arts. 2º e 3º), para o reajuste de junho de 1999; 3º) o art. 17 da MP 2.187-13, de 24.8.2001, reedição da MP 2.022-17/00, quanto ao reajuste de junho de 2000; e 4º) o art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31.05.01, quanto ao reajuste de junho de 2001.

Questiona-se a constitucionalidade dos referidos dispositivos, em face da norma do § 4º do art. 201 da Constituição, que assegura “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (veiculada no § 2º do mesmo artigo até o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 1998).

Ocorre que, para se terem por inconstitucionais as normas referidas, haveria de se demonstrar que os percentuais fixados se revelam inadequados para preservar o valor real dos benefícios, em afronta ao ditame constitucional.

Assim pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 219.880, em 24/4/1999, em acórdão assim ementado:

“Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (rel. min. Moreira Alves).

Considere-se, então, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, nos períodos em que se postulam adicionais a título de correção monetária (observe-se que, no reajuste de junho de 1997, abrangeu-se lapso de 13 meses):

Mês	INPC	Acum.
Mai.96	1,28%	1,28%
Jun.96	1,33%	2,63%
Jul.96	1,20%	3,86%
Ago.96	0,50%	4,38%
Set.96	0,02%	4,40%
Out.96	0,38%	4,80%
Nov.96	0,34%	5,15%
Dez.96	0,33%	5,50%
Jan.97	0,81%	6,35%
Fev.97	0,45%	6,83%
Mar.97	0,68%	7,56%
Abr.97	0,60%	8,20%
Mai.97	0,11%	8,32%

Mês	INPC	Acum.
jun.98	0,15%	0,15%
jul.98	—	—
ago.98	0,28%	0,13%
set.98	—	—
out.98	0,49%	0,62%
nov.98	—	—
dez.98	0,31%	0,93%
jan.99	—	—
fev.99	0,11%	0,82%
mar.99	—	—
abr.99	0,18%	1,00%
mai.99	—	—
jun.00	0,42%	0,58%
jul.00	0,65%	0,06%
ago.00	1,29%	1,36%
set.00	1,28%	2,65%
out.00	0,47%	3,14%
nov.00	0,05%	3,19%

Mês	INPC	Acum.
Jun.99	0,07%	0,07%
Jul.99	0,74%	0,81%
ago.99	0,55%	1,36%
set.99	0,39%	1,76%
out.99	0,96%	2,74%
nov.99	0,94%	3,70%
dez.99	0,74%	4,47%
jan.00	0,61%	5,11%
fev.00	0,05%	5,16%
mar.00	0,13%	5,30%
abr.00	0,09%	5,39%
mai.00	—	5,34%
jun.00	0,05%	5,34%

Mês	INPC	Acum.
jun.00	0,30%	0,30%
jul.00	1,39%	1,69%
ago.00	1,21%	2,92%
set.00	0,43%	3,37%
out.00	0,16%	3,53%
nov.00	0,29%	3,83%
dez.00	0,55%	4,40%
jan.01	0,77%	5,21%
fev.01	0,49%	5,72%
mar.01	0,48%	6,23%
abr.01	0,84%	7,12%
mai.01	0,57%	7,73%

Confrontem-se tais variações do INPC com os percentuais de reajuste fixados pela legislação para reajuste dos benefícios:

Ano	INPC	Acum.	Reajustes	Acum.
Jun.97	8,32%	8,32%	7,76%	7,76%
Jun.99	3,19%	11,78%	4,61%	12,73%
Jun.00	5,34%	17,74%	5,81%	19,28%
Mai.01	7,73%	26,85%	7,66%	28,41%

Como se vê, de 1997 a 2001 os benefícios foram majorados em 28,41%, enquanto a variação acumulada do INPC alcançou 26,85%. Ou seja: os benefícios foram reajustados em percentual superior à inflação refletida pelo INPC.

Por essa razão, não se pode alegar que os percentuais fixados pela legislação não foram suficientes para preservar o valor real dos benefícios, restando observada a norma do § 4º do art. 201 da Constituição da República.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do inciso XII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.21.000465-3 AC 1272053

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : IVONETE MARIA MOREIRA

ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto por IVONETE MARIA MOREIRA contra a sentença de fls. 47/50, que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de que a apelante titular, concedida a partir 01/05/1996.

Argumenta a apelante que os reajustes do limite do salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios em manutenção.

DECIDO.

Inexiste correlação entre o valor do benefício e o limite máximo do salário-de-contribuição. Ao prescrever que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (§ 5º do art. 195) a Constituição não cria a vinculação imaginada pela apelante.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem. - A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. - O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários. - Precedentes. - Recurso desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, REsp 212.423, rel. min. Felix Fischer, DJ 13.09.1999).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários. - Precedentes. - Recurso desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 212.904, relator: min. Felix Fischer, DJ 13.09.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários. - Precedentes. - Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 209507, relator: min. Felix Fischer, DJ 06.09.1999)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do inciso XII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.001441-1 AC 1082676

ORIG. : 0300000064 3 Vr GUARUJA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NIVALDO MOREIRA COUTINHO (= ou > de 65 anos)

ADV : LUIZ CARLOS LOPES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença de fls. 59/68 que julgou procedente o pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal da APOSENTADORIA ESPECIAL de que o apelado NIVALDO MOREIRA COUTINHO é titular, concedida a partir 28/06/1990.

Argumenta que o apelado requereu o benefício já sob a égide da Lei n. 7.787/89, que estipulava limite do salário-de-contribuição em 10 salários mínimos, razão por que não lhe assiste o direito à apuração da renda mensal inicial sob o critério da legislação então já revogada.

Em contra-razões à apelação, o recorrido pugna pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A carta de concessão do benefício (fls. 14) registra que o benefício, requerido em 28/06/1990, foi concedido a partir de 03/08/1990, apurando-se 35 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de serviço.

Assim, quando do advento da Lei nº 7.787, de 30/06/1989 (que reduziu o limite máximo do salário-de-contribuição para valor equivalente a 10 salários mínimos), o segurado não havia adquirido o direito à apuração da renda mensal inicial do benefício nos moldes da Lei n. 6.950, de 04/11/1981 (que fixava referido limite em 20 salários mínimos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça endossa esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei nº 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 6ª T., AgRg-REsp 829653, 30/11/2006).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido.” (STJ, 5ª T., 07/11/2006)

Conclui-se, então, que a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação à revisão da renda mensal inicial do benefício, invertidos os ônus da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.005126-2 AC 1086857

ORIG. : 0300001895 2 Vr TAQUARITINGA/SP

APTE : LOURDES FUNALETI CORREA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 13.07.05 (fls. 46/49), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, tendo em vista a ausência de prova material do labor rural durante o período de carência e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de verbas decorrentes da sucumbência.

Em razões recursais às fls. 51/55 alega, em síntese, a existência de início razoável de prova material da atividade rural, corroborado pelos depoimentos testemunhais.

Com contra-razões às fls. 58/61, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 06.07.43, conforme se verifica do documento juntado à fl. 11 dos autos, completou a idade mínima em 06.07.98, contando com 59 (cinquenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 21.11.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no

artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[3\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais a Autora e o marido são tidos como trabalhadores rurais:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 03.09.59 (fl. 10);
2. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – da Autora, emitida em 07.12.76, constando registros como trabalhadora rural nos seguintes períodos: de 1º.01.77 a 1º.03.77; de 23.08.77 a 04.12.77; de 18.08.78, sem data de saída; de 29.11.82, sem data de saída e de 11.05.87 a 28.09.87 (fls. 12/16).

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. O Senhor Luiz Carlos Negri afirmou: “Afirma que conhece a autora há mais de trinta anos, sendo que a mesma todo esse período sempre foi trabalhadora rural, e que a autora trabalhou na propriedade rural do declarante como diarista bóia fria em 2004 e 2005, e em 1990, e tem conhecimento a testemunha de que nas propriedades do distrito de Vila Negri a autora trabalha há mais de três décadas como diarista rural.” (fl. 44);
2. O Senhor Ernesto Bigoloti afirmou: “Afirma a testemunha que a autora é trabalhadora rural, mora há mais de trinta anos no distrito de Vila Negri, e trabalha continuando na lavoura, seguramente até 2004, inclusive trabalhou para a testemunha há dezoito anos atrás.” (fl. 45).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.

2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.

3. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR – 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (19.03.04 – fl. 22vº), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.03.04), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (19.03.04), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOURDES FUNALETI CORREA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 19.03.04 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.026769-6 AC 1130831
ORIG. : 0400000903 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIVIANE PEREIRA GARCIA DE MORAES incapaz e outro
ADV : ELISABETE REGINA PEREZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que calculou a renda inicial do benefício de acordo com os critérios legais.

Em agravo retido, devidamente reiterado em contra-razões, a parte Autora requer a reforma do despacho que recebeu a apelação da Autarquia, alegando que foi intempestiva.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada.

Inicialmente, não procede a alegação de intempestividade da apelação da Autarquia, uma vez que o prazo para a interposição do recurso deve ser contado a partir da data da intimação pessoal do representante da Autarquia, no caso, a partir de 18/07/2005, de acordo com o artigo 19, da Lei nº 10.910/04:

Art. 19. O art. 3º da Lei no 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder."
(NR)

Compete-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: "Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

A pensão por morte da Autora foi concedida em 14/01/1998 (fl. 20).

A pensão foi concedida em data posterior a Lei 9.032/95, portanto, já de acordo com os coeficientes estabelecidos nesta Lei. Ainda que houvesse sido concedido em data anterior, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 41.5454/SC, adotou posição contrária à tese de que a legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção, cuja súmula do julgamento, ocorrido em 08/02/2007, assim está redigida:

"Decisão: o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08/02/2007." (DJ N. 33, DE 15/02/07, ATA N. 3)

Assim, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes que:

“... considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões.” (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).

Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, e não àqueles em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, deferidos em conformidade com a legislação anterior.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e indeferir a revisão. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Nego provimento ao agravo retido interposto pela parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.043075-3 AC 1156116

ORIG. : 0500001241 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0500084580 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA NUNES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, para condenar o Réu ao recálculo da correção com a aplicação das diferenças do percentual do INPC dos meses de junho/2001, junho/2004 e junho/2005, com os reajustes respectivos e pagamentos derivados, não colhidos pela prescrição. A Autora foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da data da citação até a entrada em vigor do Código de Processo Civil, e após à base de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, do Código Tributário Nacional e correção monetária contada desde o ajuizamento da ação pela tabela do TJSP. Em razão da sucumbência houve condenação em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Por fim o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna o INSS pela reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, requer que seja observado o limite do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, bem como do valor do benefício, nos termos do art. 135, 29, § 2º e art. 33, da Lei n.º 8.213/91. Pleiteia, ainda, que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, que não incidam os índices expurgados e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença de 1º grau. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento do seu benefício previdenciário pelo índice do INPC nas competências de junho de 2001, 2004 e 2005.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002, junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, junho de 2004 (4,53%), determinado pelo Decreto n. 5.061, de 30.04.2004 e junho de 2005 (6,355%), determinado pelo Decreto n. 5.443, de 09.05.2005, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de 2001 a 2005 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.17.001274-0 AC 1273303

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : INEZ TEREZINHA SALES BONINI

ADV : ELINALDO MODESTO CARNEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER MAROSTICA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 10.09.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz, preliminarmente, a existência do cerceamento de defesa pela falta de oitiva do perito nomeado pelo juiz para esclarecimentos sobre a perícia médica, além da ausência de oitiva das testemunhas, e requer a anulação do feito. No mérito, alega que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Reputo impertinente a matéria preliminar deduzida pela Autora, alegando cerceamento do direito de defesa.

In casu a perícia médica foi elaborada por perito nomeado pelo juiz, e equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio. O laudo apurou com profundidade as peculiares condições físicas da Autora, demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados com base em noções técnicas, elucidando as questões, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente sobre a ausência de incapacidade laborativa.

Ademais, o não acolhimento das alegações deduzidas pela Autora não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao princípio da economia processual, é evidentemente desnecessária a extensão do procedimento instrutório. Isto porque, inequivocamente, a Autora não preenche o requisito atinente à invalidez, conforme se verá.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (a-lógico; b- jurídico; c-político; e d- econômico), assim se pronunciou:

“Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente”. (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10a ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, sem descuidar dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal, deve-se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no pretexto dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora não apresenta evidências de pincamento nervoso e ausência de áreas de alterações sensitivas nas regiões posteriores dos membros inferiores. Não há no exame clínico evidências de lesões incapacitantes, razão pela qual considerou a autora apta a continuar a função que vem desenvolvendo.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida.”

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011095-7 AC 1184296
ORIG. : 0400000607 1 Vr IPAUCU/SP 0600006785 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : APARECIDA DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença, proferida em 12.09.2005, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a às verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[4\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”[\[5\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 31.12.1926, contava com 77 (sessenta e sete) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 21.05.04.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Possuem 07 (sete) filhos. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de um salário mínimo. Possuem um automóvel modelo Corsa, ano 1996.

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019163-5 AC 1194827

ORIG. : 0400000955 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400086632 1 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : NAIR MARIA DE LEMOS

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 07.07.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[6\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”[\[7\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de doença cardíaca de curso crônico, sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa de forma total e permanente.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar era composto pela Autora e o marido. Residiam em casa própria, com 04 (quatro) cômodos. A renda familiar era formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de 01 (um) salário mínimo. Os filhos do casal responsabilizam-se pela aquisição de medicamentos. Falecido o marido, a Autora passou a ser titular do benefício de pensão por morte previdenciária recebendo atualmente o valor de R\$ 415,15 (quatrocentos e quinze reais), segundo informação adquirida no Cadastro Nacional de Informações Sociais, não podendo cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026521-7 AC 1204721

ORIG. : 0300002034 3 Vr ITAPEVA/SP 0300012849 3 Vr ITAPEVA/SP

APTE : MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 21.08.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[8\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”[\[9\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de epilepsia porém há recursos terapêuticos disponíveis para o problema, podendo proporcionar vida normal ao paciente.

Como ponderou o órgão do parquet em seu bem lançado parecer, o laudo médico leva à conclusão de que a Autora encontra-se apta a exercer qualquer atividade laborativa, não sendo totalmente incapaz para a vida independente.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, contava com 22 (vinte e dois) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 12.11.03.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.033781-2 AC 1218506

ORIG. : 0200000765 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0200004022 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OZELIA FERNANDES LUCIO

ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença proferida em 06.10.2006, que julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento das verbas de sucumbência. Custas na forma da lei. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo Réu, contra decisão interlocutória que não reconheceu a necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Em razões recursais reitera expressamente o agravo retido e, no mérito, sustenta que a Autora que não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente requer a redução do valor da condenação referente aos honorários advocatícios, aos juros, e a fixação do termo inicial a partir do laudo médico. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo não provimento do agravo retido, e pelo provimento da apelação do INSS.

Cumpra decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 58/61, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC n.º 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mais, benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[10\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”[\[11\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a ausculta cardíaca revelou ritmo cardíaco regular, sem arritmias ou sopros, hipertensão controlada por remédios, com recomendação de reeducação alimentar. Quanto ao exame da coluna vertebral não se constatou irregularidade postural, desvios, abalamentos, limitações da mobilidade cervical lombar, afastando-se quadro de lombociatalgia. Concluiu que a Autora apresenta restrições apenas para o exercício de tarefas físicas de natureza pesada, porém está apta para as demais funções de natureza leve que possa lhe garantir subsistência.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 29.06.1951, contava com 50 (cinquenta) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 30.08.2003.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.04.003980-4 AC 1271400

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

APTE : SYLVIA PENHA BONILHA (= ou > de 65 anos)

ADV : PAULO ESPOSITO GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SYLVIA PENHA BONILHA contra a sentença de fls. 18/25, que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal da APOSENTADORIA POR IDADE de que a apelante titular, concedida a partir 18/08/1997.

Argumenta a apelante que os reajustes do limite do salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios em manutenção.

Assim, pleiteia reajustes complementares ao benefício pelas diferenças havidas entre as correções aplicadas ao limite máximo do salário-de-contribuição e as majorações concedidas ao valor do benefício, especificamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e em janeiro de 2004, pelos percentuais de, respectivamente, 10,96%, 0,91% e 27,23%.

O INSS ofereceu contra-razões à apelação.

DECIDO.

Inexiste correlação entre o valor do benefício e o limite máximo do salário-de-contribuição. Ao prescrever que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (§ 5º do art. 195) a Constituição não cria a vinculação imaginada pela apelante.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem. - A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. - O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários. - Precedentes. - Recurso desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, REsp 212.423, rel. min. Felix Fischer, DJ 13.09.1999).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários. - Precedentes. - Recurso desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 212.904, relator: min. Felix Fischer, DJ 13.09.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários. - Precedentes. - Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 209507, relator: min. Felix Fischer, DJ 06.09.1999)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do inciso XII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004128-0 AG 325477

ORIG. : 0800000074 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE AUGUSTO DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.001091-8 AC 1269521

ORIG. : 0700000693 2 Vr IBIUNA/SP

APTE : ISRAEL JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Israel José da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prevista na Lei nº 8.213/91, e no Decreto nº 3.048/99.

A r. sentença proferida em 18.05.2007, indeferiu a petição inicial com base nos artigos 284 e 295, inciso VI do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Autor interpôs apelação pugnando pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir do Autor.

Por sua vez, apelou o Autor pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002872-8 AC 1272688
ORIG. : 0500000970 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500016567 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : IVANI DA SILVA SANTANA DO NASCIMENTO
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 20.06.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora, com 49 (quarenta e nove) anos, padece de fibromialgia e espondiloartrose lombo: é lúcida; sem sinais clínicos de alterações neurológicas; no aparelho respiratório; genitália ou no aparelho locomotor, com incapacidade laborativa parcial e definitiva, sem condições de exercer atividade que exijam grande esforço físico.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida.”

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.003910-6 AC 1274264
ORIG. : 0600001673 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600063467 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, contra sentença prolatada em 18.04.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 12.09.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados de forma decrescente e a redução dos honorários advocatícios, fixando-os de forma equitativa. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

O Autor recorre adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões do Autor, nas quais apresenta o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, e da Autarquia, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 14.06.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 14.06.06, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[12\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado aos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.

2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.

3. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR – 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12.09.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição pelas partes dos respectivos pré-questionamentos.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Autor em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ RODRIGUES SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 12.09.06 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004649-4 AC 1275034

ORIG. : 0700000170 2 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SIRLEI GONCALVES DA SILVA

ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 21.08.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 29.03.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros sejam calculados de forma decrescente e que os honorários advocatícios sejam arbitrados por equidade.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autarquia, quando do

pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 22.10.51, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 22.10.06, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 05.02.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio

ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[13\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentado em juízo:

1. O Senhor Ubirajara de Oliveira afirmou: “Conhece a autora desde 1983, quando esta trabalhava na fazenda Jacuba, capinando e plantando algodão e milho. O marido da autora também trabalhava na fazenda Jacuba. Em 1983 a autora já residia na zona urbana, mas depois continua a trabalhar na lavoura. Depois da fazenda Jacuba a autora trabalhou na fazenda Santa Maria, na lavoura do café. Depois disso trabalhou na fazenda do Sobrado de propriedade do Dr. Pino, plantando milho e arroz. Durante todo esse período o depoente trabalhou com a autora nos locais declinados. No ano de 1999 o depoente se aposentou, mas sabe que a autora continua a trabalhar na lavoura, pois a via saindo para trabalhar. Sabe que ela trabalhou para o empreiteiro Caetano e que a autora trabalhou até o ano de 2006. Pelo que sabe, a autora sempre trabalhou na lavoura. (...) Conhece o esposo da autora e ele sempre trabalhou e ainda trabalha na roça.” (fl. 45);

2. O Senhor Marcos Antonio Guerim afirmou: “Conhece a autora há mais ou menos trinta anos quando esta já morava no município de Ituverava e saía todas as manhãs para trabalhar na roça. Sabe que a autora trabalhou na fazenda Jacuba, na fazenda do Dr. Pino e na ‘Fazendinha’. A autora trabalhava no café e também desenvolvia as demais atividades rurais, como carpir. Pelo que sabe a autora sempre trabalhou na roça e parou de trabalhar no ano de 2006 por problemas de saúde. Conhece também o marido da autora e ele também sempre trabalhou na roça.” (fl. 43).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.03.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SIRLEI GONÇALVES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado,

implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 29.03.07 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004653-6 AC 1275038

ORIG. : 0500001598 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 22.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 07.04.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 02.12.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 02.12.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 14.12.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

“ Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no

artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[14\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao

atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Osvaldo da Silva afirmou: “o depoente nunca trabalhou na lavoura. Foi vizinho da autora por mais de vinte anos e até o ano passado viu a autora saindo de manhã para trabalhar. A autora trabalhou para o Sr. Nagano, Adair Sampaio e Rui Furlan, na Fazenda Araponga e Oroitê. (...) Viu a autora saindo com trajes de bóia-fria. Viu a autora trabalhando na fazenda do Sr. Nagano, pois a mesma se situa próxima da cidade e referida pessoa reside nesta cidade de Lucélia.” (fl. 63);

2. A Senhora Iracy Silva Missalia afirmou: “A depoente trabalhou com autora na fazenda Araponga, Oroite e Adair Sampaio. A autora trabalhou até o ano passado para o Sr. Rui Furlan. Conhece a autora desde 1982. A autora esta com problemas de saúde. (...) em 1982 a autora trabalhava como bóia-fria. Não sabe se a autora exercia atividade urbana.” (fl.64).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR – 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 07.04.06 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004747-4 AC 1275132

ORIG. : 0500000460 1 Vr IPAUCU/SP 0500002954 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CANDIDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 09.04.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 25.07.05, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), devidamente atualizado. Houve condenação ao pagamento de eventuais despesas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada e que a sentença de 1º grau seja submetida ao duplo grau de jurisdição. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data do trânsito em julgado da r. sentença e a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

O Réu interpôs agravo retido às fls. 42/46 dos autos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

“Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.”

Assim, não conheço do agravo retido.

Outrossim, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 25.07.05) e a data da r. sentença (09.04.07) é inferior a dois anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não há que se falar em remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 23.02.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 23.02.02, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.05.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[15\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período

clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são inconsistentes e genéricos em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Osmar Fernandes afirmou: “Conheço o requerente há mais de 20 anos, e desde sempre trabalha na lavoura, carpindo, plantando, milho, mandioca, etc. Sempre trabalhou e ainda trabalha com lavoura. Sei disso porque sou vizinho dele. Ele costuma ir trabalhar a pé, porque os serviços são todos ali nas redondezas. Acho que ele não é e nunca foi registrada. O bairro em que ele trabalha é o ‘Dourado’, em Bernardino de Campos. Não sei dizer pra quem o requerente vem trabalhando, porque os serviços variam e os locais também. Que eu saiba o requerente já trabalhava na

lavoura antes mesmo de vir para Bernardino de Campos. O requerente vive e sempre viveu exclusivamente da lavoura. (...) Nunca tive relação de emprego com o requerente.” (fl. 66);

2. O Senhor Adauto Aparecido da Costa afirmou: “Conhece o requerente há uns 20 anos, e desde sempre trabalha na roça, carpindo, plantando, café, milho, mandioca, etc. Sempre trabalhou e ainda trabalha com lavoura. Sei disso porque sou vizinho dele. Ele costuma ir trabalhar a pé, porque os serviços são todos ali nas redondezas. Acho que ele não é e nunca foi registrado, porque trabalha ‘por dia’. O bairro em que ele trabalha é o ‘Dourado’, em Bernardino de Campos. Não sei dizer pra quem o requerente vem trabalhando. Não sei da vida do requerente antes de vir para Bernardino de Campos. O requerente vive e sempre viveu exclusivamente da lavoura. (...) Ele já trabalhou uns dias para mim carpindo.” (fl. 67).

3. O Senhor Antonio Moisés da Costa afirmou: “Conheço o requerente há uns 20 anos, e desde sempre trabalha na roça, carpindo, plantando, café, milho, feijão, etc. Sempre trabalhou e ainda trabalha com lavoura. Sei disso porque tenho propriedade lá na região que ele trabalha. Ele costuma ir trabalhar a pé, porque os serviços são todos ali nas redondezas. Não sei se ele já foi ou é registrado. (...) O bairro em que ele trabalha é o ‘Dourado’, em Bernardino de Campos. Não sei dizer pra quem o requerente vem trabalhando. O requerente me contou que antes mesmo de vir para Bernardino de Campos sempre trabalhou na roça. Não sei se o requerente tem outra espécie de renda.” (fl. 68).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

2002	126 meses
------	-----------

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004925-2 AC 1275425
ORIG. : 0500000471 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDA CUSTODIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 14.03.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 27.10.05, no valor de um salário mínimo. Houve condenação ao pagamento de eventuais despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas devidas até a prolação da r. sentença, de acordo com a Súmula 111 do E. STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, cumpre corrigir, ex officio, a r. sentença para fixar a aplicação de correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e para determinar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (27.10.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Outrossim, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 27.10.05) e a data da r. sentença (14.03.07) é inferior a dois anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimentos de isenção ao pagamento de custas processuais e que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas devidas até a prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria aa Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.03.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.03.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 24.05.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[16\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para fixar a aplicação de correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e determinar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (27.10.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALDA CUSTÓDIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 27.10.05 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005421-1 AC 1276661

ORIG. : 0600012610 1 Vr SETE QUEDAS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ENITA MARIA PAIXAO

ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 14.08.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 27.02.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve condenação ao pagamento de despesas eventualmente despendidas e isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 02.06.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 02.06.00, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.12.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio

do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[17\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ENITA MARIA PAIXÃO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 27.02.07 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006003-0 AC 1277255
ORIG. : 0600000686 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DA ROCHA SANTOS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 04.04.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 21.07.06, no valor de um salário mínimo, mais gratificação natalina, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios aos termos do artigo 20 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 29.01.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 29.01.00, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[18].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em

situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIRCE DA ROCHA SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 21.07.06 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006098-3 AC 1277349

ORIG. : 0500000734 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DURVALINA RAMOS VAZ

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 28.11.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 09.09.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao ressarcimento de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados a partir da citação e que o benefício seja atualizado conforme determinam as Leis nºs 6.899/81, 8.213/91, observadas as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os juros de mora sejam aplicados a partir da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 21.08.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 21.08.02, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 05.07.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

“ Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[19\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana por muitos anos. Assim, com a notícia documentada de que o marido trabalhou em atividades urbanas, o início de prova material constante dos documentos apresentados, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que estes são imprecisos e genéricos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício, pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, bem como mostraram-se colidentes com os dados do CNIS, visto terem afirmado que “O marido da Autora sempre trabalhou na lavoura”.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Valdomiro Leonel de Oliveira afirmou: “Conheço a autora há 15 anos, pois são vizinhos. Ela sempre trabalhou na lavoura para diversas pessoas, dentre as quais João Luiz. O sustento da autora vem exclusivamente do trabalho na lavoura. A autora nunca trabalhou na cidade. O marido da autora sempre trabalhou na lavoura. A ultima vez que viu a autora trabalhando foi antes de ontem para João Luiz na plantação de milho e feijão.” (fl. 43);

2. O Senhor José Rodrigues da Silva afirmou: “Conheço a autora há trinta anos, pois são vizinhos. Ela sempre trabalhou na lavoura para diversas pessoas, dentre as quais João Luiz e Brasílio Luiz. O sustento da autora vem exclusivamente do trabalho na lavoura. A autora nunca trabalhou na cidade. O marido da autora sempre trabalhou na lavoura. A ultima vez que viu a autora trabalhando foi antes de ontem para Jose Luiz na plantação de feijão. Já trabalhou com a autora para João Luiz.” (fl. 44).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado pelo Réu nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

Republicado por ter sido publicado com incorreções no DJU de 30/04/2008

PROC. : 2008.03.99.006119-7 AC 1277370

ORIG. : 0700000184 4 Vr BIRIGUI/SP 0700013108 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VERANICE DE SOUZA SILVEIRA

ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 10.09.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 16.02.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 16.01.52, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 16.01.07, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 1º.02.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

“ Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[20\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período

clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimento testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Lourival Bernardo da Silva afirmou: “Conhece a autora há 30 anos, no município de Santópolis do Aguapeí. O marido da autora, Sr. Manoel, também é trabalhador rural. O depoente trabalhou com a autora na lavoura, na colheita de tomate. Trabalharam para Ariovaldo, Valmir, ‘Zezé’ e Olívio. Até a semana passada, viu a autora trabalhando na roça. A autora só trabalhou no meio rural. (...) Antes trabalhavam na colheita do arroz, amendoim e milho, mas atualmente só se trabalha na colheita de tomate. Sempre trabalhou junto com a autora na roça.” (fl. 35);

2. O Senhor Jesus Gonçalves de Lima afirmou: “Conhece a autora há 30 anos e trabalhou com ela na lavoura, na colheita de amendoim, tomate, algodão, milho e outros. Trabalharam para ‘Zezé’, Jesuíno, Valmir e Cleonice. O marido da autora, Sr. Manoel, também é trabalhador rural. Até a semana passada, viu a autora trabalhando na roça. (...) a autora só trabalhou no meio rural.” (fl. 36).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado aos autos (fl. 14) é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula nº 149 desta Corte.
2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.”

(STJ, REsp. nº 669464, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.04, v.u., DJ 08.11.04, p. 300)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2007	156 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada VERANICE DE SOUZA SILVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 16.02.07 mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006121-5 AC 1277372

ORIG. : 0600000563 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600013779 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUINA MARTINS SENA DE JESUS

ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 10.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 20.07.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por

intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 20.07.06) e a data da r. sentença (10.05.07) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 07.04.49, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 07.04.04, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade

das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[21\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOAQUINA MARTINS SENA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 20.07.06 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006133-1 AC 1277384

ORIG. : 0600000626 1 Vr NHANDEARA/SP 0600018018 1 Vr NHANDEARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MERCEDES FERNANDES MENDES

ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 09.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 06.07.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Custas ex vi legis. Por fim, o decism não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 03.04.51, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 03.04.06, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 29.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

“ Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu

voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[22\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MERCEDES FERNANDES MENDES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 06.07.06 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006504-0 AC 1278307

ORIG. : 0600000552 1 Vr QUATA/SP 0600011511 1 Vr QUATA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA ZANELATO DOS SANTOS
ADV : JOSE URACY FONTANA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 30.07.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 10.11.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, pleiteia que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da sentença; a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00) e que não incidam sobre as prestações posteriores à prolação da r. sentença; a isenção ao pagamento de despesas processuais; que a correção monetária seja aplicada com base nos seguintes índices: ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPCR/INPC/IGPDI (art. 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e parágrafo 1º, do artigo 40 do Decreto nº 3.048/99) e que os juros incidam a partir da data da citação. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimentos de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas posteriores à prolação da decisão de 1º grau e que os juros incidam a partir da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma, bem como no que se refere ao requerimento de isenção ao pagamento de despesas processuais, visto que não houve condenação nesse sentido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 19.07.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 19.07.00, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 21.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[23].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIANA ZANELATO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 10.11.06 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006783-7 AC 1278772

ORIG. : 0700000130 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0700003404 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

APTE : ADRIANA DOS SANTOS ALVES LEANDRO

ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Adriana dos Santos Alves Leandro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade prevista na Lei nº 8.213/91, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A r. sentença proferida em 22.06.2007, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Inconformada, a Autora interpôs apelação pugnando pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de benefício de salário-maternidade, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumprir, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006804-0 AC 1278793

ORIG. : 0500002405 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500043230 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZELINDA ISIQUEL DE OLIVEIRA

ADV : ADILSON GALLO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 11.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 24.01.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00) e que não incidam sobre as prestações vincendas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimentos de que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 27.06.38, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 27.06.93, contando com 67 (sessenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 23.11.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

“ Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[24\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período

clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana a partir de 1989, tanto que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constando “COMERCIÁRIO” o ramo de atividade profissional. Assim, com a notícia documentada de que o marido trabalhou em atividades urbanas, o início de prova material constante dos documentos apresentados, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que estes são imprecisos e genéricos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício, pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, bem como mostraram-se colidentes com os dados do CNIS, visto terem afirmado que “O marido da Autora é lavrador”.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Senhora Therezinha Batista de Souza Gomes afirmou: “conhece a autora há mais de 40 anos. Trabalharam juntas na Usina São Vicente, Fazenda Três Barras e como avulsos, cortando cana, colhendo laranja. Trabalharam juntas por aproximadamente 10 anos. Sabe que a autora continuou trabalhando, mas parou porque teve problema de saúde, como pressão alta, diabetes, sendo que isso ocorreu há aproximadamente 06 anos. O marido da autora é lavrador.” (fl. 46);

2. O Senhor José Ramos de Barros afirmou: “conhece a autora há mais de 40 anos. Trabalharam juntos na Usina São Vicente cortando cana. Trabalharam juntos por aproximadamente 04 safras, sendo aproximadamente 04 anos. Também trabalharam colhendo laranja na Cargill por aproximadamente 05 anos e colhendo amendoim e algodão como avulsos. Sabe que a autora continuou trabalhando, mas parou porque teve problema de saúde, sendo que isso ocorreu há aproximadamente 10 anos. (...) O marido da autora é lavrador.” (fl. 47).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado pelo Réu nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

[1] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[2] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[3] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[4] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[5] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[6] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[7] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[8] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[9] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[10] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[11] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[12] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[13] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[14] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[15] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[16] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[17] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[18] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[19] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[20] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[21] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[22] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[23] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[24] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.026578-8 AC 591256
ORIG. : 9800000662 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : APARECIDA MOREIRA ALVES ADAMI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO NO MEIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a realização da prova oral oportunamente requerida para que seja corroborado o início de prova material apresentado pela requerente.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, de ofício, anular a R. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024364-2 AC 890308
ORIG. : 0200000700 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FLAUSINA FANTIN
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.005086-0 AC 1213236

ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ENIS LOPES DE CARVALHO

ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

III-O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

IV-Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

VI-Os honorários advocatícios não merecem reforma em face de sua plena consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-Apeleção parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006406-5 AC 918581

ORIG. : 0200003930 6 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUSCELINA RAMOS DE SOUZA

ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apeleção improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.008851-3 AC 922269
ORIG. : 0200001289 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PALHARES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.005140-0 AC 1034796
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os honorários advocatícios não merecem reforma em face de sua plena consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, negando-lhe provimento e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001696-9 AC 1069329
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA SOARES SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069717-1 AG 245089
ORIG. : 200561830012447 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO PEDRO DE LIMA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-Os documentos acostados aos autos a fls. 29/49 não são suficientes para comprovar de forma cabal o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas, o que, aliás, é admitido pelo próprio autor, in verbis: “Com relação ao período de trabalho na lavoura, convém esclarecer que não há motivo para dúvidas acerca da efetiva condição de lavrador e do período de trabalho nessas circunstâncias. Os documentos apresentados e o depoimento das testemunhas a ser colhido, formam um conjunto probatório que permitirá concluir em favor do direito do Autor de ter esse tempo de serviço computado para fins de aposentadoria” (fls. 11).

III-Recurso improvido. Agravo Regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094063-6 AG 254425

ORIG. : 0500001678 2 Vr LORENA/SP

AGRTE : ANTONIO MARCIANO NOGUEIRA

ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I-Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

II-Considerando-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III-Recurso improvido. Agravo Regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094068-5 AG 254430

ORIG. : 0500001673 2 Vr LORENA/SP

AGRTE : JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I-Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

II-Considerando-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III-Recurso improvido. Agravo Regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o

agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015363-7 AC 1019867
ORIG. : 0300001192 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE ALMEIDA e outro
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES RURAIS. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.

VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, recurso parcialmente provido. Remessa Oficial não conhecida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049438-0 AG 269711
ORIG. : 0500000115 1 Vr ATIBAIA/SP 0500015629 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDENOR VILALTA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-Quanto à alegação do recorrente no sentido de que a incapacidade laborativa foi adquirida antes da filiação do autor ao INSS, verifico que este não foi o motivo para o indeferimento administrativo do auxílio-doença, conforme revela o documento de fls. 18. Ademais, considerando-se que o autor exerceu atividade remunerada de 25/11/02 a setembro/2004 (fls. 26), aplica-se o disposto no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, in verbis: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (grifei).

III-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060727-7 AG 271852
ORIG. : 0600000632 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO MAURO DE SOUZA
ADV : GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-Quanto ao requisito previsto no art. 25, inc. I. da Lei nº 8.213/91, a cópia da CTPS acostada a fls. 18 revela o cumprimento desta condição. Com relação à incapacidade, o atestado de fls. 25, datado de 20/03/06, informa que o autor apresenta "...dorso lombalgia crônica", estando incapacitado para as atividades laborativas que vinha exercendo.

III-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084019-1 AG 276950
ORIG. : 0600000410 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600041516 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ZENI PEREIRA DA SILVA SOLER
ADV : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA (Int.Pessoal)

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-Os relatórios médicos acostados revelam que a agravante não possui condições para o trabalho.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095290-4 AG 280496
ORIG. : 200561830042488 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON DE CAMPOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-O autor requereu a aposentadoria por tempo de serviço em 29/1/03, conforme afirma a fls. 13. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 14). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020210-0 AC 1117958

ORIG. : 0500000488 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

AGRTE : VICENTE DE SA BARRETO

AGRDO Decisão de fls. 94/106

APTE VICENTE DE SA BARRETO

ADV PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

APTE Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO.

I-O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.

II-As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

III-A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

IV-Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

V-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042517-4 AC 1154809
ORIG. : 0600000747 2 Vr IBIUNA/SP 0600026732 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA PAES DE CAMARGO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação do INSS improvida. Preliminar argüida pela parte autora acolhida Remessa Oficial não conhecida. No mérito, recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, acolher a preliminar argüida pela parte autora para não conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar parcial provimento ao seu recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005171-8 AC 1258689

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : LUZIA PEREIRA MIOTTO

ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCEL EDVAR SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO COMUM EM BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

III-Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, declarar, ex officio, a nulidade da sentença monocrática, e de todos os demais atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.003946-8 AC 1225448
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCE FERNANDES MONTEIRO DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V- Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036547-0 AG 298570
ORIG. : 0600002268 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO AGRAVANTE. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA CIDADE OU COMARCA VIZINHA.

I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II-O fato de que o autor possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a cidade de Ribeirão Preto.

III-A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos ao agravante, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036773-8 AG 298596
ORIG. : 0700000409 2 Vr MOCOCA/SP 0700017178 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : SEBASTIAO GONCALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 17/8/04 a 30/9/04 (fls. 33) e de 5/11/04 — de acordo com a consulta ao Sistema Único de Benefícios – Dataprev — a 15/12/06 (fls. 53). No entanto, de acordo com o atestado médico de 11/12/06 (fls. 54), o agravante encontra-se ainda “com grande incapacidade laborativa por apresentar um quadro de Encurtamento anterior dos corpos vertebrais T11 e T12”. Outrossim, analisando os atestados e exames médicos acostados a fls. 30, 36, 37/39, 41, 44, 48, 52, 55, 58 e 59 — desde 2004 até janeiro/2007 — o estágio clínico da doença permanece o mesmo, não havendo evidências capazes de afastar a incapacidade laborativa.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040228-3 AG 298883
ORIG. : 0700000376 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700009390 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELIO ROBERTO BELTRAME
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu o auxílio-doença de 21/9/06 (fls. 44) a 30/11/06 (fls. 46). Todavia, o atestado de fls. 42 e vº, datado de 22/1/07, informa que o agravado "...está em tratamento de dor lombar + dificuldade para o trabalho". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

II-A tutela antecipada não se mostra adequada para determinar a retroatividade do benefício, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

III-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047310-1 AG 300059

ORIG. : 200761040009990 5 Vr SANTOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SANDRO PEREIRA DA SILVA

ADV : SERGIO RODRIGUES DIEGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal.

II-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273, do CPC.

III-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048237-0 AG 300555
ORIG. : 200761200024457 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EZIO GONCALO GONCALVES
ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273, do CPC.

II-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074570-8 AG 305171
ORIG. : 200261080035680 2 Vr BAURU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILBERTO BONDESAM
ADV : DARCY BERNARDI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA.

I-A alegação de nulidade do decisum impugnado é absolutamente imprópria, uma vez que o MM. Juiz a quo apresentou fundamentação específica sobre os motivos de fato e de direito que determinaram a concessão do benefício.

II-A controvérsia instalada nos presentes autos refere-se unicamente ao requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, qual seja, a renda per capita familiar, sendo que o mesmo é meramente indicativo. Esse não é o único aspecto capaz de demonstrar as condições de miserabilidade da pessoa que pretende a concessão do benefício assistencial, devendo o julgador analisar outras circunstâncias capazes de comprovar que o interessado não tem condições de prover a sua própria subsistência. Ademais, o estudo social (fls. 44/46), revela que grande parte do rendimento familiar é consumido com medicamentos para o autor — tetraplégico —, concluindo que “...compreendemos a gravidade da deficiência do requerente Sr. Gilberto que o impossibilita para o trabalho formal com existência e comprovação da situação de necessidade” (fls. 46).

III-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081417-2 AG 305739
ORIG. : 0700000681 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE : LUIS FELIPE DA SILVA VILELA incapaz
REPTE : GLAUCIA CRISTINA DA SILVA
ADV : ANNA PAULA SPEDO FEQUER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

I-O relatório médico acostado a fls. 27/28 revela que o autor, menor impúbere, apresenta “Síndrome de Bruck, desordem genética com herança atossômica recessiva”, necessitando de “cuidados especiais, em tempo integral”.

II-Com relação ao requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, qual seja, a renda per capita familiar, comungo do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário-mínimo é meramente indicativo. Esse não é o único aspecto capaz de demonstrar as condições de miserabilidade da pessoa que pretende a concessão do benefício assistencial, devendo o julgador analisar outras circunstâncias capazes de comprovar que o interessado não tem condições de prover a sua própria subsistência. Ademais, os documentos acostados a fls. 38/42 revelam que a renda familiar é de R\$ 440,00 sendo que o autor necessita de medicamentos de uso contínuo (fls. 29) gerando despesas vultosas e consumindo quase que a totalidade da renda auferida.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082464-5 AG 306599
ORIG. : 0700001069 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : CLAUDETE DE FATIMA LARGUEZA SIMAO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Ficou demonstrado, por meio dos documentos acostados aos autos (fls. 19/20), a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083683-0 AG 307416

ORIG. : 0700074954 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001507 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : BELINA DE OLIVEIRA CRUZ

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade da agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083688-0 AG 307421

ORIG. : 0700066278 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001365 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARIA QUEIROZ DA SILVA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085157-0 AG 308524

ORIG. : 0700028879 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700000433 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LUCAS HENRIQUE incapaz

REPTE : PATRICIA APARECIDA MUNHOZ

ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-Observe que a controvérsia instalada nos presentes autos refere-se unicamente à existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Nesse aspecto, os documentos acostados a fls. 33/38, demonstram que o autor, menor com 03 anos de idade (fls. 35), é portador de “um quadro congênito de Paralisia Cerebral Flácida” de “patologia crônica de caráter definitivo”.

III-De outro lado, os documentos acostados a fls. 13/15 pelo I. procurador do agravante não podem ser considerados em razão do princípio do duplo grau de jurisdição. A prova do fato novo deve ser levada ao conhecimento da MM.^a Juíza a quo, a qual deverá apreciá-la, deferindo ou não o pleito do agravante, de acordo com o princípio da livre convicção do magistrado. Se for indeferida a pretensão, caberá à parte prejudicada utilizar-se da via recursal cabível.

IV-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos.

V-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085893-0 AG 309125

ORIG. : 0700001276 2 Vr INDAIATUBA/SP

AGRTE : MARIA DO CARMO DE JESUS BRITO

ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA.

I-A autora requereu a concessão de auxílio-doença em 23/05/07, tendo sido indeferido por “Não constatação de Incapacidade Laborativa” (fls. 58). Todavia, o relatório médico de fls. 55, datado de 13/06/07 — corroborado pelos

recentes exames acostados a fls. 52/54 — informa que a agravante apresenta “cervicalgia” e “tendinopatia” e ainda “síndrome do túnel do carpo bilateral”, estando incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086484-9 AG 309566

ORIG. : 0700002030 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700092129 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ADEMAR RODRIGUES

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273, do CPC.

II-O autor recebeu auxílio-doença até o dia 9/2/07 (fls. 24). Todavia, o atestado de fls. 27, datado de 14/6/07, dá notícia de que a incapacidade não cessou, uma vez que o agravante apresenta Hérnia de Disco (L4L5), com quadro clínico de dor e “difícil resolução clínica com indicação cirúrgica. Sem condições de trabalho”.

III-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086526-0 AG 309603
ORIG. : 0700001081 2 Vr MOCOCA/SP 0700047224 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ROSA MARIA COCHONI ALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Ficou demonstrado, por meio do atestado médico, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088499-0 AG 310974
ORIG. : 200661260038663 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : APARECIDO ALCIR FRANZOL
ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO.

I-O art. 7º, da Lei n.º 1.060/50, estabelece que a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita dependerá de alegação aliada à comprovação pela parte contrária de que houve o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

II-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089885-9 AG 311852
ORIG. : 0700000820 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700055110 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : HALINA WILCRYSKI MASSARO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-O único receituário médico de data posterior à cessação do benefício (fls. 30) não é suficiente para comprovar a incapacidade parcial e temporária da autora, uma vez que não faz referência à inaptidão laborativa.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091696-5 AG 313065

ORIG. : 0700001784 2 Vr BARRETOS/SP 0700097190 2 Vr BARRETOS/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADV : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Ficou demonstrado, por meio do atestado médico, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091947-4 AG 313277

ORIG. : 0700001581 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700117509 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 1126/3073

AGRTE : ORIVALDO APARECIDO CAVENAGHI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093431-1 AG 314326
ORIG. : 200761200061879 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA BENEDICTA ANTONIO MENEGUINE
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Não obstante os documentos médicos acostados a fls. 26 e 27 sinalizarem no sentido de eventual incapacidade da autora, não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurada quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópia de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrada como contribuinte individual.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094465-1 AG 315089

ORIG. : 0700002533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ADEMIR DE SOUZA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade da agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava no gozo do benefício.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095742-6 AG 316021
ORIG. : 200761120070141 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : WANTUIL JURAZEK
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Ficou demonstrado, por meio dos documentos acostados aos autos (fls. 72/73, 77, 85 e 118/123), a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095860-1 AG 316040
ORIG. : 0700001636 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700122107 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOAO OLEGARIO DE SIQUEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu o auxílio-doença no período de 13/06/04 a 27/02/06 (fls. 91) e de 29/09/06 a 17/06/07 (fls. 92). Todavia, os atestados médicos de fls. 56, 78 e 79, datados de 20/06/07, 06/08/07 e 20/08/07, respectivamente — elaborados por diferentes profissionais da saúde —, são uníssomos ao informarem que o agravante não recuperou a capacidade laborativa, apresentando “hérnia de disco em L3-4, L4-5, L5-S1, dor importante, rigidez de coluna, Lasegue +, sem condições de realizar suas atividades profissionais que exigem posturas inadequadas, caminhadas, subir escadas”.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

II-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096583-6 AG 316612

ORIG. : 0700002638 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA STERDI GARCIA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora, com 53 anos de idade (fls. 23), recebeu auxílio-doença de 10/8/06 (fls. 25) a 30/4/07 (fls. 24). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 27/28, datado de 4/9/07 — corroborado pelo exame de fls. 30, de 30/7/07 — informa que a agravante apresenta “Fortes dores cervicais e lombares com irradiação para os membros inferiores. Não consegue ficar sentada, agachada ou em posição ortostática por períodos prolongados. Lesões degenerativas de coluna, com osteofitose, osteoartrose e osteopenia grave. Histórico de cirurgia de lipoma gigante na face posterior da coxa direita. Quadro agravado por labirintopatia crônica, com tonturas frequentes. Diagnóstico clínico de fibromialgia”.

II-A tutela antecipada não se mostra adequada para determinar a retroatividade do benefício, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

III-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097431-0 AG 317177

ORIG. : 0700002834 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JAIR PEREIRA AUTO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença até 27/06/07 (fls. 22). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 23, datado de 26/09/07, informa que o agravante necessita de afastamento do trabalho por “tempo indeterminado” em virtude de “CID M51.2”.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097663-9 AG 317326

ORIG. : 200761100125422 1 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : ARMANDO MUNHOZ JUNIOR

ADV : JOSE CARLOS PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 40 e datado de 4/10/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca “que imprima convencimento da verossimilhança da alegação” (art. 273, do CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098145-3 AG 317681
ORIG. : 0700001504 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIETA DOS SANTOS ANANIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora é doméstica (fls. 21) e conta com 74 anos de idade. Recebeu auxílio-doença no período de 3/7/07 a 30/7/07 (fls. 37). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 40, de 3/8/07, informa que a agravante apresenta “CID: I10, I35.1, I08.0, I34 e F32.9”, devendo “afastar-se do trabalho pelo INSS, por tempo indeterminado, para tratamento de saúde”.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099434-4 AG 318559

ORIG. : 200761830064377 1V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : IVONE BORGES SANTOS

ADV : LEANDRO ANGELO SILVA LIMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, nos termos do art. 273, do CPC.

II-A autora recebeu auxílio-doença de fevereiro/2005 (fls. 35) a 15/8/07 (fls. 4). Todavia, o Atestado de Saúde Ocupacional acostado a fls. 9, de 17/8/07, bem como o relatório médico de fls. 10, datado de 22/8/07, informam que a agravante apresenta-se “Inapta” para o exercício de suas atividades profissionais.

III-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102547-1 AG 320876
ORIG. : 0700001310 1 Vr SALTO/SP
AGRTE : DAYSI BACCELLI
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

I-O exame das peças trasladadas para estes autos revela que a agravante tem domicílio em Sorocaba (fls. 07 e 74/77). A ação ordinária de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, no entanto, foi proposta na Comarca de Salto.

II-As circunstâncias denotam que não estamos diante de conflito entre juízes federal e estadual com competência delegada. A hipótese é de atribuir-se competência ao juízo do local onde o segurado tem domicílio ou onde o benefício foi concedido administrativamente. Neste contexto, é imperioso lembrar-se que o § 3º, do art. 109, da CF constitui exceção e, como tal, demanda interpretação restritiva. Daí porque não se pode ampliar o âmbito de aplicação do referido dispositivo, permitindo-se a apreciação da demanda por juízo estadual distinto daquele em que o segurado tem domicílio.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005898-4 AC 1176326
ORIG. : 0300000651 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0300007105 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : DARICA DOMINGUES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. No mérito, Apelação do INSS provida. Recurso da autora prejudicado. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018414-0 AC 1193818
ORIG. : 0500001417 1 Vr MATAO/SP 0500006262 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMINGUES DOS SANTOS
ADV : ADINAN CESAR CARTA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025824-9 AC 1203954

ORIG. : 0500001579 1 Vr COLINA/SP 0500026867 1 Vr COLINA/SP

AGRTE : MARIA INES MINATELI TRABAQUIM

AGRDO : Decisão de fls. 106/109

APTE : MARIA INES MINATELI TRABAQUIM

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030315-2 AC 1210121
ORIG. : 0400000335 2 Vr IBITINGA/SP 0400033553 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DA SILVA GONCALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Remessa Oficial não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038088-2 AC 1227085

ORIG. : 0600001066 1 Vr PARANAIBA/MS 0600030736 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : MILTON JOSE VIEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA DEDUÇÃO DA PRETENSÃO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou o ingresso de pedido na via administrativa, no caso de provimento deste recurso, a sentença proferida no processo subjacente é nula.

III-Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, declarar, ex officio, a nulidade da sentença monocrática, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041198-2 AC 1237937
ORIG. : 0500001062 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : WILSON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

I-In casu, não obstante ser a parte autora idosa, não ficou comprovada estar a mesma destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II-Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, impõe-se a negação do recurso.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041892-7 AC 1238642

ORIG. : 0600000876 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600095888 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : ODETE LUIZ DA COSTA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044365-0 AC 1244554
ORIG. : 0600010945 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DORACILIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VI-Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046544-9 AC 1253360
ORIG. : 0600000960 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600024274 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA MAINARDES DE OLIVEIRA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048547-3 AC 1257230
ORIG. : 0600001158 3 Vr DRACENA/SP 0600005545 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODETE LIMA AGOSTINHO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049669-0 AC 1261828
ORIG. : 0600000281 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600022107 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GENI DOS SANTOS DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001095-5 AC 1269525

ORIG. : 0700006602 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ALVES RODRIGUES

ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002752-9 AC 1272568

ORIG. : 0600000264 1 Vr ROSANA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA

ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-No que tange à forma de pagamento dos valores devidos — precatório ou requisição de pequeno valor — deverá a matéria ser decidida na fase da execução, ocasião em que será aferido o exato valor a ser pago ao vencedor.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003534-4 AC 1273686

ORIG. : 0600000839 1 Vr VIRADOURO/SP 0600017055 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WARDILEIA MIRIAM SILVA

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios não merecem reforma em face de sua plena consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.050199-0 AC 620454

ORIG. : 9800294325 /SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NELSON DARINI JUNIOR

APDO : GILDA PORTA

ADV : FLÁVIO CROCCE CAETANO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA SÃO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003533-1 AC 963550

ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AFONSO ALVES PORTUGAL

ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.

- Não se conhece do agravo retido cuja apreciação pelo Tribunal não foi expressamente requerida em contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Reconhecimento de atividade especial no período de 13.02.1992 a 19.09.1994, o qual totaliza 03 anos, 07 meses e 22 dias, já acrescidos do percentual de 40% para fins de conversão.
- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, reconhecendo como tempo de serviço especial, tão-somente, o período de 13.02.1992 a 19.09.1994, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.23.001041-1 AC 1063017
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSORIO PEDROSO DE MORAES
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053742-7 AC 1079364

ORIG. : 0400000657 1 Vr MUNDO NOVO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.003838-2 AC 1225821
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELMA MAGDALENO
ADV : LEONILDO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurada.

- Laudo pericial atesta ausência de incapacidade laborativa.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.038499-6 AC 420779
ORIG. : 9503102634 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIMAS VILELLA DE FIGUEIREDO

ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- A teor do que reza o art. 515, § 1º, do CPC, não se pode conhecer de questão que não tenha sido suscitada e discutida no processo. Pedido formulado somente em sede recursal, o que não se admite.

- Por força do inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal, fica vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

- Apelação não conhecida. Honorários advocatícios convertidos, de ofício, para R\$ 224,00, corrigidos monetariamente desde a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, de ofício, converter o valor da verba honorária para R\$ 224,00, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.091593-2 AC 443715

ORIG. : 8600000655 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : ANFRISIO NUNES GARCIA e outros

ADV : OSCAR ROLIM JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.

-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar “ex officio” extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.021945-2 AC 468411
ORIG. : 9700000393 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ
REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO SOBRE O LAPSO TEMPORAL RECONHECIDO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA (MATERIAIS E TESTEMUNHAIS) PARA OS FINS PROPOSTOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO ENTRE SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM DECLARATÓRIOS.

- O aresto é claro quanto às razões pelas quais os elementos de prova, quer documentais quer testemunhais, foram considerados satisfatórios para embasar reconhecimento de tempo de serviço.
- A simples ausência de menção a artigo de lei - art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 - não consubstancia mácula a ser imputada ao pronunciamento judicial. A fundamentação lançada refuta possibilidade do cabimento do dispositivo em testilha.
- A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça versa sobre inviabilidade de demonstração de labuta campestre e é estranha aos lindes deste processo, cuja pretensão deduzida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como motorista.
- Sob o pálio da ocorrência de omissão, o INSS quer rediscutir matéria, agora, com julgamento que lhe seja favorável. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
- A necessidade de indenização entre sistemas previdenciários diversos, no tocante ao período do qual se deseja averbação (artigos 96, inciso IV, da Lei 8.213/91, 202, § 2º, da Constituição Federal e 123, parágrafo único, do Decreto 3.048/99), em momento algum dos autos foi suscitada.
- A argumentação no sentido de que, por força da remessa de ofício a que foi submetida a decisão de primeira instância, mencionar ou não o tema afigurar-se-ia providência despicienda, não convence. Por virtude dela, o juiz não extrai dos autos defesa não feita, para depois acolhê-la.
- O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, que, na hipótese em estudo, prescinde de obrigatoriedade em aludir a assunto anteriormente não ventilado.
- Não são oponíveis embargos que envolvam questão nova. Precedentes jurisprudenciais.
- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.026223-0 AC 473337

ORIG. : 9300000925 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO MATTOS E SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCIDIO AMBROSIO e outros

ADV : IRINEU MINZON FILHO

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

EMBGDO : ALCIDIO AMBROSIO e outros

REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONFIGURADA CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTOS DA DECISÃO E PARTE DISPOSITIVA. VERBA HONORÁRIA DO EXPERT REDUZIDA.

- A questão devolvida para julgamento nesta Corte, por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial da autarquia, circunscreve-se à contradição entre o fundamentado no acórdão dos embargos à execução, relativamente aos honorários do perito, reconhecidos limitados a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e o respectivo dispositivo, segundo o qual a apelação do Instituto restou provida, meramente para arbitramento da verba do advogado para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, sem tocar na parte da sentença que fixara a remuneração do expert em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Evidenciado o claro descompasso entre os fundamentos do decisório e o dispositivo, no que tange ao tema, razão está com o INSS.

- Excepcionalidade do caso a permitir emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

- Verba honorária do expert reduzida para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeitos infringentes, reduzir a verba honorária do perito para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.013711-7 AC 666670

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : RICARDO DE ALMEIDA MELO e outro

ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGTE : RICARDO DE ALMEIDA MELO e outro

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8.542/92 E 8.700/93. URV (LEI 8.880/94). INCONSTITUCIONALIDADE DO VOCÁBULO “NOMINAL”, À LUZ DO DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- O aresto apresenta clara fundamentação acerca da razão de se não considerar afrontada a Carta Magna, considerados os critérios das Leis 8.542/92 e 8.700/93.

- De forma idêntica dá-se com relação à inconstitucionalidade do vocábulo “nominal” (artigo 20, inciso I, da Lei 8880/94), por suposta ofensa à garantia do direito adquirido.

- Sob o pálio da ocorrência de omissão, a parte autora deseja, por via oblíqua, rediscutir a matéria. A jurisprudência, no entanto, veda tal possibilidade.

- Mesmo nos casos de prequestionamento, faz-se imprescindível que o decisum, efetivamente, mostre-se padecente de omissão, contradição ou obscuridade. Resultado adverso às pretensões da parte embargante não implica afronta ao artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.014119-4 AMS 272823

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FIDELIS MACIEL DE ALMEIDA

ADV : RAUL GOMES DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBGDO : FIDELIS MACIEL DE ALMEIDA

REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O aresto é claro quanto às razões pelas quais se determinou observância à normatização vigente ao tempo em que exercido o ofício, afastado o artigo 45 da Lei 8.212/91.

- Sob o pálio da ocorrência de omissão, o INSS quer rediscutir matéria, agora, com julgamento que lhe seja favorável. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- É hialina a ordem para incidência da Lei 8.212/91 sobre o período de janeiro de 1992 a dezembro de 1994.

- Mesmo nos casos de prequestionamento, faz-se imprescindível que o decisum, efetivamente, mostre-se padecente de omissão, contradição ou obscuridade. Resultado adverso às pretensões da parte embargante não implica afronta ao artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002895-0 AC 564004

ORIG. : 9900000564 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

APTE : JOAQUIM DA CUNHA FROTA SOBRINHO

ADV : MILTON GODOY

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGINA CELIA CERVANTES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. CERTIDÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

- Fragmentos de prova material que traçam os lindes em que pode haver reconhecimento de trabalho rural, desde que ratificados por prova testemunhal, o que aconteceu, inclusive para efeito de contagem recíproca em regime diverso do geral.

- Necessidade de prévia indenização à certificação do tempo reconhecido, nas franjas dos arts. 55, § 1º, e 96, IV, da LB e art. 195, § 5º, da CF. Precedentes do C. STJ.

- Sucumbência mínima. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo autor.

- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo. O Sr. Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves o fez em menor extensão para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. O Des. Fed. Newton de Lucca dispôs em extensão diversa, para também reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/74 a 01/03/79, acompanhando, quanto à indenização, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves; determinava, além disso, que a verba honorária fosse proporcional e reciprocamente distribuída (art. 21, caput, do CPC). Declarará voto e redigirá o acórdão, pelo voto-médio, o Sr. Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009230-4 AC 571139

ORIG. : 9800001000 2 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDEVALDO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADV : ACIR PELIELO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. CERTIDÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

- Fragmentos de prova material que traçam os lindes em que pode haver reconhecimento de trabalho rural, desde que ratificados por prova testemunhal, inclusive para efeito de contagem recíproca em regime diverso do geral.

- Necessidade de prévia indenização à certificação do tempo reconhecido, nas franjas dos arts. 55, § 1º, e 96, IV, da LB e art. 195, § 5º, da CF. Precedentes do C. STJ.

- Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo autárquico. O Sr. Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Des. Fed. Newton de Lucca o fizeram em maior extensão para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que integra o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.028102-2 AC 593041
ORIG. : 9900000975 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO GABRENHA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. CERTIDÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

- Voto da Eminente Relatora confirmado, no que se refere à remessa oficial, à rejeição da preliminar e ao período insuscetível de ser reconhecido.

- Fragmentos de prova material que traçam os lindes em que pode haver reconhecimento de trabalho rural, desde que ratificados por prova testemunhal, inclusive para efeito de contagem recíproca em regime diverso do geral.

- Necessidade de prévia indenização à certificação do tempo reconhecido, nas franjas dos arts. 55, § 1º, e 96, IV, da LB e art. 195, § 5º, da CF. Precedentes do C. STJ.

- Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo autárquico. O Sr. Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Des. Fed. Newton de Lucca o fizeram em maior extensão para reconhecer como devida a indenização dos valores

correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que integra o presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.032110-0 AC 597778
ORIG. : 9900000304 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS POSTERIOR À LEI N.º 8.898/94. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais não praticados

-Pela sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, quando dependesse tão-somente de cálculo aritmético, operava-se por cálculos do contador.

-Sentença homologatória de cálculos proferida na vigência da Lei nº 8.898/94, não conta com respaldo legal, daí porque criva-se de nulidade.

-Nulidade da sentença decretada de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, ex officio, a nulidade da sentença homologatória, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.010514-5 AC 674221
ORIG. : 9200000776 1 Vr ITARARE/SP
APTE : LUZIA BENEDITO DE JESUS e outros

ADV : JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Nas dobras do inciso II, art. 475, do Código de Processo Civil, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição apenas as sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, o que não apanha embate sobre títulos judiciais.

- Honorários advocatícios devem incidir à razão de 10% sobre o valor do importe expurgado dos cálculos, devidamente corrigido.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso dos embargados, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027958-5 AC 701485
ORIG. : 8400000646 2 Vr SUZANO/SP
APTE : SEVERINA BEZERRA FURTADO
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041871-8 AC 726233

ORIG. : 0000000298 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADV : DULCINEIA MARIA MACHADO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. CERTIDÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

- Fragmentos de prova material que traçam os lindes em que pode haver reconhecimento de trabalho rural, desde que ratificados por prova testemunhal, inclusive para efeito de contagem recíproca em regime diverso do geral.

- Necessidade de prévia indenização à certificação do tempo reconhecido, nas franjas dos arts. 55, § 1º, e 96, IV, da LB e art. 195, § 5º, da CF. Precedentes do C. STJ.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação autárquica provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo autárquico. O Sr. Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Des. Fed. Newton de Lucca o fizeram em maior extensão para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que integra o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037450-1 AC 830502

ORIG. : 0100000660 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : ALCIRIA MARIA VICENTIM PUCHARELLI

ADV : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 – AG 2000.20.10.00052288-MG – 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)

- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.

- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter

constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070958-9 AG 192984

ORIG. : 9507034293 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : MARILENE MARQUES OLIVIERI

ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. DECRETO nº 20.910/32 e DECRETO-LEI Nº 4.597/42.

1. As inexatidões materiais que suscitam correção a qualquer tempo, sem gerar preclusão e coisa julgada, são as que se abrigam na sentença, nos moldes do art. 463 do CPC.

2. Erros da parte devem ser acusados pelo antagonista, provocando decisão judicial, para deixar claro que o interessado não deixou de lutar por diferenças que entendia em aberto.

3. No caso, não foi o que aconteceu. A agravante permitiu que os autos fossem arquivados, assim permanecendo por mais de cinco anos.

4. A questão recai sobre prescrição de diferenças, uma vez que o benefício se acha implantado e em manutenção.

5. “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (Súmula 150 do STF).

6. A matéria encontra-se regulada pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-lei 4.597/42 e pelo art. 103, § único, da LB.

7. Prescrição quinquenal que, no caso, se consumou.

8. Recurso ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004012-3 AC 854402

ORIG. : 9400001175 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : BENEDITA ADELAIDE DOS SANTOS GISUTI

ADV : DANIEL ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NELSON SANTANDER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Após a prolação da sentença, não pode o juiz conceder honorários de advogado nela não previstos. Precedente do C. STJ.

- A omissão não pode ser suprida na fase de execução da sentença. Ao vitorioso cumpre exigir a verba honorária, do juízo ou Tribunal, aventando erro material, se não houver tirado embargos de declaração, antes do trânsito em julgado, sob pena de preclusão do tema. Precedente do C.STJ.

-Não se pode modificar ou inovar o teor de decisum acobertado por trânsito em julgado (art. 5º, XXXVI, da CF).

-Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005127-3 AC 856870
ORIG. : 9700000716 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VINICIO JUSTULIN
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EMBARGADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O C. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do art. 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta E. Corte, não haverá condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a demanda tramitar sob os favores da gratuidade judiciária.

-Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012925-0 AC 871173
ORIG. : 9100000234 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ERMELINDO LUIZ COSTA e outros
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.025976-5 AC 894512

ORIG. : 0000000722 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : IRENE VENDITE BIRIBILI

ADV : CELSO GIANINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias e assistenciais, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Inteligência da Súmula n.º 111 do C. STJ. Precedentes deste Tribunal.

-Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027933-8 AC 900497

ORIG. : 0200001136 1 Vr PONTAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VITOR HUGO DO NASCIMENTO incapaz

REPTE : ARIEDINA FATIMA DE ASSIS

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO (Int.Pessoal)

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

-Desnecessidade de remessa oficial. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

-Preliminar de não-cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. Medida de resto que se pode deferir em face do Poder Público, na orla previdenciária e assistencial.

-Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

-Apelação autárquica parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.033618-8 AC 908831
ORIG. : 9700001406 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SIMOES MARQUES e outro
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE IMPROVIDA.

- A teor do que reza o art. 515, § 1º, do CPC, não se pode conhecer de questão que não tenha sido suscitada e discutida no processo. Pedido de revisão de verba condenatória somente formulado em sede recursal, o que não se admite.
- A sentença não é ultra petita. O autor remanescente apresentou cálculos pouco superiores aos oferecidos pela Contadoria, uns e outros atualizados até a mesma data, de sorte que a decisão, ao adotar os cálculos judiciais, não foi além do que pretendia o citado credor.
- Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.002421-2 AMS 256306
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON EVILASIO DE MORAIS
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário.

-Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

-Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

-Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005478-3 AC 917250
ORIG. : 0200000619 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : CLELIA MONTEIRO ROMERO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 – AG 2000.20.10.00052288-MG – 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)

- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobretudo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.

- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019065-4 AC 942260

ORIG. : 0100000951 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : EMERENCIANA CARVALHO DA SILVA

ADV : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja posteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 – AG 2000.20.10.00052288-MG – 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)

- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobretudo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.

- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.029986-0 AC 968472

ORIG. : 9300000684 1 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : JOSE TRINDADE e outros

ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO

ADV : RENATO ARANDA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA NÃO CONHECIDA. RECURSO DOS EMBARGADOS IMPROVIDO.

- Não se conhece de recurso, quando ausente um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, no caso, o interesse em recorrer.

- Havendo expressa concordância dos embargados com os cálculos apresentados pelo embargante, configura-se reconhecimento integral do pedido e não transação judicial, visto que, no caso, o INSS nada concedeu.

- Honorários advocatícios mantidos à razão de 10% sobre o valor do importe expurgado dos cálculos.

- Apelação do INSS não conhecida. Recurso dos embargados improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e negar provimento ao recurso dos embargados, nos termos do relatório e voto da Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004911-9 AC 1174390

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WERNER HANS HINKELMANN

ADV : FABIO MARIN

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS ANTERIOR À SENTENÇA QUE OS ACOLHEU. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Se o apelante concordou expressamente com a conta, por isso que aprovada na sentença, não pode depois desta apelar, ante a ocorrência de preclusão lógica. Súmula 118 do extinto TFR

- Deveras, a inexistência da preclusão é um pressuposto necessário, inócurre aqui, à admissibilidade do recurso.

- Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009785-3 AC 1012060
ORIG. : 0300000800 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : DINAZELHA PADILHA CAMARGO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 – AG 2000.20.10.00052288-MG – 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)

- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobretudo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.

- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036193-3 AC 1051711

ORIG. : 0400022181 2 Vr AMAMBAI/MS 0400000620 2 Vr AMAMBAI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANESIA ALVES DA SILVA

ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

prOCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. obscuridade incorrente. QUESTÃO NOVA. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Obscuridade não se lobriga no aresto vergastado, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

- O decism não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- Em verdade, o embargante pede que se reanalise a questão decidida na projeção de informação somente trazida à balha por ocasião destes embargos. Ou seja, o argumento expendido é novo. Antes do presente recurso o INSS não o havia sustentado. Ora, “descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas” (RSTJ 59/170 e REsp 1.757-SP, Rel. o Mi. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745).

- Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042149-8 AC 1058759

ORIG. : 0100000153 1 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSANA DAS DORES MATOS

ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS ANTERIOR À SENTENÇA QUE OS ACOLHEU. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Se o apelante concordou expressamente com a conta, por isso que aprovada na sentença, não pode depois desta apelar, ante a ocorrência de preclusão lógica. Súmula 118 do extinto TFR

-Deveras, a inexistência da preclusão é um pressuposto necessário, incorrente aqui, à admissibilidade do recurso.

-Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043796-2 AC 1061378

ORIG. : 0400000473 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVANY DA ROCHA CARDOSO
ADV : IVANI MOURA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. obscuridade incoerente. QUESTÃO NOVA. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Obscuridade não se lobra no aresto vergastado, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- Em verdade, o embargante pede que se reanalise a questão decidida na projeção de informação somente trazida à balha por ocasião destes embargos. Ou seja, o argumento expendido é novo. Antes do presente recurso o INSS não o havia sustentado. Ora, “descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas” (RSTJ 59/170 e REsp 1.757-SP, Rel. o Mi. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745).

- Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047210-0 AC 1068505
ORIG. : 0300001109 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE LOPES DA SILVA
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES/ OITAVA TURMA

E M E N T A

prOCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão incorrente. escopo de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Sem embargo, o decism não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

- Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

- Os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.006106-7 REOMS 301926

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

PARTE A : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL INACOLHIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, mas também rematado abuso de poder, que a EC n.º 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, pôs ênfase em não admitir.

- Sentença de procedência. Ausência de recurso voluntário. Conclusão do administrativo em obediência ao julgado, o qual exauriu seus efeitos.

- Remessa oficial da qual se conhece, visto que atenta, no momento em que apresentada, ao disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51, mas que não se acolhe.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.006191-0 AMS 290853
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CELIO GRATAO
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO DO IMPETRANTE COM RAZÕES INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

-Apelação do impetrante, cujos fundamentos se encontram inteiramente dissociados da decisão monocrática, infringindo, assim, pressuposto de admissibilidade do recurso.

-Dessa maneira, nos termos do art. 514 do Código de Processo Civil, não é de admiti-lo.

-Recurso de apelação não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.19.006556-3 AMS 282840
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV : GABRIEL DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO DO IMPETRANTE COM RAZÕES INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

-Apelação do impetrante, cujos fundamentos se encontram inteiramente dissociados da decisão monocrática.

-Recurso inepto, uma vez que não atendeu ao disposto no art. 514 do Código de Processo Civil.

-Recurso de apelação não admitido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.83.001834-6 AMS 279141
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MURILO KLEN DA SILVA incapaz
REPTE : ANDREA KLEN
ADV : RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O impetrante pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário.

-Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

-Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

-Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.83.003316-5 REOMS 294797

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : GERCINO LAURINDO DE TORRES

ADV : CARLA LAMANA SANTIAGO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

-O INSS reduziu o valor dos pagamentos da aposentadoria por tempo de serviço do segurado, sem antes proceder à sua intimação para ciência e apresentação de defesa.

-Ocorreu violação ao due process of law, bem assim aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

-Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018130-3 AC 1112195
ORIG. : 0400000041 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400003867 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DIAS DA SILVA GENEROSO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 1.060/50. RECEPCIONADA PELA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presunção de hipossuficiência dos beneficiários da assistência judiciária é iuris tantum, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.

-A garantia do art. 5.º, LXXIV, da CF não revogou a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50, visto que está ela adequada aos fins pretendidos pela Lei Maior, a perseguir o acesso de todos à Justiça.

-Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.05.007691-0 REOMS 299846
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE COLUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL INACOLHIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, mas também rematado abuso de poder, que a EC n.º 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, pôs ênfase em não admitir.

- Sentença de procedência. Ausência de recurso voluntário. Conclusão do administrativo em obediência ao julgado, o qual exauriu seus efeitos.

- Remessa oficial da qual se conhece, visto que atenta, no momento em que apresentada, ao disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51, mas que não se acolhe.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.003915-5 REOMS 300902
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ENEDINA SOUZA DOS SANTOS
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL INACOLHIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, mas também rematado abuso de poder, que a EC n.º 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, pôs ênfase em não admitir.

- Sentença de procedência. Ausência de recurso voluntário. Conclusão do administrativo em obediência ao julgado, o qual exauriu seus efeitos.

- Remessa oficial da qual se conhece, visto que atenta, no momento em que apresentada, ao disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51, mas que não se acolhe.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.006904-7 AC 1265065

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : JOSEPHINA ALFONSETTE MORANDIM

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL.

- Conjunto probatório pobre, remoto, absolutamente insuficiente a fazer concluir que a parte autora trabalhou como rurícola no período de atividade que a lei exige.

- Recurso de apelação da parte autora não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.26.001465-8 AC 1200808

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEUZA DE OLIVEIRA

ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Nas dobras do inciso II, art. 475, do Código de Processo Civil, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição apenas as sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, o que não apanha embate sobre títulos judiciais.

- Somente escapa de ser tachado de improbus litigator quem não age animado por dolo ou culpa. Precedentes do C. STJ.

- Hipótese em que se desfiaram embargos suscitando matéria que de plano se podia perceber impertinente, de maneira negligente portanto, causando dano ao antagonista.

- Indenização e multa mantidas, tais como fixadas, posto que atentas ao art. 18 e § segundo, do CPC

- Os honorários advocatícios bem arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta E. Turma.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.83.005614-5 REOMS 298519
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE RENALDO ALVES DE SOUZA
ADV : EDUARDO RECHE FEITOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL INACOLHIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, mas também rematado abuso de poder, que a EC n.º 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, pôs ênfase em não admitir.

- Sentença de procedência. Ausência de recurso voluntário. Conclusão do administrativo em obediência ao julgado, o qual exauriu seus efeitos.

- Remessa oficial da qual se conhece, visto que atenta, no momento em que apresentada, ao disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51, mas que não se acolhe.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.006054-9 REOMS 299811
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ILKA DE SOUZA BACKER
ADV : NELSON LABONIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL INACOLHIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, mas também rematado abuso de poder, que a EC n.º 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, pôs ênfase em não admitir.

- Sentença de procedência. Ausência de recurso voluntário. Conclusão do administrativo em obediência ao julgado, o qual exauriu seus efeitos.

- Remessa oficial da qual se conhece, visto que atenta, no momento em que apresentada, ao disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51, mas que não se acolhe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083603-9 AG 307326

ORIG. : 0700011245 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0700000360 1 Vr PARANAPANEMA/SP

AGRTE : JESUINO VIEIRA PEDROSO

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- É hipótese de competência territorial geral, ou de competência de foro.

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial, quanto da procuração, de que o agravante é domiciliado em local desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- A incompetência relativa não pode ser reconhecida ex officio.

- Finalmente, não se há olvidar que o fato de se tratar de Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086044-3 AG 309237

ORIG. : 0700014939 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0700000719 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

AGRTE : JOSIANI DIAS BATISTA incapaz

REPTE : SILVANIRA ALELUIA DE MATOS BATISTA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- É hipótese de competência territorial geral, ou de competência de foro.

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial, quanto da procuração, de que o agravante é domiciliado em local desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- A incompetência relativa não pode ser reconhecida ex officio.

- Finalmente, não se há olvidar que o fato de se tratar de Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088740-0 AG 311098

ORIG. : 0700000973 1 Vr TABAPUA/SP

AGRTE : APARECIDA CONCEICAO CALLES BONIFACIO

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- É hipótese de competência territorial geral, ou de competência de foro.

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial, quanto da procuração, de que o agravante é domiciliado em local desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- A incompetência relativa não pode ser reconhecida ex officio.

- Finalmente, não se há olvidar que o fato de se tratar de Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088888-0 AG 311234

ORIG. : 0700000713 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0700014876 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

AGRTE : LURDES MOURA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- É hipótese de competência territorial geral, ou de competência de foro.

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial, quanto da procuração, de que o agravante é domiciliado em local desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- A incompetência relativa não pode ser reconhecida ex officio.

- Finalmente, não se há olvidar que o fato de se tratar de Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090470-7 AG 312284

ORIG. : 200661040016563 5 Vr SANTOS/SP

AGRTE : GILBERTO ZOZO

ADV : ENZO SCIANNELLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA.

- Versando a demanda principal sobre matéria cuja competência toca à Justiça Federal (art. 109, CF), a perseguir vantagem patrimonial superior a 60 (sessenta) salários mínimos, no momento em que aforada, não avulta a competência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, nos termos da disposição contida no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, preceptivo que, lido a contrario sensu, permite concluir: somente em se tratando de demandas que persigam valor até sessenta salários mínimos a competência do Juizado é absoluta.

- Entretanto, atribuiu-se à causa valor superior, na época do ajuizamento, ao limite estabelecido para fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

- Além do mais, o valor atribuído à causa estabiliza-se quando não impugnado pela parte ré, na forma do disposto no parágrafo único, do artigo 260, do CPC e a autarquia ré não se insurgiu contra ele, de sorte que afigura-se indisputável a competência do Juízo a quo, para processar e julgar o feito em questão.

- Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090818-0 AG 312407

ORIG. : 0700000718 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0700014926 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

AGRTE : MARIA ELIZABETH PEREIRA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- É hipótese de competência territorial geral, ou de competência de foro.

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial, quanto da procuração, de que o agravante é domiciliado em local desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- A incompetência relativa não pode ser reconhecida ex officio.

- Finalmente, não se há olvidar que o fato de se tratar de Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098180-5 AG 317711

ORIG. : 0700001179 1 Vr TABAPUA/SP

AGRTE : CELIA MADALENA BIAZOTO

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- É hipótese de competência territorial geral, ou de competência de foro.

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial, quanto da procuração, de que o agravante é domiciliado em local desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- A incompetência relativa não pode ser reconhecida ex officio.

- Finalmente, não se há olvidar que o fato de se tratar de Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100596-4 AG 319368

ORIG. : 0700001202 1 Vr TABAPUA/SP

AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- É hipótese de competência territorial geral, ou de competência de foro.

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial, quanto da procuração, de que o agravante é domiciliado em local desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- A incompetência relativa não pode ser reconhecida ex officio.

- Finalmente, não se há olvidar que o fato de se tratar de Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100598-8 AG 319370

ORIG. : 0700001207 1 Vr TABAPUA/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA CORREA

ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- É hipótese de competência territorial geral, ou de competência de foro.

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial, quanto da procuração, de que o agravante é domiciliado em local desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- A incompetência relativa não pode ser reconhecida ex officio.

- Finalmente, não se há olvidar que o fato de se tratar de Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104241-9 AG 321999

ORIG. : 0700000307 6 Vr JUNDIAI/SP 0700052183 6 Vr JUNDIAI/SP

AGRTE : JOSE VALDEMAR DE MELO

ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA.

- Versa a demanda principal sobre matéria cuja competência toca à Justiça Federal (art. 109, CF).

- O valor atribuído à causa supera 60 (sessenta) salários mínimos.

- A comarca de Jundiaí – SP, é sede de Juizado Especial Federal, mas a competência deste, no caso, não aflora, considerados o art. 260 do CPC e os parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01.

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009139-2 AC 1181567

ORIG. : 0400000061 1 Vr BARIRI/SP 0400032143 1 Vr BARIRI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA GASPAROTO DE OLIVEIRA

ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 1.060/50. RECEPCIONADA PELA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a presunção de hipossuficiência dos beneficiários da assistência judiciária é iuris tantum, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.

-A garantia do art. 5.º, LXXIV, da CF não revogou a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50, visto que a mesma está em consonância com o espírito da Lei Maior, que almeja ver facilitado o acesso de todos à Justiça.

-Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012862-7 AC 1186952
ORIG. : 0000001532 1 Vr BARRA BONITA/SP 0000045107 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : MARIA TEREZA PRECIATTO incapaz
REPTE : JOSE PRECIATTO
ADV : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

-Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias e assistenciais, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Inteligência da Súmula n.º 111 do C. STJ. Precedentes deste Tribunal.

-Não há cogitar de litigância de má-fé, de vez que a embargante apenas fez exercitar suas razões no processo.

-Honorários indevidos nos embargos aqui julgados, uma vez que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita. Precedente do STF.

-Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015213-7 AC 1189775
ORIG. : 0300001487 2 Vr ATIBAIA/SP 0300022520 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINA RAMALHO DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

prOCCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. obscuridade incorrente. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
- Obscuridade não se lobra no aresto vergastado, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.
- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.
- Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017413-3 AC 1192652
ORIG. : 0300002741 1 Vr BARIRI/SP 0300049970 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GRANAI MOURA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 1.060/50. RECEPCIONADA PELA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a presunção de hipossuficiência dos beneficiários da assistência judiciária é iuris tantum, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.

-A garantia do art. 5.º, LXXIV, da CF não revogou a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50, visto que a mesma está em consonância com o espírito da Lei Maior, que almeja ver facilitado o acesso de todos à Justiça.

-Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017626-9 AC 1192921

ORIG. : 9900001218 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 9900006769 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LECIO DIAS

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDAS.

- Nas dobras do inciso II, art. 475, do Código de Processo Civil, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição apenas as sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, o que não apanha embate sobre títulos judiciais.

- A apelação que se limita a, simples e genericamente, contrariar a sentença que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial afronta a disposição contida no art. 514, II, do CPC.

- Apelação e Remessa oficial não conhecidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021279-1 REOAC 1197646

ORIG. : 0600000378 1 Vr VALPARAISO/SP

PARTE A : NATALINO RIBEIRO DE MORAES (= ou > de 60 anos)

ADV : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

RELATOR : JUIZ. FED. CONV. FONSECA GONÇALVES/ OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria por tempo de serviço. remessa oficial. trabalho rural parcialmente reconhecido. trabalho urbano com registro em ctps que presume filiação previdenciária. tempo de serviço todavia insuficiente à aposentação. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de ação mediante a qual se postula aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de exercício de atividade rural e urbana por tempo suficiente a ensejar aludido benefício.

2. Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo – em razão da informalidade que governa no meio campesino –, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.

3. Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural exercido de 01.01.65 a 20.06.80, com apoio no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e sem contraste com o enunciado da Súmula 149 do STJ.

4. Outrossim, parte do trabalho que a parte autora sustenta desempenhado no meio urbano ficou demonstrado por meio de registros em CTPS.

5. Sem embargo, cumpre a parte autora tempo de serviço insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.

6. Cuidando-se de trabalhador rural, a utilização do tempo de serviço anterior à da vigência de Lei nº 8.213/91, para efeito de carência, de acordo com o que dispõe o artigo 55, §2º, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021291-2 AC 1197658

ORIG. : 0600000053 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600006136 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DE PAULA

ADV : DANIELA MONTANARE BARBOSA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria por tempo de serviço. trabalho rural parcialmente reconhecido. trabalho urbano com registro em ctps que presume filiação previdenciária. tempo de serviço todavia insuficiente à aposentação. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de ação mediante a qual se postula aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de exercício de atividade rural e urbana por tempo suficiente a ensejar aludido benefício.

2. Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo – em razão da informalidade que governa no meio campestre –, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.

3. Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural exercido de 01.01.63 a 31.12.74, com apoio no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e sem contraste com o enunciado da Súmula 149 do STJ.
4. Outrossim, trabalho urbano que se demonstra por registros em CTPS e recolhimentos como contribuinte individual.
5. Sem embargo, cumpre a parte autora tempo de serviço insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
6. Tratando-se de trabalhador rural, a utilização do tempo de serviço anterior à da vigência de Lei nº 8.213/91, para efeito de carência, de acordo com o que dispõe o artigo 55, §2º, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
7. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021983-9 AC 1198440

ORIG. : 0500002018 2 Vr ITATIBA/SP 0500008953 2 Vr ITATIBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEUSA FERNANDES

ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL CONSIDERADA APRESENTADA. aposentadoria por tempo de serviço. trabalho rural. trabalho urbano com registro. Carência não cumprida. benefício indevido. remessa oficial TIDA POR OCORRIDA e apelação autárquica providas. SENTENÇA reformada.

- Na consideração de que a r. sentença não definiu o valor do benefício concedido, inviável perscrutar, neste momento, se extralimitado ou não o parâmetro estabelecido no § 2º, art. 475, do CPC, motivo pelo qual tem-se por submetido o “decisum” a reexame necessário.

- A autora pede a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural e urbano com registro.

- Sobre a autora, de fato, localizam-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais (consoante consulta efetuada em 04.03.08), anotações formais de trabalho urbano, nos interregnos de 10.11.97 a 31.07.98 e de 03.01.00 a 07.06.05.

- Todavia, para efeito de carência, a requerente não totaliza tempo de serviço urbano suficiente à percepção do benefício lamentado.
- Carência, no que se refere à aposentadoria por tempo de serviço daquele que se filiou ao regime geral de previdência social até 24 de julho de 1991, é de 144 (cento e quarenta e quatro meses (art. 142 da LB), levando-se em conta o ano de 2005, no qual a demandante teria cumprido todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 24 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ela correspondentes, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, da LB).
- Mesmo que fosse reconhecido o período rural alegado, o que não foi objeto de pedido autônomo na inicial nem de declaração incidente, à mútua de carência, o benefício postulado não poderia ser deferido.
- Improcedência do pedido inicial.
- Isenção de condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Remessa oficial tida por ocorrida e apelação autárquica providas.
- Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes os acima indicados.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação autárquica, na forma do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024934-0 AC 1202997

ORIG. : 0000000628 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0000001515 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

APTE : LUZIA RAMOS ROCHA

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS

ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

-Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias e assistenciais, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Inteligência da Súmula n.º 111 do C. STJ. Precedentes deste Tribunal.

-Não há cogitar de litigância de má-fé, de vez que a embargada apenas fez exercitar suas razões no processo.

-Honorários indevidos nos embargos aqui julgados, uma vez que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita. Precedente do STF.

-Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036675-7 AC 1224380

ORIG. : 0600000929 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600102213 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : MARIA GENILDA CORREIA DA SILVA

ADV : MARINA OLIVO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da convivência marital entre a parte autora e o de cujus.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma cuidadosamente ponderada, uma vez que não depende, apenas, do sentir do Juiz singular, mas também da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos, máxime porque prepara por igual o julgamento de segundo grau.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção da prova testemunhal faltante.

- Prejudicadas as apelações das partes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula, de ofício, a sentença e dar por prejudicadas as apelações das partes, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038939-3 AC 1230354

ORIG. : 0300002050 1 Vr BARIRI/SP 0300031504 1 Vr BARIRI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO CARLOS ROCHA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 1.060/50. RECEPCIONADA PELA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a presunção de hipossuficiência dos beneficiários da assistência judiciária é iuris tantum, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.

-A garantia do art. 5.º, LXXIV, da CF não revogou a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50, visto que a mesma está em consonância com o espírito da Lei Maior, que almeja ver facilitado o acesso de todos à Justiça.

-Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040255-5 AC 1237002
ORIG. : 0100000603 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOREIRA DE ARAUJO
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- A apelação que se limita a, simples e genericamente, contrariar a sentença que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial afronta a disposição contida no art. 514, II, do CPC.

- Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041443-0 AC 1238182
ORIG. : 0400000083 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FELICIANO ROSA
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 1.060/50. RECEPCIONADA PELA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a presunção de hipossuficiência dos beneficiários da assistência judiciária é iuris tantum, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.

-A garantia do art. 5.º, LXXIV, da CF não revogou a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50, visto que a mesma está em consonância com o espírito da Lei Maior, que almeja ver facilitado o acesso de todos à Justiça.

-Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045622-9 AC 1249959

ORIG. : 0500001034 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500047025 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO MENDES GARCIA

ADV : OSWALDO SERON

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. aposentadoria por tempo de serviço. inexistência de início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o alegado lapso temporal laborado como rurícola. período de anotação formal de trabalho computado. tempo de serviço todavia insuficiente à aposentação. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

- Na consideração de que a r. sentença não definiu o valor do benefício concedido, inviável perscrutar, neste momento, se extralimitado ou não o parâmetro estabelecido no § 2º, art. 475, do CPC, motivo pelo qual tem-se por submetido o “decisum” a reexame necessário.

- Verificou-se da prova colhida a inexistência, nos autos, de início de prova material confortada por prova oral, apta a comprovar o alegado lapso temporal de trabalho agrário sem registro em CTPS (Súmula 149 do STJ).
- Demonstrado trabalho desempenhado com registro em CTPS, anotação que faz surtir os efeitos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999. Em verdade, tais registros gozam de presunção “juris tantum” de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS nem se abalçou a infirmar.
- Tempo de serviço, todavia, insuficiente para a concessão da aposentadoria perseguida.
- Improcedência do pedido inicial.
- Autor isento do pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Remessa oficial tida por ocorrida e apelação autárquica providas.
- Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes os acima indicados.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação autárquica, na forma do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047389-6 AC 1254650

ORIG. : 0600000720 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NILSON CUSTODIO CARDOSO

ADV : LICELE CORREA DA SILVA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA CONÇALVES/ OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria por tempo de serviço. trabalho rural. anotação em documentos públicos. início de prova material. período de atividade rural parcialmente reconhecido. período de anotação formal de trabalho e recolhimentos efetuados computados. tempo de serviço todavia insuficiente À aposentação. SENTENÇA REFORMADA.

- Na consideração de que a r. sentença não definiu o valor do benefício concedido, inviável perscrutar, neste átimo, se extralimitado ou não o parâmetro estabelecido no § 2º, art. 475, do CPC, motivo pelo qual tem-se por submetido o “decisum” a reexame necessário.

- Trata-se de ação mediante a qual se postula aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de exercício de atividade rural e urbana por tempo suficiente a ensejar aludido benefício.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo – em razão da informalidade que governa no meio campesino –, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.
- Certificado de reservista e certidão de casamento; elementos prestantes.
- Fotografia que não serve como prova, visto que não permite identificar quando foi tirada e as pessoas que nela se retratam.
- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural exercido de 01.01.67 a 31.12.69, com apoio no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e sem contraste com o enunciado da Súmula 149 do STJ.
- Localizou-se, outrossim, no Cadastro Nacional de Informações Sociais anotação formal de trabalho urbano, no interregno de 20.12.88 a 20.01.89.
- Quanto aos recolhimentos previdenciários que sustenta o autor haver promovido, o INSS reconheceu os efetuados de 01.06.00 a 28.02.06; outros não se demonstraram realizados.
- Sem embargo, cumpriu o autor tempo de serviço insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Benefício que não se defere.
- Tempo de serviço rural, minus com relação à aposentadoria, que fica reconhecido, na forma acima, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, da LB).
- Sem honorários e sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual e a autarquia das últimas isenta.
- Apelação autárquica e remessa oficial tida por ocorrida providas, para indeferir a aposentadoria por tempo de serviço; tempo de serviço rural parcialmente reconhecido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial considerada apresentada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e deixar parcialmente reconhecido o tempo de serviço rural afirmado, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.02.002467-4 REOMS 299743

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

PARTE A : OSVALDO PAGOTO (= ou > de 65 anos)

ADV : SÉRGIO OLIVEIRA DIAS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL INACOLHIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, mas também rematado abuso de poder, que a EC n.º 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, pôs ênfase em não admitir.

- Sentença de procedência. Ausência de recurso voluntário. Conclusão do administrativo em obediência ao julgado, o qual exauriu seus efeitos.

- Remessa oficial da qual se conhece, visto que atenta, no momento em que apresentada, ao disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51, mas que não se acolhe.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.010936-9 REOMS 301872
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : SEBASTIAO CORREA MARQUES
ADV : PAULO MARZOLA NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL INACOLHIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, mas também rematado abuso de poder, que a EC n.º 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, pôs ênfase em não admitir.

- Sentença de procedência. Ausência de recurso voluntário. Conclusão do administrativo em obediência ao julgado, o qual exauriu seus efeitos.

- Remessa oficial da qual se conhece, visto que atenta, no momento em que apresentada, ao disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51, mas que não se acolhe.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002408-5 REOAC 1274216

ORIG. : 9200000181 3 Vr SUZANO/SP 9200001936 3 Vr SUZANO/SP

PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : JOSE AUGUSTO LOPES

ADV : LUIZ CARLOS PRADO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

-Nas dobras do inciso II, art. 475, do Código de Processo Civil, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição apenas as sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, o que não apanha embate sobre títulos judiciais.

-Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 90.03.044589-3 AC 40675
ORIG. : 9000000348 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ANTONIO PEDRO PIRES e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRELIMINAR. REJEITADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustentam os apelantes, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito alegam, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entendem devidos até a data de inclusão do precatório no orçamento, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPDI.

II - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada pela MM. Desembargadora Federal Relatora, visto que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, com análise das alegações das partes e exposição das razões de convencimento do juízo.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - O quantum debeatur remonta à quantia de R\$ 13.633,76, atualizada para 10/96. Esse valor foi requisitado da seguinte forma: a) requisição de depósito da quantia correspondente ao teto limite; b) expedição de ofício precatório do valor excedente ao teto.

V - O valor correspondente ao teto, descontada a quantia incidente a título de Imposto de Renda (valor bruto: R\$ 5.632,60, desconto de IR: R\$ 934,72 = valor depositado: R\$ 4.697,88) foi depositado a fls. 103/104. Sucedeu a expedição do ofício precatório nº 96.03.088021-3, na quantia de R\$ 8.031,07 (diferença entre o quantum debeatur e o valor bruto depositado), distribuído nesta E. Corte, conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas

processuais, em 12.11.1996, e pago em 21/12/1998 (fls. 125), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

VI - A teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

VII - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VIII - O quantum depositado (R\$ 5.632,60 - valor bruto e R\$ 8.724,60) foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados.

IXI - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos dos votos da Senhora Desembargadora Federal Relatora Therezinha Cazerta e da Des. Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.087507-9 AC 135280
ORIG. : 9200000127 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : EVARISTO HONORATO GUIMARAES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entende devidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e

a data da inclusão do precatório no orçamento, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPDI.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o requisitório nº 2005.03.00.018978-5 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 06.05.2005 e pago (R\$ 60.041,56 - fls. 188) em 31/01/2006, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - A teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

V I - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VII – Os valores depositados a fls. 188 (R\$ 60.041,56) foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados.

VIII - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.080256-7 AC 399099

ORIG. : 9100000021 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

APTE : ODETE ARANTES ABRAO

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entende devidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPDI.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2005.03.00.100971-7 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 21/12/2005 e paga (R\$ 8.073,11) em 30/01/2006, no prazo legal, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, juntado a fls. 110, não sendo devidos os juros de mora.

V - No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

VI - Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VII - O valor depositado a fls. 110 (R\$ 8.073,11) foi devidamente atualizado nos moldes acima determinados.

VIII - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022038-7 AC 468504

ORIG. : 9800000351 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : SHOUDIRO MAKITA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. VEDAÇÃO AO TRABALHO DO MENOR. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I – Pedido de cômputo de atividade rural no período de 30/10/1959 a 29/03/1978, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II – Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1967 a 31/12/1977, delimitado pela prova material em nome do autor: o título eleitoral de 16/05/1967 (fls. 10) e o certificado de dispensa de incorporação de 28/03/1967 apontando a sua dispensa do serviço militar em 31/12/1966 (fls. 17), ambos informando a sua profissão de lavrador; a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis atestando que em 17/08/1961 os genitores do autor adquiriram uma propriedade rural e que em 18/12/1981 venderam-na (fls. 16); a escritura de compra e venda de imóvel rural informando que em 13/06/1986 o requerente figurou como adquirente e a sua qualificação como comerciante (fls. 18/19); a matrícula do autor na escola, referente ao ano letivo de 1959, atestando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21) e a certidão de casamento realizado em 19/10/1974 em que o autor figurou como testemunha e estava qualificado como lavrador (fls. 23). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis apontando que em 17/08/1961 os genitores do autor adquiriram uma propriedade rural (fls. 16). O termo final foi assim fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

III - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial. Os depoentes embora conheçam o requerente desde 1963 e 1965 e declarem que trabalhava na propriedade rural da família, sem o auxílio de empregados, um deles declarou que a partir de 1978 o autor passou a trabalhar em sua chácara que comprou perto da cidade, o que contradiz com o registro em carteira de trabalho que aponta o seu labor no período de 29/03/1978 a 04/06/1979 na Fiação Brasileira de Rayon S/A.

IV - O conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 14 anos – outubro de 1961 - é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.

V - Vedação constitucional ao trabalho de menores instituída em seu benefício, colocando-os a salvo de situações de risco. Inexistência de prova material exatamente contemporânea ao período da menoridade, impondo a limitação temporal.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se até 03/1998, data da última contribuição vertida noticiada nos autos, totalizou 31 anos, 10 meses e 09 dias.

VII – O termo inicial deve ser fixado na data da citação do INSS, em 04/05/1998, momento em que a Autarquia Federal tomou ciência da pretensão do autor.

VIII – A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XII - Apelação do autor improvida.

XIII – Reexame necessário e recurso do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em menor extensão, para reconhecer o exercício da atividade campesina também no período de 01/01/1961 a 29/10/1961, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.036316-2 AC 483039

ORIG. : 9500000674 6 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : MANOEL LOPES DA SILVA

ADV : DANIEL ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDNEIA BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA

ATIVIDADE. MOTORISTA. CONVERSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I – Pedido de cômputo de atividade rural de 05/07/1961 a 05/10/1971, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 15/03/1978 a 28/05/1981, 05/11/1981 a 22/01/1982, 01/02/1982 a 15/09/1982, 01/11/1983 a 31/10/1986, 02/01/1987 a 25/02/1991, 24/05/1991 a 12/07/1991, 20/08/1991 a 26/08/1991, 18/09/1991 a 29/12/1992, 01/06/1993 a 05/08/1993 e de 04/04/1994 a 12/12/1994, amparado pela legislação vigente à época, comprovado apenas pela carteira de trabalho de fls. 34/60 com os vínculos empregatícios como motorista e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II – Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1970 a 05/10/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 15/12/1971, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 12); as declarações expedidas pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourizona de 23/08/1994 informando que o requerente trabalhou no campo no período de 1966 a 1972 (fls. 08/10); o requerimento de inscrição do autor junto ao mencionado sindicato, sem constar a sua assinatura e a informação de que o requerente foi inscrito em setembro de 1972 (fls. 11) e o certificado de dispensa de incorporação de 15/09/1970, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 14). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é o certificado de dispensa de incorporação de 15/09/1970, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 14). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

III - Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1970, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

IV – Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourizona de 23/08/1994, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 1966 a 1972, sem a homologação do órgão competente, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

V – Em relação ao pedido para enquadramento do labor exercido em condições especiais, tal pleito não foi analisado na sentença monocrática e não houve apelo da parte autora nesse aspecto, assim deixo de apreciar a questão.

VI – Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o vínculo empregatício do autor junto à Transportadora Utinga Ltda encerrou-se em 12/12/1994, assim, a contagem do tempo de serviço será realizada até aquela data, embora a carteira de trabalho carreada aos autos a fls. 48 aponte que o registro esteja em aberto.

VII – As contribuições previdenciárias vertidas, de 08/1993 a 06/1994, não poderão ser computadas na sua integralidade, eis que o requerente trabalhou nos períodos de 01/06/1993 a 05/08/1993 e de 04/04/1994 a 12/12/1994, assim, os recolhimentos serão incluídos na contagem do tempo de serviço da seguinte forma: 01/09/1993 a 01/03/1994.

VIII – In casu, refeitos os cálculos o autor totalizou apenas 21 anos, 08 meses e 12 dias de trabalho, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

IX - Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.040168-0 AC 486286

ORIG. : 9800000492 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO PIMENTA DOS REIS
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I – Pedido de cômputo de atividade rural no período de 01/09/1958 a 30/10/1974, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II – Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1966 a 30/10/1974, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de transcrição de imóvel rural indicando que o seu genitor vendeu em 09/11/1973 a propriedade rural (fls. 14); o certificado de dispensa de incorporação de 30/10/1974, informando que foi dispensado do serviço militar em 1973 e a sua profissão de lavrador (fls. 22); as certidões de casamento realizado em 16/04/1966 (fls. 23) e de nascimento de filhos de 10/02/1967 (fls. 71), ambas atestando a sua profissão de lavrador; as certidões de transcrição de imóvel rural de 22/09/1971 e de 10/02/1972 apontando a sua profissão de lavrador (fls. 39/40); a declaração de ex-empregador de 28/07/1993 informando que o requerente trabalhou no campo de abril/1977 a maio/1978 (fls. 38) e a declaração firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaté de 08/03/1996 relatando que o autor exerce atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 10/05/1960 a 20/09/1974 (fls. 60). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando o labor no campo é a certidão de casamento realizado em 16/04/1966 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 23). O termo final foi assim fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1966, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

IV - A declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaté de 08/03/1996 relatando que o autor exerce atividade rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

V – A declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VI – O período de 24/02/1975 a 07/03/1977, por equívoco, foi contabilizado em duplicidade pelo ente autárquico, assim na contagem do tempo de serviço deverá integrar uma única vez, não podendo ser contabilizado novamente como tempo de serviço.

VII – Feitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido aos períodos incontroversos de fls. 33/34, totalizando 28 anos, 11 meses e 17 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional.

VIII – Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.116010-6 AC 558263
ORIG. : 9700000726 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : SERGIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I – O presente feito é hipótese de duplo grau obrigatório, em face do disposto na Lei nº 9.469/1997.

II - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, nos períodos de 04/11/63 a 31/03/71 e de 17/04/72 a 30/03/73, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III – Para o reconhecimento da atividade urbana, como empregado doméstico, nos períodos de 04/11/63 a 31/03/71 e de 17/04/72 a 30/03/73, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: a declaração do ex-empregador de 30/03/1973, com firma reconhecida nesta mesma data, afirmando que o autor exerceu as funções de secretário particular e promotor de negócios nos períodos de 04/11/63 a 31/03/71 e de 17/04/72 a 30/03/73 (fls. 53) e a declaração do ex-empregador junto ao Cartório de Notas de 24/11/1995 apontando que o requerente trabalhou concomitantemente na sua residência e loja nos lapsos temporais elencados como empregado autônomo, executando os seguintes serviços: as compras para a casa, a organização de cardápios, a supervisão da cozinha, a escolha e compra de bebidas, a manutenção da casa, a condução do automóvel, a organização e supervisão de jantares e recepções, as relações de convidados, a elaboração e distribuição de convites, a organização da correspondência, o pagamento das contas e dos empregados, a contratação e supervisão dos serviços externos e dos empregados domésticos, posteriormente, com a diminuição das atividades sociais na residência, que foram em parte deslocadas para a loja, o requerente passou a exercer também nas horas sobressalentes a função de promotor de negócios, em que atendia na loja e externamente, os clientes, os profissionais do ramo e os fornecedores, efetuava cobranças, os pagamentos, os

depósitos bancários, as avaliações externas, a procura de peças e negócios nos particulares e nos leilões, a organização de exposições de peças e etc. Tal declaração foi confirmada por amigo do ex-empregador, assíduo freqüentador da sua residência e loja, e que presenciou todas as atividades profissionais exercidas pelo requerente.

IV - Do conjunto probatório extrai-se que o autor efetivamente trabalhou nos períodos de 04/11/63 a 31/03/71 e 17/04/72 a 30/03/1973, para o Sr. Alexandre Altberg, como empregado doméstico, em vista da declaração firmada pelo ex-empregador ser contemporânea aos lapsos temporais que pretende reconhecidos, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Precedentes.

V - A atividade como empregado doméstico foi regulamentada pela Lei nº 5.859/72, que entrou em vigor a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VI - Não merece prosperar a irresignação autárquica quanto à necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias no período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício. Precedentes.

VII - In casu, feitos os cálculos, tendo como certo que, até 14/07/1994, data em que o requerente delimita a contagem do seu tempo de serviço (fls. 17), contava com 31 anos, 08 meses e 15 dias de trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

VIII - O percentual a ser aplicado é de 72% (setenta e dois por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 15/07/1994 (fls. 178), não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 25/07/1997. Houve erro material na sentença ao fixá-lo em 14/07/1994.

X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

XIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

XV - Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao reexame necessário, ao apelo do INSS e ao recurso do autor e, de ofício, conceder a antecipação da tutela e retificar o erro material, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.017930-2 AC 1042323

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO TACIR LEMOS

ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. POEIRA METÁLICA. CALOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 15/10/1960 a 25/06/1964, 20/03/1978 a 09/03/1981, 04/01/1982 a 23/07/1982, 01/04/1989 a 10/01/1990 e de 17/02/1995 a 28/02/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 de fls. 09/10, 16, 18, 22 e 23 e laudos técnicos de fls. 11/14, 17 e 20, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 15/10/1960 a 25/06/1964 e de 20/03/1978 a 09/03/1981.

V - Há previsão expressa no item 1.2.11, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, das operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, portanto, restando caracterizada a especialidade da atividade no período de 04/01/1982 a 23/07/1982.

VI - Quanto ao lapso temporal de 01/04/1989 a 10/01/1990, em que o requerente laborou na empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, de acordo com o formulário de fls. 22, na função de encarregado de manutenção "Realizava serviços de manutenção e concertos de máquinas pesadas, como tratores, escavadeiras, motoniveladoras e caminhões acima de 12 toneladas. Exposto a ruídos dos motores das máquinas pesadas e equipamentos. Fumo e gases dos escapamentos. Calor do maçarico, fumos metálicos no uso de solda elétrica na união de peças (arco de solda) que através de descarga elétrica libera raios ultravioleta. Lixadeira esmeril a seco que solta poeira metálica, pó de sílica e silicato. Odores de diluentes graxos para limpeza de peças e óleos de motores. Levantamento de peso manual.", de modo que é possível o enquadramento no item 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº

53.831/64, dos trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais. Além do que, no item 1.2.11 do quadro anexo I Decreto nº 83.080/79, das atividades desenvolvidas com outros tóxicos e associação de agentes solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 01/04/1989 a 10/01/1990.

VII - O laudo técnico de fls. 23 informa que o requerente exerce atividade no galpão da usina de asfalto, "... controlando e fiscalizando todo o processo de produção, percorrendo diariamente áreas como: Casa de Caldeira. A caldeira a óleo situada em área coberta, com temperatura interna de 200° C. Secagem de britas que chegam ao secador através de esteiras rolantes. O processo de secagem é feito a uma temperatura interna de 200° C, as mesmas são misturadas com cimento asfáltico de petróleo na mesma temperatura de 200° C. Após esta mistura é armazenado num silo metálico. A liberação do carregamento é somente realizada após a medição do produto final, que deverá estar a uma temperatura de 180° C. Fica exposto a vapores de betume com temperatura superior a 28,5° C."

VII - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, no item 1.1.1, as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, restando caracterizada a especialidade da atividade no período de 17/02/1995 a 28/02/1997.

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 11/12/1997, data do requerimento administrativo (fls. 08), computando-se 32 anos, 02 meses e 14 dias.

IX – O percentual a ser aplicado é de 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

X - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 11/12/1997, esclarecendo-se que idêntica é a data da concessão do benefício, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 16/12/1999.

XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo indevida a incidência da taxa Selic.

XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XIII – Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

XIV – Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.059487-5 AC 633420

ORIG. : 9700000454 1 Vr UBATUBA/SP

APTE : MARIA DE LOURDES FIORINI DE OLIVEIRA e outros

ADV : ELISETE FLORES RUSSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROGERIO DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. LEIS N. 8.213/91 E 9.032/95. OMISSÃO. PRECEDENTES STF. ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/91.

I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º do CPC acolhido para que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam apresentados em mesa.

II - Julgamento de órgão colegiado impede a apreciação dos embargos de declaração por decisão monocrática. Precedentes.

III – Caracterizada omissão no Julgado, que reformou a sentença de 1º grau, majorando o coeficiente de cálculo dos benefícios das pensões por morte da parte autora, em razão do advento das Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95, com a aplicação do percentual de 80% e de 100%, respectivamente.

IV - O E. STF, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08/02/2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS (Relator Ministro Gilmar Mendes), concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

V - À vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que a matéria não fora apreciada com o enfoque da vedação quanto à irretroatividade da lei. Assim, o direito que perseguem as autoras MARIA DE LOURDES FIORINI DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA FARIA PASIN, ALICE CORREA DE TOLOZA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS, AUREA APPOLINARIO ROSSI e VICENTINA PULARD DA SILVA, não tem a menor chance de ser pronunciado.

VI - No tocante às autoras MARIA HELENA KOROSI e SECUNDINA GONÇALVES DE OLIVEIRA PEDRO, aplica-se a regra da redação original do art. 144, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, a partir de junho de 1992 os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 terão suas rendas revistas nos termos estabelecidos no Plano de Benefícios.

VII – Embargos acolhidos em parte, a fim de sanar a omissão apontada.

VIII - Dispositivo que passa a ter a seguinte redação: “Dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido em relação às autoras MARIA HELENA KOROSI e SECUNDINA GONÇALVES DE OLIVEIRA PEDRO, determinando a revisão das suas pensões por morte, com elevação do percentual para o previsto na redação original do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. As diferenças devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, serão corrigidas segundo os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1%. Condeno-o, ainda, ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula 111 do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente as em reembolso. Mantenho a improcedência da demanda no tocante às demais autoras”.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolheu o agravo legal interposto pelo INSS, a fim de que os embargos

de declaração tivessem prosseguimento e, no mérito, por maioria, os acolheu em parte, nos termos do voto Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.05.002323-9 AC 1042179
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR EUGENIO DA SILVA
ADV : CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO.

I - Contagem de tempo de serviço no RGPS, no período 31 de agosto de 1967 a 28 de agosto de 1976, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do pai, localizada na comarca de Formosa D'Oeste-Pr, com a expedição da respectiva certidão.

II – Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1972, ano de seu alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos do título de eleitor do requerente, de 17.08.1972, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.

III – Termo final deve ser mantido em 28.08.1976, conforme requerido, tendo em vista que carrou aos autos a certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 03.07.1976, que indica a sua profissão de lavrador, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1972 a 28.08.1976.

VI - Recurso do INSS parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.006906-6 AC 705600
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AMBROSIO FRANCISCO PEREIRA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM TODO O PERÍODO REQUERIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO. REEXAME NECESSÁRIO.

I- Contagem de tempo de serviço no período de janeiro de 1964 a fevereiro de 1972, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, ao lado dos pais, com a expedição da respectiva certidão.

II - O termo final deve ser fixado em 29.02.1972, conforme requerido, tendo em vista a existência nos autos de certidão de casamento do requerente, de 03.01.1972, atestando sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.

III - O termo final deve ser fixado em 29.02.1972, conforme requerido, tendo em vista a existência nos autos de certidão de casamento do requerente, de 03.01.1972, atestando sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.

IV – Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

V – O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1968 a 29.02.1972.

VI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VII - Recurso do INSS improvido.

VIII - Recurso do autor parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso do INSS e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton de Lucca, que lhe dava provimento e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.003290-8 AC 954678
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO DA SILVA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, com a expedição da respectiva certidão, dos seguintes períodos e respectivas propriedades, em que laborou como lavrador: de 01.01.1972 a 30.06.1977, na Fazenda Santa Bandeirante do Salto; de 01.07.1977 a 20.12.1977, na Fazenda Santa Ida; de 29.12.1977 a 21.12.1979, na Fazenda Santa Amélia; de 01.01.1980 a 30.12.1980, na Fazenda Santa Amélia e de 01.01.1981 a 30.12.1981, na Fazenda Santa Maria.

II - Termo inicial relativo aos períodos de 01.01.72 a 30.06.77 e 01.07.77 a 20.12.77, deve ser fixado em 01.01.77, em razão da existência do Atestado de Antecedentes que requereu à Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, em 20.12.1977, para obtenção de cédula de identidade, onde se declara lavrador, que permite o reconhecimento do período a partir desta data, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº155, de 18.12.2006.

III – Termo final deve ser mantido em 20.12.1977, conforme requerido, tendo em vista o supramencionado Atestado de Antecedentes, confirmando o labor rural, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV – Termo inicial do período de 29.12.77 a 21.12.79, deve ser mantido em 29.12.77, conforme pleiteado, tendo em vista que o autor carregou aos autos o requerimento dirigido ao Delegado de Polícia de Bilac, solicitando a nomeação de médico para o exame de sanidade mental para a obtenção de carta de habilitação, como motorista profissional, onde se declara lavrador, o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas, que confirmam o labor rural do autor, nessa época.

V - Termo final para este período deve ser mantido em 21.12.1979, conforme requerido, tendo em vista a existência da Nota Fiscal de Produtor, nº 001, emitida em 29.01.79, pelo pai do autor, Erotides da Silva, parceiro na Fazenda Santa Amélia, correspondente à comercialização de 250 sacas de amendoim em casca, e a respectiva Nota Fiscal de Entrada, emitida na mesma data por Espólio de Miguel Lopes Ramos, indicando atividade rural, em regime de economia familiar, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

VI – Para o período de 01.01.1980 a 30.12.1980, o termo inicial devem ser mantido em 01.01.1980, em conformidade com o art. 64, § 1º, da Orientação Interna do INSS – DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, e o termo final, mantido em 30.12.80, como pleiteado, eis que o autor carregou aos autos a supramencionada Nota Fiscal de Produtor, que é ratificada pelo relato das testemunhas que declaram o exercício da atividade rural, nessa época.

VII - Quanto ao período de 01.01.1981 a 30.12.1981, não há provas que permitam o seu reconhecimento.

VIII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

IX – O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.77 a 20.12.77; de 29.12.77 a 21.12.79 e de 01.01.80 a 30.12.80.

X - A verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial ao autor.

XI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

XII - Recurso do INSS parcialmente provido.

XIII Recurso adesivo do autor improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento ao apelo do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.016914-0 AC 662384

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENTO SOARES PAIXAO

ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Pedido de cômputo como especial do período de 01/12/1994 a 20/12/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudo técnico de fls. 45/46, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:”As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV – A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 01/12/1994 a 05/03/1997.

V – O lapso temporal exercido sob condições especiais foi fixado até 05/03/1997, tendo em vista que o laudo técnico aponta a intensidade de 86,8 dBA, sendo que o Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passou a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, computando-se 34 anos, 03 meses e 19 dias.

VII – Impossibilidade de computar como tempo de serviço todos os lapsos, bem como convertê-los, pois há períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81.

VIII - O autor laborou na Programa e Desenvolvimento de Guarulhos S/A de 17/06/1988 a 01/04/1989, assim o período de 16/08/1986 a 25/06/1988, em que trabalhou na empresa Beznos Wolf, será contabilizado da seguinte forma: de 16/08/1986 a 16/06/1988.

IX - O percentual a ser aplicado é de 94% (noventa e quatro por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

X – O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 04/06/1998, esclarecendo-se que idêntica é a data da concessão do benefício.

XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XIII – Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XIV – Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039952-9 AC 722816

ORIG. : 9900000285 2 Vr ARARAS/SP

APTE : WALDEMAR BOMBONATO

ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I – Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 08/06/1970 a 01/11/1970, 30/04/1971 a 30/10/1971, 25/04/1972 a 31/05/1972 e de 01/06/1972 a 27/08/1972, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela SB-40 de fls. 33 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV – A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, no item 1.2.11, quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, das operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, considerando-se insalubre a atividade, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 08/06/1970 a 01/11/1970, 30/04/1971 a 30/10/1971, 25/04/1972 a 31/05/1972 e de 01/06/1972 a 27/08/1972.

V - Lapsos temporais de 05/07/1968 a 22/11/1968 e de 14/05/1969 a 29/09/1969 já foram reconhecidos como especiais pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 91.

VI – Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 29 anos, 08 meses e 13 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VII – A somatória do tempo de serviço feita pelo ente previdenciário totalizou 29 anos, 01 mês e 12 dias, sendo que apenas reconheceu como especiais os períodos de 05/07/1968 a 22/11/1968 e de 14/05/1969 a 29/09/1969. No entanto, contabilizou duas vezes o lapso temporal em que o requerente laborou na empresa Equipamentos Villares S/A, ou seja, de 07/07/1981 a 30/04/1982 e 07/07/1981 a 16/05/1983, sendo que na tabela anexa aos autos o período foi computado de 07/07/1981 a 16/15/1983.

VIII - A diferença na contagem de tempo de serviço realizada pelo autor em que contabilizou 30 anos, 06 meses e 03 dias, ocorreu em decorrência de que, na empresa Equipamentos Villares S/A totalizou 02 anos, 08 meses e 04 dias de trabalho, enquanto que, na planilha anexa à decisão, apurou-se 01 ano, 10 meses e 10 dias de atividade.

IX - Apelação do autor parcialmente provida, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.003700-1 AC 821952

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : VALDEMIR BELARMINO DE SOUZA

ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCEL EDVAR SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entende devidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPDI.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 2005.03.00.050803-9 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 04/07/2005, e pago (R\$ 39.652,61) em 31/01/2006, no prazo legal, conforme Extrato de Pagamento de Precatório, juntado a fls. 163, não sendo devidos os juros de mora.

V - No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

VI - Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VII - O valor depositado a fls. 163 (R\$ 39.652,61) foi devidamente atualizado nos moldes acima determinados.

VIII - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.002146-0 AC 1271416

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : JOSE BEZERRA NUNES
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entende devidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPDI.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 98.03.034321-1 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 06/05/1998 e teve seu valor (R\$ 4.724,59) disponibilizado em 30/12/1999, no prazo legal, conforme consulta CONOB (Consulta Ordem Bancária) juntada a fls. 125, não sendo devidos os juros de mora.

V - A teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

VI - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VII - O valor depositado a fls. 125 (R\$ 4.724,59) foram devidamente atualizado nos moldes acima determinados.

VIII - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.000796-7 AG 145710 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIG. : 9300000655 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMBTE : JOAO GORRAO e outros

ADV : FLAVIO SANINO

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 393/402

PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZANA REITER CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO. 147,06%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado concluiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão agravada, reconhecendo a inexistência de valores a serem pagos aos agravantes quando do reajustamento dos benefícios com a aplicação do índice de 147,06%, uma vez que tiveram suas aposentadorias deferidas após a promulgação da Constituição Federal de 1988: João Gorrão – DIB em 08/08/91; Carlos Alberto Ribeiro do Valle – DIB em 02/07/91 e Assumpta Sanino – DIB em 02/08/91.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.005602-3 AC 774463
ORIG. : 0000000312 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : WANDA COLIONI XAVIER
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entende devidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPDI.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 2005.03.00.003289-6 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 28/01/2005, e pago (R\$ 17.682,74) em 31/01/2006, no prazo legal, conforme Extrato de Pagamento de Precatório, juntado a fls. 344, não sendo devidos os juros de mora.

V - No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

VI - Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VII - O valor depositado a fls. 344 (R\$ 17.682,74) foi devidamente atualizado nos moldes acima determinados.

VIII - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014583-4 AC 790611

ORIG. : 0100000593 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : EUNICE BALBINA DEPOLI

ADV : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entende devidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPDI.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o requisitório nº 2005.03.00.027474-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 20.05.2005 e pago (R\$ 14.823,85) em 30/06/2005, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - A teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

VI - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VII – Os valores depositados a fls. 96 (R\$ 14.823,85) foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados.

VIII - Apelo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032308-6 AC 820812
ORIG. : 0100001447 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA VERONEZE XAVIER LUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I – Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 01/01/1952 a 03/10/1967, 03/10/1967 a 30/09/1975 e de 06/11/1975 a 30/06/1979, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II – Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 03/10/1967 a 30/09/1975, delimitado pela prova material em nome do autor: a escritura de compra e venda de 03/10/1967 em que o seu genitor figurou como comprador de imóvel rural com área de 6,90 alqueires (fls. 24); o certificado de reservista de 07/10/1965, atestando a profissão de lavrador do seu pai (fls. 27); as certidões de casamento realizado em 05/06/1971 e de nascimento de filho de 25/09/1974, ambas apontando a sua profissão de lavrador (fls. 28 e 36). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando o labor no campo é a escritura de compra e venda de 03/10/1967, em que figura o seu genitor como adquirente de imóvel rural (fls. 24), o que demonstra o vínculo da sua família com o trabalho no campo. O termo final foi assim demarcado, tendo em vista que no período de 01/10/1975 a 05/11/1975 passou a trabalhar na empresa Expresso Nordeste Ltda, ainda que apenas, por 01 (um) mês.

III - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

IV – O tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, a teor do § 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, a comprovação de carência, por força do disposto no art. 142 da Lei 8213/91.

V – Computando-se o tempo de serviço até 1998, o período de carência a ser cumprido é de 102 (cento e dois) meses de contribuição, o que foi demonstrado, conforme a planilha anexa.

VI – Feitos os cálculos, verifica-se que o autor totalizou apenas 23 anos, 05 meses e 25 dias de trabalho, de acordo com a tabela em anexo, integrante desta decisão, não fazendo jus ao benefício pretendido.

VII – Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046129-0 AC 845121

ORIG. : 0100000775 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA

ADV : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entende devidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPD-I.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o requisitório nº 2005.03.00.084773-9 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 26.10.2005 e pago (R\$ 7.813,29 – fls. 112) em 30/11/2005, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - A teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

VI - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VII - Os valores depositados a fls. 112 (R\$ 7.813,29) foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados.

VIII - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002611-3 AMS 245362

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELIZEU DOS SANTOS

ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REGRA PERMANENTE. ART. 201 § 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS. TERMO INICIAL.

I – Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide.

II - Pedido de reconhecimento do trabalho urbano prestado pelo autor na empresa MONIAL – Montagem e Construção Industrial Ltda, no período de 27/09/1965 a 21/08/1974, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

III – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - O período em comento foi objeto de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16), que goza de presunção iuris tantum de veracidade, de modo que o tempo de serviço ali anotado, também comprova a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

V – O comprovante de inscrição do requerente no Programa de Integração Social – PIS – pela MONIAL demonstra efetivamente o seu labor na empresa durante o lapso temporal questionado.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, 11 meses e 17 dias, considerando-se o período de serviço comum incontestado de fls. 101/104 e 13/40.

VII – Aplicando-se a regra permanente estatuída no artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88, o autor totalizou até 23/08/2001, data em que pleiteia a contagem do tempo de serviço, apenas 33 anos, 07 meses e 25 dias de trabalho, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

VIII - A Autarquia federal no cálculo do tempo de serviço (fls. 101/104) deixou de computar o período de 18/11/1994 a 05/01/1995 em que o autor trabalhou na empresa Garciaereis - Comércio, Jateamento e Pinturas Ltda, constante na carteira de trabalho a fls. 34, devendo integrar o cômputo.

IX - O lapso temporal de 11/11/1992 a 12/03/1993 em que o requerente laborou na Renaste Anticorrosão Ltda, foi computado como 12/11/1992 a 12/03/1993 na contagem do ente previdenciário a fls. 101/104, no entanto, o correto é o de 11/11/1992 a 12/03/1993, de acordo com a carteira de trabalho (fls. 33).

X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento – ato coator – motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XI – Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhes dava parcial provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.011015-0 AC 881447

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : ARIIVALDO BORGES DE MELO

ADV : WILSON MIGUEL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 13/03/1973 a 31/05/1974, 18/12/1974 a 13/02/1977, 16/03/1978 a 24/05/1979, 10/09/1979 a 05/02/1981 e de 14/09/1982 a 12/06/1998, amparado pela legislação vigente à época, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II – O autor ingressou com idêntico pedido e causa de pedir, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior, já sob o efeito da coisa julgada.

III - Transitada em julgado a sentença ou acórdão de ação anterior impõe-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, o que os torna imutáveis, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil.

IV – A decisão denegatória do mandamus que aprecia o mérito da causa impede o uso da ação própria, não se aplicando o disposto no artigo 15, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 304 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

V - Reconhecida a coisa julgada, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

VI – Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, nego provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.011311-4 AC 868754
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO BRIANESI
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entende devidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPDI.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o requisitório nº 2005.03.00.084773-9 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 26.10.2005 e pago (R\$ 7.813,29 – fls. 112) em 30/11/2005, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - A teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

VI - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VII - Os valores depositados a fls. 112 (R\$ 7.813,29) foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados.

VIII - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.012953-5 AC 874481

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : RAUL RODRIGUES

ADV : JOAO DEPOLITO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entende devidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPDI.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 2005.03.00.018492-1, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 02.05.2005 e pago (R\$ 41.895,72) em 31/01/2006, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - A teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF,

a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

VI - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VII - Os valores depositados a fls. 133 (R\$ 41.895,72) foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados.

VIII - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.001206-9 AC 1114723

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : BENEDITO BARBOSA

ADV : ELIZETE ROGERIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I – Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 02/09/1974 a 09/02/1984, 01/06/1984 a 15/05/1990, 01/08/1990 a 03/03/1993 e de 09/05/1994 a 28/03/2002, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 37, 38, 40 e 44) e os laudos técnicos de fls. 41, 45/62 e 282/303 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente nos períodos de 02/09/1974 a 09/02/1984 e de 01/06/1984 a 15/05/1990.

V - Embora o formulário de fls. 37 informe o nível de ruído de 81 dBA e o laudo técnico de fls. 283/303 aponte que no setor em que o autor trabalhava oscilava entre 82 dBA e 85 dBA, tal diferença é irrelevante, pois de qualquer modo o requerente encontrava-se exposto a agente agressivo além do permitido pela legislação.

VI - Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, nos itens 1.2.11 e 1.2.10 apontam a insalubridade da atividade das operações com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 09/05/1994 a 05/03/1997.

VII - A partir de 05/03/97 foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

VIII - O lapso temporal foi delimitado até 05/03/1997, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 45/62 informa que não restou caracterizada a presença de nenhum agente químico acima dos limites permitidos que fosse nocivo a saúde dos funcionários.

IX - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 29 anos, 08 meses e 02 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

X - Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em menor extensão, pois não reconheceu como especial a atividade exercida após 11/10/1996, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006261-1 AC 858941

ORIG. : 0100000771 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CARDOSO DE MORAIS

ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado, inserto no dispositivo, é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário

II - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

III - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.

IV – Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 10 de outubro de 1964 a 20 de agosto de 1971 e 15 de janeiro de 1988 a 20 de junho de 1995, em que o autor exerceu a atividade rural, no Sítio Chocalho, município de Caririáçu, estado do Ceará, de propriedade do Sr. José Pereira da Silva, com a expedição da respectiva certidão.

V - O autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar o efetivo labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que os únicos documentos carreados, que o qualificam como lavrador, não são contemporâneos ao período que pretende seja reconhecido como efetivamente laborado na atividade rural. A certidão de casamento informa que o casamento foi realizado em 16.09.1972 e o certificado de dispensa do serviço militar, foi expedido em 17.03.1972.

VI - Declarações de exercício de atividade rural firmadas por ex-empregador ou pessoa próxima, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

VII - Declaração emitida por Sindicato, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VIII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

IX - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário, rejeitar as preliminares e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014194-8 AC 873237
ORIG. : 0200000167 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : CREUSA PERES
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entende devidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPDI.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o requisitório nº 2005.03.00.099692-7 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 16/12/2005 e foi pago (R\$ 13.037,08) em 30/01/2006, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - A teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

VI - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VII - Os valores depositados a fls. 118 (R\$ 13.037,08) foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados.

VIII - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.020908-7 AC 885427
ORIG. : 0200000335 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO MARIOTTI
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CONTAGEM RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, do período de 01/05/1966 a 30/06/1969, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade do Sr. Joaquim dos Reis, no município de Salmourão/Osvaldo Cruz, com a expedição da respectiva certidão.

II - A documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que, tanto o certificado de reservista de 3ª categoria, quanto o título eleitoral do autor, não são contemporâneos ao período que pretende comprovar, eis que correspondem à época anterior ao requerido.

III - A prova testemunhal é frágil, não trazendo informações a respeito de quando iniciou ou terminou o referido labor.

IV - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

V – Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao

apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021906-8 AC 886727
ORIG. : 0200001014 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : APARECIDO BENEDITO DE MORAES e outros
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ANTONIO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustentam os apelantes, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, na medida em que não foram computados juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, os requisitórios nº 2006.03.00.122169-3 e 2006.03.00.122171-1 foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 20.12.2006 e pagos (R\$ 78,59 e R\$ 10.433,99, respectivamente) em 31/01/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032884-2 AC 907543
ORIG. : 0200000972 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE CARDOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA
ADV : BENEDITO GALVAO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 18.10.1968 a 10.01.1976, em que a autora exerceu a atividade rural, na Fazenda Paraíso, no município de Paulínia-SP, com a expedição da respectiva certidão.

II – CTPS da autora, emitida em 20.08.1993, com registro de 22.07.1997 a 29.08.2001, para Clínica de Repouso de Itapira S/C Ltda, como auxiliar de cozinha e declarações, assinadas por Wilma Custódio e Benedito Miguel Ribeiro, em 11.06.2002, informando que a autora trabalhou na fazenda Paraíso, situada no município de Paulínia-SP, exercendo a função de lavradora, sem o devido registro, no período de 18.10.1968 a 10.01.1976.

III - Autora não trouxe aos autos qualquer documento contemporâneo aos fatos narrados, que demonstrasse o seu efetivo labor rural no período pleiteado na inicial, pois a CTPS, juntada a fls. 05, foi emitida em 20.08.1983, e as declarações de exercício de atividade rural, são de 11.06.2002.

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas por pessoas próximas, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.005490-4 AC 966419
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, na medida em que não foram computados juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 2005.03.00.051732-6 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 05/07/2005 e pago (R\$ 20.158,39) em 30/01/2006, no prazo legal, conforme Extrato de Pagamento de Precatário, juntado a fls. 148, não sendo devidos os juros de mora.

V - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.003532-6 AC 915128

ORIG. : 0200000753 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ALBINO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. RECURSO ADESIVO.

I - Não há que se cogitar acerca de inadequação da via processual eleita, tendo em vista que o pedido do autor se refere ao reconhecimento de tempo de serviço.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de janeiro de 1963 ao final de 1971, em que o autor exerceu a atividade rural, na Fazenda Furna, de propriedade do Sr. Cassiano Figueiredo, com a expedição da respectiva certidão.

III - O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1970, ano da emissão de seu título eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos de cópia de seu título de eleitor, expedido em 20.05.1970, atestando a profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, na Fazenda Furnas, nessa época.

IV - O termo final deve ser mantido em 30.06.1971, à míngua de apelo do autor para a sua alteração, tendo em vista que juntou o certificado de dispensa de incorporação, expedido em 20.05.1971, atestando sua profissão de lavrador, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

V - Proposta de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista e Itirapuã, desacompanhada da indicação de pagamento das mensalidades, durante o alegado período de filiação, desde 13/10/63, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1970 a 30.06.1971.

VIII - Tendo em vista que o pedido é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro mediato e em não havendo condenação de pagamento de quantia certa, não há que se falar em incidência de juros moratórios.

IX - Fixada a sucumbência recíproca.

X - Recurso do INSS parcialmente provido.

XI - Recurso adesivo do autor não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao apelo do INSS e não conhecer do recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032835-4 AC 975288
ORIG. : 0200001048 1 Vr URUPES/SP
APTE : CARMEM RODRIGUES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entende devidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPDI.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o requisitório nº 2006.03.00.090261-5 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 12.09.2006 e pago (R\$ 11.443,60 – fls. 159) em 30/10/2006, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - A teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

VI - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VII - Os valores depositados a fls. 159 (R\$ 11.443,60) foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados.

VIII - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.003272-8 AC 1047985

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADV : PAULO ROBERTO GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. LEIS N. 8.213/91 E 9.032/95. OMISSÃO. PRECEDENTES STF.

I – Caracterizada omissão no Julgado, que reformou a sentença de 1º grau, majorando o coeficiente de cálculo do benefício da pensão por morte da parte autora, em razão do advento da Lei n.º 9.032/95, com a aplicação do percentual de 100%.

II – O E. STF, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08/02/2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS (Relator Ministro Gilmar Mendes), concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

III - À vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que a matéria não fora apreciada com o enfoque da vedação quanto à irretroatividade da lei.

IV – Embargos acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada.

V – O dispositivo do Agravo Legal passa a ter a seguinte redação: “Dou provimento ao agravo legal, para reformar a decisão monocrática, para negar seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra”.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.005659-1 AG 228002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL

ORIG. : 0500000046 2 Vr BOTUCATU/SP

EMBT E : ANTONIO LUIZ FRANQUE

ADV : ODENEY KLEFENS

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 59/62

PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. NOVO RECURSO FICA ADSTRITO AO ACLARAMENTO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. INOCORRÊNCIA DAS RESTRITAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DOS EMBARGOS.

I – Os embargos devem ater-se ao aresto formado no primeiro recurso, descabendo a rediscussão acerca de argumentos já apreciados.

II – Reitera o embargante fundamentos apresentados no agravo regimental anteriormente interposto, ao qual foi negado provimento, ante a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dispõe o § 3º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/01, devidamente instalado no município de Botucatu, antes do ajuizamento da ação originária, em 19.01.05.

III – Embargos não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.064859-7 AG 243418 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIG. : 9700001813 3 Vr BOTUCATU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NILSON DONIDA

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado concluiu, de forma clara e precisa, pelo parcial provimento do agravo, tão somente para fixar o valor dos honorários periciais no montante de R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 440/05, do CJF, não havendo que se falar em prescrição ou preclusão da pretensão do agravado, por não se tratar de nova execução, como alega a Autarquia, mas de simples controvérsia acerca do quantum debeatur.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069519-8 AG 244925 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (CPC, ART. 557)

ORIG. : 199961170010335 1 Vr JAU/SP 9000000084 1 Vr JAU/SP

EMBTE : ALFREDO LUPO e outros

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 303/306

PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DAS RESTRITAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DOS EMBARGOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – O I. Juízo a quo rejeitou os embargos de declaração, opostos pelos autores, da decisão que anulou todos os atos processuais praticados, a partir da decisão que recebeu o apelo do INSS como embargos infringentes e determinou a remessa dos autos a esta Corte para análise do apelo, interposto pela Autarquia.

III – Dessa decisão, os autores opuseram novos embargos, reiterando a existência de omissão quanto à alegada preclusão do recebimento do apelo como embargos infringentes. Tal recurso foi recebido como pedido de reconsideração e restou indeferido, motivando a interposição do Agravo de Instrumento perante esta E. Corte.

IV – Por decisão monocrática, e nos moldes da decisão agravada, esta Relatora negou seguimento ao recurso, devido à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade, já que oposto contra negativa de pedido de reconsideração.

V – Os agravantes interpuseram agravo legal (CPC, art. 557, § 1º), ao qual foi negado provimento, por decisão unânime da C. 8ª Turma, pelos mesmos fundamentos adotados quando da decisão monocrática do agravo de instrumento.

VI – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VIII – Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da

Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030693-4 AC 1044653
ORIG. : 0000001468 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL BENEDITO GONCALVES
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRA PERMANENTE. ART. 201 § 7º DA CF/88. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I – Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 20/06/1978 a 07/02/1980 e de 19/03/1980 a 19/10/2000, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 09/22 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:”As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV – A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97, contemplavam, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 20/06/1978 a 07/02/1980, 19/03/1980 a 31/05/1983 e de 01/03/1985 a 15/12/1998.

V – Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 elencavam nos itens 1.2.11 e 1.2.10 as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o período de 20/06/1978 a 07/02/1980.

VI – O lapso temporal de 01/06/1983 a 28/02/1985 não foi reconhecido como exercido sob condições especiais, tendo em vista a ausência de formulário e laudo técnico comprovando tal fato.

VII - O período exercido sob condições especiais foi fixado até 15/12/1998, data limite para aplicação dos critérios para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, antes da Emenda 20/98.

VIII – Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 27 anos, 09 meses e 26 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IX – Aplicando-se a regra permanente estatuída no artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88, o autor totalizou até 19/10/2000, data em que pleiteia a contagem do tempo de serviço, apenas 30 anos, 04 meses e 26 dias de trabalho, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

X - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033756-6 AC 1048649 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 0200001265 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMBTE : ANNA VIEIRA DA SILVA ROCHA

ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

EMBDO : R. DECISÃO DE FLS. 58/63

PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO RECAI SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Embargos de declaração acolhidos para que o agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º do CPC, seja apresentado em mesa.

II - A agravante sustenta que a I. Relatora, ao julgar a apelação do INSS na ação de conhecimento, errou ao afirmar que a sentença “estabeleceu a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a sentença”. Sustenta que o dispositivo do v. acórdão não modificou a r. sentença proferida em primeira instância, a qual

fixou os honorários “em 15% sobre o valor vencido com incidência até a data da elaboração da conta de liquidação (Súmula 111 do STJ)”.

III - Em seu voto, a Exma. Desembargadora Federal Relatora expressamente consignou: “(...) Cumpre observar que a decisão recorrida estabeleceu a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a sentença, como postula a Autarquia-ré. Assim sendo, nesse aspecto, não conheço de sua apelação (...)”.

IV - A r. sentença de mérito, no tocante a condenação aos honorários, era ambígua, pois determinava a incidência da honorária sobre o valor vencido até a data da elaboração da conta de liquidação, mas também fazia menção à Súmula 111 do STJ. E a jurisprudência é pacífica: nos termos da Súmula 111 do SJT, as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença.

V - É certo que, segundo a regra do art. 469 do CPC, tão-somente a parte dispositiva da sentença enseja a formação da coisa julgada. Todavia, havendo em outro ponto expresse provimento ao pedido das partes, sobre esta disposição deve, também, recair a imutabilidade assegurada pela coisa julgada, não podendo o rigorismo formal lesar a inteireza da prestação jurisdicional.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração para anular a decisão de fls. 58/63 e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046949-5 AC 1066848

ORIG. : 0300000109 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO CORDEIRO DE FRANCA

ADV : PETERSON PADOVANI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I – Inicial que contém todos os requisitos do art. 282, do CPC, com pedido certo causa de pedir e seus fundamentos jurídicos.

II - A autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, não se mostra como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

III - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 01/04/1957 a 31/12/1970 e de 01/07/1972 a 01/05/1974, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial de 23/10/1978 a 01/12/1990, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 44/47) e laudo técnico de fls. 48/49 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

IV – O requerente não trouxe aos autos início de prova material, subsistindo apenas a prova testemunhal, insuficiente ao reconhecimento do tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço (Súmula 149 do STJ).

V - Embora o requerente alegue que carrou aos autos a certidão de casamento de seu genitor em que figura como lavrador, verifica-se que em tal documento consta como nubente o Sr. João Manuel de França, sendo que a cédula de identidade do autor aponta o Sr. João Cordeiro dos Santos, como seu pai, deste modo o documento em comento não é hábil para comprovar o labor no campo.

VI - O certificado de dispensa de incorporação não apresenta a qualificação do requerente e na sua certidão de casamento consta a profissão de serralheiro, não restando demonstrada a atividade campesina alegada.

VII - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VIII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IX – A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 23/10/1978 a 01/12/1990.

X - Desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

XI – Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, somando o período de trabalho comum incontestado, de fls. 16/43, computando-se 25 anos, 01 mês e 23 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

XII – Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095314-3 AG 280506 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIG. : 9400000330 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 45/47

PARTE : MARIA DE LIMA BRITO

ADV : VAGNER DA COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Ocorrência de erro material no Julgado que, em sua fundamentação deu provimento ao agravo, reconhecendo a inexistência de valores incontroversos e determinando a elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão exequiênda, enquanto que na ementa fez constar resultado em sentido contrário.

III – Embargos acolhidos, a fim de corrigir o erro material, para que conste de sua ementa que foi dado provimento ao recurso.

IV – Mantido o resultado do Julgado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031526-5 AC 1138761
ORIG. : 0400000953 1 Vr MATAO/SP
APTE : SYLVIA MARIA COUTINHO NOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I – Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III – Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença de improcedência.

IV – Não preenchido o requisito da miserabilidade. Requerente reside com o marido, em casa cedida pelo filho, em boas condições, com renda de 1,68 salários mínimos, provenientes da aposentadoria do cônjuge.

V – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

VI – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007324-0 AG 290612 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ORIG. : 0600002211 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 71/74
PARTE : ROSEMARY APARECIDA CRUZ
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO RECURSO FICA ADSTRITO AO ACLARAMENTO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. INOCORRÊNCIA DAS RESTRITAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DOS EMBARGOS.

I – Os segundos embargos devem ater-se ao aresto formado no primeiro, descabendo a rediscussão acerca de argumentos já apreciados.

II – Reitera o embargante fundamentos apresentados nos embargos de declaração anteriormente opostos, acolhidos para suprir a obscuridade apontada, alterando o resultado do julgado para dar parcial provimento ao agravo, determinando ao INSS a manutenção do benefício até final julgamento da demanda, desde que haja o reconhecimento da enfermidade pela perícia a ser realizada nos autos principais.

III – Embargos não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007527-2 AG 290802 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIG. : 9700001448 3 Vr ATIBAIA/SP

EMBTE : ISAAC ROQUE SARTORI

ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 65/67

PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA ACIDENTÁRIA.

I – Existência de omissão no Julgado, que não se manifestou quanto à incompetência desta E. Corte para conhecer e julgar matéria referente a acidente do trabalho, conforme disposto no inciso I, do artigo 109, da CF, com a nulidade de todos os atos decisórios aqui praticados.

II – Matéria de natureza acidentária. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, ora em fase de execução, julgada procedente pelo E. 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

III – Embargos acolhidos, para sanar a omissão apontada e reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar o agravo, determinando a remessa dos autos para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para tanto, cassando a tutela indevidamente concedida por esta Corte.

IV – Alterada a ementa e o resultado do Julgado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086212-9 AG 309345
ORIG. : 0700000395 1 Vr ITABERA/SP 0700006720 1 Vr ITABERA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RHAISSA MONICK RODRIGUES GARCIA incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADV : LANA ELIZABETH PERLY LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I – A recorrida, é portadora de doença mental grave (CID F31 F61), não reunindo, portanto, condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, nos termos dos relatórios médicos.

II - O núcleo familiar, segundo a inicial da ação principal, é composto pela agravada, seus pais e sete irmãos, todos menores, contando, como fonte de renda o salário percebido pelo pai no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III – Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

IV - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

V - Observe-se que o recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

VII - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

VIII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

IX – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086249-0 AG 309369

ORIG. : 0700035435 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0700000622 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 1267/3073

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SAMUEL GOMES MOREIRA incapaz

REPTE : SEBASTIANA DUARTE MOREIRA

ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I – O recorrido, é portador de retardo mental severo (CID F 72), não reunindo, portanto, condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, nos termos do atestado médico.

II - O núcleo familiar, conforme se extrai da inicial da ação principal, é composto pelo agravado e seus pais, contando, como fonte de renda o salário do pai, no valor aproximado de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

III – Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

IV - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

V - Observe-se que o recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

VII - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

VIII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

IX – Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088358-3 AG 310872
ORIG. : 0700001454 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDO PEREIRA DE AQUINO
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravado, teve deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença, de 04.10.06 a 31.01.07 e indeferido, em 04.05.07, por ausência de incapacidade para o trabalho, de modo que não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O ora recorrido é portador de doença de chagas, hipertensão arterial e diabetes mellitus, de difícil controle, com polineuropatia periférica, sem condições de retorno a suas atividades profissionais, nos termos do atestado médico, emitido em 05.07.07.

III – Não há que se exigir o comparecimento do ora agravado para realização de perícia médica quando o endereço para o qual foi encaminhada a comunicação não corresponde àquele oferecido pelo autor na inicial.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092410-0 AG 313568
ORIG. : 0700001386 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO VENANCIO DA SILVA
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O ora agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 02.07.03 e 12.12.04, e de 18.05.05 a 27.10.06, nos termos da consulta ao sistema Plenus, da Dataprev, cujas cópias fazem parte desta decisão, e teve indeferidos os pedidos administrativos de 22.11.06 e 30.04.07.

II – Embora os laudos apresentados pelo agravado concluam pela ausência de incapacidade do agravante, trabalhador rural, para o trabalho, pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, observo a presença de elementos que demonstram, que o ora recorrente, nascido em 18.10.51, está em tratamento de lombociatalgia à direita, com parestesia e alteração da força muscular do membro inferior direito, além de dor à deambulação, e hérnia discal, causando compressão radicular à direita, sem condições de retorno ao trabalho, nos termos dos atestados médicos, emitidos entre 26.10.06 e 18.06.07.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092537-1 AG 313680
ORIG. : 0700001691 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700116774 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULINO DOS SANTOS
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Começa a correr o prazo, quando a intimação se der por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, art. 241, inc. II).

II - O ora agravado teve deferido benefício de auxílio-doença entre 24.04.07 e 20.06.07, com indeferimento do pedido de prorrogação, apresentado em 20.06.07, por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, de modo que não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

III - Embora o atestado médico trazido pelo recorrido indique que está em seguimento de pós operatório de reconstrução de ligamento cruzado anterior joelho direito com tendão patelar e dois parafusos de interferência, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

IV – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V – As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

VI - Acrescente-se, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII – Rejeitada a preliminar argüida em sede de contraminuta.

VIII – Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em sede de contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094143-1 AG 314728
ORIG. : 200661830077811 4V VR SÃO PAULO/SP
AGRTE : AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA PROC.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II – O agravante alega ter desenvolvido atividades, exposto à condições especiais, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV – Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094287-3 AG 314948
ORIG. : 200661830082508 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELCIO BINELLI

ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II – O agravante alega ter desenvolvido atividades exposto à condições especiais, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV – Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095752-9 AG 316068

ORIG. : 0700001765 3 Vr BIRIGUI/SP 0700132875 3 Vr BIRIGUI/SP

AGRTE : JOSE MELES DA FONSECA NETO

ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os documentos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca a sua incapacidade laborativa.

II – O agravante portador do vírus HIV, em tratamento desde 2005, com queixas de alcoolismo e déficit de memória. Atestado médico trazido apenas afirma que ele tem dificuldades para o exercício do labor, deixando a critério do perito o afastamento do trabalho, ou a reabilitação.

III – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV – Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096558-7 AG 316596
ORIG. : 0700000624 1 Vr ITABERA/SP 0700010913 1 Vr ITABERA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DJAIR PINHEIRO incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA PINHEIRO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O recorrido, filho do instituidor da pensão, apesar de ter completado 21 (vinte e um) anos em 01/09/2003, é portador de psicose esquizofreniforme (CID 10 F20.8), encontrando-se absolutamente incapaz para os atos da vida civil, conforme sentença de interdição e termo de curatela.

II – A qualidade de segurado do falecido está comprovada pelo documento, em que se verifica que percebeu aposentadoria por invalidez previdenciária até a data do óbito.

III – Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção da antecipação de tutela concedida.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098067-9 AG 317641

ORIG. : 0700001722 2 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : KELY ROBERTA PERRUCIO

ADV : VALMIR MAZZETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 21/07/2006 e em 28/11/2006, a agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrida é portadora de seqüela de poliomielite, apresenta dor lombar e torácica, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III – A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 16/11/2005, todavia, os atestados médicos produzidos em 17/10/2006, 24/11/2006, 24/04/2007 e 27/07/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VIII – Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098616-5 AG 317980

ORIG. : 0700001842 2 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ARNOR SALOMAO DE SOUZA

ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O recorrido é portador do vírus HIV, em tratamento desde 1999, apresentando as doenças oportunistas pneumocistose e histoplasmose ganglionar, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames médicos.

II – O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

III – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VI – Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Agravado não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098955-5 AG 318205

ORIG. : 0700001136 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700070190 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : EDSON DOS SANTOS GARBUIO

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante, em 19/07/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de pancreatite crônica, colecistolitíase, gastrite e varizes, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100494-7 AG 319295

ORIG. : 0700001353 1 Vr ITU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ROBERTO CAETANO

ADV : MILENA MICHELIM DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I – Presença de elementos que demonstram, que é portador de psoríase severa generalizada, com acometimento das plantas dos pés e palmas das mãos (CID L40), necessitando de tratamento constante, sem condições de prover o próprio sustento, ou tê-lo provido pelos seus.

II – Embora não seja possível aferir, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos permitem o deferimento da medida.

III – O recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

IV – O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

VI - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

VII – Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100887-4 AG 319578

ORIG. : 200761270045000 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : LUCIA DE FATIMA GARCIA PINHEIRO

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante, em 29/06/2007, em 16/08/2007 e em 05/09/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, cardiomiopatia, diabetes mellitus e hipotireoidismo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101395-0 AG 319937

ORIG. : 0700002001 2 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JAIR HYPOLITO

ADV : RENATA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 29/08/2007 o agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrido é portador de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana com angioplastia em janeiro de 2006 e miocardiopatia hipertensiva, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III – O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 26/11/2006, todavia, os atestados médicos produzidos em 11/04/2007, 18/07/2007 e em 21/09/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VIII – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101807-7 AG 320301

ORIG. : 0700001030 1 Vr CACONDE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ GERALDO FELICISSIMO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrido é portador de estenose espinhal cervical com espondilouncoartrose e mielopatia, além de protusão discal lombar e hipertensão arterial sistêmica severa, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III – O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31/07/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 20/07/2007 e 26/07/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipótese como a dos autos.

VII - Acrescente-se que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VIII – Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101899-5 AG 320336
ORIG. : 0700001702 2 Vr MOCOCA/SP 0700069986 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA RABELO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante, em 06/11/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, estenose da coluna vertebral, síndrome do manguito rotador e transtorno misto ansioso e depressivo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV – Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V – Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102167-2 AG 320595
ORIG. : 200761180012029 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RONALDO LUIZ PINHEIRO CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO GALVÃO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

II – A concessão do auxílio-doença não caracteriza que a sentença seja extra petita, eis que se trata de um minus em relação à aposentadoria por invalidez.

III – O recorrido é portador de cardiopatia aguda, apresentando seis artérias com irregularidades, sendo que uma delas apresenta 100% de lesão.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – Todavia, conquanto não haja delimitação da duração máxima do auxílio-doença, cuida-se de benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, razão pela qual persiste a necessidade da realização de perícia médica, inclusive para averiguar a possibilidade de recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

VII – Acrescente-se que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102185-4 AG 320608
ORIG. : 0700002010 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE MORAES GODOY
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 20/08/2007, a agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – A recorrida é portador de osteoartrose de coluna e de déficit circulatório em MMII, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III – A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 20/07/2006, todavia, os atestados médicos produzidos em 04/09/2007 e em 03/09/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VIII – Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102339-5 AG 320679

ORIG. : 200761080095284 1 Vr BAURU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : REGINA COUTINHO BREGA

ADV : ALESSA PAGAN VEIGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I – A agravada é portadora de cegueira legal e síndrome de Guillain-Barre, com repercussões sobre o aparelho músculo-esquelético, não tendo, portanto, condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

II – O grupo familiar é composto por seis pessoas: a agravada; seu marido, que recebe amparo social à pessoa portadora de deficiência; uma filha maior, desempregada; um filho maior, desempregado; nora e um neto menor.

III – A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

IV - Irmãos que vivem juntos ou filhos que convivem com os pais, como no caso dos autos, podem mudar-se, constituir outra família e, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordada aos que têm sob seu teto tais indivíduos. Aliás, a nova redação do § 1º do art. 21, segundo a Lei n.º 9.720/98, já tornou indubitoso o tema, remetendo ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, retro citado.

V - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VI - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

VII – A necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos permitem o deferimento da medida.

VIII - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

IX - O caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor.

X – A implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

XI – A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo, o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

XII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102554-9 AG 320883

ORIG. : 0700001864 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : MARISA CRISTINA DA SILVA

ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante, em 31/08/2007, ao passar por perícia médica agendada pela Autarquia, teve negado seu pedido de prorrogação do auxílio-doença, uma vez que não foi constatada a existência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora epilepsia (CID: G 40), outras espondilopatias especificadas (CID: M 48), outras sinovites e tenossinovites (CID: M 65.8), episódio depressivo moderado (F 32.1) e ansiedade generalizada (CID 41.1), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IVI – Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV – Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102738-8 AG 320949

ORIG. : 0700001354 1 Vr SALTO/SP

AGRTE : PEDRO HONORATO FILHO

ADV : VITORIO MATIUZZI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O agravante apresenta surdez em ouvido esquerdo na faixa de 50 db, encontrando-se impossibilitado de trabalhar na função de motorista, nos termos dos laudos médicos.

II – Conforme esclarecimentos prestados pela Viação Vale do Tietê Ltda à agência da Previdência Social de Salto-SP, é praticamente impossível efetuar a readaptação do agravante, eis que as funções de porteiro ou segurança exigem acuidade auditiva normal. Também não possui conhecimento técnico e acuidade auditiva para exercer trabalho como mecânico, não sendo possível aproveitá-lo para exercer atividades administrativas na empresa, posto que necessitam conhecimento em informática e grau de instrução maior do que o que possui.

III - O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está consubstanciado no caráter alimentar do benefício, fundado na indispensabilidade da sua percepção, para a subsistência do beneficiário.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII – Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103220-7 AG 321355

ORIG. : 0700156770 2 Vr BIRIGUI/SP 0700002246 2 Vr BIRIGUI/SP

AGRTE : EDINA PASCOAL BILAO

ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente alegue ser portadora de fibromialgia, o atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II – Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV – Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

V – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103661-4 AG 321550
ORIG. : 200761210000553 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – O INSS, em 09/11/2006, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II – O recorrido, é portador de insuficiência hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica, cardiopatia hipertensiva e diabetes mellitus, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do laudo médico.

III – O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI – De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VII – Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VIII – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104132-4 AG 321918

ORIG. : 0700002223 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700154329 2 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : ANEZIA ANTONIO DO CARMO

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I – A agravante é portadora de síndrome de colisão no ombro (CID M75.4), síndrome do manguito rotador (CID M75.1), tendinite bicipital (CID M75.2), deficiência auditiva neuro sensorial de moderada à profunda, disfonia, episódio depressivo moderado (CID F32.1) e transtorno misto ansioso e depressivo (CID F 41.2), vide documentos, encontrando-se impossibilitada de trabalhar, nos termos do laudo médico.

II – A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

III – Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV – Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

V – Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008462-4 AC 1180384

ORIG. : 0300001221 1 Vr ITAI/SP

APTE : BENEDITO FORTUNATO DA SILVA FILHO incapaz

REPTE : ANA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I – Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III – Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao apelo da Autarquia, reformando a sentença de procedência.

IV – Não preenchido o requisito da miserabilidade. O autor, hoje com 55 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que reside, com a família, em casa própria, o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, a renda é de dois salários mínimos, sendo que um advém do labor do filho, funcionário público e o outro do benefício assistencial recebido pela esposa do requerente, logo a família já está contando com o auxílio do Poder Público. Além do que, a filha que reside com os pais, estava à época desempregada, em situação temporária, sem qualquer notícia de que não tenha capacidade laborativa.

V – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

VI – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013436-6 AC 1187695

ORIG. : 0600000267 1 Vr ITAPETININGA/SP 0600005146 1 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADV : JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista que prova material é frágil, os documentos não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o

trabalho rural. Não há comprovação do vínculo entre a autora e o Sr. Abílio Francisco Xavier. Esclareça-se que, a declaração de união estável com a autora desde 1965, firmada pelo Sr. Abílio Francisco Xavier, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Assim, não resta demonstrada a vida em comum.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – Acórdão embargado a ponto que as testemunhas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

V – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI – Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017186-7 AC 1192426

ORIG. : 0500000794 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0500007383 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUCINDA ROSA FIGUEIRA

ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que a sofre aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde

25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância.”.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V – Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.022630-3 AC 1199308
ORIG. : 0400000031 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400012279 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : CONCEICAO CARDOSO COELHO PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista que não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev, demonstra que o cônjuge exerceu funções urbanas e a própria autora exerceu atividade urbana, tem cadastro como contribuinte individual/empregada doméstica, afastando a alegada condição de rurícola.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – Acórdão embargado a ponto que as testemunhas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

V – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI – Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029510-6 AC 1209359

ORIG. : 0400000175 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400010596 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

APTE : LOURDES DE ALMEIDA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a autora exerceu atividade urbana de 20.12.1985 a 19.03.1986, como faxineira e possui cadastro como contribuinte individual/empregada doméstica em 1997 e resta demonstrado que seu companheiro exerceu labor urbano de 10.11.1980 a 13.03.1990, de forma descontínua.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – Acórdão embargado a ponto que as testemunhas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

V – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI – Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041689-0 AC 1238445

ORIG. : 0600000631 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600019909 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CIRLENE APARECIDA DEROCO CARTA

ADV : RUBENS JOSE BOER JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista que prova material é frágil, os documentos que instruem a demanda descaracterizam a atividade rural da requerente, em regime de economia familiar. Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, os documentos indicam que o cônjuge arrenda extensa área de terras e o extrato do sistema Dataprev demonstra o exercício de atividade urbana, como vereador desde 1998.

III – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV – Acórdão embargado a ponto que as testemunhas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

V – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI – Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 176472 2003.03.00.017236-3 0100000392 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELO CONTE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
BOTUCATU SP

00002 AG 275633 2006.03.00.080242-6 0600000441 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA DO CARMO DE DEUS
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA
SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRESIDENTE EPITACIO SP

00003 AG 279446 2006.03.00.091642-0 0500000223 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARGARIDA ANDRADE
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00004 AG 289552 2007.03.00.002542-6 0600000294 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULA JAQUELINE LACERDA
ADV : EDSON DA SILVA MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IEPE SP

00005 AG 301642 2007.03.00.056060-5 200661080101838 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZULMIRA DO ROZARIO BELIM
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP

00006 AG 305926 2007.03.00.081697-1 0700000805 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZILDA DOLORES FERNANDES
TAROSI
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00007 AG 278185 2006.03.00.087726-8 0600000739 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANDRE SILVA LIMA incapaz
REPTE : JOAO DIAS DE LIMA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA
SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
ATIBAIA SP
Anotações : INCAPAZ

00008 AG 310613 2007.03.00.087951-8 0700001171 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CARLOS HENRIQUE MASILI
CARRER
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP

00009 AG 313988 2007.03.00.092885-2 200761270034105 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ROSA GIRARDI CAZULLA
ADV : JOAO BATISTA TESSARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00010 AG 315204 2007.03.00.094600-3 0700001013 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : OSMAR BORSATTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00011 AG 317178 2007.03.00.097432-1 0700002835 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VANDERLEI APARECIDO DE
CAMARGO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00012 AG 322132 2007.03.00.104393-0 0700001130 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : IVONE ANICETO RIBEIRO DA
SILVA
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPOLIS SP

00013 AG 322297 2007.03.00.104566-4 0700003152 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSEFA MARIA DA SILVA
BEZERRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00014 AG 322413 2007.03.00.104752-1 0700003159 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA LUIZA COUTINHO
SOARES DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00015 AG 327456 2008.03.00.006830-2 200761200089841 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SONIA APARECIDA MASTRIANI
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE
AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00016 AG 327853 2008.03.00.007468-5 0800000050 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA JESUS DOS SANTOS
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARARAPES SP

00017 AG 327979 2008.03.00.007660-8 0800000208 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ECLAIR TEODORO DE SOUZA (=
ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP

00018 AC 1017273 2005.03.99.013497-7 0400000378 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IRACEMA SILVA MORAIS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE
ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1158567 2006.03.99.044616-5 0400001641 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA GONCALVES LEME
ALVES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITATIBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00020 AC 1214765 2007.03.99.031863-5 0600000919 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOANA SANCHEZ ALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS
FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 918483 2004.03.99.006309-7 0300000009 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI

GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GOMES
CAMPOS
ADV : APARECIDO DONIZETI
CARRASCO
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1131926 2006.03.99.027143-2 0400001192 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALCEBIADES PEREIRA DE
CASTRO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MONTE APRAZIVEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 1145756 2006.03.99.035885-9 0400000721 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LOURDES DE SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1261599 2006.61.12.005569-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOZANA AMELIA DE LIMA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1266289 2007.03.99.050803-5 0700000165 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE OLIVEIRA
ADV : SONIA LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1249895 2007.03.99.045558-4 0700000042 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR GONCALVES DE
ARAUJO
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO
CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1226742 2007.03.99.037837-1 0600000642 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO BONFIM
ADV : VALDENUR JOSE DA SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1240576 2007.03.99.042709-6 0600008428 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO
TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANDIR VIEIRA DE SOUZA (= ou

> de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1269130 2008.03.99.000746-4 0700000195 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE PAGLIUCA
RODRIGUES
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1252488 2005.61.20.005643-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUIZA MARIA BAIA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1196664 2007.03.99.020507-5 0300000210 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JANIR BEGGIORA DURVAL
ADV : JOSE GLAUCO SCARAMAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1244103 2007.03.99.044060-0 0600001578 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DE JESUS
ALMEIDA
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1254879 2007.03.99.047576-5 0600001424 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES PELLOZO MIRANDOLA
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1148539 2006.03.99.037671-0 0400000867 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA MARIA BENATTI LENEDER
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00035 AC 1243577 2007.03.99.043572-0 0500000290 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SEBASTIANA FERREIRA DOS
SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1143595 2006.03.99.034669-9 0500013060 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : HILDA MARIA BROCENSCHI
MARIN
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1145278 2006.03.99.035432-5 0400001280 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA GONCALVES PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1191199 2007.03.99.016064-0 0600000010 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENA SOARES PETRUCCI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ATIBAIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AC 1180762 2007.03.99.008842-3 0400001001 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JULIA LOURENCAO PADOVAN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00040 AC 1186541 2007.03.99.012527-4 0600000469 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADACIR LOUREIRO DA VEIGA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1186519 2007.03.99.012505-5 0600000252 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FLORIANO DE OLIVEIRA (=
ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1091963 2006.03.99.008054-7 0500010813 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA LOBATO
MODRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1167376 2007.03.99.000865-8 0500000599 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA JESUS DE OLIVEIRA (= ou
> de 60 anos)
ADV : LOURIVAL CASEMIRO

Anotações : RODRIGUES
: JUST.GRAT.

00044 AC 1191536 2007.03.99.016358-5 0400001634 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DE DEUS CORREIA (= ou >
de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 AC 1191967 2007.03.99.016766-9 0600000677 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1244540 2007.03.99.044351-0 0600000117 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA RODRIGUES DE
MORAES
ADV : JOAO COUTO CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1250875 2007.03.99.046239-4 0600000884 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO DOS
SANTOS
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS
GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1266315 2007.03.99.050829-1 0600000413 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ANTONIO MESSIAS (=
ou > de 60 anos)
ADV : ADALBERTO GUERRA
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1272691 2008.03.99.002875-3 0700000085 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE RODRIGUES NUNES
FERREIRA
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1275184 2008.03.99.004799-1 0600002809 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELIA SQUIM DE ARRUDA (=
ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1276624 2008.03.99.005384-0 0600000512 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS PONTES
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE
FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1283818 2008.03.99.009511-0 0600000998 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NERCI CATELAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 316418 96.03.035493-7 9300000844 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALGEO ANTONIO DOS SANTOS
falecido
HABLTDO : TERESINHA ROSA DOS SANTOS
ADV : JAIR NUNES DA ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA
PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AG 325584 2008.03.00.003625-8 0700003572 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ALZIRA NUNES SOBRAL ROLIM

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00055 AG 325470 2008.03.00.004119-9 0800000066 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SEBASTIAO FIGUEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00056 AG 325283 2008.03.00.003805-0 200861120002437 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ELSON DE FREITAS
ADV : JOSE CARLOS CORDEIRO DE
SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00057 AG 326075 2008.03.00.004847-9 200761120141457 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00058 AG 325594 2008.03.00.003609-0 0700001752 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SILVIO RIBEIRO DE FREITAS
SOBRINHO
ADV : EZIQUIEL VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACAREI SP

00059 AG 326815 2008.03.00.006035-2 200761110060357 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV : RODRIGO VEIGA GENNARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

00060 AG 326762 2008.03.00.005963-5 0700001846 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE JESUS DE SOUZA
ADV : RENER DA SILVA AMANCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOCOCA SP

00061 AG 325902 2008.03.00.004567-3 200761180014622 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA MARIA DO PRADO
ADV : JOSE CLAUDIO BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP

00062 AG 327113 2008.03.00.006334-1 0700001735 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIANA BENTO COSTA
ADV : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO
(Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
LENCOIS PAULISTA SP

00063 AG 325612 2008.03.00.004250-7 0800000028 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE DAVI BELIZARIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00064 AG 322635 2007.03.00.104938-4 0700171029 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GIDEVAL DOS ANJOS LIMA
ADV : JOAO SERGIO RIMAZZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MAUA SP

00065 AG 310714 2007.03.00.088094-6 0700000618 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GISELE CRISTINA DIONISIO
incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA ADAO

DIONISIO
ADV : JOAO LUIS ZANI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPIRA SP

00066 AG 323144 2008.03.00.000693-0 200761030091052 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA MARIA DE CAMARGO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP

00067 AG 277724 2006.03.00.084899-2 200461260005661 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ORLANDO LIMA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA
CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP

00068 AG 183399 2003.03.00.042003-6 9700000526 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUTH FERNANDES DE ANDRADE
ROCHA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP

00069 AG 253071 2005.03.00.089343-9 200561040078771 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES
FRANZESE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

00070 AC 951161 2000.61.06.000825-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ATILIO RALLO NETO
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO
TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 641669 2000.03.99.065418-5 9900000692 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR PELICOLI
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 658827 2001.03.99.001999-0 0000000361 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LOPES PEREIRA
ADV : JOSE MINIELLO FILHO
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE VENCESLAU SP
ADV : ANTONIO CARLOS R DE
CARVALHO

Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 279433 95.03.081884-2 9400001046 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOAO MORALES
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 489998 1999.03.99.044648-1 9800000938 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 852405 2003.03.99.002910-3 0100000165 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA
RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH AUGUSTO DE SOUZA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FRANCISCO MORATO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000912-6 AC 1269345
ORIG. : 0600001230 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600011720 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : SIRVALINA NOGUEIRA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j.

em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/05/2003. Nascera em 25/05/1948, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10.

No caso, para comprovar o direito almejado, a autora junta os documentos de fls. 11/14, em especial, a sua certidão de casamento (fls. 11), realizado em 21/05/1966, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como agricultor, a consulta efetuada à Justiça Eleitoral (fls. 13), realizada em 17/04/2006 e a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas-MS - efetuada em 17/04/2006.

Contudo, com exceção da certidão de casamento da autora, os documentos se referem ao mês de abril de 2006, período muito próximo ao ajuizamento da ação, dia 21/11/2006.

Ademais, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, observou-se a inscrição da autora na Previdência Social como contribuinte empresária, com início de atividade em 1º/10/1980 – inscrição nº 1.111.179.349-7, e que não existem recolhimentos para esta inscrição. Constata-se, ainda, a existência de 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da autora: no período de 1º/09/1974 a 31/05/1977 e de 1º/07/2003 – sem data de cessação.

Observa-se, ainda, que entre a prova material mais remota da atividade rural – dia 21/05/1966, e o início da atividade urbana do cônjuge – em 1974, transcorreram apenas 08 (oito) anos. Este período é insuficiente à concessão do benefício. Corresponde a 96 (noventa e seis) contribuições.

A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 132 (cento e trinta e dois) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2003.

Além disso, os depoimentos testemunhais não corroboraram na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois vagos e inconclusivos. Senão vejamos

Antonio Barolo Fernandes fez o seguinte esclarecimento:

"(...) Conhece a autora há mais de dez anos. Ela sempre foi trabalhadora rural, tendo laborado para o depoente colheitas diversas. Além do depoente ela também trabalhou para Nono e na Fazenda Iporã. A última vez que ela trabalhou para o depoente faz um ano. Conhece o marido dela que também era trabalhador rural e, inclusive, trabalhou para o depoente. " (fls. 40)

Por sua vez, Lutero Guinaldo Castanharo, afirmou (fls. 41):

"Conhece a Autora há mais de 15 anos. Ela sempre foi trabalhadora rural, tendo laborado para o depoente colheitas diversas. Além do depoente ela também trabalhou para Nenê Barolo. A última vez que ela trabalhou para o depoente faz um ano. Conheceu o marido dela que também era trabalhador rural e, inclusive, trabalhou para o depoente. "

Do conjunto probatório acima, apesar de a primeira testemunha citada relatar sobre o labor rural da autora, verifica-se que a conhece desde 1997, e a segunda testemunha desde 1992, considerando-se os 10 (dez) e os 15 (quinze) anos, contados retroativamente, a partir da audiência realizada em 2007.

Portanto, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que se verificam, tão-somente, o exercício de atividades de natureza urbana pelo cônjuge da autora. Refiro-me ao período cujo início é o ano de 1974.

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E74.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.11.001071-6 AC 793750

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : MARIA HELENA FERREIRINHA BARRETO LESSI

ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a assistência judiciária, custas na forma da lei.

A parte autora interpõe apelação. Sustenta ter ficado demonstrada sua atividade de rurícula. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, no período compreendido entre 1º/09/1967 e 30/10/1973.

Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em carteira de trabalho da previdência social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito.

A autora instruiu o feito, em atendimento a esta exigência, como início razoável de prova material, com a certidão da Prefeitura de Ourinhos (fls. 11), a respeito da inscrição da firma SEBASTIÃO BARRETO, que começou a atuar como bar em 12/08/1967, o atestado da escola onde estudou, nos anos de 1970, de 1971 e de 1972, com a informação de que freqüentou as aulas no período noturno por trabalhar em estabelecimento comercial no período diurno, e os atestados de trabalho fornecidos por seu empregador (fls. 13/14 e 16), referentes aos anos de 1970, de 1971 e de 1972.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 23/02/1970 (fls. 13), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 74/79), comprovam o exercício de atividade urbana somente a partir desta data.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a fevereiro de 1970, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Ressalto, porém, que compulsando os autos verificou-se na carteira de trabalho e previdência social que a partir de 1º/10/1973 a autora foi registrada como empregada de FINANCA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E VENDAS LTDA, sendo desnecessário o reconhecimento até 31/10/1973.

Cumprido citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora demonstra a existência de dois vínculos laborais, a seguir expostos:

- Telecomunicações de São Paulo S/A, de 1º/10/1974 a 03/12/1999 e de 1º/12/1999 a 03/12/1999.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano

Saliento, quanto aos períodos em que a segurada trabalhou como empregada, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o período de 23/02/1970 a 30/09/1973.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora, para fins previdenciários, o período de 23/02/1970 a 30/09/1973. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6G.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.22.001162-9 AC 1216485

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLERINDA DA SILVA GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício, incontinenti. Oficie-se. As diferenças, devidas desde a citação, serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo o Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 82, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 04.10.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) de idade em 09 de outubro de 1988 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.09.1952, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.001162-9 AC 1216485

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLERINDA DA SILVA GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício, incontinenti. Oficie-se. As diferenças, devidas desde a citação, serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo o Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, escludas as parcelas que se vencerem após a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 82, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 04.10.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) de idade em 09 de outubro de 1988 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.09.1952, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.001243-1 AC 1285861
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA PRADO DE CAMPOS
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação de tutela determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da juntada do laudo médico pericial aos autos, no valor a ser calculado pela autarquia nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores pagos, em sede de execução de sentença. Determinou que os atrasados sejam pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Reg. e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até a data do efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Deixou de condenar em custas ante a isenção legal.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ocorrência de carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega ocorrência de prescrição, ausência de incapacidade total autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a impossibilidade de tutela antecipada contra o INSS ante o perigo da irreversibilidade da medida. Não sendo esse o entendimento, requer a correção monetária e dos juros de mora sem a incidência da taxa SELIC. Por fim questiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação ou do indeferimento administrativo.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No tocante à antecipação dos efeitos da tutela, dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (06.04.2006) e o termo inicial do benefício, fixado na data da juntada do laudo pericial (14.03.2007 – fls. 128).

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 129/136), que a autora é portadora de diabetes mellitus, artropatia degenerativa, depressão, síndrome vestibular e hipertensão arterial. Conclui o perito médico, em seu laudo datado de 06.03.2007, que “pela idade, 62 anos, pela baixa qualificação, pela profissão – faxineira e pelas doenças, a autora tem uma incapacidade total e definitiva laboral, sem condições de recuperação para voltar ao trabalho”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurador o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício na data em que cessou administrativamente o auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.001250-3 AC 562433

ORIG. : 9800001104 1 Vr TAQUARITUBA/SP

APTE : ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 266 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV –complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 203/207, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.11I6.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.001256-3 AC 1269686

ORIG. : 0600000881 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

APTE : ANTONIA MARIA DA SILVA ROSA

ADV : LUIZ CELSO PARRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11/02/2005. Nascera em 11/02/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 08.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 09), realizado em 07/06/1985, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Por outro lado, mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, foi constatado vínculo urbano, em nome do cônjuge da autora, no período de 31/05/1988 a 11/08/1998 – Riolândia Prefeitura – CBO 55290 e, ainda, a concessão de sua aposentadoria por invalidez em 11/07/1997, cessado em 11/08/1998, data de seu óbito.

No mesmo cadastro, consta ainda, que a parte autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge – empregado no ramo de atividade serviço público – refiro-me ao benefício NB 1091524847- DIB em 11/08/1998.

Consigno, ademais, que, no referido cadastro, em relação à autora, não constam vínculos empregatícios.

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Ademais, entre a prova material mais remota da atividade rural – dia 07/06/1985, e o início da atividade urbana do cônjuge – dia 31/05/1988, transcorreram menos de 03 (três) anos. Este período é insuficiente à concessão do benefício.

Assim, em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 37/38), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, é forçoso reconhecer o trabalho rural pelo tempo alegado pela autora, ainda que durante lapso temporal insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C5.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.001294-8 AC 450895

ORIG. : 9700000827 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 1344/3073

APTE : MARIA PORTE DA SILVA QUEIROZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 226 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Saliencia que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Cumprir citar que a decisão atacada neste recurso está em consonância com o parágrafo 1º, do art. 100, da lei Maior.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 210/215, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A3.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.001312-9 AC 1269743
ORIG. : 0500000769 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE CAMANDUCI LEPORONI
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Acertado o procedimento adotado pelo juízo de primeira instância. Valho-me de precedentes pertinentes ao caso: TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi.

Logo, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Enfrentada as questões preliminares, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações - Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem –

ilidindo a presunção de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 47 (quarenta e sete) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 21/11/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 87/88, constatou o perito judicial ser a autora portadora de deficiência mental e crise convulsiva.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo “expert” judicial:

“A requerente é portadora de deficiência mental e física, permanente, que a incapacita para a vida independente e para o trabalho.”

Constata-se do estudo social de fls. 93/95, que a parte autora reside com seu cônjuge e uma filha de 17 (dezessete) anos. A renda familiar é constituída do auxílio-doença recebido pelo cônjuge no valor de um salário mínimo. Cumpram ressaltar, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que o benefício foi cessado em 20/03/2008.

Possuem despesas com energia elétrica – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), água – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), alimentação – R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), impostos – R\$ 28,00 (vinte e oito reais) e medicamentos – R\$ 60,00 (sessenta reais).

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Quanto ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte autora, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino ao juízo ‘a quo’ que promova a regularização da representação processual da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.122D.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.001323-3 AC 1269754

ORIG. : 0600001164 1 Vr URUPES/SP 0600017798 1 Vr URUPES/SP

APTE : LUCI TEREZA RODRIGUES VIEIRA

ADV : RENATO ALCIDES ANGELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/08/2003. Nasceu em 15/08/1948, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 11.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 16), realizado em 06/01/1979, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como operário não constitui início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício de sua atividade rural.

A certidão de óbito do pai da autora (fls. 17), e os cartões de identificação de beneficiários do extinto INAMPS, pertencentes aos seus pais (fls. 18), mostram-se igualmente inadmissíveis para fins de comprovação do trabalho rural. É que, no caso, trata-se de requerente que se qualifica como "casada" (fls. 02 e 16). Deve-se levar em conta, portanto, a situação de atividade comum ao casal na época, não havendo que se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavradores de seus pais.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio ou em nome de seu ex-consorte, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz do verbete n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada – Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, os depoimentos testemunhais (fls. 91/92), não corroborariam na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

A testemunha VALENTIM PILOTO (fls. 91) afirmou que:

“(…) Depois que a autora se casou, foi para São Paulo. Voltou para Urupês há cerca de 10 anos, época em que voltou a trabalhar na roça. Às reperguntas do procurador do réu, respondeu: “nunca trabalhou com a autora. Já viu a autora trabalhando na fazenda Palmeira, na lavoura de limão. Tal fato se deu há cerca de 1 ano. Jamais viu a autora trabalhando na cidade no período em que voltou de São Paulo. Estava trabalhando na fazenda Palmeira sozinha.”

EDMILSON FERRARI (fls. 92) afirmou que:

“(…) Sabe que a autora se casou e que, depois disso, ela foi para São Paulo. A autora ficou um bom tempo em São Paulo. Voltou para Urupês há cerca de 10 anos. Depois que voltou de São Paulo, continuou trabalhando na roça. Não chegou a ver a autora trabalhando na roça, entretanto viu a autora com as roupas características desse trabalho, bem como pegando transportes rurais.

Observo, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, de fls. 44/45, a existência de 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do cônjuge da autora, nos períodos de 17/02/1975 a 12/1983 – V do Brasil Ltda – CBO 39145 e de 27/09/1997 a 10/01/2000 – V do Brasil Ltda. – sem número de CBO. Constatou-se, ainda, no mesmo cadastro, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 26/09/1997- NB 1079746720 – ramo de atividade – comerciante.

Estes fatos reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BIC.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.001332-5 AG 323598
ORIG. : 200761060122580 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CONCEICAO APARECIDA TARDIVO BERTOLINO PIZZO
ADV : JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conjuge
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, bem como do Ofício eletrônico nº 311/2008, acostado às fls. 61/67, a ação mandamental a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.24.001413-2 AC 1240117
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA BARRIONUEVO FRANCISCO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido deduzido na ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 dias, a partir da data da citação – 07.03.2006. Condenou, ainda, o réu nos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01 da E.CGJF da 3ª Região e sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Oficie-se.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 108, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.10.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de setembro de 2005 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.07.1969, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 11); certificado de dispensa de incorporação, expedida em 13.04.1973, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 12); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 24.07.1970, 31.05.1979 e 12.06.1981, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13/15); recibos de pagamento efetuado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datado de 23.03.1984, em nome do marido da autora (fls. 16/18); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 19.07.1990 a 17.04.1995, em nome do marido da autora (fls. 19/21); notas fiscais do produtor, datadas de 18.09.1990 a 30/10/1995, em nome do marido da autora (fls. 22/24); contrato de prestação de serviço médico-hospitalar-familiar, sendo a autora dependente, datado de 10.07.1997, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 25/26); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural no período de 03.01.1976 a 30.08.2002 (fls. 29/30); recibos de pagamento do marido da autora, referentes aos meses de 04/2006 a 09/2006, comprovando prestação de serviço rural (fls. 90/91).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 86/87).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúricola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.001433-0 AG 323655
ORIG. : 0600232692 5 VR SAO VICENTE/SP 0600001906 5 VR SAO VICENTE/SP
AGRTE : VALDIR LINO DOS SANTOS
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR LINO DOS SANTOS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente/SP que, em ação de natureza previdenciária, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, declinou de sua competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta o agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos em decisão monocrática do Relator.

A teor do disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 2º, a decisão interlocutória é o “ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”, e como tal desafia a interposição do agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, “caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada” (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros – afetos ao próprio recurso –, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

A respeito do recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade.

Especificamente quanto ao agravo – quer retido, quer sob a forma de instrumento –, o Código de Processo Civil, em seu art. 524, disciplina os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso, dos quais se destaca seu correto endereçamento ao tribunal competente (caput).

E, consoante o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese de decisão interlocutória proferida por juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária, de modo que seu endereçamento ao Juízo a quem incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Confira-se a orientação desta E. Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2007.03.00.074469-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636).

No caso dos autos, o presente agravo de instrumento fora equivocadamente endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lá distribuído em 1º de fevereiro de 2007, e somente remetido a esta Corte em 31 de agosto de 2007, do que lhe desponta a manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.001599-0 AC 997988

ORIG. : 0000001194 1 Vr URUPES/SP

APTE : YOLANDA SIMILI DA COSTA

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 199/201 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do pagamento. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da inscrição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2.

Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 182/184, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05D2.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.17.001750-0 AC 957915

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : APARECIDO GOMES DE ABREU

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por APARECIDO GOMES DE ABREU, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente a ação, ante a ausência dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado, entendendo que o autor renunciou ao direito à produção da prova pericial, deixando de comparecer, embora intimado pessoalmente, à realização da perícia médica. Deixou de condená-lo nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que “quando parou de laborar e contribuir, já preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Não pode, assim, ser-lhe negada a concessão de referido benefício previdenciário sob a alegação da perda da qualidade de segurado. (...) Portanto, denota-se, de forma insofismável, que a apelante não perdeu sua qualidade de segurada uma vez que sua incapacidade física se deu após seu último contrato de trabalho. Portanto, as provas trazidas aos autos concluíram estar a apelante totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença”.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

A apelação apresentada pelo autor pleiteia a reforma da sentença sustentando haver qualidade de segurado. Afirma, ainda, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

No entanto, verifica-se que a r. sentença se fundamenta no fato de o autor não comparecer à perícia médica, embora intimado pessoalmente. Fundamenta que nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus de provar fato constitutivo de seu direito.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual “não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida” (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001784-6 AC 1270857

ORIG. : 0600001368 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600074227 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : KIYOSHI EGASHIRA

ADV : JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 1º/02/1999. Nascera em 1º/02/1939, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 12

Por outro lado, os documentos de fls. 11/30, em especial a certidão de casamento do autor (fls. 11), realizado em 03/07/1965, na qual consta a sua qualificação como lavrador e as escrituras de venda e compra lavradas pelo 1º Cartório de Notas e anexos de Santa Fé do Sul –SP, evidenciado a aquisição, pelo autor, de imóvel rural em 1º/03/1979 e em 13/12/1983, constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Virlei Longo fez a seguinte narrativa (fls. 61):

“Conheço o autor há 30 anos e posso afirmar que ele sempre foi trabalhador rural. O autor tem uma propriedade rural, sendo pelo que sei ele nunca teve empregado. O autor planta e tem um pouco de pasto. Não sei dizer o tamanho da propriedade. Sempre que o vejo no local, ele está trabalhando sozinho.”

Consigno, ademais, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, pertinente ao autor, nada foi constatado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 3(três) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter

alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: KIYOSHI EGASHIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13D0.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.001902-8 AC 1270954

ORIG. : 0300001386 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0300019097 1 Vr SANTA ADELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO FRANCISCO RORATO

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa indevida do auxílio-doença. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com as Súmulas nº 8 do TRF/3ª Reg. e nº 148 do STJ, incluindo-se os juros de mora de 1%

ao mês a partir da citação, respeitadas a prescrição quinquenal e deduzidos eventuais pagamentos já efetuados. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo sua total improcedência, alegando ausência de incapacidade total e permanente, autorizadora do benefício. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, isenção de custas e despesas processuais e honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas e não superior a 5% da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 109 (prolatada em 08.11.2006) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença (16.12.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 91/98), que o autor é portador de doenças degenerativas crônicas – diabetes e hipertensão controlada. Conclui o perito médico que “estas patologias tem evolução progressiva e o reclamante, apesar de ter sido submetido à cirurgia de revascularização, continua a apresentar sintomatologia que está determinando alterações importantes de seu estado físico. No momento, considero o periciado inapto para a função de rurícola, assim como também, para executar atividades laborais que envolvam qualquer esforço físico. Sua incapacidade é total e definitiva. Considerando o seu grau de alfabetização, idade e estado físico atual, é pouco provável sua reabilitação para essa ou outra função. Necessita, ainda, o reclamante, de cuidados especiais para evitar outras complicações mais sérias.”

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à

razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 10).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para isentá-lo de custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado APARECIDO FRANCISCO RORATO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na data da cessação administrativa do benefício e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.17.001952-5 AC 907338

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : SEBASTIAO AFONSO

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por SEBASTIAO AFONSO, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença

A r. sentença julgou improcedente o pedido entendendo não haver incapacidade para o trabalho. Deixou de condenar em custas e honorários ante os benefícios da justiça gratuita e fixou os honorários periciais no valor de R\$ 130,00.

Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que as moléstias citadas, aliadas à idade avançada do apelante e sua parca instrução, o impedem de exercer as suas atividades habituais e qualquer outra porventura possível.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste ao apelante.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/19) e informações do benefício expedidas pela previdência social (fls. 55).

No entanto, a presença de moléstia incapacitante não se encontrou presente in casu. O laudo médico pericial (fls. 126/127) concluiu que o autor é portador de úlcera duodenal péptica crônica, não o impedindo de exercer suas atividades laborativas, nem mesmo de forma temporária.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.13.002017-4 AC 1242552

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZENAIDE VIRGULINA DA SILVA

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Determinou que sobre as eventuais parcelas vencidas, incidam correção monetária pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora, a partir da data do laudo, à base de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados R\$ 500,00. Deixou de condená-lo em custas ante a isenção de que goza a autarquia.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade total autorizadora da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo majoração da verba honorária para 15% sobre o montante total da liquidação e a fixação do termo inicial do benefício na data em que cessou administrativamente o auxílio-doença.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico (fls. 98/106) que a autora apresenta espondilartrose (comum da idade) e fratura por achatamento. Afirma que a restrição laboral (e de outras atividades), para esta paciente, implica em evitar grandes esforços em geral e médios esforços em flexão da coluna, do tipo levantar objetos do chão. Alerta que a paciente é até capaz de exercer tais atividades, mas corre o risco de aumento da fratura vertebral. Conclui o perito médico que “A paciente pode, de fato, exercer sua atividade específica, contudo, nesta idade (58 anos) e com tais limitações, terá, significativamente, menor competitividade no mercado de trabalho. Acrescento que a fratura vertebral encontrada: tenderá a aumentar com o tempo (...); está associada a novas fraturas futuras. Isso aumentaria consideravelmente a incapacidade da paciente em um futuro próximo. (...) Assim, caso o r. juízo leve em conta tais limitações, esta paciente poderá ser considerada total e definitivamente incapaz para o trabalho.”

Resta claro, portanto, as limitações da autora, não só pelas doenças que apresenta, mas pelas condições do reingresso ao mercado de trabalho, observando-se sua idade (60 anos) e suas atividades – trabalhadora rural, doméstica e costureira de calçados (fls. 113).

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1.(...)

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundada na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima explicitados e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ZENAIDE VIRGULINA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002060-2 AC 1271123

ORIG. : 0200000461 1 Vr DUARTINA/SP 0200018601 1 Vr DUARTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : YVES SANFELICE DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEONILDA PEREIRA RANCI

ADV : JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora .

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 1º/10/1996.

A certidão de casamento da autora, realizado em 16/07/1961, consigna a profissão de seu cônjuge como lavrador. Vide fls. 09.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra vínculos empregatícios de natureza rural, em nome do cônjuge, no período compreendido entre março de 1998 e julho de 2000. Vide fls. 132/133.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 91/94), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Moyses Balderrama – fls. 94.

“que conhece a autora há 40 anos; que a autora sempre trabalhou na roça; que sabe disso porque era administrador da Fazenda Santa Elvira e a autora trabalhou lá; que na Fazenda Santa Elvira ela trabalhou por quase 4 anos; que depois disso ela foi trabalhar em outras propriedades da região, mas não sabe informar os nomes.”

Vale ressaltar que o referido CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna, ainda, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios urbanos nos períodos compreendidos entre 1º/07/1985 e 31/08/1987 e de 1º/02/1995 a 11/05/1996.

Essas atividade não impedem a percepção do benefício. As provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Entretanto, em face do princípio da vedação da “reformatio in pejus”, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: DEONILDA PEREIRA RANCI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 09/08/2002

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os juros de mora na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0511.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.002168-7 AC 1293060

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEVINDA DE LURDES DA COSTA

ADV : ADALGISA GASPAR

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir do laudo pericial, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Determinou que as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, segundo critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas nº 08 do TRF 3ª Reg. e

148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas, nos termos do novo CC. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais no valor de R\$ 200,00, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE/JEF 3ª Reg., desde a data do desembolso pelo judiciário até o efetivo depósito.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sustenta ausência de incapacidade total da autora para o trabalho Aduz, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Caso mantida a r. sentença, requer a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, não ultrapassando 5% do valor da condenação, correção monetária de acordo com a Súmula nº 148 do STJ, isenção de custas judiciais e juros de mora de 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação ou na data do indeferimento administrativo.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (19.06.2006) e o termo inicial do benefício, fixado na data do laudo pericial (02.03.2007 – fls. 106).

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 77/79), que a autora apresenta osteoporose, osteoartrose da coluna e joelhos, hipertireoidismo, úlcera gástrica e depressão. Conclui o perito médico que a autora apresenta incapacidade para o trabalho pesado.

Embora o perito médico tenha afirmado a incapacidade somente para trabalhos pesados, não há como exigir da autora, hoje com 63 anos de idade, que se submeta ao processo de reabilitação em uma atividade leve, que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que trabalhou a vida toda como retireira, na lavoura de café e como doméstica, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 36).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.002226-6 AC 1273162
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA COSTA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade. Condenou-o, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive abono anual, apuradas desde a data da juntada do mandado de citação cumprido (06.12.2006-fls. 53), até a data da efetiva implantação do benefício. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas, tendo em vista a isenção do INSS e da autora (Lei nº 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 124, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 25.06.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios dos juros de mora e da correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de maio de 1999 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.11.1961, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante

quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 102/103).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios de juros de mora e correção monetária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.06.002300-9 AC 947032

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas ex lege.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega a autora ter exercido atividades como estagiária de serviços jurídicos, no período compreendido entre setembro de 1977 e janeiro de 1980.

Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em carteira de trabalho da previdência social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou a autora a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de sua carteira de trabalho e previdência social (fls. 10/13), onde se verifica a existência de um registro, como estagiário, no período de 16/01/1978 a 28/02/1978, comprovantes de pagamento da Legião Brasileira de Assistência – LBA (fls. 14/33), dos meses de outubro de 1977 a fevereiro de 1979, ofícios da LBA (fls. 34/37), dos anos de 1977 e 1978, e uma carta da autora dirigida ao Gerente Regional da LBA (fls. 38), datada de 26/05/1978.

Dessa documentação pode-se verificar que os recibos de pagamento, na sua maioria, trazem a anotação “Estagiária Serv. Jurídico” (fls. 14/16, 18, 20/22 e 32/33), que os ofícios internos da LBA tratam-na por estagiária (fls. 34/35), que há menção a contrato de estágio (fls. 36) e que houve proposta de seguro de acidentes pessoais (fls. 37), exigência da legislação referente a estágios.

A autora em seu depoimento relata que: “...Iniciou como estagiária de serviços jurídicos, na Fundação Legião Brasileira de Assistência, em 09/1977, permanecendo como estagiária até fevereiro de 1979 e, em seqüência como estagiária voluntária até janeiro de 1980...não tinha direito a férias ou 13º.”

A testemunha MARIA LEILA ANTUNES LOPES (fls. 75/76) respondeu que: “...conhece a autora desde que ela entrou na LBA, aqui em Rio Preto, como estagiária na parte de direito...Por um período ela recebia uma remuneração, uma bolsa estágio. Depois do término do período de estágio, a autora, sem nenhuma interrupção, continuou como estagiária voluntária...”

IRACI GUERRA DE QUEIROZ (fls. 77/78), testemunhou que: “...a autora trabalhou na LBA como estagiária de 1977 a 1980...A autora era estagiária de direito...Ela era a única estagiária de direito, a primeira que entrou...”

ENY SOLER DO AMARAL SARETTA (fls. 158/159), respondeu que: “...conheceu a autora quando contrataram estagiários de direito...a autora foi uma das primeiras estagiárias...tinham poucos funcionários e utilizavam serviços de estagiários...O contrato era renovado a cada ano. Nessa condição, a autora trabalhou até meados de 1979...Os estagiários não tinham direito a férias.”

Por ocasião do início do período vindicado pela autora a matéria era regida pela Portaria nº 1.002, de 29/09/1967, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. O artigo 3º dessa portaria era do teor seguinte:

“Os estagiários contratados através de Bolsas de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa, durante o período de estágio.”

Posteriormente foi editada a Lei 6.494/1977, de 07/12/1977. O teor do artigo 4º é o seguinte:

“O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.”

A documentação trazida aos autos, associada ao depoimento e aos testemunhos colhidos, demonstram que não havia qualquer vínculo empregatício entre a Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA e a autora, tratando-se apenas de estágio. Impossível, portanto, o reconhecimento do período.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia.

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.

VI - Agravo interno desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 644723, 5ª Turma, j. em 16/09/2004, v.u., DJ de 03/11/2004, página 240, rel. Ministro Gilson Dipp)

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO.

I-(...)

II- A RELAÇÃO DE ESTÁGIO NÃO É DE NATUREZA EMPREGATÍCIA E NÃO GERA VINCULAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXCLUSÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE DO AUTOR COMO ESTAGIÁRIO DE DIREITO.

III- REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(TRF 3ª Região, Remessa Ex Ofício, processo 97.03.07281-6 , 2ª Turma, j. em 13/04/1999, v.u., DJ de 16/06/1999, página 241, rel. Des. Peixoto Júnior)

Cumprir citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora demonstra a existência de vários vínculos laborais no período compreendido entre 03/04/1973 a 04/04/1996. Cumprir citar a inexistência de nenhum no período requerido pela parte autora.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6F.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.12.002331-8 AC 1067848
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ALCIDES VOLTARELI
ADV : CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a declaração judicial de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, os quais não foram reconhecidos como tais pela autarquia previdenciária.

Diante da somatória destes com outros períodos já computados administrativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculado pelo coeficiente correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado, nos termos da lei, retroativamente à data do requerimento administrativo.

Determinou que as parcelas atrasadas fossem pagas desde a citação, acrescidas de juros e correção monetária, contados a partir do vencimento de cada uma das parcelas.

Outrossim, condenou o instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

Sobrevieram recursos de apelação, interpostos pelas partes.

O autor, alega, em suas razões de apelação, que as atividades laborativas em discussão devem ser consideradas especiais, em face da comprovação por meio dos documentos carreados aos autos, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais.

Suscita, ademais, a comprovação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e que, portanto, deve ser computado.

Requer, por consequência, a majoração da renda mensal inicial em percentual equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, bem assim, dos honorários advocatícios.

O instituto-réu, por seu turno, sustenta, em síntese, que as atividades laborativas desenvolvidas pelo autor não podem ser consideradas insalubres ou perigosas, diante da ausência de comprovação da exposição de sua saúde ou integridade física a agentes agressivos. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, inclusive com formulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pelo autor, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e dos recursos voluntários.

Não obstante a sentença ter sido proferida após a vigência da alteração do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil pela lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola, e, em relação à atividade urbana, a conversão do tempo especial em comum dos períodos trabalhados pela parte autora sob condições adversas.

Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se o autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1960 e abril de 1968.

Às fls. 32 verifico que o trabalho foi executado em regime de economia familiar.

Observo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu parte desse período, qual seja, de 1º.01.1960 a 31.12.1960 (fls. 119).

Juntou documentos às fls. 07/96.

As cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 100/199.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, pertinentes ao período em discussão, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado nas certidões expedidas pelo cartório de registro de imóveis da comarca de Presidente Prudente – SP (fls. 121/122).

Essas certidões evidenciam a aquisição de imóvel rural pelo genitor do requerente, MÁXIMO VOLTARELI, em data de 31.08.1954, e venda em 16.04.1968.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Encontram-se nos autos, ademais, certidão expedida pela justiça eleitoral (fls. 123), título eleitoral do autor (fls. 124) e o certificado de reservista (fls. 125), todos dos quais se constata a sua qualificação como lavrador e contemporâneas à prestação laboral rural.

Esses documentos atendem à exigência de início razoável de prova material.

Ressalto que o período rural a ser computado é adstrito, tão-somente, ao interregno compreendido entre 1º.01.1960 e 30.12.1960. Assim o fora reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social na declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente-SP a fls. 119, e discriminado no Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 105/114. É que, malgrado o autor tenha se alistado no serviço militar em 31.12.1961 (fls. 62 e 125), a data a ser considerada é a referente à expedição do certificado de dispensa de incorporação, o que somente foi feito em 16.04.1968.

Esse também é o entendimento do próprio autor, ao explicitar suas razões de inconformismo encaminhadas à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 161/164), e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente-SP, ao emitir a declaração de exercício de atividades rurais de fls. 53/54.

Repita-se que o período pretendido somente foi, em parte, reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela lei n.º 9.063/95, nos termos da declaração anexa às fls. 119.

O restante do período rural especificado nessa declaração e que não foi objeto de reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, constitui mero testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Refiro-me ao lapso compreendido entre 1º.01.1961 e 16.04.1968.

À guisa de ilustração, destaco o seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da autora.
3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Todavia, verifico que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pela procedência do pedido.

Isto porque os documentos retro-mencionados não são suficientes, “de per si”, para a comprovação do lapso sob exame, porquanto, segundo já exposto, caracterizam-se como mero princípio de prova documental que reclama conjugação com prova testemunhal idônea. E esta não é a hipótese dos autos.

Anoto que a ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora, segundo se infere pelo requerimento de fls. 308.

Ademais, os depoimentos testemunhais colhidos por meio de carta precatória (fls. 261 e 305) limitaram-se, tão-somente, à comprovação da elaboração de laudo pericial e das condições adversas a que esteve o autor exposto por ocasião da prestação de serviços urbanos. Nada esclareceram, assim, a respeito da lida rural.

Portanto, embora, num momento inicial, o autor tenha manifestado sua intenção de colher os depoimentos testemunhais, constata-se que faltam elementos seguros de convicção que demonstrem que o autor laborou no meio rural pelo período alegado.

Não prospera, nesse passo, a pretensão do requerente.

Enfrentada a questão relativa ao trabalho rural, atenho-me, a seguir, à comprovação do caráter especial das atividades laborativas exercidas no meio urbano, bem assim, da possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum.

2) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio 'tempus regit actum', aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social - lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95 alterou o artigo 57 da lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao Artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o Artigo 58 da lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - Anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/Superior Tribunal de Justiça. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;

b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;

c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada por esse agente agressivo somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Portanto, com fundamento na súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) dB; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) dB.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

3) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A lei n.º 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40, em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa MP, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do art. 57, da LBPS, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, diante da aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desse modo, reconheceu que as normas das leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Parágrafo 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a emenda constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaque: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

4) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

O r. juízo a quo entendeu como comprovados os períodos exercidos para os empregadores (fls. 315/325): a) Centrais Elétricas de São Paulo – CESP, de 13.07.68 a 02.12.1970; b) Ind. e Com. de Carnes Pirapozinho Ltda, de 20.01.1973 a 30.11.74; c) Stemil – Sociedade Técnica de Montagens Industriais Ltda, de 1º.06.1977 a 30.04.1978; d) Andrade

Gutierrez Perfuração Ltda, de 08.04.1981 a 21.01.1986; e) Schahin Cury Engenharia e Com. Ltda, de 07.06.1986 a 11.11.1993; f) Schahin Cury Engenharia e Com. Ltda, de 18.01.1995 a 12.02.1997; g) Pnemar Serviços Marítimos Ltda, de 23.06.1994 a 29.12.1994; h) Eletromontagens Engenharia Ltda, de 06.11.1978 a 12.02.1980; i) CEI – Companhia Eletrificação Industrial, de 24.03.1980 a 16.07.1980; j) Key Perfurações Marítimas Ltda, de 29.01.1986 a 30.04.1986.

Pela carta de indeferimento de fls. 35, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS computou tempo de serviço equivalente a 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois meses) e 03 (três dias). O demonstrativo desse montante encontra-se acostado às fls. 112/114.

Informa que não considerou, porém, como especiais, os lapsos de 1º.09.1981 a 21.01.1986, de 07.06.1986 a 11.11.1993, de 18.01.1995 a 28.04.1995, e de 20.01.1973 a 30.11.1974. Mas não é só. Os períodos indicados nas letras “h”, “i” e “j” também não o foram. Aduza-se que no montante reconhecido apenas o lapso previsto na alínea “a” foi considerado especial, bem assim, que o período rural diz respeito a 01/01/1960 a 30/12/1960. Adicione-se, outrossim, o lapso compreendido entre 03.05.1978 e 27.09.1978, em que o autor trabalhou para a empresa STEMIL SOC. TÉCNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, período esse não mencionado pelo r. juízo.

Sem embargo dessas divergências, para a comprovação de suas alegações, acostou-se a esses autos os seguintes documentos:

a) Centrais Elétricas de São Paulo – CESP, de 13.07.68 a 02.12.1970: observe pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço acostado às fls. 112/114, que a autarquia previdenciária já havia computado esse período como especial. Não obstante, anexou-se às fls. 138/139 formulário SB-40 e às fls. 86/96, o laudo pericial.

Segundo esses documentos, o autor exercia a função de eletricista no setor de Ger. Reg. de distribuição Andradina, em “áreas urbanas e rurais em redes e linhas de distribuição de energia elétrica, a céu aberto com exposição às intempéries da natureza, com tensão elétrica de 250 volts.” A exposição a esse agente agressivo dava-se de forma habitual e permanente.

b) Ind. e Com. de Carnes Pirapozinho Ltda, de 20.01.1973 a 30.11.74: formulário SB-40 às fls. 137. Função: chefe de manutenção. Setor: manutenção elétrica. Agentes agressivos: calor, poeira, chuva, frio, induções elétricas, voltagem entre 250 e 380 – em cabine de alta tensão com 13.800 volts.

c) Stemil – Sociedade Técnica de Montagens Industriais Ltda, de 1º.06.1977 a 30.04.1978: formulário DISES.BE-5235 às fls. 49. Função: chefe de manutenção / mestre eletricista. Setor: áreas urbanas e rurais. Agentes agressivos: tensão acima de 250 volts.

d) Andrade Gutierrez Perfuração Ltda, de 08.04.1981 a 21.01.1986: formulário SB-40 às fls. 137. Função: eletricista de solda. Setor: sonda / extração de petróleo terrestre. Agentes agressivos: graxa, gases tóxicos, óleo diesel, tensão acima de 250 Volts.

e) Schahin Cury Engenharia e Com. Ltda, de 07.06.1986 a 11.11.1993: formulário SB-40 às fls. 140 e 166. Função: mestre de elétrica. Setor: North Star I. Agentes agressivos: gás ou vapores de hidrocarbonetos de modo habitual e permanente; produtos químicos, tais como bentonita, baritina, soda cáustica, ácido muriático e ácido sulfúrico, gás H2S.

f) Schahin Cury Engenharia e Com. Ltda, de 18.01.1995 a 12.02.1997: formulário SB-40 às fls. 142, 143 e 165. Função: mestre de elétrica. Setor: North Star I. Agentes agressivos: gás ou vapores de hidrocarbonetos de modo habitual e permanente; produtos químicos, tais como bentonita, baritina, soda cáustica, ácido muriático e ácido sulfúrico, gás H2S.

g) Pnemar Serviços Marítimos Ltda, de 23.06.1994 a 29.12.1994: formulário SB-40 às fls. 141. Função: mestre eletricista. Setor: plataforma marítima. Agentes agressivos: soda cáustica, ácido clorídico, surfactantes, óleo diesel, petróleo, cloreto de sódio, cloreto de cálcio, cloreto de hário, nafta, enxofre, ferro e ruídos.

h) Eletromontagens Engenharia Ltda, de 06.11.1978 a 12.02.1980: Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 11. Função: mestre eletricista.

i) CEI – Companhia Eletrificação Industrial, de 24.03.1980 a 16.07.1980: Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 11. Função: encarregado de obra.

j) Key Perfurações Marítimas Ltda, de 29.01.1986 a 30.04.1986: Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 15. Função: assistente de eletricista.

Com relação aos períodos indicados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” acima, verifico que o autor desenvolvia suas atividades sob a exposição de tensão acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts.

O Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, no quadro a que se refere o artigo 2.º, classifica como perigosos, no código 1.1.8, os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes, tais como cabistas, montadores e outros.

O código 1.1.8 desse Decreto vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto n.º 2.172, cujo Anexo IV trouxe nova classificação dos agentes nocivos, sem estabelecer, entretanto, as atividades descritas naquele código como perigosas.

Essas atividades, portanto, devem ser computadas como atividades especiais.

Assinalo que deve ser incluído no cálculo o período de 03.05.1978 a 27.09.1978 em que o autor desenvolveu atividades para a empresa STEMIL SOC. TÊC. DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, conforme consta do resumo de fls. 112/114 e formulário SB-40 de fls. 49, embora esse período não tenha sido mencionado pelo i. magistrado de primeiro grau.

O trabalho indicado nos períodos de letras “e”, “f” e “g” era realizado em contato com gases tóxicos e produtos químicos, tais como hidrocarbonetos e ácidos fluorídrico e sulfúrico.

Esses agentes agressivos encontram enquadramento nos códigos 1.2.10, 1.2.11 e 2.3.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Impõe-se, igualmente, o cômputo e conversão desses períodos como especiais.

Por fim, no que concerne aos três últimos períodos, apontados nas alíneas “h”, “i” e “j”, verifico que o autor não acostou aos autos formulários ou laudos técnicos indicativos da exposição a agentes agressivos. Entretanto, os lapsos de letras “h” e “j” devem ser computados como especiais, vez que o autor exercia a função de “mestre eletricista” e “assistente de eletricista”, respectivamente, às quais podem ser enquadradas no código 2.3.2 do Anexo II do decreto n.º 80.080, de 24.01.1979, sendo a segunda por equiparação. Ademais, reforce-se que a função “mestre de eletricista” igualmente foi exercida na empresa Stemil – Soc. Técnica de Montagens Industriais Ltda, atividade essa sujeita a condições adversas, consoante se constatou.

O interregno descrito na alínea de letra “i”, todavia, deve ser calculado como período comum, tendo-se em vista que a função de “encarregado de obra” não encontra descrição nos anexos do decreto n.º 80.080/79, tão-pouco trouxe o demandando a esses autos documentos comprobatórios da exposição de sua saúde ou integridade física a agentes nocivos.

Em conclusão, à exceção do período de letra “i”, todos os períodos acima descritos devem ser computados como especiais.

Sobre os períodos a serem convertidos, aplica-se o coeficiente de 1,4 (um vírgula quatro).

5) Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião dos períodos especiais, já convertidos em períodos comuns, resulta em tempo de serviço equivalente a 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses 24 (vinte e quatro) dias. Confirma-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - CESP 13/07/6802/12/7002-04-20

02 - Carnes Pirapozinho 20/01/7330/11/7401-10-11

03 - Stemil Soc Téc 01/06/7730/04/7800-10-30

04 - Andrade Gutierrez 08/04/8121/01/8604-09-14

05 - Schahin Cury Eng 07/06/8611/11/9307-05-05

06 - Schahin Cury Eng 18/01/9512/02/9702-00-25

07 - Pnemar Serv Mar 23/06/9429/12/9400-06-07

08 - Eletromontagens Eng 06/11/7812/02/8001-03-07

09 - CEI 24/03/8016/07/8000-03-23

10 - Key Perfurações 29/01/8630/04/8600-03-02

11 - Período rural 01/01/6030/12/6001-00-01

12 - Stemil Soc Téc 03/05/7827/09/78 00-04-25

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31-11-24

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS – DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, constata-se pelos registros lançados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, cuja soma é equivalente a 271 (duzentas e setenta e uma) contribuições. Satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de

96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALCIDES VOLTARELLI

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 30.07.1997

Tempo especial reconhecido: de 13.07.1968 a 02.12.1970; de 20.01.1973 a 30.11.1974; de 1º.06.1977 a 30.04.1978; de 08.04.1981 a 21.01.1986; de 07.06.1986 a 11.11.1993; de 18.01.1995 a 12.02.1997; de 23.06.1994 a 29.12.1994; de 06.11.1978 a 12.02.1980; de 29.01.1986 a 30.04.1986; de 03.05.1978 a 27.09.1978.

Tempo total convertido em comum: 30 (trinta) anos e 08 (oito) meses.

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para determinar que o período de 03.05.1978 e 27.09.1978, laborado para a empresa Stemil – Sociedade Técnica de Montagens Instruais Ltda seja incluído em seus cálculos, após sua conversão de período especial para comum.

Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, ao interregno compreendido entre 10.01.1960 a 30.12.1960.

Determino que seja computado como comum o período de 24.03.1980 a 16.07.1980, trabalhado para CEI – Companhia Eletrificação Industrial.

Fixo a renda mensal inicial no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

Defiro a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0903.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.002332-9 AC 1274140
ORIG. : 0300001427 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EDUARDO FERNANDES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidentário.

A r. sentença, entendendo ser a incapacidade parcial e temporária, julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso sejam pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total e recusa à submissão a processo de reabilitação. Caso mantida a procedência da ação, requer a redução da verba honorária para 5% do valor das parcelas vencidas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida do auxílio-doença.

Com contra-razões somente da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 171/174 (prolatada em 04.05.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data da citação (02.12.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório

nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 119/123), que o autor apresenta processo inflamatório de membro superior direito, encontrando-se parcial e temporariamente incapaz para o trabalho. Afirma o perito médico que tal patologia apresenta resultados satisfatórios, devendo o autor ser submetido a tratamento clínico fisioterápico rotineiro.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE EDUARDO FERNANDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial – RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002395-0 AC 1274203

ORIG. : 0600000493 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600013068 1 Vr BRODOWSKI/SP

APTE : FRANCISCA MENDES DE SOUSA

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j.

em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 16/03/1999. Nascera em 16/03/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 11.

A certidão de casamento da autora (fls. 12), realizado em 02/06/1964, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Contudo, observa-se na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (fls. 08/09), anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos que seguem:

θde 1o/08/1990 a 31/10/1990 – Carlos Jesus Ramos ;

θde 20/10/1994 a 16/01/1996 - Lavy Nauglass Industrial e Mercantil Ltda.;

θde 02/09/1996 a 13/03/2001 - Lavy Nauglass Industrial e Mercantil Ltda ,

θde 1o/10/2003 – sem data de cessação – Equipe de Caridade de Brodowski

Consigno, ademais, que os referidos vínculos empregatícios da autora foram confirmados mediante consulta ao CNIS/DATAPREV e que, no mesmo cadastro, existem vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do cônjuge da parte autora , nos períodos que seguem:

θ14/07/1975 a – sem data de cessação – empresa : Comercial e Construtora Balbo Ltda - -CBO 99999,

θde 09/10/1989 a 1º/01/1993 – José Ribeiro Shimura – sem número de CBO,

θde 18/04/1995 a 07/06/1995 – Magel Transportes e Serviços Gerais da lavoura Ltda. – CBO – 55290

Verifica-se, ainda, pelo depoimento da testemunha AUGUSTA TEREZA MORAIS RIBEIRO o seguinte esclarecimento:

"conhece a autora há trinta anos, desde quando passaram a trabalhar na roça e sem registro em fazendas da região, entre elas a "Sapé, Mataruna", e também na Usina, não tinham registro. A depoente manteve contato com a autora ao longo desses anos, podendo dizer que há aproximadamente doze anos, a autora veio a trabalhar na empresa Lavy, não sabendo dizer o que ela fazia para aquele empregador, nem se tinha registro. Não soube se aquele foi o último o emprego da autora. Não sabe por quanto tempo, a autora trabalhou naquela empresa. (fls. 51)"

Do conjunto probatório acima, apesar de a testemunha citada relatar sobre o labor rural da autora, verifica-se que a conhece desde 1977, considerando-se os 30 (trinta) anos contados retroativamente da audiência realizada em 2007, motivo pelo qual não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente, portanto, para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que se verifica tão-somente o exercício de atividades de natureza urbana pelo cônjuge da autora. Tais atividades se iniciaram no ano de 1975.

Estes fatos reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BIC.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.06.002520-0 AC 1283763

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : AURENTINO OLIVEIRA SANTOS

ADV : MATHEUS JOSE THEODORO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da sentença. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesse recurso a alteração do termo inicial do benefício.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme pretendido pelo apelante. Todavia, é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitando os limites do pedido inicial, o termo inicial do benefício é contado na data da citação, 22/08/2006. Há precedentes a respeito: TRF/3ª Região, AC n.º 943175, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 18/07/2007, pg. 717; AC n.º 1181622, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 25/07/2007, pg. 707; AC n.º 1175850, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 18/07/2007, pg. 471.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Fixo a data da citação – dia 22/08/2006, como termo inicial do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05BF.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.25.002719-1 AC 1141919
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : PAULO AGOSTINHO SA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por PAULO AGOSTINHO SA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença

A r. sentença julgou improcedente o pedido entendendo não haver incapacidade para o trabalho. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais, ficando isenta enquanto persistir sua condição de pobreza ou transcorrer o prazo de cinco anos, estabelecido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que as moléstias citadas, aliadas à idade avançada do apelante e sua parca instrução, o impedem de exercer as suas atividades habituais e qualquer outra porventura possível.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste ao apelante.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos e guias de recolhimento à previdência social (fls. 11/40 e 43/164).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado tendo em vista que a última contribuição verificada é de 04/1998 e a ação foi interposta em 12/2000, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

A presença de moléstia incapacitante também não se encontrou nos presentes autos. O laudo médico pericial de fls. 207/208 e 219/220 é claro em afirmar que apesar do autor ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral em 1993 devido a hipertensão arterial, permaneceu com seqüela motora no membro inferior esquerdo, não o impedindo de trabalhar por todo esse período, exercendo normalmente suas atividades laborativas com autônomo.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
5. Precedente desta Corte.
6. Sentença mantida.
7. Apelação da autora improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rural, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.002734-3 AC 1221360

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal inicial e renda mensal atual, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, fixando a data de início do benefício no ajuizamento da ação. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, bem como o disposto no art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condenou o INSS nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios, fixados em R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela, determinando que o INSS implantasse imediatamente o benefício, com fundamento no art. 273 do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 65, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 30.11.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, respeitada a Súmula 111 do STJ, além da isenção de custas e redefinição dos critérios de correção monetária e juros de mora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de agosto de 1995 (fls. 10v.).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 10.06.1962, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 12); boletim escolar da filha da autora, nascida em 29.09.1958, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13); declaração de óbito do marido da autora, datada de 30.11.2002, onde consta o domicílio na zona rural (fls. 14); fotos da autora nas lides rurais (fls. 16/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo

que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”.

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios de correção monetária e juros moratórios e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002736-0 AC 1272552

ORIG. : 0500000088 2 Vr CATANDUVA/SP 0500034039 2 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DALVA DEL GROSSI CORREA

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da propositura da ação. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, com juros de mora a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a liquidação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 STJ, bem como honorários periciais de um salário mínimo. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo sua total improcedência, alegando ausência de incapacidade total, autorizadora dos benefícios pleiteados.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 76/81 (prolatada em 05.03.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez no moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data da propositura da ação (17.01.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64/66), que a autora é portadora de depressão neurótica, artrite reumatóide, osteoporose e lesão degenerativa de coluna lombo sacra. Afirma o perito médico que a autora não está susceptível de reabilitação, necessitando de tratamento médico contínuo. Conclui o perito médico que a incapacidade da autora é definitiva.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DALVA DEL GROSSI CORREA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 17.01.2005 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002779-7 AC 1272595

ORIG. : 0700001579 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL PEREIRA BUENO DE MORAES
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Impôs, também, ao Instituto Nacional do Seguro Social, o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não a parte autora não atendeu os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20/92 e aqueles necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I – redação original. Extrai-se da leitura do parágrafo 5o do art. 226 que a Lei Maior ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5º, em sua redação original e 226, parágrafo 5o.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos, razão pela qual não merece acolhida a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

No caso, a certidão de casamento da autora (fls. 12), realizado em 18/06/1949, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Todavia, depara-se pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 61, a presença de um vínculo empregatício, de natureza urbana, em nome do cônjuge da autora com admissão em 05/04/1965 e cessação em 1º/09/199 - PREFEITURA DE ATIBAIA - CBO 99.190, e, mediante consulta ao mesmo cadastro, constatou-se a concessão de sua aposentadoria por idade - ramo de atividade - serviço público em 09/05/1992.

Por outro lado, extrai-se do depoimento da testemunha César Augusto Abramo o seguinte esclarecimento:

“conhece a autora há uns 40 anos ou mais, que a conhece das fazendas, que sempre via a D. Isabel trabalhando nas fazendas, que lembra que a autora trabalhou na Fazenda dos Peçanhas. Que a autora trabalhou em vários lugares, que ela trabalhou também com morangos, na Fazenda Galo, que há mais de 40 anos vê a autora na atividade rural”. (fls. 46).

Do conjunto probatório acima, apesar de a testemunha citada relatar sobre o labor rural da autora, verifica-se que a conhece desde 1967, considerando-se os 40 (quarenta) anos contados retroativamente da audiência realizada em 2007. Não se corroborou, portanto, o referido início de prova material, sendo insuficiente, portanto, para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei. Reporta-se, unicamente, a período em que se verifica, tão-somente, o exercício de atividades de natureza urbana, pelo seu cônjuge. Dou como respectivo início o ano de 1965.

As provas carreadas aos autos são contraditórias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Excluo das custas processuais a autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0C10.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.002920-0 AC 1285004
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS NORBERTO VISCONDI
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a cessação do auxílio-doença, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Determinou que as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, segundo critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas nº 08 do TRF 3ª Reg. e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas, nos termos do novo CC. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais no valor de R\$ 200,00, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE/JEF 3ª Reg., desde a data do desembolso pelo judiciário até o efetivo depósito.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sustenta ausência de incapacidade total do autor para o trabalho Aduz, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Caso mantida a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, a verba honorária incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, não ultrapassando 5% do valor da condenação, correção monetária de acordo com a Súmula nº 148 do STJ, juros de mora de 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (26.07.2006) e o termo inicial do benefício, fixado na data da cessação do auxílio-doença (20.03.2006 – fls. 23).

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se a conclusão do perito médico (fls. 84/87): “O autor apresenta seqüela de hérnia de disco em região lombo-sacra (L5-S1), com sintomatologia dolorosa intensa e diminuição da sensibilidade do membro inferior esquerdo. A patologia é de natureza grave e tem prognóstico ruim, pois segundo a Ressonância Magnética apresentada à perícia (13/09/2006), existe fibrose do canal vertebral e artrose local. O autor também apresenta Diabetes Mélius descompensada (glicemia 243mg/dl) que deve ser melhor controlada, se necessário com uso de medicação ou insulina. Conclusão: o quadro do autor já está instalado e causa incapacidade total e definitiva para o trabalho. O autor deve fazer tratamento clínico para controle dos sintomas dolorosos”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003031-0 AC 1272867
ORIG. : 0600000779 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICHELLI FERNANDA DE CARVALHO incapaz
REPTE : MARIA JULIA DE MELO CARVALHO
ADV : ABEL SANTOS SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da distribuição. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social pediu, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu, ainda, a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a parte autora requer a alteração do respectivo termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pela nulidade da sentença e a conseqüente realização do estudo social.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora contava com 26 (vinte e seis) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 19/05/2006. Requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico de fls. 60/63, concluiu o perito judicial que a parte autora é portadora de retardo mental profundo. Atestou a incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal 'per capita', careciam estes autos da devida instrução em primeira instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável à parte autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o Instituto Nacional do Seguro Social protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465.

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e o recurso adesivo da parte autora.

Por fim, presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, com esteio no poder geral de cautela do magistrado. Parto da premissa de que a autora sofre de patologia grave, incurável. Valho-me, também, do relato das testemunhas concernente à precariedade financeira da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. Julgo prejudicada a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o recurso adesivo da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C6.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.003035-8 AC 1272871

ORIG. : 0600001398 1 Vr IGARAPAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OTILIA SIMPLICIO

ADV : REGIS RODOLFO ALVES

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/01/2006.

A certidão de casamento da autora, datada de 03/03/1973, consigna a profissão do cônjuge como lavrador. Há averbação de divórcio datada de 1982. Vide fls. 10/11.

Referido documento constitui início razoável de prova material. Somado aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Sebastião Rafael de Almeida – fls. 38.

“Conhece a autora, da cidade de Buritizal. Trabalharam juntos na lavoura, nas fazenda Caçula, Matinha e outras. A autora atualmente é separada. O marido da autora também trabalhava na lavoura. A autora trabalhava sem registro em carteira. A autora ainda trabalha. Há uns vinte dias atrás, a autora estava trabalhando na fazenda Matinha.” Em resposta às reperfuntas do patrono da autora, respondeu: “A autora exercia todos os tipos de serviços na lavoura. Conhece a autora há trinta anos.” Em resposta às reperfuntas do patrono da réu, respondeu: “A autora nunca trabalhou na cidade, apenas na lavoura.”

No mesmo sentido depôs a testemunha Emília Valadão de Souza – fls. 39.

A consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra a inscrição da autora como contribuinte facultativa, com recolhimentos no período compreendido entre novembro de 2002 e abril de 2006.

Em nome do ex-cônjuge, o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 08/09/1980 e 27/02/1981 e de 09/05/1994 a 27/07/1994. Entre novembro de 1994 e janeiro de 1998, o ex-cônjuge recebeu aposentadoria por idade, decorrente de atividade rural como segurado especial. Refiro-me ao benefício – NB 055.721.603-6.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal, conforme observado pela sentença.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A sentença fixou-os nesse sentido.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: OTÍLIA SIMPLICIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 06/09/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0522.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.003061-8 AC 1000369

ORIG. : 0200001183 1 Vr URUPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA MARIA DE JESUS SEGURA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente concedido. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, à quitação das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução do valor dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 26/05/2004, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de direito previdenciário, importante “instrumento de paz social”.

Neste sentido:

“Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social” (GARCIA, Maria. “A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos”. In: “Revista Interesse Público”, n. 13 – 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 30/08/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Há nos autos documentos que atestam que a requerente recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/03/2002 a 10/08/2002 – NB 5020356316 e de 05/06/2003 a 06/10/2003 – NB 5021019178. Os fatos são confirmados no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e na Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS – DATAPREV.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o “expert” judicial constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, de diabetes mellitus, de artrose generalizada, de escoliose e de déficit de visão por seqüelas de diabetes, que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho.

Por fim, cumpre ressaltar que não procede a alegação do instituto previdenciário de que as doenças antecedem à filiação da autora ao sistema previdenciário.

O laudo pericial não traz nenhuma informação sobre a doença em período anterior à perícia, no entanto refere-se aos mesmos males que ensejara a concessão de benefício de auxílio-doença.

Ademais, a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença à autora, após o seu ingresso como segurada é incompatível com a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social, já que o deferimento desse benefício também é indevido no caso de preexistência da incapacidade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

Destaco que o julgado padece de erro material na fixação do termo inicial do benefício. O auxílio-doença foi cessado indevidamente em 10/08/2002, segundo informações do CNIS/DATAPREV (fls. 108), e não em 10/05/2002, como constou na parte dispositiva da decisão.

Os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere aos honorários periciais, é vedada sua fixação tendo por base salário mínimo, pois fere frontalmente o inciso IV, do art. 7º, da Carta Magna. Os honorários periciais devem ser fixados no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº 440, de 30.05.2005, na cifra de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IZAURA MARIA DE JESUS SEGURA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 10/08/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e corrijo erro material contido na sentença, para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051A.0DG3 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.003092-9 AC 1272928
ORIG. : 0500000093 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL ALBINO DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, no valor de um salário mínimo mensal, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, também a partir do laudo. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade total e permanente, autorizadora da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, honorários advocatícios somente sobre as prestações vencidas até a sentença, não ultrapassando 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como juros de mora de 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico (fls. 80/82), que assim se pronuncia o perito: “concluimos que o autor é portador de moléstia degenerativa na coluna vertebral e nos joelhos, moléstias essas evolutivas e sem tratamento específico, o tornando inapto para exercer suas atividades habituais, de forma total e

permanente, não apresentando condições de se submeter a um programa de reabilitação profissional devido a faixa etária, baixa escolaridade e patologias que apresenta”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a sentença proferida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ABEL ALBINO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 07.10.2006 (data do laudo pericial - fls. 82), e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.14.003103-5 AC 1028055
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ERMINIA PEDROSO DA SILVA
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente a ação, entendendo que a autora não se encontra impossibilitada, ainda que de forma temporária, para o exercício de suas atividades habituais. Deixou de condená-la nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença sustentando fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou no mínimo de auxílio-doença, visto que o laudo médico é conclusivo no sentido da incapacidade atual da autora, afirmando que necessita de tratamento contínuo. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou no mínimo auxílio-doença, a partir da citação, com abono anual, juros de 1% ao mês, custas e honorários de advogado incidentes sobre o total da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/13 e 82/83), bem como cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 74).

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/61 e 91/92), que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e obesidade. Afirma o perito médico em seu laudo que as limitações apresentadas pela pericianda é decorrente da faixa etária, tipo físico, doença e também pelo fato de ser mulher. Conclui que os fatores apresentados e discutidos são geradores de restrições para o desempenho da atividade de faxineira. Alerta que a autora poderá exercer tal função, desde que respeitadas as restrições. Em resposta aos quesitos, o perito expõe a necessidade de tratamento contínuo à autora. Indagado sobre a necessidade de processo de reabilitação, responde o perito médico: “Entendo que seria necessário a obrigatoriedade das empresas manterem vagas para indivíduos que apresentem restrições para o trabalho, a semelhança do que é feito com deficientes físicos. Habitualmente observamos que esses indivíduos são preteridos por candidatos mais jovens e sem doenças, marginalizando o portador de doença e transferindo o ônus a Previdência Social, e em última análise a própria sociedade”.

Resta claro, portanto, as limitações da autora, não só pela doença que apresenta, mas pelas condições do reingresso ao mercado de trabalho, observando-se sua idade (58 anos) e suas atividades – cozinheira/auxiliar de limpeza.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1.(...)

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo

inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e tendo o laudo pericial afirmado que a autora sofre dos males alegados em razão da idade, entre outros fatores, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ERMINIA PEDROSO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 10.09.2001 (data da citação - fls. 20v), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003111-9 AC 1272947
ORIG. : 0400001469 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANDIDA MACHADO TAVARES
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, nos moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, sendo as prestações vencidas corrigidas monetariamente desde a cessação do auxílio-doença, incidindo juros de mora de 1%. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, bem como honorários de perito nos termos da Resolução nº 440/05 do CJF. Deixou de condená-lo em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e não haver valores a serem reembolsados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando que a autora está incapacitada apenas para as atividades laborativas que exijam esforço físico, devendo, assim, ser incluído no processo de reabilitação profissional e não aposentado por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários periciais e redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, majoração da verba honorária para 20% do débito atualizado, bem como a inclusão do 13º salário na condenação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 108/112 (prolatada em 23.02.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez no moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data da citação (13.01.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 69/71), que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, discopatia cervical e lombar e tendinopatia em ombro direito, sendo as doenças progressivas e irreversíveis. Conclui o perito médico que a incapacidade é total e definitiva para as atividades que exijam esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo para uma incapacidade total e definitiva apenas para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 63 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda – serviços gerais na agricultura, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, bem como para incluir o 13º salário na condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA CANDIDA MACHADO TAVARES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.003231-4 AC 1292787

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA VITÓRIA DE GODOI

ADV : KLEBER LOPES DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento da pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da sua alteração promovida pela Lei nº 9.032/95.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício de pensão por morte da autora, NB 21/001.173.139-7, aplicando-se o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e, após, a alteração da Lei nº 9.032/95, bem como proceder ao pagamento dos valores em atraso, com a aplicação de juros de 12% ao ano a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS a pagar os reflexos monetários da correção acima mencionada, observada a prescrição quinquenal e com os acréscimos relativos à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e juros de 12% ao ano a contar da citação. Sem custas. Fixou a condenação em verba honorária no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ) devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela o INSS, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decida a matéria. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, bem como que a lei aplicável ao fato deve ser aquela vigente à época de sua ocorrência. Caso não seja acolhida a argumentação, requer a reforma da decisão no tocante aos honorários advocatícios, os quais não devem ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, bem como quanto aos juros moratórios, que devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês. Prequestiona os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.003248-0 AC 1263698
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : NILTON FRANCISCO DE LIMA
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de e apelação interposta em ação ajuizada por NILTON FRANCISCO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 80/85 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 90/95, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua emenda constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu artigo 201, V, que:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º”.

A referida Norma Constitucional deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, pois preconizou, em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O art. 201, V, em sua redação original, por sua vez, assegurou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem fazer qualquer distinção entre os sexos.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se claramente o intuito do legislador constituinte em fazer valer um dos valores supremos eleitos pelo ordenamento jurídico brasileiro - a igualdade.

Assim, a interpretação de regras relativas a direitos fundamentais deve-se dar em sua máxima efetividade, de forma que não se tornem inócuos os interesses e valores prestigiados pelo legislador constituinte originário.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Ocorre que, por ocasião do falecimento aqui noticiado, ainda não vigia a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 nem a Lei n.º 8.213/91 e, dessa forma, restam inaplicáveis os regramentos por elas estabelecidos.

Com efeito, o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do óbito do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Na hipótese destes autos, é de se observar que, àquela época, ou seja, em 23 de setembro de 1988 (fl. 10), estava em vigor o Decreto n.º 89.312/84, o qual arrolava o marido como dependente apenas na hipótese em que ele fosse inválido.

Confira-se, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...).

§ 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana”.

A inicial desta demanda não faz referência a alguma enfermidade que incapacitasse o autor para o trabalho ao tempo em que era viva a sua mulher. Também não apontam para a concomitância de invalidez do requerente e óbito de seu cônjuge os documentos acostados a estes autos.

Dessa forma, não tem o demandante direito à percepção da pretendida pensão por morte, porquanto não existia previsão legal para o amparo ao marido não inválido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003334-8 AG 325006
ORIG. : 200361140032139 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FELIX FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por FELIX FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a inscrição da requisição no orçamento e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba

necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatore da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.
2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após a data de expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003348-8 AG 325020
ORIG. : 200061140014677 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a inscrição da requisição no orçamento e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afóra o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.
2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após a data de expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.13.003437-9 AC 1201105

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DAS CHAGAS

ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da juntada do mandado de citação (03.10.2005). Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Antecipou a tutela jurisdicional nos termos do art. 273 do CPC, determinando a implantação do benefício no prazo máximo de 10 dias.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 91 a autarquia informou o cumprimento da r. ordem a partir de 21.08.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios determinados para a correção monetária e os juros de mora, sem incidência da taxa SELIC e a redução dos honorários advocatícios, incidindo sobre a condenação até a prolação da sentença de mérito. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de dezembro de 2001 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 19.09.1981, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 12); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 13.08.1980, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 18.01.1988 a 30.07.2004 (fls. 15/26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 71/73).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

De outra parte, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida”. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido”.

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido.”

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios de correção monetária e juros moratórios e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003525-4 AG 325141
ORIG. : 200361140000941 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO GARCIA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIO GARCIA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a inscrição da requisição no orçamento e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório

até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.

2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório,

considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após a data de expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.003669-0 AC 915265

ORIG. : 0200000395 2 Vr MIRASSOL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE DIAS BARBOSA

ADV : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença proferida em 12.05.2003 restou anulada por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a realização do estudo social.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora legais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e os honorários periciais, arbitrados em dois salários mínimos.

Sentença proferida em 25.06.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo social e a redução dos honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...” (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 137/140), realizado em 29.01.2007, dá conta de que a autora reside com o marido Jorge Manoel, de 76 anos, a filha Sofia, a neta Michele, de 17 anos, e os netos Raissa, de um ano e oito meses, e Breno, de 20 dias, na casa do sobrinho Valdemar, são três cômodos de alvenaria, no reboco, sem pintura, coberto com telhas de eternit e no contra-piso, e um banheiro. Existem na residência: um quarto no qual dormem a requerente com seu marido em uma cama de casal, a neta Michele em uma cama de solteiro com a filha Raissa e no berço ao lado o bebê Breno, a filha da requerente (Sofia) dorme em um colchão na sala, nesta sala existem duas cadeiras, um sofá de dois lugares todo embolorado e uma televisão de 14 polegadas, na cozinha tem um armário, uma mesa com quatro cadeiras, um fogão de quatro bocas e uma geladeira, todos os móveis em péssimo estado de conservação. Alegou a autora chover muito dentro de casa. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). As despesas são: luz R\$ 40,00; água R\$ 20,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 15.06.1998, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui renda, dependendo da assistência do marido para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários periciais são reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Beneficiário: DIRCE DIAS BARBOSA

RG: 21.858.945

DIB: 10.05.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003750-0 AC 1273904

ORIG. : 0400001840 2 Vr CATANDUVA/SP

APTE : LUIZA DE LIMA DELGADO (= ou > de 65 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/04/2007, submetida ao reexame necessário.

Apela a parte autora e pede a reforma parcial da sentença para que seja majorada a verba honorária para 15% (quinze por cento), sobre o valor total da condenação, até a data do efetivo pagamento.

Inconformado com o “decisum”, apela o INSS, e sustenta, em síntese, que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados e não é possível o reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, restando assim, não cumprida a carência estatuída no artigo 142 da Lei de benefícios, Caso mantida a sentença, pede que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas, consoante à Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 23/11/2004 (data da citação), tendo sido proferida a sentença em 17/04/2007.

A autora completou 55 anos em 03/02/1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”; e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

‘Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.’

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

‘Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.’

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os

limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos – se mulheres, e aos 60 anos – se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com seus vínculos de trabalho rural;
- Cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do marido com várias anotações de trabalho rural;
- Certidão de casamento, realizado em setembro de 1956, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

“AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente.”

(STJ – AR 860 – Proc.: 199900056876/SP – 3ª Seção – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 14/08/2000 – p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento às apelações da parte autora e da autarquia, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZA DE LIMA DELGADO

CPF: 013.731.958-85

DIB: 23/11/2004

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.09.003777-0 REOMS 299692

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

PARTE A : ADEMILSON DEMICIANO e outros

ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por ADEMILSON DEMICIANO, nascido em 21-06-1962, inscrito no CPF sob o nº 057.336.118-55, portador da cédula de identidade RG nº 13.655.273 SSP/SP, por ALBERTO WALTER DA SILVA, nascido em 21-01-1958, inscrito no CPF sob o nº 282.568.409-00, portador da cédula de identidade RG nº 16.105.671-4 SSP/SP, por EDSON ALVES MARTINS, nascido em 23-12-1959, inscrito no CPF sob o nº 016.108.468-00, portador da cédula de identidade RG nº 8.525.960-3 SSP/SP, e por FRANCISCO SANCHES DA SILVA, nascido em 10-08-1942, inscrito no CPF sob o nº 792.578.608-68, portador da cédula de identidade RG nº 22.419.854-3 SSP/SP, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA.

Os impetrantes têm por escopo a remessa de seus recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Cumpriu-se a medida liminar deferida em decisão fundamentada (fls. 114/115 e 122/132).

Em sentença, o juízo ‘a quo’ apontou estar concluído o objeto da ação, na medida em que cumprida a medida liminar. Confirmou-a e julgou procedente o pedido (fls. 134/135).

Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância (fls. 145).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 146 e respectivo verso).

Determinou-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Em função da remessa oficial, reexaminou a sentença proferida, não obstante inexistas recursos interpostos, voluntariamente, pelas partes.

Diante da ausência de questões preliminares a serem examinadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a sentença proferida.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

No caso em exame, os impetrantes ingressaram com o mandado de segurança para que fossem encaminhados seus pedidos de revisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Em suas informações, a autoridade impetrada não explicou, de forma cristalina, o porquê de os recursos não terem sido remetidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Ainda que haja, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, escassez de recursos materiais e humano, faz-se mister o cumprimento do devido processo legal e o atendimento dos pedidos, na ordem em que forem efetuados, em tempo razoável.

Não se respeitou, nos autos do processo administrativo, o princípio do devido processo legal.

Na lição lapidar de José Afonso da Silva:

“Direito ao devido processo legal

O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LIV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e “quando se fala em processo”, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais”, conforme autorizada lição de Frederico Marques.” (Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª ed., Malheiros, pp. 432-433).

Conseqüentemente, o ato administrativo em exame está eivado de vício importantíssimo, consistente na ausência de respeito ao direito de defesa, o que afronta o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A inexistência de processamento e de remessa de pedidos de revisão acarreta o silêncio administrativo, o que não se coaduna com o sistema processual pátrio.

Conforme a valiosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, se o interessado provocar manifestação administrativa, seja antes ou depois de algum ato expedido pela Administração, em instância inicial ou para solicitar revisão do que nela se decidiu, é obrigatório o desdobramento de sequência procedimental correspondente;”(Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 8a ed., Malheiros Editores, 1996, p. 312).

Concluo, portanto, que a atuação da autarquia fora eivada de vícios, ainda que decorrentes de omissão administrativa.

No magistério de Carmen Lúcia Antunes Rocha:

“A questão moral, aliás, em qualquer campo no qual ela seja cuidada, pertine, como antes anotado, à finalidade da atuação e, para o seu atingimento, à qualidade dos meios utilizados. A moralidade não é mais que o conjunto de normas orientadoras do homem na realização de seu fim. Ora, se o fim normativamente definido não foi buscado, se dele se desviou, a conduta é considerada moralmente questionável. Se se cuida de finalidade pública, a ser buscada pela Administração Pública nos termos definidos juridicamente, o seu desvio significa afronta às normas de Direito, nas quais se contenham o princípio da moralidade administrativa. O controle a ser exercido quanto à moralidade do comportamento administrativo é controle da qualidade jurídica e validade no Direito da prática examinada. Não se imagina mais que o órgão de jurisdição competente permita-se eximir do controle ao argumento de ser elemento interno do ato da Administração Pública. Este, em sua essência e em suas adjacências, em sua substância e em sua forma, em seus pressupostos e em suas conseqüências são controláveis. A qualidade moral do ato da Administração Pública, como elemento que vincula a própria validade, submete-se ao controle com todo rigor” (Cármem Lúcia Antunes Rocha. “Princípios Constitucionais da Administração Pública”. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 212-213).

Em decorrência, merece ser mantida a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial. Refiro-me ao mandado de segurança cujas partes são: ADEMILSON DEMICIANO, nascido em 21-06-1962, inscrito no CPF sob o nº 057.336.118-55, portador da cédula de identidade RG nº 13.655.273 SSP/SP, ALBERTO WALTER DA SILVA, nascido em 21-01-1958, inscrito no CPF sob o nº 282.568.409-00, portador da cédula de identidade RG nº 16.105.671-4 SSP/SP, EDSON ALVES MARTINS, nascido em 23-12-1959, inscrito no CPF sob o nº 016.108.468-00, portador da cédula de identidade RG nº 8.525.960-3 SSP/SP, e FRANCISCO SANCHES DA SILVA, nascido em 10-08-1942, inscrito no CPF sob o nº 792.578.608-68, portador da cédula de identidade RG nº 22.419.854-3 SSP/SP, e o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1203.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.13.003863-0 AC 1270073

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDA TERESINHA MONTAGNINI CLARO (= ou > de 65 anos)

ADV : MAYSA KELLY SOUSA

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessárias, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 18/11/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes das contribuições previdenciárias (fls. 10/41), nos períodos de janeiro de 2002 a agosto de 2004, o que foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 65/74.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda que se constata através do referido sistema (fls. 65/74), que a autora recolheu contribuições nos períodos de setembro de 2004 a agosto de 2005, bem como possui inscrição como facultativo desde janeiro de 2002.

Ademais, o mesmo cadastro revela que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, em quatro momentos: de junho a novembro de 2002 – NB 1247809134; de janeiro a março de 2003 – NB 1282791009; de junho de 2003 a agosto de 2004 – NB 5021017876; e de janeiro a março de 2005 – NB 5023626217.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 86/89), datado de 31/03/2006, a autora é portadora de síndrome miofascial, de hipertensão arterial sistêmica, de carcinoma basocelular em face e possui prótese total de joelho direito. Informa o “expert” que a somatória das doenças à idade avançada resulta em redução significativa da competitividade de mercado. Configura-se, neste contexto, a incapacidade total e definitiva.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Convencido o juízo ‘a quo’ do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo dos juros de mora, e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BH5.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.003945-0 AC 1173030
ORIG. : 0400000081 2 Vr GARCA/SP 0400018592 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS MARQUES
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, e com juros de mora, no percentual de 1% ao mês, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, custas, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e honorários periciais fixados em um salário mínimo.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de invalidez total e permanente, autorizadora da aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica, bem como redução dos honorários advocatícios em 10% nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/13), bem como cópia de fls. 23/34, comprovando que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.01.2004.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico (fls. 122/127) que o autor é portador de patologia em quadril esquerdo de forma permanente e com limitação parcial. Conclui o perito médico que o autor está incapacitado para realização de serviços de ajudante geral e serviços na lavoura, tendo sua doença se agravado com o passar do tempo. Afirma a possibilidade de exercer atividades que não exijam esforços físicos moderados ou pesados.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor afirmando sua incapacidade somente para trabalhos que exijam esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório que o autor, hoje com 41 anos de idade, sempre trabalhou com serviços braçais – trabalhador rural/serviços gerais, apresentando desde 1993 um quadro doloroso.

Assim, não há como se exigir o início em uma atividade leve, que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir os honorários advocatícios arbitrados, nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO CARLOS MARQUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004390-0 AC 1274776
ORIG. : 0600001089 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600114598 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DONEGA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/06/2006.

A certidão de casamento do autor, realizado em 16/10/1971, registra sua profissão como lavrador. Vide fls. 10.

As escrituras públicas de venda e compra e a cópia parcial de matrícula do cartório de registro de imóveis consignam o autor como adquirente/proprietário de imóveis rurais. Os documentos datam de 1987, de 1983 e de 1998. Vide fls. 11/16.

Cito, ainda, em nome do autor, as notas fiscais de produtor e de entrada, a declaração cadastral de produtor, o certificado de cadastro de imóvel rural e as declarações do ITR – Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, relativos ao período compreendido entre o ano de 1991 e o ano de 2004. Vide fls. 17/43.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa das testemunhas:

“Conhece o autor. Ele é lavrador. Pelo que sabe ele não tem outra fonte de renda a não ser do sítio. Conhece o sítio do autor. Lá não tem empregados.” Genézio Maschio – fls. 66.

“Conhece o autor há 25 anos. Ele tem uma chácara há 25 anos. Faz dois anos que ele mudou para cidade. Ele tem outra chácara em Brasitânia que é pequena. Ele vive disso.” Luiz Antônio Famêa – fls. 67.

Consultado o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, não foi constatado nenhum vínculo empregatício em nome do autor.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO DONEGA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 16/01/2007

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Mantenho os demais termos da sentença proferida. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0523.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004517-0 AG 325803

ORIG. : 200361140040689 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO VITORIO DIAS NETO E OUTROS

ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOAO VITORIO DIAS NETO E OUTROS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a inscrição da requisição no orçamento e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.
2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após a data de expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.26.004518-0 AC 1187518

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Houve isenção de custas.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2- Recurso especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Compulsando os autos à fl. 10, verifico que a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do disposto na legislação previdenciária, não merecendo reparos, neste aspecto, a decisão recorrida.

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – CRITÉRIOS LEGAIS – EQUIVALÊNCIA – SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO – VALOR REAL – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05BA.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004524-7 AG 325810

ORIG. : 200261140014169 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANDRA MARA D ILHO ARRUDA NAVAS
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por SANDRA MARA D ILHO ARRUDA NAVAS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a inscrição da requisição no orçamento e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexactidão dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.

2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após a data de expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004679-2 AC 1275064
ORIG. : 0600001152 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600047104 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA GOMES
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir do laudo pericial, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela. No mérito, alega perda da qualidade de segurado e incapacidade apenas parcial. Requer a improcedência da ação ou ao menos a concessão do auxílio-doença, com termo inicial na data da junta do laudo pericial aos autos, correção monetária pela Súmula nº 148 do STJ e nº 8 deste Tribunal, juros de mora de forma decrescente mês a mês, também a partir da juntada do laudo aos autos, isenção de custas e despesas processuais e desvinculação dos honorários advocatícios do montante da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme detalhamento de crédito expedido pela previdência social (fls. 11), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença até 31.12.2005, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 58/68), que o autor, pedreiro, com 65 anos de idade, é portador de visão monocular, hipertensão arterial sistêmica e espondiloartrose lombar com radiculopatia, encontrando-se total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 34).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para isentá-lo das custas e despesas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO BATISTA GOMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 07.03.2007 (data do laudo pericial - fls. 68), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004737-1 AC 1275122

ORIG. : 0500000059 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500014984 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 1506/3073

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OTAVIO FERREIRA

ADV : FABIO MARTINS

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, entendendo ser a invalidez do autor temporária, concedeu a antecipação da tutela determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo mensal, mais 13º salário, que deverá ser calculado proporcional e retroativamente à data da propositura da ação. A correção monetária e os juros de mora são devidos a partir da citação, na base de 1% ao mês, sobre o valor do principal devidamente corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando, preliminarmente a impossibilidade de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC e a impossibilidade de restituição aos cofres públicos. No mérito, alega inexistência de incapacidade total, ainda, que temporária e perda da qualidade de segurado do autor. Não sendo esse o entendimento, requer o termo inicial do benefício na data da perícia médica e redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos

especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme documento de fls. 21/23, expedido pelo INSS, comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença até 31.10.2004, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 72/75), que o autor apresenta como seqüela de ferimento corto-contuso, ausência de extensão dos dedos mínimo e anular, extensão parcial do dedo médio da mão direita, além de atrofia na mão direita. Conclui o perito médico que “O periciado está incapacitado para o trabalho de forma total, mas temporária, desde que seja estudada a possibilidade de correção cirúrgica por Especialista em cirurgia da mão e reabilitação física com fisioterapia adequada, sem as quais sua incapacidade será definitiva”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da propositura da ação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária arbitrada, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OTAVIO FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início – DIB 04.02.2005 (data da propositura da ação – fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.03.004775-7 REOAC 1273270

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 1510/3073

PARTE A : ULYSSES DA COSTA LIMA

ADV : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 64/66 o MM. juiz a quo deferiu a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde sua cessação indevida, obedecida, quanto aos valores atrasados, a prescrição quinquenal. Os valores em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, obedecida a prescrição quinquenal, serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, por forma do artigo 406 do novo CC. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, tendo em vista que já recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 38).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente tendo em vista que o perito afirma que “a neuropatia já estava avançada e irreversível desde os anos 60”.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, o laudo médico pericial (fls. 60/63) assim se pronuncia “O Autor apresenta perda sensitiva (tátil, térmica e dolorosa) irreversível dos quatro membros, em suas porções distais. O Autor oferece risco a si próprio e a terceiros, não tendo condições para exercer trabalho remunerado”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação indevida do benefício. Não se verifica qualquer recuperação do autor a justificar o cancelamento da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO DO PROVENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. (...)

2. Compulsando os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez em manutenção foi suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no Ag nº 446.168/SC, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, v.u., D.J. 19.12.2005)

No mesmo sentido: REsp nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, D.J. 07.11.2007; REsp nº 409.678, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, D.J. 19.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 45/48).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004911-2 REOAC 1275411

ORIG. : 0300002853 1 Vr RANCHARIA/SP

PARTE A : ELZANIRA DA SILVA

ADV : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO (Int.Pessoal)

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

A sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é posterior à vigência da lei 10.352/01.

Data a sentença de 09-01-2006. Impôs a condenação de benefício assistencial a partir da decisão administrativa que suspendera o benefício assistencial – dia 31-07-2003 (fls. 54).

O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”.

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.”

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida.”

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.122E.085H - SRDDTRF3-00

PROC. : 2001.03.99.004912-9 AC 663029
ORIG. : 9900001320 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCO FERREIRA
ADV : FABRICIO PEREIRA DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas e despesas processuais.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 16/09/2000, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 1º/10/1973 a 30/01/1983.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de certidão do juízo eleitoral da comarca de Mirante do Paranapanema (fls. 08),

acerca de sua inscrição como eleitor em 25/05/1977, e da certidão do ministério do exército (fls. 10), referente a seu alistamento militar ocorrido em 07/02/1977, das quais constou sua profissão como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 07/02/1977 (fls. 10), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 82/83), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 30/01/1983, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a fevereiro de 1977, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema-SP a fls. 07, datada de janeiro de 1999, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida.

Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

“Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social;”

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente. Confira-se, a respeito, o respectivo espaço em branco, no documento de fls. 07, verso.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Os documentos escolares (fls. 13/19 e 21) trazidos pelo autor não podem ser tidos por prova material, pois não trazem qualquer elemento quanto à sua profissão ou de seu pai. O documento de fls. 20 embora traga a profissão de seu pai como lavrador é posterior ao início de prova material já considerado nos autos.

A documentação referente a imóveis (fls. 23/33) pertence a terceiros estranhos aos autos, não podendo ser aproveitada pelo autor.

Cumpra-se citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de dois vínculos laborais, a seguir expostos:

• Hidroservice Engenharia Ltda., de 15/02/1983 a 04/08/1983;

• Polícia Militar do Estado de São Paulo/São Paulo Secretaria da Segurança Pública, de 25/01/1984, sem data de rescisão.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Esclareço, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressaltar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 07/02/1977 a 30/01/1983.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de 07/02/1977 a 30/01/1983. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Possibilito ao Instituto Nacional do Seguro Social que ressalte, na certidão do tempo de serviço reconhecido, que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6B.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005005-9 AC 1275505

ORIG. : 0600000319 2 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA FERREIRA MUNHOZ NOGUEIRA

ADV : FABIANO FABIANO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, bem como as eventuais prestações vencidas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Determinou que as eventuais diferenças seja acrescidas de correção monetária a partir de cada pagamento devido mensalmente e de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, bem como eventuais despesas processuais. Deixou de condená-lo em custas.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando a inexistência de incapacidade total e permanente, autorizadora da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos, utilização dos índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária, honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a sentença e não superior a 10% sobre o valor da condenação e isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 69/73 e 88), que a autora é portadora de artrose no punho, com dor e limitações de movimento. Afirma o perito médico que a doença da autora é irreversível e que uma cirurgia pode melhorar a dor. Afirma que a autora está apta para serviços leves e inapta para atividades que necessitem de esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo para uma incapacidade apenas para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda – serviços braçais em indústria (auxiliar de marcenaria/tapeçaria), estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS

LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA FERREIRA MUNHOZ NOGUEIRA, para

que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 09.03.2006 (data do ajuizamento da ação - fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005169-7 AG 326212
ORIG. : 200261140041604 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DILSON BITTENCOURT DE ARAUJO ESPOLIO
ADV : PAULO AFONSO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por DILSON BITTENCOURT DE ARAUJO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a inscrição da requisição no orçamento e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório

até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.
2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório,

considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após a data de expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005372-4 AG 326390
ORIG. : 200261140032755 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : MAURICIO SOARES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a inscrição da requisição no orçamento e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios

previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexatidão dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.
2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após a data de expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005492-2 AC 1276732

ORIG. : 0500001365 1 Vr LUCELIA/SP 0500044236 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA DA SILVA OLIVEIRA incapaz
REYTE : CLEMENCIA APARECIDA OLIVEIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença, prolatada em 25/05/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 37 (trinta e sete) anos na data do ajuizamento da ação – dia 21/10/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 54/56, constatou o perito judicial ser a autora portadora de deficiência mental moderada.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo “expert” judicial:

“CONCLUSÃO

Portanto, é absolutamente incapaz para os atos da vida civil e laborativa.”

“Sim, incapacidade total e permanente.”

Verifica-se do estudo social de fls. 60, que a autora reside com seus genitores, ambos, idosos, e com 2 (dois) irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos. A renda mensal familiar é composta da aposentadoria recebida pelo genitor, NB 1335201448, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Recebem, ainda, ajuda dos irmãos, que trabalham na região.

Todavia, não obstante a requerente poder contar com a ajuda dos irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto’.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelos irmãos, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Nesta linha de raciocínio, a suposta renda familiar compõe-se da aposentadoria do genitor no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda ‘per capita’, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda – destinada à finalidade específica de manutenção do idoso – seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda – ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo – portanto com menos do que o necessário à sua subsistência – com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia, (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação – dia 16/01/2006, conforme fixado na r. sentença.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.122F.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005498-3 AC 1276738

ORIG. : 0500001537 1 Vr APIAI/SP 0500031909 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ALVES COUTINHO BRUNE

ADV : CIRINEU NUNES BUENO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 14-06-2007. Concedeu aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a citação – dia 17-11-2006 (fls. 24, verso). Valho-me do disposto no § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/05/2001, nascera em 24/05/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 05.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 04), realizado em 13/06/1964, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Rubens Fernando Gueno, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora fora rurícola:

“Conhece a requerente há uns trinta e dois anos, desde 1975, quando veio de Curitiba, afirma que a mesma trabalha na lavoura, onde planta de tudo um pouco; a atividade é executada no terreno cedido por “Negrinho”, o qual já é falecido. É ajudada pelo marido, que todavia está doente. (fls. 37)”

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao CNIS/DATAPREV, em relação à autora e seu cônjuge, não constam vínculos empregatícios.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, assim como os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05CA.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.005530-0 AC 663973
ORIG. : 9812041176 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios. Não houve imposição de quitação de custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção dos honorários advocatícios.

Decorrido “in albis” o prazo de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou, estritamente, a averbação, por sentença, do tempo de serviço decorrente do exercício da atividade rural.

Assim, a determinação dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, para expedir certidão desse período, implica julgamento ultra petita, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a referida condenação.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso ‘sub judice’, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 22/05/1956 a 13/09/1970.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, as cópias de certidões de nascimento de seus filhos (fls. 13/18), lavradas em 21/09/1970, 1º/06/1965, 04/09/1961, 18/03/1959, 05/06/1956 e 22/07/1968, das quais consta a profissão de seu marido como lavrador.

Observo que embora haja divergência entre o nome da autora e o constante das certidões de nascimento é possível concluir-se que se trata da mesma pessoa, pois o pai das crianças é o marido da autora.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 65/66), comprovam que a requerente exerceu atividade rural no período 05/06/1956 a 13/09/1970.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Considera-se como termo inicial do período requerido a data em que foi lavrada a certidão de nascimento e não a do nascimento da criança se não coincidirem.

Cumprir citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora demonstra a existência de duas inscrições como contribuinte individual, em 1º/11/1987 e 04/04/1997.

A data das inscrições não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 05/06/1956 a 13/09/1970.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela autora, na condição de rurícola, ao período de 05/06/1956 a 13/09/1970. Reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afastando a condenação à expedição de certidão. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6B.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.14.005653-4 AC 1291296
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LAURA DE SOUSA FRANCA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LAURA DE SOUSA FRANCA, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95, com a condenação ainda do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios por ocasião do efetivo pagamento, inclusive, respectivos reflexos sobre as gratificações natalinas previstas no § 6º, do artigo 201 da Constituição Federal, mais custas e despesas processuais, periciais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tudo devidamente atualizado, isentando-a, porém, do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a autora, sustentando que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, tem aplicação imediata, mesmo que o benefício tenha sido implantado antes da vigência da Lei nº 9.032/95. Prequestiona a imediata aplicabilidade dos artigos 44 e 75 da Lei nº 8.321/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, consignando que a lei nova, com as ressalvas do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, atua de forma imediata, tendo em vista tratar-se de benefício de caráter contínuo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e

aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.12.005721-8 AC 1293072
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENAURA MENDES GARDIN
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença manteve a tutela antecipada concedida por meio de agravo de instrumento e julgou procedente a ação, condenando o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 04.06.2003, devendo o INSS calcular a renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Reg, Súmula 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91 e juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente,

bem como dos honorários periciais fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do CJF. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total para o trabalho, bem como de comprovação da qualidade de segurada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurada, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 19), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença até 15.02.2005, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 149/151), que a autora é portadora de escoliose na coluna dorso-lombar, artrose na coluna cervical e lombar, além de artrose no joelho direito. Afirma o perito médico que “A doença degenerativa que está comprometendo a coluna vertebral e o joelho direito é crônica e tende a se intensificar com o passar do tempo. Portanto, considerando a doença e a idade, a incapacidade laborativa caracteriza-se como total e permanente para as suas atividades habituais e tantas outras que demandem hígidez física”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005783-2 AC 1277035

ORIG. : 0500000522 1 Vr GETULINA/SP 0500001426 1 Vr GETULINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ODETE SILVERIO

ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora legal desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da publicação da sentença.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando a inexistência de incapacidade absoluta para o trabalho, devendo, ao máximo, ser concedido auxílio-doença. Caso mantida a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/90), que a autora apresenta progresso de carcinoma ductal invasivo, grau II, em mama esquerda, submetida a tratamento cirúrgico, para mastectomia radical, tendo evoluído com múltiplas metástases ósseas, submetida à radioterapia e tratamento cirúrgico para osteossíntese de fêmur direito e quimioterapia. É, ainda, portadora de epilepsia. Conclui o perito médico que “Para as atividade em geral, as entidades mórbidas diagnosticadas geraram uma incapacidade total e permanente para o desempenho das funções, a partir da data de diagnóstico do comprimento ósseo”.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo e tendo o laudo pericial afirmado que a autora encontra-se incapaz desde a data do diagnóstico do comprometimento ósseo (29.09.04 e 24.03.05 – anteriores à propositura da ação), o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ODETE SILVERIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 15.07.2005 (data da citação - fls. 28v), e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005814-9 AC 1277066

ORIG. : 0400001121 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LORIVALDO DE SOUZA

ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do auxílio-doença. Determinou que as prestações em atraso sejam pagas de uma só vez, com juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da cessação indevida do benefício acidentário. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado, excluídas as parcelas vincendas. Deixou de condená-lo em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando a inexistência de incapacidade. Caso mantida a r. sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais, fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico pericial em juízo, bem como redução da verba honorária arbitrada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico (fls. 78), que assim se pronuncia a perita médica “incapaz de aprender na escola, não se alfabetizou, sabendo apenas escrever seu nome. Trabalhou na lavoura normalmente até o dia em que perdeu um irmão afogado em 1995. Em seguida apresentou sintomas de psicose. Este

transtorno o incapacita na execução de qualquer atividade laboral, assim como na responsabilidade pelo desempenho da mesma.”

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 36).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tão somente para reduzir a verba honorária nos termos acima explicitados e para isentá-lo de custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LORIVALDO DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005978-6 AC 1277230
ORIG. : 0400001005 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NUNES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOEL GONZALEZ
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Data a sentença de 17/11/2006. Impôs o pagamento de um salário-mínimo a partir da citação do instituto previdenciário, fato ocorrido em 10/12/2004. Não se há de falar em remessa oficial, por força do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/06/2004.

A certidão de casamento do autor, datada de 19/05/1993, e o certificado de dispensa de incorporação, datado de 19/07/1976, consignam a profissão do requerente como lavrador. Vide fls. 15/17.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculo rural no período compreendido entre 02/07/1984 e 30/06/1989. Vide fls. 12/14 e 50/51.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Antonio Rodrigues Pereira – fls. 62:

“conhece o autor há 20 anos. Desde que o conhece sempre trabalhou na lavoura. De 1984 a 1989, o autor trabalhou para Nicanor, plantando vagem, arroz, tomate. Depois de 1989, o autor continuou trabalhando na lavoura. Trabalhou para Irani Ferreira e ultimamente para Alcino Buava. Para Alcino Buava, trabalhava na lavoura, plantando batatinha. Quando o autor trabalhava para Irani, o depoente trabalhava na propriedade vizinha, que propriedade dos Sguaria (sic),”

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna, ainda, em nome do autor, vínculos urbanos nos períodos de 15/02/1978 a 30/08/1978, de 23/12/1980 a 21/01/1981 e de 1º/11/1989 a 05/11/1992.

Não há óbice, contudo, à concessão do benefício. As provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a estes autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa. Assim determinou a sentença a fls. 67.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ NUNES PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 10/12/2004

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os juros de mora na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0524.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005996-8 AC 1277248
ORIG. : 0400000922 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : APPARECIDA COSTA PEREIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

APPARECIDA COSTA PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido SEBASTIÃO DELPHINO PEREIRA, cujo óbito ocorreu em 05-10-2001.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação da alegada dependência econômica da apelante. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 04/10/2006.

Em suas razões de apelo, alega a autora a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Aduz à existência da dependência econômica para com o falecido. Rebate a fundamentação do juízo de primeiro grau, consistente na falta da aludida dependência, pois com a morte do marido o seu padrão de vida restou alterado. Pleiteia, desta forma, a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem contra-razões do INSS.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 05/10/2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 10.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez/trabalhador rural, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A dependência econômica da apelante reflete a questão controvertida neste processo.

As certidões de casamento (fls. 09) e de óbito (fls. 10), bem como as anotações que constam da CTPS do falecido (fls.13), que indicam a relação de pessoas que dependiam economicamente do de cujus (esposa e filhos), cujas informações foram corroboradas pelas testemunhas são suficientes para comprovar o vínculo afetivo e legal da autora com o segurado.

O art. 16, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/91, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado, existindo sólidas provas nos autos de que a autora e o segurado coabitaram até a data do óbito.

Assim, não existindo nenhuma prova em contrário, prevalece a presunção legal de dependência econômica.

Por outro lado, o benefício usufruído pela autora (renda mensal vitalícia por incapacidade), com DIB de 11/11/1982, conforme os documentos de fls. 45/47, não descaracteriza a dependência econômica da apelante.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10/12/2004) porque não foi comprovado requerimento administrativo, porém, os valores percebidos a título de renda mensal vitalícia por incapacidade deverão ser compensados.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da autora para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, a partir da data da citação – 10/12/2004 –, observada a compensação dos valores recebidos a título de renda mensal vitalícia por incapacidade (benefício que deverá ser interrompido), acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: SEBASTIÃO DELPHINO PEREIRA

CPF: 550.394.308-25

BENEFICIÁRIO: APPARECIDA COSTA PEREIRA

CPF: 310.358.138-66

DIB 10/12/2004 (data da citação)

RMI (RENDA MENSAL INICIAL): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.14.006026-4 AC 1286233
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NILDE JOANA SABATINI BRENUVIDA
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NILDE JOANA SABATINI BRENUVIDA, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, a partir da lei nova, até a regularização administrativa do benefício.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da Justiça Gratuita.

Apela a autora, sustentando que a lei nº 9.032/95 deve ser aplicada de imediato para rever o percentual dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com fundamento nos artigos 5º, caput, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se confundindo com a aplicação retroativa da lei. Requer então a elevação do percentual do seu benefício para 100%, com incidência sobre os abonos anuais, bem como do artigo 58 do ADCT sobre a diferença, mais juros de mora na forma do novo Código Civil e honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006148-3 AC 1277399
ORIG. : 0500001008 1 Vr ITAPEVA/SP 0500044249 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DO PRADO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Requeru a majoração dos honorários advocatícios.

Sobreveio recurso de apelação ofertado pela parte ré.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/11/1997.

A certidão de casamento da autora (fls. 06), realizado em 30/07/1966, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha David Domingues de Oliveira – fls. 43.

“Conheço a autora há 20 anos. Ela trabalha como bóia-fria. A autora colhe tomate, roça, planta milho e feijão. Faz uns 30 dias que a autora não trabalha mais na lavoura. A 30 dias atrás ela estava trabalhando para Adão Mineiro e José Carlos na lavoura de tomate. A autora não tem propriedade. A autora nunca trabalhou com vínculos urbanos.”

No mesmo sentido depôs a testemunha Walter Rocha – fls. 44.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais nada apontou em nome da autora ou de seu cônjuge. Vide fls. 34/36.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A sentença fixou-os nesses termos.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA PEREIRA DO PRADO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 18/11/2005

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento às apelações interpostas pelas partes. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090I.OGBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.006237-4 AC 1252747

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAIS FRAGA KAUSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA FRANCISCA PEREIRA

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do art. 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do art.103 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Concedida tutela antecipada, com fulcro nos arts. 273 e 520 do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício pleiteado.

Às fls. 64/66, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante o não cabimento da tutela antecipada, bem como seja decretada a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do tempo de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, também não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de setembro de 2006 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de 02.05.2003 a 10.07.2003 (fls. 12/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006420-4 AC 1278223

ORIG. : 0500000919 2 Vr BATATAIS/SP 0500029818 2 Vr BATATAIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORMINDA PAULINA CARDOSO

ADV : LILIAN CRISTINA BONATO

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.14).

O INSS interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa (fls. 35/38).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência de correção monetária, contada de cada vencimento pelos índices judiciais, e dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, isentando-o do pagamento das custas.

Sentença proferida em 24.08.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa (fls. 35/38).

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

Dessa forma, não conheço do agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excluyente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas

subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 65 (setenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 44), realizado em 28.08.2006, dá conta de que a autora reside em casa própria com o marido, Francisco, de 64 anos, composta de 05 cômodos, sendo: 03 quartos, 01 sala, cozinha e banheiro, com mobília necessária, em bom estado de conservação. (...) As despesas são: água R\$ 16,50, energia elétrica R\$ 30,00, alimentação R\$ 200,00, farmácia fazem uso da medicação fornecida pelo Sistema Único de Saúde, além de comprarem remédios que não são fornecidos pela Rede, sendo gasto aproximadamente R\$ 200,00 ao mês, gás R\$ 30,00 a cada 45 dias. A renda familiar advém da aposentadoria do Sr. Francisco no valor de um salário mínimo mensal.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, no valor de um salário mínimo mensal.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Dessa forma, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, tendo em vista que a autora não possui renda, sem condições de prover seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde agosto de 2005, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: ORMINDA PAULINA CARDOSO

CPF: 133.307.408-50

DIB: 29.09.2005

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006460-5 AC 1278263

ORIG. : 0700000025 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700000417 1 Vr PEDREGULHO/SP

APTE : MARIA BARBOSA DA SILVA

ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ressalvada eventual concessão do benefício de assistência judiciária.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete

nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, Superior Tribunal de Justiça a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Cito, à guisa de ilustração, julgado do Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Também trago citação de corte superior - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/07/1992.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 13), realizado em 29/10/1937, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/57), comprova o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Maria Conceição Ribeiro Oliveira – fls. 57:

“Conheço a autora há 30 anos, já trabalhei com ela e sei que ela trabalhou o tempo todo na lavoura, tendo encerrado o labor há dois anos. A autora mora com um irmão e recebe pensão por morte do marido.” Dada a palavra ao Doutor procurador do autor, às suas reperfuntas disse: “Trabalhei com a autora na Fazenda Dois Irmãos, na Fazenda Campo Alegre”

Consultado o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se, em nome do cônjuge, o exercício de atividade rural no período de 1º/12/1991 a 26/11/2000 e atividade urbana em 1º/09/1996- sem data de cessação.

Saliente-se, ainda, constar nas informações do referido cadastro que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhador comerciário – refiro-me ao benefício NB 1185269620- DIB em 26/11/2000.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela autora ou seu cônjuge.

Os vínculos urbanos mencionados não obstam a percepção da aposentadoria pleiteada. Entre o início de prova material mais remoto – certidão de casamento datada de outubro de 1957 – e o vínculo urbano datado de setembro de 1996 transcorreram aproximadamente 39 (trinta e nove) anos, corroborados pelos depoimentos testemunhais. Restou superado, portanto, o período de atividade rural exigido para o ano de 1992, correspondente a 60 (sessenta) meses. Reporto-me ao artigo 142 da lei 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA BARBOSA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 1º /02/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0910.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006479-4 AC 1278282

ORIG. : 0400000613 1 Vr FARTURA/SP 0400003893 1 Vr FARTURA/SP

APTE : ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa e da não ratificação de que a parte não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve imposição ao pagamento das verbas da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 (cinquenta) anos na data do ajuizamento da ação – dia 08/07/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, a perícia de fls. 138, realizada por médico cardiologista, mostrou que a autora não apresenta isquemia grave.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo “expert” judicial:

“A conclusão da perícia deverá ser feita por um ortopedista, sendo que a cintilografia do paciente está normal.”

Uma outra perícia – fls. 171/172, realizada por médico clínico geral, mostrou que os dados disponibilizados pela autora não são suficientes para caracterizar a incapacidade

Reproduzo trecho do laudo:

“Não há confirmação pelos exames complementares disponibilizados de uma deficiência e conseqüente incapacidade.”

Assim, a parte autora não logrou comprovar estar incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão do juízo ‘a quo’ ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1242.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.20.006526-0 AC 936248

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZA DE OLIVEIRA ALVES

ADV : RENATA MOCO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada e alega a impossibilidade de execução provisória da sentença. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material contemporânea ao tempo de serviço, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a não comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam fixados a partir da citação válida, que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, afasto a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e a irreversibilidade do provimento antecipatório da tutela, eis que tais óbices foram definitivamente superados após a edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

Contra a concessão da tutela antecipada no decisor, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Portanto, rejeito as preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 28/04/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/24 e 108/110):

- Certidão de casamento, realizado em 08/06/1966, na qual o marido foi qualificado como torbineiro;
- Cópias da CTPS do marido, nas quais se observa a sua condição de trabalhador rural, a partir de 05/05/1980;
- Cópia da sua CTPS, na qual se observa a sua condição de trabalhadora rural, a partir de 16/06/1994.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

No entanto, a certidão de casamento não poderá ser considerada como início de prova material, pois nela consta a qualificação do marido da autora como “torbineiro”.

Por outro lado, a autora tem início de prova material do exercício da atividade rural, em nome próprio, a partir de 16/06/1994 (fls. 21/24).

Em consulta ao CNIS, consta, ainda, que ela possui os seguintes vínculos, decorrentes de atividade rural, a partir de 25/07/1980:

Empresa Início Término Função

Ibate S/A 25/07/1980 20/11/1980 trabalhadores da cultura de gramíneas

Presto Agro Com. e Serv. Ag. Ltda. 30/03/1983 12/1983 não cadastrada

Companhia Ind. e Agrícola Ometto 25/05/1988 08/10/1988 trab. da cultura de cana-de-açúcar

São José – Sul Paulista S/C Ltda. 17/01/1990 06/06/1990 rural/não cadastrado

Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. 01/06/1992 11/12/1992 trab. da cultura de cana-de-açúcar

Usina Maringá Ind. e Com Ltda. 16/06/1994 27/12/1995 trab. da cultura de cana-de-açúcar

I.M.J. Transp. Carregam. e Serv. Gerais Ltda. 03/05/1999 15/05/1999 trab. da cultura de cana-de-açúcar

Agro Pecuária Boa Vista SA 15/05/2000 24/11/2003 não cadastrada

Portanto, as anotações constantes da CTPS da autora, juntamente com as informações do CNIS acima transcritas, configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, em nome próprio, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Além disso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros de mora devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZA DE OLIVEIRA ALVES

CPF: 048.560.278-40

DIB: 28/11/2003

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006543-9 AC 1278346

ORIG. : 0700000682 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700061162 2 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : DJANIRA DE MELO PEREIRA

ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1º- A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I – redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo

226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5º, em sua redação original e 226, parágrafo 5º.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 66 (sessenta e seis) anos.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 30/04/1961, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Sr. Idalino do Carmo Pinto, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora fora rurícola:

“Conhece a autora há mais de 30 anos, a qual sempre trabalhou na lavoura, já tendo trabalhado para João Soares, José Soares, Luiz Xavier e José Jorge. Já viu a autora trabalhando na lavoura. A autora não cultivou lavouras em terras arrendadas, pelo que sei. Sendo que nunca trabalhou em atividades urbanas. Há 3 anos que a autora não trabalha, por motivos de saúde.” (fls. 44).

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a existência de 07 (sete) vínculos empregatícios, de natureza rural, em nome do cônjuge da autora.

No mesmo cadastro, consta ainda, que a parte autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhador rural - refiro-me ao benefício NB 1197504521- DIB em 05/06/2001.

Consigno, ademais, que, no referido cadastro, em relação à autora, não constam vínculos empregatícios.

Estes fatos reforçam a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DJANIRA DE MELO PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 31/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0910.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006769-3 AG 327475

ORIG. : 0700001939 5 VR SAO VICENTE/SP
AGRTE : ARNALDO BLUME
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO BLUME contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/11, sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Requer seja deferido o pedido liminar.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual.”

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

“AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006825-8 AC 1278814

ORIG. : 0500000934 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CECILIA OLIVEIRA SILVA

ADV : OSWALDO SERON

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/11/2004.

A certidão de casamento da autora, realizado em 24/10/1970, e a certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 17/11/1976, consignam a profissão deste como lavrador. Vide fls. 14.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora demonstra vínculos empregatícios, de natureza rural, nos períodos compreendidos entre 14/10/1985 e 16/11/1985 e de setembro de 1989 a fevereiro de 1996. Vide fls. 11/13.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais confirma os vínculos rurais iniciados em setembro de 1989 e demonstra a percepção, pela autora, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a contar de 1º/11/1976 – DIB. Refiro-me ao benefício – NB 091.950.792-1. Vide fls. 25/36.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 43/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Segundo Antônio Balbino, a autora fora rurícola até o ano passado. Data o relato de 03-04-2006. Vide fls. 43/44.

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e a Carteira de Trabalho e Previdência Social consignam, ainda, em nome da autora, vínculo empregatício de natureza urbana no período compreendido entre 23/09/1988 e 21/12/1988, e a inscrição como costureira, com recolhimentos entre novembro de 1985 e outubro de 1991.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria pleiteada. As provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a estes autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola até implementar os requisitos estabelecidos na legislação.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA CECÍLIA OLIVEIRA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 07/11/2005

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0911.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006829-5 AC 1278818

ORIG. : 0500001211 3 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLINDA ROSA DE SOUZA MARTINS

ADV : HELIO ZENIANI JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/07/2007 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/10/1997.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 13), realizado em 24/10/1970, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 72/73), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Aparecido Florindo da Silva – fls. 73:

“O depoente conhece a autora há cinquenta anos na fazenda dos Figueiredo. A autora carpia café. O depoente chegou a trabalhar junto com a autora. Ela tocava café junto com o esposo, eram meeiros. Posteriormente passaram a trabalhar por empreita.”

Pelas informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38/52), verificou-se, em nome do cônjuge, o exercício de atividades urbanas no período compreendidos entre 1º/07/1980 a 1º/07/1999. A partir de 04/10/2004, aposentou-se por idade, decorrente do ramo de atividade comerciário. Refiro-me ao benefício – NB 133.928.882-3.

Os vínculos urbanos mencionados não obstam a percepção da aposentadoria pleiteada. Entre o início de prova material mais remoto – certidão de casamento datada de 24 de outubro de 1970 – e o vínculo urbano datado de 1º de julho de 1980, transcorreram aproximadamente 10 (dez) anos, corroborados pelos depoimentos testemunhais. Restou superado, portanto, o período de atividade rural exigido para o ano de 1997, correspondente a 96 (noventa e seis) meses. Reporto-me ao artigo 142 da lei 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos. Foram fixados, na sentença apelada, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: olinda rosa de souza martins

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0911.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006870-2 AC 1278860

ORIG. : 0400000967 1 Vr MOGI GUACU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VERA LUCIA BARBOSA

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da indevida cessação administrativa. Determinou que as parcelas vencidas e eventuais diferenças sejam acrescidas de correção monetária nos termos da legislação pertinente e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou-o, ainda, aos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas e honorários periciais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando inexistência de incapacidade laborativa. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e redução dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 76/80 (prolatada em 10.07.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data da sua cessação administrativa (13.12.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 63/65), que a autora é portadora de escoliose e protusões discais lombares. Conclui o perito médico que a autora está atualmente inapta para as atividades de trabalhadora rural, sendo susceptível de reabilitação profissional.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, pois se observa do conjunto probatório que os males que incapacitaram a autora anteriormente, são os mesmos que ainda persistem. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.”

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária arbitrada, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VERA LUCIA BARBOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial – RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006975-6 AG 327538

ORIG. : 200261140041641 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE BATISTA DE ANDRADE E OUTROS

ADV : JUSSARA BANZATTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOSE BATISTA DE ANDRADE E OUTROS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora após a expedição do ofício requisitório e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios

previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexatidão dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.
2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

A propósito, verifico que à fl. 116 houve, equivocadamente, a incidência de juros de mora sobre os valores referentes à verba sucumbencial, o que se insere no contexto de erro material, porquanto indevida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada. De ofício, afasto a incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais, o que deverá ser observado na nova conta de execução.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.14.007158-0 AC 1286321

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : JERCINO RODRIGUES DIAS
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Muito se discutiu acerca o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte até a questão ser analisada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que, em decisão plenária, por maioria, entendeu que a majoração do percentual do referido benefício, introduzida pela Lei nº 9.032/95, somente deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência. Refiro-me à decisão proferida nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, em 08/02/2007.

Tal entendimento foi acatado, por unanimidade, pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007.

Conclui-se da posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Remedito sobre o tema. Considerando que a Lei nº 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis. Reporto-me, neste sentido, a julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível de nº 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838.

Dessa forma, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida em 1o/08/1990 (DIB), inaplicável, in casu, a majoração do coeficiente de cálculo introduzida pela Lei nº 9.032/95.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05BD.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.007441-6 AC 1280160
ORIG. : 0500000582 1 Vr LUCELIA/SP 0500006588 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez subsidiariamente auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Determinou que, sobre as prestações vencidas, incidam correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da COGE/3ª Reg., desde a data da citação até a vigência do novo CC e, juros de mora de 0,5% ao mês também antes da sua vigência e, após, de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Deixou de condená-lo em custas processuais.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando a inexistência de incapacidade do autor para o trabalho. Caso mantida a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos e honorários advocatícios somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a condenação do benefício no valor equivalente à sua contribuição previdenciária e não no valor de um salário mínimo, conforme fixado.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 72/73), que o autor é portador de seqüela de tuberculose pulmonar, dispnéia obstrutiva progressiva crônica, artrite em membros inferiores e cardiopatia hipertensiva. Conclui o perito médico que o autor apresenta uma incapacidade total e definitiva para atividade rural.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo e tendo o laudo pericial, datado de 31.05.2006, afirmado que o autor esteve internado há 3 anos por tuberculose, doença esta relacionada a sua atual incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, in casu, que o autor, ainda que rurícola, efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, e dou provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o valor da aposentadoria por invalidez em 100% do salário-de-benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 19.07.2005 (data da citação - fls. 39v), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.007501-0 AG 327884
ORIG. : 9700000638 1 VR CRAVINHOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA MARIA DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por HELENA MARIA DOS SANTOS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a expedição da requisição de pagamento e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.
2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu devidamente juros moratórios até a expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.00.007637-8 AG 199436
ORIG. : 0300004000 9 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIZA ALVES SOBREIRA MACHADO
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE GUARULHOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

NAIZA ALVES SOBREIRA MACHADO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 44/50, que deu provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do feito perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Sustenta o embargante fazer-se necessária a reforma da decisão, na medida em que há omissão. Alega que o MM. juízo da 9ª vara cível da comarca de Guarulhos declinou de sua competência para uma das varas previdenciárias da seção judiciária de Guarulhos. Tal ação foi redistribuída a 2ª vara federal sob o n. 2004.61.19.000890-3, ocasionando a perda de objeto do presente agravo.

Assim, espera que os embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Entretanto, tendo em vista que o MM. juiz a quo declinou de sua competência para uma das varas federais previdenciárias da comarca de Guarulhos, no mesmo sentido da decisão proferida as fls. 44/50, reconsidero da decisão embargada para julgar PREJUDICADO PRESENTE RECURSO, pela manifesta perda de objeto.

Oportunamente, com as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B8.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.007694-2 AC 1280448

ORIG. : 0500001435 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FERNANDES MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : DIRCEU MIRANDA

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio recurso adesivo, ofertado pela parte autora.

Requereu a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Data a sentença de 28-03-2007. Impôs o pagamento de um salário-mínimo a partir da citação do instituto previdenciário, fato ocorrido em 28-04-2006. Não se há de falar em remessa oficial, por força do disposto no § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/08/2000.

A certidão de casamento da autora, realizado em 25/09/1965, e as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 10/10/1971 e 19/10/1976, consignam a qualificação do cônjuge como lavrador. Vide fls. 13/15.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 64/66), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Joel Dias do Carmo – fls. 66:

“Conhece a autora há cerca de trinta anos. A autora trabalhou no Sítio São Luiz, de propriedade do depoente, e na chácara Perobal, também do depoente, isto desde 1975 e até o ano de 2003. Neste período a autora também trabalhou para outros proprietários rurais, pois trabalhava como diarista em vários locais.” Dada a palavra ao Doutor procurados do autor, às suas reperguntas disse: Nas referidas propriedades se cultivavam lavouras de algodão, milho, feijão e amendoim.”

Consultado o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se, em nome do cônjuge, o exercício de atividades urbanas nos períodos compreendidos entre 1º/03/1982 e 30/06/1987 e de 21/10/1993 a 06/06/2006. Entre maio de 1989 e julho de 1992, constam vínculos rurais. A partir de 18/04/2006, aposentou-se por idade, decorrente do ramo de atividade comerciário. Refiro-me ao benefício – NB 133.520.921-0.

Os vínculos urbanos mencionados não obstam a percepção da aposentadoria pleiteada. Entre o início de prova material mais remoto – certidão de casamento datada de setembro de 1965 – e o vínculo urbano datado de março de 1982, transcorreram aproximadamente 17 (dezesete) anos, corroborados pelos depoimentos testemunhais. Restou superado, portanto, o período de atividade rural exigido para o ano de 2000, correspondente a 114 (cento e quatorze) meses. Reporto-me ao artigo 142 da lei 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA FERNANDES MOREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 28/04/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0912.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007746-7 AG 327948

ORIG. : 0600001618 2 VR PIRASSUNUNGA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE DONEL JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSE DONEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, deferiu a

antecipação da tutela determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi cessado, indevidamente, o auxílio-doença que o autor venha percebendo.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a impossibilidade do pagamento administrativo de valores atrasados concedidos em antecipação de tutela devido à violação do regime de precatórios. Requer seja deferido o pedido liminar a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de tutela antecipada visando obstar o pagamento de valores atrasados, sub judice, antes da sentença definitiva.

Acerca disso, entendo que o pagamento dos valores atrasados afigura-se inviável em sede de antecipação da tutela, devendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à liquidação da sentença, ocasião que será apurado o quantum debeatur e possibilitada a execução contra a Fazenda Pública, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

Assim tem decidido esta Corte:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

(...)

6- O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeatur a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

7- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental”.

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.094084-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 24/04/2006, DJU 20/07/2006, p. 612).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Incompatível é o pagamento de parcelas vencidas com o instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. A agravante já está protegida pela cobertura previdenciária, não se havendo falar em pagamento de atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio da expedição de precatório ou de requisição do pagamento de débito de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e § 3º do art. 100 da C.F.).

- Agravo regimental não provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.013244-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

No caso dos autos, o que impede o pagamento dos valores em atraso é a inexistência de título executivo hábil a suportá-lo, além da necessidade de se observar a expedição do competente ofício requisitório, uma vez que se trata de importância deduzida em juízo.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ressalte-se, por oportuno, que não tendo o agravante se insurgido contra o deferimento da tutela antecipada em si, limitando-se à sua eficácia retroativa, de rigor sua manutenção.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para afastar, tão-somente, o pagamento de valores atrasados, mantida a antecipação de tutela concedida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007816-1 AC 1280678
ORIG. : 0600000021 1 Vr GARCA/SP 0600000738 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CANDIDO CORREIA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 49/51 foi concedida tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença, por entender que o autor pode ser reabilitado para outra atividade profissional, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de 91% do salário-de-benefício, desde a data da cessação do pagamento administrativo, corrigido monetariamente no vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais após a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Deixou de condená-lo em custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando inexistência de incapacidade laborativa autorizadora do auxílio-doença. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial em juízo e desconto dos valores efetivamente pagos, em razão de ter havido tutela antecipada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 127, o MM. juiz a quo recebeu a apelação do INSS em ambos os efeitos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 95/97), bem como dos esclarecimentos prestados (fls. 109/110), que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo. Afirma o perito médico que a doença do autor é de difícil diagnóstico e difícil tratamento por falta de estudos específicos. Conclui o perito que o autor apresenta capacidade para atividades laborativas de pequena dificuldade.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Os valores pagos por força da antecipação da tutela devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para determinar o desconto dos valores já pagos em antecipação de tutela.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ CANDIDO CORREIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial – RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008334-0 AC 1281456
ORIG. : 0600002385 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600123506 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO CAETANO
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/08/2006.

O certificado de reservista, e as certidões de nascimento dos filhos do autor, datadas nos anos de 1966, de 1973, de 1974 e de 1978, consignam a sua profissão como lavrador. Vide fls. 14/17.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social e as informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos rurais, em nome do autor, no período compreendido entre outubro de 1987 e dezembro de 1992. Vide fls. 18/21 e 52/55.

Cito, ainda, a nota fiscal de produtor e o memorial descritivo do “Sítio São Sebastião”, ambos em nome do requerente, datados de 1989 e de 1994. Vide fls. 22/24.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 66/74), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Vale ressaltar que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor sempre trabalhou na roça. Citaram que nos últimos anos trabalhou em sua chácara para sobrevivência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSVALDO CAETANO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 24/04/2007

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0525.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.008443-4 REOAC 1281636
ORIG. : 0700000272 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : FRANCISCA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI AMBROSIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Consta de fls. 72, verso, a certidão de trânsito em julgado da sentença.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

A sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é posterior à vigência da lei 10.352/01.

O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

parágrafo2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”.

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.”

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida.”

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1251.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.008559-1 AC 1281774

ORIG. : 0600019770 1 Vr JARDIM/MS 0600000919 1 Vr JARDIM/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DONATA ARGUELHO MONTEIRO

ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11/02/2006.

A certidão de casamento da autora, datada de 14/02/1978, registra a profissão de seu cônjuge como lavrador. Vide fls. 13.

As carteiras dos sindicatos dos trabalhadores rurais consigna a data de admissão da autora nos anos de 1998 e 2006. Vide fls. 10 e 12.

Cito, ainda, os contratos de arrendamento de imóveis rurais firmados pelo cônjuge nas datas de 24/11/1994 e de 15/03/2002. Vide fls. 14/17.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 66/68), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Alzira Lemenezis Cheres – fls. 66.

“que a depoente conhece a requerente há mais de 15 anos; que conheceu a requerente e seus esposo em Rio Verde/MS, sendo que os mesmos arrendavam um área da Fazenda Líllosa; que no local plantavam feijão e milho; que a requerente e seu marido permaneceram por mais de 10 anos na referida fazenda, sendo que já moravam e trabalhavam no local quando a depoente passou a morar em Rio Verde/MS; que a depoente nunca foi na fazenda arrendada pela requerente e seu esposo; que não sabe informar se a requerente e seu esposo tinham empregados; que se tratava de uma cultura pequena, sendo que utilizavam apenas um trator velho no serviço; que a requerente trabalhava com seu marido na propriedade; que a depoente atualmente mora no assentamento da Retirada da Laguna, no município de Guia Lopes da Laguna, sendo que a requerente e seu esposo arrendaram e passaram a plantar mandioca em uma chácara de César Loureiro, perto da residência da depoente; que os mesmos não possuíam empregados em tal propriedade; que o esposo da depoente faleceu em acidente e não chegaram a colher a mandioca; atualmente a requerente tem uma roça perto da Retirada de Laguna.”

Estácio Cichorski e Péricles de Oliveira, cujos relatos estão às fls. 67/68 disseram conhecer a autora do assentamento na Retirada da Laguna. Citaram que a autora e seu cônjuge plantavam mandioca, sem auxílio de empregados.

Vale ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e a consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome da autora, vínculo urbano no período compreendido entre 1º/03/1989 e 15/03/1992, e a sua inscrição como costureira no ano de 1979, com um recolhimento em outubro de 1985. Vide fls. 11 e 35/43.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria. Conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano a autora exerceu a atividade de rurícola.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais aponta, ainda, a percepção de pensão por morte decorrente da atividade rural do cônjuge como segurado especial, a contar de 23/09/2006 – DIB. Refiro-me ao benefício – NB 132.613.061-4. Essa informação corrobora a pretensão deduzida.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Em relação ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: DONATA ARGUELHO MONTEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 11/09/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo o termo inicial do benefício na data da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Mantenho os demais termos da sentença proferida. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13D4.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.008586-0 AC 921941

ORIG. : 0300000739 2 VR SOCORRO/SP

APTE : ANTONIO ZANESCO

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de e apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO ZANESCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 106/107 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 121/130, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua emenda constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu artigo 201, V, que:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

A referida Norma Constitucional deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, pois preconizou, em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O art. 201, V, em sua redação original, por sua vez, assegurou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem fazer qualquer distinção entre os sexos.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se claramente o intuito do legislador constituinte em fazer valer um dos valores supremos eleitos pelo ordenamento jurídico brasileiro - a igualdade.

Assim, a interpretação de regras relativas a direitos fundamentais deve-se dar em sua máxima efetividade, de forma que não se tornem inócuos os interesses e valores prestigiados pelo legislador constituinte originário.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Ocorre que, por ocasião do falecimento aqui noticiado, ainda não vigia a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 nem a Lei n.º 8.213/91 e, dessa forma, restam inaplicáveis os regramentos por elas estabelecidos.

Com efeito, o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do óbito do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Na hipótese destes autos, é de se observar que, àquela época, ou seja, em 20 de agosto de 1982 (fl. 9), estavam em vigor a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971 (aperfeiçoada pela Lei Complementar n.º 16/73), o qual, em seu art. 3º, parágrafo 2º, dispunha, in verbis:

“Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

(...).

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social”.

O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que regulamentou as referidas Leis Complementares, embora tenha estabelecido que “fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972” (art. 298, parágrafo único), impôs restrição ao marido, conforme art. 12, I, que assim dispôs:

Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas”.

A inicial desta demanda não faz referência a alguma enfermidade que incapacitasse o autor para o trabalho ao tempo em que era viva a sua mulher. Também não apontam para a concomitância de invalidez do requerente e óbito de seu cônjuge os documentos acostados a estes autos.

Dessa forma, não tem o demandante direito à percepção da pretendida pensão por morte, porquanto não existia previsão legal para o amparo ao marido apto para o trabalho.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008681-0 AG 328612

ORIG. : 199961020118633 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : MARCIO FRANCISCO LEONARDO incapaz e outro

ADV : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIO FRANCISCO LEONARDO (INCAPAZ) E OUTRO em face da r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, acolheu o parecer do contador judicial (R\$1.716,15), determinando a requisição dos valores por ele apurados, em resposta à petição dos exequientes, a qual pretendia auferir a diferença de R\$27.380,12.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que a conta acolhida não contemplou os valores realmente devidos, limitando-se apurar o saldo complementar sobre o montante antes homologado, com o qual os credores

equivocadamente anuíram. Ressalta que, por lapso, os autores concordaram com a memória apresentada pelo INSS, no valor de R\$6.228,47, quando, posteriormente, verificou-se que os atrasados, decorrentes da pensão por morte concedida, somavam R\$43.219,74, como bem admitiu a contadoria judicial.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os agravantes ajuizaram a ação subjacente visando à concessão de pensão por morte, tendo sido condenado o INSS a conceder o benefício desde a data do óbito (fls. 43/47).

Atendendo à determinação do douto Juízo de execução, a Autarquia Previdenciária apresentou sua memória de cálculo, no valor total de R\$6.228,47, em 26 de abril de 2002 (fls. 48/50), com o quê concordaram expressamente os exequentes às fls. 51/53.

De seu lado, a contadoria judicial, em cumprimento a despacho daquela Autoridade, elaborou nova conta, “tendo em vista que a efetuada pelo INSS não observou a coisa julgada”, apurando crédito geral para os autores no importe de R\$34.361,29, em setembro de 2002 (fls. 54/61).

Conclusos os autos principais em 02 de outubro do mesmo ano, o MM. Juiz a quo reconheceu o erro de cálculo praticado pelo ente Autárquico, que, em sua memória, considerou como termo inicial a data da citação – quando o correto seria a do óbito –, além de ressaltar que sua anuência, no valor de R\$6.228,47, de fato, trouxe prejuízo aos exequentes (fl. 62).

Em 11 de novembro de 2002, o douto Juízo de origem julgou “procedente a liquidação dos valores acordados” (R\$6.228,47), deixando de submeter a sentença ao reexame necessário (fls. 67).

Por decisão datada de 06 de dezembro de 2002 (fl. 68), a apelação interposta pelos exequentes deixou ser recebida “ (...) tendo em vista a desconformidade das razões alegadas em face da decisão recorrida e tendo em vista que sua eventual reforma pela instância superior não teria o condão de produzir o efeito almejado pelos apelantes. (...)”. Determinada, em 25 de março de 2004, a expedição de ofício requisitório no valor de R\$6.228,47 (fl. 69), devidamente liquidado na data de 03 de outubro de 2005 (fls. 70/73).

Às fls. 74/77 os exequentes requereram a execução de crédito complementar, incluído o montante desconsiderado, no valor atualizado de R\$43.219,74, em março de 2006.

Novamente instado, à fl. 78, o Contador do Juízo informou que os cálculos por último apresentados, de fato, encontravam-se em conformidade com o art. 8º da Resolução CJF nº 373/2004, mas ressalvando que “No entanto, os mesmos tomam por base a conta de liquidação apresentada pelo Setor de Contadoria, que não foi acolhida pela r. decisão de fls. 343.”

Procedida à elaboração de conta de execução complementar, tão-somente quanto ao valor requisitado e pago – com o qual, aliás, anuíram os exequentes (R\$6.228/47) –, o expert apurou saldo remanescente de R\$1.716,15 (fls. 517/518).

Sobreveio, então, o decisum ora agravado (fl. 87).

É certo que este E. Tribunal já decidiu que “Tendo o exequente expressamente concordado com os cálculos de liquidação, incabível posterior pleito de inclusão de eventual débito, por evidente preclusão lógica, decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada” (8ª Turma, AG nº 2000.03.00.016554-0, j. 28/11/2005, DJU 11/11/2006, p. 344).

Significa dizer, na linha jurisprudencial acima, que a manifesta concordância da parte exequente quanto ao valor apurado pelo ex adverso implica necessariamente sua aceitação, com o que suplantaria a pretensão de crédito além, em razão da preclusão lógica, ou seja, a prática de ato incompatível com aquele já exercido.

A despeito da aquiescência, como negócio jurídico que é, admite o Código Civil sua anulabilidade “... quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (art. 138).

A mesma Lei Substantiva define o erro substancial, dentre outras hipóteses, em sendo aquele que “interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais” (art. 139, I), dispondo mais adiante, em seu art. 143, que “O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade”.

Dessa forma, entendo que o manifesto erro material incidente sobre a conta de execução, porque relativo ao objeto principal da declaração, é suficientemente hábil (substancial) a viciar a vontade do credor então exprimida, de modo que, a partir daí, abre-se a possibilidade de retificar o ajuste, mesmo homologado com seus jurídicos e legais efeitos.

Aliás, ainda me reportando, com destaque, à jurisprudência desta E. Corte, “O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, hábil a representar a manifestação viciada da vontade...” (Turma Supl. da 3ª Seção, AC nº 89.03.024492-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 04/12/2007, DJU 19/12/2007, p. 653).

E acerca das circunstâncias vertentes, seguem abaixo ementas do C. Superior Tribunal de Justiça que bem poderiam dirigir-se à decisão de fl. 68 – proferida pelo douto Juiz a quo ao deixar de receber a apelação interposta contra sentença de fl. 67 –, da qual se transcreve o seguinte argumento: “(...) De sorte que, neste delineamento, cumpre ao credor ingressar com nova execução, pleiteando a diferença em aberto, tendo em vista que a remanescência de valores seria indicativa de que, somente parte do crédito é que fora pleiteada naquela anterior oportunidade (...)”.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Em sede de liquidação de sentença, embora homologados os cálculos por decisão com trânsito em julgado, é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada.

- Inteligência do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

- Cabia ao Tribunal analisar as questões apresentadas em sede de apelação, quanto à ocorrência de erro material, em virtude de que a ausência de impugnação aos cálculos não implica em concordância tácita aos valores apresentados e renúncia ao direito de apelar.

- Recurso especial conhecido.”

(6ª Turma, RESP nº 203416, Rel. Min. Vicente Leal, j. 05/04/2001, DJU 28/05/2001, p. 211).

“TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO JUIZ - APELAÇÃO POSTULANDO ANULAÇÃO COM BASE EM VÍCIO DE VONTADE - POSSIBILIDADE.

I - A anulação de transação com base em vício de vontade pode ser postulada no mesmo processo e mediante apelação contra a sentença homologatória.

II - Atenta contra o princípio da economia processual exigir que a parte ingresse com outra ação, onde será movimentada novamente a máquina judiciária, com os custos que isso implica, inclusive para a sociedade, quando a sentença homologatória foi atacada tempestivamente por recurso e por isso mesmo ainda não transitou em julgado.

III - Recurso parcialmente conhecido e provido.”

(3ª Turma, RESP nº 182763, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/06/2000, DJU 18/09/2000, p. 126).

Ora, a exclusão de parcelas devidas – ou a inclusão das indevidas – na conta de liquidação, em patente descompasso com o título executivo judicial, consubstanciam erro material suscetível de retificação em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Os julgados a seguir transcritos ilustram igual orientação:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. O erro material que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 650209, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/09/2006, DJU 05/10/2006, p. 240).

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC – NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRECLUSÃO.

(...)

2. Conforme assentado na jurisprudência pátria, o erro de cálculo que nunca transita em julgado é o erro aritmético que, por omissão ou equívoco, inclui no cálculo parcelas indevidas ou exclui parcelas devidas, não havendo que se falar em erro ou inexatidão material se a questão diz respeito ao critério adotado para estimar determinadas verbas.

(...)

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 691938, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/2005, DJU 10/10/2005, p. 323).

Ainda na esteira do entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível primo oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ” (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Assim, diante de todos os argumentos aqui expendidos, tenho que os cálculos equivocados do INSS não podem (e não devem) ceder passo à concordância dos credores, de modo que prevaleçam seus valores na execução, uma vez que, caracterizada a supressão das parcelas mensais da pensão por morte concedida aos agravantes, desde o termo inicial devido, é de ser reconhecer o erro material a fim de saná-lo nos próprios autos da execução.

Sopesa, ainda, à anuência dos autores incapazes o fato de o Ministério Público não ter intervindo oportunamente quando da apresentação da memória acolhida, da qual definitivamente deixou-se de lhe dar vista à época.

Isso porque, a par dos arts. 82, I, e 246 do Código de Processo Civil, nulo é o processo quando não efetivada a intimação do Ministério Público para acompanhar e intervir nas causas de interesse de incapazes.

A tal propósito, confira-se o seguinte julgado:

“processual civil - homologação - transação - interesses de menores - ministério público - intervenção.

I- Necessária e a intervenção do ministério público quando o acordo que se homologa judicialmente versa também direitos referentes a menores. Habitualmente a defesa do incapaz e débil e o ordenamento jurídico obriga a manifestação do parquet nas causas em que houver interesses de menores, sob pena de nulidade.

II- Legítima e a providencia requerida pelo parquet promovido para o saneamento da irregularidade.

III- recurso não conhecido.”

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 88021, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 18/08/1997, DJU 27/10/1997, p. 54787).

A despeito da manifestação a posteriori do Ministério Público nos autos principais (fl. 64), dado o teor de seu parecer, não se cogita da convalidação dos atos processuais praticados depois da apresentação da conta de fls. 48/50, o que inclui a concordância dos exequentes e a sentença que acolheu o valor de R\$6.228,47, disso remanescendo incontestado o erro material apontado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reconhecer o erro material e determinar o prosseguimento da execução pelo montante devido, consoante a memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial às fls. 54/61, descontados os valores já liquidados por ocasião do ofício requisitório expedido (fls. 70/73), todos atualizados monetariamente para fins de compensação, a fim de se prevenir o enriquecimento sem causa, dando-se ciência ao Ministério Público dos atos processuais praticados.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008785-0 AC 1282166
ORIG. : 0600001313 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ DUARTE
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário apontou a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios, e a isenção das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – diante da ausência de requerimento administrativo. A previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão “sub judice” e os ditames impostos pela Carta Magna, evidencia-se o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo réu.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/01/2003.

A certidão de casamento da autora (fls. 18), realizado em 02/06/1980, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Genesio Paulo Cabral – fls. 66:

“Conhece a autora desde 1995, quando pegaram lote no Assentamento Capão Bonito II, sendo que a autora mora com sua filha no Assentamento Capão Bonito I, pois depois o lote da filha da autora foi trocado. A autora não é assentada, sendo que quem é assentada é sua filha. No lote moram a autora, sua filha, e seu genro, sendo que os três trabalham no lote, sem ajuda de empregados, sendo que lá possuem plantações de milho, cana, tiram leite, sendo esta a atividade preponderante. A autora ajuda em todas as atividades do lote.”

No mesmo sentido depôs a testemunha Luiz Silva – fls. 67.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna, em nome do cônjuge, o exercício de atividade urbana no ano de 1977 e a percepção de aposentadoria por idade decorrente de atividade rural, como segurado especial, a contar de 30/05/2000 – DIB. Refiro-me ao benefício – NB 100.255.205-0. A última informação corrobora a pretensão deduzida, ao passo que a primeira restou isolada no contexto dos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A sentença fixou-os nesse sentido.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a impugnação a esse respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Beatriz Duarte CACERES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 22/09/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0913.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.008805-1 AC 1282186

ORIG. : 0600000829 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600041116 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR ALEXANDRE BURIOLA (= ou > de 60 anos)

ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar n.º 11/71, alterada pela lei complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confirmam-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei 8.213/91, com 69 (sessenta e nove) anos.

A certidão de casamento da autora, realizado em 13/09/1945, consigna a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 14.

A certidão do cartório de registro de imóveis e a respectiva cópia de matrícula da propriedade rural pertencente a autora e seu cônjuge consignam a qualificação deste como lavrador/agricultor nos anos de 1961, 1976, 1984 e 1988. Vide fls. 15/18.

Cito, ainda, em nome do cônjuge, as notificações de lançamento e as declarações do ITR – Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, o certificado de cadastro e as notas fiscais de produtor, relativos ao período compreendido entre os anos de 1990 e 1999. Vide fls. 19/40.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Natalino Antoneli – fls. 68:

“Conhece a autora desde que ela era criança. A autora residiu e trabalhou por mais de 40 anos em um sítio da família no bairro São Bento. Plantavam basicamente café e outras lavouras como colorau e uva. Não sabe dizer se autora trabalhava para outros proprietários. Era vizinho da propriedade da autora. A autora parou de trabalhar há 10 anos em razão de problemas de saúde.”

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais aponta, em nome do cônjuge, a percepção de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, a contar de 08/04/1988 – DIB. Refiro-me ao benefício – NB 093.750.480-7. Essa informação corrobora a pretensão deduzida.

Em nome da autora, o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna a percepção de renda mensal vitalícia por incapacidade, a contar de 20/04/1990 – DIB. Refiro-me ao benefício – NB 057.088.091-2. Vide fls. 75.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NAIR ALEXANDRE BURIOLA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 26/01/2007

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

A partir da implantação da aposentadoria por idade, a renda mensal vitalícia por incapacidade percebida pela autora deverá ser cessada. Refiro-me ao benefício – NB 057.088.091-2.

Por força dos artigos 20 da lei n.º 8.742/93 e 124 da lei n.º 8.213/91, determino a compensação dos valores pagos a título de renda mensal vitalícia com os decorrentes da presente decisão, diante da impossibilidade de cumulação.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Determino a compensação dos valores pagos a título de renda mensal vitalícia com os decorrentes da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0914.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.008807-5 AC 1282188
ORIG. : 0600001210 1 Vr TAMBAU/SP 0600035071 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : JOSE ANTONIO MARQUES NETO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Inicialmente, à S.R.I.P. para fazer constar como apelante também o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial ajuizado pelo autor, e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade, no valor mínimo do benefício ao requerente, a partir de 03.04.2002 (data do primeiro requerimento administrativo), devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. A correção monetária deverá ser feita nos moldes da Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ. Isentou a autarquia de custas, condenando-a ainda em honorários fixados em 10% do valor da condenação, entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, também, o autor requerendo a fixação da verba honorária sobre o total da condenação, correspondente ao montante devido na liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 17 de setembro de 1999 (fls. 20).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.11.1975 a 23.07.2003 (fls. 12); certidão de casamento, contraído em 24.04.1964, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 21); folha de registro de empregado, datada de 01.11.1975, em nome do autor (fls. 24); folha de registro de empregado, datada de 05.01.1995, em nome do autor (fls. 29); cópia do processo nº 164/95 de Reclamação Trabalhista, onde consta que o autor trabalhou em serviços gerais da lavoura, no período de 01.05.1980 a 31.12.1994 (fls. 34); ficha de matrícula dos filhos do autor, dos anos de 1979/1981, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 54/58); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 24.02.1986 a 09.02.1989, em nome do autor (fls. 66 e 69/72); termo de rescisão de contrato de trabalho rural, datado de 30.04.1994, em nome do autor (fls. 78); declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Santa Cruz em 09.04.2003, em favor do autor (fls. 79).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 105/117).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 131/135 (prolatada em 12.09.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 100 (28.12.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e às apelações do INSS e do autor.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ ANTONIO MARQUES NETO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 03.04.2002 (data do primeiro requerimento administrativo-fls. 15), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008821-0 AC 1282202

ORIG. : 0600000111 1 Vr PERUIBE/SP 0600005121 1 Vr PERUIBE/SP

APTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADV : MAURICIO TADEU YUNES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n) em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

o) em maio de 2005, por força do Decreto n.º 5.443/2005, os benefícios previdenciários foram reajustados em 6,355%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099D.0I85.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.10.009005-4 AC 1257893
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA MIRANDA
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional de Seguridade Social à restabelecer, à parte autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros de moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais. Salientou que está a autarquia isenta do pagamento das custas processuais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo da correção monetária e de incidência dos juros de mora, a isenção das custas processuais, a redução dos honorários periciais, bem como a determinação de que a autora se submeta a avaliações periódicas para verificar a continuidade da incapacidade. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a vinda das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício de auxílio-doença.

Cuida-se de remessa oficial e de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referentes à sentença de procedência de benefício de auxílio-doença.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 05/03/2001 a 11/08/2003 (fls. 43) e de 26/08/2003 a 11/01/2004 (fls. 44). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 22/09/2004.

Referidas informações constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS – DATAPREV.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma parcial e permanente, para o trabalho. Conclui que a autora está inapta para quaisquer atividades que demandem esforço físico, permanência em posturas ergonomicamente inadequadas e/ou movimentos repetitivos com os ombros, mas que lhe é permitido o exercício de outras atividades. Afirma que as patologias encontradas podem ser tratadas ambulatorialmente e com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou até remissão total do quadro clínico. A autora apresenta cervicalgia e lombalgia crônica, tendinopatias nos ombros e hipertensão arterial sistêmica.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 23/05/2006, revela que a incapacidade teve início no ano de 2000. Nesse passo não prospera a irresignação do instituto-réu.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, tal como fixados na sentença. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º. Anoto que seria razoável que fossem contados a partir da citação, entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que a sentença determinou a incidência dos juros de mora a partir da data do laudo pericial.

Em relação aos honorários periciais, registro que sua fixação não merece reparos. Estão em consonância com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que alude ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do instituto previdenciário, responsável pela concretização do princípio da legalidade no exercício da função administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 101, da Lei Previdenciária.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BH5.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.009104-9 AC 1283222

ORIG. : 0700000253 4 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEVERINO DIAS RODRIGUES

ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, formulado pelo autor contra o INSS, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a aposentadoria por idade, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. As prestações atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente e com juros legais, também a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Instituto, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 03 de novembro de 2002 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.09.2000 a 31.10.2003 (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEVERINO DIAS RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 15.06.2007 (data da citação-fls. 20vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.07.009204-9 AC 1283083

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : HENRIQUE MASSAROTTO

ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões pelo Instituto Nacional do Seguro Social, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido que a correção dos trinta e seis salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 414391/MG, proc. 2002/0018739-0, DJU 27/06/2005, p. 459, Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP; proc. 2004/0099918-9, DJU 29/08/2005, p. 409, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS –DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I – (...)

II – Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando-se em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III – Embargos rejeitados.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDcl no Resp 285605/SP, DJU 08/04/2002, pg. 263, rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099D.0I70.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009255-9 AG 329064

ORIG. : 200761030098228 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : HILDA FELIX

ADV : FLAVIANE MANCILHA CORRA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HILDA FELIX em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual daquele Município, uma vez que, segundo a perícia médica, a origem da lesão apresentada é de natureza laboral.

Em suas razões constantes de fls. 02/05, sustenta a agravante, em síntese, que “nunca foi vítima de acidente de trabalho, ainda que a sua doença seja proveniente do mesmo”. Alega que, por força do disposto no art. 109, I, da Constituição

Federal, a Justiça Federal é competente para apreciar o feito subjacente, sendo certo que “a análise de admissibilidade teria de ocorrer num primeiro momento e não após realização de perícia e com base na mesma”.

Preliminarmente, conforme preconiza o art. 113 do Diploma Processual Civil, ressalto que a incompetência absoluta deve ser examinada de ofício, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e, assim declarada, haverá a remessa dos autos ao juiz competente com a nulidade dos atos decisórios até então praticados (§ 2º, do art. 113 citado).

No mérito, o dispositivo previsto no art. 109, I, da Constituição Federal determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que haja interesse de entidade autárquica federal, excetuando aquelas relativas à falência e acidente de trabalho ou sujeitas à Justiça Eleitoral ou Trabalhista.

Por seu turno, o art. 19 da Lei nº 8.213/91 considera como acidente de trabalho “o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Discorrendo sobre a matéria, o art. 20 da referida Lei reputa acidente de trabalho o que decorre de doença profissional, ou seja, aquela “produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social”, ou de doença do trabalho, assim entendida a “adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”, não se caracterizando como do trabalho as doenças degenerativas, inerentes ao grupo etário, que não produzam incapacidade laborativa ou endêmicas, desenvolvidas por segurado que habite região em que elas se desenvolvam, salvo comprovação do nexo de causalidade com o trabalho desempenhado.

Acerca da doença do trabalho, a doutrina de Wladimir Novaes Martinez ensina que “deriva das condições do exercício, do ambiente do trabalho, dos instrumentos adotados, sendo própria, sobretudo, das empresas que exploram a mesma atividade econômica e não necessariamente conceituadas como fazendo parte do obreiro.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTR, 1992, p. 99).

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.
2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 5ª Turma, AGA nº 651633, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 361)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 44/STJ. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. A Terceira Seção, em recente julgado, uniformizou entendimento de que, para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho.
2. A sentença, ante a análise probatória, registrou a perda auditiva, bem como o nexo causal entre a moléstia e o trabalho realizado, apto a legitimar a concessão do benefício acidentário. Nesse mister não há falar em reexame de provas, como sustenta a parte agravante, mas, sim, em adequação da questão ao entendimento prevalente desta Corte de Justiça.
3. Agravo Regimental conhecido, porém improvido.”

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 685167, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 440)

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

In casu, verifico que a patologia que acomete a agravante, bursite dos ombros, guarda relação com suas atividades laborais, como ela mesma afirma nas razões do presente recurso. Corroborando tal assertiva, tem-se o laudo médico firmado pelo Dr. José Elias Amery (fls. 18/23), perito nomeado pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.009362-3 AC 671985
ORIG. : 9900001466 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GARCIA PERES
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção das custas e a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, nos períodos de 09/06/1953 a 30/07/1987 e 1º/01/1988 a 31/12/1990.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, rel. Des. Federal Marisa Santos, rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de seu título de eleitor (fls. 07), datado de 06/08/1958, de seu certificado de reservista de 3ª categoria (fls. 08), datado de 13/04/1962, e a cópia do livro de matrículas do grupo escolar em que estudou o autor (fls. 12/13), onde consta a data de inscrição como 14/02/1948, sendo que seu pai foi qualificado como lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 66/68), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no primeiro período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Com relação ao segundo período, entendo que não restou demonstrado, tendo em vista que a prova material apresentada não abrange este interregno.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 66/68 esclareceram que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do segundo período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Saliento que as declarações firmadas pelos ex-empregadores da parte autora as fls. 36 e 38, embora ateste o exercício de atividades campesinas, datam de 15/09/1999 e 21/09/1999.

Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovarem a atividade laborativa para fins previdenciários.

Acrescento, ainda, que os demais documentos anexados a esses autos nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Cumprir citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de dois vínculos laborais, a seguir expostos:

- Comercial de Peças Fox de Penápolis Ltda ME, de 1º/08/1987 a 03/12/1987;

- Brauna Prefeitura, de 18/03/1991 a 21/05/2007.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Observo que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se, ainda, que o autor aposentou-se por idade em 1º/04/2007.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 09/06/1953 a 30/07/1987.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Excluo do reconhecimento do labor rural o período de 1º/01/1988 a 31/12/1990. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6C.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.009429-4 AC 1283591
ORIG. : 0300002127 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GONCALVES DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento das despesas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação trimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste trimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação trimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste trimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5.

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente – ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994 - 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano - maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 - 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), que deveria ser antecipado em 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em março de 1994, restando 10% (dez por cento) para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o colendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099D.0I86.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009571-8 AG 329296
ORIG. : 200661260050250 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu em ambos os efeitos os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta o agravante, em síntese, que a norma do art. 520, II, do CPC, deve ser interpretada extensivamente, abrangendo todas as ações em que houver condenação à prestação de alimentos. Requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo que as apelações sejam recebidas apenas no efeito devolutivo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A apelação será recebida somente no efeito devolutivo se presente alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo supracitado, o que inócorre no presente caso.

Ressalte-se que o inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil aplica-se às ações de alimentos propriamente ditas, distinguindo-se das demandas de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIOS. RECURSO. EFEITOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 130. SUSPENSÃO LIMINAR DE VIGÊNCIA (ADIN Nº 675-4).

- Os recursos interpostos pela Previdência Social contra sentença condenatória de pagamento de benefícios devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (CPC, art. 520), afastada a aplicação do art. 130, da Lei nº 8.213/91, que teve sua vigência liminarmente suspensa por decisão do Excelso Pretório, proferida na ADIN nº 675-4 (D.J. de 14.10.1994).

-Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 287464/CE, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 19.02.2001)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 8.213/91, ART. 130. SUSPENSÃO PELA ADIN Nº 675-4.1.

A Apelação interposta pelo INSS deve ser recebida nos seus efeitos regulares, face à suspensão da eficácia da Lei 8.213/91, Art. 130, por decisão proferida pelo STF na ADIN nº 675-4/DF.

Inaplicabilidade do CPC, Art. 520, II.

2. Recurso conhecido e provido

(STJ, REsp 175017/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 20.03.2000)

No mesmo sentido, esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. ART.130 DA LEI 8213/91. ADIN N. 675-4. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96.

(...) 2- Aplica-se a regra geral do Código de Processo Civil (art. 520, CPC). A apelação deve ser recebida em ambos os efeitos.

3- Os casos excepcionais de recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos nos incisos I a VII do art.520 do CPC.

4- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

5- Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª R., AG 97.03.042819-3, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma., DJU 28/09/2006, p. 413).

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA PROCEDENTE – EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Precedente do STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00.

- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª R., AG 2005.03.00.033955-2/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJU 29.11.2007)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. ADIN 675-4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que recebeu no efeito devolutivo, apelação autárquica, tirada de sentença de procedência, proferida em ação de revisão de benefício previdenciário.

-Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei nº 8.213/91, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos feitos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença.

- Na espécie, de rigor o recebimento da apelação ofertada, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

-Agravado de instrumento provido.

(TRF 3ªR., AG 96.03.051370-9/SP, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel,

Décima Turma, DJU 11.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009594-9 AG 329320

ORIG. : 0600000641 2 VR PEDERNEIRAS/SP

AGRTE : MAURO REINA INCAPAZ

REPTE : MAUDE FRANCISCA GARCIA REINA

ADV : ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO REINA, representado por MAUDE FRANCISCA GARCIA REINA, contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para determinar o regular processamento do feito subjacente, assim como seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, observo que, a rigor, o conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo a quo implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o mister de rever, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie.

Na hipótese dos autos, o INSS, regularmente citado, ofertou sua contestação, o que, a meu ver, aperfeiçoou a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora, de modo a dispensar o prévio requerimento administrativo, conforme a jurisprudência desta Corte Regional.

Por seu turno, a decisão atacada não se manifestou acerca da antecipação dos efeitos da tutela, inviabilizando a apreciação da matéria por esta Corte, em conformidade com o entendimento acima esposado

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar o regular processamento do feito principal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009709-0 AC 1284450

ORIG. : 0300001558 1 Vr GUARIBA/SP

APTE : JOAO ANTONIO FERERIRA

ADV : CLAUDEMIR ANTUNES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte não possui meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP

nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações - Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos na data do ajuizamento da ação – dia 14/08/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Verifica-se, através do laudo médico de fls. 67/69, realizado por médico neurocirurgião e perito oficial do IMESC, que a autora encontra-se incapacitada, de forma parcial e temporária, para o trabalho.

Conforme o "expert judicial":

"É sabido que a epilepsia, quando corretamente tratada, não impede que o paciente leve uma vida praticamente normal."

"Concluo que não existe invalidez. Existe incapacidade parcial e temporária, até que ele esteja sendo adequadamente tratado."

Além disso, contata-se, através do estudo social de fls. 107/108, que o autor reside com sua companheira.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade – NB 1049200230, no valor de R\$ 841,29 (oitocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), e da pensão por morte – NB 1156618255, no valor de R\$ 805,88 (oitocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), ambas, recebidas pela companheira do autor, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está total e definitivamente incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas e que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1231.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.009818-4 AC 1284546

ORIG. : 0600000778 1 Vr IGARAPAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA AUGUSTA MARSOLLA

ADV : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da perícia médica. Determinou que as prestações vencidas sejam acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.999/81, e juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Deixou de condená-lo em custas.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando a perda da qualidade de segurada da autora e conseqüentemente da carência exigida. Alega a inexistência de incapacidade total para o trabalho, acometimento da doença preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência. Requer a improcedência da ação ou ao menos a concessão do auxílio-doença e a imediata reabilitação, com termo inicial na data da junta do laudo pericial aos autos, correção monetária pelos índices oficiais, juros de mora de forma decrescente mês a mês, também a partir da juntada do laudo aos autos, isenção de custas e despesas processuais e desvinculação dos honorários advocatícios do montante da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia das guias de recolhimento à previdência (fls. 15/27), e extrato de pagamentos expedidos pela previdência social (fls. 36), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença até 02.12.2005, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/94), que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, complicada com cardiopatia isquêmica. Conclui o perito médico que a incapacidade da autora é total e permanente para atividade que exija esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e afirmado sua incapacidade somente para trabalhos que exijam esforços físicos, não há como exigir da autora, hoje com 70 anos de idade, que se submeta ao processo de reabilitação em uma atividade leve, que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação, pois o laudo médico atesta a data 30.11.2005 como início da incapacidade, data esta, posterior a sua filiação à previdência, conforme se observa dos documentos de fls. 15 a 36.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da perícia médica, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 37).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA AUGUSTA MARSOLLA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 18.05.2007 (data da perícia médica - fls. 93), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.009966-9 AG 329529

ORIG. : 0800000267 1 VR VIRADOURO/SP 0800003528 1 VR VIRADOURO/SP

AGRTE : ARMINDA CRAVO ROXO FELIPPE

ADV : OLENO FUGA JUNIOR

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 1671/3073

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMINDA CRAVO ROXO FELIPPE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de quinze dias para tanto.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010079-9 AG 329629
ORIG. : 200361260011486 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LUIZ PERES
ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOSE LUIZ PERES, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a inscrição da requisição no orçamento e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatore da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.
2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após a data de expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010082-9 AG 329632
ORIG. : 200361260079858 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO DE HARO GIACOMELLI
ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por FRANCISCO DE HARO GIACOMELLI, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a inscrição da requisição no orçamento e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região

por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.
2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório,

considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após a data de expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010085-4 AG 329635

ORIG. : 200261260139528 1 VR SANTO ANDRE/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BENEDITO DO CARMO ARCHANJO

ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por BENEDITO DO CARMO ARCHANJO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora até a inscrição da requisição no orçamento e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios

previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexatidão dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.
2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após a data de expedição do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010103-2 AG 329653

ORIG. : 200761110036513 1 Vr MARILIA/SP

AGRTE : CLEMILDA CAMARGO OLIVEIRA

ADV : HENRIQUE DE ARRUDA NEVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social

ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEMILDA CAMARGO OLIVEIRA. Insurge-se contra a decisão do juízo a quo que, em ação cautelar de exibição de documentos, indeferiu o pedido de execução provisória da multa denominada “astreintes”.

Aduz o agravante, em síntese, que da sentença de procedência da ação cautelar de exibição de documentos, foi interposta apelação pela autarquia. Referido recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo. Salienta assim, a possibilidade de execução provisória da respectiva “astreintes” cominada em sentença, não sendo necessário o trânsito em julgado.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Teço, inicialmente, algumas considerações referentes à imposição pecuniária oriunda do art. 461, do Código de Processo Civil, cujos termos reproduzo:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”

A imposição pecuniária prevista no § 4º, do art. 461, acima citado, é conhecida como 'astreintes', extraída do direito francês. Tem natureza intimidatória, cujo escopo é o de fazer com que o réu se comporte de forma determinada.

Neste sentido:

“A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às conseqüências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor”, (MARCATO. Antônio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, p. 1.412).

No mesmo sentido, a lei processual é clara ao determinar que a multa cominatória não consiste em indenização. Reporto-me ao disposto no § 2º do art. 461 do Código de Processo Civil.

Cito jurisprudência a este respeito:

"Em princípio, aplica-se às pessoas jurídicas de direito público a disciplina do art. 461 do CPC. Mas há que se atentar para a razoabilidade no uso dos meios coercitivos, pois a administração, jungida à legalidade, nem sempre exhibe condições de atender, prontamente, as chamadas 'prestações positivas' resultantes dos comandos constitucionais. E ainda há que considerar que, por lastimável deficiência no ordenamento jurídico pátrio, a multa grava o Erário, jamais o agente político ou o servidor com competência para praticar o ato, pessoalmente, o que, no fundo, a torna inócua" (RJ 314/104; a citação é do voto do relator, Des. Araken de Assis), (Theotônio Negrão. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". São Paulo: Editora Saraiva, 37a ed. Nota 8 ao art. 461, p. 504).

A multa em comento, veiculada pelo art. 461, do diploma processual, tem como beneficiário o autor da ação, diferentemente do que ocorre com o valor imposto no art. 14, do Código de Processo Civil.

Deve ser executada no âmbito do juízo onde se processou a ação que lhe deu causa.

Outro aspecto a ser ressaltado é o de que a multa é informada pela cláusula 'rebus sic stantibus'. Não faz coisa julgada. Destarte, com o advento de situação diversa nos autos, pode haver majoração ou minoração do 'quantum' inicialmente imposto.

Averbo doutrina a este respeito:

“Critérios para a modificação da multa. Não há ofensa à coisa julgada, mas sim aplicação de cláusula 'rebus sic stantibus' de que se reveste a decisão ou sentença na parte que fixa o valor da multa diária. Em outras palavras, mantida a mesma situação de fato, o valor da multa constante da sentença não pode ser alterado; sobrevindo nova situação de fato, o valor da multa constante da sentença pode ser modificado”, (Nelson Nery Junior, Constituição Federal Comentada, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2006, p. 147), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 20, p. 587).

No caso em exame, postula o agravante a execução provisória das "astreintes".

O ordenamento processual tem no recurso com efeito devolutivo o substrato em que repousa a propositura da execução provisória.

Realmente, não obstante a literalidade da norma, havia dissonância na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de se intentar execução provisória em face da Fazenda Pública.

A partir da Emenda Constitucional nº 30/2003, passou a ser exigido o prévio trânsito em julgado das decisões judiciais para a expedição de precatórios. Esta é a nova regra que decorre dos diversos parágrafos do artigo 100 da Constituição Federal.

O que é admitido, com o ajuizamento de uma execução provisória nestes casos, é o processamento imediato da execução, que deverá, entretanto, aguardar o trânsito em julgado do processo de conhecimento para, posteriormente, ser expedido o precatório dos valores devidos.

Assim, tratando-se de execução, no qual é destinada ao pagamento de quantia em dinheiro, aplica-se a condição constitucional do prévio trânsito em julgado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ - ERESP - Processo: 200501937366 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL ;Relator(a) LUIZ FUX ;DJ DATA:02/10/2006 PÁGINA:204)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A edição da Emenda Constitucional n. 30/2000 não impede a promoção de execução provisória contra a Fazenda Pública, que poderá ser processada até a fase dos embargos (art. 730 do CPC), ficando suspensa, a partir daí,

até o trânsito em julgado do título executivo.

2. Antes da expedição da certidão de trânsito em julgado, impossível a expedição de precatório, se é integral a impugnação sobre o quantum exequendo. Precedente deste Tribunal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AG -Processo: 200601000172489; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório.

-Na espécie, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos, o apelo interposto deve ser recebido, tão-somente, no efeito devolutivo, o que, em tese, possibilitaria o prosseguimento da execução (art. 520, V, CPC).

-Entretanto, in casu, o executado é autarquia federal, devendo o pagamento do débito ser efetivado na forma do art. 100, § 1º, da CR/88.

-A expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor, em face da Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, reclama trânsito em julgado, sendo tais providências descabidas, na pendência de embargos à execução.

-A execução provisória, em face da Fazenda Pública deve prosseguir, somente, até a expedição do precatório.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200103000171623 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL ; in DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 597)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. DA APLICAÇÃO DO ART. 730, CAPUT, DO Código de Processo Civil. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - Não esbarra na limitação à execução PROVISÓRIA contra a FAZENDA pública a expedição de carta de sentença, na pendência de recurso especial contra o julgado executando, para a imediata implantação do benefício concedido, dado o caráter alimentar do benefício, dispensando a prestação da caução prevista no artigo 588 do Código de Processo Civil, nos termos da remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

II - Impõe-se a observância do processo executivo atinente ao cumprimento das obrigações de FAZER e que vem previsto no artigo 632 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere à implantação administrativa do benefício, segundo os critérios estabelecidos no título executivo e especificamente no que se refere às prestações vincendas.

III -Agravo de instrumento provido.

(TRF - AG- Proc 2003.03.00.079338-2; NONA TURMA Relatora Des. MARISA SANTOS; DJU 11/11/2005; p. 762)

No caso dos autos, eventual multa diária poderá ser executada provisoriamente. Condiciona-se, no entanto, a expedição do precatório ao prévio trânsito em julgado da ação cautelar.

Saliente-se, por oportuno, que embora se discuta a possibilidade de execução provisória da “astreinte”, ela ainda nem sequer tornou-se exigível.

Conforme decisão agravada, a sua incidência terá início após o vencimento dos 15 (quinze) dias do prazo concedido pelo magistrado para o cumprimento da ordem judicial. Não há nos autos, até a presente data, notícia da mora do instituto.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, baixem os autos à Primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C1.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.010293-0 AC 1286502
ORIG. : 0600000573 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0600018400 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JURANDINO GOMES DIAS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Requeru a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios.

Sobreveio recurso de apelação ofertado pela parte ré.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, somente pela parte ré, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 07/12/2004.

A certidão de casamento do autor (fls. 08), datada de 28/06/1975, da qual consta sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Alex Sander Moreira – fls. 39.

“Conheço o autor há mais de vinte anos. Ele sempre trabalhou para o Sr. Rubens Shimizu e Antonio Florido, como diarista, no bairro Senador Dantas, plantando chá. Atualmente Jurandino trabalha em sua propriedade. Comprou o imóvel há um ano. Planta mandioca, milho, feijão, que são consumidos pela própria família do autor. Jurandino não tem empregados. Já viu o requerente trabalhando na lavoura.”

No mesmo sentido depôs a testemunha Benedito Dias Ribeiro – fls. 38.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra apenas um requerimento de amparo social por incapacidade que fora indeferido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Não há incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Reporto-me ao julgamento do RE 298.616-SP, proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JURANDINO GOMES DIAS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 15/12/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia previdenciária. Estabeleço os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora na forma acima indicada. Mantenho os demais termos da sentença proferida. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13D6.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.010336-2 AC 1286545

ORIG. : 0700000228 2 Vr DRACENA/SP 0700017670 2 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO BARBOSA BARROS

ADV : MARCELA JACON DA SILVA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento ao autor, do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente em um salário mínimo, a partir da citação. Inclui-se o abono anual a que alude o art. 40 da referida lei. Em se tratando de aposentadoria rural por idade, o reajustamento deverá ser pelo montante do salário mínimo. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 6% ao ano, a

contar da citação, e após a vigência do novo CC, à taxa de 12% ao ano. A correção monetária das parcelas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da CGJF, incluindo-se os índices expurgados pacificados pelo STJ. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas e despesas processuais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a não incidência sobre as prestações vencidas. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de setembro de 2005 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 14.11.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); escritura pública de divisão amigável de um imóvel rural, lavrada em 24.07.2001, re-ratificada em 20.08.2001, cabendo um quinhão à companheira do autor (fls. 16/21); talão de notas fiscais do produtor, em nome da companheira do autor (fls. 22); notas fiscais do produtor, em nome da companheira do autor (fls. 23/27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. ...

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FRANCISCO BARBOSA BARROS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 27.04.2007 (data da citação-fls. 41vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.010416-1 AG 330071

ORIG. : 200161830056809 4V VR SAO PAULO/SP

AGRTE : HELIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/15, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído, desde que apresente o respectivo contrato. Requer seja deferido o pedido liminar.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, caput, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que “As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”, conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que “O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato” (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que “A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)” (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório – precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) –, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, merecendo ênfase o caput do art. 5º, segundo o qual “Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição”.

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que “A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor”.

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá “a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor”, como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça

Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para “entrega do dinheiro” constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo “credor”.

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao

advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas.

Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.
3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.
4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.
5. Agravo inominado a que se nega provimento.”

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.”

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.
2. Agravo a que se dá provimento.”

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.
2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

(4ª Turma, AG nº2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).

3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, o advogado constituído fez juntar aos autos cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito, não se noticiando qualquer óbice ao pagamento dos honorários, cujo valor deverá ser deduzido da condenação, consignando-se individualmente a quantia destinada ao profissional no mesmo ofício requisitório relativo ao montante principal.

Ad cautelam, fica, desde já, facultado ao Juízo de origem intimar pessoalmente a parte autora da providência, por ocasião do cumprimento desta decisão.

Estando a r. decisão impugnada em desconformidade com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010471-9 AG 329872

ORIG. : 200861160002310 1 VR ASSIS/SP

AGRTE : CRISTINA DELBONE GALVAO

ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTINA DELBONE GALVAO em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença para após a realização de perícia médica.

Em suas razões constantes de fls. 02/09, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, destacando a possibilidade de dano irreparável.

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito aos poderes de condução do processo conferidos ao juiz, dentre os quais, o de prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, consoante o art. 125, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, compreende-se a antecipação dos efeitos da tutela, à medida que propicia impedir o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, desde que exista o convencimento da verossimilhança das alegações. *Pari passu*, a entrega indevida da tutela jurisdicional, ainda que efêmera, também atenta à dignidade da Justiça, haja vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

De outro lado, o ordenamento processual vigente consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz aprecia livremente as provas, valorizando-as de acordo com os fatos e circunstâncias do caso em concreto (art. 131 do CPC). Essa discricionariedade, associada à prerrogativa de conduzir o processo, possibilita a adoção de medidas necessárias à formação da convicção do julgador, inclusive adiar uma ou outra decisão interlocutória, a fim de que se possa prover de outros elementos comprobatórios.

A tutela antecipada, por seu turno, pode ser concedida a qualquer tempo em 1ª instância – entenda-se até o pronunciamento do mérito –, se requerida pela parte autora e atendidos os requisitos autorizadores, o que não significa seja tal pedido apreciado *incontinenti*.

Dessa feita, é lícito ao juiz postergar a decisão de antecipação da tutela, a fim de que possa melhor formar sua convicção, notadamente no que diz respeito à verossimilhança das alegações.

A rigor, o conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo a quo implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o mister de *rever*, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie.

Assim já decidiu esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.

III - Agravo de instrumento improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.021140-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 14/06/2004, DJU 12/08/2004, p. 540).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido.”

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.042062-0, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 14/06/2004, DJU 28/07/2004, p. 287).

No caso concreto, o Juízo a quo não apreciou efetivamente o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, limitando-se, porém, a adiá-lo para depois de realizada a perícia médica, em conformidade com o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010659-5 AG 329978
ORIG. : 0600000597 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ANTONIO BARRINHA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do ofício requisitório que determinou o pagamento dos honorários periciais pelo INSS, mantendo a decisão de fls. 77, dos autos, que determinou a requisição do salário pericial. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Sustenta o agravante, em síntese, que a ação foi julgada improcedente, não cabendo ao INSS arcar com o pagamento dos honorários periciais. Sendo o agravado beneficiário da justiça gratuita, deverá o Estado arcar com o pagamento da verba destinada ao perito.

Decido.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 113 dos autos principais, que se limitou a manter decisão anteriormente proferida a fls. 77, a qual determinou a requisição do salário pericial.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 77 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010692-3 AG 330010

ORIG. : 0800001150 1 VR SETE QUEDAS/MS

AGRTE : OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS

ADV : VERA LINA MARQUES VENDRAMINI

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada, ressaltando a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010808-7 AG 330154

ORIG. : 0800000193 1 Vr TABAPUA/SP

AGRTE : LUCI GOMES incapaz
REPTTE : JUNIOR CESAR DA SILVA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã- SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Catiguá, Novais e Tabapuã, reconhecendo se tratar de hipótese incompetência absoluta.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

O Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da instalação do Juizado Especial Federal de Catanduva, com jurisdição sobre aquela Comarca, com fulcro no artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta em face das disposições da Lei nº 10.259/01, já que o § 3º do artigo 3º da referida Lei é expresso no sentido de que “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie, por se tratar de município distinto daquele onde instalado o Juizado Especial Federal para o qual houve a declinação da competência.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que “Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. A Lei utilizou o verbo “poder”, indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao presente agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã- SP para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010810-5 AG 330156

ORIG. : 9600000260 1 VR PONTAL/SP 9600001207 1 VR PONTAL/SP

AGRTE : MARIA ELIZABETH FELIX SIMIONATO ESPOLIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 1710/3073

ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : OSVALDO SIMIONATO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de MARIA ELIZABETH FELIX SIMIONATO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinou a habilitação dos herdeiros.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta a parte agravante, em síntese, que o art. 112 da Lei nº 8.213/91 determina o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado aos dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual somente o cônjuge supérstite, Osvaldo Simionato, deve se habilitar no feito subjacente. Requer seja deferido o pedido liminar.

Visto na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 43 do estatuto processual, “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 265”.

O dispositivo acima, a rigor, insere-se mais no contexto da sucessão do falecido, malgrado se refira à substituição. Isto é, enquanto não se findar o inventário, é o espólio (conjunto de bens, direitos transmissíveis e obrigações do de cujus) quem ocupa o vértice processual – ativo ou passivo – no qual se encontrava aquele que faleceu, representado pelo inventariante, ex vi do art. 12, V, do mesmo Codex.

Somente depois de concluídos o inventário e a partilha é que poderão os sucessores ingressar na relação jurídica em lugar do falecido, pleiteando cada qual sua cota, observada a habilitação incidental disciplinada nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, o que, a rigor, não prescindiria das regras próprias do Direito de Família.

Em ações de natureza previdenciária, no entanto, a Lei nº 8.213/91 impôs menor formalismo às regras do Direito de Família, estabelecendo que “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (art. 112).

Assim, sobrevindo o falecimento do segurado no curso da ação de conhecimento ou da execução, os dependentes relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios estarão legitimados à sucessão processual, bastando requerê-la nos autos sem que se faça a abertura de inventário, a fim de que possam fazer jus ao recebimento do montante devido.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIAS DESIGNADAS. LEI Nº 8.213/91, ART. 102.

"Ao contrário do que entendeu o aresto recorrido, desnecessária é a juntada de cópia do inventário do segurado falecido para comprovar-se a sucessão processual, porque esta ocorre na hipótese do art. 1.055 do CPC. Neste caso, a Ação Revisional de Benefícios é suspensa para ser feita a sucessão processual. Como não se trata de ação personalíssima ou intransmissível (caso em que o processo seria extinto sem julgamento de mérito - art. 267, IX do CPC), deverá ocorrer a

habilitação do espólio, se existir inventário aberto, ou de seus sucessores, a teor do comando do art. 1.055 do CPC, sem que para tanto seja necessária a abertura de inventário e, por conseguinte, a juntada da cópia comprovando esta."

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 442383, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 11/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 320).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS

EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido”.

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 546497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06/11/2003, DJU 15/12/2003, p. 435).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide.

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Apelação do INSS improvida.”

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.24.000973-1, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 14/08/2006, DJU 31/08/2006, p. 343).

No caso dos autos, conforme atestado de óbito de fl. 57, verifica-se que Osvaldo Simionato é viúvo da autora Maria Elizabeth Felix Simionato, com quem teve quatro filhos, todos maiores à época do falecimento da mesma. Tendo sido seu único dependente para fins de recebimento de pensão, conforme carta de concessão de fl. 48, deve ser ele habilitado no feito principal, à vista do entendimento sustentado.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.00.010835-0 AG 103957
ORIG. : 8900000593 1 VR CONCHAS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIZENANDO TRISTAO E OUTROS
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
PARTE A : SANTINA GECA DE CAMARGO TRISTAO FALECIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SIZENANDO TRISTAO E OUTROS, não acolheu os argumentos do agravante que se insurgiu contra o pagamento de ofício requisitório referente a benefício previdenciário.

Em suas razões, sustenta o Instituto Autárquico, em síntese, a ocorrência de erro material nas contas elaboradas pelos exeqüentes, ora agravados, aduzindo que o crédito da parte autora é inferior ao que foi requisitado a esta Corte. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Pedido liminar (efeito suspensivo) parcialmente deferido. Apresentada contraminuta.

Consoante ofício de fl. 136, enviado pelo Juízo a quo, verifico que o mesmo acolheu a conta elaborada pelo contador judicial que apurou diferença, em favor dos autores, nos mesmos moldes que pretendidos pela Autarquia Previdenciária, cessando, assim, o interesse processual da mesma, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010903-1 AG 330338
ORIG. : 0500000990 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE ANDRADE FERFOGLIA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a reforma de decisão que indeferiu pedido de repetição dos valores pagos em razão de antecipação de tutela deferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo pedido foi julgado improcedente, com o conseqüente cancelamento do benefício implantado, tendo a sentença de primeiro grau transitado em julgado.

Em seu agravo, a autarquia alega, em síntese, a possibilidade da cobrança dos valores pagos indevidamente nos próprios autos, nos termos do artigo 475-O, inciso II, c.c. art. 273, § 3º, ambos do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de decisão judicial não são passíveis de restituição.

Nesse sentido é a orientação já consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA.

- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Recurso desprovido.”

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial – 695980, Processo: 200401476587 UF: RS, Rel Min José Arnaldo Da Fonseca, Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000599593, DJ:28/03/2005 Pg.:311)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepelíveis.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial – 709312, Processo: 200401747379 UF: PR, Rel Min. Hamilton Carvalhido, Data da decisão: 17/03/2005, Documento: STJ000624654, DJ:01/07/2005, Pg:690)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO Provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010926-2 AG 330466

ORIG. : 0800000501 3 VR MOGI GUACU/SP

AGRTE : ANDERSON RICARDO FELIX

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON RICARDO FELIX em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente, ressaltando que faz jus aos benefícios da assistência judiciária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

Assim já decidiu este Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

I - A simples afirmação do estado de miserabilidade na petição inicial é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - O reconhecimento de firma na procuração é desnecessário, uma vez que o art. 38, do Código de Processo Civil dispensa tal formalidade.

III - Inexigível a autenticação de documentos, a teor do que preceitua o art. 225 do novo Código Civil.

IV - Agravo de instrumento provido.”

(8ª Turma, AG nº 2001.03.00.012646-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 24/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 201).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – CONCESSÃO - LEI Nº 1.060/50 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário.”

(6ª Turma, AG nº 2001.03.00.005683-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, DJU 04/11/2002, p. 716).

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, ex vi lege (art. 4º, § 1º), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria, mesmo porque “A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido.” (STJ, 6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235).

Ainda na vertente jurisprudencial daquela Corte superior:

“Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.”

(6ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243).

Igualmente, o fato de a parte autora ter constituído patrono nos autos em que requereu a benesse não afasta a condição de hipossuficiência alegada, e, por conseqüência, do direito à assistência judiciária, mesmo porque é notória, nas ações de natureza previdenciária, a defesa dos interesses do segurado ou beneficiário desfavorecido, sem a necessidade de custear os honorários advocatícios de pronto, assumindo o advogado o risco de recebê-los somente ao final, se procedente a demanda por ele ajuizada.

Quanto a essa questão específica, a propósito, é de se conferir o seguinte julgado, também desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ADVOGADO CONSTITUIDO. CONVENIO COM OAB. DIREITO DA PARTE. RECURSO PROVIDO.

- 1- O conceito de assistência judiciária gratuita não se restringe à isenção de pagamento de honorários advocatícios.
- 2- O fato de ter a parte contratado defensor, não limita seu direito à assistência judiciária gratuita, se comprovou ser carecedor de recursos.
- 3- Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF/88, c/c art. 5º, par. 4º, da Lei 1.06/50, que garante o direito da parte escolher seu defensor.
- 4- Recurso que a que se dá provimento.”

(5ª Turma, AG nº 94.03.004623-6, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 13/05/1996, DJU 03/09/1996, p. 64386).

Na presente hipótese, o autor requereu expressamente, na própria inicial dos autos principais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, cuja petição fora firmada pelo advogado constituído, a quem se outorgou poderes para o foro em geral, conforme instrumento de procuração que se fez acompanhar àquela ocasião, declarando, em apartado, seu estado de pobreza, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50.

No mais, passo a apreciar a questão relativa ao restabelecimento do benefício previdenciário.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja “doença ou lesão” preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária – não importa se parcial, se total –, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial – RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido.”

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA – TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.”

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 44/53) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se o regular prosseguimento da ação subjacente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.04.011061-0 AC 1283729
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE LUIZ SARMENTO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita. Houve isenção de custas.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099D.0IAF.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.011098-2 AC 1184299

ORIG. : 0600000256 1 Vr PIEDADE/SP 0600010590 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA DOMINGUES DE ALMEIDA

ADV : LICELE CORREA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora na razão de 1% ao mês. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo STJ na Súmula 111. Sem reexame de ofício, conforme disposto no § 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Deferida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5% e dos juros de mora para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de setembro de 2005 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.06.1973, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.011105-7 AC 458603

ORIG. : 9700001040 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : ALZIRA THEREZINHA DE JESUS

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 140 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salaria que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Cumprir citar que a decisão atacada neste recurso está em consonância com o parágrafo 1º, do art. 100, da lei Maior.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento

de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Cumprido citar, em relação a esse tema, julgados da lavra de nosso Tribunal Regional Federal:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária em sede de precatório deve observar o índice da UFIR, substituído posteriormente pelo IPCA-E (Provimento 24, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizada no Provimento 26).

Devidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.

Igualmente devidos juros de mora se o pagamento não foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente concedido (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal/88), a partir do escoamento daquele prazo.

Anulação da r. sentença extintiva, prematura, diante da subsistência de crédito.

Apelação conhecida e parcialmente provida” (TRF3, AC n. 91.03.014597-2 j.14.02.2006, DJU 08.03.2006, p. 372).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. I- Precatórios apresentados após a edição da emenda constitucional n. 30/00, que alterou a redação do parágrafo 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de precatório complementar.

II- Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Constituição da República, ou seja, até o final do exercício seguinte à sua inclusão, sendo inaplicáveis os juros de mora somente nesse período.

III- Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 1º.07.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

IV- Apelação parcialmente provida” (TRF3, AC n. 2005.03.99.016134-8, Oitava Turma, Des. Fed. Regina Costa, j. 13.06.2005, DJU 13.06.2005, p. 272).

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 126/129, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1114.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.011108-5 AC 1288116
ORIG. : 0600001721 1 Vr BIRIGUI/SP 0600143288 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE APARECIDA DA SILVA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, de auxílio-doença.

Às fls. 65, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença, confirmando a tutela concedida e alterando-a para aposentadoria por invalidez, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data

em que cessou o auxílio-doença, em valores devidamente atualizados de acordo com a correção monetária dos benefício previdenciários e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, descontadas as parcelas de auxílio-doença pagas nesse período. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 142/144 dos autos, em que argüi a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alega ausência de impossibilidade absoluta para o trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Não sendo esse o entendimento, requer seja o benefício concedido a partir do laudo médico pericial, os juros de mora a partir da citação e não dos vencimentos individuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 109/114), que a autora é portadora de seqüela na mão direita em decorrência de acidente, com redução da capacidade funcional e nevralgia do nervo mediano. Conclui o perito por uma incapacidade parcial e definitiva da mão direita.

Observa-se que a autora tem hoje 45 anos de idade e seu último trabalho foi de bordadeira manual. Afirma o perito médico que a autora apresenta uma atrofia da região tenar da mão direita e que pinça o primeiro quirodáctilo com os demais dedos, com certa dificuldade. Assim, verifica-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011256-9 AC 1288362

ORIG. : 0600000364 1 Vr IPUA/SP 0600006560 1 Vr IPUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAIR VENTURA

ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 1733/3073

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas. Deixou de condenar em custas em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença sustentando perda da qualidade de segurado do autor, bem como ausência de incapacidade total para o trabalho. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos, a correção monetária das parcelas em atraso de acordo com a Lei nº 8.213/91 e pelos índices oficiais da autarquia, juros de mora decrescentes mês a mês sobre cada parcela vencida, também a partir da juntada do laudo pericial, isenção do pagamento das despesas processuais e desvinculação dos honorários advocatícios do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 17 e 19/23), bem como declaração da prefeitura municipal de Ipuã (fls. 33/34) confirmando que o autor estava trabalhando até sofre infarto agudo do miocárdio em 11.12.2003, ficando afastado até 02.03.2006 .

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 83/90), que o autor é portador de coronariopatia difusa. Afirma o perito médico que após infarto agudo do miocárdio, o autor passou por uma angioplastia com implante de Stent no terço médio da artéria descendente anterior. Conclui o perito que o autor está total e definitivamente incapacitado para atividades laborativas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurador o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 38).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.011263-7 AG 330651

ORIG. : 9300000254 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : JOSE CARDOSO DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARDOSO DA SILVA. Insurge-se contra a decisão do juízo 'a quo' que, em ação ordinária de benefício previdenciário, ora em fase de execução, conferiu efeito suspensivo aos embargos à execução propostos pela autarquia.

Aduz o agravante que, após a alteração do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, os embargos à execução não mais terão efeito suspensivo, podendo ser lhe deferido esse efeito pelo magistrado caso haja requerimento do embargante. Defende não ter havido pedido de efeito suspensivo aos embargos. Salienta ainda, a existência de verbas incontroversas que podem ser dede logo executada. Alega que a suspensão da execução causará grave prejuízo ao executado.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a lei 11.382/2006 trouxe várias alterações ao Código de Processo Civil, especialmente no que tange ao processo de execução. Elas compõem a reforma processual em nosso ordenamento, que visa eliminar, entre outros fatores, formalismos, morosidade e excessos trazidos às ações executivas ao longo de seu curso.

Dentre as modificações trazidas está a o disposto no artigo 739 - A. Retira dos embargos à execução o efeito de suspender a execução. Nos termos do dispositivo, tal suspensão somente ocorrerá quando, a requerimento do embargante, verificar-se que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil e incerta reparação ao executado.

A Lei nº 11.382, de 06/12/2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação - DOU de 07/12/2006. Deve ser aplicada aos atos processuais subsequentes. Respectivo dispositivo, artigo 739-A passou a vigor em 21/01/2007.

No caso dos autos, verifica-se que os embargos à execução foram opostos pela autarquia em 1997. Rejeitados liminarmente por intempestividade, a autarquia recorreu a este E. Tribunal. Decidiu-se por anular a sentença para admitir os embargos, dando-se prosseguimento ao feito.

Assim, opostos os embargos sob a égide da anterior regulamentação, não se pode exigir do embargante o requerimento para ser conferido efeito suspensivo aos embargos. Tal suspensão era decorrente da própria lei processual anterior. Desta feita, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expreso.

Nesse sentido trago à colação a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AG - Processo: 200704000134059; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK D.E. DATA: 24/07/2007)

Valho-me, neste sentido, do princípio denominado “tempus regit actum”, aplicável à lei processual. Cito os ensinamentos de Maria Helena Diniz:

“(…)

O princípio tempus regit actum faz com que os atos processuais realizados sob a vigência da lei anterior sejam válidos e que as normas processuais tenham aplicabilidade imediata, regendo o desenvolvimento restante do processo.” (Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 198).

Alega ainda o agravante que quando da oposição dos embargos, a autarquia apresentou uma conta de liquidação apurando o que entendia devido. Sustenta que referido valor poderá, inclusive, ser requisitado a título de parte incontroversa. Salienta que a suspensão da execução impede a requisição do valor incontroverso.

Entretanto, o parágrafo 4º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil dispõe que “quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto a parte restante”.

Assim, havendo parte incontroversa, não existe objeção a expedir-se precatório abrangente desta parte da dívida, prosseguindo-se os embargos, com relação à parte impugnada. Não vislumbro prejuízo ao autor.

Ademais, o valor incontroverso é aquele apontado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, nas suas razões de embargos, como devido ao autor. Corresponde a R\$ 7.173,73 (sete mil cento e setenta e três reais e setenta e três centavos).

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ARTIGO 739, parágrafo 2º, DO Código de Processo Civil. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

A regra do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ao permitir o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, autoriza também a expedição de precatório para cobrança de valor incontroverso.

(TRF/4ª Região, 5ª Turma, AG. 83583, juiz rel. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 31.10.2001, pg. 1261)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, parágrafo 2º, DO Código de Processo Civil E ART. 100 DA LEI FUNDAMENTAL. PRECEDENTES.

1. É possível a execução quanto à parte incontroversa do crédito, não-objeto de embargos à execução pela Fazenda Pública, autorizando, assim, a expedição de precatório parcial. Inteligência do art.739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF/1ª Região, 2ª Turma, AG. 01000190068, rel. des. fed. Tourinho Neto, DJ 30.10.2003, pg. 73)

Assim, a parte incontroversa do montante da execução deve ser considerada como correspondente à sentença transitada em julgado, por isso comportando a expedição de precatório.

Ressalte-se ainda, mesmo que o magistrado não conferisse o efeito suspensivo à execução, não poderia o executado pleitear o pagamento dos valores discutidos nos embargos. A expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor, em face da Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, reclama trânsito em julgado, sendo tais providências descabidas, na pendência de embargos à execução.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente agravo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D22.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011306-0 AG 330723

ORIG. : 200861200010694 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MALVINA APARECIDA BOLATO
ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos , em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Insurge-se contra a decisão do juízo a quo que, em ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para a implantação de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a agravante não estarem preenchidos todos os requisitos legalmente impostos para a aposentadoria por idade. Salienta a não ocorrência concomitante dos requisitos de qualidade de segurado, carência e idade mínima, o que impede a concessão do benefício.

Pede a concessão de efeito suspensivo .

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, pelo que dispõe o Código de Processo Civil, os atos do juiz são classificados como sentença, decisão interlocutória e despachos. A sentença comporta recurso de apelação, ao passo que as decisões interlocutórias são objeto de recurso de agravo. Os despachos, por seu turno, não podem ser objeto de insurgência mediante recurso. Confirmam-se, a respeito, os arts. 504, 513 e 522, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, conforme cópia da decisão agravada acostada as fls. 215/211, a decisão do Magistrado nada determinou no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade, sendo mero despacho de expediente, já que o Juiz por ele nada efetivamente decidiu. É despacho de impulso processual contra o qual não cabe qualquer recurso, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. O MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE, QUE APENAS, IMPULSIONA O PROCESSO E ORDENA PARA POSTERIOR DECISÃO, SEM LESIVIDADE AS PARTES, E IRRECORRIVEL. DESCABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SEM CONTEUDO DECISORIO E QUE, TÃO SO, DETERMINA A ABERTURA DE VISTA A PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE PEDIDO DA PARTE ADVERSA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

(STJ –ROMS; Processo: 199500400596 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO; DJ DATA:16/09/1996 PÁGINA:33676)

“1 - A decisão agravada não tem natureza decisória e está isenta de lesividade, tratando-se de despacho de mero expediente e, por consequência, irrecorrível nos termos em que preceitua o artigo 504 do Código de Processo Civil.

2 - Agravo de instrumento ao qual se nega conhecimento. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF - AG - Processo: 200303000719212; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 334)

“PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL.

Do ato judicial que remete os autos ao contador para elaborar cálculo ou para atualizá-lo, não cabe nenhum recurso, ainda que o juiz, ao assim proceder, forneça diretrizes ou trace rumos para o contador. Cabe recurso, isto sim, do ato de homologação do cálculo ou de sua atualização.

Recurso Especial.conhecido e provido.”

(STJ, RESP, pr. 199300187805/RJ, 3ª Turma, DJ 18.10.1993, v.u., Rel. Nilson Naves)

Assim, o ato do Juiz que não decide questão incidente e que, por consequência, não causa lesividade à parte é irrecorrível.

No caso em exame o despacho ora atacado está inserido nesse contexto, posto que ele, por si só, não apresenta potencial de lesividade. Na verdade, é um ato judicial preparatório de eventual decisão que pode, então sim, redundar em gravame à parte.

No caso dos autos, ao que parece, a decisão está incompleta, mas não desídia do agravante. Ocorreu um verdadeiro erro material na própria decisão.

Não há como concluir, pelo despacho agravado, que o MM. juiz a quo tenha deferido a tutela antecipada. Falta à decisão a parte dispositiva ou mesmo alguma ordem de deferimento da tutela antecipada.

Apenas consegue-se aferir, pelo disposto no último parágrafo da decisão – fls.215, que: “não é possível antecipar o provimento final determinando a concessão da aposentadoria por idade em razão de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não ter reconhecido o período rural para efeito de carência, é certo que há início razoável de prova material direta acerca do seu labor como empregada rural, portanto, na condição de segurada obrigatória do RGPS”

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após, baixem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1208.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.011321-3 AC 784730

ORIG. : 9900000460 3 Vr BARRETOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OTAVIO DINIZ NOBREGA

ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício concedido anteriormente. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para realização de nova perícia, ao argumento de que há contrariedade entre as duas perícias realizadas no feito. Sustenta, ainda, o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Trata-se de remessa oficial e de apelação, interposta pela autarquia, referente a sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de direito previdenciário, importante “instrumento de paz social”.

Neste sentido:

“Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social” (GARCIA, Maria. “A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos”. In: “Revista Interesse Público”, n. 13 – 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação assim prevê:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 06/04/1999, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da carta de concessão de benefício de auxílio-doença requerido em 02/05/1997.

O documento de fls. 14 revela que o mencionado benefício foi cessado em 10/07/1997. Refiro-me ao benefício nº 105.484.703-4.

O autor requereu novo benefício de auxílio-doença em 25/11/1997, indeferido por conclusão médica contrária. Vide fls. 06.

Entretanto, observando-se a data da propositura da ação e a data de cessação do benefício de auxílio-doença, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do requerente remonte ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Os exames médicos entregues por ocasião da primeira perícia foram realizados em novembro de 1999 e os exames que embasaram a segunda perícia são datados do ano de 2000.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte autora.

Ad cautelam cuido da questão referente à incapacidade.

Há, nos autos, dois laudos de peritos judiciais.

O laudo encartado a fls. 28/29, datado de 29/11/1999, atesta que não há incapacidade.

O juiz “a quo” determinou a realização de nova perícia a ser efetivada por médico especialista em problemas de coluna.

O laudo do ortopedista atestou ser o autor portador de espondiloartrose de grau moderado com limitação funcional cervico-dorsal e dorso lombar, que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas ocupações habituais.

Anoto que não é o caso de nulidade da sentença e realização de nova perícia.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

Desse modo, tendo sido possível ao juiz a quo formar seu convencimento através das perícias realizadas, desnecessária a realização de nova perícia.

Em decorrência, concludo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B0.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011321-6 AG 330738

ORIG. : 0800000241 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800015417 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : VERA HELENA FELICIANO FERNANDES

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Verifica-se que a certidão de fls. 42v, não indica a data de publicação da decisão agravada, na medida em que o campo destinado a tal fim está em branco.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.011390-2 AC 1288624

ORIG. : 0600000738 2 Vr GARCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA MARIANO SOARES

ADV : JOAO RODRIGO SANTANA GOMES (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 41/42, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da antecipação da tutela concedida. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais no valor de um salário mínimo.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total ou parcial da autora, para o trabalho. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e redução dos honorários advocatícios para o mínimo de 10%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 83/91), que a autora é portadora de síndrome dolorosa em ombro e braço direito. Conclui o perito médico que a autora encontra-se incapacitada para atividades que exijam elevação dos membros superiores acima do ombro ou esforços repetitivos. Afirma, ainda, que, tanto o tratamento clínico, como o cirúrgico, são complexos, dependendo os resultados de vários fatores, como idade do paciente, grau de lesão, tempo da doença, disponibilidade de tratamento, além dos fatores psicossociais.

Observa-se que a autora tem hoje 54 anos de idade e sempre trabalhou como servente e doméstica. Assim, verifica-se do conjunto probatório, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T, DJ 28.05.2001; REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da concessão da tutela antecipada, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária arbitrada, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.011470-7 AC 1185325

ORIG. : 0600010695 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS 0600002627 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SENIRIO ALVES DA SILVA

ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, a partir da data em que devida cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, bem como, com juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até 11.01.2003 e, a partir dessa data, em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN). Condenou, ainda, a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Sem custas ante a isenção legal do réu.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir face ao requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das prestações vencidas, a isenção de custas processuais e a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurador especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de junho de 2003 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de chapadão do Sul, admitido em 07.04.2000, em nome do autor (fls. 11); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inocência, admitido em 18.02.1998, em nome do autor (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 19.07.1988 a 18.04.1994 (fls. 13/15); foto do autor recebendo a senha do lote sorteado pelo INCRA, para assentamento rural (fls. 16); termo de compromisso do autor, ajustado perante o INCRA, datado de 09.09.2006, para exercer atividades produtivas no lote sorteado (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação referente à isenção de custas e fixação da data de início, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SENIRIO ALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 17.10.2006 (data da citação-fls. 26), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011641-1 AC 1289180

ORIG. : 0500001463 3 Vr SUMARE/SP

APTE : EZILDO JOTAS MAIA

ADV : DIRCEU DA COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EZILDO JOTAS MAIA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.459.688-6 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão de seu benefício, com a correção da renda mensal inicial (RMI), pelos salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados na apuração da RMI pela variação nominal da ORTN/OTN, com aplicação do art. 58 do ADCT.

A respeitável sentença de fls. 42/43, julgou improcedente a ação. Condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 46/48). Postula pela reforma da sentença.

Com as contra-razões da parte ré, subiram os autos a esta Corte (fls. 51/54).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”.

Observe, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais” (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior” (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado”

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 – PR – 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0C02.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011694-1 AG 330852

ORIG. : 0800000108 2 Vr PEDREIRA/SP 0800003521 2 Vr PEDREIRA/SP

AGRTE : NEUSA MARIA RODRIGUES SAVANI

ADV : ADRIANA KINGESKI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 60 dos autos principais, que se limitou a manter decisão anteriormente proferida a fls. 41, a qual indeferiu a antecipação da tutela.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 41 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

E mesmo que assim não fosse, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial também não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão”

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

“EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria”

(STF – Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365”

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011716-7 AG 330866

ORIG. : 0800000192 1 Vr TABAPUA/SP

AGRTE : CLAUDECIR MARTIN

ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã- SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Catiguá, Novais e Tabapuã, reconhecendo se tratar de hipótese incompetência absoluta.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

O Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da instalação do Juizado Especial Federal de Catanduva, com jurisdição sobre aquela Comarca, com fulcro no artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta em face das disposições da Lei nº 10.259/01, já que o § 3º do artigo 3º da referida Lei é expresso no sentido de que “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie, por se tratar de município distinto daquele onde instalado o Juizado Especial Federal para o qual houve a declinação da competência.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que “Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. A Lei utilizou o verbo “poder”, indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao presente agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã- SP para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011827-5 AG 330953
ORIG. : 200761260005212 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OSVAIR CEZAR
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação previdenciária objetivando a conversão de tempo especial em comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu em ambos os efeitos os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta o agravante, em síntese, que a norma do art. 520, II, do CPC, deve ser interpretada extensivamente, abrangendo todas as ações em que houver condenação à prestação de alimentos. Requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo que as apelações sejam recebidas apenas no efeito devolutivo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A apelação será recebida somente no efeito devolutivo se presente alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo supracitado, o que inócorre no presente caso.

Ressalte-se que o inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil aplica-se às ações de alimentos propriamente ditas, distinguindo-se das demandas de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIOS. RECURSO. EFEITOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 130. SUSPENSÃO LIMINAR DE VIGÊNCIA (ADIN Nº 675-4).

- Os recursos interpostos pela Previdência Social contra sentença condenatória de pagamento de benefícios devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (CPC, art. 520), afastada a aplicação do art. 130, da Lei nº 8.213/91, que teve sua vigência liminarmente suspensa por decisão do Excelso Pretório, proferida na ADIN nº 675-4 (D.J. de 14.10.1994).

-Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 287464/CE, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 19.02.2001)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 8.213/91, ART. 130. SUSPENSÃO PELA ADIN Nº 675-4.1.

A Apelação interposta pelo INSS deve ser recebida nos seus efeitos regulares, face à suspensão da eficácia da Lei 8.213/91, Art. 130, por decisão proferida pelo STF na ADIN nº 675-4/DF.

Inaplicabilidade do CPC, Art. 520, II.

2. Recurso conhecido e provido

(STJ, REsp 175017/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 20.03.2000)

No mesmo sentido, esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. ART.130 DA LEI 8213/91. ADIN N. 675-4. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96.

(...) 2- Aplica-se a regra geral do Código de Processo Civil (art. 520, CPC). A apelação deve ser recebida em ambos os efeitos.

3- Os casos excepcionais de recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos nos incisos I a VII do art.520 do CPC.

4- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

5- Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª R., AG 97.03.042819-3, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma., DJU 28/09/2006, p. 413).

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA PROCEDENTE – EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Precedente do STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00.

- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª R., AG 2005.03.00.033955-2/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJU 29.11.2007)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. ADIN 675-4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que recebeu no efeito devolutivo, apelação autárquica, tirada de sentença de procedência, proferida em ação de revisão de benefício previdenciário.

-Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei nº 8.213/91, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos feitos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença.

- Na espécie, de rigor o recebimento da apelação ofertada, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

-Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ªR., AG 96.03.051370-9/SP, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel,

Décima Turma, DJU 11.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.011914-0 AC 1289537

ORIG. : 0600001469 1 Vr BIRIGUI/SP 0600122200 1 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADAO MARCOLINO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 25, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença manteve a tutela concedida, alterando-a para aposentadoria por invalidez e, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como das parcelas vencidas, desde o indeferimento do pedido de concessão do auxílio-doença, em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, descontadas as parcelas recebidas por antecipação da tutela. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 104/106 dos autos, em que argüi a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alega ausência de impossibilidade absoluta para o trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Não sendo esse o entendimento, requer seja o benefício concedido a partir do laudo médico pericial, os juros de mora a partir da citação e não dos vencimentos individuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, ou, sobre os valores atrasados, até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/77), que o autor “apresenta quadro caracterizado por espondilodiscoartrose coluna toraco lombar, artrose joelho direito de caráter idiopático e artropatia úrica caracterizada em decorrência da precipitação de monourato de sódio em membrana sinovial, cartilagem articular, osso, estruturas periarticulares ou tecido celular subcutâneo comprometendo o Autor com dor e limitação funcional. Apresenta também hipertensão arterial”. Afirma o perito médio que devido à somatória das patologias, o autor encontra-se total e definitivamente incapaz para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido.”

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

“Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.”

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora e a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.12.011945-9 AC 1271280

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : ISABEL LIMA MOREIRA
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 29/11/1996.

A certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 17/06/1961, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Maria Santos Martins – fls. 64.

“Conheço a autora há vinte anos. Atualmente sou sua vizinha. Trabalhei por muito tempo com a autora em atividade rural, mas precisamente na condição de bóia-fria. Trabalhamos juntas no Bairro Areia Branca, na lavoura de algodão e feijão. Chegamos a trabalhar para o José Barreto. Faz pouco tempo que a autora parou de trabalhar, por conta da idade. Nunca vi a autora exercendo outra atividade a não ser a de trabalhadora rural.”

Vale ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada a fls. 12/14 e a consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram o exercício de atividades urbanas, pela autora, nos períodos compreendidos entre 02/02/1980 e 13/10/1980 e de 16/10/1982 a 30/11/1982. Em nome do cômputo, nada foi constatado.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria. As provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a estes autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de ruralista.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ISABEL LIMA MOREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 07/12/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090C.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.012105-5 AG 331014

ORIG. : 0700002440 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700168002 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : ANISIO COZER

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANISIO COZER. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o agravante com 54 (cinquenta e quatro) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de quatro anos, desde 30.05.2003, sendo o último benefício de número – 31/560.281.528-3 (fls. 06). O benefício foi cessado em 10.09.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 37), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos às fls. 72/74, posteriores à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que o agravante apresenta hipertensão arterial de difícil controle, cardiopatia hipertensiva, hérnia de disco, lombociatalgia, transtornos de discos lombares e intervertebrais, outras espondiloses com radiculopatia, talassemia, transtorno mental e comportamental. Referidos atestados declaram que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Frise-se, por oportuno, que o Atestado de Saúde Ocupacional de fls. 77, declara que o agravante encontra-se inapto para o exercício de suas atividades laborativas.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-“A”, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E73.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.012223-0 AG 331262

ORIG. : 0700002821 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA APARECIDA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega não estar demonstrado, nos autos, o estado de necessidade da autora, posto que não realizado o estudo social, nos termos do § 6º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Colaciona julgados à respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo foi protocolado em 1º de abril de 2008, ao passo que o agravante tomou ciência da decisão agravada através de carta precatória, que foi juntada aos autos em 03.03.2008, consoante cópia da certidão de fls. 43 vº. O advogado do agravante retirou os autos de cartório em 07.03.2008 – fls. 10 vº. O prazo para interposição do recurso se escoou em 23 de março (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 24 de março de 2008, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, portanto, intempestivamente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D21.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.012233-3 AG 331254
ORIG. : 200661060080532 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : GENY CASTELETI TOFANINI

ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de amparo social, recebeu a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela concedida na sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta o agravante, em síntese, ser indevida a concessão do benefício de amparo social, por não se haver preenchido o requisito da miserabilidade. Requer o integral provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada para cassar a tutela antecipada concedida.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as razões do presente recurso tratam de matéria diversa daquela decida na decisão recorrida.

Insurge-se o agravante, em suas razões recursais, contra a decisão que determinou a imediata implantação do benefício de amparo social, alegando não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. No entanto, a decisão agravada limita-se aos efeitos em que recebido o recurso de apelação, questão não debatida pelo agravante no presente agravo.

Assim, restando inatacados os fundamentos da decisão agravada, contrariando o disposto no artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, inviável o conhecimento do recurso, consoante entendimento sedimentado neste Tribunal.

Citos os precedentes, in verbis:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Os fundamentos da insurgência estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso.

- Recurso não conhecido.

(TRF 3ª R, AG 90.03.043554-5/SP, Rel. Des. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, DJU 21.02.2007)

EMENTA

PROCESSO CIVIL RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - RAZÕES DISSOCIADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento interposto não preenche o requisito de regularidade formal para o seu conhecimento, vez que o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, contrariando o disposto no artigo 524, inciso II do Código de Processo Civil.

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª R, AG 2006.03.00.101485-7/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU 26.06.2007)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO LEGAL.

1. O agravo de instrumento interposto não preenche requisito essencial para o seu conhecimento, por estarem divorciadas as razões do recurso na inicial e o conteúdo da r. decisão atacada.

2. Não observada a forma preconizada pelo art. 524, II, do CPC, há de ser negado seguimento ao recurso pela manifesta inadmissibilidade, a teor do art. 557, caput, do Diploma Processual Civil.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª R, AG 2001.03.00.017589-6/SP, Rel. Des. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU 23.09.2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.012372-1 AC 1186386

ORIG. : 0600000002 1 Vr CACAPAVA/SP 0600000363 1 Vr CACAPAVA/SP

APTE : ZENAIDE DOS SANTOS SOARES

ADV : MARCOS GOPFERT CETRONE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e por ZENAIDE DOS SANTOS SOARES, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 31.12.2002.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, instruído com a sentença declaratória da união estável, tornando definitiva a medida cautelarmente concedida. Estabeleceu que as prestações em atraso devem ser pagas de uma única vez, atualizadas com índices previdenciários e com juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios dos patronos da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas e um ano das vincendas. Custas ex vi legis.

Apelou o INSS, sustentando que não há nos autos qualquer documento que sirva de prova robusta e suficiente da situação de união estável, pretendendo a autora comprovar a condição de companheira através de ação judicial de reconhecimento de sociedade de fato, sendo que não há como reconhecer tal sociedade, uma vez que a ação foi proposta em data posterior ao falecimento do segurado. Aduz, ainda, que para a concessão do benefício existem requisitos básicos específicos, sendo que com relação à companheira há a necessidade de comprovação do vínculo econômico junto à agência local do INSS, conforme prescrito na legislação previdenciária, destacando o artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. Caso não seja reformada a sentença, requer a observação da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não incidindo os honorários advocatícios sobre prestações vincendas, além de não ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, atendo-se à regra prevista no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apelou também a autora, sustentando que a r. sentença merece apenas um reparo no tocante ao percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, que deverá ser alterado para 20% (vinte por cento) devido à situação fática do caso.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento”

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do de cujus em que a autora foi a declarante (fls. 24) e cópia da ação de reconhecimento da sociedade de fato entre a autora e o falecido com sentença procedente (fls. 25/87).

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, para fixar a verba honorária, nos termos acima expostos, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.012443-3 AG 331296
ORIG. : 200361260079500 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANIR DE GODOY HORVAT
ADV : NILTON MORENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Aduz o agravante a impossibilidade de expedição de precatório complementar. Alega que não podem ser computados juros de mora a partir da data da homologação dos cálculos, uma vez que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo constitucional previsto no art. 100. Salientou, ainda, a recente decisão do Min. Gilmar Mendes que decidiu não incidir juros de mora no lapso entre a data da elaboração dos cálculos e o momento de formação do precatório.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há

atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta Relatora, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do precatório complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D22.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.012495-0 AG 331345

ORIG. : 0800000260 2 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social

ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE BENEDITO DIONIZIO

ADV : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º - “A” do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Sustenta, ainda, que após submeter a agravada à perícia médica, constatou-se não existir incapacidade para o trabalho.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à agravada. Para o restabelecimento fazem-se necessários, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Com efeito, há um único atestado médico, de fls. 39, posterior à cessação do benefício que se deu em janeiro de 2008. Referido atestado apenas indica as doenças de que o autor está acometido. Não declara se está incapacitado para o trabalho. Os demais documentos médicos são anteriores à cessação do benefício. Portanto, não comprovam a atual situação de saúde do autor.

Entendo que apenas um único atestado médico é insuficiente para comprovar, de maneira inequívoca, a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que concluíram pela cessação do benefício, possuem caráter público e presunção relativa de legitimidade e só podem ser afastadas por prova em contrário o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Argüição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado, de forma inequívoca, que a agravada permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e de perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva manutenção da incapacidade para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º “A”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao agravado.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E73.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.12.012564-2 AC 1271282

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : JOSE OLIVIO DA SILVA
ADV : HELOISA CREMONEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 16/11/2006.

A certidão de casamento do autor, datada de 21/06/1975, e as certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 06/12/1971, de 15/02/1969, de 12/01/1973, de 07/10/1976, de 02/10/1977 e de 25/08/1980, consignam a sua profissão como agricultor/lavrador. Vide fls. 18/25.

Cito, ainda, em nome do autor, as notas fiscais de entrada e de produtor e a documentação atinente à crédito rural, relativos ao período compreendido entre o ano de 1986 e o ano de 1991.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 94/95), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Nivaldo Dias – fls. 95.

“conhece o autor desde 1977. O autor ‘tocava roça’ no sítio de Luizinho Wruck, em Floresta do Sul. O depoente era bóia-fria. Na época, plantava-se algodão e milho. O depoente veio para a cidade trabalhar como motorista em 1985, na Prefeitura. De 1977 a 1985 trabalhou como bóia-fria e via o autor trabalhando no sítio de Luizinho juntamente com sua esposa e seus 5 filhos. Quando o autor veio para a cidade o depoente já era motorista. O autor arrumou alguns trabalhos mas depois voltou a trabalhar na roça e trabalha até hoje na propriedade de Mário Suyama. Ontem mesmo o depoente viu o autor trabalhando no plantio de batata-doce.”

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra o exercício de atividades urbanas, pelo autor, no período compreendido entre agosto de 1991 e março de 2001. Vide fls. 96/100.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria. As provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a estes autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Conclui-se, neste contexto, que de 1977 a 1991, durante 168 (cento e sessenta e oito) meses, o autor fora rurícola. Em 2006, ano em que o autor completou a idade, fazem-se necessários 144 (cento e quarenta e quatro) recolhimentos. Respaldo-me na tabela do art. 142, da Lei Previdenciária.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ OLIVIO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 19/12/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051C.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.012594-8 AC 1186608

ORIG. : 0500000483 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500015384 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SANTO BERTAGNOLI

ADV : HUGO ANDRADE COSSI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder e pagar, ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, devendo seu quantum ser fixado nos termos do art. 28 e segs. da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina, em face do disposto no art. 201, § 6º, da CF. Ambas as verbas (benefício e gratificação natalina) serão devidas a contar da citação do réu. Condenou, também, o INSS a pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre a citação e o implemento do benefício, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91, além de juros de mora de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, vencíveis, também, a partir da citação. Condenou, por fim, o réu, ao pagamento das custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios, estipulados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da falta da qualidade de segurado e falta de interesse de agir face ao não requerimento prévio na via administrativa. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para o patamar mínimo legal, sem incidência sobre as parcelas vincendas, a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e a fixação da data de

início do benefício, a partir do trânsito em julgado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 31 de outubro de 2004 (fls. 34).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: traslado da escritura de pacto antenupcial, lavrado em 03.10.1979, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 16); certificado de cadastro de imóvel rural, relativo aos exercícios de 2000/2002, em nome do autor (fls. 17); declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1999 a 2003, relativo ao sítio de propriedade da família do autor (fls. 18/26); ficha de inscrição cadastral, datada de 15.06.2000, referente à propriedade da família do autor (fls. 27); declaração cadastral de produtor, com data de início da atividade em 09.08.1968, da propriedade da família do autor (fls. 28); cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor, referentes às competências de 08/1983 a 02/1984 (fls. 37/40); escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 08.09.1993, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 41/43); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 17.05.1977, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 44); notas fiscais de produtor, datadas do período de 26.09.1972 a 14.02.2005, em nome dos familiares do autor (fls. 46/90); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas do período de 08.07.1983 a 13.08.1984, em nome do familiar do autor (fls. 91/101).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 149/152).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, no que diz respeito à carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, a alegação não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil

é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurador especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurador o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurador, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Outrossim, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e redefinir os critérios da correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SANTO BERTAGNOLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 30.06.2005 (data da citação-fls. 107), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.012600-4 AG 331364
ORIG. : 0800000197 1 Vr QUATA/SP 0800005131 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : ALZIRO RODRIGUES FILHO
ADV : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALZIRO RODRIGUES FILHO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Conforme se observa da cópia da inicial de fls. 19/27 a demanda judicial objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário nº 560.843.648-9. Verifico, ainda, às fls. 35 e 43/44, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário, espécie 91, no interregno compreendido entre 03.10.2007 e 18.12.2007, quando foi cessado por alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Cuida-se, portanto, de matéria decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento incumbe à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N.º 15/Superior Tribunal de Justiça. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado n.º 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(CC n.º 31.972, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo Estadual.

(CC. n.º 31.425, rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02).

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal.

O artigo 113, Código de Processo Civil, dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Diante do exposto, ex officio, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes. Assim, determino a remessa destes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BI8.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.012623-5 AG 331371
ORIG. : 0800000038 1 Vr MONTE ALTO/SP 0800001841 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : JUSTINA ZAUZA BRAMBILLA
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º “A” do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUSTINA ZAUZA BRAMBILA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a realização de perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia - IMESC.

Aduz a agravante que a decisão agravada não considerou a sua dificuldade física em se deslocar, além de acarretar-lhe ônus financeiro. Sustenta que a perícia médica pode ser realizada por médicos da própria cidade e que a agravante não tem condições físicas, nem financeiras, para locomover-se até a Capital do Estado a fim de submeter-se ao exame. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que a perícia não seja realizada na Capital do Estado, assim como a tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a determinação para a realização da perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC, na Capital do Estado.

Consta da cópia da inicial, que instrui este recurso – fls. 17/24, que a agravante conta com 76 (setenta e seis anos), é portadora de doença de chagas, que a impossibilita de continuar trabalhando, tornando necessariamente obrigatória a realização de exames periciais por médicos de confiança do juízo a quo, para a confirmação das enfermidades alegadas.

Observo, ainda, que a agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo beneficiária da justiça gratuita, consoante fls. 43 dos autos.

Nesse passo, tem razão a agravante. Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade – Monte Alto - para a Capital do Estado, quando, na própria Comarca em que reside, existem médicos capacitados.

A propósito os seguintes julgados:

PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1. a Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2. Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou comarca vizinha.

3. agravo provido. (grifos nossos)

(TRF/4ª Região, Quinta Turma, AG 200104010794054/RS, rel. juiz A A Ramos de Oliveira, v.u., DJU 19.06.2002, pg.1155)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

- Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio.

(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AG 200104010794030/RS, rel. juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 14.08.2002, pg. 383).

Quanto ao pedido de tutela antecipada para a concessão do auxílio-doença, sem razão a agravante. Com efeito, não tendo sido apreciada a questão no juízo de origem, não há interesse no tocante a este tema para a obtenção de reforma de decisão interlocutória, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

No entanto, pelo princípio do poder geral de cautela do juiz, entendo que não ficou comprovada a alegada incapacidade a ensejar a concessão da tutela antecipada. O único atestado médico acostado aos autos, encartado às fls. 32, apenas informa qual a doença a que a segurada é portadora, sem contudo, declarar que está incapacitada para as atividades laborativas.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º “A”, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade de domicílio da agravante, ou em localidade próxima, por médico de confiança do Juízo a quo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0C10.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.012721-2 AC 787519

ORIG. : 0000000029 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : ANA ROSA FLORENCIO DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 188 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do pagamento. Saliencia que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da inscrição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV –complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 178/180, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B1.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.012722-7 AG 331494

ORIG. : 9900001879 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 9900006412 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ITAMAR DOS SANTOS

ADV : GANDHI KALIL CHUFALO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, reconhecendo saldo remanescente relativo a juros de mora incidentes no período entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Sustenta o agravante a vedação legal à inclusão de juros de mora e à expedição de precatório complementar ou suplementar nos pagamentos realizados por RPV. Alega, ainda, que o pagamento da RPV foi feito dentro do prazo de 60 dias, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de que seja desconsiderado o cálculo de liquidação complementar, com a conseqüente declaração de satisfação integral do crédito exequendo.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público – e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' – desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório – o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento –, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor – RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012840-2 AG 331567

ORIG. : 0700000791 1 Vr NHANDEARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ROSALINA ABREU RODRIGUES

ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, rejeitou preliminar de falta de interesse de agir alegada, uma vez que o INSS contestou o mérito da ação, evidenciando resistência à pretensão da autora, impondo-se a atuação do Judiciário para a solução da lide.

Pleiteia o agravante o provimento do recurso para o fim de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitando-se à agravada formular o pedido administrativamente, e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do

requerimento sem comprovação nos autos, que seja extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.”

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. “É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.” (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido.”

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.

18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário” (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que “Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa” (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.012944-2 AC 1291446
ORIG. : 0700000245 3 VR BIRIGUI/SP 0700018609 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSO FREITAS BRITO
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de e apelação interposta em ação ajuizada por GERSO FREITAS BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 42/51 julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 65/69, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua emenda constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu artigo 201, V, que:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

A referida Norma Constitucional deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, pois preconizou, em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O art. 201, V, em sua redação original, por sua vez, assegurou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem fazer qualquer distinção entre os sexos.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se claramente o intuito do legislador constituinte em fazer valer um dos valores supremos eleitos pelo ordenamento jurídico brasileiro - a igualdade.

Assim, a interpretação de regras relativas a direitos fundamentais deve-se dar em sua máxima efetividade, de forma que não se tornem inócuos os interesses e valores prestigiados pelo legislador constituinte originário.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Ocorre que, por ocasião do falecimento aqui noticiado, ainda não vigia a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 nem a Lei nº 8.213/91 e, dessa forma, restam inaplicáveis os regramentos por elas estabelecidos.

Com efeito, o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do óbito do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Na hipótese destes autos, é de se observar que, àquela época, ou seja, em 16 de abril de 1973 (fl. 9), estavam em vigor a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 16/73), o qual, em seu art. 3º, parágrafo 2º, dispunha, *in verbis*:

“Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

(...).

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social”.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que regulamentou as referidas Leis Complementares, embora tenha estabelecido que “fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972” (art. 298, parágrafo único), impôs restrição ao marido, conforme art. 12, I, que assim dispôs:

‘Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas”.

A inicial desta demanda não faz referência a alguma enfermidade que incapacitasse o autor para o trabalho ao tempo em que era viva a sua mulher. Também não apontam para a concomitância de invalidez do requerente e óbito de seu cônjuge os documentos acostados a estes autos.

Dessa forma, não tem o demandante direito à percepção da pretendida pensão por morte, porquanto não existia previsão legal para o amparo ao marido apto para o trabalho.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013036-6 AG 331730

ORIG. : 200161260020624 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO REINA CANO

ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria, sendo devido ao autor a diferença de R\$ 15.785,12 (quinze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), atualizada até junho de 2007, e determinou a expedição de ofício requisitório/precatório complementar para pagamento dos juros de mora no período de 24.09.1993 a 30.06.2000, sendo daí para frente os mesmos foram excluídos, visto que o precatório foi pago dentro do prazo.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de cassar a expedição de precatório complementar e afastar a incidência de juros de mora no período além da data da elaboração da conta de liquidação.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados:

AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.^a Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público – e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' – desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório – o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento –, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

“DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo “RE 298.616”, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: “EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.”

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013091-3 AG 331776

ORIG. : 0700001704 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO

AGRDO : JOSÉ MILTON VASCONCELOS

ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

À S.R.I.P, para corrigir a autuação, fazendo constar como agravado José Milton Vasconcelos.

Decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.013182-9 AG 261282

ORIG. : 200261140041367 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : ADEVALDO DANIEL DA SILVA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, recebeu em ambos os efeitos os recursos de apelação, interpostos pelo autor e pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido e indeferiu a antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que a norma do art. 520, II, do CPC, deve ser interpretada extensivamente, abrangendo todas as ações em que houver condenação à prestação de alimentos. Requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo que as apelações sejam recebidas apenas no efeito devolutivo.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 75/78).

Contraminuta às fls. 84/91.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Ressalte-se que o inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil aplica-se às ações de alimentos propriamente ditas, distinguindo-se das demandas de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIOS. RECURSO. EFEITOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 130. SUSPENSÃO LIMINAR DE VIGÊNCIA (ADIN Nº 675-4).

- Os recursos interpostos pela Previdência Social contra sentença condenatória de pagamento de benefícios devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (CPC, art. 520), afastada a aplicação do art. 130, da Lei nº 8.213/91, que teve sua vigência liminarmente suspensa por decisão do Excelso Pretório, proferida na ADIN nº 675-4 (D.J. de 14.10.1994).

-Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 287464/CE, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 19.02.2001)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 8.213/91, ART. 130. SUSPENSÃO PELA ADIN Nº 675-4.1.

A Apelação interposta pelo INSS deve ser recebida nos seus efeitos regulares, face à suspensão da eficácia da Lei 8.213/91, Art. 130, por decisão proferida pelo STF na ADIN nº 675-4/DF.

Inaplicabilidade do CPC, Art. 520, II.

2. Recurso conhecido e provido

(STJ, REsp 175017/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 20.03.2000)

No mesmo sentido, esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. ART.130 DA LEI 8213/91. ADIN N. 675-4. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96.

(...) 2- Aplica-se a regra geral do Código de Processo Civil (art. 520, CPC). A apelação deve ser recebida em ambos os efeitos.

3- Os casos excepcionais de recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos nos incisos I a VII do art.520 do CPC.

4- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

5- Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª R., AG 97.03.042819-3, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma., DJU 28/09/2006, p. 413).

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA PROCEDENTE – EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Precedente do STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00.

- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª R., AG 2005.03.00.033955-2/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJU 29.11.2007)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. ADIN 675-4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que recebeu no efeito devolutivo, apelação autárquica, tirada de sentença de procedência, proferida em ação de revisão de benefício previdenciário.

-Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei nº 8.213/91, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos feitos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença.

- Na espécie, de rigor o recebimento da apelação ofertada, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

-Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª R., AG 96.03.051370-9/SP, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel,

Décima Turma, DJU 11.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.013465-6 AC 1292073

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 1809/3073

ORIG. : 0400000859 1 Vr DESCALVADO/SP 0400028411 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA VERONA CIRELLI
ADV : CLAUDIA ELISA CARAMORE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 e após, com a modificação determinada pela Lei nº 9.528/97, pagando as diferenças relativas às parcelas vencidas, respeitando a prescrição quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, tudo com juros na base de 1% ao mês e correção monetária.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a revisar o valor do benefício de pensão por morte que a autora recebe, passando a ser calculado na proporção de 100% do valor da aposentadoria que o de cujus recebia na data do seu falecimento, fazendo a devida atualização monetária. Determinou, ainda, que fosse pago em favor da requerente as diferenças relativas às parcelas vencidas a partir da data da vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/95), respeitada a prescrição quinquenal anterior à data da propositura da presente ação (09/12/2004), de uma só vez e acrescidas de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir da data em que eram devidas as prestações, mais juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do novo Código Civil. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença, conforme a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela o INSS, sustentando que foi determinada a aplicação retroativa de lei, infringindo os princípios tempus regit actum, do ato jurídico perfeito, da legalidade, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços, da fonte de custeio, do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º, XXXVI, 22, XII, 37, 48, 194, II, 195, § 5º e 201, todos da Constituição Federal, bem como aos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ

18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.013596-7 AC 461046

ORIG. : 9700001114 1 Vr TAQUARITUBA/SP

APTE : NAIR RODRIGUES JARDIM OLIVEIRA

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 252 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 178/182, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A4.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013632-6 AC 1187926

ORIG. : 0500001155 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500034980 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA BISSI BOTTURA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da data da citação válida. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, a partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim o fazendo com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Não há custas processuais devidas pela autarquia. Em razão de recente reforma do Código de Processo Civil a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Determinada a implantação do benefício previdenciário no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o não cabimento da tutela antecipada. Pugna, ainda, pela fixação da verba honorária em 10% do valor da causa e considerando apenas as parcelas vencidas da citação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Às fls. 71, informa a autarquia previdenciária a implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de julho de 1989 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.06.1953, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 12); declaração do marido da autora, datada de 25.08.1994 e firma reconhecida em cartório na mesma data, na qual consta que trabalhou na qualidade de parceiro rural na lavoura de café, somente com contrato verbal (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.013664-8 AC 1187958

ORIG. : 0500011590 1 Vr SETE QUEDAS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BERTILO SCHUTZ

ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido do autor, para condenar o INSS ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, com termo inicial de implantação do benefício na data da citação da autarquia, pois não houve pedido administrativo. Condenou o requerido ao pagamento das custas finais, consoante Súmula 178 do STJ e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. O valor devido deverá ser pago de uma só vez, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação consoante art. 406 do CC. Deixou de determinar a remessa necessária, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e a isenção de custas e despesas processuais, além da modificação dos critérios definidos para a correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de setembro de 2005 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.06.1971, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 11); ficha cadastral de cliente, datada de 10.05.1994, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); ficha cadastral de cliente de farmácia, datada de 20.10.1996, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); ficha de atendimento de hospital, com consultas datadas do período de 15.10.1994 a 03.05.2000, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); ficha de atendimento da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, datado de 18.05.2005, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); certidão da justiça eleitoral, datada de 17.10.2005, onde consta a profissão do autor trabalhador rural (fls. 16); ficha de admissão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, datada de 17.10.2005, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, redefinir os critérios da correção monetária e isentar a autarquia de custas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado BERTILO SCHUTZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 06.07.2006 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.013761-4 AC 679233

ORIG. : 9900001041 6 Vr JUNDIAI/SP

APTE : OSVALDO SOARES

ADV : PEDRO ANGELO PELLIZZER

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A sentença de fls. 173/174 julgou o autor carecedor da ação, em função da ausência de comprovação da qualidade de segurado, sem impor os ônus da sucumbência.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 177/179). Alegou, em síntese, que já havia preenchido os necessários requisitos para a percepção do benefício, e que deixou de trabalhar em função de suas doenças. Requeru fosse afastado o decreto de carência de ação e determinado o prosseguimento do feito.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

O ilustre relator à época, Des. Fed. Oliveira Lima, converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse efetuado laudo médico pericial para apurar as condições de saúde do autor. Vide decisão de fls. 188.

Os autos baixaram à vara de origem e, após instrução, sobreveio nova sentença, encartada a fls. 279/283, que julgou procedente o pedido e condenou o instituto previdenciário a conceder, ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requeru a reforma do r. decisum.

A parte autora, por sua vez, também apelou. Pediu a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que diante da impossibilidade de coexistirem validamente duas sentenças no mesmo processo, por força dos arts. 459 e 463 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade da sentença prolatada em 25 de outubro de 2004, que julgou procedente o pedido do autor, quando subsistia a decisão que o julgou carecedor da ação.

Em conseqüência, os recursos de apelação, interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, concernentes à segunda sentença restam prejudicados.

Posto isto, passo a analisar a apelação ofertada pelo autor em face da sentença que decretou a carência da ação, por ausência da qualidade de segurado.

A questão relativa à comprovação da qualidade de segurado refere-se, na verdade, ao mérito do pedido, na medida em que é um dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Outrossim, na hipótese, após a conversão do julgamento em diligência, o processo prosseguiu e foram colhidas as provas necessárias ao julgamento da lide.

Com efeito, a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular.

Assim, anulo a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, e passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil.

Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de direito previdenciário, importante “instrumento de paz social”.

Neste sentido:

“Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social” (GARCIA, Maria. “A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos”. In: “Revista Interesse Público”, n. 13 – 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 16/09/1999, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Há nos autos cópia de suas carteiras de trabalho e previdência social onde estão registrados vários contratos de trabalho entre os anos de 1968 e 1997. Vide fls. 65/161.

Os documentos comprovam que o autor recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O fato impõe a extensão do período de graça por até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social.

Anoto que o requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 16/06/1997 a 07/11/1997 – NB 1068793195.

No que tange à incapacidade cito que o instituto previdenciário apresentou laudo de seu assistente técnico, datado de 28/01/2003, que atesta ser o autor portador de espondiloartrose lombar, de hipertensão arterial sistêmica moderada e de hiperuricemia, que lhe acarretam redução parcial de sua capacidade laboral. Afirma que o requerente não está apto para atividades que exijam grandes esforços físicos.

De outro lado, o perito judicial constatou que o requerente padece de alterações degenerativas da coluna vertebral, de hipertensão arterial e de gota úrica, que o incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho. O laudo é datado de 08/12/2002.

Havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Há precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29, observada a redação vigente na data do início do benefício, e 44 da Lei n.º 8.213/91. Acrescer-se-á, ao valor do benefício, o abono anual.

O benefício é devido a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença – dia 07/11/1997, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSVALDO SOARES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/11/1997

RMI: “a ser calculada pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, de ofício anulo a sentença de fls. 279/283 e dou por prejudicadas as apelações ofertadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora em face dessa decisão. Julgo parcialmente procedente o recurso de apelação interposto pela autora, encartado às fls. 177/179. Afasto o decreto de carência de ação e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29, observada a redação vigente na data do início do benefício e 44 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.12H3.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.014959-1 AC 791245

ORIG. : 0000001002 1 Vr URUPES/SP

APTE : AUGUSTO FELIX BEZERRA e outro

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 194/196 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do pagamento. Saliencia que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da inscrição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV –complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da

Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 176/178, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora. Especifico tratar-se da sentença de fls. 194/196.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B1.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.05.015633-6 REOAC 1282523

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS

ADV : MARIA HELENA ALVES DA SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Decorrido “in albis” o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

A r. sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é posterior à vigência da lei nº 10.352/01.

O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”.

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.”

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida.”

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BH4.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.016357-1 AC 683163
ORIG. : 0000000545 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : ROSINEIS GIRIOLI
ADV : ARMANDO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora, também, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade rurícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 1º/02/1981 e 31/12/1987.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. STJ, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural,

abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." (STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer).

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou a autora a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: as cópias do livro de matrícula de sua escola (fls. 13/18), dos anos de 1977 a 1980, das quais consta a profissão de seu pai como lavrador, e as notas fiscais de produtor/entrada (fls. 24/39), dos anos de 1980 a 1987, em nome de seu pai.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 70/71), comprovam que a requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao INSS, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91 - Nesse sentido TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA).

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 1º/02/1981 a 31/12/1987.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora, na condição de rurícola o período de 1º/02/1981 a 31/12/1987. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que expeça certidão do tempo de serviço reconhecido, porém possibilito que ressalve que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A9.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016734-7 AC 1191936

ORIG. : 0600000662 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600015537 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAUDELINA SENA DA CRUZ

ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, ficando o réu isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93. Sem reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de agosto de 1971 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.09.1951, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 18.08.1956, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 14); certidão de casamento do filho da autora, contraído em 18.09.1965, na qual consta lavrador como profissão sua e do pai (fls. 15); certidão de casamento da filha da autora, contraído em 03.02.1973, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 16); contrato de locação de imóvel rural denominado “Sítio São João”, datado de 05.01.2004, tendo como locatária a autora, qualificada como lavradora (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LAUDELINA SENA DA CRUZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 14.07.2006 (data da citação -fls.22vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.016737-6 AG 231849

ORIG. : 0300000188 3 Vr SERTAOZINHO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANA DORACY SIMOTTI

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Sertãozinho/SP que, ao receber o recurso de apelação interposto pelo INSS, determinou que procedesse ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina a Lei Estadual nº 11.608/2003.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a apelação a que se refere o presente agravo já foi decidida neste Tribunal, por decisão monocrática terminativa.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada apelação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.018366-3 AC 1193753

ORIG. : 0500000630 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500001568 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

APTE : FABIO AUGUSTO SILVA BASTIANINI incapaz

REPTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA

ADV : FLAUBERT GUENZO NODA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs-se à autora o pagamento de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava

inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 13 (treze) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 18/07/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 93/104 concluiu o perito judicial que existe incapacidade, necessitando, inclusive, de assistente permanente, sem possibilidade nenhuma de cura total.

Conforme o “expert judicial”:

“O autor tem incapacidade já instalada para a sua vida civil.”

“O autor tem pés tortos congênitos já operados e continua com seqüela, dificuldade para andar, permanecer de pé e corridas, Retardamento mental leve, necessitando assistência permanente.”

Todavia, verifica-se do estudo social de fls. 110/115, que a parte autora reside com seus genitores, um irmão de 18 (dezoito) anos e 2 (dois) irmãos menores impúberes.

A renda familiar é constituída do trabalho do genitor, na prefeitura local, no valor atualizado de R\$ 1.065,98 (um mil e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referente a fevereiro de 2008, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o irmão maior, também trabalha e aufera uma renda de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Reproduzo trecho importante do laudo socioeconômico:

“A investigação social realizada propiciou a análise da situação socioeconômica e verificou-se que a condição financeira do requerente apresentou relativo equilíbrio se considerar os rendimentos mensais auferidos pelo genitor e irmão e os benefícios recebidos (ticket alimentação e bolsa família).”

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1207.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.018919-9 AC 799607
ORIG. : 0100000437 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES AUGUSTO DE SOUZA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Salientou que está isento de custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar e em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso, com a inicial foi juntada cópia da certidão de nascimento do autor, ocorrido em 03/07/1944, e uma declaração firmada por um engenheiro agrônomo que afirma que o autor atuou e atua como trabalhador rural, na função de diarista, desde 1988.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

A certidão de nascimento do autor não traz nenhuma referência à atividade e a declaração do engenheiro agrônomo (fls. 11), datada de junho de 2001, não se presta para tal finalidade, na medida em que se trata de documento especificamente confeccionado para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 48/49), no sentido de que o autor laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. Vale lembrar, a respeito, julgado do Superior Tribunal de Justiça - RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 31/33, o autor é portador de transtorno hiperkinético que o incapacita, de forma total e permanente, para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B1.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.019031-2 AC 1024742

ORIG. : 0200000891 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : JOSE TEIXEIRA DA SILVA

ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 15/07/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/13), onde estão registrados contratos de trabalho rural no período de setembro de 1985 a agosto de 1992.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 60/61), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

OSCAR DELFINO DA SILVA (fls. 60) afirmou “que conhece o autor a mais de 20 (vinte) anos e pelo que sabe ele sempre trabalhou na roça, porém está sem trabalhar há dois anos e meio ou três anos por problema de coluna. O depoente trabalhou com o autor uma única vez há 8 (oito) anos atrás...não sabe informar outros lugares onde o autor trabalhou...O depoente não sabe o nome do empregador com quem o autor trabalhava...”.

ROBERTO ALVES MOREIRA (fls. 61) diz “que conhece o autor faz há 10 (dez) ou 15 (quinze) anos. Nunca trabalhou com o autor, mas sabe dizer que ele trabalhava na roça... não sabe informar os locais onde ele trabalhou, nem o nome dos empregadores...”.

Cumprido consignar, ainda, que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor (fls. 10/13), consoante já mencionado, foram confirmados mediante consulta ao CNIS/DATAPREV.

Entretanto, observando a data da propositura da ação – dia 15/07/2002 e o último contrato de trabalho, que se encerrou em 31/08/1992, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o “período de graça” previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8213/91.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 32, o autor é portador de males que o incapacitam, de forma parcial e definitiva, para o trabalho, mas não sabe precisar desde quando a autora sofre desses males.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, esta sobreveio quando o autor já não mais ostentava a qualidade de segurada, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Região/ 7ª Turma Processo 2001.03.99.004930-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05BB.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.019215-9 AC 1194879

ORIG. : 0500000692 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VENINA DIAS DOS SANTOS PINTO (= ou > de 60 anos)

ADV : LICELE CORREA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação. Pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação, conforme Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Desnecessário o reexame de ofício, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Deferida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5% e dos juros de mora para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de dezembro de 1989 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.08.1992, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.019920-0 AC 1025744

ORIG. : 9900000864 2 Vr RIO CLARO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALDEMIR OEHLMEYER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ETELVINA FRANCISCA FIORAVANTE

ADV : SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora ETELVINA FRANCISCA FIORAVANTE é mãe de APARECIDO FIORAVANTE, segurado. O óbito ocorrera em 26/08/1998.

A respeitável sentença de fls. 41/43, ao declarar a procedência do pedido, condenou a autarquia à concessão de pensão por morte, a partir da data da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios.

Houve remessa oficial. A sentença data de 29 de setembro de 2000.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 45/46).

Requer, preliminarmente, a apreciação das preliminares argüidas em sede de contestação. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum. Defende, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Ventila a necessidade de inscrição como dependente e a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 48/51).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Inicialmente, nego seguimento à matéria preliminar argüida em contestação, vez que referidas genericamente nas razões de recurso. Atuo com esteio no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorrera em 26/08/1998.

O falecido gozava de auxílio-doença, conforme consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Refiro-me ao benefício concedido entre 15/08/1998 e 26/08/1998 – NB 1108497516. Vide – fls. 10.

O art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida situação é denominada “período de graça”:

“Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado “período de graça”, durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido” (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à dependência econômica da requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da certidão de óbito (fls. 08), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência é assente no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, RESP – 543423, Sexta Turma, processo nº 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, RESP – 296128, processo nº 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC – 1054220, Décima turma, processo nº 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC – 1066240, Oitava Turma, processo nº 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348.

Consta da certidão de óbito (fls. 08), que o “de cujus” era solteiro, sem filhos.

Ademais, as testemunhas, por sua vez, foram unânimes em afirmar que moravam juntos e que o falecido contribuía com a manutenção da casa. Vide – fls. 38/39.

À guisa da ilustração, reproduzo testemunho:

“Conheço a autora há três anos ou mais. Sei que ela residia com o filho Aparecido, que faleceu. Ele era o cabeça da casa e a sustentava. Ela sempre foi doente. Pelo que sei ela não recebe outra aposentadoria além da pedida. Reperguntas da Autora: Quando conheci a autora, ela já era viúva. Após o falecimento do filho, aumentaram as dificuldades financeiras do autor. Nós costumamos nos reunir e dar uma cesta básica, de vez em quando, para a autora. Ela não tem condições de trabalhar.” (Testemunha Aparecido Xavier de Mendonça – fls. 39)

Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária:

“Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...)” (Feijó Coimbra, “Direito Previdenciário Brasileiro”, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 98).

É importante referir não ser necessário que a dependência econômica seja exclusiva:

“A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, embora não se exija que seja exclusiva, nos termos da Súmula n. 229 do ex-Tribunal Federal de Recursos. E, ainda, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam provas materiais” (REsp 720.145, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16.5.2005), (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”, São Paulo: LTr, 7ª ed., 2006, p. 592).

Desse modo, inegável a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Cumprido ressaltar que a inscrição é o ato administrativo no qual o segurado procede seu registro e de seus dependentes perante o INSS. Trata-se de ato meramente declaratório, que não atribui direitos, de vez que estes decorrem de lei e preexistem à inscrição.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL.

1. A exigência de inscrição dos dependentes do ex-segurado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, art. 17, § 1º, visa apenas facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária, da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não impede, entretanto, a concessão do benefício, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova.

2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula n.º 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP – 269453, proc. n.º 200000762733/SC, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/10/2000, pg. 201)

Com efeito, a ausência de inscrição não ilide a qualidade de dependente da autora, outrora demonstrada nos autos.

Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações verificou-se que a autora é titular de pensão por morte. Refiro-me ao benefício concedido em 20/02/1988 - NB 0964357283.

Ressalto, por oportuno, que a lei apenas veda o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, o que não é o caso dos autos. Cito o artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

É devida, portanto, a pensão por morte.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Etelvina Francisca Fioravante

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data da citação – dia 18/06/1999 (fls. 14, verso)

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar. Com relação ao mérito do pedido, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0909.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.020137-4 AC 884571

ORIG. : 0100000314 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : CONCHETA GONCALVES DE LIMA

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 187 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do pagamento. Salaria que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da inscrição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se

descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravamento de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 178/179, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B7.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021014-9 AC 1197382

ORIG. : 0600000741 1 Vr PIEDADE/SP 0600029004 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARLY DIAS DOS SANTOS

ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora na razão de 1% ao mês. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo STJ na Súmula 111. Sem reexame de ofício, conforme disposto no § 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Deferida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. No caso de mantida a procedência, pugna pela fixação da data inicial do benefício a partir da citação, pela redução da verba honorária para o percentual de 5% e dos juros de mora para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prejudicada a preliminar, ante o recebimento da apelação no duplo efeito (fls. 55).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de maio de 2005 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.11.1973, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2005.03.99.021391-9 AC 1028300
ORIG. : 0300001080 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ROSELI SOARES
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 06/08/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social onde estão anotados contratos de trabalho rurais nos períodos de maio de 1987 a dezembro de 1997 e de abril de 2002 a novembro de 2002 (fls. 09/15).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora exerceu atividades rurais, também, nos períodos de agosto de 2005 a novembro de 2006.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional da autora (fls. 09/15), consoante já mencionado, foram confirmados mediante consulta ao referido sistema.

Ademais, o mesmo cadastro revela que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, de junho de 1998 a agosto de 1998 – NB 1099882149, de novembro de 1998 a fevereiro de 1999 – NB 1111114096, de agosto de 2002 a maio de 2003 – NB 1247569222, de julho a agosto de 2003 – NB 1286819862, de maio a julho de 2004 – NB 1335494186, de julho a dezembro de 2006 – NB 5700610368. Indica, ainda, a percepção de idêntico benefício, em agosto de 2007 – NB 5706470320.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05BC.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.021431-1 AC 690882
ORIG. : 9812075798 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS LOPES PEREIRA
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, custas na forma da lei.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a exclusão da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a averbação, por sentença, do tempo de serviço decorrente do exercício da atividade rural.

Assim, a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para expedir certidão desse período implica julgamento 'ultra petita', razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a referida condenação.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 26/08/1972 a 31/05/1982.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia do registro de um formal de partilha no registro de imóveis da Comarca de Astorga-PR (fls. 59), datado de 18/09/1970, onde seu pai figura como herdeiro de imóvel rural, do certificado de dispensa de incorporação (fls. 54), datado de 17/01/1977, e das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 66/67), lavradas em 26/09/1978 e 07/01/1982, dos quais consta sua profissão como lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 130/132 e 145/148), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 26/08/1972 a 31/05/1982.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Reduzo a sentença aos limites do pedido, afastando a condenação à expedição de certidão. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05EA.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.021726-0 AC 947548
ORIG. : 0200000859 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
ADV : ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Determinou que as prestações vencidas sejam devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade total, podendo o autor ser reabilitado para outras atividades. Caso mantida a sentença, aduz não haver requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, somente de auxílio-doença, portanto, o termo inicial do benefício deve ser a data do laudo médico. Requer, ainda, a redução da verba honorária para 5% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Às fls. 102/103, a parte autora apresentou contra-razões.

Às fls. 104, o MM. juiz a quo alterou a condenação dos honorários advocatícios para 70% do valor da tabela, conforme previsto no Convênio OAB/SP e PGE.

Novamente intimados e não havendo manifestações, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou necessidade de intimação do patrono do autor para regularizar a representação processual; pelo parcial provimento da apelação e da remessa oficial fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ e juros de 12% ao ano; e pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico (fls. 82/85) que o autor é portador de esquizofrenia. Conclui o perito que “o periciando apresenta anormalidade psíquica, esquizofrenia, adquirida por volta dos 24 anos, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-o, desde logo, de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerado, sob a óptica médico-legal, incapaz para os atos da vida civil e dependente de terceiros em caráter permanente”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido.”

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

“Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.”

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 23.03.1999 (data do requerimento – fls. 09), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.022399-7 AC 804666
ORIG. : 0000000253 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : DANIEL MACHADO DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 535, II do CPC, em face do acórdão de fls. 124/130 proferido na presente ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Negado em primeiro grau o benefício, ante a ausência de incapacidade do autor, o acórdão, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do autor, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, calculado na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação.

Requer o embargante o recebimento dos presentes embargos declaratórios, para fins de prequestionamento, devendo-se sanar a obscuridade havida, na medida em que o v. acórdão considerou ser a incapacidade do autor total e temporária e o laudo pericial é expresso em relação a inexistência de incapacidade total. Aduz, ainda, haver omissão quanto à inexistência de requerimento administrativo nos autos, tendo em vista a jurisprudência dominante do STJ, que na ausência de pedido formulado na esfera administrativa, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da DATAPREV, em anexo, constata-se a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 26.10.2006.

Desta forma, verifica-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado os presentes embargos de declaração, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.023165-7 AC 1199964

ORIG. : 0600000712 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600023070 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : ADELICE ALVES MARTINS

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03/01/2007.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

A diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 27/05/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/14):

-Certidão de casamento, realizado em 28/10/1967, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Escritura de doação com reserva de usufruto, datada de 16/07/1981, na qual consta que os pais da autora são doadores e que a autora e seu marido são donatários usufrutuários, sendo que ambos foram qualificados como proprietários.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurada especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que o INSS juntou aos autos (fls. 27/30) consulta realizada ao CNIS, no qual se verifica que o marido da autora se aposentou por invalidez na qualidade de comerciante em 01/03/1988 e que após seu falecimento, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte, com data de início em 07/05/1992.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização de sua condição de rurícola e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Há, porém, algumas considerações a fazer.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o exercício de atividade urbana pelo marido da autora, iniciou-se após ele ter sofrido um acidente, que acarretou a perda de um braço. Embora não conste dos autos a época exata da ocorrência deste fato, pela prova documental percebe-se que a atividade urbana do marido teve início após o ano de 1981, vale dizer, posteriormente ao cumprimento da carência exigida pelo art. 142, da Lei nº 8213/91, de 114 (cento e quatorze) meses de exercício de atividade rural pela autora, por extensão da qualificação daquele anotada no documento apresentado para embasar o seu pedido.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os

documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Adelize Alves Martins

CPF: 098.128.868-50

DIB: 01/09/2006

RMI: a ser calculado

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.023806-8 AC 1200719
ORIG. : 0400000179 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARIA APARECIDA PATEKOSKI NAVARINSKI
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Retifique-se a autuação para que conste corretamente o nome da autora MARIA APARECIDA PATEKOSKI NAVARINSKI.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA PATEKOSKI NAVARINSKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 63/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Apelou a parte autora às fls. 71/75, requerendo a fixação do termo de início do benefício a partir do ajuizamento da ação, bem como, a majoração da verba honorária e o cálculo da correção monetária nos termos do provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 12 de setembro de 1964, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários de fls. 10/12, demonstra a titularidade da autora e de seu marido sobre imóvel rural a partir de 28 de abril de 1980. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não merece prosperar a insurgência da autora acerca do termo inicial do benefício, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA PATEKOSKI NAVARINSKI, com data de início do benefício - (DIB: 11/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.024301-5 AC 1201887
ORIG. : 0600000448 2 Vr PIEDADE/SP 0600020332 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIA SIKORSHI
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação. Pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação, conforme Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Desnecessário o reexame de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Deferida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. No caso de mantida a procedência, pugna pela fixação da data inicial do benefício a partir da

citação, pela redução da verba honorária para o percentual de 5% e dos juros de mora para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Às fls. 81/82, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prejudicada a preliminar, ante o recebimento da apelação no duplo efeito (fls. 70).

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de junho de 2005 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.11.1969, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024445-7 AC 1202024

ORIG. : 0600000897 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600066397 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERNA WERNER (= ou > de 60 anos)

ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida pela autora em face do INSS, para impor ao réu a obrigação de conceder o benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal,

devido desde a data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá atualização monetária, na forma do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e, ainda, da Postaria DForo-SJ/SP nº 92/01. Juros de mora, incidentes desde o momento em que cada um dos pagamentos se tornou devido, à razão de 0,5% até a data imediatamente anterior à entrada em vigor do CC, após o que serão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Isento de custas processuais. Por conta da sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, com incidência apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de setembro de 1993 (fls. 17).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 10.11.1959, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 18); certidão do segundo casamento, contraído em 10.07.1971, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 19); certidão do primeiro casamento da autora, contraído em 06.10.1956, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ERNA WERNER, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 15.12.2006 (data da citação-fls. 31vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.026367-8 AC 1130429
ORIG. : 0500000695 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0500000115 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNIBAL GONCALVES
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

CNIS (nada consta)

Retifique-se a autuação dos presentes autos, para que conste corretamente o nome do autor ANNIBAL GONÇALVES.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANNIBAL GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 87/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 92/98, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 01 de julho de 1937, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural do requerente, em regime de economia familiar, a Nota Fiscal de Produtor de fls. 17, tendo o mesmo como remetente de produtos agrícolas em 14 de agosto de 1981.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o autor como lavrador, em 11 de maio de 1959, bem como, o Certificado de Reservista de fl. 11, em 26 de abril de 1961 e a Certidão de Nascimento do filho, de fl. 12, em 13 de outubro de 1962. Tais documentos constituem início razoável de prova material de atividade rural exercida pelo autor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 81/83, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais, como rurícola e, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de

segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANNIBAL GONÇALVES com data de início do benefício - (DIB: 09/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026665-9 AC 1204992

ORIG. : 0600001434 1 Vr DIADEMA/SP 0600200987 1 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOELMA DA CONCEICAO ALMEIDA

ADV : FLAVIA ALVES DE JESUS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora JOELMA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA era companheira de FRANCISCO ALVES DA SILVA, segurado. O óbito ocorreu em 22/10/2005.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar do primeiro requerimento administrativo. Estabeleceu que eventuais diferenças apuradas devidas em função do rateio devem ser abatidas do quinhão dos menores. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 78/79).

Insurge-se contra o respectivo termo inicial e contra as verbas de sucumbência.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a necessidade da formação do litisconsórcio passivo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu companheiro, falecido em 22/10/2005.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora pretende auferir benefício de pensão por morte, o qual já vem sendo recebido por seus filhos, GUSTAVO ALMEIDA SILVA e FLAVIO ALMEIDA DA SILVA, na condição de filhos menores. Refiro-me ao benefício concedido em 22/10/2005 – NB 1379320833.

Sendo os filhos da autora titulares da pensão por morte pleiteada, têm interesse no desfecho da ação, uma vez que podem ter suas cotas reduzidas.

Devem, portanto, integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação dos filhos da autora, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Forçoso, assim, reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC – 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC – 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC – 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC – 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Cumprе ressaltar a necessária participação do Ministério Público em Primeira Instância, conforme previsto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nomeação de Curador Especial, uma vez que a mãe dos menores é a autora desta demanda, com interesses conflitantes.

Em face do resultado, estão prejudicadas a apelação da autarquia e a remessa oficial.

Diante do exposto, anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação da autarquia, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que sejam tomadas três providências.

Decido pelo cumprimento do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade dos menores GUSTAVO ALMEIDA SILVA E FLAVIO ALMEIDA DA SILVA integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários. Nomeie-se Curador Especial e intime-se o Ministério Público.

Determino o prosseguimento do feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites.

Dou por prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta pela autarquia.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E72.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.026742-2 AC 473819

ORIG. : 9700001278 1 Vr FARTURA/SP

APTE : TEREZA CONCEICAO DE LIMA CAMARGO e outros

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 240 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 224/228, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A5.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.027521-0 AC 700860

ORIG. : 0000001057 1 Vr NHANDEARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE BIANCHI

ADV : RUBENS BETETE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a indenização das contribuições não recolhidas.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola, no período compreendido entre janeiro de 1961 e maio de 1979.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles, a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 08), datado de 05/10/1967, de seu título de eleitor (fls.09), datados de 11/05/1970, dos quais consta sua profissão como lavrador, e de um contrato de parceria agrícola (fls. 11), vigente entre 1º/09/1972 e 30/09/1973, onde figurou como parceiro agricultor.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 05/10/1967 (fls. 08), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até maio de 1979, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material, anteriores a outubro de 1967, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Observo que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o autor possui um vínculo de natureza rural no período de 1º/03/1981 a 02/07/1982.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos - artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91 - Nesse sentido TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 05/10/1967 a 1º/05/1979.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Reconheço o direito do autor em computar, como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 05/10/1967 a 1º/05/1979. Possibilito que ressalve na certidão do tempo de serviço reconhecido que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6C.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.028991-8 AC 703090

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 1897/3073

ORIG. : 0000000774 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : DIONEIA BARBOSA DE SOUZA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 136 julgou improcedente o pedido de reconhecimento de saldo remanescente na execução. Lastreou-se o juízo 'a quo' no pagamento da requisição nos termos do prazo disposto no § 1o, do art. 100, da Lei Maior.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do pagamento. Salieta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da inscrição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir

de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 116, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05AE.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.029241-1 AC 1135499

ORIG. : 0500002814 1 Vr CAARAPO/MS 0500000182 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIANA PEREIRA CARDOSO

ADV : ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela requerente, e condenou o INSS a pagar-lhe aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação, com fundamento nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício às fls. 52, às fls. 106/107 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 20.02.2005.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a modificação dos critérios determinados para a correção monetária e a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31 de julho de 2000 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 19.06.1986, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 14); documento de cadastramento do trabalhador da autora, junto ao INSS, datado de 14.06.1994, onde consta sua ocupação diarista (fls. 15/16); comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias, em nome da autora, referentes às competências de 02/1992 a 05/2002 (fls. 17/23); comprovante da concessão de auxílio-doença concedido à autora (fls. 24); comprovante de resultado de exame médico efetuado pela autarquia, com conclusão de incapacidade para o trabalho, em 25.11.2003 (fls. 25/29); declarações de ex-empregadores, datada de 11.06.2002, atestando o exercício de atividade rural (fls. 31/36); comprovantes de pagamento de ITR, do ex-empregador que forneceu a declaração de exercício de atividade rural (fls. 37/43); certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do ex-empregador, referente aos exercícios de 1996/1997 (fls. 44); certificado de cadastro de imóvel rural, em nome de outro ex-empregador que declarou o exercício de atividade rural, referente aos anos de 1998/1999 (fls. 47).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 113/114).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios de correção monetária e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.029291-4 AC 902109

ORIG. : 0200000074 1 Vr TANABI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CREUSA NOGUEIRA

ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de problemas na coluna, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Sentença proferida em 07.05.2003 anulada, para realização de estudo social, nos termos do julgado às fls. 88/93.

Realizada a perícia social (fls.104/108) foi proferida nova sentença, tendo o Juízo de 1º grau julgado procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, fixados pela taxa Selic, bem como a arcar com as despesas processuais, corrigidas a partir do efetivo desembolso, e com os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado.

Sentença proferida em 23.03.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo social aos autos, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...” (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A fim de se verificar a condição de deficiente da autora foram realizadas provas periciais pelo médico – perito (fls. 36/37), bem como pelo assistente técnico do INSS (fls. 26/28). Os laudos médicos não apontam o mesmo resultado quanto à incapacidade para o trabalho, porém, ambos atestam ser a autora portadora de deformidade na coluna vertebral que a limita.

Considerando tratar-se de deformidade óssea em coluna vertebral, entendo que tal condição a incapacita para o trabalho que lhe garanta prover o próprio sustento, de modo que a considero deficiente para os fins de recebimento do benefício que pleiteia.

O estudo social (fls. 104/108), realizado em 03.10.2006, dá conta de que a autora reside com seus sobrinhos Márcio, de 30 anos, renda mensal de R\$ 500,00, como motorista, Sueli, 25 anos, do lar, Leonardo, 4 anos, e Emilly, de 02 anos. O imóvel é cedido pelo sogro de Sueli, que é sobrinha da autora. O imóvel é composto de (7) cômodos, sendo: uma (1) sala, uma (1) cozinha, três(3) quartos e dois (2) banheiros. Não possuem veículos Tem (1)telefone e eletrodomésticos básicos de uma residência simples (um (1) fogão, uma (1) geladeira e uma (1) televisão).(..) As despesas realizadas pela família não tem relação com a autora, pois a mesma vive de favor na casa da sobrinha. Faz uso constante de Celestamini e Decadrom, perfazendo a despesa de R\$ 50,00 por mês, doado por instituição beneficentes. A autora não possui renda e não recebe auxílio financeiro de instituições ou de parentes que integram o núcleo familiar.

Vale ressaltar que o conceito de família para fins de comprovação de renda familiar per capita deve ser aquele definido pela Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Assistência Social.

Assim sendo, confira-se o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98:

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que somente o conjunto dessas pessoas poderia ser incluído no cômputo do cálculo da renda per capita. Vale dizer, sobrinhos não integram o conceito de família estabelecido no mencionado dispositivo legal, não podendo, destarte, figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda per capita

Dessa forma, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora depende dos sobrinhos e de terceiros para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde janeiro de 2002, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ .

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

Segurado: CREUSA NOGUEIRA

CPF: 070.622.998-39

DIB: 09/04/2002

RMI: um salário mínimo

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.029722-8 AC 704241
ORIG. : 0000000435 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO BARBOSA
ADV : JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO e outros
ADV : PAULO EDUARDO VILLAÇA ZOGHEIB
ADV : CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a aplicação da prescrição quinquenal.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre janeiro de 1963 e janeiro de 1971.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a certidão do juízo eleitoral da comarca de Cafelândia (fls. 16), acerca da expedição de seu título de eleitor em 29/11/1969, e sua carteira de trabalho e previdência social (fls. 17), emitida em 29/11/1969, ocasiões em que foi qualificado como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 29/11/1969 (fls. 16), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 72/75), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até janeiro de 1971, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a novembro de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento que não pode ser admitido como princípio indiciário de prova material o documento carreado às fls. 15, porquanto relativo à propriedade em que afirma o autor ter desenvolvido a atividade campesina. Pertencente a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Saliento que as declarações de fls. 18/20, embora atestem, o exercício de atividades campesinas, datam de 18/02/2000.

Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovarem a atividade laborativa para fins previdenciários.

Cumprido citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais/inscrições, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.037.660.532-1

Insc Informada: 1.037.660.532-1

Nome Completo : LAZARO BARBOSA

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	62.768.742/0001-19	1.037.660.532-1	2/01/1975	CLT	99.999		

OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA

002 1 61.929.733/0001-08 1.037.660.532-1 6/06/1975 CLT 99.999
EMPREGADOR NAO CADASTRADO Transferencia/Rescisao: 1/04/1977

003 1 60.712.031/0003-69 1.037.660.532-1 20/12/1976 CLT 99.999
CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX Transferencia/Rescisao: 2/02/1977

004 1 61.531.703/0001-30 1.037.660.532-1 23/08/1977 CLT 98.500
ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Transferencia/Rescisao: 21/10/1981

005 3 00632694815 1.037.660.532-1 2/12/1982 CLT 67.100
EMPREGADOR NAO CADASTRADO Transferencia/Rescisao: 6/12/1982

006 1 33.055.450/0004-83 1.037.660.532-1 8/03/1983 CLT 98.500
TINTAS SUPERCOR S/A Transferencia/Rescisao: 21/04/1983

007 1 61.186.433/0001-78 1.037.660.532-1 9/05/1983 CLT 98.550
EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA Transferencia/Rescisao: 1/11/1985

008 1 61.186.433/0001-78 1.037.660.532-1 6/11/1985 CLT 39.190
EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA Transferencia/Rescisao: 25/07/1986

009 1 46.650.107/0001-86 1.037.660.532-1 15/08/1986 CLT 58.320
EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA Transferencia/Rescisao: 5/12/1986

010 1 44.554.640/0001-19 1.037.660.532-1 3/12/1986 CLT 45.130
FRANCA & CIA LTDA ME Transferencia/Rescisao: 5/01/1987

011 1 55.574.586/0001-90 1.037.660.532-1 2/02/1987 CLT 96.970
FRIGORIFICO FLORIDA LTDA Transferencia/Rescisao: 5/05/1988

012 1 79.984.985/0003-59 1.037.660.532-1 6/06/1988 TEMP 99.990
SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA Transferencia/Rescisao: 30/11/1988

013 1 46.379.400/0001-50 1.037.660.532-1 1/11/1988 ADNU 58.990
SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO

014 1 46.379.400/0001-50 1.037.660.532-1 29/12/1988 ADNU 58.990
SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO

Inscrição : 1.102.324.490-4

Nome : LAZARO BARBOSA

Dt Inscrição/Cadast : 01/01/1982

Dt Início	Dt Fim	Via		
da Atividade	da Atividade	Tipo Contribuinte	Código da Ocupação	Processo
01/01/1982	00/00/0000	3 Empresario	00010 Empresario	

As datas dos vínculos/inscrições citados não confrontam com o período comprovado de labor rural.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 29/11/1969 a janeiro de 1971.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola ao período de 29/11/1969 a janeiro de 1971. Possibilito que o Instituto Nacional do Seguro Social ressalve, na certidão do tempo de serviço reconhecido, que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6C.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.029725-6 AG 296174

ORIG. : 200461190002329 6 VR GUARULHOS/SP

AGRTE : VICENTE VALTER VIDAL

ADV : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FELIPE MÊMOLO PORTELA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE VALTER VIDAL em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, declinou da competência para processar e julgar o feito subjacente e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual daquele Município devido à natureza acidentária do benefício requerido.

Em suas razões constantes de fls. 02/12, sustenta o agravante, em síntese, que sua enfermidade não guarda qualquer nexos com a atividade laboral exercida pelo mesmo. Alega que a Justiça Federal é competente para apreciar o feito subjacente e requer o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o dispositivo previsto no art. 109, I, da Constituição Federal determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que haja interesse de entidade autárquica federal, excetuando aquelas relativas à falência e acidente de trabalho ou sujeitas à Justiça Eleitoral ou Trabalhista.

Por seu turno, o art. 19 da Lei nº 8.213/91 considera como acidente de trabalho “o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Discorrendo sobre a matéria, o art. 20 da referida Lei reputa acidente de trabalho o que decorre de doença profissional, ou seja, aquela “produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social”, ou de doença do trabalho, assim entendida a “adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”, não se caracterizando como do trabalho as doenças degenerativas, inerentes ao grupo etário, que não produzam incapacidade laborativa ou endêmicas, desenvolvidas por segurado que habite região em que elas se desenvolvam, salvo comprovação do nexos de causalidade com o trabalho desempenhado.

Acerca da doença do trabalho, a doutrina de Wladimir Novaes Martinez ensina que “deriva das condições do exercício, do ambiente do trabalho, dos instrumentos adotados, sendo própria, sobretudo, das empresas que exploram a mesma atividade econômica e não necessariamente conceituadas como fazendo parte do obreiro.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTR, 1992, p. 99).

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.
2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 5ª Turma, AGA nº 651633, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 361)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 44/STJ. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. A Terceira Seção, em recente julgado, uniformizou entendimento de que, para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho.

2. A sentença, ante a análise probatória, registrou a perda auditiva, bem como o nexo causal entre a moléstia e o trabalho realizado, apto a legitimar a concessão do benefício acidentário. Nesse mister não há falar em reexame de provas, como sustenta a parte agravante, mas, sim, em adequação da questão ao entendimento prevalente desta Corte de Justiça.

3. Agravo Regimental conhecido, porém improvido.”

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 685167, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 440)

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

In casu, verifico que o próprio agravante afirma que, ao sofrer o acidente (queda), “...estava trabalhando em uma construção, quando caiu da laje e quebrou o punho direito e a 4ª vértebra da coluna...”, não comprovando a natureza do seu vínculo com a empresa responsável pela obra.

Deste modo, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, não é possível inferir o caráter previdenciário do benefício pretendido, de modo que prevalece sua natureza acidentária, em conformidade com os fatos narrados.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029940-9 AC 1209773

ORIG. : 0600000104 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600004990 1 Vr CAFELANDIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO DOS SANTOS BARBOSA

PARTE A : HILDA RAMOS BARBOSA

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para que seja concedido ao autor o benefício da aposentadoria por idade, como rurícola e para condenar o requerido a pagar-lhe proventos mensais, equivalente a um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora a partir de cada vencimento, no percentual previsto em lei (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN). Diante da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Custas não são devidas, pois o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, além da observância da prescrição quinquenal e isenção de custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de janeiro de 2003 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.10.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural do autor, no período de 03.02.1971 a 08.11.1995 (fls. 19/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do autor por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o autor implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de o autor haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 21.03.2006 (fls. 27 vº).

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado APARECIDO DOS SANTOS BARBOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 21.03.2006 (data da citação-fls. 27vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.030014-4 AC 595207

ORIG. : 9700001070 3 Vr MIRASSOL/SP

APTE : SEBASTIANA LUCIANA DOS SANTOS

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 247 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do pagamento. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da inscrição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores

atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 235/238, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A7.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.030230-4 AC 968717

ORIG. : 9500000129 1 Vr BROTAS/SP

APTE : ARMANDO CASTELANI

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 196/197 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 174/178, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1201.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.030270-4 AC 705343

ORIG. : 9900000154 1 Vr TAQUARITUBA/SP

APTE : JOSE MARIA PALMEIRA

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 294 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores

atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 252/257, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05AF.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.030411-3 AC 595746
ORIG. : 9800000821 4 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ MARTINS CARDOSO
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

Fls. 202/205: Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos dos artigos 188 e 535 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 195/199, proferido nos presentes autos, o qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interposto pelo embargante.

Decido.

É condição de admissibilidade a tempestividade da interposição do recurso.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi intimado, na pessoa de seu representante legal do v. acórdão de fls. 195/199 em 30.04.2007 (fl. 200), e os presentes embargos de declaração foram opostos em 14.05.2007, portanto, fora do prazo próprio previsto no artigo 536 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.030605-9 AC 705886
ORIG. : 0000000765 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : IVANI QUEIROZ DA SILVA e outro
ADV : JANE PUGLIESI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo “a quo”, com o julgamento de procedência do pedido. Alternativamente, requer a declaração de procedência do pedido ou a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento do feito.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Verifico, inicialmente, que o feito foi sentenciado independentemente da produção de prova oral.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319).”

No caso, para o reconhecimento do tempo de serviço rural, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa no fato de ter sido julgada antecipadamente a lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas. É importante referir que a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato.

A leitura da inicial demonstra que parte autora protestou por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral. Mostra-se inequívoca a existência de prejuízo nos autos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados” (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada” (TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Anulo a sentença e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6D.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031968-8 AC 1214870

ORIG. : 0300002438 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300002719 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JEOPERTO JOSE DE OLIVEIRA

ADV : ANDRE LUIS CARVALHO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 33 c/c 44 da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Reg, acrescidas, ainda, de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença requerendo a isenção dos honorários advocatícios ou, ao menos, sua redução percentual e incidência sobre o valor das prestações em atraso, consideradas vencidas até a sentença e fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos. Pleiteia, ainda, que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor das parcelas acumuladas até a data do trânsito em julgado do acórdão proferido em última instância recursal. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 179 a parte autora pleiteia a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presente autos diz respeito ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

No presente caso, verifica-se do conjunto probatório não haver pedido administrativo de aposentadoria por invalidez. Observa-se, ainda, do laudo médico pericial que o autor sofre dos males alegados desde 08.2003. Assim, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, § único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JEOPERTO JOSE DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 12.03.2004 (data da citação - fls. 71), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.034163-4 AC 481179

ORIG. : 9800000205 2 Vr PIRAJU/SP

APTE : VICTALINA MARIA BONINI

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 175 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salieta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2.

Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, não subsistem as diferenças apontadas em apelação.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A5.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.034334-0 AC 910225
ORIG. : 0300000191 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ILDA DE LOURDES PIRES DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 152 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Alega que a sentença é nula, desprovida de fundamentação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório ou a data de inclusão na proposta orçamentária. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, rejeito a preliminar concernente à nulidade da sentença.

Vale lembrar que o art. 458, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de prolação de sentenças concisas. É o que ocorre no caso dos autos. A sentença proferida homologa determinado cálculo, contra o qual a parte não se insurgiu em momento oportuno.

Nessa linha de raciocínio, trago manifestação jurisprudencial:

“As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas” (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., notas ao art. 458, pp. 498-499).

No que alude aos demais argumentos, a parte, instada a manifestar-se, requereu a expedição de alvará de levantamento e não apontou os fundamentos insertos em seu recurso de apelação. Vide fls. 149/151.

Apenas apontou que o Imposto de Renda não deveria incidir, com espeque no que fora decidido nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que tramitou perante a 19a Vara Cível, autuada sob o nº 1999.61.00.003710-0.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que extinguiu a execução está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora. O cálculo de diferenças apresentado com a apelação às fls. 156/167 não subsiste.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B7.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.034864-3 AC 1050133
ORIG. : 0400000971 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ALZIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da demanda. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas e de despesas processuais comprovadas e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Requeru a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Sobreveio recurso de apelação ofertado pelo réu.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Os autos possuem sentença anterior anulada. O acórdão, proferido por esta turma, determinou a suspensão do curso do processo para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente. Vide fls. 79/86.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se,

contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/12/1997.

As certidões de nascimento dos filhos da autora, datadas de 02/03/1973 e de 05/07/1965, o certificado de dispensa de incorporação, datado de 08/07/1976, e os boletins escolares, relativos aos anos de 1972 e de 1975, consignam a profissão do cônjuge da autora como lavrador. Vide fls. 10/21.

Cito, ainda, a escritura de doação e a certidão do cartório de registro de imóveis, ambas relativas a imóvel rural, das quais consta a qualificação do autor como lavrador. Vide fls. 22/25.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 108/109), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Sebastião Fermino – fls. 108:

“conhece a autora há quarenta anos. Sabe que a autora possui um sítio de doze alqueires, dos quais apenas um alqueire e meio é cultivado. Não possuem empregados. No local, trabalham somente a autora e seu marido. A produção é para subsistência, com venda de eventual sobra. Possuem cinco ou seis cabeças de gado, para leite. A autora planta arroz, feijão e milho e mandioca. O sítio fica no bairro Mosteirinho. A autora sempre trabalhou na roça.”

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna o endereço do cônjuge no Sítio São Manoel. Constatam, ainda, pedidos de aposentadoria por idade da autora e de seu cônjuge. Ambos foram indeferidos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade é devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da lei n.º 8.213/91. Contudo, no caso em exame, fixo o termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo, conforme expressamente requerido pela parte autora. Reporto-me a fls. 91, 112 e 113.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: indeferimento administrativo – dia 17/02/1998

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Dou parcial provimento à apelação da parte autora. Fixo o termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo. Reconheço a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090A.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.034874-0 AC 1143802

ORIG. : 0500001257 1 VR BURITAMA/SP 0500013056 1 VR BURITAMA/SP

APTE : JORGE BENTO DE ARAUJO

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de e apelação interposta em ação ajuizada por JORGE BENTO DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 22 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 31/35, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua emenda constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu artigo 201, V, que:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

A referida Norma Constitucional deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, pois preconizou, em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O art. 201, V, em sua redação original, por sua vez, assegurou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem fazer qualquer distinção entre os sexos.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se claramente o intuito do legislador constituinte em fazer valer um dos valores supremos eleitos pelo ordenamento jurídico brasileiro - a igualdade.

Assim, a interpretação de regras relativas a direitos fundamentais deve-se dar em sua máxima efetividade, de forma que não se tornem inócuos os interesses e valores prestigiados pelo legislador constituinte originário.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Ocorre que, por ocasião do falecimento aqui noticiado, ainda não vigia a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 nem a Lei n.º 8.213/91 e, dessa forma, restam inaplicáveis os regramentos por elas estabelecidos.

Com efeito, o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do óbito do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Na hipótese destes autos, é de se observar que, àquela época, ou seja, em 22 de outubro 1986 (fl. 7), estavam em vigor a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971 (aperfeiçoada pela Lei Complementar n.º 16/73), o qual, em seu art. 3º, parágrafo 2º, dispunha, in verbis:

“Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

(...).

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social”.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que regulamentou as referidas Leis Complementares, embora tenha estabelecido que “fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972” (art. 298, parágrafo único), impôs restrição ao marido, conforme art. 12, I, que assim dispôs:

‘Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas”.

A inicial desta demanda não faz referência a alguma enfermidade que incapacitasse o autor para o trabalho ao tempo em que era viva a sua mulher. Também não apontam para a concomitância de invalidez do requerente e óbito de seu cônjuge os documentos acostados a estes autos.

Dessa forma, não tem o demandante direito à percepção da pretendida pensão por morte, porquanto não existia previsão legal para o amparo ao marido apto para o trabalho.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.034934-8 AC 826151
ORIG. : 0000000276 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : MANOEL ANTONIO ALVES
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação. Requer, a majoração dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, ofertou recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, da base de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 09/10/2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 31/03/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/15), onde estão registrados contratos de trabalho rural e urbano nos períodos de agosto de 1973 a março de 1990, e de agosto 1999 a setembro de 1999.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor (fls. 08/15), consoante já mencionado, foram confirmados através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 09/10/2001, que o autor parou de trabalhar há, aproximadamente, um ano e meio, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 51/54, o autor apresenta lombalgia, em virtude de acidente de trabalho ocorrido em setembro de 1999.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o “expert” judicial constatou que ela é portadora de lombalgia, lesão sofrida em setembro de 1999, males que a incapacitam, de forma parcial e permanente para o trabalho, o que diminuiu em 50% (cinquenta por cento) a capacidade laborativa do autor, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico intenso.

Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há pelo menos 08 (oito) anos, impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos intensos, possa se adaptar a outro ofício aos 61 (sessenta e um) anos de idade.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[1], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

“Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

Apelação provida.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região – AC. 03003333-9 – rel. juiz Oliveira Lima – DJ 02/06/98 – PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pelas partes, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MANOEL ANTONIO ALVES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 18/05/2001

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo o termo inicial do benefício, a base de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13AE.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.035921-1 AC 980427

ORIG. : 0200001537 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ELENA DE LIMA

ADV : LUZIA FUJIE KORIN

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício.

O instituto previdenciário ofertou, também, agravo retido, encartado a fls. 126/129 dos autos, no qual requer a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na r. sentença.

Com a vinda das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido interposto a fls. 126/129 dos autos, vez que, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, entendo que o recurso cabível é a apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: TRF/3ª Região, AC 1152852, Proc. 2006.03.99.041028-6, rel. juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 27/06/2007, pág. 979.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na carteira de trabalho e previdência social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso em voga, a autora ao propor a ação, em 09/08/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial trouxe sua carteira de trabalho e previdência social, anexada as fls. 15/16, da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza urbana, no período de 31/01/1978 a 26/03/1982, bem como vínculos de natureza rural, nos períodos de 04/06/1986 a 12/08/1987 e de 05/11/1988 a 10/05/1991.

Anoto que a requerente recebeu benefício de auxílio-doença de trabalhador rural de 10/05/1991 a 10/02/1992. Vide fls. 20 e 43/49.

Apesar do interregno transcorrido entre a data da cessação do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os artigos 15 e 102, da Lei Previdenciária.

A prova testemunhal confirma o exercício de atividade rural pela requerente, bem como a cessação da atividade laborativa no ano de 1991, em razão de doença incapacitante.

Ademais, apesar de o laudo pericial não referir-se ao início da incapacidade, afirma que a autora tem dor articular e óssea crônica, que são seqüelas de osteoartrose crônica, que a impede de exercer sua atividade anterior.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o segurado não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, parágrafo 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, de acordo com o laudo médico pericial, a autora é portadora de doença que a incapacita de forma total e definitiva para as atividades que necessitem de esforço físico, portanto, impedida de exercer a atividade rurícola.

Com efeito, é difícil crer que a autora, portadora de males que já a acompanham há pelo menos 15 (quinze) anos, impedida de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[2], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Nessa linha de raciocínio, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC – 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B9.15HD - SRDDTRF3-00

PROC. : 2002.03.99.036209-2 AC 828008
ORIG. : 0000000430 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO VIERIA DO ROSARIO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial – dia 30/07/2001. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais, de honorários advocatícios e periciais. Salientou sua isenção do pagamento de custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Em sede de preliminar, citou a impossibilidade jurídica do pedido. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requereu, em caso de manutenção a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 08/05/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade, expressamente disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à Autarquia-Apelante, havendo, pois, nítida relação jurídica entre as partes.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural como bóia fria em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento do autor (fls. 08), realizado em 21/03/1964, da qual consta a sua profissão como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 69/70), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 08/05/2002, que o autor parou de trabalhar no início de janeiro de 2000, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 49/53, o autor apresenta alterações visuais decorrentes de dano cerebral e de síndrome depressiva. Segundo consta do laudo o autor apresentou tomografia de crânio, datada de 11/03/2000, demonstrando a presença de área isquêmica do lobo occipital direito. lato do autor ele sofreu derrame cerebral há 2 (dois) anos.

O atestado médico de fls. 10, datado de 2000, declara que o autor sofreu derrame cerebral em 1999.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO VIEIRA DO ROSARIO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 30/07/2001

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13AF.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.036712-0 AC 828507

ORIG. : 0200000111 1 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TIEKO WATANABE DA SILVA

ADV : ACIR PELIELO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à parte autora, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rural, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em

que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária, devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Isento de custas nos termos da lei. Presentes os requisitos legais e tendo em vista o caráter alimentar do benefício, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a tutela para determinar que o réu implante o benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se.

Concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 113 a autarquia informou o cumprimento da r. ordem a partir de 15.08.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, que a autora não se enquadra nos requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar arguída se confunde com o mérito e será analisada como segue.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de abril de 1998 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.12.1973, onde consta a profissão do marido da autora (fls. 13); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 09.07.1975 e 12.05.1967, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14/15); ficha de inscrição cadastral, datada de 15.03.1999, em nome do marido da autora (fls. 16); declaração cadastral de produtor, datada de 10.03.1999, em nome do marido da autora (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 94/95).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.036864-8 AC 717617
ORIG. : 0000000980 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono ou a sua redução.

Decorrido “in albis” o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.

No caso ‘sub judice’, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 1º/10/1972 e 31/12/1984.

Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado não restou demonstrado, tendo em vista que as poucas provas materiais apresentadas não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade alegada pela parte autora. Não há nos autos qualquer documento que estabeleça um vínculo entre a autora e a empresa cujos documentos de registro na junta comercial foram trazidos aos autos.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 28/30 esclareceram que a autora laborou desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expandidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expandidos pelo INSS.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 725.487/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 411)

Observo que em seu depoimento pessoal a própria autora reconheceu não dispor de qualquer documento comprobatório de seu trabalho.

Cumprido citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, pertinente à autora, demonstra a existência de diversos vínculos laborais, no período compreendido entre 02/01/1985 e 03/11/2003.

Em razão desses fatos, o período pleiteado não deve ser reconhecido/computado.

Excluo da condenação da parte autora o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6D.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.037063-5 AC 830054
ORIG. : 9700000543 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO JOSE BARBOSA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas e despesas processuais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 22/07/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 29/09/1997, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/19), onde estão registrados contratos de trabalho rural no período de fevereiro de 1983 a julho de 1993.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de novembro de 1988 a dezembro de 1988, na qualidade de contribuinte facultativo.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor (fls. 11/19), consoante já mencionado, foram confirmados através de consulta ao referido sistema.

Ademais, o mesmo cadastro revela que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, no período de 03/03/1990 a 10/03/1990 – NB 0515168076, como trabalhador rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 22/07/2002, que o autor deixou de trabalhar depois que foi operado da coluna.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial, encartado às fls. 94/104, datado de 21/02/2001, o autor é portador de osteo-artrose da coluna dorso lombar, escoliose em “S” da coluna dorso lombar fixada com prótese metálica para sustentação, redução da altura do corpo vertebral de L1 por fratura de compressão. Informa o “expert” que o autor está incapacitado para exercer atividades laborativas.

O atestado médico de fls. 20, datado de 23/05/1997, declara que o autor está impossibilitado de trabalhar por tempo indeterminado.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o segurado não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico. Confira-se o laudo de fls. 94/104, dos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDO JOSÉ BARBOSA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 04/12/2000

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Ressalto que, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte autora, desde 18/01/2005, percebe o benefício de amparo social ao idoso (NB 5023835606). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o Instituto Nacional da Seguridade Social deverá, por ocasião da liquidação, compensar os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0516.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.037281-0 AC 718295

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 1962/3073

ORIG. : 0000000967 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE PAULINO
ADV : WILMA CARVALHO
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período declarado em sentença.

Decorrido “in albis” o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso ‘sub judice’, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, nos períodos de 16/07/1966 a 30/12/1973, de 1º/01/1974 a 31/12/1974, de 05/01/1975 a 05/12/1975 e de 10/01/1976 a 05/07/1977.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: sua certidão de casamento (fls. 14), realizado em 21/07/1973, certidões de nascimento de seus filhos (fls. 26 e 33), lavradas em 27/01/1975 e 10/06/1976, das quais consta sua profissão como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que os períodos em discussão somente restaram, em parte, demonstrados.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 21/07/1973 (fls. 14). , sendo este, portanto, o marco inicial do primeiro período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, de fls. 84/87, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até julho de 1977.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do primeiro período requerido, inexistem elementos de prova material, anteriores a julho de 1973, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Com relação aos demais períodos, tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 84/87), comprovam que o requerente exerceu atividade rural.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento que as declarações firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju - SP a fls. 10/13, 17/20, 22/25 e 28/31, datadas de 17/05/1999, são extemporâneas aos fatos e, por essa razão, não podem ser admitidas.

Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

“Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;”

Tampouco existe, nas declarações citadas, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carecem as declarações, pois, da condição de prova material e equiparam-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovarem a atividade laborativa para fins previdenciários.

Acrescento, ainda, que os documentos de fls. 15/16, 21, 27 e 34 anexados a esses autos nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Cumpra-se citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de três vínculos laborais, a seguir expostos:

- Empregador não cadastrado, de 21-12-1983 a 09/07/1984;
- Prefeitura do Município de Timburi, de 1º/01/1986 e de 1º/04/1986, sem datas de rescisão.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Ressalto, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribuiu para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressaltar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os interregnos de 21/07/1973 a 30/12/1973, de 1º/01/1974 a 31/12/1974, de 05/01/1975 a 05/12/1975 e de 10/01/1976 a 05/07/1977.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola, aos períodos de 21/07/1973 a 30/12/1973, de 1º/01/1974 a 31/12/1974, de 05/01/1975 a 05/12/1975 e de 10/01/1976 a 05/07/1977. Possibilito ao Instituto Nacional do Seguro Social que ressalve, na certidão do tempo de serviço reconhecido, que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6E.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.037850-6 AC 830896

ORIG. : 0000001427 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : BENEDITA DEOLINDA DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de despesas processuais, de honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural, como rurícola em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da autora (fls. 15), realizado em 06/12/1956, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 13), lavrada em 15/01/1966, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpre consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recebeu pensão por morte de comerciário, no período de 28/12/1976 a 23/02/2005.

Saliento, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, verificado através de consulta ao referido sistema, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 05/04/2001, que a autora deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 101/105), datado de 04/01/2002, a autora é portadora de seqüela de tumor facial. Relata a autora, que sofre desse tumor facial há mais ou menos 4 (quatro) anos.

O atestado médico de fls. 17, datado de 2000, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está impossibilitada de trabalhar e prover o próprio sustento em decorrência de seqüelas relacionadas ao tratamento de tumor facial (CID 10).

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico. Explica o perito que o fato decorre de seqüela de tumor facial, situação que remonta há 04 (quatro) anos. Data o laudo de 09-10-2001, conforme fls. 62, verso.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial – dia 09-10-2001 (DIB), na ausência de pedido na esfera administrativa.

Consoante o E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

Recurso especial conhecido e provido”

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 314913/SP, DJ 18-06-2001, p. 212, Relator Ministro Fernando Gonçalves, decisão unânime).

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA DEOLINDA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: dia 09-10-2001

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pela autoridade administrativa, com inclusão do abono anual, a partir da data do laudo pericial. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0904.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.038451-7 AC 484906
ORIG. : 9700000712 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : OLGA CALSEO BRASILINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 195 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Cumpra-se citar que a decisão atacada neste recurso está em consonância com o parágrafo 1º, do art. 100, da lei Maior.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 164/168, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A5.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.038620-5 AC 832217
ORIG. : 0000001241 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Deixou de condená-lo ao ressarcimento de custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/07/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural como empregada em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registro como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 18/09/2000, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/13), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de agosto de 1979 a fevereiro de 1987 e fevereiro de 1993 a agosto de 1994.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 11/07/2002, que a autora parou de trabalhar em 1996, em virtude dos males ainda males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 86/91, ela apresenta hipertensão arterial e dificuldade para deambulação, em razão de dores sofridas nos membros inferiores. Segundo consta, a autora padece desses males desde 1996, quando a incapacidade se agravou.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)”

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios, impugnados pelas partes, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIANA DA CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 05/12/2001

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo interposto pela parte autora, bem como dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0904.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.039142-1 AC 1055154

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 1973/3073

ORIG. : 0300000758 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CELSO RODRIGUES
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento dos honorários advocatícios. Salientou a sua isenção ao pagamento das custas processuais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria pra fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 28/02/2005, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 08/05/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias da carteira de trabalho e previdência social (fls. 11/24) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1973 a 2002, sendo que o último vínculo empregatício se deu no período de 09/03/1989 a 24/10/2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e permanente. O autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, lombalgia crônica e hiperuricemia.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial.

Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há pelo menos 04 (quatro) anos, impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 61 (sessenta e um) anos de idade.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[3], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC – 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO CELSO RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 08/04/2004

RMI: "A SER CALCULADO PELO INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0997.0E8F.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.039251-5 AC 833379

ORIG. : 9800001475 2 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROQUE BARBOSA

ADV : ODENEY KLEFENS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Custas na forma da lei.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Em sede de preliminar, citou a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo e a não comprovação da qualidade de segurado. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 10/04/2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

A questão relativa a não-comprovação da qualidade de segurado, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural como bóia fria em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso 'sub judice', o autor carrou a esses autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/10), das quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados no período de 23/03/1976 a 26/12/1980.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 10/04/2001, que o autor ainda trabalha, apesar dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 44/47, o autor apresenta hipertensão arterial e derrame cerebral. Segundo relato do autor ele sofreu derrame cerebral há 2 (dois) anos.

O atestado médico de fls. 29, datado de 1998, declara que o autor está impossibilitado para o trabalho.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo, conforme o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROQUE BARBOSA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/02/2000

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte autora, desde 15/06/2004, percebe o benefício de amparo social ao idoso - NB 1334865423. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o Instituto Nacional da Seguridade Social deverá, por ocasião da liquidação, compensar os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, a base de cálculo dos juros de mora, os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0904.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.039404-3 AC 485709

ORIG. : 9700000353 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

APTE : MARIA LIDIA SIMAO NEVES

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 209 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 181/185, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A6.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.040198-6 AC 723363
ORIG. : 0000000929 3 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR BIZIOLI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora se insurge contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na atualização dos salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, vez que deixou de aplicar o índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), referente ao período de março a agosto de 1991.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos pelo fator de atualização estabelecido pela legislação previdenciária vigente no mês de cada competência.

Dessa forma, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96% (setenta e nove vírgula noventa e seis por cento), relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO Código de Processo Civil. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05AF.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.040587-2 REOAC 608384

ORIG. : 9900000047 1 Vr ITAPEVA/SP

PARTE A : TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS

ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 171 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de correção monetário pelo IGP-DI até a data do efetivo pagamento do precatório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Cumprir citar, em relação a esse tema, julgados da lavra de nosso Tribunal Regional Federal:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária em sede de precatório deve observar o índice da UFIR, substituído posteriormente pelo IPCA-E (Provimento 24, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizada no Provimento 26).

Devidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.

Igualmente devidos juros de mora se o pagamento não foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente concedido (artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição Federal/88), a partir do escoamento daquele prazo.

Anulação da r. sentença extintiva, prematura, diante da subsistência de crédito.

Apelação conhecida e parcialmente provida” (TRF3, AC n. 91.03.014597-2 j.14.02.2006, DJU 08.03.2006, p. 372).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. I- Precatórios apresentados após a edição da emenda constitucional n. 30/00, que alterou a redação do parágrafo 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de precatório complementar.

II- Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Constituição da República, ou seja, até o final do exercício seguinte à sua inclusão, sendo inaplicáveis os juros de mora somente nesse período.

III- Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 1º.07.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

IV- Apelação parcialmente provida” (TRF3, AC n. 2005.03.99.016134-8, Oitava Turma, Des. Fed. Regina Costa, j. 13.06.2005, DJU 13.06.2005, p. 272).

No caso analisado, não subsistem as diferenças apontadas pela parte autora a fls. 152 e com a apelação a fls. 173/176.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.1117.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.041246-0 AC 837084

ORIG. : 0000000786 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

APTE : ROSENDA FERREIRA DE ALMEIDA

ADV : ANTONIO CARLOS BUENO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da autora (fls. 12), realizado em 04/07/1959, a Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS (fls. 09), dos quais consta a sua profissão e de seu cônjuge como lavradores, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 05/06/2002, que a autora deixou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 52/56, a autora apresenta hipertensão arterial grave, com repercussão cardiológica, osteoartrose lombar avançada, não apresentando possibilidade de exercer atividade laborativa.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSENDA FERREIRA DE ALMEIDA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 10/09/2001

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0905.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041628-1 AC 1238357

ORIG. : 0400000889 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400018640 1 Vr MORRO AGUDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENONI DO NASCIMENTO SANTOS

ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – SRIP para as devidas correções na autuação, posto haver apelação da parte às fls. 103/110.

2. Trata-se de apelações interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez acidentária com pedido sucessivo de auxílio-doença acidentário.

A r. sentença, por entender que a incapacidade é parcial e permanente, julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário, a contar da citação, com valor calculado na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a propositura da ação, bem como honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, da Lei nº 6.899/81, da Súmula nº 148 do STJ, da Súmula nº 8 do TRF/3ª Reg. e Provimento nº 26/01 – CGJF, mais juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença para o fim de fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Apelou também o autor, pleiteando a reforma da r. sentença alegando fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto a impossibilidade de retornar ao trabalho por não poder realizar atividades que necessitem esforço físico, por apresentar um baixo grau de escolaridade e por sempre ter trabalhado na lavoura. Requer, ainda, a concessão do benefício desde a data da citação, acrescidos de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios sobre o valor da condenação a ser calculado de acordo com o art. 20, § 3º do CPC, custas processuais e demais cominações de direito.

Somente com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 89/93 (prolatada em 23.11.2006) concedeu benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data da citação de fl. 33 (16.09.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64/71), que o autor apresenta disfunção moderada de ombro esquerdo pós-traumatismo agudo, com seqüelas definitivas. Conclui o perito médico que “As seqüelas provenientes dos mesmos determinam atualmente uma limitação funcional para alguns movimentos do ombro esquerdo, sem outras alterações clínicas ou ortopédicas. Assim, trata-se de uma incapacidade parcial e permanente em que o autor tem capacidade funcional residual para retomar as lides mas com troca de função laboral uma vez que as limitações, mesmo que atenuadas pelo tratamento e repouso a que vem se submetendo, definitivamente contra indicam os esforços físicos exigidos na atividade de corte de cana”

Assim, observa-se que o autor, com 36 anos de idade, embora tenha trabalhado como cortador de cana, atividade que necessita de muito esforço físico, pode ser reabilitado para exercer outras funções. Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA – BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO

INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo requerimento administrativo e tendo o laudo pericial afirmado que a autora sofre dos males alegados desde 1999, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 26.06.2006)

No mesmo sentido: REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007; REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado BENONI DO NASCIMENTO SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início – DIB 16.09.2004 (data da citação – fls. 33), e renda mensal inicial – RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.041667-7 AC 1153607

ORIG. : 0200001173 3 Vr SERTAOZINHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SINVALDO FERREIRA LOPES

ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou, na falta, um salário mínimo mensal. Determinou que os atrasados são devidos a contar da realização da perícia médica e deverão ser pagos em única parcela, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 08 do TRF/3ª Reg. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 780,00, juros de mora de 0,5% ao mês até 12 .01.2003 e a partir daí, de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício.

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando ausência de inaptidão do autor ao trabalho, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Requer a fixação dos honorários advocatícios no valor de 5% do total apurado até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como redução da verba pericial, nos termos da Resolução nº 175/2000 do CJF. Pleiteia, ainda, que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 194, o MM. juiz a quo julgou deserta a apelação da autora ante o não recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 511 do CPC.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 137/142 (prolatada em 18.05.2004) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da perícia médica (22.05.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 109/115), que o autor apresenta limitações funcionais de ombros esquerdo após cirurgia, bronquite tabagica e hipertensão arterial sistêmica. Afirma o perito médico que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, não apresentando condições de retomar suas lides como cortador de cana.

Embora o perito médico tenha afirmado aptidão para continuar executando as atividades leves atuais de varrição e carpinagem, o autor alega dores, sobrecarregamento da coluna e membros inferiores. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de realizar atividades que lhe garantam sua subsistência, tendo em vista sua idade, 65 anos, e a atividade que sempre exerceu – trabalhador rural.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, § único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatício e pericial na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SINVALDO FERREIRA LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 22.05.2003 (data da perícia médica - fls. 109), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.041788-0 AC 726112

ORIG. : 9400093934 2V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CECILIA DA COSTA DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE LAURINDO DO NASCIMENTO e outros

ADV : ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Ao final, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios e das despesas processuais, em reembolso. Houve isenção de custas.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne à correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Inicialmente, anoto que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Valho-me do disposto na Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Está sanada a omissão da sentença nesta questão.

Passo à análise do mérito.

O art. 67, parágrafo 2º da Lei nº 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial. Confira-se, a respeito, o artigo 17.

Todavia, entendeu o Instituto Nacional do Seguro Social que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o c. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.”

A primeira parte da Súmula nº 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação compreende os reajustes dos benefícios sobrevividos à vigência do Decreto-lei nº 66/66 e estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado -portanto, desatualizado, e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social foram retificadas, determinando que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, como a ação foi proposta em 20/04/1994, as diferenças relativas às duas partes da Súmula foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO Tribunal Federal de Recursos. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO Superior Tribunal de Justiça. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto Tribunal Federal de Recursos venceu em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição da totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.”

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; EDCL no RESP 203897/AL; proc. 1999/0013124-0; DJU 01.07.2005, p. 635; Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 260/TFR. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- ‘Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989 e, não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91’ (REsp 524.170/SP, Rel Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

- Recurso conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; RESP 501457/SP; proc. 2003/0019632-0; DJU 24.05.2004, p. 329; rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, em face do reconhecimento da prescrição. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05AG.15HD - SRDDTRF3-00

PROC. : 2002.03.00.041910-8 AG 164844
ORIG. : 9500000476 1 Vr BRODOWSKI/SP
AGRTE : LEONILDA HIPOLITI CARNEVALI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONILDA HIPOLITI CARNEVALI. Insurge-se contra a decisão do juízo 'a quo' que, em ação de benefício previdenciário, ora em fase de execução, obistou o prosseguimento da execução por haver a parte autora optado pelo recebimento do benefício concedido administrativamente.

Aduz o agravante que, apesar da concessão administrativa da aposentadoria por idade, remanesce o seu direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente até a data da implantação do benefício administrativo. Salieta que a legislação concede ao segurado optar pelo benefício mais vantajoso.

O efeito suspensivo foi indeferido as fls. 137/138.

Constam dos autos as informações do MM. Juiz a quo – fls. 95/97

Contraminuta apresentada pelo agravado – fls.142/144.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se no caso dos autos, que o autor propôs ação judicial pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A sentença julgou procedente o pedido, confirmada por este E. Tribunal.

Com o início da execução, foi noticiado aos autos que o segurado obteve, administrativamente, o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, benefício n. 41/111.622.130-3 implantado pela autarquia em 06.07.1999.

Desta feita, o magistrado determinou ao exequente que optasse pela aposentadoria que entendesse mais vantajosa. O recebimento simultâneo de ambas as aposentadorias é vedado pela lei previdenciária. Valho-me do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária.

Manifestou-se o segurado pela aposentadoria concedida administrativamente, qual seja, aposentadoria por idade. Entretanto, requer as parcelas devidas quanto ao benefício reconhecido judicialmente, desde a data do requerimento

administrativo, conforme decidido em sentença com transito em julgado, até a implantação da aposentadoria mais vantajosa.

Com efeito, a lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme dispõe o artigo 124 da lei de benefícios, que ora transcrevo:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da

Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (grifo meu)

No caso em análise, está afastada, efetivamente, a cumulação das aposentadorias. Restou consignado na r. decisão agravada que foi acolhida a opção realizada pelo agravante, no sentido de ser mantida a aposentadoria por idade concedida na via administrativa.

Contudo, nada obsta que o segurado pleiteie as parcelas devidas referente à aposentadoria por tempo de serviço concedida na via judicial. O direito à aposentadoria respectiva, desde a data do requerimento administrativo em 16.07.1993, foi reconhecido judicialmente. Cuida-se de decisão acobertada pela cláusula do trânsito em julgado. Neste período, não recebia nenhum benefício previdenciário.

Assim, entendo que não há vedação legal para a percepção das parcelas em atraso. No entanto, deverá estar limitado à data da implantação da aposentadoria por idade, sob pena de infringir o artigo supra.

Nesse sentido, colaciona as jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO D EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

I - Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por invalidez ao

agravado com DIB de 27.04.1998 e início de pagamento em 16.12.2005. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por idade, com DIB de 02.02.2004.

II - O recorrido requereu a expedição de ofício ao INSS para que

cancelasse o benefício concedido na via judicial (aposentadoria por invalidez), implantando a aposentadoria por idade, eis que mais benéfica.

III - Após manifestação da Autarquia Federal, o MM. Juízo proferiu a r. decisão, objeto do presente agravo.

IV - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade,

em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irresignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 27.04.1998 até 01.02.2004, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade.

V - Restou afastada, a cumulação das aposentadorias, eis que consignado na r. decisão a acolhida da opção realizada pelo agravado, no sentido de ser implantada aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, assegurando o direito de executar os valores apurados entre 27.04.1998 a 01.02.2004, concernentes à aposentadoria por invalidez.

VI - Considerando que entre 27.04.1998 a 01.02.2004, não houve

percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado.

VII - Agravo não provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG- Processo: 200703000211179; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 722)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E POR INVALIDEZ. PENSÃO POR MORTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. Nos termos do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/1991, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

2. Hipótese em que a parte exequente (habilitada nos autos em face do óbito do segurado) pode executar as parcelas devidas em razão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em juízo, até a data da aposentação por invalidez do segurado na via administrativa, sem prejuízo da manutenção da pensão por morte oriunda deste último benefício, porquanto mais vantajosa

que aquela decorrente da aposentadoria por tempo de serviço.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AG - Processo: 200404010386950; SEXTA TURMA; Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU DJU DATA:01/12/2004 PÁGINA: 646)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA A FIM DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ANTE A SINGELEZA DA QUESTÃO.

1. Possibilidade de renúncia de benefício previdenciário, por se cuidar de um direito patrimonial disponível. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a implementação dos requisitos (idade e carência) para a obtenção da aposentadoria por idade pleiteada, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, faz jus o demandante à aposentadoria por idade, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

3. Redução da verba honorária ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, em face da singeleza da questão e a norma do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; AC - Processo: 200584000073295; Segunda Turma; Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho;DJ - Data::07/02/2007 - Página::683 - Nº::27)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – RENÚNCIA AO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. O mero fato da segurada exercer a opção de receber a pensão por morte não lhe retira o direito de perceber as parcelas devidas a título de renda mensal vitalícia até a data de início daquele benefício previdenciário.
2. Recurso provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - Processo: 92030814027;NONA TURMA; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS ; DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 488)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Defiro ao agravante a percepção da aposentadoria por tempo de serviço até a data da implantação administrativa da aposentadoria por idade - benefício n. 41/111.622.130-3 implantado pela autarquia em 06.07.1999.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BGC.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.041969-3 AC 726449

ORIG. : 0000000103 1 Vr NOVA GRANADA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO FRANCO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DAMIAO BELINI

ADV : JOAO BASSANI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 1º/10/1967 a 30/03/1975.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 09), datado de 03/08/1979, e de seu título de eleitor (fls. 10), cuja primeira via foi emitida em 27/05/1974, das quais consta sua profissão como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 27/05/1974 (fls. 10), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais encartados às fls. 55/57, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até março de 1975, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material, anteriores a maio de 1974, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos seguintes dados:

Insc Principal: 1.068.645.718-5

Insc Informada: 1.068.645.718-5

Nome Completo : DAMIAO BELINI

θEstacas Martini Ltda., de 1o-02-1977 a 28-02-1977;

θHúmus Agrícola Ltda., de 05-09-1983 a 17-01-1984;

Inscrição : 1.123.679.760-9

Nome : DAMIAO BELINI

Dt Inscrição/Cadast : 1o/03/1990

Tipo de contribuinte: autônomo

Código da ocupação: 95110 – pedreiro.

A data dos vínculos/inscrições citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 27/05/1974 a 30/03/1975.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola ao período de 27/05/1974 a 30/03/1975. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6E.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.042103-1 AC 726621

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 2003/3073

ORIG. : 9800002187 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO MARIA MOREIRA e outro
ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios.

Data a sentença de 16/06/2000. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu preliminar de prescrição. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição Federal. Requer o reajuste da renda mensal, em junho de 1992, pelos mesmos índices dos benefícios concedidos no “buraco negro”.

Não merece acolhida a tese defendida pelo apelante.

O art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 – dia 05/10/1988, e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91, em 05/04/1991, fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Saliento que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da Constituição Federal, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A Constituição Federal de 1988 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. Constituição Federal, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da Constituição Federal, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Por outro lado, os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal foram reajustados a partir de abril de 1988 até dezembro de 1991 pela equivalência salarial, nos termos do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesta hipótese se inclui a parte autora, cujos inícios do benefícios remonta a 20/03/1972 e 17/04/1978 (DIB).

Posteriormente, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente.

Trago julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Ademais, a situação jurídica dos benefícios concedidos antes e depois da Constituição Federal é diversa. Não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia o tratamento distinto dado às duas situações quanto ao critério de reajuste adotado. É o que consta do julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC 97.03.035507-2, 5ª Turma, rel. des. fed. Ramza Tartuce, DJU 25/06/2002, p. 675; AC 98.03.001494-3, 7ª Turma, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJU 01/10/2003, p. 304.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05AH.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.042616-1 AC 839595
ORIG. : 0200000617 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : CLARINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 124 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Alega que a sentença é nula, desprovida de fundamentação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório ou a data de inclusão na proposta orçamentária. Salaria que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, rejeito a preliminar concernente à nulidade da sentença.

Vale lembrar que o art. 458, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de prolação de sentenças concisas. É o que ocorre no caso dos autos. A sentença proferida homologa determinado cálculo, contra o qual a parte não se insurgiu em momento oportuno.

Nessa linha de raciocínio, trago manifestação jurisprudencial:

“As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas” (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., notas ao art. 458, pp. 498-499).

No que alude aos demais argumentos, a parte, instada a manifestar-se, requereu a expedição de alvará de levantamento e não apontou os fundamentos insertos em seu recurso de apelação. Vide fls. 114/116.

Apenas apontou que o Imposto de Renda não deveria incidir, com espeque no que fora decidido nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que tramitou perante a 19a Vara Cível, autuada sob o nº 1999.61.00.003710-0.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento

de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que extinguiu a execução está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora. O cálculo de diferenças apresentado com a apelação às fls. 132/145 não subsiste.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B1.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.042953-9 AC 1059905

ORIG. : 0400000069 1 Vr GETULINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO ALCIDES GOMES

ADV : JOAO ALBERTO HAUY

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a observância a prescrição quinquenal e a isenção do pagamento das custas processuais. Prequestiona a matéria pra fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 22/06/2005, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de direito previdenciário, importante “instrumento de paz social”.

Neste sentido:

“Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social” (GARCIA, Maria. “A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos”. In: “Revista Interesse Público”, n. 13 – 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos descritos:

θde 09/04/1998 a 03/12/2002 – NB 1091130865;

θde 03/12/2002 a 28/02/2003 – NB 5020698705;

θde 06/03/2003 a 07/03/2004 – NB 5020856882;

θde 22/03/2004 a 25/05/2004 – NB 5021765341;

θde 04/06/2004 a 15/08/2004 – NB 5022050966;

θde 16/08/2004 a 16/10/2004 – NB 5022753193;

θde 08/12/2004 a 28/02/2005 – NB 5023611325, E;

θde 05/04/2005 a 05/01/2006 – NB 5024657809.

Referidas informações constam do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS – DATAPREV. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurada, quando interposta a presente ação, em 17/02/2004.

No que tange à incapacidade anoto que há nos autos laudo dos peritos judiciais e do assistente técnico do réu.

Os laudos dos peritos judiciais constataram que o requerente é portador de problemas cardíacos e de coluna, bem como de surdez, que o incapacitam, de forma parcial e definitiva, para as atividades que exijam esforços físicos de natureza pesada.

O laudo do assistente técnico do réu também conclui haver incapacidade parcial e permanente para atividades de natureza pesada.

Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de os laudos mencionarem incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e a sua atividade profissional, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC – 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere ao termo inicial do benefício, verifica-se que a sentença fixou-o na data do laudo pericial, sendo infundada a impugnação a este respeito.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIÃO ALCIDES GOMES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 09/03/2005

RMI: "A SER CALCULADO PELO INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051A.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.043088-7 AC 840045

ORIG. : 0100001834 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Saliento que está isento de custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/07/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural como empregada em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei nº 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma

descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, a Certidão de Casamento da autora (fls. 08), realizado em 11/07/1967, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 09), referente aos anos de 1998/1999, a Escritura de Venda e Compra, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buritama-SP (fls. 10/11), atestando a aquisição pela autora e seu cônjuge de imóvel rural em 05/12/1995, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/44), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, verificado mediante de consulta ao CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Segundo o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o cônjuge da autora trabalhou no Governo do Município de Buritama de 03-03-1982 a fevereiro de 1985. Também laborou no Clube Banespinha de Buritama de 10-07-1989 a 06-08-1996.

De acordo com o laudo médico de fls. 51/52, a autora apresenta ataxia, dorsoalgia, bronquite, hipertensão arterial e diabete II, com deficiência do nível motor e ocasionalmente respiratória. Informa que a autora padece desses males desde aproximadamente seus 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o que remonta ao ano de 1995.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Com efeito, é difícil crer que a autora, portadora de males que já a acompanham há pelo menos 11 (onze) anos, impedida de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 67 (sessenta e sete) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[4], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

“Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1-O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2-A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3-Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4-Apelação provida.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região – AC. 03003333-9 – rel. juiz Oliveira Lima – DJ 02/06/98 – PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Consoante o E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

Recurso especial conhecido e provido”

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 314913/SP, DJ 18-06-2001, p. 212, Relator Ministro Fernando Gonçalves, decisão unânime).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 15/05/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0517.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.044319-3 AC 1244508

ORIG. : 0600000129 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600030893 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE PROENCA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, salvo se ocorrente a ressalva prevista no art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem, a partir de 01.06.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária e a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 07 de setembro de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 18.07.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.12.2000 a 04.01.2001 (fls. 09); contrato de empreitada para formação de pés de tomate, 01.11.1996, constando como empreiteiro o autor (fls. 11/13); contrato de safrista, datado de 01.12.2000, constando como trabalhador rural safrista o autor (fls. 14); atestado de residência, expedido pelo delegado de polícia, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito e recibo de pagamento de mensalidade, datado de 23.06.1980, em nome do autor (fls. 16/17); atestado de saúde, datado de 27.11.2000, onde consta a profissão do autor trabalhador rural (fls. 18); declarações de produtor rural, referentes aos anos de 1980 a 1985, em nome do autor (fls. 19/24); autorização de impressão de notas fiscais do produtor, datada de 25.11.1982, em nome do autor (fls. 25); notas fiscais do produtor, datadas de 1979 a 1982, em nome do autor (fls. 26/28).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 45/51 (prolatada em 09.05.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento (13.02.2006-fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de correção monetária e fixar a data de início, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.044324-5 AC 730431
ORIG. : 9900000499 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : NOBUO TAKINAGA
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada. Em face da sucumbência recíproca, não houve imposição, às partes do pagamento de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne à correção monetária e aos juros.

A parte autora também ofertou recurso de apelação pleiteando a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte que foi sucumbente. Insurge-se, ainda, quanto à fixação dos juros e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões pela autarquia, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram concluso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.

No que se refere ao pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, o egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da

Constituição Federal depende de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97), não sendo, portanto, aplicável aos benefícios concedidos antes da Lei nº 8.213/91.

Tal orientação tem sido adotada pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA Constituição Federal de 1988. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I- Aos benefício concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

(...)

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 250838/RJ, proc. 2000/0022766-8, DEJU 27.08.2001, p. 371, rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).

Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 260/TFR – TERMO FINAL – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- ‘Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do

referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.’ (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 20/11/2003, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“O critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.”

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, nenhum reparo merece a sentença nesse ponto.

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 - Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/Superior Tribunal de Justiça - e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês - Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora. Fixo a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Estabeleço que os juros moratórios incidam a partir da citação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês no período sob a vigência do Código Civil anterior e, a partir da vigência do novo Código Civil, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099D.0I6F.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.044636-2 AC 730876

ORIG. : 9900000337 2 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : FAUSTINO SALVADOR

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Ao final, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu preliminares de prescrição e decadência. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne à correção monetária, aos juros, às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios.

A parte autora também ofertou recurso de apelação. Concerne à fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões pela autarquia, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.

Inicialmente, anoto que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Valho-me do disposto na Súmula nº 85, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Está sanada a omissão da sentença nesta questão.

Relativamente à decadência alegada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

No que se refere ao pedido de atualização dos salários-de-contribuição, merece reforma a sentença recorrida, vez que no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedida sob a égide do Decreto nº 89.312/84, devem ser considerados apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. agravo Regimental provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)”

PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – PENSÃO POR MORTE – CORREÇÃO – ORTN – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que a autora é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 1o/11/1986 (DIB), incabível a revisão da renda mensal inicial pleiteada.

Por outro lado, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“O critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.”

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - Constituição Federal, ARTIGO 195, parágrafo 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, parágrafo 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, parágrafo 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, parágrafo 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, parágrafo 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.)

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 13, cujo enunciado transcrevo:

“O artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989.”

Entretanto, como a ação foi proposta em 27/04/1999, não há diferenças relativas à aplicação do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, não merecendo reparo a decisão recorrida.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis nº 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Excluo da condenação a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos abonos anuais, em face do reconhecimento da prescrição. Fixo a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099D.0I6G.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.044856-7 AC 1246142
ORIG. : 0500001314 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELCIO QUARESMIN
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data da citação, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Reg, a partir dos seus vencimentos, inclusive abonos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, bem como honorários periciais fixados em R\$ 350,00.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a isenção dos honorários advocatícios ou, ao menos, sua redução percentual e incidência sobre o valor das prestações em atraso, consideradas vencidas até a sentença, redução dos honorários periciais arbitrados, nos termos da Resolução nº 175/2000 do CJF e fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos. Pleiteia, ainda, que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 143/148), que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia, síndrome do túnel do carpo à direita, bem como síndrome do túnel do tarso à direita. Conclui o perito médico que: “o autor não mais reúne condições ao exercício de tarefas físicas/laborativas de natureza pesada, bem como àquelas que demandem esforço excessivo relativamente ao membro

superior direito, porém, apresenta capacidade laborativa aproveitável ao exercício de demais funções de natureza leve de forma remunerada a terceiros”.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade parcial e permanente, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação tendo em vista sua idade (51 anos), bem como as atividades que exerceu por toda a vida – motorista de carreta, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, § único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir os honorários periciais fixados, nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DELCIO QUARESMIN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 25.05.2005 (data da citação - fls. 85v), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.044921-5 AC 843385

ORIG. : 9800000781 1 Vr TAQUARITINGA/SP

APTE : BENEDITO PEREIRA DE BARROS

ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. AROLDO WASHINGTON / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Consta dos autos recurso de agravo retido, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 51/59 dos autos, no qual suscita carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 12/08/1998, havia cumprido a carência exigida por lei. Foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/16) onde estão registrados contratos de trabalho no período de maio de 1995 a setembro 1996.

Cumprir consignar, ainda, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor exerceu atividades rurais nos períodos de dezembro de 1990 a setembro de 1996.

Apesar do interregno transcorrido entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 15/05/2002, que o autor deixou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 189/194, o autor é portador de hipertensão arterial grave, não controlada, de cardiopatia hipertensiva e déficit funcional na coluna vertebral.

O atestado médico de fls. 08, datado de 1998, indica as mesmas doenças.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se estiver comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

O primeiro parágrafo do laudo, inserto às fls. 193, expressa os males da parte:

“(…) o examinando se apresenta com aspecto senil e com níveis pressóricos acima dos padrões de normalidade e com alterações na semiologia cardíaca e com sinais objetivos de sofrimento na coluna vertebral, visto que constatamos redução na capacidade funcional do tronco e déficit visual bilateral, cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na capacidade laborativa do Obreiro, e conseqüentemente o torna inapto para o trabalho”.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO PEREIRA DE BARROS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 12/12/2001

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Ressalto que, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte autora, desde 28/07/2004, percebe o benefício de amparo social ao idoso (NB 5052641113). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o Instituto Nacional da Seguridade Social deverá, por ocasião da liquidação, compensar os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13AG.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.045082-5 AC 843545

ORIG. : 0000000374 2 Vr OLIMPIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA BARLETE MARTINS

ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração da base de cálculo da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/04/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural, como empregada, em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registro como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 10/03/2000, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/14), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de setembro de 1981 a janeiro de 1995.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional da autora (fls. 09/14), consoante já mencionado, foram confirmados através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Em consulta ao referido sistema, constatou-se que a autora possui inscrição como segurado autônomo desde 24/09/1995, tendo recolhido contribuições, nessa qualidade, nos períodos de setembro de 1995 a novembro de 1995 e de abril de 2003 a agosto de 2004.

Ademais, o mesmo cadastro revela que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, de novembro de 2003 a dezembro de 2003 – NB 5021446947. Indica, ainda, a percepção de idêntico benefício, com início em fevereiro de 2004 e término em setembro de 2007 – NB 5021605298.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 30/10/2000, que a autora parou de trabalhar em 1995, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 51/52, ela apresenta hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca. Informa o “expert” que atividades que exijam esforços físicos são prejudiciais ao controle das doenças diagnosticadas.

O atestado médico de fls. 16, datado de 2000, declara que a autora está com esofagite severa e com arritmia cardíaca, desprovida de condições para exercer suas funções trabalhistas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam para exercer atividades que exijam esforço físico.

Com efeito, é difícil crer que a autora, portadora de males que já a acompanham há pelo menos 12 (doze) anos, impedida de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 48 (quarenta e oito) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[5], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

“Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1-O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2-A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3-Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4-Apelação provida.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região – AC. 03003333-9 – rel. juiz Oliveira Lima – DJ 02/06/98 – PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que alude aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA BARLETE MARTINS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/06/2000

RMI: “a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social”

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar a base de cálculo da correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0518.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.046024-7 AC 844514

ORIG. : 0200000621 1 Vr SOCORRO/SP

APTE : JOANA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 148 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 136/138, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BGE.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.046196-3 AC 845187

ORIG. : 0100000286 3 Vr ANDRADINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA NERIS DE SOUZA

ADV : VANIA SOTINI

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

RELATOR : JUÍZ CONV. AROLDO WASHINGTON / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo e a não comprovação da qualidade de segurado. No mérito, sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 05/09/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

A questão relativa a não-comprovação da qualidade de segurado, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural como bóia fria em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da autora (fls. 08), realizado em 08/09/1979, as Fichas de Matrícula escolar dos seus filhos (fls. 09/11), datadas de 30/12/1977, 08/01/1979 e 24/11/1980, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 70/72), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpra consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o cônjuge da autora exerceu atividades rurais no período de outubro de 1989 a abril de 2002, bem como percebeu aposentadoria por idade como rural no período de 12/06/2001 a 13/05/2004.

Saliento, ainda, que em consulta ao referido sistema verificou-se que a Autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 13/05/2004.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 05/09/2002, que a autora deixou de trabalhar há aproximadamente três anos, em virtude do derrame cerebral.

De acordo com o laudo médico de fls. 56/57, ela apresenta hemiplegia a esquerda por seqüela de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial e diabetes.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA NERIS DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/02/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0997.0E8D.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.046681-9 AC 491898

ORIG. : 9800000074 1 Vr IPAUCU/SP

APTE : APPARECIDA ALVES ALEIXO

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 218 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salaria que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV – complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2.

Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 186/190, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A6.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.046824-2 AC 735294
ORIG. : 0000000326 1 Vr QUATA/SP
APTE : ANTONIO APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. A sentença determinou não haver custas e honorários advocatícios a serem quitados pelas partes, por força da sucumbência recíproca.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada sua atividade de rurícula. Pleiteia, em decorrência, seja parcialmente reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada totalmente procedente a ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntariamente interpostos.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícula.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 1º/01/1972 e 31/12/1975.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. STJ, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários" (STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer).

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, as cópias de registro de empregados da Empresa José Giorgi S/A (fls. 23/27), onde figuram seu pai e o próprio autor, admitidos, respectivamente, em 1º/07/1962 e 1º/01/1976, na função de canavieiro/trabalhador rural, e declarações da Açucareira Quatá S/A, nova denominação de Empresa José Giorgi S/A, acerca do trabalho de ambos nos períodos de 1º/07/1962 a 30/05/1981 a 1º/01/1976 a 1o/02/1980.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 103/106), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprе citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.069.679.086-3

Insc Informada: 1.069.679.086-3

Nome Completo : ANTONIO APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	60.855.574/0001-73	1.069.679.086-3	1/01/1976	CLT	63.100		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

ACUCAREIRA QUATA S/A

Transferencia/Rescisao: 1/02/1980

002	1	49.519.804/0001-90	1.069.679.086-3	1/07/1980	CLT	74.400	
		BENJAMIN L F TERNURY					Transferencia/Rescisao: 31/07/1982
003	1	45.631.926/0002-02	1.069.679.086-3	18/08/1982	CLT	67.190	
		COMPANHIA AGRICOLA QUATA					Transferencia/Rescisao: 1/08/1988
004	1	45.631.926/0002-02	1.069.679.086-3	2/08/1988	CLT	67.120	
		COMPANHIA AGRICOLA QUATA					Transferencia/Rescisao: 18/09/1996
005	1	60.855.574/0013-07	1.069.679.086-3	2/08/1988	CLT	67.120	
		ACUCAREIRA QUATA S/A					Transferencia/Rescisao: 1/05/1996
006	1	45.631.926/0002-02	1.069.679.086-3	5/1996	CLT		
		COMPANHIA AGRICOLA QUATA					
007	1	01.983.321/0002-05	1.069.679.086-3	14/10/1998	CLTD	67.120	
		AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA					Transferencia/Rescisao: 20/12/1998 (Fonte : GFIP)
008	1	01.870.166/0001-21	1.069.679.086-3	19/04/2001	CLT	6.210	
		AGRICOLA CANAA LIMITADA					Transferencia/Rescisao: 11/2001
009	2	50.003.82709/8.5	1.069.679.086-3	19/04/2001		6.210	
		MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO					Transferencia/Rescisao: 20/12/2001 (Fonte : GFIP)
010	1	01.870.166/0001-21	1.069.679.086-3	11/2001	CLT		
		AGRICOLA CANAA LIMITADA					
011	1	50.003.827/0985-00	1.069.679.086-3	1/11/2001	CLT	96.940	
		MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO					Transferencia/Rescisao: 20/12/2001
012	2	50.003.82709/8.5	1.069.679.086-3	6/05/2002	CLT	96.940	
		MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO					Transferencia/Rescisao: 20/12/2002 (Fonte : GFIP)
013	2	50.003.82709/8.5	1.069.679.086-3	1/04/2003	CLTD	6.410	
		MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO					Transferencia/Rescisao: 29/11/2003 (Fonte : GFIP)
014	2	50.003.82709/8.5	1.069.679.086-3	12/04/2004	CLTD	6.410	
		MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO					Transferencia/Rescisao: 14/12/2004 (Fonte : GFIP)
015	1	06.178.306/0001-19	1.069.679.086-3	13/04/2005	CLT	6.410	
		MARIA M. H. PASSADORI - ME					Transferencia/Rescisao: 14/11/2005 (Fonte : GFIP)
016	2	21.275.00127/8.7	1.069.679.086-3	2/05/2006	CLT	6.410	

AURORA YOKO YAMADA JO E OUTRA

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 1º/01/1972 a 31/12/1975.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dou provimento à apelação ofertada pela parte autora. Reconheço como tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, o interregno compreendido entre 1º/01/1972 e 31/12/1975. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6F.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.047389-9 AC 1068660

ORIG. : 0200001425 1 Vr SERRANA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADV : OLINDA GALVAO PIMENTEL

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, nos moldes do artigo 42 da Lei nº

8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo negado, inclusive abono anual Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a sentença, honorários periciais no valor de dois salários mínimos e reembolso das despesas processuais comprovadas, com correção monetária a partir do desembolso. A r. sentença fixou os seguintes parâmetros de correção monetária: até 08.12.1991, pela equivalência salarial. A partir de 09.12.1991, INPC integral, convertendo-se em URV no dia 28.02.1994, ressaltando que o benefício deve ser corrigido pelo IRSM correspondente ao mês de fevereiro de 1994, empregando-se o índice de 1,3967, para somente então promover a conversão para URV de 28.02.1994. A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPCr. E, por fim, a partir de 1º de julho de 1995, o benefício será atualizado pelo INPC.

Apelou o INSS alegando perda da qualidade de segurado do autor e conseqüentemente da carência exigida. Sustenta, ainda, a impossibilidade de antecipação de tutela ante a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. Caso mantida a sentença, requer o termo inicial do benefício na data da sentença ou a partir do laudo pericial, o valor do benefício com observância ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com alterações contidas na Lei nº 9.876/99, redução dos honorários periciais fixados e isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No tocante à concessão do benefício, dispõem o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 09/17).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente tendo em vista que o perito, em sua conclusão (fls. 67), afirma que o autor é portador de patologias crônicas degenerativas, neurológicas e psiquiátricas, associadas/secundárias ao abuso crônico do álcool, que o tornam incapaz de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe garanta condições de sobrevivência, com diagnóstico preciso realizado em fevereiro de 1999. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

Quanto ao requisito - presença de moléstia incapacitante, observa-se que a matéria não restou controvertida.

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido.”

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

“Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.”

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 30).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários periciais arbitrados e isentá-lo de custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 22.02.2002 (data do requerimento – fls. 17 e 24), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048070-0 AC 1255987

ORIG. : 0700000026 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700003103 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : JOSE BRAGA JUNIOR (= ou > de 65 anos)

ADV : LUCIANA RAVELI CARVALHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem como ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária na forma da legislação em vigor. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas em atraso e honorários periciais de acordo com a tabela vigente. Deixou de condená-lo em custas ante a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 138 o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Apelou o autor pleiteando reforma parcial da r. sentença para que o INSS seja condenado ao pagamento do benefício com termo inicial na data do requerimento efetivado na via administrativa, bem como às prestações atrasadas desde então, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando, preliminarmente carência da ação, estando ausente o interesse de agir, pela falta da qualidade de segurado. No mérito, requer a improcedência da ação pois não restou comprovada a qualidade de segurado do autor.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 127/131 (prolatada em 29.06.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do laudo pericial (15.05.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor

de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A carência de ação por ausência da qualidade de segurado será apreciada a seguir, visto confundir-se com o mérito do recurso.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, juntado aos autos (fls. 63), bem como cópia das guias de recolhimento à previdência social (fls. 64/67).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, tendo em vista que o último recolhimento à previdência social se deu em 07.2006 (fls. 67) e a ação foi interposta em 01.2007, portanto dentro do prazo previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

A presença de moléstia incapacitante não restou controvertida nos presentes autos.

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido.”

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

“Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.”

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento na esfera administrativa e nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.048260-8 AC 1070189

ORIG. : 0500000200 1 Vr ELDORADO/SP

APTE : ANGELA NULLI DA MOTA

ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto na lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Os autos possuem sentença anterior anulada. O acórdão, proferido por esta turma, determinou a suspensão do curso do processo para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente. Vide fls. 48/55.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/03/2002.

A autora carrou os seguintes documentos em seu próprio nome: a declaração para cadastro de imóvel rural, os certificados de cadastro e as notificações do ITR – Imposto sobre a propriedade Territorial Rural relativos ao período compreendido entre os anos de 1980 e de 1991. Vide fls. 09/30.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 91/93), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Francisco Aroldo Aires de Sá Barreto – fls. 92:

“conheço a autora há 40 anos. Ângela sempre trabalhou na roça. Trabalha até os dias de hoje como lavradora. A autora é minha vizinha e eu já a vi trabalhando em seu sítio. Acho que nunca trabalhou na cidade. A autora trabalha para si própria, visando sua subsistência. Não trabalha para terceiros. A autora não possui empregados. A propriedade da autora fica na margem esquerda do rio Ribeira no sítio Poço Grande e mede cerca de 5 ou 6 alqueires, portanto,

pequeno.” As reperguntas da advogada, respondeu: “A autora planta, arroz, milho, feijão, mandioca. Acho que a autora trabalha com auxílio de seu filho, mas não tenho certeza. A autora talvez crie apenas algumas galinhas.”

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna, em nome do cônjuge, a percepção de aposentadoria por invalidez, decorrente de atividade como ferroviário. Essa aposentadoria ensejou a concessão de pensão por morte à autora a contar de 30/10/1992 – DIB. Refiro-me, respectivamente, aos benefícios – NB 000.586.850-5 e NB 055.600.578-3.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria pleiteada. A requerente trouxe documento em nome próprio para comprovar o seu direito.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade é devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da lei n.º 8.213/91. Vide fls. 61.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula n.º 08 deste Tribunal, lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria n.º 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANGELA NULLI DA MOTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: requerimento administrativo – dia 26/07/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090B.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.048916-6 AC 739130

ORIG. : 0000000214 1 Vr CONCHAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CARLOS DOS REIS

ADV : CARLOS AUGUSTO DOS REIS

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, determinou que as despesas processuais e os honorários advocatícios fossem reciprocamente distribuídos e compensados.

Data a sentença de 11/04/2001. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne à correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 11/04/2001, ocasião em que vigente o duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado submetido, expressamente, a sentença ao segundo grau de jurisdição, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Dou por interposto o recurso oficial.

Passo à análise do mérito.

O art. 67, parágrafo 2º da Lei nº 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial. Confirma-se, a respeito, o artigo 17.

Todavia, entendeu o Instituto Nacional do Seguro Social que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o c. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.”

A primeira parte da Súmula nº 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação compreende os reajustes dos benefícios sobrevivendo à vigência do Decreto-lei nº 66/66 e estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado -portanto, desatualizado, e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social foram retificadas, determinando que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, como a ação foi proposta em 12/06/2000, as diferenças relativas às duas partes da Súmula foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO DAS

PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto Tribunal Federal de Recursos venceu em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição da totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.”

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; EDCL no RESP 203897/AL; proc. 1999/0013124-0; DJU 01.07.2005, p. 635; Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 260/TFR. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- ‘Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989 e, não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91’ (REsp 524.170/SP, Rel Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

- Recurso conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; RESP 501457/SP; proc. 2003/0019632-0; DJU 24.05.2004, p. 329; rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u.)

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, em face do reconhecimento da prescrição. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099D.0I6I.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.049088-5 AC 425036
ORIG. : 9700000251 3 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSEAS AMARO DA SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TUPA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da data do requerimento administrativo de 03.05.1996, cujo valor não poderá ser inferior ao teto máximo da classe 10 (dez), nos termos do artigo 29 da lei n.º 8.212/91, tomando-se como média os 36 (trinta e seis) últimos salários.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No que diz respeito à atividade exercida em caráter especial, aduz que não há laudo técnico pericial acostado aos autos.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Petição do autor juntada a fls. 166/170, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola, e, em relação à atividade urbana, a conversão do tempo especial em comum dos períodos trabalhados pela parte autora e mencionados na inicial.

Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se o requerente preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1º.01.1960 e 30.04.1973.

Desse período, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu apenas o lapso de 1º.01.1968 a 30.09.1968. Confira-se a fls. 15 dos autos do processo administrativo em apenso.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em apenso encontram-se as cópias do processo administrativo.

Dentre os documentos que instruem esse apenso, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, situam-se o certificado de dispensa de incorporação do autor (fls. 10) e o título eleitoral de fls. 10, datado de 1º/06/1968.

A respeito do primeiro documento citado, verifico às fls. 15 dos autos principais que consta o dia 28.05.1968 como data de sua expedição.

Em ambos consta a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 28.05.1968 (fls. 15).

O ano de 1968, portanto, demarca o termo inicial do período a ser computado, considerando-se, neste caso, a data de 1º.01.1968, segundo reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o requerente laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a 1º.01.1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)”

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã-SP a fls. 18/19, datada de 1º.08.1996, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida.

Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

“Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;”

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente. Confira-se, a respeito, o respectivo espaço em branco, no documento de fls. 18, verso.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

De outro norte, constato pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, anexo a fls. 15 do processo administrativo, que, dentre os períodos especificados pelo réu para cálculo do tempo de serviço, situa-se o lapso de 1º.10.1971 a 17.01.1972, em que o autor teria trabalhado para a empresa SUPER LOJAS HIRAI LTDA, no setor de vendas. Não foram acostadas aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Esse fato, porém, não se coaduna com as alegações do autor de que teria trabalhado como rurícola até 30.04.1973.

Por essa razão, o lapso rural a ser computado deve ser adstrito à data de 30.09.1971. A partir daí, deve ser computado o período acima especificado.

Reconheço, pois, como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 1º.01.1968 a 30.09.1971.

2) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Passo à análise da comprovação do caráter especial das atividades laborativas especificadas na exordial, bem assim, da possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum.

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio “tempus regit actum”, aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social - lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos decretos nº 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabeleceria o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os anexos I e II do decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao Artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o Artigo 58 da lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/Superior Tribunal de Justiça. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;

b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;

c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o anexo IV do decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada por esse agente agressivo somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Portanto, com fundamento na súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

3) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A lei n.º 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40, em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa MP, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do art. 57, da LBPS, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, diante da aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do

Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desse modo, reconheceu que as normas das leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Parágrafo 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a emenda constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5.º do artigo 57 da lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

4) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Dois são os períodos especificados, a saber:

a) de 1º.05.1973 a 24.02.1978, em que o autor afirma ter trabalhado para a empresa IND. E COM. DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA, na função de laminador de espumas; e

b) de 14.04.1978 a 03.05.1996, para a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em diversas funções.

Todavia, o período a ser discutido nesses autos está adstrito ao de letra "b", acima, em observância ao princípio "tantum devolutum quantum appellatum", porquanto não há manifestação de irrisignação da parte autora, mediante a interposição de apelação, em virtude da ausência de reconhecimento, pelo r. magistrado de primeira instância, do caráter especial da atividade desenvolvida no primeiro.

Consta do processo administrativo em apenso que o autor apresentou à entidade autárquica formulários DISES.BE-2535 às fls. 06 e 07, emitido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O formulário de fls. 06 é relativo ao interregno compreendido entre 14.04.1978 e 30.09.1980. Nesse período, segundo laudo técnico de fls. 13/14, o requerente desenvolveu as atividades de encanador de rede e de “oficial serviços água/esgotos”.

No lapso restante – de 1º.10.1980 até 03.05.1996 -, executou a função de “feitor serviços água/esgotos” e “líder serviços na rede”. Vide documento de fls. 13/14 combinado com o formulário de fls. 07.

Denota-se que a atividade era desenvolvida de forma habitual e permanente e que o apelado estava sujeito a agentes biológicos, inerentes ao contato com água e esgoto existentes em valas situadas em vias públicas do município de Tupã.

Menciona o laudo técnico pericial de fls. 13/14, datado de 31.10.1996 e atestado por médico do trabalho, que esses agentes biológicos consistiam em:

“vírus, bactérias, fungos, protozoários, coliformes fecais, provenientes de contatos com esgoto; Umidade devido a infiltração de água.”

Ante a observância do princípio “tempus regit actum”, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o anexo I do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro.

O enquadramento da atividade na legislação em vigor à época da prestação laboral, portanto, faz com que seja firmada presunção relativa no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo autor foram exercidas em caráter prejudicial à sua saúde ou integridade física.

Depara-se pela análise do anexo I do decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que o manuseio de agentes biológicos provenientes do manuseio com galerias de esgoto era enquadrado em seu item 1.3.5.

A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. MOTORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

Omissis (...)

IV - No tocante ao período de 27/02/80 a 01/02/92, o documento juntado informa que o autor ficou em contato com "esgoto sanitário da fábrica em regime ininterrupto", de modo que é possível aplicar, por analogia, os códigos 1.3.2, 1.3.4. e 1.3.5, quadro anexo I, do Decreto 83.080/79, patenteando a qualidade de insalubre da atividade exercida. O mesmo se aplica ao item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 611701, processo 2000.03.99.043260-7, j. em 13.06.2007, pág. 451, v.u., 8ª Turma, Rel. Marianina Galante)”

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA.

Omissis (...)

II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patogênicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 984271, processo 2001.61.13.002869-6, j. em 08.05.2007, DJU de 30.05.2007, pág. 647, v.u., 10ª Turma, Juiz Sérgio Nascimento)”

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA APELAÇÃO DO

AUTOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Omissis (...)

X - A cópia de formulário SB-40 juntado ao feito, secundado por laudo técnico, dá mostra de que, à época, o autor exerceu a função de ajudante em áreas públicas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres e, inclusive, no subsolo, em galerias de esgotos e adutoras de água, quando esteve "exposto de forma habitual e permanente à umidade e agentes biológicos tais como: bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais, com vias de penetração cutânea". Ademais, "A utilização de Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Coletiva não evitam a possibilidade de contaminação com os agentes", que "são prejudiciais à saúde e avaliados qualitativamente conforme regulamentam os anexos nº 10 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15, Portaria nº 3214/78 do MTPS", daí porque, além da plena insalubridade da atividade, está também patenteada a habitualidade e a permanência do trabalho então executado, autorizando, sem qualquer tipo de dúvida, a conclusão pela natureza especial do serviço prestado.

XI - O fato se repete em relação aos outros períodos, quando também esteve o autor exposto aos agentes nocivos já noticiados, consoante demonstram os outros formulários SB-40 trazidos à colação, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, variando, apenas, a denominação do cargo ocupado, que entre 1º de outubro de 1984 e 31 de março de 1987 foi o de Ajudante de Serviço de Água; de Oficial de Serviço de Água e Esgoto, entre 1º de abril de 1987 e 31 de dezembro de 1989; de Oficial de Encanador de Rede, entre 1º de janeiro de 1990 e 30 de novembro de 1991; de Encanador de Rede I, entre 1º de dezembro de 1991 a 31 de maio de 1992; de Encanador de Rede II, entre 1º de junho de 1992 e 31 de julho de 1993; e de Encanador de Rede III, entre 1º de agosto de 1993 e 21 de outubro de 1999.

Omissis (...)

XIII - Note-se, também, que a ascensão profissional do autor, dentro do quadro de carreira da SABESP, não implicou na ausência de exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto permaneceu exercendo suas funções sob as mesmas condições de quando ingressou naquela companhia, em 11 de agosto de 1978.

XIV - Registre-se, ainda, que em favor da pretensão posta na exordial milita o fato da SABESP desembolsar, mensalmente, adicional de insalubridade ao autor, conforme está provado por cópia de demonstrativo de pagamento juntado aos autos.

Omissis (...)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 860751, processo 2000.61.83.005265-4, j. em 14.06.2004, DJU 12.08.2004, pág. 527, v.u., Juíza Marisa Santos).”

Reforce-se que a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do requerente resta evidenciada pela juntada de formulários e pelo laudo técnico individual já especificados.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados aos autos os documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos.

Tem-se como comprovado o exercício de atividade insalubre, vez que, indubitavelmente, o requerente ficava exposto, durante sua jornada de trabalho, de forma permanente e habitual, a riscos à sua integridade física.

Aplica-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

5) Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, atendo-me à análise dos pressupostos da aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião do período rural, ora reconhecido, ao lapso em que exercida atividade especial, e aos demais períodos discriminados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em seu resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 15 dos autos em apenso, resulta em tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias. Confirma-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - Período rural 01/01/6830/09/7103-08-30

02 - Super Lojas Hirari Ltda 01/10/7117/01/7200-03-17

03 - Ind Com Linoforte 18/01/7224/02/7806-01-07

04 - Sabesp 14/04/7803/05/9618-00-20

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35-05-04

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Os períodos relativos aos itens 03 e 04 acima foram confirmados pelas informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada, em sua forma integral.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 15 do processo administrativo em anexo, que o instituto-réu apurou 25 (vinte cinco) grupos e 04 (quatro) contribuições.

Em outros termos, 25 (vinte e cinco) grupos de 12 (doze) meses e mais 04 (quatro) contribuições, o que equivale ao montante de 304 (trezentas e quatro) contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário.

Desse modo, satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 90 (noventa) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1996.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSEAS AMARO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 03.05.1996

Tempo especial reconhecido: de 14.04.1978 a 03.05.1996 (tempo total convertido em comum: 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias)

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios e os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada.

Defiro a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0527.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.049698-7 AC 1261857
ORIG. : 0600001230 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600023449 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CARBONARI DE PAULA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre o valor da causa ou que seja mantida a condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre as informações constantes do CNIS.

Devidamente intimada, a apelada alegou que sempre foi rurícola, tendo exercido atividade rural em períodos descontínuos e que nunca exerceu atividade urbana.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as

condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 25/05/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 15/31 e 55/58:

•Certidão de casamento, realizado em 24/06/1967, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

- Certificados de cadastro de imóvel rural, exercícios de 1986 a 1989 e 1992, referentes ao Sítio Bela Vista, em nome de Antônio Carbonari e Outros;
- Declaração anual de informação referente ao ITR de 1992, referente ao Sítio Bela Vista, em nome de Antônio Carbonari;
- Guia de recolhimento de ITR, em nome de Antônio Carbonari e Outros;
- Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, referente ao Sítio Bela Vista, em nome de Otilia Lourenço Carbonari, referente a 1992;
- Declaração para cadastro de imóvel rural, referente ao Sítio Bela Vista, relativa a 1992;
- Documentos de arrecadação de receitas federais – DARF, referentes ao ITR apurado em 1998, 2000 e 2002, em nome de Antônio Carbonari;
- Declaração do ITR, exercício de 2000, referente ao Sítio Bela Vista, em nome de Antônio Carbonari;
- Recibo de entrega da declaração do ITR, referente a 2002; relativo ao Sítio Bela Vista, em nome de Antônio Carbonari;
- Certidão de alistamento militar em nome do marido da autora, datada de 14/10/1993, na qual ele figura como lavrador;
- Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 19/03/1964, no qual ele foi qualificado como lavrador;
- Certidão expedida pela 167ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, datada de 15/10/1993, na qual o marido foi qualificado como tratorista;
- Declaração da Diretora da Escola Cléofano Mota, de Taciba/SP, datada de 13/10/1993, na qual consta que o marido da autora estudou naquela unidade, nos anos de 1956 a 1958, e que o pai dele declarou ser lavrador;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados, com exceção da certidão de fl. 57, na qual o marido figura como tratorista, configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (fls. 92/99) que o marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como contribuinte individual, desde 17/05/1994, tendo se cadastrado como empresário em 01/02/1977, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista e segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES CARBONARI DE PAULA

CPF: 003.523.758-92

DIB: 06/10/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049864-9 AC 1262023
ORIG. : 0600001240 1 Vr PACAEMBU/SP 0600043765 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA MARTINS ROCHA
ADV : JOAO LUCAS TELLES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 27/07/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13 e 15/77):

- Certidão de casamento, realizado em 14/04/1969, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Título de domínio expedido em 13/07/1982, pelo qual foi transferida ao marido da autora uma área de 4,36 ha de terras;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural, de 29,83 ha, na qual o marido da autora figura como comprador, datada de 30/05/2001;
- Certificados de cadastro de imóvel rural, exercícios de 2003/2004/2005, 2000/2001/2002, 1996/1997, 1998/1999, referentes à Chácara São José, em nome do marido;
- Notificações de lançamento de ITR, exercícios de 1994, 1995, 1991, 1992 e 1993, referentes à Chácara São José, em nome do marido;

- Documentos de arrecadação de receitas federais – DARF, referentes ao ITR apurado em 2005, 2004, 2003, 2002 e 2001, em nome do marido;
- Recibos de entrega de declaração referentes ao ITR, exercícios de 2005, 2004, 2003, 2002 e 2001, em nome do marido;
- Certidão de nascimento de filho, lavrada em 11/08/1981, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;
- Certidões de casamento de filhos, realizados em 20/02/1993, 22/04/2005 e 07/12/1991;
- Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu/SP, em nome do marido, datada de 24/01/1975, na qual ele figura como lavrador parceiro;
- Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru/SP, em nome do marido, datada de 30/08/1991, na qual ele figura como diarista;
- Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 17/04/1967, no qual não consta a qualificação profissional dele;
- Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1974 a 1989, 1992, 1993, 1999 a 2003, 2005;
- Notas fiscais de entrada, referentes aos anos de 1991, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 2004 e 2005, nas quais seu marido consta como remetente das mercadorias.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, desde 08/02/2007.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSALINA MARTINS ROCHA

CPF: 153.881.618-03

DIB: 07/12/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.050319-9 AC 741398

ORIG. : 9700508129 2V Vr SAO PAULO/SP

APTE : ARNOBIO DE MELO FREIRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 2080/3073

ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora se insurge contra a aplicação dos artigos 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

“Art. 29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- agravo regimental a que se nega provimento.”

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos.”

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, anoto não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 – VALOR TETO – ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Por outro lado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 260/TFR – TERMO FINAL – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- ‘Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do

referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.’ (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 12/11/1997, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Ao final, saliento que os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

“RESP – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – VALOR REAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI Nº 6.899/81 – SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, ‘conforme critérios definidos em lei’. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05AH.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.050414-3 AC 741593
ORIG. : 9700045366 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOMERO FREDERICO ESTEVES
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que deverão ser compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo, ainda, cada parte arcar com as despesas processuais despendidas.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne à correção monetária e aos honorários advocatícios.

A parte autora ofertou recurso adesivo. Pleiteou a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte que foi sucumbente.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Início analisando o pedido de reajuste do valor do benefício, formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação trimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste trimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo n.º 95.0300551-5.

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994 - 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano - maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 - 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), que deveria ser antecipado em 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em março de 1994, restando 10% (dez por cento) para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o colendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, não merecendo reparo a decisão recorrida nesse ponto.

Por outro lado, a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício da parte autora, determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

“Art.29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, parágrafo 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- agravo interno desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido.”

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 – VALOR TETO – ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedentes os pedidos. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05AH.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.050550-9 AG 186703

ORIG. : 200361830046590 9V VR SAO PAULO/SP

AGRTE : THOMAZ MARTINS

ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 2090/3073

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THOMAZ MARTINS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o “ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima – técnica literal de interpretação –, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para “lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo” (inc. I) e “por meio de embargos de declaração” (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que “a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo”.

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decism por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado.”

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado.”

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarro, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

“AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo inominado não provido.”

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento.”

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme ofício enviado, via correio eletrônico, pelo Juízo a quo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051024-8 AC 1266661

ORIG. : 0600001218 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600129003 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1. Atenda-se imediatamente a solicitação de fls. 95.

2. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada para a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando, preliminarmente a impossibilidade de antecipação de tutela ante o perigo de irreversibilidade da medida, bem como carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega inexistência de incapacidade da autora e ausência de comprovação da carência exigida, perdendo a qualidade de segurada. Aduz que a autora não fez prova material dos documentos elencados no art. 106 e incisos da Lei nº 8.213/91. Requer a isenção do pagamento das custas e redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Do mesmo modo, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).
2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.
3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas.

No mérito, conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 30.12.1982 (fls. 12) constando lavrador como profissão do seu marido e recibo de pagamento de salário do marido de novembro/2005, constando seu trabalho como "trab agropecuário" na Fazenda São João, com data de admissão em 01.01.1983 (fls. 14).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixa claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 70).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 157/59), que a autora é portadora de hipertensão arterial e insuficiência coronariana crônica. Afirma o perito médico que a autora pode apresentar melhora das patologias, mas no momento, enquanto estiver sem tratamento adequado, não pode exercer suas atividades rurais. Conclui que sua incapacidade é total e temporária a depender do resultado de exames posteriores (cateterismo).

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 31).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.051361-2 REOAC 743465

ORIG. : 9300001513 3 Vr DIADEMA/SP

PARTE A : JOAO DE SOUZA DANTAS

ADV : HAMILTON CARNEIRO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILMA DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Afinal, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

Decorrido "in albis", o prazo para apresentação de recurso, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.

Com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, não merecendo reforma a decisão recorrida neste aspecto.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - Constituição Federal, ARTIGO 195, parágrafo 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, parágrafo 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, parágrafo 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, parágrafo 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, parágrafo 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.)

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 13, cujo enunciado transcrevo:

"O artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Por outro lado, no egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

“PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 – NCz\$120,00 – LEI 7.789/89 – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – REAJUSTE – HONORÁRIOS – PRESTAÇÕES VINCENDAS – SÚMULA Nº 111/Superior Tribunal de Justiça. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 – APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00,a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

(...)

5.Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – SALÁRIO MÍNIMO – JUNHO/89 – LEI 7.789/89 – 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 – DECRETO-LEI 2.335/87 – LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA 71/TFR – LEI 6.899/81 – SÚMULAS 149 E 43/Superior Tribunal de Justiça.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

(...)

-Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Sobre o tema, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Súmula nº 14, cujo enunciado nos seguintes termos:

“O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989.”

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados na fase de liquidação.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão, portanto, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento, incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05AI.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.051409-4 AC 743514
ORIG. : 9700127850 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE NUNES
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Houve isenção de custas.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora pleiteia a aplicação da equivalência salarial, a partir de janeiro de 1992, como forma de preservação do valor real do benefício.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

(destaquei)

Saliente que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade. Nominalmente, portanto, não houve diminuição do valor do benefício. Assim, preservou-se o respectivo valor real.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05AI.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.051992-4 AC 744916
ORIG. : 9700175600 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : THEREZINHA SOARES
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora se insurge contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

“RESP – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – VALOR REAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI Nº 6.899/81 – SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, ‘conforme critérios definidos em lei’. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05AI.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.055238-4 AC 499891
ORIG. : 9700000063 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : TEREZA MATILDE PEIXOTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 336 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salaria que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV –complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no

prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 264/268, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A6.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.055753-6 AC 753711
ORIG. : 0100000059 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DUARTE DOS SANTOS ROCHA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. A sentença determinou, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos, o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas agrícolas no período compreendido entre novembro de 1954 e julho de 1979. O recurso restringe-se aos períodos de 02/01/1963 a 31/12/1966, de 02/01/1970 a 31/12/1970 e de 02/01/1977 a 31/12/1977.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 10), realizado em 12/02/1963, da certidão de óbito de seu marido (fls. 12), lavrada em 09/11/1966, das quais consta a profissão do cônjuge como lavrador, e a certidão de nascimento de sua filha (fls. 16), lavrada em 30/06/1970, que informa que o pai da criança era lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 12/02/1963 (fls. 10), sendo este, portanto, o marco inicial do primeiro período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 50/52), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a autora laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a fevereiro de 1963, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos demais períodos, tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 50/52), comprovam que a requerente exerceu atividade rural.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora demonstra a existência do vínculo laboral, a seguir exposto:

Insc Principal: 1.012.134.315-1 - Insc Informada: 1.012.134.315-1

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO Trab	Trab
001	1	46.609.731/0001-30	1.012.134.315-1	16/07/1979	ESTA	30.990	

PALMEIRA DOESTE PREFEITURA

Transferência/Rescisão: 18/10/2005

A data do vínculo citado não confronta com o período comprovado de labor rural.

Por fim, esclareço não ser o caso de indenização, nos termos do art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, vez que a compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social será efetuada se e quando o interessado requerer o benefício fora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se discute nestes autos a concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço. Nesse sentido TRF - 3ª Região, 9ª T., AC nº 588152, PROC. 2000.03.99.023777-0, v.u., j. 17/11/2003, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 02/02/2004, pág. 338).

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os interregnos de 12/02/1963 a 31/12/1966, de 02/01/1970 a 31/12/1970 e de 02/01/1977 a 31/12/1977.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora, na condição de rurícola, aos períodos de 12/02/1963 a 31/12/1966, de 02/01/1970 a 31/12/1970 e de 02/01/1977 a 31/12/1977. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6F.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.059659-2 AC 388605

ORIG. : 9700000118 3 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : AURELIO ROSSINI

ADV : EDISON MARCO CAPORALIN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 162 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora e correção monetário pelo IGP-DI até a data do efetivo pagamento do precatório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Cumprir citar que a decisão atacada neste recurso está em consonância com o parágrafo 1o, do art. 100, da lei Maior.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do

efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Cumprido citar, em relação a esse tema, julgados da lavra de nosso Tribunal Regional Federal:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária em sede de precatório deve observar o índice da UFIR, substituído posteriormente pelo IPCA-E (Provimento 24, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizada no Provimento 26).

Devidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.

Igualmente devidos juros de mora se o pagamento não foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente concedido (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal/88), a partir do escoamento daquele prazo.

Anulação da r. sentença extintiva, prematura, diante da subsistência de crédito.

Apelação conhecida e parcialmente provida” (TRF3, AC n. 91.03.014597-2 j.14.02.2006, DJU 08.03.2006, p. 372).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. I- Precatórios apresentados após a edição da emenda constitucional n. 30/00, que alterou a redação do parágrafo 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de precatório complementar.

II- Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Constituição da República, ou seja, até o final do exercício seguinte à sua inclusão, sendo inaplicáveis os juros de mora somente nesse período.

III- Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 1º.07.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

IV- Apelação parcialmente provida” (TRF3, AC n. 2005.03.99.016134-8, Oitava Turma, Des. Fed. Regina Costa, j. 13.06.2005, DJU 13.06.2005, p. 272).

No caso analisado, a sentença que extinguiu a execução está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora. O cálculo de diferenças apresentado com a apelação às fls. 164/175 não subsiste.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05CI.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.062027-8 AC 637043

ORIG. : 9900001067 2 Vr BARRETOS/SP

APTE : SHOSHICHI CHIBA

ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração judicial do período em que o autor sustenta que teria trabalhado como rurícola.

Em face da somatória desse período com outros lançados em sua carteira profissional, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido. Condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a partir do ajuizamento.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo autor.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida, bem assim, do tempo de serviço legalmente exigido. Reforça o argumento da juntada de início de prova material, corroborada pela colheita dos depoimentos testemunhais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 29.09.1962 e dezembro de 1972.

Aduz que a soma desse período aos demais especificados em sua carteira profissional resultam, até a data do ajuizamento da ação, em montante superior a 35 (trinta) e cinco anos.

Ação interposta em data de 26.07.1999 (fls. 02).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, pertinentes ao período em discussão, prestam-se em atendimento à exigência de início razoável de prova material, a certidão de Casamento do autor (fls. 06), realizado em 29/09/1962, e as Certidões de Nascimento de suas filhas, MÁRCIA SEICO CHIBA (fls. 07), nascida aos 27/10/1963, e SANDRA RARUMICHIBA (fls. 08), nascida aos 24/03/1968, todos das quais consta a sua qualificação como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas argüidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram uníssonas em confirmar o exercício do labor campesino (fls. 26/27).

Tem-se, pois, que referidos documentos, conjugados aos depoimentos testemunhais, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período compreendido entre de 29.09.1962 e 31.12.1972.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da emenda constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da lei 8.213/91).

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da emenda constitucional n.º 20/98, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). Esse dispositivo ressaltou, ademais, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

A reunião do período rural, ora reconhecido, àqueles discriminados na certidão de tempo de contribuição acostada às fls. 73/74, resulta em tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias. Confirma-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade

ComumEspecial

A M D A M D

01 - Período rural29/09/6231/12/7210-03-03

02 - Fund Educ Barretos05/08/7428/02/8005-06-24

03 - Pref Mun Barretos17/06/8023/02/8302-08-07

04 - Assoc Barrerense Judô24/02/8331/12/8300-10-08 (*1)

05 - Grêmio Recr Barretos01/02/8525/07/9914-05-25 (*2)

06 - Coop Agric Sul Brasil01/02/7330/07/7401-05-30

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):35-04-07

Notas: Utilizado multiplicador e divisor : 360

(*1) período concomitante com o descrito no item 03

(*2) data de saída limitada ao ajuizamento da ação

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada, em sua forma integral

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 79 dos autos em anexo, que o instituto-réu apurou 28 (vinte e oito) grupos e 04 (quatro) contribuições.

Em outros termos, 28 (vinte e oito) grupos de 12 (doze) meses e mais 04 (quatro) contribuições, o que equivale ao montante de 340 (trezentas e quarenta) contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário.

Desse modo, satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 108 (cento e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1999.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SHOSHICHI CHIBA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 10.09.1999

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para julgar procedente o pedido.

Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola o período compreendido entre 29.09.1962 a 31.12.1972, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação.

Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0513.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.067316-9 AG 191914

ORIG. : 9100000442 1 Vr BROTAS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PASCHOAL CONEGLIAN

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, ora em fase de execução, afastou a ocorrência da prescrição e determinou o pagamento dos honorários periciais.

Aduz que a decisão que homologou os cálculos elaborados pelo perito não condenou expressamente a autarquia no seu pagamento. Alega que o valor arbitrado, a título de honorários, é excessivo. Sustenta ter ocorrido a prescrição da pretensão do perito aos honorários periciais. Salienta fazer mais de 5 (cinco) anos que o magistrado de primeira instância homologou os cálculos.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 67/68.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a impugnação de que o valor arbitrado dos honorários periciais seja excessivo. Tal discussão deveria ter sido aventada no momento oportuno, ou seja, quando de seu arbitramento pelo magistrado. Reputo estar a decisão preclusa. Não é possível nesse momento reascender debate sobre a questão.

Os honorários periciais têm caráter de ônus sucumbenciais, conforme disposto no § 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, tal obrigação decorre da própria lei processual. Prescinde de condenação expressa pelo magistrado. A perícia foi determinada pelo MM. juiz a quo de ofício, em sede de execução, em face da impugnação apresentada pelo instituto aos cálculos do autor. Deve o vencido honrá-la.

No que tange à prescrição da pretensão aos honorários periciais, razão não assiste ao agravante.

Com efeito, dispõe o Código Civil de 2002 que prescreve em 1(um) ano a pretensão dos peritos pela percepção dos seus honorários. Ressalte-se ainda, que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição nos prazos estabelecidos pela lei civil.

No caso, os honorários periciais, por terem natureza sucumbencial, como já explanado supra, devem ser pagos pelo vencido ao final do processo. Conclui-se, o prazo prescricional terá seu termo a quo somente após o final do processo. A partir daí, surge o direito do perito de reclamar do vencido os honorários não pagos por ele no momento oportuno.

Nesse mesmo sentido, previa o Código Civil de 1916 no artigo 178, § 6º, inciso X.

Trago, outrossim, à colação a jurisprudência a respeito:

Ação de cobrança. Honorários do assistente técnico. Sentença homologatória de transação que não dispôs sobre as despesas processuais. Prescrição.

1. A ação de cobrança de honorários de perito prescreve em um ano a contar da decisão final do processo (art. 178, § 6º, X, do Código Civil), no caso, a sentença que homologou a transação, não valendo como início do prazo o despacho posterior do Juiz, fixando o valor, porque já não podia dispor sobre o assunto, encerrada a sua atividade jurisdicional.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - Processo: 200001024507 ;Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:152 J)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que afastou a arguição de prescrição da ação de cobrança de honorários periciais.

-Corre, às expensas do vencido, o pagamento da remuneração do perito, quando o beneficiário da gratuidade processual for vencedor da causa.

-Prescreve em 1 (um) ano a pretensão dos peritos, quanto ao recebimento de seus honorários, lapso esse a ser computado, a

partir da decisão final do processo.

- Na espécie, inócurre o implemento do prazo prescricional,

relativamente à ação de cobrança dos honorários periciais, de rigor o improvido do recurso.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200503000809374; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PERICIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO.

- Sendo as partes do processo beneficiário da gratuidade e INSS

cabe a parte vencida, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito.

- Sendo a perícia elaborada em razão de controvérsia quanto à conta de liquidação, é da decisão final do processo de execução que começará a correr o prazo prescricional (inciso III do parágrafo 1º do artigo 206 do novo Código Civil e inciso X do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916). Precedentes desta Corte.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200303000242596; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 282)

In casu, a nomeação do perito contábil se deu em sede de execução. Considera-se o último ato do processo de execução a sentença de extinção, proferida em consonância com o art. 794, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato de andamento processual que ora anexamos, a execução está em andamento. Dessa forma, o prazo prescricional nem mesmo iniciou-se. Não há que se falar em inexigibilidade da verba honorária pericial face à prescrição.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.11IG.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.067808-6 AC 644846
ORIG. : 9900000713 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENILSON JOSE DA SILVA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 22/02/1968 e 31/12/1971.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a certidão do Ministério do Exército (fls. 12), pertinente a seu alistamento militar ocorrido em 06/02/1970, tendo sido qualificado à época como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 06/02/1970 (fls. 12), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 51/53), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 31/12/1971, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material, anteriores a fevereiro de 1968, hábeis a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento que a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã – SP, acostada a fls. 11, datada de 16/07/1997, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida.

Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

“Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;”

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Embora as testemunhas tenham afirmado que a propriedade anteriormente pertencia ao avô do autor e constar na matrícula do imóvel (fls. 10) que foi adquirido de José Honorato de Souza, não há qualquer documento nos autos que permita verificar-se o parentesco entre o autor e o antigo proprietário. Conseqüentemente, o documento também não pode ser tido como prova material.

Cumprido citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais no período de 19/06/1974 a 20/01/2005.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 06/02/1970 a 31/12/1971.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de 06/02/1970 a 31/12/1971. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6A.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.072944-6 AC 650196

ORIG. : 0000000201 1 Vr SOCORRO/SP

APTE : ANGELA SUELI TONELI DANTAS e outros

ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 228 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor – Requisição de Pequeno Valor complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do

efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 217/221, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1118.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.073623-2 AC 651157
ORIG. : 9807120527 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pelo autor e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária proposta por APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, onde se objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de setembro de 1956 a maio de 1979, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, calculada com base na média das 36 (trinta e seis) últimas contribuições recolhidas.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, reconhecendo o tempo de serviço prestado na atividade rural no período compreendido de 01.09.1956 a 31.08.1973 e, sucessivamente, condenando o INSS a averbar o aludido período, fornecendo a respectiva certidão de tempo de serviço no prazo de 10 (dez) dias, e acolhendo o pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da citação (12.02.1999), cujo valor da RMI deverá ser apurada em liquidação de sentença, devendo as prestações em atraso serem corrigidas monetariamente, com base no disposto no Provimento nº 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, apela o autor pugnando seja decretada a procedência total da ação, assim como majorada a verba honorária para o percentual de 15% (quinze por cento).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pelo autor e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, pelo que resta evidenciado o não atendimento ao quesito tempo de contribuição, estabelecido pela legislação em vigor, suficiente à concessão da aposentadoria. Requer a reforma da r. sentença para decretar a improcedência total da ação, ou, alternativamente, a exclusão do reconhecimento de tempo de trabalho rural ou condicionar a averbação de tempo de serviço rural, pelo período declinado na sentença, à prévia indenização do INSS, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido pelo autor, no período de setembro de 1956 a maio de 1979, para somado aos períodos incontroversos, de registro em Carteira de

Trabalho e Previdência Social-CTPS e de contribuição na qualidade de autônomo, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social – RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

In casu, no que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título de eleitor, expedido em 25.04.1962, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls. 10); título de eleitor, expedido em 30.06.1969, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls. 11); certidão de casamento do autor, contraído em 23.09.1967, onde consta profissão lavrador (fls. 12).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus.

2.

A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes.

3.

O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.

4.

Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

5.

Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, AgRg no Ag 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ. 07.05.2007).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

(...)

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

De outra parte, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência (fls. 62/63 e 75/76), corroboram o exercício da atividade rural do autor no período de 01.09.1956 a 31.08.1973, consoante asseverado na r. sentença, in verbis:

“Confrontando os depoimentos das testemunhas acima com a prova documental produzida, mormente os títulos de eleitor e a fotocópia autenticada da certidão de casamento, estou convicto que o autor começou a trabalhar na Fazenda Coqueiros, no Município de Bálamo/SP, pertencente ao Sr. Chafik Honsi, em 1º de setembro de 1956, o que perdurou até 31 de agosto de 1973. Tal convicção decorre da testemunha Custódio da Silva Bastos ter dito que o autor começou a trabalhar em 1956 na propriedade do Sr. Chafik Honsi, localizada no Município de Bálamo/SP e da testemunha Osmar Merighi ter dito que “o autor e a família já moravam na propriedade do sogro do depoente antes de 1965, conforme o sogro do depoente lhe disse que era uma família antiga”. E, por outro lado, no que se refere ao término da atividade rural, extraído do depoimento das testemunhas Custódio da Silva Bastos e Osmar Merighi, bem como do conhecido período de safra cafeeira, que o autor trabalhou na citada propriedade agrícola até 31 de agosto de 1973. Saliento que a aparente contradição nos depoimentos das testemunhas em relação ao período alegado pelo autor não existe, uma vez que é sabido que as pessoas nem sempre guardam com precisão certos fatos, principalmente quando se tratam de datas. Por outro lado, com referência ao alegado exercício de atividade rural na Fazenda São Sebastião, localizada no

Município de Nhandeara/SP, de propriedade de Moacir Lourenço Carlos, de outubro de 1973 a maio de 1979, o autor não logrou comprová-lo, quer por prova documental, quer por intermédio de prova testemunhal. Logo, outra alternativa não há a este julgador senão rejeitar estoutro período.

Sintetizando, os depoimentos idôneos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, confirmaram em juízo parte da assertiva feita pelo autor na petição inicial, isto é, de que ele efetivamente trabalhou como lavrador no primeiro período alegado e postulado, na fazenda apontada. Sendo assim, tais testemunhos revelaram de forma convincente o exercício de atividade rural pelo autor. Com isso, veio corroborar a prova documental juntada aos autos. Restando assim, provado o exercício de atividade rural no período de 1º de setembro de 1956 a 31 de agosto de 1973, ou seja, 17 (dezesete) anos.” (fls. 84/85)

Assinalo, ainda, que consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “para reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material apresentado ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória.” (RESP 949.257, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 25.10.2007, DJ 13.11.2007). No mesmo sentido: RESP 884.615, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; RESP 941.062, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; RESP 857.270, Rel. Min. Jane Silva, DJ 07.03.2008.

Dessa forma, presente razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de se reconhecer o direito do autor à averbação do tempo de serviço prestado na atividade rural, no período de 01.09.1956 a 31.08.1973, consoante acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006 p. 433).

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido”.

(STJ, RESP 252055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: RESP 884.615, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; RESP 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; RESP 836.541, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 30.10.2007; RESP 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde que cumprida a carência durante o período de trabalho urbano, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido.”

(STF, RE-AgR

339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005,

DJ 15.04.2005).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção.”

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AgRg no RESP 670.704, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 28.02.2007; RESP 266.670, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.02.2008; Edcl no RESP 812.448, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 20.11.2007; AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; RESP 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; RESP 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; RESP 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; ERESP 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, RESP 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; RESP 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; ERESP 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005.

Na espécie, o autor cumpriu o requisito da carência durante o tempo de atividade urbana, nada impedindo, portanto, a pretendida soma de seu tempo de serviço do período de rústico anterior à edição da Lei nº 8.213/91.

Computando-se o tempo de serviço rural reconhecido, no período de 01.09.1956 a 31.08.1973, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, consoante discriminado na r. sentença recorrida, o autor completou 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) meses, computados até 24.11.1998 (data do protocolo da petição inicial), suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, calculada com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (12.02.1999 – fls. 33), nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, posto que ausente comprovação de requerimento administrativo.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A incidência dos juros de mora deve ser mantida à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ante a falta de impugnação pelo autor e por ser mais favorável à autarquia.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.
2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 28).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tão somente para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e à apelação do autor, tão somente para consignar o cálculo da renda mensal inicial nos termos do art. 29 (redação original) da Lei nº 8.213/91, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início – DIB 12.02.1999 (data da citação-fls. 33), e renda mensal inicial – RMI no valor equivalente a 100% do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.081855-4 AG 306015
ORIG. : 0300040429 1 VR ATIBAIA/SP 0300001899 1 VR ATIBAIA/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO BELANI GRAVINA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO BELANI GRAVINA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Atibaia/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido para que a Autarquia Previdenciária apresentasse os dados relativos à revisão do benefício do autor, necessários para a execução do julgado.

Em suas razões constantes de fls. 02/09, sustenta a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de se prosseguir com a execução haja vista que os dados necessários à elaboração dos cálculos de liquidação encontram-se em poder do INSS.

Inicialmente, segundo a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, ressalto que “Há, em decorrência de pretensão condenatória, a possibilidade de se efetivarem três ações: a de conhecimento, a de liquidação de sentença e a de execução. Cada qual tem um escopo jurisdicional diferente e próprio....Por medida de economia processual, nosso sistema contém a regra de que, muito embora se trate de três ações distintas entre si, sejam processadas nos mesmos autos, em seqüência umas das outras...” (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, RT, 2006, p. 630).

Por seu turno, consoante o art. 586 do Código de Processo Civil, “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Deste modo, para que seja possível a execução do título judicial, necessário que haja sentença condenatória determinando o an debeat, ou seja, o que é devido (certeza), transitada em julgado ou na pendência de recurso sem efeito suspensivo (exigibilidade) e que determine o objeto da obrigação, ou quantum debeat (liquidez).

Na hipótese de o valor devido não vir determinado na sentença condenatória, torna-se imprescindível a liquidação da mesma (CPC, art. 475-A, acrescentado pela Lei 11.232/2005).

Quanto a este procedimento, novamente, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensina que “A liquidação é ação de conhecimento, de natureza ‘constitutivo-integrativa’, pois visa completar o título executivo (judicial ou extrajudicial) com o atributo da liquidez, isto é, com o ‘quantum debeat’....Mesmo sendo ação, a atual sistemática empreendida pela L 11232/05 simplifica e agiliza a liquidação, de modo a dar-lhe rito procedimental mais expedito, sem a autonomia e independência que havia no regime do revogado CPC 603/611. Mas isso não lhe retira a natureza jurídica de ‘ação’, que se exerce, contudo, dentro do mesmo ‘processo’, entendido este como sendo o conjunto

formado pela cumulação de todas as pretensões e ações que se desenvolvem em 'simultaneus processus', sem instaurar nova relação jurídica processual. Portanto, na prática, a liquidação funciona com procedimento de seqüência da ação de conhecimento sem maiores formalidades, isto é, sem necessidade de petição inicial e com dispensa da citação do réu" (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, RT, 2006, p. 629).

Verifico que não há ressalvas na legislação quanto à liquidação de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública. Assim sendo, se o legislador não faz qualquer restrição neste sentido, não cabe ao julgador fazê-la.

Em prosseguimento, conforme o disposto no art. 475-B do CPC, também acrescentado pela Lei 11.232/2005, o credor deve requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do mesmo Codex, sempre que o valor da condenação puder ser determinado por simples cálculo aritmético, "instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo".

Por sua vez, prescreve o art. 475-J, CPC, que "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

Cumpra observar que referidos artigos dispõem sobre procedimento executório, não de liquidação, que não se aplica à Fazenda Pública uma vez que os bens públicos são inalienáveis e, portanto, não estão sujeitos à penhora, devendo ser observado o art. 730 do ordenamento processual, segundo o qual, na execução por quantia certa, haverá citação para a oposição de embargos, sujeitando o pagamento à expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Entretanto, por se tratar de medida afeta à liquidação de sentença, entendo ser possível a aplicação do disposto no art. 475-B, §1º, CPC, segundo o qual "Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência".

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CRÉDOR.

(...)

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

(...)

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida

apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória.”

(1ª Turma, RESP nº 767269, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2007, DJ 22/11/2007, p. 191)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 475 -B, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.

2. A Caixa Econômica Federal, embora não tenha em seu poder elementos para o cálculo da liquidação, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos indicados pelos agravantes os dados essenciais à liquidação do julgado.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(1ª Turma, AG nº 204733, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 23/10/2007, DJU 08/02/2008, p. 1889)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 604, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

1. O artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.

2. A Caixa Econômica Federal, embora não tenha em seu poder elementos para o cálculo da liquidação, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos indicados pelos agravantes os dados essenciais à liquidação do julgado.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(1ª Turma, AG nº 274625, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21/11/2006, DJU 30/10/2007, p. 365)

Na hipótese dos autos, a Autarquia Previdenciária aduz que os dados necessários à liquidação da sentença encontram-se nos autos da ação subjacente e que, havendo necessidade, outros podem ser obtidos através do sítio da Previdência Social na rede mundial de computadores.

Ocorre que, considerando a natureza dos dados necessários à elaboração da memória de cálculo, quais sejam, valores do benefício percebido pelo segurado desde o ano de 1998, entendo que tais informações encontram-se em poder do agravado, devendo o mesmo fornecê-las ao agravante para viabilizar a execução do julgado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Autárquico que apresente memória de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do autor revisada, segundo os critérios da condenação, juntamente com relação das prestações pagas a partir da competência novembro/1998.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084391-3 AG 307970
ORIG. : 0700001220 4 VR JUNDIAI/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANIEL DA SILVA CASTRO
ADV : AFONSO BATISTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Jundiaí/SP que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Representação Estadual da Agência da Previdência Social daquele Município, mesmo declinando de sua competência e determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, deferiu o pedido liminar objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão proferida face à incompetência absoluta do Juízo a quo. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Consultando o Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual desta Corte, que anexo à presente decisão, verifico que o feito subjacente foi redistribuído à 4ª Vara Federal de Campinas/SP, tendo o Juízo admitido seu processamento, dando-se por competente, e ratificado todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, o que sanou a

irregularidade apontada pelo Instituto Autárquico, cessando, assim, o interesse processual do mesmo, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089087-3 AG 311360
ORIG. : 0200002171 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO PINTO e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Fls: 72/82: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão de fls. 65/67 dos presentes autos que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofícios requisitórios complementares para pagamento dos juros de mora incidentes no período entre a data da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do precatório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de ser excluída a incidência dos juros de mora durante o período equivalente ao cálculo de liquidação e o efetivo pagamento.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 65/67.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público – e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' – desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório

complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório – o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento –, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104528-7 AG 322251
ORIG. : 0600000938 1 VR IBIUNA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SEVERINO DE MORAES INCAPAZ
REPTTE : MILTON ANTONIO DE MORAES
ADV : TAMMY NORIZUKI TAKAHASHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIO SEVERINO DE MORAES, determinou a realização de estudo social, bem como a antecipação dos honorários periciais pela Autarquia, fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em suas razões de fls. 02/10, sustenta o agravante ser indevido o depósito prévio da verba pericial, nos termos do art. 33 do CPC, destacando a inaplicabilidade do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 nas ações estranhas à acidente de trabalho.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 27 do Código de Processo Civil que “as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido”.

Entretanto, segundo o art. 33 do mesmo diploma legal, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor; se requerida por apenas uma delas, a remuneração do perito caberá àquele que formulou o pedido. Tal dispositivo trata, em verdade, da antecipação provisória da verba pericial e não do seu efetivo pagamento, o que só ocorrerá por ocasião da sentença condenatória,

quando a parte sucumbente – incluindo-se o INSS – arcará com as despesas antecipadas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

Assim, o ônus do adiantamento da remuneração pericial não se mostra razoável nas demandas de natureza previdenciária, cujos autores sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Tampouco é de se atribuir à Autarquia Previdenciária a responsabilidade pelo prévio depósito da verba honorária relativa à perícia por ela não requerida, até porque a prova pericial, na espécie, é quase sempre realizada a pedido da parte autora ou, quando não, determinada de ofício pelo Juiz.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais vinha disciplinado na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, vigente à época, que revogou a anterior, de nº 281/02, ambas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, tendo por referência, além da complexidade do trabalho, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação do processo, a Tabela II de seu anexo I, que disciplina os valores mínimo e máximo a ser fixados em favor do perito designado, podendo o Juiz ultrapassá-los em até 03 (três) vezes o limite, tendo em vista o grau de especialização, a complexidade do exame e o local onde deva ser realizado, desde que se comunique ao Corregedor-Geral (art. 2º e 3º, § 1º).

No que se refere à remuneração do expert, a tabela II acima referida fixou para as perícias em geral – excetuada a área de engenharia – os valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$58,70 e R\$234,80.

Ainda segundo essa Resolução, o pagamento antecipado da remuneração arbitrada será oportunamente efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se assim houver solicitação (art. 3º, caput). Comprovada, todavia, a necessidade de despesas antecipadas, decorrentes do encargo assumido pelo expert, a verba honorária poderá ser adiantada em até 30% do valor máximo (§ 3º).

Aliás, a esse respeito, diz o art. 6º que “Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.”

Igual orientação recomenda, em termos gerais, a Resolução CJF nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que atualmente rege a matéria.

Não sendo a hipótese de antecipação dos honorários, ou seja, nenhuma das circunstâncias acima, o efetivo pagamento se dará após o trânsito em julgado, na forma do art. 27 do Código de Processo Civil, quando então a parte sucumbente – incluindo-se aí a Autarquia Previdenciária – arcará com a execução do montante devido, devendo o Juiz, se vencida a Fazenda Pública, requisitar, por ofício, o valor devidamente atualizado de acordo com os critérios vigentes.

Acerca disso, é de se conferir o entendimento deste Tribunal:

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.009065-6, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 440 CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora estabeleça o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, a parte autora, requerente da perícia contábil, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários do expert (art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária).

2. Por sua vez, estando o INSS sujeito a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, não se pode deste último exigir que antecipe, em lugar da parte autora, a verba pericial, sendo que ele somente ficará obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência (art. 20 do CPC c.c. art. 11 da Lei nº 1.060/50).

3. De outra parte, consoante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 440 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só seja efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

4. Por fim, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada também a Resolução nº 440 do CJF, segundo a qual estabelece que sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressalvando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2005.03.00.019062-3, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 05/12/2005, DJU 02/02/2006, p. 362).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ambas as partes. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (artigo 11).

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. Precedente desta Corte Regional.
- Razoabilidade dos valores fixados a título de honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, em maior extensão, apenas para isentar o INSS de antecipar os honorários periciais, mantendo o valor fixado.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.024078-6, Relatora para acórdão Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 21/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 277).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

I- Se ação de conhecimento foi julgada improcedente, ocorrendo o transito em julgada da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobredita despesa processual. Prescrição afastada.

II- Agravo provido.”

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.014820-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 728).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. Os valores estabelecidos no anexo Resolução 281, de 15 de outubro de 2002 do Conselho da Justiça Federal, atualizados pela Portaria da Coordenação-Geral nº 001/2003, estão compreendidos entre R\$ 53,00 e R\$ 212,00, sendo de mister a redução do valor arbitrado na decisão agravada.

2. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer por ele foi requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado, no entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

3. Agravo de Instrumento provido para reduzir o valor dos honorários periciais à monta de R\$ 212,00, bem como para obstar a antecipação de pagamento pelo agravante, procedendo-se na forma da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050727-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 753).

“PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS – LIMITAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há nulidade nas decisões fundamentadas de forma sucinta, desde que fiquem evidentes os motivos que deram ensejo à convicção do juiz.

- Honorários periciais reduzidos. Fixação em valor equivalente a três vezes o máximo previsto na Tabela II do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, que atualizou os valores constantes do Anexo à Resolução nº 281 do CJF, em razão da complexidade da perícia e da especialização do profissional que a realizou (art. 4º, § 1º, da Resolução nº 281 do CJF).

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito.

- Os honorários periciais somente poderão ser exigidos da Autarquia Previdenciária, ao final, caso seja vencida na demanda.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.037805-6, Rel.Des. Fed. Eva Regina, j. 20/10/2003, DJU 03/12/2003, p. 517).

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para desobrigar o INSS do depósito prévio dos honorários periciais.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105142-1 AG 322840

ORIG. : 9400000656 1 VR CRAVINHOS/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 2140/3073

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO DE ALMEIDA

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por JOÃO DE ALMEIDA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de juros de mora após o pagamento da requisição e correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar o cálculo acolhido, que, a título de execução complementar, compreendeu a incidência de juros de mora e correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor – RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos – precatório ou RPV –, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida.”

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexactidão dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido.”

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

“CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar.

2- Apelação improvida.”

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O cálculo impugnado, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios após o pagamento do ofício requisitório, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1] “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

[2] “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

[3] “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

[4] “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

[5] “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.035140-1 AC 14764

ORIG. : 0004248929 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CIA FINANCEIRA DA SE CREDITO E INVESTIMENTOS

ADV : PAULINO MARQUES CALDEIRA e outro

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : MARIA DELLA SCALLA SCAPINELLI

ADV : ANTONIO COSTA CORREA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO COMPROVADA.

1.No direito brasileiro, o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade, quase sempre, é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria do risco administrativo.

2.A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3.Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

4.Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

5.A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, § 1º).

6. Releva anotar que, se de um lado, a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da instituição financeira, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial e esta venha a ser decretada, de outro lado, ela não pode ser tardia como ocorre no caso dos autos, pois as irregularidades vinham sempre praticadas ao longo de doze anos.

7. O Banco Central do Brasil omitiu-se na fiscalização da instituição financeira, decorrendo daí a responsabilidade de indenizar, conquanto claro o nexo causal entre a alegada omissão e o dano causado a terceiro, restando viável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa.

8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 89.03.042468-9 AC 12491
ORIG. : 8800000839 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : MITIO MAKI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APDO : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ADV : YOUSSEIF ASSIS DOMINGOS e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Quanto à questão atinente à legitimidade de parte, nas ações em que se discute a cobrança da correção monetária nos contratos de crédito rural, restou assentada na jurisprudência a legitimidade para a causa exclusivamente no banco mutuante, reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, sendo certo, in casu, que o fato de a autoridade monetária ter editado determinada resolução ou carta-circular, para tornar pública resolução do Conselho Monetário Nacional, não o transmuda em parte na relação jurídica firmada entre os particulares.

2. Anulação da sentença, posto que reconhecida a incompetência absoluta do juízo a quo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

3. Remessa dos autos ao juízo estadual competente.

4. Apelação do Banco Central e remessa necessária a que se dá provimento, prejudicado o apelo do Banco do Brasil S/A.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do BACEN e ao reexame

necessário, prejudicado o apelo do Banco do Brasil S/A, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.000440-4 AMS 35506
ORIG. : 0007503660 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
APDO : FERNANDO ANTONIO GUANAES SIMOES
ADV : SEBASTIAO GUANAES SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. APLICAÇÃO EM OVER NIGHT. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.024/74. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece, no seu artigo 6º, que a intervenção produzirá, desde a sua decretação, dentre outros efeitos, a inexigibilidade dos depósitos existentes à data de sua intervenção.

2. Independentemente de se encontrarem ou não aplicados, no momento da intervenção e da decretação da liquidação extrajudicial, os depósitos são inexigíveis, e seus titulares são remetidos para o mecanismo e forma de pagamento estabelecidos na legislação própria, não havendo falar em apropriação indevida de patrimônio capaz de configurar confisco, pois, os valores indisponíveis foram somados aos demais haveres para a posterior distribuição entre os credores da instituição.

3. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.024/74, era compatível com a ordem constitucional anterior e foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

4. Os valores depositados em instituições em liquidação extrajudicial regem-se pelas regras estabelecidas pelos artigos 15 a 35 da Lei nº 6024/74, a qual disciplina a intervenção e a liquidação de instituições financeiras, in casu, especificamente a prevista no seu artigo 22, não se subsumindo a espécie tratada em modalidade de depósito ou letra de câmbio, mas de aplicação financeira de cunho especulativo, cujos riscos do contrato firmado devem ser arcados pelo investidor.

5. Apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 90.03.023670-4 REOAC 29247
ORIG. : 0002256371 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86.

1. Cabe a extinção de ofício de crédito tributário com fulcro no Decreto-lei nº 2.303/86, por se tratar de matéria de ordem pública, sem embargo de erigir-se em causa superveniente, que deve ser tomada em conta pelo julgador (CPC: art. 462).

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 91.03.002044-4 AMS 41351
ORIG. : 0007510420 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEFLOL SITOLINI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outro
ADV : LUIZ CARLOS DE ARAUJO e outros
APDO : BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A
ADV : CELSO BIZZARRO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. APLICAÇÃO EM OVER NIGHT. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.024/74. CONSTITUCIONALIDADE.

1.No direito brasileiro, o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

2.A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3.Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

4.Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

5.A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, § 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, não ter se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente.

6.Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação donexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa.

7.Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o investidor, pois, é da essência da aplicação financeira alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da instituição financeira decorreu de má-gestão de seus administradores e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da instituição financeira decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora.

8.Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da instituição financeira e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

9.A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece, no seu artigo 6º, que a intervenção produzirá, desde a sua decretação, dentre outros efeitos, a inexistência dos depósitos existentes à data de sua intervenção.

10.Independentemente de se encontrarem ou não aplicados, no momento da intervenção e da decretação da liquidação extrajudicial, os depósitos são inexigíveis, e seus titulares são remetidos para o mecanismo e forma de pagamento estabelecidos na legislação própria, não havendo falar em apropriação indevida de patrimônio capaz de configurar confisco, pois, os valores indisponíveis foram somados aos demais haveres para a posterior distribuição entre os credores da instituição.

11.Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.024/74, era compatível com a ordem constitucional anterior e foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

12.Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 91.03.002058-4 AC 44387
ORIG. : 0008335540 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VULCABRAS S/A IND/ COM/
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outros
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DECRETO-LEI Nº 2335/87. CONSTITUCIONALIDADE. TABLITA. VALIDADE.

1.No caso dos autos, a implementação de políticas de controle de preços foi feita por meio de instrumentos normativos válidos e eficazes, sendo reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 2.335/87, e subsequentes. Inúmeros os precedentes: STJ RESP 21322, RESP 12654, RESP 21322, RESP 141190.

2.A utilização dos índices deflacionários previstos no Decreto-lei nº. 2.335/87, antes de produzir qualquer ruptura nas relações negociais praticadas no mercado, tiveram o condão de estabelecer a equação originária de tais negócios, evitando o desequilíbrio na avença entabulada entre as partes.

3.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.004065-8 AMS 40487
ORIG. : 9003073538 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : NICOLAU JOSE I LAIUN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. DECRETO-LEI Nº 2.714/88. IN-SRF Nº 190/88. ADOÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A obrigatoriedade de registrar a restituição da correção monetária instituída pelo art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 e cancelada pelo Decreto-lei nº 2.471/88, no balanço do ano-base de 1988, consoante as disposições da Instrução Normativa nº 190/88, ainda que não a tenha efetivamente recebido, está em consonância com o regime de competência para apuração do lucro real e cômputo do imposto de renda, não desbordando dos limites legais, diante da previsão contida no art. 154 do Decreto nº 85.450/80 (RIR), cujo fundamento de validade é o art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. Precedentes desta E. Corte.

3. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 91.03.004511-0 AC 43398
ORIG. : 8900208063 7 Vt SAO PAULO/SP
APTE : GINO VERRI
ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Para a sentença extintiva da execução não ocorreu ofensa ao princípio do contraditório, pois à apelante/exeqüente foi dada oportunidade de se manifestar sobre o depósito efetivado nos autos, tendo apenas requerido expedição de alvará de levantamento sem fazer qualquer ressalva quanto a eventuais diferenças do valor devido. Ofensa a esse princípio nem foi alegada pela apelante.

II – Apelação da exeqüente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.018016-6 AG 5812

ORIG. : 9000385890 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADV : TARCISIO SILVIO BERALDO e outros

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ARBITROU HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA. ARQUIVAMENTO. INTERESSE QUE REMANESCE. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME O TRABALHO DESENVOLVIDO.

1.Fixação de honorários periciais que não se revelou abusiva ante a extensão do trabalho realizado, exigindo levantamentos na contabilidade da autoria, entidade de previdência privada, abrangendo operações de títulos e valores mobiliários e respectivos rendimentos, dividendos ou ganho de capital, sob os quais havido retenção de imposto de renda, alvo da insurgência contida na inicial.

2.Não obstante a sentença em primeiro grau tenha julgado procedente a ação, esta veio a ser reformada nesta Corte, sendo o processo arquivado após extinção da execução em seu desfavor.

3.Interesse processual que remanesce, tendo em vista que se houver redução dos honorários periciais a agravante pode ser restituída.

4. Agravo de instrumento da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 92.03.029141-5 AMS 70353
ORIG. : 0007510349 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : FRANCISCO CARLOS SERRANO
APDO : PIERRE CARDIN E CIA LTDA
ADV : CARLOS NEHRING NETTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGISTRO DE CAPITAL ESTRANGEIRO. LEI Nº 4.131/62. POSSIBILIDADE.

1. Tendo sido a sentença publicada no diário oficial do dia 22.03.1991, evidente que o recurso protocolado, apenas em 11.07.1991, é intempestivo, pois, o prazo começa a fluir da intimação do julgado e não da ciência da sentença, por meio de ofício. Aplicação da Súmula nº 392, do Supremo Tribunal Federal.

2. A Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro no país, bem como a remessa de valores para o exterior, instituiu (art. 3º), junto à antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, hoje Banco Central do Brasil, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no país, bem como de operações financeiras com o exterior, para anotação do ingresso de investimentos diretos ou de empréstimos; remessas, em geral, feitas para o exterior; reinvestimentos de lucros do capital estrangeiro; e as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas na forma da legislação em vigor.

3. Referido registro tem função escritural e de controle do ingresso do capital estrangeiro no país, sua destinação e forma de investimento, bem como das remessas para o exterior de recursos, com o retorno desses capitais ou de seus frutos, sendo evidente o interesse nacional ínsito nessa atividade registral da autoridade monetária, responsável pela gestão das nossas reservas cambiais.

4. Da inteligência da norma legal, conclui-se que, qualquer que seja a forma de ingresso no país, do capital estrangeiro, deve, a autoridade monetária, desincumbir-se de sua atividade registral, sem impor condições outras que a lei não estabeleceu.

5. Na hipótese dos autos, a afirmação da existência de simulação ou fraude não passa de mera alegação, conquanto não encontra supedâneo em nenhum documento trazido à colação, e, com relação ao registro junto ao INPI, a verdade é que a impetrante providenciou o cumprimento da obrigação junto àquele órgão.

6. Apelação a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 92.03.078948-0 REOAC 93387
ORIG. : 0009104720 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIBRAUTO CIA BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS COML/ E IMPORTADORA e outro
ADV : JOAO PENIDO BURNIER NETO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL – CAUSAS DE ALÇADA – REMESSA OFICIAL DESCABIDA – NÃO CONHECIMENTO.

I – Nas causas de alçada (art. 34 da Lei nº 6.830/80 ou art. 4º da Lei nº 6.825/80) é inaplicável o reexame necessário, por ser incompatível com a regra de cabimento exclusivo de embargos infringentes ou de declaração dirigidos ao próprio juízo sentenciante. Jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

II – Estando assentado nos autos que se trata de causa de alçada, questão não discutida pelas partes, não se aplica a remessa oficial no caso da sentença da ação de conhecimento, também tendo restado irrecorrida a decisão que não admitiu o recurso voluntário interposto pela União Federal em face de considerada intempestividade, nestas condições devendo ser reformada a decisão que determinou a remessa dos autos a esta Corte em relação ao suposto reexame necessário da sentença mencionada, para o fim de que os autos retornem à primeira instância e sejam regularmente processados os autos, especificamente em relação aos agravos de instrumento em apenso.

III – Remessa oficial não conhecida, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação acima.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.079034-9 AC 93456
ORIG. : 9000393744 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ S/A
ADV : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO ANULATÓRIA – SUNAB – CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS “J” E “N”, DO ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62 - MULTIPLICIDADE DE INFRAÇÕES – UNICIDADE/CONTINUIDADE - REDUÇÃO JUDICIAL OBSERVANTE À PORTARIA N. 51/86 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Não prospera a r. sentença quanto à inocorrência da infração atinente à omissão, nas notas-fiscais, do peso do pão-francês, pois, conforme asseverado pela Fazenda Nacional, o contrário objetivamente se extrai dos documentos constantes dos autos.

2. Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou a parte apelada ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, que sustentasse sua alegação.

3. Lavrada a autuação, deveria a autora promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal no exercício de atividade mercantil.

4. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio e à fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assistir razão ao comerciante/recorrido, ao invocar tal argumento.

5. Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se havendo de se perquirir daquele elemento subjetivo.

6. Ocorrida infração à alínea “j”, do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62.

7. Diversamente da postura fazendária de sustentar a independência entre as condutas ilícitas afirmadas praticadas, tem prevalecido a compreensão de unicidade/continuação sobre o tema. A E. Terceira Turma, desta C. Corte, apaziguou entendimento, acerca da multiplicidade de infrações, praticadas em condições de similitude temporal, configurar infração continuada, para fim de sanção ao ilícito perpetrado. Precedentes.

8. Veemente a descrição de condutas, a refletir ilicitude quanto ao eixo 07, 10, 26 e 27/04/1990 e 02/05/1990, tal cenário demonstra a unicidade de reprimenda que o caso merece, acrescido o montante/base imputado singularmente a cada qual das infrações de 2/3, em elementar exasperação positivada pela própria normatização da Sunab, Portaria n. 51/86, art. 46.

9. Equivoca-se a SUNAB em aduzir a mínima reprimenda mais severa fincada em lei nova, que surgiu durante o inter de prática da continuidade infracional em tela : acerta a r. sentença na incidência da norma punitiva do tempo do fato, do início das sucessivas práticas infracionais em continuidade constatadas, assim insubsistindo tal invocação com amparo na posterior Lei 8.035/90, inaplicável, pois.

10. Analisada a infração, em si em continuidade, põem-se insuficientes as afirmações em torno do aporte financeiro/logístico da parte apelante, também se mantendo a r. sentença na fixação do mínimo de reprimenda a respeito, como ali vazado, assim ao particular deste caso atendidos os cunhos retributivo e preventivo da sanção, à saciedade.

11. O montante final exequível se traduz na multa incidente sobre um ilícito atinente à alínea “j”, bem assim um ilícito referente à alínea “n” – ambas com a base de cálculo consoante a r. sentença fixou para a alínea “n”, o mínimo anterior ao advento da Lei 8.035/90 - cada qual dos dois a sofrer o acréscimo de 2/3, tanto sem o condão de inviabilizar o decorrente título executivo, prosseguível a cobrança nestes parâmetros, assim firmando a jurisprudência, tanto quanto pertinente e adequada a sucumbência recíproca, cada qual das partes a responder pela honorária de seu patrono. Precedentes.

12. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a total legitimidade da autuação, julgando-se parcialmente procedente o pedido, na forma aqui antes fixada e, ante a sucumbência recíproca, cada qual das partes a responder pela honorária de seu patrono.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.030166-8 REOMS 115395

ORIG. : 9200558658 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PARTE A : CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI

ADV : AILTON SANTOS e outros

PARTE R : Uniao Federal

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. LEI Nº 8.191/91. PRAZO. IN/SRF Nº 125/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. REFORMA EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE.

1. Requerido o ressarcimento de saldo credor de IPI, decorrente da isenção de que trata a Lei nº 8.191/91 e atendidos os requisitos legais, impõe-se o respectivo pagamento em prazo razoável, mesmo quando o montante for expressivo, nos termos da IN/SRF nº 125/89, se o Fisco não indica empecos concretos a delimitação das quantias apuradas, de regra limitada ao cotejo dos documentos ofertados com a escrita fiscal da empresa, ou a possibilidade de conduta fraudulenta

do contribuinte, quiçá a necessidade de outros esclarecimentos por parte dele, ressaltando que a delonga fundar-se-ia em entraves burocráticos não oponíveis aos interessados.

2. Embora a hipótese não se enquadre nos casos em que deve efetivar-se em 15 dias, a análise do pedido é preliminar e sumária, sem cores de definitividade.

3. Quanto à correção monetária, conquanto sucumbente a impetrante, não apresentou recurso voluntário, a desaguar na inviabilidade de nova apreciação da matéria, já que a remessa oficial não admite reforma em prejuízo da Fazenda Pública

4. Remessa obrigatória a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 93.03.045486-3 AMS 124079

ORIG. : 8900298577 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CHRISTIANE SOUZA DE CASTRO e outros

APDO : MARCELO MONTESANTI FRAGOSO

REPTE : JUSSARA SOUZA DE CASTRO

ADV : RENATO GUIMARAES JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. CERTIFICADO DE REMESSA DE MOEDA ESTRANGEIRA. ESTUDANTE NO EXTERIOR. RESOLUÇÃO Nº 807/83, DO CMN. PORTARIA Nº 393/83, DO MEC. CIRCULAR Nº 1.402/88 DO BANCO CENTRAL. HIERARQUIA DE NORMAS.

1. O Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução nº 807, de 10 de março de 1983, que autorizava, no seu item II, a aquisição de câmbio, para fins de remessa pessoal, no valor mensal de até trezentos dólares norte-americanos, ou seu equivalente em outra moeda estrangeira, em favor de residentes no Brasil e que se encontrassem no exterior, temporariamente, cumprindo programa de natureza educacional, certificados pelo Ministério da Educação e Cultura ou pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico ou Tecnológico, ou, ainda, para fins de tratamento de saúde.

2. Em seguida, o Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria nº 393, de 21 de setembro de 1983, também legislou sobre o assunto, dispondo que seriam concedidos certificados para pessoas que frequentassem cursos de nível superior de graduação e pós-graduação ou participantes de programas de aperfeiçoamento técnico, diretamente vinculado à atividade que desempenham, para o servidor público, ou para o estudante que realizasse curso por conta própria ou que não recebesse salário no Brasil, enquanto no exterior, de entidades particulares.

3. Na hipótese dos autos, esta é a situação dos filhos dos impetrantes no exterior, onde se encontravam para a frequência de programa de natureza educacional, para aperfeiçoamento técnico e cultural, não recebendo salário no país, de qualquer entidade particular, até porque mantidos pelos seus pais.

4. E nem se diga que referidas regras foram modificadas pela Circular nº 1.402/88, do Banco Central do Brasil, que, de fato, assegurou, para estadias temporárias no exterior, cumprindo programa de natureza educacional, com amparo em certificados expedidos pelo MEC, até 31.12.1988, a remessa de recursos, pois, não pode uma norma de menor hierarquia, no caso, uma circular do Banco Central do Brasil, restringir a aplicação de outra norma de maior hierarquia, no caso, uma resolução do Conselho Monetário Nacional, conquanto este é o órgão superior de deliberação no que tange ao âmbito de atuação do sistema financeiro nacional, cabendo ao Banco Central, além de cumprir a legislação em vigor, ser reverente, também, às normas expedidas pelo referido colegiado.

5. Apelação e remessa oficial a que nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.048134-8 AG 10808
ORIG. : 9200892299 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO – DESTINAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO OU SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA – DESCABIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I – Conforme o sistema do Código Tributário Nacional, o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, II), sendo que sua destinação, em princípio, somente pode ser feita após o trânsito em julgado da ação que discute a sua legitimidade, liberando os valores depositados à parte depositante, se vencedora, ou extinguindo o crédito fiscal quando é feita a sua conversão em renda à pessoa jurídica de direito público a que é devido (art. 156, VI).

II – Descabe, portanto, a liberação ou a conversão dos valores depositados antes do trânsito em julgado da ação.

III – É indevida a substituição do depósito por fiança bancária, tendo em vista que a suspensão de exigibilidade de tributos somente ocorre com as causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

IV – Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.054424-2 AC 116730
ORIG. : 0005547210 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUMARE IND/ QUIMICA S/A
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EXPRESSA CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – PRECLUSÃO E FALTA DE INTERESSE RECURSAL – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I – Entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a mera ausência de impugnação da conta não constitui causa impeditiva da interposição do recurso contra a decisão judicial que a acolhe, em superação do anterior entendimento expresso na súmula nº 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II – Não se tratando, no caso em apreciação, de mera ausência de impugnação da conta, mas sim de expressa concordância da parte com a conta homologada por sentença, ocorre a preclusão lógica de sua impugnação e a manifesta ausência de interesse recursal (Código de Processo Civil, arts. 499 e 503).

III – A parte autora, ora apelante, expressamente havia concordado com a conta de liquidação elaborada pelo contador judicial, a qual já abrangia o período dos índices de correção monetária pleiteados pela apelante.

IV – Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.059544-0 AC 120183

ORIG. : 9107140657 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outros

APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE
OURINHOS SP

ADV : MARCOS NOBORU HASHIMOTO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FEITO NÃO CONTENCIOSO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SINDICATO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAR RECURSO ORIUNDO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO NOS AUTOS EM QUE CONFIGURA PRETENSÃO RESISTIDA. LIDE. LEGITIMIDADE DA REQUERIDA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. No caso dos autos, trata-se de matéria relativa à representação sindical que, a teor da norma contida no artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passou para a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, ao resolver o Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, do Colendo STF, deixou exarado que “a alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida”, restando assentado, desde então, que remanesce a competência do tribunal respectivo, em casos como o presente, onde a sentença fora proferida antes da promulgação da mencionada emenda constitucional.

2. O recurso interposto é tempestivo, pois, sendo a sentença publicada no dia 07.12.1992, o decurso do prazo teve início em 08.12.1992, porém, restou interrompido no dia 19.12.1992, em face do recesso do final de ano, recomeçando a contagem, pelo saldo, no dia 07.01.1993, exatamente quando foi protocolado o apelo, daí a sua tempestividade.

3. No que concerne à argüição de ilegitimidade de parte, sem razão a CEF, pois, à luz da Portaria 896, de 14 de julho de 1993, emanada do Ministro do Trabalho, compete-lhe estruturar o código sindical e informar à entidade sindical interessada que o mesmo já se encontra à sua disposição. Assim sendo, considerando que também foi deduzido na inicial o pedido de fornecimento do referido código, para levantamento dos valores depositados, mencionada instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

4. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, de fato, nos chamados procedimentos de jurisdição voluntária, ou graciosa, destinados à administração pública de interesses de particulares, não se caracteriza a lide, exercendo o juiz função administrativa para a formação ou eficácia de um negócio jurídico, sendo cabível a via quando não existir conflito de interesses materiais, ou controvérsia quanto à autorização a ser concedida ou à providência a ser adotada.

5. Na hipótese dos autos, isso não se verifica, e basta, para a constatação, o passar d’olhos na contestação de mérito, onde a ora apelante sustenta que a movimentação da conta depende da existência do código pleiteado, porém, insiste, que a sua emissão é de responsabilidade do Ministério do Trabalho, devendo a União Federal figurar nos autos. Portanto, há um evidente conflito de interesses entre o sindicato – que pretende obter alvará judicial para levantar recursos que entende ser de sua titularidade -, e a instituição financeira, que, de seu turno, sustenta que sem o referido código não pode admitir a movimentação da conta bancária. Ademais, divergem as partes sobre a competência para a emissão do código sindical, insistindo o sindicato que a instituição financeira deve fornecê-lo, ao que esta retruca, sustentando ser a emissão de responsabilidade do próprio Ministério do Trabalho. Todavia, instada a manifestar-se, a União assevera que, na ausência de lei que discipline a matéria, não tem aquele órgão atribuição de emitir códigos para levantamento de quantias depositadas.

6. Portanto, o quadro dos autos demonstra que não se trata, pura e simplesmente, do exercício de atividade administrativa, consistente em autorizar o levantamento de recursos sobre os quais as partes não divergem, pois, apesar de afirmar que não se opõe ao direito do requerente, a instituição financeira resiste, de forma indireta, quando insiste que não lhe compete emitir e atribuir ao ora apelado o referido código. Isso caracteriza resistência à pretensão da outra parte, a essência do conceito de lide.

7. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.059565-3 AC 120202
ORIG. : 8900071416 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A
ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL – COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA AUTUAÇÕES – DOMICÍLIO FISCAL – IRPJ E CONTRIBUIÇÃO AO PIS REFLEXA – DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS – LEI Nº 6.099/74 E RESOLUÇÕES BACEN Nº 351/75 E 980/84 – PREÇO RESIDUAL PARA OPÇÃO DE COMPRA IRRISÓRIO – COMPRA E VENDA DISSIMULADA – ILEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO POR DESCONSIDERAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

I – A alteração promovida pela autora em seus estatutos não foi clara no sentido da eleição de domicílio tributário, a que se refere o artigo 127, “caput”, do CTN, mas sim para o fim exclusivo de instalar “Escritório de apoio Administrativo, Comercial e Representativo” da Sociedade”, permanecendo a antiga sede como uma filial, daí porque foi adequada a interpretação da sentença no sentido de que não havia um domicílio tributário eleito, mas sim vários estabelecimentos de uma mesma empresa, por isso sendo legítima a fiscalização e a autuação pela autoridade fiscal competente na região fiscal da filial, onde a empresa autora centralizava as suas operações comerciais, na forma do artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. art. 144 do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 1980).

II – Cumpre resolver nesta ação sobre a legitimidade dos autos de infração lavrados pela ré contra a autora, ao desconsiderar os contratos de arrendamento mercantil de veículos por ela firmados como arrendatária, classificando-os como contratos de compra e venda a prazo e, por isso, entender como indevida a sua conduta de deduzir as prestações do citado contrato como se fosse arrendamento mercantil para fins de apuração do lucro real tributável pelo IRPJ e a reflexa contribuição ao PIS/dedução de IR.

III – À época em que firmados os contratos de arrendamento mercantil em exame nestes autos, vigorava a regulamentação da Lei n° 6.099/74 editada pelo Conselho Monetário Nacional através do Banco Central do Brasil, com base no art. 23 daquela lei: Resolução BACEN n° 351, de 17.11.1975, e Resolução BACEN n° 980, de 13.12.1984.

IV – Do exame desta normatização, pode-se extrair que o contrato de arrendamento mercantil caracteriza-se pela locação de bens em determinados períodos previstos em lei, com a opção ao arrendatário para, ao final desse prazo contratual, optar pela compra do bem pelo seu valor residual contábil, sendo que a empresa assim faz para não se desfazer de seu capital na compra do bem desde o início, optando por pagar os valores das prestações locatícias e, ao final do contrato, adquirir o bem pelo seu valor residual, compreendido este pelo seu valor depreciado pelo decurso do referido prazo, prevendo a lei um tratamento contábil-fiscal benéfico para esta operação, pois o arrendatário pode deduzir o valor das prestações para fins de tributação de IRPJ e tributos reflexos como o PIS, mas esta modalidade de contrato pode ser descaracterizada quando a forma contratada evidencia descumprimento da legislação específica, acima transcrita, de forma que represente uma autêntica compra e venda à prazo dissimulada para o fim de exonerar-se ilegitimamente do pagamento de tributos.

V – A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional têm assentado o entendimento de que a legislação do arrendamento mercantil não contém obrigatoriedade quanto ao valor das prestações e do valor residual de forma a autorizar a desconsideração do contrato de leasing caso haja um valor residual irrisório ou simbólico.

VI – Apelação da parte autora provida, anulando os lançamentos questionados nestes autos, por consequência invertendo os ônus de sucumbência fixados na sentença, válidos inclusive para a ação cautelar em apenso. Os depósitos feitos nos autos da ação cautelar devem ser liberados à autora, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.083558-1 AG 12317
ORIG. : 9300092219 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO – DESTINAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO – DESCABIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I – Conforme o sistema do Código Tributário Nacional, o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, II), sendo que sua destinação, em princípio, somente pode ser feita após o trânsito em julgado da ação que discute a sua legitimidade, liberando os valores depositados à parte depositante, se vencedora, ou

extinguindo o crédito fiscal quando é feita a sua conversão em renda à pessoa jurídica de direito público a que é devido (art. 156, VI).

II – No caso dos autos, a pretensão da autora encontraria previsão na própria lei que determinou a antecipação da CSSL no exercício de 1991 (Lei nº 7.787/89 - DOU 30.7.89, art. 8º), não se tratando de pretensão de compensação de prejuízo contábil de anos anteriores para fins de apuração da base de cálculo da CSSL (como considerado pela agravada).

III – Todavia, não está demonstrado pela documentação trazida aos autos que a agravante de fato tenha tido prejuízo ao final do exercício de 1991, que desse guarida à sua alegação de que os depósitos feitos nos autos, a título de antecipação do lucro que seria apurado no referido ano, pudesse ser-lhe restituído administrativamente e, por consequência, liberado nestes autos.

IV – Descabe, portanto, a liberação dos valores depositados nos termos em que consta nestes autos, devendo-se, porém, ressaltar à autora o direito de formular o pleito na esfera administrativa, segundo os termos legais de competência.

V – Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.086507-3 AC 134311
ORIG. : 0004252780 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORTON S/A IND/ E COM/
ADV : MIRIAM LAZAROTTI e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE FERNANDES LEITE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO – CONTRIBUIÇÃO AO PIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA CEF – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ – RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO – AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO – CONDENAÇÃO DA RÉ EM CUSTAS POR RETARDAMENTO DO PROCESSO – APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDAS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ.

II – A CEF, conquanto tivesse participação na regulamentação e no órgão diretivo do Fundo PIS, sempre foi mero agente arrecadador das contribuições, que eram repassadas ao citado Fundo, o qual era gerido pelo Conselho Diretor, este sim com poderes de representação do Fundo, ativa e passivamente, conforme artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76 (norma que regulamentou a Lei Complementar nº 7/70 que criou o Fundo PIS), na redação dada pelos

Decretos nº 84.129/79 e nº 93.200/86, sendo que a partir do Decreto-Lei nº 2.052/83 (arts. 1º, 2º, 6º e 7º) as contribuições passaram a ser recolhidas diretamente ao Tesouro Nacional, competindo à Secretaria da Receita Federal sua fiscalização e à Procuradoria da Fazenda Nacional sua cobrança em juízo, por isso não tendo a Caixa Econômica Federal legitimidade para ações que discutam a legitimidade da exigência de contribuição ao PIS ou que postulem restituição de valores recolhidos indevidamente.

III – Ainda que a CEF tivesse alguma participação no procedimento de restituição de valores de PIS aos contribuintes (mediante procedimento interno de ajuste com o Fundo), isso não autoriza a conclusão pela alteração de sua condição de parte ilegítima para responder judicialmente por pretensão de contribuintes relacionadas com o Fundo.

IV – A ilegitimidade de parte é questão atinente a condições da ação, podendo ser alegada ou reconhecida a qualquer tempo, em qualquer instância, conforme artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo preclusão pela circunstância de não haver sido alegada pela ré em contestação e nem pela circunstância de não haver sido decidida no despacho saneador do processo.

V – Conquanto tenha o Decreto-Lei nº 2.052/83 sido editado após a contestação da ré, o fato é que a ilegitimidade era anterior ao citado diploma legal e, por isso, houve indevido retardamento do processo por culpa concorrente da ré Caixa Econômica Federal em não suscitar a questão na oportunidade própria, somente o fazendo na audiência realizada aos 10.03.1988, razão pela qual legítima a postura do juiz que lhe imputou a responsabilidade pelo pagamento das custas de retardamento, nos termos do § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil., por outro lado também se afigurando legítima a compensação da verba honorária advocatícia nos termos do artigo 21, “caput”, do mesmo código, anotando-se que as demais custas do processo devem ser suportadas pela parte autora.

VI – Apelações da autora e da CEF desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações das partes autora e ré, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.090111-8 AMS 137220
ORIG. : 9202041628 3 Vr SANTOS/SP
APTE : HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA
ADV : WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS NA FORMA DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 – DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO LIMINAR DO ‘MANDAMUS’ – APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – A presente ação não trata especificamente da constitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, matéria que seria afeta a outra ação judicial, em razão da qual a impetrante postulou administrativamente a suspensão da sua exigibilidade.

II – O fundamento utilizado na sentença, relativo à verificação se as “reclamações” interpostas administrativamente pela impetrante poderiam ou não dar ensejo a instauração de um “processo administrativo”, na verdade envolve a discussão do direito da impetrante quanto ao processamento de seus recursos administrativos interpostos, que é o objeto da presente ação.

III – A questão jurídica deve ser submetida a regular processo e seu final julgamento de mérito, descabendo a extinção liminar do processo sem exame de mérito por suposta falta de interesse para a ação.

IV – Apelação da impetrante provida, anulando a sentença para que o feito tenha normal prosseguimento em primeira instância, inclusive com a apreciação do pedido de medida liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.097446-8 AC 141560
ORIG. : 9202044511 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outros
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DO IPI. DECRETO-LEI 2.433/88: ART. 3º E INCISO II. LEI Nº 7.988/89. MAQUINÁRIO IMPORTADO PARA INTEGRAR ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO Nº 96.760/88: ART. 45 INCISO II. REDUÇÃO DE 50% DO IMPOSTO. GUIA DE IMPORTAÇÃO EMITIDA NO INTERSTÍCIO ASSEGURADO PELA LEI Nº 8.032/90. CPC: ART. 333, INCISO I. DESCABIMENTO ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ITEM IMPORTADO CARACTERIZAVA-SE COMO COMPONENTE EM ORDEM A BENEFICIAR-SE DA PREVISÃO REGULAMENTAR.

1. Empresa industrial que importou maquinário para incremento de seu parque industrial, alcançada pela redução constante no art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.988/89 que transformou o benefício do art. 3º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.433/88 de isenção ou redução de até 80% (oitenta por cento), para redução de até 60% (sessenta por cento), mantendo assim inalterado o patamar de 50% (cinquenta por cento) assinalado no art. 3º, inciso II do Decreto nº 96.760/88.

2. Não obstante revogada pelo art. 1º da Lei nº 8.032/90, ficou assegurada, por força de seu art. 10, inciso II, a redução de 50% decorrente daquele diploma regulamentar, para guias de importação emitidas até a data da publicação da mesma.

3. Caso em que as guias foram emitidas anteriormente a 12-04-90, data da entrada em vigor da referida lei e, portanto, abarcadas pela isenção.

3. Contudo a autoria não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia em ordem a comprovar que o item importado caracterizava-se como um componente destinado ao parque industrial.

4. Apelação da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 93.03.103993-9AMS 139686

ORIG. : 9106758436 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO PIS – LEI Nº 8.218/91, ARTIGO 2º E MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 297/91 E 298/91, ART. 2º – ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I – A constitucionalidade da regra do art. 2º, da Lei nº 8.218/91 (DOU 30.08.91), que alterou o prazo de recolhimento de tributos/contribuições, regra antes prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 298/91 (DOU 30.07.91), está assentada na jurisprudência desta Corte Regional, nos termos da Súmula nº 669 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo de recolhimento de tributos e contribuições não representa majoração que se submeta à incidência do princípio constitucional tributário da anterioridade geral ou mitigada (CF/88, art. 150, III, “b” ou art. 195, § 6º) e sua alteração está inserida no campo da política administrativa tributária, por isso não estando sujeita ao princípio da irretroatividade tributária (que se refere à impossibilidade de aplicação em relação a fatos geradores anteriores à edição da norma legal), bastando que a nova regra legal se aplique aos vencimentos futuros da exação, o que foi atendido na espécie.

II – Embora as Medidas Provisórias nº 297/91 e nº 298/91 tenham, de fato, perdido sua eficácia em razão da sua não conversão em lei no prazo constitucional (CF/88, art. 62, em sua redação originária), as regras por elas dispostas acabaram sendo convalidadas pelo Poder Legislativo na própria Lei nº 8.218/91, artigos 2º e 37, não havendo que se exigir a edição de decreto legislativo para esse fim, pois a lei editada tem o mesmo efeito jurídico.

III – Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.105724-4 AC 146644
ORIG. : 8700003181 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ALBERTO FELIPE HADDAD
ADV : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES : VINHOS GIRALDI LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS COMO DE DEVEDOR – TEMAS PROCESSUAIS SUPERADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO: INGRESSO FORMAL NA EMPRESA APÓS OS FATOS TRIBUTÁRIOS – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Sem sucesso o desejado vício de conversão de arresto em penhora, com precisão acertando a r. sentença ao elucidar causador a todo este cenário foi o próprio pólo apelante, enquanto representante da pessoa jurídica devedora.

2.O bojo da execução elucida nada nem ninguém era encontrado para responder, motivo pelo qual, efetuada assim citação com hora certa, deu-se a constrição de bens na modalidade arresto, que também combatida nos embargos.

3.Garantido o Erário com o implicado acervo também a se questionar a legitimidade do arresto em si, veemente que somente após o desenlace jurisdicional sobre tal tema (e consoante seu desfecho) é que se poderá converter aquela figura em penhora, ademais um indiferente processual que inerente ao executivo, não aos embargos em tela, sabiamente em sentença conhecidos como de devedor, de executado, não como de terceiro, tal qual nominado na preambular.

4.Sem subsistência o argumento da não-intimação de penhora, esta incorrida mas sim o arresto, como visto, ademais por ter acertadamente, como já destacado, aplicado a r. sentença o dogma processual da instrumentalidade das formas, de molde a se superar qualquer vício em tal horizonte.

5.Sem a aptidão que se deseja o tema em tela, com a definitividade da tutela recursal aqui prestada a ser alvo de cuidados pelo E. Juízo a quo, como firmado na r. sentença.

6.Sem sustentação o tema competencial, pois ao Juízo deprecado somente a presidir atribuição se exclusivo o conflito em torno da constrição em si, do ato deprecado em si, o que distinto do cenário dos autos, como se observa da própria lide, mui mais ampla em seu objetivo debate : assim manifesta a Súmula 46, E. STJ, tanto quanto o estabelece o art. 747, CPC.

7.Sem o condão da desejada modificação a invocada superveniente mudança de residência e domicílio, até porque, como visto da execução, simplesmente não encontrado o pólo devedor de modo algum, assim dificultando, tremendamente, a tramitação processual, como se observa, ademais assim o sumulando o E. STJ, sob no. 58, deste teor : “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada”.

8.Sem consistência o argumento da não-intimação sobre o comando contido nos autos, pois, tal qual também assim firmado na r. sentença, que recebeu como de devedor os embargos inicialmente nominados de terceiro, bem assim e superiormente à luz do estabelecido pelos arts. 512 e 515, CPC, a devolver o apelo todas as questões nele ventiladas, que debatidas nos autos oportunamente pré-sentença, resolvidas ou não.

9.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pela parte embargante, ora apelante, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, estes a abranger o período de dezembro/1979 a agosto/1990, tendo ocorrido seu ingresso formal na empresa apenas em 18/10/1980, fato incontroverso, com a alteração contratual, perante a Junta Comercial, patente sua não-sujeição passiva tributária indireta.

10.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN – Código Tributário Nacional – sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

11.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

12. Não exercendo Alberto a gerência, ao tempo dos fatos tributários, os partícipes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

13.Sem a desejada força os afirmados atos de gestão anteriores, como exemplificamente na emissão de notas, pois a imperar/prevalecer o plano contratual documentado, formalmente com força erga omnes junto ao Registro Público pertinente, para fim responsabilizatório tributário.

14.Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte apelante no pólo passivo da execução, ante o não-exercício da gerência, ao tempo dos fatos tributários.

15.Prejudicados os demais temas ventilados.

16.Provimento à apelação interposta, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte embargante, reformando-se a r. sentença, para julgar procedentes os embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em quinze por cento do valor atribuído aos embargos de terceiro, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.010671-9 AMS 143297
ORIG. : 9203088458 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DESTILARIA MORENO LTDA e outros
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO NÃO RELACIONADO COM O OBJETO DA LIDE. REMESSA PARA VIAS JUDICIAIS PRÓPRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. ALÍQUOTAS E SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Preliminarmente, a petição da parte impetrante feita nesta segunda instância, no sentido de que fosse reconhecida, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, a ocorrência da decadência do crédito da União Federal (por suposta não constituição mediante lançamento das contribuições que foram depositadas nestes autos, alegando que o prazo decadencial não se suspende e nem se interrompe nem no caso de realização de depósitos em juízo), em razão do que pediu o inteiro provimento de seu recurso por este fato superveniente a fim de que lhe sejam liberados os valores remanescentes depositados nestes autos (fls. 200/207), não deve ser apreciada neste processo, por fugir ao seu objeto, devendo a parte formular sua pretensão pelas vias judiciais próprias.

II – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

III – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

IV – Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

V – Sendo as impetrantes empresas privadas com atividade industrial/comercial, a sentença deve ser reformada para assegurar o direito de não recolherem a contribuição com as alíquotas majoradas acima de 0,5% pela legislação impugnada.

VI – Apelação da parte impetrante parcialmente provida, concedendo parcialmente a segurança, nos termos da fundamentação supra, devendo a questão da conversão em renda dos depósitos remanescentes dos autos ser deliberada em primeira instância, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.011244-1 AC 158532

ORIG. : 8800117104 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO RIZZO espolio
REYTE : AURORA GARCIA RIZZO
ADV : DENISE APARECIDA ROCHA FIORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – RENÚNCIA AO MANDATO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO : PREJUDICADO SEU JULGAMENTO

1.Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bolo dos autos manifesto desinteresse da parte apelante em conduzir ao feito o elementar mandato a um novo Advogado, ocorrida a renúncia, cientificada ao outorgante em maio/95.

2.Ausente novo patrono ao pólo recorrente, ônus da própria parte, embora as oportunidades, ante o decurso do tempo, de rigor se afigura a negativa de seguimento a este apelo.

3.Prejudicado o apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.012289-7 AG 14960
ORIG. : 9300000008 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : ALUMINIO JANDA LTDA
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – REFORÇO DE PENHORA – POSTULAÇÃO FAZENDÁRIA COMPATÍVEL COM O SISTEMA PROCESSUAL – IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO PÓLO EXECUTADO

1. Tramitando a execução no interesse do credor, art. 612, CPC, em busca da garantia patrimonial genérica consistente no acervo do pólo devedor, art. 646, CPC, aqui parte agravante, veemente que não se há de opor preclusão nem perempção como pontos inviabilizadores à plena garantia da instância, elementar à satisfatividade do pólo credor, ora agravado.

2. A postulação fazendária guarda respaldo no sistema, tendo o E. Juízo a quo em verdade ainda ensejado oportunidade ao pólo recorrente para completar a garantia do feito, assim até lhe franqueando, ao menos no primeiro momento, a escolha do acervo que reputasse afetável, com efeito, patente que não com base no aludido art. 15, LEF, que a cuidar de figura distinta, a substituição, incondizente com os contornos do caso vertente.

3. Nenhuma a legitimidade da resistência agravante diante do cristalino propósito jurisdicional de tornar completa e suficiente a garantia aos autos executivos em tela.

4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.016874-9 AC 162009

ORIG. : 0005275954 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO

ADV : LAURA BERETTA e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SHEILA PERRICONE

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXIGIBILIDADE PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 266/67.

1. Considerando a legislação vigente à época dos fatos, ou seja, a exigibilidade de contribuições nos idos de 1980, 1981 e 1982, e sendo válido o Decreto-lei nº 266/67, que dispunha sobre a proibição da sindicalização, não há falar em desconto no salário de funcionário da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a título de contribuição ao sindicato prevista em convenção coletiva, nem tampouco da obrigatoriedade da CEF no repasse e recolhimento de tal contribuição.

2. Apelação a que se conhece, em parte, para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso interposto pelo autor para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.018287-3 REOAC 163008
ORIG. : 9200000308 3 Vr CUBATAO/SP
PARTE A : CIA SANTISTA DE PAPEL
ADV : JOSE APARECIDO MEIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: RECURSO ADMINISTRATIVO SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE – REFORMA DA R. SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Formalizado o crédito através de Termo de Responsabilidade, tendo sido notificado o contribuinte pessoalmente em 18/04/1979, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 25/06/1991, quando da intimação acerca da decisão do Conselho de Contribuintes.
4. Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 25/06/1991, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 25/06/1996 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 28/02/1992 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
5. Irrelevante o lapso de mais de década em que levou o Fisco para proceder à Notificação da parte contribuinte acerca da decisão administrativa, pois durante referido período o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, de acordo com o disposto no art. 151, inciso III, CTN, a não sofrer, conseqüentemente, o contribuinte, prejuízo algum.
6. De rigor o provimento ao reexame necessário, sendo incabível inversão pró-fazendária da condenação honorária advocatícia fixada no importe de 10% do valor da execução (R\$ 32.911,04), em razão da já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.

7.Provimento ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.036729-6 AMS 149033
ORIG. : 9000307619 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : MAURO DELPHIM DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE TALONÁRIOS DE NOTAS FISCAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108/89. CONCESSÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE DÉBITOS SUB JUDICE. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

1. Não pode o fisco valer-se de meios de coerção indireta para a consecução de seu objetivo de cobrar créditos tributários, pois, para tanto, dispõe das vias o instrumentos adequados, implicando, a conduta, violação de princípios de garantia do contribuinte.
2. A instituição de mecanismos e exigências indiretas, visando a cobrança de tributos, colide com a orientação sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor das Súmulas 70, 323 e 547.
3. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.044520-3 AC 181494

ORIG. : 9100000283 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : OLIVEIRA E PEREIRA LTDA
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA VÁLIDA – MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 59, CAPUT, CLT – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
- 2.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
- 3.Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito, aliás dali se extrai a decorrência da multa, claramente “campo fundamentação legal”.
- 4.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
- 5.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante em questão, por não provada a inocorrência da infração praticada, ressalte-se ter o Fiscal vistado a documentação à época da autuação.
- 6.As relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, artigo 37, CF/1988 e, ante o descumprimento do ordenamento, procedeu a Fiscalização com a autuação.
- 7.Cuida-se, como visto, de ilícito formal, de não-comprovação, de não-atendimento a dever de fazer, de ofertar prova do efetivo cumprimento da obrigação trabalhista.
- 8.Pauta o pólo embargante/apelante sua tese basicamente em alegações, nada trazendo para comprovar o que sustentado e, consoante a singeleza do todo trazido aos autos, límpido o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, data venia.
- 9.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
- 10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.050136-7 AG 17266
ORIG. : 9200000120 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : ROBERTO CHAIM E IRMAOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO ALEM e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EXORBITANTE. SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1.O montante de honorários periciais fixado não se mostra de todo desarrazoado, considerando o trabalho realizado.

2.Desta forma, os honorários periciais complementares devem ser fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta), considerando, ainda, a vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, acrescido do montante fixado como provisório.

3.Precedentes desta E. Corte.

4.Agravo de instrumento da autoria a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 94.03.054983-1 AMS 151595
ORIG. : 9300309510 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA MATARAZZO S/A
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LEI Nº 7.689/88 – CONSTITUCIONALIDADE – DESNECESSIDADE DE COMBINAÇÃO DAS TRÊS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA 9FOLHA DE SALÁRIOS, FATURAMENTO E LUCRO) NUMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO – APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I – A constitucionalidade da contribuição COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91 já foi declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF, não subsistindo qualquer controvérsia a respeito do tema

II – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro, destinada a Seguridade Social com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, foi prevista pela Lei 7.689/88, arts. 1º, 2º e 3º, sendo sua constitucionalidade assentada pelo C. STF no RE nº 146.733, Relator Moreira Alves, salvo quanto ao lucro apurado no ano-base de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988. No caso em exame, não se questiona a constitucionalidade da contribuição no ano-base de 1988 sob o fundamento da ofensa ao princípio da anterioridade.

III – O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao prever a contribuição dos empregadores incidentes sobre três bases (folha de salários, faturamento e lucro) não exige que as três sejam combinadas numa única contribuição, podendo validamente ser estabelecidas três contribuições distintas, desde que atendidos os demais princípios constitucionais da tributação e especificamente os afetos à Seguridade Social, o que foi atendido pelas contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, na Lei nº 7.689/88 e na Lei Complementar nº 70/91, as quais, consideradas englobadamente, atendem aos princípios de aferição da capacidade contributiva dos contribuintes, isonomia tributária e equidade na forma de participação no custeio (CF/88, art. 194, V).

IV – Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.055148-8 AC 189150

ORIG. : 9200872948 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : APOEMA CONSTRUTORA LTDA

ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.799/89, ART. 65 C.C. PORTARIA MF Nº 289/97. EXTINÇÃO OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DE CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

I – O art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89 atribuiu ao Ministro da Fazenda a discricionariedade de “dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança”, sendo que à época em que proferida a decisão em reexame (31.05.1999) vigia a Portaria MF nº 289, de 31.10.97, em sua redação original, cujo artigo 1º autorizava a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado até R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado até R\$ 5.000,00 (valores que posteriormente foram reduzidos, respectivamente, para R\$ 250,00 e R\$ 2.500,00, através da Portaria MF nº 248, de 03.08.2000), invocada pela decisão recorrida para fundamentar a extinção da execução de crédito de honorários de sucumbência em ação judicial.

II – A oportunidade e conveniência para o ajuizamento dessas demandas é exclusiva dos órgãos relacionados na norma, não competindo ao Poder Judiciário extinguir o feito ao fundamento de ausência de interesse processual quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes.

III – A Portaria MF nº 289, de 31.10.97, tratou apenas dos créditos sujeitos a inscrição em Dívida Ativa e execução pelas regras específicas da execução fiscal previstas na Lei nº 6.830/80, não tratando da execução de custas processuais e honorários de sucumbência em ação judicial, cuja execução se faz nos moldes das regras específicas do Código de Processo Civil, embora pudessem ser enquadrados como dívida ativa não tributária (Art. 39 da Lei nº 4.320/64).

IV – Em se tratando de créditos desta última espécie, a extinção das ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's somente foi prevista a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 (reeditada até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, § 2º), valor que foi mais recentemente elevado para R\$ 1.000,00 (alteração do § 2º pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004).

V – Se não atendido o limite estabelecido na lei para a extinção do crédito, caberia apenas o procedimento de arquivamento provisório da execução da seguinte forma: 1º) para os créditos inscritos em dívida ativa e sujeitos ao procedimento das execuções fiscais, de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, reeditada até a MP nº 1.542-23, de 10.06.97); 2º) para quaisquer créditos da Fazenda Nacional (sujeitos à execução fiscal ou não), de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, caput), valor que foi mais recentemente elevado para R\$ 10.000,00 (pela alteração do art. 20, caput, pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004), com a reativação da execução quando o crédito supere tal valor.

VI – Precedentes desta Corte - 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04/07/2003 e outros.

VI – À época em que proferida a decisão em análise (06.05.1999), o crédito objeto desta ação, relativo a honorários advocatícios apurado em 258,5877 UFIR, a legislação então vigente determinava apenas o arquivamento provisório (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições), reformando-se então a sentença para esse fim.

VII – No caso em exame, tendo havido o indeferimento da própria citação da parte sucumbente para os fins da execução, deve-se deferir a citação e permanecer os autos em arquivo provisório.

VIII – Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas em parte, para o fim acima determinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.055587-4 AG 17950
ORIG. : 9300013742 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALFREDO ROSSI e outros
ADV : LIVALDO CAMPANA e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO, A PEDIDO DA PARTE – REGULARIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

I – A sentença condenatória, ora em fase de liquidação/execução, condenou a ré/agravante à restituição dos valores recolhidos indevidamente (a título da sobretarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações – FNT) “conforme vier a ser apurado em liquidação” (fls. 27/32), assim transitando em julgado, pelo que a determinação judicial contra a qual se insurge a agravante (requisição de informações sobre os recolhimentos indevidos à concessionária telefônica) constitui mera decorrência do julgado a ser executado, nos termos dos artigos 355 a 363 e 399 do Código de Processo Civil (exibição de documentos em poder de parte ou terceiro; requisição de documentos, informações ou certidões em repartições públicas), por isso não havendo qualquer irregularidade na determinação judicial feita a requerimento da parte interessada.

II – Havendo coisa julgada, a alegação de nulidade da ação de conhecimento deveria ser aduzida em sede de ação rescisória e no prazo decadencial desta ação (CPC, arts. 485 e 495), e não em sede de liquidação/execução do julgado.

III – Agravo da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.056130-0 AC 189934

ORIG. : 8900004140 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A

ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL – CPC, ARTIGO 515, §§ 2º E 3º – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 – EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A petição inicial impugnou o próprio Decreto-Lei nº 2.445/88 como base legal de exigência do PIS, em face de sua inconstitucionalidade, daí também extraindo sua conclusão no sentido de que por isso restaria inválida a exigência do PIS sobre o ICM, exigência esta que, ao que se infere, adviria apenas das regras deste decreto-lei, a este argumento tendo adicionado outros (no sentido de que a inclusão do ICM na base de cálculo seria indevida porque tal verba não deve compor o lucro da empresa e, por fim, sustenta que se aplicado o Decreto-Lei nº 2.445/88, sua base de cálculo, definida como sendo a receita operacional bruta, que é o “somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional na forma da legislação do imposto de renda”, não incluiria o tributo ICM).

II – Daí que, embora analisando apenas quanto à técnica de redação da pretensão, a ação foi proposta em termos válidos, suficientemente claros para conduzir à conclusão (pedido postulado), não havendo inépcia por ausência de causa de pedir ou incompatibilidade lógica dos fatos com o pedido, por isso devendo ser reformada a sentença recorrida.

III – No exame do recurso voluntário ou necessário, afastado pelo Tribunal o fundamento da sentença recorrida, que constituía apenas um dos fundamentos da ação de embargos, aplicam-se as regras dos §§ 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos.

IV – A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

V – O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

VI – Rejeita-se, assim, os argumentos da ação no sentido de que o PIS seria indevido em razão das falhas de edição dos referidos decretos-leis, bem como fica superada a tese de que a base de cálculo prevista no próprio DL nº 2.445/88 seria apurada com dedução do ICM, nos termos da legislação do imposto de renda.

VII – Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ.

VIII – O tema constitucional suscitado nestes autos não merece acolhimento porque o ICM ou o atual ICMS integra o próprio valor da mercadoria, sobre o qual incide externamente assim como todas as demais exações incidentes sobre o valor de produtos ou serviços vendidos ou sobre o faturamento, pelo que não ocorre afronta aos dispositivos constitucionais e legais suscitados que tratam da base de cálculo da contribuição ora examinada.

IX – Recurso da ré, que se limitava a pedir aumento da verba honorária em seu favor, prejudicado.

X – Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da União Federal prejudicada. Reforma da sentença quanto ao seu fundamento, julgando a ação parcialmente procedente apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, subsistindo porém a obrigação nos termos da legislação anterior não impugnada nesta ação, reconhecendo a sucumbência recíproca, arcando a ré com metade das custas processuais despendidas em reembolso e compensando-se a verba honorária advocatícia (CPC, art. 21, caput), verbas de sucumbência que englobam a acessória ação cautelar em apenso.

XI – Os valores depositados nos autos da ação cautelar devem ser liberados à autora no que se refere a valores recolhidos a maior no período de incidência dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, convertendo-se em renda o saldo remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora e julgar prejudicada a apelação da parte ré, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.058222-7 AMS 152209
ORIG. : 9106671080 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARNEIRO E CIA LTDA
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

I – A natureza tributária da contribuição ao Finsocial é pacífica em nossos tribunais, desde que o C. STF pacificou sua natureza como imposto da competência residual da União sob a égide da Constituição Federal anterior, sendo que em razão de sua provisória destinação à Seguridade Social, feita pela Constituição Federal de 1988 (art. 56 do ADCT), deve

igualmente ser considerada com sua natureza tributária, à semelhança das demais contribuições com o mesmo destino, sujeitando-se às mesmas regras legais, dentre elas o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

II – Diante da expressa recepção pela atual Constituição, não há que se falar em sua inconstitucionalidade por ser cumulativa com a contribuição ao PIS ou com o IRPJ.

III – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que, em relação às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras, a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

IV – Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

V – No caso da impetrante deste processo, tratando-se de empresa comercial.

VI – Apelação da impetrante provida. Sentença reformada, concedendo-se a segurança para afastar a exigência do FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%, ficando superados os demais argumentos da impetração.

VII – Determinada a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos (até 0,5%), após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.061707-1 AC 194173
ORIG. : 8800199445 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSEPH ISAAC GOLDENBERG
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ESTÁGIO PRESTADO POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. BENEFÍCIO DO DECRETO-LEI Nº 1.380/74. DECLARAÇÃO COMO RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS. POSSIBILIDADE.

1 – Acolhe-se pedido de anulação de débito volvido a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1986, apurado em lançamento suplementar havido em razão de equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos.

2 – Os rendimentos percebidos a título de estágio realizado por brasileiro no exterior devem ser declarados como rendimentos não tributáveis. Erro no preenchimento da declaração de rendimentos que no caso afigura-se plausível em ordem a afastar o lançamento suplementar.

3– Remessa obrigatória e apelo da União a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 94.03.070131-5 AMS 154131

ORIG. : 9300208241 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AMICO SAUDE LTDA

ADV : LEONARDO RIBAS e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 8.383/91, ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO – IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS ATÉ 1991 – INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 198/88 E Nº 90/92 – LEGITIMIDADE – DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA COM REGRAS DO IMPOSTO DE RENDA – APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I – Rejeitada a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, pois está pacificado o entendimento de que o mandado de segurança configura ação adequada para reconhecer direito de compensação tributária, sendo que no caso em exame a pretensão é apenas de afastar restrições de atos infralegais e de se aplicar normas previstas na legislação, questão meramente de direito, sem adentrar na necessidade de apuração de valores a serem eventualmente compensados.

II – Prevista no art. 2º da Lei 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. O lucro a ser considerado, na determinação da base de cálculo da CSSL, é o resultado positivo líquido do exercício em que foi apurado, devendo ser considerada sem qualquer adjetivação da expressão “lucro”, colocada no art. 195, I, da CF/1988. Assim sendo, é indevida a pretensão de dedução da provisão para o Imposto de Renda ou a dedução de resultado negativo apurado nos exercícios anteriores.

III – Por isso, é legítima a vedação da dedução dos resultados negativos de exercícios anteriores, estabelecida pela Instrução Normativa SRF n.º 198, de 29.12.88, artigo 4º.

IV – De outro lado, a Lei nº 8.383, de 30.12.1991 dispôs que a Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, assim como o IRPJ, passaria a ser apurado mensalmente a partir de janeiro/92 (art. 44, caput, c.c. art. 38, caput) e que a base de cálculo negativa apurada em um mês poderia ser deduzida da base de cálculo do mês subsequente (art. 44, parágrafo único – regra que depois foi revogada pela Lei nº 8.981, de 20.1.95).

V – A regra de compensação disposta pelo parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91, estabelecida especificamente pela regra da mensalidade da apuração da CSSL, não pode se aplicar em relação ao período de apuração do ano-base de 1991. Legítima, portanto, a vedação de compensação de resultados negativos apurados até 31.12.1991, estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 90/92, art. 9º.

VI – Precedentes do Eg. STJ.

VII – Incabível, igualmente, a alegação de ofensa ao alegado “conceito constitucional de lucro”, pois este é um termo jurídico que deve ser definido na legislação própria, o que foi feito como acima disposto, sendo também incabível a invocação de analogia (CTN, art. 108, inciso I) para o fim pretendido, pois no caso se trata de definição da base de cálculo do tributo, matéria que exige expressa previsão em lei (CTN, artigo 97, inciso IV).

VIII – Apelação da parte impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.077317-0 AG 19940
ORIG. : 9200000031 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA CAROL
ADV : REINALDO ROQUE GARBIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL E AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DELEGADA – COMPETÊNCIA – CONEXÃO – JULGAMENTO DE UMA DAS AÇÕES – REUNIÃO INCABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I – Preliminarmente, observo que, em consulta ao sistema eletrônico de informações processuais desta Justiça Federal, colhe-se que a ação declaratória de inexistência de relação jurídica que dê ensejo a incidência da contribuição ao PIS nas operações questionadas teve trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da Capital, tendo sido já julgada por esta Corte (Processo originário nº 6512852; Registro no TRF sob nº 89.03.04992-6), seguindo-se interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional remetido ao Colendo Superito Tribunal de Justiça (ainda não julgado).

II – Por interpretar-se de maneira restrita a regra de competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, a Justiça Estadual tem competência delegada exclusiva para os processos de execução fiscal ajuizados pela União ou pelas suas autarquias (aqui incluído o INSS) e respectivos embargos, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, mas não tem competência para as ações de conhecimento anulatória de débito fiscal ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária que sejam promovidas por contribuintes contra a Fazenda, estas últimas que são da competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, caput).

III – Se houver ajuizamento da ação executiva fiscal relativa ao débito que é objeto de discussão na anterior ação anulatória ou declaratória ajuizada pelo contribuinte, apesar da diversidade de naturezas entre as causas cognitiva e executiva, pelos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica tem-se reconhecido a existência de uma questão prejudicial ou conexão entre os processos a recomendar a sua reunião para julgamento conjunto, embora a suspensão da execução somente se dê nas hipóteses previstas em lei. A reunião dos processos, nestes casos, deve ser feita perante o Juízo Federal, único competente para ambas as causas. Precedentes do Eg. STJ.

IV – No caso em exame, observando-se que a anterior ação declaratória movida pela contribuinte/agravante já havia sido julgada em primeira instância (e até por esta Colenda Corte) quando da interposição deste agravo, ainda que se reconhecesse a conexão entre os processos, em face da comunhão de causas de pedir entre a ação declaratória e os embargos opostos à execução fiscal (Código de Processo Civil, art. 103), mostra-se descabida a reunião dos processos porque, uma vez já julgada aquela primeira ação, desapareceu o interesse na reunião dos processos, que seria o julgamento simultâneo por um único juízo para evitar decisão contraditórias (súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça).

V – Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 94.03.086380-3 AC 211654
ORIG. : 9200001110 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CASA DO SAPATEIRO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: RECURSO ADMINISTRATIVO SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE – CDA NOS TERMOS DA LC 7/70: CONSTITUCIONALIDADE – ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Formalizado o crédito através de Auto-de-Infração, tendo sido notificado o contribuinte pessoalmente em 23/06/1987, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 15/07/1988, quando da intimação acerca da decisão indeferitória.

4. Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 15/07/1988, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 15/07/1993 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 30/12/1992 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

5. A alegação de que os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram utilizados na apuração do débito exequendo, não merece acolhida, uma vez, que consoante a Certidão de Dívida Ativa está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, não havendo notícia nos autos de qualquer objeção, de fundo jurídico, da parte contribuinte a tal pleito. De se ressaltar que, acaso algum vício houvesse na nova CDA apresentada, caberia à parte contribuinte fazer prova de tal irregularidade, consoante § 2.º do art. 16, Lei 6.830/80 e art. 333, I, CPC, o que não ocorreu.

6. No atinente à suscitada ilegalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.091500-5 AC 215249

ORIG. : 0009884840 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA

ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IR. EXERCÍCIOS DE 1979, 1982 E 1983. DECRETOS-LEIS NºS. 1.967/82 E 2.065/83. EC 01/69. IRRETROATIVIDADE DE LEI. INAPLICABILIDADE. PERÍCIA.

1. O fato gerador das obrigações tributárias relativas aos exercícios de 1982 e 1983, que resultou no recolhimento ora considerado indevido, ocorreu antes da vigência dos Decretos-Leis nºs 1.967/82 e 2.065/83.

2. A Lei nº 7.450, de 23.12.85, art. 16, fixou, como período-base para efeito de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, termo coincidente com o ano civil. Entrementes, os referidos Decretos-leis foram editados antes daquela norma legal, donde a obrigatoriedade de se observar o exercício social das empresas, posto que traziam disposições mais gravosas ao contribuinte, impondo-se a obediência ao art. 144 do CTN.

3. O lançamento reporta-se a data do fato gerador, e a data deste era aquela do encerramento do exercício social, incidindo também a garantia emergente do art. 153, § 3º, da EC. 01/69, permanecendo, pois, as disposições legais anteriores, até o início do próximo exercício social, em homenagem à garantia magna da anterioridade, esculpida no § 29 do art. 153 da EC. 01/69.

4. Não impugnado o laudo pericial, elaborado por profissional da confiança do juízo e acompanhado por assistente técnico da autora, e constatado que a sentença guerreada encontra-se em perfeita consonância com o mesmo, não é de ser acolhida qualquer insurgência quanto ao ponto.

5. Índices de correção monetária a serem fixados por ocasião da execução da condenação, em conformidade com a jurisprudência da Turma (AC nº 2001.03.99.024176-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, sessão de 06.06.01 e AC nº 1999.03.99.010324-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, sessão de 15.08.01).

6. Na hipótese dos autos, em que ainda não havido o trânsito em julgado, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento assente nesta Turma.

7 Nas hipóteses de repetição de indébito, incide a taxa SELIC como fator cumulado de correção monetária e juros de mora, a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/02).

8. Precedentes do Pretório Excelso, do C. STJ e desta E. Corte.

9. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para ajustar os consectários legais. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negando-o ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 94.03.091894-2 AMS 156820
ORIG. : 9300364553 2 Vr SAO PAULO/SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : ANTONIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA KARMANN ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA CARÁTER INDENIZATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.Precedentes desta E.Corte.

4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.092053-0 AC 215605

ORIG. : 9200700411 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A e outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADV : MARIA DA APARECIDA CUNHA LANA e outros

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da segunda seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.092054-8 AC 215606

ORIG. : 9200760511 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A e outros

ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADV : MARIA DA APARECIDA CUNHA LANA e outros

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. LEI Nº 7.940/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CVM. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1.A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na condição de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, possui personalidade jurídica própria, sendo administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais, sendo certo que esses atributos restaram ainda mais evidenciados com o advento da Lei nº 10.411/2002, que reitera a sua natureza jurídica de entidade autárquica, em regime especial, com patrimônio próprio, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, além de autonomia financeira e orçamentária. Decorre daí a sua legitimidade ad causam, com exclusão da União Federal.

2.A Lei nº 7.940/89, instituiu a Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, cujo fator gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, e que se consubstancia nas atividades de regulamentação, controle e contenção do exercício da atividade econômica das pessoas naturais e jurídicas que atuam no sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais sujeitas a registro na CVM.

3.Quanto à base de cálculo, de fato, varia em função do patrimônio líquido, segundo a tabela prevista em lei, mas isso não significa que aquela grandeza contábil constitua a sua base de cálculo, e sim mero elemento referencial do montante a ser pago, implicando tributação segundo a capacidade contributiva do sujeito passivo.

4.Súmula 665 do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89.”

5.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de Abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.093849-8 AC 216794

ORIG. : 9000151201 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Insiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

2.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

3.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

4.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

5.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

6.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.099974-8 AC 221499
ORIG. : 9300000005 1 Vr AMPARO/SP
APTE : ALUMINIO JANDA LTDA
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA – ÔNUS PROBANTE INATENDIDO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS: ILEGITIMIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a argüição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o propalado cerceamento de defesa.

2.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a nulidade da CDA, pela ausência de requisitos e o excesso de cobrança.

3.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

4.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

5.Irrefutável o não-acolhimento das suscitadas alegações, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6.Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento,

segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.

7. Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

8. Expressamente regida por estrita legalidade a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, vez que firmado entendimento neste sentido, através das súmulas, nº. 68 do STJ e 258 do TFR.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.102791-6 AC 223398
ORIG. : 0009022678 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IR. PERÍODO-BASE DE 1982. DECRETO-LEI Nº. 1.967, DE 23.11.1982. EC 01/69. IRRETROATIVIDADE DE LEI. INAPLICABILIDADE.

1. O fato gerador da obrigação tributária relativa ao período-base de 1982, que resultou no recolhimento ora considerado indevido, ocorreu antes da vigência do Decreto-Lei nº 1.967/82.

2. A Lei nº 7.450, de 23.12.85, art. 16, fixou, como período-base para efeito de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, termo coincidente com o ano civil. Entrementes, os referidos Decretos-leis foram editados antes daquela norma legal, donde a obrigatoriedade de se observar o exercício social das empresas, posto que traziam disposições mais gravosas ao contribuinte, impondo-se a obediência ao art. 144 do CTN.

3. O lançamento reporta-se a data do fato gerador, e a data deste era aquela do encerramento do exercício social, incidindo também a garantia emergente do art. 153, § 3º, da EC. 01/69, permanecendo, pois, as disposições legais anteriores, até o início do próximo exercício social, em homenagem à garantia magna da anterioridade, esculpida no § 29 do art. 153 da EC. 01/69.1. O fato gerador da obrigação tributária relativa ao ano de 1982, que resultou no recolhimento ora considerado indevido, ocorreu antes da vigência do Decreto-Lei nº 1.967, de 23.11.82.

4. Precedentes do Pretório Excelso, do C. STJ e desta E. Corte.

5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 94.03.102961-7 AC 223559
ORIG. : 9303009797 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM
LTDA
ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO QUE SE REPORTA À CONSTESTAÇÃO. NÃO CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O art. 475, inciso II, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, conforme entendimento desta E. Corte. Remessa oficial tida por interposta.
2. Apelação que se reporta à contestação e traz argumentação genérica não cumpre os requisitos do art. 514, do Código de Processo Civil.
3. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição em espécie de valores recolhidos a maior a título de IRPJ.
4. A correção monetária, tendo em vista os limites do pedido inicial, deve ser fixada apenas com base nos índices oficiais, e aplicada até a extinção da UFIR.
5. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, adotada desde a extinção da UFIR, como fator acumulado de atualização e juros.
6. Apelo da União a que se dá parcial provimento para submeter a decisão a exame necessário. Não conhecendo do mérito da apelação. Remessa oficial tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, e parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 94.03.103518-8 AC 223866

ORIG. : 9000351448 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP e outros

ADV : MICHAEL MARY NOLAN e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLT. ART. 578 e SEGUINTE. DESTINAÇÃO. LIBERDADE SINDICAL.

1. Tratam os autos de matéria relativa à representação sindical, que, a teor da norma contida no artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45, passou para a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (CC nº 6.967/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence) deixou assentado que “a alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida”. Assim, restou confirmado que remanesce a competência do tribunal respectivo, em casos como o presente, onde a sentença fora proferida antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

2. A Constituição Federal de 1988 consagra, no artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, salvo o registro no órgão competente, defeso ao Poder Público qualquer forma de interferência ou de intervenção na organização sindical. Portanto, é plena a liberdade de organização sindical, ressalvado, apenas, simples registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho.

3. Com relação ao financiamento das atividades dos sindicatos, a Carta Política de 1988 também dispõe (art. 8º, IV) que a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha de pagamento, destinada ao custeio do sistema confederativo de representação sindical, sem prejuízo da contribuição prevista em lei. Isso significa que são duas as fontes de renda dos sindicatos: a) a contribuição fixada pela assembléia geral, mediante livre deliberação desta, para o custeio do sistema confederativo de representação sindical; e b) a contribuição prevista em lei, ou seja, aquela instituída pelo artigo 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que esta fonte de financiamento e demais dispositivos a ela relativos, constantes do diploma celetista, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

4. Em sendo assim, sindicatos têm direito de perceber a contribuição sindical compulsória prevista na CLT, porém, submete-se, como não poderia deixar de ser, a todas as demais exigências previstas pela legislação própria, inclusive quanto ao mecanismo de repartição do produto da arrecadação. Com efeito, não pode pretender exercer o direito ao recebimento da contribuição e não concordar com o seu mecanismo de repartição, ao argumento de que os seus associados não se submetem ao regime de disciplina da mesma. Ademais, mesmo que assim fosse, referida verba tem, desde há muito, destinação específica e, nos termos do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, é carreada para o Fundo de Assistência ao Desempregado, não comportando, pois, destinação diversa.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.006987-4 AC 230690
ORIG. : 9300000076 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : BRASCERAMICA LTDA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PAGAMENTO (AINDA QUE PARCIAL) POSTERIOR À APELAÇÃO – PREJUDICADO O DO EXECUTADO E PROVIDO O DA UNIÃO (SÚMULA 168, TFR)

1. Noticiado o pagamento (ainda que parcial), posterior à apelação, a traduzir renúncia ao debate em mérito, pela própria parte executada, tanto claramente configura a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência, pela parte executada, tanto quanto de rigor a incidência do encargo do DL 1.025/69 (súmula 168, TFR), em substituição aos honorários, provendo-se à apelação da União, por conseguinte.

3. Prejudicado o apelo da parte embargante e provida a apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.013988-0 AC 235684
ORIG. : 9200042716 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
ADV : JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AFIRMAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO EXEQUENDO: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO – REFORMA DA R. SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar, dentre outros temas, a incidência da TR como índice de correção monetária sobre o débito exequendo.

2.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

3.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

4.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

5.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de provimento à apelação e ao reexame necessário, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6.De rigor a reforma da r. sentença, para o julgamento de improcedência aos embargos, incidindo apenas o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº. 1.025/69, em favor da União, consoante o disposto na Súmula 168, TFR.

7.Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.017276-4 AC 238301

ORIG. : 9100186660 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2008 2197/3073

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRIBUIÇÃO – FINSOCIAL – NATUREZA JURÍDICA – IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, ‘D’, DA CF/88 – INTERPRETAÇÃO RESTRITA – APLICAÇÃO SOMENTE PARA IMPOSTOS – NÃO EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS – APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – A imunidade prevista no art. 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal de 1988 (antes prevista no artigo 19, III, ‘d’ da Constituição Federal de 1969), relativa a livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão, por referir-se apenas a “impostos”, deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo as demais espécies tributárias como é o caso das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, no caso o FINSOCIAL, que com esta natureza foi recepcionado pelo atual regime constitucional. Precedentes.

II – Esta imunidade, que tem natureza objetiva, compreende todos os impostos, desde que incidam estritamente sobre os produtos imunes (livros, jornais e periódicos) ou sobre o papel e insumos agregados ao papel destinado a impressão destes produtos, não abrangendo, por exemplo, outros produtos ou atividades que não estejam diretamente relacionadas com a edição e comercialização daqueles produtos imunes, como os equipamentos, maquinários e a tinta destinada à confecção dos livros. Assim se posiciona a doutrina (José Afonso da Silva, in Curso de Dir. Const. Positivo, Malheiros, 13ª edição, p. 655) e precedentes do C. STF e desta Corte.

III – Em razão da natureza objetiva desta imunidade – recai sobre os produtos – e de sua razão finalística – facilitar o acesso às informações e à cultura pela redução de custos –, engloba os que incidem diretamente sobre o produto: o de importação, o de produção industrial e o de circulação de mercadorias (II, IPI e ICMS), mas não alcança os impostos incidentes sobre a renda/lucro e patrimônio, por possuírem estes um caráter pessoal, subjetivo, sendo aqui vedado o tratamento não isonômico. Doutrina: Aliomar Baleeiro, in Dir. Trib. Brasileiro, Forense, 11ª edição, 2005, p. 149; Sacha Calmon Navarro Coelho, in Comentários à Constituição de 1988, Forense, 9ª edição, 2005, p.386 e 388. Precedente.

IV – Ainda que o Finsocial tivesse natureza de “imposto” sob a nova Constituição de 1988, o fato é que a sua expressa recepção temporária elimina a possibilidade de invocação da imunidade questionada e, além disso, em razão de sua hipótese de incidência, teria natureza subjetiva, pessoal, por isso também não incidindo a regra imunizante, assim como o imposto de renda.

V – Ultrapassada a questão da imunidade, que foi prejudicial à análise do outro fundamento da ação, cumpre a esta Corte seu o direto julgamento, nos termos do art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

VII – Ausência de postulação quanto à inconstitucionalidade da legislação que promoveu a elevação das alíquotas.

VIII – Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para julgar improcedente a ação, condenado a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido nos autos, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036838-3 AC 250750
ORIG. : 9200000002 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LJUBISAV MITROVITCH espolio
REPTE : JENA BATOVA MITROVITCH
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
INTERES : CIA INDL/ MERCANTIL E AGRICOLA CIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

IRPJ – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO JUDICIAL A PARTILHAR SUPERIORES 2 MILHARES DE BOVINOS, 136 LOTES DE TERRENO E 2.404 ALQUERES PAULISTAS ENTRE OS DOIS SÓCIOS : APURATÓRIO FISCAL CONSTATADOR DA DISPARIDADE PARA COM O VALOR DE MERCADO – CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE TRIBUTANTE (IR E TRÊS OUTROS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA) DO INCISO I DO ART. 367, RIR/80 – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Cenário mui peculiar se desenha nos autos : em função de judicial dissolução proposta pelos próprios acionistas, culminada por acordo, deu-se a divisão do acervo empresarial entre os mesmos, a isso a parte apelada chamando de devolução do capital, sendo certo, consoante a autuação fazendária, deu-se a partilha, entre estes, de 136 lotes, 1.202 alqueires paulistas e de 1.060 bovinos(além de 10 eqüinos), em prol de um, tanto quanto de 1.202 alqueires paulistas e de 952 bovinos(além de 10 eqüinos) em favor de outro.

2.Em cuidadoso trabalho aferidor, então, demonstrou o erário que o valor de mercado dos bens partilhados foi muito superior ao que nominalmente afirmado na ocasião da enfocada dissolução, apuratório valorativo aquele estabelecido consoante §§ 4º a 7º do art. 60, DL 1.598/77, por conseguinte tributando a operação nos termos do inciso I do art. 60 do mesmo diploma (respectivamente arts. 368 e 367, RIR/80).

3.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, impondo o parágrafo segundo do art. 16, LEF, concentração probatória na preambular, veemente que insuficientes as argumentações contidas na prefacial, subseguidas unicamente em concreto, por extrato de cobrança de ITR, como mecanismos hábeis a afastar a certeza do crédito em pauta, para o quê a tanto não se apresentaram efetivamente hábeis.

4.Minuciosos o levantamento e a fundamentação da autoridade fiscal na apuração do valor dos bens partilhados, logrou a União demonstrar gritante disparidade ante o quanto formalmente declarado em ditas operações, daí decorrendo o

fenômeno, cristalino, da disponibilidade econômica e jurídica em prol de ditos acionistas, fruto do capital antes empregado, assim a se amoldar tal contexto ao comando do art. 43, CTN, com efeito.

5. Precária - e assim inconsistente - a genérica argumentação do pólo recorrido/embarçante sobre o preciso trabalho fiscal avaliador, sem conduzir o pólo apelado quaisquer elementos documentais/materiais assim aptos a elidir o cuidadoso procedimento fiscal construído, neste ângulo ademais se recordando, quanto ao propalado ITR, este decorra de inicial declaração produtor rural, cuja base de informações a inspirar tributação de ano (ou até anos) vindouro(s) – mercê da anterioridade tributária – assim já a colidir com o paralelo almejado, para os imóveis em questão, diante da atualidade e decorrente sintonia do apuratório fiscal para com os preços de mercado daquele momento, de sua lavratura.

6. Não se pôs a União a “inventar” norma nem se louvar em analogia tributante (invocada a figura do § 2º do art. 108, CTN), mas, como visto, alicerçando-se em lei sobre a espécie, art. 97, I, CTN.

7. O quadro dos autos em muito se distancia da isolada e romântica, data venia, ilustração aqui figurada de um único “terreninho” (de atualidade valorativa) partilhado entre os sócios por ocasião da extinção empresarial, exemplificativamente invocada com a v. ementa, aqui se ajuntando tinha a lei, inspiradora do RIR de 1975, base para o v. julgado de fls. 56 (seu art. 233, “a”), a precisa dicção de tributar a alienação “ a qualquer título”.

8. A colossal partilha de bens do acervo societário em causa, com a profundidade e seriedade avaliadora lavrada pela Fazenda, objetivamente se amolda ao preceito tributante vazado no inciso I do art. 367 RIR/80, em tal sentido de toda a felicidade a v. jurisprudência infra, do E. TRF Quarta Região, do Eminentíssimo Juiz Heraldo Vitta, a constatar, como aqui a se dar no presente feito, acréscimo patrimonial em prol de cada seu componente, ademais e por conseguinte se amoldando o cenário ao inciso II do art. 43 CTN, tanto quanto ao inciso VIII do art. 34 do mesmo RIR/80, no que toca à pessoa física de cada ente beneficiário.

9. Tivesse a parte apelada vendido tais bens, evidentemente o faria sob preço de mercado, assim a traduzir a parcela excedente ao valor da quota não singela “devolução do capital”, mas cristalino lucro distribuído a seus donos, ex vi legis, tanto assim que o repasse do fruto da aqui hipotetizada venda se daria em parte a título de lucro, com efeito, tributado na declaração da pessoa física de seu representante : o raciocínio, pois, aperfeiçoa-se, aliado, reitera-se, ao não-atendimento de contrário ônus pela parte recorrida, autor de embargos cuja essência, recorde-se mais uma vez, volta-se precipuamente a desconstituir o título executivo em pauta. Precedentes.

10. Em raciocínio de contrários, o v. voto lançado nos autos, desta E. Corte, em seu item III, ao final desponta incumba ao erário comprovar tenha sido a alienação por valor objetivamente inferior ao de mercado, o que, como visto, deu-se na espécie. Precedentes.

11. Nenhum vício na tributação combatida, a se voltar, sobre expressivíssima partilha (alienação, logo, objetivamente, pois praticado o desfazimento do acervo em reconhecido acordo entre acionistas, como visto) de bens em apurados valores superiores ao de mercado, fazendo brotar a indelével incidência da tributação em questão, genuinamente com raízes no Imposto de Renda, tanto quanto em seus três reflexos de cobrança executiva envoltos no caso vertente.

12. Superior a reforma da r. sentença, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário, julgando-se improcedentes os embargos, exclusivamente incidindo o encargo do DL 1.025/69 em favor da União, em plano sucumbencial (Súmula 168, TFR).

13. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgamento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036839-1 AC 250751

ORIG. : 9200000042 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JENA BATOVA MITROVICH e outros

ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros

INTERES : CIA INDL/ MERCANTIL E AGRICOLA CIMA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

IRPJ – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO JUDICIAL A PARTILHAR SUPERIORES 2 MILHARES DE BOVINOS, 136 LOTES DE TERRENO E 2.404 ALQUERES PAULISTAS ENTRE OS DOIS SÓCIOS : APURATÓRIO FISCAL CONSTATADOR DA DISPARIDADE PARA COM O VALOR DE MERCADO – CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE TRIBUTANTE (IR E TRÊS OUTROS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA) DO INCISO I DO ART. 367, RIR/80 – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Cenário mui peculiar se desenha nos autos : em função de judicial dissolução proposta pelos próprios acionistas, culminada por acordo, deu-se a divisão do acervo empresarial entre os mesmos, a isso a parte apelada chamando de devolução do capital, sendo certo, consoante a autuação fazendária, deu-se a partilha, entre estes, de 136 lotes, 1.202 alqueires paulistas e de 1.060 bovinos(além de 10 eqüinos), em prol de um, tanto quanto de 1.202 alqueires paulistas e de 952 bovinos(além de 10 eqüinos) em favor de outro.

2.Em cuidadoso trabalho aferidor, então, demonstrou o erário que o valor de mercado dos bens partilhados foi muito superior ao que nominalmente afirmado na ocasião da enfocada dissolução, apuratório valorativo aquele estabelecido consoante §§ 4º a 7º do art. 60, DL 1.598/77, por conseguinte tributando a operação nos termos do inciso I do art. 60 do mesmo diploma (respectivamente arts. 368 e 367, RIR/80).

3.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, impondo o parágrafo segundo do art. 16, LEF, concentração probatória na preambular, veemente que insuficientes as argumentações contidas na prefacial, subseguidas unicamente em concreto, por extrato de cobrança de ITR, como mecanismos hábeis a afastar a certeza do crédito em pauta, para o quê a tanto não se apresentaram efetivamente hábeis.

4.Minuciosos o levantamento e a fundamentação da autoridade fiscal na apuração do valor dos bens partilhados, logrou a União demonstrar gritante disparidade ante o quanto formalmente declarado em ditas operações, daí decorrendo o fenômeno, cristalino, da disponibilidade econômica e jurídica em prol de ditos acionistas, fruto do capital antes empregado, assim a se amoldar tal contexto ao comando do art. 43, CTN, com efeito.

5.Precária - e assim inconsistente - a genérica argumentação do pólo recorrido/embargante sobre o preciso trabalho fiscal avaliador, sem conduzir o pólo apelado quaisquer elementos documentais/materiais assim aptos a elidir o cuidadoso procedimento fiscal construído, neste ângulo ademais se recordando, quanto ao propalado ITR, este decorra de inicial declaração produtor rural, cuja base de informações a inspirar tributação de ano (ou até anos) vindouro(s) – mercê da anterioridade tributária – assim já a colidir com o paralelo almejado, para os imóveis em questão, diante da atualidade e decorrente sintonia do apuratório fiscal para com os preços de mercado daquele momento, de sua lavratura.

6.Não se pôs a União a “inventar” norma nem se louvar em analogia tributante (invocada a figura do § 2º do art. 108, CTN), mas, como visto, alicerçando-se em lei sobre a espécie, art. 97, I, CTN.

7.O quadro dos autos em muito se distancia da isolada e romântica, data venia, ilustração aqui figurada de um único “terreninho” (de atualidade valorativa) partilhado entre os sócios por ocasião da extinção empresarial,

exemplificativamente invocada com a v. ementa, aqui se juntando tinha a lei, inspiradora do RIR de 1975, base para o v. julgado de fls. 56 (seu art. 233, “a”), a precisa dicção de tributar a alienação “ a qualquer título”.

8.A colossal partilha de bens do acervo societário em causa, com a profundidade e seriedade avaliadora lavrada pela Fazenda, objetivamente se amolda ao preceito tributante vazado no inciso I do art. 367 RIR/80, em tal sentido de toda a felicidade a v. jurisprudência infra, do E. TRF Quarta Região, do Eminentíssimo Juiz Heraldo Vitta, a constatar, como aqui a se dar no presente feito, acréscimo patrimonial em prol de cada seu componente, ademais e por conseguinte se amoldando o cenário ao inciso II do art. 43 CTN, tanto quanto ao inciso VIII do art. 34 do mesmo RIR/80, no que toca à pessoa física de cada ente beneficiário.

9.Tivesse a parte apelada vendido tais bens, evidentemente o faria sob preço de mercado, assim a traduzir a parcela excedente ao valor da quota não singela “devolução do capital”, mas cristalino lucro distribuído a seus donos, ex vi legis, tanto assim que o repasse do fruto da aqui hipotetizada venda se daria em parte a título de lucro, com efeito, tributado na declaração da pessoa física de seu representante : o raciocínio, pois, aperfeiçoa-se, aliado, reitera-se, ao não-atendimento de contrário ônus pela parte recorrida, autor de embargos cuja essência, recorde-se mais uma vez, volta-se precipuamente a desconstituir o título executivo em pauta. Precedentes.

10.Em raciocínio de contrários, o v. voto lançado nos autos, desta E. Corte, em seu item III, ao final desponta incumba ao erário comprovar tenha sido a alienação por valor objetivamente inferior ao de mercado, o que, como visto, deu-se na espécie. Precedentes.

11.Nenhum vício na tributação combatida, a se voltar sobre expressivíssima partilha (alienação, logo, objetivamente, pois praticado o desfazimento do acervo em reconhecido acordo entre acionistas, como visto) de bens em apurados valores superiores ao de mercado, fazendo brotar a indelével incidência da tributação em questão, genuinamente com raízes no Imposto de Renda, tanto quanto em seus três reflexos de cobrança executiva envoltos no caso vertente.

12.Superior a reforma da r. sentença, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário, julgando-se improcedentes os embargos, exclusivamente incidindo o encargo do DL 1.025/69 em favor da União, em plano sucumbencial (Súmula 168, TFR).

13.Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036840-5 AC 250752
ORIG. : 9200000042 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIDIA MARIA BATA
ADV : DELVO CAMPOS LIBORIO
INTERES : CIA INDL/ MERCANTIL E AGRICOLA CIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

IRPJ – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO JUDICIAL A PARTILHAR SUPERIORES 2 MILHARES DE BOVINOS, 136 LOTES DE TERRENO E 2.404 ALQUERES PAULISTAS ENTRE OS DOIS ACIONISTAS : APURATÓRIO FISCAL CONSTATADOR DA DISPARIDADE PARA COM O VALOR DE MERCADO – CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE TRIBUTANTE (IR E TRÊS OUTROS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA) DO INCISO I DO ART. 367, RIR/80 – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Superada a fazendária preliminar de intempestividade aos embargos : consoante os autos da execução em apenso (autuação estadual sob nº 041/92), somente ali é que se deu a intimação da parte apelada sobre a constrição, 19/04/94, interpostos seus embargos em 24/02/94, insuficiente a tentativa de constrição certificada, pois dali evidentemente não saiu intimada dita recorrida a respeito.

2.Superior a ampla defesa, de estatura constitucional, qualquer devedor/executado tendo assim o direito de vir a ser formalmente intimado desta ou daquela constrição, para a fluência de seu prazo de embargos, veemente não superada, por óbvio dita dilação, como se observa.

3.Cenário mui peculiar se desenha nos autos : em função de judicial dissolução proposta pelos próprios acionistas, culminada por acordo, deu-se a divisão do acervo empresarial entre os mesmos, a isso a parte apelada chamando de devolução do capital, sendo certo, consoante a autuação fazendária, deu-se a partilha, entre estes, de 136 lotes, 1.202 alqueires paulistas e de 1.060 bovinos(além de 10 eqüinos), em prol de um, tanto quanto de 1.202 alqueires paulistas e de 952 bovinos(além de 10 eqüinos) em favor de outro.

4.Em cuidadoso trabalho aferidor, então, demonstrou o erário que o valor de mercado dos bens partilhados foi muito superior ao que nominalmente afirmado na ocasião da enfocada dissolução, apuratório valorativo aquele estabelecido consoante §§ 4º a 7º do art. 60, DL 1.598/77, por conseguinte tributando a operação nos termos do inciso I do art. 60 do mesmo diploma (respectivamente arts. 368 e 367, RIR/80).

5.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, impondo o parágrafo segundo do art. 16, LEF, concentração probatória na preambular, veemente que insuficientes as argumentações contidas na prefacial, não subseguidas por elementos hábeis a afastar a certeza do crédito em pauta, para o quê a tanto não se apresentaram efetivamente hábeis.

6.Minuciosos o levantamento e a fundamentação da autoridade fiscal na apuração do valor dos bens partilhados, logrou a União demonstrar gritante disparidade ante o quanto formalmente declarado em ditas operações, daí decorrendo o fenômeno, cristalino, da disponibilidade econômica e jurídica em prol de ditos acionistas, fruto do capital antes empregado, assim a se amoldar tal contexto ao comando do art. 43, CTN, com efeito.

7.Precária - e assim inconsistente - a genérica argumentação do pólo recorrido/embargante sobre o preciso trabalho fiscal avaliador, sem conduzir o pólo apelado quaisquer elementos documentais/materiais assim aptos a elidir o cuidadoso procedimento fiscal construído, neste ângulo ademais se recordando, quanto ao propalado ITR, este decorra de inicial declaração produtor rural, cuja base de informações a inspirar tributação de ano (ou até anos) vindouro(s) – mercê da anterioridade tributária – assim já a colidir com o paralelo almejado, para os imóveis em questão, diante da atualidade e decorrente sintonia do apuratório fiscal para com os preços de mercado daquele momento, de sua lavratura.

8.Não se pôs a União a “inventar” norma nem se louvar em analogia tributante (invocada a figura do § 2º do art. 108, CTN), mas, como visto, alicerçando-se em lei sobre a espécie, art. 97, I, CTN.

9.O quadro dos autos em muito se distancia da isolada e romântica, data venia, ilustração aqui figurada de um único “terreninho” (de atualidade valorativa) partilhado entre os sócios por ocasião da extinção empresarial, exemplificativamente invocada com a v. ementa aqui se ajuntando tinha a lei, inspiradora do RIR de 1975, base para o v. julgado (seu art. 233, “a”), a precisa dicção de tributar a alienação “ a qualquer título”, ambos documentos contidos nos embargos em apenso, sob nº 95.03.036842-1.

10.A colossal partilha de bens do acervo societário em causa, com a profundidade e seriedade avaliadora lavrada pela Fazenda, objetivamente se amolda ao preceito tributante vazado no inciso I do art. 367 RIR/80, em tal sentido de toda a

felicidade a v. jurisprudência infra, do E. TRF Quarta Região, do Eminentíssimo Juiz Heraldo Vitta, a constatar, como aqui a se dar no presente feito, acréscimo patrimonial em prol de cada seu componente, ademais e por conseguinte se amoldando o cenário ao inciso II do art. 43 CTN, tanto quanto ao inciso VIII do art. 34 do mesmo RIR/80, no que toca à pessoa física de cada ente beneficiário.

11. Tivesse a parte apelada vendido tais bens, evidentemente o faria sob preço de mercado, assim a traduzir a parcela excedente ao valor da quota não singela “devolução do capital”, mas cristalino lucro distribuído a seus donos, ex vi legis, tanto assim que o repasse do fruto da aqui hipotetizada venda se daria em parte a título de lucro, com efeito, tributado na declaração da pessoa física de seu representante : o raciocínio, pois, aperfeiçoa-se, aliado, reitera-se, ao não-atendimento de contrário ônus pela parte recorrida, autor de embargos cuja essência, recorde-se mais uma vez, volta-se precipuamente a desconstituir o título executivo em pauta. Precedentes.

12. Em raciocínio de contrários, o v. voto lançado nos autos, desta E. Corte, em seu item III, ao final desponta incumba ao erário comprovar tenha sido a alienação por valor objetivamente inferior ao de mercado, o que, como visto, deu-se na espécie. Precedentes.

13. Nenhum vício na tributação combatida, a se voltar, repita-se, sobre expressivíssima partilha (alienação, logo, objetivamente, pois praticado o desfazimento do acervo em reconhecido acordo entre acionistas, como visto) de bens em apurados valores superiores ao de mercado, fazendo brotar a indelével incidência da tributação em questão, genuinamente com raízes no Imposto de Renda, tanto quanto em seus três reflexos de cobrança executiva envoltos no caso vertente.

14. Superior a reforma da r. sentença, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário, julgando-se improcedentes os embargos, exclusivamente incidindo o encargo do DL 1.025/69 em favor da União, em plano sucumbencial (Súmula 168, TFR).

15. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036842-1 AC 250754

ORIG. : 9200000041 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JENA BATOVA MITROVITCH e outros

ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros

INTERES : CIA INDL/ MERCANTIL E AGRICOLA CIMA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

IRPJ – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO JUDICIAL A PARTILHAR SUPERIORES 2 MILHARES DE BOVINOS, 136 LOTES DE TERRENO E 2.404 ALQUERES PAULISTAS ENTRE OS DOIS SÓCIOS : APURATÓRIO FISCAL CONSTATADOR DA DISPARIDADE PARA COM O VALOR DE MERCADO – CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE TRIBUTANTE (IR E TRÊS OUTROS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA) DO INCISO I DO ART. 367, RIR/80 – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Cenário mui peculiar se desenha nos autos : em função de judicial dissolução proposta pelos próprios acionistas, culminada por acordo, deu-se a divisão do acervo empresarial entre os mesmos, a isso a parte apelada chamando de devolução do capital, sendo certo, consoante a autuação fazendária, deu-se a partilha, entre estes, de 136 lotes, 1.202 alqueires paulistas e de 1.060 bovinos(além de 10 eqüinos), em prol de um, tanto quanto de 1.202 alqueires paulistas e de 952 bovinos(além de 10 eqüinos) em favor de outro.

2.Em cuidadoso trabalho aferidor, então, demonstrou o erário que o valor de mercado dos bens partilhados foi muito superior ao que nominalmente afirmado na ocasião da enfocada dissolução, apuratório valorativo aquele estabelecido consoante §§ 4º a 7º do art. 60, DL 1.598/77, por conseguinte tributando a operação nos termos do inciso I do art. 60 do mesmo diploma (respectivamente arts. 368 e 367, RIR/80).

3.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, impondo o parágrafo segundo do art. 16, LEF, concentração probatória na preambular, veemente que insuficientes as argumentações contidas na prefacial, subseguidas unicamente em concreto, por extrato de cobrança de ITR, como mecanismos hábeis a afastar a certeza do crédito em pauta, para o quê a tanto não se apresentaram efetivamente hábeis.

4.Minuciosos o levantamento e a fundamentação da autoridade fiscal na apuração do valor dos bens partilhados, logrou a União demonstrar gritante disparidade ante o quanto formalmente declarado em ditas operações, daí decorrendo o fenômeno, cristalino, da disponibilidade econômica e jurídica em prol de ditos acionistas, fruto do capital antes empregado, assim a se amoldar tal contexto ao comando do art. 43, CTN, com efeito.

5.Precária - e assim inconsistente - a genérica argumentação do pólo recorrido/embergante sobre o preciso trabalho fiscal avaliador, sem conduzir o pólo apelado quaisquer elementos documentais/materiais assim aptos a elidir o cuidadoso procedimento fiscal construído, neste ângulo ademais se recordando, quanto ao propalado ITR, este decorra de inicial declaração produtor rural, cuja base de informações a inspirar tributação de ano (ou até anos) vindouro(s) – mercê da anterioridade tributária – assim já a colidir com o paralelo almejado, para os imóveis em questão, diante da atualidade e decorrente sintonia do apuratório fiscal para com os preços de mercado daquele momento, de sua lavratura.

6.Limpidamente não se pôs a União a “inventar” norma nem se louvar em analogia tributante (invocada a figura do § 2º do art. 108, CTN), mas, como visto, alicerçando-se em lei sobre a espécie, art. 97, I, CTN.

7.O quadro dos autos em muito se distancia da isolada e romântica, data venia, ilustração aqui figurada de um único “terreninho” (de atualidade valorativa) partilhado entre os sócios por ocasião da extinção empresarial, exemplificativamente invocada com a v. ementa, aqui se ajuntando tinha a lei, inspiradora do RIR de 1975, base para o v. julgado (seu art. 233, “a”), a precisa dicção de tributar a alienação “ a qualquer título”.

8.A colossal partilha de bens do acervo societário em causa, com a profundidade e seriedade avaliadora lavrada pela Fazenda, objetivamente se amolda ao preceito tributante vazado no inciso I do art. 367 RIR/80, em tal sentido de toda a felicidade a v. jurisprudência infra, do E. TRF Quarta Região, do Eminentíssimo Juiz Heraldo Vitta, a constatar, como aqui a se dar no presente feito, acréscimo patrimonial em prol de cada seu componente, ademais e por conseguinte se amoldando o cenário ao inciso II do art. 43 CTN, tanto quanto ao inciso VIII do art. 34 do mesmo RIR/80, no que toca à pessoa física de cada ente beneficiário.

9.Tivesse a parte apelada vendido tais bens, evidentemente o faria sob preço de mercado, assim a traduzir a parcela excedente ao valor da quota não singela “devolução do capital”, mas cristalino lucro distribuído a seus donos, ex vi legis, tanto assim que o repasse do fruto da aqui hipotetizada venda se daria em parte a título de lucro, com efeito, tributado na declaração da pessoa física de seu representante : o raciocínio, pois, aperfeiçoa-se, aliado, reitere-se, ao não-atendimento de contrário ônus pela parte recorrida, autor de embargos cuja essência, recorde-se mais uma vez, volta-se precipuamente a desconstituir o título executivo em pauta. Precedentes.

10.Da mesma forma e em raciocínio de contrários, o v. voto lançado nos autos, desta E. Corte, em seu item III, ao final desponta incumba ao erário comprovar tenha sido a alienação por valor objetivamente inferior ao de mercado, o que, como visto, deu-se na espécie. Precedentes.

11.Nenhum vício na tributação combatida, a se voltar sobre expressivíssima partilha (alienação, logo, objetivamente, pois praticado o desfazimento do acervo em reconhecido acordo entre acionistas, como visto) de bens em apurados valores superiores ao de mercado, fazendo brotar a indelével incidência da tributação em questão, genuinamente com raízes no Imposto de Renda, tanto quanto em seus três reflexos de cobrança executiva envoltos no caso vertente.

12.Põe-se superior a reforma da r. sentença, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário, julgando-se improcedentes os embargos, exclusivamente incidindo o encargo do DL 1.025/69 em favor da União, em plano sucumbencial (Súmula 168, TFR).

13.Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.038246-7 AMS 162683
ORIG. : 9300396811 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL. INVIABILIDADE.

1.Inviável a apropriação do crédito escritural do benefício aludido no Decreto-lei nº 491/69, após o ultrapasse do biênio assinalado no art. 41 do ADCT.

2. Aplica-se a mesma conclusão no tocante a atualização monetária dos aludidos créditos, inclusive diante da absoluta falta de previsão legal para a adoção do procedimento, bem como consideradas as peculiaridades da escrituração contábil própria do IPI.

3.Apelação da impetrante a que nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.038247-5 AMS 162684
ORIG. : 9300378260 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL. INVIABILIDADE.

1. Inviável a apropriação do crédito escritural do benefício aludido no Decreto-lei nº 491/69, após o ultrapasse do biênio assinalado no art. 41 do ADCT.

2. Aplica-se a mesma conclusão no tocante a atualização monetária dos aludidos créditos, inclusive diante da absoluta falta de previsão legal para a adoção do procedimento, bem como consideradas as peculiaridades da escrituração contábil própria do IPI.

3. Apelação da impetrante a que nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.041644-2 AC 253941
ORIG. : 9200000007 3 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PERÍCIA ROBUSTA EM IPI 1983/88 – CONTROLE DO ESTOQUE ESCRITURADO POR FICHAS E ELEMENTOS DE SUFICIÊNCIA, ART. 283, RPI/82 – ILEGITIMIDADE DE AUTUAÇÃO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em sede de procedimento fiscal em busca de constatar se a parte apelada comprovou ou não, em sede de IPI, o reingresso de produtos devolvidos ao estoque.

2. Incumbe ao Judiciário contar com o concurso do conhecimento especializado não-jurídico, em temas notadamente complexos (CPC, última figura do art. 335), revela o presente caso que o apuratório fiscal inicialmente apontou, para os anos de 1983/1988 em busca de constatar se a parte apelada comprovou ou não, em sede de IPI, o reingresso de produtos devolvidos ao estoque.

3. Pericialmente examinada a gama implicada de documentos mercantis e contábeis, realizada foi análise por perito e oportunizada a por assistentes técnicos.

4. Confeccionado o r. laudo pericial, ali restou firmado que incorreu o vício fiscalmente apontado.

5. Destaca-se da r. perícia gama considerável de respostas ao quesitos, unisonamente em rumo a revelar realmente se deu o uso de autorizado (pela legislação, art. 283 RIP/82, Decreto 87.981/82) sistema alternativo de controle por meio de fichas e de outros elementos, em lugar do Livro de Controle de Produção e de Estoque, aliás tal qual vaticina a jurisprudência. Precedentes.

6. Consoante o teor pericial atinente aos quesitos da parte apelada, bem assim ao indagado pela União, denotou-se foram vistoriados livros diversos, bem assim fichas de controle de estoque, obedientes à lei e à técnica contábil; possui a parte apelada documentação comprobatória do reingresso de produtos tributados pelo IPI, em devolução a seu estabelecimento, no período alvejado, relacionados tais elementos e os valores dos créditos tributários correspondentes; manteve a parte recorrida controle equivalente para o registro de devoluções de vendas e respectivos créditos de IPI, tanto quanto não ocasionou prejuízo à União tal comportamento da parte apelada/embargante.

7. O esforçado trabalho pericial traduziu de-se o controle de estoque regular, não em cunho eventual, tudo a traduzir a inconsistência da informação do preposto da recorrida, fls. 02 do procedimento, o qual incorreu em erro na afirmação feita, sobre a ausência do controle no âmbito do estoque em pauta.

8. A causa ensejadora do apuratório fiscal se denotou inconsistente, relativamente ao âmbito contábil e escritural da parte contribuinte, autuada que foi, como constatado.

9. As intervenções periciais, de especialista sobre o tema, reconheceram pela inocorrência da falha fiscal sustentada pelo erário.

10. De inteira consistência as respostas periciais lavradas naqueles momentos processuais, como observado.

11. Nada tendo aduzido o erário, em concreto e objetivamente, quando oportunizado o contraditório sobre todo o consistente conjunto probatório pericial produzido, item 2 de fls. 508, como visto, ao longo do feito limitando-se a sustentar vagamente o acerto do trabalho fazendário realizado.

12. Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio Poder Público não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a sustentar as aparentes inconsistências fiscalmente levantadas, tanto quanto assim se destacando que sequer o Poder Público discordou do r. laudo, nos termos de sua imediata intervenção ao mesmo, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou afastada.

13. Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que a prova pericial produzida culminou com a cabal conclusão da inocorrência das máculas inicialmente apontadas pela Fiscalização, assim se derrubando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.

14. Abalada a presunção de certeza (e decorrente liquidez) da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela, assim, a manutenção do desfecho em mérito adotado pela r. sentença, alvo da presente remessa oficial, inclusive em grau sucumbencial, arbitrado consoante os contornos da causa, art. 20, CPC.

15. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.050605-0 AC 259590
ORIG. : 9405044540 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MEDEL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À ARREMATACÃO – ÚNICO LEILÃO, ARREMATACÃO POR PREÇO INFERIOR AO DE AVALIAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – CPC, ART. 686, VI, CPC, STJ, SÚMULA 128 – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Incontroverso arrematado o bem em único leilão e por inferior preço ao de avaliação (aqui indiscutido, sem rebate da União em sua impugnação aos embargos), tal configura conduta inadmissível ao executivo fiscal, consoante o consagrado pela Súmula 128, E.STJ, bem assim consoante inciso VI do art. 686, CPC, cc. art. 1º LEF.

2. Subsidiário ao especial procedimento executivo fiscal o rito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, consoante art. 1º, LEF, consagradamente se presentes lacuna e compatibilidade, consolidou a jurisprudência não se venha a consumir arrematação por preço menor que o de avaliação, quando única a hasta, assim se impondo segundo leilão. Precedentes.

3. Plena de legalidade processual a pretensão embargante, daquele modo vaticinadora, de rigor se revela o provimento à apelação, julgando-se procedentes os embargos, invertida a sucumbência. Precedentes.

4. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051487-8 AC 260189
ORIG. : 9400000790 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI
APDO : CIA CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PAGAMENTO RELATIVO A OUTRO PROCEDIMENTO FISCAL – ERRO NA EXTINÇÃO – RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Serve de feliz configuração dos contornos do erro, condutor de equívocos na relação processual, o quanto positivado pela primeira parte do § 1º do art. 485, CPC, a significar tanto quando a sentença admitir um fato inexistente: a ação rescisória, então, terá sua incidência.

2. Se é certo deva a relação processual desfrutar da fundamental segurança jurídica, tanto não impede, por patente, a interposição recursal, aqui praticada pela Fazenda Pública, nem alija se considere a indisponibilidade, em regra, dos interesses envolvidos, no pólo credor em tela.

3. A presunção da legitimidade dos atos administrativos, ainda que assim se considere o petitório credor, é relativa, afastável pois, e a superveniente intervenção de bem dá conta de descuido consubstanciado na inobservância de que se tratava de pagamento relativo a outro procedimento administrativo fiscal, outra autuação/cobrança, como manifesto do cotejo entre os dados, o que sofreu o r. sentenciamento recorrido, claramente lavrado à luz de fato inexistente, a plena quitação do débito em caso.

4. A não ter sentido se eleve à máxima potencialidade o erro creditório em questão - passível de desfazimento, como antes salientado, até em sede de juízo rescisório – deflui de rigor a reforma da r. sentença, para que prossiga a execução sobre o débito, como postulado em apelo. Precedentes.

5. Sequer houve contra-razões, consoante os autos.

6. Provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença extintiva, para que, em prosseguimento, seja cobrado o débito exequendo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051690-0 AC 260320

ORIG. : 9000315417 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : AMILTON MODESTO DE CAMARGO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS FRIAS. AUTUAÇÃO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA, ANTE A PROVA REALIZADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ELIDIDA.

1. Não obstante a autuação fiscal tenha se pautado na declaração de inidoneidade das empresas contratadas pela autora, a prova realizada nos autos, notadamente a pericial, logrou arredar a presunção de legitimidade do auto de infração, corroborando as alegações contidas na inicial, no sentido de que realizados efetivamente os serviços e respectivos pagamentos.

2. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.052248-0 AC 260834
ORIG. : 9300153420 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SANTOS E REGIAO
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.052249-8 AC 260835

ORIG. : 9300248103 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SANTOS E REGIAO

ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FEDERAÇÃO. LIBERDADE SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADES. CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO REGISTRO JUNTO AO ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS. NEGATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical (artigo 8º, caput), sendo certo que a lei não exigirá autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical” (art. 8º, inc. I), vedando, ainda, a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (art. 8º, inc. II). Isso significa que a Carta da República proíbe qualquer tipo de pretensão estatal no sentido de obstar, por qualquer meio ou expediente, a livre criação ou o livre funcionamento das entidades sindicais, vedado qualquer tipo de interferência ou intervenção, mas, da mesma forma, admite a existência de uma atividade estatal de registro de tais entidades, com a evidente finalidade de assegurar o princípio da unicidade sindical.

2. Portanto, não ofende a Constituição a exigência de registro da entidade sindical junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de garantir a efetividade do princípio da unicidade sindical, sendo certo que a Portaria 896/93, que regulamentou o assunto, não contém eiva de inconstitucionalidade.

3. A atividade registral precede à estruturação e o fornecimento do código de arrecadação da contribuição sindical à entidade interessada, sendo esta atribuição de competência da Caixa Econômica Federal.

4. Na hipótese dos autos, não comprovou o autor ter requerido o seu registro junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, daí a impossibilidade de se estruturar e fornecer o código de arrecadação à entidade interessada, pois esta atividade pressupõe aquele registro.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.052544-6 AC 260914
ORIG. : 8900000214 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESMERALDO SEQUINI
ADV : SEMIR ZAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ITR – PROPRIEDADE DE TERRAS REGULARIZADAS PELO INCRA – RECONHECIMENTO, NO ANO DE 1979, DE QUE O PÓLO EXECUTADO NÃO PODERIA PERMANECER NOS LOTES POR FALTA DE REQUISITOS LEGAIS : INSUBSISTÊNCIA DE COBRANÇA DE IMPOSTO DO ANO DE 1986 – CADASTRO DESATUALIZADO A NÃO FAZER PROVA DE FATO GERADOR DO ITR : SUPERIOR RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA UNIÃO DE QUE O EXECUTADO NÃO FICOU NO LOTE – HONORÁRIOS: CAUSALIDADE DA UNIÃO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.

2.Tendo por hipótese o ITR o domínio e a posse sobre a coisa (CTN, art. 29), cobrado nos autos o exercício de 1986, denota-se suficiente a instrução colhida nos autos, via da qual demonstrada a carecer de fundamento a exação, pois, conforme informações da própria União, uma empresa, denominada “Companhia Itaporanga”, tomou posse ilegalmente de terras estatais e comercializou glebas, sendo que, no ano de 1979, o INCRA mesmo procedeu às regularizações necessárias, inclusive com o lote da parte embargante/executada : então, conforme afirma a própria União, por falta de requisitos legais, não pôde a parte executada permanecer com qualquer lote de terra.

3.Evidente, a uma, que se, no ano de 1979 houve a vistoria dos lotes irregulares e ficou constatado que o pólo embargante/executado não preenchia os requisitos legais para permanecer com um lote de terra, não se poderia estar a cobrar ITR do ano de 1986, como decorre de executivo em apenso; a duas, apesar de informação de que não houve o

cancelamento de cadastro em nome do executado, esta a ser insuficiente como sustentáculo para embasamento da cobrança como deseja a Fazenda Nacional, pois superior o reconhecimento do próprio Estado, de que o sujeito passivo não fazia jus a ficar com o lote de terra. Ora, se não poderia ficar com as terras por falta de requisitos legais, decisão esta tomada anos antes (1979), decorre não possuir as qualidades de proprietário, titular do domínio útil ou ser possuidor do imóvel o pólo executado, ao tempo do fato tributário em tela, 1986.

4. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

5. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

6. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

7. Procede a sucumbência fixada, pois a decorrer de desorganização do próprio credor, que alija o pólo embargante/apelado de terras e, paradoxalmente, prossegue a cobrá-lo de fato futuro.

8. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.056058-6 AMS 164809
ORIG. : 9400153104 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO – SIGILO BANCÁRIO – REQUISIÇÃO POR AUTORIDADE FISCAL – LEI Nº 4.595/64, ARTIGO 38, LEI Nº 8.021/90 – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUANTO À DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I – À época da impetração, em 1994, as instituições financeiras estavam obrigadas a observar o sigilo das informações sobre movimentação bancária dos seus clientes (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), sendo a matéria afeta às garantias

fundamentais do sigilo da intimidade e da vida privada dos cidadãos, bem como da inviolabilidade das comunicações (CF, art. 5º, X e XII), garantias estas, porém, que não tinham caráter absoluto, devendo ser compatibilizadas com os interesses do poder público em avaliar a capacidade econômica dos contribuintes para fins de imposição fiscal (CF, art. 145, § 1º) ou mesmo para fins de investigação ou processo criminal, por isso mesmo somente podendo as instituições financeiras prestar informações por requisição judicial, não estando as autoridades fiscais habilitadas para tanto.

II – A superveniente Lei nº 9.311, de 24.10.1996, artigo 11, § 3º, autorizou a prestação de informações por requisição da Secretaria da Receita Federal para fins de apuração de CPMF, e depois, já na redação dada pela Lei nº 10.174, de 09.01.2001, autorizou o uso das informações prestadas para apuração de tributos.

III – Por fim, a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, ao regulamentar a matéria do sigilo das operações de instituições financeiras, expressamente revogou o artigo 38 da antiga Lei nº 4.595/64, permitindo a requisição das informações diretamente pelas autoridades fiscais, portanto, dispensando a intervenção judicial.

IV – A matéria relativa à quebra de sigilo bancário, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem natureza processual e, por isso, aplica-se de imediato e inclusive aos fatos ocorridos antes da vigência da nova legislação, nos termos do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V – Aplicação da legislação superveniente à hipótese dos autos, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil, devendo a impetrante fornecer à autoridade fiscal as informações requisitadas.

VI – De outro lado, infere-se da impetração e do ofício requisitório da autoridade impetrada, que a ameaça de aplicação de multa foi lastreada no § 5º do artigo 3º da Lei nº 8.021/90, que se refere a apuração de imposto de renda que deveria ser retido, pela própria instituição financeira, quando do resgate de aplicações em fundos ao portador de seus clientes, sob pena de arcar ela mesma com o valor do tributo incidente, de forma que a impetrante procura com a presente impetração isentar-se de sua própria responsabilidade fiscal, apurada em procedimento fiscal instaurado, sob invocação do sigilo bancário de seu cliente, o que se mostra inadmissível.

VII – Apelação da impetrante desprovida, embora por fundamentos diversos da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.056976-1 AC 264019
ORIG. : 9400155662 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I – Julgada a ação principal, determinando-se também naquela ação sobre a fixação das verbas de sucumbência para ambas as ações, perece o interesse jurídico do processo cautelar.

II – Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI c.c. art. 808, III). Prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067856-0 AC 270677
ORIG. : 8800388680 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASTRI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: LEGALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimento ocorrido em 30/05/1980.

5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 05/02/1985, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.

6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7. Insubiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa e em relação à cobrança dos juros.

8. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

9. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

10. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

11. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

12. Com relação à cobrança da multa de 30% (trinta por cento), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.

13. Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos do Decreto-Lei n. 1.736/79, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual.

14. Cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

15. A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedente.

16. De rigor a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento.

17. Parcial provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas para a redução da multa cobrada de 30% para 20%, mantendo-se, no mais, a r. sentença, tal qual lavrada, incidindo somente o encargo de 20%, do Decreto-Lei n. 1.025/69, em favor da União, pois a decair esta de parte mínima.

18. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.068999-6 AC 271299
ORIG. : 9200849261 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. LEI Nº 8.200/91. DECRETO Nº 332/91. ART'S. 30 E 35. LEGALIDADE.

1. Razões recursais dissociadas da matéria versada nos autos impõe o não conhecimento da apelação, nos termos do art. 514, II, do Código de Processo Civil.
2. A Lei nº 8.200/91 ao autorizar a dedução na base de cálculo do imposto de renda, da diferença entre a variação do IPC e do BTNF elegeu já em seu pòrtico (art. 1º), o INPC como o índice a ser aplicável à atualização monetária das demonstrações financeiras, à partir de fevereiro de 1991.
3. Os art's. 30 e 35 do Decreto nº 332/91 estão em consonância com o disposto na referida disposição legal, que estava em pleno vigor à época da incorporação, donde a legalidade da exigência fiscal, pois a incorporação, foi ultimada antes deste diploma regulamentar, porém, após a vigência daquela norma legal.
4. Apelo da União não conhecido. Remessa oficial provida, invertida a sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar conhecimento ao apelo da União e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.079954-6 AC 278126
ORIG. : 9105084105 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARGRAFICA IND/ E COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA
ADV : SOFIA ECONOMIDES FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: PEDIDO DE PARCELAMENTO SUSPENDENDO CONTAGEM PRESCRICIONAL – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Formalizados os créditos, requereu a parte contribuinte/apelante o parcelamento dos débitos apurados em 06/10/1986, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de seu indeferimento, em 27/08/1987.
4. Reiniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 27/08/1987, data em que foi indeferido o parcelamento, teria a Fazenda Nacional até 27/08/1992 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 13/06/1991, não restou configurada a alegada prescrição.
5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086868-8 REOAC 283543

ORIG. : 9300000339 1 Vr SUZANO/SP

PARTE A : HOBRA IND/ DE PAPEL LTDA

ADV : AECIO DEL BOSCO ACAUAN e outros

PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : MICHEL ANIZ

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CREA – PAPEL E CELULOSE – PROCEDÊNCIA AO PEDIDO, POR NÃO-SUJEIÇÃO DA PRINCIPAL ATIVIDADE AO REFERIDO CONSELHO

1.Em essência o tema da sujeição ou não da atividade da parte apelada ao influxo fiscalizador do Conselho em pauta, cuida aquela da fabricação de papel e celulose.

2.Explicito o art. 1º, da Lei 6.839/80, ao afirmar submissão fiscalizadora da atividade preponderante pelo órgão profissional respectivo, sufraga a jurisprudência a inconsistência da pretensão executiva embargada. Precedentes.

3.Aquele segmento empresarial não reúne atividade básica própria ao âmbito da engenharia/arquitetura/agronomia, nem criado se põe para prestar serviços técnicos a respeito, sendo atividade empresarial dedicada à fabricação de papel e celulose, como visto, assim sem adequação ao estabelecido pelo art. 7º, Lei 5.194/66.

4.Ausente legalidade administrativa à cobrança em pauta, de rigor a procedência aos embargos, como assim firmado na r. sentença, improvendo-se ao reexame, aliás sequer interposto apelo, como se constata.

5.De rigor a manutenção da r. sentença alvejada, inclusive em acertada fixação sucumbencial, consentâneo com os contornos da causa, art. 20, CPC refutados os demais preceitos invocados em pólo vencido.

6.Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.088215-0 AC 284303
ORIG. : 9400000254 A Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BASE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – MANTIDA A R. SENTENÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

2.A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os

artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

3. Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

4. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.090159-6 AC 285802

ORIG. : 9500000054 2 Vr SERTAOZINHO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIO CARLOS ANCHESCHI

ADV : ROSEMARY APARECIDA PEREIRA

INTERES : NUVI IND/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FUNDICAO LTDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PUBLICIDADE – ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO – INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA – PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presentes se fazem os contratos particulares de compromisso de compra e venda, datados de 18/06/1989, ambos com firma reconhecida em Cartório em 20/06/1989, assim concedendo publicidade a avença a validar a pretensão dos pactuantes, bem como se destacando o reconhecimento, pela própria Fazenda, de que efetuou penhora sobre imóvel de terceiro, inclusive requerendo seu levantamento, logo merecendo respaldo a pretensão embargante.

5. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, ainda que o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra não tenha sido registrado, mas com a já analisada/constatada firma reconhecida, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedentes.

6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre o bem apontado.

7. Não tendo a União dado causa à precisa diligência constritoria e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do imóvel constava o nome do executado, não do embargante), sem sentido sua sucumbência: superada, pois, a fixada verba honorária, indevida.

8. Parcial provimento à remessa oficial. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.096369-9 AC 289556
ORIG. : 9106893430 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARILIA DE MATTOS e outros
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS.
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.099155-2 AC 291610

ORIG. : 9400213565 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ

ADV : ROMEU ESTELITA C PESSOA FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS – PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA – INADEQUAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO – REMESSA OFICIAL PROVIDA – APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

I – Inadequada a propositura da presente ação cautelar, porque abordou matéria relativa à suspensão da exigibilidade do tributo questionado (COFINS com incidência sobre operações com energia elétrica, em face de imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal de 1988).

II – O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

III – A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual – adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

IV – Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas, tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

V – Sentença reformada. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a apelação da União Federal. As custas processuais e os honorários advocatícios devem seguir o disposto na ação principal, à vista da acessoriedade da ação cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.099609-0 AC 291889
ORIG. : 9408020677 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : BERNARDO PAULO GEHRKE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DE SENTENÇA afastada, devolutividade recursal envolvida DEVER DE FAZER INATENDIDO (ARTIGO 129, CLT) – LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por falta de fatos, Por primeiro, de se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por falta de fatos, direitos e razões, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

2.Não prospera tal argumentação, vez que a r. sentença possui todos os requisitos legais exigidos, como se pode observar de simples leitura da decisão proferida.

3.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer, de comunicar com antecedência mínima o início de férias coletivas, conforme constatação pela Fiscalização do Trabalho, inatendido e assim configurando ilícito, ali e em si.

4.Tendo os embargos natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, ônus elementar não cumpre a parte apelante, ao não conduzir qualquer elemento hábil a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão.

5.O simples comparecimento em Juízo, para afirmar inexistir norma que contenha obrigação por parte da empresa em comunicar o órgão competente quando, por motivos particulares, deixar de conceder férias, afigura-se objetivamente insuficiente ao ensejo da abordagem fiscal : é dizer, exigida conduta de fazer, sua omissão à época já se põe consumativa ao ilícito flagrado, em cenário no qual, aliás, a própria parte embargante/apelante informou que daria férias coletivas para seus empregados.

6.Descuida a parte autora consiste o prévio aviso decorrência de lei em ato formal não apenas em sua instauração, como também em sua desistência, por decorrência lógica, pois não cabe à Administração “adivinhar” as vontades daqueles que devam prestar informações, daí a inconsistência de seus argumentos, ao reputar suficiente o todo trazido nos autos, para obter êxito na demanda.

7.Sem sustentáculo o intuito apelante, de conseguinte denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, Lei Maior.

8.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.100314-8 AC 292422
ORIG. : 9400021747 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ZIOL COM/ DE TINTAS LTDA e outros
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. IRRF. LEI Nº 8.866/94. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

1.Afastada a possibilidade de prisão do depositário infiel na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.866/94, nos termos da ADIN 1055 e havendo a possibilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal, com constrição de bens, patenteia-se a falta de interesse de agir, sob pena de erigir-se aquela ação em verdadeiro mecanismo de coação para o pagamento pelo devedor.

2.Precedente desta E. Corte.

3.Apelação da autoria provida, para julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à da autoria, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.100528-0 REOAC 292547
ORIG. : 8800357881 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AUTO POSTO CENTRO OESTE LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO BULHOES PEREIRA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADAS A REMESSA OFICIAL.

I – Julgada a ação principal, determinando-se também naquela ação sobre a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos desta ação cautelar de depósito, bem como a fixação das verbas de sucumbência para ambas as ações, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.

II – Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.104046-9 AC 295401
ORIG. : 9300001328 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ZILMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
ADV : ADELFO VOLPE e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TRABALHISMO – COBRANÇA SOBRE A PESSOA JURÍDICA E A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO – PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) – RESPONSABILIDADE SUCESSIVA, CTN E LEF – CONSTRICÇÃO DE BENS DO SÓCIO INDEVIDA – ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – AUTO-DE-INFRAÇÃO : SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO – MULTA ARTIGO 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/1990 – NECESSIDADE DE DEPÓSITO MENSAL DO FGTS – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedentes.

2. O acesso ao procedimento administrativo é assegurado a todo Advogado, por seu Estatuto, inciso XIII de seu art. 7º, de tal modo que não se sustenta a invocada necessidade de sua requisição.

3. Com relação à argüição de necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma não merece prosperar, pois as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a realização de audiência.

4. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a necessidade da audiência.

5. Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: assim, indevida se afigura a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.

6. Consagra o CTN, c.c o art. 4º, § 2º, da LEF, deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo.

7. Neste sentido e a contrario sensu, a C. Terceira Turma, desta C. Corte, por símile ao caso vertente, assim já reconheceu a imperativa observância de tal seqüência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2, neste excerto. Precedentes.

8. Indevidamente procedido o atingimento dos bens do sócio, em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

9. Não se deu a afetação dos bens do sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, mas antes que este quadro de insuficiência de acervo de bens se configurasse, conforme se extrai, algo inadmissível, com efeito.

10. Em sede de nulidade por afirmar-se não se ter tomado conhecimento do Auto-de-Infração, evidente a suficiência da intimação praticada junto ao contador da pessoa jurídica fiscalizada, sem maior tomo à ordem pública se este não era encarregado pelo departamento pessoal, assim se revelando inoponível a maior ou menor composição ou organização interna da atividade empresarial em moldes outros : nenhum vício, pois, a respeito.

11. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

12. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante em questão, incorrendo o excesso de cobrança alegado, sendo dever do pólo embargante trazer toda a documentação comprobatória sobre o que argüido.

13. O próprio termo de registro de inspeção, datado de 23.09.1991 aponta a falta de recolhimento do FGTS, de forma que o termo de registro de inspeção, é datado de 09.11.1994, sendo que as guias de 1994 (pagas/recolhidas) são posteriores à autuação fiscal, ou seja, cenário a demonstrar à época da Fiscalização não vinha a parte embargante cumprindo com suas obrigações trabalhistas.

14. De se lembrar que as relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, artigo 37, CF/1988 e, ante o descumprimento do ordenamento, procedeu a Fiscalização com a autuação, não servindo de escusa para a cobrança da multa o recolhimento posterior dos valores fundiários.

15. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante.

16. No atinente ao que decidido em relação aos honorários, pacífico que o encargo do DL 1.025/69, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedentes.

17. Para a procedência e de lei decorrendo o encargo, nada há por se acrescer, vez que acertada a r. sentença na distribuição sucumbencial ali fixada, coerente com o desfecho da demanda.

18. Improvimento às apelações. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.004331-1 AMS 170158
ORIG. : 9306056494 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERMITAGE HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA PARA RECONHECER DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – ADMNISSIBILIDADE – CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – NATUREZA JURIDICA – LEI Nº 7.689/88 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL – APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I – A questão “preliminar” trazida na apelação da União Federal não está superada pelo anterior acórdão destes autos, como foi aduzido no parecer ministerial nesta instância, pois a prescrição (questão “prejudicial”) não foi nele tratada, mas sim apenas a preliminar de adequação da ação mandamental.

II – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

III – No caso em exame, em que se questiona a exigência da CSSL apenas sob o ângulo da anterioridade do ano-base de 1988, a pretensão de restituição dos valores recolhidos a tal título, conforme documentos juntados aos autos, merece procedência.

IV – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

V – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VI – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VII – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VIII – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

IX – No caso em exame, ação ajuizada aos 10.12.1993, tratando-se de pedido de compensação da contribuição social sobre o lucro - CSSL relativa ao período-base de 1988, cuja inconstitucionalidade do art 8º da Lei nº 7.689/88 que determinou sua exigência com ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda, salvo em relação ao pedido de compensação com o Imposto de Renda, o que se reforma por força da apelação e da remessa oficial.

X – Na hipótese dos autos, a ação foi proposta aos 10.12.1993, sendo que as quantias recolhidas a título de CSSL, cuja restituição se pleiteia, são do período de abril de 1989, conforme cópias das guias DARF juntadas. Deste modo, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição quinquenal a partir dos recolhimentos indevidos, nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela prescrição, com o que rejeito tal arguição.

XI – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XII – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIII – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário da parte impetrante quanto aos juros e correção monetária, observo que os índices estabelecidos na sentença estão de acordo com o acima estabelecido, não se dispondo neste julgamento a respeito dos índices expurgados de IPC porque não expressamente postulados pela impetrante.

XV – Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.007625-2 AC 300298

ORIG. : 9400000462 1 Vr JUNDIAI/SP

APTE : FERROS E METAIS RETIRO LTDA

ADV : RENATO NADIR LUCENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING): CONFIGURAÇÃO CONTRATUAL REGIDA EM LEI, AUSENTE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Está-se diante de contexto no qual o Erário se vê vítima ou “lesado”, sob sua óptica, pelo próprio ordenamento que ajudou a erigir, decorrente de autuação em torno do arrendamento mercantil.

2. Consagrada a legalidade tributária, somente mediante a presença de texto expresso de lei e com força pró-ativa é que se alcança, com exação, sobre este ou aquele fenômeno, de tal arte que inutilmente “luta” a Fazenda/apelante para estender sobre o caso vertente legislação tributante à época inexistente.

3. Bem denotam os documentos expresso atendimento ao figurino traçado pela Lei 6.099/74, manifestação volitiva privada aquela a não se confundir com a compra e venda, por seus requisitos estruturais, no caso do “leasing” encartados no art. 5º daquela Lei, aliás a jurisprudência dessa C. Corte e do E. STJ assim reconhecendo a distinção entre as legislações e os fenômenos respectivos, não desnaturando tal arrendamento o fato da opção de compra, fincada para o término da contratação.

4. Também consagrado não retroaja ao tempo dos fatos a norma tributária posterior, incabível se falar em tributação de tal arrendamento. Precedentes.

5. Enquanto não inovado o ordenamento, como incorrido à época, sem sucesso a pretensão fazendária de cobrança, inadmitindo-se seja distorcida a livre manifestação pactuadora da relação material, até em nome da segurança jurídica.

6. Afastada a presunção de certeza e liquidez de que desfruta o crédito em pauta.

7. Provimento à apelação, julgando-se procedentes os embargos, fixados honorários de 10% do valor da execução (R\$ 25.043,28), em favor da parte embargante, art. 20 CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.

8. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.009893-0 AC 302024
ORIG. : 9407038840 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

ADV : DAGMAR DELOURDES DOS REIS e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTE DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA – ÔNUS PROBANTE INATENDIDO – JUROS: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com referência à preliminar de falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa. Inocorrido, assim, dito óbice.

2.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a nulidade da CDA, pela ausência de requisitos e a abusiva cobrança da multa.

3.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

4.O bojo do feito, mesmo oportunizada especificação de provas, aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

5.Irrefutável o não-acolhimento das suscitadas alegações, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.

7.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

8.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

9.Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

10.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

11.Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido

de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.

12. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

13. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010351-9 AC 302418
ORIG. : 8700366501 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.010525-2 AC 302559
ORIG. : 9408026020 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA
ADV : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING): CONFIGURAÇÃO CONTRATUAL REGIDA EM LEI, AUSENTE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – AUSENTE DOLO, INOCORRE PUNIÇÃO POR MÁ-FÉ – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Está-se diante de contexto no qual o Erário se vê vítima ou “lesado”, sob sua óptica, pelo próprio ordenamento que ajudou a erigir.

2. Consagrada a legalidade tributária, somente mediante a presença de texto expresso de lei e com força pró-ativa é que se alcança, com exatidão, sobre este ou aquele fenômeno, de tal arte que inutilmente “luta” a Fazenda/apelada para estender sobre o caso vertente legislação tributante à época inexistente.

3. Bem denotam os documentos dos autos expresso atendimento ao figurino traçado pela Lei 6.099/74, manifestação volitiva privada aquela a não se confundir com a compra e venda, por seus requisitos estruturais, no caso do “leasing” encartados no art. 5º daquela Lei, aliás a jurisprudência dessa C. Corte e do E. STJ assim reconhecendo a distinção entre as legislações e os fenômenos respectivos, não desnaturando tal arrendamento o fato da opção de compra, fincada para o término da contratação.

4. Também consagrado não retroaja ao tempo dos fatos a norma tributária posterior, incabível se falar em tributação de tal arrendamento. Precedentes.

5. Enquanto não inovado o ordenamento, como incorrido à época, sem sucesso a pretensão fazendária de cobrança, inadmitindo-se seja distorcida a livre manifestação pactuadora da relação material, até em nome da segurança jurídica.

6. Afastada a presunção de certeza e liquidez de que desfruta o crédito em pauta.

7. Quanto à punição por litigância de má-fé, requerida pela parte contribuinte, não restou caracterizado o estado de espírito atinente a tal escopo, máxime ante o contexto fático complexo trazido a lume.

8. A supor a reprimenda em questão intenção de postergar o exercício de um direito da parte adversa, assim não se revela o caso vertente, razão pela qual não se suporta a sanção desejada a respeito. Insubsiste, assim, a almejada penalidade por litigância de má-fé.

9.Reforma da r. sentença, para o julgamento de procedência aos embargos à execução, invertida a condenação honorária advocatícia de 10% sobre o valor da dívida, agora fixada em favor da parte contribuinte/apelante, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, restando por prejudicado o apelo fazendário.

10.Parcial provimento à apelação contribuinte e prejudicado o apelo fazendário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo fazendário e dar parcial provimento à apelação contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.018124-2 AC 306732
ORIG. : 9511031600 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADV : ROBERTO SCORIZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicada a apelação da autoria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.019832-3 AC 307648
ORIG. : 9305078249 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – FINSOCIAL – NOVEMBRO/87 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.A estrutura tributante relativa ao Finsocial, no período compreendido do ano de 1983 até antes do advento da Constituição de 1988, põe-se hígida, genuína, consoante a legislação pertinente, inaugurada com o DL 1.940/82.

2.Presentes em suficiência os critérios da regra de incidência, pacífico se põe junto às Cortes Pátrias que ausente mácula na estrutura impositiva a respeito, vez que contaminada se colocou sua imediatidade para aquele inaugural 1982, tanto quanto controvérsias surgiram após a promulgação da atual Lei Maior, ambos enfoques sem qualquer pertinência com o tema em tela, cobrança sobre a competência novembro/87. Precedentes.

3.De todo acerto a r. sentença ao flagrar aqui se executa apenas dita contribuição social atinente ao mês novembro/87, fls. 34, portanto sobre a qual a recair plena legitimidade tributante (aliás e por conseguinte, inócuas as considerações apelantes em sede da Constituição de 1988, por evidente).

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.025360-0 AC 310861
ORIG. : 9200000271 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA
ADV : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB – flores – venda a descumprimento de tabelamento – configuração – ausentes os vícios de inconstitucionalidade formal (uso de DL) e substancial (agressão ao direito de propriedade e à livre iniciativa) – improcedência dos embargos.

1. Acerca do uso de Decreto-Lei (DL) sobre o tema em pauta, controle de preços em período nitidamente de exceção, equivocou-se a parte autuada/recorrente, ao confundir, ab ovo, os instrumentos formais da Lei Delegada em relação ao do Decreto-Lei, em paralelo que tanto poderia se dar, nos termos da Lei Maior anterior, respectivamente por seus arts. 52 e 55, quanto nos termos da Magna Carta atual, arts. 68 e 62, nesta ordem.

2. Sobre terem traçado distinto ditos instrumentos introdutórios de regras jurídicas, claramente se extrai não se disciplinou, por meio do DL 2.284/86, sobre o específico tema do sistema monetário (vedado ao uso de Lei Delegada, consoante inciso III do parágrafo único de citado art 52), mas assim se interferiu em sede de finanças públicas, para o quê autorizado se encontrava o Executivo a deitar disciplina, assim explicitado nos termos do inciso II do referido art. 55 .

3. Destinados a objetos próprios a Lei Delegada e o Decreto-Lei, com evidente disciplina constitucional apartada, busca confundir-los a parte recorrente. Esta C. Corte sufraga seu entendimento, pela legitimidade de retratada normação, por meio dos Eminentíssimos Desembargador Federal SOUZA PIRES e Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Precedentes.

4. Inocorrente a mácula formal almejada, também límpido resta, na esteira do v. entendimento antes por primeiro enfocado, em seu item 3, devam ser apaziguáveis, harmonizáveis e equilibráveis os valores da propriedade privada (ou do direito de propriedade) e da livre iniciativa (ou da iniciativa privada), em relação ao imperativo estatal de excepcional intervenção na ordem econômica.

5. Arrimada se colocou a medida controladora de preços guerreada, para seu tempo, nos termos da autorização constitucional então positivada consoante o inciso V de seu art. 160, ditame, destaque-se, a ladear com as preocupações da liberdade de iniciativa e da propriedade privada (incisos I e III, do mesmo preceito).

6. Flagrante que a visão da parte autuada/recorrente seja de defesa de seus particulares interesses, em nome daqueles dois valores, tanto não tem, contudo, o condão de se sobrepor aos imperativos de intervenção na ordem econômico, pelo Poder Público, naturalmente cada qual prevalecendo em seus respectivos momentos : em estados de ordem, de harmonia, a incidirem aqueles vetores invocados pela parte recorrente; em estado de exceção, o intervencionismo preciso do Estado, a favor do bem-estar social, mui superior aos interesses mercantis da parte autuada, por evidente.

7. Agiu a figura normatizada, sob ataque, em conformidade com o ordenamento constitucional que assim lhe deu suporte e legitimidade, afastando-se, por igual, ditos pontos.

8. Acerca do comércio das flores em questão, exatamente busca a parte recorrente subverter os valores, em momento excepcional como aquele em que editado o enfocado Decreto Lei 2.284/86, almejando sejam superiores o fator de sazonalidade de seu produto, a ida e volta em suas viagens de negócios, aliados a fatores climáticos e outros, em relação ao interesse público por um controle de preços em momento, extremamente delicado aos destinos da Nação, como aquele.

9. Nem se diga que este ou aquele texto de propostas tenha o condão de vincular pessoas e entidades, em rumo aos interesses da parte autuada, de não-sujeição de seus bens a controle de preços, ante aquele momento crítico da história do País, irrelevante tenha isso se dado (ou não) em fases outras.

10. Com sua forma de debater, deixa a parte autuada/recorrente incontroverso praticou preços superiores aos previstos/normatizados para o período, aliás ante a veemência dos documentos constantes dos autos, deixando clara sua transgressão aos preceitos contra os quais briga nos autos.

11. Inoponíveis aqueles dois signos capitalistas ao contexto de então, pois sem o tom absoluto que se lhes deseja atribuir.

12. Desde aquele tempo já despontava a preocupação com o público consumidor, tanta e tamanha que passou a pertencer, da mesma forma, à ordem econômica da Lei Maior atual, por meio do inciso V do elenco estampado em seu art 170, a configurar mais um (e decisivo) valor a se harmonizar com os aqui defendidos – pela parte autuada – vetores da iniciativa privada e do direito de propriedade.

13. Igualmente sem sustentáculo o teor do aduzido Telex SUNAB, vez que, consoante acertada exegese fazendária e sentencial, ali autorizado aquele tratamento de preço para vendas enquanto diretamente ao consumidor, como se dá com os varejistas, o que não efetuou/realizou a parte apelante, que o fez em atacado, embora pretendo as benesses ali afirmadas ao varejo.

14. De pleno acerto o procedimento fiscal autuador, a culminar por denotar de-se atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos.

15. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.026950-6 AMS 172021

ORIG. : 9503056284 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE
MENDONCA LTDA

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – IPI SOBRE AÇÚCAR: DECRETO 420/92 E ART. 2º, DA LEI Nº. 8.393/91 – DEBATE EM SEDE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA TRIBUTAÇÃO GUERREADA – JULGAMENTO DA AIAMS PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE – PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE – REFORMA DA R. SENTENÇA – PROCEDÊNCIA AOS MANDAMUS.

1. Este um histórico legislativo mínimo, a contextualizar a figura, guerreada desde o Primeiro Grau, do Decreto 420/92. O artigo 10 da Lei n.º 7.798/89 inseriu, no critério quantitativo da regra-matriz de incidência do IPI incidente sobre produtos relacionados em seus Anexos IV e V, regime de alíquota zero, o qual subsistiu até o advento da Lei n.º 8.393/91, que estabeleceu alíquota máxima de dezoito por cento, quanto àquela exação, a recair sobre a saída do açúcar de cana (artigo 2º), com observância de cláusula segundo a qual tanto ocorreria “enquanto persistisse a política de preço nacional unificado de açúcar de cana”. A seu turno, o Decreto 420/92 elevou para 18% a alíquota daquele tributo sobre citado produto, regulamentando o tema.

2. Em regramento subsequente (artigo 100, inciso I, CTN), a Portaria n.º 04, de 14.01.92, do Ministério da Economia, em seu artigo 2º fixou sobre preços diferenciados de faturamento dos açúcares de todos os tipos.

3. Insta focar-se ter o artigo 1º da Lei 8.393/91 declarado a extinção da contribuição sobre saídas de açúcar e seu artigo 2º fixado: tributação de 18% de IPI sobre a saída de açúcar de cana, isenção deste para certas regiões do País e redução à metade para dois Estados-Membros.

4. De se destacar muito já se discutiu, junto às Cortes Pátrias, sobre este derradeiro comando legal, âmbito no qual se discute estarem sendo feridos dogmas magnos como o da seletividade do IPI e o da uniformidade geográfica do tributo.
5. Com pertinência ao dogma da uniformidade, insta preluzir-se não ter sido o mesmo agredido, pelo texto combatido, pois, assentando-se aquele princípio na regra isonômica, cabe ao legislador, no cumprimento de seu mister, artigos 151, I, 150, I, e 43, parágrafo 2º, inciso III, todos da CF, dispensar tratamento desigual aos que se encontram em situações diferentes.
6. Foi expressa a norma, artigo 2º, caput e parágrafo único, Lei nº. 8.893/91, ao dedicar atenção a regiões do País concebidas como diferentes da realidade dos demais rincões da nação (SUDENE, SUDAM, Rio de Janeiro e Espírito Santo, in exemplis), o que se situa no âmbito de suas atribuições constitucionais, artigos 151, I, em sua inteireza, e 43, parágrafo 2º, inciso III, todos da Lei Maior vigente, de estímulo ou não a certas situações, numa demonstração, inconteste, de meta parafiscal.
7. Autorizado que restou, ocupou-se o legislador, através da Lei 8.393/91, artigo 2º, em destinar a potencial oportunidade de menor tributação a segmentos territoriais concebidos como merecedores daquele tratamento, dadas suas peculiaridades, no contexto.
8. Nem se diga sobre a imotivação do Decreto alvejado: ora, sendo sua missão a de fiel execução da lei (inciso IV do artigo 84, CF), suficiente se afigura o que previsto pela própria Lei nº. 8.393/91, para a anulação em questão, que insubsiste, pois.
9. Inafetada a regra da seletividade, artigo 153, parágrafo 3º, I, CF, pois, oscilando a mesma em função da essencialidade do produto, insuficiente tem se revelado o paralelo com tipos de açúcar que, em tese, atrairiam, para baixo, a fixação do percentual de alíquota incidente (“critério quantitativo da porção conseqüente da regra-matriz de incidência”, Paulo de Barros Carvalho).
10. A mera inclusão entre elementos da “cesta básica” não se traduz como suficiente a elevar o produto da apelante à condição de exigir sua redução ou eliminação paritária, pois incumbe ao Poder Público, no âmbito de suas atribuições e em conformidade com a estrita legalidade (artigo 150, I, CF), aferir, com precisão, o quantum, em percentual, a ser firmado na cobrança.
11. Há de se salientar se revelar índice próprio, para configuração ou não da agressão à seletividade, a constatação da ocorrência (ou não) de confisco, de expropriação compulsória e não-indenizada de bens do contribuinte, por parte da Fazenda Pública, com o quê não se compatibiliza o tributo, a partir de sua roupagem constitucional, artigo 150, IV, e legal, artigo 3º, CTN.
12. Com apoio nos elementos argumentativos e fáticos conduzidos aos autos, deflui não ter restado maculada referida regra magna, por se situar o açúcar, no percentual discutido, em plano diverso, na ordem de importância, dentre os demais componentes da “cesta básica” e não se consubstanciar, por notório, em mecanismo ou instrumento confiscatório ao contribuinte.
13. Embora a mencionada Portaria tenha sinalizado para uma diversificação de preços, a partir de sua edição, tanto não configurou, à evidência, revogação da imposição tributante encartada na Lei nº. 8.393/91.
14. Claramente independe de regulamentação, via Decreto, para produzir sua força vinculante, o estatuído pelo art. 2º da referida lei.
15. Em sede do tema “exclusão do crédito tributário”, a isenção, como espécie do gênero “vantagem legal tributária” ou “benefício fiscal”, também se verga, necessariamente, ao primado da estrita legalidade (artigo 150, inciso I e parágrafo 6º, CF e 97, VI, CTN), de tal sorte que jamais se legitimaria a um mero ato administrativo normativo, oriundo do órgão executivo do Poder Soberano (artigo 100, I, CTN), o papel de, por seu conteúdo ocasional, afastar no ordenamento jurídico preceito oriundo do órgão legislativo daquele mesmo Poder, face à divisão límpida, entre as atribuições ou funções típicas de cada qual, traçada desde o plano constitucional (CF, artigos 2º, 44 e 76).
16. Remanescendo válida a exigência tributária sob exame, ex vi da estrita legalidade constitucional, que impede a revogação de uma Lei senão por outra de igual grau hierárquico, afigura-se de rigor, também sob esta óptica, o desfecho desfavorável à pretensão do apelante, por conseguinte avultando, plena de plausibilidade jurídica, a manifestação fazendária de manutenção da r. sentença.

17.A recente publicidade do julgamento proferido na AIAMS nº. 176622/SP, por parte do E. Órgão Especial desta C. Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 2º da L. 8.393/91, necessariamente impõe reformulação naquele teor para, nos termos do art. 176, do Regimento Interno desta Corte, ser provido o apelo, reformando-se a r. sentença proferida, para se julgar procedente o pedido ajuizado, adotando-se como razão de decidir o quanto contido naquele v. julgamento, que passa a fazer parte integrante deste voto, por sua ementa, embora registre este relator pessoalmente prosseguiria a concordar com os votos vencidos, em mérito ali confeccionados, de lavra dos e. Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e RAMZA TARTUCE.

18.Provimento à apelação, para se julgar procedente o pleito na forma como requerido, ou seja, exclusivamente em relação às operações de açúcares realizadas antes de 06/07/1995 e, no período posterior, unicamente no que pertine ao açúcar do tipo cristal “Standard”.

19.Provimento à apelação. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.035885-1 AG 39352
ORIG. : 9205089400 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, o que acarretaria a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

II – No caso dos autos (mero recurso de agravo de instrumento), não se podendo reconhecer a existência de um “processo” em sua acepção jurídica, evidente que a ausência de representação processual da agravante importa na superveniente perda do interesse jurídico recursal (Código de Processo Civil, art. 499).

III – Agravo de Instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em julgar prejudicado o agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.036301-4 AC 316836
ORIG. : 9409023041 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : LAUDELINO XAVIER NETO
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO NO CURSO DOS EMBARGOS. LEI Nº 6.830/80: ART. 16 § 2º. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A EMBASAR A CDA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PRÓPRIA TORPEZA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 333, INCISO I, DO CPC.

1. Alegações tecidas pelo embargante que situam-se no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa.
2. À míngua de outras evidências probatórias, revela-se adequada a autuação fiscal que aponta o ano em que lavrada a escritura pública como sendo aquele em que materializada a existência de evolução patrimonial a descoberto, sobretudo porque deduziu o Fisco os ingressos provenientes de empréstimo comprovado e da alienação de veículo do comprador, fatos ocorridos no mesmo ano em que firmado o recibo de pagamento do preço da aquisição.
3. Com razão à União no que toca ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, tendo em vista entendimento do extinto TFR, cristalizado no verbete da Súmula 168 daquele Sodalício.
4. Rol de testemunhas que deve acompanhar a inicial dos embargos, momento em que toda a matéria útil ao desfecho da insurgência deve ser alegada e requeridas as provas, devendo o contraditório ser balizado pelas disposições infraconstitucionais de regência, salvo situações de absoluta excepcionalidade, ausentes no caso concreto.
5. Apelação do embargante improvida. Agravo retido e Apelo da União, providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante e dar provimento ao agravo retido e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.037534-9 AC 317666
ORIG. : 9406003660 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : JOSE LUIZ LEONE
ADV : ANTONIO GALVAO GONCALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.043436-1 AG 40635
ORIG. : 9107333390 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROSIMARI AURELIA DE RE

ADV : ADEMAR LIMA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL – NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.898, DE 29.06.1994 – LIQUIDAÇÃO NÃO JULGADA POR SENTENÇA – APLICAÇÃO À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AGRAVO DESPROVIDO.

I – A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional.

II – Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo de se observar que cabe à lei estabelecer os requisitos para que o título judicial tenha liquidez e certeza hábil à ação de execução, bem como a forma como se dará a defesa do executado, o que está garantido no novo procedimento instituído pela Lei nº 8.898/94.

III – A nova sistemática do art. 604, por ser uma regra geral do processo de execução, aplica-se inclusive à execução contra a Fazenda Pública estabelecida nos arts. 730/731 do Código de Processo Civil.

IV – Os atos jurisdicionais consistentes em determinar que a execução se proceda na forma do art. 604 do CPC e também o que determina a citação da executada não constituem decisões, mas sim despachos de mero expediente que não contêm carga decisória e gravame à parte executada, por isso contra os quais não cabendo interposição de recurso que exigiria a intimação da Fazenda Pública para esse fim, em consequência do que não há ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório ou isonomia na ausência desta intimação na fase anterior à citação para a execução.

V – Caso em que, não tendo ocorrido sentença homologatória de conta de liquidação, aplica-se a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994.

VI – Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.051283-4 AC 325659
ORIG. : 9400037554 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA CERVEJARIA BRAHMA e outros
ADV : ANTONIO DE CARVALHO

ADV : DIOMAR TAVEIRA VILELA
APTE : IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA – I.P.I. E CONTRIBUIÇÕES AO FINSOCIAL E AO PIS – LEI Nº 8.218/91, ARTIGO 2º E MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 297/91 E 298/91, ART. 2º – ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

I – A constitucionalidade da regra do art. 2º, da Lei nº 8.218/91 (DOU 30.08.91), que alterou o prazo de recolhimento de tributos/contribuições, regra antes prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 298/91 (DOU 30.07.91), está assentada na jurisprudência desta Corte Regional, nos termos da Súmula nº 669 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo de recolhimento de tributos e contribuições não representa majoração que se submeta à incidência do princípio constitucional tributário da anterioridade geral ou mitigada (CF/88, art. 150, III, “b” ou art. 195, § 6º), por isso também não havendo direito adquirido a prazo de recolhimento do tributo, já que não integrante de seus elementos essenciais (fato gerador, base de cálculo e alíquota), sendo que sua alteração está inserida no campo da política administrativa tributária, por isso não estando sujeita ao princípio da irretroatividade tributária (que se refere à impossibilidade de aplicação em relação a fatos geradores anteriores à edição da norma legal), bastando que a nova regra legal se aplique aos vencimentos futuros da exação, o que foi atendido na espécie.

II – Embora as Medidas Provisórias nº 297/91 e nº 298/91 tenham, de fato, perdido sua eficácia em razão da sua não conversão em lei no prazo constitucional (CF/88, art. 62, em sua redação originária), as regras por elas dispostas acabaram sendo convalidadas pelo Poder Legislativo na própria Lei nº 8.218/91, artigos 2º e 37, não havendo que se exigir a edição de decreto legislativo para esse fim, pois a lei editada tem o mesmo efeito jurídico.

III – Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064953-8 AC 333601
ORIG. : 0009385738 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A

ADV : RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IRPJ. INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL. DEDUÇÃO EM DOBRO DO LUCRO TRIBUTÁVEL OU DO IMPOSTO DEVIDO. LEI Nº 6.297/75 E DECRETO Nº 85.450/80.

1.É certo que os arts. 415 e 416, do Decreto nº 85.450/80 seguiu o mesmo entendimento do Decreto nº 77.463/76 que regulamentou a Lei nº 6.297/75, quanto à forma de dedução dos valores vertidos a projetos de formação profissional.

2.Quanto ao Decreto nº 77.463/76, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento de que a regulamentação exorbitou o contido na lei. Precedente do C. STJ.

3.O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta E. Corte e, mutatis mutandis, também quanto ao Decreto nº 85.450/80.

4. Atualização monetária fixada na sentença consoante os mesmos critérios aplicáveis aos tributos federais que se mantêm à míngua de recurso voluntário da autora até a extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, não se cuidando de reformatio in pejus (ED-REsp 2005/012990-6, 1ª Seção, Rel Min. Luiz Fux). Precedentes desta Turma Suplementar (AC 89.03.039951-0, Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo, DJU 19.10.07).

5. Por tratar-se de fator cumulado de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa.

6.Remessa oficial parcialmente provida e apelo da União a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negando-o ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.078081-2 AC 340889
ORIG. : 9400000065 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOTEL MUNICIPAL DE ARARAQUARA LTDA
ADV : ADERSON ELIAS DE CAMPOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – PAGAMENTO POSTERIOR – APELO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – DESISTÊNCIA PELA UNIÃO AO APELO

1. Consoante os autos, o débito em pauta foi pago.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse recursal, assim a culminar na extinção do apelo, por prejudicado seu exame, como requerido.
3. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.080484-3 AC 342270
ORIG. : 9400224320 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outros
APDO : ILDEMAR TEIXEIRA LOPES e outros
ADV : OSCAR ALBERGARIA PRADO e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO – FILIADOS A CONSELHO PROFISSIONAL DESEJANDO DISCUSSÃO E O DEPÓSITO NÃO DO TODO COBRADO, MAS DO QUE REPUTADO DEVIDO : INADMISSIBILIDADE DA VIA – EXTINÇÃO TERMINATIVA DE RIGOR – PROVIMENTO AO APELO DO CONSELHO

1. Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente.
2. Na espécie o que se deu foi o ajuizamento de ação de consignação por meio da qual os ora apelados se propuseram ao depósito da parcela de anuidade que consideravam fosse a legitimamente devida, notadamente inferior porém ao que se lhes era cobrado, com o intuito, veemente, de ver reconhecido o excesso de cobrança, sob aquele título, pelo Conselho profissional apelante.
3. Flagrante a inadequação da via ao desejado fim, vez que, sobre incomprovada qualquer prévia e injustificada resistência do Conselho em questão ao recebimento de ditas anuidades, põe-se nuclear o fato de que sequer a cifra objeto de consignação corresponda ao exigido em plano creditório.

4.A seu talante quer transformar a parte apelada a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do exagero (ou não) da anuidade incidente sobre cada recorrido envolvido.

5.Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de rigor a extinção terminativa da causa, impondo-se, pois, provimento ao apelo.

6.Prejudicada a incursão pelos demais temas debatidos, com efeito.

7.Provimento à apelação, julgando-se, em reforma à r. sentença, improcedente o pedido, fixados honorários de 20% do valor da causa atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, em favor da parte apelante, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.082765-7 AC 343547

ORIG. : 9607006364 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA

ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS OBJETO DE PARCELAMENTO FISCAL E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PEDIDOS COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA – INADEQUAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO – APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

I – Inadequada a propositura da presente ação cautelar, porque abordou matéria relativa à suspensão da exigibilidade do tributo questionado (CSSL objeto do parcelamento fiscal) e pretendida compensação tributária.

II – O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

III – A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual – adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

IV – Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas, e ainda, para obter compensação tributária, tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

V – Sentença que julgou o processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.092899-2 AC 349625
ORIG. : 9513017036 2 Vr BAURU/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS TEXTEIS DE ARARAQUARA SP
ADV : RUBENS MIRANDA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SINDICATO. LIBERDADE SINDICAL. REGISTRO. ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS – AESB. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. No caso dos autos, trata-se de matéria relativa à representação sindical que, a teor da norma contida no artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passou para a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, ao resolver o Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, do Colendo STF, deixou exarado que “a alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida”, restando assentado, desde então, que remanesce a competência do tribunal respectivo, em casos como o presente, onde a sentença fora proferida antes da promulgação da mencionada emenda constitucional.

2. Na hipótese, indeferido o pedido de liminar, descurou o requerente ao não ingressar com a ação principal, conquanto, nos termos do artigo 810 do CPC, o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

3. Na verdade, ainda que, nos termos do artigo 806 do CPC, o prazo para a propositura da ação principal somente começa a fluir da efetivação da medida cautelar, é certo, porém, que a inércia do requerente, em ajuizar a ação principal para discutir, em sede exauriente, o seu direito ao mencionado registro, apenas confirma a efetiva falta de interesse e da necessidade na propositura da medida cautelar.

4. Quanto à plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados, também restou não demonstrada, pois, na verdade, consultada a relação de entidades não impugnadas, emitida pelo Ministério do Trabalho, caracterizando ausência do requisito do *fumus boni juris*, necessário para a concessão da medida cautelar pretendida.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.001664-2 AC 354949
ORIG. : 9305157718 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERREIRA E MACHADO S/C LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SUNAB – COMPETÊNCIA DA SUNAB PARA FISCALIZAÇÃO DE MENSALIDADE ESCOLAR – CONTROLE DE PREÇOS POR LEI DE MAIO/90 SOBRE VALORES DE MARÇO/90 – LEI Nº 8.039/90, § 5º DE SEU ART. 2º- SEGURANÇA JURÍDICA – VÍCIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Quanto à alegação de incompetência, competente, sim, a SUNAB agir na fiscalização não apenas quanto às mercadorias, mas também sobre serviços, a que se amolda a figura do ensino universitário no País.

2.Como “longa manus” da União, em seu papel interventor junto ao domínio econômico, assegurado desde o plano constitucional, art. 160, V, CF/69, tem sua atuação suporte no ordenamento específico, também, como emana da Lei Delegada nº 5/62, inciso VI, artigo 2º. Precedentes.

3.Quanto à irretroatividade da Lei nº 8.039/90, pautando-se a fiscalização combatida, de julho/90, por exclusivamente comparar preços em face do mês março/90, como bem apurado pela r. sentença proferida, culmina o trabalho da Administração, assim, por se revelar agressivo à segurança jurídica em sociedade, motivo maior para a inconstitucionalidade a respeito, reconhecida pelo C. STF.

4.Se, por um lado, autorizado se encontra o Estado a intervir na ordem econômica, por imperativo constitucional, evidente que, por outro, sujeita-se a respeitar a estabilidade das relações jurídicas ocorridas junto ao meio social.

5.Puramente vir a lume texto de lei que almeja, meses à frente, por sua edição, cotejar preços praticados em momento mui anterior à sua vigência, realmente significa “punir-se” ao fornecedor do serviço que, claramente, é portanto surpreendido com ditame de cunho indiscutivelmente retroativo, a afetar atos já consolidados, atos que se aperfeiçoaram no tempo, segundo as normas então presentes (art. 5º, XXXVI, CF, segunda figura). Precedentes.

6.Ilegítima a conduta estatal alvejada, de rigor a procedência dos embargos.

7.Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive em grau sucumbencial, fixado consoante os contornos da causa, art. 20, CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.009585-2 AC 359683
ORIG. : 9300339117 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : ODAIR BELAI e outros
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento) .

PROC. : 97.03.019174-6 AC 365671

ORIG. : 9500531844 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALEXANDRE GONCHAROV e outros
ADV : ADOLPHO HUSEK
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A legislação de regência impõe, para efeito de início da contagem de prazo processual, a intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional, não bastando para tanto a intimação veiculada através da imprensa oficial (art. 38, LC 73/93).
2. Na correção monetária de diferenças relativas à repetição de indébito tributário, não dispondo o título judicial noutro sentido, é cabível a inclusão de índices de correção monetária que melhor reflitam a recomposição a recomposição do poder de compra da moeda, assim reconhecidos os índices fixados no Provimento nº 24/97.
3. O regular manejo de recurso processual cabível não implica concreção de prejuízos à parte recorrida, não caracterizada a litigância de má-fé.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.020997-1 AMS 179229
ORIG. : 9200621368 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ FERRAZ e outros
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. LEI Nº 8.383/91. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Não está maculado pela eiva da inconstitucionalidade a Lei nº 8.383/91, aplicável no exercício de 1992, ano-base 1.991, porquanto não há majoração de tributo ou base de cálculo, mas mera correção monetária, não sujeita aos princípios da anterioridade e irretroatividade.

2. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.023302-3 AMS 179438

ORIG. : 8900009788 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA e outro

ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO. DIREITO BANCÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. VIAGEM PARA O EXTERIOR. RESOLUÇÃO Nº 1.514/88, DO CMN. CIRCULAR Nº 1.357/88 DO BANCO CENTRAL. CHEQUES ADMINISTRATIVOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. SUBSTITUIÇÃO POR MOEDA CORRENTE OU TRAVELLER'S CHECKS.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes cumpriram todas as disposições pertinentes, porém, encontraram barreira intransponível em face de a agência do Banco do Brasil, em Buenos Aires, não funcionar nos finais de semana para operar o câmbio e o desconto dos cheques administrativos, de emissão do banco brasileiro, não ser possível junto ao Banco de La Nacion Argentina, criando uma situação de impasse, pois, por outro lado, o navio em que viajariam aportaria e zarparia da capital portenha durante o final de semana, inviabilizando, por completo, a pretendida operação de resgate dos valores representados pelos referidos cheques administrativos.

2. Não é razoável alegar que os impetrantes tinham consciência desse fato, conquanto, ainda que assim fosse, não se apresenta como comediada a solução em que os ônus são suportados apenas por uma parte, restando os bônus para a outra, pois, vender os dólares norte-americanos pelo câmbio oficial para, em seguida, readquiri-los à taxa do dólar turismo, implicaria deságio em torno de sessenta por cento.

3. Não se concebe que a política monetária e cambial seja instituída com a finalidade de causar prejuízo para os cidadãos, pois, a sua finalidade essencial é a de proteger a moeda e as reservas cambiais do país, que, anote-se, não sofreram e nem poderiam sofrer qualquer abalo com a aquisição de valor relativamente baixo de moeda estrangeira para permitir viagem ao exterior.

4. Apelação e remessa oficial a que nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.024807-1 AC 369089
ORIG. : 9408033027 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : IDEAL ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : VALTER TINTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONSÓRCIO – LEGITIMIDADE DA LEGISLAÇÃO ATACADA – LICITUDE DA MULTA, ACERTO DE SUA REDUÇÃO - CTN, ARTIGOS 97 E 106 – PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.O reexame em tela impõe a análise da retroatividade da norma punitiva fixada pela r. sentença.

2.A r. sentença acerta in totum ao, no âmbito punitivo, ao fazer incidir o princípio geral da norma sancionatória menos gravosa, em explícita sucessão temporal de leis (a de número 7.691/88, por seu art. 8º, a alterar o art. 12 da Lei 5.768/71), como assim autorizado pelo § 2º do art. 4º da LEF, c.c o inc. II, alínea “c”, do art. 106, CTN.

3.De todo legítima a retroatividade benéfica da norma punitiva, máxime por se encontrar sob debate dita punição, como revelam os autos.

4.Calcada dita diretriz em estrita legalidade (inc. V do art. 97, CTN), coerente tenha a base de cálculo sido firmada, para a multa de 100% aplicada, sobre a taxa de administração, não sobre a soma dos valores dos bens prometidos a título de prêmio.

5.A reprimenda em foco está a recair genuinamente sobre a mais-valia, o ganho – claramente envolvido, face ao incontroverso, insista-se, funcionamento inautorizado do consórcio em questão – não sobre os bens prometidos, o que comprometeria a própria comunidade alvo de ditas ofertas.

6.Face ao apelo, além daquele ângulo já analisado, também no outro flanco, de inteiro acerto a r. sentença em seu descortino, com efeito.

7.Límpido não se traduziu o art 7o., da Lei 5.768/71, em fator agressivo ao Texto Constitucional de seu tempo, pois puramente refletiu imperativo de disciplina de funcionamento dos consórcios em geral, norma portanto voltada para todos, por outro lado não se cuidando de intervenção pois a não atuar em tal esfera a União, assim sequer se cuidando, como acertadamente firmado em r. sentença, de intervenção no domínio econômico, já que entregue tal segmento ao mercado aberto, à livre iniciativa, com efeito.

8.Também sem ranço os arts 8o. e 9o., da referida Lei, pois não se cuida de delegação de missão legiferante ao Executivo, porém, sim, de específica missão regulamentadora, cujos contornos foram precisamente construídos por referido diploma de lei, papel legítimo ao referido órgão, seja em cenário constitucional anterior, seja no atual.

9.Sem sucesso o intento recursal veiculado, de rigor seu improvimento, mantida a r. sentença proferida.

10.Ante o todo discutido em fase cognoscitiva, acertado o desfecho sucumbencial, sintonizado com os contornos da causa.

11.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.030715-9 AMS 179761

ORIG. : 9400289138 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : IOCHPE MAXION S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CÂMBIO. EMPRÉSTIMO EM MOEDA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA DO IOF. DECRETO-LEI Nº 1.071/94. PORTARIAS MF NºS 111 E 534, DE 1994. LEI Nº 8.894/94. LEGITIMIDADE.

1. Na hipótese dos autos, trata-se da exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre o ingresso de moeda estrangeira, decorrente de emissão de fixed rates notes, no mercado externo.

2. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, comumente chamado de imposto sobre operações financeiras - IOF, integra a competência da União, que o utiliza como instrumento de gestão de várias políticas, principalmente as de crédito, câmbio e seguro, tendo função essencialmente extrafiscal, muito embora se preste, também, à função fiscal ou arrecadatória.

3. No caso em comento, o CTN, no seu artigo 63, inciso II, estabelece que o imposto tem como fato gerador, quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este.

4. Com supedâneo na norma contida no referido inciso, foi, posteriormente, editado o Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, que definiu as alíquotas no caso de operações de câmbio, definindo, ainda, os contribuintes do imposto como os tomadores de crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários. Após, veio a lume o Decreto-lei nº 1.844, de 30 de dezembro de 1980, que, dando nova redação ao Decreto-lei nº 1.783/80, majorou a alíquota do IOF incidente sobre operações de câmbio.

5. Verifica-se, pois, que as exações foram estabelecidas por meio de espécie normativa adequada, qual seja o decreto-lei, que é lei no sentido material e, via de consequência, poderia instituir tanto novas hipóteses de incidência quanto as alíquotas delas, não se vislumbrando aí violação da ordem constitucional então vigente, ou ofensa ao princípio da legalidade.

6. Legítima a exigência do IOF sobre a liquidação de contrato de câmbio de ingresso de moeda estrangeira no país, a título de empréstimo, conquanto a exação foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.071, de 02 de março de 1994, veículo normativo hábil e reverente ao princípio da legalidade estrita da tributação.

7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.031185-7 AMS 180028
ORIG. : 9613014411 1 Vr BAURU/SP
APTE : VASCO BASSOI e outros
ADV : PAULO ANTONIO CORADI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRRF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM AÇÕES JUDICIAIS. ADVOGADOS DOS SEGURADOS. IMPETRAÇÃO EM NOME PRÓPRIO PARA TUTELA DE DIREITO ALHEIO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º, CPC.

1. Não podem os advogados de segurados em ações previdenciárias pleitearem segurança visando impedir a retenção de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de benefícios previdenciários pagos acumuladamente nas ações que patrocinam.

2.Vedação contida no art. 6º, do Código de Processo Civil, que conduz à ilegitimidade ativa dos impetrantes.

3.Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, da parte impetrante nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.045701-0 AC 381192
ORIG. : 9400000010 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO ERGAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

3. A respeito do quanto sustentado pela parte União, em relação aos honorários, entende a Egrégia Terceira Turma, desta C. Corte, ser aplicável o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR:

4. Improvimento à apelação contribuinte. Provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.046569-2 AC 381690
ORIG. : 9400000344 A Vr COTIA/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
APDO : LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABRAHAO DAWIDSON e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO – TÊXTIL – INDICATIVO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM AFIRMADO DESACORDO COM AS REGRAS METROLÓTIICAS – ÔNUS PARCIALMENTE ATENDIDO PELO FISCALIZADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.O tema central dos autos versa sobre o direito de proteção ao consumidor, oriundo da ordem constitucional, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V.

2.Na espécie se constata claramente a suficiência do argumento da parte recorrida, embargante originário, no sentido de que não infringiu a norma implicada, pois, embora constasse do produto a indicação da composição têxtil através da denominação estrangeira, “cotton”, também constava a denominação “algodão”, em português, conforme se extrai dos autos, não especificando as normas do CONMETRO os locais para a colocação das etiquetas, conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo.

3.Efetivadas as autuações, nada aduziu a parte embargada, aqui apelante, que sustentasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a afirmar que não havia qualquer indicação da composição têxtil em português, mas somente o indicativo “cotton”, fato este que não se extrai dos autos.

4.Através do Auto-de-Infração n. 20383, depreende-se que incorre a embargada em vício de hermenêutica legislativa. Não está a norma (subitem 9.1 da Resolução 02/82) a proibir a indicação compositiva através da palavra “cotton”, mas, sim, ali se determina que os nomes das fibras, dos filamentos e de suas características físico-químicas sejam os constantes do anexo I da referida Resolução, da qual consta a denominação “algodão”, regra esta observada no caso vertente.

5.A edição da norma revela-se a bem do acesso dos consumidores a seu elementar direito de informação, até para comparação e compreensão, além de simplificar a responsabilização por eventuais divergências.

6.Prova contrária incumbiria ao órgão apelante, no sentido de que a composição das fibras não se deu da forma correta.

7.Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelado, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

8.Decorre límpido que zelou a parte apelada por manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos tecidos envolvidos no caso vertente, no que diz respeito ao tema devolvido em sede de apelo.

9.Respeitado o ordenamento consumerista – quanto ao tema devolvido pelo recurso - protegido desde o ápice do sistema.

10.Afastada a presunção de liquidez e certeza dos títulos constantes de fls. 04 e 05, da execução fiscal em apenso, como sentenciado.

11.Nenhum reparo a sofrer a r. sentença proferida, de rigor se improvido ao apelo interposto.

12.Improvemento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.059567-7 AC 388513
ORIG. : 9300000707 A Vr JAU/SP
APTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PAGAMENTO NO CURSO DO APELO – PREJUDICADO O DO CONTRIBUINTE E PROVIDO O DA UNIÃO (SÚMULA 168, TFR)

1.Consoante os autos, noticiado o pagamento, posterior à apelação, a traduzir renúncia ao debate em mérito, pela própria parte executada, tanto claramente configura a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.

2.Logo, manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência, pela parte executada, tanto quanto de rigor a incidência do encargo do DL 1.025/69 (súmula 168, TFR), em substituição aos honorários, provendo-se à apelação da União, por conseguinte.

3.Prejudicado o apelo da parte embargante e provida a apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo do embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.067462-3 AC 392866
ORIG. : 9405175173 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISNAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
ADV : PAULO ARNALDO DE ALMEIDA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
- 2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos em 31/10/1979 e 30/11/1979.
- 5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 26/08/1983, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
- 6.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
- 7.No atinente à ilegalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

8. Não merece prosperar a requerida exclusão do encargo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.080163-3 AC 399058
ORIG. : 9500000109 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : COMFEPE COM/ DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DCTF: ATRASO SOBRE O QUAL NÃO SE DESEJA MULTA – LEGÍTIMA A PENALIDADE DECORRENTE DE ATRASO NA ENTREGA DE DCTF – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO: INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA: ENCARGO INCIDENTE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. A entrega de DCTF, a destempo, sujeita-se à punição prevista em lei: legitimidade da sanção, desde o plano constitucional (art. 55, II, CF/67).

2. Descumprido o dever formal, a penalidade pecuniária, daí advinda, é legítima.

3. Não verificada violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Precedentes.

4. Merece prosperar o quanto sustentado pela parte contribuinte, requerendo a exclusão da condenação honorária (15%), tendo em vista a incidência do encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR:

5. Parcial provimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.083543-0 AC 400164
ORIG. : 9408032853 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EULALIA POCO FERREIRA DA COSTA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
INTERES : NELSON FERREIRA DA COSTA falecido
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ITR – ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO – COMPROVAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM DATA ANTERIOR À COBRANÇA – HONORÁRIOS: CAUSALIDADE DA UNIÃO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.

2.Tendo por hipótese o ITR o domínio e a posse sobre a coisa (CTN, art. 29), cobrado nos autos o exercício de 1990, denota-se suficiente a instrução colhida nos autos, via da qual demonstrado aqueles desapareceram em função de escritura de compra e venda lavrada em 12.07.1972, ou seja, a parte embargante/apelada e seu marido, Nelson Ferreira da Costa, deixaram de ser proprietários do imóvel desde 1972, não havendo contraposição por elementos fazendários, em sentido contrário, tão-somente apelando da questão relativa aos honorários.

3.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

4.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

5.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

6.Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha do próprio Estado, pois ajuizou cobrança indevidamente, vez que a propriedade da terra não mais pertencia ao embargante/apelado.

7.Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento dos embargos em pauta.

8. Despendida energia processual pela parte apelada, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a União, conforme fixado na r. sentença, de adequação, nos termos do artigo 20, CPC, aos contornos da exação em tela.

9. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.085503-2 AMS 183097

ORIG. : 9710000462 2 Vr MARILIA/SP

APTE : ARRIEL GALDINO FRAGATA DE ALMEIDA e outros

ADV : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL CONFEDERATIVA – LEI 8.847/94, ART. 24 – CNA/CONTAG : LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL DO CONTRIBUINTE : EXTREMADAS A CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO INCISO IV DO ART. 8º, CF, EM RELAÇÃO ÀS COMPULSÓRIAS DO ART. 149, CF – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Equivoca-se o Ministério Público Federal na preliminar lançada, último parágrafo : como decorre do v. voto, este acolheu parecer do “Parquet” no sentido da superação da preliminar de ilegitimidade ativa, para se reconhecer o cabimento da iniciativa patronal no debate.

2. A r. sentença a tanto acatou, pois adentrou ao mérito, com efeito.

3. É de límpida dicção o comando emanado do inciso IV, do art 8., do Texto Supremo da Nação, ao fixar, em seu final, que a liberdade de instituição de contribuições associativas, ali firmada, distingue-se das contribuições previstas em lei, seara outra esta pertencente ao âmbito do Sistema Tributário Nacional - STN, território a envolver sob seus domínios, no âmbito as receitas tributárias por seu gênero, as da espécie "contribuição social", em sua vertente categorial ou corporativa, consoante segunda figura do art 149, caput, CF.

4. Ali competente a União e obedecida, dentre tantos dogmas, a estrita legalidade (inciso I do art 150, da mesma Lei Maior), assim veio ao mundo jurídico a Lei 8.847/94, por seu art 24, instituidora da ora hostilizada contribuição sindical rural, sob o argumento contribuinte de que não se encontra a parte apelante vinculada a qualquer agremiação sindical, por tal motivo indesejando seu pagamento.

5. Claro o texto da segunda parte do inciso IV do art 8o, CF, patente o tom compulsório e incondicionado para a exação questionada, a assim atingir todos aqueles que se amoldem à categoria econômica em espécie, como, no caso vertente, a do apelante, proprietário rural. Precedentes.

6.Pacífica a jurisprudência em separar os eventos, em nada se exigindo a filiação sindical para a cobrança das contribuições sociais em destaque, CNA e CONTAG (assim inoponível o invocado art. 8º, V, Lei Maior), de rigor se revela o desfecho de improvemento ao apelo interposto, mantida a r. sentença, como proferida.

7.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.003628-9 AC 404918

ORIG. : 9513063046 1 Vr BAURU/SP

APTE : SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA

ADV : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA POR INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS “J” E “N”, DO ART. 11, DA LEI DELEGADA Nº. 04/62: AUSENTE AFIXAÇÃO, NO ESTABELECIMENTO, DA TRANSCRIÇÃO DO ART. 25 E SEUS PARÁGRAFOS, DA PORTARIA SUPER N. 04/94, E DO NÚMERO DO TELEFONE DA SUNAB – ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – improcedência Aos embargos.

1.Em sede de depósito recursal como condição ao prosseguimento do debate administrativo fiscal, põe-se superado tal ângulo uma vez que, em regra desnecessário o exaurimento administrativo, a devolutividade recursal do reexame já se traduz suficiente a que se desça ao mérito da causa. De rigor a menção de que tal desnecessidade de exaurimento administrativo, ante a devolutividade recursal, revela-se suficiente a arrear a (amiúde) sustentada afronta ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que oportunizados em âmbito administrativo e jurisdicional.

2.O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na afirmação fazendária de que a embargante/recorrente infringiu o disposto pelas alíneas “j” e “n”, do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62 - ou seja, por não manter afixada, no açougue de seu estabelecimento, a transcrição do art. 25 e seus parágrafos, da Portaria Super n. 04/94, e o número do telefone da SUNAB, bem como por manter no balcão frigorífico uma bandeja cheia de carne moída para venda aos consumidores.

3.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carreu a parte apelante/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie : ausência de afixação, no açougue de seu estabelecimento, da transcrição do art. 25 e seus parágrafos, da Portaria Super n. 04/94, e do número do telefone da SUNAB, como se o consumidor fosse obrigado a, eventualmente visitando o estabelecimento, procurar por estes elementos, em decorrência da reforma das instalações.

4. Se decidida a manter em funcionamento o comércio, durante a reforma, incumbiria à parte apelante cuidado mínimo à satisfação do consumidor, quanto às referidas informações.

5. Flagrante a insuficiência das invocadas notas de compra de tinta, pois objetivamente se encontrava em funcionamento a atividade empresarial autuada, quadro diverso do qual se poria acaso paralisado se encontrasse o negócio, mercê de reforma em seu interior, o que claramente não se deu, consoante os autos, aliás onde sequer o auto infracional relatou estivesse em andamento a afirmada reforma.

6. O que se deve destacar é da paridade tanto da licitude de propósitos do empresariado, a desejar simultaneidade em grau de reforma e de funcionamento, quanto da flagrância fiscal a constatar o evidente, descuidou o pólo autuado de manter afixada em lugar visível ao consumidor, ao seu alcance visual, a informação em tela, via da qual a se lhe ensejar toda a espécie de reclamação porventura necessária, o que tolhido na espécie.

7. Quanto à carne moída encontrada no balcão, limitou-se a parte recorrente a aduzir ser referido produto objeto de anterior solicitação de um cliente, que já a havia escolhido, o que insuficiente, vez que ditas alegações não vêm acompanhadas das elementares provas. Nada, em consistência, produziu a parte embargante/recorrente para denotar não ocorreu a irregularidade apurada pelo Estado.

8. Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

9. Superior o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu lavor de mérito, nesta controvérsia.

10. Inconsistente a (amiúde) afirmada ausência de dolo, tendo em vista que, com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

11. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o bem em negócio, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao comerciante/recorrente.

12. Observante a apelada ao dogma da legalidade dos atos administrativos, não se põe o apelo na consistência suficiente para abalar a presunção legal de liquidez e certeza do título exequendo em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

13. Improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.017721-4 AC 410321

ORIG. : 9405166174 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LABIANO THIAGO

ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outros

INTERES : CLAUDIO THIAGO e outro

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - RETIRADA ANTERIOR AO FATO TRIBUTÁRIO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a retirada do sócio/embargante da sociedade, em plano contratual, em 17/02/1982 (data do registro perante a Junta Comercial), anteriormente, pois, ao tempo do fato tributário, ocorrido em 15/08/1987, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária indireta.

2.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN – Código Tributário Nacional – sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4.Tendo se retirado Labiano anteriormente ao fato tributário e consoante a prova conduzida aos autos, os partícipes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5.Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de responsabilização do sócio, ora parte apelada.

6.De rigor o não-conhecimento da insurgência fazendária quanto à invalidade jurídica das cópias colacionadas aos autos pela parte embargante, em que aduz o Erário não preencherem ditos elementos as condições legais e não dizerem respeito à sociedade executada, ante a não-correspondência entre os números do CGC constantes do contrato social e da CDA.

7.A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

8.A apelação interposta pela Fazenda Nacional se volta sobre a invalidade jurídica das cópias colacionadas aos autos pela parte embargante, tema este não levantado em sua impugnação que limitou-se a se insurgir quanto ao tema da intempestividade dos embargos, sem adentrar ao mérito, tanto quanto em nenhum outro momento pré-sentença assim o fez.

9.Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e “caput” do art. 515, bem assim a “contrario sensu” do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

10.Impossibilitada fica a análise deste segmento do apelo ajuizado (a tratar da aventada invalidade jurídica das cópias colacionadas aos autos pela parte embargante), pois a cuidar de tema não discutido pela Fazenda Nacional perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

11. Parcial conhecimento da apelação fazendária e, no que conhecida, improvida, e improvimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à condenação honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.021963-4 AC 412042
ORIG. : 9500001230 AII Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DEPÓSITO ADMINISTRATIVO RECURSAL (ART. 15, DA LEI DELEGADA Nº. 4/62): ILEGITIMIDADE – MANTIDA A R. SENTENÇA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em cena o tema da interposição de recurso perante a Administração Pública, cujo seguimento o ordenamento da espécie denega, por ausência de depósito prévio de 50% em relação ao valor implicado, exigência (no particular) decorrente do comando insculpido pelo art. 15, da Lei Delegada nº. 4, de 1962, esta de observância cogente, para a Administração Pública.

2. O Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1º, “caput”, C.F.), consagra, entre outros, os dogmas do asseguramento da ampla defesa, judicial e administrativa, bem como o devido processo legal (artigo 5º, LV e LIV), os quais têm o matiz da aplicabilidade imediata e eficácia plena (artigo 5º, parágrafo 1º).

3. A Lei Maior também abriga o princípio do amplo acesso ao Judiciário, em face do qual nenhuma lesão ou ameaça desta ao exercício de direito pode lhe ser subtraída, artigo 5º, XXXV.

4. Patente o fundamento jurídico relevante, emanado do plano constitucional, o qual inadmite preceitos, hierarquicamente inferiores (desprovidos de engate lógico ou fundamento de validade naquele, consoante Hans Kelsen), limitadores da mais ampla defesa, desde a esfera administrativa de discussão. Precedentes.

5. De rigor o improvimento à apelação e ao reexame necessário, para que proceda a Administração ao processamento e encaminhamento à E. Instância Superior do recurso interposto pela parte contribuinte, evidente se presentes os demais supostos de admissibilidade.

6.Improvemento à apelação e ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive quanto à condenação em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução devidamente corrigido, consentâneo com a causa e o disposto no art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040221-8 AMS 184479

ORIG. : 9607106717 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : SIM ITIS KAMA e outros

ADV : ALBERTO MARTIL DEL RIO e outro

APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA

ADV : FRANCISCO CARLOS PINHEIRO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR E CONTRIBUIÇÕES À CNA, À CONTAG E AO SENAR. LEGITIMIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.166/71 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Constituição Federal de 1988 consagra, no artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, salvo o registro no órgão competente, defeso ao Poder Público qualquer forma de interferência ou de intervenção na organização sindical. Portanto, é plena a liberdade de organização sindical, ressalvado, apenas, simples registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho.

2. São duas as fontes de renda dos sindicatos: a) a contribuição fixada pela assembléia geral, mediante livre deliberação desta, para o custeio do sistema confederativo de representação sindical; e b) a contribuição prevista em lei, ou seja, aquela instituída pelo artigo 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que esta fonte de financiamento e demais dispositivos a ela relativos, constantes do diploma celetista, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

3. Não se confunde as contribuições em questão nestes autos, que tem natureza compulsória, com a contribuição confederativa voluntária que alude o artigo 8º, inciso IV da Constituição.

4. As contribuições devidas à CNA e CONTAG, introduzidas no ordenamento jurídico pelo Decreto-lei nº. 1.166, de 15 de abril de 1971, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e as contribuições em discussão foram previstas em normas que não ofendem os princípios constitucionais e são exigíveis ainda que os impetrantes não sejam filiados.

5. É válido o cálculo da contribuição sindical, tomando-se como parâmetro o valor da terra nua, conforme critérios delineados no Decreto-lei nº. 1.166/71, sem que isso conflite com o Imposto Territorial Rural, que incide sobre igual base de cálculo. Precedentes.

6. No tocante à base de cálculo da contribuição devida à CONTAG, não há falar em afronta ao princípio da legalidade e nem em ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

7. Quanto ao SENAR, o artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a sua instituição, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei nº. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, configurando-se contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal.

8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.040347-8 AG 65130
ORIG. : 9600005702 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AVENCA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de agravo regimental, em sede de agravo de instrumento, sendo certo que o recurso de apelação, interposto nos autos da ação principal já fora julgado pelo Tribunal, não se justificando a apreciação do recurso que, em face do julgamento do apelo no feito principal, perdeu o objeto.

2. Configura-se hipótese de perda superveniente do objeto do agravo regimental, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte agravante sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, onde ocorreu a cognição plena e exauriente da matéria, não tendo mais sentido a apreciação de recurso superado pela força da referida decisão.

3. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da segunda seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.051956-5 AC 426568
ORIG. : 9405111787 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – MANTIDA A R. SENTENÇA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre setembro e novembro de 1981.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 26/01/1988, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.

7.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, que acerta, também, na condenação honorária advocatícia fixada em 10% sobre o valor do débito exequendo, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.

8.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.063331-7 AC 430760
ORIG. : 9602063971 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXITO TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇÃO – CONTRIBUICAO AO PIS – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449 DE 1988 – APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 – PRESCRIÇÃO – PRAZO – tributo/contribuição sujeito a lançamento por homologação – INOCORRÊNCIA – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I – O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

II – O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não

ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

III – Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 11.10.1996, enquanto as guias de recolhimento mais antigas juntadas nestes autos, quanto a uma das autoras, datam de 15.06.1989 (referente à competência 05/89).

IV – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

V – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VI – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VII – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VIII – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

IX – No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 11.10.1996, tratando-se de pedido de compensação da contribuição ao PIS recolhido nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso, diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com débitos vincendos de diversos outros tributos e contribuições, aplica-se, na espécie, o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora não tinha o direito postulado nesta demanda em toda sua extensão, devendo-se reformar a sentença para garantir o direito à compensação apenas com os débitos da mesma exação ao PIS, em face de sua específica destinação constitucional.

X – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XI – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XII – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de

planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIII – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se aplicar as regras acima fixadas, com aplicação dos índices de correção monetária expurgados do IPC que foram expressamente postulados na inicial (março, abril e maio de 1990), bem como com incidência da taxa SELIC a partir de 01.01.1996, nesta já incluídos juros e correção monetária, reformando-se a sentença na parte que dispôs juros desde os recolhimentos indevidos.

XIV – Ante a parcial procedência da ação, reconhece-se a sucumbência recíproca, arcando a ré com metade das custas despendidas em reembolso e honorários advocatícios compensados na forma do artigo 21, “caput”, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.063772-0 AMS 185482

ORIG. : 9607070895 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : JOAO ANTONIO MANSANO SANCHES

ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG

ADV : MARGARIDA MORAES

APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA e outro

ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. VALOR DA TERRA NUA. FIXAÇÃO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. IN SRF 42/96. CONTRIBUIÇÕES À CNA, À CONTAG E AO SENAR. LEGITIMIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.166/71 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. É válido o Valor da Terra Nua (VTN) fixado pela autoridade fiscal através das Instruções Normativas SRF nº 16/95, 42/96 e 58/96, com suporte na Lei nº 8.847/94.

2. A Constituição Federal de 1988 consagra, no artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, salvo o registro no órgão competente, defeso ao Poder Público qualquer forma de interferência ou de intervenção na organização sindical. Portanto, é plena a liberdade de organização sindical, ressalvado, apenas, simples registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho.

3. São duas as fontes de renda dos sindicatos: a) a contribuição fixada pela assembléia geral, mediante livre deliberação desta, para o custeio do sistema confederativo de representação sindical; e b) a contribuição prevista em lei, ou seja, aquela instituída pelo artigo 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que esta fonte de financiamento e demais dispositivos a ela relativos, constantes do diploma celetista, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

4. Não se confunde as contribuições em questão nestes autos, que tem natureza compulsória, com a contribuição confederativa voluntária que alude o artigo 8º, inciso IV da Constituição.

5. As contribuições devidas à CNA e CONTAG, introduzidas no ordenamento jurídico pelo Decreto-lei nº. 1.166, de 15 de abril de 1971, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e as contribuições em discussão foram previstas em normas que não ofendem os princípios constitucionais e são exigíveis ainda que os impetrantes não sejam filiados.

6. É válido o cálculo da contribuição sindical, tomando-se como parâmetro o valor da terra nua, conforme critérios delineados no Decreto-lei nº. 1.166/71, sem que isso conflite com o Imposto Territorial Rural, que incide sobre igual base de cálculo. Precedentes.

7. No tocante à base de cálculo da contribuição devida à CONTAG, não há falar em afronta ao princípio da legalidade e nem em ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

8. Quanto ao SENAR, o artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a sua instituição, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei nº. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, configurando-se contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal.

9. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.071170-9 AC 434319
ORIG. : 9500479214 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTRIBUIÇÃO AO PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 – PRESCRIÇÃO – PRAZO – tributo/contribuição sujeito a lançamento por homologação – INOCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

I – Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação da União Federal, pois da sentença foi ela intimada pessoalmente aos 15.10.1997 e interpôs o recurso aos 14.11.1997, dentro do prazo legal em dobro, conforme artigos 508 e 188 do Código de Processo Civil.

II – A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

III – O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

IV – O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

V – A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

VI – No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005 (o que se examina de ofício, por se tratar de questão jurídica superveniente que afeta o julgamento destes autos).

VII – Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, ação declaratória ajuizada aos 29.08.1995, os recolhimentos indevidos com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 não se encontram prescritos.

VIII – Considerando que a ação postulou a total exoneração da contribuição ao PIS, e ao apenas o afastamento dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, deve-se reconhecer a sucumbência recíproca, devendo a ré arcar com metade das custas processuais e compensando-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, “caput”, do Código de Processo Civil, o que se dispõe para ambas as ações (principal e cautelar), por força da remessa oficial.

IX – Apelação da União Federal desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte ré e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.072382-0 AG 69209
ORIG. : 9400129505 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE KOTOLAK E CIA LTDA
ADV : RONALDO DE BARROS MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – PERDA DE INTERESSE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

I – Foi indevida a decisão judicial de indeferir o pedido da autora de levantamento de parte dos valores depositados nos autos (em razão do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade das alíquotas acima de 0,5% da contribuição FINSOCIAL) e homologar a desistência da apelação interposta, pois esta não era a intenção da parte. O pedido de desistência do recurso estava condicionado ao deferimento de seu pedido de levantamento.

II – Todavia, pereceu o interesse jurídico no presente agravo de instrumento, pois em consulta ao sistema eletrônico de informações processuais desta Justiça Federal extrai-se que a decisão aqui agravada foi reconsiderada nos autos da originária ação cautelar (Processo nº 91.0702464-9; Registro no TRF sob nº 2000.03.99.065242-5), tendo a apelação interposta pela autora sido processada e julgada por esta Corte, baixando os autos para prolação de nova sentença e posterior retorno dos autos a esta Corte por força de remessa oficial, a qual também já foi julgada pela 4ª Turma desta Corte, com baixa e arquivamento definitivo dos autos desde 19.09.2007.

III – Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.072450-9 AC 435304
ORIG. : 9103122999 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOAO BARAO CABRERA e outro
ADV : SANDRA REGINA ZANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

I – É nula a sentença, por ofensa ao princípio do contraditório, que extingue a execução sem que seja garantido o direito de apurar a existência ou não das diferenças em favor da exequente, por ela expressamente alegadas.

II – Apelação provida. Sentença anulada. Devolução do feito à Vara de origem para que se apure a existência ou não de diferenças em favor da exequente, ora apelante, prosseguindo-se a execução a partir desse ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.072816-4 REOAC 435574

ORIG. : 9600000034 1 Vr MATAO/SP

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA

ADV : SIDINEI MAZETI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES EM RAZÃO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I – A sentença em execução fixou honorários de sucumbência em proporção ao valor da causa, sendo descabida a aplicação da taxa SELIC, que se aplica à atualização e juros dos créditos fiscais ou tributos a serem ressarcidos em face de recolhimento indevido.

II – Tendo a contadoria apurado valor a menor do que aquele inicialmente pretendido pela exequente, não havendo recurso da embargada, deve o o mesmo prevalecer.

III – A conclusão da sentença (pela improcedência da ação e adoção de ofício da conta da contadoria judicial) mostra-se incorreta, pois a embargante impugnou a conta da execução, em razão do que o valor da execução foi reduzido, inclusive com a exclusão da impugnada SELIC na apuração do débito, daí porque é irrelevante que não tenha apresentado demonstrativo de cálculo, pois a apuração deste valor dependeria mesmo de intervenção do contador judicial.

IV – Remessa oficial provida, reformando a sentença para julgar procedentes os embargos e condenar a embargada nas custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais) atualizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.090821-9 AC 443112

ORIG. : 9103151654 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : RENATA PAES DE BARROS CAMARA BELTRAMINI e outros

ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – DECISÃO QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, RETIFICAÇÃO DA CONTA DA EXEQUENTE, DIMINUINDO-LHE O VALOR – REMESSA OFICIAL INAPLICÁVEL – NATUREZA DA DECISÃO – INTERLOCUTÓRIA – DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – APLICAÇÃO DA SUPERVENIENTE TAXA SELIC – COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS NO PERÍODO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PARCIAL DESCABIMENTO DA EXECUÇÃO – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDA.

I – É inaplicável a regra da remessa oficial na hipótese dos autos, que não se enquadra em quaisquer das previsões do artigo 475 do Código de Processo Civil, salientando-se que a “sentença” proferida não foi prejudicial aos interesses fazendários, mas sim lhe foi favorável porque determinou, de ofício, a retificação do valor da execução que havia sido promovida pelos contribuintes exequentes.

II – A decisão recorrida não se classifica, em substância, como “sentença”, mas sim como “decisão interlocutória”, pois não pôs fim ao processo (Código de Processo Civil, arts. 267 e 269) de execução, mas apenas determinou a retificação de seu valor conforme a conta elaborada pela contadoria judicial, também por isso não se tratando de procedimento de liquidação da sentença para que pudesse ser aplicado o artigo 611 do CPC que lhe serviu de fundamento.

III – Por não se tratar de sentença, descabe a pretensão da apelante no sentido de que a referida decisão deveria impor a condenação de honorários advocatícios de sucumbência.

IV – Não ocorre nulidade da decisão judicial que determina, de ofício, a conferência do valor da execução promovida contra a Fazenda Pública diante dos parâmetros legais aplicáveis, mesmo em face de inércia da executada na oposição de embargos, ante a natureza pública dos interesses envolvidos.

V – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC. Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VI – No caso dos autos, em que houve o trânsito em julgado da ação de conhecimento aos 26.06.1995 (fl. 80), aplica-se a 1ª regra acima prevista, primeira figura. A conta da contadoria judicial, portanto, deve ser refeita para inclusão da taxa SELIC, excluindo-se a partir de então quaisquer índices de correção monetária e de juros.

V – A execução foi promovida sem prévio procedimento da liquidação e sem a prova da propriedade do veículo, por um dos autores, no período do indevido empréstimo compulsório, daí porque não há que seguir a execução com base em valor incerto e ilíquido, não modificando este entendimento a juntada de novos documentos apenas com a apelação ora em apreciação, sob pena de ofensa ao artigo 386 do Código de Processo Civil e o princípio do devido processo legal. Ainda que se entendesse tratar de mero erro material da conta feita pela própria exequente, a sua correção não poderia ser feita nesta mesma execução, sob pena de ultrapassar os limites do pedido executório formulado, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Quanto aos demais litisconsortes, correta a decisão recorrida que determinou a observância apenas dos períodos de propriedade comprovados nos autos por cada um deles.

VI – Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada em parte, para o fim de excluir sua natureza de sentença e, no mais, para que a execução tenha prosseguimento na forma acima exposta.

VII – Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora/exequente parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da exequente e não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.090823-5 AC 443114
ORIG. : 8800396941 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PAIS BERNARDO
ADV : FRANCISCO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

I – É nula a sentença, por ofensa ao princípio do contraditório, que extingue a execução sem conceder oportunidade para que a parte exequente se manifeste sobre a correção do valor depositado e eventuais diferenças.

II – O mero pedido de expedição de alvará de levantamento, sem qualquer manifestação quanto à suficiência dos valores depositados, não induz preclusão do direito da parte de requerer eventuais diferenças de seu crédito, quanto mais quando houve mera retirada do alvará pela parte exequente, sem qualquer manifestação nos autos.

III – Apelação provida. Sentença anulada. Devolução do feito à Vara de origem para a exequente manifestar-se sobre o depósito efetivado nos autos, prosseguindo-se a execução a partir desse ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.090824-3 AC 443115

ORIG. : 90030122733 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : KATIA KIKUMI KISA

ADV : FRANCISCO TEIXEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

I – É nula a sentença, por ofensa ao princípio do contraditório, que extingue a execução sem conceder oportunidade para que a parte exequente se manifeste sobre a correção do valor depositado e eventuais diferenças.

II – O mero pedido de expedição de alvará de levantamento, sem qualquer manifestação quanto à suficiência dos valores depositados, não induz preclusão do direito da parte de requerer eventuais diferenças de seu crédito, quanto mais quando houve mera retirada do alvará pela parte exequente, sem qualquer manifestação nos autos.

III – Apelação provida. Sentença anulada. Devolução do feito à Vara de origem para a exequente manifestar-se sobre o depósito efetivado nos autos, prosseguindo-se a execução a partir desse ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.102741-7 AC 449312
ORIG. : 8900000863 1 Vr LINS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ARTIBANO ZAMPIERI
ADV : TEREZINHA VIOLATO
INTERES : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO – RECURSO ADEQUADO – AGRAVO – INTEMPESTIVIDADE E ERRO GROSSEIRO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – A decisão recorrida é interlocutória, e não sentença, razão pela qual o recurso adequado de fato não é o de apelação, mas sim o de agravo.

II – Pelo princípio da fungibilidade recursal admite-se o conhecimento de um recurso por outro, a fim de não prejudicar a parte quando ocorre dúvida razoável quanto ao recurso adequado, o qual não tem aplicação quando ocorre erro grosseiro da parte (não há dúvida razoável sobre o recurso cabível) e quando não é observado o prazo legal do recurso adequado.

III – Da decisão recorrida, caberia recurso de agravo de instrumento no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 523, em sua redação original), prazo que transcorreu integralmente entre a intimação (11.05.1998) e a interposição do recurso (27.05.1998), mesmo considerando o prazo em dobro da Fazenda Pública (CPC, art. 188). Em face de estar caracterizada a intempestividade e o erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, não se podendo conhecer da presente apelação como se fosse agravo.

IV – Recurso não conhecido.

V – Sem prejuízo do exposto, cumpre observar que, ante a anulação da primeira sentença homologatória, e considerando a situação atual do feito, o processo deverá ter seguimento na nova sistemática de execução de sentença instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e ss do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.104301-3 AG 75169
ORIG. : 8900066480 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDOMIRO SOARES PEREIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – PROVIMENTO Nº 24/97 – INCLUSÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

I – O descumprimento pelo agravante da regra do art. 526 do Código de Processo Civil é irrelevante para o caso dos autos, pois aqui se trata de agravo interposto antes da nova regra instituída pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 e, além disso, o não conhecimento do agravo de que trata o parágrafo único do citado artigo 526 somente pode dar-se mediante provocação do agravado.

II – Não há indicação de qualquer falha na conta elaborada pela exeqüente/agragante, conta esta, aliás, que já havia restado incontroversa pelo fato da executada não haver oposto embargos à execução. É certo que o juízo pode determinar a retificação da conta de execução para excluir parcelas indevidas ou em desacordo com o título executivo, mas isso não afeta a inclusão dos índices de IPC expurgados pretendidos pela autora/exeqüente/agravante (referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente 44,80%, 7,87% e 21,87%), notoriamente reconhecidos na jurisprudência como devidos para que haja a perfeita atualização monetária do indébito tributário.

III – Caso inexista na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV – Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87% para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.

V – Agrado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004482-2 AMS 187743
ORIG. : 9812003738 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 213 DO C. STJ – LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS – CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA – FIXAÇÃO NO ACÓRDÃO – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL – APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I – A preliminar suscitada em contra-razões pela autora não deve ser acolhida, pois a União Federal, que já estava admitida nos autos como assistente, foi pessoalmente intimada da sentença aos 07.05.1998, com suspensão dos prazos em razão de inspeção realizada na Vara no período de 18 a 22.05.1998, tendo sido a apelação interposta aos 15.06.1998, dentro do prazo legal em dobro (CPC, arts. 503 e 188).

II – Está pacificado o entendimento de que a ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação (súmula nº 213 do Eg. STJ), sendo que o interesse jurídico na ação comprova-se com a mera juntada das guias de recolhimento do tributo/contribuição que se afirma recolhido indevidamente, não havendo que se comprovar efetivamente os valores reputados indevidos cujo crédito se afirma possuir, questão que deve ser deixada para exame pela autoridade administrativa competente para fiscalizar o procedimento compensatório efetivado pelo contribuinte e que eventualmente lhe seja assegurado no “mandamus”.

III – A questão da necessidade de prévia decisão judicial transitada em julgado para que se faça compensação tributária confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.

IV – Ainda em sede de preliminar, também se deve observar que, conforme noticiado pela União Federal já em fase recursal, a anterior ação declaratória movida pela impetrante perante a 20ª Vara de São Paulo desta Justiça Federal traz

como seu objeto o direito de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, sendo um de seus fundamentos justamente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 (fls. 338/364 - Processo nº 96.0005311-1, ajuizado aos 22.02.96), sendo forçoso reconhecer a litispendência em relação ao presente mandado de segurança, nesta parte de seu objeto extinguindo-se o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, c.c. art. 301, §§ 2º e 3º do CPC.

V – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

VI – O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

VII – Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

VIII – Dentro do limite do pedido nesta ação, que é restrito à inconstitucionalidade da majoração de alíquotas de Finsocial, sendo a impetrante empresa privada com atividades comerciais, a ação deve ser julgada procedente quanto ao reconhecimento de seu direito de ressarcir-se dos recolhimentos indevidos feitos a tal título no período comprovado nos autos, relativos a fatos de setembro/1989 a agosto/1991, recolhidos a partir de 16.10.1989 (quanto aos valores superiores a 0,5%), conforme guias a fls. 136/152. Ante o período das contribuições cuja restituição é postulada pela impetrante, é dispensável ressaltar a alíquota aplicável no ano de 1988.

IX – O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

X – No caso em exame, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 22.01.1998, com prévio pedido administrativo de compensação interposto em 1997, é forçoso reconhecer a inexistência de prescrição das parcelas comprovadas nos autos, todas recolhidas há menos de 10 (dez) anos do requerimento administrativo.

XI – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

XII – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

XIII – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

XIV – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

XV – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XVI – No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 22.01.1998, tratando-se de pedido de compensação da contribuição ao FINSOCIAL com juros e correção monetária, com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se, na espécie, as regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo legítima a exigência de prévio pedido administrativo, exigência que no caso foi atendida com o prévio pedido administrativo de compensação feito em 1997, pelo que tem a impetrante o direito alegado na petição inicial, cumprindo examinar as demais restrições ao direito de compensação impugnados nesta ação (juros e correção monetária cabíveis).

XVII – Descabida a insurgência da apelante quanto à possibilidade de fiscalização e autuação pelo Fisco em caso de desobediência às regras legais, pois isso foi ressaltado expressamente na sentença e, ainda, a presente ação tem por objeto apenas garantir à impetrante o direito postulado com o afastamento de restrições ilegais da autoridade.

XVIII – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XIX – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XX – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XXI – Não tem fundamento a tese de que há direito a índices diferenciados sob a égide do Plano Real, nos meses de julho e agosto de 1994, período em que deve ser aplicada a UFIR, conforme vem decidindo a C. 2ª Turma, do Eg. STJ:

XXII – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros e correção monetária, que não foram decididos na sentença, por força da remessa oficial deve-se estabelecer as regras acima fixadas, aplicando-se também os índices inflacionários expurgados acima dispostos (que foram postulados pela parte autora, quanto aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, respectivamente, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004843-8 AC 453411
ORIG. : 9600004478 A Vr OSASCO/SP
APTE : PILOTO IND/ MECANICA LTDA
ADV : SERGIO BUENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE IPI. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80, ART. 16, §3º.

1. A matéria de defesa cinge-se ao pedido de compensação dos débitos cobrados com crédito presumido do IPI oriundo da Lei nº 9.363/96, que alega possuir.
2. Vedação contida no art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 para pedidos da espécie.
3. Apelação da embargante a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.006055-4AC 454609
ORIG. : 9500307103 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA PARA RECONHECER DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – ADMNISSIBILIDADE – CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – NATUREZA JURIDICA – LEI Nº 7.689/88 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A – LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º – LEI 9.430/96, ARTIGO 74 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS – ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL – APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Rejeitadas as preliminares suscitadas no recurso da União Federal. Descabe a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de compensação, pois embora se constitua em forma de ressarcimento do dano causado pelo recolhimento indevido de tributos e/ou contribuições, tem procedimento previsto em lei, com semelhanças mas distinto do procedimento da restituição do indébito, sem qualquer ofensa à regra do artigo 100 da Constituição Federal (ordem dos precatórios). A legitimidade e o interesse para a ação de compensação se revela com os documentos do recolhimento indevido, no caso juntados à petição inicial (fls. 15/21), sendo apenas estes os documentos essenciais à propositura da ação. O interesse de agir evidencia-se com a própria contestação da ré à pretensão de compensação formulada nestes autos pela autora, o que não fica afastado por ter sido revogada a Instrução Normativa SRF nº 67/92.

II – A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

III – No caso em exame, em que se questiona a exigência da CSSL apenas sob o ângulo da anterioridade do ano-base de 1988, a pretensão de restituição dos valores recolhidos a tal título, conforme documentos juntados aos autos, merece procedência.

IV – É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

V – A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VI – Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VII – Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VIII – A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos

podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

IX – No caso em exame, ação principal ajuizada aos 04.04.1995 e prévia ação cautelar em 30.06.1994, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito reconhecido na sentença.

X – Na hipótese dos autos, a sentença reconheceu a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação cautelar em apenso (30.06.1994), a respeito do que não houve recurso voluntário por quaisquer das partes, devendo então ser mantida a sentença.

XI – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XII – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIII – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros e correção monetária, por força da remessa oficial deve-se esclarecer os índices aplicáveis, na forma acima estabelecida, não se dispondo neste julgamento a respeito dos índices expurgados de IPC porque não expressamente postulados pela autora.

XV – Tratando-se de ação declaratória conexa com anterior ação cautelar, as verbas de sucumbência devem ser fixadas apenas nesta ação principal e, tratando-se de verbas de disposição legal obrigatória pelo juízo, por força da remessa oficial cumpre reformar em parte a sentença para, mantendo o reconhecimento da sucumbência recíproca e o rateio das custas processuais de ambas as ações entre as partes, reformar-la para consignar que os honorários advocatícios devem compensar-se conforme artigo 21, “caput”, do Código de Processo Civil.

XVI – Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.006380-4 AC 454833

ORIG. : 9614034092 1 Vr FRANCA/SP

APTE : SERGIO JACOMINO

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

ADV :

PARTE A : SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA

ADV : ANTONIO HERANCE FILHO

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUICAO AO PIS – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NÃO OFICIALIZADAS – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449 DE 1988 – SITUAÇÃO INALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES ATÉ A LEI Nº 9.715/98 – DIREITO À RESTITUIÇÃO POSTULADA – PRESCRIÇÃO – PRAZO – tributo/contribuição sujeito a lançamento por homologação – INOCORRÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO INDÉBITO – DESCABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO FEDERAL, E REMESSA OFICIAL, PROVIDAS EM PARTE.

I – Preliminarmente, é descabida a alegação de que a União Federal não poderia, uma vez superada a fase da contestação, impugnar fundamentos da ação na fase recursal, pois não ocorrem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, por se tratar de direitos indisponíveis (Código de Processo Civil, art. 320, inciso II).

II – Evidente o erro material da sentença ao se referir ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca, quando a ação foi movida em relação ao Segundo Cartório.

III – A contribuição ao PIS era devida por todas as “empresas” discriminadas no artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, sujeitas ao recolhimento do imposto de renda, pois sua contribuição estava prevista na alínea ‘a’ e §§ 1º a 3º, ou seja, calculada em percentagem do imposto de renda devido ou como se devido fosse, seja por aquelas que não realizam venda de mercadorias (§ 2º) seja por aquelas isentas do imposto de renda (§ 3º).

IV – As serventias extrajudiciais não oficializadas não estavam sujeitas à contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Conforme o art. 1º, § 1º, da LC nº 7/70, “entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda...”. Ocorre que a legislação do imposto de renda sempre tratou os serventuários judiciais (tabeliães, notários, oficiais públicos e outros) exclusivamente como pessoas físicas, não incluindo as serventias extrajudiciais dentre as pessoas jurídicas, como se extrai da legislação específica (Decreto-Lei nº 5.844, de 23.09.1943, artigo 6º, alínea ‘d’ e artigo 27, § 1º, c.c. Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, artigos 146, 147 e 150, § 2º, IV). Precedentes desta Corte Regional.

V – A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

VI – Os Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 pretenderam instituir a contribuição ao PIS pelas serventias extrajudiciais a partir dos fatos geradores de 01.07.1988 mas, uma vez declarada sua inconstitucionalidade pelo C. Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsiste íntegra a legislação anterior que, como visto acima, não estabelecia a contribuição ao PIS pelas serventias, sendo indevidos todos os recolhimentos feitos a tal título.

VII – A situação jurídica das serventias extrajudiciais não se alterou com o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9.715, de 25.11.1998, cujo artigo 2º continuou a prever as empresas contribuintes do PIS precipuamente por remissão à definição da legislação de pessoa jurídica para fins do imposto de renda.

VIII – O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

IX – Diante da específica legislação reguladora da prescrição, não há que se falar em direito imprescritível à restituição.

X – Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 01.10.1996, enquanto os alegados créditos do contribuinte autor são do recolhimento mais antigo de 20.10.1988.

XI – Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XII – Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único – juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIII – A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV – Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se estabelecer as regras acima fixadas, por força da remessa oficial em parte reformando a sentença recorrida (quanto aos juros de mora e critérios de correção monetária), neste julgamento não se dispondo sobre índices inflacionários expurgados porque a parte autora não os postulou expressa e discriminadamente.

XV – Não há fundamento para que na restituição de indébito tributário haja incidência de juros compensatórios, mas apenas dos juros moratórios, estes a partir do momento em que a lei estipulou sua incidência em razão do dever de devolver valores recolhidos indevidamente. Precedente do Eg. STJ.

XVI – Não há como a Corte acatar a forma dos cálculos feita pela autora nos anexos juntados à inicial, pois isso deve ser feito em liquidação de sentença, seguindo os parâmetros ora fixados.

XVII – A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor da causa, devendo ser em parte reformada porque não corresponde ao entendimento jurisprudencial adotado nas ações desta espécie (restituição de indébito), desta forma devendo a verba honorária ser alterada para 10% (dez por cento) do valor da condenação, em razão da simplicidade da questão debatida nos autos, em boa parte com jurisprudência já assentada (quanto aos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988) e da sucumbência parcial, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

XVIII – Provimento parcial das apelações da parte autora (quanto ao prazo de prescrição), da União Federal (quanto à verba honorária de sucumbência) e à remessa oficial (quanto aos critérios de juros e correção monetária aplicáveis), reformando em parte a sentença recorrida, mantendo a parcial procedência da ação para condenar a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição questionada, no período de 10/88 a 05/96, com os juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento às apelações da parte autora e da União Federal, bem como à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006532-1 AC 454985
ORIG. : 9500044218 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO DE 1989. ADOÇÃO DO IPC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRETENSÃO INVIÁVEL. HIGIDEZ DAS LEIS Nº'S 7.730/89 E 7.799/89. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDEXAÇÃO E DE CONCEITUAÇÃO DO LUCRO. PROVIDÊNCIA ACOMETIDA AO LEGISLADOR ORDINÁRIO, OBSERVADAS AS BALIZAS DO CTN. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ULTRAPASSE NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código. Silente ainda a norma constitucional em relação à aplicação de índices de correção monetária, adstritos ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.

2. As modificações levadas a efeito pelas Leis n.ºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989, não se materializando ofensa a direito adquirido.

3. Precedente do Colendo STJ e das Cortes Regionais.

4. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

5. Remessa oficial e apelo da União providos, prejudicado o apelo da autoria.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, prover a remessa oficial e o apelo da União, prejudicado o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007190-4 AMS 188316

ORIG. : 9600005702 6 Vt SAO PAULO/SP

APTE : AVENCA VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGÊNCIAS DE TURISMO, AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR O MERCADO DE CÂMBIO FLUTUANTE. DESCREDENCIAMENTO. VIOLAÇÃO DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Na hipótese dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada aplicou a sanção, consistente na revogação da autorização para a impetrante operar no mercado de câmbio flutuante, sem concluir o procedimento administrativo instaurado para apurar as irregularidades, que, como visto acima, teve início adequado e caminhou bem até as fases de diligência, apreensão de documentos e ordem para a correção de procedimentos adotados nas operações de câmbio realizadas. Porém, as conclusões não poderiam ter sido lançadas sem antes oferecer à impetrante o direito de defender-se das condutas operacionais tidas como irregulares, pois, afinal, o descredenciamento se deu em face de constatações, a partir do mês de março de 1995, das mesmas irregularidades que, nos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano, foram detectadas e objeto de orientação para a adoção das correções devidas, e, se estas não foram adotadas, nenhum documento nos autos prova o fato.

2. Na verdade, precipitou-se a autoridade impetrada e acabou por impor sanção sem antes concluir o procedimento apuratório das irregularidades que apontara, na atuação da impetrante, no mercado de câmbio de taxas flutuantes, onde agia com autorização concedida anteriormente e, em que pese o caráter de precariedade desta, em face da atuação discricionária da Administração, somente pode ser cassada mediante decisão motivada da autoridade e após o devido processo legal.

3. Ao não oferecer oportunidade de defesa à impetrante, no referido procedimento, a autoridade afrontou a Constituição Federal que, no artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

4. Apelação a que dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.008102-8 AC 455755
ORIG. : 9600003663 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : COML/ CEGAL LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL : SEDE INADEQUADA À ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DO EXECUTIVO – SUPERAÇÃO DA LIMINAR REJEIÇÃO AOS EMBARGOS – RETORNO À ORIGEM

1. Não merece acolhida a preliminar acerca da insuficiência da penhora, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso da execução. Precedentes.

2. Presente inicial garantia, suficiente se põe tal cenário ao recebimento, processamento e julgamento dos embargos, inoponível a este último mister a superveniente fragilização a respeito.

3. Praticando a r. sentença rejeição liminar aos embargos, como ali comandado, até desfazendo o seu inicial recebimento, fundamental o retorno à origem, em prosseguimento.

4. Provimento à apelação interposta, reformada a r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, ausente reflexo sucumbencial ao momento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.008224-0 AC 455880
ORIG. : 9602030542 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FAIRMEANS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE JIPES. DIVERGÊNCIA DE NOMES NO CONHECIMENTO E NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PENA DE PERDIMENTO. ABANDONO DE MERCADORIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal prevista expressamente em seu art. 5º, XLVI, b, a qual deve ser aplicada nos casos em que a Lei prevê desde que respeitado o devido processo legal.
2. No caso dos autos foram observados os trâmites processuais, já que o abandono restou configurado, com a notificação da empresa constante do Conhecimento, a qual em sua defesa alegou não haver efetuado a importação dos jipes apreendidos.
3. A relevação do perdimento aduaneiro foi solicitada somente depois pela autora sob a afirmativa de ser a proprietária dos aludidos utilitários, o que restou inferido na seara administrativa.
4. Conclusão da Aduana no tocante a presença de indícios de falsidade documental e fraude, ante a falta de retificação do Conhecimento para que constasse o nome da consignatária, aliada à falta do correlato endosso, que não foram arrostados, permanecendo hígida a negativa do Fisco, baseada em indevida utilização do nome da terceira empresa.
5. Devido processo legal que restou observado, não havendo razão plausível para o pleito de indenização formulado nestes autos.

4. Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008877-1 AC 456513
ORIG. : 9600000320 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AUTO POSTO AGROGEL LTDA

ADV : NELSON THOME SERAPHIM

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA – divergência entre valor inscrito e total executado – insubsistência – APURAÇÃO PERICIAL A REVELAR DUPLICIDADE DE COBRANÇA – ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante aos valores da CDA, de fato devendo a preambular exequiendar configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.

2.Enquanto cuida a C.D.A – Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.

3.Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequiendar, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.

4.A respeito do Decreto-Lei 1.025/69, entende a Egrégia Terceira Turma, desta C. Corte, ser aplicável o encargo de 20% previsto por referido Decreto-Lei, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.

5.Incumbindo ao contribuinte, em execução fiscal e por meio dos embargos, o mister de desfazer o teor da certidão exequiendar, claramente assim o atendeu, o apelado, por meio da perícia produzida nos autos, cujo r. laudo bem denota o cuidado na apuração dos dados e elementos envolvidos com o caso vertente.

6.O r. laudo revela haver duplicidade entre dois processos administrativos : 10.820.001113/92-51 (Auto-de-Infração) e 10.820.000240/94-02 (parcelamento), esclarecendo, ainda, estar dito parcelamento adimplente.

7.Sendo o processo judicial palco, também próprio e genuíno, para a produção de provas, no ambiente de um devido processo legal e como forma fulcral de solução de litígios, legítima, sim, in totum, afigura-se a produção de prova pericial, por meio da qual se apure a indevida cobrança de um débito.

8.Expressamente instada a Fazenda a impugnar tais embargos, deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, como visto: diversamente disto e lamentavelmente, apenas se limitou o erário a construir afirmações formais, sendo insuficiente a afirmação fazendária, ante a perícia que demonstrou haver duplicidade de cobrança.

9.Após a realização da r. perícia, a Fazenda, tão-somente sustenta a legalidade da cobrança, reiterando suas alegações contidas na impugnação.

10.Sintomática de falha do próprio erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.

11. Destaque-se por fundamental, em arremate, de modo algum se esteja aqui a se “atestar” pela inexistência de dívida tributária, porém, sim, por se flagrar a Fazenda/apelante em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente, de tudo decorrendo resta abalada, em essência, a certeza ou materialidade do crédito executado, oportuna e potencialmente a vir de ser apurado pelo Poder Público, com consistência e clareza, sobre o que repute devido, evidente que na medida de seu interesse e em outra relação, pois que resta imperativa a procedência aos embargos, não logrando a parte apelante afastar com veemência o que apontado pela apelada.

12. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.013935-3 AC 461381
ORIG. : 9600002942 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRIACO INDL/ LTDA
ADV : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PAGAMENTO – ALEGAÇÃO FAZENDÁRIA DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE – ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO – INTERVENÇÃO FAZENDÁRIA INSUFICIENTE – SUCESSIVAS DILAÇÕES INATENDIDAS (DUZENTOS E SETENTA DIAS, QUANDO MENOS) – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis.

2. Conduziu a parte embargante sólidos elementos sobre o débito exequiando referente ao IPI, a coincidirem com os meses apontados com os descritos em CDA.

3. Expressamente instada a Fazenda a impugnar tais embargos, deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, pois genericamente a fls. 16, verso, aduz não ter a parte executada pago o débito, ou o Poder Público com a demonstração límpida sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, como visto : diversamente disto e lamentavelmente, apenas se limitou o erário a construir, também em apelo, afirmações formais de que a execução se refere a saldo remanescente e que os valores apontados pelas guias DARF já foram considerados, todavia em nenhum momento aos autos conduziu qualquer esclarecimento específico a respeito, palidamente afirmando que o débito exequiando é devido.

4. Antes da r. sentença, puramente pediu por sucessivos (e nunca atendidos) prazos para exame das guias, (por cento e vinte dias), (noventa dias) e (sessenta dias).

5.Tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente traz o pólo embargante/apelado comprovantes de pagamento, deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer claramente o contribuinte sobre tal aspecto.

6.Sintomática de falha do próprio erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.

7.Superados duzentos e setenta dias, quando menos, a parte apelante não conduziu ao feito qualquer evidência a respeito : insuficiente se revela o que apontado nos documentos trazidos, para se cotejar com aqueles valores dispostos na CDA do executivo em apenso e com as guias apresentadas pelo contribuinte, ou cabal contexto que pudesse afastar a alegação da executada, de pagamento do débito exequendo.

8.Sendo os embargos ação de desconstituição e assim incumbindo a seu autor o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não logrou a parte embargada/apelante rebater com consistência a tão elementar mister, máxime diante da concentração probatória imposta pelo § 2º do art 16, LEF.

9.Não logrou a Fazenda evidenciar a presunção de liquidez e certeza do título em causa.

10.De modo algum se esteja aqui a se “atestar” pela inexistência de dívida tributária, porém, sim, por se flagrar a Fazenda/apelante em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente, de tudo decorrendo resta abalada, em essência, a certeza ou materialidade do crédito executado, este (um dia então) potencialmente apurável pelo Poder Público, com consistência e clareza, o que a reputar devido, evidente que na medida de seu interesse e em outra relação, pois que resta imperativa a procedência aos embargos, não logrando a parte apelante afastar com solidez/veemência o que apontado pela apelada.

11.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.019958-1 AC 467269
ORIG. : 9800000018 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE CARLOS MERLOS e outro
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : RODOVIARIO ARAUNA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMÓVEL – TERCEIRO E PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO – HONORÁRIOS, CAUSALIDADE FAZENDÁRIA : MAJORAÇÃO PARA DEZ POR CENTO DO VALOR DADO À CAUSA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, conforme R. 6 da matrícula do imóvel, os embargantes adquiriram o imóvel em 1986, sendo o executivo fiscal contra a empresa Rodoviário Araúna Ltda do ano de 1997.

4.A própria União reconhece que a constrição deve ser cancelada, ante a clareza da matrícula do imóvel.

5.De acerto o mérito da procedência aos embargos.

6.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

7.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

8.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

9.Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha da própria Fazenda, pois não observou que o imóvel não mais pertencia ao pólo passivo de executivo fiscal.

10.Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento dos embargos em pauta.

11.Despendida energia processual pela parte apelante, porém, como visto, em função de incúria da Fazenda, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a Fazenda, devendo a r. sentença ser reformada tão-somente para elevar o valor ora fixado para 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

12.Improvemento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.035407-0 REOAC 482231

ORIG. : 9608007097 2 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A : FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO
ADV : PAULO MARTINS LEITE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JUROS EM EXECUÇÃO DE MULTA TRABALHISTA – LEGITIMIDADE – ALCANCE DO ART. 54, LEI 8.383/91 – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS – EXCLUSÃO SENTENCIAL REFORMADA – PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL

1. Tão-somente conduzindo o reexame em tela ao tema da exclusão, dos juros incidentes sobre a dívida executada (infração à legislação trabalhista, ensejadora de penalidade pecuniária, incontroversa, ausentes voluntários recursos), pacificado se tem que a exegese, em torno do art. 54, Lei 8.383/91, autoriza se compreenda abrange a incidência dos juros às dívidas para com a Fazenda Nacional, em geral, não exclusivamente às tributárias. Precedentes.

2. Visando tal instituto, como consagrado, a compensar o credor pelo prazo da inadimplência do pólo devedor, desde o vencimento até o efetivo pagamento, nenhuma ilegitimidade se extrai de sua cobrança no caso vertente.

3. De rigor o provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença para julgamento de improcedência aos embargos, mantido o desfecho sucumbencial ali firmado.

4. Provimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.064928-8 AC 508716
ORIG. : 9505122748 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PASCHOAL CASTELLANO
ADV : PEDRO LUIS C DE C VERGUEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECADÊNCIA INCONSUMADA – PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido – autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2. Revela a CDA deu-se o fato tributário da exação em 30/04/1983, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da Notificação do contribuinte, por edital, em 13/03/1986.

3. Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

4. Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

5. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

6. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

7. A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio da Notificação do contribuinte, por edital, em 13/03/1986.

8. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 17/06/1991, consumado o evento prescricional para o débito supra citado.

9. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.

10. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN, prejudicada a análise dos demais temas suscitados em apelo.

11. Fixada a sucumbência, agora em favor do contribuinte, condenada a Fazenda Pública, assim, a verba honorária advocatícia de 10% sobre o valor do débito exequiêndo, consentâneo com a causa e o disposto no art. 20, CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.

12. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072292-7 AC 515538
ORIG. : 9405176145 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ MOTOTEST LTDA
ADV : RUBENS BRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTROLE DE RISCOS AOS EMPREGADOS – PROXIMIDADE DO COMPRESSOR AO AMBIENTE DE TRABALHO, SEM PRÉVIO PROJETO – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.O cerne da controvérsia repousa nas alegações da parte apelante, de que, quando da autuação em pauta, estava impossibilitada de cumprir a determinação legal da qual se originou a multa que lhe foi aplicada, em razão do alto custo do projeto, no entanto posteriormente logrou cumpri-la.

2.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

3.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que estava impossibilitada de cumprir a determinação legal da qual se originou a multa e em nenhum momento nega a origem do crédito exequendo, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

4.Compareceu a autoridade administrativa e lavrou a autuação de nº 1252, de tamanha limpidez que, embora toda a tramitação deste feito, não logrou a parte embargante demonstrar àquele tempo estivesse em conformidade com tal legislação.

5.A intervenção embargante exprime anuência à consumação da ilicitude a seu tempo, que não se desvanece com o superveniente desejo por regularização a respeito.

6.Ao contrário do que sustenta em apelo o executado, não é a Fazenda que deveria comprovar a legitimidade e veracidade de sua tese, ônus seu em afastar a legalidade da autuação fazendária.

7.Face à patronal defesa ofertada nos autos, a não atender o gesto fiscalizatório praticado, põe-se a padecer de legitimidade o desiderato embargante.

8.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.085671-3 AC 527802
ORIG. : 9705461520 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA
ADV : CINTIA LOPES DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DE SENTENÇA afastada, devolutividade recursal envolvida – INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 – MULTA ARTIGO 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/1990 – NECESSIDADE DE DEPÓSITO MENSAL DO FGTS – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora pelo fato da r. sentença, ao entender do pólo recorrente, ter deixado de analisar os temas sobre o Decreto-Lei 1.025/69 e da multa confiscatória, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

2.Tal aspecto não possui qualquer fundamento, pois evidente que a r. sentença tratou de referidos temas, inclusive trouxe o E. Juízo a quo jurisprudência no que se refere à legalidade da incidência do Decreto-Lei 1.025/69.

3.Pacífico que o encargo do DL 1.025/69, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedentes.

4.Inaplicável a sanção consumerista ao caso em tela, pois a não se confundirem as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade) com a presente cobrança de multa por descumprimento de normas trabalhistas.

5.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequiêndo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

6.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante em questão, incorrendo o excesso de cobrança alegado, sendo dever do pólo embargante trazer toda a documentação comprobatória sobre o que argüido.

7.De se lembrar que as relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, artigo 37, CF/1988 e, ante o descumprimento do ordenamento, procedeu à Fiscalização com a autuação.

8.A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os

recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante.

9.Cuida-se de ilícito formal, de não-comprovação, de não-atendimento a dever de fazer, de ofertar prova do efetivo cumprimento da obrigação trabalhista.

10.Pauta o pólo embargante/apelante sua tese basicamente em alegações, nada trazendo para comprovar o que sustentado e, consoante a singeleza do todo trazido aos autos, límpido o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, data venia.

11.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.092691-0 AC 534833

ORIG. : 9800000060 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

APTE : RICARDO AFIF CURY

ADV : HELOISA HARARI

INTERES : AGROPECUARIA E INDL/ SALTO DO TAQUARAL LTDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN – CITAÇÃO SIMULTÂNEA INDEVIDA – ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não há de se falar em nulidade da sentença pela alegada insubsistência de seu fundamento, tendo-se em vista a devolutividade do apelo, sendo de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, “caput” e § 3º e 516, todos do CPC.

2.Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da

mesma forma, CPF: indevida se afigura, a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.

3.Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Neste sentido e a contrario sensu, a C. Terceira Turma, desta C. Corte, assim já reconheceu a imperativa observância de tal seqüência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2. Precedentes.

4.Indevidamente procedida a citação conjunta da empresa e de seu representante legal, em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, imperativa a reforma da r. sentença atacada, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante.

5.Como o denota a tramitação dos autos, não se deu a citação do sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, mas antes que este quadro de insuficiência de acervo de bens se configurasse, conforme se extrai a partir do termo de penhora contido nos autos, algo inadmissível.

6.Insuficiente a insurgência fazendária quanto aos bens nomeados pela pessoa jurídica, requerendo a penhora em bens de mais fácil comercialização, à mingua de sequer uma hasta a respeito.

7.Assim sendo, consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fíncadas nos arts. 612, primeira parte, e 620, ambos do CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

8.Em que pese a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do caput e a parte inicial do parágrafo único do art. 656, CPC, redação originária, revela-se quando mínimo razoável não se admita a apriorística rejeição credora, sob o semblante do suposto insucesso de mercado na oportuna vendagem da coisa em hasta, impraticada.

9.Límpida a ilegitimidade passiva da parte embargante.

10.Prejudicado o tema atinente à responsabilidade em si, do sócio.

11.Provimento à apelação, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte embargante, reformando-se a r. sentença proferida, que julgou improcedentes os embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00, em favor da parte embargante, corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, julgando-se procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.092692-2 AC 534834

ORIG. : 9600000060 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

APTE : AGRO PECUARIA E INDL/ SALTO DO TAQUARAL LTDA

ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – IPI SOBRE AÇÚCAR: DECRETO 420/92 E ART. 2º, DA LEI Nº. 8.393/91 – DEBATE EM SEDE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA TRIBUTAÇÃO GUERREADA – JULGAMENTO DA AIAMS PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE – PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE – REFORMA DA R. SENTENÇA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Este um histórico legislativo mínimo, a contextualizar a figura, guerreada em primeiro grau, do Decreto 420/92. O artigo 10 da Lei n.º 7.798/89 inseriu, no critério quantitativo da regra-matriz de incidência do IPI incidente sobre produtos relacionados em seus Anexos IV e V, regime de alíquota zero, o qual subsistiu até o advento da Lei n.º 8.393/91, que estabeleceu alíquota máxima de dezoito por cento, quanto àquela exação, a recair sobre a saída do açúcar de cana (artigo 2º), com observância de cláusula segundo a qual tanto ocorreria “enquanto persistisse a política de preço nacional unificado de açúcar de cana”. A seu turno, o Decreto 420/92 elevou para 18% a alíquota daquele tributo sobre citado produto, regulamentando o tema.

2. Em regramento subsequente (artigo 100, inciso I, CTN), a Portaria n.º 04, de 14.01.92, do Ministério da Economia, em seu artigo 2º fixou sobre preços diferenciados de faturamento dos açúcares de todos os tipos.

3. Insta focar-se ter o artigo 1º da Lei 8.393/91 declarado a extinção da contribuição sobre saídas de açúcar e seu artigo 2º fixado: tributação de 18% de IPI sobre a saída de açúcar de cana, isenção deste para certas regiões do País e redução à metade para dois Estados-Membros.

4. De se destacar muito já se discutiu, junto às Cortes Pátrias, sobre este derradeiro comando legal, âmbito no qual se discute estarem sendo feridos dogmas magnos como o da seletividade do IPI e o da uniformidade geográfica do tributo.

5. Com pertinência ao dogma da uniformidade, insta preluzir-se não ter sido o mesmo agredido, pelo texto combatido, pois, assentando-se aquele princípio na regra isonômica, cabe ao legislador, no cumprimento de seu mister, artigos 151, I, 150, I, e 43, parágrafo 2º, inciso III, todos da CF, dispensar tratamento desigual aos que se encontram em situações diferentes.

6. Foi expressa a norma, artigo 2º, caput e parágrafo único, Lei n.º 8.893/91, ao dedicar atenção a regiões do País concebidas como diferentes da realidade dos demais rincões da nação (SUDENE, SUDAM, Rio de Janeiro e Espírito Santo, in exemplis), o que se situa no âmbito de suas atribuições constitucionais, artigos 151, I, em sua inteireza, e 43, parágrafo 2º, inciso III, todos da Lei Maior vigente, de estímulo ou não a certas situações, numa demonstração, incontestemente, de meta parafiscal.

7. Autorizado que restou, ocupou-se o legislador, através da Lei 8.393/91, artigo 2º, em destinar a potencial oportunidade de menor tributação a segmentos territoriais concebidos como merecedores daquele tratamento, dadas suas peculiaridades, no contexto.

8. Nem se diga sobre a imotivação do Decreto alvejado: ora, sendo sua missão a de fiel execução da lei (inciso IV do artigo 84, CF), suficiente se afigura o que previsto pela própria Lei n.º 8.393/91, para a angulação em questão, que insubsiste, pois.

9. Inafetada a regra da seletividade, artigo 153, parágrafo 3º, I, CF, pois, oscilando a mesma em função da essencialidade do produto, insuficiente tem se revelado o paralelo com tipos de açúcar que, em tese, atrairiam, para baixo, a fixação do percentual de alíquota incidente (“critério quantitativo da porção consequente da regra-matriz de incidência”, Paulo de Barros Carvalho).

10. A mera inclusão entre elementos da “cesta básica” não se traduz como suficiente a elevar o produto da apelante à condição de exigir sua redução ou eliminação paritária, pois incumbe ao Poder Público, no âmbito de suas atribuições e em conformidade com a estrita legalidade (artigo 150, I, CF), aferir, com precisão, o quantum, em percentual, a ser firmado na cobrança.

11.Há de se salientar se revelar índice próprio, para configuração ou não da agressão à seletividade, a constatação da ocorrência (ou não) de confisco, de expropriação compulsória e não-indenizada de bens do contribuinte, por parte da Fazenda Pública, com o quê não se compatibiliza o tributo, a partir de sua roupagem constitucional, artigo 150, IV, e legal, artigo 3º, CTN.

12.Com apoio nos elementos argumentativos e fáticos conduzidos aos autos, deflui não ter restado maculada referida regra magna, por se situar o açúcar, no percentual discutido, em plano diverso, na ordem de importância, dentre os demais componentes da “cesta básica” e não se consubstanciar, por notório, em mecanismo ou instrumento confiscatório ao contribuinte.

13.Embora a mencionada Portaria tenha sinalizado para uma diversificação de preços, a partir de sua edição, tanto não configurou, à evidência, revogação da imposição tributante encartada na Lei nº. 8.393/91.

14.Claramente independe de regulamentação, via Decreto, para produzir sua força vinculante, o estatuído pelo art. 2º da referida lei.

15.Em sede do tema “exclusão do crédito tributário”, a isenção, como espécie do gênero “vantagem legal tributária” ou “benefício fiscal”, também se verga, necessariamente, ao primado da estrita legalidade (artigo 150, inciso I e parágrafo 6º, CF e 97, VI, CTN), de tal sorte que jamais se legitimaria a um mero ato administrativo normativo, oriundo do órgão executivo do Poder Soberano (artigo 100, I, CTN), o papel de, por seu conteúdo ocasional, afastar no ordenamento jurídico preceito oriundo do órgão legislativo daquele mesmo Poder, face à divisão límpida, entre as atribuições ou funções típicas de cada qual, traçada desde o plano constitucional (CF, artigos 2º, 44 e 76).

16.Remanescendo válida a exigência tributária sob exame, ex vi da estrita legalidade constitucional, que impede a revogação de uma Lei senão por outra de igual grau hierárquico, afigura-se de rigor, também sob esta óptica, o desfecho desfavorável à pretensão do apelante, por conseguinte avultando, plena de plausibilidade jurídica, a manifestação fazendária de manutenção da r. sentença.

17.A recente publicidade do julgamento proferido na AIAMS nº. 176622/SP, por parte do E. Órgão Especial desta C. Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.393/91, necessariamente impõe reformulação naquele teor para, nos termos do art. 176, do Regimento Interno desta Corte, ser provido o apelo, reformando-se a r. sentença proferida, para se julgarem procedentes os embargos, adotando-se como razão de decidir o quanto contido naquele v. julgamento, que passa a fazer parte integrante deste voto, por sua ementa, embora registre este Relator pessoalmente prosseguiria a concordar com os votos vencidos, em mérito ali confeccionados, de lavra dos E. Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e RAMZA TARTUCE.

18.De rigor provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para o julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00, em favor da parte embargante, corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

19.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.111440-6 REOAC 553649

ORIG. : 9702056691 3 Vr SANTOS/SP

PARTE A : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA

ADV : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TRABALHO AVULSO EM ATIVIDADE PORTUÁRIA – PROVADA A CONTRATAÇÃO VIA SINDICATO – ILEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO – ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO – PRESUNÇÃO DE CERTEZA DO CRÉDITO ABALADA – PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1.Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis.

2.Autuada em 09.03.95, por suposta falta de registro de empregados, conduziu a parte embargante sólidos elementos, como as notas de serviço perante a CEAGESP, temporalmente abrangendo aquele período, sem assim (e essencialmente) os comprovantes de pagamento diretamente ao Sindicato dos Carregadores e Embaladores, também para aquele lapso temporal, reveladores da ilegitimidade da obrigação que lhe é cobrada.

3.Expressamente instada a Fazenda, lança impugnação genérica, “escondendo-se” em uma pretensa vinculação empregatícia, como se os fatos não pudessem vir à tona.

4.Tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente debatido o acerto da cobrança, deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer ao pólo autuado sobre tal aspecto.

5.Não logra a União, com sua atuação, denotar foram afastados os elementos inerentes ao trabalho avulso, em sua prestação aos operadores portuários, com ocasionalidade e curta duração, incomprovada subordinação jurídica, por patente, sua missão enquanto ente fiscalizador e aqui acusador, em seara executiva.

6.Sintomática de falha do próprio erário de a nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF. Precedentes.

7.De rigor o improvimento ao reexame, mantida a r. sentença, como lavrada - inclusive em plano sucumbencial, consentâneo com os contornos da causa, art. 20, CPC - vez que abalada a presunção de certeza do crédito em questão.

8.Improvimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.116732-0 REOAC 558982

ORIG. : 9812015060 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PARTE A : HAMADA E CIA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÁRIA E JUROS DEVIDOS. COMPENSAÇÃO.

1. São inconfundíveis os institutos do parcelamento de débito e da denúncia espontânea, como, aliás, deixou exarado, de forma límpida, o antigo Tribunal Federal de Recursos no seguinte julgado: “Denúncia espontânea. No concernente à denúncia espontânea, para incidência do artigo 138 do CTN, que fala da exclusão de responsabilidade na hipótese, é essencial que a declaração do débito (denúncia espontânea) seja acompanhada do recolhimento do tributo. Além disto, é preciso não confundir o pedido de parcelamento de débito com denúncia espontânea de dívida fiscal, que não se assemelham nem têm os mesmos efeitos” (6ª turma, unânime, MS nº. 100.627-SP, DJU, 9.2.84, p. 938).

2. Aliás, o próprio Tribunal Federal de Recursos aclarou mais a questão exarando, por meio da Súmula 208, que “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.”

3. Na hipótese dos autos, a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos da denúncia espontânea, quais sejam, o pagamento integral do débito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. A autora parcelou o débito, sobre o qual incidiram os encargos decorrentes da mora. Ao parcelar a dívida tributária, houve sua confissão, sendo legítima a exigência acrescida dos encargos legais, tais como juros e multa moratória. Precedentes.

4. Remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.116785-0 REOAC 559268
ORIG. : 9400349068 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ART. 30, DA LEI Nº 7.799/89. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicada a remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.117748-9 REOAC 560076

ORIG. : 9506079765 2 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : ISOTHERM AR CONDICIONADO COM/ E SERVICOS LTDA

ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS SEM AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 8.981/95: ART. 42. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares visam resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação principal, mantendo relação com o feito principal de dependência e instrumentalidade, não se prestando a substituir o provimento daquele, donde verificar-se o caráter satisfativo incompatível com o manejo da via processual adotada.

2. Se assim não fosse, resta prejudicada a análise da remessa oficial ante o julgamento da ação principal nesta mesma ocasião, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

3. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.117749-0 AC 560077
ORIG. : 9606011739 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISOTHERM AR CONDICIONADO COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEIS Nº 8.981/95. ALTERAÇÃO NA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei nº 8.981/95, porquanto a hipótese não interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.
2. Apelo da União e remessa oficial providas, invertidos os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.049383-9 AC 1198195
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SOLVAY FARMA LTDA
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CARÁTER MEDICAMENTOSO. PRETENDIDA CLASSIFICAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL COMO PRODUTO DE PERFUMARIA OU COSMÉTICA QUE NÃO SE ACOLHE. POSIÇÃO ADOTADA PELA AUTORA DE ACORDO COM AS REGRAS GERAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TARJA VERMELHA. CARÁTER MEDICAMENTOSO.

1. A classificação tarifária dos produtos da linha Deltacid comercializados pela autora pretendida pela Receita Federal, nas posições 3303 e 3401 da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Decreto nº 97.410/88), não pode ser aceita, já que o produto indicado contém substância medicamentosa, que demanda obrigatório registro junto ao Ministério da Saúde e só pode ser vendido por estabelecimentos farmacêuticos e mediante receita médica.
2. A prova pericial, consubstanciada em dois laudos, um deles elaborado por engenheiro químico e o outro por dois médicos dermatologistas da Escola Paulista de Medicina/USP são categóricos ao afirmar que os produtos em questão são medicamentos, em nada desnaturando sua característica essencial o fato de ser veiculado por meio de xampus e sabões, tão pouco a venda indiscriminada sem apresentação do respectivo receituário.
3. Posição adotada pela autoria que está de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.
4. Apelo da União e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.006212-5 REOAC 698477
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I – Tratando-se unicamente de apuração de verbas de sucumbência de valor ínfimo, cujo valor correto foi apurado pela contadoria judicial, sem recursos voluntários, nada há a ser modificado na sentença.

II – Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.014433-0AG 105241

ORIG. : 200061000060174 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : GALAXIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros

ADV : SELMA NEGRO CAPETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – INDEDUTIBILIDADE DA PARCELA DA COFINS COMPENSÁVEL NA FORMA DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98 – LEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 23/99 – AGRAVO DESPROVIDO.

I – Agravo em que o contribuinte/autor pretende que, à vista da previsão do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, além de poder aquela parcela de 1/3 da COFINS ser compensada com a CSSL, que seja também ela deduzida da própria base de cálculo da CSSL, afastando assim a restrição a esta dedução estabelecida pelo Ato Declaratório COSIT nº 23/99.

II – O artigo 8º da Lei nº 9.718/98 concedeu um benefício fiscal a determinados contribuintes, pois ao mesmo tempo em que elevou a alíquota da COFINS em 1% (passando a ser de 3%), permitiu que o valor deste acréscimo (correspondente a 1/3 do seu novo valor total) fosse compensado com o valor da contribuição social sobre o lucro – CSSL (prevista na Lei nº 7.689/88) devida no mesmo período de apuração (§§ 1º a 3º do art. 8º). Paralelamente, o § 4º do mesmo art. 8º declarou que esta compensação não poderia ser deduzida para fins de apuração do lucro real.

III – A dedução da base de cálculo da CSSL não é prevista expressamente na lei e, por isso, é vedado ao intérprete criar norma de apuração da base de cálculo do tributo ou estender o alcance do benefício fiscal concedido por este artigo 8º da Lei nº 9.718/98, à semelhança de que não é possível criar exclusões do crédito tributário ou isenções não previstas expressamente na lei (artigo 97, III e IV, e artigo 111, I e II, do Código Tributário Nacional).

IV – Portanto, não há ilegalidade no Ato Declaratório COSIT nº 23/99, pois o ato administrativo regulamentar deve dispor sobre toda a legislação tributária relativa à matéria, considerada conjuntamente, e não por uma única norma legal, sendo que não há fonte legal que determine a dedução pretendida pela autora.

V – Sob outro aspecto, há de se considerar que a expressão “lucro real” contida no § 4º do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, ainda que seja na legislação tributária especificamente utilizada para a base de cálculo do imposto IRPJ, é também intimamente relacionada com a base de cálculo da contribuição CSSL, pois a base de cálculo desta última é “a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (Lei nº 7.689/88, artigo 2º), de forma que é razoável a interpretação de que o citado § 4º refere-se a ambos os tributos, especialmente tendo-se em vista que o dispositivo não se refere especificamente apenas ao IRPJ.

VI – Agravo de instrumento desprovido. Decisão liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.049435-3AG 115832
ORIG. : 9107292023 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : JORGE ARGACHOFF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL – FALÊNCIA DA EXECUTADA – APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 29 – AGRAVO PROVIDO.

I – Os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos processos em geral em favor da Fazenda Pública Federal, têm natureza de dívida ativa não tributária, nos termos do artigo 11, § 2º da Lei nº 4.320/64 c.c. §§ 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

II – Ante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às regras da Lei nº 6.830/80, conforme previsto no artigo 1º desta lei, a execução da verba honorária de sucumbência pela Fazenda Pública pode ser feita pelas regras executórias gerais do estatuto processual civil, como execução de sentença, nos próprios autos em que foi arbitrada, aplicando-se,

porém, as regras específicas da Lei nº 6.830/80, como a que se refere ao privilégio dos créditos fazendários para não se sujeitarem ao processo falimentar (artigo 29).

III – Portanto, a decisão agravada que indeferiu pedido de aplicação do art. 29 da Lei nº 6.830/80, fundada na consideração de que o crédito não se revestiria da natureza de dívida ativa da Fazenda Pública, deve ser reformada.

IV – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000399-0 AC 561661

ORIG. : 9700348237 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAO RUBENS STORARI e outros

ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

APDO : Uniao Federal

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o magistrado determinou aos autores que emendassem a inicial para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. No entanto, a determinação restou descumprida.

2. Tendo sido descumprida a determinação de emenda da inicial, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do estatuto processual civil, indeferiu-a, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte interessada providenciado a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.013819-5 AC 576625
ORIG. : 9700029263 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARLEI SIGRIST
ADV : DELASNIEVE MIRANDA DASPET DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. HOMOLOGAÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR.

1. Havendo omissão na sentença e no acórdão quanto à fixação da base de cálculo a incidir o percentual fixado pelo juízo a título de honorários advocatícios, cabe ao juízo da execução da sentença, fixar referida base, restringindo-se aos comandos contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, vedada, em qualquer das hipóteses, a fixação dos honorários advocatícios em valores irrisórios.

2. Mostra-se razoável a eleição pelo juízo a quo do valor apontado pelo contador judicial, expungidas as irregularidades contidas no cálculo apresentado pelo apelado, com a consequente homologação do cálculo obtido a partir do valor da condenação, afastada a pretensão do apelante em fixar-se o valor da execução em quantia irrisória.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016693-2 AC 579873
ORIG. : 9600043590 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE RIZKALLAH
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA PELO TCU. LEI Nº 8.843/92. DEVER DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.443/92, quando o TCU julgar as contas prestadas irregulares, havendo débito, cobrará a diferença devida com a atualização monetária cabível, e, ainda, poderá aplicar ao responsável a pena de multa, sendo certo que a aplicação desta pressupõe o julgamento do processo de prestação de contas, sendo estas consideradas irregulares.

2. No caso em tela, as contas foram prestadas e aprovadas pelo Ministério da Saúde, na forma dos demonstrativos e documentos apresentados, sendo atestada a aplicação dos recursos e autorizada a baixa da responsabilidade no Sistema de Administração Financeira – SIAFI. Portanto, quando o Tribunal de Contas da União julgou as contas irregulares e condenou o apelante a restituir o valor recebido aos cofres da União, na verdade, as contas já haviam sido aprovadas pelo Ministério da Saúde, que nada informara àquele tribunal administrativo.

3. Tendo o tribunal aplicado a multa, em face da omissão no dever de prestar contas, na verdade, a conduta omissiva não mais existia, restando sem justa causa a sanção aplicada. Releva anotar que a multa não foi aplicada em razão da ausência de prestação de contas, dentro do prazo previsto no convênio, e sim por omissão do dever de prestar contas, e esta conduta, como visto, não mais se verificava quando o TCU decidiu pela aplicação da multa, daí a sua insubsistência.

4. Os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados segundo juízo de equidade a cargo do magistrado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.034460-3 REOAC 600863

ORIG. : 9500318920 10 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL.

I – Julgada a ação principal, determinando-se também naquela ação sobre a fixação das verbas de sucumbência para ambas as ações, perece o interesse jurídico do processo cautelar.

II – Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI c.c. art. 808, III). Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.038732-8 REOAC 606158

ORIG. : 9600152888 20 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : PIMENTEL COML/ AUTO PECAS LTDA

ADV : SANDRA CRISTINE CASSORLA

PARTE R : Uniao Federal

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990 QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MODIFICAÇÕES IMPRIMIDAS PELAS LEIS N.ºS. 8.024 E 8030, DE 1990 QUE DESATRELARAM O BTN DESTA ÍNDICE, INSTITUINDO O IRVF PARA O MISTÉR. LEI N.º 8.200/91, PERMITINDO O APROVEITAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE ESTES DOIS CRITÉRIOS EM QUATRO EXERCÍCIOS, DEPOIS AMPLIADO PARA SEIS, QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO C. STF.

1. As leis n.ºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei n.º 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque é deferido ao legislador a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicância jurisdicional. Entendeu mais que a Lei n.º 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar fossem deduzidas na determinação da base de cálculo do respectivo tributo, a diferença entre a

variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade do procedimento anterior, cuja aplicação resta mantida.

3. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.

4. Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.038911-8 AMS 202179

ORIG. : 9700086542 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : LAC VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV : MARCELO LAPINHA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGÊNCIAS DE TURISMO, AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR O MERCADO DE CÂMBIO FLUTUANTE. DESCREDENCIAMENTO. VIOLAÇÃO DE DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Na hipótese dos autos, verifico que a impetrante foi autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes a partir de 04.10.1993, sendo as suas atividades fiscalizadas pela Divisão de Monitoramento de Câmbio, sendo certo que a autoridade impetrada, por meio do órgão próprio, apenas comunicou que, a partir de 26.03.1997, referida autorização estava revogada, devendo a impetrante providenciar a venda imediata, para instituição financeira credenciada, do seu saldo em moeda estrangeira, bem como retirar, de seu estabelecimento, a placa dando conta de se tratar de empresa autorizada a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes.

2. Na verdade, precipitou-se a autoridade impetrada e acabou por impor sanção sem antes concluir o procedimento apuratório devido, pois, em que pese o caráter de precariedade da autorização, em face da atuação discricionária da Administração, aquela somente pode ser cassada mediante decisão motivada da autoridade e após o devido processo legal.

3. Ao não oferecer oportunidade de defesa à impetrante, no eventual procedimento instaurado, a autoridade afrontou a Constituição Federal que, no artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

4. Apelação e remessa oficial a que nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.045262-0 REOAC 614200
ORIG. : 9810011563 2 Vr MARILIA/SP
PARTE A : DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
ADV : PEDRO GELSI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MASSA FALIDA – NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Quanto à multa, em sede de empresa sob falência, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar – como um seu direito, pois – conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

2.Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.

3.A própria originariamente embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa. O que se deu, posteriormente, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.

4.Envolve a quaestio assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indistintamente o assunto falimentar em tela.

5. Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.

6. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos em questão.

7. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso.

8. Em que pese transgredido o preceito primário, intangível se afigura a incidência do secundário, da sanção ao ilícito perpetrado.

9. Abalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a procedência aos embargos em questão.

10. Improvimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à condenação honorária, pois consentânea aos contornos da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056767-7 AMS 207010
ORIG. : 9500029596 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART. 29. TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA VARIÁVEL. RECOLHIMENTO MENSAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelo art. 29, da Lei nº 8.541/92, porquanto não interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes desta E. Corte.

3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.063452-6 AC 638862
ORIG. : 0007582323 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ VILLARES S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO. ART. 166 DO CTN. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O art. 166 do CTN deve ser interpretado com temperamentos, sob pena de inviabilizar todo e qualquer pedido de restituição de tributo, donde a suficiência da documentação carreada com a inicial, quais sejam, autorizações das empresas para as quais foram prestados os serviços de composição gráfica, para que se considere cumprido o requisito do referido artigo de lei.

2. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de composição e impressão gráficas, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69. Precedentes.

3. Admite-se a inclusão dos ditos expurgos inflacionários e, na linha dos precedentes do E. STJ e desta Corte, aplicam-se os seguintes índices: IPC de março/1990 a janeiro/1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, UFIR de janeiro/1992 até a sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995.

4. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação da autoria provida, para reformar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e condenar a União à restituição do IPI sobre serviços gráficos assim caracterizados e indevidamente recolhido, invertendo-se o ônus de sucumbência, reduzida a verba honorária ao montante de 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.013494-1 AC 755313

ORIG. : 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MUNICIPIO DE SALES DE OLIVEIRA SP

ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 60 DO ADCT. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA AUTONOMIA MUNICIPAL. FUNDEF. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A inovação introduzida no artigo 60 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, veio reforçar a proteção que já se dispensava ao ensino fundamental, para a universalização do mesmo e para a eliminação do analfabetismo, não cabendo falar em ofensa ao princípio federativo ou ao princípio da autonomia municipal, na medida em que as alterações tiveram por escopo o cumprimento dos preceitos contidos no Título I, da Constituição Federal, que trata dos princípios fundamentais que estruturam o estado democrático de direito, sendo certo que este não pode compactuar com o analfabetismo, praga que solapa as expressões mais elementares da cidadania.

2. Quanto às alegações de inconstitucionalidade, no que diz respeito à isonomia, verifico que o estabelecimento de percentuais fixos para Estados e Municípios decorre da obrigação cometida a estes últimos entes políticos, na forma dos art. 30, inciso VI e 211, § 2º, combinados com o art. 212, da Lei Fundamental, e aqueles primeiros, na esteira do acréscimo incluído no art. 60, do ADCT, qual seja, em face da remuneração condigna do magistério, cuja valorização também é um dos objetivos colimados pelo FUNDEF, relevando anotar que a União, já não tinha mesmo a obrigação de manter o ensino fundamental, em face do quanto disposto na Constituição Federal, salvo num papel de mera complementaridade, afigurando-se, pois, justo que somente aqueles entes políticos tenham sido abarcados na indigitada norma constitucional, sem que daí decorra lesão ao princípio da igualdade.

3. Cabe, ainda, observar que os recursos repassados ao FUNDEF são aqueles decorrentes do artigo 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, que, na verdade, formam o chamado Fundo de Participação dos Municípios, objeto de rateio posterior, mediante a aplicação de mecanismo voltado para a promoção do equilíbrio sócio-econômico entre os municípios. Portanto, a singeleza com que formulado o pedido também poderia desaguar na inviabilidade do seu acolhimento, diante do risco de ensejar ao autor repasses superiores aos devidos aos demais municípios, em face do desequilíbrio que poderia ocasionar no cálculo das quotas respectivas.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.02.017259-0 AC 841696
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA
ADV : ONEY OLIVEIRA LEITE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO INDÉBITO, DURANTE O PROCESSO – POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA – VALOR DA PLANILHA DA AUTORA CERTIFICADA NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE DÚVIDAS – APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

I – Não prospera a alegação da apelante de que haveria dúvidas ou incerteza quanto aos valores a serem executados, pois, se é certo que o julgado da ação principal determinou que a execução deveria excluir os valores constantes das notas fiscais que não correspondessem a consumo de álcool ou gasolina, também é certo que, a despeito do extravio da maior parte dos documentos apresentados pela parte autora (ocorrido exclusivamente por culpa do próprio Poder Judiciário), felizmente, devido a criteriosa determinação inicial do juízo, a correção dos valores apresentados na planilha da autora (juntada à inicial da ação de conhecimento) já havia sido certificada nos autos.

II – Não havendo dúvidas ponderáveis que afastem a legitimidade da planilha elaborada pela autora, a qual não foi oportunamente impugnada na contestação da ré na ação de conhecimento, daí porque não houve naquela ação principal expressa e aprofundada análise dos documentos juntados à inicial, não pode a parte autora, agora, ser prejudicada pela omissão da ré e pela falha do próprio serviço judiciário em razão do extravio de parte dos documentos.

III – Deve prevalecer o entendimento da sentença recorrida, no sentido da regularidade dos valores pleiteados pela autora, com a única ressalva quanto ao pequeno erro de valor quanto a uma única das notas fiscais que subsistiram nos autos, não havendo ofensa à coisa julgada ou ao artigo 610 do Código de Processo Civil.

IV – Apelação da executada/embargente União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.006225-1 AG 126583
ORIG. : 9900004455 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUCIANA SEMENZATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA EM PEDRAS PRECIOSAS – RECUSA CREDITÓRIA CONSISTENTE – PRECEDENTES – IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO PÓLO EXECUTADO

1.A penhora em pedras preciosas tem se revelado, consoante a v. jurisprudência, pacificada, desde o E. STJ, de difícil consecução prática e, portanto, a comportar recusa creditória. Precedentes.

2.A dificuldade de genuína avaliação culmina por inviabilizar a segura garantia da instância, assim a descumprir a indicação com seu mister.

3.Observada a legalidade processual pela r. decisão atacada, a prevalecer na espécie o comando emanado do art. 620, CPC, correndo a execução no interesse do credor, com efeito.

4.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.019171-3 MC 2517
ORIG. : 9300378260 12 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITO-PRÊMIO RESSARCIDO EM PECÚNIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. PREJUDICIALIDADE.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicada a medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017775-2 AC 685181

ORIG. : 9500002319 A Vr LIMEIRA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES

ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING): CONFIGURAÇÃO CONTRATUAL REGIDA EM LEI, AUSENTE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Está-se diante de contexto no qual o Erário se vê vítima ou “lesado”, sob sua óptica, pelo próprio ordenamento que ajudou a erigir.

2. Consagrada a legalidade tributária, somente mediante a presença de texto expresso de lei e com força pró-ativa é que se alcança, com exatidão, sobre este ou aquele fenômeno, de tal arte que inutilmente “luta” a Fazenda/apelante para estender sobre o caso vertente legislação tributante à época inexistente.

3. Bem denotam os autos expresso atendimento ao figurino traçado pela Lei 6.099/74, manifestação volitiva privada aquela a não se confundir com a compra e venda, por seus requisitos estruturais, no caso do “leasing” encartados no art. 5º daquela Lei, aliás a jurisprudência dessa C. Corte e do E. STJ assim reconhecendo a distinção entre as legislações e os fenômenos respectivos, não desnaturando tal arrendamento o fato da opção de compra, fincada para o término da contratação.

4. Também consagrado não retroaja ao tempo dos fatos a norma tributária posterior, incabível se falar em tributação de tal arrendamento. Precedentes.

5. Enquanto não inovado o ordenamento, como incorrido à época, sem sucesso a pretensão fazendária de cobrança, inadmitindo-se seja distorcida a livre manifestação pactuadora da relação material, até em nome da segurança jurídica.

6. Afastada a presunção de certeza e liquidez de que desfruta o crédito em pauta.

7.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.002366-1 AC 798554
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CUBATAO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REPETITÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA, COM PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO JULGADO APENAS QUANTO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS.

I – Em fase de execução, após transitar em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte receber o crédito respectivo tanto por meio de precatório regular como mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando precedente a ação. Precedentes do E. STJ.

II – No caso dos autos, a autora noticiou expressamente sua opção de executar apenas as verbas acessórias de sucumbência, preferindo postular na via administrativa o ressarcimento do seu crédito reconhecido na ação principal, sendo legítimo o procedimento adotado, não havendo violação ao artigo 743, III, do Código de Processo Civil e nem à regra do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

III – Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.11.001087-0 AC 755136
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA
ADV : MANOEL ROBERTO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E EXIGÍVEL.

1. Alegação de existência de crédito líquido e certo adquirido através de instrumento particular de cessão de crédito, oriundo de parte dos honorários advocatícios contratuais devidos aos patronos dos autores, a ser apurado o percentual correspondente, objeto da cessão, por ocasião da execução definitiva do crédito, nos autos do Processo nº 97.03.065681-1, tido pela autoria como precatório e direito creditório.

2. Requer a compensação ou dação em pagamento em face dos débitos de COFINS e PIS que possui para com a União.

3. Alegações que não se coadunam com os documentos carreados. Não se verifica a presença sequer de sentença transitada em julgado, tampouco de precatório.

4. Desnecessidade de análise do direito invocado.

5. Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044263-4 AC 842645
ORIG. : 9600000033 1 Vr SALTO/SP
APTE : MARIA SUELI CALEFFO
ADV : BEATRIZ GIACOMELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : AUTO POSTO PATELLI LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE DA SÓCIA-GERENTE – LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – UFIR: LEGALIDADE – EXCLUSÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, A SUBSTITUIR OS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não-evidenciado o não-exercício da gerência pela parte embargante, Maria, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes em janeiro/1985, maio/1986 e setembro/1989, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.

2.Conforme se extrai dos autos, não colacionou a parte embargante/apelante aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício da direção/gerência em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários.

3.Conforme se extrai da r. sentença, figurava a parte embargante como sócia-gerente à época dos fatos, baseando-se o E. Juízo a quo na ficha de breve relato da JUCESP, constante da execução não apensada a estes autos.

4.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN – Código Tributário Nacional – sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

5.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

6.Havendo uma direção encarnada na figura da sócia, ora apelante, ao tempo dos fatos tributários, esta se revela, tecnicamente, sua representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

7.Afastada a afirmação segundo a qual, com a partilha de bens decorrente do divórcio, as quotas do capital da empresa ficaram exclusivamente com seu ex-marido, tendo-se em vista que o formal de partilha data de 09/09/1997, enquanto que os fatos tributários ocorreram em janeiro/1985, maio/1986 e setembro/1989.

8.Não prospera a alegação segundo a qual haveria seu ex-marido assumido todas as responsabilidades da empresa, incluindo-se o seu passivo, haja vista que, segundo o art. 123 do CTN, são inoponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, relativas à transmissão da responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo se o contrato firmado tiver arrimo em lei, o que inócorre na espécie.

9.Inexistindo lei autorizadora a respeito, vedado é possa o puro contrato particular, de transmissão do encargo pagador de tributo, ser oponível ao erário, somente a tanto se admitindo se – e na medida em que – o próprio ordenamento contiver normação autorizadora da citada oponibilidade (portanto, tudo a depender da voluntas legis em específico).

10.Nenhuma mácula se constata na condição de legitimada passiva executória da sócia Maria, ora apelante. Precedentes.

11.No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido – autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

12. Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, inconteste se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único.

13. Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).

14. A figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.

15. Elementa seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).

16. Revelam as CDA deram-se os fatos tributários da exação em janeiro/1985, maio e setembro/1986, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 14/08/1989.

17. Não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

18. Com relação à prescrição, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

19. Formalizado o crédito através de Auto-de-Infração, tendo sido notificado o contribuinte pessoalmente em 14/08/1989, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 02/08/1993, quando da intimação acerca da decisão do Conselho de Contribuintes).

20. Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 02/08/1993, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 02/08/1998 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado as cobranças executivas em 14/02/1996 e 17/05/1996 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Neste sentido, a Súmula n.º 153, do extinto TFR: “Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

21. Não verificada nenhuma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição ou a decadência, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

22. No tocante à impenhorabilidade, permeado o feito por paradoxos, pois o endereço, na própria inicial a apontar para a procuração constante dos autos, traduz sede em Itu/SP, rua Ana Lopes de Moraes, 164, enquanto o primeiro e segundo parágrafos de fls. 07 a afirmarem moram num imóvel onde está sendo construída sua residência...

23. O formal conduzido ao feito, lavrado meses antes, sequer arrola aquele imóvel, como se observa dos autos.

24. Toda é a fragilidade argumentativa da parte recorrente, que esbarra em sua própria inaptidão para coligir elementares provas em abono à sua tese.

25. Com referência à arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua o propalado cerceamento de defesa.

26. Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.

27.Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embarcante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

28.Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que ao principal em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

29.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

30.No que concerne à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

31.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora.

32.Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

33.No tocante à condenação honorária, entende a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ser aplicável a substituição da verba honorária fixada na r. sentença, pelo encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR. De rigor a substituição dos honorários pelo referido encargo.

34.De rigor o parcial provimento à apelação, apenas para a exclusão da TR como fator de correção monetária, bem como para a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a substituir os honorários, ausente sujeição honorária por parte da Fazenda Pública, por ter decaído de parte mínima, mantendo-se, no mais, a r. sentença, tal qual lavrada.

35.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.005533-0 AC 1155669

ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : COOPERMECA COOPERATIVA MEDICA DE CAMPINAS

ADV : MAURICIO BELLUCCI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO – AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA – LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DCTF) – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO – MULTA, JUROS E TAXA SELIC: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.

2.No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

3.Insubsistente, também, o tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo “caput” do art. 37, CF.Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo declarada.

4.Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (PIS).

5.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado “lançamento por homologação”, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de “lançamento inexistente”.

6.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos “fatos jurídicos tributários” previstos pela “hipótese tributária” (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

7.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.

8.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

9.Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

10.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento.

11.Não se encontra contaminado pela preescrção, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

12.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

13. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

14. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos em junho, julho, agosto e novembro de 1995.

15. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 02/02/2000, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

16. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

17. Reflete a multa ex-officio, positivada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

18. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

19. Insubsiste a afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.

20. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

21. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

22. Adequada a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

23. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

24. Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

25. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas com vencimentos em junho, julho, agosto e novembro de 1995, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedente.

26. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.24.000216-5 AC 989579
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADV : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TRABALHISMO – FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO EM FERIADO LOCAL – LEGITIMIDADE – PRECEDENTES – ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Deseja a parte embargante/apelada afastar glosa ao funcionamento de suas atividades (a envolverem o conhecido "comércio de alimentos", com gêneros perecíveis e de consumo diário, como o denota seu ato constitutivo, carreado à causa) em certo feriado local, como lhe foi alvo de multa por abril/2000.

2. Estabelecendo o artigo 70, da CLT, ser vedado o trabalho em dias feriados nacionais, nos termos da norma que se traduz na Lei n.º 605/49, disciplinadora do assunto, veio esta a ser regulamentada pelo Decreto 27.048, de 12.08.1949, cujo artigo 7.º fixa ser concedida, em cunho permanente, permissão ao trabalho em dias feriados nacionais, desde que no tocante às atividades contidas na relação anexa ao referido regulamento, este a identificar, em seu item II, ramos do comércio também relativos aos alimentos em geral, como o denotam os itens 1 até 5 e 15, daquela lista.

3. Em essência, tem-se um preceito proibitivo, encartado no artigo 70, do Estatuto Obreiro, que é excepcionado nos termos da legislação antes abordada e invocada, neste feito, pela autoridade impetrada, nos termos de suas informações.

4. É límpido o intento do legislador, editor de norma vigente até o presente momento, de, vedando, como regra basilar, o trabalho em dias equivalentes a feriados nacionais, permitir, em tema afeto à área mercantil e no atinente aos interesses da ora apelada, funcionem os conhecidos "comércios de alimentos", descritos, com precisão, através dos subitens 1 a 5, do item II, do anexo do enfocado decreto, os quais também se situam resumidos em gênero, no subitem 15, da mesma disposição.

5. Em se cuidando de norma excepcional, a merecer, de fato, exegese restritiva por conseguinte, tem de sua face a v. jurisprudência pacificado, também nesta E. Corte, pela admissibilidade de funcionamento de supermercados em dias feriados (como se percebe, a atuação em tela é anterior ao advento do art. 6º, Lei 10.101, de 19.12.00, ademais a cuidar de domingos). Precedentes.

6. Ausente mácula ao funcionamento em questão, pois até a Municipalidade, no âmbito de seus assuntos locais (art. 30, I, Lei Maior), a permitir tal atividade, sem reflexo ao trabalhador que assim tem compensado seu descanso, logra a parte apelada afastar a presunção de certeza do crédito em pauta.

7.De todo acerto a r. sentença de procedência aos embargos, inclusive em plano sucumbencial, fixado consoante os contornos do caso vertente, art. 20, CPC.

8.Improvemento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.043889-1 AC 1104122
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AIR CANADA
ADV : RICARDO BERNARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TRANSPORTE AÉREO – TRIBUTAÇÃO INDEVIDA DE CSL, ACORDO BRASIL-CANADÁ (APROVADO POR DECRETO LEGISLATIVO) DECRETO 92.318/86 – ALCANCE OBJETIVO SOBRE IR E CSL – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Relacionadas as lançadas “preliminares” com o próprio mérito, a este é que se desce, por suficiente.

2.Em cena o alcance da proteção/isenção tributária fincada em Tratado Internacional Brasil-Canadá, Decreto 92.318/86, itens 1 a 3 de seu artigo II, teor a fls. 272/273, aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo 28/85, pois enfocado item 3 a afirmar, naquela Convenção Internacional, também impediria não só a cobrança em Brasil do Imposto de Renda como também sobre quaisquer impostos sobre a renda idênticos ou substancialmente semelhantes, introduzidos posteriormente à assinatura daquele pacto internacional, indiferentemente se a título de adição ou de substituição, pois almeja a União cobrar CSL, instituída pela Lei 7.689/88.

3.Consoante art. 98, CTN, c.c. inciso I do art. 49 e inciso VIII do art. 84, estes da Lei Maior vigente, têm os Tratados Internacionais tributários, na medida em que aprovados internamente pelo Legislativo Brasileiro, a força de lei ordinária, mercê do quórum de maioria simples utilizado para sua aprovação, art. 47 CF.

4.Regida a vantagem tributária ou benefício fiscal da isenção por estrita legalidade, inciso VI do art. 97, CTN, nenhum excedimento se extrai da compreensão construída/manifestada pela parte apelante/embargante, vez que cristalina a redação do enfocado Tratado Internacional, aliada ao superior comando encartado no art. 178, da própria Lei Maior, a dispor rege-se o transporte aéreo internacional por lei, atendido o princípio da reciprocidade.

5.Límpido assim desejou dita normação isentiva, com todas as cautelas que a literalidade lingüística proporciona/permite, estabelecer indene/protegida se poria a resultante da mercancia do pólo recorrente ao Imposto de Renda, bem assim aos semelhantes em substância, também sob o flanco da adição aos existentes, como visto.

6. Estatuindo o art. 4º, CTN, seja capital à configuração da essência de um tributo sua hipótese de incidência - ali indevidamente vazada pela equívoca expressão “fato gerador” – veemente que o signo de riqueza coincide para o IRPJ sobre o Lucro quanto para a (assim então superveniente) Contribuição Social Sobre o Lucro – CSL, o que se estampa até por sua nomenclatura, insuficiente ao tema, claramente, afirmar-se tal conclusão não se extrairia em razão do “público custeador”, quando visto não seja este o capital fator identificador de tal angulação.

7. Indiferente, para aquele fundamental comando emanado do art. 4º, CTN, o nome jurídico dado ao tributo, para se perquirir sobre sua essência (aliás, a invocação ao nos autos enfocado v. julgado do E. STF não guarda pertinência, pois o exame ali feito foi para fim de se saber se se trataria a CSL de tributo novo, ou seja, não contemplado originariamente pela Magna Carta, o que a não se sustentar, pois já nasceu com a Lei Maior em 5/10/88 sua previsão instituidora, este portanto não o foco das restrições construídas pelo ali abordado inciso I de seu art. 154).

8. Quando não vedada a cobrança de ambas as exações em pauta – cenário distinto do em tela, com efeito – objetiva consumação de bis in idem é que se dá, pois o mesmo o credor, a União.

9. Atende o caso vertente ao ditame de proteção invocado pela parte apelante, o qual, como destacado, ancora-se na Lei Nacional de Tributação – CTN e na Constituição Federal, ambos suportes vitais ao Tratado Internacional em questão.

10. Sem qualquer arranhão a recomendada exegese literal ao tema isentivo, art. 111, CTN, pois até esta, como até aqui decorre, também acatada, dadas as cautelas da precisa construção legislativa em exame, onde ambos os países exatamente tiveram o cuidado de livrar de tributação os signos de riqueza que, em substância e como visto, coincidiram com a figura isentiva ao IR então ali positivado, o que precisamente veio de ocorrer na lide em tela, na qual razão assiste, escancaradamente, ao pólo embargante, com sua insurgência a afastar, por conseguinte, a presunção de certeza do crédito em pauta. Precedentes.

11. De rigor a procedência aos embargos, fixados honorários advocatícios de cinquenta mil reais em favor do pólo recorrente, com atualização monetária até o efetivo desembolso, art. 20 CPC, deste modo reformada a r. sentença, provendo-se ao apelo interposto.

12. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.011382-8 AC 1214372

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADV : PRISCILLA CARLA MARCOLIN

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – INCLUSÃO NO PAES – RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO – PENHORA : TEMA ATINENTE À EXECUÇÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.De fato, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.Assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

3.A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar.

4.Coerente se fixe por desfecho definitivo em teor de renúncia (artigo 269, V, CPC).

5.A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

6.Aqui se cuidando de embargos, o aspecto da penhora atine à execução, não sendo os embargos palco próprio a qualquer cena de discussão, até porque o exame em si a guardar sobrestamento, como causa suspensiva de seu curso em que se exprime tanto a moratória, artigo 155, CTN, quanto o parcelamento, artigo 155-A, CTN.

7.Improvimento à apelação da parte embargante. Provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.029379-0 AC 966940

ORIG. : 9606011569 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – LEGITIMIDADE DO AUTO-DE-INFRAÇÃO A CORRETAMENTE IDENTIFICAR O LOCAL ONDE AS EXIGÊNCIAS DEVERIAM TER SIDO CUMPRIDAS –

ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS, SOMENTE ALEGAÇÕES – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Carece de substância o que sustentado no atinente à nulidade do Auto-de-Infração, vez que, consoante prévia notificação, e o posterior Auto, explícita a identificação do local da infração, apontando o ato fiscalizatório o nome da empresa e sua localização : Av. Princesa D' oeste, 1645, Campinas/SP, estando obrigada a cumprir as exigências no Edifício Ipacará, praça Valencio de Barros, 48, Bebedouro/SP, havendo recebimento por parte do embargante/apelante nos dois atos de fiscalização, bem como constando a descrição das irregularidades.

2. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular.

4. Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.

5. Conforme asseverado pelo E. Juízo a quo, pauta o pólo embargante/apelante sua tese basicamente em alegações, nada trazendo para comprovar o que sustentado e, consoante a singeleza do todo trazido aos autos, límpido o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, data venia.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.006537-6 AC 1211807
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GUAPIAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro
ADV : RODRIGO CARLOS AURELIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DCTF) –

PENHORA DE IMÓVEL – ILEGITIMIDADE ATIVA DA POSTULAÇÃO ANTE ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO BEM – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.718/98: IMPOSSIBILITADA SUA ANÁLISE POR CAUSALIDADE DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (AUSENTE CDA NO BOJO DOS AUTOS) – TAXA SELIC: LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo embargante, Wilson, em plano contratual, ausente cópia da CDA, a fim de se apurar o tempo dos fatos tributários, ônus embargante, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.

2. Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN – Código Tributário Nacional – sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3. Insubistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4. Havendo uma direção encarnada na figura do sócio, ora apelante, ao tempo dos fatos tributários (fato incontroverso), este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio, Wilson, ora apelante. Precedentes.

6. Não prospera a aventada necessidade de prévio procedimento administrativo para a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, pois sua responsabilização tributária decorre de lei (art. 135, III, CTN).

7. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (PIS e COFINS).

8. Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado “lançamento por homologação”, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de “lançamento inexistente”.

9. Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos “fatos jurídicos tributários” previstos pela “hipótese tributária” (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

10. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.

11. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

12. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

13. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

14. Em sede de penhora, flagrante a ilegitimidade da parte embargante/apelante para opor a sua justeza ou não, vez que afirma ter alienado o imóvel.

15. Desfrutam tais terceiros da via adequada, caso desejem questionar a constrição em pauta, assim se afastando dita angulação, pois inoponível pelo executado.

16.Com relação à sustentada inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98, impossibilitada fica a sua análise por causalidade do próprio recorrente, pois sequer título executivo conduziu a parte apelante ao feito, hábil a demonstrar até seu interesse a respeito quanto aos meses tributados, pois somente deitou sua eficácia a Lei 9.718 para fatos de 1999, ainda assim não em seu todo, como consagrado e de sua essência.

17.Com relação à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.

18.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

19.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

20.Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

21.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

22.Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

23.Em sede de Selic, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedente.

24.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069763-8 AG 245114
ORIG. : 200561000075783 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA AVIADO PARA AFASTAR AS RESTRIÇÕES DA IN/SRF Nº 517/2005. ILEGALIDADE.

1.O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu reconhecimento de seu direito de compensar créditos tributários, reconhecidos por sentença transitada em julgado, sem as restrições introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 517/2005.

2.A Instrução Normativa em questão impõe requisitos que extrapolam as exigências legais para o procedimento de compensação de créditos, sujeitando o procedimento a um prévio processo de habilitação em desacordo com o mandamento legal contido nos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, acrescentados pela Lei nº 10.637/2002, que autoriza o procedimento por iniciativa do próprio sujeito passivo.

3.Agravo de instrumento da impetrante provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.014891-5 AC 1018907
ORIG. : 9511055011 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADV : ROBERTO SCORIZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS CONTADOS DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1 - O ponto de partida para o exame da extinção do crédito, quando se esteja controvertendo acerca de critérios jurídicos para o levantamento das demonstrações financeiras utilizadas para apuração do lucro tributável, é a data de entrega da declaração anual, dado que a extinção a que alude o art. 168 inciso I, não poderá ocorrer antes desta providência

2 - No caso dos autos, a ação principal foi distribuída aos 19.10.95. Sabido que a data para a entrega em causa, embora tendo variado ao longo dos anos, depois de unificadas, era estabelecida para o mês de março, evidencia-se que materializada a prescrição.

3. Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.007403-1 AMS 284242
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIAGONAL URBANO CONSULTORIA LTDA
ADV : PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES CUJOS CRÉDITOS SUPEREM A CIFRA DOS R\$ 500.000,00 E ESTEJAM ACIMA DO PERCENTUAL DE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujos créditos sejam superiores a R\$ 500.000,00 e superem o percentual de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

2. Não se confundem os institutos do arrolamento e da indisponibilidade, sendo muito diferentes os efeitos jurídicos de um e de outro. Por sua vez, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, aliás, lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos em situação capaz de gerar questionamento, de qualquer natureza, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

3. Embora tenha a impetrante alegado que os procedimentos administrativos instaurados contra si ainda não tivessem sido concluídos, e que o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, tal fato não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo lançando mãos dos mecanismos legais à sua disposição. Ademais, é dever da autoridade fiscal efetivar o arrolamento de bens sempre que o contribuinte se encontrar nas situações previstas em lei, portanto, não poderia ser diferente no caso dos autos.

4. Inexiste direito líquido e certo da impetrante, em razão da legalidade do arrolamento de bens promovido pela autoridade, medida que visa garantir o pagamento do crédito tributário diante de eventual execução fiscal, bem como a proteção de terceiros, sem, no entanto, prejudicar a disposição dos bens do contribuinte, sendo um mecanismo norteado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.013334-6 AC 1214363
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : ELY DE OLIVEIRA FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – INTIMAÇÃO DA PENHORA AO REPRESENTANTE LEGAL QUE NÃO OPÔS NÃO SER O GERENTE : VALIDADE – TEORIA DA APARÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS CONFIGURADA

1. Em cena a figura da aparência, pois, ordenadas a penhora e o respectivo termo em confecção por depreciação, intimada ao pólo executado, deu-se constrição sobre bem do sócio e sob sua anuência, ali se certificando foi dito sócio intimado para embargos como representante legal do pólo devedor.

2. De todo acerto a r. sentença que rejeitou os embargos por intempestivos, pois a consagrar a jurisprudência, neste passo, a Teoria da Aparência, segundo a qual, a bem da seguridade e lealdade inerentes à relação processual, válida e suficiente se revela a intimação sobre aquele que, sócio aqui da pessoa jurídica executada, passa-se por seu representante legal, intimado a tanto para embargos e (saliente-se) sem qualquer ressalva. Precedentes.

3. Nenhum reparo a merecer a r. sentença.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.024926-1 AC 1202989
ORIG. : 0600006726 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE CONSTRUTORA NOTRE DAME LTDA
ADV : VANETE STEIL VILLATORI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – HONORÁRIOS – CAUSALIDADE FAZENDÁRIA – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha da própria Fazenda, pois reconheceu o ajuizamento indevido do executivo em apenso.

5.A própria Administração se põe a reconhecer o vício da exigência ensejadora do executivo embargado.

6.Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento dos embargos em pauta.

7.Despendida energia processual pela parte apelante, porém, como visto, em função de incúria da Fazenda, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a Fazenda.

8.Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036558-3 AC 1223881
ORIG. : 0200000551 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JORGE ROOSEVELT TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA – REFRIGERANTE COLA – PADRÕES DESOBEDECIDOS – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, realizada, na constatação fazendária de que a autuada produziu refrigerante cola com irregularidade nos itens de acidez e de benzoato de sódio, em desacordo com os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAARA - Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.

2.Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto – C.D.C. – estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação de estilo.

3.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada autuação sobre a parte recorrente, esta se põe sem razão, em seus ímpetos por reforma ao r. sentenciamento proferido, aliás reconhecendo os erros, porém procurando atenuar-lhe os reflexos.

4.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

5.A autuação em pauta, ancorada em laudo consistente, amparada em suficiente amostragem, denota o explícito descumprimento aos critérios de análise apurada (aliás, sem convencimento o tema da contra-prova, como bem observado pelo E. Juízo a quo, pois a própria apuração fiscal reservou outras unidades de bebida, sob os cuidados da parte recorrente, para tal mister. Cumprida, pois, a oportunidade de contraditório e ampla defesa.

6.Consigne-se que a embargante sequer produziu qualquer exame laboratorial que conduzisse a desfecho diverso a demanda, tanto quanto sem amparo a sua técnica afirmação de que o teor flagrado não traria qualquer malefício à saúde.

7. Depreende-se dos autos que a embargante restringiu-se a tão-somente alegar, nada trazendo aos autos acerca da infração em causa, que trata do direito do consumidor à lealdade nas informações e no conteúdo compositivos do produto consumido.

8. Cumpre enfatizar-se se consubstancie no foco, aqui dos autos, o pólo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltem-se a adquirir os bens em pauta.

9. Firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de informação quanto à composição do produto a ser adquirido/consumido, consoante o ordenamento da espécie, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao produtor/recorrente, em sua tese de apelo.

10. Objetivamente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, como o denota a tramitação fiscal ocorrida, quanto à incongruência dos elementos compositivos do produto, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

11. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

12. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037020-7 AC 1224908

ORIG. : 0600000011 3 Vr DRACENA/SP 0600002449 3 Vr DRACENA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS

ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: PEDIDO DE PARCELAMENTO SUSPENDENDO CONTAGEM PRESCRICIONAL – PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da execução.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Formalizados os créditos através de Termo de Confissão Espontânea, tendo sido notificado pessoalmente o contribuinte em 24/03/2000, bem como pela entrega de Declaração, com vencimentos ocorridos entre março, abril, maio, julho e dezembro de 2000, requereu a apelada o parcelamento do débito apurado, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de seu indeferimento, em 11/10/2003.

4.Reiniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 11/10/2003, data em que foi indeferido o parcelamento, teria a Fazenda Nacional até 11/10/2008 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 11/01/2006, não restou configurada a alegada prescrição.

5.Sobre não se aplicar dito prazo decenal da Lei n.º 8.212/91, por sua natureza não ser de lei complementar, observa-se na espécie tratar-se de PIS, criado pela LC 7/70 e COFINS, criado pela LC 70/91, cuja atribuição arrecadatória é da própria União, via Receita Federal: por isso, em especialidade regradora, ainda que admitida fosse a força da invocada Lei n.º 8.212/91, flagrante somente a recair sobre contribuições sociais da alçada do INSS, ao qual se destina o regramento da Lei 8.212/91, no que aqui analisado.

6.Incabível inversão pró-fazendária da condenação honorária advocatícia fixada em R\$ 500,00, em razão de já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.

7.Provimento à apelação e ao reexame necessário. Retorno os autos à origem, para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 2ª SEÇÃO

PROC. : 93.03.082146-7 AC 131604

ORIG. : 9100545260 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal SOUZA RIBEIRO convocado (Relator): Trata-se de Ação Cautelar proposta por CINCORP – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ALBATROZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando oferecer garantia em fiança bancária dos valores relativos a contribuição social sobre o lucro – CSSL na forma em que prevista pela Lei nº 7.689/88 e alterada pelo art. 2º da Lei nº 7.856/89, para obter a suspensão de sua exigibilidade enquanto pendente a ação principal em que pretende discutir a legitimidade da exação frente à Constituição Federal de 1988, bem como onde pretende discutir a legitimidade das regras de pagamento das parcelas da referida contribuição com correção pela TRD, prevista na Medida Provisória nº 294/91, art. 7º, convertida no art. 9º da Lei nº 8.177/91.

O juízo concedeu medida liminar para o depósito da importância discutida, a partir da parcela vencida em maio de 1991, que foram efetivados nos autos (fl. 38).

Consta certidão do ajuizamento da ação principal aos 13.06.1991 (Processo nº 656658-8 – fl. 114).

Processado o feito, a sentença julgou procedente a ação para o depósito das importâncias até o término da ação principal, deixando verbas de sucumbência para disposição naquela ação (fls. 116/117).

Na seqüência, a autora, noticiando que no exercício de 1991 apurou prejuízo, pelo que não seria devido o recolhimento das antecipações da CSSL, que foram depositadas nestes autos, pediu o seu levantamento (fls. 119/126), tendo a União Federal se manifestado contrariamente ao pedido, em síntese alegando que o pedido somente poderia ser analisado pela segunda instância, uma vez que já proferida a sentença, e ainda, que se trataria de alteração do pedido formulado nesta ação e no mérito pelo descabimento do pedido porque a pretensão representaria uma compensação de prejuízo que não era prevista na lei, tendo sido criada apenas a partir de janeiro/92 pela Lei nº 8.383/91, art. 44, parágrafo único (fls. 129/131).

Este pedido da autora foi indeferido pelo juízo, adotando os argumentos expostos pela ré (fl. 132), contra cuja decisão foi interposto Agravo de Instrumento, autuado em apenso (AG nº 93.03.83558-1 – fl. 139).

Contra a sentença a ré interpôs apelação, arguindo preliminar de inadmissibilidade de ação cautelar como preparatória de ação declaratória, no mérito alegando ausência dos requisitos específicos das cautelares (fumus boni juris e periculum in mora), bem como alegando que a sentença não se manifestou sobre o cumprimento do prazo para ajuizamento da ação principal pela autora, em razão do que pede que, caso ultrapassado o prazo, seja decretada a perda de eficácia da medida liminar na forma do artigo 806 c.c. art. 808, I, do Código de Processo Civil (fls. 140/147).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Aplica-se no caso a remessa oficial, pois a sentença foi contrária aos interesses da Fazenda Nacional.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Conforme o sistema do Código Tributário Nacional, o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, II), sendo que sua destinação, em princípio, somente pode ser feita após o trânsito em julgado da ação que discute a sua legitimidade, liberando os valores depositados à parte depositante, se vencedora, ou extinguindo o crédito fiscal quando é feita a sua conversão em renda à pessoa jurídica de direito público a que é devido (art. 156, VI).

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Código Tributário Nacional - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III - Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)

CAPÍTULO IV - Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VI - a conversão de depósito em renda;

(...)

X - a decisão judicial passada em julgado.

(...)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

É pacífico ser direito do contribuinte efetuar, em ação cautelar ou na própria ação principal, o depósito para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que pretende questionar judicialmente, conforme previsto nas súmulas nº

01 e 02 deste TRF 3ª Região e no Provimento COGE nº 58/91, nada impedindo que isso ocorra diante de ação meramente declaratória, pois seu fim principal é acautelar o contribuinte contra a demora de uma eventual restituição do indébito, não havendo correlação entre o direito de depósito e a natureza da ação em que se pretende fazer a impugnação do crédito, por outro lado também não se exigindo que o crédito tributário esteja constituído por lançamento e inscrito em dívida ativa, na medida em que o depósito substitui o próprio lançamento que é atribuído ao sujeito passivo da obrigação, nos casos de lançamento por homologação.

No mais, no caso em exame consta certidão a fl. 114 dando conta do tempestivo ajuizamento da ação principal pela parte autora, em atenção ao artigo 806 do Código de Processo Civil, pelo que formalmente admissível a presente cautelar e subsiste o interesse no presente recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado – Relator

PROC. : 96.03.026950-6 AMS 172021

ORIG. : 9503056284 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE
MENDONCA LTDA

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Fls. 414 e 421, segundo parágrafo: providencie a Secretaria, como postulado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CIRO BRANDANI FONSECA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.090147-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANILDA MARIA DE JESUS DUDUCH E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006399-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE AMPARO AO MENOR DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006505-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GUIOMAR ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006520-1 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA BARBOSA NESPECA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007181-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CECI FERREIRA GOMES
ADV/PROC: SP114319 - CLAUDIA MARIA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007470-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARILIA SILVA E OUTROS

ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007991-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP
ADV/PROC: SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008155-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GABRIEL CAETANO DE ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: SP004487 - WILSON CURY RAHAL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008178-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FRANCISCA MARTA RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008228-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008231-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURICEIA DOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008826-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00140 - MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELA
REQUERENTE: RAMILIO DE CARVALHO ANDRE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010081-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZARIFA MELVI GARCIA CRUZ
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010084-5 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON EDINGTON SANTOS
ADV/PROC: SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010086-9 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP209209 - KELI CRISTINA ACOCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010092-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIELLA DE LIMA LOURENCO
ADV/PROC: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010271-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA FRANCO
ADV/PROC: SP246894 - BIANCA DIAS DE FERNANDEZ E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010277-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GAMER COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP
ADV/PROC: SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010278-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ACHILLES JOSE LARENA
ADV/PROC: SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010284-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM FERREIRA
ADV/PROC: SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010295-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA
ADV/PROC: SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA E OUTRO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010299-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
REU: FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010302-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
REU: ALEXANDRE SERRANO LIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010303-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANNA RIMONATTO
ADV/PROC: SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010311-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010312-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010313-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010314-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010315-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010316-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010317-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ROBERTO VASCONCELOS
ADV/PROC: SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010318-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010319-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010321-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010322-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010323-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010324-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010325-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010327-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010328-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.010329-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010330-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E OUTRO
REU: INSTITUTO VERIS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010334-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VICENTINA MARIA DE LOURDES ROCHA
ADV/PROC: SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010339-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TARCILIO SFRIZO DUARTE
ADV/PROC: SP124006 - SORAIA CRISTINA O CELESTINO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010360-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS HERMINDO DE JESUS JANELA E OUTRO
ADV/PROC: SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010362-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO MENEZES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010363-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010368-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010371-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO NEW JERSEY GARDENS
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010375-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA
ADV/PROC: SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010377-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ESTANISLAU PEREIRA RAMOS
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010378-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDGAR BEDTCHE
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.010380-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GISLEIDE DE SOUZA MESSIAS
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010386-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LOUREIRO CARDOSO
ADV/PROC: SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010387-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010390-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ENESA ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010391-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIDENEY DE SOUZA
ADV/PROC: SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010393-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA
ADV/PROC: SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010402-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS-SNEA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010407-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010414-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLAVIA CISLINSCHI
ADV/PROC: SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010415-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATLANTICA SEPARADORES LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010416-4 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA - SECID
ADV/PROC: SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010417-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MAURA BENTA DE JESUS NEVES
ADV/PROC: SP252830 - FABIO DE JESUS NEVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010418-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: LEONDINA PEREIRA PORTELLA
ADV/PROC: SP252830 - FABIO DE JESUS NEVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010419-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANDRA REGINA GERMANO
ADV/PROC: SP218965 - RICARDO SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010420-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ E OUTROS
ADV/PROC: SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010421-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADV/PROC: SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E
OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010422-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
REU: RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010423-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010424-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010425-5 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGASIL S/A
ADV/PROC: SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010426-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010430-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010431-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010435-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RE-UNION SPORTS & MARKETING LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010436-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WIND EXP/ E IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP156299 - MARCIO S POLLET
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010437-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010438-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010439-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010440-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOREDANO CASSIO SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010441-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOLMA REGINA FELIX ALVES
ADV/PROC: SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010442-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARK JASON VEASEY
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010443-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA
ADV/PROC: SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010444-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA
REU: GRADIENTE ELETRONICA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010447-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SCHEVANO MIRANDA
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010452-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E OUTRO
REQUERIDO: RONALDO DE QUEIROZ MARCOLINO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010454-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLATINUM LTDA
ADV/PROC: SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010455-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010459-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGUINALDO TRIUMPHO AVELLAR
ADV/PROC: SP028477 - AGUINALDO AVELLAR

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.006506-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006505-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: GUIOMAR ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006507-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006505-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: GUIOMAR ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006521-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.006520-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON
IMPUGNADO: LUZIA BARBOSA NESPECA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006522-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006520-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON
REQUERIDO: LUZIA BARBOSA NESPECA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006523-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.006520-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
EMBARGADO: LUZIA BARBOSA NESPECA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006524-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006520-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: LUZIA BARBOSA NESPECA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006525-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006520-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

REQUERIDO: LUZIA BARBOSA NESPECA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006526-2 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006520-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: LUZIA BARBOSA NESPECA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007182-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.007181-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS
EXCEPTO: CECI FERREIRA GOMES
ADV/PROC: SP114319 - CLAUDIA MARIA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007471-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007470-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MARILIA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007472-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007470-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MARILIA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007473-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007470-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARILIA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007474-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007470-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA
REQUERIDO: MARILIA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007475-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007470-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

REQUERIDO: MARILIA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007992-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007991-1 CLASSE: 148
AUTOR: VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP
ADV/PROC: SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008180-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 2008.61.00.008178-4 CLASSE: 36
EXEQUENTE: FRANCISCA MARTA RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008232-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.008231-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: MAURICEIA DOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008233-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.008231-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: MAURICEIA DOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008234-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.008231-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP206903 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
REQUERIDO: MAURICEIA DOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008235-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.008231-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
EMBARGADO: MAURICEIA DOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010172-2 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
PRINCIPAL: 2008.61.00.006002-1 CLASSE: 36
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES
ADV/PROC: SP183883 - LARA LATORRE
REU: ANTONIO SIMANAVICIUS FILHO E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010265-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.020178-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI E OUTROS
ADV/PROC: SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010276-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0057688-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
EMBARGADO: ARISTIDES FRANCISQUINI E OUTROS
ADV/PROC: SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010336-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.00.025102-8 CLASSE: 209
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENISE HENRIQUES SANTANNA
EMBARGADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES
ADV/PROC: SP231644 - MARCUS BONTANCIA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010337-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 00.0505218-1 CLASSE: 95005
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO: JOSE RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC: SP018356 - INES DE MACEDO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010338-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.00.016016-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IVANY DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO: LUIZ FELIPE MILANELLO E OUTROS
ADV/PROC: SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010342-1 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.00.023357-1 CLASSE: 207
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO: NZ ADMINISTRADORA LTDA
ADV/PROC: SP008222 - EID GEBARA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010365-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.63.01.090147-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: VANILDA MARIA DE JESUS DUDUCH E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010397-4 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.00.018871-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: ALBERTINA RUFINA DE FARIAS SILVA
ADV/PROC: SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010398-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 89.0001370-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: REGINA VICTORIA HASSON SAYEG
ADV/PROC: SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010399-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0036754-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANELY MARCHEZANI PEREIRA
EMBARGADO: RUBENS FOLCHINI E OUTROS
ADV/PROC: SP039985 - LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010400-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0727385-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E OUTRO
EMBARGADO: RIAD GORAB E OUTROS
ADV/PROC: SP098970 - CELSO LOTAIF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010401-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0025567-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN
EMBARGADO: ERNANI LEMOS FREIRE
ADV/PROC: SP025024 - CELSO ROLIM ROSA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010404-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0009743-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIELLE GUIMARAES DINIZ
EMBARGADO: A C NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010405-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0010848-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
EMBARGADO: OSWALDO FEITOSA
ADV/PROC: SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010406-1 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.00.029965-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
EMBARGADO: LUIZ MERLINO NETO
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
VARA : 26

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.002518-1 PROT: 05/02/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOESLEY MENDONCA BATISTA
ADV/PROC: SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009298-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2004.61.00.020354-9 PROT: 22/07/2004
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUCINDO RAFAEL
ADV/PROC: SP036802 - LUCINDO RAFAEL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2004.61.00.033633-1 PROT: 03/12/2004
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCINDO RAFAEL
ADV/PROC: SP036802 - LUCINDO RAFAEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.028253-0 PROT: 08/10/2007
CLASSE : 00021 - ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE
AUTOR: BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP
ADV/PROC: SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2007.61.00.035089-4 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DE INSPECAO DO TRABALHO - SINPAIT
ADV/PROC: SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010110-2 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TABITA ALVES TORRES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 21

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000090

Distribuídos por Dependência _____ : 000036

Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000133

Sao Paulo, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

11ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.03/2008

A DOUTORA REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI, JUÍZA FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE alterar os períodos de férias dos servidores, a fim de fazer constar em substituição aos anteriormente indicados:

- MIRTY KIOMI NISHIMOTO, RF 2520, técnico judiciário, 2ª parcela referente ao exercício 2007/2008, de 08 a 27/09/2008;

- LOURDES DOS SANTOS, RF 1445, técnico judiciário, 2ª parcela referente ao exercício 2007/2008, de 15 a 24/09/2008;

- CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA, RF 5822, técnico judiciário, 1ª parcela referente ao exercício 2007/2008, de 29/09 a 28/10/2008;

- DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI, RF 3335, analista judiciário, 2ª parcela referente ao exercício 2006/2007, de 30/06 a 17/07/2008;

- LEONOR FERREIRA, RF 5383, técnico judiciário, 2ª parcela referente ao exercício 2007/2008, de 07 a 24/10/2008;

- ANA ISABEL CRISTIANO MACHADO DE ANDRADE, RF 5646, analista judiciário, 1ª parcela, de 09 a 20/06/2008, 2ª parcela de 23/09 a 10/10/2008, ambas referentes ao exercício 2007/2008, em razão da necessidade do serviço;

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2008.

(a) REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PORTARIA N. 04/2008

A DOUTORA REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI, JUÍZA FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, Considerando a vacância de função comissionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução n. 307 de 05.03.03, publicada em 10.03.03, RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a servidora MIRTY KIOMI NISHIMOTO, RF 2520, técnico judiciário, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisora de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), a partir de 02/05/2008 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PORTARIA N. 05/2008

A DOUTORA REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI, JUÍZA FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, Considerando que a servidora MARIA STELLA ROSSI, RF 2854, Supervisora de Processamentos Diversos, estará em gozo de férias no período de 07 a 18/04/2008, RESOLVE designar o servidor DIVANNIR RIBEIRO BARILE, técnico judiciário, RF 5800, para substituí-la em referido período.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.
(a) REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

2ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA ROSANA FERRI VIDOR, MM. JUÍZA FEDERAL DA 2.ª VARA FEDERAL CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.00.031382-5, que Maria Ignez Menescal Lustosa Longo move em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da Ré em danos materiais e morais, a título de indenização, decorrente de roubo de diversas jóias de sua propriedade empenhadas junto à CEF, para a INTIMAÇÃO da Autora MARIA IGNEZ MENESCAL LUSTOSA LONGO, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para dar regular andamento ao processo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital de Intimação, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo Federal, para que produza seus efeitos de direito. EXPEDIDO nesta cidade e Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, aos 02 de maio de 2008. Eu, _____ Gonçalo de Souza Costa, Analista Judiciário, digitei. E, eu, _____ Ana Cristina de Castro Paiva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

ROSANA FERRI VIDOR
JUÍZA FEDERAL
2.ª VARA FEDERAL CÍVEL/SP

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 13/2008
O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade do serviço, RESOLVE:

ALTERAR os períodos de férias dos seguintes servidores:

1. CHRISTIANA ELINORA DA COSTA MARCHANT RIOS - RF 4813 (Diretora de Secretaria), anteriormente designados para 26/05/2008 a 13/06/2008 e 08/09/2008 a 18/09/2008 (Portaria nº 17/2007), para gozo em 05/05/2008 a 16/05/2008 e 22/09/2008 a 09/10/2008;
2. DÉBORA ARAUJO ARENA - RF 5835 (Supervisora de Processamento Criminais - FC 05), anteriormente designados para 12/05/2008 a 21/05/2008 e 06/10/2008 a 25/10/2008 (Portaria nº 17/2007), para gozo em 15/09/2008 a 26/09/2008 e 25/02/2009 a 14/03/2009;
3. ÉRIKA DE SOUZA NÓBREGA - RF 5681, anteriormente designado para 10/07/2008 a 22/07/2008 (Portaria nº 17/2007), para gozo em 30/06/2008 a 12/07/2008;
4. FABIANA CRISTINA SOSSAE - RF 4946 (Oficial de Gabinete - FC 05), anteriormente designado para 09/05/2008 a 21/05/2008 (Portaria nº 06/2008), para gozo em 10/07/2008 a 22/07/2008;
5. PAULO VICTOR FERRARI NAKANO - RF 5754, anteriormente designado para 10/07/2008 a 19/07/2008 (Portaria nº 17/2007), para gozo em 27/08/2008 a 05/09/2008;
6. RENATA FORTUNATO FERREIRA - RF 5881 (Supervisora de Registro e Assistência a Apenados - FC 05), anteriormente designados para 09/05/2008 a 21/05/2008 e 13/10/2008 a 27/10/2008 (Portaria nº 17/2007), para gozo em 07/10/2008 a 24/10/2008 e 09/02/2009 a 20/02/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.
São Paulo, 30 de abril de 2008.

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 93.0101786-5, movida pela Justiça Pública em face de ROZIVALDO ROCHA FIGUEIREDO, brasileiro, filho de Alírio Rocha Figueiredo e de Maria de Lourdes Figueiredo, natural de Goiabeiras/MG, nascido aos 29/12/1959, RG nº M-1713168-SSP/MG, denunciado como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 02/07/1993. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido acusado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de abril de 2008. Eu, _____ Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi.

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

SÉTIMA VARA CRIMINAL FEDERAL/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

J u s t i ç a F e d e r a l / S P

Dr. ALI MAZLOUM, JUIZ FEDERAL da 7ª Vara Criminal Federal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 2006.61.81.006959-6, movida pelo Ministério Público Federal contra JONAS CALIXTO DA SILVA E OUTRO, sendo o primeiro, brasileiro, RG. nº 35.026.473/SSP/SP, nascido em São Paulo/SP, aos 13/12/1982, filho de Severino Vicente da Silva e Maria do Carmo Calixto, como incurso nas sanções penais dos artigos 180, caput, 289, caput e 291, c.c artigo 69, todos do Código Penal., por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 19 de abril de 2006 e recebida aos 28 de junho de 2006. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente intima o referido acusado da sentença proferida nos autos supra, cujo tópico final é o seguinte: Sentença de fls. 729/743. Tópico Final: Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver WESLEY MEIRELES DA SILVA e JONAS CALIXTO DA SILVA, qualificados nos autos, dos crimes imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, devendo oficial para o BACEN, autorizando-o a destruir as cédulas contrafeitas. Eventual restituição das quatro cédulas verdadeiras e dos equipamentos de informática, somente à vista de prova de propriedade. Custas ex-lege. P.R.I.C. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, nas dependências deste Fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Térreo, Bairro, Cerqueira César, nesta Capital. Nada Mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 17 de abril de 2008. Eu, Alaécio Torres, Técnico Judiciário, RF: 2025, digitei. E Eu, Mauro Marcos Ribeiro, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

ALI MAZLOUM
JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MANOEL ALVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.009363-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUSONIA REDA LUPPI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009364-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALAIN JEAN COSTILHES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009365-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGNELLO HELOU
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009366-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WAGNER KENRO TAKAHASHI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009367-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HUMBERTO LACRETA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009368-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WASFI MUSSA TANNOUS HANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009369-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDUARDO PRATES NOGUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009370-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HELENA CELIA PEREIRA LEITE SALLES ARCURI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009371-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATHANASE NICOLAS GATOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009372-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CELSO LOMONTE MINOZZI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009373-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009374-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009375-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDNALDO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009376-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JEREISSATI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009377-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO JOEL DE MENEZES FERREIRA VAZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009378-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAURO SCHENKMAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009379-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009380-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLAVIO ORSINI FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009381-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO FERNANDO RUGGIERO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009382-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BAQUELITE CABFORT LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009383-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AQUATEC QUIMICA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009384-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVA GASOMETRO S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009385-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESCOLA DE INGLES VP S/C LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009386-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALDAC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009387-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009388-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009389-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009390-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009391-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTACIONAMENTO WALCAR LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009392-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CREATA SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009393-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARAKHAN COMERCIO EXTERIOR LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009394-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009395-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009396-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMDITUBO - COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009397-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.F.- COMERCIAL DE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009398-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MICHEL GERARD RASCAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009399-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NICOLAS RAPHAEL GALLAND
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009400-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALEXANDER LUCIEN HIRSCHLE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009401-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CYNTHIA VANESA DEBENEDETTO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009402-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANDREW ALEXANDER AGUILAR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009403-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HERVE HUBERT CHARLES CHEVENEMENT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009404-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSENILTON DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009405-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COSME BARBOSA SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009406-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAIR PAULO BARONIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009407-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009408-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO JOAO DE MELLO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009409-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LETICIA TAVARES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009410-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORLANDO RAIMUNDO RODRIGUES FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009411-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO MEDEIROS DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009412-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARMANDO ROMANO FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009413-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NISSIM HARA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009415-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO DOS REIS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009416-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILTON PINTO FERREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009417-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELENILDO MENEZES GONCALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009418-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO ELDES DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009419-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASTTOTAL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009420-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METROPOLE EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS SC LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009421-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISK CAPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009422-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHS EXPRESS INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009423-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATTRAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009424-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HANANIAH INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009425-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOTAL CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009426-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOLUTION BRASIL COMERCIAL E PRODUTOS DE INFORMATICA LTD
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009427-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRAND TECNO COMERCIAL PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009428-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.P. PROTECH EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009429-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOVER AGENCIA E TURISMO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009430-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009431-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009432-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009433-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009434-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFICINA ZEM COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009435-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS XAVIER & CIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009436-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009437-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIDADE DE METABOLISMO E DIABETE S/S LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009438-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009439-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009440-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTOS ASSESSORIA EM IMIGRACAO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009441-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009442-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009443-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGARIA TABAJARA LTDA. - EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009444-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELECTON ELETRONICA E SERVICOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009445-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009446-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIACAO SANTA MADALENA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009447-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIA ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009448-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELLO E CIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009449-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HIDROTEME INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009450-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009451-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA PAULA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009452-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009453-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MALHARIA VERA CRUZ LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009454-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009455-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009456-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009457-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXDESIGN INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009458-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009459-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMPRIMA COMUNICACAO EDITORIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009460-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009461-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009462-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009463-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009464-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009465-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA WILARCLTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009466-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS BRIG LUZ LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009467-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009468-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINEA NUTRICAO CIENCIA S.A.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009469-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009470-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009471-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANCHONETE 245 LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009472-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009473-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009474-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009475-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009476-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUNDACAO ITAUBANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009477-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROL LEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009478-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009479-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABRICA DE ESTOPAS SAO JUDAS TADDEU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009480-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009481-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANCHES CAVIAR LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009482-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASTICOS WANDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009483-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009484-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009485-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERMAC MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009486-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AVILA & GUIMARAES LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009487-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009488-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUTURO LAR IMOVEIS, VENDA E LOCACAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009489-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIMPADORA BRASIL DE MARTINS & FILHO S C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009490-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGARIA GIL LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009491-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROORDEM CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009492-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009493-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PREMIER TECHNOLOGY S/C LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009494-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C M INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009495-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BS MAUI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE GENEROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009496-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009497-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REFRITUBOS COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009498-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NATURAL COMERCIO DE PESCADOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009499-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LITTLE PINE HOLDINGS DO BRASIL LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009500-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009501-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009502-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIZELE GONCALVES NUNES - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009503-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA MILKBIZZ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009504-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MIRIAM MAUDIS DE FARIA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009505-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009506-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RONALD MORIS MASIJAH
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009507-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WEBLABS TECNOLOGIA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009508-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE UNIAO DOS AMIGOS DO PACAEMBU
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009509-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBEMAR DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009510-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA-EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009511-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HWB IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009512-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DECORA GESSOS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009513-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZIONS COML IMP E EXPORTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009514-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009515-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SICMOL S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009516-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009517-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEGIAO DA BOA VONTADE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009518-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINAI CONSERTOS DE APARELHOS OTICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009519-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PREDIAL BERNARDES PINHEIRO S C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009520-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FISHING SPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SUBMARINOS LIMIT
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009521-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALINDA ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009522-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS SA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009523-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUNDACAO ESTUDAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009524-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009525-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009526-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METROPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009527-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEC COBRA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009528-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009529-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009530-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BLEU BLANC ROUGE CABELEIREIRAS LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009531-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CDI MUSIC LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009532-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VAZBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009533-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIVRARIA CIENTIFICA ERNESTO REICHMANN LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009534-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES RANEA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009535-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009536-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009537-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009538-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO FONTI ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010901-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010902-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010903-4 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010904-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010905-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010906-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010907-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010908-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010909-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010910-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010911-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010912-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010913-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010936-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP070802 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010937-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: LANATNAP POSTO DE SERVICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010938-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: BAT COMUM RADIO TAXI S/C LTDA - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010939-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA FAVELA DA RUA VIRGILIO G LEITE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010940-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: UNIAO COMUNICACOES S/C LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010941-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010942-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: SOCIEDADE RADIO EDUCACIONAL GRANDE SAO PAULO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010943-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: KEY TV COMUNICACOES S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010944-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: TELEVISAO CIDADE S.A.

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010945-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: ANTONIO ELISEU PEREIRA RODRIGUES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010946-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: JOSE CASSEMIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010947-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: WALDEMIR DE SOUZA AFONSO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010948-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: RAIMUNDO DE JESUS SODRE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010949-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: OZEIAS LOURENCO DE ASSIS FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010950-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: RODA BEM TURISMO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010951-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: JOVANISE FERRAZ DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010952-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: LORAL CYBERSTAR DO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010968-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010969-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010970-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010971-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010972-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010974-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010975-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010976-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010977-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010978-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010979-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010980-0 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010981-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010982-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010983-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010984-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010985-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010986-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010987-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010988-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010989-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010990-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010991-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.011131-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.011258-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011132-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.011256-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011133-8 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.052708-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011134-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.036540-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GENERAL MILLS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011135-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.036870-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011136-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.015885-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011137-5 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.052123-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011138-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055404-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011139-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047255-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
ADV/PROC: SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011140-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.068339-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A
ADV/PROC: SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011141-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.021890-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO HISPANO-BRASILEIRA INSTITUTO CERVANTES
ADV/PROC: SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011142-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.021939-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE TAVARES
ADV/PROC: SP163017 - FERNANDO ESCOBAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011143-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056274-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIAGNOSTICA SAO PAULO-PRODS E EQUIP P/ LABORAT LTDA
ADV/PROC: SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011144-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.015047-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011145-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002386-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUS
ADV/PROC: SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011146-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.041651-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011147-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.038376-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP176819 - RICARDO CAMPOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011148-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055197-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MELRO ELETRONICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV/PROC: SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.001896-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 94.0307534-1 PROT: 30/08/1994
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: ROBERTO ANTONIO PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.04.014165-9 PROT: 05/12/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: BASILIO FAUSTO PERALTA E OUTROS
ADV/PROC: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.04.014166-0 PROT: 05/12/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: BASILIO FAUSTO PERALTA E OUTROS
ADV/PROC: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000228
Distribuídos por Dependência _____: 000018
Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____: 000250

Sao Paulo, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 5/2008

O Doutor ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal Titular da 6ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, bem como o Edital Conjunto das Inspeções Gerais, publicado no DO de 19 de dezembro de 2007, no caderno 1, parte 1, página 108,

RESOLVE:

I. Designar o dia 02/06/2008, às 14:00 horas, para início dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária na Secretaria da 6ª Vara de Execuções Fiscais, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 06/06/2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II. A inspeção será procedida pelo MM. Juiz, nos livros e registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III. Durante o período de Inspeção, atender-se-á ao seguinte:

a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;

c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d);

d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV. O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V. Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e membros do Ministério Público Federal, até 5 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se a busca e apreensão em caso de não devolução.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

VI. Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil e às Procuradorias da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social, comunicando-se a realização da Inspeção, facultando-se a indicação de

representante das respectivas instituições para acompanhar os trabalhos.
VII. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias para conhecimento dos interessados.
Afixe-se o edital no local de costume.
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE e CUMPRA-SE.
São Paulo, 30 de abril de 2008.

ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 07/2008 - 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da servidora abaixo mencionada, tendo em vista a absoluta necessidade de serviço.

TANILI GABRIELA LONGO RAMIRES, Técnica Judiciária, RF nº. 4079, o período de 30/06/2008 a 17/07/2008, para 07/01/2009 a 24/01/2009.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.004243-3 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004293-7 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004294-9 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004295-0 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004296-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004297-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004298-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004299-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004300-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004301-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004302-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004303-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004304-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004305-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004306-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004307-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004308-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004309-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004310-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004311-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004312-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004313-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004314-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004315-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004316-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004317-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004319-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004320-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004321-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004322-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004323-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004324-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004325-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004326-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004327-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004328-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004329-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004330-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004331-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004332-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004333-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004334-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004335-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004336-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004337-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004338-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004339-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004340-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004341-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004342-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004343-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004344-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004345-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004346-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004347-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004348-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004355-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004356-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004357-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004358-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004359-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004360-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004361-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004362-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004363-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004364-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004365-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004366-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004367-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004368-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004369-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004370-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004371-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004372-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004373-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004374-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004375-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004376-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004377-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004378-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004379-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004380-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004381-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004382-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004383-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004384-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004385-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004386-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004387-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004388-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004389-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004390-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004391-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004392-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004393-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004394-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004395-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004396-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004397-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004398-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004399-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004400-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004401-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004402-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004403-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004404-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004405-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004406-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004407-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004408-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004409-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004410-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004411-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004412-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004413-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004414-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004415-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004416-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004417-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004418-1 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004419-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004420-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004421-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004422-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004423-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004424-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004425-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004426-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004427-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004428-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004429-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004430-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004431-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004432-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004433-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004434-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004435-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004442-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ARACELIO MEDEIROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000138
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000138

Aracatuba, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000537-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELPIDIO COSTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000538-3 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ZULEIDE DA SILVA
ADV/PROC: SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.16.001685-5 PROT: 22/09/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000003

Assis, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000549-8 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: EDMIR SILVERIO DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000551-6 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: MARCOS DAVID DE MELO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Assis, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003100-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: SPEEDY OIL IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003101-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: LAMBARI FISH SPORT ARTIGOS PARA PESCA LTDA-EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003102-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003103-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA VILA INGLESA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003104-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003105-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003142-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZA FRANCISCA DE LIMA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003197-3 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003231-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003232-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003233-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003234-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003235-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003236-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003237-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003239-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003240-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003241-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003242-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003243-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003244-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003245-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003246-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003247-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003248-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARAÇATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003249-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARAÇATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003250-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003251-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003252-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003253-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003254-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003255-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003256-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003257-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003258-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003259-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003263-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDIMAR APARECIDO MOURA DA SILVA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003264-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO ALLIBERTY DE CASTRO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003265-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HELGA MARIA SANTIAGO SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003267-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIO CESAR RODRIGUES LOPES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003268-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELO NUNES GARCIA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003270-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003271-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003272-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003273-4 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003274-6 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003275-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003276-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003277-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003278-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003279-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003280-1 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003281-3 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003282-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003283-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003284-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003285-0 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS YAMAGUCHI
ADV/PROC: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003286-2 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SALVADOR JOAO KOZUBAL
ADV/PROC: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003287-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA MASCETRA
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003288-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV/PROC: SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003289-8 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LUIS MARTINELI DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003290-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003292-8 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000063

Bauru, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003293-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES
ADV/PROC: SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003294-1 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DORIVALDO RAMOS
ADV/PROC: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003296-5 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILTON CESAR ROSA DE FREITAS
ADV/PROC: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003297-7 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003298-9 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003299-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003300-3 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003301-5 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003302-7 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003303-9 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003304-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003305-2 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003306-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003307-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003308-8 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003309-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003310-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003311-8 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003312-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003313-1 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003314-3 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003315-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VERA LUCIA BONALUME PARENTE E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003316-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ISAC FRANCISCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003318-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: LOPES E RIBEIRO S/C LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003321-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003322-2 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003323-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAVI JUSTINO
ADV/PROC: SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003324-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: OLIMPIO ALEXANDRE
ADV/PROC: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003317-9 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.61.08.003316-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: ISAC FRANCISCO
ADV/PROC: SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003319-2 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.08.003318-0 CLASSE: 145
AUTOR: LOPES E RIBEIRO S/C LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.004899-2 PROT: 24/07/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DONIZETE RODRIGUES
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.83.006929-6 PROT: 16/08/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOSE DONIZETE RODRIGUES
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000032

Bauru, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003218-7 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA SPOSITO E OUTRO
ADV/PROC: SP243465 - FLAVIA MORENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003219-9 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA SPOSITO
ADV/PROC: SP243465 - FLAVIA MORENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003221-7 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TSIEKO GUSHIKEN
ADV/PROC: SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003222-9 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO
ADV/PROC: GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
EXECUTADO: WALTER BAGGIO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003291-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ILDA GIOVANINI VENTURA
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003325-8 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003326-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003327-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003328-3 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003329-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003330-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003331-3 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003332-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003333-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003334-9 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003335-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003336-2 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003337-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003338-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003339-8 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003340-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003341-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003342-8 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003343-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003344-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003345-3 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003346-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003347-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003348-9 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVA FRANCISCO MOLINA GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP112617 - SHINDY TERAOKA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003349-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003350-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003351-9 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003352-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003353-2 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003354-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003355-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003356-8 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003357-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003358-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003359-3 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003360-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003361-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003362-3 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003363-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003364-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003365-9 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003366-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003367-2 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003368-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003369-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DESTILARIA GRIZZO LTDA
ADV/PROC: SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003371-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AUTO POSTO PSG LTDA
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003372-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA ME
ADV/PROC: SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003376-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBSON SILVEIRAS MORENO
ADV/PROC: SP242191 - CAROLINA OLIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003378-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARMO FRANCISCO E OUTRO
ADV/PROC: SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003379-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JULIA CARVALHO
ADV/PROC: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003380-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003381-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AUTO POSTO PSG LTDA
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003382-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACUMULADORES AJAX LTDA
ADV/PROC: SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002765-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2007.61.08.010868-0 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABRICIO CARRER
ACUSADO: MARCILIO LUIZE FILHO E OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.08.009882-5 PROT: 16/11/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001424-5 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001005-0 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MOACIR DA CRUZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001044-0 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA TEREZINHA SOARES DA SILVA (MENTI) E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001140-6 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.08.011043-7 PROT: 10/11/2003
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.004590-6 PROT: 18/05/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.009509-0 PROT: 05/10/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003089-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003090-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000058
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000010

*** Total dos feitos _____: 000069

Bauru, 30/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 10/2008

O Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária, Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o período de férias da servidora abaixo descrita:

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO TURINI, Analista Judiciária, RF 4670, Supervisora do Setor de Processamentos de Procedimentos Cíveis Diversos (FC5), em gozo de férias no período de 10/04/2008 a 19/04/2008 e 22/04/2008 a 30/04/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MÔNICA DELSIN PERSIN JANDREICE, Técnica Judiciária, RF 4551, para substituir a servidora PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO TURINI no exercício da função comissionada acima referida, no período de 10/04/2008 a 19/04/2008 e 22/04/2008 a 30/04/2008.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Bauru, SP, 28 de abril de 2008.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.004499-0 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004500-3 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: ONOGAS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004501-5 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004502-7 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A(GLOBAL PETROLEO LTDA)

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004503-9 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: JOMAP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004504-0 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004505-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004506-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: BOMM PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004507-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004513-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELO PIMENTA OCANHA
ADV/PROC: SP161040 - REYNERY PELLEGRINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004514-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CRISTINA SACCHI
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004517-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO BENEDITO BORELLI E OUTRO
ADV/PROC: PROC. CELSO GABRIEL RESENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004519-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
ADV/PROC: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004520-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PASTIFICIO SELMI S/A
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004525-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004526-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004527-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004528-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004529-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004530-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004531-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004532-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004533-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004534-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: BRASIMP COM/, IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004535-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR

REPRESENTADO: IND/ MECANICA JUN BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004536-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: JOSE CLOVIS MOREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004537-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITATIBA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004538-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV/PROC: SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004539-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA
ADV/PROC: SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004540-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004541-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: MARIGILDA PASCOTTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004561-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAULINO FERREIRA PONTES
ADV/PROC: SP140031 - FABIO DAUD SALOME
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004562-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COM/, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM
CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004563-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO SILVA SEIXAS

ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004565-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRESSA IZABELA DOS SANTOS DE LIMA
ADV/PROC: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004566-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRENO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004567-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TASSYANNY DE ARAUJO MARTINS CRUZ - INCAPAZ
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004568-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSENI DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004569-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KELVIN RODRIGUES ANTONIO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004570-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILLIAN NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004571-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAIS ARAUJO DA SILVA
ADV/PROC: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004576-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.004524-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.05.003272-0 CLASSE: 148

AUTOR: MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004564-7 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.05.001524-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN
EXCEPTO: LUIZ ANTONIO STOCCO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.004572-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC: SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR
REU: YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO-ME E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.05.011209-7 PROT: 29/08/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LUIZ SOLIGO
ADV/PROC: SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002161-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP254432 - VANESSA ARSUFFI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002547-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000048

Campinas, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou

Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição das petições iniciais.

PROCESSO: 2008.61.05.004295-6
PROTOCOLO: 24/04/2008
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA FLORES SANCHES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PATRICIA CRISTINA FLORES SANCHES

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Campinas, 24/04/2008

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000872-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAZARA DOMINGAS DA SILVA
ADV/PROC: SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO
REU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000873-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMBRATE-EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTREPÓSOS LTDA
ADV/PROC: SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000874-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000875-8 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000876-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINA CANDIDA TEODORO
ADV/PROC: SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000871-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.13.001983-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NIKKOR INDUSTRIAL S/A
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000877-1 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.13.004301-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JORGE DIVINO FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP063844 - ADEMIR MARTINS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Franca, 30/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 15(QUINZE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.004047-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL e réu OSVALDO MOREIRA DA SILVA, RG 4391878SSP/SP, CPF 346.600.628/72, filho de Clementino Moreira da Silva e Emilia Corredato, Natural de Lutécia/SP, com endereço na Rua Amazonas, 192, Guarulhos/SP, denunciado Pelo Ministério Público Federal em 10/02/2005, como incurso nas sanções do artigo 168 A, paragrafco Federal em 10/02/2005, como incurso nas sanções do artigo 168 A, paragrafo primeiro, I, do Código Penal, c/c 071 do Estatuto Repressivo, denúncia esta recebida em 12/04/2005.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O E INTIMA-O para comparecer neste juízo, no dia 28/05/2008, às 15:00 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou a MMA. Juiza que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos dois dias do mês de maio de 2008, Eu, Ataíde de Souza Torres(____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Liege Ribeiro de Castro Topal(____), Diretora de Secretaria em substituição, conferi.

DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI.
Juíza Federal Substituta.

3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMª Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados e que frustradas foram todas as tentativas de citação dos executados, por não terem sido localizados, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça constante dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (Trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, CITA o(s) devedor(es) abaixo

relacionado(s), para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os acréscimos legais, diretamente à exequente, com o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua da Consolação, 753, Centro (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA), ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

20046119009299-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA X ALBERTO DE CAMARGO FILHO - CNPF: 531.937.339-20 - NATUREZA DO DÉBITO: INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADES - CDA: 2620/04 - VALOR: R\$ 549,20 (quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) em 14/03/2008.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 2 de maio de 2008. Eu, José Almir, RF 3692, digitei e conferi. Eu, Belº Laércio da Silva Junior, RF 1949, , reconferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
NA TITULARIDADE

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMª Juiz Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados e que frustradas foram todas as tentativas de citação dos executados, por não terem sido localizados, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça constante dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, CITA o(s) devedor(es) abaixo relacionado(s), para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os acréscimos legais, diretamente à exequente, com o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Constâncio Colalillo, nº 105 (FAZENDA NACIONAL, SUNAB, INCRA), ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

20006119013516-6 - FAZENDA NACIONAL X PARTNER MAO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA E OUTROS - CNFJ: 68.969.997/0001-26 - CO-EXECUTADA: MARIA EDMEA CABRAL PEREIRA - CPF: 141.001.668-42 - CDA: 80297028197 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875222527/97-27 - VALOR: R\$ 6.955,36 (seis mil novecentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em 18/01/2008.

200061190210895-1 e apenso 200061190210863 - FAZENDA NACIONAL X CONDUMASTER CONDUTORES ELETRICOS LTDA E OUTROS - CNPJ: 54.033.535/0001-98 - CO-EXECUTADO: GERALDO ROBERTO TOLEDO BARROS - CPF:033.265.858-96 - CDA: 80693003758-84 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200853/93-13 - VALOR R\$ 6.457,56 (seis mil quatrocentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos) em 22/01/2008.

20006119010602-6 - FAZENDA NACIONAL X PROMAN IND. COM. E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTRO - CNPJ:43.997.899/0001-71 - CDA: 80296010084-66 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875205790/96-25 - VALOR: R\$ 5.176,99 (cinco mil cento e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) em 22/01/2008.

20006119018972-2 - FAZENDA NACIONAL X IMPEL IND. DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA E OUTROS - CNPJ: 49.032.048/0001-70 - CDA: 80395000194-00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875000700/93-78 - VALOR: R\$ 2.179.777,94 (dois milhões cento e setenta e nove mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) em 24/10/2005.

20046119001417-4 - FAZENDA NACIONAL X GROUP SERVICE SOLUTION LTDA E OUTROS - CNPJ: 04.684.872/0001-77 - CDA: 80603088859-00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875501665/2003-51 - VALOR: R\$ 8.568,63 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e tres centavos) em 24/10/2005.

20046119001553-1 - FAZENDA NACIONAL X FORM PLACE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA EPP E OUTROS - CNPJ: 00.270.240/0001-06 - CDA: 80603088470-56 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875500036/2003-12 - VALOR: R\$ 14.118,42 (quatorze mil cento e dezoito reais e quarenta e dois centavos) em 24/10/2005.

20006119019003-7 - FAZENDA NACIONAL X MAVICO COMERCIO E REPRES. LTDA E OUTROS - CNPJ: 64.675.655/0001-42 - CDA: 80697039367-95 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875222018/97-11 - VALOR: R\$

14.891,53 (quatorze mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) em 20/09/2005.
20046119004226-1 - FAZENDA NACIONAL X GATE MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA - CNPJ: 74.464.280/0001-25 - CDA: 80703044754-02 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875204650/2003-48 - VALOR: R\$ 91.651,89 (noventa e um mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) em 15/08/2005.
20026119002578-3 - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES GEORGE KEP S LTDA - CNPJ: 01.332.221/0001-20 - CDA: 80601053584-50 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875400069/99-17 - VALOR: R\$ 6.025,28 (seis mil vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) em 25/07/2005.

20026119002638-6 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SERMAR LTDA - CNPJ: 43.507.821/0001-21 - CDA: 80701004455-64 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13802000500/98-16 - VALOR: R\$ 206.199,82 (duzentos e seis mil cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) em 25/07/2005.

20006119010847-3 e apensos 200061190131161, 200061190143047, 200061190201321, 200061190203690, 200061190203780, 200061190204980, 200061190206033, 200161190020045 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO - CNPJ: 55.785.588/0001-28 - CDA: 80697039026-29 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875221361/97-31 - VALOR: R\$ 734.621,57 (setecentos e trinta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) em 15/05/2006.

20036119003013-8 - FAZENDA NACIONAL X OBJETIVO CONSULTORIA ASSESSORIA & FACTORING LTDA - CNPJ: 01.426.007/0001-32 - CDA: 80602063604-09 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 16327200159/2002-50 - VALOR: R\$ 6.268,26 (seis mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) em 20/09/2005.

20036119003854-0 - FAZENDA NACIONAL X STORM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA - CNPJ: 43.096.585/0001-06 - CDA: 80398002830-81 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875500601/98-97 - VALOR: R\$ 3.502,76 (três mil quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos) em 26/06/2006.

20036119007077-0 - FAZENDA NACIONAL X ISRAEL MIGUEL HOROWICZ - CNPJ: 030.768.148-34 - CDA: 80603053843-22 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05026184873/2003-42 - VALOR: R\$ 7.276,80 (sete mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) em 13/10/2005.

20006119013763-1 - FAZENDA NACIONAL X TURELI REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 66.739.160/0001-65 - CDA: 80297028391-93 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875223181/97-20 - VALOR: R\$ 3.208,17 (três mil duzentos e oito reais e dezessete c

entavos) em 24/11/2005.

20036119006455-0 - FAZENDA NACIONAL X AKM INFORMATICA LTDA - CNPJ: 00.419.709/0001-26 - CDA: 80203000672-14 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875502280/2002-21 - VALOR: R\$ 3.445,53 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) em 20/09/2005.

20006119011611-1 - FAZENDA NACIONAL X MABENE COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA ME - CNPJ: 60.046.430/0001-76 - CDA: 80697039612-00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875222455/97-18 - VALOR: R\$ 10.553,78 (dez mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) em 24/10/2005.

20006119017085-3 e apenso 200061190170865 - FAZENDA NACIONAL X IND. E COM. DE PLASTICOS CIPO LTDA - CNPJ: 47.725.692/0001-07 - CDA: 80791000321-07 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875001773/87-39 - VALOR: R\$ 9.138,84 (nove mil cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) em 13/10/2005.

20006119020892-3 - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERAÇÃO WATOL LTDA - CNPJ: 47.063.888/0001-75 - CDA: 80697039184-60 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875221677/97-12 - VALOR: R\$ 3.689,00 (três mil seiscentos e oitenta e nove reais) em 24/11/2005.

20006119020391-3 - FAZENDA NACIONAL X MAKVOLT ILUMINAÇÃO IND. E COM. LTDA E OUTRO - CNPJ: 62.320.627/0001-87 - CDA: 80297028160-61 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875222436/97-73 - VALOR: R\$ 4.947,99 (quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) em 14/10/2005.

20006119016052-5 e apenso 200061190160537, 200061190160549 - FAZENDA NACIONAL X GUARUBRAS COM. E DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS LTDA E OUTRO - CNPJ: 58.616.426/0001-54 - CO-EXECUTADOS: JOSÉ CARLOS FRANCHIM - CPF: 021.587.748-94 - ROGERIO PRUDENTE - CPF 966.510.248-68 - CDA: 80295008160-10 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: R\$ 10875200356/95-41 - VALOR: R\$ 8.161,85 (oito mil cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) em 24/10/2005.

20006119013610-9 - FAZENDA NACIONAL X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 48.105.647/0001-04 - CDA: 80798002789-40 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10845233479/98-29 - VALOR: 10.655,02 (dez mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) em 10/10/2005.

20006119013791-1 - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE CLIPER LTDA - CNPJ: 53.232.419/0001-35 - CDA: 80697040137-04 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875223227/97-29 - VALOR: R\$ 1.249,98 (um mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) em 24/08/2005.

20016119001525-6 - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA JAMARI LTDA - CNPJ: 60.594.066/0001-89 - CDA: 80299068327-07 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875206948/99-36 - VALOR: R\$ 7.839,94 (sete mil

oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) em 24/08/2005.

20036119002108-3 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA - CNPJ: 53.479.085/0001-07 - CDA: 80602052726-89 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201424/2002-24 - VALOR: R\$ 6.095,42 (seis mil noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) em 16/08/2005.

20006119026987-0 - FAZENDA NACIONAL X CESAR NEGRÃO SANTIAGO - CNPJ: 921.023.528-20 - CDA: 80199010339-06 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875600172/99-19 - VALOR: R\$ 7.144,29 (sete mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) em 23/11/2005.

20006119006381-7 e apensos 200061190261834, 200061190264970 - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BARRIGA VERDE LTDA E OUTRO - CNPJ: 56.284.953/0001-83 - CDA: 80798006204-51 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875237639/98-45 - VALOR: R\$ 16.413,70 (dezesesseis mil quatrocentos e treze reais e setenta centavos) em 24/11/2005.

20006119026780-0 e apenso 200161190054018 - FAZENDA NACIONAL X WIPRIVI COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS - CNPJ: 62.327.416/0001-76 - CDA: 80697039858-18 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875222848/97-31 - VALOR: R\$ 7.679,10 (sete mil seiscentos e setenta e nove reais e dez centavos) em 24/11/2005.
20026119006171-4 - FAZENDA NACIONAL X NELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO FILHO - CNPJ: 111.168.398-06 - CDA: 80602009960-69 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10880019646/99-23 - VALOR: R\$ 4.039,26 (quatro mil trinta e nove reais e vinte e seis centavos) em 24/11/2005.

20036119005849-5 - FAZENDA NACIONAL X MANUEL JOÃO GONÇALVES - CNPJ: 187.008.028-91 - CDA: 80603049161-42 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05026182691/2003-37 - VALOR: R\$ 3.377,68 (três mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em 23/11/2005.

20006119010204-5 - FAZENDA NACIONAL X NTD - NORDESTE TRANSPORTES DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ: 09.553.827/0003-69 - CDA: 80696012517-50 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875204322/96-51 - VALOR: R\$ 8.757,92 (oito mil setecentos e cinqüenta e sete reais e noventa e dois centavos) em 24/11/2005.
20046119000952-0 - FAZENDA NACIONAL X TECON-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 00.636.075/0001-89 - CDA: 80202036771-35 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875204177/2002-18 - VALOR: R\$ 3.883,42 (três mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) em 24/11/2005.
20006119004844-0 - FAZENDA NACIONAL X ANA PAULA LOPES AUGUSTO - ME - CNPJ: 72.736.895/0001-38 - CDA: 80698006818-52 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875232567/98-59 - VALOR: R\$ 4.972,81 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) em 23/11/2005.
20016119002421-0 - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA JAMARI LTDA - CNPJ: 60.594.066/0001-89 - CDA: 80699145882-66 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875206949/99-07 - VALOR: R\$ 6.271,95 (seis mil duzentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) em 25/08/2005.

20016119001552-9 - FAZENDA NACIONAL X MIRIDIAM IND. E COM. LTDA - CNPJ: 67.693.846/0001-25 - CDA: 80699178840-01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875208467/99-29 - VALOR: R\$ 8.082,37 (oito mil oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) em 24/08/2005.

20006119025305-9 - FAZENDA NACIONAL X JM COM. CONFECÇÕES DE TECIDOS E ARM. EM GERAL LTDA E OUTROS - CNPJ: 56.260.664/0001-44 - CO-EXECUTADOS: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, CPF: 091.487.688-04 - GERALDO RIBEIRO SILVA, CPF: 082.446.028-64 - CDA: 80299016751-58 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201999/99-90 - VALOR: R\$ 4.870,32 (quatro mil oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos) em 05/09/2005.

20026119006267-6 - FAZENDA NACIONAL X EDIVOS CORDEIRO DE NOVAIS - CNPJ: 300.681.699-49 - CDA: 80602011242-43 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10880017379/00-83 - VALOR: R\$ 4.319,95 (quatro mil trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) em 23/11/2005.

20006119004845-2 - FAZENDA NACIONAL X ANA PAULA LOPES AUGUSTO - ME - CNPJ: 72.736.895/0001-38 - CDA: 80698006819-33 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875232568/98-11 - VALOR: R\$ 934,51 (novecentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e um centavos) em 23/11/2005.

20036119007635-7 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA - CNPJ: 196.125.348-88 - CDA: 80603060621-75 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10945013769/2002-51 - VALOR: R\$ 8.231,24 (oito mil duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos) em 23/11/2005.

20046119000338-3 - FAZENDA NACIONAL X HELIO DA GLORIA TRINDADE JUNIOR - CNPJ: 095.269.078-09 - CDA: 80102011930-44 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875600326/2002-76 - VALOR: R\$ 3.336,30 (três mil

trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos) em 23/11/2005.

20006119007772-5 - FAZENDA NACIONAL X ART BOX IND. DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 44.341.378/0001-24 - CDA: 80696015060-90 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875205096/96-90 - VALOR: R\$ 107.008,35 (cento e sete mil oito reais e trinta e cinco centavos) em 05/09/2005.

20006119021211-2 - FAZENDA NACIONAL X LUSO BRASILEIRA VIDROS ESPELHOS E CRISTAIS LTDA - CNPJ: 60.497.997/0001-69 - CDA: 80797011729-73 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875002124/92-59 - VALOR: R\$ 8.127,00 (oito mil cento e vinte e sete reais) em 20/02/2006.

20036119005763-6 - FAZENDA NACIONAL X MS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - CNPJ: 02.223.889-00 - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: CHARLES CASTELHANO, CPF: 123.080.158-88 - EDSON DA SILVA BERNABÉ, CPF: 009.643.428-71 - CDA: 80603057141-36 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 80603057141-39 - VALOR: R\$ 9.748,54 (nove mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em 20/09/2005.

20026119006326-7 - FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS FILHO DE ALBUQUERQUE - CNPJ: 028.280.264-93 - CDA: 80302002175-05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10314004369/2001-09 - VALOR: R\$ 9.065,79 (nove mil sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) em 13/10/2005.

20046119001264-5 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA - CNPJ: 471.028.538-15 - CDA: 80197013721-38 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875603828/97-85 - VALOR: R\$ 3.048,39 (três mil quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) em 20/02/2006.

20036119006573-6 - FAZENDA NACIONAL X CATARINO PAPELARIA E ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - ME - CNPJ: 67.285.809/0001-88 - CDA: 80603038337-40 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200150/2003-37 - VALOR: R\$ 44.287,78 (quarenta e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) em 20/02/2006.

20046119001783-7 - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CIT. E ANAT. PATOL. S/C LTDA - CNPJ: 49.070.709/0001-52 - CDA: 80203030129-41 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875501946/2003-12 - VALOR: R\$ 5.220,58 (cinco mil duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) em 20/09/2005.

20046119001451-4 - FAZENDA NACIONAL X M.M. BOYS-ENTREGAS ESPECIAIS S/C LTDA - EPP - CNPJ: 03.322.859/0001-05 - CDA: 80603088725-90 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875501096/2003-44 - VALOR: R\$ 5.408,66 (cinco mil quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos) em 13/10/2005.

20016119000794-6 - FAZENDA NACIONAL X LANCHONETE RMCQ LTDA - ME E OUTROS - CNPJ: 72.790.629/0001-93 - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: MANUEL CARNERO QUIROGA, CPF: 289.432.288-72 - ROGERIO CARNERO QUIROGA, CPF: 136.120.038-36 - CICERO JOSE GOMES DA SILVA, CPF: 022.394.408-48 - CDA: 80699060138-29 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875203840/99-73 - VALOR: R\$ 3.885,10 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) em 20/09/2005.

20046119001436-8 - FAZENDA NACIONAL X MONGE, FERNANDES E PATT ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 02.959.265/0001-47 - CDA: 80603088684-87 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875500875/2003-22 - VALOR: R\$ 5.013,96 (cinco mil treze reais e noventa e seis centavos) em 20/09/2005.

20036119003156-8 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA DIAMANTE LTDA E OUTROS - CNPJ: 49.099.294/0001-40 - CO-EXECUTADOS: JOSE DE MOURA BORBA, CPF: 918.347.328-91 - MARIA GILDA PEREIRA DE MOURA BORBA, CPF: 083.408.718-97 - CDA: 80402064287-77 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201839/2002-06 - VALOR: R\$ 6.667,03 (seis mil seiscentos e sessenta e sete reais e três centavos) em 13/02/2006.

20046119005010-5 - FAZENDA NACIONAL X SERVITER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA - CNPJ: 01.195.550/0001-76 - CDA: 80201008843-91, 80204017541-01, 80604018453-60, 80604018454-40, 80702024893-66, 80704005257-33 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200639/2001-4, 10875500485/2004-3, 10875500486/2004-8, 10875500488/2004-7, 10875202848/2002-1, 10875500487/2004-2 - VALOR: R\$ 134.502,84 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e dois reais e oitenta e quatro centavos)

em 10/10/2005.

20006119018947-3 e apenso 200061190189485 - FAZENDA NACIONAL X J. BOLUSUAVEL ME E OUTRO - CNPJ: 44.266.401/0001-63 - CO-EXECUTADO: JOSE BOLUSUAVEL, CPF: 277.088.538-34 - CDA: 80296001644-64, 80296001643-83 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875000331/93-13, 10875000329/93-71 - VALOR: R\$ 9.962,04 (nove mil novecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) em 20/09/2005.

20036119004222-0 - FAZENDA NACIONAL X CEMIBRA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - CNPJ: 01.564.489/0002-78 - CDA: 80602090565-30 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875203361/2002-41 - VALOR:

R\$ 24.411,98 (vinte e quatro mil quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos) em 20/02/2006.
20036119006535-9 - FAZENDA NACIONAL X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 58.345.273/0001-58 - CDA: 80603021475-08 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875003548/2001-65 - VALOR: R\$ 718.315,03 (setecentos e dezoito mil trezentos e quinze reais e três centavos) em 20/02/2006.
20006119017348-9 e apensos 200061190173490, 200061190173507, 200061190173519, 200061190173520, 200061190173532, 200061190173556, 200061190173568, 200061190173570, 200061190053691, 200061190054397, 200061190058240 - FAZENDA NACIONAL X IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARQUES LTDA - CNPJ: 44.276.343/0001-59 - CDA: 80695025298-07, 80696025170-70, 80696043969-20, 80696043970-63, 80696055450-58, 80396000851-46, 80296030381-09, 80296030382-81, 80296039497-13 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200720/95-81, 10875001679/94-08, 10875206383/96-17, 10875206385/96-42, 10875001680/94-89, 10875001276/94-23, 10875206382/96-54, 10875206384/96-80, 10875001681/94-41 - VALOR: R\$ 58.583,65 (cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) em 24/10/2005.

20006119004060-0 e apensos 200061190040611, 2500061190041135, 200061190039062 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO CARDOSO E REAIS LTDA E OUTROS - CNPJ: 64.097.694/0001-00 - CO-EXECUTADOS: ALCIDES DOS REIS, CPF: 534.860.308-25 - KATIA SORAIA DOS REIS CARDOSO, CPF: 093.331.028-50 - CDA: 80699059803-96, 80699059804-77, 80799016256-53, 80299028061-32 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875203262/99-39, 10875203264/99-64, 10875203263/99-00, 10875203261/99-76 - VALOR: R\$ 128.786,75 (cento e vinte e oito mil setecentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) em 23/11/2005.

20006119005369-1 e apenso 200061190054397, 200061190058240 - FAZENDA NACIONAL X SW COM. DE GASES LTDA - CNPJ: 39.038.823/0001-41 - CDA: 80798002870-00, 80298005176-03, 80698010931-05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875233918/98-67, 10875233920/98-17, 10875233921/98-71 - VALOR: R\$ 4.310,39 (quatro mil trezentos e dez reais e trinta e nove centavos) em 15/05/2006.
20006119006261-8 e apensos 200061190073446, 200061190073458 - FAZENDA NACIONAL X VALY-CAT COM. DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - CNPJ: 62.779.566/0001-10 - CDA: 80298032954/74, 80698059807-93, 80698059808-74 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875239237/98-11, 10875239236/98-40, 10875239238/98-75 - VALOR: R\$ 6.205,72 (seis mil duzentos e cinco reais e setenta e dois centavos) em 24/11/2005.

20006119011631-7 e apenso 200061190116329, 200061190116330, 200061190116342, 200061190116354 - FAZENDA NACIONAL X LOPES, BRANDÃO E CIA LTDA - CNPJ: 58.048.869/0001-96 - CDA: 80696003443-99, 80296001725-64, 80296001826-45, 80696003444-70, 80696025226-69 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875003228/94-51, 10875003227/94-99, 10875003231/94-66, 10875003229/94-14, 10875003230/94-01 - VALOR: R\$ 74.339,77 (setenta e quatro mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) em 15/08/2005.

20016119002122-0 e apensos 200161190014434, 200161190021232, 200161190022376 - FAZENDA NACIONAL X DELISERE COM. E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA E OUTROS - CNPJ: 96.432.687/0001-03 - CO-EXECUTADO: LINCOLN SANTANA MATOS, CPF: 126.285.128-90 - CDA: 80699103354-01, 80299047174-55, 80699103355-84, 80799024453-73 - VALOR: R\$ 63.281,04 (sessenta e três mil duzentos e oitenta e um reais e quatro centavos) em 13/02/2006.

20036119007941-3 e apenso 200361190079401 - FAZENDA NACIONAL X CONSTEPLAN S/C LTDA - CNPJ: 58.486.689/0001-96 - CDA: 80696044298-79, 80695014261-17 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875206970/96-42, 10875200342/95-36 - VALOR: R\$ 4.550,90 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais e noventa centavos) em 23/11/2005.

20006119014109-9 - FAZENDA NACIONAL X ASGAL ALUMINIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA - CNPJ: 53.105.300/0001-00 - CDA: 80699018644-05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200144/99-04 - VALOR: R\$ 14.126,08 (quatorze mil centos e vinte e seis reais e oito centavos) em 25/07/2005.
20006119001302-9 - FAZENDA NACIONAL X AUTO MOTO ESCOLA REAL S/C LTDA ME - CNPJ: 63.897.078/0001-70 - CDA: 80603047339-00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875000407/2002-71 - VALOR: R\$ 4.533,37 (quatro mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) em 10/10/2005.
20036119006681-9 - FAZENDA NACIONAL X COUROPEUS COMERCIAL LTDA ME - CNPJ: 00.622.840/0001-96 - CDA: 80403000314-19 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875000064/2003-26 - VALOR: R\$ 6.712,30 (seis mil setecentos e doze reais e trinta centavos) em 10/10/2005.

20036119006723-0 - FAZENDA NACIONAL X VANDECI DOS SANTOS DE OLIVEIRA - CNPJ: 118.656.968-97 - CDA: 80103001086-06 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875000009/2003-36 - VALOR: R\$ 11.800,17 (onze mil oitocentos reais e dezessete centavos) em 20/03/2006.

20036119005919-0 - FAZENDA NACIONAL X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 58.345.273/0001-58 - CDA: 80603003002-10 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875503410/2002-42 - VALOR: R\$ 5.997,50 (cinco mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) em 10/10/2005.

20056119008581-1 - FAZENDA NACIONAL X MOAGEM DE MINERIOS CUMBICA IND. E COM. LTDA - CNPJ: 46.155.511/0001-83 - CDA: 80794001698-09 - PROCESSO ADMIN

ISTRATIVO: 10875200273/93-53 - VALOR: R\$ 233,47 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) em 13/03/2006.

20006119019784-6 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE PANIFICAÇÃO PINHAL LTDA E OUTROS - CNPJ: 46.045.316/0001-09 - CO-EXECUTADOS: JORGE FERREIRA DAS NEVES, CPF: 037.881.008-18 - ODETE DOMINGOS CARDOSO, CPF: 037.881.008-18 - CDA: 80696088451-33 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875208199/96-39 - VALOR: R\$ 2.985,66 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em 23/11/2005.

20006119004770-8 - FAZENDA NACIONAL X IRMÃOS NAVARRO LTDA - CNPJ: 49.097.512/0001-07 - CDA: 80696015082-04 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875205159/96-16 - VALOR: R\$ 28.267,60 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) em 24/10/2005.

20046119004209-1 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA - CNPJ: 53.479.085/0001-07 - CDA: 80703044759-17 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875204673/2003-52 - VALOR: R\$ 4.952,54 (quatro mil novecentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos) em 01/12/2005.

20016119001393-4 - FAZENDA NACIONAL X VVM PROMOÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - CNPJ: 00.123.866/0001-90 - CDA: 80698010967-16 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875233981/98-01 - VALOR: R\$ 5.880,63 (cinco mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) em 24/11/2005.

20006119014243-2 - FAZENDA NACIONAL X NATIONAL INTER MARKET COML. E IMPORTADORA LTDA - CNPJ: 00.517.838/0001-57 - CDA: 80699002334-60 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875241129/98-72 - VALOR: R\$ 15.975,45 (quinze mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em 24/10/2005.

20006119014060-5 - FAZENDA NACIONAL X ASGAL ALUMINIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA - CNPJ: 53.105.300/0001-00 - CDA: 80799004991-23 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200141/99-16 - VALOR: R\$ 11.036,12 (onze mil trinta e seis reais e doze centavos) em 25/07/2005.

20006119004792-0 - FAZENDA NACIONAL X CONAFE LABORATÓRIO E COSMETOLOGIA LTDA - ME - CNPJ: 54.039.706/0001-96 - CDA: 80200011050-41 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875000396/97-92 - VALOR: R\$ 327.095,68 (trezentos e vinte e sete mil noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) em 15/08/2005.

20016119002547-0 - FAZENDA NACIONAL X CONAFE LABORATÓRIO E COSMETOLOGIA LTDA - ME - CNPJ: 54.039.706/0001-96 - CDA: 80600029619-86 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875000396/97-92 - VALOR: R\$ 11.573,64 (onze mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) em 25/07/2005.

20016119002553-5 - FAZENDA NACIONAL X CONAFE LABORATÓRIO E COSMETOLOGIA LTDA - ME - CNPJ: 54.039.706/0001-96 - CDA: 80700010633-88 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875000396/97-92 - VALOR: R\$ 17.360,47 (dezessete mil trezentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos) em 25/07/2005.

20036119005769-7 - FAZENDA NACIONAL X PLANURB PLANEJAMENTO E URBANIZAÇÃO S/C LTDA - CNPJ: 66.653.486/0001-75 - CDA: 80603057132-45 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875202992/2003-23 - VALOR: R\$ 3.752,55 (três mil setecentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos) em 30/08/2005.

20016119000795-8 - FAZENDA NACIONAL X JOS PAUL THYSSEM -ME E OUTRO - CNPJ: 65.979.593/0001-25 - CO-EXECUTADO: JOS PAUL THYSSEM, CPF: 986.856.948-68 - CDA: 8069906040-43 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875203842/99-07 - VALOR: R\$ 5.209,62 (cinco mil duzentos e nove reais e sessenta e dois centavos) em 06/09/2005.

20046119008684-7 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZAÇÃO CONTABIL T. DUARTE S/C LTDA - CNPJ: 59.648.998/0001-88 - CDA: 80404026686-29 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201578/2004-88 - VALOR: R\$ 20.265,28 (vinte mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em 10/10/2005.

20046119008543-0 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA GERIATRICA E HOSPEDAGEM HUMANIDADE EXPERIENTE S. - CNPJ: 00.711.459/0001-01 - CDA: 80404025871-14 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200591/2004-10 - VALOR: R\$ 28.842,44 (vinte e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) em 10/10/2005.

20006119014030-7 - FAZENDA NACIONAL X APPIA PNEUS LTDA - CNPJ: 74.285.461/0001-94 - CDA: 80799002426-02 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875000205/98-73 - VALOR: R\$ 20.224,09 (vinte mil duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos) em 10/10/2005.

20046119004005-7 - FAZENDA NACIONAL X JACARANDA ROSA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONST. LTDA - CNPJ: 00.130.501/0001-92 - CDA: 80603119318-87 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875204827/2003-14 - VALOR: R\$ 9.615,28 (nove mil seiscentos e quinze reais e vinte e oito centavos) em 06/09/2005.

20046119001484-8 - FAZENDA NACIONAL X PROJETO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA PPE S/C LTDA - CNPJ: 51.260.396/0001-47 - CDA: 80603088955-30 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875502018/2003-67 -

VALOR: R\$ 11.872,78 (onze mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) em 10/10/2005.
20046119005629-6 - FAZENDA NACIONAL X VALTER ALVES DA SILVA ME - CNPJ: 51.367.654/0001-99 - CDA: 80698020378-37 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875236413/98-27 - VALOR: R\$ 3.016,02 (três mil dezesseis reais e dois centavos) em 20/03/2006.

20036119002061-3 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO FERREIRA LIMA - CNPJ: 093.844.378-08 - CDA: 80102011927-49 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875600323/2002-32 - VALOR: R\$ 5.010,42 (cinco mil dez reais e quarenta e dois centavos) em 10/10/2005.

20046119001456-3 - FAZENDA NACIONAL X AGENIA NOTICIAS DA MANHA S/C LTDA ME - CNPJ: 03.433.775/0001-49 - CDA: 80603088742-90 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875501167/2003-17 - VALOR: R\$ 3.433,54 (três mil quatrocentos e trinta e

três reais e cinquenta e quatro centavos) em 10/10/2005.

20006119020496-6 - FAZENDA NACIONAL X SAN COM. QUIMICA LTDA E OUTROS - CNPJ: 96.609.540/0001-46 - CDA: 80297027811-79 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875221517/97-38 - VALOR: R\$ 6.510,37 (seis mil quinhentos e dez reais e trinta e sete centavos) em 10/10/2005.

20036119003798-4 - FAZENDA NACIONAL X CLARA QUIMICA COMERCIAL TLDA - CNPJ: 68.182.245/0001-10 - CDA: 80602063337-89 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201871/2002-83 - VALOR: R\$ 3.324,03 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e três centavos) em 10/10/2005.

20036119007645-0 - FAZENDA NACIONAL X LAZARO WALDEMAR STIPE - CNPJ: 013.626.978-85 - CDA: 80603061002-80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13893000961/2003-18 - VALOR: R\$ 58.231,38 (cinquenta e oito mil duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) em 23/11/2005.

20026119006236-6 - FAZENDA NACIONAL X JOSE FABIO TAVARES DE LIMA - CNPJ: 067.125.078-71 - CDA: 80102004021-03 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875600068/2002-28 - VALOR: R\$ 5.825,26 (cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/10/2005.

2004619003815-4 - FAZENDA NACIONAL X VARELLA PRSTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA - CNPJ: 38.757.019/0001-50 - CDA: 80603088860-35 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875501682/2003-99 - VALOR: R\$ 216.438,27 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) em 24/10/2005.

20046119000965-8 - FAZENDA NACIONAL X 1001 TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 01.447.850/0001-03 - CDA: 80203021140-66 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875000415/2003-07 - VALOR: R\$ 4.491.578,59 (quatro milhões quatrocentos e noventa e um mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) em 24/10/2005.

20036119003432-6 - FAZENDA NACIONAL X ICB INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA - CNPJ: 53.405.668/0001-85 - CDA: 80302002526-88 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13807002017/99-81 - VALOR: R\$ 6.769.292,49 (seis milhões setecentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) em 24/10/2005.

20046119005463-9 - FAZENDA NACIONAL X ABM PROJETOS E DESENHOS S/C LTDA - CNPJ: 59.647.909/0001-89 - CDA: 80203042939-87, 80204017928-95, 80603003017-04, 80603119559-80, 80604018839-62 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875205279/2003-3, 10875502802/2004-5, 10875503464/2002-1, 10875205280/2003-6, 10875502803/2004-0 - VALOR: R\$ 10.326,75 (dez mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) em 10/10/2005.

20006119019906-5 - FAZENDA NACIONAL X BOM CLIMA MOVEIS DECORAÇÃO LTDA ME - CNPJ: 59.817.130/0001-64 - CDA: 80296059127-01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875211692/96-91 - VALOR: R\$ 2.980,92 (dois mil novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) em 24/10/2005.

20046119000290-1 - FAZENDA NACIONAL X FALCO FONSECA & CIA LTDA ME E OUTRO - CNPJ: 54.863.006/0001-11 - CDA: 80699082865-47 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875205224/99-11 - VALOR: R\$ 3.067,32 (três mil sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) em 24/10/2005.

20006119023130-1 - FAZENDA NACIONAL X TREFILAÇÃO DE METAIS CUMBICA LTDA E OUTROS - CNPJ: 52.802.147/0001-07 - CDA: 80798001890-92 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875232272/98-55 - VALOR: R\$ 15.906,68 (quinze mil novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos) em 05/09/2005.

20046119008931-9 - FAZENDA NACIONAL X GUARU LOCAÇÕES S/C LTDA E OUTROS - CNPJ: 03.744.159/0001-09 - CDA: 80404026360-00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201143/2004-33 - VALOR: R\$ 23.071,70 (vinte e três mil setenta e um reais e setenta centavos) em 06/03/2006.

20036119006084-2 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS MOSSORO LTDA E OUTROS - CNPJ:

65.830.895/0001-37 - CDA: 80603038307-24 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200088/2003-83 - VALOR: R\$ 34.899,51 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e cinqüenta e um centavos) 06/03/2006.

20036119005885-9 - FAZENDA NACIONAL X DA COSTA SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA ME E OUTROS - CNPJ: 66.658.113/0001-97 - CDA: 80603003111-73 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875503732/2002-91 - VALOR: R\$ 39.761,10 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e um reais e dez centavos) em 06/03/2006.

20026119006233-0 - FAZENDA NACIONAL X TOV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO - CNPJ: 55.778.096/0001-05 - CDA: 80602010234-80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875000408/94-27 - VALOR: R\$ 191.165,13 (cento e noventa e um mil cento e sessenta e cinco reais e treze centavos) 11/07/2005.

20036119006314-4 - FAZENDA NACIONAL X FAYSER BRASIL COMERCIAL LTDA E OUTROS - CNPJ: 01.717.592/0001-20 - CDA: 80703001185-83 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875502553/2002-37 - VALOR: R\$ 4.914,64 (quatro mil novecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) em 24/10/2005.

20046119001741-2 - FAZENDA NACIONAL X GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS - CNPJ: 00.707.223/0001-93 - CDA: 80703034036-37 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875500144/2003-87 - VALOR: R\$ 3.549,30 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) 24/10/2005.

20006119014197-0 - FAZENDA NACIONAL X SERIGRAFICA IND. E COM LTDA - CNPJ: 59.425.017/0002-14 - CDA: 80298032978-41 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875239350/98-15 - VALOR: R\$ 10.349,10 (dez mil trezentos e quarenta e nove reais e dez centavos) em 15/08/2005.

20006119020302-0 FAZENDA NACIONAL X A E DE LACERDA ME - CNPJ: 56.156.102/0001-55 - CDA: 80297028091-03 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875222221/97-15 - VALOR: R\$ 1.830,09 (um mil oitocentos e trinta reais e nove centavos) em 15/08/2005.

20006119011040-6 - FAZENDA NACIONAL X A E DE LACERDA ME - CNPJ: 56.156.102/0001-55 - CDA: 80297028092-86 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875222225/97-68 - VALOR: R\$ 601,18 (seiscentos e um reais e dezoito centavos) em 15/08/2005.

20006119021718-3 FAZENDA NACIONAL X ELVECIO DE OLIVEIRA REZENDE - ME - CNPJ: 52.868.783/0001-23 - CDA: 80696142590-38 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875211621/96-42 - VALOR: R\$ 3.621,38 (três mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) em 15/08/2005.

20016119002070-7 FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA JOTA MENDES LTDA - CNPJ: 66.561.705/0001-96 - CDA: 80699145824-97 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875206833/99-14 - VALOR: R\$ 11.578,92 (onze mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos) em 25/07/2005.

20016119001990-0 FAZENDA NACIONAL X AUTO PEÇAS E MECANICA TOPOLINO LTDA ME - CNPJ: 67.926.378/0001-91 - CDA: 80699162867-55 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875207697/99-43 - VALOR: R\$ 3.468,69 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) em 25/07/2005.

20036119006404-5 - FAZENDA NACIONAL X GAVEA DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 72.730.328/0001-74 - CDA: 80603038462-13 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200405/2003-61 - VALOR: R\$ 9.618,24 (nove mil seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) em 22/08/2005.

20036119002147-2 - FAZENDA NACIONAL X GESSO AMARAL S/C LTDA ME - CNPJ: 63.898.761/0001-22 - CDA: 80602052746-22 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201455/2002-85 - VALOR: R\$ 7.530,04 (sete mil quinhentos e trinta reais e quatro centavos) em 22/08/2005.

20006119013792-8 - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE CLIPER LTDA - CNPJ: 53.232.419/0001-35 - CDA: 80697040136-15 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875223226/97-66 - VALOR: R\$ 1.538,22 (um mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) em 24/08/2005.

20006119026699-6 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO GENTIL DE SOUZA - CNPJ: 649.662.168-34 - CDA: 80197020894-30 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875603057/97-17 - VALOR: R\$ 5.832,02 (cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos) em 06/03/2006.

20006119026693-5 - FAZENDA NACIONAL X MARIO JORGE COSTA CARVALHO - CNPJ: 036.146.088-08 - CDA: 80198002884-02 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875605300/98-95 - VALOR: R\$ 5.102,64 (cinco mil cento e dois reais e sessenta e quatro centavos) em 24/10/2005.

20036119003701-7 - FAZENDA NACIONAL X UNITEC IMAGEM S/C LTDA - CNPJ: 01.162.351/0001-61 - CDA: 80202036642-38 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875203557/2002-35 - VALOR: R\$ 6.204,54 (seis mil duzentos e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos) em 24/11/2005.

20036119003755-8 - FAZENDA NACIONAL X MAX CARGAS LTDA - CNPJ: 74.363.268/0001-24 - CDA: 80299075808-41 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875207762/99-11 - VALOR: R\$ 3.150,90 (três mil cento e cinqüenta reais e noventa centavos) em 14/10/2005.

20026119006216-0 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA - CNPF: 608.035.418-72 - CDA: 80102004103-86 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875600150/2002-52 - VALOR: R\$ 4.607,36 (quatro mil seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos) em 23/11/2005.

20006119026988-2 - FAZENDA NACIONAL X JULIO MANUEL CORDEIRO PIRES - CNPF: 302.840.588-15 - CDA: 80199010292-08 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875600125/99-21 - VALOR: R\$ 4.127,23 (quatro mil cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos) em 14/10/2005.

20036119002090-0 - FAZENDA NACIONAL X NELSON DA SILVA GASPAR - CNPF: 235.969.027-20 - CDA: 80102011950-98 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875600346/2002-47 - VALOR: R\$ 4.716,99 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) em 13/10/2005.

20006119020397-4 - FAZENDA NACIONAL X JF COMERCIO DE DIVISÓRIAS E FORROS LTDA ME - CNPJ: 96.223.185/0001-72 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875221670/97-65 - VALOR: R\$ 2.180,12 (dois mil cento e oitenta reais e doze centavos) em 14/10/2005.

20006119005864-0 - FAZENDA NACIONAL X FERRIZZO COM. DE METAIS LTDA - CNPJ: 00.743.884/0001-74 - CDA: 80698011072-62 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875234151/98-10 - VALOR: R\$ 1.836,09 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e nove centavos) em 23/11/2005.

20036119009107-3 - FAZENDA NACIONAL X JORGE ROBERTO HEREDIA - CNPF: 139.176.298-36 - CDA: 80196010728-17 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875600990/96-14 - VALOR: R\$ 288,13 (duzentos e oitenta e oito reais e treze centavos) em 25/08/2005.

20006119004843-9 - FAZENDA NACIONAL X ANA PAULA LOPES AUGUSUTO - ME - CNPJ: 72.736.895/0001-38 - CDA: 80698006817-71 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875232566/98-96 - VALOR: R\$ 1.329,40 (um mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) em 23/11/2005.

20026119001292-2 - FAZENDA NACIONAL X MAX-PLAST IND. DE PLASTICO LTDA - CNPJ: 49.556.988/0001-69 - CDA: 80300001424-47 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875500953/00-11 - VALOR: R\$ 7.790,10 (sete mil setecentos e noventa reais e dez centavos) em 24/08/2005.

20036119006304-1 - FAZENDA NACIONAL X TRAUMED INST. DE MEDICINA OCUPACIONAL E REABILIT. S/C LTDA - CNPJ: 66.657.347/0001-10 - CDA: 80703001391-57 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875503723/2002-09 - VALOR: R\$ 5.749,82 (cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) em 20/09/2005.

20046119009014-0 - FAZENDA NACIONAL X MOVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CNPJ: 04.092.121/0001-61 - CDA: 80404026407-08 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201190/2004-87 - VALOR: R\$ 15.597,55 (quinze mil quinhentos e noventa e sete reais e cinqüenta e cinco centavos) em 10/07/2006.
20006119011770-0 e apensos 200061190117711, 2000611901177253, 200061190117735 - FAZENDA NACIONAL X SUPERBEBI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - CNPJ: 57.698.326/0001-51 - CDA: 80696142489-31, 80696142491-56, 80696142492-37, 80696142490-75 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875211433/96-32, 10875211435/96-68, 10875211436/96-21, 10875211434/96-03 - VALOR: R\$ 52.423,57 (cinqüenta e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e cinqüenta e sete centavos) em 22/08/2005.

20006119016365-4 e apenso 200061190163666 - FAZENDA NACIONAL X FUNDIÇÃO W O LTDA E OUTROS - CNPJ: 57.307.746/0001-60 - CO-EXECUTADOS: ALTAMIRO SILVESTRE, CPF: 747.183.477-34 - CARLOS DE SOUZA BRANDÃO, CPF: 147.224.118-30 - CDA: 80696044359-25, 80296030687-84 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875207079/96-41, 10875207078/96-89 - VALOR: R\$ 2.827,51 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinqüenta e um centavos) em 05/09/2005.

20006119000926-4 e apenso 200061190009288 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESS TRANSP. IMPORT. TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 59.132.209/0001-51 - CDA: 80498000283-80, 80498000286-23 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10814009245/97-23, 10814009248/97-11 - VALOR: R\$ 190.082,77 (cento e noventa mil oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) em 22/08/2005.

20036119004257-8 - FAZENDA NACIONAL X TECMA TECNICA DE MONTAGENS ANDRADE S/C LTDA - CNPJ: 52.371.481/0001-45 - CDA: 80702025010-80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875203815/2002-83 - VALOR: R\$ 11.342,98 (onze mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) em 22/08/2005.

20036119002138-1 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA CEIFEIRA DAS QUINTAS LTDA - CNPJ: 50.693.274/0001-81 - CDA: 80602052819-12 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201563/2002-58 - VALOR: R\$ 6.052,05 (seis mil cinqüenta e dois reais e cinco centavos) em 15/08/2005.

20006119021912-0 - FAZENDA NACIONAL X U. M. USINAGEM MECANICA LTDA - CNPJ: 64.879.547/0002-72 - CDA: 80398000036-58 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875231738/98-12 - VALOR: R\$ 76.287,32 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) em 29/08/2005.
20036119006662-5 - FAZENDA NACIONAL X GAV SEGURANÇA E VIGILANCIA S/C LTDA - CNPJ: 59.645.317/0001-28 - CDA: 80703015991-00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200016/2003-36 - VALOR: R\$ 61.928,38 (sessenta e um mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) em 08/08/2005.
20036119006426-4 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA DE AMO DE OBRA SILVA BESERRA S/C LTDA ME - CNPJ: 63.896.351/0001-42 - CDA: 80698060077-46 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875239606/98-67 - VALOR: R\$ 3.089,28 (três mil oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) em 22/08/2005.
20036119003592-6 - FAZENDA NACIONAL X GAV SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA - CNPJ: 59.645.986/0001-08 - CDA: 80702018841-05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875004369/2002-26 - VALOR: R\$ 25.364,00 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais) em 22/08/2005.

20006119022720-6 - FAZENDA NACIONAL X SATELITE COM. DE CABOS DE AÇO LTDA - CNPJ: 53.110.185/0001-53 - CDA: 80694003648-76 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875202645/93-77 - VALOR: R\$ 316,66 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) em 22/08/2005.

200061190218692-0 - FAZENDA NACIONAL X IBIZA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - CNPJ: 68.861.640/0001-20 - CDA: 80697039352-09 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875221988/97-64 - VALOR: R\$ 193,75 (cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) em 27/07/2005.

20036119004277-3 - FAZENDA NACIONAL X VARELLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA - CNPJ: 38.757.019/0001-50 - CDA: 80602070761-43 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875004387/2002-16 - VALOR: R\$ 122.426,35 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) em 08/08/2005.

20006119013705-9 - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE DEFUMADORES WILSON LTDA - CNPJ: 49.099.435/0001-24 - CDA: 80699018676-84 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200208/99-87 - VALOR: R\$ 22.598,20 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos) em 15/08/2005.

20036119006051-9 - FAZENDA NACIONAL X HOUSE KEEPING S/C LTDA - CNPJ: 74.504.853/0001-05 - CDA: 80603003173-76 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875503930/2002-55 - VALOR: R\$ 6.742,66 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) em 08/08/2005.

20006119004401-0 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CARNES BOI NOVI LTDA - CNPJ: 57.600.017/0001-05 - CDA: 80699035794-57 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201610/99-42 - VALOR: R\$ 223.717,83 (duzentos e vinte e três mil setecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) em 22/08/2005.

20006119011563-5 - FAZENDA NACIONAL X HIKANE COM. DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA E OUTRO - CNPJ: 48.152.540/0001-17 - CDA: 80297049813-37 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875225719/97-02 - VALOR: R\$ 7.324,80 (sete mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) em 25/08/2005.

20006119000382-1 - FAZENDA NACIONAL X CAVALPLAST REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 59.645.788/0001-36 - CDA: 80297060884-27 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875226571/97-61 - VALOR: R\$ 1.900,52 (um mil novecentos reais e cinqüenta e dois centavos) em 29/08/2005.

20036119004296-7 - FAZENDA NACIONAL X STOKPAR COMERCIAL LTDA - CNPJ: 00.967.354/0001-00 - CDA: 80602090630-73 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875203582/2002-19 - VALOR: R\$ 3.339,04 (três mil trezentos e trinta e nove reais e qua

tro centavos) em 15/08/2005.

20016119000793-4 - FAZENDA NACIONAL X ENIVALDO SEVERINO DA SILVA - CNPJ: 192.772.294-20 - CDA: 80699045040-60 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875001268/96-67 - VALOR: R\$ 4.249,96 (quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) em 22/08/2005.

2000611906636-0 - FAZENDA NACIONAL X TECON-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 00.936.075/0001-89 - CDA: 80602010073-60 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875001892/00-77 - VALOR: R\$ 150.435,48 (cento e cinqüenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) em 05/09/2005.

20026119006269-0 - FAZENDA NACIONAL X PRIMO SIMIONATO - CNPJ: 921.076.488-91 - CDA: 80602012061-34 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10314003296/2001-20 - VALOR: R\$ 13.985,16 (treze mil novecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) em 22/08/2005.

20006119014547-0 e apensos 200061190208236, 200161190024919 - FAZENDA NACIONAL X NATASHA COM. E MAT. PARA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 67.941.609/0001-36 - CDA: 80697129269-85, 80697129270-19,

80699128098-93 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875227394/97-11, 10875227395/97-75, 10875206503/99-10 - VALOR: R\$ 15.362,84 (quinze mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) em 22/08/2005.

20026119002760-3 e apensos 200261190027615, 200261190031242 - FAZENDA NACIONAL X TRANSCLAU TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 54.788.823/0001-52 - CDA: 80601031884-41, 80601031885-22, 80201013355-88 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875400432/00-09, 10875400432/00-09, 10875400432/00-09 - VALOR: R\$ 185.812,13 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e doze reais e treze centavos) em 08/08/2005.

20016119002408-7 e apensos 200161190024075, 200161190023083 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL MOURA NETO LTDA - CNPJ: 57.900.193/0001-54 - CDA: 80699145856-74, 80699145855-93, 80699082870-04 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875206897/99-05, 10875206896/99-34, 10875205230/99-13 - VALOR: R\$ 53.735,26 (cinquenta e três mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 08/08/2005.

20006119004419-7 e apensos 200061190065528, 200061190065530, 200061190065541, 200061190265256, 200061190061973, 200061190140186 - FAZENDA NACIONAL X ABRASEG COM. DE A. E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 64.665.771/0001-80 - CDA: 80699060041-61, 80698059504-52, 80698059505-33, 80698059507-03, 80699060042-42, 80298032811-71, 80698059506-14 - VALOR: R\$ 34.743,40 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) em 22/08/2005.

20006119006010-5 e apenso 2300061190060129, 200061190060117 - FAZENDA NACIONAL X HOLD FLEX IND. E COM. LTDA E OUTRO - CNPJ: 59.528.877/0001-00 - CO-EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES, CPF: 101.954.698-01 - CDA: 80698020114-47, 80698020116-09, 80698020115-28 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875235981/98-74, 10875235985/98-25, 10875235983/98-08 - VALOR: R\$ 5.956,99 (cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) em 29/08/2005.

20006119007308-2 e apenso 200061190262255 - FAZENDA NACIONAL X BASC TECNICA LTDA ME - CNPJ: 58.671.884/0001-96 - CDA: 80698059751-02, 80699036193-43 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875239148/98-84, 10875202324/99-59 - VALOR: R\$ 9.166,71 (nove mil cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) em 15/08/2005.

20036119005895-1 - FAZENDA NACIONAL X TRANSRAFAEL TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 66.095.316/0001-12 - CDA: 80603003091-95 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875503689/2002-64 - VALOR: R\$ 60.961,23 (sessenta mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) em 15/08/2005.

20006119014643-7 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TRANSPORTES CAMBURIU LTDA - CNPJ: 55.375.273/0001-02 - CDA: 80298009295-45 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875235938/98-45 - VALOR: R\$ 12.879,43 (doze mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) em 22/08/2005.

20046119005456-1 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA MEDICA CARITAS GEMINUS S/C LTDA - CNPJ: 63.896.328/0001-58 - CDA: 80204018004-05, 80698027830-91, 80601010528-01, 80603003077-37, 80603066117-05, 80603066118-88, 80701003679-03 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875503134/2004-8, 10875500483/98-62, 10875200397/2001-9, 10875503654/2002-2, 10875203825/2003-0, 108752003827/2003-9, 10875200699/2001-6 - VALOR: R\$ 13.864,47 (treze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) em 15/08/2005.

20006119013896-9 - FAZENDA NACIONAL X PORTUCARI DISTR. DE CIMENTO E MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 00.012.984/0001-20 - CDA: 80299001124-86 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875240831/98-09 - VALOR: R\$ 33.059,76 (trinta e três mil cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) em 15/08/2005.

20006119012115-5 - FAZENDA NACIONAL X OPÇÃO FORROS E DIVISÓRIAS LTDA - CNPJ: 96.684.154/0001-19 - CDA: 80698006722-76 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875232396/98-68 - VALOR: R\$ 15.353,42 (quinze mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) em 22/08/2005.

20046119001328-5 - FAZENDA NACIONAL X OLFER S/C LTDA - CNPJ: 96.476.619/0001-46 - CDA: 80603089209-00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875502879/2003-45 - VALOR: R\$ 39.331,70 (trinta e nove mil trezentos e trinta e um reais e setenta centavos) em 08/08/2005.

20016119001674-1 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO TRANSTORK LTDA - CNPJ: 55.301.519/0001-00 - CDA: 80299047232-69 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875206064/99-81 - VALOR: R\$ 9.601,23 (nove mil seiscentos e um reais e vinte e três centavos) em 08/08/2005.

20006119014928-1 - FAZENDA NACIONAL X TRANSBOARD LOGISTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 64.783.376/0001-00 - CDA: 80298007736-00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875234881/98-94 - VALOR: R\$ 80.266,05 (oitenta mil duzentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) em 08/08/2005.

20036119006048-9 - FAZENDA NACIONAL X ARM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 88.625.330/0001-13 - CDA: 80603003183-48 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875503954/2002-12 - VALOR: R\$ 33.637,21 (trinta e três mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) em 23/01/2006.

20006119014581-0 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA MARKO LTDA - CNPJ: 51.365.158/0001-24 - CDA: 80798004873-52 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875235242/98-09 - VALOR: R\$ 57.593,85 (cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) em 22/08/2005.

20006119020712-8 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA MARKO LTDA - CNPJ: 51.136.158/0001-24 - CDA: 80298009067-66 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875235244/98-26 - VALOR: R\$ 18.667,26 (dezoito mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) em 15/08/2005.

20006119021236-7 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA MARKO LTDA - CNPJ: 51.136.158/0001-24 - CDA: 80698019742-25 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875235243/98-63 - VALOR: R\$ 337.467,86 (trezentos e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) em 15/08/2005.

20006119010989-1 - FAZENDA NACIONAL X CEUNALDO DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - CNPJ: 00.027.206/0001-05 - CDA: 80698010761-03 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875233616/98-06 - VALOR: R\$ 8.952,10 (oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) em 15/08/2005.

20006119025135-0 - FAZENDA NACIONAL X VESTRI CIA LTDA - CNPJ: 49.052.061/0001-91 - CDA: 80299008526-84 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200553/99-75 - VALOR: R\$ 14.976,61 (quatorze mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) em 15/08/2005.

20036119004295-5 - FAZENDA NACIONAL X STKPAR COMERCIAL LTDA - CNPJ: 00.967.354/0001-00 - CDA: 80602090629-30 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875203580/2002-20 - VALOR: R\$ 8.487,00 (oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais) em 15/08/2005.

20006119026806-3 - FAZENDA NACIONAL X NOVO TEMPO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME - CNPJ: 66.174.947/0001-27 - CDA: 80200002140-41 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200092/00-18 - VALOR: R\$ 9.840,22 (nove mil oitocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) em 29/08/2005.

20006119021377-3 - FAZENDA NACIONAL X COML. MOREIRA DE FERROS E FERRAGENS LTDA - CNPJ: 48.558.258/0001-34 - CDA: 80698016812-01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875234814/98-05 - VALOR: R\$ 47.753,82 (quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) em 08/08/2005.

20006119020485-1 - FAZENDA NACIONAL X GUARUSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA - CNPJ: 46.308.557/0001-95 - CDA: 80697039314-83 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875221914/97-28 - VALOR: 10.400,50 (dez mil quatrocentos reais e cinquenta centavos) em 22/08/2005.

20026119002506-0 - FAZENDA NACIONAL X ARM TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 88.625.330/0001-13 - CDA: 80201018815-82 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201100/2001-13 - VALOR: R\$ 23.834,43 (vinte e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) em 24/01/2006.

20046119001294-3 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO EDUCACIONAL RECANTO DA MONTANHA S/C LTDA ME - CNPJ: 63.898.407/0001-06 - CDA: 80699179173-84 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875208960/99-11 - VALOR: R\$ 2.975,19 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) em 22/08/2005.

20036119006270-0 - FAZENDA NACIONAL X SKALA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - CNPJ: 74.677.840/0001-20 - CDA: 80703016123-01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200643/2003-77 - VALOR: R\$ 7.620,10 (sete mil seiscentos e vinte reais e dez centavos) em 08/08/2005.

20036119005782-0 - FAZENDA NACIONAL X VIANA TERRAPLANAGEM S/C LTDA - CNPJ: 0 X MARIA MAGDA LOURENÇÃO ME E OUTRO - CNPJ: 61.350.807/0001-49 - CO-EXECUTADA: MARIA MAGDA LOURENÇÃO, CPF: 154.502.428-67 - CDA: 80697128349-40 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875226321/97-01 - VALOR: R\$ 3.700,50 (três mil setecentos reais e cinquenta centavos) em 04/03/2008.

20006119021751-1 e apenso 200061190217523 - FAZENDA NACIONAL X IND. E COM. DE MASSAS E MISTURAS QUIMICAS W COSTA LTDA - CO-EXECUTADOS: MILTON GUEDES DA COSTA FILHO, CPF: 372.264.958-72 - VALDO BUNDUKY COSTA, CPF: 034.369.168-03 - CDA: 80290002649-64, 80290002650-06 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875400063/90-01, 10875400064/90-65 - VALOR: R\$ 6.497,62 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) em 28/03/2008.

20036119007398-8 - FAZENDA NACIONAL X HELLO BABY MODA INFANTIL LTDA - CNPJ: 00.409.178/0001-90 - CDA: 80203023978-58 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875203796/2003-76 - VALOR: R\$ 3.964,83 (três mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) em 03/07/2006.

20036119004101-0 - FAZENDA NACIONAL X GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - CNPJ: 00.707.223/0001-93 - CDA: 80602090388-00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875202773/2002-63 - VALOR: R\$ 50.254,68 (cinquenta mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em 26/06/2006.

PA 2,00 20006119026969-9 - FAZENDA NACIONAL X JOMALLE TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 00.644.014/0001-48 - CDA: 80299001304-68 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875241499/98-91 - VALOR: R\$ 6.331,81 (seis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos) em 14/11/2006.

20036119005799-5 - FAZENDA NACIONAL X TRAUMED INST. DE MEDICINA OCUPACIONAL E REABILIT SC LTDA - CNPJ: 66.657.347/0001-10 - CDA: 80703022032-51 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875202820/2003-50 - VALOR: R\$ 4.403,44 (quatro mil quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos) em 08/11/2006.

20006119011078-9 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL CONTINENTAL - CNPJ: 74.614.694/0001-93 - CO-EXECUTADO: WANDERLINDER MARCIANO DA SILVA, CPF: 156.739.604-68 - CDA: 80297028037-50 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875222068/97-81 - VALOR: R\$ 8.550,43 (oito mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) em 04/12/2006.

20006119001809-5 e apensos 200061190018101, 200061190018113, 200061190018125 - FAZENDA NACIONAL X MAZOTEX IND. E COM. E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS - CNPJ: 63.970.776/0001-54 - CDA: 80296059052-50, 80296059053-30, 80296059054-11, 80296059055-00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875211544/96-01, 10875211545/96-66, 10875211548/96-54, 10875211550/96-04 - VALOR: R\$ 18.762,61 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) em 03/07/2007.

20006119000983-5 e apenso 200061190009847 - FAZENDA NACIONAL X LARIPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA E OUTRO - CNPJ: 61.435.756/0001-58 E CO-EXECUTADO: MARIO SOARES DE MELLO JUNIOR, CPF: 755.226.088-20 - CDA:80693003938-66, 80694003975-37 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875201488/93-55, 10875203726/93-11 - VALOR: R\$ 4.204,14 (quatro mil duzentos e quatro reais e quatorze centavos) em 21/05/2007.

20026119006004-7 - FAZENDA NACIONAL X JOÃO PEREIRA NOBRE ME - CNPJ: 71.833.826/0001-80 - CDA: 80402054570-72 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10875200966/2002-80 - VALOR: R\$ 4.160,92 (quatro mil cento e sessenta reais e noventa e dois centavos) em 26/06/2006.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 2 de maio de 2008. Eu, José Almir, RF 3692(____), digitei e conferi. E eu, Belº Laércio da Silva Junior, RF 1949,(____), reconferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NATITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001310-8 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001311-0 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001312-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001313-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001314-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001322-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO PAULO FARACO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001323-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AYRTON CANIATO
ADV/PROC: SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001324-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERA DA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP211921 - FERNANDA BARAUNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001315-7 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.17.002645-0 CLASSE: 99
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001316-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.17.001107-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
EXCEPTO: CIRCO GONCALO FERNANDES
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001317-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 2003.61.17.001738-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SCATAMBULO E OUTRO
ADV/PROC: SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SIMONE MACIEL SAQUETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001318-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.17.001081-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EMBARGADO: ROBERTO GRILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001319-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.17.004626-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
EMBARGADO: ANTONIO MOREIRA
ADV/PROC: SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001320-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.17.002071-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: ADAO RABELO DE MORAES E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001321-2 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.17.000414-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRAZ DANIEL ZEBER
ADV/PROC: SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001325-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.17.000236-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV/PROC: SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000008

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Jau, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002098-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002099-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002100-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002101-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002102-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EZEQUIAS BARBOSA CUBA
ADV/PROC: SP062499 - GILBERTO GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002103-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: YUKARI FUKUMORI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002104-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002097-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2007.61.11.000013-0 CLASSE: 31
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
ACUSADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA SORNAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002105-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.11.002104-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RONALDO SANCHES BRACCIALLI
EXCEPTO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002106-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.11.005319-5 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAIS FRAGA KAUSS
IMPUGNADO: SUMIKO TUDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Marilia, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.004029-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004030-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004031-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004032-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004033-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004034-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004035-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004036-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004037-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004038-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004039-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004040-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004041-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004042-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004043-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004044-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004045-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004046-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004047-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004048-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004049-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004050-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA FRANCO
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004051-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004052-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORIVAL AUGUSTO MACHADO
ADV/PROC: SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004053-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERCIO SARTO
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004054-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLEGARIO DE CAMPOS GOIS
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004055-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004056-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAUDELINO BERBERT DUTRA
ADV/PROC: SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004057-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004058-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004059-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: ALVARO LUIS SANTAROSA E OUTRO
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004060-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: JOAO DE NOBREGA
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004061-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: FRANCISCO ALDERI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004062-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004063-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004064-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004065-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004066-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004067-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004068-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004069-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004070-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004071-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004072-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004073-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004074-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004075-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004076-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004077-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004078-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.004079-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
PRINCIPAL: 2007.61.09.006191-0 CLASSE: 28
AUTOR: DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES
ADV/PROC: SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000051

Piracicaba, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N.º 09/2008

O DOUTOR PAULO ALBERTO SARNO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como a Portaria n.º 1232, de 19 de dezembro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28 de dezembro de 2007.

RESOLVE:

I - Designar o dia 09 de junho de 2008 às 14:00 horas, para o início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, devendo o Sr. Diretor de Secretaria servir como secretário dos trabalhos, cujas atividades estender-se-ão até o dia 13 de junho de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) o Juízo somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Delegacia de Polícia Federal, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Coordenador Administrativo deste Fórum Federal.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil - 29ª Subseção de Presidente Prudente/SP, à Defensoria Pública instalada na cidade de Presidente Prudente/SP e à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, cientificando-os da Inspeção, bem como que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se o edital no local de costume.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Presidente Prudente, 29 de abril de 2008.
PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal

PORTARIA nº 10/2008

O DOUTOR PAULO ALBERTO SARNO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria de nº 1232 de 19 de dezembro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a realização dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada no período de 09 a 13 de junho de 2008,

RESOLVE:

I - Suspender os prazos processuais em curso nesta 1ª Vara Federal, no período de 09 a 13 de junho de 2008, em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária referida.

II - Determinar a devolução, até o dia 02 de junho de 2008, de todos os processos em carga, devendo ser expedido mandado de busca e apreensão dos autos que não forem devolvidos até a data estipulada.

Afixe-se esta Portaria no quadro da Secretaria e no átrio do Fórum para o conhecimento de todos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Presidente Prudente, 29 de abril de 2008.
PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A N. 11/2008

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que a servidora LESLIE CECILIA SPONTON, Técnico Judiciário, RF 3.877, Supervisora de Processamentos Criminais (FC 5), encontrar-se-á em férias regulamentares no período de 5 a 14/05/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Marleide Matos de Souza Farah, Técnico Judiciário, RF 5.392, para substituição da Supervisora de Procedimentos Criminais, no período acima mencionado

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 02 de maio de 2008

Sócrates Hopka Herrerias

Juiz Federal Substituto

na Titularidade Plena

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor Paulo Alberto Sarno, Juiz Federal Titular 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, incisos III e IV da Lei n.º 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE n.º 64/2005, designou o período de 09 a 13 de junho de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com a prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14:00 horas do dia 09 de junho de 2008, na Sala de Audiências desta Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM Juiz Federal

Titular da Vara, o Dr. Paulo Alberto Sarno e pelo MM Juiz Federal Substituto, o Dr. Edevaldo de Medeiros, servindo como secretário o Sr. Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) o Juízo somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o Ministério Público Federal, a 29ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Presidente Prudente/SP e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União e Fazenda Nacional), a Defensoria Pública instalada na cidade de Presidente Prudente/SP e o Instituto Nacional do Seguro Social, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente/SP, aos 29 de abril de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.004710-1 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO AGOSTINE

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004711-3 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: SP016107 - EGLANTINA MARIA PEROZA

EXECUTADO: JOAQUIM PIRES DE LIMA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004712-5 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: SP007580 - ORLANDO FERREIRA DA CUNHA

EXECUTADO: CASA CATEDRAL LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004713-7 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: SP007580 - ORLANDO FERREIRA DA CUNHA

EXECUTADO: LINER ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/C LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004714-9 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP016107 - EGLANTINA MARIA PEROZA
EXECUTADO: DOMINGOS NIVALDO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004715-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APARECIDA GARDE NAHIME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004716-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO MAURICIO SIQUEIRA LOPES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004717-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOKIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004718-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO JORGE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004719-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROKAL ROUPAS KARINA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004720-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS ROSE MAR LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004721-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO GONCALVES FOZ JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004722-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE NILSON PONTES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004723-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE PAULA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004724-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA B VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004725-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALMAIA S/A IND/ E COM/
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004726-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA VARANDA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004727-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PERACINI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004728-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS JOSE CARNEIRO SOARES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004730-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COML/ AGRICOLA AVIPEC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004731-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER BELISSIMO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004737-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRO E ACO RIBEIRAO IND/ E COM/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004738-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECORACOES FRANCA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004739-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOURIVAL DOS SANTOS PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004740-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C KOSTAKIS SOCIEDADE CIVIL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004746-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES
EXECUTADO: COML/ DE REFRIGERACAO SOL NASCENTE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004747-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES
EXECUTADO: RUBENS APARECIDO ANTUNES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004748-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
EXECUTADO: PROJETE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004749-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIMA COLOR ARTES GRAFICAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004750-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004751-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO BISPO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004752-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A VENCEDORA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004753-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO HOFLING
EXECUTADO: SANTO PANTAROTTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004758-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: MARIA CELIA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004759-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

REPRESENTADO: EDVAGNER HERNANDEZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004760-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: MARIA JSOE SILVERIO SLIUZAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004761-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: BRAZ DE FATIMA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004762-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004763-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004764-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE BALAS DETROIT LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004765-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE BALAS DETROIT LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004766-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON ALAMAR
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004767-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DA SILVA E IRMAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004768-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRONHA E ZAMARIOLI LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004769-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA JOCOMA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004770-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE AGUIAR JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004771-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIOVANNI ROCCI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004772-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A J SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004773-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO BIANCO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004774-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALADA COM/ E IND/ S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004775-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE NAZARENO FRANCO FRANCA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004776-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EZIO LEONE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004777-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PERACINI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004778-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS VENTURI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004779-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE GALLO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004780-0 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUSINESS BRINDES LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004781-2 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRAOPRETANA DE FERRAGENS LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004782-4 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PEREIRA LIMA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004783-6 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: G A M ROMERO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004784-8 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARTINEZ E ANDRADE LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004785-0 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE E CIA/ LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004786-1 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAOKORKI

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004787-3 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA PEREIRA E CIA/ LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004788-5 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COM/ E IMP/ DE MAQUINAS E MOTORES RIBEIRAO PRETO LLTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004789-7 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SAMAR ARTIGOS PARA SORVETERIAS LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004790-3 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: L BENELLI S/A PRODUTOS DE BORRACHA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004792-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J V VALADAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004793-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABEL GONCALVES DE ARAUJO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004794-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO FERES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004795-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE DO BOSQUE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004796-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COELHO E NISHI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004797-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER SGOBBI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004798-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIGUEL GUIROTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004799-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ MARTINS E CIA/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004800-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP014758 - PAULO MELLIN
EXECUTADO: F P GODOY E FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004801-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUFFI MITRI ISPER RASSI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004802-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004803-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ORLANDO BALDIN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004804-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004805-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: L F VALERIANI IGNATIOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004806-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RIBERMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004807-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERAL SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004808-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004809-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004810-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004811-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004812-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004813-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004814-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004815-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004816-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004817-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004818-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004819-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLA MARIZA SERATTO VIANA
ADV/PROC: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004820-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004821-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004822-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004823-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004824-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004825-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.004791-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.004790-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: L BENELLI S/A PRODUTOS DE BORRACHA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004826-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2006.61.02.006240-3 CLASSE: 31
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
ACUSADO: LEANDRO TRENTINI
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000494-1 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000100
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000103

Ribeirao Preto, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 17/2008

O Dr. David Diniz Dantas, MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

RESOLVE:

Efetivar a Escala de Plantão dos servidores lotados nesta Primeira Vara Federal em Ribeirão Preto para as datas abaixo relacionadas e autorizar a posterior compensação, sem prejuízo do andamento dos trabalhos:

03/05/2008 - Marina Fernandes de Azevedo - RF 3471

04/05/2008 - Viviane Neme C. de Negreiros Ribeiro - RF 3216

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2008.

DAVID DINIZ DANTAS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.000694-3 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ISMAEL BATISTA

ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.17.000711-0 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DULCINEIA BARBEZANI

ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001657-3 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001658-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001659-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001660-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001661-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001662-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001663-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001664-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000010

Sto. Andre, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.003959-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADELINO PEDRO GOULART FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003960-2 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO MIGUEL DA SILVA
ADV/PROC: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003964-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ASSIS LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP190255 - LEONARDO VAZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003965-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSVALDO SANTAELA
ADV/PROC: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003966-3 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTA RAMOS GONZAGA
ADV/PROC: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003968-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FABIO GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003969-9 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIRIAM DO CARMO FONSECA
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003973-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PERUIBE - SP
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003974-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELISA MARTINS ROBLES
ADV/PROC: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003975-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIZEU BATISTA AZEVEDO
ADV/PROC: SP213874 - DENIS RUIZ CÂMARA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003977-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: RICARDO CESAR PORTILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003978-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANUCHAR COM/ EXTERIOR LTDA
ADV/PROC: SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003979-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV/PROC: SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003980-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003982-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003983-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003987-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIA EUROPA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003989-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TW ESPUMAS LTDA
ADV/PROC: SP045448 - WALTER DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004048-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HEXAGON IMP/ E EXP/ DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADV/PROC: SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004050-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JULIO CESAR CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.003961-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.015254-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: WALDY REBUITI
ADV/PROC: SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003962-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.008142-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
EMBARGADO: MARLENE COIMBRA GOMES
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003976-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.04.007096-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003984-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.04.014231-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004051-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.04.004050-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: JULIO CESAR CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.00.028282-5 PROT: 08/11/2001
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SADAO FUKUDA E OUTRO
ADV/PROC: SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARA TIEKO UCHIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.81.014640-6 PROT: 21/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000027

Santos, 30/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.003970-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003971-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003972-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003981-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003985-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP070930 - ORLANDO JOVINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003986-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA MONTEIRO
ADV/PROC: SP070930 - ORLANDO JOVINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003990-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA COSTA
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003991-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA COSTA
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003992-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA COSTA
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003993-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RICARDO CARLOS DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003994-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003995-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: REGINA STELA MOTA ALONSO DIEGUEZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003996-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALBERTO CUZZIOL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003997-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ESSIO ROSARIO PINTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003998-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS CHAVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003999-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SILVANA BASTOS LUGAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004000-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA GONCALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004001-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO SCOPELLI NOE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004002-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROBERTO DANTAS BARRETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004003-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE MOUTINHO SEIXAL NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004004-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: TEREZINHA BRUM FELICE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004005-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE KNUDSEN BOTO DE FREITAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004006-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANA MARIA MARQUES DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004007-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004008-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RODNEY MARQUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004009-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004010-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE RICARDO DIEGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004011-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004012-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FERNANDO MARTINS BRAGA JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004013-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004014-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RAMOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004015-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE APARECIDO TOLEDO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004016-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GILBERTO NOGUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004017-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA ISABEL PESTANA BRANCO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004018-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NILCE REIS DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004019-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004020-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SILTON HUGO SCHREITER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004021-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO CARLOS ESTEVES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004022-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RICARDO BRANDAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004023-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA ALVAREZ BESSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004024-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE EDUARDO CONRADO GOMES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004025-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MARZAGAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004026-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCELO JOSE GARCIA FERNANDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004027-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIANGELA MENDES LOMBA PINHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004028-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GAZIOLA GIMENES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004029-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCELO REVERENDO VIDAL AKAOUI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004030-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RENATO CLEBER DA FONTOURA NUNES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004046-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL ANTONIO BARDUKO
ADV/PROC: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004047-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS USUARIOS DOS PORTOS DO ESTADO DE S PAULO
APUPESP
ADV/PROC: SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004049-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CREUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000050
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000050

Santos, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição das petições iniciais.

PROCESSO: 2008.61.04.003988-2
PROTOCOLO: 30/04/2008
CLASSE: 199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
REQUERENTE: CHYOKA OYADOMARI
ADV/PROC: SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E OUTRO
INTERESSADO: YUTAKA HATORI E OUTROS
ADV/PROC: SP027531 - ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO E OUTROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CHYOKA OYADOMARI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: YUTAKA HATORI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TIOKITI OYADOMARI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HUZIKO OYADOMARI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SANDRA KENNEDI VIDUA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 30/04/2008

DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002488-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO E OUTRO
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002489-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002490-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

S.B.do Campo, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000713-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.15.001710-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: INTERPLAS LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000714-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.15.000120-4 CLASSE: 120
IMPETRANTE: JOSE EMILIO BERTAZI
ADV/PROC: SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Sao Carlos, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição das petições iniciais.

PROCESSO: 2008.61.15.000709-7
PROTOCOLO: 30/04/2008
CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: ANTONIA MORI DE JESUS E OUTROS
ADV/PROC: SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIA MORI DE JESUS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PAULO ANTONIO DANELLA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO MARIA CRUZ FILHO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Carlos, 30/04/2008

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.15.003002-3, movida por Vera Lúcia Aparecida César Buzzetti e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e José Carlos Buzzetti, por ser incerto e ignorado o lugar em que se encontra, nos termos do artigo 231, II do CPC, fica pelo presente edital, CITADO o réu José Carlos Buzzetti, para os termos da presente ação que visa a declaração de ausência e benefício de pensão por morte, no prazo de 20 dias. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 2 de maio de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (Renata Romanelli Maldonado), Analista Judiciário, R F n.º 4455 o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DElia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, o reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004165-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ABADIA ALDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004166-3 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV/PROC: SP080348 - JOSE LUIS POLEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004167-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO PEREIRA LOPES
ADV/PROC: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004168-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004169-9 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004170-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004171-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004172-9 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004173-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004174-2 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004175-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: KLEBISON ESTEVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004176-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MICHELE CESQUINI CASSEVERINO
ADV/PROC: SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO
REU: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - IMES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004177-8 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VALDECIRA PEREIRA DE BRITO
ADV/PROC: SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004178-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004179-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES BERTOLAZZI E OUTRO
ADV/PROC: SP213623 - CARLOS AIMAR SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004180-8 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.004164-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.002316-8 CLASSE: 76
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
IMPUGNADO: ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.011361-0 PROT: 06/09/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
EXECUTADO: TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003405-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000016

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000019

S.J. do Rio Preto, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004181-0 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI

REPRESENTADO: MARCELO BORTOLETO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004182-1 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REPRESENTADO: MARIA CRISTINA PERRONE TEDO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004183-3 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REPRESENTADO: JOSE DAVID DOS REIS FERREIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004184-5 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REPRESENTADO: EMILIA VERA TOMAZ

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004189-4 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004190-0 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004191-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANNA FRANCO BRUNCA E OUTROS
ADV/PROC: SP114818 - JENNER BULGARELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004192-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: FELIX INOCENCIO SEZAR
ADV/PROC: SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004193-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELITA CALDEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004194-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004195-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004196-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004197-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMADEU OLIVERIO VISCARDI
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004198-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMADEU OLIVERIO VISCARDI
ADV/PROC: SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004199-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004200-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CATHARINA PARRA
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004201-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004202-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004203-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004204-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004205-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004206-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004207-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004208-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004209-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004210-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004211-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004212-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004213-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004214-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004215-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004216-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA BOTTAZZO CANOVAS
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004217-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA DE LOURDES JOSE SILVA
ADV/PROC: SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004218-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUCLIDES DE CARLI
ADV/PROC: SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004219-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: S C DOS REIS NOVA ALIANCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004220-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE OLIMPIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004221-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SANDRA MARIA DE MELO AMARAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004222-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDIR DE OLIVEIRA PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004223-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004224-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004225-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004226-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004227-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004228-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004229-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004230-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004231-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004232-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004233-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004234-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004235-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004236-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004237-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004238-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004239-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA DE EURIPEDES
ADV/PROC: SP194371 - AUGUSTO CUNHA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004240-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004241-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDNA GONCALVES LOPES
ADV/PROC: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.004185-7 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.002933-0 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: ANTONIO CARLOS TAFARI
ADV/PROC: SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004186-9 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 93.0704601-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA TRANSPORTES
ADV/PROC: SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004187-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2003.61.06.001286-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA
ADV/PROC: SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004188-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.06.010131-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARILENE QUEIROZ AMATI ACOSTA
ADV/PROC: SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004242-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.06.002316-8 CLASSE: 76
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
IMPUGNADO: ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000057
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000062

S.J. do Rio Preto, 30/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004243-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DEUSDETE TEIXEIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004244-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO CARLOS MACHADO E OUTRO
ADV/PROC: SP118346 - VANDERSON GIGLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004245-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004249-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004250-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004251-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004252-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004253-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004254-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004255-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004256-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004257-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004258-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004259-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004260-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV/PROC: SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004261-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILDETE DO NASCIMENTO SANTOS
ADV/PROC: SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.004246-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.06.000097-1 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO

IMPUGNADO: FABIANA CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072152 - OSMAR CARDIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004247-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.06.001239-0 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
IMPUGNADO: KEILA LUCIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004248-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0701951-9 CLASSE: 97
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
EMBARGADO: JOSE CARLOS TRASSI RUIZ E OUTROS
ADV/PROC: SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.000130-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
EXECUTADO: VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003671-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEDIR PISSOLATO GARCIA
ADV/PROC: SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000021

S.J. do Rio Preto, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 05/2008

A DOUTORA OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE :

RETIFICAR, em face do gozo de licença médica prorrogada no período de 15 a 29 de abril de servidora lotada nesta 6ª Vara Federal, as Portarias 18/07 e 03/2008, publicadas no DOE de 24/09/2007 e Diário Eletrônico do dia 04/04/2008, respectivamente, e ALTERAR o período de férias da respectiva servidora, conforme segue:

ALESSANDRA TRIGO ALVES - Analista Judiciário, RF 4154.3º período do ano de 2007 anteriormente designado para gozo no período de 15 a 24/04/2008, para gozo entre 30/04 a 09/05/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J.RIO PRETO, 02 de maio de 2008.

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

Juíza Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 04/2008 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Criminal nº 2007.61.06.007211-4, em que é autor a Justiça Pública e réus RODRIGO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, portador do RG. 257953371-SSP/SP e do CPF 270.495.648-00 e SÉRGIO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, portador do RG. 203594745-SSP/SP e do CPF n.º 114.171.508-23, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. E como não tenha sido possível citar os réus nos endereços constantes dos autos, pelo presente CITA e CHAMA os réus RODRIGO JOSÉ DA SILVA e SÉRGIO ROBERTO DA SILVA a comparecerem perante este Juízo, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto - SP, no dia 10 de junho de 2008, às 16:00 horas, a fim de serem interrogados de acordo com a lei 10.792/2003, assistirem a instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos mencionados réus, expediu-se o presente edital, nos termos do artigo 361 do CPP, o qual será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos dois (02) dias do mês de maio (05) de 2008. Eu _____, Michelle Dantas Nakayama RF 5429, analista judiciária, digitei e eu _____, Marco Antonio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.003110-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: GOLFINHO AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003111-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: COMERCIAL TFL GAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003112-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: JOSE HELENO SODRE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003113-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE
ADV/PROC: PROC. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
EXECUTADO: JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003114-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE
ADV/PROC: PROC. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
EXECUTADO: JOSE MARIA MONTEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003129-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA
ADV/PROC: SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003130-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIELA CRISTINA MACHADO
ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003131-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: VALPAR SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003132-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003133-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRINA DE FATIMA MOURA VILAS BOAS
ADV/PROC: SP179661 - LEDAMAR SERPA VERGUEIRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003134-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: LARMONIA COMERCIO AMBIENTACAO E SERVICOS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003135-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: QUEOPS AMERICAN BAR LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003136-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: M L COMERCIO E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003137-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003138-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: BISCOITOS BAEPENDI LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003139-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003140-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003141-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO

EXECUTADO: DROGA VALE J. P. LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003142-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: C.C.N. CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003143-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: GEANES ANTONIO DIAS MACHADO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003144-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: COLIN MICHAEL CLIFTON RILEY
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003145-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: GERSON GOMES DE ARAUJO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003146-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: EDILSON ALEXANDRE CAMARGO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003147-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: JOSE ALFREDO NOVAES ANTUNES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003148-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: DAKKAR - SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003149-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: BRITO CAMPOS E CIA LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003150-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA

EXECUTADO: HOTEL URUPEMA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003151-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: M A DA SILVEIRA E F M SILVA POSTO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003152-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: VALEVEL VEICULOS DO VALE LTDA
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.003124-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2004.61.03.007211-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
IMPUGNADO: MARIA BENEDITA DA SILVA
ADV/PROC: SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003125-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 94.0402081-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
IMPUGNADO: CREUZA APARECIDA FERREIRA IGNACIO E OUTROS
ADV/PROC: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003153-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.03.001961-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA
ADV/PROC: SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0403071-2 PROT: 19/11/1992
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: VENANCIO JOSE ALBINO E OUTROS
ADV/PROC: SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003088-2 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: WLADIMIR CABELLO E OUTROS
ADV/PROC: SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000034

Sao Jose dos Campos, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.005274-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
REU: LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005275-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005276-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005277-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005278-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
EXECUTADO: AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005279-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
EXECUTADO: ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005280-0 PROT: 30/04/2005
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: VIDA NOVA COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E
OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005282-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005283-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005284-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERRARIA CORUJAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005285-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: J L & FILHOS IND/ TEXTIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005286-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005288-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005289-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005290-3 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005291-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005292-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005293-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005294-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005295-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005296-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005297-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005298-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005299-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005300-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005301-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005302-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005303-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005304-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005305-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005306-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005307-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005308-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005309-9 PROT: 01/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULO CEZAR DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005310-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005311-7 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005312-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005313-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005314-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005315-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005316-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005317-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005318-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005319-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005320-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005321-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005322-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005323-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDINO
ADV/PROC: SP109671 - MARCELO GREGOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005324-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MUNICIPIO DE PARANAPANEMA
ADV/PROC: SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO E OUTRO
REU: EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005327-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005328-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005329-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005330-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005331-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005332-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005333-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005334-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005335-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005336-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005337-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005338-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005339-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005340-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005341-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCELO TOMAZ DE CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005342-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSEF WALTER MAYER
ADV/PROC: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.005325-7 PROT: 01/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.005075-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: RIVALDO ANTONIO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005326-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.042920-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO
EMBARGADO: AMADIL FANTINI DALTIM E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.10.012270-6 PROT: 05/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV/PROC: SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000065
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000068

Sorocaba, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO do co-executado RONI TEODORO nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2005.61.10.010216-4 que o Instituto Nacional do seguro Social - INSS move contra MERCANTIL PRESTADORA DE SERVIÇOS MOMOESSO LTDA E OUTROS, com o prazo de trinta (30) dias.
A DOUTORA MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, MM.a Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER ao(s)co-executado(s) RONI TEODORO CPF 026.069.899-70 por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2005.61.10.010216-4 que o Instituto Nacional do seguro Social - INSS para a cobrança da importância de R\$ 72.231,61 em (30/08/2005), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 35580416-6, 35580417-4. E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 02 de Maio de 2.008. Eu, Solange Fioruci, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel Marcelo Mattiazo, Diretor de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA Nº 14/2008 (*)

2ª Vara Federal Previdenciária

Os Doutores Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri, MMª Juíza Federal Titular, e Leonardo Estevam de Assis Zanini, MM. Juiz Federal Substituto, ambos da 2.ª Vara Federal Previdenciária, da Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos trabalhos internos desta Vara Federal e a padronização dos despachos,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o art. 162, 4.º, do Código de Processo Civil, que autoriza a delegação de atos meramente ordinatórios,

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar à Secretaria do Juízo que, independentemente de despacho, proceda à juntada aos autos de: Petição protocolada no setor competente; mandado; ofício; memorando; comunicação eletrônica interna e externa à Justiça Federal; guia de depósito judicial; solicitação de desarquivamento e de expedição de certidão; referentes a autos em tramitação perante este Juízo;

Petição acompanhada de instrumento de mandato ou de substabelecimento apresentada no balcão da Secretaria para a pronta retirada de autos, quando houver prazo em aberto para a parte cujo mandato ou substabelecimento de mandato houver sido outorgado. Estando o advogado sem cadastro no sistema processual informatizado da Justiça Federal deverá a Secretaria solicitar o seu cadastramento junto ao setor competente antes de efetivar a carga dos autos. Nessa hipótese, ficará a carga condicionada ao cadastramento a ser realizado pelo referido setor competente, facultado ao causídico aguardar até que haja resposta do aludido setor, via correio eletrônico ou outro meio;

Carta precatória devolvida, inutilizando-se as cópias de peças e documentos que instruíram a referida carta e que já se encontram nos autos, salvo se contiverem termos lavrados pelo juízo deprecado;

Aviso de recebimento (AR) de expediente processual;

Via liquidada de alvará de levantamento, encaminhada por instituição bancária;

Edital publicado;

Dados obtidos junto aos sítios eletrônicos de órgãos públicos, como comprovantes de regularidade do CPF/CNPJ e dados referentes aos benefícios previdenciários obtidos pelo acesso ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema PLENUS, ambos da DATAPREV, quando se mostrarem de interesse para a instrução ou liquidação das ações previdenciárias em tramitação na Vara, certificada a obtenção dos referidos dados pelo servidor responsável pela impressão, ou por aquele a quem competir a tramitação processual, consoante autorizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Após a juntada, proceder-se-á à conclusão dos autos do processo quando necessária determinação judicial.

Art. 2.º Autorizar o Diretor de Secretaria ou seu Substituto, a assinar os todos os mandados e ofícios expedidos pelo Juízo, devendo constar a expressão Por determinação do MM. Juiz Federal desta Vara, ou análoga.

Parágrafo único. Não se incluem na autorização, os ofícios dirigidos aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, e aos ocupantes de cargos políticos do Poder Executivo, bem como os ofícios/mandados encaminhados ao IMESC ou relativos a diligências a serem cumpridas com uso de força policial.

Art. 3.º Autorizar os servidores lotados na Secretaria da 2.ª Vara Previdenciária a enviarem, independentemente de despacho, comunicações eletrônicas às Secretarias de outros Juízos e órgãos públicos solicitando informações sobre o cumprimento de ordens deste Juízo, consultas e informações para averiguação de prevenção ou requerendo dados imprescindíveis para o deslinde da ação, nos termos desta Portaria, certificando nos autos.

Art. 4.º Determinar que, independentemente de despacho, quando do recebimento dos autos do Agravo de Instrumento do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sejam trasladadas as cópias da decisão ou acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se, a seguir, o Agravo de Instrumento ao arquivo, certificando-se.

1.º No caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, os autos do Agravo de Instrumento deverão ser apensados à ação principal.

Art. 5.º A Secretaria lançará nos autos os despachos abaixo enumerados, ou análogos, todavia com o mesmo conteúdo ou conteúdo restringido, remetendo-os, em seguida, para publicação, quando for o caso, independentemente de assinatura, observadas as peculiaridades de cada processo.

I - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

II - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

II - Ciência às partes do ofício designando data e horário para realização de audiência no Juízo deprecado.

IV - 1- Intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC (dia e horário). 2- Deverá a mesma comparecer no endereço informado,

com uma hora de antecedência, munida de documento de identificação, CPTS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, radiológicos, receitas, etc. 3- Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 1), deverá o

advogado da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada.

V - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

VI - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os primeiros cinco dias à parte autora.

VII - Fl(s).____: Ciência à parte autora. Fl(s). Ciência ao INSS.

VIII - Fl(s).____: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Executante de Mandados.

IX - Cadastre-se este Agravo no sistema de acompanhamento processual por dependência ao feito principal. Após, traslade-se cópia do inteiro teor do julgamento, da certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado (fls.____) e deste despacho aos autos principais. Por fim, archive-se o presente feito, nos termos do artigo 193, do Provimento nº 64/2005-COGE, observadas as formalidades de praxe.

X - Cadastre-se este agravo no sistema de acompanhamento processual

por dependência ao feito principal. Encaminhem-se cópia do inteiro teor do julgamento, da certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado (fls.____) e deste despacho ao TRF da 3ª Região. Por fim, archive-se o presente feito, nos termos do artigo 193, do Provimento nº 64/2005-COGE, observadas as formalidades de praxe.

XI - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se.

XII - Fl(s).____: defiro o prazo de ____ dias, conforme requerido.

XIII - Fl(s).____: defiro o prazo de ____ dias, sob pena de extinção.

XIV - Fl(s).____: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações.

XV - Fl(s).____: anote-se.

XVI - Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo da parte autora.

XVII - Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, sob pena de extinção, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).

XVIII - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

XIX - Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia dos originais de fls.____. Após o cumprimento, proceda a Secretaria o desentranhamento dos originais de fls.____, entregando-os ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.

XX - Desentranhe-se a apelação de fls.____ (protocolo _____, de __/__/____), apresentada em duplicidade, entregando-a ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.

XXI - Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

XXII - Fls. ____: ciência à parte autora da juntada do processo administrativo.

XXIII - Fls. ____: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

XXIV - Fl(s).____: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, oficie-se ao IMESC, solicitando indicação de profissional qualificado para atuar como perito judicial nestes autos, bem como designação de data para realização da perícia, instruindo o ofício com as cópias necessárias para tal fim, inclusive dos quesitos a seguir formulados.

XXV - 1) Fl(s).____: Mantenho a decisão agravada. 2) O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observação o disposto no artigo 523, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil. Int.

XXVI - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto da ação, a fim de que o assunto 1 seja excluído, incluindo-se, no seu lugar, o da seqüência 2. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

XXVII - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo da demanda, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS ____ é abrangida pela Gerência Executiva ____ do INSS. Após, tornem os autos conclusos.

XXVIII - Ciência ao (autor/réu/impetrante/impetrado) acerca do desarquivamento. Intime-se e, decorridos 5 (cinco) dias (artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005), no silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

XXIX - Ciência ao impetrante acerca do ofício de fl(s). Após, arquivem-se os autos.

XXX - Fl(s).: defiro o pedido concernente à expedição de certidão de objeto e pé.

XXXI - Indefiro o pedido relativo à extração de cópias de todo o processado, embora o feito tramite com os benefícios da Justiça Gratuita, ressaltando ao causídico peticionante que a Justiça Gratuita ampara, sim, a extração gratuita de cópias, de se que para a instrução de atos e expedientes pertencentes ao próprio processo, nos quais se faça necessário o traslado de peças, não incluindo, pois, a instrução de outros processos, quer sejam administrativos, quer sejam judiciais. Assim, não havendo nos autos nenhum ato ou diligência que justifique a referida extração, a mesma não pode ser deferida, podendo a parte autora, se desejar, efetuar o pedido de cópias pela Central de Cópias deste Fórum, desde que às suas expensas, ou retirar os autos em carga para tal finalidade. Int.

XXXII - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informando que providências tomou para o cumprimento do julgado. No silêncio, tornem conclusos.

XXXIII - Recebo a petição de fl(s).____ como aditamento à inicial.

Art. 6.º Os atos praticados pela Secretaria deverão ser certificados, fazendo referência à presente portaria.

Art. 7.º Havendo cadastramento errôneo nos dados das partes, deverá a Secretaria certificar a ocorrência e remeter os

autos ao Setor de Distribuição para efetuar a sua retificação, independentemente de despacho.

Art. 8.º Determinar que os peritos judiciais deste Juízo observem e respondam os quesitos abaixo definidos, sem prejuízo dos que forem eventualmente apresentados pelas partes ou, ainda, complementados pelo Juízo.

QUESITOS PARA PEDIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (PERÍCIA MÉDICA)

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

QUESITOS PARA PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE - LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
6. O periciando é portador de doença incapacitante?
7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
 - 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
 - 9.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.
12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.
13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

QUESITOS RELATIVOS À PERÍCIA DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE:

1. Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor na empresa periciada?
2. Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o autor atua(va) na empresa periciada?
3. O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o autor trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
4. A(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
5. Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o autor em sua saúde e integridade física?
6. A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
7. A empresa forneceu equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis ao ser humano?
8. A atividade exercida pelo autor recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Art. 9º. Os quesitos relacionados no artigo 8º deverão ser inseridos no despacho respectivo, ficando facultado, todavia, à Secretaria, o envio de cópia do artigo 8º desta Portaria aos peritos nomeados por este Juízo, de acordo com o tipo de perícia a ser realizada, quando do envio das peças processuais

pertinentes à perícia.

Art. 10. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, à Juíza Federal Diretora do Foro, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, a(à) Chefe da Procuradoria da República em São Paulo e aos Procuradores-Chefes da Advocacia Geral da União e do Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

Juíza Federal Titular

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

(*) Republicada por incorreção

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA N.º 05/2008

A DOUTORA ANDRÉA BASSO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço o período de férias da servidora IZABEL CRISTINA LEITE-RF 5191 de 04/04 à 18/04/2008 e 10/7 à 24/07/2008 para 04/07 à 02/08/2008;

ALTERAR o período de férias do servidor MARCELO TANCREDI RF- 1933, de 22/04 a 09/05/2008 para 26/05 a 12/06/2008;

ALTERAR o período de férias da servidora KELLY CRISTINA RODRIGUES RF-5631, de 02 a 21/05/2008 para 10 a 19/11/2008 e 25/02/2009 a 06/03/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

ANDRÉA BASSO

Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária

PROCESSO NÚMERO 2006.61.83.003209-8 - DR. RENATO VON MÜHLEN, OAB/RS N° 21.768: Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora - Dr. Renato Von Mühlen - OAB/RS: 21.768 para que providencie a retirada e regularização da referida petição, protocolando-a no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da mesma.

No silêncio, arquivem-se em pasta própria.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O M.M Juiz Federal Substituto, Doutor José Maurício Lourenço, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, ficando pelo presente CITADO(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

01 - PROCESSO: 2005.61.20.006974-2

C.D.A.: 80 1 05 024394-17

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): JESUS JOSÉ DA CRUZ (CPF:028.431.528-10).

NATUREZA DA DÍVIDA: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 37.717,36 , DATA 04/2008

Em virtude do que foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, que funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP

DADO E PASSADO nesta cidade, aos 29 de Abril de 2008.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O M.M Juiz Federal Substituto, Doutor José Maurício Lourenço, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, ficando pelo presente CITADO(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

PROCESSO: 2001.61.20.002863-1
C.D.A.(S): 80298011561-08, 80298011562-80, 80298011560-19 E 80698023614-21.
EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): R.E.E. ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A (NIRE: 35300116160), DUBIN S/A (NIRE: 35300124219) E RICARDO ELIA EFEICHE (CPF: 680.451.688-00).
NATUREZA DA DÍVIDA: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 96.351,62 , DATA 04/2008
Em virtude do que foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, que funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP
DADO E PASSADO nesta cidade, aos 29 de Abril de 2008.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O M.M Juiz Federal Substituto, Doutor José Maurício Lourenço, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, ficando pelo presente CITADO(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

PROCESSO: 2004.61.20.007102-1
C.D.A.(S): 80 4 04 068254-86
EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA - EPP(CNPJ: 68.880.731/0001-02).

NATUREZA DA DÍVIDA: DIVIDA ATIVA - SIMPLES
VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 34.893,49, DATA 04/2008
Em virtude do que foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, que funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP
DADO E PASSADO nesta cidade, aos 29 de Abril de 2008.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O M.M Juiz Federal Substituto, Doutor José Maurício Lourenço, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, ficando pelo presente CITADO(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

PROCESSO: 2006.61.20.000714-5
C.D.A.(S): 80 4 04 067864-80
EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): FERNANDO CARDOSO JÚNIOR ARARAQUARA ME (CNPJ: 03.694.660/0001-08)
NATUREZA DA DÍVIDA: DIVIDA ATIVA - SIMPLES

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.992,98, DATA 04/2008

Em virtude do que foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, que funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP DADO E PASSADO nesta cidade, aos 29 de Abril de 2008.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000711-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000712-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: EDSON SILVA GUIMARAES E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Braganca, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000623-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSEFINA FARINASSO TRINDADE
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000624-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DAVID MATINES RUFO
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000625-8 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: AUGUSTO JOSE
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000626-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALCIDES ADRIANO MODESTO
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000627-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
CONDENADO: CLODONEI MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000628-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000629-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Tupa, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N. 11/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a RUBENS NOGUEIRA FILHO, CPF n. 057.594.238-00, o qual se encontra em lugar incerto, que por este Juízo tramita a Execução Fiscal n. 2001.61.25.001358-1, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA. E OUTROS, para cobrança de contribuição previdenciária, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 7.636,51 (sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado até janeiro de 2007, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 5 de maio de 2008. Eu, _____, Raquel Novo Campos, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, Raquel Novo Campos, Diretora de Secretaria em substituição, subscrevo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.004730-0 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004731-2 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004732-4 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004733-6 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004735-0 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004736-1 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004737-3 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004738-5 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004739-7 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004740-3 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004741-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004742-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004743-9 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004832-8 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004833-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004834-1 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004835-3 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004836-5 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004837-7 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004838-9 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004862-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIZEU DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: MS003044 - ANTONIO VIEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004863-8 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERNEU FETT DE MAGALHAES E OUTRO
ADV/PROC: MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004864-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS RUAS FILHO E OUTRO
ADV/PROC: MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004865-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO
ADV/PROC: MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004868-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLENE FERNANDES CORTES VIANA
ADV/PROC: MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004870-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TIAGO CUNHA DA SILVA
ADV/PROC: MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004858-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004859-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004860-2 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.60.00.000225-7 CLASSE: 31
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004861-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 00.0003800-8 CLASSE: 29
AUTOR: ADELAIDE ROCHA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004866-3 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00045 - ALIENACAO JUDICIAL
PRINCIPAL: 2005.60.05.000674-2 CLASSE: 159
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS
INTERESSADO: CARLOS PAVAO ESPINDOLA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.004867-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.60.00.007974-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E OUTRO
EXCEPTO: SILAS DE BRITO
ADV/PROC: MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004869-9 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2007.60.00.012282-2 CLASSE: 126
IMPETRANTE: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO
ADV/PROC: PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0002948-3 PROT: 04/11/1987
CLASSE : 00015 - ACAO DE DESAPROPRIACAO
AUTOR: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADV/PROC: MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E OUTROS
REU: ALEY MACHADO
ADV/PROC: MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000034

CAMPO GRANDE, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.004090-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.004763-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004764-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004765-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004766-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004767-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004919-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: CECILIA JULIANA TORRES BAES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004920-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: SHARA POLIANA BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004921-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: FLAVIA CHRISTOFORO LEONEL DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004922-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ALMISTRON RODRIGUES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004923-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004924-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: LAURA DANIELE PEREIRA FALCHIONE E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004925-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: KALI FEITOZA DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004926-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: MONICA VARGAS DA ROSA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004927-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: VALCIRLEI BASILIO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004928-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: JOAO EVANGELISTA DO PRADO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004929-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: JOSE APARECIDO PEREIRA LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004930-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SELMA SANTOS DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004931-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: ALAN PIMENTEL CASTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004932-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: MARIA JOSE LAZARETI FRAGNAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004933-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: HELENA REICHERT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004934-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: JONAS PIRES CAMPOS NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004935-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: JOAO BATISTA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004936-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: PAULO RICARDO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004937-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ANDERSON ROGERIO FERNANDES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004940-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ARACATUBA/SP - 7A. SUB. - SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004941-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUAN CARLOS JUSTINIANO ADORNO
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004938-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004939-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.005875-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REAL ODONTO PAX LTDA - ME
ADV/PROC: MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004942-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2008.60.00.003314-3 CLASSE: 31
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
ACUSADO: LEONICE APARECIDA ANSALDI ALVES
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0006727-5 PROT: 25/04/1994
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: GERSON GARCIA DA SILVA
ADV/PROC: MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
VARA : 5

PROCESSO : 1999.60.00.002376-6 PROT: 26/04/1999
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EMBARGADO: ALDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000032

CAMPO GRANDE, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 0016/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2001.60.02.000619-9), em que são Fazenda Nacional e Barros e Zenatti Ltda - Me e outros.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (AUTOS Nº 2001.60.02.000619-9), em que são partes FAZENDA NACIONAL e BARROS E ZENATTI LTDA - ME E OUTROS. E, assim sendo, pelo presente, INTIMA MARINÊS ZENATTI TODESCATO, inscrito no CPF/MF sob nº 174.618.201-68, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, sobre a penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 15.270 e 1625 do CRI desta comarca de Dourados/MS, bem como do prazo de 30(trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução, a contar do vencimento deste edital. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 18751, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 07 de fevereiro de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciária, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Wulmar Bizó Drumond, Analista Judiciário, RF5182, Diretor de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0020/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2006.60.02.003959-2), em que são partes Fazenda Nacional e Ambrosio André Velter.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2006.60.02.003959-2), em que são partes FAZENDA NACIONAL e AMBROSIO ANDRE VELTER. E, assim sendo, pelo presente, CITA do executado AMBROSIO ANDRE VELTER, inscrito no CPF no 126.433.860-00, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa no 13.6.06.001900-70, referentes, respectivamente a Títulos de Créditos; totalizando o valor de R\$ 80.438,54 (oitenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 12/07/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA-O de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 04 de março de 2008.

Eu, _____, Irene da Silva Lopes, Supervisora do Setor de Execução Fiscal, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001229-9 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY
ADV/PROC: MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001234-2 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV/PROC: MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E OUTROS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001241-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: HERMES ALVES SANCHES
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001242-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: GABRIELLE JARA RAMIRO - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001243-3 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VANDA ROSA FERNANDES PIRES
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001244-5 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ARGENOR FLORES CORREA
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001245-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EDENIR NAZARETH GAUNA ACOSTA
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001246-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CRISTINA RAMIRES
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001247-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CLEUSA CANDIDA WIDER
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001250-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APOLINARIO WIDER
ADV/PROC: MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001258-5 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ACUSADO: JACI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: MS004749 - HERBERT LIMA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001259-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL CRIM. E JEF CRIM. DE NOVO HAMBURGO/RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: RS023364 - SARAH REGINA GUIMARAES TUBINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001260-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

PONTA PORA, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS
Nº12/08-SC

A Doutora ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.FAZ SABER ao acusado HENRIQUE BASILIO DOMINGUEZ DOMINGUEZ, paraguaio, nascido aos 21/03/1962, em Pedro Juan Cabalero/PY, filho de Idílio Dominguez e Ninfa Dominguez de Dominguez, portador da Cédula de Identidade paraguaia nº 760.333, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente CITADO dos termos da Ação Penal nº 2002.60.02.001313-5 em que lhe é imputado a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 297, caput, artigo 304, caput e por cinco vezes a conduta ilícita descrita no artigo 299, caput, todos do Código Penal, narrados na denúncia, e INTIMADO de que deverá comparecer a audiência de interrogatório, designada para o dia 01 de AGOSTO de 2008, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, aonde o mesmo será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porá/MS, em 05 de maio de 2008. Eu _____ Tatiana Miguéis de Sousa, Técnica Judiciária, RF 4928, digitei. Eu _____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF3030,conferi.
ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
Juíza Federal Substituta

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0675/2008
LOTE Nº 25599/2008

2002.61.84.010031-9 - IRMA DEL BEL (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se a autora e o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se sobre o parecer e cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 06/03/2008.

Cumpra-se.

2003.61.84.113105-5 - TEREZA MARIA MOREIRA DE FARIA ZAHARUR E OUTROS (ADV. SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) ; DIOGO MOREIRA ZAHARUR(ADV. SP156253-FERNANDA DANTAS FERREIRA) ; WILLIAM ZAHARUR JUNIOR(ADV. SP156253-FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Preliminarmente, informe, a secretaria, a que se refere o saldo existente na conta do autor Diogo Moreira e se já houve o pagamento do RPV. Após, conclusos.

2004.61.84.024655-4 - ALFREDO SATURNINO SILVEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 28/04/2008, por se tratar de providência que compete ao autor. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em decisão anterior proferida em 28/03/2008, sob pena de arquivamento dos autos. Silente o autor, dê-se baixa nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.024662-1 - MAURILIO DA SILVA MENDES (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 29/04/2008. Cumpra-se o determinado na sentença de extinção da execução proferida em 29/03/2007 dando se baixa nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.024663-3 - VALERIANO FARIA VIEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 29/04/2008. Intime-se o autor para que cumpra o determinado em decisão anterior, proferida em 28/03/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.032615-0 - ITALIA LUCIANI SANTORO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nada a apreciar com relação à petição anexada em 22.11.07, tendo em vista que o pedido versa sobre a aplicação do IRSM e não ORTN com afirma a parte autora. Ademais, considerando que a parte autora não se manifestou com relação à decisão proferida em 08.11.2007, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.058841-6 - ABEL FRANCISCO (ADV. SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW e SP140127E- EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer. Após, a setor competente, para expedição de ofício requisitório. Int.

2004.61.84.074413-0 - JOAO ANTONIO CARMONA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que nos autos do presente processo há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença, anexando, inclusive, as planilhas do cálculo efetuado pelo INSS. Cumpra-se.

2004.61.84.087085-7 - ANGELA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, determino que o setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados, conforme despacho proferido em 18.10.2007.

Ademais, intime-se o INSS para que esclareça se houve pagamento do complemento positivo, ou seja, do período entre a data da sentença e a data do óbito da senhora Angela Marques de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.097366-0 - RUTH ELIZABETH GARCIA FANCA (INVENTARIANTE) (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada pela ré em 07.01.2008, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.143232-1 - JOSE FRANCISCO BRITO PEREIRA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição de

24/04/2008: Ciência ao autor do cumprimento da execução dos atrasados e dos honorários sucumbenciais, conforme transcrito no v. acórdão, por intermédio das expedições das competentes RPV's em 30/04/08.

Intime-se.

2004.61.84.178634-9 - IGNACIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido. Já há

decisão determinando a baixa dos autos.

Int.

2004.61.84.191740-7 - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, apurados através do ofício do INSS nº 1149/07 de 17/05/07 no valor de R\$ 35.401,94 atualizado até agosto/2004, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.207124-1 - MARCO ANTONIO GOUVEA (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no

processo em tela os atrasados calculados pelo D. Contadoria Judicial montam R\$ 80.882,93, atualizados até agosto/2005

ultrapassando, portanto, o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.393281-3 - VICENTE BAPTISTA DE ALVARENGA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer e cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 10/04/2008

Cumpra-se.

2004.61.84.439657-1 - BENIGNO ARIAS HERMIDA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que os interessados cumpram a decisão proferida em 10/03/2008, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, tais como certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.457442-4 - ELEN REGINA MORI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.461632-7 - EVARISTO GONCALVES DE DCARVALHO (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Beatriz Gonçalves de Carvalho, na qualidade de sucessora do(a) autor(a) falecido (a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.483066-0 - LIA SOARES BILLI ULIAN (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se ofício ao INSS, para que esta autarquia informe, no prazo de 30 dias, se foi revisada a renda da pensão por morte recebida pela autora, a qual, ao que consta, é oriunda do benefício de auxílio-doença que o falecido sr. João Luiz Ulian recebia. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.486943-6 - IRENE ARIENTI DE PAULA (ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a requerida para apresentação de contestação.

2004.61.84.493961-0 - MAURICIO MIRANDA DE BARROS (ADV. SP186671 - FERNANDA MENDES BONINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que, no

prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos que entende corretos, nos termos da decisão anterior, apontando os equívocos alegados nos cálculos da CEF.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

2005.63.01.000933-7 - SANDRA SPINELLI FRIZZARINI (ADV. SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em petição acostada aos autos em 28/04/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Intime-se.

2005.63.01.006008-2 - JOSE SANCHES BERNARDES (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Feliz Bernardes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 308.781.688-42, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.010449-8 - NICOLA ADDARIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos, verifico que a parte autora não procedeu a juntada aos autos de documentos comprobatórios do número do benefício previdenciário objeto da presente lide. Com efeito, determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão anexada aos autos em 29/01/2008, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.012321-3 - ROMUALDO CAVAGNOLLI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição de 29/04/2008, concedo prazo suplementar irrevogável de 60 (sessenta) dias requerido pela patrona dos requerentes, para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.020020-7 - PEDRO LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Marisa Leme de Oliveira, Maria Leme de Oliveira Cardoso, Elisabete Oliveira Vieira e Maria Aparecida Leme Maldonado, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas.
Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.
Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.028717-9 - REINILSA OLIVEIRA DA SILVA, REPRESENTANDO OS FILHOS MENORES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se novamente à Empresa Holcim Brasil S.A. (Rua Jaime Ribeiro Wright, nº 1225 - Itaquera, São Paulo/SP), para que esclareça o motivo da divergência no salário base do ex-funcionário Ricardo Ribeiro Lemos

(CPF

248.107.438-61) no mês de fevereiro de 2002 (R\$70,77) para os anteriores (R\$530,77).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.01.086060-8 - ERCILIA LEPRE RIBEIRO (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino que se oficie ao INSS requisitando-se a este a apresentação, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo NB 21/21.000.518.252-2, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras cominações legais.

Int.

2005.63.01.090756-0 - VERA LUCIA BRUNO VICENTE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Após, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.103260-4 - ROSE DAHER BECHARA (ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria José Daher Bechara e Eduardo Fadlo Bechara, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.116205-6 - ANDREZZA CESTARI DA SILVA (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela autora, anexados aos autos em 22/11/2007.

Intimem-se.

2005.63.01.152516-5 - REINALDO VIEIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) ; CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES(ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo como aditamento à inicial a petição de 15/4/2008 e, em razão do novo valor atribuído à causa, declino da competência neste feito e determino o envio dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Int.

2005.63.01.241447-8 - RAQUEL CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP218102 - LOURDES NEIDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Anote-se no sistema a alteração de patrono da autora.

Decorrido o prazo para cumprimento do ofício expedido ao INSS, determino a expedição de mandado de busca e apreensão.

2005.63.01.272076-0 - JOSE IRANILTON GOMES NOVAES (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se ofício ao INSS, para que esta autarquia informe, no prazo de 30 dias, acerca do efetivo cumprimento da decisão proferida em setembro de 2007. Instrua-se tal ofício com cópia da decisão proferida em 30/01/2008. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.284037-6 - ANTONIO PASQUAL VARONI (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias o despacho de 29/11/2007, trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.314295-4 - ANTONIO MATIAS PINHEIRO (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Oficie-se à União Federal(Fazenda Nacional) para que informe, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento do determinado na Decisão nº 33290/2007 de 12/09/2007. Após, voltem conclusos.

2005.63.01.335447-7 - JOSE RUBIN DE LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se, pessoalmente, a requerente Elzira Belchior Lima para que cumpra integralmente a decisão 9473/2008 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2005.63.01.349477-9 - HERMINDA LOPES DA SILVA (ADV. SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 28/04/2008.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração no respectivo termo de embargos.

Cumpra-se.

2005.63.01.354181-2 - ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 28/04/08. Após, conclusos.

2005.63.01.355601-3 - MARIO ROIZMAN (ADV. SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a CEF informou na planilha anexada em 05/04/2008 que o autor recebeu o crédito anteriormente através de processo judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado na decisão proferida em 15/04/2008. Após, conclusos. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.01.000640-7 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Ante o
exposto, determino que se cadastre o número do benefício da parte autora como sendo NB: 077.448.872-7 (caso já não conste este número). Indefiro o pedido de juntada aos autos de cálculos realizados em outros autos em virtude da possibilidade de equívocos por parte do Contador. Determino a remessa dos presentes autos ao INSS para feita de cálculos. Por fim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.015145-6 - IZA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pleito.
A parte
aderiu ao acordo que está fundamentado em legislação que, em nada, ofende a Constituição Federal. Seria eventualmente o caso de se verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora. Porém, tendo em vista que há muitas informações desencontradas sobre o tema, entendo que a má-fé não restou caracterizada. Arquivem-se os autos com baixa no sistema. Intime-se.

2006.63.01.020456-4 - NICOLAU VENTURA BATISTA JUNIOR (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Retifique-se o cadastro dos presentes autos para que conste o número correto do benefício do autor, qual seja NB 42/103.741.484-2, de acordo com os documentos anexados.

Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos pertinentes em conformidade com a sentença proferida.

Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.028047-5 - IRENE MARTONI SPERONI (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Considerando a alteração do número do benefício, à contadoria judicial para elaboração de eventuais cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

2006.63.01.028179-0 - DOLY FERA PENNA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 19/11/2007.

Após, voltem conclusos.

2006.63.01.037665-0 - EXPEDITO FRANCISCO BATISTA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) :
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 05/04/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.037690-9 - SYLVIA VIANNA GUTSCHOW (ADV. SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Na hipótese de discordância dos cálculos depositados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo de 15(quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.

Após, faça-se nova conclusão.

Silente,dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.038443-8 - SEBASTIAO DEODATO DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado pela CEF nas petições anexadas aos autos em 07/05/2007 e 09/05/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do autor quanto ao cumprimento da obrigação objeto da presente ação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2006.63.01.044793-0 - PLACIDO BARANI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição do autor de 27/03/2008: Indefiro, por impertinente e por falta de amparo legal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.048199-7 - NILTON APARECIDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) ; ROSANA APARECIDA CARDOSO(ADV. SP062325-ARIIVALDO FRANCO) ; NILSON APARECIDO CARDOSO(ADV. SP062325-ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos eletrônicos em 28/08/07.

Após, dê-se baixa no sistema.Intime-se.

2006.63.01.048303-9 - ANTONIA LUPO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo. Cumpra-se.

2006.63.01.052346-3 - JACYRA GALDINO JANUZZI (ADV. SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se a existência de sentença líquida nº 189268/2007 proferida em 19/10/2007 e cálculo elaborado pelo INSS, anexado em 21/12/2007, os quais encontram-se em divergência, remetam-se os autos a D. Contadoria para conferência dos mesmos. Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.059778-1 - MARIA LUCIA GUIMARAES ERICHSEN (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação. Cancele-se a audiência designada para o dia 07 de maio de 2008. Intime-se, com urgência.

2006.63.01.062609-4 - ANTONIO GIL SOBRINHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Verifico que o INSS não foi intimado para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo d. perito.

Portanto, intime-se o INSS, devendo, após, os autos voltarem conclusos a esta juíza.

2006.63.01.066464-2 - HELENA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA

INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a presente demanda foi julgada improcedente e que decorreu o prazo para interposição

de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo.

Cumpra-se.

2006.63.01.066471-0 - BERENICE CORREA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o

pedido de reconsideração de 15/10/2007, devendo a autora cumprir a determinação de 19/07/2007.

Int.

2006.63.01.071847-0 - DIRCE PUCHE TUDELLA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 07/08/2007 com informação sobre os créditos realizados de acordo com o julgado.

Junte a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido proc.

92.0084443-0 da 14ª Vara Federal em São Paulo.

Após, conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.071850-0 - ERMELINDA LEONARDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF, para que no

prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as petições anexadas em 12/07 e 23/08/20007.

Após, conclusos.

2006.63.01.071853-5 - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF, para que

no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 29/08/07.

Após, conclusos.

2006.63.01.074297-5 - LUIZ ANTONIO MOCHE (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se o Hospital

Santa Marcelina para que envie a este juízo o prontuário hospitalar do autor, relatórios das cirurgias e os exames reallizados. Com a Chegada dos documentos, remetam-se os autos à perita médica Drª Nancy Segalla Rosa Chammas para conclusão do laudo pericial.

2006.63.01.078174-9 - ZILDA ANTONIA KNAPICK (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de remessa ao

Contador para conferência dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal.

Apresente a parte autora, querendo, os cálculos que entende como corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

P.R.I.

2006.63.01.079503-7 - HORST EBERHARD GUNTER MULLER (ADV. SP038575 - JOAO CORREA DE ANDRADE

NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada

em 04.12.2007: Nada a deferir. O saque dos valores depositados na conta de FGTS somente é permitido nas hipóteses

previstas em lei.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo.
Intime-se.

2006.63.01.079507-4 - GILBERTO DOMINGOS (ADV. SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará, eis que o levantamento dos valores depositados na conta de FGTS se dá administrativamente, mediante requerimento à CEF, quando presente uma das hipóteses previstas em lei.
Assim, dê-se baixa.
Int.

2006.63.01.084302-0 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra, o autor, integralmente a decisão proferida em 11/03/2008, juntando aos autos exames ergométrico e ecodopplercardiograma (exames que, segundo afirmação do perito, são necessários à comprovação da incapacidade).
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após apresentação dos exames acima mencionados, intime-se o perito judicial para que informe a este Juízo, se há incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária e qual sua data de início.
Com os esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes.
Int.

2006.63.01.084346-9 - ANICE SULEIMAM DE MIRANDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tornem conclusos para sentença.

2006.63.01.084470-0 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.
Int.

2006.63.01.085280-0 - EDSON RICARDO GERALDO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando as alegações contidas na petição do autor, remetam-se os autos ao setor de perícias para certificação. Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

2006.63.01.086042-0 - JUAREZ NUNES DOS SANTOS (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção de São José dos Campos.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Int.

2006.63.01.086369-9 - DONIZETE APARECIDO JANTORPE (ADV. SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da manifestação da parte autora, archive-se o feito.
Int.

2006.63.01.086435-7 - JEFERSON OLEGARIO REIS PORCINO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Anote-se.

Intime-se o autor
para, querendo, constituir outro advogado. Prazo de 10 (dez) dias.

2006.63.01.086928-8 - PAULO DE CAMPOS TORRES DE CARVALHO (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Certifique-se o
trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

2006.63.01.087537-9 - WILMA DA SILVA ROCHA SILVA (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Segue
sentença.

2006.63.01.087539-2 - MILTON SILVA JUNIOR (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Segue
sentença.

2006.63.01.088882-9 - PAULO RICARDO GOMES CORREIA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,
determino que o
setor de perícia agende nova perícia médica na especialidade neurológica, com urgência, devendo intimar as partes da
nova data.

O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos e exames clínicos que possua referentes à sua
doença.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.088883-0 - VILMA AUGUSTA FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS
DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim,
determino que o setor de perícia agende nova perícia médica, na especialidade ortopedia, com urgência, devendo
intimar
as partes da nova data.

A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames clínicos que possua referentes à sua
doença, devendo o perito responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.088898-2 - EDNALDO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA
BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À
vista dos
requerimentos formulados pelo autor, determino que os presentes autos retornem ao perito médico, Dr. Élcio Rodrigues
da
Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este juízo quanto à necessidade de realização de outras
perícias, sobretudo, nas especialidades de neurologia e ortopedia, inclusive porque não consta do laudo resposta ao
quesito pertinente à necessidade de avaliação por perícia médica em outra especialidade.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2006.63.01.089035-6 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

providencie o setor competente a intimação do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral, para que, em 20 (vinte)

dias, faça uma nova análise do feito, com base nos documentos médicos constantes dos autos, notadamente, cópia do prontuário médico juntado em 25.02.2008, posteriormente à perícia médica realizada em 09.03.2007, a fim de ESCLARECER os períodos em que o autor esteve incapacitado para o exercício das suas atividades, indicando, em especial, se esteve incapacitado após 01.05.2004, data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Deverá, ainda, indicar eventual alteração em qualquer das respostas aos quesitos deste Juízo, bem como a necessidade da parte autora ser avaliada por médico especialista em oftalmologia.

Com a juntada dos esclarecimentos periciais, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089824-0 - ANTONIO DE SOUSA BRITO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino

que se oficie ao INSS requisitando-se a este a apresentação, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo referente à parte autora, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras cominações legais.

Int.

2006.63.01.091304-6 - ADENICIO MARCIO DA SILVA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos. Após, tornem conclusos.

2006.63.01.093837-7 - JOAO CARLOS BARBOSA (ADV. SP182622 - RENATA LEONI AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tornem os autos

conclusos à juíza que realizou a audiência de instrução e julgamento e que chamou para si a conclusão.

2006.63.01.093948-5 - MARIA NADIR MATEUS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a escassez de

documentação comprobatória do estado clínico da parte autora, indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia, até que novos documentos médicos, sejam acostados aos autos.

Após, tornem conclusos.

P.R.I.

2007.63.01.004732-3 - JOSÉ NUNES DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença no termo nº 25.777.

Int.

2007.63.01.006998-7 - DEUZELITA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requeira a

parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

2007.63.01.012614-4 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.012755-0 - WAGNER NIETO (ADV. SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2007.63.01.013818-3 - GEORGE SAAD (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que no presente processo há petição da parte autora discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte junte ao processo a planilha de cálculo que entender devida, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo. Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.021285-1 - SEBASTIÃO RIBEIRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, determino a realização de nova perícia médica, com a Dra. Marta Candido, no dia 17 de julho de 2008, às 10h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar, a fim de que se ateste se o autor está incapacitado para o exercício de suas funções. Deverá o autor comparecer à perícia médica munido de documentação (original) pessoal e médica. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se, bem como para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.022457-9 - OSMAR MARCELINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2007.63.01.023307-6 - ROZELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o evidente equívoco, proceda-se à juntada da carta de preposição nos autos do processo correto. Em relação ao pedido formulado pela autora, sra. Rozeli Ferreira da Silva, defiro os requerimentos formulados nos itens 8 e 9 de sua petição. Oficie-se para cumprimento em 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

2007.63.01.024467-0 - JUAREZ PORTELA DE FREITAS (ADV. SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso,

determino:a) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, esclareça se houve celebração de acordo com a parte autora para a quitação do débito e, em caso positivo, para que acostre eventual instrumento de acordo aos autos. b) caso não apresente a CEF a informação e o documento referente a eventual acordo, nos termos acima, a realização de perícia contábil específica para, a despeito do entendimento deste juízo no que atine às questões jurídicas, aferir as questões expostas pela parte autora na petição anexada em 28/04/2008 (caso em que as partes terão o prazo de 10 dias para a apresentação de quesitos). Caso a CEF apresente informações e o documento mencionado na letra "a", volteme, antes, os autos conclusos. Int.

2007.63.01.025673-8 - IRACEMA JUVINO DA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado médico de 24/04/2008, determino a transferência da perícia médica para o dia 26/06/2008 às 09h15min. com a mesma perita clínica geral, Dra. Marta Candido. P.R.I.

2007.63.01.026035-3 - MARIA VALCIR BRANCALIAO E OUTRO (ADV. SP163038 - KAREN BERTOLINI) ; MANOEL SOARES ESTEVES NETTO(ADV. SP163038-KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2007.63.01.026110-2 - JONATAS DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Constatado o equívoco quando do agendamento do horário da perícia médica e para evitar prejuízo à parte autora determino seja a mesma realizada no dia 05/05/2008, às 14:15 hs., aos cuidados do Dr. Emmanuel Nunes de Souza (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.026123-0 - CLAUDETE MENDES NEVES (ADV. SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2007.63.01.026240-4 - ADEILDO FURTUNATO SIQUEIRA (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado médico de 24/04/2008, determino a transferência da perícia médica para o dia 10/07/2008 às 09h15min. com a mesma perita clínica geral, Dra. Marta Candido. P.R.I.

2007.63.01.026448-6 - LINDINALVA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o Comunicado de impedimento da perita Dra. Thatiane Ferreira da Silva, anexado aos autos em 02/05/2008, designo nova perícia a ser realizada no 4º andar deste Juizado, no dia 29/05/2008 às 14h45min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, conforme disponibilidade de agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se

2007.63.01.027526-5 - WALDIR RAMOS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face das certidões anexadas aos

autos em 12/03/2008 e 29/04/2008, dê-se baixa nas datas agendadas para a realização da perícia (12/06/2008) e audiência (12/09/2008), tendo em vista a extinção do processo em 18/12/2007, pela ausência do autor à Audiência de Instrução e Julgamento.

Intimem-se

2007.63.01.027911-8 - SONIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) E OUTRO ; JOSECILIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV.) : " Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2008, às 16 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028116-2 - REYNALDO PAULO CHEFRE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o

pedido de habilitação de Agnes Dams Chefre, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.028406-0 - MARIA DA PAZ LIMA DA PAIXÃO (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em face

do comunicado médico anexado aos autos em 25/04/2008, designo para substituir a perita nos autos o clínico geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, no dia 08/05/2008, às 17h15min, conforme disponibilidade de agenda.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.028562-3 - MARIA DAS DORES AMARAL (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intimem-se

as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

2007.63.01.030256-6 - JOSETE MARIA DAS CHAGAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as

partes sobre os laudos produzidos nos autos, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.035100-0 - LUIZ ALBERTO DE MARCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 28/01/2008.

Intimem-se.

2007.63.01.043445-8 - JOAO FERREIRA ALVES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebi em

29/04/2008. Prejudicada a petição que requereu a nomeação de assistente técnico tendo em vista já ter havido a realização da perícia. Ciência ao autor do laudo realizado para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Int.

2007.63.01.047015-3 - JOAO FRANCA FILHO (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo

Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/09/2008, às 15hs., no 4º andar desse prédio, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

2007.63.01.051778-9 - RICARDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP228180 - RICARDO BORGES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, para análise do

pedido remanescente, qual seja, aplicação da correção de 8,04% se faz necessário parecer da contadoria.

Desta forma, remeta-se à Contadoria para parecer.

2007.63.01.052243-8 - CAROLINA ALVES DE LIMA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Defiro o pedido da autora. Designo nova perícia para o dia 05/08/2008, às 16hs. (4º andar deste Juizado), aos cuidados da Dra. Thatiane Ferreira da Silva, na especialidade Psiquiatria, conforme agendamento automático do Sistema

do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

2007.63.01.055923-1 - SUELI BOCCHILE (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro a medida

antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.057290-9 - SEVERINO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a petição protocolizada em 28/04/2008, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pelo patrono da requerente para o cumprimento da Decisão 9887/2008, proferida em 25/02/2008, sob pena de prejudicar o processo de habilitação requerido. Decorrido o prazo processual, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.062054-0 - MARIA DA PENHA SCABELLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a CEF alega

não ter localizado a conta poupança da autora, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência e o número correto da referida conta, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.066692-8 - MOISES FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face do comunicado médico anexado aos autos em 25/04/2008, designo para substituir a perita nos autos o Dr. Roberto Antonio Fiore, no dia 08/05/2008, às 14h45min, conforme disponibilidade da agenda do perito.

Intimem-se.

2007.63.01.068059-7 - EMILIA MEIRELES DE BARROS (ADV. SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Isto

posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Vale mencionar que os documentos anexados à inicial não podem ser considerados para fins de análise do interesse de agir - já que não foi demonstrado o equívoco do INSS, alegado na inicial, pela parte autora.

Int.

2007.63.01.071757-2 - MARIA DAS GRAÇAS MODESTA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Remetam-

se os autos à contadoria. Após, conclusos.

Int.

2007.63.01.071906-4 - JOSE FELINTO DOS SANTOS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA e SP186229

-

CAROLINA GARCIA MEIRELLES e SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Apresente a parte autora, no prazo de 30

dias, a

relação de seus salários-de-contribuição, referentes ao vínculo com a empresa "Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda." (de 03/03/2000 a 30/03/2001), para que seja possível o cálculo do valor de seu benefício, caso seja julgado procedente ou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.075852-5 - VANDERLEI VIANA DE LIMA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face de todo o

exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artgio 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício assistencial de prestação continuada ao autor VANDERLEI VIANA DE LIMA,

a partir desta desta, no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da medida.

Intime-se.

2007.63.01.077047-1 - MARIA PASTORA BARRETO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ao setor responsável

pela habilitação para conferência da documentação trazida. Após, distribua-se livremente.

Int.

2007.63.01.077716-7 - MARIA PIA SCHIABELLO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 01/02/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.078735-5 - ROSANGELA BRAZ PEREIRA (ADV. SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face do comunicado médico anexado aos autos em 25/04/2008, redesigno a perícia médica para o dia no dia 05/06/2008, às

11h15min, ao cuidados da mesma perita, Dra. Marta Candido, clínica geral, conforme disponibilidade em sua agenda.

Intimem-se

2007.63.01.079196-6 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face do comunicado médico anexado aos autos em 25/04/2008, designo para substituir a perita nos autos o Dr. Roberto Antonio Fiore, no dia 08/05/2008, às 15h15min, conforme disponibilidade da agenda do perito.

2007.63.01.080539-4 - TADAO ASAMURA (ADV. SP172507 - ANTONIO RULLI NETO e SP183630 - OCTAVIO RULLI e SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI e SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI e SP235978 - CAROLINA ALVES CHOBANIAN e SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI e SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Recebo os embargos. No entanto, acolho-os apenas em parte. (...) Posto isso, recebo os embargos, entretanto, acolho-os apenas em parte, para determinar à parte Requerida que, no prazo de 10 dias, exiba os extratos das contas de poupança da parte autora, conforme requerido, sob as penas da lei.

Cite-se na forma da lei.

Int.

2007.63.01.081025-0 - NADIR LAHAM (ADV. SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo aditamento à inicial para que conste que o valor dado à causa é R\$ 29.496,51 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Em decorrência, remetam-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Federal.

Int.

2007.63.01.083857-0 - MAURICIO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Defiro a dilação de prazo requerida. Concedo o prazo suplementar de 15 dias. Int.

2007.63.01.086615-2 - DALVA FERNANDES GONCALVES (ADV. SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os fatos narrados e as diversas doenças que acometem a autora, providencie, o setor de perícias, o adiantamento das perícias designadas.

Int.

2007.63.01.088600-0 - ANTONIETA RODRIGUES PETERSEN (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, a decisão proferida em 18/03/2008, trazendo aos autos comprovante de residência demonstrando domicílio nesta Capital quando do ajuizamento do feito bem como extratos de sua conta poupança referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, posto que os documentos anexados aos autos em 25/04/2008 não atendem à determinação anterior nem comprovam ter a autora apresentado a CEF os documentos necessários ao fornecimento dos extratos bancários.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a autora a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.090683-6 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se os

autores a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: 1) comprovante de residência com CEP de ambos os autores; 2) RG e CPF de ANTONIO DIAS e de ANTONINA; 3) cópia do inventário de ANTONIO DIAS; 4) instrumento de procuração outorgado por todos os herdeiros. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem a complementação dos documentos, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.095521-5 - IRINEU JOAQUIM DE FREITAS (ADV. SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 29/04/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do autor quanto ao cumprimento da obrigação objeto da presente ação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2008.63.01.006560-3 - MARIA APARECIDA CAMARGO CANOAS (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a petição anexada aos autos em 10/04/2008 e, tendo em vista a idade avançada da autora, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2008, às 15:00 horas.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento, que deverão ser apresentados nos originais na data da audiência.

Intimem-se.

2008.63.01.007660-1 - ELISABETH DRIMEL LAHAM (ADV. SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, por reconhecer a incompetência deste juízo para apreciação do feito, ante o disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Int.

2008.63.01.009028-2 - ZILDA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e SP098181A- IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a realização da perícia médica agendada com o Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, especialista em ortopedia, para o dia 25.06.2008 às 11h30min, na qual a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovação da doença que a acomete. Registro que constou indevidamente a determinação na decisão n. 23136 para agendamento de perícia nas especialidades psiquiatria e clínico geral, cujo erro material fica corrigido com a presente decisão. Prejudicada demais providências dado o agendamento na especialidade de ortopedia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.011814-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Diante da petição de 23/04/2008, ao Setor de Perícias para agendamento da respectiva perícia médica. Intime-se.

2008.63.01.012000-6 - ANA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Diante da petição de 15/04/2008, ao Setor de Perícias para agendamento da respectiva perícia médica. Intime-se.

2008.63.01.012335-4 - DEBORA DIAS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a autora, integralmente, a determinação judicial de 14/04/2008, juntando aos autos comprovante de seu endereço com CEP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.014951-3 - JOSE PESTANA DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cite-se o INSS. Aguarde-se a audiência.

2008.63.01.015189-1 - DILMA FRANCO PAULINO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015492-2 - JOSE FRANCELINO GUEDES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição protocolada pelo autor em 23/04/2008 como emenda à inicial.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

2008.63.01.017569-0 - JOSEFINA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.017570-6 - APARECIDA PEREIRA DIAS (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.01.017576-7 - JOSE NONATO DE CARVALHO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.017894-0 - JOSEPHA MOLINA PINA (ADV. SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.017960-8 - ANTONIO FREDERICO DE QUEIROZ PERRONI (ADV. SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA e SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018126-3 - MARIA VALDELI BARROS DE ARAUJO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018586-4 - VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE e SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.018598-0 - ALVINA OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018638-8 - LUIZ LOPES DE FREITAS (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.018639-0 - AVERALDINO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.018643-1 - PAULO CECILIO DE SOUZA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0676/2008

Lote 24601/2008

Designo as audiências de instrução e julgamento dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2004.61.84.458924-5

MARCIO GILVAN GONCALVES REIS E OUTRO

NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA-SP195244

27/03/2009 13:00:00

2004.61.84.509325-9

ADRIANA GONÇALVES DE AGUIAR

ELIEL SANTOS JACINTHO-RJ059663

27/02/2009 13:00:00

2004.61.84.523129-2

ACACIO BORGHI SILVA

JAIRES CORREIA ROCHA-SP136294

16/01/2009 13:00:00

2004.61.84.569720-7

ORLANDO VIEIRA ANDRADE E OUTRO

ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI-SP143176

27/02/2009 13:00:00

2005.63.01.004739-9

PEDRO QUINTINO DA SILVA E OUTRO

SARAY SALES SARAIVA-SP182965

06/02/2009 13:00:00

2005.63.01.005777-0

NELSON LOPES DOS SANTOS

SARAY SALES SARAIVA-SP182965

06/02/2009 15:00:00

2005.63.01.017646-1

MARCOS EDUARDO MATOS

RENATO APARECIDO MOTA-SP216759

27/02/2009 14:00:00

2005.63.01.017712-0

LUIS FRANCISCO ALVES E OUTRO

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292

13/02/2009 13:00:00

2005.63.01.022680-4

MARCELO CORBETA E OUTROS

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292

27/03/2009 13:00:00

2005.63.01.022684-1

AILTON SANTANA DA SILVA E OUTRO

ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI-SP143176

13/02/2009 13:00:00
2005.63.01.022686-5
OLIVEIROS ZEITUNI JUNIOR E OUTRO
EDUARDO ROMOFF-SP126949
27/03/2009 13:00:00
2005.63.01.032093-6
ELIAS ALVES DA COSTA
ELIAS ALVES DA COSTA-SP225425
30/01/2009 13:00:00
2005.63.01.032106-0
MARIA ALZIRA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA
MARA SORAIA LOPES DA SILVA-SP180593
30/01/2009 13:00:00
2005.63.01.034285-3
CELIA MARIA DA SILVA
PAULO SERGIO DE ALMEIDA-SP135631
24/04/2009 13:00:00
2005.63.01.034323-7
ARILDO GONÇALVES DA SILVA
PAULO SERGIO DE ALMEIDA-SP135631
23/01/2009 13:00:00
2005.63.01.039176-1
CLAUDIO JOSE DE ANDRADE
PATRICIA DOS SANTOS RECHE-SP201274
24/04/2009 13:00:00
2005.63.01.047235-9
VALTER VIEIRA DANTAS E OUTROS
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
27/02/2009 13:00:00
2005.63.01.050150-5
JACY FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA-SP141823
27/03/2009 13:00:00
2005.63.01.050158-0
JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA-SP141823
06/02/2009 13:00:00
2005.63.01.052117-6
MARIA APARECIDA BRAGA BARROS
ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI-SP163206
20/03/2009 13:00:00
2005.63.01.052428-1
RITA DE CASSIA ALENCAR
AMANDA CARNELOS RODRIGUES-SP240228
27/02/2009 13:00:00
2005.63.01.054128-0
ROGERIO XAVIER DA SILVA E OUTRO
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
30/01/2009 13:00:00
2005.63.01.073954-6
DIRCINE GOMES DA COSTA
MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA-SP141823
30/01/2009 13:00:00
2005.63.01.073958-3
CLAUDETE DE SOUZA CHAVES
MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA-SP141823
06/02/2009 13:00:00
2005.63.01.107569-0
ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM
MARCOS TOMANINI-SP140252
06/03/2009 13:00:00
2005.63.01.107605-0
ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO

MARCOS TOMANINI-SP140252
06/02/2009 13:00:00
2006.63.01.006492-4
LUIS ANTONIO TROCCOLI E OUTRO
CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS-SP181384
03/04/2009 13:00:00
2006.63.01.019058-9
MARIA GOMES ALVES
SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA-SP189909
22/05/2009 13:00:00
2007.63.01.091774-3
JOAO VANDERLEY DE OLIVEIRA LEITE
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
22/05/2009 13:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0677/2008

Lote 24602/2008

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2004.61.84.247596-0
REGIVALDO PEREIRA DE LIMA
ANTONIO ROBERTO ARANTES BARRETO FILHO-SP211029
26/09/2008 13:00:00
2004.61.84.450463-0
CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
26/09/2008 13:00:00
2004.61.84.450499-9
JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
26/09/2008 13:00:00
2004.61.84.531445-8
CLAUDIO BONFANTI
RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA-SP207887
22/08/2008 14:00:00
2004.61.84.577225-4
RONALDO DOMINGOS CONCEIÇÃO
MANOEL PAULO DO NASCIMENTO-SP104333
22/08/2008 15:00:00
2005.63.01.044890-4
FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ
PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA-SP140563
24/10/2008 15:00:00
2005.63.01.133499-2

ALCIDES RODRIGUES JUNIOR
JULIANE DE ALMEIDA-SP102563
22/08/2008 16:00:00
2005.63.01.250705-5
JOSE CARLOS PILON
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
22/08/2008 14:00:00
2005.63.01.277282-6
REGINALDO JOSE DIAS
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
26/09/2008 13:00:00
2005.63.01.277768-0
RAPHAEL DALOIA JR
SIMONE DE OLIVEIRA-SP210255
22/08/2008 14:00:00
2005.63.01.282319-6
ELIANA APARECIDA DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
22/08/2008 13:00:00
2005.63.01.295319-5
DIONISIO APARECIDO FERNANDES
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
07/11/2008 13:00:00
2005.63.01.318010-4
GUILHERMINA GONCALEZ DOS SANTOS
VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP175335
17/10/2008 14:00:00
2005.63.01.322293-7
ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS
RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821
07/11/2008 13:00:00
2005.63.01.323193-8
GUILHERMINO MARASSE
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
31/10/2008 13:00:00
2005.63.01.338372-6
CARLOS MONTEIRO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
31/10/2008 13:00:00
2005.63.01.343809-0
JOSE MARCON
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
31/10/2008 13:00:00
2005.63.01.352548-0
MARINA ROSSI GOMES
DALMIRO FRANCISCO-SP102024
24/10/2008 13:00:00
2005.63.01.353147-8
ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA
MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA-SP130604
29/08/2008 13:00:00
2006.63.01.017635-0
MARIA APARECIDA RODRIGUES
LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF-SP134784
31/10/2008 14:00:00
2006.63.01.032346-2
MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO
DULCE RITA ORLANDO COSTA-SP089782
31/10/2008 14:00:00
2006.63.01.045177-4
CAMILLA DE VILHENA BEMERGUI
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE-SP172733
07/11/2008 13:00:00

2007.63.01.074017-0
FELICIANA CANEPA CONTI
CLAUDIA RABELLO NAKANO-SP240243
31/10/2008 14:00:00
2008.63.01.006976-1
APARECIDA BURGARELLI DE CARVALHO
ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO-SP212098
29/09/2008 13:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0678/2008
Lote 25493/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2006.63.01.085897-7
MARCIA REGINA PERES CARVALHO
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
(12/03/2007 15:30:00-NEUROLOGIA) (13/11/2007 09:00:00-PSIQUIATRIA) (29/07/2008 12:00:00-PSIQUIATRIA)
2006.63.01.088992-5
MOACIR CORREIA
NEY SANTOS BARROS-SP012305
(09/03/2007 13:00:00-CLÍNICA GERAL) (26/06/2008 16:15:00-CLÍNICA GERAL)
2006.63.01.089131-2
JOAO CAROLINO BARBOSA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
(11/04/2007 11:00:00-ORTOPEDIA) (15/05/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)
2006.63.01.091307-1
INDINA MARIA DA SILVA
SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL-SP126564
(02/03/2007 17:30:00-NEUROLOGIA) (08/04/2008 18:00:00-NEUROLOGIA) (03/06/2008 18:00:00-NEUROLOGIA)
2007.63.01.063765-5
JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
AMAURI ALVARO BOZZO-SP231534
(16/09/2008 15:15:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015739-0
FRANCISCA ELIETE DE SOUSA
ELIAS ALVES DA COSTA-SP225425
(05/08/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0679/2008

2006.63.01.051077-8 - ANDRE LOPES LOULA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; PATRICIA SANTOS LOULA(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; PATRICIA SANTOS

LOULA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se

outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Saem os presentes intimados."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 55/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2005.63.03.014918-9 - ALESSANDRA TEREZINHA MIRANDA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de embargos de declaração opostos

com fulcro no artigo 535, incisos I, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em face

de sentença monocrática que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte.Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a verificação contábil, observando-se rigorosamente os cálculos das parcelas em atraso, conforme alegação do réu.Após, tragam os autos conclusos.Cumpra-se.

2005.63.03.017885-2 - ODAIR GROppo (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se, ante o que dos argumentos e documentos colacionados consta, que os processos que apresentam possível prevenção referem-se a pedidos distintos entre si.

2005.63.03.018085-8 - CARMO REBELLO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o INFEN em anexo, que demonstra a ocorrência de óbito da

parte autora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja providenciada a substituição e habilitação processual pelo espólio ou pelos sucessores do autor, conforme os artigos 43 e 265, I, do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado da parte autora e o INSS.

2006.63.03.000184-1 - PEDRO ELIAS CAPATINA (ADV. SP131288 - ROSANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes a rerepresentarem, no prazo de dez dias, manifestação

e esclarecimento acerca de eventual possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que problemas no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal inviabilizam o acesso a alguns documentos ou petições protocolizadas entre os dias 14 e 15 de abril de 1998.

2006.63.03.000240-7 - VALTER MANFRIM (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se, integralmente, o determinado na r. Decisão n.

6069/2006:"Trata-se de embargos de declaração opostos em virtude de omissão que entende existir na sentença proferida em 16.05.2005, que julgou improcedente um dos pedidos formulados na inicial.Considerando que um dos pedidos envolve o conhecimento de matéria relativa aos salários de contribuição efetivamente vertidos pelo autor aos cofres da autarquia, utilizados para o cálculo do salário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, providencie o autor, a juntada aos autos virtuais de todas as Carteiras de Trabalho que possuir, bem como os carnês de contribuição, na condição de contribuinte individual, do período de 03/1995 a 09/2000.Ato contínuo, com a apresentação dos referidos documentos, encaminhe-se à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos, observando-se o cumprimento da classe de interstícios pelo segurado.Realizados os cálculos, providencie nova citação do INSS para manifestação quanto ao pedido relativo a parcelas e índices. Após, com ou sem manifestação da ré, no prazo de 30(trinta) dias, volvam os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se."Prossiga-se.

2006.63.03.003420-2 - EDMIR DE JESUS FURLAN (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Corina Aparecida Furlan, José Eduardo Furlan e Cristiane Regina Furlan, viúva e filhos do autor falecido, respectivamente, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99.Tendo em vista a petição anexada em 31/01/2008, defiro o prazo requerido. Intimem-se.

2007.63.03.002972-7 - KLEBER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) ; MARIA LOURDES DA SILVA(ADV. SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO) ; MAX DA SILVA(ADV. SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por MARIA LURDES DA SILVA (Kleber da Silva e Max da Silva), já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 10259/2001 e considerando que até o presente momento não foi juntado aos autos virtuais o Laudo Médico do Perito do Juízo, sendo este documento essencial para o julgamento do feito, determino a Secretaria a intimação do "expert" para a apresentação do Laudo, no prazo de 05(cinco) dias.Após a juntada do Laudo aos autos, ato contínuo, providencie a Secretaria a intimação das partes para, desejando, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença após o prazo para manifestação das partes. Intimem-se.

2007.63.03.005806-5 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005921-5 - ANTONIO GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005924-0 - ROSANA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006087-4 - JONAS SILVESTRE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006090-4 - MARIA LUCIA DE S JOSE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de

prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006091-6 - HERMINIA DE FREITAS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo

de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006094-1 - VALTER ADI SBARDELOTTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006095-3 - HELIO MOREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que

deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006096-5 - BENEDITO SERGIO BELLINI (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006099-0 - IRENILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006117-9 - MARINALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006120-9 - RITA BATISTA E SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006122-2 - JOSE FEITOSA DE LIMA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006123-4 - DURVAL NERI SANTANA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006124-6 - VERA LUCIA DOS SANTOS FRANCO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006126-0 - JOB ANTONIO DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006127-1 - FATIMA OLANDA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.008380-1 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora juntou, em 18.03.2008, os documentos médicos necessários à conclusão da perícia médica judicial, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que proceda à análise dos mesmos e, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo conclusivo. Juntado o laudo médico, intimem-se o INSS e a Defensoria Pública da União para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram. Findo tal prazo, venham-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o Senhor Perito Judicial.

2007.63.03.009121-4 - NATAN BRENO GOMES SOUTO-REP GENITORA 62404 (ADV. SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA e SP250730 - CAROLINE CHECHI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, se, diante da anamnese, do exame clínico e da análise dos documentos médicos juntados aos autos, é possível afirmar se o autor, atualmente, apresenta incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o Sr. Perito Judicial.

2007.63.03.011226-6 - LAURENTINO DE ANDRADE (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.012206-5 - JUVENAL DEODATO FREIRE (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição anexada em 11/01/2008, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2007.63.03.013129-7 - LAURINDA RAMALHO TEIXEIRA FILHA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013265-4 - MARCOS ANTONIO BERNARDO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013408-0 - DIRCE EVANGELISTA ARAUJO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013435-3 - LUZINEIDE SANTANA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 01/02/2008 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer na data designada para a audiência, independente de intimação, conforme requerido. Providencie a Secretaria a inclusão dos litisconsortes no pólo passivo. Citem-se. Intimem-se.

2007.63.03.014025-0 - CARINA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico, fica marcada perícia médica neurológica para o dia 08/08/2008 às 15:30 horas, com o perito médico Dr. Lineu Correa Fonseca, na Rua Sebastião de Souza nº 205, 12º andar, sala 122, Centro, nesta cidade. Intimem-se.

2007.63.03.014035-3 - GELSON ANTONIO SAPIA (ADV. SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por Gelson Antonio Sapia, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço obtido pelo regime geral da Previdência Social, bem como, a expedição de certidão de tempo de contribuição. Por meio da petição anexada em 27/02/2008, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários. Isto posto, indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

2008.63.03.001180-6 - ELZA MARIA MARENDA (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação de concessão de pensão por morte, movida por Elza Maria Marendá, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional

do Seguro Social. Recebo a petição protocolada em 28/02/2008 como aditamento à inicial. O pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado, demanda regular dilação probatória, o que implica na resposta do Réu, bem como na instrução do feito com a oitiva das testemunhas arroladas para a apreciação da pretensão, o que defiro desde já, devendo comparecer à audiência, independentemente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Intimem-se.

2008.63.03.002151-4 - JOSE NIVALDO BETTANIN (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor, no prazo de dez dias, acerca do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, uma vez que este Juizado Especial Federal é incompetente para tal

pedido, cabendo à Justiça Comum Estadual julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, artigo 3º, da Lei 10.259/01 e artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.099/95. Intime-se.

2008.63.03.002334-1 - ARNALDO BRITO DOS REIS (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Arnaldo Brito dos Reis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Deverá a patrona do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, regularizar a petição inicial, providenciando sua assinatura. Intimem-se.

2008.63.03.002340-7 - AMARILDO INACIO DO COUTO (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Amarildo Inacio do Couto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Regularize a parte autora sua representação processual, providenciando a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá juntar, ainda, a declaração de hipossuficiência. Intimem-se.

2008.63.03.002357-2 - JOAO BARSOTI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por João Barsoti, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Incabível o pedido de antecipação de tutela, posto que o pedido de concessão de aposentadoria requerido demanda a verificação de matéria de fato, à luz do contraditório, mesmo porque, conforme constante dos autos, há tempo de serviço em caráter especial alegado não reconhecido administrativamente pelo INSS. Necessária, assim, a prévia instrução probatória. Ademais, em decorrência da alegação da existência de período laborado na condição de trabalhador rural, de 17/08/1961 a 03/01/1972, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, como início de prova material, bem como a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da atividade no período alegado, devendo o autor apresentar o competente rol, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo testemunhas fora de terra, expeça(m)-se carta(s) precatórias(s). Assim sendo, indefiro o pedido. Intimem-se.

2008.63.03.002400-0 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GOMES (ADV. SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de conversão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 119.053.948-6 - espécie 91) em aposentadoria por invalidez, proposta por Maria da Conceição Rodrigues Gomes, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A ação foi distribuída, inicialmente, para a 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, redistribuída para a 4ª Vara Cível Federal desta Subseção e, após, remetida para este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 42. Verifico, de imediato, que não é competente a Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, visto que a competência é da Justiça Estadual nos litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (STJ/ERESP n. 297549, DJ de 19.12.2002, pág. 331 e Súmula 501 do E. STF). Ademais, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.099/95, c/c a Resolução 124 de 08 de abril de 2003, não tem o Juizado Especial Federal Cível - J.E.F., competência para processar e julgar pedido decorrente de acidente de trabalho. Uma vez que a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Estadual e não do Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campinas. Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica. Intimem-se.

2008.63.03.002419-9 - GETULIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP264658 - WELLINGTON FERNANDO FERREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o autor, no prazo de 10 dias,

a

juntada de cópia de exames/atestados médicos relativos à doença que o acomete, bem como, documento relativo ao benefício previdenciário que alega receber. Providencie a Secretaria a retificação do assunto da ação, uma vez que o autor pretende a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.002432-1 - SERGIO RUSSO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com

pedido de tutela antecipada, proposta por Sergio Russo, já qualificado na inicial, em face do INSS. O pedido de antecipação de tutela demanda a verificação de matéria de fato, à luz do contraditório, mesmo porque, conforme constante dos autos, há tempo de serviço em caráter especial alegado não reconhecido administrativamente pelo INSS. Necessária, assim, a prévia instrução probatória. Ademais, em decorrência da alegação da existência de períodos laborados na condição de trabalhador rural, de 25/10/1964 a 31/12/1969 e de 10/10/1970 a 20/04/1974, faz-se necessária a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da atividade no período alegado, devendo a parte autora apresentar o competente rol, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo testemunhas fora de terra, expeça(m)-se carta(s) precatórias(s). Ainda, deve-se ressaltar que não está presente o requisito da urgência, uma vez que o autor já se encontra recebendo o benefício previdenciário, sendo que eventuais diferenças serão pagas no momento processual oportuno, sem qualquer prejuízo ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se.

2008.63.03.002910-0 - MARLENE FRANCISCA ASSIS (ADV. SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marlene Francisca Assis, já qualificada na inicial, em face do INSS. O pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado, demanda regular dilação probatória, o que implica na instrução do feito e na resposta do Réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Outrossim, tendo em vista o rito sumário existente neste Juizado, deverão

ser arroladas com a inicial as testemunhas da situação de fato alegada, se assim entender a parte autora, motivo pelo qual

concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.03.002934-3 - JOSE HERCILIO HUPPERT (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena

de extinção, adequando o valor da causa ao rito do Juizado, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2007.63.03.005338-9 - ANTONIO CARLOS ZANIBONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Devera a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da Inicial, comprovar sua condição de inventariante, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo

competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado e/ou providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros. Intimem-se.

2007.63.03.008376-0 - JOÃO FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 31/10/2007 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.008377-1 - JOSE ANTONIO FERNANDES DE BAROS (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 31/10/2007 como aditamento à inicial. Intimem-

se.

2008.63.03.002399-7 - ELIANA ROSARIO ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002406-0 - RITA DE CASSIA TORRES DUARTE (ADV. SP042206 - MOACYR CARONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a natureza do pedido, designo audiência para 19/06/2008 às 15:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.002408-4 - BENEDICTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS SANTOS VIGANÔ) ; MARLENE GAZZI PALUMBO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento pessoal (CPF - Marlene), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2008.63.03.002892-2 - ISRAEL ANTUNES DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO) ; ROSINEIDE GARCIA ROSA DE AZEVEDO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.011893-1 - JOSE ORLANDO TORRES (ADV. SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.86.004514-1 - NAIR APARECIDA DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial. Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a proceder às seguintes obrigações: (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Em petição protocolada no dia 28.02.2008, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária, os respectivos motivos. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 28.02.2008, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuassem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,

observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.015179-2 - ROQUE TEXEIRA LEME (ADV. SP159117-DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e, acolhendo-se em parte, dou-lhes parcial provimento, para sanar a omissão constante na sentença embargada e conceder ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006380-2 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA (ADV. SP000000-DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004803-5 - ALVAREZ JOSE DE AMORIM (ADV. SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON eADV. MG105129-JOSILENE CIBELE FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ALVAREZ JOSÉ DE AMORIM. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004714-6 - MARIA DE LOURDES NAZARENO DOS REIS (ADV. SP058120-VANNY JOAQUINA HIPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA DE LOURDES NAZARENO DOS REIS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.000993-1 - CELSO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CELSO PEREIRA CARDOSO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: 1) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com data de início em 01.09.2000 (segundo requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.094,32 (UM MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.894,67 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para a competência março de 2008; e 2) pagar as diferenças do período de 01.09.2000 a 31.03.2008, conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, no valor de R\$ 96.665,47 (NOVENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para o pagamento das diferenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006130-1 - MIGUEL MARTINS DE SOUZA (ADV. SP100368-WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2004.61.86.004514-1 - NAIR APARECIDA DE LIMA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .PROCEDENTE

2006.63.03.007384-0 - MENOTTI SACCO JUNIOR (ADV. SP229290-SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SACFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação de concessão de pecúlio, proposta por Menotti Sacco Junior, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a pagar os valores atrasados referentes ao período de 09/08/1988 a 15/04/1994, no montante de R\$ 10.925,72 (dez mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal.Outrossim, o autor renuncia a qualquer diferença decorrente desta ação. Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006098-9 - MARIA SIQUEIRA DO CARMO (ADV. SP137388-VALDENIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2007.63.03.007175-6 - BENEDITO JACINTO DE MORAIS (ADV. SP108957-JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/560.109.033-1, a partir de 31/03/2007, transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 04/10/2007, tendo como DIP, a data de 1º/02/2008, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas em atraso, relativas ao período de 01/04/2007 a 03/10/2007 (auxílio-doença) e 04/10/2007 a 31/01/2008 (aposentadoria por invalidez), descontado o que o autor recebeu no benefício nº 31/560.607.639-6, no montante de R\$ 2.645,34 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, nos termos do artigo 17, caput, da Lei 10.259/01, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal.Outrossim, o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos objeto da presente demanda. Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003725-6 - JOAO CESAR BENVENUTO (ADV. SP209105-HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002382-1 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.03.003762-8 - ARMANDO TANER (ADV. SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, para o valor de R\$ 476,43 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), em 15.01.2001, bem como renda mensal atual revista no valor de R\$ 813,19 (OITOCENTOS E TREZE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), nos moldes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 15.01.2001 a 31.03.2008, no valor de R\$ 55.981,00 (CINQUENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS), conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com

base

na Resolução 242/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004704-3 - CELIA BRANDINO ALVES (ADV. SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da

autora, CÉLIA BRANDINO ALVES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002495-3 - ANTONIO DUTRA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante este Juizado Especial, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006131-3 - ALTINA FATIMA IZIDORO (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, o que

faço com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005533-7 - MARCIA TUROLLA (ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: Julgo procedente o

pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08%, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base de julho de 1987, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: 1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida. 2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005530-1 - MITIO SAKAI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005987-2 - CESAR CAETANO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005471-0 - SERGIO RANDI (ADV. SP201715-LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:1. Quanto ao pedido referente ao período financeiro de 1989, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.3. Quanto ao período contido nos exercícios financeiros de 1987 e 1991, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, e, a pagar a importância correspondente a 21,87%, referentes ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.001100-0 - SILVIO COSER (ADV. SP113950-NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data e, a pagar a importância correspondente a 21,87%, referentes ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005525-8 - OSCAR ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233194-MARCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006171-4 - MARIA ISABEL DE TOLEDO MATTHES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005488-6 - NANCY BIANCHI STEFANINI (ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005502-7 - MARIZA STEFANINI (ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000658-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.000659-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MIRANDA GENUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000660-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANKO KANASHIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000661-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALD FORTES DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000662-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000663-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES PARAIBA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000664-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CESAR DOUGLAS VIEIRA DE LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000665-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE MARINHO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000666-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILDASIO BATISTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000667-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA NUNES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000668-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOURADO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000669-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000670-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE SIVIERO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.000671-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONAIDE PEDROSO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000672-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA LEMOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000673-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRIA LEITE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA GOMES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000676-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILSON SANTOS FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.000679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU FRANCISCO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 11:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

UNIDADE: REGISTRO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000684-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMAR FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO NUNES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000687-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTACILIO JOAO DELA CORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000688-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0046/2008

2007.63.05.000861-4 - MILTON ANTONIO VIANA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o

feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO , RF 5708. Registro/SP, 01 de maio de 2008.

2007.63.05.001166-2 - PAULO SERGIO HEITZMAN NOBREGA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : CERTIFICO que

o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA

JUDICIÁRIO , RF 5708. Registro/SP, 01 de maio de 2008.

2007.63.05.001171-6 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Certifico que os autos estão com

vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela juntada da petição da CEF e não do laudo como constou na certidão retro. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO , RF 5708. Registro/SP, 01 de maio de 2008.

2007.63.05.001184-4 - NAIR SILVA SERAFIM (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : CERTIFICO que o feito encontra-se com

vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO , RF 5708.

Registro/SP, 01 de maio de 2008.

2007.63.05.001239-3 - JOAO SERAFIM (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : CERTIFICO que o feito

encontra-se com

vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO , RF 5708.

Registro/SP, 01 de maio de 2008.

2007.63.05.001350-6 - WILLIAM FERNANDES GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do complemento do laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO , RF 5708. Registro/SP, 01 de maio de 2008.

2007.63.05.001426-2 - SEBASTIÃO APARECIDO ANTUNES (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o

feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO , RF 5708. Registro/SP, 01 de maio de 2008.

2007.63.05.001470-5 - MARIA FREIRE LIMA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do complemento

do

laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA

JUDICIÁRIO, RF 5708. Registro/SP, 01 de maio de 2008.

2007.63.05.002308-1 - OFELIA MARIA DA ROSA LIMA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : CERTIFICO que, com a juntada do ofício

da CEF o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias,. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO, RF 5708. Registro/SP, 01 de maio de 2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 08/2008**

O DOUTOR LUÍS Antônio Zanluca, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de

Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a participação dos servidores ERALDO RIBEIRO RAMOS, Analista Judiciário, RF 5708, Supervisor da Seção de Processamento, e HELOÍSA FREITAS ALVES FEITOSA, Analista Judiciário, RF 4956, Supervisora do Setor de Atendimento, no “Programa de Desenvolvimento Gerencial” nos dias 24 e 25/04/2008,

RESOLVE:

I – Designar a servidora GRAZIELA PAGANELI GOMES, técnico judiciário, RF 2779, para substituir o servidor ERALDO

RIBEIRO RAMOS;

II - Designar o servidor DACIR NUNES PEREIRA, Técnico Judiciário, RF 612, para substituir a servidora HELOÍSA FREITAS ALVES FEITOSA.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Registro, 25 de abril de 2008.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal Presidente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 09/2008**

O DOUTOR LUÍS Antônio Zanluca, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de

Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado e a real necessidade de serviço;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 16/2007 – escala de férias deste Juizado;

RESOLVE:

Alterar os períodos de férias da servidora HELOÍSA FREITAS ALVES FEITOSA, Analista Judiciário, RF 4956, passando a

constar:

De Alterado para:

1º período 02/05/2008 a 11/05/2008 10/12/2008 a 19/12/2008

2º período 15/09/2008 a 24/09/2008 09/03/2009 a 18/03/2009

3º período 17/11/2008 a 26/11/2008 15/06/2009 a 24/06/2009

CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Registro, 23 de abril de 2008.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal Presidente

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE N° 2008/630500047**

UNIDADE REGISTRO

2007.63.05.001346-4 - HELEODORO SIMÕES DOS SANTOS (ADV. SP218746-JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O

PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000553-8 - JAYRO FERNANDES VASQUES (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2007.63.05.001480-8 - MARIA IZABEL ANTUNES (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial

e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, na medida em que a autora não logrou comprovar número de meses suficientes para obtenção da aposentadoria. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do

art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.001806-1 - ROGERIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002178-3 - LUIZ MANOEL DA SILVA (ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002175-8 - ANA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002173-4 - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002161-8 - ANA MARIA BARROS (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001829-2 - JOSE RUFINO DE JESUS (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.000403-7 - IONIR GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP113829-JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.000972-2 - CRISTALINO ROSSINI MUNIZ (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.000556-0 - DINO CARMELI (ADV. SP098143-HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001802-4 - MATILDES CATIRA (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.000833-0 - JEREMIAS BARCELOS LEITE (ADV. SP183881-KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.05.000388-8 - JOCELINA SILVA LEMOS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito,

por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do CPC c/c o art. 37, caput, da CF/88). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2008.63.05.000576-9 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos

do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.05.000112-0 - CARMEN RODRIGUES (ADV. SP049960-OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil,

reconheço a existência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo

art. 267. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001175-3 - JOSE VIEIRA MARTINS (ADV. SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Desse modo, a assinatura do “Termo de

Adesão” caracteriza a ausência de interesse de agir da autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada: quer porque receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, alguns dos índices pleiteados; quer porque, com relação aos demais, renunciou ao direito de pleiteá-los em juízo, motivo pelo qual EXTINGO

o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas

e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código. Sem custas e honorários.

2008.63.05.000155-7 - ANSELMO BENTO (ADV. SP209857-CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.000153-3 - ARGEMIRO SIMOES DE MATOS (ADV. SP209857-CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.000125-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP209857-CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte,

da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1o. da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2007.63.05.001818-8 - DIVINO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP113127-SERGIO HIROSHI SIOIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001912-0 - MARIA DE LOURDES JANEIRO MELONI (ADV. SP212872-ALESSANDRA MORENO VITALI

MANGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.05.002162-0 - ERODITH DE OLIVEIRA KIERME (ADV. SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido inicial

e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.000189-2 - OSWALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP187249-LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002055-9 - JOSE MENDONÇA (ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001388-9 - WILSON EURICO MARIANO (ADV. SP218746-JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo art. 267.

2008.63.05.000204-5 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.05.000205-7 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.000117-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002018-3 - BENICIO VILARIM DO NASCIMENTO (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002058-4 - MARIA AUXILIADORA MONTEIRA SAID (ADV. SP167921-ADILSON ALVES DE MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.05.001298-8 - ZITA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP225282-FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código

de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.000188-0 - VANDERLENE BARBOSA (ADV. SP187249-LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código

de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo art. 267.

2007.63.05.001416-0 - DOMINGOS DANIEL NOVAIS (ADV. SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial

e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0414/2008

2007.63.06.020795-4 - GLICERIO BENICIO DO CARMO (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ".....Ante o exposto, JULGO

PREJUDICADO O RECURSO interposto pela parte autora, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557 ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de omissão em decisão anteriormente proferida, no que se refere à data, onde se lê: Mogi das Cruzes (SP), XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX de 2008, leia-se Mogi das Cruzes, 25 de abril de 2008."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0415/2008

2007.63.06.000305-4 - MANOEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Tendo em vista a petição protocolada, em que a parte autora vem requerer prioridade na tramitação do recurso, com fulcro nos artigos 1.211-A e seguintes, do Código de Processo Civil, DETERMINO que se anote o pedido de prioridade, observando-se, contudo, que por imperativo do princípio da igualdade a quase totalidade dos feitos em trâmite nesta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco encontra-se na mesma condição do presente. Mogi das Cruzes (SP), XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX de 2008. Tendo em vista a ocorrência de omissão em decisão anteriormente proferida, no que se refere à data, onde se lê: Mogi das Cruzes (SP), XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX de 2008, leia-se Mogi das Cruzes, 25 de abril de 2008.""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0416/2008

2007.63.06.003038-0 - EDVALDO FERNANDES (ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Trata-se de demanda, com pedido de benefício por incapacidade, julgada improcedente em primeiro grau.

A sentença fundamentou-se em laudo pericial que concluiu pela capacidade do autor para o exercício das suas atividades habituais.

A relatora do feito, com base em petições e documentos médicos apresentados, em momento posterior à sentença, pelo autor, inclusive trazendo informação da internação deste, em decorrência de complicação renal, decidiu pela antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do auxílio-doença.

É o breve relato.

2. Substituo a relatora que antecipou os efeitos da tutela. Percebo que, haja vista os fatos novos apresentados pelo autor (especialmente relacionados à sua internação), a conclusão a respeito da capacidade do apelante para o seu trabalho não foi, de certo modo, aceita pela juíza relatora, razão pela qual antecipou os efeitos da tutela.

Pela situação do feito (há algum tempo pendente de julgamento - justificando, excepcionalmente, a análise do provável agravamento do estado de saúde do autor, em sede recursal) e pela dúvida suscitada pela juíza relatora, que ensejou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que eu possa decidir adequadamente pela manutenção ou não da concessão do benefício ao autor (reforma ou confirmação da sentença), valendo-me de prova técnica e não apenas de prova documental, converto o julgamento em diligência para realização de outra perícia, atentando para os documentos juntados aos autos, devendo o médico responder aos quesitos já formulados.

3. Remetam-se os autos aos JEF em Sorocaba para realização da perícia. Com o laudo, tornem-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0417/2008

2006.63.06.003910-0 - ROSA DE ARRUDA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc.
Petição protocolizada em 09.04.2008 sob n.º 6306005275/2008:
Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido em 11.04.2008.
Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0420/2008

2006.63.06.002234-2 - FUJIE SHIMIZU (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc.
À vista da informação supra, torno sem efeito o voto anexado em 15.02.2008 com relação a este feito.
Inclua-se o presente processo na próxima pauta de julgamentos da Turma Recursal.
Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0421/2008

2008.63.06.006882-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc.
À vista da informação supra, dê baixa na distribuição do processo n.º 2008.63.06.006882-0.
Int."

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO - Nº 6306000007/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09 de maio de 2008, sexta-feira, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

0001 PROCESSO: 2006.63.06.002234-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FUJIE SHIMIZU
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 24/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2006.63.06.006256-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO LEANDRO SILVA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: LUIZA VALIENTE
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 06/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2006.63.06.007573-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARILIA DE FARIAS GOIS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 26/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2006.63.06.007585-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: INES TEIXEIRA RODRIGUES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 26/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2006.63.06.007586-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO DE CAMARGO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 26/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2006.63.06.007590-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARTA ANTONIO DA SILVA REP. GERSON VERISSIMO DE SOUZA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 26/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2006.63.06.007602-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 26/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2006.63.06.007604-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 26/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2006.63.06.007622-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EROTILDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 26/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2006.63.06.009047-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: MARIA TEREZA DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.06.009086-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA DE JESUS BARIQUELLO
ADVOGADO: SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS

DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.06.009116-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BENEDITO APARECIDO MORATO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.06.009117-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GILBERTO PROENÇA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.06.009123-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BRASILINO PLACIDO DE LISBOA
ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.06.009131-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA LUIZA FOGAÇA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.06.009132-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ HENRIQUE LEME
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.06.009139-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RUTE JANUARIA MORENO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.06.009142-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ODETE BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.06.009149-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.06.009154-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SILVIA MEDEIROS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.06.009167-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA LUIZA FERREIRA LAUREANO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.06.009175-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.06.009179-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JANDIR FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.06.009185-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 30/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2007.63.06.013874-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: VALDOMIRO DE SALLES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 03/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2007.63.06.013885-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: MANOEL DE LUCCA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 03/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2007.63.06.018733-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DINA DE ALMEIDA TOLINI
ADVOGADO: SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 08/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2008.63.06.000398-8
RECTE: DAVID ALBERTO JIMENEZ ZUNIGA
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2008.63.06.006917-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: HERCULES SPINOSA
ADVOGADO(A): SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 18/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2008.63.06.007123-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: LUZIA HYMINO
ADVOGADO(A): SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 18/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2008.63.06.007772-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABÍOLA QUEIROZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAIR SANTOS GAGETTI
ADVOGADO: SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 28/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2008.63.06.007789-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO LEANDRO SILVA
RECTE: ADALBERTO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS
DATA DISTRIB: 28/04/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

Osasco, 05 de maio de 2008.

JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N.º 015/2008, de 02 de maio de 2008

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 10.441, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias, referente ao exercício de 2008, da servidora Rosilene Cunha Cardoso, RF 3660, de 02/05/2008 a 16/05/2008 para 26/05/2008 a 09/06/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 02 de maio de 2008.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0422/2008

2007.63.06.003682-5 - AFONSO SOUZA FARIAS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.004786-0 - ELIZABETE RODRIGUES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.004987-0 - SONIA APARECIDA PEDROZO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.005350-1 - ANTONIO CEZAR CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.005869-9 - JESUINO PEREIRA BORGES (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.005887-0 - JOÃO ALVES DA ROCHA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.005988-6 - MARIA DE LOURDES TENORIO DA CRUZ (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.006164-9 - FRANCISCO ALVES DE LIMA (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.006261-7 - JOAO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.006472-9 - ESTELITA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.006604-0 - RAIMUNDO PEQUENO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.006617-9 - MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO

VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.006628-3 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.006861-9 - JOSE LOURENÇO (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.006894-2 - ADAUTO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.007237-4 - JOSÉ AFRANIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.007238-6 - NOÊMIA DA ROSA LIMA (ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.007383-4 - GERALDO RAIMUNDO SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.007385-8 - AURILENE SOARES DE LIMA BRAZ (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.007415-2 - CARLOS JOSE ALVES BATISTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e

SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.007427-9 - ELUIZIO FIGUEREDO MEIRELES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.007449-8 - APARECIDA OLIVEIRA BITENCOURT (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.007754-2 - JOSE ONALDO RAMOS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.007766-9 - DANIEL CARDAMONE SUNCURSO (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.007771-2 - ANALITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.007850-9 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.007870-4 - JUCILENE SOUZA NEVES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.007873-0 - LISSANDRO NOGUEIRA SOARES (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.008166-1 - VITOR PAULO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.008174-0 - BALTAZAR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.008182-0 - ZACARIAS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.008184-3 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.008187-9 - EMERSON BALDUINO DOS SANTOS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.008515-0 - MARIA CLEIDE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO

VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.009253-1 - DEJAIR MARTINS (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.009714-0 - EDMILSON RIBEIRO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.009716-4 - ERICO JESUS DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.010031-0 - MARIA RITA DOS SANTOS ALVES FLORENTINO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.010044-8 - ANGELA ALVES RODRIGUES (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.010049-7 - MANOEL ALVES NETO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.010053-9 - JOSIANE SOUZA NOVAES (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.010056-4 - JORSELENE RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.010059-0 - IVONE PEREIRA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.010094-1 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.010107-6 - OTACILIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.010112-0 - MADALENA SUPLIANO DA SILVA (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.011992-5 - EDITE ALVES RAMOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o

sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.014508-0 - ROSELI APARECIDA GOMES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.014910-3 - EUZEBIO MEDRADO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.014974-7 - OLINTO TEODORO DOS REIS FILHO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.015064-6 - JOAQUIM FRAZÃO DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.015192-4 - LUIZ ANTONIO INACIO DE ARAUJO NETO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.015418-4 - MARIA ANUNCIADA CAVALCANTE (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.015457-3 - CELIDIO AGUIAR DE CARVALHO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.017084-0 - MARINETE LEITE DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o

sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.017139-0 - MARIA LUCIA VENTURA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.017200-9 - APARECIDA DA CONCEIÇÃO SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.017243-5 - MARIA MADALENA DA SILVA BENJAMIM (ADV. SP110424 - EUZONE VANDA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.017661-1 - LUIZ BATISTA VIEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.017939-9 - TELMA MARIA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018020-1 - NILZA BORGES ALVES (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018087-0 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018120-5 - VERA LUCIA DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018183-7 - ANTONIO FAUSTINO SIMOES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES

FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018185-0 - SARAH LIMA DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018347-0 - EDVAL VITORIA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018367-6 - VIVIANE COSTA DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018377-9 - MARIA LUCILENE LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018399-8 - MARLENE VILAR DA ROCHA (ADV. SP150980 - MARCIA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018429-2 - LILI DA SILVA MARATTA (ADV. SP243068 - ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018478-4 - JESUS LIBANIO DE MORAES (ADV. SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018651-3 - ROGERIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o

sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.018704-9 - JOAQUIM CASTRO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.019032-2 - MARIA SILVANIA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.019213-6 - CORINA ZUZA BATISTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.019407-8 - MARTA SUELI CORNACONI FARIA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.020043-1 - ELZA NATIVIDADE DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.020587-8 - ANTONIO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.021499-5 - JOSEFA LIBERATO DA SILVA GOMES (ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.021717-0 - MARIA DA CONCEICAO CASSIANO DE DEUS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o

sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.022183-5 - JOSE DA CRUZ DE PAIVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.022222-0 - SEVERINA AVELINO DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.022360-1 - MAURIZA GOMES DA SILVA (ADV. SP208329 - ANDERSON DE SOUZA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 16/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002442-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 14:00:00

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002443-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002444-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002445-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002447-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002448-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MOURA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002449-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MIRANDOLA
ADVOGADO: SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002450-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY PARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002451-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002452-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GUTIERRES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002453-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO LEITE MACHADO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002455-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002456-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002457-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES DOS SANTOS FERREIRA JULIO
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002458-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002459-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA LOPES STEFANI
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002460-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI

ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002461-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA KUCKO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002462-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA KUCKO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE CARNEIRO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002464-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002465-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINO BORIM
ADVOGADO: SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002466-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002467-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DE FATIMA LEITE AGOSTINI
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CRISTINA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002469-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO COUREL
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.07.002470-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO CARLOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA AZANHA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/08/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002472-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002473-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA GOMES DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002474-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN APARECIDA CAMARGO CASTANHEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002475-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENISE SARZI GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002476-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SPINDOLA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEXANDRA VASQUES
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002478-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA FONSECA COSTA
ADVOGADO: SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002479-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ESTER GAZOLI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LINDES SILVESTRE
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002481-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDEMIR BETIOLI
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002482-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PRUDENTE DA FONSECA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002483-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA VIOTTO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002484-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002485-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002486-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002487-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.002488-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA CAPORAL SALVADOR PINHEIRO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002489-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CELESTINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002490-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MASSEU
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002491-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUZA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002492-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002493-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE BEZERRA PIRES
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DE FATIMA DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002495-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA DE BARROS CANDIDO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002496-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002497-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDI BENEVIDES
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002498-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ SORRILLA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA COUTINHO
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002500-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002501-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DONIZETTI BENILDES
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002502-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MORESQUI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002503-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO PAULINO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002504-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002505-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002506-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVELENA DA SILVA GIFFU
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002507-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BASQUES
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002508-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO AMARO E OUTRO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002509-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002510-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002511-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CONTENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 07:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002512-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDECIR RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002514-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002515-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZINEIDE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 30/06/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002516-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PONTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002517-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ADEMAR FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESIA TANIA BARBOSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002519-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002520-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ALBERTO VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002522-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA RODRIGUES ALVES PENNA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002523-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CRISTINA BOCCARDO E CIA LTDA
ADVOGADO: SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002524-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LUCIO MARIOTTO
ADVOGADO: SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002525-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002526-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMONA ORTEGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.002527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002528-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER CARICATTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002529-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO DA CUNHA
ADVOGADO: SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FIRMINO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002531-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ROGERIO FRANCA
ADVOGADO: SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002532-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FREZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002533-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLANDA
ADVOGADO: SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002534-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVINO FRANCISCO AMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.002536-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002537-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DADALENA BOLOGNEZI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002538-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002539-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002540-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ROSA DA SILVA MARIACE
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002541-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FELICIANO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002542-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BORTOLOTTO HENRIQUE
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002543-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LUNARDI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA CLARETE LAURENTINO GUIZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002545-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BERNARDO VIEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002546-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES GARRUCHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002547-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002548-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002550-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEANA MARA FERREIRA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000101

2007.63.07.003614-7 - ELIANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando estar o filho menor do instituidor em gozo do benefício pretendido pela autora entendo obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário. Assim determino a citação do menor CLEBER LEANDRO FRANQUE, na pessoa de seu representante legal JULIA CRISTINA REZANE, ambos residentes e domiciliados na Rua Antonio Souza Noschesi, 143, vila São Lúcia, na cidade de Botucatu S.P., para querendo apresentar sua contestação ao presente feito, podendo arrolar testemunhas a serem trazidas à audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2008 às 10:30 horas. Intime-se MPF. Int."

2005.63.07.001067-8 - NICOLA MONTANARO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se a parte autora do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora efetuar o pagamento da multa a título de litigância de ma-fé, nos termos do inciso II do Art. 17 c/c Art. 18 do Código de Processo Civil, conforme fixada no acórdão transitado em julgado, sob pena das conseqüências legais."

2005.63.07.003049-5 - APARECIDA MARIA RIBEIRO LUCUSI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os esclarecimentos do INSS, remetam-se os autos a Turma Recursal."

2006.63.07.000703-9 - JOAO PRADO LIMA NETO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS. Após, baixem-se os autos."

2006.63.07.001494-9 - MARIA APARECIDA ALVES DA ROSA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o silêncio da parte autora em cumprir a decisão 1714/2008 e da apresentação dos cálculos pelo INSS, HOMOLOGO os valores apresentados pelo Requerido, condenando o INSS a efetuar o pagamento, no prazo de 60 (sessenta dias), através da expedição de ofício requisitório de pagamento, do montante de R\$ 9.424,22 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), cujos valores estão atualizados até a competência de setembro/07. Intime-se e expeça-se."

2006.63.07.002192-9 - JURANDIR BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício precatório de pagamento. Int. e expeça-se."

2006.63.07.002224-7 - GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o silêncio da parte autora em cumprir a decisão 1716/2008 e da inexistência de valores atrasados para recebimento, conforme se verifica dos cálculos apresentados, determino a baixa dos autos. Intimem-se."

2006.63.07.002972-2 - CLAUDIA DE CAMPOS TALAVERA (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A parte autora apresentou os extratos solicitados pela requerida. Ante o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentar o depósito judicial, conforme determinado na sentença. Em razão da requerida ser a detentora dos extratos, caso os documentos anexados aos autos não sejam suficientes para a elaboração da planilha de cálculo, a requerida deverá apresentar os extratos necessários em juízo, conforme determina o artigo 475 B § 1º do CPC, bem como os cálculos referentes as diferenças do Plano Collor I, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelo autor, conforme determina o artigo 475 B, § 2º do CPC. Int."

2006.63.07.003120-0 - MARIO LEARDINI MENDES (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora foi intimada da decisão 6307001780/2008 em 01/04/2008, sendo que até a presente data permaneceu inerte. Ante o exposto, intime-se, novamente, a parte autora para cumprir a decisão 6307001780/2008. No silêncio, expeça-se ofício precatório de pagamento. Int."

2006.63.07.003209-5 - ARI ROMANO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora foi intimada da decisão 6307001630/2008 em 01/04/2008, sendo que até a presente data permaneceu inerte. Ante o exposto, intime-se, novamente, a parte autora para cumprir a decisão 6307001630/2008. No silêncio, expeça-se ofício precatório de pagamento. Int."

2006.63.07.004092-4 - JOSEFINA REGINATO CAMPOS (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. Se concordar com as diferenças de valores informado pela parte autora, deverá a CEF efetuar o depósito judicial, no mesmo prazo acima mencionado. Após, tornem-me os autos."

2006.63.07.004754-2 - OTHON XAVIER BIAGGIONI (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, condeno a requerida ao pagamento de vinte e três dias multas, no valor total de R\$ R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), referente ao inadimplemento em cumprir a obrigação de fazer, determinada na decisão anexada em 31/08/2007, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser realizado através de depósito judicial. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se. Determino a expedição de ofício de levantamento do depósito judicial da quantia incontroversa, já depositada pela CEF."

2006.63.07.004755-4 - OTHON XAVIER BIAGGIONI (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, condeno a requerida ao pagamento de vinte e dois dias multas, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente ao inadimplemento em cumprir a obrigação de fazer, determinada na decisão anexada em 31/08/2007, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser realizado através de depósito judicial. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Determino a expedição de ofício de levantamento do depósito judicial da quantia incontroversa, já depositada pela CEF. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.004773-6 - CAROLINA HELENA MARTIN BIAGGIONI (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, condeno a requerida ao pagamento de vinte e dois dias multas, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente ao inadimplemento em cumprir a obrigação de fazer, determinada na decisão anexada em 31/08/2007, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser realizado através de depósito judicial. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Determino a expedição de ofício de levantamento do depósito judicial da quantia incontroversa, já depositada pela CEF. Intimem-se e oficie-se."

2006.63.07.004867-4 - APARECIDO DONIZETTI CONDE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte autora com os cálculos, e, considerando que o depósito judicial já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.004896-0 - MAURO DE BARROS SOUTO MAIOR (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, condeno a requerida ao pagamento de vinte e quatro dias multas, no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente ao inadimplemento em cumprir a obrigação de fazer, determinada na decisão anexada em 31/08/2007, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser realizado através de depósito judicial. Fixo como termo inicial

para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Determino a expedição de ofício de levantamento do depósito judicial da quantia incontroversa, já depositada pela CEF. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.004897-2 - MAURO DE BARROS SOUTO MAIOR (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, condeno a requerida ao pagamento de vinte e dois dias multas, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente ao inadimplemento em cumprir a obrigação de fazer, determinada na decisão anexada em 31/08/2007, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser realizado através de depósito judicial. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Determino a expedição de ofício de levantamento do depósito judicial da quantia incontroversa, já depositada pela CEF. Intimem-se e oficie-se."

2006.63.07.004919-8 - WALTER RODOLPHO CUZIN (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2007.63.07.000099-2 - LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; CLEUSA DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte autora cumpriu dentro do prazo concedido a determinação constante em decisão judicial anexada aos autos em 14/03/2008, ao contrário do que fundamenta a sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito, anulo de pleno direito o termo registrado sob o nº 1357/2008, devendo a Secretaria providenciar seu cancelamento. Dê-se normal prosseguimento à ação. Aguarde-se julgamento. Int.."

2007.63.07.000172-8 - RICARDO DOMINGOS CERRI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, anexadas em 24/04/2008. Se concordar com as diferenças de valores informado pela parte autora, deverá a CEF efetuar o depósito judicial, no mesmo prazo acima mencionado. Após, tornem-me os autos."

2007.63.07.000214-9 - ADAIR APARECIDO MARCIOLA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até a presente data o órgão da Polícia Federal de Bauru não atendeu à solicitação deste Juízo relativamente à apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Adair Aparecido Marciola, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à Polícia Federal de Bauru para que apresente, em trinta dias, a CTPS de nº 095506/317 de ADAIR APARECIDO MARCIOLA, inscrito no CPF/MF sob nº 79405916815, portador do RG 8513006, PROFISSÃO VIGILANTE, DATA NASC. 29/01/1951, PIS/PASEP/NIT 10425925029, filho de JOSE MARCIOLA e JOAQUINA SOARES FRANCO. Deverá constar no ofício que se trata de reiteração de ordem judicial e que o descumprimento da mesma acarretará medidas sancionatórias cabíveis. Oficie-se. Int.."

2007.63.07.000217-4 - MAURO BRANCALEONI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2007.63.07.000223-0 - ANTONIO JOAO ZUNTINI (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a divergência de cálculos apresentados pelas partes e com a finalidade de agilizar a tramitação do feito, designo perícia contábil para o dia 28/05/2008, com o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos e apurar se há diferenças a serem depositadas pela CEF. Por ora, deixo de deferir a expedição de ofício de levantamento das quantias incontroversas, com a finalidade de facilitar e agilizar a realização da perícia. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito."

2007.63.07.000665-9 - ANTONINO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.000666-0 - JOAO NIVALDO JACOMINI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos para a contadoria judicial, para elaboração de parecer técnico, no prazo de 45 dias. Após, decidirei."

2007.63.07.000765-2 - JOAO GILBERTO MOYSES (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, condeno a requerida ao pagamento de vinte e dois dias multas, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente ao inadimplemento em cumprir a obrigação de fazer, determinada na decisão anexada em 31/08/2007, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser realizado através de depósito judicial. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Determino a expedição de ofício de levantamento do depósito judicial da quantia incontroversa, já depositada pela CEF. Intimem-se e oficie-se."

2007.63.07.000816-4 - AGUINALDO LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 16/04/2008, determino a intimação da perita médica Dra. Rosana Cristina Sciencia da Silva Pizarro, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos documentos e atestados médicos anexados aos autos, qual é precisamente o período em que o autor da ação esteve incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Designo perícia contábil para o dia 30/05/2008, às 14:30 horas, a cargo da contadora Natália. Designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2008, às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.000939-9 - CELSO COELHO FERRARI (ADV. SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, condeno a requerida ao pagamento de vinte e quatro dias multas, no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente ao inadimplemento em cumprir a obrigação de fazer, determinada na decisão anexada em 31/08/2007, agora nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser realizado através de depósito judicial. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Determino a expedição de ofício de levantamento do depósito judicial da quantia incontroversa, já depositada pela CEF. Intimem-se e oficie-se."

2007.63.07.001053-5 - MARIA AUXILIADORA DE LIRA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/08/2008, às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.001142-4 - APARECIDA MARIA RIBEIRO LUCUSI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2008 às 9:30 horas. Int."

2007.63.07.001269-6 - MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Int. e expeça-se."

2007.63.07.001274-0 - ANTONIO SERTAIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS, anexadas em 02/04/2008. Após, decidirei."

2007.63.07.001276-3 - SEVERINO NASI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o silêncio da parte autora, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int e expeça-se."

2007.63.07.001284-2 - PEDRO FELIX (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Int. e expeça-se."

2007.63.07.001331-7 - LUCI RAZUK CURY (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.001344-5 - JOSUE SILVA NASCIMENTO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2008 às 9:30 horas. Int."

2007.63.07.001506-5 - JANDIRA VICENTE MACHADO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora foi intimada da decisão nr. 6307001852/2008 em 01/04/2008, permanecendo inerte até a presente data. Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento. Int e oficie-se."

2007.63.07.001766-9 - OCTAVIA PAVANELI POLI (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, sobre o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 23/04/2008. Int."

2007.63.07.001885-6 - MARIA ROSA MIRA ENANDE (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.001955-1 - LUCI RAZUK CURY (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.001959-9 - MOACIR LINS DE BARROS (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.001961-7 - LAIS LOURENZI BARBOSA (ADV. SP228648 - JULIANA SCARPELINI NICOLETTI e

SP198514

- LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 15/04/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.002033-4 - APARECIDO ROSA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2008 às 9:30 horas. Int."

2007.63.07.002107-7 - PEDRO ANJOLIM (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora de remessa dos autos

para a Contadoria Judicial conferir os cálculos elaborados pelo INSS, pois o INSS apresentou planilha detalhada dos cálculos, o que possibilita a parte autora impugná-los. No mais, eventual impugnação da parte autora deveria ser detalhada e acompanhada de planilha contábil. Ante o exposto, intime-se novamente a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ou apresentar planilha detalhada da impugnação. Intimem-se."

2007.63.07.002116-8 - HERMINIO JACON (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS, anexadas em 09/04/2008. Após, tornem-me os autos. Int."

2007.63.07.002136-3 - ESPOLIO DE HYLTS LOURENZI BARBOSA E MAURO AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP228648

- JULIANA SCARPELINI NICOLETTI e SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada aos autos virtuais em 15/04/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.002262-8 - CAROLINE EMILIO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca do teor da petição da CEF anexada aos autos virtuais em 23/04/2008. Int."

2007.63.07.002439-0 - ALBINO FRACAROLI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Providencie a Secretaria a alteração do

valor da causa para R\$ 5.926,66 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). Tendo em conta que a parte autora juntou aos autos os extratos da conta poupança objeto do presente feito, determino que a Caixa Econômica Federal apresente, em 15 dias, os cálculos que entende devidos ou expresse concordância com os cálculos ofertados pelo autor, conforme petição anexada aos autos em 16/04/2008. Int."

2007.63.07.002440-6 - WALKYRIA VIRGINIO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.002441-8 - ZAIRA PAMPADO ACERRA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando que, de fato, a parte autora apresentou os extratos solicitados da sua conta de poupança, anulo de pleno direito a sentença registrada sob o nº 4697/2007, devendo a Secretaria providenciar seu cancelamento. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Aguarde-se novo julgamento. Int.."

2007.63.07.002789-4 - MARIA ANTONIA DESTRO ZAPAROLLI (ADV. SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias,

acerca do teor da petição da CEF, anexada aos autos virtuais em 23/04/2008. Int."

2007.63.07.002965-9 - VALTER MARCIONILO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2008 às 9:30 horas. Int."

2007.63.07.003031-5 - ANA ROSA PESAVENTO DIAS CAROLINO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais, bem assim o laudo médico pericial retro elaborado, redesigno perícia médica na especialidade neurologia a ser realizada pelo Dr.Arthur Oscar Schelp, no dia 16/07/2008, às 17:30 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica nova perícia contábil designada para o dia 18/08/2008, às 11:30 horas, a cargo da contadora Nirvana. Redesigno audiência de conciliação para o dia 18/12/2008, às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.003043-1 - FAUSTO DE JESUS SILVESTRE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a deliberar sobre o requerimento da parte autora, protocolado em 01/04/2008, pois o benefício encontra-se ativo, conforme ofício do INSS, anexado em 31/03/2008. Eventuais cobranças da multa decorrente do atraso da implantação do benefício, deverão ser pleiteadas em ação autônoma. Int."

2007.63.07.003116-2 - LYDIA STABILE MORETTI E OUTRO (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) ; MARIZA MORETTI(ADV. SP119682-CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 22/04/2008: Sim. Aguarde-se por trinta dias as cópias do processo administrativo. Int."

2007.63.07.003150-2 - LAZARO CALCIDONI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com informações da contadoria judicial, verifica-se que a parte autora ajuizou ação na 1ª Vara da Comarca de Conchas com o mesmo objeto. Dessa forma, considerando a possível existência de litispendência, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como da sentença, para que seja possível dar andamento ao feito. Consigno desde já que, em caso de não cumprimento no prazo acima estabelecido, a ação será extinta sem análise do mérito. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 19/09/2008, às 9:30 horas. Int.##"

2007.63.07.003223-3 - FRANCISCO SANCHES MARTINS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pelo(a) Requerido somente no efeito devolutivo em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003266-0 - ZEILTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; PATRICIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Determino, portanto, a intimação da parte autora para que apresente, em 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores que entende corretos, sob pena de inépcia da inicial. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar plano de pagamento das parcelas vencidas. Após, volvam conclusos. Int."

2007.63.07.003404-7 - SEBASTIAO PAULO DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora foi intimada da decisão nr. 6307001850/2008 em

01/04/2008, permanecendo inerte até a presente data. Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento. Int e oficie-se."

2007.63.07.003496-5 - JOAO ANTONIO PAES NETO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as alegações do INSS, anexadas em 09/04/2008. Após, tornem-me os autos. Int."

2007.63.07.003600-7 - JOACAS PINHEIROS SALLES (ADV. SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com informações da contadoria judicial, verifica-se que a parte autora ajuizou ação na 2ª Vara da Comarca de Botucatu com o mesmo objeto. Dessa forma, considerando a possível existência de litispendência, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como da sentença, para que seja possível dar andamento ao feito. Consigno desde já que, em caso de não cumprimento no prazo acima estabelecido, a ação será extinta sem análise do mérito. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 19/09/2008, às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.003955-0 - ZILDA MARIA MENDOLA MACHADO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 25/04/2008: Intime-se o Sr. Perito Contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 11/09/2006. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09/06/2008 às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.003977-0 - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada 21/01/2008: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte apresente a cópia integral do processo administrativo. Consigno desde já que, em caso de não cumprimento, o feito será extinto. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 01/08/2008, às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.004190-8 - ARISTIDES EMBOABA DOS SANTOS (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações constantes na contestação anexada aos autos virtuais em 18/02/2008. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 05/09/2008, às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.004191-0 - ANTONIO LOPES MOREIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações constantes na contestação anexada aos autos virtuais em 18/02/2008. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 05/09/2008, às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.004195-7 - CLAUDIO VIVAN PINTO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações constantes em petição anexada aos autos virtuais em 16/04/2008. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 05/09/2008, às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.004225-1 - ALBERTO FERNANDES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, declaro habilitado nos autos em questão Maria Fernanda da Cunha Fernandes, CPF 104.319.378-26 e RG nº 16.594.767-6; Eliandro Theodoro Fernandes, CPF 186.121.938-50 e RG 23.659.962-8 e Eliane Theodoro Fernandes, CPF 117.603.058-20 e RG 19.857.062-4, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91. Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo. Prossiga-se. Int."

2007.63.07.004238-0 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO e SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/07/2008, às 9:00 horas."

2007.63.07.004239-1 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO e SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/07/2008, às 9:00 horas."

2007.63.07.004240-8 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO e SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/07/2008, às 9:00 horas."

2007.63.07.004259-7 - DOMINGOS DINIZ LOPES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO B. STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído pela parte autora Dr. Marcos Fernando B Stipp, OAB/SP 143.802. Aguarde-se a audiência de conciliação retro designada. Int."

2007.63.07.004303-6 - VILMA JESUS DE MORAES BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/06/2008, às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.005011-9 - MARIA APARECIDA ADAO DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a necessidade de elaboração de cálculos nomeio o Sr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA o qual realizará perícia contábil no dia 13/05/2008 às 9:00 horas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2008 às 12:00 horas. Int."

2007.63.07.005119-7 - GERCILENE APARECIDA SCUDELETTI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 24/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada pela Dra. Monica de Oliveira Orsi Gameiro, no dia 03/06/2008, às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 30/07/2008, às 12:30 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 18/12/2008, às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.005336-4 - MANOEL SOARES LEITAO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 11/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada pelo Dr. Marcos Flávio Saliba, no dia 04/06/2008, às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ficam mantidas as demais datas retro agendadas, nos termos da decisão anexada aos autos em 11/04/2008. Int."

2008.63.07.000201-4 - JOAO BATISTA DE PAULO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. Perito Contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo do acréscimo dos 25% ao valor da aposentadoria por invalidez (assistência permanente de outra pessoa) até a competência 10/2006, conforme Histórico de Crédito - HISCRE - anexo aos autos em 25/04/2008. Após, aguarde-se julgamento. Int."

2008.63.07.000268-3 - ESPOLIO DE MARIA MELUSSO LOSSO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A fim de que seja possível efetuar a prevenção, intime-se a parte autora para fornecer o número do CPF de MARIA MELUSSO LOSSO, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.07.000468-0 - JOANA MARIA LOPES DUQUES (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até a presente data o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco não atendeu ao determinado na decisão nº 1840/2008, anexada aos autos virtuais em 27/03/2008; considerando, ainda, as alegações apresentadas pela autora, conforme petição anexada aos autos virtuais em 06/03/2008, determino que o mencionado perito se manifeste, no prazo de 48 horas, em termos de complementação de laudo pericial, mantendo ou revendo suas conclusões. Poderá o perito requerer, caso entenda necessário, a designação de perícia complementar para reexame da parte autora. Após, volvam conclusos. Int."

2008.63.07.000514-3 - LEOPOLDO GILBERTI (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído pela parte autora Dr. Rafael Monteiro Teixeira, OAB/SP 223.173. Int."

2008.63.07.000536-2 - BENEDITO IGNACIO FILHO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, determino: a) a regularização do endereço da parte autora, conforme informado em petição anexa aos autos virtuais em 23/04/2008, devendo ser cadastrado a Rua Benjamin Constant, nº 498, Jardim São Benedito, em Jaú/SP; b) a realização de nova perícia social, em nome da assistente social Ana Amélia de Almeida Ramos, desde já designada para o dia 16/05/2008, às 13:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora; c) a intimação do perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco para que, em dez dias, complemente o laudo médico pericial e especifique de forma detalhada a data do início da incapacidade laboral relativa ao autor; d) a designação de perícia contábil para o dia 13/06/2008, às 12:00 horas, a cargo de Natália Palumbo; e) a expedição de ofício do Diretor do Foro para pagamento das despesas relativas ao deslocamento da sra. perita, arbitradas em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente do pagamento do trabalho pericial a ser executado. Oficie-se. Int."

2008.63.07.000701-2 - MARIA DE LOURDES ZANATO CARDOSO (ADV. SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 16/04/2008: ciência à parte ré para eventual manifestação. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int."

2008.63.07.000761-9 - IZABEL CANDIDO DA CONCEICAO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000850-8 - LAZARO DONIZETE PATROCINHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 16/04/2008: aguarde-se. Int."

2008.63.07.000870-3 - ROSA MOTOLO MARTINS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos o instrumento ORIGINAL de procuração, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000932-0 - MARIA EMILIA MASQUETTO BARBOSA (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão do advogado Dr. Luciano Augusto Fernandes, OAB/SP 68286, nos dados cadastrais deste processo. Int."

2008.63.07.001011-4 - ANTONIA APARECIDA BRUNDANI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento ORIGINAL de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, além de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001043-6 - JOSE APARECIDO CORREA (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos cópia do RG, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001072-2 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.001100-3 - ONGIDE BUENO (ADV. SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício anexado em 25/04/2008: considerando que foi declarado competente para julgamento do feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Bariri, devolvam-se os autos físicos, mediante ofício, com nossas homenagens, e efetue-se a baixa definitiva dos autos virtuais. Oficie-se. Intimem-se."

2008.63.07.001250-0 - ANA ROSA MARTINS DE FARIA (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 11/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, no dia 29/05/2008, às 07:40 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 23/07/2008, às 12:30 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Fica mantida a audiência de conciliação para o dia 16/09/2008, às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.001251-2 - LAERCIO QUINZOTE (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 11/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, no dia 29/05/2008, às 07:30 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 23/07/2008, às 12:15 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Fica mantida a audiência de conciliação para o dia 16/09/2008, às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.001259-7 - OSMAR BRAZ SCHNEIDER (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 11/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, no dia 27/05/2008, às 07:10 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 23/07/2008, às 12:00 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Fica mantida a audiência de conciliação para o dia 18/09/2008, às 14:30 horas. Int."

2008.63.07.001267-6 - ERMINIA ALTAFIN (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob

pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001268-8 - DAVID ALVES DE CARVALHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intimem-se."

2008.63.07.001289-5 - LUIZA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito: indefiro, por ora. Não há documentos médicos suficientes que comprovem a permanência da incapacidade laboral. Aguarde-se a realização de perícia médica e a conseqüente entrega do laudo médico pericial, ocasião em que deverá a parte autora, se for o caso, provocar o Juízo a fim de obter a reapreciação do pedido. Int."

2008.63.07.001310-3 - VERA LUCIA FARIA COGO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 16/04/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 30/05/2008, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 24/07/2008, às 09:10 horas, a cargo da contadora Cecília Elizabeth Niz Alvarez. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001317-6 - CELINA BORDOTTI CALASTRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que a petição da parte autora anexada neste autos em 31/03/2008 não se refere a este processo, mas sim ao processo de nº 2008.63.07.001318-8, conforme constatado pelo advogado da parte autora naqueles autos. Com efeito, in casu o prazo concedido na decisão a respeito de prorrogação e reconsideração transcorreu sem cumprimento e/ ou manifestação da parte autora. Providencie a Secretaria a certidão de decurso de prazo, bem assim o cancelamento das perícias e audiência designadas. Após, volvam conclusos para extinção. Int."

2008.63.07.001318-8 - LUSINETE ALVES DE LUZ OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 10/04/2008: providencie a Secretaria o traslado da petição anexada aos autos nº 2007.63.07.001317-6 em 31/03/2007. Considerando que o teor daquela documentação demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário de Lusinete Alves de Luz Oliveira, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 27/05/2008, às 07:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 30/07/2008, às 12:30 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.001430-2 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001440-5 - FRANCISCO CARLOS ANGELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Diga a Caixa Econômica Federal acerca do aditamento ao pedido, nos termos do artigo 264 do C.P.C. Prazo: cinco dias. Int."

2008.63.07.001445-4 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração devidamente datado, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001465-0 - ALMIR ROBERTO FERREIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração devidamente datado, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001473-9 - AGUINALDO TARDIVO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intimem-se."

2008.63.07.001474-0 - ASTROGILDA BENTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intimem-se."

2008.63.07.001475-2 - MARIA DE FATIMA VICENSOTTO PIRES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intimem-se."

2008.63.07.001476-4 - DIRCE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intimem-se."

2008.63.07.001477-6 - JULCILEIA JULIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito: indefiro, por ora. Não há documentos médicos suficientes que comprovem a permanência da incapacidade laboral. Aguarde-se a realização de perícia médica e a consequente entrega do laudo médico pericial, ocasião em que deverá a parte autora, se for o caso, provocar o Juízo a fim de obter a reapreciação do pedido. Int."

2008.63.07.001478-8 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001479-0 - CLEUSA JANUNCIO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito: indefiro, por ora. Não há recentes documentos médicos suficientes que comprovem a permanência da incapacidade laboral. Aguarde-se a realização de perícia médica e a consequente entrega do laudo médico pericial, ocasião em que deverá a parte autora, se for o caso, provocar o Juízo a fim de obter a reapreciação do pedido. Int."

2008.63.07.001480-6 - EUNICE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não

estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001481-8 - HERMINIA ROMANO MASSARICO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração devidamente datado, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001484-3 - IVONE CONTI (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001485-5 - EMILIO MORETTO FILHO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001488-0 - MARILENE BONACONCA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001489-2 - HENRIQUE FREDERICO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001491-0 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração devidamente datado, sob pena de extinção do feito. Registre-se. Int."

2008.63.07.001494-6 - NEUZA MARTINS COSTA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia

médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001495-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001498-3 - JOAO BUGANZA FILHO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear aos autos cópias do CPF do autor e documentos pessoais do curatelado, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001499-5 - IZABEL CARMELIN (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001501-0 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001505-7 - EDSON LEITE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear aos autos cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001514-8 - VALTER MARTINS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001530-6 - JOSE ROBERTO BOLONHA (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear aos autos cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001539-2 - GUERINO ROMANI (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear aos autos comprovante de endereço em que conste seu nome, ou demonstrar cabalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001540-9 - GERALDO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear aos autos comprovante de endereço em que conste seu nome, ou demonstrar cabalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001541-0 - ELIZABETE BLANCO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para regularizar o feito, carreando aos autos petição inicial devidamente assinada, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001551-3 - ZENAIDE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME

BELARMINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001552-5 - DANILO DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001577-0 - IRACEMA MAFALDA PLACCA PANICO (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear aos autos comprovante de endereço em que conste seu nome, ou demonstrar cabalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001578-1 - IRACEMA MAFALDA PLACCA PANICO (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear aos autos comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001601-3 - ANESIO ROSA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Deverá também carrear aos autos documentos que contenha a data correta de nascimento da parte autora, ante a divergência nos documentos trazidos."

2008.63.07.001617-7 - VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, bem como comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001618-9 - VALDIRO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001631-1 - JOSIAS TARCIO VILLAS BOAS DA ROCHA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos cópia de seu RG, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001677-3 - JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001688-8 - MARGARIDA DA SILVA SALLES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001689-0 - LUZIA DIAS DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001691-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NARCISO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001700-5 - EDUARDO LANGELLI (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear aos autos comprovante de endereço em que conste seu nome, ou demonstrar cabalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001705-4 - JOSE APARECIDO DOMINGOS ARIOSO (ADV. SP148374 - RONALDO DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear aos autos comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001706-6 - JOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP148374 - RONALDO DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear aos autos comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001712-1 - ANTONIO VAZ (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001715-7 - ISAAC JOSE DA SILVA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001716-9 - ELIS CAVALCANTI MARTINS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001717-0 - SANTO CLAUDIO NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001718-2 - SONIA MARIA LOPES MARTINS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001719-4 - LUCIA DA SILVA TOMAZ (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001720-0 - JOAO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001722-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001724-8 - JOSE BENEDITO DONIZETE ARRUDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001727-3 - EDILEUZA NASCIMENTO DE AGUILAR (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001728-5 - HELIO EUSTAQUIO DOS REIS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001729-7 - DANIEL DIAS MORAES (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001730-3 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001735-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da

perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001740-6 - YVONNE AGUIAR DADARIO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001741-8 - MARCOS APARECIDO LANFREDI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001744-3 - ANTONIA COSTA DE SOUZA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001745-5 - TEREZA CUETO DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001747-9 - JOSE RIVALDO PINTO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001748-0 - CLEA BISPO DE SOUZA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001769-8 - LUZIA CORREA MINGHINI (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Considerando ademais tratar-se de concessão de benefício previdenciário, dispensável se torna a reconsideração ou pedido de prorrogação na esfera administrativa. Neste termos, redesigno perícia médica na especialidade clínica geral a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, no dia 30/05/2008, às 14:20 horas, nas dependências deste Juizado,

ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 14/07/2008, às 15:30 horas, a cargo da contadora Nirvana. Redesigno audiência de conciliação para o dia 18/12/2008, às 14:00 horas. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora carrear aos autos comprovante de residência, eis que na sua petição anexada em 22/04/2008 não juntou o referido documento. Int."

2008.63.07.001773-0 - MARCOS ROBERTO GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 16/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade neurologia a ser realizada pela Dra. Mirelle Tristão de Souza, no dia 14/07/2008, às 14:00 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 21/07/2008, às 13:30 horas, a cargo da contadora Nirvana. Redesigno audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 14:30 horas. Int."

2008.63.07.001783-2 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 08/04/2008, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 27/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 24/07/2008, às 09:30 horas, a cargo da contadora Cecília Elizabeth Niz Alvarez. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001784-4 - CLAUDETE AMELIO BENEDITO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 08/04/2008, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 27/05/2008, às 13:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 24/07/2008, às 09:20 horas, a cargo da contadora Cecília Elizabeth Niz Alvarez. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001785-6 - JAIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 08/04/2008, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 27/05/2008, às 13:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 24/07/2008, às 09:40 horas, a cargo da contadora Cecília Elizabeth Niz Alvarez. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001803-4 - LUIZA MONTU VIOTTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 23/04/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001813-7 - SILMARA GIMENES DE ABREU (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 23/04/2008 demonstrou exaustivamente o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 29/05/2008, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Luiz Lenz, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 06/08/2008, às 12:00 horas, a cargo do contador José Carlos. Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001819-8 - ALCEU OSMARE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 23/04/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001831-9 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 16/04/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração/recurso do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/06/2008, às 10:10 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcos Flávio Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 17/07/2008, às 10:00 horas, a cargo da contadora Cecília Elizabeth Niz Alvarez. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes.

2008.63.07.001887-3 - JAIRO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP 210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão nos autos do advogado constituído pela parte autora Dr. Sérgio Augusto Martins, OAB/SP 210.972. Int."

2008.63.07.001888-5 - MARIA ILUINA FERNANDES (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear aos autos comprovante de endereço em que conste seu nome, ou demonstrar cabalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001915-4 - ARLINDO FURTADO DE MOURA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001916-6 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, bem como comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001917-8 - ANTONIO SOARES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001918-0 - DEMETIL CARDOSO JESUS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001919-1 - FRANCISCA MUNHOZ PIRES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras e com data inferior a um ano, bem como

comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001920-8 - JOAQUIM MANOEL DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze

dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001926-9 - MARIA JOSE DO CARMO VAZ (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de antecipação dos efeitos da tutela de

mérito: indefiro, por ora. Não há documentos médicos suficientes que comprovem a permanência da incapacidade laboral.

Aguarde-se a realização de perícia médica e a conseqüente entrega do laudo médico pericial, ocasião em que deverá a parte autora, se for o caso, provocar o Juízo a fim de obter a reapreciação do pedido. Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.001931-2 - SUELY ZANLUCHI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora

trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001932-4 - SUELY ZANLUCHI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora

trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001936-1 - SEBASTIAO DOS REIS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte

autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001937-3 - GERMANO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze

dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001940-3 - ANTONIO VENANCIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte

autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001941-5 - MARIA APARECIDA AFONSO BARNABE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo

de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001942-7 - BENEDITO GOMES DE PROENCA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze

dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem

rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001943-9 - PEDRO RECHE RIOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001944-0 - JOSE LUIZ MORAIS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001945-2 - LUIZ CLAUDIO MEDOLAGO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze

dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001946-4 - JOSE MARIA JORDAO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001947-6 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001948-8 - JOSE ANGELO PINTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001949-0 - LEA POLLONI LEME (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001950-6 - PEDRA MARIA MACEDO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001951-8 - VICENTE ROMPINELLI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001952-0 - OVIDEO PASSINE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001953-1 - LOURIVAL PEDRO DE GODOY (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001954-3 - BENEDITA CLEIDE PIRES DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001955-5 - NOEMIO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de

quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001956-7 - ODAIR BENTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001972-5 - VINICIOS APARECIDO DO RIO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta a divergência de informações contidas nos autos, esclareça e comprove a parte autora o seu endereço em cinco dias. Int."

2008.63.07.001976-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001981-6 - MARIA JOSE DE LIMA ROSOLEN E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA

DA SILVA) ; NADIA MARIA ROSOLEN(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; SANDRA REGINA

ROSOLEN(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(ADV.

SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 08/04/2008: nada a deliberar. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001983-0 - MARIA JOSE DE LIMA ROSOLEN E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA

DA SILVA) ; NADIA MARIA ROSOLEN(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; SANDRA REGINA

ROSOLEN(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(ADV.

SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO

FUGI) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 08/04/2008: nada a deliberar. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001986-5 - ODAIR ALVES RUFINO (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear aos autos comprovante de endereço em que conste seu nome, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001987-7 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear

aos autos comprovante de endereço em que conste seu nome, ou demonstrar cabalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001992-0 - TEREZA DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.001994-4 - ANTONIO CARLOS MORILLO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.002010-7 - GLAUCE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear

aos autos comprovante de endereço em que conste seu nome, ou demonstrar cabalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.002012-0 - JOSE BENEDITO BRESSAN (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear

aos autos comprovante de endereço em que conste seu nome, ou demonstrar cabalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.002013-2 - MARIA ELIZABETE REZENDE (ADV. SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para carrear

aos autos comprovante de endereço em que conste seu nome, bem como especificar o valor da causa, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.002014-4 - DANILO MADUREIRA OLIVEIRA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias

para carrear aos autos cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.002015-6 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.002016-8 - RUBENS IRINEU PINTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte

autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.002017-0 - CLAUDIO APARECIDO BOCCARDO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze

dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.002018-1 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES FUNK (ADV. SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze

dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração devidamente datado, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.002073-9 - MARCELO FERNANDO DOMINGUES SARTO (ADV. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS

ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo à parte autora o prazo

de cinco (5) dias para carrear aos autos cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.002101-0 - EDUARDO CARANI (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora, em cinco dias, o pedido de reconsideração ou prorrogação do benefício, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.002155-0 - LUIZ MAURICIO DE ALEMAR (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 24/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada pelo Dr. Marcos Flávio

Saliba, no dia 04/06/2008, às 10:20 horas nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ficam mantidas as demais datas. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.002172-0 - DANILO ROBERTO DE ARAUJO MARQUES (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento

os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. No mais, tendo em conta ser a parte autora pessoa incapaz, conforme declarado na petição inicial e procuração anexa, concedo o prazo de quinze (15) dias para regularização processual, com a indicação de curador provisório e juntada de documentos,

inclusive novo instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito. Intime-se."

2008.63.07.002283-9 - ANGELA SUELI ZANOTEL (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, tratando-se de caso em que se pleiteia restabelecimento do benefício, determino: a) que a parte autora informe, no prazo de dez (10) dias, obedecendo ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, se solicitou ou não ao INSS a prorrogação do benefício, ou, conforme o caso, a reconsideração da alta médica, apresentando, em caso positivo, os documentos correspondentes; b) se provado pela parte o indeferimento da prorrogação ou da reconsideração, a Secretaria dará andamento normal ao processo, designando perícia médica e audiência de tentativa de conciliação; c) no silêncio, após decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que o Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se se a pretensão da parte foi resistida em sede administrativa, o que, até o momento, não foi demonstrado. Caso não tenha sido solicitada a

prorrogação ou a reconsideração, suspendo o andamento do feito e determino: a) que a parte autora protocolize junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedido de prorrogação ou reconsideração, conforme o caso, uma

vez que o acionamento do Poder Judiciário pressupõe a existência prévia de lide; b) caso a parte não tenha sido submetida a perícia para prorrogação ou reconsideração do benefício, esta decisão valerá como ordem judicial para sua

realização pelo INSS, conforme entendimentos mantidos por este Juizado com o Setor de Perícias da APS de Botucatu;

c)

o agendamento de perícia administrativa poderá ser feito pelo telefone 135, valendo salientar que, segundo informações prestadas pelo INSS a este Juízo, o prazo máximo para realização do exame, na APS de Botucatu, tem sido de dez (10) dias. d) a perícia judicial só será realizada se a parte autora não concordar com o resultado da perícia administrativa, cabendo-lhe, nesse caso, provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até ulterior provocação da parte autora. Decorrido o prazo, ou protocolada petição com os esclarecimentos da parte, deliberarei novamente. Intimem-se."

2008.63.07.002295-5 - ILDA ANDRADE DE BRITO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, tratando-se de caso em que se pleiteia restabelecimento do benefício, determino: a) que a parte autora informe, no prazo de dez (10) dias, obedecendo ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, se solicitou ou não ao INSS a prorrogação do benefício, ou, conforme o caso, a reconsideração da alta médica, apresentando, em caso positivo, os documentos correspondentes; b) se provado pela parte o indeferimento da prorrogação ou da reconsideração, a Secretaria dará andamento normal ao processo, designando perícia médica e audiência de tentativa de conciliação; c) no silêncio, após decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que o Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se se a pretensão da parte foi resistida em sede administrativa, o que, até o momento, não foi demonstrado. Caso não tenha sido solicitada a prorrogação ou a reconsideração, suspendo o andamento do feito e determino: a) que a parte autora protocolize junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedido de prorrogação ou reconsideração, conforme o caso, uma vez que o acionamento do Poder Judiciário pressupõe a existência prévia de lide; b) caso a parte não tenha sido submetida a perícia para prorrogação ou reconsideração do benefício, esta decisão valerá como ordem judicial para sua realização pelo INSS, conforme entendimentos mantidos por este Juizado com o Setor de Perícias da APS de Botucatu;

c)

o agendamento de perícia administrativa poderá ser feito pelo telefone 135, valendo salientar que, segundo informações prestadas pelo INSS a este Juízo, o prazo máximo para realização do exame, na APS de Botucatu, tem sido de dez (10) dias. d) a perícia judicial só será realizada se a parte autora não concordar com o resultado da perícia administrativa, cabendo-lhe, nesse caso, provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até ulterior provocação da parte autora. Decorrido o prazo, ou protocolada petição com os esclarecimentos da parte, deliberarei novamente. Intimem-se."

2008.63.07.002319-4 - ADELIO DAS GRACAS MOSCARDINI (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, tratando-se de caso em que se pleiteia restabelecimento do benefício, determino: a) que a parte autora informe, no prazo de dez (10) dias, obedecendo ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, se solicitou ou não ao INSS a prorrogação do benefício, ou, conforme o caso, a reconsideração da alta médica, apresentando, em caso positivo, os documentos correspondentes; b) se provado pela parte o indeferimento da prorrogação ou da reconsideração, a Secretaria dará andamento normal ao processo, designando perícia médica e audiência de tentativa de conciliação; c) no silêncio, após decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que o Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se se a pretensão da parte foi resistida em sede administrativa, o que, até o momento, não foi demonstrado. Caso não tenha sido solicitada a prorrogação ou a reconsideração, suspendo o andamento do feito e determino: a) que a parte autora protocolize junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedido de prorrogação ou reconsideração, conforme o caso, uma vez que o acionamento do Poder Judiciário pressupõe a existência prévia de lide; b) caso a parte não tenha sido submetida a perícia para prorrogação ou reconsideração do benefício, esta decisão valerá como ordem judicial para sua realização pelo INSS, conforme entendimentos mantidos por este Juizado com o Setor de Perícias da APS de Botucatu;

c)

o agendamento de perícia administrativa poderá ser feito pelo telefone 135, valendo salientar que, segundo informações prestadas pelo INSS a este Juízo, o prazo máximo para realização do exame, na APS de Botucatu, tem sido de dez (10) dias. d) a perícia judicial só será realizada se a parte autora não concordar com o resultado da perícia administrativa, cabendo-lhe, nesse caso, provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até ulterior provocação da parte autora. Decorrido o prazo, ou protocolada petição com os esclarecimentos da parte, deliberarei novamente. Intimem-se."

2008.63.07.002322-4 - JEORGE GABRIEL VIEIRA FILHO (ADV. SP226312 - WELLINGTON ARMANDO PAFETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, tratando-se de caso em que se pleiteia restabelecimento do benefício, determino: a) que a parte autora informe, no prazo de dez (10) dias, obedecendo

ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, se solicitou ou não ao INSS a prorrogação do benefício, ou, conforme o caso, a reconsideração da alta médica, apresentando, em caso positivo, os documentos correspondentes; b) se provado pela parte o indeferimento da prorrogação ou da reconsideração, a Secretaria dará andamento normal ao processo, designando perícia médica e audiência de tentativa de conciliação; c) no silêncio, após decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que o Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se se a pretensão da parte foi resistida em sede administrativa, o que, até o momento, não foi demonstrado. Caso não tenha sido solicitada a

prorrogação ou a reconsideração, suspendo o andamento do feito e determino: a) que a parte autora protocolize junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedido de prorrogação ou reconsideração, conforme o caso, uma

vez que o acionamento do Poder Judiciário pressupõe a existência prévia de lide; b) caso a parte não tenha sido submetida a perícia para prorrogação ou reconsideração do benefício, esta decisão valerá como ordem judicial para sua realização pelo INSS, conforme entendimentos mantidos por este Juizado com o Setor de Perícias da APS de Botucatu; c)

o agendamento de perícia administrativa poderá ser feito pelo telefone 135, valendo salientar que, segundo informações prestadas pelo INSS a este Juízo, o prazo máximo para realização do exame, na APS de Botucatu, tem sido de dez (10) dias. d) a perícia judicial só será realizada se a parte autora não concordar com o resultado da perícia administrativa, cabendo-lhe, nesse caso, provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até ulterior provocação da parte autora. Decorrido o prazo, ou protocolada petição com os esclarecimentos da parte, deliberarei novamente. Intimem-se."

2008.63.07.002323-6 - CRISPIM JOSE DA SILVA (ADV. SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, tratando-se de caso em que se pleiteia restabelecimento do benefício, determino: a) que a parte autora informe, no prazo de dez (10) dias, obedecendo ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, se solicitou ou não ao INSS a prorrogação do benefício, ou, conforme

o caso, a reconsideração da alta médica, apresentando, em caso positivo, os documentos correspondentes; b) se provado pela parte o indeferimento da prorrogação ou da reconsideração, a Secretaria dará andamento normal ao processo, designando perícia médica e audiência de tentativa de conciliação; c) no silêncio, após decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que o Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se se a pretensão da parte foi resistida em sede administrativa, o que, até o momento, não foi demonstrado. Caso não tenha sido solicitada a

prorrogação ou a reconsideração, suspendo o andamento do feito e determino: a) que a parte autora protocolize junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedido de prorrogação ou reconsideração, conforme o caso, uma

vez que o acionamento do Poder Judiciário pressupõe a existência prévia de lide; b) caso a parte não tenha sido submetida a perícia para prorrogação ou reconsideração do benefício, esta decisão valerá como ordem judicial para sua realização pelo INSS, conforme entendimentos mantidos por este Juizado com o Setor de Perícias da APS de Botucatu; c)

o agendamento de perícia administrativa poderá ser feito pelo telefone 135, valendo salientar que, segundo informações prestadas pelo INSS a este Juízo, o prazo máximo para realização do exame, na APS de Botucatu, tem sido de dez (10) dias. d) a perícia judicial só será realizada se a parte autora não concordar com o resultado da perícia administrativa, cabendo-lhe, nesse caso, provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até ulterior provocação da parte autora. Decorrido o prazo, ou protocolada petição com os esclarecimentos da parte, deliberarei novamente. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000102

2004.63.07.000004-8 - CATHARINA DA CRUZ VELLOSO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional

do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2004.63.07.000345-1 - MARIA ROSA PESSUTO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal

de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2004.63.07.000347-5 - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional

do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2004.63.07.000348-7 - MARIA DE LOURDES CARDOSO GARCIA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno

dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2004.63.07.000350-5 - TEREZA VENDRAME STEFANINI (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional

do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2004.63.07.000352-9 - MARIA GIANNINI CESTARI (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da

Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional

do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2004.63.07.000354-2 - IRACEMA BONOTTO PAVAN (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal

de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000042-9 - INÊS DOMINGUES BRANCO RODRIGUES (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da

Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional

do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000169-0 - MARIA LUIZA NICOLSI FRANZINI (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional

do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000171-9 - MAURICIA TEIXEIRA CORRÊA (ADV. SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000175-6 - CELINA SILVA (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000177-0 - IRENE FERRAZ SBRAGIA (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000239-6 - ANA APARECIDA PACHÁ CHAGURI (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000299-2 - ESTHER BELLI (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000335-2 - JUDITE CALIM SEBRIANO (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000421-6 - LAZARA PINHEIRO NICOLETTI (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000532-4 - OLIVIA STAUFASKER MELLI (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000536-1 - MARISTELA BONZANINI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000743-6 - NIUZA MARIA TEIXEIRA CESARIN (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000748-5 - ALZIRA DE CAMPOS BONILHA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000750-3 - ADELAIDE BARTOLOMEU DO PRADO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000954-8 - IGNEZ DE OLIVEIRA BOVE (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001194-4 - MARIA ROSA ANTONIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001259-6 - ROSALINA GOMES DE MIRANDA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001363-1 - ODILA CRIVELARI COCA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

os
autos."

2005.63.07.001412-0 - TEREZINHA DE JESUS GODOI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001529-9 - MARIA IZILDA BONIFÁCIO ESTEVAM (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001548-2 - MARIA APPARECIDA AGASSI LOPES (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001549-4 - GUIOMAR SALATI PARRE (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001551-2 - IOLANDA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001616-4 - IVONE SAGGIORO MORENO (ADV. SP046611 - ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001619-0 - ONDINA ZACHER SALVIO (ADV. SP046611 - ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001620-6 - MARIA ODETTIE CREMASCO DOMENEGHETTI (ADV. SP046611 - ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do

retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001621-8 - ELAINE APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO DARROS (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001623-1 - MARIA GIMENES LEITE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001630-9 - JUELI TEREZINHA ALVES (ADV. SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001735-1 - CLELIA ABREU LANÇA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001784-3 - VENINA PEREIRA DA ROCHA THOMAZINI (ADV. SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001798-3 - CELIR APARECIDA TURINI QUINTO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001803-3 - LAIS LORENCETTI PAGLIANO E OUTRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) ; ROSANGELA ELISA LORENCETTI(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar

a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001973-6 - MARINA DORINI FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da

Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional

do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002058-1 - LEONICE BARTOLI (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana,

com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar

a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002059-3 - MARIA APARECIDA SILVEIRA KROM (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional

do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002076-3 - HELENA DA SILVA CAPOANI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal

de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os

autos."

2005.63.07.002508-6 - CARMEN LYGIA DA SILVA MOCHATI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da

Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional

do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002512-8 - CASTURINA JUSTINO KOLLER (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional

do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002513-0 - LIBERA VERONESI GONÇALVES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional

do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002514-1 - MARIA FERRAZ MENDES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da

Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002525-6 - OLGA LUIZA BASSAN FAGARAZZI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002773-3 - DOARDINA MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido pela parte autora. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000894-5 - ANTONIO FERREIRA MACHADO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.000948-2 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001001-0 - ORLANDO CORREA PINTO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001180-4 - LOURIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001214-6 - EDI LEITE ALVES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001334-5 - JAIR DE ALMEIDA (ADV. SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001341-2 - CARLOS EDUARDO MARQUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) ; MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA(ADV. SP167526-FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001557-3 - GERMINA BENTO DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma

Recursal

de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001717-0 - OSVALDO MONTANHA JUNIOR (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001759-4 - FRANCISCO ANGELO RODRIGUES (ADV. SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001910-4 - ESTEVAM DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001917-7 - ZORAIDE PAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001961-0 - LAZARO GARCIA (ADV. SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002041-6 - LAURA MAYNARDES RIBEIRO (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002084-2 - EGIDIO CAPUTI (ADV. SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002085-4 - MARIA JOSE DOMINGUES MARQUES (ADV. SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002087-8 - JOAO MIRANDA (ADV. SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002089-1 - LICIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002094-5 - NILSE ROCHA BRUNO (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002127-5 - NARDINHO FROLINI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002190-1 - LUCELY GARCIA SIMONETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002460-4 - ARY ROSA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002477-0 - ANTONIO WILSON SCALIZZA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002487-2 - LUIZ SIMAO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002498-7 - ORLANDO ASSENCIO SCOBAR (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002702-2 - EDELMIRA SILVA MELO (ADV. SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002910-9 - ALCIDES ALVES PEREIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002920-1 - PEDRO NOLASCO MARTINHAO (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002928-6 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002930-4 - EROTIDES CAVERSAN (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002942-0 - ANTONIO BRAZ (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.002974-2 - GERALDO MORENO MADEIRA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.003678-3 - MANOEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.003684-9 - MARIA DE LOURDES RUBIS RODRIGUES (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o acórdão transitado em julgado. Após, baixem-se os autos."

2004.63.07.000032-2 - ARARI TEIXEIRA LEME (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal

de Americana, com o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso do Requerido. Oficie-se o INSS para o cumprimento do r. acórdão, transitado em julgado. Expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento dos valores atrasados, bem como honorários da sucumbência, quando devidos. Int. Oficie-se e expeça-se."

2005.63.07.000902-0 - AGENOR EMIDIO DA SILVA (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso do Requerido. Oficie-se o INSS para o cumprimento do r. acórdão, transitado em julgado. Expeça-se ofício requisitório/precatório para o

pagamento dos valores atrasados, bem como honorários da sucumbência, quando devidos. Int. Oficie-se e expeça-se."

2005.63.07.001250-0 - BENEDITO FELICIANO (ADV. SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal

de Americana, com o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso do Requerido. Oficie-se o INSS para o cumprimento do r. acórdão, transitado em julgado. Expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento dos valores atrasados, bem como honorários da sucumbência, quando devidos. Int. Oficie-se e expeça-se."

2005.63.07.001374-6 - ANTONIO CAPELASSO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal

de Americana, com o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso do Requerido. Oficie-se o INSS para o cumprimento do r. acórdão, transitado em julgado. Expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento dos valores atrasados, bem como honorários da sucumbência, quando devidos. Int. Oficie-se e expeça-se."

2005.63.07.001612-7 - JUAREZ SARTORI (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS e SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o trânsito em julgado do acórdão, que

negou provimento ao recurso do Requerido. Oficie-se o INSS para o cumprimento do r. acórdão, transitado em julgado. Expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento dos valores atrasados, bem como honorários da sucumbência, quando devidos. Int. Oficie-se e expeça-se."

2005.63.07.001945-1 - ONOFRE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da

Turma Recursal de Americana, com o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso do Requerido. Oficie-se o INSS para o cumprimento do r. acórdão, transitado em julgado. Expeça-se ofício requisitório/precatório para o

pagamento dos valores atrasados, bem como honorários da sucumbência, quando devidos. Int. Oficie-se e expeça-se."

2005.63.07.002066-0 - LAURA HERREIRO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso do Requerido. Oficie-se o INSS para o cumprimento do r. acórdão, transitado em julgado. Expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento dos valores atrasados, bem como honorários da sucumbência, quando devidos. Int. Oficie-se e expeça-se."

2005.63.07.002149-4 - CARLOS CAÇÃO DA CRUZ (ADV. SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, com o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso do Requerido. Oficie-se o INSS para o cumprimento do r. acórdão, transitado em julgado. Expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento dos valores atrasados, bem como honorários da sucumbência, quando devidos. Int. Oficie-se e expeça-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000103

2005.63.07.001093-9 - ANTONIO SOARES (ADV. SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Recebo o recurso interposto pelo(a) Requerido (a) no efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000104

UNIDADE BOTUCATU

2007.63.07.002397-9 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 847,87 (OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001825-0 - EVARISTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 966,42 (NOVECIENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003225-7 - CLEUZA MARIA PERLINI OTOBONI (ADV. SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer,

em favor de CLEUZA MARIA PERLINI OTOBONI, o direito ao cômputo, para todos os efeitos previdenciários, do período

de 4 de maio de 1968 a 9 de novembro de 1972, quando trabalhou como escriturária no escritório de contabilidade de Vivaldo Angelici, na cidade de Barra Bonita (SP), e, tendo em conta que, somando-se tal interregno aos demais períodos

laborados, a parte autora implementou os requisitos para concessão do benefício ora pleiteado, CONDENO o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo

inicial em 20/09/2004, data do requerimento administrativo, e renda mensal de R\$ 517,24 (quinhentos e dezessete reais e

vinte e quatro centavos), valor referido a abril/2008.

Os atrasados, compreendidos entre 20/09/2004 a 31/03/2008, totalizam R\$ 25.530,58 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo da Contadoria desta Subseção, que fica fazendo parte integrante desta sentença, elaborado com base nos índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº. 561/2007 do CJF e juros de 1% ao mês, expedindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado, o correspondente precatório.

Cumpra salientar que, embora a condenação tenha ultrapassado a quantia correspondente a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal é competente para conhecer da lide e decidi-la. De fato, a definição do valor da causa, para efeito de alçada, não guarda correlação alguma com o quantum da condenação. Tanto assim que é possível a expedição de precatório nos Juizados Especiais Federais, quando o montante da condenação ultrapassar o equivalente a 60 salários mínimos (ver art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001), facultada à parte vencedora a renúncia ao valor excedente, caso queira receber seu crédito mediante requisitório. A esse respeito, o Enunciado nº. 20 das Turmas Recursais Cíveis de São

Paulo: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos".

Considerando que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez transitada esta sentença em julgado expeça-se ofício à EADJ/Bauru para implantação do benefício, com DIP em 1º de abril de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo desde já em R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no art. 461,

§ 5º do CPC.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.001793-1 - JOSE GONÇALVES DO COUTO (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.387,21 (UM MIL TREZENTOS E

OITENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5%

(meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da data da citação.

Deixo de aplicar os expurgos inflacionários posteriores, uma vez que não foi apresentada prova de que, naquelas épocas, ainda houvesse saldo nas referidas cadernetas de poupança.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no

prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos

valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo

elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração

interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001794-3 - JOSE GONÇALVES DO COUTO (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001814-5 - JOAO ROBERTO TREVISE (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001821-2 - SILVIO LOURIVAL TREVISE (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001818-2 - ANTONIO CARLOS TREVISE (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001827-3 - MARIA RITA NUNES (ADV. SP225667-EMERSON POLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001829-7 - JOAO BATISTA DE CAMPOS LEITE (ADV. SP254431-VAGNER JULIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001842-0 - HILTON RODRIGUES ALVES (ADV. SP167055-ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001768-2 - PAULO PINTO FERNANDES (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001792-0 - LUCIANA ANGELICA RUIZ (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001764-5 - ASTROGILDO JAVARONI (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001758-0 - JANE DE CASSIA GRAMUGLIA (ADV. SP217695-ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001695-1 - HELVIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001690-2 - APARECIDA DE FATIMA GOMES (ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001689-6 - APARECIDA DE FATIMA GOMES (ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001378-0 - WALDOMIRO GUSTAVO GRANDINO (ADV. SP150285-PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002418-2 - VITORIO BOCARDO (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001843-1 - WALTER CONEGLIAN (ADV. SP189191-APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001924-1 - MERCEDES MARIA DO CARMO (ADV. SP137572-ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002146-6 - JOSE RUBENS LOPES MAUSANO (ADV. SP243565-MURILO FERNANDES PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002122-3 - IZABEL MATURANA LOPES (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001951-4 - ESPÓLIO DE ANA FERNANDES FELÍCIO (ADV. SP167218-JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001946-0 - LAIS NICOLIELO (ADV. SP147095-ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001944-7 - NILSSO NICOLIELLO (ADV. SP147095-ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001941-1 - DECIO DARIO (ADV. SP147095-ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001939-3 - CLAUDIO FRASCARELI (ADV. SP147095-ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001936-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE BAPTISTA (ADV. SP147095-ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001855-8 - LUIZ CLAUDIO PADOVAN (ADV. SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001900-9 - ISAURA DOMINGUES CANEPPELE (ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001884-4 - CLARA JUNKO NAKAGAWA (ADV. SP150285-PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001883-2 - ROSA THEREZA CONTECOTE (ADV. SP150285-PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001882-0 - TERESA SBRAGIA MARIANO (ADV. SP193952-RAFAEL MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001881-9 - AVARI MARIANO (ADV. SP193952-RAFAEL MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001875-3 - RAFAEL MARIANO (ADV. SP193952-RAFAEL MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001869-8 - MANOEL GARCIA (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001862-5 - EMILIA APARECIDA ABILI DE SOUZA (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002158-2 - RITA DE CASSIA SINDRONIA MAIMONI RODELLA (ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002524-1 - VITORIO DE CAMARGO (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01". Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001299-8 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001298-6 - MARINA MARTINS CARDOSO (ADV. SP168068-NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005348-0 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001281-0 - RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005124-0 - ANTONIO MARCOS APARECIDO DA COSTA (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002023-1 - BENEDITA DE FATIMA PAULA (ADV. SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003800-4 - LUCIA SALDANHA DE SOUZA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004385-1 - MANOEL FRANCISCO XAVIER DAS NEVES (ADV. SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003697-4 - ANGELA MARIA MARQUES PEREIRA (ADV. SP238609-DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003985-9 - LUCIDIA XAVIER DE SOUZA MARIAN (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003678-0 - MARIA LUIZA IMACULADA VOLPATO (ADV. SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.001205-2 - JOSE CARLOS PORCELO (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (02/02/2007). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em dezembro de 2007.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de dezembro 2007.

O valor dos atrasados, devidos entre 02/02/2007 a 30/11/2007, é de R\$ 3.998,12 (Três mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.001933-2 - LUCIA HELENA MARTIN BIAGGIONI (ADV. SP172444-CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 214,89 (DUZENTOS E QUATORZE

REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001651-3 - JAIR DE ARRUDA LEME (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a

atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.434,78 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002348-7 - GENESIO VILLAS BOAS (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.622,45 (UM MIL SEISCENTOS E

VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001824-8 - EVARISTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.875,74 (DOIS MIL OITOCENTOS

E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000981-8 - ANGELINA MONTANARI ANTONIO (ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.07.001903-4 - ERNA CASSERTA BERTOLETTI (ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser

creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 10.662,67 (DEZ MIL SEISCENTOS

E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.003973-2 - MARIA NILDA VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.07.004632-0 - JOAO RUIZ (ADV. SP183940-RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.002280-0 - FRANCISCO ANTONIO MAGNELLO (ADV. SP151443-ODIR SILVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.002352-9 - LIDIA PANTALEAO CIERI (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.599,77 (UM MIL QUINHENTOS

E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002347-5 - ANTONIO BUSNARDO (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.382,43 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração

interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001912-5 - HELEN POMPIANI DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987,

42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, os valores de R\$ 413,93 (QUATROCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e de R\$ 1.314,04 (UM MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E

QUATRO CENTAVOS), os quais totalizam até outubro de 2007.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar das datas das contas.

Tendo em vista que a ré não apresentou as contas referentes ao Plano Collor, com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa)

dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito do valor devido. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Sobre o valor assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da data da citação.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001022-5 - ANGELO SBARAGLINI (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se registre-se e intime-se.

2007.63.07.002429-7 - MARIA CELIA CANESIN ANSELMO (ADV. SP094881-MANOEL PINTO CUNHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987,

e 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, os valores de R\$ 459,31 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e de R\$ 1.121,98 (UM MIL CENTO E VINTE E UM REAIS

E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , os quais totalizam até outubro de 2007.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar das datas das contas.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002315-3 - LUIS GUILHERME GALLERANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987, 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos

valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre os valores apresentados. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002136-3 - ESPOLIO DE HYLTS LOURENZI BARBOSA E MAURO AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP228648-

JULIANA SCARPELINI NICOLETTI eADV. SP198514-LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.360,64 (QUATRO MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.07.001224-9 - CELINO CASSIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP155281-NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da

parte autora, bem como de seu patrono constituído, na audiência para o qual foram devidamente intimados, conforme certidão anexada aos autos virtuais em 04/12/2007, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei

nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.07.004735-2 - ROZALINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão ora deduzida aqui perante a Justiça competente, inclusive com a utilização de prova emprestada produzida nestes autos.

Dê-se baixa.

2007.63.07.002118-1 - JOSE ANTONIO SILVA BRITO (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o

descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja, 11/02/2007. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em um R\$ 585,02 em dezembro de 2007.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de dezembro de 2007.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 7.109,21 (sete mil, cento e nove reais e vinte e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.002403-0 - SYLVIA FIGUEIREDO BARRETTO CORREA (ADV. SP167218-JOAQUIM FERNANDO RUIZ

FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.742,81 (UM MIL SETECENTOS E

QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001845-5 - MARIA EVANISE TORRES NICOLAU (ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987,

e 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 14.245,54 (QUATORZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , o qual totaliza até

outubro de

2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002287-2 - VINICIO ANGELICI (ADV. SP223559-SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987, e 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, os valores de R\$ 2.634,81 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), R\$ 6.436,47 (SEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e de R\$ 2.634,81 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), os quais totalizam até outubro de 2007.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar das datas das contas.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos

termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para regularização processual, conforme certificado em 29/04/2008, indefiro a peça

exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005256-6 - JOSEO VICENTE DA SILVA (ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001101-1 - SEBASTIANA INACIA RIBEIRO (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002636-1 - EVA CLEMENTINO DE ARAUJO (ADV. SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.002860-6 - SANTA GUERREIRO (ADV. SP068286-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela

parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.002034-6 - ANTONIO PELEGRIN CARLOS (ADV. SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (12/03/07). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 885,61 em janeiro de 2008. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008.

O valor dos atrasados é de R\$ 9.733,33 (nove mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeneo o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.002149-1 - MANOEL RIBEIRO MASSARICO JUNIOR (ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987 e de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da data da citação.

Deixo de aplicar os expurgos inflacionários posteriores, uma vez que não foi apresentada prova de que, naquelas épocas,

ainda houvesse saldo nas referidas cadernetas de poupança.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no

prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos

valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre os valores apresentados. Em caso de concordância, peça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001657-4 - ANNA RUIZ FERNANDES FURLANI (ADV. SP167218-JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para

condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.458,73 (UM MIL

QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de

2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001687-2 - RENE PASCHOALICK CATHERINO (ADV. SP033669-WALTER PASCHOALICK CATHERINO

eADV. SP226729-RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO

FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 10.586,78 (DEZ MIL

QUINHENTOS

E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de

1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001795-5 - JOSE GONÇALVES DO COUTO (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 502,40 (QUINHENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de

1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001956-3 - GERSON ANTONIO RAINI (ADV. SP180275-RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.868,83 (DOIS MIL OITOCENTOS

E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001861-3 - ANTONIO CATHERINO (ADV. SP226729-RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 832,28 (OITOCENTOS E TRINTA E

DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002379-7 - PAULO RANZANI NUNES DA SILVA (ADV. SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.620,09 (SEIS MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E NOVE CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001902-2 - DIRCE ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SPI08551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987, 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, os valores de R\$ 47,00 (QUARENTA E SETE REAIS) e de R\$ 52,69 (CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), os quais totalizam até outubro

de 2007, referentes aos Planos Bresser e Verão.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar das datas das contas.

Tendo em vista que a ré deixou de apresentar os cálculos referentes ao Plano Collor, com o fim de facilitar a execução da

sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa)

dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito do valor devido. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da data da citação.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001879-0 - AVARI MARIANO (ADV. SP193952-RAFAEL MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da data da citação.

Deixo de aplicar os expurgos inflacionários posteriores, uma vez que não foi apresentada prova de que, naquelas épocas, ainda houvesse saldo nas referidas cadernetas de poupança.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no

prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos

valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre os valores apresentados. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003960-4 - ALBERTINO RODRIGUES (ADV. SP167969-JOÃO BENJAMIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando

o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores

aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, que passa a ter uma renda mensal de R\$ 654,11 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) a partir de março de 2008.

Condene, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 14.799,65 (QUATORZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, calculada pela Contadoria Judicial, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.07.000581-3 - ANAILDE AMANCIO PEREIRA (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003882-0 - MARIA NEUZA DA SILVA OPRINI (ADV. SP133956-WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002024-3 - MARIA JOSE RAMOS BATISTA (ADV. SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.07.005056-5 - NUCINEIA FERREIRA (ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002561-7 - AREVALDO CORNELIO DOS SANTOS (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.07.003203-4 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP194130-PAULO ROBERTO FRANCO eADV. SP258703-FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001315-9 - DULCELI DE FATIMA SOLANA GASPAROTTO (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002583-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA eADV. SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001537-5 - SUELI DE FATIMA DOS SANTOS SONA (ADV. SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003986-0 - MARIA JOSE DOMINGUES (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.07.001816-9 - JOAO ROBERTO TREVISE (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.342,53 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001851-0 - CLAUDIO SCHIAVON (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.315,96 (UM MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de

1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002469-1 - PEDRO COUREL (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos

termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001819-4 - ANTONIO CARLOS TREVISE (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 10.037,40 (DEZ MIL TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001666-5 - OSMAR ALESSIO TOCCHIO (ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para

condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da data da citação.

Deixo de aplicar os expurgos inflacionários posteriores, uma vez que não foi apresentada prova de que, naquelas épocas,

ainda houvesse saldo nas referidas cadernetas de poupança.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no

prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos

valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001923-0 - ERNA CASSERTA BERTOLETTI (ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.695,11 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001938-1 - JOAO BATISTA FRASCARELLI (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 12.954,11 (DOZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos

termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003928-8 - MANOEL MICTIMASSA KUNINARI (ADV. SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ R\$ 157,50 (CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) em março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento à parte autora das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 4.233,90 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS

E NOVENTA CENTAVOS) até março de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 567/2001 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao

que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002124-7 - IZABEL MATURANA LOPES (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987,

e 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, os valores de R\$ 5.800,78 (CINCO MIL OITOCENTOS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e de R\$ 3.704,68 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUATRO

REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), os quais totalizam até outubro de 2007.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar das datas das contas.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002378-5 - ESPÓLIO DE ANTONIO FARAONE (ADV. SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.392,66 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001815-7 - JOAO ROBERTO TREVISE (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 13.816,75 (TREZE MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002143-0 - PLINIO GENTA (ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.141,42 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001935-6 - ORVAIR CALANDRIM (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.682,21 (TRÊS MIL SEISCENTOS

E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004095-3 - TIAGO CERVATI VILAS BOAS (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e, quanto ao pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença,

por estar ativo o benefício, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.07.002060-3 - AZAMOR CONSANI (ADV. SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de FGTS de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.

Com relação aos demais índices, julgo o pedido IMPROCEDENTE.

Conforme os cálculos efetuados e apresentados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 19.054,15 (DEZENOVE MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS).

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se

um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação,

devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001892-3 - LUIZ EDMUNDO MARCOLIM (ADV. SP226729-RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 21.029,81 (VINTE E UM MIL VINTE

E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002153-3 - FRANCISCO JOSE RAMOS MONTEIRO (ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.376,28 (CINCO MIL

TREZENTOS

E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.003638-6 - JORGE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP157983-MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Deixo de aplicar os expurgos inflacionários posteriores, uma vez que não foi apresentada prova de que, naquelas épocas, ainda houvesse saldo nas referidas cadelnetas de poupança. Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002190-9 - PAULO PAULISTA BELTRAMINI (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001767-0 - JOAO BATISTA DARIO (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001822-4 - SILVIO LOURIVAL TREVISE (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2007.63.07.001868-6 - MANOEL GARCIA (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.573,49 (CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001760-8 - JUNKO MATSUMOTO TOMAZELA (ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no

mês

de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 80,28 (OITENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001656-2 - ANNA RUIZ FERNANDES FURLANI (ADV. SP167218-JOAOQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para

condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 541,85 (QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001384-6 - JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.547,35 (DOIS MIL QUINHENTOS

E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004013-8 - JUVENTINO PALO BARINI (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000181-2 - ROBERTO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da inércia da parte autora em apresentar a

documentação exigida para regularização processual, conforme certificado em 27/03/2008, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.004326-7 - HERMINDO MOREIRA (ADV. SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003945-8 - ALICE CALIL BLASIZZA (ADV. SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.002343-8 - DINO REGINALDO MANOEL (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte

autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.616,38 (DOIS MIL SEISCENTOS

E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002423-6 - PAULA VENDRAMINI MYR (ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF,

julgo IMPROCEDENTE o pedido de atualização da conta de poupança no que tange aos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II e julgo PROCEDENTE o pedido remanescente, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no

prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos

valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002269-0 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 02/05/07. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em um salário mínimo em janeiro de 2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 3.490,03 (Três mil, quatrocentos e noventa reais e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.001686-0 - RENE PASCHOALICK CATHERINO (ADV. SP033669-WALTER PASCHOALICK CATHERINO

eADV. SP226729-RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO

FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.945,19 (UM MIL NOVECENTOS E

QUARENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002393-1 - ANAGLORIA PONTES (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.248,99 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001948-4 - LAIS NICOLIELO (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.962,55 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001817-0 - JOAO ROBERTO TREVISE (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.344,79 (CINCO MIL TREZENTOS

E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001925-3 - MARCO ANTONIO MEZZENA (ADV. SP183302-ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 670,73 (SEISCENTOS E

SETENTA

REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001899-6 - ISAURA DOMINGUES CANEPPELE (ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.090,77 (QUATRO MIL NOVENTA

REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002430-3 - CARLOS TEIXEIRA PINTO (ADV. SP094881-MANOEL PINTO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987, e 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, os valores de R\$ 330,41 (TREZENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e de R\$ 12.194,50 (DOZE MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO

REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , os quais totalizam até outubro de 2007.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar das datas das contas.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos

termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002444-3 - GUILHERME FREDERICO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP068286-LUCIANO AUGUSTO

FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, os valores de R\$ 259,62 (DUZENTOS E CINQUËNTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e de R\$ 927,52 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE

REAIS E CINQUËNTA E DOIS CENTAVOS), os quais totalizam até outubro de 2007.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar das datas das contas.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

No que diz respeito aos índices pleiteados, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), se manifestou firmando entendimento ao pagamento dos expurgos

nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Assim sendo, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor referente à diferença de correção monetária sobre o saldo de poupança decorrente do plano Collor II.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001847-9 - TERCILIA ISABEL CALANI (ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987 e de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, os valores de R\$ 6.538,66 (SEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) e de R\$ 2.312,74 (DOIS MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), os quais totalizam até outubro de 2007.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data das contas.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002345-1 - NELCI FRATEANI (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 978,13 (NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002326-8 - DANIELA SCHINCARIOL (ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no

prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos

valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre os valores apresentados. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005110-0 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP219859-LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da inércia da parte autora em em apresentar o

valor da causa para regularização processual, conforme certificado em 17/03/2008, indefiro a peça exordial e EXTINGO o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001652-5 - JOAO MOACIR FERREIRA (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para

condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.118,97 (UM MIL CENTO E DEZOITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001943-5 - NILSSO NICOLIELLO (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 825,77 (OITOCENTOS E VINTE E

CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos.

2007.63.07.005281-5 - MAURICIO BORELLI (ADV. SP109235-NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.002154-9 - REGINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.002468-0 - LEILA CRISTINA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.002138-0 - MARCOS PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP213898-GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.002282-7 - MARCOS ROBERTO GOMES (ADV. SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.002120-0 - JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987,

42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, os valores de R\$ 198,81 (CENTO E NOVENTA E

OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e de R\$ 636,90 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA

CENTAVOS) , os quais totalizam até outubro de 2007.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar das datas das contas.

Tendo em vista que a ré não apresentou as contas referentes ao Plano Collor, com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa)

dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito do valor devido. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001953-8 - AYRTON FRANCESCHI JUNIOR (ADV. SP209644-LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo IMPROCEDENTE o pedido referente a atualização das contas do Plano Collor II e julgo PROCEDENTE o pedido de

atualização dos planos Bresser e Collor I, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao

mês, a

contar da data da citação. Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a,

no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos

valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre os valores apresentados. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001895-9 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.293,26 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002498-4 - MARIA JOSE DE LIMA ROSOLEN (ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.054,85 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001947-2 - LAIS NICOLIELO (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.961,51 (SETE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos

valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo

elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação,

devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002314-1 - MARIA APARECIDA PICCININ FUMIS (ADV. SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002340-2 - ANTONIO MIGUEL AUDE (ADV. SP192642-RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002293-8 - ALICE CELESTE BERTOTE (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002313-0 - GILDO FUMES (ADV. SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002328-1 - RAFAEL DELLEVEDOVE (ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002320-7 - JOSE RICARDO PENGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002310-4 - MARIA ANGELA CURY RAMOS CARVALHO (ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002322-0 - JOSE EDUARDO CURY RAMOS (ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002323-2 - FERNANDO ANTONIO CURY RAMOS (ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002330-0 - WALKIRIA FRANCISCHINI DELLEVEDOVE (ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002324-4 - MARIA RAQUEL CURY RAMOS FARIA SILVA (ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e aplicando ao caso o Enunciado

nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo"), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO

EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo

295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

2007.63.07.000120-0 - ROSA MARIA PIMENTEL (ADV. SP110939-NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003636-6 - SARA GARDINO DOS SANTOS (ADV. SP150961-CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.002346-3 - EUGENIO ROMAO (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.205,57 (UM MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002428-5 - ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA (ADV. SP094881-MANOEL PINTO CUNHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 8.606,82 (OITO MIL

SEISCENTOS

E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000389-0 - ISABEL CRISTINA GALASTRI (ADV. SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01, o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até março de 2008, totalizam R\$ 21.657,14 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da

Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em

12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Faculto à parte autora renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos caso queira receber os montantes a ela devidos na forma do artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. A renúncia somente será conhecida se apresentada até o término do prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.001876-5 - JOSE ROSSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o

pedido referente a atualização das contas do Plano Collor II e julgo PROCEDENTE o pedido de atualização dos planos Bresser e Verão, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987, 42,72% (quarenta

e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, os valores de R\$ 5.772,23 (CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e de R\$ 1.332,70 (UM MIL TREZENTOS E

TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), os quais totalizam até outubro de 2007.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar das datas das contas.

Tendo em vista que a ré não apresentou as contas referentes ao Plano Collor I, com o fim de facilitar a execução da

sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa)

dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito do valor devido. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da data da citação.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002390-6 - IRINEU MUNHOZ (ADV. SP223559-SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.668,84 (TRÊS MIL SEISCENTOS

E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003012-1 - APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES DE PAULA (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.004366-8 - MARIA APARECIDA CARTONI (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005203-7 - MAURICIO JOSE PADILHA OLIVA (ADV. SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.07.001954-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004410-7 - VIRGINIA ROSA DA ROCHA (ADV. SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004361-9 - MARIA JULIA PIRES AULER (ADV. SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000081-9 - MARIA DE FATIMA GARCIA RAMOS (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003315-8 - MARIA STELA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.000174-1 - ANIVALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP063693-EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.000161-3 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP133956-WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003354-7 - NEUZA GOMES DE ALMEIDA KRAUS (ADV. SP089756-ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000065-0 - FLAVIA TEODORICO DE SOUZA (ADV. SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000072-8 - ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.07.002987-8 - JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de futura reavaliação, caso haja alteração da situação fática.

Ressalto, entretanto, que fica expressamente vedada ao INSS a suspensão do benefício ora recebido pelo autor, sem que este seja, antes, submetido a nova perícia administrativa, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de prorrogação (PP) ou pedido de reconsideração (PR), se for o caso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.63.07.001804-6 - SILVIA FERNANDES MASSOLIM (ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a parte autora obteve seu benefício na esfera administrativa, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os

seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.004157-0 - PEDRO HENRIQUE MARTINS PALEARI (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção

dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN,

que passa a ter uma renda mensal de R\$ 727,30 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS) a partir de março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 7.038,19 (SETE MIL TRINTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial

nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação

aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de

2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, calculada pela Contadoria Judicial, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.002404-2 - DILZA CAROLINA CALAF (ADV. SP167218-JOQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.067,59 (TRÊS MIL SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003801-6 - ASVERALDO PINTO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO

DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e, quanto ao pedido sucessivo de manutenção do auxílio-doença, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo

267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.07.002014-0 - CLAUDIO BRAZOTTI (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE

CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e, quanto ao pedido sucessivo de manutenção do auxílio-doença, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.07.001860-1 - ROSA PASCHOALICK CATHERINO (ADV. SP226729-RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.843,85 (SETE MIL OITOCENTOS

E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho

de 1987, 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de

1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança,

estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5%

(meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento)

ao mês, a
contar da data da citação.
Deixo de aplicar os expurgos inflacionários posteriores, uma vez que não foi apresentada prova de que, naquelas épocas,
ainda houvesse saldo nas referidas cadernetas de poupança.
Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no
prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.
A parte autora será intimada a manifestar-se sobre os valores apresentados. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.
Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.
Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.
Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.
A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).
Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001789-0 - EZEQUIEL SANCHES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001791-8 - CLAUDINA GALHARDO FLORES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).
*** FIM ***

2007.63.07.001958-7 - GERSON ANTONIO RAINI (ADV. SP180275-RODRIGO RAZUK) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela
parte
autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.002151-0 - MARIA EVANISE TORRES NICOLAU (ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas
pela CEF e
julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte
autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.
Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte
autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.758,43 (DOIS MIL
SETECENTOS
E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.
Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança,
estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de
1%
(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.
Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos
termos
dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.
Também
não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que
sejam adotados por outros Tribunais.
Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,
uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva
movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.
Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração
interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,
esclareço
que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma
reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a
presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade,
que
informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no
processo.
A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da
causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos
fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,
Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).
Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem
ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do
CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme
art. 14 do mesmo Código.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000071-2 - BENEDITO CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP065087-MARIA DE FATIMA DE
ROGATIS
eADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI
do
benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período

básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, que passa a ter uma renda mensal de a partir de R\$ 934,25 (NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) abril de 2008. Condene, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 1.547,76 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) até março de 2008, conforme apurado

pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de

2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, calculada pela Contadoria Judicial, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte não apresentou a documentação exigida para dar andamento à ação, conforme verificado no arquivo de provas, e, tendo em vista as disposições do artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, o qual determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito sem os quais o juiz indeferirá a peça exordial, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002458-3 - MARIA ESTELA FAVERO (ADV. SP253641-GIULIANO DAL FARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002492-3 - HOMERO MORAES BARROS (ADV. SP150285-PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002496-0 - MARIA HELENA FREGONESI BRINHOLI (ADV. SP150285-PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002457-1 - SERGIO FRANCISCO SARTORI (ADV. SP083098-CLAUDIO DAL FARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002489-3 - OSWALDO BRINHOLI (ADV. SP150285-PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002552-6 - FRANCISCO JOSE CERQUEIRA FILHO (ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002591-5 - ANNA GONCALVES MIONI (ADV. SP156905-ALINE MATIAS FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002597-6 - LUCIA THEREZA DE TOLEDO E ALMEIDA E SILVA (ADV. SP065087-MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002291-4 - OZIEL DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP170269-RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002289-6 - MARCO ANTONIO MARTIN BIAGGIONI (ADV. SP236417-MAISA TONIN LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).
*** FIM ***

2006.63.07.004761-0 - JOAO ROZA (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário. O artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito, sem os quais, o juiz indeferirá a peça exordial. Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".
Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido da parte autora providenciar os documentos necessários para o deslinde da ação e, considerando que até a presente data não houve o cumprimento, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002121-1 - RUBENS FERNANDOS BESERRA (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.
Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 23.583,70 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.
Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.
Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.
Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.
Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.
Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada.

Intime-se o INSS para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se julgamento.

2008.63.07.000201-4 - JOAO BATISTA DE PAULO (ADV. SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004448-0 - VERA APARECIDA IGNACIO RIBEIRO (ADV. SP196030-JADER LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004371-1 - SUELI FATIMA COSTA ANTONIO (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004373-5 - APARECIDA BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.001952-6 - ESPÓLIO DE ANA FERNANDES FELÍCIO (ADV. SP167218-JOAQUIM FERNANDO RUIZ

FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 8.117,62 (OITO MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade,

que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003167-8 - ISABEL CRISTINA GALASTRI (ADV. SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em

favor da parte autora, a não incidência de imposto de renda - fonte sobre as parcelas de benefício previdenciário pago acumuladamente com atraso, correspondentes ao período indicado na inicial.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à chefia da Delegacia da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário da parte autora, com ordem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão, cumprindo a atribuição que lhe conferem os artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional, proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física, de modo a alocar as prestações previdenciárias relativas a cada um dos meses abrangidos pelo pagamento acumulado, adicionando-as aos demais rendimentos do trabalho percebidos pela parte autora nos respectivos anos-calendário, refazendo toda a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir. O ofício será instruído com cópias desta sentença, da inicial e de todos os documentos que a instruem, especialmente a carta de concessão, com a discriminação de todos os valores devidos à parte autora, mês a mês, e dos meses a que se referem.

A Receita Federal comunicará a este Juízo eventuais valores a restituir, que vierem a ser apurados por aquele órgão.

Para

fins de atualização, a Receita Federal aplicará a Taxa SELIC sobre as respectivas quantias, nos termos do que estabelece

o artigo 88 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e informará o valor corrigido a este Juízo.

Após, a Secretaria deste Juizado expedirá ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte

autora a restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Ao processo foi dado andamento e a parte foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que havia

feito o pedido de prorrogação e/ou reconsideração para reativação de seu benefício previdenciário junto ao INSS, nos

termos da nova redação dada ao artigo 78, do Regulamento da Previdência Social, pelo Decreto nº 5.844/2006.

Considerando que as novas disposições do artigo supra permitem ao segurado a possibilidade de ter seu benefício

restabelecido administrativamente, entendo que, antes dessa provocação não há razão para a mesma valer-se do judiciário.

Com o transcurso do prazo, não houve manifestação.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I

e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem

resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001305-0 - ZEILTON DO NASCIMENTO (ADV. SP085818-JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001318-8 - LUSINETE ALVES DE LUZ OLIVEIRA (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001325-5 - EWERTON JOSE SERVATTI (ADV. SP145484-GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001331-0 - MARIA IZABEL TEDESCO (ADV. SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.001769-4 - JOSE CORRAL (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o

pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.677,73 (DOIS MIL SEISCENTOS

E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003017-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.07.004261-5 - FERNANDO ZULIANI (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003569-6 - GISLAINE CRISTINA ALVES (ADV. SP109235-NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando

o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no mês

de fevereiro de 1994 (39,67%), efetuando, posteriormente, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, o pagamento à parte autora das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 5.634,39 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) até

fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça

Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12%

a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da

Lei 8.212/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002092-2 - SIDNEI FERNANDES (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Embargos de Declaração anexados em 23/04/2008.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora, com base em entendimento de aula ministrada pela Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Federal Leila Paiva, que este juízo tem competência para o julgamento do seu pedido e que, portanto, a ação deve prosseguir.

Ressalto que, embora estejam devidamente fundamentadas as alegações da parte, a questão, por força do princípio da livre convicção, está relacionada com o entendimento próprio de cada Juízo e, nestes casos, entendo devam ser aplicadas as disposições do Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992,

que não inclui o município onde reside a parte autora na área de jurisdição deste órgão judiciário.

Assim, não residindo a parte dentre os municípios previstos na jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu, deverá

ser declarada a incompetência para o julgamento da ação. Importante frisar que a parte não terá prejuízos, vez que poderá optar entre ajuizar a ação na Justiça Federal local, ou então na Justiça Estadual, valendo-se da opção de que trata o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Posto isso, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Permanecem inalterados todos os termos da sentença embargada. Intimem-se.

2007.63.07.001655-0 - ANNA RUIZ FERNANDES FURLANI (ADV. SP167218-JOAOQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 221,84 (DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos

termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001893-5 - ANTONIO CATHERINO (ADV. SP226729-RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 19.064,48 (DEZENOVE MIL SESENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pelo autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.002405-4 - MARIA ROSA BUENO (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002528-9 - PAULO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002546-0 - SERGIO FABRES (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002549-6 - FELICIO NOVELLI (ADV. SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002407-8 - ROSA APARECIDA INNOCENTI DINHANE (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO

NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002500-9 - HELIO LORENZETTI (ADV. SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002354-2 - ALICE BERTOLUCI SORENTINO (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002350-5 - ELZA MARIA MANGONI (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001866-2 - NAIRDES MARIA CHIARI (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001850-9 - CLAUDIO SCHIAVON (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001950-2 - ESPÓLIO DE ANA FERNANDES FELÍCIO (ADV. SP167218-JOAOQUIM FERNANDO RUIZ

FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002349-9 - CLEUSA ANTONIA LOMBARDI TESTA (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001897-2 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002351-7 - ANTONIO BUSNARDO (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002353-0 - ALICE BERTOLUCI SORENTINO (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001756-6 - MANOEL GARCIA (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2007.63.07.001937-0 - JOAO BATISTA FRASCARELLI (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.119,77 (DOIS MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987 e de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5%

(meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre os valores apresentados. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002317-7 - GABRIELA DE GIACOMO PENGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002318-9 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002316-5 - MEIRE SOLANGE DE GIACOMO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002306-2 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002307-4 - YARA MARIA CERIBELLI MADI (ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002305-0 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002302-5 - RENATA CRISTINA DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2007.63.07.002395-5 - THEREZINHA CASSANO PAGANINI (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 611,49 (SEISCENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.003283-6 - UILSON GAVALDAO (ADV. SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada em face da União.

Afirma a parte autora que foi descontado indevidamente o imposto de renda de seus proventos de aposentadoria. Para que fosse possível dar andamento à ação, foi solicitado que a parte apresentasse cópia das declarações de imposto de renda completa dos anos de 1995 a 2004. Depois de reiteradas decisões para que a parte cumprisse integralmente as determinações judiciais, aos 25/01/2008, foi deferido novo prazo, agora sob pena de extinção. Com o transcurso, não houve manifestação.

Decido.

O artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito, sem os quais, o juiz indeferirá a peça exordial. Por fim, nos

termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido da parte autora providenciar os documentos necessários para o deslinde

da ação e, considerando que até a presente data não houve o cumprimento, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001940-0 - CLAUDIO FRASCARELI (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.539,30 (SEIS MIL

QUINHENTOS

E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001846-7 - EDUARDO NICOLAU (ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987, e 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, os valores de R\$ 5.615,38 (CINCO MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e de R\$ 13.717,48 (TREZE MIL SETECENTOS E

DEZESSETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), os quais totalizam até outubro de 2007.

Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar das datas das contas.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000731-7 - JOSE BENEDITO DE MELLO (ADV. SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até março de 2008, totalizam R\$ 10.690,58 (DEZ

MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que

estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Deixo de aplicar os expurgos inflacionários posteriores, uma vez que não foi apresentada prova de que, naquelas épocas, ainda houvesse saldo nas referidas cadernetas de poupança.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no

prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo

elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores,

**conforme
art. 14 do mesmo Código.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.07.002123-5 - IZABEL MATURANA LOPES (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002125-9 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP214828-JULIANA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002238-0 - CARLOS EDUARDO INNOCENTI FILHO (ADV. SP227331-LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002233-1 - MAURO EDSON BAGE (ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002385-2 - ANNA ROSSETTO DA CUNHA (ADV. SP196030-JADER LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001919-8 - CERES MARIA GAETNER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001918-6 - NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001908-3 - IVANETE PINHEIRO MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002427-3 - TOSHIKO TAKAHASHI CORREA (ADV. SP059587-ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001820-0 - ANTONIO CARLOS TREVISE (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000105

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Trata-se de ação na qual pretendem os autores abaixo relacionados a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirmam ter sofrido em suas contas de poupança. Considerando que as partes divergem acerca do valor a ser pago, conforme petições anexadas no arquivo de provas, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Por fim, deverá a Secretaria informar o perito

que os cálculos deverão ser entregues na data agendada. Com a vinda dos cálculos, volvam os autos conclusos. Int.."

2007.63.07.001765-7 _ ANA MARIA MACIEL _ ADV/OAB: (LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR-SP209644) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 09:30:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001796-7 _ JOSE AUGUSTO LOURENCAO _ ADV/OAB: (MARIA CLAUDIA MAIA-SP144181) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 09:45:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001831-5 _ CLAUDIA GALVAO _ ADV/OAB: (LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR-SP209644) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 10:00:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001832-7 _ JORGE LUIZ MOSCIATI _ ADV/OAB: (LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR-SP209644) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 10:15:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001833-9 _ TELMA APARECIDA FARNICA MOSCIATI _ ADV/OAB: (LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR-SP209644) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 10:30:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001835-2 _ AMBROSINA DOS SANTOS TEIXEIRA _ ADV/OAB: (LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR-SP209644) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 10:45:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001836-4 _ NAIR IZAURA NICOLIELO FRANCESCHI _ ADV/OAB: (LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR-SP209644) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 11:00:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001839-0 _ LUIZ NORBERTO FRASCARELI E OUTRO _ ADV/OAB: (FLÁVIO TAMANINI-SP213195) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 11:15:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001854-6 _ WALTER CONEGLIAN _ ADV/OAB: (APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO-SP189191) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 11:30:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001870-4 _ AVARI MARIANO _ ADV/OAB: (RAFAEL MARIANO-SP193952) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 11:45:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001871-6 _ FATIMA NEISETE BIONDO _ ADV/OAB: (RAFAEL MARIANO-SP193952) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA:
(15/10/2008 às
12:00:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001873-0 _ AVARI MARIANO _ ADV/OAB: (RAFAEL MARIANO-SP193952) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA:
(15/10/2008 às
12:15:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001874-1 _ AVARI MARIANO _ ADV/OAB: (RAFAEL MARIANO-SP193952) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA:
(15/10/2008 às
12:30:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001878-9 _ AVARI MARIANO _ ADV/OAB: (RAFAEL MARIANO-SP193952) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA:
(15/10/2008 às
12:45:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.001880-7 _ AVARI MARIANO _ ADV/OAB: (RAFAEL MARIANO-SP193952) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA:
(15/10/2008 às
13:00:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002159-4 _ RITA DE CASSIA SINDRONIA MAIMONI RODELLA E OUTRO _ ADV/OAB:
(CARMINO DE LÉO

NETO-SP209011) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 13:15:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA
JUNIOR

2007.63.07.002222-7 _ LUIZA GONZAGA DE ALMEIDA MONTANHEIRO _ ADV/OAB: (ANTONIO DIAS DE
OLIVEIRA-

SP061339) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _
DATA/HORA
AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 13:30:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002228-8 _ OSCAR GERALDO _ ADV/OAB: (JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA:

(15/10/2008 às
13:45:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002246-0 _ NELSON FERREIRA JUNIOR _ ADV/OAB: (CARMINO DE LÉO NETO-SP209011) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA
PERÍCIA:
(15/10/2008 às 14:00:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002247-1 _ NELSON FERREIRA JUNIOR _ ADV/OAB: (CARMINO DE LÉO NETO-SP209011) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA
PERÍCIA:
(15/10/2008 às 14:15:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002248-3 _ NELSON FERREIRA JUNIOR _ ADV/OAB: (CARMINO DE LÉO NETO-SP209011) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA
PERÍCIA:
(15/10/2008 às 14:30:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002264-1 _ LOURDES TOFFOLI TREVIZO E OUTROS _ ADV/OAB: (MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 14:45:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002333-5 _ ANERCIO MARCOS GRAVA E OUTROS _ ADV/OAB: (JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 15:00:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002374-8 _ PATRICIA LUZIA APARECIDA QUALIO _ ADV/OAB: (JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 15:15:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002387-6 _ JOAO APARECIDO DA SILVA _ ADV/OAB: (APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO-SP189191) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 15:30:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002389-0 _ MARIA JOSE DE LIMA ROSOLEN _ ADV/OAB: (JOSE MILTON DARROZ-SP218278) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 16:45:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002502-2 _ CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ _ ADV/OAB: (MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 15:45:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002518-6 _ OSVALDO LUIZSAVINI JUNIOR _ ADV/OAB: (MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 16:00:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002519-8 _ VANESSA SAVINI _ ADV/OAB: (MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 16:30:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

2007.63.07.002520-4 _ MARIA DE NICOLA DOS SANTOS _ ADV/OAB: (MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _ ADV./OAB (Dra. MARIA SATIKO FUGI - SP108551) _ DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (15/10/2008 às 16:15:00-CONTÁBIL)_ PERITO: JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 12, de 29 de abril de 2008.

**O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL
PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO**

ESTADO
DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 285, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WALTER NAPOLITANO FILHO, RF 3469, para substituir, em virtude de férias, o servidor DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, RF 5150, no exercício da função comissionada FC-5 (Supervisor de Atendimento), no período de 01/11/2007 a 09/11/2007.

Art. 2º DESIGNAR o servidor LUÍS CÉSAR THADEI DONATO, RF 4987, para substituir, em virtude de férias, LETÍCIA MALINI RIBEIRO, RF 5086, no exercício da função comissionada FC-5 (Oficial de Gabinete), no período de 18/01/2008 a 01/02/2008.

Art. 3º DESIGNAR o servidor RUBENS VALADARES, RF 5936, para substituir, em virtude de férias, a servidora SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094, no exercício da função comissionada FC-5 (Supervisora de Processamento), no período de 18/01/2008 a 01/02/2008.

Art. 4º DESIGNAR a servidora MARIA LUÍSA EICHEMBERG FERNANDES, RF 5199, para substituir, em virtude de férias, o servidor DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, RF 5150, no exercício da função comissionada FC-5 (Supervisor de Atendimento), no período de 03/03/2008 a 12/03/2008.

Art. 5º ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 29 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 14/2008
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 14/04/2008 a 18/04/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS

DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA

DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.000498-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA GONCALVES MESSIAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001680-8

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQDO: CELSO LOURENÇO DELARMELINO

PROCESSO: 2008.63.09.002012-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA FERREIRA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002014-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE CARVALHO ANDRADE

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002191-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002192-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO

ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002193-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOYSES FRANCO

ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002194-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CHAVES DE LIMA

ADVOGADO: SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002195-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVO SIMAO DE MOURA

ADVOGADO: SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002196-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SIMAO DE MOURA
ADVOGADO: SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VITURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002198-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002199-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002200-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARLI RAMOS CARDOSO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002201-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELISIARIO
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002203-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MOREIRA
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002204-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FIAMINI
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002205-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002206-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR VILELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002207-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDIEL NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002209-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA GOMES CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002210-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA ANTONIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SATILO DE BRITO
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002212-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO CAROLINO
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002213-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PACHECO MELLO
ADVOGADO: SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002214-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO ZACARIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002215-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA RAIMUNDA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002216-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIRO INACIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002217-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LOURDES RICARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002218-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PIRES BARBOSA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002219-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002220-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA JUDITH FERNANDES
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002221-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002222-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANADEJE GALDINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
08/09/2008
15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002223-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO MENDONÇA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002224-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ROSSIGNOL SANCHES
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANGELO BATALINI
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002226-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME GAGLIOTTI NABARRETTI
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002227-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME LOPES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002228-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAROTENUTO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002229-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PIRES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002230-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA ALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002231-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANY FERREIRA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002232-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PEREGRINO DE MIRANDA SOARES
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002234-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002235-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002236-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA COSTA ORTIZ
ADVOGADO: SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002237-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANAIZIA REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002238-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CEDRO ALVES
ADVOGADO: SP073664 - LUIZ PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002240-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO CARDOSO CHAGAS
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002241-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA DE JESUS SANTOS GAVINELLI
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002243-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA MARIA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002244-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002245-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA WLADIA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002246-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002248-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002249-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FIRMO DA COSTA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002251-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002252-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002253-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA HELENA BEZERRA SOARES
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002254-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002255-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES ALVES DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES NUNES CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002257-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE ALVES ORSELLI

ADVOGADO: SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002258-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA DA COSTA

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002259-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATHALIA GEOVANA ROMAO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002260-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO TOSHIO TOMITA

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002261-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO: SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002262-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002263-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO SOARES ANANIAS

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002264-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO CHENDI JUNIOR

ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/05/2008 10:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 27/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002265-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002266-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
27/05/2008
14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002267-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BUFFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002268-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILDO PAULO
ADVOGADO: SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002269-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA REIS SALES
ADVOGADO: SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 20/06/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002270-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002271-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ROSA DE MORAIS
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002272-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SCHEREN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALES
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002274-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
27/05/2008
15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002275-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO COSTA
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002276-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002277-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE SOUZA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE BEZERRA GALINDO
ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
09/10/2008
13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002279-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO CRUZ
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002280-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA SANT ANNA ALMEIDA
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DO PRADO ESPINHEL
ADVOGADO: SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002282-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002283-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/05/2008 15:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002284-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002285-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SACHIKO MATSUGUCHI
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002286-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA DOS SANTOS NERY
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
09/10/2008
13:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002288-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002289-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VITORINO DIAS
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA FERNANDES NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002291-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUFINO DE SA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002292-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002293-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA FERREIRA EMI
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002294-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA LIMA FARIA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH GENUINO GUIMARAES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002296-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRIMALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002298-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAVERIO BARBARA
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLANDO BARBIERI
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOGIMAR BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002301-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002302-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARA DE MORAES BARROS

ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002303-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA ERANY SILVA COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002304-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP088120 - RUTE TIE HISAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002305-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DE MELLO SOARES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ALVES
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002307-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002308-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002309-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ZEFERINO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/10/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO QUEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002315-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002316-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLDAO SOARES DO O
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002319-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA FRANCO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002320-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES FERRAZ
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002321-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002322-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LORI LUTERIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002323-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO BENEDICTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002324-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002325-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MAGELA

ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002326-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002327-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURA DOS SANTOS GOMEZ

ADVOGADO: SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002328-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER ANTONIO ARANTES

ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002329-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE LIMA SOUZA

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002330-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002331-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MELCIDES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOELITA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINA DIMAS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE AQUINO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO YOSHIDA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EPHISIO JESUS CARVALHO COSTA
ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PLACIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FERREIRA
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIPE
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002347-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LIMA NOLETO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FERNANDES
ADVOGADO: SP146939 - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA DIAS
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTERIO SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERALDO LEITE
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESARE GIANNINI
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002355-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA RAMOS DE JESUS
ADVOGADO: SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002356-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON LIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002357-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002358-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON HOLANDA SILVA
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002360-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARISA RODRIGUES REYNALDO
ADVOGADO: SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002361-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002363-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO INOCENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002364-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002365-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO NUNES
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002366-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VENANCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002367-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002369-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE PAIVA
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002370-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIBIA JESUS DE SA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002372-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORAILDE VIEIRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002373-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ELOI DA ROCHA
ADVOGADO: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002374-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVAL MORENO DA SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002375-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCI MARIA EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002377-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002378-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA LOPES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002379-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDES PIRES ANDRE

ADVOGADO: SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002380-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA APARECIDA DOMINGUES

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002381-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDENICE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002382-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANIELLO MATRELLA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002383-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MILTON DE JESUS

ADVOGADO: SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002384-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERCY FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002385-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ODALIO OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002386-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DE AQUINO

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002387-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA SHIDUCO FUJIZAKI

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002388-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PEREIRA VALEIJO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002389-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO MENDES NETO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002390-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002391-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002392-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEILDES CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP067413 - GABRIEL TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002394-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DOURADO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002395-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002396-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEYSE ALVES SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002397-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MIRANDA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002398-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/10/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002400-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002402-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MACIEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002403-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE JESUS MELO
ADVOGADO: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 216
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 216

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.002399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002401-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODEVALDO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002405-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ASSIS PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002406-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ALVES TRINDADE
ADVOGADO: SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002407-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002408-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002410-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002411-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002413-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA CLARA ANTONIO
ADVOGADO: SP100384 - MARTIM DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002414-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002415-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MONTEIRO PECEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002416-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002417-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002419-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002420-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EMELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTERO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002423-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002424-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAERCIO ALVES PIRES
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002425-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENI DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002427-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMERE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002428-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002429-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SOTERO
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002430-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY FERREIRA DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002431-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA DUTRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002432-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO COSTA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002433-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002434-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA REZENDE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002436-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENEVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002437-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002438-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PEREIRA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002439-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MENDES DE SANTANA
ADVOGADO: SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002440-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002441-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS XAVIER MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002442-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA VIRGILINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002444-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002445-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO CICERO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002446-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002447-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE FARIAS COSTA DE MELO
ADVOGADO: SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002448-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
03/06/2008
13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002450-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE LAUREANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002451-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002453-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002454-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002455-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002456-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA APARECIDA TROPIANO
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
03/06/2008
13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002458-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YOSHIDA
ADVOGADO: SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002459-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA SILVERIO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002460-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BENEL PEREIRA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002461-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA DELGADO
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002462-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASARU IDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002463-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: MG047517 - JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002464-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE PEDROSO
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002465-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002467-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO JOSE NARCISO
ADVOGADO: SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002468-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOSE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002469-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE SIMOES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002470-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANICE BRAZIL AZEVEDO
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002471-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZENILDE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002472-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002473-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA CRISTINA LEANDRO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002475-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BEZERRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002476-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002477-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI FELIX DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002478-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS LIMA DE SALLES
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002479-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002480-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DIEHL ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002481-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENILDO MARIANO DA CUNHA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MOHAMED DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUZA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002484-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO OLDRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002485-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ANDRADE DE CARLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002486-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALCLEIDE DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002487-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FRANCISCA LOPES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA MARIA LOPES MAGALHAES
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002489-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MEGURO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002490-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AFONSO SAMPAIO NETO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/05/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002492-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002493-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON TORRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002494-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FERNANDES ALVES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002495-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO HONORIO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002496-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BERNARDINO SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002498-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002499-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002500-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002501-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DE CARVALHO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUSTAQUIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002503-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002504-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GUIDO
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002505-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO LAGO NISHIYAMAMOTO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002506-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO JOSE BOCCA
ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002507-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002508-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA PRADO CRUZ
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002509-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002511-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002512-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/05/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002513-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA BARBALHO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002514-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241493 - CLODOALDO MACEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002515-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LOPES
ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002517-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HELENA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002518-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002519-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002520-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002521-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANEIDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002522-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MÁRIO FORMAGIO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002523-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002525-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDES ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002526-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002527-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL FIGUEIREDO LIMA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002528-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EZIQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002529-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA MACEDO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002530-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002531-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO NEVES

ADVOGADO: SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 13:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002532-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS LUISADA

ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002533-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KIMI SUZUKI

ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002536-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SOARES

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 132
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 132

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.002534-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002535-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO FEITOSA SILVA
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002537-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIA RUFINO LOPES
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOCIL ESTEVAO DE SOUSA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 19/05/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002539-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002540-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 15:30:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 19/05/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGRINALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002542-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002543-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002544-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI AFONSO DIAS
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002545-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUZA RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002546-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO CARMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002548-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN GERALDA THEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002549-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002550-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ERASMO DE MOURA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002551-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002552-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI DE SOUSA
ADVOGADO: SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 15:00:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 26/05/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002553-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MARTINS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002554-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY SOUSA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002556-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS SOARES DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002557-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BONFIM DE JESUS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002558-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002559-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002560-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITOR MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 14:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002561-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002562-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GELCINO ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002563-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO: SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002564-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILDA BATISTA SANTOS

ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002565-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO: SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002566-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES LIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002567-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY DE MOURA SANTOS

ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002568-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GREGORIO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENANCI DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO: SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002570-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002571-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 23/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIGINO AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002573-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA FRANCO
ADVOGADO: SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002574-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERAPHIM QUIRINO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002575-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DA GLORIA FABIANA
ADVOGADO: SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002576-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMAS DIAS
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002577-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE RODRIGUES ELISEU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA PASQUAL DOS SANTOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002579-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA LORENA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002580-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA TARTAGLIA SCHEREN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA BARRETO
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002582-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA DE JESUS INTURIA
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002583-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ALCANTARA DE SOUSA
ADVOGADO: SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002584-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SIMAO DE MOURA
ADVOGADO: SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 26/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002585-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA PEDRO RAUL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE BRITO
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 23/10/2008

15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002587-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORA ESMERINDA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002588-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI BERNARDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002589-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI SIMAO DE MOURA (REPRESENTADO)
ADVOGADO: SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002590-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002591-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002592-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002593-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002594-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002595-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002596-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DO CARMO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002597-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002598-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE GERVASIA DE PAULA ALVES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002599-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ALVES NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

PROCESSO: 2008.63.09.002600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GUSMAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002601-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002602-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA CHAGAS
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 13:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002603-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA APARECIDA MIRANDA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002604-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002606-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER SEVERINO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002607-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CELESTINO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002608-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FONTE COLEADO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002609-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002610-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA DE SOUZA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002611-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002612-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNACIA MITZI PEDRO BARUFI
ADVOGADO: SP103710 - JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002613-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE AUGUSTO BUENO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEUS JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002615-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA COUTINHO DE FRANCA
ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002616-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MARI
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002617-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002618-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINA LEITAO DE MELO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002620-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002621-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002622-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DO ROSARIO OKADA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002623-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA REBECHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002624-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE DEUS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002625-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002626-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002627-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO APARECIDO DE SALES
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002629-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002630-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMORESIA ROSA GOMES
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002632-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON JUNIO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002633-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HUMBERTO ANGELO
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002634-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA SOUSA
ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002635-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ANTONIA SANTANA
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002638-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002639-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA APARECIDA RIBEIRO RUSSO
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/05/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002640-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002641-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP248044 - ASTOR NUNES BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002642-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002643-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO FRANKLIM AMADO PRESTO FRAGUELA
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002644-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS DE MATOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO NIWA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA PEDROZO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002647-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/05/2008 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002648-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANSI BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002649-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PINA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002650-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO NIWA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002651-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002654-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CECILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002655-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON ALVES DO CARMO E OUTRO
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002656-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI ROZA DE SOUZA CAETANO
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002657-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA PACIS DE ASSIS
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002658-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILZA SEVERIANO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO NIWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA

PROCESSO: 2008.63.09.002660-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO NIWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA

PROCESSO: 2008.63.09.002661-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA

PROCESSO: 2008.63.09.002662-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002663-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO EDUARDO GOMES HENRIQUES

ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002664-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA GOMES SANTOS

ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002665-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002666-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA DE SOUZA CUZZIOL

ADVOGADO: SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002667-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA FRANCINEIDE BATISTA E OUTRO

ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002668-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA NAIR DE JESUS MACHADO

ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002669-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALIENE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002670-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA ARNAUT

ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002671-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002672-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO ANTONIO DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002673-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002675-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICENA ROSA DE JESUS MACIEL ROCHA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002677-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002678-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES FAUSTINO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO: SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002679-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIGEO ABE
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002680-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002681-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002682-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002683-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MOREIRA DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002685-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002686-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002687-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU RAMOS DE BARROS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002688-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AYRES SOBRAL
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 151
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 151

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.002689-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA FONSECA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002690-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 14:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002691-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002692-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DEKTEAREW JAGOSEHIT
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MIGUEL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002694-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197135 - MATILDE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002695-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002696-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002697-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY DE BARROS
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR LEMOS DE JESUS
ADVOGADO: SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -

09/10/2008
13:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002699-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002700-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUEIROZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002701-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIE MIYAKE FURUTA
ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002702-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002704-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002705-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAHIL DO VAL JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002706-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANUSA TEODORO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002707-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002708-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002710-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOHAKU SITOME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002711-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MACHADO
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES CARACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002713-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PEREIRA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/06/2008 08:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/08/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002714-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMANTHA VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 13:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002716-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMILO REZENDE
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 18/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002718-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SU KUEI LAN
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002719-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GABRIELLY BORGES ANTONIO
ADVOGADO: SP168263 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI ONDINA GOMES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002721-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO GUEDES PACHECO
ADVOGADO: SP180530 - ELIZABETH ALBIACH DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002722-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE CAMARGO FRANCO
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002723-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002724-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE MORAES CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002725-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE CAMARGO FRANCO NETO
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002727-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002728-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KASUO KANO
ADVOGADO: SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002729-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LICINIO DE OLIVEIRA MINGATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002730-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMOSTENES DE ANGELIS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002732-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO GONÇALVES FRANCO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANTUIL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002735-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAVALCANTE SARAIVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERENESON ANTONIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002740-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ LOPES
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MOREIRA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002742-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSSEVELT ROQUE
ADVOGADO: SP197135 - MATILDE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/05/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE EMILIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002744-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AECIO FREITAS SANTIAGO
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002745-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002746-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002747-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGEJI MORIYAMA
ADVOGADO: SP233395 - ROSALINA MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002749-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002750-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDES JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DELFINO FERREIRA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002752-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046950 - ROBERTO BOTTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002753-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE AVILA RODRIGUES
ADVOGADO: SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002754-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALTAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002755-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002756-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES SZOGYENYI
ADVOGADO: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE MACEDO CASTILHO
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002758-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIKO SASABUCHI REPR.P/ SERGIO S. MORIBE
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002759-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002761-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
16/10/2008
13:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002762-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIEL LEITE PORTO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002763-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCILENE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002764-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO ELIAS
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO MOURA
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002766-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZEIAS INOCENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002767-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDIOMARCOS MARTINS SOARES
ADVOGADO: SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002768-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR FLORINDO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002769-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 13:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002770-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002771-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002772-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002773-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FAUSTINO MARTINS
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MORAES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002775-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSEN RIBEIRO FONTANEZI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002776-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002777-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP016317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002778-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/11/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002780-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002781-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMIE KAI HIGASHI
ADVOGADO: SP016317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002783-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002784-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA MARIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002785-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSINEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP110392 - RUTH LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002786-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CRISTINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/06/2008 08:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002787-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002789-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FLAVIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002790-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.002792-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002793-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002794-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002795-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO SOARES ALMEIDA
ADVOGADO: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA FONSECA
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002797-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERALDO BARROS DE MACEDO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002798-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAUE DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
16/10/2008
13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002799-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERT REIMERINK
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002800-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROKI NAKAZAWA
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CILOCA COLMEAL GIL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002802-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO LEMOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002803-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELY DA SILVA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002804-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOTA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002805-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO LOURENÇO
ADVOGADO: SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002806-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ JORGE CECÍLIO
ADVOGADO: SP046950 - ROBERTO BOTTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO MIYATAKE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002808-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002809-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ALVES PONTES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURILIO ANDRE GERONIMO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002811-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA AKEMI KANESIRO SERENI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002812-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002813-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002814-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ROMERA MARTINS NETO
ADVOGADO: SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002816-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002817-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA ZANINI FONTES
ADVOGADO: SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002818-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE SOUZA CAMARA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002819-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002820-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002821-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002822-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SIMIAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002825-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002826-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA SIRLENE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: SP099911 - MAURO ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002827-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARINA PACHECO KEVITZ
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002828-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO BARBOSA
ADVOGADO: SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDIT PRADO SANTOS
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002830-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002831-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO COELHO FREITAS
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002833-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEOTÉRIO JOSÉ BISPO
ADVOGADO: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002834-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002835-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO AZARIAS
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002836-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP127258 - DALVA PAES LANDIM AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002837-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002839-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002840-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA SILVA MORAIS DE MIRANDA
ADVOGADO: SP114626 - CARLOS ANTONIO G DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002842-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA DUARTE MARTINS
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 153
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 153

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.002674-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENITA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002676-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO SIMAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002841-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA VAZ DA COSTA

ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002843-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIDETE REZENDE GONCALVES

ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002844-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL FERNANDES NETO

ADVOGADO: SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002845-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002846-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ LUIZ FILHO

ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002847-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO COUTINHO

ADVOGADO: SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002848-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUXILIADORA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002849-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE SÁ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002850-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002851-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PAROCHE IRENE
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002852-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA FEITOSA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002853-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELIM PADILHA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002854-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANORAI GOMES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 16:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002856-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INOCENCIO BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002857-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOZOLA VALERIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002858-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAMIAO FERREIRA
ADVOGADO: SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA BARAO ROCHA
ADVOGADO: SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EPITACIO JOSE VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA STABELIN MARTINEZ
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO IMIDIO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002868-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002870-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE FATIMA LEITE DA CUNHA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARY LOURDES CIRQUEIRA
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002873-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002874-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA DE BARROS SOARES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002875-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA GERALDINO
ADVOGADO: SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002876-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MORAIS MELLO FREIRE
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARCIONILA CORREA
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002878-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DE OLIVEIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002879-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002881-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002882-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO: SP236893 - MAYRA HATSUE SENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/05/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002883-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/05/2008 11:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO FRANCISCO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/08/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002885-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISETE PEREIRA LEO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/06/2008 09:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/07/2008 13:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 07/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADICELIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002887-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO: SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002888-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA FRANCISCA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 13:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/08/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002889-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RAMOS DA COSTA
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002890-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002891-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE OLIVEIRA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002892-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002893-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002895-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002896-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002897-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE JOSE DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002898-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CALHARI
ADVOGADO: SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002899-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA P PEREIRA
ADVOGADO: SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002900-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA DA PENHA SANTANA GOMES
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002901-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002902-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELSON ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002903-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARE RODRIGUES V DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002904-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE FARIA
ADVOGADO: SP141650 - ADRIANA MARTINS BENANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002906-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANACLETO PAULETTI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002907-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002908-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURINDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 11:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002910-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002911-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002912-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE SALVIONI ALVES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO CARVALHO
ADVOGADO: SP046950 - ROBERTO BOTTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002914-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002915-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID TEIXEIRA
ADVOGADO: SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002916-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES CARVALHO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002917-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARTINS MAFRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002918-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 21/08/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNAIDE FRANCISCA DA CRUZ
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002920-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002921-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO QUEIROZ
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002923-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORACIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002924-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002925-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002926-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY MERE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002928-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CARDOSO
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002929-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BILLA
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FLOR
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002933-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002934-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL VANIQUE MARQUES E SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002935-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAHORU MAEJI
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JÚLIO ELÓI BISPO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002938-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002939-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002940-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA BENEDICTO
ADVOGADO: SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002942-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOSE FELIZARDO

ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002945-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA HILDA PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA ZILDA DE MATOS
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002947-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERASMO SOBRINHO
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO CARNEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM PLACIDO OXANDO
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002950-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAILSA MARIA DA S G FREITAS
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002951-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002952-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ALBANO GORRERA
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002954-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ACIOLE DA SILVA
ADVOGADO: SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002955-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GUIMARAES
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002956-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002957-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MARCIO DE OLIVEIRA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DE SOUZA CUZZIOL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002959-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002960-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FARIAS
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA DE MOURA
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002962-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEPOSIANO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002963-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NORBERTO GOBBO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002964-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002965-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO WILSON DE SOUZA

ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002966-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL VICTOR KANZAI TAUE DE LORENA

ADVOGADO: SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002967-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS MENDES FREITAS

ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002968-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002969-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002970-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002971-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002972-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SIMAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002973-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO AMARO DE SOUZA

ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002974-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002975-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MEDINA BRICIO
ADVOGADO: SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002976-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE SILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002977-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOZANA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002978-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOBBO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002979-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ESTER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002980-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002981-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MENEGATTI
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002982-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE AQUINO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002983-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA ERASMO LEMOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAIVA
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002985-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONZALES BELLO MELOTTI
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002986-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002987-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP248044 - ASTOR NUNES BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002988-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI SOARES MONTEIRO FRANCO
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 08:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 21/08/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.002990-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIKUKO CHIBA
ADVOGADO: SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002991-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002992-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDO BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002993-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002994-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS ALVES DAS NEVES
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002995-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA BARRETO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002996-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 157
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 157

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.002200-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002201-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARTINHO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002202-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: MARIA VLADICEIA CALVI CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002204-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002210-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISIS DA SILVA GONCALVES JATUBA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002211-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO LEVIGHINI
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002213-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO LANDIM
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002217-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE CONCEICAO BUENO REOLON
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002220-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002221-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002222-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO DIAS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002225-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ANGELO
ADVOGADO: SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.10.002228-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CENIRA AZALIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES FELIPE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.002230-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAZAO
ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002231-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE BENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA CAETANO DE MELO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002233-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA SALES PIMENTEL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.002234-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE MORAES NUNES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOCRATES LACAVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002236-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSELYS CIELO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002238-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE TESTA PAULINO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002239-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI TEREZINHA TURQUIAI MILANI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMABILE MILANI BUSO E OUTRO
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002241-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOELETE FATIMA DE CAMPOS GADIOLLI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002242-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSA CONCEICAO SCONAMIGLIO MARTORINI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002243-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON JUSTINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002244-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA COSTA MARCOLINO
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002245-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO MARANGONI
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002246-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VANDERLAN SANTOS
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002247-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002248-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002249-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CARMINO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002250-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEGAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002251-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE MELO MARCO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002252-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVELITA DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002253-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PILOTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOCONDA FIORIN ORIANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002257-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BASAGLIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002258-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZOLINA DIAS BORELLA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002259-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINE ARIIVALDO GASPAR

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002260-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA SANTAROSA PASQUALINO

ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002261-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JACOB

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002262-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002263-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ BERALDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002264-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CIRIBELLO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002265-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR AMADEU

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002266-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO APARECIDO BRAGHIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002267-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO SOLER PARRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002268-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO TADEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002269-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002270-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TURATTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LUIZA BRAVATI LIBERAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002272-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA ALVES EMILIANO
ADVOGADO: SP246017 - JERUSA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002273-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MATIOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002274-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIL ERIVALDO CONTATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.002175-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA CLARO
ADVOGADO: SP203847 - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002183-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE LIMA

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002186-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002188-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA VIRGINIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002189-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APPARECIDA KILLER BARBOZA
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002197-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CONDE GODINHO
ADVOGADO: SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002198-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DOMINGOS DA SILVA DAZZI
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002199-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENA AMARO MORO
ADVOGADO: SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002203-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002205-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEDRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BARCO MOI
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002207-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAGMAR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002208-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR BUENO DE MORAES
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002209-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS CARDOSO
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002212-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARQUES ROCHA
ADVOGADO: SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002214-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002216-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MORAES SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.002218-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORACY CANOLA MENDONCA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002219-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA BOTEON GASPAROTO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002224-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002226-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CECHINATO
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002227-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSTOLINO LEMES SOARES
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002255-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ZAMBONI
ADVOGADO: SP246017 - JERUSA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002256-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP246017 - JERUSA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002275-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DOMINGOS YEK
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002276-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE COLETTI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ROSOLIN
ADVOGADO: SP246017 - JERUSA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002278-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ANTUNES CAMARGO
ADVOGADO: SP217435 - JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002279-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA MANZATO JERONIMO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002281-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002282-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002283-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002284-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CHIARINOTTI
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL CARRARO
ADVOGADO: SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002286-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CERBI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002287-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CENY DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002288-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ANTONIO METZKER
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002289-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO HILARIO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002290-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR LUQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002293-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADA DESUO TRANQUELIN
ADVOGADO: SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002296-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA NATALÍCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002298-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SAMPAIO FLORIM
ADVOGADO: SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002300-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA CANDIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002302-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSI
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002305-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA BARBOSA TREVISAN
ADVOGADO: SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002309-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002311-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PEGORARO DE FREITAS
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIL COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002314-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANI CRISTIANA MINGARELI

ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002315-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002316-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA GIMENEZ PASCHOAL

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002317-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA DELFIM

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002318-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002319-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE OLIVIA SIMIONATTO RUSSO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002320-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ASSUMPTA DAL RI SIQUEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002322-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARA JOSE GOMES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002324-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FEMINA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002326-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANGELO SPADA CORREA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIERONI ESPINOSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002329-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002338-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY MATTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002348-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DELBONI FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002363-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZOLINA DIAS BORELLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002364-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DONIZETTI MOREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002367-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WLANEIS ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002369-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO ADOLFO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002370-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LICINIO DOS SANTOS CIPRIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002373-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BATISTA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002378-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA DE MATTOS BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002381-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DE MORAIS BETTIM
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002382-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELLO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2008.63.10.002383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA HELENA CHINELLATO DUARTE
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002384-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002385-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA BARBOSA FRANCISCO
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002386-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002387-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BRANDAO DE SAO LEO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002390-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEONICE MARCOLINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002395-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE SANCHES STOCCO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA BUENO SOARES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002398-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002400-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MOURA VILLNOVA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002401-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR RENATO BETIM
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ROBERTA AZANHA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

PROCESSO: 2008.63.10.002404-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE APARECIDO BONVECHIO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002405-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002406-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENEDITO ZAMPIERI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002407-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOAO MARCONDES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002409-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO PENKO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002410-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CUSTODIO FRANCO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS RAIMUNDO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GUTIERRES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 99

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.001972-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GUALBERTO
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002291-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002292-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR RIBEIRO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002295-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002297-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVANY CLARA LEAO DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.002299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VITORIA DE PAULA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002301-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002303-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SERAPIAO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002306-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEROLA CASSAB
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002307-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002308-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ESTER BORGO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002310-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SERGIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002312-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA NOGAROTO DIAS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ANTONIO METZKER
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002323-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ROVERATTI E OUTRO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002325-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FERRARI E OUTRO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002328-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FERRARI E OUTRO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ROVERATTI E OUTRO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002331-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NEIDE FUZARO DEMARCHI
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002332-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002333-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WANDEKIN
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002334-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DANIEL
ADVOGADO: SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002336-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002337-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.002339-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002340-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002341-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DE LIMA DELMORO
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002342-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA IRAMAIA PIRES GATTI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002343-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA PEDROLI FANTACUSSI
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002345-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002346-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002347-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO: SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002350-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA FLORINDA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002351-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEVINO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002353-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES RIBEIRO

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002354-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUTO DA SILVA
ADVOGADO: SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002355-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIMAEEL FELTRIN
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002356-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE ZAIA CAVAGGIONI
ADVOGADO: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002357-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ROBERTO DALAGO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZADIR VICENTE ALVES E OUTRO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002359-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GONCALVES TENDOR
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002360-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ALGARVE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002362-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANCHES FELIX
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002365-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIO BELLA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL PIZZIRANI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002368-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTHA DE OLIVEIRA GODOY

ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002371-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA GODOY

ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002372-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GRAVEL AFONSO

ADVOGADO: SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002374-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANIA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO: SP117037 - JORGE LAMBSTEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002375-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO ROGERIO FIGUEIRA

ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002376-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILZETE DA SILVA LIMA VIEIRA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002377-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA GAMA

ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002379-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELICIO LUCIANO DE BRITO

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002380-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CACILDA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002391-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES DE SOUZA BIDINI
ADVOGADO: SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIDO FARINACI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002394-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACINA PEREIRA DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NARCISO MOREIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002403-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON BARBOSA GUEDES
ADVOGADO: SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002413-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PINTO GONÇALVES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002414-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VALDIR TAIETE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002415-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERSSANETTI BALDUINO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002417-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ARRUDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GARCIA Mouro
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002419-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA APOLINARIO DIAS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002420-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDER LUIZ COSTA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002421-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY DE OLIVEIRA BONANNO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002422-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA GUINDO FELIX
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SALVADOR DA ROCHA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS SILLMAN BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PONESSI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 16:20:00**

PROCESSO: 2008.63.10.002426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOMINGUES FARIA CRUZ
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO GULLO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONILIO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002429-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FINATTI CALENTE
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002430-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA HORSCHUTZ
ADVOGADO: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002431-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENUNCIAR MARCHINI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002432-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERIDIANO SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SEGATTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002434-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO LEBRAO PIRES FERREIRA
ADVOGADO: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002435-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DECHEN NETO
ADVOGADO: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002436-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PECORARI
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA FREITAS
ADVOGADO: PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALICE STERDI
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDO ZANUCCI FILHO
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARETH CAPOBIANCO DEGASPARI
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DEGASPARI E OUTRO
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA COSTA E SILVA ZAMONEL
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA CARLOS CAMARGO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOSINI
ADVOGADO: SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA BIANCHI BRAZ E OUTRO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE RIZZO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOSE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR TEREZINHA CAETANO BERTOLINI
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAO CARLOS TELES
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CIA
ADVOGADO: SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002458-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAPANOTTI
ADVOGADO: SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEODORO MENDES DE GODOY
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE FATIMA CRUZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL JOAQUIM FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO DANIEL
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002465-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DO CARMO MORAES TOFOLI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVINO DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO
ADVOGADO: SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BUENO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETER PEREIRA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JORA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO PRADO
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE FATIMA DELAGRACIA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BUENO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROTA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BUENO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEBER PEREIRA LIMA BACCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA AMERICO DE LIMA SILVA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO: SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI E OUTROS
ADVOGADO: SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO PELISSON
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI
ADVOGADO: SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARQUES MUNIZ
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENI APARECIDA FURLAN
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002485-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANIRA DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA TORRES DE BRITO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENES EDUARDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.002490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE GOMES SOUZA ELIAS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VENTURA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA TOZINI PONTES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARQUE VENANCIO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.002494-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 148
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 148

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.001824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNES ALVES DECHIARE
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA FERREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAILTON RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RALFER ANDRE REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.002496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PALMA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO JOAO ZENI
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM DOS SANTOS MALTA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOMINGOS MAURICIO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADALBERTO CHAIM
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BOLIVAR FERNANDES
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE GUIRAU
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.10.002507-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE CHIAROTTO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA COSTA NEVES
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CALLEGARI
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002510-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCATTO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JACYNTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MUSSARELLI
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO FRANCO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DIEHL DECHEN
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO VIELLI
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002517-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODEMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PERICO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PUPPI FERREIRA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR GUERREIRO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ANTONIO ABRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO: SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES BANDEIRA
ADVOGADO: SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES INES RIZZETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ODAMIR SPADOTTO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BALDIN
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CLAUDINO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BARRANCO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVINO JOSE VICENTE
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEDI ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO TRENTO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA XAVIER
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GERACI
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MALAGESSE
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002564-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO RICARDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULUCA
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002566-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY TERRANE PAGANOTTI
ADVOGADO: SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002567-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY TERRANE PAGANOTTI
ADVOGADO: SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY TERRANE PAGANOTTI
ADVOGADO: SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002577-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL MANFRINATO
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002578-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZOPI
ADVOGADO: SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002579-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO ANHAIA
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMIAO
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE VEQUETT
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR RAIMUNDO
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002584-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AMAURI BARBOSA
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002586-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002587-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE COLETTI PILA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002588-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA BARBOSA GOMES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 14:10:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.001121-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.001122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA GLORIA MACHADO
ADVOGADO: SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 14:50:00**

PROCESSO: 2008.63.10.001195-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SEMAAN
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.001321-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001493-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAR SIMPIONATO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA RAIMUNDO BONFIM
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.001543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001617-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PANIGUELI FILHO
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DELLARIVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.001867-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZIRO CERA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002531-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CLEUSA MAIA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VASILA DONEFF TAMMERIK
ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALKIRIA APARECIDA BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAISE RAMOS NUNES
ADVOGADO: SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROSSETTO
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.002548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO TRENTIM E OUTRO
ADVOGADO: SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GUARTEL JORGE
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002550-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO LOPES FILHO

ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002551-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR CAMILLO

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002552-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SARA LUCIA ROSSETTI

ADVOGADO: SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002553-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA CANEVER DE ANDRADE

ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002554-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CAMARGO ROCHA

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002555-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELY PILEGGI LEISTNER

ADVOGADO: SP246939 - ANA PAULA LEISTNER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002556-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MALDOTI FILHO

ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002557-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BETELLI

ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002558-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO BRESSAN

ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002559-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA WILMA ANTONIO MARCAL

ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002571-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUIRINO BRAZ INACIO
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002573-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ANTONIO GONZAGA
ADVOGADO: SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO BACOCINA
ADVOGADO: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002589-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE JESUS GONCALVES ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002590-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANI FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SANCHES DA VINHA
ADVOGADO: SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CORAZZA PEREIRA
ADVOGADO: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VARUSSA
ADVOGADO: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002594-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI FATIMA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002595-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAFAEL SCIAMANI
ADVOGADO: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002596-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002597-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002598-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DELLARIVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002600-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO GAZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002601-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL JOSE MOLON
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002602-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA INES MENEGUETTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002603-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA RIBEIRO MOLON
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANICETO DA SILVA
ADVOGADO: SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002605-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA AMARO ANTONIASSI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002606-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES DE GODOY

ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002607-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CORREA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.002611-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MINATEL

ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002612-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOVAIR DE FREITAS BONIFACIO

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002613-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FILIPINI

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002614-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002615-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATA DABUS ADAS

ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002616-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOHANNA ADAS NETO

ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002617-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LANCA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.002618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA FORMAGGIO ELIAS
ADVOGADO: SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002619-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOA CONTE BAILO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE ROSALIA CAMPAGNOL MOCO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002622-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONÇALINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002623-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME BISO
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002624-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DE ABREU
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002625-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA MILANI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002627-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO BORTOLOTI SANCHES
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002628-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMA JUDITE IZAIAS FRANCO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002629-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002630-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CASSETTA SCOMPARIM
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002631-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002632-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002633-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL BERTELA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002634-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DE LIMA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA SIMONETTI VIDAL
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.002636-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MACIEL

ADVOGADO: SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2008

13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002637-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.002638-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEORGINA SILVA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.002639-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002640-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002641-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIEZA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002642-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO VIEIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002643-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ROSSANA PAIAO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002644-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO CONCEICAO

ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002645-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR STABELIN FRANCETTO
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.002646-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIMIR APARECIDO SALMASI
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002647-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO HARDER JUNIOR
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002648-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI NAPOLITANO FATTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002650-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA CIA ZOCCA
ADVOGADO: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002651-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SOARES BARBOSA
ADVOGADO: SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CAPETERUCHI MADASCHI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002653-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO SPAGNOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002654-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSILDA APARECIDA CARBINATTI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002655-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA CASSOLA MARTINELLI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002656-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TITO ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002658-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002659-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JACINTO DE LIMA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA MOTTA OLEGARIO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002661-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ LOURENZEN AMARO
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002662-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002663-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA DE MOURA MIGUEL
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002664-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DA CUNHA
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2008.63.10.002665-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO CELESTINO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DOBRI LEITE
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002667-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOBETT
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002668-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AGUIAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002669-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO SULATTO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002670-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002671-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AGUIAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002672-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SAMPAIO BARROS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002673-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TAVOLARO MENDES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002675-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESTER SILVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002676-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA CIA ZOCCA
ADVOGADO: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002677-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILENO ODAIR BRAITE
ADVOGADO: SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002678-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR PIRES
ADVOGADO: SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002679-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SERRA
ADVOGADO: SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.002680-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO: SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002681-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO: SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002682-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOBETT
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002684-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO ANTONIO BENATO

ADVOGADO: SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002685-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA PIRAS

ADVOGADO: SP052372 - MARIO LUIZ NADAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002686-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENEDIR MOSNA

ADVOGADO: SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002687-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES CARVALHO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002688-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA VITALINA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002689-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE MORAES

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002690-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GETULIO THULER

ADVOGADO: SP251113 - SAULO NEGRÃO BALDANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002691-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMIR COFFANI

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002692-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HANSEN

ADVOGADO: SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002693-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA

ADVOGADO: SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002694-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002695-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SCAGLIA ZANCHETTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002696-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR FRANZINI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002698-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DIVINO DOMINGOS
ADVOGADO: SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002699-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE CURTOLO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002700-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002701-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002703-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENDELIDIA LUCATE FERARESI

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002704-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002705-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOZELI APARECIDA CAVALLARO HESSEL
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002706-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002708-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002709-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DO PRADO GONCALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARINGOLO NARCISO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002711-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO AVELINO COELHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002712-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH INES ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002713-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA ROSSI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002714-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA BORTOLOTO PELLEGRINO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002715-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENRICO DI GRAZIA NETO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINO BALDINO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 19:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.002717-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002718-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO GALANI FILHO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002719-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002720-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002721-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE GONZALES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.002722-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002723-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO HONORATO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURCELINA GONCALVES MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002725-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002726-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE RAMOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002727-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES TEODORO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002728-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILDO DIEHL
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002729-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LANATOVITZ
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002730-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA BIZARRIA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002731-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA SA
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002732-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO CORDEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002734-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI

PROCESSO: 2008.63.10.002735-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GONSALES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002736-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANI MUNHOS MENDES
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002737-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL BERTAGNOLI GACHET
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS BRAMBILA
ADVOGADO: SP204264 - DANILO WINCKLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002739-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO BRES FILHO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002740-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARTINS SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO: SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.002610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERIDIANO RELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILSA ELOY DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002742-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 16:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002743-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO COLIN
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002744-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO JOAO ANGELO MAROTTI
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002745-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PIRES DO PRADO
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002746-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JAIR ROSSI
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR TRALI
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.002748-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: ANTONIO IGNACIO ROSSI
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002749-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL MARQUES
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LUIZ LOPES DA MOTA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002751-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002752-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002753-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA REZENTE
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002754-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002756-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAURENCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002757-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MOLINA PRATTA
ADVOGADO: SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO PRIOR LOPES
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002760-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIRIA GARCIA DIAS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002762-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CRISTINA BELTRATI BERNI MINTO E OUTRO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIALDA MALUF SARTORI
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA ANDRADE PINTAUDI PASCHOLATI
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002767-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINORAH BAPTISTA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002768-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAUE PINTAUDI PASCHOLATI
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002770-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SCALZITTI E OUTRO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002771-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA GUIARO BRAZOLOTTO E OUTRO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA SCARPITE DELLA COLETTA E OUTRO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PIGATTO BUOSI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002776-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FANTI DIAS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO APARECIDO NIERO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002779-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA ZEFERINA MENEZES
ADVOGADO: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIOMAR TEREZINHA DOCI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002782-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DA SILVA VALIARINI
ADVOGADO: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002783-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002784-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIZBERTO DONIZETI FARINACI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002787-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002788-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA JOCELI BRAGAGLIA DA SILVA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002789-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002790-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DINIZ CERCHIARI
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002791-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOMINGOS PAGGIARO
ADVOGADO: SP170762 - NEUTON NEMER PERUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002792-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JAIR FERNANDES CODOGNOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002793-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL GERALDO TROVO
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002794-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LOTTI MARANGONI
ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002796-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA REMUALDO SASS
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MERCEDES FARIAS
ADVOGADO: SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCY RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE SOUZA
ADVOGADO: SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002801-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TANABI - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.002802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARIA MAGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIUSA NOGUEIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO CARMO GOMES
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002806-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDETE ROBERTO GUARDA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE PESSIM DE REZENDE
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS FALCAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002809-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MATTOS BUENO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA ALBANO MARCELINO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SUELI GARCIA
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002813-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEVALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002815-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DO PRADO BORGES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DALBEM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DONIZETTE DORTA
ADVOGADO: SP258178 - EDUARDO BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE BRITO LINO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258178 - EDUARDO BONFIM
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REALINO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA PARESCI CORDEIRO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE VASCONCELLOS DE AMORIM
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DE ARAUJO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SAMPAIO BRASILEIRO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002825-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUDARIA MARIA DA CONCEICAO PERUZZO
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002826-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO PACHECO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002827-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE MARIANE RIBEIRO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.002828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARMELO
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002829-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DE FATIMA MULLER GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.002830-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON FORTINOLI PIRES
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.002831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NICE CANDIDO SASS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.002832-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA ALIBERTI
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002833-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUFRASIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.002834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR POMPEU
ADVOGADO: SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.002835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DIAS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.002841-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA SANTICCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.002843-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 15:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000072

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício previdenciário da parte autora, afastando a aplicação do FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do valor do benefício ora concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.012261-9 - ANTONIO GERALDO CARDOSO (ADV. SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.013568-7 - JOAO AMARO DA SILVA (ADV. SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.012252-8 - EMILIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR (ADV. SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.012120-2 - ANTONIO BENEDITO APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP101789-EDSON LUIZ
LAZARINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.004488-8 - JOSE PEDRO APARECIDO PIRES DO PRADO (ADV. SP101789-EDSON LUIZ
LAZARINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.004486-4 - OSORIO CUSTODIO FILHO (ADV. SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.012260-7 - JOSE MOACIR LOURENÇO CARDOSO (ADV. SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.012170-6 - EUGENIO DA PAZ LORENZI (ADV. SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE
o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2006.63.10.002868-4 - BENEDITO APARECIDO FRAGALLI (ADV. SP215636-JURANDIR JOSÉ DAMER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.10.002103-3 - PAULO CESAR DEZEN (ADV. SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

***** FIM *****

**2007.63.10.003479-2 - JAIR LOUREIRO (ADV. SP160362-ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE a
demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer e averbar os períodos
laborados na
lavoura de 01.01.1977 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 30.01.1989 e de 31.01.1989 a 01.02.1989, e preenchidos os
requisitos legais conceda o benefício.**

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda o imediato cumprimento.

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006406-4 - JONAS BENATTI (ADV. SP148187-PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância judicial.

P. R. I.

2007.63.10.017204-0 - ODUVALDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017331-7 - CARLOS ROBERTO MARTINS (ADV. SP160925-DANIEL PIMENTA SOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016735-4 - DOMINGOS SAVIO MENDES (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
***** FIM *****

2005.63.10.009184-5 - MARIANA BAROLO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP170568-RODRIGO PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a autora, MARIANA BAROLO BATISTA DE OLIVEIRA representada neste ato por sua genitora, a Sra. Luciana Aparecida Barolo, as parcelas em atraso referentes ao auxílio-reclusão, a partir da reclusão 20.01.2004 até 01.11.2005, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 23.209,39 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para outubro/2007, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005385-6 - JOSE AGENOR DA SILVA (ADV. SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para

condenar o

Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a averbar o período urbano laborado de 01.06.1959 a 31.12.1965, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício já concedido.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.002761-8 - MARIA DE FATIMA MARTINHAO PEDRO (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob

condições especiais de 11.10.1972 a 14.02.1973, 01.10.1992 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 25.06.2002, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício concedido administrativamente.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.007649-2 - JOSE AVELINO (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 18.05.1981

a 01.09.1997, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004937-0 - MARIA ALVES DE JESUS (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito,

com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com

fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.10.000354-3 - JOSE JULIO DOS SANTOS (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.002546-0 - NATANIEL CAMARGO SALES (ADV. SP176144-CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

***** FIM *****

2007.63.10.015180-2 - ALBERTINA MAIOSTRI BARBIERI (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 27/10/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.233,59 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008;

Beneficiário: ALBERTINA MAIOSTRI BARBIERI;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 27/10/2007.

Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.005782-5 - DOLORES VIEGAS GONZALES (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO eADV.

SP202708B-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.63.10.006706-5 - NEUSA PERAZOLI SANCHES (ADV. SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os período urbano laborado sob condições especiais de 24.10.1963 a 15.04.1975 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.002565-8 - VALDIR FERREIRA LOPES (ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 09.07.1979 a 14.03.1988, 15.05.1989 a 05.03.1997 e de 15.06.1998 a 30.09.2001, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício concedido administrativamente NB: 135.326.383-4.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014687-9 - ALICE ALVES ARTONI (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de janeiro de 2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 02/10/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ R\$ 1.567,62 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condene o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008.

Beneficiário: ALICE ALVES ARTONI;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 02/10/2007.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.000522-0 - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP196747-ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018870-9 - DURVAL VASQUE CONFORTI (ADV. SP259038-AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.019460-6 - ANTONIO PANINI BORTOLUCCI (ADV. SP179431-SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.10.004205-3 - ELZA SOARES ROW (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, até o prazo de 01 (um) ano, contado da data do laudo pericial em 25/10/2007, com o valor da renda mensal inicial (RMI) de R\$ 636,36 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e da renda mensal atual (RMA) na quantia de R\$ 636,36 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para competência de fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas a partir da data do laudo, no valor de R\$ 2.898,87 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora

concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Dados para implantação:

Beneficiária: ELZA SOARES ROW;

Benefício: auxílio-doença;

RMA: R\$ 636,36 para competência 02/2008;

RMI: R\$ 636,36;

DIB: 25/10/2007;

DIP: 01/03/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.004466-1 - ANDREIA APARECIDA QUEIROZ (ADV. SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a autora, ANDRÉIA APARECIDA QUEIROZ,

as parcelas em atraso referentes à pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Erotides Catarina de Queiroz,

observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (29.07.2004) e efeitos financeiros a partir da DER

(03.09.2004) até 27/07/2005 (data em que a autora completou 21 anos de idade), nos termos do parágrafo 1º do artigo

105 do Decreto 3.048/99, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 15.972,91 (QUINZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para 03/2008,

os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de

12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016711-1 - MARIA DE LOURDES GODOY ROSOLEM (ADV. SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, amparo social à pessoa idosa no valor de um

salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 13/11/2007,

cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.017,96 (UM MIL DEZESSETE REAIS E

NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram

elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n.

242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008

Beneficiário: MARIA DE LOURDES GODOY ROSOLEM;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 13/11/2007.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.010970-2 - HELOISA FIRMINO RIBEIRO (ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI eADV. SP120830-

ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, pelo

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à

autora HELOÍSA FIRMINO RIBEIRO o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu cônjuge

Elias Mello Ribeiro, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da reclusão (02.03.2003), e efeitos financeiros a partir da DER (19.02.2004), nos termos do parágrafo 1º do artigo 105 do Decreto 3.048/99, com Renda

Mensal Inicial no valor de R\$ 558,70 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) e Renda

Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 695,02 (SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS

E DOIS CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (19.02.2004), cujo valor, apurado pela

Contadoria deste Juizado, atualizadas para março/2008 perfaz o montante de 60 (SESSENTA) salários mínimos até o

ajuizamento (08/11/2006) e o valor de R\$ 13.807,24 (TREZE MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E VINTE E QUATRO

CENTAVOS) a partir do ajuizamento, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos

do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem

como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se a autora para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Heloísa Firmimo Ribeiro;
Benefício: Auxílio-reclusão;
RMA: R\$ 695,02;
RMI: R\$ 558,70;
DIB: 02.03.2003;
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005661-4 - MOISES LUDUGERO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade rural laborado pelo autor de 05.09.1950 a 31.12.1953, 01.01.1955 a 31.12.1957 e de 01.01.1961 a 15.08.1962, NB: 063.525.626-6.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.007557-8 - MARIA ISABEL MARSON (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 03.08.1992 a 30.12.1993 e de 01.01.2004 a 01.06.2004,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.007874-9 - MARIA HELENA DO AMARAL CONSONI (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 02.02.1982 a 19.04.1983, 03.05.2000 a 31.05.2001 e de 01.06.2001 a 20.11.2001, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 135.287.735-7.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.002861-1 - JOSE ANTONIO FONTES (ADV. SP140377-JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.05.1989 a 20.04.1994 e de 01.09.1994 a 28.05.1998, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 136.908.835-8.
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000482-5 - CICERO PEREIRA (ADV. SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.11.1976 a 09.04.1980, 04.12.1986 a 12.09.1990 e de 20.05.1991 a 31.12.2003, bem como averbar como períodos de trabalho urbano comum 06.06.1980 a 02.09.1986 e 01.01.2004 a 21.03.2005, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 35 anos, 02 meses e 24 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor CICERO PEREIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB em 14.09.2005), com Renda Mensal Inicial em R\$ 827,53 (OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 892,14 (OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2008.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 2.543,86 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 29.424,45 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Cícero Pereira;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;

RMA: R\$ 829,14;
RMI: R\$ 827,53;
DIB: 14.09.2005;
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.007718-6 - VANDERLEI PINTO GOMES (ADV. SP088558-REGIANE POLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana laborados pelo autor de 26.05.1977 a 11.06.1977, 01.08.1977 a 10.02.1978, 01.05.1978 a 05.01.1981, 05.01.1981 a 18.10.1983, e de 18.11.1983 a 03.09.1987, bem como converter o período urbano laborado sob condições especiais de 17.09.1987 a 18.10.2005, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 35 anos, 02 meses e 06 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor VANDERLEI PINTO GOMES, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB em 27.10.2005), com Renda Mensal Inicial em R\$ 987,64 (NOVECIENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.063,15 (UM MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2008.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso cujo valor, atualizado para março/2008, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 37.284,28 (TRINTA E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Vanderlei Pinto Gomes;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 1.063,15;
RMI: R\$ 987,64;
DIB: 27.10.2005;
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.007856-7 - SAMUEL MARQUES DA SILVA (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.10.1984 a 06.01.1989 e de 13.11.1995 a 07.03.1997, e, caso preenchidos os requisitos

necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A**

APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.000513-9 - LUIZ OCTAVIO CARMINATTI (ADV. SP076251-MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000734-3 - MARIA ROSARIA ESTEVES DE MOURA (ADV. SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000946-7 - JOAO TRINIDADE (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000796-3 - FRANCISCA ROSA ERNANDO (ADV. SP176144-CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000620-0 - MARIA OLGA CASTILHO VALERIO (ADV. SP186046-DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000873-6 - ADALBERTO BARELLI (ADV. SP133429-LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.002051-7 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP111863-SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000875-0 - SOELY RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.001045-7 - JOSE LUIZ DOMINGUES (ADV. SP135459-FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.10.008947-8 - APARECIDA PARLETTA DE OLIVEIRA (ADV. SP138555-RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora Aparecida Parletta de Oliveira as parcelas em atraso referentes ao auxílio-reclusão, a partir de 01/02/2006 (DER) até

03/08/2007 (data em que o recluso foi beneficiado pela prisão albergue domiciliar), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, atualizadas para abril/2008, perfaz o montante de R\$ 14.869,24 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) até o ajuizamento e o valor de R\$ 23.980,56 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) a partir do ajuizamento, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se a autora para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000622-6 - ROGERIA CONCEIÇÃO PINTO RODRIGUES (ADV. SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora ROGÉRIA CONCEIÇÃO PINTO RODRIGUES o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Amarildo Vicente Rodrigues, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (12.08.1998), com Renda Mensal Inicial apurada na DIB no valor de R\$ 306,03 (TREZENTOS E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 559,33 (QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (28.11.2001), atualizadas para março/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS) - 60 salários mínimos, até o ajuizamento e o valor de R\$ 19.264,13 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), após o ajuizamento, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se a autora para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Rogéria Conceição Pinto Rodrigues;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 559,33;
RMI: R\$ 306,03;
DIB: 12.08.1998;
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.001620-3 - CARLOS ROMILDO JORDÃO (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor, CARLOS ROMILDO JORDÃO, as parcelas em atraso referentes ao benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 120.247.402-8, do período de 30/03/2001 a 31/10/2002, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 20.217,89 (VINTE MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para novembro/2007, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.017475-9 - NEUZA MARTINS CORDEIRO (ADV. SP212080-ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever o benefício previdenciário da parte autora, elaborando novo cálculo da renda mensal inicial (RMI), aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, evoluindo até a renda mensal atual, para esta data;

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho

da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000580-5 - PLACIDIA MARIA FERNANDES (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.014669-7 - CREUZA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.014456-1 - PEDRO LUIZ BRUNELLI (ADV. SP258769-LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.002621-7 - ZULMIRA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013033-1 - LEVINA DE JESUS ANTIT (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017042-0 - DJANIRA BIANCARDI DE LION (ADV. SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017077-8 - SELERINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP228641-JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.015771-3 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP131256-JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001669-4 - WILSON MARQUES MENEZES (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.015746-4 - ELENITA DE CASSIA APARECIDA ARRUDA GOMES (ADV. SP257762-VAISOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018868-0 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO FARIAS (ADV. SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.000118-6 - FERNANDA RODRIGUES BONVECHIO (ADV. SP202881-VAGNER JOSE TAMBOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.000317-1 - JOSEFINA JESUS C. MORAES (ADV. SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004422-0 - IDERGIO LUIZ ANGELO (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.015191-7 - MARLENE APARECIDA FESSEL DA SILVA (ADV. SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.014744-6 - JOSE MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018809-6 - JOSE MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016179-0 - MOACYR OLAIA (ADV. MS001047-LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003330-8 - LUSIA MARIA DA SILVA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003778-8 - AUGUSTO ZINI FILHO (ADV. SP045079-ELIANILDE LIMA RIOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003703-0 - LUIZ CARLOS BARBOSA (ADV. SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001104-0 - VANDERLEI BUENO (ADV. SP204547-PAULO RICARDO SGARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003411-8 - DORINA DE MOURA PINTO (ADV. SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004228-0 - NAIR MANCINI MARINO (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003281-0 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP076005-NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003060-5 - LUZIA GOMES ALVES (ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.002995-0 - KARINA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001018-7 - ANA CELIA BOSCOLO CAVALCANTE (ADV. SP206949-GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001020-5 - JOSE LUCIO MARINHO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001042-4 - GETULIO PEREIRA (ADV. SP204341-MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004933-0 - ELICIO FERRARI (ADV. SP227898-JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004508-6 - IVONE APARECIDA FRANCISCA DE PAULA CAMARGO (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
***** FIM *****

2005.63.10.001661-6 - ORLANDO GUDULUNAS (ADV. SP174279-FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade rural laborados pelo autor de

08.08.1966 a 31.12.1971 e de 01.01.1984 a 31.12.1987, reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana comum

laborados pelo autor 07.11.1977 a 21.12.1978 e de 01.08.1990 a 26.10.1990, bem como converter os períodos urbanos

laborados sob condições especiais de 01.11.1972 a 27.05.1976, 23.11.1989 a 15.06.1990, 05.11.1990 a 06.01.1998 e de 11.02.1998 a 30.03.2005, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 36 anos e 07 meses e 17 dias

de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor ORLANDO GUDULUNAS, o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB em 25.04.2000), com Renda Mensal Inicial em R\$ 1.225,24

(UM MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela

Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.099,19 (DOIS MIL NOVENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

para a competência de fevereiro/2008.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento foram limitadas ao valor de 60 salários

mínimos, e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 92.863,40 (NOVENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , atualizadas para março de 2008, conforme

os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do

Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como

com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a

prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor

ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Orlando Gudulunas;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 2,099,19;
RMI: R\$ 1.225,24;
DIB: 25.04.2000;
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.004311-5 - ANA MARIA RICARDO TEIXEIRA (ADV. SP107843-FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ANA MARIA RICARDO TEIXEIRA o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu cônjuge Vanderlei de Jesus Teixeira, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do recolhimento à prisão (24.06.2003), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.185,38 (UM MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.429,49 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (01.07.2003) até o ajuizamento da ação no valor de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), que foram limitadas a 60 salários mínimos, e das apuradas a partir do ajuizamento, no valor de R\$ 83.405,03 (OITENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado, atualizadas para fevereiro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Ana Maria Ricardo Teixeira;
Benefício: Auxílio-reclusão;
RMA: R\$ 1.429,49;
RMI: R\$ 1.185,38;
DIB: 24.06.2003;
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.003067-1 - DIRCEU MARIANO FERNANDES (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, até o prazo de 6 (seis) meses, contado da data do laudo pericial em 09/08/2007, com o valor da renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) - elevado artificialmente para um salário mínimo, e da renda mensal atual (RMA) na quantia de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de fevereiro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas a partir da data do laudo, no valor de R\$ 2.875,48 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Dados para implantação:

**Beneficiária: DIRCEU MARIANO FERNANDES;
Benefício: auxílio-doença;
RMA: R\$ 380,00 para competência 02/2008;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 09/08/2007;
DIP: 01/03/2008.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.10.017931-9 - JORGE DA SILVA DIAS (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO-A por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.10.016114-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário

mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 15/12/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 588,67 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008

Beneficiário: MARIA JOSÉ DA SILVA;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 15/12/2007.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.012060-6 - EVERTON FERNANDO ZORZETTI (ADV. SP195214-JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de auxílio-doença nº 505.582.748-0, pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da data prevista de cessação da incapacidade (18/09/2008), com o valor da renda mensal (RM) de R\$ 1.146,59 (UM MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para competência de janeiro de 2008, conforme pesquisa realizada no sistema DATAPREV.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.001989-8 - VALDEMIR SABINO (ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000752-5 - JOSE CARLOS CADURIM (ADV. SP224033-RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.004020-5 - MARIA ALEXANDRINA MARQUES (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declino da competência para processar e julgar a presente ação.

Arquiem-se com baixa definitiva dos autos digitais.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.001134-6 - DJAIR DE MELO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.002134-0 - CLAUDENOR GONCALVES DE GOUVEIA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000841-4 - LILIA DO SOCORRO CARVALHO (ADV. SP112416-CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
***** FIM *****

2005.63.10.008647-3 - MARILENE DE BRITO PREZOTTO (ADV. SP213974-REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.03.1978 a 31.08.1985, 01.11.1985 a 31.08.1989 e de 07.05.1990 a 29.04.2005, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 137.655.323-3.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016793-7 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em

13/11/2007,
cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.001,04 (UM MIL UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008

Beneficiário: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 13/11/2007.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.000969-8 - THAYNA BYANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP239325-ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.10.007648-0 - ALVARO DE BARROS FRANCO (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 24.08.1964 a 12.05.1965 e de 02.06.1965 a 08.01.1967,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.63.10.011894-0 - VILMA GRACIANO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016128-5 - EVALDO GOMES PEREIRA (ADV. SP253429-RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016224-1 - GENELICIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013303-4 - ANTONIO APARECIDO NEVES (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013127-0 - CICERO LAURENTINO ALVES (ADV. SP145279-CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013541-9 - PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013191-8 - ALDO DANIEL DE SOUZA (ADV. SP194712-RONALDO CARNEIRO MARCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013140-2 - VALMIR RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013137-2 - MARTA LAURINDA FORTUNATO DE FREITAS (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013030-6 - CLEDINEA DA CRUZ SILVA (ADV. SP204335-MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013115-3 - CARLOS ERICK ANDERSON ANTONIO (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013107-4 - DIRCE FELIX MARTINS (ADV. SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013092-6 - APARECIDA MARTHA ZANARDI SIQUEIRA (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013091-4 - SILVIA HELENA DA SILVA SANCHES (ADV. SP107843-FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013081-1 - GLORIA ROSA PINHEIRO (ADV. SP107843-FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.014174-2 - FATIMA APARECIDA SANTOS SILVA (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004215-6 - JUSCELINA EFIGENIA DE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017907-1 - ISACAIR CAMPOS DE BRITO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004330-6 - CELIA REGINA OTT (ADV. SP124754-SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004326-4 - ANDREIA COLOSIO GONCALVES (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004318-5 - ZENAIDE DE JESUS XAVIER (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018190-9 - ROSELY MARTINS GALLEGO MOREIRA (ADV. SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004280-6 - ALAIDE PEREIRA DE AZEVEDO CONCEICAO (ADV. SP145279-CHARLES CARVALHO eADV. SP110364-JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004396-3 - VILMA MARIA DA SILVA (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.019061-3 - GERALDO ANTONIO DI LIAO (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004139-5 - JOZILEIDE CARDOSO XAVIER DA SILVA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004043-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.003866-9 - LEONOR ROSA OSTAPECHEM (ADV. SP149991-FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.002628-0 - JOAO BENEDITO DE JESUS (ADV. SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.002271-6 - PAULO ROBERTO HILARIO LIMA (ADV. SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016234-4 - WILSON SOARES GARCIA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004871-7 - VALDECI DONIZETE ZAGO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.10.017905-8 - MARIA JOSE FERREIRA LEITE (ADV. SP204264-DANILO WINCKLER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.004686-1 - OSMARINA TEIXEIRA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP110242-SILVIA
REGINA DE
PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.016241-1 - VALERIA CERVANTES (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.004697-6 - DIORLETE DE FATIMA CRISP (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.004397-5 - CELINA MARIA DE MORAIS (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.004727-0 - NATALINA SIMIRA TORRES SIMAO (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.004857-2 - ANTONIO PEREIRA DE LISBOA (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.014011-7 - IVA LIMA DA SILVA LAURO (ADV. SP238635-FELIPE CASTRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.016149-2 - LEDAIR SOUZA DE AMORIM (ADV. SP208934-VALDECIR DA COSTA
PROCHNOW) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.017770-0 - SEBASTIAO DONISETI PEREIRA (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.016131-5 - INES DE LOURDES CANETTO BUENO CUNHA (ADV. SP192911-JOSÉ
ALEXANDRE
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.017858-3 - SUELI FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.017859-5 - EDNEUSO LEANDRO DE MELO (ADV. SP243609-SARA CRISTIANE PINTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.014894-3 - JOSE SANTIAGO SILVA (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.10.004711-7 - MARIA JOSE PEREIRA MAVIN (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.10.004709-9 - URIAS MARCOS SANCHES EVALDE (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004948-5 - JOSE CARLOS DE CAMPOS FERRAZ (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004939-4 - VALDIR MATIAS VIEIRA (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004867-5 - MARIA APARECIDA TEODORO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004722-1 - APARECIDA REGINA MIRA RICHETTO (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004721-0 - DELMIRO DE SALLES (ADV. SP121851-SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004716-6 - ELVIRA DE SOUZA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.010771-7 - PEDRO BORGES (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004714-2 - JANIO FIRMINO BARBOSA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004989-8 - JOSE LUCAS DA SILVA (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004696-4 - HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004619-8 - VERA LUCIA GUILHERMINO VIEIRA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004373-2 - ROSELENE CESARIO DA SILVA (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004311-2 - FERNANDO JOAQUIM JUSTINO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004301-0 - RILDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004264-8 - MARIA DAS GRACAS MARQUES PEREIRA (ADV. SP043162-MARIA JOSE BERTONHA eADV. SP243473-GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004235-1 - MARIA MADALENA DE SOUZA (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004207-7 - JOAO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004145-0 - JOSE FONSECA DE LIMA (ADV. SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013084-7 - JACIRA EVALDO DA ROCHA (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.005130-3 - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO (ADV. SP240598-FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013545-6 - NAELTE NEVES NUNES (ADV. SP117557-RENATA BORSONELLO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013098-7 - AUGUSTINHA BENEDITA ALVES CASSIANO PEREIRA (ADV. SP121851-SOLEMAR NIERO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013227-3 - LUCIA DE SOUZA TREVELIN (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013208-0 - SONIA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.009861-3 - EDINELZA DOS SANTOS CANDIDO FARIA (ADV. SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013124-4 - MAICON DE SOUZA (ADV. SP247188-HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.10.004182-6 - ALICE MAIOLINI RAMOS (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 25/10/2007, com Renda Mensal Inicial de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) - elevado artificialmente para um salário mínimo, e valor da Renda Mensal Atual de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.731,05 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizada até março de 2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento)

ao ano,
a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:
Beneficiário: ALICE MAIOLINI RAMOS;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 380,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 25/10/2007;
DIP: 01/03/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.012186-6 - INES MARIA GRANDI CORADINI (ADV. SP245247-RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.010659-2 - AILTON SOARES TEIXEIRA (ADV. SP043162-MARIA JOSE BERTONHA e ADV. SP243473-GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.10.016160-1 - NATALINA CONDE (ADV. SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 09/11/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.380,56 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008

Beneficiário: NATALINA CONDE;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 09/11/2007.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.005336-8 - MARIA ROCCA ANTUNES (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2007.63.10.004036-6 - VALDECI PAULO DE SOUSA ARIMATEIA RIBEIRO (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, até o prazo de 06 (seis) meses, contado da data do laudo pericial em 16/10/2007, com o valor da renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) - elevado artificialmente para um salário mínimo, e da renda mensal atual (RMA) na quantia de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para competência de fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas a partir da data do laudo, no valor de R\$ 1.880,51 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Dados para implantação:

Beneficiária: VALDECI PAULO DE SOUZA A. RIBEIRO;

Benefício: auxílio-doença;

RMA: R\$ 380,00 para competência 02/2008;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 16/10/2007;

DIP: 01/03/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008120-7 - CELSO APARECIDO SACCO (ADV. SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor

de 01.04.1974 a 09.12.1975, 01.05.1976 a 16.02.1979 e de 01.03.2001 a 04.11.2005, bem como converter os períodos

urbanos laborados sob condições especiais de 01.03.1979 a 03.02.1985 e de 01.05.1985 a 28.05.1998, reconhecendo a

contagem de tempo de serviço no total de 36 anos e 07 meses e 06 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor CELSO APARECIDO SACCO, o benefício de aposentadoria por tempo

de serviço integral (DIB em 10.09.2003), com Renda Mensal Inicial em R\$ 681,73 (SEISCENTOS E OITENTA E UM

REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$

820,78 (OITOCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento limitadas a 60 salários mínimos, e das

apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 29.219,94 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E DEZENOVE

REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria

Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28

de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na

base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor

ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Celso Aparecido Sacco;

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;

RMA: R\$ 820,78;

RMI: R\$ 681,73;
DIB: 10.09.2003;
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014453-6 - ADRIANO DA SILVA COQUEIRO (ADV. SP107843-FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta Instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.003771-9 - FARAH ZEMIL FILHO (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.012831-2 - MARIA APARECIDA GONZAGA DA COSTA (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.10.004951-5 - KARL OTTO KLAUS HLAWENSKY (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM *****

2007.63.10.014646-6 - CLAUDIO ANTONIO POLIZELLI (ADV. SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento n°. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.000392-4 - CARLOS ANTONIO BORTOLAZZO (ADV. SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob

condições especiais de 09.09.1968 a 31.10.1974, 09.01.1975 a 17.08.1978, 18.10.1978 a 26.02.1982, 01.05.1982 a 14.07.1982, 05.06.1984 a 18.10.1985, 01.08.1986 a 15.07.1987, 05.06.1989 a 06.09.1989, 01.07.1993 a 23.02.1994, 18.11.1994 a 16.01.1995, 28.03.1995 a 26.05.1995, 17.03.1997 a 31.05.1997 e de 01.02.2002 a 08.04.2003, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 129.587.100-6.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008329-0 - LUIZ APARECIDO SARTORI (ADV. SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de 26.09.1967 a 31.08.1971, e de 01.09.1971 a 09.01.1976, a corrigir de registros no CNIS de tempo laborado como trabalhador urbano do período de

01.09.1986 a 20.01.1993, para 01.09.1986 a 29.01.1993, bem como a correção de recolhimentos efetuados mediante

carnês, com a inclusão da competência de novembro/1994, e a correção dos salários de contribuição das competências

de junho, julho, agosto e setembro de 2002 e, maio de 2004, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de

37 anos e 02 meses e 19 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor

LUIZ APARECIDO SARTORI, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB em 05.08.2005), com

Renda Mensal Inicial em R\$ 1.217,29 (UM MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e

Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.312,33 (UM MIL TREZENTOS E DOZE

REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de março/2008.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento no valor de R\$ 5.381,61 (CINCO MIL

TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), e das apuradas a partir do ajuizamento da

ação, no valor de R\$ 47.439,36 (QUARENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E

SEIS CENTAVOS), atualizadas para março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a

presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª

Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por

cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor

ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Luiz Aparecido Sartori;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 1.312,33;
RMI: R\$ 1.217,29;
DIB: 05.08.2005;
DIP: 01.04.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017633-1 - ANTONIA MERCEDES RAYMUNDO SCAVASSA (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 10/12/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.054,96 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para março de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/03/2008
Beneficiário: ANTONIA MERCEDES RAYMUNDO SCAVASSA;
Benefício: LOAS ao idoso;
RMA: R\$ 380,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 10/12/2007.

Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.005904-4 - ANTONIO DE MOURA (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor, ANTONIO DE MOURA, as parcelas em atraso referentes ao benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 125.753.285-2, do período de 05/08/2002 a 17/03/2005, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 23.568,87 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para

abril/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.000626-0 - ARNALDO ETECHEBERE FILHO (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.10.005656-0 - OCTAVIO JUSTO (ADV. SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos urbanos laborados de 01.10.1965 a 15.02.1967 e 01.10.1973 a 31.10.1973, bem como reconhecer os períodos de recolhimento do período de janeiro de 1980 a junho de 1989, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 116.820.744-1.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.006065-8 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.001763-7 - LINDOLFO JOAQUIM DA FONSECA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever o benefício previdenciário da parte autora, elaborando novo cálculo da renda mensal inicial (RMI), aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de

27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, evoluindo até a renda mensal atual, para esta data;

Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.012747-2 - WALTER RODRIGUES (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 02.05.1985 a 09.12.1988 e de 08.05.1989 a 03.10.2001, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.003936-4 - APARECIDA DE LOURDES PALMA (ADV. SP079819-LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença, NB: 514.581.544-8, a partir de 01/03/2006, e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início a partir do laudo pericial em 04/10/2007, na quantia de R\$ 569,20 (QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), (RMI) e valor da renda mensal atual (RMA) de R\$ 569,20 (QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), para competência de fevereiro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (04/10/2007), no valor de R\$ 1.641,80 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizadas para fevereiro/2008, sendo que já foram deduzidos do total das diferenças, os valores recebidos no período de 22/11/2007 a 29/02/2008, além do 13º salário (exercício de 2007) referentes ao auxílio-doença nº 522.743.544-8, conforme os

cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso da perícia médica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:
Beneficiária: APARECIDA DE LOURDES PALMA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 569,20;
RMI: R\$ 569,20;
DIB: 04/10/2007;
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003128-2 - ROSANA FONSECA GUIMARAES (ADV. SP134283-SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO e ADV. SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005859-3 - ANTONIO PAES DE TOLEDO NETO (ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade rural laborado pelo autor de 01.01.1964 a 25.03.1976, reconhecer e averbar o período de atividade urbana laborados pelo autor de 15.09.1978 a 27.11.1985, 01.12.1985 a 06.08.1986, e de 28.05.1998 a 15.12.1998 bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 02.07.1976 a 10.08.1977, 08.09.1977 a 07.06.1978, 08.09.1986 a 31.05.1996 e de 01.06.1996 a 16.09.1997, e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005331-5 - TEREZA APARECIDA DE SANT ANA EUGENIO (ADV. SP174279-FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.002321-9 - FERNANDA PAULAO (ADV. SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.003835-1 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS JACON (ADV. SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.009292-1 - ELIZABETE APARECIDA FIORIO CAMPAGNONE (ADV. SP092777-ARIZIO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.004541-0 - ANGELA MARIA BIANQUINI ULIANI (ADV. SP144082-JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
***** FIM *****

2006.63.10.001099-0 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP233483-RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a alterar a DIB da parte autora para 10/03/2004 (DER - data de entrada do requerimento administrativo), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 729,51 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 822,37 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), para a competência de janeiro de 2007.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 19.020,81 (dezenove mil e vinte reais e oitenta e um centavos), para a competência de fevereiro de 2007 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário: JOSÉ ALVES DE SOUZA;

**Benefício: alteração da DIB;
RMA: R\$ 822,37;
RMI: R\$ 729,51;
DIB.: 10/03/2004;
DIP: 01.02.2007**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.001243-0 - NEUSA DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cancelo a designação da perícia agendada para 27/06/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.013590-0 - LEONILDO GARCIA (ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014900-5 - BENEDITA CREMONEZI CASARES (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 29/10/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.206,87 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

**Dados para implantação:
DIP: 01/02/2008**

Beneficiário: BENEDITA CREMONEZI CASARES;
Benefício: LOAS ao idoso;
RMA: R\$ 380,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 29/10/2007.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.003939-0 - MARIA ZELI DE LIMA (ADV. SP218718-ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença, NB: 504.272.380-0, a partir de 27/01/2006, e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início a partir do laudo pericial em 04/10/2007, na quantia de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS),(RMI) e valor da renda mensal atual (RMA) de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para competência de fevereiro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (04/10/2007), no valor de R\$ 2.348,91 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para março/2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso da perícia médica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:
Beneficiária: MARIA ZELI DE LIMA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 380,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 04/10/2007;
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.003453-9 - PEDRO OSWALDO RISSO (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 07.04.1970 a 03.03.1977 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006207-9 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.

Em fase de sentença sobreveio requerimento de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para ordenar ao INSS que cumpra o julgado da Câmara de Julgamento da Previdência Social, que reconhecendo períodos laborados em condições especiais, concedeu a aposentadoria ao autor ou, alternativamente, a desistência da ação.

**Diante da impossibilidade de ordenar cumprimento de julgado proferido na esfera administrativa, por estranho ao pedido deduzido na inicial, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.**

2007.63.10.013645-0 - ANTENOR TAGLIARI (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1973 a 10.10.1985, bem como converter o período urbano laborado sob condições especiais de 21.10.1985 a 10.11.2006, totalizando, então, a contagem de 42 anos, 03 meses e 02 dias de serviço até a DER (10.11.2006), concedendo, por conseguinte, ao autor ANTENOR TAGLIARI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 10.11.2006 (DER) e direito adquirido na EC nº 20, com Renda Mensal Inicial de R\$ 1.865,76 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.006,25 (DOIS MIL SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de março/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso até a competência de março/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 17.610,36 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), até o ajuizamento (13.07.2007), e o valor de R\$ 19.529,02 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), a partir do ajuizamento, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se a autora para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Antenor Tagliari;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 2.006,25;
RMI: R\$ 1.865,76;
DIB: 10.11.2006 (DER);
DIP: 01.04.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000563-2 - MESSIAS FERREIRA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Cancelo a designação do Exame Pericial, agendado para 03/10/2008.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0073/2008

2005.63.10.008299-6 - REGINA DA SILVA LEITE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o início de prova material presente nos autos, determino o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2008, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

2006.63.10.000182-4 - TEREZA GARRIDO DOS SANTOS (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o início de prova material presente nos autos, determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial.
Após o retorno da Carta Precatória, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

2006.63.10.003756-9 - VALDIR RODRIGUES AMARAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.004155-0 - GERMANO SQUIZATO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove o autor a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.
Int.

2006.63.10.004219-0 - ODAIR TASSIN (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.

2006.63.10.004258-9 - MATIZU UHIARA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MATIZU UHIARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a correção de seu benefício previdenciário pela aplicação da ORTN/OTN, protocolizada em 20/03/2006.

Foi homologado o acordo celebrado entre as partes.

Sobreveio informação noticiando a existência de ação idêntica nº 2003.61.84.028411-3 em tramite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contando, inclusive com pedido de habilitação de herdeiros em razão do falecimento da autora.

Decido.

Nos termos do § 3.º, do art. 267, do CPC, é de se conhecer a litispendência entre esta demanda e a dos autos digitais nº 2003.61.84.028411-3 em tramite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, uma vez que há coincidência de pedidos, causa de pedir e partes.

Ante ao exposto, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento destes autos digitais.

Int.

2006.63.10.004321-1 - OSWALDO FEMINA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.004782-4 - PEDRO SBRAGI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por PEDRO SBRAGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a correção de seu benefício previdenciário pela aplicação da ORTN/OTN, protocolizada em 23/05/2006.

Foi homologado o acordo celebrado entre as partes.

Sobreveio informação noticiando a existência de ação idêntica nº 2003.61.84.102001-4, protocolizada em 14/11/2003, em tramite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contando, inclusive com expedição de requisição de pequeno valor.

Decido.

Nos termos do § 3.º, do art. 267, do CPC, é de se conhecer a litispendência entre esta demanda e a dos autos digitais nº 2003.61.84.102001-4, protocolizada em 14/11/2003, em tramite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, uma vez que há coincidência de pedidos, causa de pedir e partes.

Ante ao exposto, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento destes autos digitais.

Int.

2006.63.10.005413-0 - EDERALDO TETZLAFF (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.005627-8 - CLAUDETE PELLIGRINOTTI CAPUCIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Int.

2006.63.10.005683-7 - MARIA DAS GRACAS TABARELLI (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

**2006.63.10.006329-5 - FATIMA APARECIDA PESCE E OUTRO (ADV. SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) ;
MARIA ANGELA PESCE(ADV. SP229833-MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

**2006.63.10.007238-7 - PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS
CICCONE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

**2006.63.10.007258-2 - MARIA ALICE DE ALMEIDA VAZ (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE
e SP129849
- MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista o início de prova material presente nos autos, determino a expedição de Carta Precatória para a
oitava**

das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial.

Após o retorno da Carta Precatória, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

**2006.63.10.007384-7 - EDERALDO TETZLAFF (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

**2006.63.10.008627-1 - DOVANIL MILAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

**2006.63.10.009629-0 - EURIDES MARCHINI E OUTRO (ADV. SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE
SOUZA) ;
CELIA MONTANARI MARCHINI(ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.010964-7 - ELVIRA IRENE SILENCI DA CUNHA (ADV. SP185864 - CAMILA CRISTINA FACCIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.012009-6 - ZILDA AUGUSTINHA MELITO BEIG E OUTROS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; DIRSON MELITO BEIG(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; VALDEREZ MELITO BEIG SERAPHIM(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.012014-0 - MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.012353-0 - ANTONIO CESAR DE CAMARGO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2006.63.10.012361-9 - GELSIRA DOS DOS SANTOS CORVINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.000123-3 - JOSE OSWALDO B SOUZA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária, o Processo Administrativo para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993,

p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do

processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópia da carta de concessão de seu benefício previdenciário, em que conste a relação dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.10.000854-9 - VILSON KATER (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Reconsidero a decisão anterior.

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.001487-2 - DIRCEU LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.001875-0 - VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.002100-1 - JOSE RENATO BRUGNARO E OUTRO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) ; EDENIR ROSSI BRUGNARO(ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.002559-6 - WALDEREZ BACCARIN (ADV. SP069845 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.002771-4 - GLUILHERME EMILIO KLINKE (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.002772-6 - MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.003715-0 - NATIVIDADE DE LOURDES ZANI (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.003756-2 - FATIMA APARECIDA DA SILVA RAVANINI (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.003982-0 - JOSE SACILOTO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004065-2 - MARIA DO CARMO CALLEGARO (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004066-4 - SANDRO JOSE KALIL RUGGIA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004067-6 - IZIMIRA PASSARELLI (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004069-0 - JOSEPHA BOCANEGRA DE ANDRADE (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004071-8 - JOSE RUGGIA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004168-1 - HENRIQUE LOURENÇO E INACIO DA SILVA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004259-4 - TERESINHA RODRIGUES AMARANTE CONSTANCIO (ADV. SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004404-9 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA LAGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004405-0 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004406-2 - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA LARA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004502-9 - AQUINO DE JESUS SANTOS (ADV. SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004587-0 - HELIO JESUS PONTES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004595-9 - WILSON FLORES (ADV. SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004600-9 - JOAO APARECIDO VERZENHASSI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004602-2 - RITA DE FATIMA LOPES DA CRUZ (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004611-3 - JOAO JAIR ANDIA (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004613-7 - RENILDA GONÇALVES SANTANA CARDOSO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004615-0 - ELIZABETE APARECIDA DE MELLO (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004641-1 - MARIA APARECIDA QUIRINO DE FREITAS (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004647-2 - GENILSON DONIZETTI DE LIMA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004649-6 - EDILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004650-2 - MARIA NEUZA GOMES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004651-4 - VANDA MARIA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004655-1 - ROSA PEREIRA CAMPOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004656-3 - MARLENE FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004658-7 - MARIA NAZARET DA SILVA DE JESUS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004732-4 - ADEMIR NATAL DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004735-0 - AUREA CELESTE GUIROTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004749-0 - MARIA APARECIDA LEITE (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004750-6 - JOSELITO BESERRA DE PADUA (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004754-3 - NILSON APARECIDO ALVES (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004755-5 - GILMAR JOSE ROSA (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004756-7 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004780-4 - PAULO RAIMUNDO DE ALCANTARA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.004787-7 - ANTONIO GENESIO DE CAMPOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004808-0 - ESPOLIO DE LIBERALE MARCON E OUTRO (ADV. SP156196 - CRISTIANE MARCON) ; MARTA MARCON CELLA(ADV. SP156196-CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004830-4 - FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO

**VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.004834-1 - FABIO LUIZ TONETTE (ADV. SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.004841-9 - ELISABET VICENTE CICCOLIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.004843-2 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.004846-8 - MARCIA FERLIM PAZE (ADV. SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.004847-0 - REGINA CELIA URBANO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.004853-5 - ANTONIA FARAH ZEMIL DE MORAES (ADV. SP158011 - FERNANDO
VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.004854-7 - EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.004886-9 - SEBASTIAO MANZONI E OUTRO (ADV. SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI
DELLA
PIAZZA) ; MARGUY ALZIRILA FRANCISCHETTI MANZONI(ADV. SP157317-MARCIA REGINA
PETRINI DELLA
PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004889-4 - OLGA DIBBERN MAYER (ADV. SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004890-0 - MARGUY ALZIRILA FRANCISCHETTI MANZONI (ADV. SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004891-2 - ELZA MAYER E OUTRO (ADV. SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) ; ESTER MAYER (ADV. SP252604-CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004893-6 - JOAO CASSELLI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.004958-8 - ANTONIETA PASTRE BONFANTE (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005016-5 - LUZIA APARECIDA LAURIAS (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005056-6 - LUIS ANTONIO SANTAROSA (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e SPI42920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005064-5 - PAULO HENRIQUE AGOSTINETO TAKEMURA (ADV. SP226162 - LIGIA MARIANA

MARTINS

TAKEMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005068-2 - DOMINGOS VILLELA DE MORAES (ADV. SP149821 - FABIO GUIDUGLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005070-0 - GESSE GERARDI (ADV. SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005090-6 - CLAUDINEA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005116-9 - MASSARO TAKEMURA (ADV. SP226162 - LIGIA MARIANA MARTINS TAKEMURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005117-0 - ANTONIO CARLOS GOMES FILHO (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI

DELMONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005119-4 - JOSE ABILIO BAGGIO (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005120-0 - MARCIA CRISTINA MULLER LISSONI (ADV. SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005121-2 - JOSE ABILIO BAGGIO (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005143-1 - SERGIO LUIZ DE MORAES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Intime-se o perito Dr. Luiz Roberto di Giaimo Pianelli para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.005146-7 - VIRGILIO GONÇALES E OUTRO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) ; ESPOLIO DE NATIVIDADE GOMES(ADV. SP038040-OSMIR VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005177-7 - GERALDO ANTONIO PINTO E OUTRO (ADV. SP088558 - REGIANE POLATTO) ; EVA DE ALMEIDA PINTO(ADV. SP088558-REGIANE POLATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005178-9 - ESPOLIO DE SARAH MALUF FADUL E OUTRO (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) ; ANNA THEREZA MARTINS DE FREITAS(ADV. SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005181-9 - MARCOS ROGERIO TEMPESTA (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005185-6 - CELENA DI CIERO MANCINI (ADV. SP184359 - GABRIELA DI CIERO MANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005188-1 - LUCIANA ELENA BRAIDOTTI (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005193-5 - CYRO ANTONIO APPARECIDO OMETTO E OUTRO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) ; VANILZE MAZON OMETTO(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005195-9 - EDNA DENADAI (ADV. SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005197-2 - CELIA MEIRA COTRIM (ADV. SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005201-0 - EDILEUSA DE FARIA LOFIEGO SANCHEZ (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005202-2 - DANILO SANCINETTI E MODOLO (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005203-4 - PAULA SANCINETTI MODOLO (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005210-1 - MARIO VALENTIN FERNANDES (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005217-4 - JOAO DONDERE E OUTRO (ADV. SP107452 - BEATRIZ VIANA DA SILVEIRA) ; AZENIL MACHADO DONDERE(ADV. SP107452-BEATRIZ VIANA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.005218-6 - RUIS MARCELO BAGHIM (ADV. SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.005221-6 - JOSE EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA
SILVA
LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.005231-9 - DORIVAL REIS (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.005234-4 - SANDRA REGINA MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP091461 - MAURO AUGUSTO
MATAVELLI
MERCÍ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.005242-3 - NAIR MELARE (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.005243-5 - EDUARDO ANTONIO CIRELLI (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.005248-4 - JOAO JESUMIL LUDOVICO E OUTRO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) ; VERA
HELENA
LEONE LUDOVICO(ADV. SP038040-OSMIR VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005252-6 - RENZO CODAZZI E OUTRO (HABILITADOS) (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005259-9 - ANA MARIA MARÇOLA BELOTO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005263-0 - NAIR MELARE (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005265-4 - ADILSON BENEDITO TOZZO E OUTRO (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) ; GENI CAMARGO TOZZO(ADV. SP088372-FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005266-6 - OLIVEIRO FIDELES DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005270-8 - NEIVA APARECIDA ULIANI (ADV. SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005273-3 - SONIA MARIA REGIS DANTAS (ADV. SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.
Int.**

2007.63.10.005281-2 - FRANCISCO LOUREIRO (ADV. SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI e SP213289 - PRISCILIANA GILENA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005290-3 - ALFREDO DONIZETTE NEVES (ADV. SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005293-9 - ORLANDO LOCALI (ADV. SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005294-0 - ELINEIA BERTIER (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005301-4 - CECILIA FORNAZIERO ABRAHAM (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005302-6 - LUIZ HENRIQUE ZAGO (ADV. SP214984 - CAROLINE LETICIA ZAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214984 - CAROLINE LETICIA ZAGO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005310-5 - GILBERTO MASSARI E OUTRO (ADV. SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) ; VILMA CANDIDA FERREIRA MASSARI(ADV. SP112451-JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005312-9 - CLAUDIO VERRI (ADV. SP248173 - JEFERSON KUHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005316-6 - JOVINA NUNES (ADV. SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

**2007.63.10.005320-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

**2007.63.10.005323-3 - JOAO BATISTA GOTARDI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

**2007.63.10.005327-0 - BENEDITO POLIDORO JOAO E OUTRO (ADV. SP093875 - LAURO
AUGUSTONELLI) ; SUELI
FITORRA JOAO(ADV. SP093875-LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI)
: "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

**2007.63.10.005335-0 - ESPOLIO DE FRANCISCO BARALDI E OUTROS (ADV. SP093236 - JOAO PRIMO
BARALDI) ;
JOAO PRIMO BARALDI(ADV. SP093236-JOAO PRIMO BARALDI) ; MARIA OLGA BARALDI
ALBERTINI(ADV.
SP093236-JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

**2007.63.10.005336-1 - LUIZ HENRIQUE ZAGO E OUTRO (ADV. SP214984 - CAROLINE LETICIA ZAGO) ;
VERA
LUCIA ZAGO(ADV. SP214984-CAROLINE LETICIA ZAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) :
"**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

**2007.63.10.005337-3 - ABIGAIL MARTINS PODENCE (ADV. SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

**2007.63.10.005338-5 - MARIO JESUINO BROCHINI JUNIOR (ADV. SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005350-6 - SONIA APARECIDA BRUNELLI DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.005355-5 - LUIZ CARLOS ANSELMO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.005402-0 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.005404-3 - ANA ROSA DE JESUS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.005426-2 - MARIA ZORZINI VERONEZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.005430-4 - LUCIA MARIA BANDEIRA DOURADO SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.005479-1 - LEONOR EUGENIO DE SOUZA DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.006482-6 - JESUS BARRETO DA SILVA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.006483-8 - FERNANDA FERREIRA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.006941-1 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.007023-1 - JUDITH PACHECO DE CASTRO CARVALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.007188-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.007460-1 - LAURINDA DIAS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.007531-9 - VERA MARIA GOBBI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.007790-0 - MARIA CRISTINA GABRIEL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.008037-6 - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA PEREIRA TOME (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.008057-1 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.008076-5 - EVA LUCIA DE FREITAS ANDRADE (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.008161-7 - SANDRA MARIA DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.008586-6 - MARIA APARECIDA DE LIMA DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.008621-4 - FABIO RAMOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.009555-0 - MARGARETE APARECIDA SOARES DE LIMA ARRUDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.009768-6 - VALTER NEVES BONFIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.010550-6 - OLGA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.010686-9 - ANTONIO CAVALLIN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.010819-2 - MARIA HELENA TAROSI GODOI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.010849-0 - IDA APARECIDA BERTANHA CASIMIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.011273-0 - LUCIANO DE SOUZA LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.013093-8 - MARIO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. André Paraíso Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.013095-1 - CLOTILDE PROENCA DOS REIS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. André Paraíso Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.013587-0 - APARECIDA GERACINA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Luciana Marcolino Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.013595-0 - JURANDIR LOPES DOS PASSOS (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. André Paraíso Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.013732-5 - ADEMIR FRIZZARIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Luciana Marcolino Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.013750-7 - MARIA SOARES MARQUES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. André Paraíso Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.013751-9 - AQUILES RODRIGUES MAGALHAES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.013752-0 - MARIA HELENA BULGARAO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.013768-4 - MARIA DAS DORES ALVES (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.013774-0 - ANGELA APARECIDA BENITES RODRIGUES (ADV. SP120624 - RAQUEL DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.013778-7 - JOAO JOSE TABAI BARBOZA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.013781-7 - MARIA ANGELICA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP218718 - ELISABETE
ANTUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.013784-2 - TEREZA BERNARDO DE MATOS (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.013824-0 - ROSANIA MENDES FERREIRA PERONI (ADV. SP158011 - FERNANDO
VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.013846-9 - MARIA STELA SECOMANDI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.013862-7 - MAURICIO DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.013877-9 - CONCEICAO APARECIDA PIRES BUENO BERNARDO (ADV. SP074541 - JOSE
APARECIDO**

BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.013879-2 - ALBERTINA RODOLO RUSINELLI (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.013881-0 - FRANCISCA NEVES DOS SANTOS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.013907-3 - MARCIA HELENA MARGATO FRANCHI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.013914-0 - ROSELI APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014055-5 - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Luciana Marcolino Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014066-0 - JOSE ELIAS DA CRUZ (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014130-4 - LEOBINO BATISTA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014133-0 - GERALDO MARTINS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014134-1 - NAIR MARIA FURLAN SILVERIO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014135-3 - ROSALIA RODRIGUES PESSOA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014149-3 - MAURICEIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP064237B- JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Luciana Marcolino Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014233-3 - JOANA DE LURDES GENEROSO MATHIAS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Andir Leite Sanches para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014262-0 - OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014264-3 - ROSALINA APARECIDA PIRES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014287-4 - TEREZA SANTOS DE FREITAS (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014290-4 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP258120 - FABIANO DE CAMARGO

NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014357-0 - DINAVIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Luciana Marcolino Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.014466-4 - AMERICA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.014471-8 - MARIA DE FATIMA DE CAMPOS SILVA (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.014474-3 - JULIA APARECIDA FERREIRA BRITO (ADV. SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.014475-5 - MARIA DAURA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.014478-0 - ZULMIRA COSTA MAGRI (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.014480-9 - MARIA DAS GRACAS TARARAM (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.10.014701-0 - NEUZA HELENA JURGENSEN PELLEGRINI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente condenando a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se o creditado 22,35%) e de abril de 1990 (44,80%, integral).

Houve recurso da parte autora julgado deserto.

Sobreveio informação da CEF apresentando termo de adesão da autora nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente condenando a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se o creditado 22,35%) e de abril de 1990 (44,80%, integral).

Houve recurso da parte autora julgado deserto.

Sobreveio informação da CEF de que o autor já recebeu o pleiteado nesta ação nos autos da ação nº 93.0009649-4, que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo.

Em fase de extinção do processo, a autora requer a reconsideração da decisão que julgou deserto seu recurso por tratar-se de sentença de parcial procedência e a execução dos índices conferidos na sentença.

Reconheço a adesão celebrada entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/2001, antes mesmo da propositura da ação.

O requerimento de reconsideração não possui amparo legal.

Arquivem-se.

Int.

2007.63.10.014703-3 - DURVAL GONÇALVES ROSA JUNIOR (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente condenando a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se o creditado 22,35%) e de abril de 1990 (44,80%, integral).

Houve recurso da parte autora julgado deserto.

Sobreveio informação da CEF de que o autor já recebeu o pleiteado nesta ação nos autos da ação nº 93.0009649-4, que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo.

Em fase de extinção do processo, a autora requer a reconsideração da decisão que julgou deserto seu recurso por tratar-se de sentença de parcial procedência e a execução dos índices conferidos na sentença.

Reconheço a litispendência entre esta ação e a de ação nº 93.0009649-4, que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo.

O requerimento de reconsideração não possui amparo legal.

Arquivem-se.

Int.

2007.63.10.014705-7 - JOSE BENEDITO TINTORI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente condenando a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%,

deduzindo-se o creditado 22,35%) e de abril de 1990 (44,80%, integral).

Houve recurso da parte autora julgado deserto.

Sobreveio informação da CEF de que o autor já recebeu o pleiteado nesta ação nos autos da ação nº 93.0008171-3, que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo.

Em fase de extinção do processo, a autora requer a reconsideração da decisão que julgou deserto seu recurso por tratar-se de sentença de parcial procedência e a execução dos índices conferidos na sentença.

Reconheço a litispendência entre esta ação e a de ação nº 93.0008171-3, que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo.

O requerimento de reconsideração não possui amparo legal.

Arquivem-se.

Int.

2007.63.10.015642-3 - PAULO SERGIO FELIPE FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. André Paraíso Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.015670-8 - JOAO ALVES CELESTINO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Luiz Roberto di Giaimo Pianelli para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.016138-8 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Luciana Marcolino Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.016230-7 - LEOBINA DA SILVA MENDES (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Luciana Marcolino Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.016267-8 - SUELI JOSE PRADO NAVARRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Luciana Marcolino Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.016268-0 - VALDECI RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Luciana Marcolino Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018425-0 - DORAIRTE FORTI (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018438-8 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018449-2 - LUZIA DA SILVA ANARELLI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018476-5 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SCARPARO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018478-9 - ANA SOBLINES UZAN MAGALHAES (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018479-0 - PAULO ROBERTO PEROTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018480-7 - EDWIRGES NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018481-9 - ROBERTO GONÇALVES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018482-0 - MARIA AUGUSTA DIAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018483-2 - ANTONIO PAIVA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018484-4 - ILZA MARIA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018485-6 - JULIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018486-8 - IZABEL ALVES COSTA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018487-0 - MARIA BROGINI RODRIGUES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018488-1 - MARIA DE LOURDES BATISTELA MIANI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018493-5 - EDILEUZA DE FATIMA PIRANI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018503-4 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018505-8 - MARIA LENI NUNES FEDATO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018510-1 - TEREZA SOARES DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Sandra Aparecida Henrique Quinilato para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.018732-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista o início de prova material presente nos autos, determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial.
Após o retorno da Carta Precatória, façam os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes.

2007.63.10.019044-3 - RILDO SILVIO DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Luciana Marcolino Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.019064-9 - EDNA NUNES DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Roberto Munhoz Junior para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.10.019168-0 - JOAO GILBERTO CHIERICE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita Dra. Luciana Marcolino Forti para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.10.000640-5 - HELENA FURLAN TOZINI (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Luiz Roberto di Giaimo Pianelli para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.10.000641-7 - MARIA APARECIDA MARASSATO CANTEIRO (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito Dr. Luiz Roberto di Giaimo Pianelli para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.10.001133-4 - JOSE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001136-0 - NAIR DOS SANTOS BORGES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001144-9 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA SENHORA DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001150-4 - PEDRO ALVES BAPTISTA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001229-6 - MOACYR BUZO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001245-4 - ELSO CARNEIRO DE SOUZA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001260-0 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ESMERALDA BRASILIA REZENDE DOS SANTOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001267-3 - EVANIL BORGES BRAGA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; NEIDE SCARFON BRAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001268-5 - EVANIL BORGES BRAGA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; NEIDE SCARFON BRAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001269-7 - EVANIL BORGES BRAGA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; NEIDE SCARFON BRAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001272-7 - ENEAS ELGENIO BARSOTTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; LEA DE OLIVEIRA BARSOTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001274-0 - JAIR CERVEZAO LAHR (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001275-2 - ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001281-8 - JAIR CERVEZAO LAHR (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001342-2 - REONILDA ZORZENON (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002201-0 - CLAUDIO MARTINHO GONZAGA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002202-2 - MARIA VLADICEIA CALVI CORREA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002473-0 - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002475-4 - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002801-2 - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TANABI - SP (SEM ADVOGADO) ; INSTITUTO NAC METROLOGIA, NORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; AUTO POSTO PETROCASI LTDA (ADV.) : "

Vistos em decisão.

A presente carta precatória foi expedida nos autos da ação de Execução Fiscal nº 615.01.2007.002319-0, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Tanabi.

Dispõe o inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - ...

Nesta cidade de Americana há somente a presente Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível.

Fácil concluir-se que as cartas precatórias deverão ser cumpridas somente quando pertencer ao âmbito de competência cível deste Juizado.

Além disso, os juizados contam com sistema totalmente informatizado. Não há termos de conclusão nem de datas de baixa do processo da conclusão para o cartório. A tomada de depoimentos se faz mediante a captura das declarações, anexado ao processo por meio de arquivo de áudio. As assinaturas são eletrônicas por meio de senha própria registrada no sistema.

Os réus são citados e intimados eletronicamente por e-mails

Incompatível o andamento processual em autos físicos, diante do sistema informatizado.

Os atos processuais seriam praticados sem abertura de termos que os ordenam cronologicamente.

O sistema processual teria que ser modificado para geração de certidões e termos que comportassem assinaturas.

Haveria necessidade de dupla geração dos atos. Uma física para satisfação do juízo deprecante e outra virtual para integrar os arquivos do Juizado.

Em consonância com este entendimento foi aprovado o Enunciado nº 66, do FONAJEF:

Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Também nesse sentido o julgado nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.103608-7, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos, da Colenda Terceira Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, em face do caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa da presente carta precatória ao Juízo Estadual do anexo fiscal desta cidade de Americana.

**Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.
Baixem-se por incompetência.**

Arquivem-se os autos digitais

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0074/2008

**2008.63.10.000127-4 - INACIA MARIA DA SILVA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 8 de maio de 2008, às 14h e 30min.

Concedo à autora o prazo de 10 dias para que esclareça a divergência entre os nomes constantes nos comprovantes de saques do seguro desemprego e no comunicado de dispensa, frente ao que figura nos documentos de identidade.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

INFORMAÇÃO DO SETOR DE ATENDIMENTO

EXPEDIENTE Nº 0075/2008

**2008.63.10.001815-8 - KARLA RAFAELA XAVIER (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou a data da audiência, efetuamos a
republicação
para que se faça constar neste processo a designação desta para o dia 09/09/2008 às 14:00h. Nada mais.**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - ABRIL DE 2007

**PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/04/2008 a 30/04/2008)**

**Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TTST TARE
JACIMON SANTOS DA SILVA 000 242 075 001 318 015
LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO 113 101 032 000 246 000
TOTAL 113 343 107 001 564 015**

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/04/2008 a 30/04/2008)

Audiências Previdenciário Cível Total

Conciliação 000 000 000

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 013 000 013

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 544 006 550

TOTAL (A+B) 557 006 563

Conciliação e Instrução com Inst. de Audiência (designadas) (C) 002 000 002

Conciliação e Instrução sem Inst. de Audiência (designadas) (D) 000 000 000

TOTAL (C+D) 002 000 002

TOTAL (A+C) 015 000 015

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/04/2008 a 30/04/2008)

Cível Previdenciário

Sentenças Proferidas Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total

Procedente 000 001 005 150 156

Improcedente 000 001 000 216 217

Parcialmente Procedente 000 000 004 060 064

Homologatória de Acordo 000 000 002 016 018

Homologatória de Desistência 000 001 000 014 015

Outras com Extinção sem Julgamento de Mérito 000 003 002 087 092

Outras com Extinção com Julgamento de Mérito 000 000 000 001 001

TOTAL 000 006 013 544 563

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total

Embargos Não Conhecidos 000 000 000 000 000

Embargos Acolhidos 000 000 000 001 001

Embargos Acolhidos em Parte 000 000 000 000 000

Embargos Rejeitados 000 000 000 000 000

TOTAL 000 000 000 001 001

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 14, de 28 de abril de 2008.

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a despeito do reduzido número de servidores e o grande número de feitos em tramitação perante a Turma Recursal de Americana, os servidores lotados neste Juizado Especial Federal Cível de Americana exerceram suas atividades com grande responsabilidade, alta capacidade de adaptação, eficiência e espírito de colaboração e equipe, mantendo com regularidade o andamento dos trabalhos da Secretaria e da Turma Recusal, durante todo o período em que este magistrado oficiou nessa Turma,

RESOLVE consignar pela presente, merecido ELOGIO aos servidores:

**EDUARDO FLUMIGNAN LOPES - Técnico Judiciário - RF 5424;
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO - Técnica Judiciária - RF 5520;
ALEXANDRE PESSOA FAZOLO - Analista Judiciário - RF 5319;
FERNANDO FERREIRA - Técnico Judiciário - RF 5270;
ALMIR DE ALMEIDA - Analista Judiciário - RF 4146 e
LUCAS DUARTE CHIACHIO - Analista Judiciário - RF 2730.**

**Publique-se. Registre-se e Comunique-se
Americana, 28 de abril de 2008.**

**LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
JUIZ FEDERAL Presidente do
Juizado Especial Federal de Americana
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 13, de 16 de abril de 2008.

O DOUTOR CLAUDIO ROBERTO CANATA, JUIZ FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE AMERICANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que dispõe acerca da desativação da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária de Americana;

Considerando os termos do Ofício nº 75/2008 - CODJEF3, que dispõe sobre as providências de desativação da Turma Recursal de Americana;

Considerando os termos da Portaria 08/2007 que fixou o calendário anual das Sessões da Turma Recursal de Americana,

RESOLVE

REVOGAR da Portaria 08/2007 que fixou o calendário anual das Sessões da Turma Recursal de Americana.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CLAUDIO ROBERTO CANATA
Juiz Federal
Americana, 16 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0059/2008

2007.63.12.001141-4 - APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em face da manifestação do Sr.

Perito, anteriormente nomeado, que constatou possível quadro de depressão, questão médica que foge de sua área de especialização, verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de perícia médica, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da Dra. Simonetta Sandra Bagnella, médico(a), especialista em psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6312000058

UNIDADE SÃO CARLOS

2006.63.12.000623-2 - CLARICE DE LOURDES MELO (ADV. SP137829-PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Se a parte desejar recorrer, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.12.000423-5 - LUTEFRIDO UGOCCIONI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001189-6 - JORGE CARREIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.12.000522-7 - NAIR DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM *****

**2007.63.12.001654-0 - LAURA MORENO PITANGUY (ADV. SP220672-LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido
formulado pela autora LAURA MORENO PITANGUY. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.**

**2005.63.12.000049-3 - ANTONIO GONCALVES MATOZO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem
resolução do
mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida
Lei n.
10.259/01 Cancele-se a audiência anteriormente designada.P.R.I.**

**2008.63.12.000331-8 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução
do mérito,
com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da
Lei n.
10.259/01. Cancele-se a audiência anteriormente agendada.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.**

**2006.63.12.002306-0 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP083133-VALDECIR RUBENS CUQUI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE
o pedido,
condenando o INSS a proceder a conversão de especial em comum o 26/01/1993 a 10/02/1994 laborados na MPL
Motores e o período de 14/02/1994 a 28/05/1998 laborados na TECUMSEH DO BRASIL LTDA como exercido
em
condições especiais, convertendo-os em tempo comum, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por
tempo de
contribuição a partir de 02/05/2005, data do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial
(RMI) de R\$
612,04(seiscentos e doze reais e quatro centavos) e renda mensal atual de R\$ 663,90 (seiscentos e sessenta e três
reais
e noventa centavos), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008. Condeno, ainda, o INSS ao
pagamento
dos atrasados, no valor de R\$ 22.800,00(vinte e dois mil reais e oitocentos centavos), atualizados até fevereiro de
2008,
conforme cálculo da Contadoria Judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o
benefício, no
prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para dar
integral
cumprimento à presente sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para
pagamentos das
prestações vencidas. Sem condenação em honorários, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2005.63.12.001752-3 - BENEDITO ALVES DE SOUZA (ADV. SP180501-OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O
PEDIDO. Defiro a
gratuidade requerida. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO
IMPROCEDENTE O**

PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

**2005.63.12.000645-8 - ANTONIO APARECIDO DIAS GARCIA (ADV. SP181582-ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.12.000487-5 - PAULO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP181582-ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.12.000489-9 - DORIVAL VALENTIN FARADEZO (ADV. SP181582-ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM *****

**2006.63.12.001467-8 - MARINETE NATALINA DE SANTI GRANATO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE OS
PEDIDOS. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido
formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.
P.R.I.**

**2007.63.12.000974-2 - JOAO JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.12.000979-1 - APARECIDA PIRANGI BLANDINO (ADV. SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e
declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de
custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**2006.63.12.001564-6 - SEBASTIAO ALTAMIRO FRANÇOSO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.12.001565-8 - JOSE MUNHOS SERRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.12.001566-0 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.12.001554-3 - LUIZ GONZAGA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.12.001559-2 - JUDITE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2006.63.12.001558-0 - GILBERTO DONIZETTI PASCHOALIN (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001555-5 - MARIA APARECIDA DAS CAVAS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001552-0 - DURVALINO FATORE (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001539-7 - EURIDES PEDRO DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001568-3 - JULIA VIEIRA CRISTIANO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001569-5 - CECILIO RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001574-9 - ANTONIO CESAR NUNES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001577-4 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001578-6 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001580-4 - ANTONIO CARLOS CARDUCCI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001581-6 - APARECIDO LEVI TREVELIN (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001582-8 - APARECIDO JORGE COELHO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001583-0 - ANTONIO CARLOS VIDAL DOS SANTOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001561-0 - MARIA NEUSA ROSSI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001519-1 - LENILDA RAMOS JESUS DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001510-5 - VALTERCIDES DIVINO TEIXEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001513-0 - ROSA MARIA CARDOSO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001514-2 - SYLVIO CHIMIRRE (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001517-8 - LUIZ CARLOS GINI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001509-9 - VALDECIR ANDRADE (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001522-1 - MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001524-5 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001527-0 - MARIA IZABEL PEREIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001529-4 - MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.001533-6 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
***** FIM *****

2007.63.12.000754-0 - JEFERSON RODRIGO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP126607-SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

2006.63.12.001538-5 - CELES DIONIZIO DA SILVA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2005.63.12.002077-7 - MODESTO PAULINO (ADV. SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 6. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, referente ao capítulo 5.1. Por outro lado, quanto ao requerimento encerrado no item 5.2, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. P.R.I.

2006.63.12.000428-4 - MARILENE SCHMIDT BUFFA (ADV. SP233747-LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000087-4 - JANDIRA TROIANO ROSSINI (ADV. SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000077-1 - ANTONIO BUENO (ADV. SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
***** FIM *****

2006.63.12.001425-3 - ROSALINA TORTORELLI (ADV. SP137829-PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Considerando o não comparecimento da autora a este ato, embora regularmente intimada (publicação no Diário da Justiça Federal de 13/02/2008), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.12.004606-4 - SILVANA MARIA BUENO DA SILVA (ADV. SP080277-ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora SILVANA MARIA BUENO DA SILVA, representada por sua curadora MARIA ANGELA ZABOTTO DA SILVA, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial, desde a data do ajuizamento da presente demanda, conforme requerido expressamente na inicial (08/11/2007), com RMI - renda mensal inicial fixada no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e RMA - renda mensal atual, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no importe de R\$ R\$ 1.882,89 (um mil oitocentos oitenta e dois e oitenta e nove centavo).

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º, art. 461, CPC).Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2006.63.12.000180-5 - IZABEL ALVES DA MOTTA E SILVA (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

2006.63.12.000012-6 - PEDRO MACHADO (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000033-3 - MARIA LUCIA TERENCE CAMARGO (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000128-3 - MARIA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
***** FIM *****

2005.63.12.002113-7 - HELIO LANCEROTTI (ADV. SP076415-WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **HELIO LANCEROTTI**. Sem condenação em custas e honorários. **P.R.I.**

2007.63.12.000753-8 - GENESIO ZAPPULA (ADV. SP208755-EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **GENESIO ZAPPULLA** para: a) reconhecer o tempo de serviço comum prestado pelo autor nos períodos de **01/07/1969 a 28/02/1972**, para a Associação Comercial e Industrial de São Carlos, de **01/03/1972 a 10/02/1973**, para **Antonio Marino e Cia**, de **27/02/1973 a 10/01/1974**, para Fiação e Tecelagem Fehr, de **01/08/1986 a 31/07/1989** e de **01/06/1992 a 12/10/1993**, para Imobiliária Faixa Azul e b) condenar o réu a averbar tais períodos e conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **10/05/2006** (data da entrada do requerimento administrativo), com **RMI- renda mensal inicial de R\$1.428,53** (um mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) e **RMA- renda mensal atual de R\$1.547,82** (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para a competência de março de 2008, fixando-se a **DIP- Data do Início do Pagamento em 01/04/2008**. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento das prestações em atraso, calculadas no valor de **R\$ 37.564,66** (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com atualização para março de 2008. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício no prazo de **30 (trinta) dias**, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/03, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório. Sem condenação em custas e honorários.

2008.63.12.000319-7 - MARTA ARAUJO DINIZ (ADV. SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Considerando o não comparecimento da autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados (publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Caderno Judicial II, em 08/02/2008), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.12.000172-6 - NILVADO DUARTE (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 5. Diante do disposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de alteração da aplicação de índices diversos daqueles adotados pelo INSS relativamente a maio de 1996 (INPC), bem como, **JULGO**

EXTINTO o processo, sem resolução do pedido, quanto à revisão de sua renda mensal inicial - RMI pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo e a aplicação do art. 58 do ADCT, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01, . P.R.I.

2006.63.12.001429-0 - LOURDES DE OLIVEIRA GERALDO (ADV. SP137829-PATRICIA REGINA T RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.004870-0 - SILVIO LUCIO GONZAGA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004866-8 - ATAIDE GARCIA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004869-3 - NICANOR GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004864-4 - CLAUDIO JOSE AMBROSIO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004871-1 - MESSIAS DE FREITAS SANTOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004873-5 - JOSE ANEZIO LEME DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004874-7 - ANTONIA MARIM MORETTI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004876-0 - ANGELO ONIVALDO CARLINI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004859-0 - NAIR SCRAMIN MESTRE (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004863-2 - JOAO DRAPPE (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004862-0 - LUZIA APARECIDA BARAO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004858-9 - JACINTA CONSTANTE (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004856-5 - ANGELINA APARECIDA TRIANI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.004855-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.000086-2 - VARLEI DULCI (ADV. SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.12.000078-3 - NELSON BIANCHINI (ADV. SP150016-LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
***** FIM *****

2006.63.12.002405-2 - VALDIR INACIO RAMOS (ADV. SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor VALDIR INÁCIO RAMOS, para o fim de reconhecer o tempo de serviço laborado em condição especial no período de 05/05/1988 a 05/03/1997, trabalhado para Tecumseh do Brasil Ltda, condenando a Autarquia a averbar tais períodos especiais e convertê-los em tempo comum, observado o fator de conversão de 1,40. Rejeito o pedido de conversão do período posterior a 05/03/1997. Ademais, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

2005.63.12.001798-5 - EDUARDO CONTI (ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). 4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.004901-6 - FRANCISCO DE QUADROS (ADV. SP202712-ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.12.004810-3 - JOAQUIM ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE. o pedido formulado JOAQUIM ANTONIO DE CAMPOS. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada,

razão

pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo

Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Torno nula a r. decisão

proferida, anteriormente. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.001799-0 - JOSE SEVERINO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.12.000304-1 - OLAERCO GARCIA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0232/2008 - LOTE 2847

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.000003-7 - JOSE CARLOS TAVARES (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001105-9 - SEBASTIANA PIRES DO PRADO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001112-6 - BENEDITO APARECIDO CREVILARE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001117-5 - RENATO MEDRADO DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001168-0 - LIZEU APARECIDO DO CATI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 233/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição protocolizada (2005/0008855) e anexada pelo INSS. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

2006.63.14.000185-9 - APARECIDA REGINA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 234/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 10 (DEZ) dias, conforme deliberado em audiência.

2007.63.14.003907-7 - HERMELINO XAVIER MALHEIRO (ADV. SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0235/2008 - LOTE 2893

2008.63.14.001400-0 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por José Carlos Baptista em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por

invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Passo a

apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados

Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados,

limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação

de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-

se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º

9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade,

da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o

rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a

concessão

antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova

pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os

requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada,

pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do

pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001398-6 - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES (ADV. SP240201 - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Elkiana

Perpétuo Souza Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de

julho de

2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 17/06/2008, às 13:45 horas, para a realização de perícia-médica na especialidade psiquiatria, na sede deste Juizado, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer à perícia-médica designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intime-se.

2008.63.14.001396-2 - NEIDE JULIAO PLACIDINO (ADV. SP240201 - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Neide Julião Placidino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram

suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273

do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando

que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para

o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001393-7 - PALMIRA MARTINS BASSO (ADV. SP240201 - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Palmira Martins Basso em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com

pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais

Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a

indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos

etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que

cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995,

por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o

rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão

antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273

do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando

que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para

o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001391-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP225991B- JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Oliveira

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º

10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não

determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei

n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossímilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001346-9 - ADEMAR DE MATOS (ADV. SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Ademar de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossímilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001250-7 - BERENICE RODRIGUES PRADO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação ajuizada por BERENICE RODRIGUES PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão

do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pela parte autora. Pois bem, no presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora em valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo normalmente seu benefício, e segundo porque o dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré deverá implementar o valor da renda mensal que se venha a apurar e, ainda, efetuar o pagamento ao segurado das diferenças daí originadas, devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.000781-0 - VANDA DOS REIS SOLER (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000784-6 - CLAUDEMIR FELICIANO PEREIRA (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000844-9 - ANTONIO JOSE ZANCHETA ZOILO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2006.63.14.004018-0 - FRANCISCO PEREIRA ROSA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Convento o julgamento em diligência Verifico que a

parte ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 23/09/83 a 26/04/88 e de 01/11/97 a 19/03/98, nos quais alega que exerceu a atividade de tratorista e motorista, respectivamente. Entretanto, não trouxe aos autos quaisquer documentos que identifiquem tais períodos. Assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de dez dias, cópia da CTPS e demais documentos que comprovem as atividades acima identificadas. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

2006.63.14.005000-7 - BENEDITO CAMILO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Convento o julgamento em diligência. Em análise aos

documentos anexados pela parte autora, verifica-se que há contradição entre o Laudo elaborado pela empresa Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, e o laudo elaborado para verificar a atividade especial desenvolvida por outro empregado, mas que trabalhava na mesma empresa, função e período. Assim, visando evitar maiores danos à parte autora, determino

a realização de Laudo judicial para verificação da existência de condições especiais nas atividades exercidas pela parte

autora nos períodos de 02.01.1971 a 04.02.1972, de 04.02.1972 a 17.08.1982, de 05.09.1985 a 11.03.1986 e de 01.04.1987 a 24.06.1988, na empresa Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, situada na Rua Maranhão, 10, Catanduva

(SP). Nomeio para tanto a Sra. Márcia Aparecida Spada, que deverá entregar Laudo Técnico no prazo de 20 (vinte) dias

do recebimento do Ofício, instruído com cópia dos quesitos do Juízo, bem como aqueles apresentados pelas partes. Para

tanto, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo legal. Intime-se.

2008.63.14.001413-9 - ADHEMAR MARQUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Adhemar

Marques, representado pela Sr.^a Sileide Moreira Marques, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS,

objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de

tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça

Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de

natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a

aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode

adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em

seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos

efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela

(CPC, art. 273), sendo necessária a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie, sob pena de extinção, a anexação ao presente feito dos seguintes documentos: cópia do laudo médico pericial; e cópia da sentença proferida, relativos à ação de interdição - Processo n.º 110/2005, da 6.ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, tornem conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001038-9 - VALDOMIRA ROCHA ALVES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie, sob pena de extinção, a anexação dos seguintes documentos: cópia da certidão de óbito do Sr.º Luís Alves; e cópia do requerimento administrativo do benefício perante o INSS. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, tornem conclusos com urgência. Intime-se.

2008.63.14.001520-0 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Ana Maria Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intime-se.

2008.63.14.001521-1 - SELHA AURELIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por

Selha Aureliano do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de

julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o

procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de

representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26

de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça

dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente

pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que

se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos

Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo

Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as

provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da

alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal

aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para

apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas

as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, através da anexação do indeferimento, a existência de postulação administrativa do benefício pretendido. Tendo em vista a necessidade da

comprovação da postulação administrativa do benefício, por ora determino o cancelamento da perícia-médica designada

para o dia 21/05/2008, às 09:40, na especialidade "ortopedia". Após, com o decurso do prazo acima assinalado, tornem

conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.001497-8 - EDNA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Edna de

Oliveira Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do

benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º

10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não

determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei

n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001499-1 - APARECIDA DONIZETE VICENTE MORETTI (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Aparecida Donizete Vicente Moretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001509-0 - REGINA LÚCIA QUEIROZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Regina Lúcia

Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de

natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a

aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode

adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em

seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC,

art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a

aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo

artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, sem prejuízo da perícia médica já designada na especialidade "ortopedia" (21/05/2008, às 10:40 horas), designo o dia 19/06/2008, às 13:00 horas, para realização de

perícia-médica na especialidade "psiquiatria", ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente, com a apresentação dos laudos médicos, intinem-se as partes para manifestação no prazo simples de 05

(cinco) dias. Por derradeiro, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.14.001510-7 - OTAVIO MACHADO JUNIOR (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Otávio

Machado Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento

do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de

natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a

aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, sem prejuízo da perícia médica já designada na especialidade "ortopedia" (21/05/2008, às 08:20 horas), designo o dia 13/06/2008, às 08:45 horas, para realização de perícia-médica na especialidade "cardiologia", ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente, com a apresentação dos laudos médicos, intemem-se as partes para manifestação no prazo simples de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.63.14.001518-1 - OFIR BUSTAMANTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Ofir Bustamante, representado pela Sr.ª Zenaide Daniel Bustamante, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão

antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie, sob pena de extinção, a anexação dos seguintes documentos: cópia do Termo de Curatela expedido nos autos da ação de interdição, no qual a Sr.^a Zenaide Daniel Bustamante figura como curadora da parte autora; cópia do laudo médico elaborado e da r. sentença proferida na ação de interdição; e comprovante de residência atualizado. Intime-se.

2008.63.14.001564-8 - JOELISA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Joelisa

Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do

benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º

10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não

determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei

n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio,

desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o

processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada

no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No

caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273),

sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a

adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273

do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando

que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para

o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001565-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por José Antônio

dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.14.001567-3 - DOROTI DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e SP130896 - ILUSKA REGINA BASTOS NENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Doroti de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da

tutela

(CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com

vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos

pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.14.001512-0 - SANTA PERINE GOMES (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Santa Perine Gomes em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de

2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento

a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação

das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de

1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas

que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da

oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair,

conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados,

embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com

base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que

se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e

também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo

exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do

pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e

honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.14.001633-1 - REINALDO MILANI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e SP243509 -

JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação

proposta por Reinaldo Milani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a

concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas

regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001635-5 - ISRAEL APARECIDO FLOR (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de ação proposta por Israel Aparecido Flor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a

indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001507-7 - IVONETE FATIMA LOPEZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Ivonete Fátima

Lopez, representada pela genitora, Sr.^a Lepnete Costa Lopez, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS,

objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei

n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Analisando a documentação anexada à inicial, verifico que o benefício assistencial em questão foi

cessado pela autarquia ré sob a alegação de "renda familiar per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo". Assim,

antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessária a realização da perícia-social, a fim

de verificar as condições sócio-econômicas da parte autora. Com efeito, postergo a apreciação do pedido de antecipação

de tutela para após a anexação do Estudo Social. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie, sob pena de extinção, a anexação ao presente feito dos seguintes documentos: cópia de Termo de Curatela onde figure a Sra/ Leonete Costa Lopez como

curadora; e cópia do laudo pericial-médico elaborado na ação de interdição, processo n.º 441/2001 proposta perante a

7.^a Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar comprovante

atualizado de residência.

2008.63.14.001502-8 - BENEDITO GOVEIA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de ação proposta por Benedito Gouveia, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º

8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a

apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados

Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados,

limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação

de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-

se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º

9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade,

da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o

rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a

concessão

antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia

social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada,

pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do

pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.001634-3 - ALICE VIEIRA GUERRA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e

SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se

de ação proposta por Alice Vieira Guerra em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão

do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de

antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no

âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar

certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e

estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que

cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por

seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a

antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação

verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere

adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para

gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela

(CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia-social, com vistas a

aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo

artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.001559-4 - SUELEN CRISTIANE BALDUINO (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de

ação proposta por

Suellen Cristiane Balduino em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício

assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de

tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça

Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de

natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a

aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.001534-0 - SERAFINA DE FRANCA ASSUNCAO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Serafina de França Assunção em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000161/2008
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.005228-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE ROSA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VIRGOLINO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005230-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA MENDES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005231-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA BORELLI BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE CALDATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005233-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIVALDO DE JESUS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005234-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI CONCEIÇÃO DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005236-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE RIBEIRO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005238-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE FLORIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005239-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO NUNES PORFIRIO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005241-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MARQUES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005242-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH CARBONE DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005243-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CRAVO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005244-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LORENA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005245-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LOPES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA SAMPAIO SOARES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005247-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE BRAVIN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005248-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ADRIANA MARCHESIN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005249-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR BACCELLI LOPES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005250-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA PIUVESAN PIOVEZANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005251-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ANTUNES DE LEMOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005252-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITOBY CARVALHO MELLO E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005253-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINHO BALLARIN E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS VAZ E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005255-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005256-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO FERNANDES RODILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005257-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005258-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA RODRIGUES GERMANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005259-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005260-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR CATTO E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005261-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO DE TOGNI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005262-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE BRAVIN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA BAZZO CARBONNE E OUTRO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005264-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005265-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELLI VERGILI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005266-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAVARRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005267-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOPES Y LOPES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA RODRIGUES GERMANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005269-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATALICIA PEREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005270-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FLORIDO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MORAIS E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005272-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACRISIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005273-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTUNES JUNIOR

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005274-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR BENEDITO ALVES E OUTROS

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005275-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE ADRIANA MARCHESIN

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005276-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUBENS DEMARCHI E OUTRO

ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005277-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA RICCI

ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005278-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA

ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005279-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO DA CUNHA LAGES

ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005280-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA DA CUNHA

ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005281-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO VERGILI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005282-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRANI FERRAZ MOYSES

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005283-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSON BENEDITO AUGUSTO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005284-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR CANDIOTTO E OUTRO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005285-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTINHO BALLARIN E OUTRO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005286-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEY DE JESUS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005287-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIA GOMES

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005288-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SANTIAGO WANDEPLAS E OUTROS

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005289-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005290-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005291-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIETA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005292-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAISA OLIVEIRA FINATTO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005293-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005294-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL TAGLIAFERRI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005295-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA VERGILI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005296-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005297-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ITOBY CARVALHO MELLO E OUTRO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005298-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAY GODINHO GARCIA E OUTRO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005299-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOLORES MONTES RODRIGUES

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005300-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA BOGGIANI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005301-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO MACHIA DE MARCHI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005302-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005303-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SIDINEI NAZATO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 76

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.005304-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRANI FERRAZ MOYSES

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005305-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA PIRES

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005306-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO BRISOLA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005307-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005308-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA YOSHIKO TAJIRI YOSHITOMI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005309-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ELISABETE FRANCISCO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005310-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELEDE ARJONA E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005311-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO PIUVESAN E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005312-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSAKO MORIYAMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005314-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIORINDO CARNELOS E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005315-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005316-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RUIVO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005317-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALBERTINI
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FLORIANO
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005319-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATSUO KUROMOTO
ADVOGADO: SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005320-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROS MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ALVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005322-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005323-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005324-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CORREA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005325-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO CONCEICAO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005326-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANA KUROMOTO
ADVOGADO: SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA ELIZABETE VIEIRA GODINHO
ADVOGADO: SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005328-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS BERNADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005329-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE SOUZA BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005331-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES Y RODRIGUES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005332-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA VERGILI E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005333-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CALIL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005334-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIYTI YAMAMURA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005336-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ALBINO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005337-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINO OSNI CAETANO LEITE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005338-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GARCIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005339-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENIZA FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005340-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005341-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR ALBERTO DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 08:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005342-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CALIL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005343-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA LACAZ RUIZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005345-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005346-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005347-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005348-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ALVES CELESTINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENILDE AMANCIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005350-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO CHAVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005351-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA LUZ FLORENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MACHADO DOMINGUES BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005353-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BERNARDINO ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005354-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE FATIMA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005355-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INORI ANGELINA CARAMANTE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005356-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BENINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005357-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO BERGAMASCHI RIPOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FURQUIM DE MASSENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005359-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BALDORIA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005360-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GALHARDO RAMIRES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005362-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVISO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 16:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.15.005363-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 11:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.005364-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY DOMINGAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005365-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005367-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA APARECIDA GOMES AVANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005368-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005369-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005370-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: JULIO DE MORAES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005371-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005372-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUEDES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005373-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005374-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BERTOLAI SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005376-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO VERONEZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005377-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005378-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASTURINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005379-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EGIDIO BASTOS
ADVOGADO: SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005380-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH PEREIRA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005381-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005382-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005384-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005385-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE VERISSIMO FIRMINO
ADVOGADO: SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005386-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA HALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005387-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FRANCHIN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO AMARO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.15.005390-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS ALVES PARREIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005391-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO PAES FERNANDES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BELA DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005394-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005395-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIRA CHAGAS DOS REIS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005398-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PUPA FERREIRA
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005400-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO BERNARDINO ALBERANI
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005401-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ARRUDA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACINA MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005403-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005404-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELMITA VIANA DE JESUS
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005405-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DA CRUZ
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.005406-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005407-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PAIXAO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DE CARVALHO PANINI E OUTRO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005409-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NIERI E OUTRO
ADVOGADO: SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005410-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PACHECO DE RESENDE
ADVOGADO: SP223147 - MAURO LEME DE CAMPOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA DA CRUZ PRATES
ADVOGADO: SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005413-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE SCUDELER
ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005414-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA SANTOS
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005415-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR MATIUSSO E OUTROS
ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA NOGUEIRA PADILHA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005417-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELITA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO: SP080253 - IVAN LUIZ PAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAUDICEIA BRAGA VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005419-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005420-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO: SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005421-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TOTTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.005422-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RIBEIRO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS REIGOTA JUNIOR
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RECKELBERG
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEQUINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN BIAZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 11:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 17:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005429-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABILIO FILHO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005430-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL SOUTO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.005431-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO BISPO DE SANTANA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005432-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BATISTA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005434-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LORIANO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005435-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO WERLY
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005436-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BERGARA LUQUES CASOLA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA FAGUNDES
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEIRI LEITE
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILSO PEREIRA DA GAMA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA BOM
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUZE FERREIRA NETA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MOLINA SIMON
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BEZERRA LEITE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA VICENCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005451-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005452-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005453-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS SABINO

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005454-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005455-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CORDEIRO SOBRINHO

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005456-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YARA PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005457-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL TEOBALDO

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005458-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEL SAMPAIO DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005459-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO APARECIDO BERNARDES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MOISES PRUDENTE
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL PAIS SEABRA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS GONZAGA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE DA SILVA LEAL
ADVOGADO: SP204238 - ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACI AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO NUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BADIA HADDAD
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BADIA HADDAD
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GALVAO
ADVOGADO: SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA GALVAO
ADVOGADO: SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AERCIO ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO: SP204238 - ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINHA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA CAROBA DE MENEZES
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA GONÇALVES DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO ALFREDO ROSA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA NEVES
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DIAS VIEIRA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SERAFIM FILHO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SERAFIM FILHO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SABOYA
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SABOYA
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SABOYA
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO INACIO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO INACIO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BADIA HADDAD
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA MURARO MATHEUS
ADVOGADO: SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.005493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARTINS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000162/2008

2005.63.15.000467-1 - TEREZINHA ALVES CAMARGO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2006.63.15.003107-1 - PAULO HENRIQUE ANTUNES E OUTROS (ADV. SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) ; RITA DE CASSIA CRUZ ANTUNES ; RITA DE CASSIA CRUZ ANTUNES(ADV. SP056759-ANTONIO HOMERO BUFFALO) ; PATRICIA RAFAEL ANTUNES ; PATRICIA RAFAEL ANTUNES(ADV. SP056759-ANTONIO HOMERO BUFFALO) ; PAULA ROBERTA ANTUNES ; PAULA ROBERTA ANTUNES(ADV. SP056759-ANTONIO HOMERO BUFFALO) ; PRISCILA MICHELE ANTUNES ; PRISCILA MICHELE ANTUNES(ADV. SP056759-ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2006.63.15.006651-6 - JOSE ANTONIO DE MORAES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2006.63.15.008831-7 - JOSE MARIA VIEIRA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2006.63.15.010159-0 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.000915-0 - DELIA DA SILVA (ADV. SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.005294-7 - MARIA APARECIDA GUSMÃO QUEIROZ (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.005748-9 - SILVANA APARECIDA PICELI (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.005751-9 - ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.005817-2 - IRACI PORCELI DA COSTA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.005993-0 - ANTONIO CIRINO OLIVEIRA (ADV. SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.006127-4 - ANTONIO CESAR JULIANI CURADORA SILVIA PALMA JULIANI - 26537 (ADV. SP074106 -

SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006134-1 - ROSVANI SILVEIRA GALVÃO (ADV. SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006186-9 - PAULO SERGIO RAGAZZI (ADV. SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006278-3 - JOSE MARIA FERNANDES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006807-4 - DEZELI MARTA MOREIRA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006933-9 - MARCO AURELIO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.007733-6 - GENEVIEVE ADRIENNE PHILLIPINE ELISABETH MARIE W. DERCHAIN (ADV. SP068313 -

MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.008413-4 - JOSE MARCIO LUCIANO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.008535-7 - JOAO LUCIANO E OUTRO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) ; BENEDICTA

PIRS LUCIANO(ADV. SP202192-THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009941-1 - NATALIA FARIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010193-4 - GERALDINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140579 - ELIZABETH DE CASSIA PERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010489-3 - JOAO CARLOS MARINS (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

**2007.63.15.010898-9 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.010991-0 - TANIA PINHA DE MATTOS PETRY (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.010996-9 - REGINALDO CELIO DE PROENÇA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.011344-4 - OSMAR APARECIDO FURLAN (ADV. SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.011411-4 - VANITO DE OLIVEIRA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.011545-3 - MARIA JÁCIRA DE CARVALHO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011581-7 - DIRCE DE FARIA PALMA DA SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011584-2 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011611-1 - OSWALDO VIEIRA BRANCO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011613-5 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011620-2 - TEREZINHA MARIA EVANGELISTA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011626-3 - IRACI DA SILVA ARRUDA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011628-7 - MARISA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011675-5 - DEVANIA BORGES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011730-9 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011771-1 - FRANCISCO BERTO DA SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA

PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011809-0 - ANA FERNANDES SILVA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011972-0 - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011998-7 - MARIA IONE STEFANI LUCIANO E OUTRO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) ;

VALDIR ROMEIRO STEFANI(ADV. SP202192-THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da

Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012016-3 - GENILDA OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012018-7 - IOLANDA HOLTZ GUEBERT (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012022-9 - MARGARIDA MARIA ALVES CASTELA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES

COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012193-3 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da

Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012200-7 - APARECIDA TORRES DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012208-1 - ROBERTO APARECIDO CALIANI (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012220-2 - RUTE FANTE DE SOUZA (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012301-2 - JOSEFA GERUSA DE ASSIS PINHEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012302-4 - LEANDRINA ALVES CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012303-6 - PEDRA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Federal.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012310-3 - ANTONIO LUIZ GONCALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Federal.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012316-4 - MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Federal.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012321-8 - LUIZ FRANCISCO SOUTO DE PROENÇA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Federal.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012330-9 - DOLORES ELIZABETH ALIAGA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI

GUIMARÃES

BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Federal.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012332-2 - GISELE ALFONSI BUENO RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Federal.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012333-4 - JOAQUIM GONÇALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012334-6 - MARIA SHIRLEI DE OLIVEIRA PEROSA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI

GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do

autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012353-0 - EPAMINONDAS GODOI DE SOUZA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012369-3 - SONIA FERREIRA DIAS OLIVEIRA (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012383-8 - MARIA SONIA DE LORENZZI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012450-8 - MARIA DANTAS BEZERRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012463-6 - AFONSO PIRES VIEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012507-0 - ILDA AUGUSTA PEDROSO FORTI (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012515-0 - EDNILSON GOMES ISIDORO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012544-6 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012547-1 - HELIO MOLINARI E OUTRO (ADV. SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) ; NIDIA MARIA GARCIA MOLINARI(ADV. SP064448-ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012552-5 - SIMAO MORENO JUNIOR (ADV. SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma
do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012623-2 - WILSON DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI
PINTO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do
autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012707-8 - APARECIDA CLEUSA DOMINGUES SAKAGUCHI (ADV. SP209941 - MÁRCIO
ROBERTO DE

CASTILHO LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

: "Recebo o

recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012725-0 - ULISSES DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na
forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012731-5 - VANDERICE APARECIDA FERREIRA BERNUSSI (ADV. SP138809 - MARTA
REGINA

RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo o

recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012733-9 - MARCIA LUCIA SOUZA MARTINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA
RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do
autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012744-3 - TARCILIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012746-7 - BENEDITA DE MELO MORENO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012752-2 - JOSE APARECIDO ALBINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012774-1 - JOAO DE LIMA (ADV. SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012807-1 - JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE

OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012834-4 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012851-4 - GENI DE LIMA (ADV. SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012877-0 - MILTON DE MATTOS (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012927-0 - MARIA APARECIDA PIAZZA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012983-0 - BENEDITO MENK SOBRINHO (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012985-3 - APARECIDA LOPES (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012992-0 - VERA DE MORAIS VIEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.013038-7 - JOSÉ QUIRINO DE ARRUDA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.013043-0 - ELISABETE DA CRUZ CASSILLO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.013045-4 - LOURDES DE ARAUJO CORREA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.013049-1 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.013051-0 - ISABEL RODRIGUES MARTINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.013097-1 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013099-5 - LEONIR SCHIOCHET (ADV. SP208447 - VIVIANE CRISTINA LABRONICI BAIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013108-2 - CONCEICAO MIRANDA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013166-5 - MARLENE MORENO RECHE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013173-2 - ANTONIA DE MORAES FRANCISCHINELLI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013236-0 - LUIZ CARLOS CAETANO VIEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013237-2 - HELIO MARTINS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013239-6 - EUNICE BATISTA NEVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013265-7 - EDUARDO DE CAMARGO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013294-3 - ELIZABET DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO

DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013296-7 - VICENTE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013303-0 - FRANCISCA SILVA VIEIRA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2007.63.15.013392-3 - DIVA RODRIGUES DOS SANTOS BUENO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013394-7 - SUELI ALTAMIRO FERREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013395-9 - RONALDO JUNIOR OLERIANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013402-2 - ANGELO VILLAR (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013429-0 - ANA CELIA DOS SANTOS BARRETO RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO

MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor

no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013475-7 - GILBERTO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013493-9 - DIRCE FELICIANO BASQUES (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013496-4 - AUGUSTO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013506-3 - JOÃO RAVELI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013599-3 - BENEDITA LEDA FERREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013600-6 - WAGNER RAMOS GARRIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013725-4 - ONEIDE ROSA DE QUEIROZ (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI

GUIMARÃES

BRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013792-8 - CESAR MENDES PEREIRA (ADV. SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013817-9 - ROBERTO MARTINS ALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013826-0 - SUELI RIBEIRO NETO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013828-3 - JOSE HELIO DE ALMEIDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013951-2 - ATALINO MENDES DE AGUIAR (ADV. SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013952-4 - CARLOS ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013953-6 - JOSE CUNHA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014004-6 - FRANCISCA LOPES DE BRITO NAZARIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014118-0 - ROSILDA DE FATIMA CHAGAS ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014212-2 - DALVA DE FATIMA SILVA SILVEIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014346-1 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014793-4 - VERA LÚCIA SANTOS POLI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo,
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014799-5 - ORLANDO BARBOSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014813-6 - VILMA DONATO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na
forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014976-1 - VERA LUCIA DE MORAES E SOUZA (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na
forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015798-8 - ROQUE DE ASSIS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na
forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015804-0 - MAGDA HERNANDES DA SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2008.63.15.000115-4 - IVONETE DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2008.63.15.000204-3 - LUIZ ANTONIO BALDINI E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; MARIA LUCIA

MODANEZ BALDINI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2008.63.15.000211-0 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CIRILO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2008.63.15.000223-7 - MARCIA MARQUES MANOEL CAVALCANTE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2008.63.15.000229-8 - ODETE NICOLICH (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2008.63.15.000496-9 - OLIRIO DANTAS DE LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000528-7 - PEDRO IRINEU DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000533-0 - NILZETE ADELIA DA ROCHA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000534-2 - LUCIA LEME FERREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000537-8 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000612-7 - HERMES JOSÉ DA ROCHA (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000620-6 - SUELI NANIAS ROSSI (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000803-3 - VERA LUCIA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001100-7 - FRANCISCO MACEDO BEZERRA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001153-6 - DARY PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001221-8 - AMELIA YOSHIKO YOSHIOKA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001234-6 - SEBASTIANA GOMES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001284-0 - IZAIAS VIEIRA MARTINS (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001322-3 - FRANCISCO JOSE DE LIMA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001619-4 - IZABEL LIRA BRAGA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001620-0 - CLAUDEMIR PADILHA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001621-2 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001631-5 - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001635-2 - CATARINA JOSEFA CORSATTO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001639-0 - FRANCIS CARLOS VIEIRA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002171-2 - MANOEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002173-6 - JORGE LUIS LEITE DE ARAUJO (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002320-4 - MARLI DO SOCORRO FERNANDES SILVA (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002509-2 - MILTON BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.002678-3 - JOSE ANELIO PEREIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na
forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.002681-3 - EXPEDITA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE
OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo, na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.002747-7 - ELIEL GONCALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo, na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.002748-9 - JOSE FRANCISCO MALUSENAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo, na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.002754-4 - MARIA OLINDA LEME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na
forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002793-3 - MARIA MARLENE DA SILVA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002832-9 - PAULO CESAR DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA

SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002833-0 - JOSE ONEZIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002834-2 - OSWALDO ANTUNES BARBOZA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do

autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002866-4 - GUILHERME PEREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002868-8 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002869-0 - APARECIDO FERMINO FERREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA

SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002870-6 - ALMIR MAGALHÃES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002936-0 - MARIA RITA DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002937-1 - RODNEY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.003010-5 - CLOVIS ROSA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.003130-4 - BERNARDETE VIEIRA DE CAMPOS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2008.63.15.003174-2 - LUCIANO DA COSTA (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2008.63.15.003232-1 - REGINALDO ZALLA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2008.63.15.003233-3 - JOANNA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2008.63.15.003485-8 - SONIA APARECIDA RIVEIRO SAMPAIO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2008.63.15.003537-1 - ANTONIO PAULETE (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."**

2008.63.15.003909-1 - MARIA BIMBATTI DE ARRUDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.003921-2 - CARLOS ANTONIO CORREA (ADV. SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000081

2007.63.16.002324-5 - JAIR SOARES LEITE (ADV. SP087443-CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento

da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código

de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0082/2008

2007.63.16.002323-3 - ARISON BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002274/2008

"Vistos.

Considerando o laudo pericial médico anexado aos autos, entendo por necessário a apresentação de exames e atestados

médicos mais atualizados para fins de apuração da incapacidade do autor. Assim, concedo ao autor o prazo de

30 (trinta)

dias para que providencie os exames e atestados médicos atualizados referentes à moléstia que o acomete e que atestem

sua atual situação. Após a juntada dos documentos em questão, determino a realização de nova perícia, cuja data será

designada oportunamente.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 06.05.2008 às 14h40min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002337-3 - MARIA NEUZA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6316002284/2008

"Vistos.

Considerando o laudo pericial médico anexado aos autos, entendo ser necessária a apresentação de exames e atestados

médicos mais atualizados para fins de apuração da incapacidade do autor. Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta)

dias para que providencie os exames atualizados referentes à moléstia que a acomete e que atestem sua atual situação.

Após a juntada dos documentos em questão, determino a realização de nova perícia, cuja data será designada oportunamente.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 27.05.2008 às 13h25min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/05/2008

LOTE 6318001272/2008

EXPEDIENTE 6318000063/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001558-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001559-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP235802 - ELIVELTO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001560-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KALID MAHMUD DOMINGUES

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001561-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA CELESTINO AFONSO
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001562-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.001563-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERMINO BRANDAO
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001564-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOZAIR SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001565-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRESO DA CUNHA PRADO
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001567-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO RAMOS CARLONI
ADVOGADO: SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001568-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO DOS REIS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001569-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE NATALI DE MATOS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001570-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001571-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES GABRIEL
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001572-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA CENTENO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001573-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES BAENA GARCIA
ADVOGADO: SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LINA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001575-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.001576-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001577-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL CRISTINO BATISTA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.001578-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERNANDES MAGNANI
ADVOGADO: SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001579-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ISSAO MINAMIHARA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001580-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS WAGNER GANDOLFO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001581-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUALTER RAO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001582-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS YOITIRO MINAMIHARA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE ABBUD BACLINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001584-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDES PERES SOARES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001585-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINTHO SANTOS NOVAIS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001586-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BALDUINO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001587-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PLACIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318001270/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000097

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.002009-2 - TEREZA PIMENTA LOPES (ADV. SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/068.167.969-7) e, conseqüentemente, o da pensão por morte (21/135.641.774-1) percebido pela autora, de forma a incluir, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM -, relativo à fevereiro de 1994, de 39,67%, e, em conseqüência, fixar a renda mensal inicial em R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente aos benefícios já citados, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 2.031,63 (dois mil trinta e um reais e sessenta e três centavos) em julho de 2007.

Condeno a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 11.993,84 (onze mil novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) em agosto de 2007, conforme cálculos da contadoria deste Juizado.

Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático à esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de 20 (vinte dias), proceda à revisão do benefício e faça o pagamento da competência outubro de 2007 já com o valor da aposentadoria revisado.

Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.001457-6 - LEONARDO GRACIANO MARQUES (ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI eADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V (coisa julgada), do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.003698-1 - JUNIOR CARVALHO (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.18.000102-8 - CLEONICE FERREIRA CARMO AIMOLA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA

**LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM *****

**2007.63.18.002226-0 - REGINA VIEIRA OTONI (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os
pedidos formulado
pela parte autora.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**2007.63.18.003352-9 - MARILDA BELAGAMBA SILVA (ADV. SP072362-SHIRLEY APARECIDA DE O
SIMOES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO
IMPROCEDENTE A
AÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.